



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 98/2011 – São Paulo, quinta-feira, 26 de maio de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3047

MONITORIA

0001817-43.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS

Fls. 24/31: defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 06/12, tendo em vista a juntada de suas cópias, nos termos do artigo 177, parágrafo 2º do Provimento COGE n. 64/05, mediante recibo nos autos. Após o prazo de dez dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029262-74.1999.403.0399 (1999.03.99.029262-3) - MARIO BERTI FILHO X MARIO CIRILO ALVES X MARISA AKEMI KIMURA TAKEUTI - REPR POR SHIROMO KIMURA X MARISA MARIE SUYAMA (SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0002183-34.2000.403.6107 (2000.61.07.002183-2) - DIRCEU BORTULUCI (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. VERA LUCIA TORMIM FREIXO)

Arquivem-se os autos, conforme determinado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à fl. 334, no aguardo da provocação dos sucessores do autor falecido. Publique-se. Intime-se.

0004866-44.2000.403.6107 (2000.61.07.004866-7) - FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS (SP105022 - LOURIVAL RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme decisão de fls. 164/166, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0005616-46.2000.403.6107 (2000.61.07.005616-0) - MARIA LUZIA DA SILVA - ESPOLIO X ZILDA DA SILVA BOMFIM X MUNIL PEREIRA BONFIM X JOSE PIRES DA SILVA - INCAPAZ X ZILDA DA SILVA BONFIM (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. VERA LUCIA T FREIXO)

Vistos.Trata-se de execução de sentença (fls. 201/209) mantida em fase recursal (fls. 279/286) movida por ZILDA DA SILVA BONFIM, MUNIL PEREIRA BONFIM e JOSE PIRES DA SILVA (incapaz), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual os autores visam os pagamentos de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda (fl. 295), o INSS apresentou cálculos devidos (fls. 298/316), com os quais os autores concordaram (fls. 320/321).Parecer do Ministério Público Federal à fl. 348.Habilitação dos herdeiros à fl. 350.Solicitados os pagamentos (fls. 323/324), o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 469.493,77 e R\$ 46.949,36 (fls. 345/346) devidamente corrigidos e levantados conforme fls. 367/368.É o relatório. DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0002889-80.2001.403.6107 (2001.61.07.002889-2) - MARIA LUIZA DOMINGUES CARDOSO - (MARIA CRISTINA DOMINGUES)(Proc. JORGE KURANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Vistos em inspeção.Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 184/189, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0002819-92.2003.403.6107 (2003.61.07.002819-0) - APARECIDO BENEDITO DOS SANTOS(Proc. ELISANGELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Vistos em inspeção.Considerando-se o v. acórdão de fls. 134/135, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0004736-49.2003.403.6107 (2003.61.07.004736-6) - MANOEL PINTO CORREIA(SP199387 - FERNANDO DE MELLO PARO E SP184343 - EVERALDO SEGURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Vistos. 1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 92/96) mantida em fase recursal (fls. 142/145) movida por MANOEL PINTO CORREIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa aos pagamentos de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda (fl. 153), o INSS apresentou cálculos (fls. 155/166), com os quais a parte autora concordou (fls. 168/169).Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 16.330,82 e R\$ 1.505,31 (fls. 171/172), devidamente levantados e corrigidos através de RPV (fls. 174/176 e 179/181).Intimado a se manifestar sobre a satisfatividade do crédito exequendo, o autor não se pronunciou, o que enseja a extinção da execução pelo pagamento nos termos do r. despacho de fl. 182.É o relatório.DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0007407-11.2004.403.6107 (2004.61.07.007407-6) - MOZAR FRANCISCO RIBEIRO(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 173/174, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0001198-89.2005.403.6107 (2005.61.07.001198-8) - MARIA DE LOURDES GOMES FERREIRA(SP198650 - LILIAN RODRIGUES ROMERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Vistos em inspeção.Considerando-se a r. decisão de fls. 191/193, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0002235-54.2005.403.6107 (2005.61.07.002235-4) - MARIO SATORU MARUYAMA KOMAKOME(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Vistos em inspeção.Considerando-se a r. decisão de fls. 194/195, que julgou extinto o processo em julgamento do mérito, bem como, não condenou em honorários advocatícios, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0002512-70.2005.403.6107 (2005.61.07.002512-4) - JEAN VITOR LEMOS MARQUES DA SILVA - MENOR (KELLY ANDRIANA LEMOS)(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA

CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 151/152, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0004608-58.2005.403.6107 (2005.61.07.004608-5) - CONCEICAO ANA VALERIO FERREIRA(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP232734 - WAGNER MAROSTICA)

Considerando-se a r. sentença de fls. 148/149, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0006145-89.2005.403.6107 (2005.61.07.006145-1) - SANDRA APARECIDA FIGUEIREDO(SP087169 - IVANI MOURA E SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Fls. 57: indefiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, tendo em vista que são cópias, e não originais, conforme determina o 177, parágrafo 2º do Provimento COGE n. 64/05.Retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

0008407-12.2005.403.6107 (2005.61.07.008407-4) - JOSE RIBEIRO DA SILVA FILHO(SP184883 - WILLY BECARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção.Considerando-se a r. sentença de fl. 68, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0001659-27.2006.403.6107 (2006.61.07.001659-0) - JOVANA VIEIRA DA COSTA - INCAPAZ X ANTONIO VIEIRA SOBRINHO(SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição da autora de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 142/144, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0001685-25.2006.403.6107 (2006.61.07.001685-1) - APARECIDA JOSEFA SANCHES TORRES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 138/139, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0004584-93.2006.403.6107 (2006.61.07.004584-0) - ELISABETE DOS SANTOS FRANCA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 111/112, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0008005-91.2006.403.6107 (2006.61.07.008005-0) - MARIA LUCIA DA CONCEICAO SANTOS(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Considerando-se a r. sentença de fls. 20/30, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0009806-42.2006.403.6107 (2006.61.07.009806-5) - MOISES SANTO BARBOSA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos inspeção.Considerando-se a r. decisão de fls. 117/117 verso, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0005710-47.2007.403.6107 (2007.61.07.005710-9) - NILTON KUBO(SP219536 - FERNANDA CARLA MAZIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos.1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 108/112) mantida em fase recursal (fls. 149/152), movida por NILTON KUBO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual o autor devidamente qualificado na inicial visa aos pagamentos de seus créditos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a CEF manifestou-se às fls. 158/159, apresentou cálculos (fls. 160/173) e efetuou o depósito relativo à verba sucumbencial (fl. 174). Enfatizou, na

oportunidade, que deixou de efetuar o depósito relativo aos honorários advocatícios face à sucumbência recíproca reconhecida na r. sentença de fls. 108/112. Intimado a se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF, o autor manteve-se silente, conforme certidão de fl. 175.É o relatório. DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento relativo ao depósito de fl. 174, em favor da parte autora. Sem condenação em custas e honorários nesta execução.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0003189-61.2009.403.6107 (2009.61.07.003189-0) - ANTONIO JOSUE LEITE(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINIO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a r. decisão de fls. 62/64, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0000747-88.2010.403.6107 (2010.61.07.000747-6) - BEATRIZ DE SOUZA PONTES PIRES - INCAPAZ X EDILAINÉ DE SOUZA PONTES(SP120387 - OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS E SP230801 - VIVIANE AIKO PEREIRA KOYANAGUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 70, destituo a perita nomeada à fl. 40 e nomeio nova perita judicial a fonoaudióloga Margarete Cosmo de Araújo, pela assistência judiciária, em substituição à anterior.Intime-a da nomeação e para agendar data e horário para a realização do exame, cientificando-a de que o laudo deverá ser apresentado em quinze dias após a realização do exame, conforme decisão de fl. 40, que deverá ser integralmente cumprida.Manifeste-se a autora sobre o laudo de fls. 74/84 e contestação de fls. 86/101, em dez dias.Publique-se. Intime-se.

0001376-62.2010.403.6107 - ZENAIDE BONTEMPO CANHA(SP284253 - MAURICIO LIMA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por ZENAIDE BONTEMPO CANHA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa idosa e não ter condições de prover sua subsistência, desde a data do requerimento administrativo (fl. 11).Aduz, a autora, que é idosa e sobrevive apenas com o salário mínimo que seu marido recebe, de modo que o benefício foi indeferido na via administrativa sob o fundamento de renda per capita superior a do salário mínimo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/18.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de estudo socioeconômico, com apresentação de quesitos do Juízo (fls. 21/22). A parte autora apresentou quesitos (fls. 24/25).Veio aos autos o laudo socioeconômico (fls. 27/32).2.- Citado, o réu contestou o pedido, sustentando a improcedência da ação (fls. 35/41). Apresentou documentos (fls. 42/44). A parte autora manifestou-se sobre o laudo (fls. 47/48).O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 50).É o relatório. DECIDO.3.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei nº 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art.38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto nº 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica).Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela autora.Tendo em vista que a autora nasceu em 30.01.1945, contando com 66 anos de idade, sua incapacidade é presumida, nos termos da lei, dispensando maiores dilações contextuais. Tudo a concluir que se trata de pessoa deficiente para os efeitos da Lei nº 8.742/93, assim considerada aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.Por outro lado, no que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 27/32), que a autora reside apenas com seu marido, em imóvel próprio construído pelo esposo da autora em 1968, portanto, há 42 anos. O padrão da residência é simples, tratando-se de construção antiga. A autora tem diversos gastos, inclusive com medicamentos. A família sobrevive apenas com o que o marido da autora recebe, isto é, um salário mínimo, a título de aposentadoria por idade.Nos termos do laudo assistencial, patente a situação de miserabilidade da autora.Nos termos do art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, para os efeitos do disposto nuncupat, entende-se como família o conjunto de pessoas

elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, de 24 de junho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. E o referido dispositivo legal arrola: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21(vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95); II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21(vinte e um) anos ou inválido (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95). Ou seja, no conceito de família previsto pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, enquadra-se a autora e seu marido, o que pressupõe, por conseguinte, uma renda familiar de um salário mínimo mensal. Ressalte-se, entretanto, que o marido da autora, de 70 anos de idade, percebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, nos termos do estudo socioeconômico, benefício este que deve ser desconsiderado, consoante aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03: Único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Desse modo, a renda per capita é inexistente, cumprindo, pois, o requisito do 3º do art. 20 da LOAS. Presente, portanto, o requisito da hipossuficiência econômica. 4.- Assim é que não prospera o argumento do INSS no sentido de que a renda per capita é superior a do salário mínimo. No entanto, ainda que assim não fosse, no caso de a renda per capita da família do Autor ultrapassar o limite imposto de do salário mínimo vigente, o que impediria, em tese, a concessão do benefício pleiteado em face do disposto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, entendo que em casos excepcionais pode este critério objetivo da lei ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial que trata o art. 203, V, da Constituição Federal. Neste sentido, cito a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, dando uma interpretação mais extensiva ao que determina o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, conforme a transcrição do voto do Ministro Gilmar Mendes nos autos da Reclamação nº 4374, voto este ainda pendente de publicação: Lei 8.742/93, Art. 20, 3º: Benefício Assistencial e Critérios para Concessão (Transcrições) Rcl 4374 MC/PE* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada com fundamento no art. 102, inciso I, I, da Constituição Federal, e nos arts. 13 a 18 da Lei no 8.038/1990, para garantir a autoridade de decisão deste Supremo Tribunal Federal. Na espécie, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) propõe reclamação em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de Pernambuco nos autos do Processo no 2005.83.20.009801-7. O acórdão apontado como parâmetro é o relativo ao julgamento da ADI no 1.232/DF (Pleno, por maioria; Rel. Min. Ilmar Galvão, Red. para o acórdão Min. Nelson Jobim; DJ de 01.06.2001). Na oportunidade, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei no 8.742/1993, que estabelece critérios para receber o benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição. A inicial sustenta que a decisão reclamada afastou o requisito legal expresso na mencionada lei, o qual, segundo o acórdão tomado como parâmetro, representa requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Com relação à urgência da pretensão cautelar, alega que várias decisões estariam sendo proferidas em desrespeito à autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal. Assim, ressalta o caráter pedagógico da reclamação como forma de orientar as instâncias inferiores sobre matéria já decidida nesta Corte. Por fim, o reclamante requer, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos da decisão reclamada, afastando-se a exigência do pagamento do benefício assistencial em descompasso com o 3º do art. 20 da Lei no 8.742/1993, tendo em vista a inobservância do requisito renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Transcrevo a ementa da decisão reclamada (fls. 68-69): BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS DO AUTOR. REQUISITOS DO ART. 20 DA LEI 8.742/93. RENDA PER CAPITA. MEIOS DE PROVA. SÚMULA 11 DA TUN. LEI 9.533/97. COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 20 da Lei 8.742/93 destaca a garantia de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem, em ambas as hipóteses, não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. Já o 3º do mencionado artigo reza que, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 3. Na hipótese em exame, o laudo pericial concluiu que o autor é incapaz para as atividades laborativas que necessitem de grandes ou médios esforços físicos ou que envolvam estresse emocional para a sua realização. 4. Em atenção ao laudo pericial e considerando que a verificação da incapacidade para o trabalho deve ser feita analisando-se as peculiaridades do caso concreto, percebe-se pelas informações constantes nos autos que o autor além da idade avançada, desempenha a profissão de trabalhador rural, o qual não está mais apto a exercer. Ademais, não possui instrução educacional, o que dificulta o exercício de atividades intelectuais, de modo que resta improvável sua absorção pelo mercado de trabalho, o que demonstra a sua incapacidade para a vida independente diante da sujeição à ajuda financeira de terceiros para manter sua subsistência. 5. Apesar de ter sido comprovado em audiência que a renda auferida pelo recorrido é inferior a um salário mínimo, a comprovação de renda per capita inferior a do salário mínimo é dispensável quando a situação de hipossuficiência econômica é comprovada de outro modo e, no caso dos autos, ela restou demonstrada. 6. A comprovação da renda mensal não está limitada ao disposto no art. 13 do Decreto 1.744/95, não lhe sendo possível obstar o reconhecimento de outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos meios de demonstração em juízo, desde que idôneos e moralmente legítimos, além de sujeitos ao contraditório e à persuasão racional do juiz na sua apreciação. 7. Assim, as provas produzidas em juízo constataram que a renda familiar do autor é inferior ao limite estabelecido na Lei, sendo idônea a fazer prova neste sentido. A partir dos depoimentos colhidos em audiência, constatou-se que o recorrido não trabalha, vivendo da ajuda de parentes e amigos. 8. Diante de tais circunstâncias, pode-se concluir pela veracidade de tal declaração de modo relativo, cuja contraprova caberia ao INSS, que se limitou à impugnação genérica. 9. Quanto à inconstitucionalidade do limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo, a sua fixação estabelece apenas um critério objetivo para julgamento, mas que não impede o deferimento do benefício quando demonstrada a situação

de hipossuficiência. 10. Se a renda familiar é inferior a do salário mínimo, a presunção de miserabilidade é absoluta, sem que isso afaste a possibilidade de tal circunstância ser provada de outro modo. 11. Ademais, a Súmula 11 da TUN dispõe que mesmo quando a renda per capita for superior àquele limite legal, não há óbices à concessão do benefício assistencial quando a miserabilidade é configurada por outros meios de prova. 12. O próprio legislador já reconheceu a hipossuficiência na hipótese de renda superior ao referido limite ao editar a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíam programas de garantia de renda mínima associados a ações sócio-educativas, estabelecendo critério mais vantajoso para a análise da miserabilidade, qual seja, renda familiar per capita inferior a salário mínimo. 13. A parte sucumbente deve arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, ora arbitrados à razão de 10% sobre o valor da condenação. 14. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento. (fls. 68-69). Passo a decidir. A Lei n 8.742/93, ao regulamentar o art. 203, inciso V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O primeiro critério diz respeito aos requisitos objetivos para que a pessoa seja considerada idosa ou portadora de deficiência. Define a lei como idoso o indivíduo com 70 (setenta) anos ou mais e como deficiente a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, caput e 2o). O segundo critério diz respeito à comprovação da incapacidade da família para prover a manutenção do deficiente ou idoso. Dispõe o art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n 1.232-1/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão (DJ 1.6.2001), tal dispositivo teve sua constitucionalidade declarada em decisão desta Corte cuja ementa possui o seguinte teor, verbis: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Considerou o Tribunal que referido dispositivo instituiu requisito objetivo para concessão do benefício assistencial a que se refere o art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Desde então, o Tribunal passou a julgar procedentes as reclamações ajuizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para cassar decisões proferidas pelas instâncias jurisdicionais inferiores que concediam o benefício assistencial entendendo que o requisito definido pelo 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 não é exaustivo e que, portanto, o estado de miserabilidade poderia ser comprovado por outros meios de prova. A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3o do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se do Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistente a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação

assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). A pobreza extrema vem sendo definida, juridicamente, como la marque d'une infériorité par rapport à un état considéré comme normal et d'une dépendance par rapport aux autres. Elle est un état d'exclusion qui implique laide d'autrui pour sen sortir. Elle est surtout relative et faite d'humiliation et de privation. (TOURETTE, Florence. Extrême pauvreté et droits de l'homme. Paris: LGDJ, 2001, p. 4). Quer o INSS, ora Reclamante, se considere ser a definição do benefício concedido pela sentença reclamada incompatível com o quanto decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232. Não é o que se tem no caso. Também afirma que haveria incompatibilidade entre aquela decisão e a norma do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Afirmando: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República). Portanto, não apenas não se comprova afronta à autoridade de decisão do Supremo Tribunal na sentença proferida, como, ainda, foi exatamente para dar cumprimento à Constituição da República, de que é guarda este Tribunal, que se exarou a sentença na forma que se pode verificar até aqui. Ademais, a Reclamação não é espécie adequada para se questionar sentença na forma indicada na petição, o que haverá de ser feito, se assim entender conveniente ou necessário o Reclamante, pelas vias recursais ordinárias e não se valendo desta via excepcional para pôr em questão o que haverá de ser suprido, judicialmente, pelas instâncias recursais regularmente chamadas, se for o caso. 9. Por essas razões, casso a liminar deferida anteriormente, em sede de exame prévio, e nego seguimento à Reclamação por inexistir, na espécie, a alegada afronta à autoridade de julgado deste Supremo Tribunal Federal que pudesse ser questionada e decidida por esta via especial e acanhada, como é a da espécie eleita pelo Reclamante.(...) A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n. 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros

fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1º de fevereiro de 2007 (GRIFEI). Assim, presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá à autora maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. Observo que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, quando já se encontravam presentes todos os requisitos autorizadores para a concessão do benefício. 5.- No mais, a antecipação da tutela deve ser deferida de ofício, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II. (J.J. CALMON DE PASSOS, Da antecipação da tutela, in A reforma do Código de Processo Civil, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192). 6.- Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, concedendo a tutela antecipada (item 5 supra), em um salário mínimo mensal, em favor da autora ZENAIDE BONTEMPO CANHA, a partir da data do requerimento administrativo, isto é, 23.02.2010 (fl. 11). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial à autora, no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Síntese: Segurado: ZENAIDE BONTEMPO CANHA Benefício: amparo social Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: 23.02.2010 RMI: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003154-72.2007.403.6107 (2007.61.07.003154-6) - REINALDO PEROSSO (SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1.- Trata-se de execução de sentença (fl. 154) movida por REINALDO PEROSSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, O INSS apresentou os cálculos do valor que entende devido (fls. 160/165), com os quais o autor concordou (fls. 167/168). Houve homologação (fl. 169). Solicitados os pagamentos (fls. 170/171), o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 11.109,67 e R\$ 1.110,95 (fls. 172/173). É o relatório. DECIDO. 2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0802047-09.1997.403.6107 (97.0802047-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801972-72.1994.403.6107 (94.0801972-5)) OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Vistos em inspeção. Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 107/109 vº aos autos de Execução nº 94.0801972-5. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0801915-20.1995.403.6107 (95.0801915-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MANACA MODA MINAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME X RAUL MANOEL PIRES X LEILA DE JESUS PIRES(SP041322 - VALDIR CAMPOI E SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)

Fls. 218/237: defiro o desentranhamento apenas dos documentos de fls. 06/33, tendo em vista a substituição por cópias, nos termos do artigo 177, parágrafo 2º do Provimento COGE n. 64/05. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0007256-16.2002.403.6107 (2002.61.07.007256-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDO JOSE BONFIM X ELZA MARIA FERRO BONFIM

Fls. 180: defiro o desentranhamento das guias de fls. 144/145, conforme requerido. Publique-se.

Expediente Nº 3123

ACAO PENAL

0005630-20.2006.403.6107 (2006.61.07.005630-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X MOACYR QUERINO GALERA(SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO E SP190931 - FABRÍCIO SANCHES MESTRINER)

Fls. 241/242: o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo em favor do acusado Moacyr Querino Galera, benefício esse a que faz jus, levando-se em conta as pesquisas de antecedentes criminais constantes dos autos (fls. 249, 251/254 e 259 e verso). Em prosseguimento, expeça-se carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Birigui-SP, para que se proceda à citação do acusado Moacyr Querino Galera, bem como à sua intimação para que compareça ao Juízo Deprecado acompanhado de defensor (salvo motivo justificado), e se manifeste, em audiência a ser designada pelo referido Juízo, se aceita a proposta de suspensão condicional do processo formulada em seu favor, pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das seguintes condições: a) pagamento de 10 (dez) cestas básicas no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) cada uma delas, uma a cada mês, a instituição a ser indicada pelo Juízo deprecado - vedado o pagamento em uma só vez ou a cumulação das prestações - devendo o conteúdo da referida cesta bem como a instituição beneficiária serem definidos pelo Juízo deprecado, comprovando-se nos autos da carta precatória o pagamento por parte do acusado, mediante recibo ou documento hábil a tanto; b) prestar o compromisso de comunicar ao Juízo qualquer mudança de endereço, e de não se ausentar da Comarca em que reside por mais de 07 (sete) dias, sem prévia autorização do Juiz; c) comparecimento pessoal e obrigatório, mensalmente, até o último dia de cada mês, no Juízo deprecado, a fim de informar e justificar suas atividades e d) não ser processado por outro crime ou contravenção no curso do prapropensão do processo, sob pena de revogação do benefício. .PA 2,15 Determino ainda, caso aceita a proposta pelo acusado, seja este Juízo comunicado com a remessa de cópia do termo de audiência, permanecendo a carta precatória no Juízo Deprecado para fiscalização e cumprimento das condições estabelecidas. Na hipótese de rejeição da proposta pelo acusado, deverá o mesmo ser intimado a responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e na forma prevista pelo artigo 396-A do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

0007466-28.2006.403.6107 (2006.61.07.007466-8) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO MOYSES BIGELLI(SP133442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR)

Fls. 315/334 e 336/430: defesa preliminar por parte do acusado Roberto Moyses Bigelli (e documentos que a acompanham): As argumentações apresentadas pelo referido acusado não permitem afiançar, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade ou mesmo de exclusão da culpabilidade, e somente poderão ser consideradas, com a necessária segurança, ao término da instrução criminal. Assim, os fatos ora versados, em tese, constituem infração penal, e a decisão de recebimento da denúncia (fl. 305) nada mais é do que mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal, razão pela qual a mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos, restando incabível a absolvição sumária do acusado nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08). Ademais, com fulcro nos artigos 184 do Código de Processo Penal e 420, parágrafo único, incisos I e II do Código de Processo Civil - e considerando-se a manifestação ministerial de fls. 432/433 - indefiro o pleito de perícia documental, tal como formulado. Em prosseguimento, levando-se em conta que o MPF não arrolou testemunhas, determino a expedição de carta precatória a

Uma das Varas Criminais da Comarca de Birigui-SP para que se proceda à inquirição das testemunhas de defesa Roberto de Abreu, Moacir Serafim de Oliveira e Sérgio Luís Sabioni, bem como ao interrogatório - e ao final - do acusado Roberto Moyses Bigelli, face ao disposto no art. 400, caput, do Código de Processo Penal. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação deste Juízo (artigo 222, do CPP).Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0000879-19.2008.403.6107 (2008.61.07.000879-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSUE ADERALDO DA SILVA(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X MARIA JACIRA DOS SANTOS VILACA(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X ANDRE LUIS GONCALVES ANTUNES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Fl. 500: expeça-se carta precatória a Uma das Varas Federais Criminais de Belém-PA a fim de que se proceda, respectivamente, às citações e intimações do acusado André Luís Gonçalves Antunes (que poderá ser localizado na Rua Veiga Cabral n.º 37, Bairro Cidade Velha) e da acusada Maria Jacira dos Santos Vilaça (que poderá ser localizada na Rua Augusto Correia, Passagem Modelo n.º 28, bairro Guama, ou na OTR Passagem Barão de Mamoré n.º 1316, bairro Guama, nessa cidade), bem como à Subseção Judiciária de Castanhal-PA, a fim de que se proceda à citação e intimação do acusado Josué Aderaldo da Silva (que poderá ser localizado na Rua Castelo Branco n.º 446, bairro do Milagre, ou na Rua Castro Alves n.º 1150, bairro Santa Lúcia), para que apresentem resposta à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e na forma prevista pelo artigo 396-A do referido diploma legal.Sem prejuízo, cuide a Secretaria de:1) Oficiar à Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba, solicitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, complementem os laudos periciais de fls. 187/197 (n.º 501/2008-INC) e de fls. 467/473 (n.º 0940/08-INC) - elaborados no interesse do IPL n.º 16-0024/2008 - informando se, em relação aos medicamentos Cytotec, é possível afirmar que, na forma em que se encontram, são nocivos ou perigosos à saúde, ou se se trata de produtos inócuos (placebos), ficando à destinatária autorizadas as cópias dos dois laudos supramencionados e 2) proceder à juntada dos extratos referentes aos possíveis endereços à localização dos acusados Maria Jacira e Josué (obtidos mediante pesquisa efetuada no WebService disponibilizado pela Receita Federal).Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 3129

CARTA PRECATORIA

0000990-95.2011.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ANDRADINA - SP X FAZENDA NACIONAL X YOLANDA BUENO FRANCO DA ROCHA ME(SP128114 - EDNILTON FARIAS MEIRA E SP291345 - PEDRO RODOLPHO GONÇALVES MATOS) X JUIZO DA 1 VARA

Fls. 73/75:Devolva-se a presente deprecata ao Juízo de Origem para a adoção das medidas pertinentes.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0005949-46.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006552-61.2006.403.6107 (2006.61.07.006552-7)) KIRIKI & CIA LTDA ME(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAFls. 77/85: Mantenho a decisão de fl. 75, pelos mesmos fundamentos expostos.Observo que a sociedade embargante afirma, à fl. 78, sobre a impossibilidade de acesso aos autos para extração de cópias para eventual oposição de recurso de agravo, afirmando que os mesmos estariam conclusos. Embora em análise às fases do processo não tenha havido abertura de conclusão em data posterior à publicação da decisão de fl. 75 (11/04/2011) observo, em consulta ao sistema processual, que entre os dias 07/04/2011 e 29/04/2011, de fato constava que o feito tinha como localização física a situação CLS, ou seja, conclusos. Deste modo, há possibilidade de, por um equívoco, ter sido indisponibilizado o feito, pela Secretaria, ao advogado. Assim, com o objetivo de se evitar prejuízo à sociedade embargante, concedo novo prazo de dez dias para recolhimento das custas iniciais, ficando indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita requerido pela pessoa jurídica, já que é proprietária de bem imóvel avaliado pelo executante de mandados em 13/04/2009 em R\$ 390.940,00 (trezentos e noventa mil e novecentos e quarenta reais) e pela própria embargante, em R\$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais). Sem o recolhimento das custas, venham os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito. Observe a Secretaria o correto lançamento da descrição da localização no sistema processual. Segue, em anexo, a consulta processual. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001099-61.2001.403.6107 (2001.61.07.001099-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-53.1999.403.6107 (1999.61.07.000244-4)) AVANY APPARECIDA GOTTARDI PAOLIELLO X SERGIO GOTTARDI PAOLIELLO X ROBERTO GOTTARDI PAOLIELLO X ANGELA PAOLIELLO MARQUES X MARCIA PAOLIELLO RIBEIRO(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando o trânsito em julgado dos autos de agravo de instrumento n. 2008.03.00.043692-3, traslade-se cópias de fls. 271-2 aos autos principais em apenso, desapensando-os.Após, ciência às partes por 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.Publique-se. Intime-se.

0012927-15.2005.403.6107 (2005.61.07.012927-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006066-47.2004.403.6107 (2004.61.07.006066-1)) ALMIR CAMPOS(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP064869 - PAULO CESAR BOATTO) X INSS/FAZENDA(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)
Fls. 97/107:1. Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, posto que não há nos autos declaração de pobreza ou outros elementos capazes de aferir sobre o estado de pobreza alegado.2. Verificada a tempestividade da apelação, bem como a isenção do pagamento de custas e porte de remessa e retorno (artigo 511 do Código de Processo Civil c.c. artigo 7º da Lei nº 9.289/96), RECEBO a apelação do embargante somente no efeito devolutivo.3. Vista para resposta no prazo legal.4. Intime-se a embargada da sentença retro, trasladando cópia da mesma para os autos executivos, assim como cópia da presente decisão.5. Após, remetam-se estes autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo, desapensando-se os feitos.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004412-15.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0107216-02.1999.403.0399 (1999.03.99.107216-3)) FAZENDA NACIONAL X CACILDO BAPTISTA PALHARES(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de embargos opostos pela FAZENDA NACIONAL à execução de sentença que lhe movem CACILDO BAPTISTA PALHARES E SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES, nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 1999.03.99.107216-3.Pleiteiam os exequentes o recebimento da verba referente aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.068,97 (um mil e sessenta e oito reais e noventa e sete centavos), com expedição do RPV em nome da SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES.Alega a embargante que a procuração, nos autos executivos, foi outorgada ao advogado CACILDO BAPTISTA PALHARES, não possuindo aSOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES legitimidade para receber o crédito.Intimada, a parte embargada manifestou-se às fls. 11/17 (com documentos de fls. 18/59), requerendo a improcedência dos embargos.Réplica à fl. 61.Facultada a especificação de provas, a Fazenda Nacional requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 61) e os embargados não se manifestaram. É o relatório.DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Acolho a alegação de ilegitimidade arguida pela Fazenda Nacional.De fato, a procuração de fl. 09 dos autos executivos foi outorgada a CACILDO BAPTISTA PALHARES. Os serviços advocatícios prestados por sociedades de advogados pressupõem que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais. Eventual transferência de créditos do advogado à sociedade, deverá ser resolvida entre ambos, por meio judicial adequado. Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no art. 741, inc. III, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inc. I, do CPC, ante a ilegitimidade da SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES para receber o crédito de honorários advocatícios nos autos apensos.Sem condenação em custas e honorários.Com o trânsito em julgado, trasladem-se para os autos principais cópias da sentença e da certidão de trânsito em julgado.Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.P. R. I.C.

0001099-12.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009503-62.2005.403.6107 (2005.61.07.009503-5)) CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE(SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 138/150: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Anote-se como AGRAVO RETIDO.Vista a embargada para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, ocasião em que deverá se manifestar sobre o Agravo Retido.2. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 135/136.3. Após, conclusos.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0800442-33.1994.403.6107 (94.0800442-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MARCOS JOSE VALENTE CINTRA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN E SP092012 - ANTONIO CARLOS SEABRA)

1. Fls. 92/94: anote-se.2. Fls. 84/91:Trata-se de pedido formulado pelo executado no sentido de utilização do valor depositado neste Juízo (fls. 66/67), para fins de pagamento do débito aqui excutido nos termos da Lei n. 11.941/2009.Defiro o requerido.A. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão do valor consolidado indicado pelo executado à fl. 84, nos termos da guia DARF de fl. 90, devendo a Instituição Bancária informar a este Juízo, inclusive, sobre eventual saldo remanescente.B. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, inclusive sobre eventual extinção da execução.C. Sem oposição da Fazenda Nacional, e existindo saldo remanescente, fica desde já deferida a expedição de alvará de levantamento do mesmo em favor do executado.Após, conclusos.Cumpra-se com urgência. Publique-se. Intime-se.

0803733-07.1995.403.6107 (95.0803733-4) - FAZENDA NACIONAL(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X RENZI MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X EDSON LUIZ RENZI X OSMARINA APARECIDA

SILVERIO RENZI(SP079164 - EDSON ROBERTO BRACALLI E SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA)

Fls. 261/264 e expediente de fls. 265/266:1. Haja vista a informação de que a depositária, Osmarina Aparecida Silvério Renzi, já efetivou a entrega do bem arrematado ao arrematante, assinando inclusive o mandado de intimação e entrega dos bens arrematados (fls. 261), defiro, excepcionalmente, a retirada do referido mandado pelo procurador de fl. 266, devendo o mesmo ser assinado pelo arrematante, e posteriormente devolvido a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, ficando o mesmo inteiramente intimado do referido mandado.Desentranhe-se o documento de fl. 261, substituindo-o por cópia, entregando-o ao procurador ora constituído, mediante recibo nos autos, instruindo-o com cópia da presente decisão.2. Após, com a juntada aos autos do mandado assinado, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 254/255, inclusive oficiando-se à Ciretran nos termos da mencionada decisão.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0800216-57.1996.403.6107 (96.0800216-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI - ESPOLIO(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)

Fls. 72/73:Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito excutado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Intime-se a exequente, inclusive para apor sua assinatura no pleito de fls. 68/69. Publique-se.

0801571-05.1996.403.6107 (96.0801571-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X DESTIVALE - DESTILARIA VALE DO TIETE S/A(SP081583 - ALBERTO EUGENIO GERBASI E SP035017 - PAULO ROBERTO FARIA E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Fls. 371-2: defiro.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para carga dos autos, devendo a parte executada, a fim de expedição da certidão de inteiro teor, recolher a taxa de R\$ 8,00 (oito reais), tendo em vista que a recolhida à fl. 372 foi para o desarquivamento dos autos, que se encontrava com baixa definitiva.Após, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

0804159-82.1996.403.6107 (96.0804159-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI - ESPOLIO(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES)

Fls. 313/315:Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito excutado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Intime-se. Publique-se.

0802887-82.1998.403.6107 (98.0802887-0) - FAZENDA NACIONAL(SP161788 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X RICARDO PACHECO FAGANELLO(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Fls. 126/127: ante ao tempo decorrido desde a manifestação, sobreste-se o feito por 30 (trinta) dias.2 - Decorrido o prazo, informe a parte exequente, em 10 (dez) dias, se o parcelamento foi consolidado.3 - Em caso positivo, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Intime-se. Publique-se.

0803655-08.1998.403.6107 (98.0803655-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X COOPERATIVA AGROPECUARIA DO BRASIL CENTRAL - COBRAC(SP135956 - OSWALDO JOSE GARCIA DE OLIVEIRA)

1 - Tendo a parte exequente concordado com o bem ofertado, defiro a substituição do imóvel de fl. 22 (matrícula n. 49.470) pelo de fls. 136/139 (matrícula n. 8.665).Expeça-se o necessário.2 - Com o registro da penhora, manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias.3 - No silêncio, proceda-se ao levantamento da penhora substituída.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0107215-17.1999.403.0399 (1999.03.99.107215-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X RAFAEL LUIZ DA SILVA - ME(SP056559 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA)

Conclusos por determinação verbal.Ao SEDI para inclusão no polo passivo de Rafael Luiz da Silva, CPF n. 64.898.851/0001-86, para fins de cadastro.Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 110.

0000244-53.1999.403.6107 (1999.61.07.000244-4) - FAZENDA NACIONAL X ROBERTO FURQUIM PAOLIELLO

- ESPOLIO X AVANY APPARECIDA GOTTARDI PAOLIELLO - (SUCESSOR DE ROBERTO FURQUIM PAOLIELLO) X SERGIO GOTTARDI PAOLIELLO - (SUCESSOR DE ROBERTO FURQUIM PAOLIELLO) X ROBERTO GOTTARDI PAOLIELLO - (SUCESSOR DE ROBERTO FURQUIM PAOLIELLO) X ANGELA PAOLIELLO MARQUES - (SUCESSOR DE ROBERTO FURQUIM PAOLIELLO) X MARCIA PAOLIELLO RIBEIRO - (SUCESSOR DE ROBERTO FURQUIM PAOLIELLO)(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) Verificada a tempestividade da apelação, bem como, a isenção do pagamento de custas e porte de remessa e retorno (artigo 511, parágrafo primeiro, do CPC), RECEBO a apelação da exequente em ambos os efeitos. Vista à parte executada para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

0001242-21.1999.403.6107 (1999.61.07.001242-5) - FAZENDA NACIONAL X OSVALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES)

Fls. 169/171: Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Intime-se. Publique-se.

0003987-71.1999.403.6107 (1999.61.07.003987-0) - FAZENDA NACIONAL X FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)

1 - Fls. 74/75: ante ao tempo decorrido desde a manifestação, informe a parte exequente, em 10 (dez) dias, se o parcelamento foi consolidado. 2 - Em caso positivo, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Intime-se. Publique-se.

0001941-75.2000.403.6107 (2000.61.07.001941-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X AUTO POSTO ANDRADE DE ARACATUBA LTDA X CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE X SILVIA LUZIA DE MELLO ANDRADE(SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE)

Não acolho a regularização da representação processual da empresa executada, haja vista que o outorgante de fl. 425 a faz com relação ao tempo da constituição da dívida aqui executada. Recebo os pleitos de fls. 348/356, 359/360, 361/362, 363/422, assim como o de fls. 16/23 juntada aos autos 2000.61.07.002579-5, com relação aos executados César Augusto de Oliveira Andrade e Silvia Luzia de Mello Andrade. Cumpram-se os itens ns. 02, 04 e 05 da decisão de fl. 423. Publique-se. Intime-se.

0003438-27.2000.403.6107 (2000.61.07.003438-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X NILDEMAR RAPACCI(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA)

Dê-se vista à executada por 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa definitiva. Publique-se.

0002703-57.2001.403.6107 (2001.61.07.002703-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X ANTONIETA APARECIDA ROCHA(SP076473 - LUIZ ANTONIO BRAGA)

Fls. 137-54, 156-7, 163-5 E 167-76: A executada pleiteia o desbloqueio de valores constrictos em sua conta-corrente, via sistema BACENJUD, alegando em síntese: 1 - que é beneficiária de aposentadoria por invalidez (caráter alimentar) e recebe o valor através de conta aberta no Banco do Brasil S/A, cujo saldo restou constricto. 2 - que promoveu empréstimo pessoal, debitado mensalmente nesta conta-corrente, com termo final em 1º de novembro de 2012. 3 - que enfrenta problemas de saúde e, por este fato, fez tratamento cirúrgico, realizado em 16/12/2010. A exequente (fls. 167-76), concorda com a liberação do bloqueio que recaíra na conta-corrente junto ao Banco do Brasil S/A. E, por não ter sido comprovada a impenhorabilidade do valor bloqueado junto ao Banco HSBC Brasil, requer a manutenção do bloqueio. 4 - junta documentos (Fls. 141-54 e 164-5). É o breve relatório. Passo a decidir. Conforme documento de fls. 127, foram bloqueados valores oriundos do Banco do Brasil S/A e do Banco HSBC Brasil, sendo que a parte executada requer, tão-somente, os relativos ao primeiro. Analisando os extratos de fls. 142-4 e 164-5, que abrangem o período compreendido entre 13/01/2011 e 14/03/2011, nota-se que o valor constricto no Banco do Brasil S/A importa no saldo em 09/03/2011, com o benefício creditado em 01/03/2011 (fls. 165). Após o bloqueio de mencionado valor o saldo, subtraindo-se os empréstimos, aparece zerado. O Código de Processo Civil determina a impenhorabilidade das verbas de natureza salarial (artigo 649, inciso IV), em face de sua natureza alimentar e em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. O valor do benefício previdenciário, desse modo, destina-se, ao certo, à subsistência do devedor e de sua família. Desbloqueando-se o valor junto ao Banco do Brasil, restará valor irrisório, que foi bloqueado perante ao HSBC, produto este que será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Também, desse modo, deverá este ser desbloqueado. Do exposto, defiro os desbloqueios dos dois valores constrictos às fls. 127, via sistema BACEN-JUD. Haja vista o caráter sigiloso dos documentos constantes dos autos

processe-se em segredo de justiça. Após, cumpra-se o item 4, e seguintes, de fls. 125-6. Publique-se. Intime-se.

0005419-86.2003.403.6107 (2003.61.07.005419-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ANALISES CLINICAS SAO LUCAS SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP239200 - MARIANA FRANZON ANDRADE)

Fls. 85/86 e 88/92:Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Intime-se. Publique-se.

0000182-37.2004.403.6107 (2004.61.07.000182-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ADELIA SOARES NUNES DE PAULA(SP126759 - JOSE RICARDO GOMES E SP127083 - MARGARETH MIESSI CAIRES)

1. Fl. 45: anote-se.2. Fls. 40/50:A. Considerando o caráter sigiloso dos documentos constantes dos autos, processe-se em segredo de justiça.B. Considero a executada citada nos termos do disposto no artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.C. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.D. Haja vista a informação constante do extrato bancário de fl. 50, que demonstra o crédito de valores provenientes do Instituto Nacional do Seguro Social e posterior bloqueio, consoante minuta de fl. 38/39, defiro, com base nos termos do disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, o desbloqueio do referido valor, via sistema BacenJud.Elabore-se a minuta de desbloqueio.3. Após, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, mormente em face da informação de fls. 31/35, informando, ainda, sobre eventual exclusão da executada de programa de parcelamento do débito.4. No silêncio, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 36/37, itens ns. 6 e seguintes.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003168-90.2006.403.6107 (2006.61.07.003168-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X ANA PEREIRA SANTANA(SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI)

Fls. 58-66 e 69-70: A executada pleiteia o desbloqueio de valores constrictos em suas contas bancárias penhoradas mediante o sistema informatizado, denominado BACENJUD, alegando em síntese que é beneficiária de aposentadoria e pensão por morte (caráter alimentar) e recebe os valores através de conta aberta junto ao Banco do Brasil S/A. O exequente discorda da liberação do bloqueio que recaíra nas contas bancárias, porque, nos termos do art. 114 da Lei n. 8.213/91, é possível a penhora para restituição de valores previdenciários recebidos, no caso, indevidamente pela executada. É o breve relatório.Passo a decidir.Conforme documento de fls. 51-2, foram bloqueados valores oriundos dos Bancos do Brasil S/A, Santander e Unibanco, sendo que a parte executada requer, tão-somente, os relativos ao primeiro. Analisando o extrato de fls. 62, que abrange o período compreendido entre 18/03/2011 e 14/04/2011, nota-se que o valor constricto no Banco do Brasil S/A importa no saldo em 11/04/2011, com os benefícios (aposentadoria e pensão por morte) creditados em 07/04/2011.O Código de Processo Civil determina a impenhorabilidade das verbas de natureza salarial (artigo 649, inciso IV), em face de sua natureza alimentar e em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. O valor do benefício previdenciário, desse modo, destina-se, ao certo, à subsistência do devedor e de sua família. No tocante à alegação do exequente de que o art. 114 da Lei n. 8.213/91 excepcionalmente o CPC em relação à impenhorabilidade de aposentadorias, tal exceção não é tratada na hipótese deste feito. A hipótese de penhora tratada neste artigo diz respeito às contribuições devidas pelo segurado em relação ao seu benefício previdenciário - aquelas que originaram a respectiva aposentadoria. Neste sentido, decidiu a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Ementa. PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINOU O DESBLOQUEIO DAS CONTAS BANCÁRIAS DA CO-EXECUTADA PENHORADAS ATRAVÉS DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGO 649, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO PENHORA SOBRE SALDO DA CONTA BANCÁRIA REFERENTE A PAGAMENTO DE APOSENTADORIA, BEM COMO DE CONTA BANCÁRIA DO TIPO CONJUNTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. A decisão agravada nada dispôs acerca da legitimidade passiva do sócio, pelo que descabe a esta Primeira Turma debruçar-se sobre o tema sob pena de indevida supressão de instância. 2. O art. 114 da Lei nº 8.213/91 excepciona o Código de Processo Civil em relação à impenhorabilidade de aposentadorias; no entanto, tal exceção evidentemente não é a tratada na hipótese dos autos. A hipótese de penhora tratada no artigo citado diz respeito às contribuições devidas pelo segurado em relação ao seu benefício previdenciário, ou seja, aquelas contribuições que originaram a aposentadoria. 3. Em relação às contas do Banco Itaú houve o bloqueio do valor de R\$ 1.421,33 referentes à conta-corrente e R\$ 558,98 relativos à conta investimento (fls. 125/126). Sucede que o mesmo documento informa que a conta é do tipo conjunta e recebe proventos de aposentadoria. Assim, não há qualquer justificativa para determinar-se o bloqueio desses valores comprovadamente oriundos de aposentadoria recebida pelo co-executado. Embora não haja menção ao valor exato da aposentadoria, o valor então bloqueado se mostra compatível com tal circunstância. 4. As demais contas então bloqueadas são do tipo conjunta, figurando também como titular Kikue Sasaki (Banco do Brasil) e Isaura Yoshimura Ohashi (Banco Sudameris). Assim, afigura-se impertinente a penhora de tais contas porquanto tal gravame atingiria indistintamente o patrimônio de terceiros que não possuem nenhuma relação com o débito exequendo. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento na parte conhecida. (AG 200703000992013, relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 DATA: 30/06/2008) Por outro lado, ambos os benefícios percebidos pela executada são pagos pelo

regime de previdência do Estado de São Paulo (fls. 63-4). Com relação à conta-poupança, também do Banco do Brasil, a executada não trouxe aos autos o seu extrato; trouxe, tão-só, a comunicação de bloqueio da ordem judicial na conta que faz menção (fl. 66). Não comprovou, desse modo, a natureza da respectiva conta. Mesmo assim, desbloqueando-se o valor da conta-corrente junto ao Banco do Brasil, restarão valores irrisórios, que foram bloqueados nos Bancos Santander e Itaú, inclusive o valor da alegada conta-poupança, produto este que será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil). Também, desse modo, deverão estes serem desbloqueados. Do exposto, defiro os desbloqueios dos três valores constrictos às fls. 51-2, via sistema BACEN-JUD. Após, cumpra-se o item 2, e seguintes, de fls. 50. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0013819-84.2006.403.6107 (2006.61.07.013819-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X OTMA VEICULOS LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

1 - Fls. 114/116: nada a deliberar ante ao tempo decorrido desde a manifestação. Informe a parte exequente, em 10 (dez) dias, se o parcelamento foi consolidado. 2 - Em caso positivo, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Intime-se. Publique-se.

0003596-38.2007.403.6107 (2007.61.07.003596-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CHADE E CIA LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Fls. 218/220: Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Intime-se. Publique-se.

0005637-75.2007.403.6107 (2007.61.07.005637-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MULTIBOI NUTRICA ANIMAL LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICALI JUNIOR E SP157312 - FÁTIMA HUSNI ALI CHOUCAIR)

Fls. 152/155, 158/160 e 161/162: 1. Solicita a empresa executada a sua exclusão do nome do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, sob a alegação do parcelamento da dívida aqui executada. Intimada, informa a exequente, em síntese, que se encontra suspensa a situação da empresa junto ao CADIN desde 01/09/2009, pugnando, também, pela suspensão do feito por 06 (seis) meses em face da adesão da executada em programa de parcelamento do débito. Têm-se aqui, com o parcelamento do débito, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, acarretando, por conseguinte a SUSPENSÃO do nome da empresa do CADIN. Dessa forma, ciência à executada, quanto à providência tomada. 2. Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Publique-se. Intime-se.

0000632-38.2008.403.6107 (2008.61.07.000632-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X MAFESA MAQUINAS FERRAMENTAS E SERVICOS LTDA M X HELOISA RODRIGUES CUNHA X PATRICIA RODRIGUES CUNHA MARTINS(SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES E SP197893 - OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES E SP259552 - HELENA FURTADO DA FONSECA)

Fls. 75-94 e 96-102: A coexecutada, HELOISA RODRIGUES CUNHA, pleiteia o desbloqueio de valores constrictos em sua conta-corrente, via sistema BACENJUD, alegando em síntese: 1- que sua citação por edital é nula, uma vez que mantera endereço certo quando da expedição de mandado a localidade diversa da informada. 2- que é empregada junto à UNIMED da cidade de Salto, SP, e recebeu até o final do ano de 2010 o valor mensal de seu salário através de conta aberta no Banco Itaú S/A, cujo saldo restou constricto, sendo os atuais salários depositados hoje no Banco UNICRED - agência interna daquele hospital. 3- que desligou-se em 13 de março de 2002 do quadro societário da coexecutada, Mafesa. Não sendo, portanto, responsável pelos débitos tributários junto à exequente. A exequente (fls. 96-102) não concorda com as sustentações da coexecutada, requerendo a manutenção do bloqueio efetivado. É o breve relatório. Passo a decidir. 1- Rejeito a alegação de nulidade da citação. O inciso III, do artigo 8.º, da Lei de Execução Fiscal, estabelece a possibilidade da citação por edital, sendo que a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que se devem exaurir os meios de localização do devedor, antes de se deferir a realização da citação por edital dos executados. Diligenciou-se para realizar a citação da coexecutada (fls 34 e 61) e, revelando-se frustrada tal tentativa, a exequente requereu sua citação por edital em 13/11/2009 (fl. 62), o que foi deferido. Foi a própria coexecutada quem deu causa à sua citação por edital, tendo em vista que não manteve seus dados atualizados no cadastro de pessoas jurídicas junto ao INSS. O endereço pesquisado às fls. 58 é diferente do informado em sua procuração (vide fl. 73), tendo sido válida, portanto, a citação editalícia. Incumbia à coexecutada manter seus dados

atualizados. 2- Rejeito, também, a alegada exclusão da coexecutado do polo passivoda demanda. Ela exercia a administração da empresa (fls. 91) ao tempo ao tempo do fato gerador do tributo (01/1997 a 13/1999). 3- Conforme documento de fls. 68, foram bloqueados valores oriundos do Banco Itaú S/A. Analisando o extrato de fls. 89, que abrange o dia do efetivo bloqueio, nota-se que aquela conta-bancária recebe créditos diversos durante o período. O Código de Processo Civil determina a impenhorabilidade das verbas de natureza salarial (artigo 649, inciso IV), em face de sua natureza alimentar e em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. É firme a jurisprudência no sentido de que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal (artigo 649, IV, do Código de Processo Civil). Caso em que a penhora não foi efetuada em conta-salário, mas em conta diversa que, segundo apurado, movimentava recursos não destinados ao sustento e segurança alimentar do devedor e família, configurando valores excedentes, passíveis de penhora, em favor do credor. A impenhorabilidade, todavia, da conta-salário não se reveste de caráter absoluto, devendo ser conjugado a outros fatores, dado que se restringe ao salário, vencimento ou ganho do trabalhador suficiente para sua manutenção e de sua família, de modo que, caso demonstrada a existência de valores excedentes, investimentos ou aplicações financeiras, torna-se viável a constrição. A natureza alimentar de um bem é determinada por sua destinação para a subsistência do executado e de sua família, situação que torna o bem impenhorável. Ocorre que os documentos acostados às fls 83/89 se revelam insuficientes para comprovar a natureza alimentar dos valores que permaneceram bloqueados. Do exposto, indefiro o desbloqueio dos valores. Proceda-se à transferência, via BACEN-JUD, dos valores bloqueados às fls. 68-9, para a agência da CEF, deste juízo. Com a vinda da guia do depósito, intime-se a parte executada, por mandado, da penhora efetivada e do prazo para oferecer embargos. Decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Cumpra-se. Intime-se.

0003106-79.2008.403.6107 (2008.61.07.003106-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X CELINA DO NASCIMENTO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA)

Verificada a tempestividade da apelação, bem como, a isenção do pagamento de custas e porte de remessa e retorno (artigo 511, parágrafo primeiro, do CPC), RECEBO a apelação do exequente em ambos os efeitos. Vista à executada para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

0010904-91.2008.403.6107 (2008.61.07.010904-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X DIRCE VISSANI DA SILVA(SP243597 - RODRIGO TADASHIGUE TAKIY)

Intime-se a executada, através de publicação, a efetuar o pagamento do saldo remanescente consoante manifestação do exequente às fls. 64/69, a ser devidamente atualizado administrativamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o pagamento, manifeste-se a exequente no mesmo prazo. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0000623-42.2009.403.6107 (2009.61.07.000623-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X HALE-LUX INDUSTRIA E COMERCIO DE PERSIANAS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 174/190 e 194/201: Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência, oportunidade em que decidirei sobre eventual levantamento dos depósitos de fls. 160/161. Intime-se. Publique-se.

0005293-26.2009.403.6107 (2009.61.07.005293-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X BOMBONIERE ARAUJO LTDA(SP030765 - MARIO YUKIO KAIMOTI E SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR)

Fls. 163/168: Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Intime-se. Publique-se.

0007077-38.2009.403.6107 (2009.61.07.007077-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALLTEC QUIMICA LTDA(SP056438 - ANTONIO CONRADO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1 - Fls. : nada a deliberar ante ao tempo decorrido desde a manifestação. 2 - Informe a parte exequente, em 10 (dez) dias, se o parcelamento foi consolidado. 3 - Em caso positivo, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na

distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Intime-se. Publique-se.

0011041-39.2009.403.6107 (2009.61.07.011041-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X HOSPIMETAL INDUST METALURG DE EQUIP HOSPITALARES LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fls. 58/61:Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito excutido, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Intime-se. Publique-se.

0011128-92.2009.403.6107 (2009.61.07.011128-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X APA CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS)

Fls. 85/119 e 121/124: anote-se o nome da advogada da executada.Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito excutido, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Intime-se. Publique-se.

0000472-42.2010.403.6107 (2010.61.07.000472-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CELIA CONCEICAO DE MATOS(SP145999 - ALEXANDRE CATARIN DE ALMEIDA)

Fls. 22/25:Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito excutido, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Intime-se. Publique-se.

0001615-66.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CLINIMED DAY HOSPITAL LTDA EPP(SP167109 - NATAL LUIZ SBRANA E SP214246 - ANDREY GUSTAVO DA ROCHA SBRANA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Fls. : nada a deliberar ante ao tempo decorrido desde a manifestação.2 - Informe a parte exequente, em 10 (dez) dias, se o parcelamento foi consolidado.3 - Em caso positivo, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Intime-se. Publique-se.

0004319-52.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X GLAUCO LUIZ LOURENCO(SP236854 - LUCAS RISTER DE SOUSA LIMA E SP056282 - ZULEICA RISTER E SP303784 - NATALIA VIDIGAL FERREIRA CAZERTA)

1- A exequente noticia a suspensão do registro no Cadin, tendo em vista que o executada comprovou a suspensão da exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da Lei n. 10.522/2002, artigo 7º, inciso II.Dessa forma, ciência ao executado, quanto à providência tomada. 2- Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito excutido, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Publique-se. Intime-se.

0004826-13.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARCIA ROSANGELA FELIPINI VITRO - EPP(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA)

Vistos em decisão.Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 32/42-com documentos de fls. 43/57), formulada pela parte executada MÁRCIA ROSÂNGELA FELIPINI VITRO - EPP, ora excipiente, requerendo, em síntese, a suspensão do feito em razão do parcelamento efetuado. A exequente manifestou-se, às fls. 59/62 (com documentos de fls. 63/76), pugnando pela improcedência do pedido, já que a concessão do parcelamento teria ocorrido somente em 18/12/2010, ou seja, após o protocolo da presente exceção (10/12/2010). Requer a condenação da executada à litigância de má-fé. Por fim, pede a suspensão do feito em virtude do parcelamento do débito.É o breve relatório. DECIDO.Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria não exige dilação probatória.A excipiente não questiona o ajuizamento da execução, mas tão-somente requer a suspensão do feito em virtude do parcelamento concedido. Deste modo, considerando que a exequente concorda com a suspensão requerida, procede o pedido da executada.ACOLHO, portanto, a presente Exceção de Pré-Executividade, julgando-a PROCEDENTE.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Não verifico a ocorrência de conduta capaz de configurar litigância de má-fé da

executada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à executada. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição. Após o término do parcelamento, ou em virtude de inadimplência, os autos poderão ser desarquivados, desde que haja requerimento da parte interessada. Publique-se.

0001043-76.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL X ARMANDO SANCHES JUNIOR(SP251383 - THIAGO CICERO SALLES COELHO)

Fls. 34-66: 1. Trata-se de pedido formulado pelo executado no sentido de desbloquear valores constrictados via sistema BACEN-JUD (fls. 32), bem como para que seu nome seja excluído do registro do Cadin. Aduz, em síntese, que aderiu ao parcelamento do débito junto à exequente, e a exigibilidade encontra-se suspensa por este fato. A exequente sustenta que os valores constrictados devem permanecer bloqueados. É o relatório. Decido. 2. Não há nos autos qualquer notícia de pagamento ou quitação do débito pelo executado, ainda que parcelado. A constrição acima mencionada, realizada dentro dos ditames legais, observe-se, que bloqueou valor inferior àquele devido pelo executado, visa à garantia do Juízo, amplamente prevista em lei. .pa 1,12 Utilizou-se o Juízo portanto, oportunamente, de meio legal e hábil a efetivamente garantir o Juízo. Ademais, tem-se no dinheiro, nos exatos termos do artigo 11 da Lei n. 6.830/80, o primeiro bem sobre o qual deva recair a garantia do débito exequendo. A par disso, não há, indubitavelmente, como este Juízo prever o efetivo cumprimento do parcelamento acordado entre as partes, que pode eventualmente ficar prejudicado em caso de inadimplência da parte, consignando-se ainda que este apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário, não o extinguido e não sendo motivo para liberar bens que garantem a execução. Cumpre salientar que não trouxe a executada aos autos elementos que comprovem a impenhorabilidade dos valores constrictados, somente efetuando o parcelamento do débito (fls. 50) após referido bloqueio (fl. 32), quando poderia, a propósito, fazê-lo anteriormente, demonstrando assim interesse em pagar o débito. Por todo o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio. 3. Visando à aplicação de correção monetária, proceda-se, via sistema BacenJud, à transferência dos valores bloqueados nos autos para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo. 4. Considero o executado citado nos termos do disposto no artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 5. Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento. 1,12 Os autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, em caso de inadimplência ou quando do término do pagamento, ocasião em que decidirei sobre o levantamento dos valores bloqueados. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001298-34.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ALESSANDRA APARECIDA DE PAULA TEIXEIRA(SP268089 - LANA CAROLINA DA COSTA GONÇALVES)

1. Fl. 33: anote-se. 2. Fls. 31/38: Considero a executada citada nos termos do disposto no artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se o exequente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, conclusos. Intime-se com urgência, inclusive da decisão proferida às fls. 27/28.

Expediente Nº 3144

EXECUCAO DA PENA

0011319-40.2009.403.6107 (2009.61.07.011319-5) - JUSTICA PUBLICA X LUIS GUSTAVO PAVAN(SP129483 - PEDRO FERREIRA)

Fls. 77/78: considerando-se a concordância do i. representante do Ministério Público Federal, defiro ao condenado o cumprimento da prestação de serviços nos finais de semana, obedecendo o número de oito horas. Intime-se o reeducando para que dê imediato cumprimento à prestação na entidade, nos termos do estabelecido às fls. 62 e verso. Oficie-se à entidade informando e para que dê cumprimento ao art. 154 da Lei de Execução Penal. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 3020

USUCAPIAO

0013650-97.2006.403.6107 (2006.61.07.013650-9) - GERALDO DA COSTA E SILVA X CACILDA DIAS DA COSTA E SILVA(SP056282 - ZULEICA RISTER E SP157403 - FÁBIO GARCIA SEDLACEK) X ENGENHOR - ENGENHARIA E COM/ LTDA X JOSE ROBERTO PISTORE X SELMA APARECIDA PANZARINI

PISTORE(SP199513 - PAULO CESAR SORATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE PAULA X NEIVIO JOSE MATTAR X REGINA MARIA MARCAL MATTAR X AKIOSHI UGINO(SP043060 - NILO IKEDA E SP128771 - CARLA CRISTINA IKEDA DOS SANTOS E SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS)

Processo nº 0013650-97.2006.403.6107Parte Embargante: JOSÉ ROBERTO PISTORI e SELMA APARECIDA PANZARINI PISTOREParte Embargada: GERALDO DA COSTA E SILVA e OUTROSSentença - Tipo M.EMBARGOS DE DECLARAÇÃOTrata-se de embargos de declaração em face da sentença proferida para sanar omissão/contradição/obscuridade apontada no pronunciamento jurisdicional.Sustentam os embargantes que há na sentença contradição, omissão e obscuridade em relação à liberação dos valores depositados a título de alugueres do imóvel aos embargantes, proprietários do bem, adquirido em alienação judicial, assim como há obscuridade quanto a destinação da condenação em honorários, posse provisória do imóvel, e, ainda, quanto ao cancelamento da averbação na matrícula do imóvel.Os presentes embargos foram interpostos tempestivamente, de acordo com o teor do artigo 536 do CPC. É o relatório do essencial. Decido.Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Ocorre que não houve, por parte da embargante, demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios. Não ouve as omissões na medida em que a ação foi extinta, sem resolução de mérito, pela inadequação da via processual, não podendo resultar daí qualquer alteração quanto ao statu quo ante das partes, em relação ao reconhecimento de propriedade, posse, destino de alugueres, etc.A destinação dos honorários de sucumbência também está muito clara, vez que foram fixados em percentual certo e pro rata (expressão latina que expressa a cota, a parte ou a porção, que resulta de uma divisão ou repartição, para indicar o que se deve, nessa base, pagar ou receber), neste caso específico, significa a divisão em partes iguais dos honorários de sucumbência em partes iguais e proporcional ao número de litisconsortes.A jurisprudência do Supremo Tribunal, inclusive, acolhe o entendimento no sentido de que a Constituição exige é que o juiz ou tribunal dê as razões do seu convencimento, não estando ele obrigado a responder a todas as alegações dos réus, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Nesse sentido, o seguinte precedente daquele Excelso Pretório: AI-AgR 242237 / GO - GOIÁS, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 27/06/2000 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 22-09-2000 PP-00070 EMENT VOL-02005-02 PP-00389Parte(s) AGTE. : PRODATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA ADVDOS. : CÉSAR AUGUSTO SILVA MORAIS E OUTRO AGDO. : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA ADVDOS. : JOSÉ DE ASSIS MORAES FILHO E OUTROSEMENTA - Ausência de violação ao art. 93, IX, CF, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; à garantia da ampla defesa, que não impede a livre análise e valoração da prova pelo órgão julgador; e ao princípio da universalidade da jurisdição, que foi prestada na espécie, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante. Por conseguinte, não há omissão ou contradição, tampouco obscuridade a sanar. O inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede, facultando-lhe o sistema jurídico a via do recurso de apelação. Nesse passo, a irrisignação contra a sentença proferida deverá se manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000002-16.2007.403.6107 (2007.61.07.000002-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X REIMI KAWATA MOROOKA(SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS E SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO)

Embargos-Ação Monitória nº 0000002-16.2007.403.6107Parte Embargante: REIMI KAWATAParte Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo A.SENTENÇA.Trata-se de embargos à ação monitória em que a parte embargante acima indicada insurge-se contra o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF que busca o reconhecimento e constituição, em título executivo, da quantia de R\$ 20.378,27 (vinte mil, trezentos e setenta e oito reais e vinte e sete centavos), consolidado 29 de setembro de 2006, oriunda de Contrato de Crédito Rotativo e Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa, avençado entre as partes.Aduz a embargante a existência da necessidade de limitação dos juros nos moldes do CDC, comissão de permanência ilegalmente calculada e juros de mora capitalizados.A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, refutando os argumentos.Realizou-se a perícia contábil e sobre o laudo as partes se manifestaram.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal. Partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito.A parte embargante pactuou com a CEF os Contratos de Crédito Rotativo e de Crédito Direto Caixa, tornando-se inadimplente em 18 de janeiro de 2006, conforme demonstrativo do débito. Da regular instrução da monitóriaCom a inicial da ação monitória, a CEF, parte embargada, apresentou o contrato firmado pelas partes, acompanhado de extratos, o que permite a constatação da existência do saldo devedor apontado, além de preencher os requisitos legais para o manejo da ação em debate, em conformidade com o art. 1102-A, do CPC.Veja-se o posicionamento jurisprudencial a respeito:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. SOCIEDADE SOB LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO OBRIGATÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AÇÃO

MONITÓRIA. CABIMENTO. DISCUSSÃO DOS ENCARGOS NOS EMBARGOS.(...) O contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente não possui eficácia de título executivo, mas acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória, segundo o enunciado da Súmula de nº 247/STJ. Eventual discussão acerca de possíveis excessos perpetrados pelo credor ou mesmo da ilegalidade dos encargos cobrados poderá ser amplamente debatida no bojo dos embargos ao procedimento monitório, que se afiguram em tudo semelhantes aos embargos à execução. (...) (STJ, REsp - 297570 - Proc. 2000.01439995/RS, 4ª T., DJ 15.04.2002, p. 224, Rel. Min. César Asfor Rocha). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXTRATOS BANCÁRIOS. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE A INSTRUIR A LIDE. EXTINÇÃO INDEVIDA. CPC, ARTS. 1.102A E 1.102B. I. O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado dos respectivos extratos de movimentação financeira no período em que configurada a dívida, constitui documento suficiente ao embasamento de ação monitória, nos termos dos arts. 1.102a e 1.102b da lei adjetiva civil. II. Precedentes do STJ. III. Recurso conhecido e provido, para determinar o prosseguimento da ação indevidamente extinta na instância ordinária. (STJ, REsp - 280375 - Proc. 2000.00996890/SP, 4ª T., DJ 19.02.2001, p. 181, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior). O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 247, cujo verbete possui a seguinte redação: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Assim, a prova escrita fornecida pela CEF, autora da ação monitória, comprova a obrigação de pagar assumida voluntariamente pela parte devedora, ora embargante (contrato acostado). A lei não exclui, não traz exceções, autorizando a utilização de qualquer documento, podendo ser este oriundo do credor, como se dá no presente caso, tendo a CEF instruído a inicial com o contrato de abertura de crédito rotativo, mais o demonstrativo do débito. A propósito: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. O contrato de abertura de crédito é documento hábil a instruir a ação monitória desde que acompanhado do demonstrativo de débito (STJ - Súmula nº 247), o qual não precisa detalhar, mês a mês, a devolução das respectivas parcelas. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp - 399109 - Proc. 2001.01711491/RS - 3ª Turma - d. 27.06.2002 - DJ de 05.08.2002, pág. 335 - Rel. Min. Ari Pargendler). Por outro lado, é inerente à complexidade da vida econômica a utilização de padrões uniformizados de negociação e contratação, e o contrato de adesão é instrumento apto a viabilizar a celeridade das relações obrigacionais. A estipulação unilateral das cláusulas por um dos contratantes, previsto que está pelo Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 54, é, portanto, permitida em lei. Apenas se cogitará de lesão ao consumidor no caso de uma ou algumas das cláusulas estabelecidas, então potencialmente nulas, gerarem desequilíbrio abusivo na relação contratual, de maneira que prestação e contraprestação sejam desproporcionais à luz do objeto do pacto, o que não ocorre no presente caso, ausente onerosidade excessiva a qualquer das partes. Quanto aos juros a discussão acerca da auto-aplicabilidade ou não da norma antes contida no 3º, do art. 192, da Carta está superada, ante o advento da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, que revogou todos os incisos e parágrafos ao art. 192, remetendo a Leis Complementares a regulação do sistema financeiro nacional, legislação esta ainda não editada, razão pela qual inexistente, no momento, regra limitadora dos juros a serem observados pelas instituições financeiras em suas avenças, ou seja, não se aplica, in casu, a limitação de 12% ao ano. Ressalte-se, ainda, que a MPV 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, ainda em vigor em razão da EC 32, estabelece, em seu art. 5º, que, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros, com periodicidade inferior a um ano. Nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 858208 Processo: 200700243370 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000785196 Fonte DJ DATA: 08/11/2007 PÁGINA: 226 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE ILIDIR A DECISÃO AGRAVADA. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo não provido. Observo, no entanto, que o contrato que aqui se debate foi firmado após o advento da referida MP. Portanto, tenho que a capitalização mensal é permitida no presente caso e foi pactuada, conforme consta das cláusulas gerais. Da comissão de permanência e outros encargos de inadimplência Quanto à comissão de permanência, e à multa (pena convencional), não antevejo também abuso, já que prevista em 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, conforme cláusula décima quinta. Com relação à sistemática adotada para a cobrança dos encargos devidos em decorrência da mora e do inadimplemento, observo que, no demonstrativo acostado, indica-se a cobrança exclusiva de comissão de permanência, sem cumulação com correção monetária. A comissão de permanência é verba devida em função não apenas do custo do dinheiro tomado pela parte embargante, como também por sua utilização a maior do crédito concedido, e à inadimplência: pois a dívida não foi liquidada no prazo de seu vencimento, sujeitando-se, com base nas cláusulas pactuadas, à incidência desse encargo. A CEF não desrespeitou o ajuste, e indigitada comissão de permanência é considerada legítima pelo E. STJ, quando não cumulada com a correção monetária, como no caso em tela: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO MONITÓRIA. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. UNIFORMIDADE NO JULGAMENTO. MANUTENÇÃO. - Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios aos

contratos de mútuo celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica e pela jurisprudência. Precedentes.- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária e multa contratual. Precedentes.- Há de ser mantida a uniformidade no julgamento simultâneo de ação revisional e de ação monitoria se estas são propostas com lastro no mesmo contrato bancário. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 480604; Processo: 200201662735 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 03/03/2005 Documento: STJ000603102 Fonte DJ DATA: 11/04/2005 PÁGINA:288 Relator(a) NANCY ANDRIGHI).COMERCIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA MORATÓRIA. INACUMULAÇÃO. LEI N. 4.595/64. SÚMULA N. 30-STJ.I. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário.II. A existência de cláusula permitindo a cobrança de comissão de permanência com suporte na Lei n. 4.595/64 c/c a Resolução n. 1.129/86-BACEN, não pode ser afastada para adoção da correção monetária sob o simples enfoque de prejuízo para a parte adversa. Além do mais, ausente a concomitante previsão contratual de multa moratória, mantém-se a comissão de permanência, de acordo com as normas de regência.III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 407443; Processo: 200200094498 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 07/11/2002 Documento: STJ000475077 Fonte DJ DATA: 10/03/2003 PÁGINA: 229 REFOR VOL. 00368 PÁGINA: 314 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR).TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1082081 Processo: 200360000106264 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 13/03/2006 Documento: TRF300102335 Fonte DJU DATA:11/04/2006 PÁGINA: 376 Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO Decisão A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).Ementa PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESÃO À CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO. - CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO EM MANDADO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, ART. 192, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. - LEI Nº 4.595/64, RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECEU UMA SÉRIE DE COMPETÊNCIAS NORMATIVAS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA REGULAR A MATÉRIA. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXIGÍVEL NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. - SÚMULA 294 E 296, DO SUPEIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. O Banco é, à luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. 2. A ação monitoria tem por escopo conferir a executoriedade a títulos e documentos que não a possuem, bastando a pessoa que queira interpor a ação, o faça por meio de prova escrita e certeza da obrigação a cumprir.(...) 5. No caso dos autos, trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de HERCULANO MIGUEL MALUF e IZILDA APARECIDA GOMES MALUF, visando o recebimento de R\$ 18.820,75 (dezoito mil, oitocentos e vinte reais e setenta e cinco centavos), referente ao saldo devedor em contratos de abertura de crédito direto ao consumidor, segundo se verifica dos demonstrativos de evolução do débito de fls. 37/45.(...)8. O artigo 192, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que: Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. 9. A redação originária do artigo 192, da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, previa a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, mas tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 648.10. A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei nº 4.595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu uma série de competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.11. É perfeitamente exigível nos contratos bancários a comissão de permanência, que é aferida pelo Banco Central do Brasil - BACEN com base na taxa média de juros praticada no mercado pelas instituições financeiras e bancárias que atuam no Brasil, ou seja, ela reflete a realidade desse mercado de acordo com seu conjunto, e não isoladamente, pelo que não é a instituição financeira autora que a impõe.12. A aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, nas Súmulas 294 e 296, nos seguintes termos:13. A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros de mora, a multa e os

juros decorrente da mora.14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000, é possível a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuado.16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/64 o art. 4 do Decreto n. 22.626/33. Dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Precedentes do STJ.17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado.18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a capitalização dos juros.19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. Apesar da controvérsia acerca da natureza jurídica da comissão de permanência (juros e correção), será válida sua cobrança (pois cobrada isoladamente), uma vez já ter o Supremo Tribunal Federal decidido na ADIn nº 4/DF que, enquanto não editadas as leis complementares para disciplina do sistema financeiro nacional (art. 192 com redação da EC 40/2003), observar-se-á a legislação anterior à Constituição de 1988 (em especial a Lei nº 4.595/64 recepcionada pela CF com status de lei complementar, conforme ADIn 449-DF, Rel. o Min. Carlos Mário Velloso, lei esta que estabelece estar a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil a definição de instrumentos de política monetária nacional, entre outros, a estipulação das taxas de juros). Ou seja, de acordo com tal legislação, as taxas de juros são livremente pactuadas com base nas oscilações do mercado. Dessa forma, correto que a dívida fique submetida à comissão de permanência, desde quando pactuada até que, em âmbito judicial, passe a ser atualizada conforme os procedimentos adotados para as Ações Condenatórias em geral (ex vi do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal). Portanto, a partir do aforamento desta demanda, o débito sofrerá a incidência apenas dos juros moratórios legais e não mais contratuais, já que os encargos pactuados entre as partes não mais se impõem face à rescisão do contrato de crédito rotativo. Nesse sentido, ademais, é a Jurisprudência mais recente, a teor do seguinte julgado: **DECISÃO:** Trata-se de ação ordinária pela qual a parte em epígrafe aponta nulidade em arrematação de imóvel ocorrida em execução de título extrajudicial. Tratando-se o título de contrato bancário, alega a parte autora que os critérios contratuais deveriam ser afastados desde o ajuizamento do feito, com a incidência apenas de correção simples e juros legais. Se acaso isso tivesse sido feito pela CEF na atualização de valores na execução, seria suficiente o depósito efetuado em garantia, não havendo necessidade de parcelamento do imóvel. O juízo a quo foi pela procedência do pedido, reconhecendo a nulidade da arrematação e determinando o refazimento dos cálculos. Pela sucumbência, condenou a CEF ao pagamento de honorários na ordem de R\$ 2.000,00. Apela a parte autora, postulando a elevação dos honorários patronais para 20% sobre o valor da causa. Também apela a CEF, alegando a higidez da arrematação e de seus cálculos de atualização, alegando que, ao contrário do proposto na sentença, é incabível o afastamento dos critérios contratuais no ajuizamento, em nome do princípio do Pacta Sunt Servanda. Era o que tinha a ser relatado. Decido. Pertinente salientar, por primeiro, que as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor são plenamente aplicáveis ao caso, pois dizem com operações bancárias, expressamente tuteladas nos moldes do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90. E, nesse sentido, já me manifestei nesta Turma. Não se pode olvidar que o Código de Defesa do Consumidor utiliza, como premissa básica, a vulnerabilidade do consumidor, daí porque a intenção do legislador no sentido de tutelar os direitos das pessoas que, por meio de oferta, publicidade, práticas abusivas, cobrança de dívidas e contratos de adesão com cláusulas abusivas, sofram qualquer tipo de violação ou abuso de direito, enquadrando-se, nesse gênero, tanto a pessoa física como a jurídica, daí porque permitir o artigo 29 que os benefícios da aludida legislação sejam estendidos aos potencialmente atingidos por práticas comerciais e bancárias danosas, ou então, na feliz expressão do Prof. ANTÔNIO BENJAMIN H. DE VASCONCELLOS, in CDC Comentado, ed. Forense, 1991, pág.87, ...basta a mera exposição às práticas comerciais ou contratuais para que se esteja diante de um consumidor a merecer cobertura do código. A tese, em face de sua relevância, chegou a ser objeto de apreciação conjunta no I Congresso Interamericano de Direito do Consumidor, 3º Congresso Ibero-Latino-Americano de Direito do Consumidor, 4º Congresso de Direito do Consumidor, realizados na cidade gaúcha de Gramado, entre 8 e 11 de março de 1998, conforme Edição especial, publicada pela revista AJURIS, de março de 1998. Nele, destaca-se a seguinte conclusão : 3. Destarte, aos contratos bancários envolvendo uma instituição financeira e uma pessoa jurídica firmados por meio de contratos de adesão, ainda que não haja destinação final ou relação de consumo, deve ser aplicado o CDC, com fundamento na extensão preconizada no art. 29, não sendo requisito a destinação final do produto ou serviço, mas a mera exposição às práticas previstas nos Capítulos V e VI do Título I, do Código. No caso em exame, estamos diante de típica modalidade de contrato de adesão cujas cláusulas e condições vieram pré-impressas, conforme documentos juntados aos autos. Assim, não vejo como excluí-lo de subsunção às normas da legislação protetora do consumidor. No momento em que tal diploma devolve todo o conteúdo do instrumento de contrato à análise do julgador para que faça a profilaxia de eventuais onerosidades, não há que se falar de decisão extra ou ultra petita. Prosseguindo, o fundamento da anulação dos cálculos de atualização e da posterior arrematação reside na permanência ou não dos critérios contratuais depois do ajuizamento do feito constitutivo. Com efeito, a partir da judicialização da demanda, com o ajuizamento do feito, deixam de incidir os critérios contratuais, cabendo o emprego apenas de juros legais e correção monetária pelos critérios adotados por esta Justiça Federal. A questão é de apreciação recorrente por esta 4ª Turma: **CONTRATOS BANCÁRIOS. CRÉDITO ROTATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM**

DEMAIS ENCARGOS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. (omissis) Não sendo o caso de aplicação do entendimento baseado no art. 4º da Resolução n.º 1748/90 do BACEN, em face de o inadimplemento ter ocorrido fora da vigência da dita norma, cabe o emprego dos encargos contratuais sobre o débito até a data do ajuizamento da ação, quando então devem ser utilizados tão-somente os juros legais e correção monetária aplicados pela Justiça Federal. Não havendo como se identificar o credor ou o devedor, fica autorizada a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, cuja atualização acompanha àquela aplicada ao débito. Consagrada, pela 2ª Seção deste Tribunal, a possibilidade de, ante a fixação de sucumbência recíproca total, deixar-se de fixar honorários de sucumbência. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.72.05.002441-0/SC Publicado em 13/05/2008 Sem razão o apelo da CEF, por corolário direto. Melhor sorte cabe ao apelo da parte autora. De fato, entende esta Turma que dá melhor cumprimento ao disposto no art. 20 e incisos do CPC a fixação dos honorários patronais em 10% sobre o valor da causa. Pretendendo o apelo 20%, deve ser provido apenas parcialmente. Assim esta Turma: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CABIMENTO. No caso em apreço, presente uma das omissões apontadas. Dessa forma, devem ser parcialmente acolhidos os embargos, constando o entendimento que se segue como parte integrante do julgado. Caso de sucumbência mínima da parte autora, deve a CEF ser condenada ao pagamento de custas e honorários patronais na ordem de 10% sobre o valor da condenação. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 2001.71.00.038533-2/RS Publicado em 15/04/2008 Tais entendimentos, sendo dominantes na jurisprudência, fazem com que se enquadre o caso na previsão do art. 557, caput e 1o-A, do Código de Processo Civil. Em face de todo o exposto, nego seguimento ao apelo da CEF e dou parcial provimento de plano ao apelo da parte autora. Intimem-se. Publique-se. Após, transitada em julgado a decisão, e com as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo a quo. (TRF4, AC 2005.70.00.019810-9, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, D.E. 16/06/2008) (destaquei)Assim, a CEF instruiu os autos com elementos suficientes à verificação do valor devido, comprovando seu crédito. Ressalte-se que, no caso, a inversão do ônus probatório é regra de julgamento e, mesmo aplicada ao caso, não favorece à embargante, porquanto as questões deduzidas são de direito e as de fato foram objeto de ampla cognição, tendo sido realizada, inclusive, perícia. Ademais, extrai-se dos seus embargos monitorios, que a parte embargante reconhece ser devedora da CEF; e apenas, de manifesta sua discordância quanto à cobrança de juros e comissão de permanência. Deixou, portanto, de desincumbir-se do ônus de afastar a presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte embargada, de que o valor por ela cobrado seria indevido. Contudo, prevalece para o deslinde da causa os cálculos apurados pela Contadoria Judicial - fls. 112/113, totalizando a dívida consolidada em 29 de setembro de 2006, no valor de R\$ 20.241,96 (vinte mil, duzentos e quarenta e um reais e noventa e seis centavos). Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos monitorios, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para fixar o valor da dívida em R\$ 20.241,96 (vinte mil, duzentos e quarenta e um reais e noventa e seis centavos), em 29 de setembro de 2006 (conforme fls. 112/113), que deverá ser corrigido pelas regras contratuais até o ajuizamento da demanda, a partir de quando incidirão somente correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros moratórios a partir da citação nos termos do art. 406 do Novo Código Civil. Ante a sucumbência mínima da Caixa Econômica Federal, condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor fixado para a dívida nesta sentença, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0000620-24.2008.403.6107 (2008.61.07.000620-9) - VALDIR NUNES(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Processo nº 0000620-24.2008.403.6107 Parte Embargante: VALDIR NUNES Parte Embargada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo M. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VALDIR NUNES apresenta embargos de declaração em face da sentença proferida, pleiteando a reconsideração do pronunciamento jurisdicional. Sustenta, em síntese, que, considerando-se os termos do julgado, a parte autora, ora embargante, decaiu na parte mínima do pedido. Desse modo, não há se falar em sucumbência recíproca. Os presentes embargos foram interpostos tempestivamente, de acordo com o teor do artigo 536 do CPC. É o relatório do essencial. Decido. A embargante não demonstrou a ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios. O inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede, facultando-lhe o sistema jurídico a via do recurso de apelação. Nesse passo, a irrisignação contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Nesse sentido, o seguinte precedente daquele Excelso Pretório: AI-AgR 242237 / GO - GOIÁS, AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 27/06/2000 - Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 22-09-2000 PP-00070 - EMENT VOL-02005-02 PP-00389 Parte(s) AGTE. : PRODATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA ADVDOS.: CÉSAR AUGUSTO SILVA MORAIS E OUTRO AGDO.: MUNICÍPIO DE GOIÂNIA ADVDOS.: JOSÉ DE ASSIS MORAES FILHO E OUTRO SEMENTA - Ausência de violação ao art. 93, IX, CF, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; à garantia da ampla defesa, que não impede a livre análise e valoração da prova pelo órgão julgador; e ao princípio da universalidade da jurisdição, que foi prestada na espécie, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante. Por conseguinte, não há contradição, omissão ou obscuridade a sanar. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada. P. R. I. C. OBSERVAÇÃO: ESTÁ ABERTO O PRAZO PARA

RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR, CONFORME R. SENTENÇA SUPRA, PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, E TAMBÉM ESTÁ ABERTO O PRAZO DE CONTRARRAZÕES PARA O AUTOR, DIANTE DA APELAÇÃO DO INSS E DO R. DESPACHO DE FL. 287, QUE SEGUE: Despacho que aguardava junto aos feitos sob análise de apelação.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC.Posteriormente, dê-se vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal.Abra-se conclusão para a análise do teor das fls. 284/286.Intimem-se.

0005348-11.2008.403.6107 (2008.61.07.005348-0) - NATALINO DE SOUZA(SP179684 - SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

DECISÃO NATALINO DE SOUZA ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional cumulada com a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.Para tanto, afirma que em meados do mês de fevereiro de 2008 passou a perceber a incidência de descontos em sua aposentadoria de dois empréstimos consignados em folha de pagamento, formalizados de forma fraudulenta.Alega que os empréstimos foram realizados no Banco Panamericano, e os valores obtidos depositados em uma conta bancária aberta na Caixa Econômica Federal, em nome do autor e sem o seu conhecimento.Assevera que tentou pelos mais diversos meios solucionar o problema, contudo, não obteve êxito.Juntou procuração, documentos e requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Houve emenda à inicial.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação.Houve réplica.As provas produzidas durante a instrução ficaram restritas ao pedido de informações à SERASA S/A, cuja resposta foi juntada aos autos.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Cuida a presente ação da pretensão da parte autora em obter a declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional cumulada com a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.Pois bem, a relação jurídica obrigacional fraudulenta e apta a gerar a indenização por danos morais à parte autora, foi originada perante a instituição Financeira Banco Panamericano, não obstante a presença, no polo passivo, da Caixa Econômica Federal, que recepcionou os valores oriundos dos empréstimos em conta aberta pela pessoa imputada como autora da fraude.Nos casos como o presente, a concretização do empréstimo depende não só dos trâmites burocráticos entre a parte autora e a instituição financeira que concede o empréstimo, mas também de comunicação de dados entre esta e o INSS. Não obstante o segurado possa, a qualquer momento, ao sentir-se prejudicado por operações irregulares ou inexistentes, registrar sua reclamação perante a Previdência Social, somente após o recebimento e análise das respostas encaminhadas pelas instituições financeiras e a verificação da procedência da reclamação é que são adotados os procedimentos para excluir a operação de crédito irregular.Essa aferição em processo judicial não pode ser levada a termo sem a presença dos interessados.Em face disso o julgamento deve ser convertido em diligência para a inclusão do Banco Panamericano e do Instituto Nacional do Seguro Social no polo passivo da presente ação, em razão da existência de litisconsórcio passivo necessário. Diante do exposto, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da parte autora para emendar a inicial e promover a citação do Banco Bonsucesso e do INSS - Instituto Nacional do Seguro Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.Após, ultimadas as providências e apresentada a contestação pela instituição financeira, dê-se vista à parte autora para manifestar-se acerca do teor da resposta, no prazo de 10 (dez) dias.A seguir, retornem-se os autos conclusos.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0007238-48.2009.403.6107 (2009.61.07.007238-7) - RAIMUNDO VELOSO DOS REIS(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez. No curso da ação, o INSS formulou proposta de acordo (fls. 97/99), que foi recusada pelo autor (fls. 104/107), não obstante o teor do art. 86, 2º, da lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, que veda a acumulação de auxílio-acidente com qualquer aposentadoria.Fls. 114/122: intime-se o demandante para nova manifestação, nos termos requeridos pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, retornem-se os autos conclusos.

0001728-83.2011.403.6107 - JOSE CICERO MONTEIRO(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO JOSÉ CÍCERO MONTEIRO ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício de Auxílio-Doença, com pedido alternativo de concessão de Aposentadoria por Invalidez, com o acréscimo de 25% (Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991).Para tanto, alega que é portador de enfermidades que o incapacitam para exercer sua atividade profissional.Juntou procuração e documentos.Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela.Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia

da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0001770-35.2011.403.6107 - SIDCLEY DOS SANTOS BARBOSA(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO SIDCLEY DOS SANTOS BARBOSA ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício de Aposentadoria por Invalidez. Para tanto, alega que é portador de enfermidades que o incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0001822-31.2011.403.6107 - MARIA NEVES DE SOUZA(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO MARIA NEVES DE SOUZA ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício de Auxílio-Doença, com pedido alternativo de concessão de Aposentadoria por Invalidez. Para tanto, alega que é portadora de enfermidades que a incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0001828-38.2011.403.6107 - PATRICIA DE OLIVEIRA DIAS(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO PATRÍCIA DE OLIVEIRA DIAS, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Benefício Assistencial de Amparo Social à Pessoa Deficiente. Para tanto, afirma que é portadora de enfermidades e não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Nesta sede de cognição sumária, não há meios deste Juízo aquilatar a natureza e gravidade das alegadas enfermidades vivenciadas pela parte autora. Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, a comprovação de que a sua manutenção pode ser provida pela sua família, o que somente poderá ser aferido mediante perícia sócio-econômica. Desse modo, não há prova inequívoca das alegações contidas na prefacial, devendo o feito seguir seu curso normal. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0001834-45.2011.403.6107 - ANIZIA FRANCELINA ROCHA GUERRA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO ANIZIA FRANCELINA ROCHA GUERRA ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Benefício Assistencial de Amparo Social ao Idoso. Para tanto, afirma que é idosa e não possui meios de prover a própria manutenção tampouco

por sua família. Juntou procuração, documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o pedido de prioridade para o trâmite do processo, nos termos dos artigos 1.211-A e 1.211-B, ambos do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 12.008, de 29/07/2009. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. A autora conta com idade suficiente ao benefício almejado, sendo que a incapacidade laborativa, neste caso, é presumida. No entanto, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, a elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia sócio-econômica. Desse modo, não há prova inequívoca das alegações contidas na prefacial, devendo o feito seguir seu curso normal. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0001853-51.2011.403.6107 - MARGARIDA BARBALHO RODRIGUES(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO MARGARIDA BARBALHO RODRIGUES ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (Rural). Para tanto, afirma que tem direito ao benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (Rural), uma vez que teria cumprido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Converto o procedimento do feito para o rito Sumário, com fulcro no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. Nesta sede de cognição sumária, verifico que há documentos que podem ser considerados início de prova material acerca do trabalho rural, mas, quanto ao tempo trabalhado, há somente afirmação, sem qualquer prova. Portanto, somente poderá ser verificado o efetivo trabalho e o tempo respectivo, após a instrução. Ademais, os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo do réu. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 06 de setembro de 2011, às 15h00min. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para o procedimento sumário. Cite-se, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0001854-36.2011.403.6107 - GENESIO PEREIRA FILHO(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO GENESIO PEREIRA FILHO ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício de Auxílio-Doença, com pedido alternativo de concessão de Aposentadoria por Invalidez. Para tanto, alega que é portador de enfermidades que o incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0001887-26.2011.403.6107 - GENERINA FERREIRA GOMES(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO GENERINA FERREIRA GOMES ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Benefício Assistencial de Amparo Social ao Idoso. Para tanto, afirma que é idosa e não possui meios de prover a própria manutenção tampouco por sua família. Juntou procuração, documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à

conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o pedido de prioridade para o trâmite do processo, nos termos dos artigos 1.211-A e 1.211-B, ambos do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 12.008, de 29/07/2009. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. A autora conta com idade suficiente ao benefício almejado, sendo que a incapacidade laborativa, neste caso, é presumida. No entanto, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, a elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia sócio-econômica. Desse modo, não há prova inequívoca das alegações contidas na prefacial, devendo o feito seguir seu curso normal. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0001965-20.2011.403.6107 - MARIA MADALENA GOMES ENGEL (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO MARIA MADALENA GOMES ENGEL ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício de Aposentadoria por Invalidez, cumulada com pedido sucessivo de concessão de Auxílio-Doença. Para tanto, alega que é portadora de enfermidades que a incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora no Termo de Autuação do feito. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0002022-38.2011.403.6107 - MARIA BUZINHANI CHIARELLI X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO MARIA BUZINHANI CHIARELLI ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL e do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício de Pensão por Morte. Juntou procuração e documentos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o pedido de prioridade para o trâmite do processo, nos termos dos artigos 1.211-A e 1.211-B, ambos do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 12.008, de 29/07/2009. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Verifico que a questão controvertida deve ser analisada de forma mais cautelosa, observando-se o prévio contraditório. Ademais, nos casos em que o(a) beneficiário(a) já esteja recebendo a pensão, entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Desse modo deve o feito seguir seu curso normal. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Citem-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005146-63.2010.403.6107 - ANA PAULA VITOR CAVALCANTE (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência para o dia 21 de JUNHO de 2011 às 14:00 horas. Intimem-se.

0001182-28.2011.403.6107 - LUIZ ANTONIO ASSUNCAO FREITAS (SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a produção da prova oral, com designação de audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 14 de junho de 2011, às 15h30min., diga o autor se pretende a oitiva de testemunhas, manifestando-se no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado eventual rol de testemunhas, proceda-se à intimação.

ALVARA JUDICIAL

0003230-91.2010.403.6107 - MARIO SADAO KASAMA X MARIA ALDENIRA KASAMA(SP137925 - RAIMUNDO MESSIAS SOARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Processo nº 0003230-91.2010.403.6107Requerente: MÁRIO SADAO KASAMAREquerida: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERALSentença Tipo C.SENTENÇATrata-se de Alvará Judicial ajuizado por MÁRIO SADAO KASAMA em face da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Juntou procuração e documentos. Apesar de intimado pela Imprensa Oficial, o requerente não regularizou a petição inicial, na forma determinada à fl. 20.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.Embora intimado, o requerente não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 295, caput, inciso IV, c.c. o artigo 284, parágrafo único, do CPC (TRF4, AC 2003.70.00.068880-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 30/08/2006).Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

0004580-17.2010.403.6107 - MARTA MARIA VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) NÃO CONTENCIOSO - (Alvará Judicial) nº 0004580-17.2010.403.6107Requerente: MARTA MARIA VIANAREquerido: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFTipo BSENTENÇAMARTA MARIA VIANA, perante a Justiça Estadual, ajuizou o presente pedido de expedição de Alvará Judicial, com a finalidade de levantamento de saldos existentes na conta vinculada do FGTS e de quotas do PIS na Caixa Econômica Federal - CEF, Agência de Araçatuba SP, em razão de sua aposentadoria.Aduz que se dirigiu à CEF para tentar levantar as quantias, mas por não possuir declaração da empresa Brindes TIP LTDA. para comprovar seu vínculo empregatício, houve a recusa da liberação.O feito foi processado e Julgado na Justiça Estadual. Todavia, o Tribunal de Justiça proferiu acórdão, o qual determinou a anulação da sentença e o encaminhamento do feito para Justiça Federal.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e o trâmite do feito nos moldes da lei nº 10.741/03.Conservou-se o procedimento de jurisdição voluntária nos termos do art. 1.103 e seguintes do Código de Processo Civil.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF, confirmou a existência de saldos na conta do FGTS e de quotas do PIS em nome da parte autora. Em relação ao PIS, alegou depender de autorização do Conselho Diretor do Fundo de Partição PIS-PASEP para poder realizar levantamentos e, quanto à legalidade, dispôs ter direito a parte autora desde que comprove sua condição de aposentada.Quanto ao FGTS, também condicionou a procedência do pedido à comprovação do enquadramento nas hipóteses permissivas do art. 20 da Lei 8.036/90. Protestou pela isenção de custas processuais e honorários advocatícios.Deu-se vista ao Ministério Público Federal.A parte autora se manifestou nos autos, juntando cópia da Carta de Concessão do benefício de Aposentadoria por Idade em seu favor (fls. 85/88).É o relatório necessário.DECIDOO feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação.A Caixa Econômica Federal - CEF tem legitimidade passiva para os procedimentos que visam o levantamento de saldo de PIS. Nesse sentido:Ementa TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. LEVANTAMENTO. LEGITIMIDADE DA CEF. DOENÇA GRAVE. POSSIBILIDADE. 1. Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a demanda relativa à liberação de valores constantes de conta vinculada do PIS. (...) 5. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (TRF3 - 4ª Turma - AC nº 1248972 - Rel. Juiz Roberto Haddad - Dj. 03/06/2008)No mérito.A parte autora requer a expedição de Alvará Judicial, com a finalidade de levantamento de saldos existentes na conta vinculada do FGTS e de quotas do PIS na Caixa Econômica Federal - CEF, Agência de Araçatuba SP, em razão de sua aposentadoria.Em sua contestação, a CEF concordou com a procedência do pedido desde que a parte autora comprove o enquadramento nas hipóteses legais de saque da legislação do PIS, bem como em relação ao FGTS, perante as permissivas do art. 20, da Lei 8.036/90.Assim, a Lei Complementar nº 26/1975, em seu artigo 4º, 1º, relaciona as hipóteses de disponibilidade do saldo do PIS, a saber:Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares. 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.Quanto ao FGTS, no que tange ao presente caso, determina o art. 20 da Lei 8.036/90:Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; (...) 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim.Portanto, é condição permissiva para o levantamento dos saldos do PIS e do FGTS a aposentadoria concedida pela Previdência Social.No presente caso, a autora juntou Carta de Concessão (fls. 85/88) comprovando ser beneficiária da aposentadoria por idade desde 01/02/2009. Desta forma, faz jus à concessão de Alvará Judicial para finalidade de levantar os saldos existentes na conta vinculada do FGTS e de quotas do PIS.A hipótese de saque acima é admitida, inclusive pela própria CEF - Caixa Econômica Federal. Portanto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à CEF- Caixa Econômica Federal que libere os saldos existentes na conta vinculada do FGTS (fl. 78) e de quotas do PIS (fl. 77) da parte autora. Para tanto, sirva-se de cópia desta sentença como Alvará, para essa finalidade, junto à agência da Requerida.Custas ex lege.

Condene a parte ré a pagar honorários advocatícios à parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento.P.R.I.C.

Expediente Nº 3029

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001480-40.1999.403.6107 (1999.61.07.001480-0) - JOANA DE SOUZA BATISTA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 218: manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro a autora e, depois, o réu.Dê-se vista ao MPF.Após, voltem conclusos.Int.

0004518-55.2002.403.6107 (2002.61.07.004518-3) - ANGELO JARDIM(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Fl. 210: ante o levantamento da verba de sucumbência (fl. 214), indefiro a pretensão do advogado nomeado à fl. 14, de obtenção de honorários advocatícios, nos termos do art. 5º, da Resolução 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução.Int.

0006952-80.2003.403.6107 (2003.61.07.006952-0) - JAIME ROCHA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 175/189: manifeste-se o réu INSS em 10 dias.No mesmo prazo, manifeste-se o réu INSS quanto à eventual compensação a ser realizada sobre o crédito da parte autora (autor e/ou advogado). Após, dê-se nova vista à parte autora, pelo mesmo prazo supra, para manifestação e, também, para informar a data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave. Quando em termos, requise-se o pagamento.Int.OBS. VISTA A PARTE AUTORA.

0000166-36.2006.403.6100 (2006.61.00.000166-4) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fls. 1699/1702: ciência à parte autora dos documentos juntados. Fls. 1712/1714 e 1715/1765: manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do sr. perito e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro a autora e, depois, às rés CEF e CHRIS, observando-se a contagem do prazo nos termos do art. 191, do CPC.Int.

0006118-38.2007.403.6107 (2007.61.07.006118-6) - EMILIA ANICETO ROSSI(SP228983 - ANA PAULA LIMA BILCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Primeiramente, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos, devendo, também, apontar a razão da divergência dos cálculos formulados pelas partes.Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro, a autora/exequente e, depois, a ré/executada. Int. EM 20/05/11 OS AUTOS FORAM DEVOLVIDOS DA CONTADORIA JUDICIAL, ENCONTRANDO-SE COM VISTA ÀS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO SUCESSIVO DE 10 DIAS, NOS TERMOS DO DESPACHO SUPRA.

0003103-27.2008.403.6107 (2008.61.07.003103-4) - ANTONIO MARICONI X SONIA TIMOTEO MARICONI(SP064240 - ODAIR BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Fls. 324/328: intimem-se as rés para apresentação de cópia do processo administrativo que culminou na arrematação extrajudicial do imóvel em questão, no prazo de 15 dias.Int.

0004832-88.2008.403.6107 (2008.61.07.004832-0) - MARIA FLORACY DE NOVAIS(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se a ré CEF, ora devedora, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Após, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.Publique-se.

0006306-94.2008.403.6107 (2008.61.07.006306-0) - ALBERTINA PEREIRA DA SILVA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Certifico que nos termos do despacho de fl. 112, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000534-08.2008.403.6316 - ANTONIO MARICONI(SP064240 - ODAIR BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Ratifico os atos e termos até aqui praticados. Apensem-se estes autos ao processo 0003103-27.2008.403.6107 (ordinária), aguardando-se para apreciação conjunta.Int.

0006311-82.2009.403.6107 (2009.61.07.006311-8) - KAZUO ISHI(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ad cautelam, converto o julgamento em diligência.Remetam-se os autos ao Contador do Juízo, para que informe se o INSS procedeu à correta revisão do benefício da parte autora, nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91, com o consequente reajustamento da nova RMI do(a) demandante até o mês 06/1992 ou se o referido reajuste se deu somente até a data de início da aposentadoria do(a) mesmo(a).A seguir, vistas às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos imediatamente conclusos.Int.OBS: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA.

0006583-76.2009.403.6107 (2009.61.07.006583-8) - OSWALDO RIBEIRO DE ARAUJO(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ad cautelam, converto o julgamento em diligência.Remetam-se os autos ao Contador do Juízo, para que informe se o INSS procedeu à correta revisão do benefício da parte autora, nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91, com o consequente reajustamento da nova RMI do(a) demandante até o mês 06/1992 ou se o referido reajuste se deu somente até a data de início da aposentadoria do(a) mesmo(a).A seguir, vistas às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos imediatamente conclusos.Int.OBS: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA.

0011266-59.2009.403.6107 (2009.61.07.011266-0) - CARLOS TAKAYOSHI UEMURA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X UNIAO FEDERAL
Certifico que nos termos do despacho de fl. 50, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000384-04.2010.403.6107 (2010.61.07.000384-7) - NORIVALDO RODRIGUES(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que nos termos do despacho de fl. 128, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001105-53.2010.403.6107 (2010.61.07.001105-4) - PAULO BATISTELA - ESPOLIO X MARCOS HENRIQUE SALATINO(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Certifico que nos termos do despacho de fl. 98, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001110-75.2010.403.6107 (2010.61.07.001110-8) - MARCOS VINICIUS DELMONACO FERNANDES(SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STÁBILE.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Certifico que nos termos do despacho de fl. 43, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001142-80.2010.403.6107 (2010.61.07.001142-0) - TEODORA LOPES PEREIRA X SIRLETE PAULA PEREIRA LIRYA X ALDEVINA MARIA PEREIRA X SIRLEI DE PAULA PEREIRA(SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STÁBILE.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Certifico que nos termos do despacho de fl. 40, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001334-13.2010.403.6107 - ADAO MOREIRA DA SILVA(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do despacho de fl. 25, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001506-52.2010.403.6107 - TERESA SABINO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 44: manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro a autora e, depois, o réu.Dê-se vista ao MPF.Após, voltem conclusos.Int.

0001808-81.2010.403.6107 - EUNICE DA SILVA ANDRADE PEDROSA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Certifico que nos termos do despacho de fl. 40, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002021-87.2010.403.6107 - JOSE CARLOS MAGALHAES(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Despacho somente nesta data a conclusão de fl. 72 em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 73/101: recebo como emenda à inicial.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda nos termos do artigo 282, VII, do Código de Processo Civil e, ainda, forneça cópia da emenda a fim de formar a contrafé.Proceda, outrossim, o autor ao recolhimento das custas processuais complementares, de acordo com o valor atribuído à causa à fl. 74, agora sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.Efetivadas as diligências, fica a petição recebida como emenda à inicial e determinada a citação da ré - União Federal.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intimem-se.OBS. CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002120-57.2010.403.6107 - ANTONIA FELIX RODRIGUES(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se o INSS, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, dê a secretaria vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.OBS. JUNTADO CONTESTAÇÃO SEM PRELIMINAR, VISTA ÀS PARTES PARA ESPECIFICACAO DE PROVAS.

0002362-16.2010.403.6107 - AILTON SILVA CORDEIRO(SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se a ré.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se.OBS. CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002601-20.2010.403.6107 - SANTO DENADAI SOBRINHO(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 71: recebo como emenda à inicial.Cite-se a União Federal.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.OBS. CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0002627-18.2010.403.6107 - EDUARDO RIBEIRO(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 144: recebo como emenda à inicial.Cite-se a União Federal.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.OBS. CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002828-10.2010.403.6107 - KLAUSS MARTIN ANDORFATO(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 39/54: recebo como emenda à inicial. Ante a declaração de fl. 41, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, ficando o autor ciente da penalidade constante do artigo 4º, parágrafo primeiro, da lei acima referida. Cumpra-se o quinto parágrafo e seguintes do despacho de fl. 38, citando-se a ré, primeiramente. Intime-se.

0002918-18.2010.403.6107 - PAULO BELTRAN(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E SP249371 - EDUARDA GOMES DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO PAULO BELTRAN, ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o recolhimento da contribuição de que trata os artigos 25 da Lei nº 8.212/91, e 25 da Lei nº 8.870/944, cumulada com repetição de indébito. Pede antecipação da tutela para a suspensão da exigibilidade do recolhimento da referida contribuição incidente sobre a comercialização dos produtos agropecuários, assim como que o substituto tributário do autor não realizem a retenção do tributo em seu nome. Para tanto, afirma, em síntese, que a instituição da contribuição social sobre a receita da comercialização é inconstitucional. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Consoante as disposições do artigo 273 do Código de Processo Civil, o Juiz pode, desde que haja requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. O pressuposto exigido é a existência de prova inequívoca, suficiente a convencer o magistrado da verossimilhança da alegação, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou, ainda, o manifesto propósito protelatório do réu. A questão já vem sendo tratada nos tribunais, ora no sentido da necessidade de lei complementar e da existência de bis in idem, ora em sentido contrário. O E. STF já se posicionou no sentido de que não se aplica o 4º do art. 195 da CF ao caso concreto, como se pode observar do conteúdo do voto do E. Ministro Carlos Velloso, no julgamento a ADI 1103-1. Extrai-se do voto do E. Relator, o seguinte excerto: No que toca aos empregadores, o inciso I do art. 195 da Constituição estabelece os fatos sobre os quais incidirão as contribuições: a folha de salários, o faturamento e o lucro. Quer dizer, se a lei estabelece uma contribuição social incidente sobre um desses três fatos, não há se falar na necessidade de uma lei complementar para a sua instituição. Agora, se a contribuição de que cuidamos não incide sobre um desses fatos expressamente inscritos nos citados incisos I a III do art. 195, tem-se que a hipótese inscrita no 4º do mesmo art. 195: ... Quer dizer, a criação da nova contribuição observará da competência residual da União inscrita no art. 154, I: a contribuição nova será criada mediante lei complementar, não poderá ser cumulativa e não poderá ter fato gerador ou base de cálculo próprios da contribuição instituída na forma dos incisos I a III do art. 195. Posta assim a questão, vamos ao caso sob exame, o art. 25, I e II, e o 2º do art. 25 da Lei 8.870, de 1994. Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscritos no inc. I do art. 195 da Constituição. ... Portanto, em sede de tutela antecipada, privilegio a presunção de constitucionalidade das leis e o entendimento já exarado pelo E. Ministro do E. STF, para indeferir a antecipação. Nesse sentido, ademais, há outros julgados, veja-se: Proc. 2010.03.00.016777-3 AI 408351 D.J. 23/8/2010 Agravo de Instrumento nº 0016777-89.2010.4.03.0000/SP 2010.03.00.016777-3/SP RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES e Proc. 1999.03.99.066549-0 AMS 192246 D.J. 13/1/2010 Apelação/Reexame Necessário nº 1999.03.99.066549-0/MS Relator : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO Não verifico, nesta fase processual, afronta aos princípios da igualdade, isonomia e proporcionalidade, porquanto não se mostram flagrantes. De outra banda, o recolhimento das contribuições vincendas, cuja legalidade se pretende discutir, não impede a eventual e futura compensação do crédito tributário referente aos valores que foram indevidamente pagos, não se vislumbrando assim ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, que adviria da continuidade da cobrança da exação devida. Diante do acima exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Fls. 102/153 e 156/160: Recebo como emenda à inicial. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0003028-17.2010.403.6107 - JOSE MONTEIRO FILHO(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Haja vista que este Juízo entende que a matéria discutida nestes autos exige dilação probatória mais ampla que a prevista para o rito Sumário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para ação Ordinária. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se. OBS. CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0005080-83.2010.403.6107 - JOSE PORFIRIO TORRES X NEUSA MARIA DE LIMA TORRES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a informação supra e tendo em vista a competência do Diretor(a) de Secretaria, sob responsabilidade funcional nos termos da lei para certificar o recolhimento das custas, informe o autor sobre o ocorrido, no prazo de 05 dias.

0005546-77.2010.403.6107 - SILVIO RAMOS RODRIGUES X MARCELO RAMOS RODRIGUES(SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI) X UNIAO FEDERAL

DECISÃOSILVIO RAMOS RODRIGUES e MARCELO RAMOS RODRIGUES, ajuizaram demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIAO FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o recolhimento da contribuição de que trata o artigo 25, incisos I e II, e artigo 12, incisos V e VII, da Lei nº 8.212/91, e alterações posteriores, inclusive da Lei nº 10.256/2001, cumulada com repetição de indébito. Pede antecipação da tutela para a suspensão da exigibilidade do recolhimento da referida contribuição incidente sobre a comercialização dos produtos agropecuários, assim como que a União se abstenha de promover qualquer ato visando a compelir o autor ao recolhimento da exação, e que os substitutos tributários do autor não realizem a retenção do tributo em seu nome. Para tanto, afirma, em síntese, que a contribuição previdenciária em questão, que incide sobre a comercialização dos produtos decorrentes de sua atividade já sofre o impacto de duas outras contribuições - COFINS e PIS. Demais disso, a instituição da contribuição social sobre a receita da comercialização constitui violação ao princípio da isonomia. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Consoante as disposições do artigo 273 do Código de Processo Civil, o Juiz pode, desde que haja requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. O pressuposto exigido é a existência de prova inequívoca, suficiente a convencer o magistrado da verossimilhança da alegação, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou, ainda, o manifesto propósito protelatório do réu. A questão já vem sendo tratada nos tribunais, ora no sentido da necessidade de lei complementar e da existência de bis in idem, ora em sentido contrário. O E. STF já se posicionou no sentido de que não se aplica o 4º do art. 195 da CF ao caso concreto, como se pode observar do conteúdo do voto do E. Ministro Carlos Velloso, no julgamento a ADI 1103-1. Extrai-se do voto do E. Relator, o seguinte excerto: No que toca aos empregadores, o inciso I do art. 195 da Constituição estabelece os fatos sobre os quais incidirão as contribuições: a folha de salários, o faturamento e o lucro. Quer dizer, se a lei estabelece uma contribuição social incidente sobre um desses três fatos, não há se falar na necessidade de uma lei complementar para a sua instituição. Agora, se a contribuição de que cuidamos não incide sobre um desses fatos expressamente inscritos nos citados incisos I a III do art. 195, tem-se que a hipótese inscrita no 4º do mesmo art. 195: ... Quer dizer, a criação da nova contribuição observará da competência residual da União inscrita no art. 154, I: a contribuição nova será criada mediante lei complementar, não poderá ser cumulativa e não poderá ter fato gerador ou base de cálculo próprios da contribuição instituída na forma dos incisos I a III do art. 195. Posta assim a questão, vamos ao caso sob exame, o art. 25, I e II, e o 2º do art. 25 da Lei 8.870, de 1994. Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscritos no inc. I do art. 195 da Constituição. ... Portanto, em sede de tutela antecipada, privilegio a presunção de constitucionalidade das leis e o entendimento já exarado pelo E. Ministro do E. STF, para indeferir a antecipação. Nesse sentido, ademais, há outros julgados, veja-se: Proc. 2010.03.00.016777-3 AI 408351 D.J. 23/8/2010 Agravo de Instrumento nº 0016777-89.2010.4.03.0000/SP 2010.03.00.016777-3/SP RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES e Proc. 1999.03.99.066549-0 AMS 192246 D.J. 13/1/2010 Apelação/Reexame Necessário nº 1999.03.99.066549-0/MS Relator : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO Não verifico, nesta fase processual, afronta aos princípios da igualdade, isonomia e proporcionalidade, porquanto não se mostram flagrantes. De outra banda, o recolhimento das contribuições vincendas, cuja legalidade se pretende discutir, não impede a eventual e futura compensação do crédito tributário referente aos valores que foram indevidamente pagos, não se vislumbrando assim ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, que adviria da continuidade da cobrança da exação devida. Diante do acima exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. O valor da causa deve exprimir o conteúdo econômico da demanda, isto é, o proveito econômico que o autor obterá, caso a ação seja julgada procedente. Nas ações de restituição do indébito, em que se deixa para momento posterior à determinação do quantum que se pretende restituir, o valor da causa pode ser estipulado para efeitos meramente fiscais, já que não se pode afirmar, de início, o real proveito econômico que o autor obterá, em caso de procedência da sua ação. Fls. 90/91 e 94/126: Recebo como emenda à inicial. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0000531-93.2011.403.6107 - JOAQUIM FERNANDES NETO(SP284691 - MARCELA ALVES BRANCO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação de fls. 15/16, 18 e 23/24, facultando à advogada declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais. No mesmo prazo supra, forneça declaração de hipossuficiência financeira. Efetivadas as diligências, fica a petição recebida como emenda à inicial e ficam deferidos as benesses da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem prejuízo, cite-se a ré, bem como intime-se para fornecimento

dos extratos do período requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012182-64.2007.403.6107 (2007.61.07.012182-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803551-21.1995.403.6107 (95.0803551-0)) INSS/FAZENDA(SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X REALCE CONFECOES INTIMAS LTDA(SP110906 - ELIAS GIMAIEL E SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES)

Nos termos do despacho de fl. 19, o presente feito encontra-se com vista ao embargado, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000011-17.2003.403.6107 (2003.61.07.000011-8) - SEBASTIAO OVIDIO NICOLETTI(SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA E SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS E SP179684 - SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X SEBASTIAO OVIDIO NICOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 429/431: manifeste-se a parte autora, em 5 dias, quanto aos esclarecimentos do INSS acerca dos cálculos de liquidação. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Discordando a parte exequente, promova a execução do julgado nos termos do art. 730, do CPC, juntando planilha de cálculos que entende devidos. No mesmo prazo supra, informe se o autor e/ou advogado é portador de alguma doença grave. Intime-se e cumpra-se, com urgência.

Expediente Nº 3030

MANDADO DE SEGURANCA

0001193-57.2011.403.6107 - CIA/ ACUCAREIRA DE PENAPOLIS(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP219947 - LOUISE SOUZA BENTO JUNQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Fls. 211/212: considerando-se o tempo decorrido, concedo derradeiramente, o prazo de 10 (dez) dias para adequar valor da causa e recolher as custas processuais.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0003984-04.2008.403.6107 (2008.61.07.003984-7) - ARY FLAVIO COSTA X YOSHIKO TAKAYAMA COSTA(SP271871 - CASSIA RITA GUIMARAES CUNHA DE ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS REQUERENTE: ARY FLÁVIO COSTA E OUTRO REQUERIDO: INCRA (FAZENDA MOINHO) A perita nomeada foi intimada por 03 vezes (fls. 1128, 1132, 1174) para apresentar planilha de custos e horas trabalhadas na execução da perícia a fim de serem fixados os honorários definitivos, e permaneceu inerte. Assim, em face do silêncio estabelecido pela profissional nomeada, torno definitivos os honorários provisórios (R\$ 15.000,00 - fl. 744), cujo depósito consta às fls. 750 e o levantamento foi determinado no r. despacho de fl. 1125. Intime-se a perita, Sra Sandra Maia de Oliveira, com endereço na Av. Tiradentes, nº 477, apartamento 61, Ed. Green Tower - Jardim das Nações - TAUBATÉ - CEP. 12030-180, servindo-se cópia do presente para cumprimento como CARTA DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao i. representante do Ministério Público Federal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6154

ACAO PENAL

0000696-89.2006.403.6116 (2006.61.16.000696-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA E SP143112 - MARCELO ALESSANDRO

GALINDO E SP167231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA)

Fls. 420: Indefiro a cota ministerial, tendo em vista ser do conhecimento deste Juízo, que a testemunha Everaldo Mendonça faleceu. Intime-se a defesa, para no prazo de 3 (três) dias, informe se há interesse na substituição da testemunha, bem como que esclareça a necessidade de sua oitiva para a prova de fatos narrados na denúncia, bem como as qualificações e endereços. Na hipótese da testemunha arrolada for meramente abonatória ou referencial, poderá a defesa juntar as declarações da mesma por escrito com firma reconhecida. Caso tenha como necessário oitiva da mesma e, se esta residir em outra comarca que não possua sede da Justiça Federal, proceda ao recolhimento de custas judiciais e diligências dos oficiais de justiça, juntando-se as guias nos autos de carta precatória, sob pena de preclusão da prova, se eventualmente o expediente for devolvido sem o efetivo recolhimento. Não havendo interesse na substituição ou decorrido o prazo, manifestem-se às partes, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, se há interesse na realização de novo interrogatório.

0000543-85.2008.403.6116 (2008.61.16.000543-7) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS SILVA ROCHA X FRANCO DI NALLO(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI)

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado. Recebo o recurso em sentido estrito apresentado pelo Ministério Público Federal às fls. 210 e suas razões juntadas às fls. 211/216. Intime-se o advogado constituído, Doutor Maximiliano Galeazzi - OAB/SP 186.277, com escritório à Av. Armando Sales de Oliveira, 40, 10º andar, cjs. 103, telefone 3322.2903, em Assis e o acusado CARLOS SILVA ROCHA, brasileiro, amasiado, contador, portador da cédula de identidade RG nº 20.634.739 SSP/SP e do CPF nº 103.017.998-06, nascido aos 08/04/1970 em Cruzália-SP, filho de Sebastião Fabiano Rocha e Elisabete Silva Rocha, residente à rua Gerônimo, 35 E/OU rua Rio Pedrinhas, 390, ambos em Pedrinhas Paulista-SP, do inteiro teor da r. sentença de fls. 191/196, do teor da decisão de fls. 206/207, bem como para a apresentação das contra-razões. Processado o recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, a teor do artigo 583 do CPP, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0000507-09.2009.403.6116 (2009.61.16.000507-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE VANDERLEI AVILA(SP208835 - WAGNER PARRONCHI E SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE)

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá ofício, mandado e carta precatória. Determino a expedição de carta precatória ao D. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Jaú-SP, objetivando a intimação do denunciado JOSÉ VANDERLEI AVILA, brasileiro, casado, motorista, portador do RG n. 19424436/SSP/SP, CPF/MF n. 114.390.408-77, filho de João Avila e Aparecida Palomares Avila, nascido aos 12/05/1967, natural de Jau, SP, residente na Rua Alberto Barbosa, 675, Vila Sampaio, em Jaú, SP, de que no dia 15/06/2011, será realizada seu interrogatório, em audiência, perante este Juízo Federal. Oficie-se ao Comando do 32º Batalhão de Polícia Militar, 1ª CIA, em Assis-SP, para que sejam tomadas as providências para a apresentação de Edson de Souza, Policial Militar RE nº 931.828-3, para a audiência designada. Intime-se a testemunha por mandado. Intime-se a defesa. Ciência ao Ministério Público Federal

Expediente Nº 6155

MONITORIA

0000123-12.2010.403.6116 (2010.61.16.000123-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001182-69.2009.403.6116 (2009.61.16.001182-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LAURA DE ALMEIDA NOBILE TUJEIRO X MARIA EMILIA ALMEIDA DE AGUIAR(SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO)

Em retificação ao despacho de fl. 66, onde se lê: Impertinente o pedido da parte autora, de fl. 46, visto que, nestes autos, não houve atuação de seu patrono uma vez que não consumada nem mesmo a citação. Leia-se: Impertinente o pedido da ADVOGADA DA PARTE RÉ, de fl. 46, visto que, nestes autos, não houve atuação de seu patrono uma vez que não consumada nem mesmo a citação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000282-33.2002.403.6116 (2002.61.16.000282-3) - PAULIPAN IND/ E COM/ LTDA - ME(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 258/261: a exequente requer o bloqueio de valores depositados em conta bancária ou em aplicações financeiras em nome da executada/requerida, como forma de garantir a presente execução, através da utilização do Sistema BACENJUD. Pelo exame dos autos constata-se que os requeridos não foram localizados afim de que se procedesse a intimação para cumprimento da sentença. Dentro deste quadro, não resta alternativa senão deferir o pleito da requerente/exequente, para que valores depositados ou aplicados em instituições financeiras sejam objeto de constrição judicial. Não se alegue que o deferimento do bloqueio sobre valores depositados ou aplicados em instituição financeira estão sob o manto do sigilo bancário, protegido constitucionalmente pelo artigo 5º, inciso X, da CF/88, pois não pode o Judiciário endossar procedimentos que conduzam à ineficiência da execução, especialmente quando os executados, possuindo ativos financeiros, deixam de indicá-los à constrição judicial. O bloqueio requerido não viola o direito à intimidade da requerida/executada, pois se trata de medida adotada para impedir que o inadimplente de obrigações

financeiras se valha da proteção ao sigilo bancário para frustrar a pretensão de seu credor. Além disso, seu deferimento não implica em informações sobre o saldo dos valores encontrados ou outros dados estranhos ao objeto da demanda. Com efeito, a intimidade das pessoas encontra proteção constitucional, estabelecendo o art. 5º, incisos X, da CF/88 que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. E estabelece o art. 38 da Lei n. 4.595/64 que as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados, o que vem corroborado pelo artigo 10 da Lei Complementar n. 105/01. Porém, de há muito restou explicitado pela doutrina e jurisprudência pátrias que o sigilo bancário, no ordenamento jurídico brasileiro, não se reveste de caráter absoluto, pois encontra limites legais, quais sejam, aquelas ressalvas expressamente previstas na legislação, bem como limites naturais, decorrentes da própria natureza da atividade bancária e dos princípios gerais que informam o ordenamento jurídico, entre eles a necessidade de priorizar a boa-fé e evitar a prática de fraudes. Por fim, não se pode perder de vista que o artigo 655-A, introduzido no Código de Processo Civil pela Lei n. 11.382/06, disciplinou a questão de maneira a conciliar a necessidade de trazer resultados ao processo de execução sem deixar o executado desprovido de garantias mínimas. Confira-se: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. 3º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. Assim, pode o Judiciário na hipótese de a exequente/requerente não conseguir obter informações sobre a existência de bens passíveis de penhora para garantia do juízo da execução e existirem valores depositados em instituições financeiras em nome da executada, gerando, inclusive, indícios de ocultação destes valores, com o fim de obstar a constrição judicial - deferir a penhora sobre tais valores. Ante o exposto, defiro o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, em nome da executada/requerida, e limitadas ao valor do crédito em execução, salvo se restar configurado conta-salário. Tal bloqueio dar-se-á através do Sistema BacenJud. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema BacenJud, o detalhamento da ordem de bloqueio. Ato contínuo, intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do detalhamento da ordem, requerendo o quê de direito em prosseguimento. Não sobrevivendo manifestação, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Expeça-se o necessário. Intime-se a União Federal.

0000445-37.2007.403.6116 (2007.61.16.000445-3) - ALESSANDRA APARECIDA ARANTES TOITO (SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

(...) Pois bem, verifico da informação da CEF às fls. 326 que o acordo judicial não foi efetivado pela interessada. Por outro lado, os autores sustentam que teria sido a CEF a responsável pelo acordo não ter sido cumprido. Entretanto, constato que embora os autores aleguem descumprimento da CEF, não comprovaram a realização do depósito avençado para o dia 26/10/2009, no valor de R\$ 102,52 (fls. 316). Ademais, surpreende o fato dos autores somente terem comparecido aos autos para reclamar o cumprimento do acordo pela CEF em 16/12/2010, mais de um ano após a audiência de conciliação na qual as partes se avençaram. Ora, evidente que o acordo judicial realizado às fls. 312/313 deveria ter sido cumprido por ambas as partes em todos os seus termos, e sua não observância gerará diferentes repercussões caso o descumprimento decorra da conduta da autora ou do réu. No caso em tela, como há informações divergentes das partes acerca da responsabilidade do descumprimento do acordo, entendo que a medida mais adequada ao caso é preservar a eficácia do acordo judicial formulado, determinando: (i) o depósito judicial pelos autores de todas as prestações vencidas desde a data em que formulado o acordo até a presente data, devidamente corrigidas conforme os índices do FIES. A fim de possibilitar tal cumprimento, determino à Contadoria Judicial a apresentação do cálculo de tal montante no prazo de 05 (cinco) dias. Caso os autores não efetivem o depósito até o prazo de 10 (dez) dias após a apresentação do cálculo pela Contadoria Judicial, intime-se a ré para que, em querendo, promova a execução do julgado. (ii) cumprido o item (i) pela autora, intime-se a CEF para levantar os valores depositados, e, no prazo de 10 (dez) dias, implantar o acordo judicial, fornecendo à autora boletos para continuar o pagamento das prestações subsequentes. A CEF deverá comprovar o cumprimento de sua obrigação nos autos, no prazo fixado, sob pena de incidência de multa-diária. O deferimento da tutela antecipada a favor dos autores para exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito fica condicionada ao cumprimento do item (i), supra-elencado. Assim que cumprido, expeçam-se os ofícios pertinentes para a imediata exclusão. Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001545-56.2009.403.6116 (2009.61.16.001545-9) - SANDRA REGINA DE SA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se, pois, os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int.

0001670-24.2009.403.6116 (2009.61.16.001670-1) - FATIMA APARECIDA DA SILVA AMARO(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURICIO FIORI - CRM/SP 67.547, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 24 de JUNHO de 2011, às 10:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). A concessão do benefício reclamado pela parte autora requer comprovação dos requisitos de carência, qualidade de segurado e incapacidade laboral. Verifico que, embora devidamente intimada a parte autora não logrou trazer aos autos documentos comprobatórios dos citados requisitos. A perícia médica designada acima poderá trazer esclarecimentos acerca do requisito de incapacidade laboral, porém, a falta dos documentos comprobatórios dos requisitos de carência e qualidade de segurado poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000825-55.2010.403.6116 - CLAUDOMIRA ROSA DA SILVA(SPI79554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, afasto a relação de prejudicialidade apontada no termo de fls. 72/73, entre este feito e os de n. 0000577-02.2004.403.6116 e 0000791-51.2008.403.6116, visto que este feito discute o agravamento das moléstias já identificadas naqueles outros. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica, tendo em vista que, apesar na anotação na peça exordial acerca de moléstia psiquiátrica, observo que grande parte dos atestados e laudos juntados referem-se à problemas ortopédicos, nomeio o(a) DRA. SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. PA 2,15 Para tanto, fica designado o dia 30 de JUNHO de 2011, às 18h00min, no consultório médico da perita, localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Aduzo que, caso o advogado comprove, em tempo hábil, dificuldades para localização de seu cliente, este Juízo poderá modificar esta decisão. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos

controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.e) em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000859-30.2010.403.6116 - ANTONIO JOSE SILVERIO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para realização de perícia médica, nomeio o(a) o DR. JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM/SP n.º 67.547-4, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 29 de JUNHO de 2011, às 09h00min, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a) experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (cinco) dias:1) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;2) Juntar aos autos quaisquer outros documentos relacionados à comprovação de carência e qualidade de segurado, bem como documentos aptos a demonstrar o início das doenças incapacitantes, porventura existentes e ainda não constantes dos autos.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, e se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para aferição da necessidade de produção de prova oral.Int. e cumpra-se.

0001717-61.2010.403.6116 - ALICIO VERICIMO(SP229130 - MARCOS APARECIDO BERNARDES E SP230183 - ELIANA LOPES PEREIRA DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Segue abaixo inteiro teor do despacho de fl. 65 para intimação da Caixa Econômica Federal:Ciência às partes da redistribuição do feito à este Juízo.Ratifico os atos processuais concluídos frente ao Juízo Estadual.Considerando a atual fase da instrução processual e por tratar-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0001905-54.2010.403.6116 - JANE APARECIDA MOURA TORSANI(SP254247 - BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de apreciar o pedido de antecipação da tutela neste momento processual, postergando sua apreciação quando da prolação da sentença, tendo em vista a sua proximidade.Intime-se, com urgência, o INSS para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 62.Após, se nada requerido, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

0001956-65.2010.403.6116 - MARCO ANTONIO TORRES PRIETO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a petição de fls. 201/202 como emenda à inicial.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para realização de perícia médica, nomeio o(a) o DR. JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM/SP n.º 67.547-4, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 29 de JUNHO de 2011, às 09h30min, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos

autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (cinco) dias: 1) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2) Juntar aos autos quaisquer outros documentos relacionados à comprovação de carência e qualidade de segurado, bem como documentos aptos a demonstrar o início das doenças incapacitantes, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. e) em termos de memoriais finais. Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, e se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

000074-34.2011.403.6116 - JOSE CARLOS DE SANTANA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da requerida, de fls. 76/82. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora manifestar-se acerca da contestação apresentada pela requerida. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0000710-97.2011.403.6116 - MARIA CRISTINA ALVES DOS SANTOS(SP040256 - LUIZ CARLOS GUIMARAES E SP129959 - LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES E SP185720 - SILVANIA MARCELLO BEITUM E SP210678 - RENATO APARECIDO TEIXEIRA E SP281496 - DIEGO DA SILVA RAMOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos, Fls. 111/112: de fato, assiste razão à CEF, em parte, já que a medida antecipatória deve ser voltada a ambas as requeridas. Isto posto, retifico a decisão de fls. 64/65, estendendo os efeitos da tutela antecipada concedida à requerida COHAB, determinando à mesma que se abstenha de praticar medidas voltadas à retomada do imóvel objeto do financiamento, especialmente, quanto à liquidação antecipada do contrato objeto desta demanda, até final apreciação do feito. Fica, outrossim, impedida de promover qualquer medida extrajudicial ou judicial de coerção, especialmente a inscrição do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, no que tange à relação jurídica decorrente do contrato de financiamento nº 108.0114-6. Aguarde-se a vinda da contestação da CEF. Intemem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0000747-27.2011.403.6116 - ANGELITA RODRIGUES AMARO ROCHA(SP236876 - MARCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento da determinação judicial. Int. e Cumpra-se.

0000757-71.2011.403.6116 - NELSON VASQUES(SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA) X UNIAO FEDERAL
(...) Em sendo assim, com a edição da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei 8.212/91 já na vigência da expressão do art. 195, I, b, da CF, atribuída pela EC 20/98, mostra-se, a princípio, superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. (...) Desta feita, NEGOU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Indefiro, outrossim, o pedido de exibição de documentos pleiteado na inicial (fl. 20), uma vez que é ônus que incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos que considere indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do CPC. Ademais, somente quando comprovada a recusa da ré em fornecer os documentos solicitados, é que caberá a intervenção do Judiciário. Cite-se União Federal. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

0000886-76.2011.403.6116 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Vistos, Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Cite-se o réu.

0000958-63.2011.403.6116 - PEDRO BARBOSA DE SOUZA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 30 de JUNHO de 2011, às 17h00min, no consultório situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, em Assis/SP, próximo ao Hospital Regional. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos; 2) Providenciar a autenticação dos documentos que instruíram a inicial, podendo ser declarada de próprio punho pelo i. causídico. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000970-77.2011.403.6116 - MARIA EMILIA DOS SANTOS SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo o estudo social. Para a realização do estudo social, expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: Se for o caso, apresentar seus quesitos; b) Providenciar a autenticação dos documentos que instruíram a inicial, podendo ser declarada de próprio punho pelo i. causídico; c) Regularizar a Declaração de Hiposuficiência juntada à fl. 29, tendo em vista que a impressão datiloscópica, sozinha, não comprova a autenticidade da declaração. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia: a) A juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar; b) A intimação das PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: b.1) do mandado de constatação cumprido; b.2) do CNIS juntado; b.3) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; b.4) em termos de memoriais finais. Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000987-16.2011.403.6116 - VALTER COSTA OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Não há, portanto, prova inequívoca do direito alegado nestes autos. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se, advertindo-se o INSS de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também sobre o pedido de concessão de antecipação de tutela. Publique-se. Registre. Intimem-se.

0000988-98.2011.403.6116 - LOURDES BASSO FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, indefiro, por ora, a antecipação da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade

na tramitação do presente feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Proceda a secretaria as devidas anotações. Outrossim, tendo em vista o princípio de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 20 DE SETEMBRO DE 2011 de 2011, às 14:15 horas. Intimem-se, pessoalmente, a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas à fl. 21, deprecando-se, se necessário. Cite-se e intime-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, bem como para, querendo, apresentar rol de testemunhas, no prazo legal. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001026-13.2011.403.6116 - SILVIA MARIA RIBAS(SP295986 - VINICIUS SOUZA ARLINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Posto isso, defiro o pedido de liminar para que a requerida exclua o nome da autora, Silvia Maria Ribas, do cadastro de inadimplentes (SCPC e SERASA), em relação ao débito inscrito em 12/12/2010, referente ao contrato nº 8.0284.6074.677-8, e que motivaram a presente ação. Expeça ofício ao SCPC e SERASA para cumprimento da antecipação de tutela concedida nos autos, de forma a que, por conta da dívida discutida nestes autos, seu nome não seja mais inserido em seu cadastro, até determinação judicial em sentido contrário. Cite-se a CEF. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001027-95.2011.403.6116 - JUSTINO RUBENS DE LUCA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro a antecipação da tutela. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001676-94.2010.403.6116 - MARIA MADALENA DE ALVARENGA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 17 de junho de 2011, às 14:00 horas. Intimem-se as partes, com urgência, bem como as testemunhas arroladas. Int. Cumpra-se.

0001818-98.2010.403.6116 - BENEDITA VIEIRA DA SILVA SANTANA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 17 de junho de 2011, às 16:15 horas. Intimem-se as partes, com urgência, bem como as testemunhas arroladas. Int. Cumpra-se.

0001820-68.2010.403.6116 - MARIA SOCORRO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 17 de junho de 2011, às 17:00 horas. Intimem-se as partes, com urgência, bem como as testemunhas arroladas. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000649-42.2011.403.6116 - TERESA CORREA CARIOLA(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP

Em vista da informação supra, converto o julgamento em diligência para a juntada da referida petição. Ciência ao impetrante e ao MPF da petição juntada. Após, voltem os autos conclusos.

0001037-42.2011.403.6116 - ROMILTO ALVES DE BRITO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP

(...) Face ao exposto, concedo a liminar pleiteada, determinando à digna autoridade impetrada a conceder ao impetrante o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB em 30/04/2011. Notifique-se a autoridade impetrada do teor desta liminar e à cata de informações. Após decorrido o prazo, com ou sem as informações, dê-se vista ao MPF para parecer. Tudo isto feito, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000609-70.2005.403.6116 (2005.61.16.000609-0) - JOSE BENEDITO FERNANDES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA

HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X JOSE BENEDITO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisitório (RPV/PRC)...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000273-37.2003.403.6116 (2003.61.16.000273-6) - AGRO INDUSTRIAL CEANDRA DE ALIMENTOS LTDA(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL X AGRO INDUSTRIAL CEANDRA DE ALIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Defiro o pedido da exeqüente, formulado na petição de fls. 286, e determino à Secretaria que proceda à restrição de transferência de todos os veículos localizados em nome dos executados, através do sistema RENAJUD disponibilizado a este Juízo. Positiva a providência, providencie a Secretaria a expedição do necessário para a penhora, avaliação e respectiva intimação. Se negativa a providência, dê-se nova vista a exeqüente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000340-65.2004.403.6116 (2004.61.16.000340-0) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ORSI LTDA(SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA) X INSS/FAZENDA(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X JOAO BATISTA ALVES DE MOURA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X FAZENDA NACIONAL X JOAO BATISTA ALVES DE MOURA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ORSI LTDA(SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA)

Defiro o pedido da exeqüente, formulado na petição de fls. 196, e determino à Secretaria que proceda à restrição de transferência de todos os veículos localizados em nome dos executados, através do sistema RENAJUD disponibilizado a este Juízo. Positiva a providência, providencie a Secretaria a expedição do necessário para a penhora, avaliação e respectiva intimação. Se negativa a providência, dê-se nova vista a exeqüente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6156

MONITORIA

0001657-59.2008.403.6116 (2008.61.16.001657-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000171-39.2008.403.6116 (2008.61.16.000171-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAROLINA FADEL GALHARDO X AMERICO FADEL X ROSA AUGUSTO BOTOSO FADEL

Converto o julgamento em diligência. Desapensem-se deste, os autos da Ação Ordinária nº 0000171-39.2008.403.6116, certificando-se em ambos os feitos. Considerando que, conforme o disposto no artigo 3º da Lei 12.202/2010, que acresceu o artigo 20-A ao Capítulo IV da Lei 10.260, de 12.07.2001, a legitimidade para figurar nos polos ativo e passivo das demandas envolvendo o financiamento estudantil passou da Caixa Econômica Federal-CEF para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, intime-se este último para que se manifeste acerca do interesse em prosseguir com a presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão de ilegitimidade ativa superveniente. Na hipótese de persistir o interesse em prosseguir com a presente ação, ante o disposto no artigo 3º da Lei 12.202/2010, que acresceu o artigo 20-A ao Capítulo IV da Lei 10.260/2001, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente ação, substituindo a Caixa Econômica Federal - CEF pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Com o retorno do SEDI, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Todavia, não havendo interesse no prosseguimento, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000291-19.2007.403.6116 (2007.61.16.000291-2) - EDNA RITA CARDOSO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSE PETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

A parte autora ajuizou ação requerendo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Instruído o feito, o perito médico judicial apresentou laudo onde se constatou que, apesar de existente, a incapacidade do autor era temporária. Em função de tal fato, foi proferida sentença concedendo ao autor o benefício previdenciário de auxílio doença, e autorizando o Instituto Previdenciário a realizar, periodicamente, novas perícias, mantendo o benefício durante a permanência da incapacidade. A sentença transitou em julgado e, em fase de execução, a autarquia previdenciária, comprovou a implantação do benefício, apresentando os cálculos dos valores em atraso. A autora gozou o benefício de meados de 2009 até o início de 2011, quando foi submetida à nova perícia administrativa que constatou a não existência de incapacidade laborativa e encerrou o benefício. Tendo em vista a argumentação acima,

considero descabido o requerimento da parte autora, de fls. 280/283, uma vez que esgotada a discussão acerca da pretensão do autor, constante da inicial. Aduzo também que, uma vez proferida a sentença, o juiz encerra a prestação jurisdicional que, neste caso, tornou-se coisa julgada, não se admitindo, nessa esfera, maiores deliberações. Eventual discordância da parte autora que não foi objeto de recurso deve ser proposta via ação rescisória ou, sendo diversa a pretensão, através de nova ação. Diante do exposto, indefiro o requerimento da parte autora. Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a) indicado à fl. 268. Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0001894-30.2007.403.6116 (2007.61.16.001894-4) - AIRTON ROSA DALGESSO(SP296587 - ALCIR BARBOSA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, revogo a antecipação da tutela concedida às fls. 62/64, e julgo improcedente o pedido formulado por AIRTON ROSA DALGESSO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 33/34. Dado o caráter alimentar do benefício, as parcelas recebidas antecipadamente são irreptíveis. Oficie-se com urgência ao INSS, comunicando a revogação da antecipação de tutela concedida nestes autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquite-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000171-39.2008.403.6116 (2008.61.16.000171-7) - CAROLINA FADEL GALHARDO X AMERICO FADEL X ROSA AUGUSTO BOTOSO FADEL(SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que, conforme o disposto no artigo 3º da Lei 12.202/2010, que acresceu o artigo 20-A ao Capítulo IV da Lei 10.260, de 12.07.2001, a legitimidade para figurar nos polos ativo e passivo das demandas envolvendo o financiamento estudantil passou da Caixa Econômica Federal-CEF para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, e, considerando, ainda, a manifestação de fls. 172/173, intime-se a parte autora para informe quanto a eventual acordo efetuado entre as partes extrajudicialmente, bem como acerca do interesse de agir no prosseguimento do feito. Int.

0000678-97.2008.403.6116 (2008.61.16.000678-8) - JOAO CANDIDO FERREIRA JUNIOR(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

A parte autora ajuizou ação requerendo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Instruído o feito, o perito médico judicial apresentou laudo onde se constatou que, apesar de existente, a incapacidade do autor era temporária. Em função de tal fato, houve acordo entre as partes, homologado pelo Juízo e, ao autor, foi concedido o benefício previdenciário de auxílio doença, com tempo determinado. A avença previa também que, encerrado o benefício, poderia o autor requerê-lo novamente, na via administrativa, submetendo-se à nova perícia. A sentença transitou em julgado e a autarquia previdenciária, em fase de execução de sentença, comprovou a implantação do benefício, tal como previsto no acordo. PA 2,15 Tendo em vista a argumentação acima, considero descabido o requerimento da parte autora, de fls. 198/199 e reiterado à fl. 201, uma vez que esgotada a discussão acerca da pretensão do autor, constante da inicial. Aduzo também que, uma vez proferida a sentença, o juiz encerra a prestação jurisdicional que, neste caso, tornou-se coisa julgada, não se admitindo, nessa esfera, maiores deliberações. Eventual discordância da parte autora que não foi objeto de recurso ou apresentação de fato novo e superveniente, se não resolvido na esfera administrativa, deve ser proposta via ação rescisória ou, sendo diversa a pretensão, através de nova ação. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação nos termos da certidão de fl. 200. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000276-79.2009.403.6116 (2009.61.16.000276-3) - ROSLENE ASSUNCAO DOS SANTOS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Int.

0001029-36.2009.403.6116 (2009.61.16.001029-2) - REGINALDO OLIVEIRA DA SILVA(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA E SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, revogo em parte a tutela antecipada concedida às fls. 128/129 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Reginaldo Oliveira da Silva, condenando a autarquia a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença em seu favor, a partir desta data, mantendo-o até que seja reabilitada para a realização de outra atividade, compatível à sua condição física e profissional. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Caso não haja a possibilidade de reabilitação profissional, deverá ser atestada pela autarquia, e deverá ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 134/10 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da DIB, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, até a promulgação da Lei nº. 11.960/09, quando incidirá o artigo 1º-F do mencionado estatuto legislativo. As verbas honorárias são devidas pelo réu no percentual de 10% das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Oficie-se ao chefe de Benefícios do INSS para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, para cessar a aposentadoria por invalidez e implantar o benefício de auxílio-doença em favor do autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001955-80.2010.403.6116 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e 113 do Código de Processo Civil, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º, do artigo 113, também do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca de Assis/SP, competente para processá-lo e julgá-lo. O pedido de antecipação de tutela deverá ser apreciado pelo Juízo competente. Intime-se e cumpra-se

0000750-79.2011.403.6116 - MARIA REGINA RIBEIRO SALOTTI(SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA) X UNIAO FEDERAL

(...) Em sendo assim, com a edição da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei 8.212/91 já na vigência da expressão do art. 195, I, b, da CF, atribuída pela EC 20/98, mostra-se, a princípio, superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate.(...) Desta feita, NEGO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Indefiro, outrossim, o pedido de exibição de documentos pleiteado na inicial (fl. 20), uma vez que é ônus que incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos que considere indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do CPC. Ademais, somente quando comprovada a recusa da ré em fornecer os documentos solicitados, é que caberá a intervenção do Judiciário. Cite-se União Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000751-64.2011.403.6116 - MARIA APARECIDA MIMESSI DA SILVA X MARIA REGINA RIBEIRO SALOTTI(SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA) X UNIAO FEDERAL

(...) Em sendo assim, com a edição da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei 8.212/91 já na vigência da expressão do art. 195, I, b, da CF, atribuída pela EC 20/98, mostra-se, a princípio, superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate.(...) Desta feita, NEGO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Indefiro, outrossim, o pedido de exibição de documentos pleiteado na inicial (fl. 20), uma vez que é ônus que incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos que considere indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do CPC. Ademais, somente quando comprovada a recusa da ré em fornecer os documentos solicitados, é que caberá a intervenção do Judiciário. Cite-se União Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000752-49.2011.403.6116 - EDSON LUIZ VASQUES(SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA) X UNIAO FEDERAL

(...) Em sendo assim, com a edição da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei 8.212/91 já na vigência da expressão do art. 195, I, b, da CF, atribuída pela EC 20/98, mostra-se, a princípio, superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate.(...) Desta feita, NEGO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Indefiro, outrossim, o pedido de exibição de documentos pleiteado na inicial (fl. 20), uma vez que é ônus que incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos que considere indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do CPC. Ademais, somente quando comprovada a recusa da ré em fornecer os documentos solicitados, é que caberá a intervenção do Judiciário. Cite-se União Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000753-34.2011.403.6116 - SONIA MARIA RIBEIRO WOLF(SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA) X UNIAO FEDERAL

(...) Em sendo assim, com a edição da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei 8.212/91 já na vigência da expressão do art. 195, I, b, da CF, atribuída pela EC 20/98, mostra-se, a princípio, superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate.(...) Desta feita, NEGO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Indefiro, outrossim, o pedido de exibição de documentos pleiteado na inicial (fl. 20), uma vez que é ônus que

incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos que considere indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do CPC. Ademais, somente quando comprovada a recusa da ré em fornecer os documentos solicitados, é que caberá a intervenção do Judiciário. Cite-se União Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000754-19.2011.403.6116 - ROBERTO RAMMERT JUNIOR(SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA) X UNIAO FEDERAL

(...) Em sendo assim, com a edição da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei 8.212/91 já na vigência da expressão do art. 195, I, b, da CF, atribuída pela EC 20/98, mostra-se, a princípio, superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate.(...) Desta feita, NEGOU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Indefiro, outrossim, o pedido de exibição de documentos pleiteado na inicial (fl. 20), uma vez que é ônus que incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos que considere indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do CPC. Ademais, somente quando comprovada a recusa da ré em fornecer os documentos solicitados, é que caberá a intervenção do Judiciário. Cite-se União Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000755-04.2011.403.6116 - OSSIRES MAIA(SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA) X UNIAO FEDERAL

(...) Em sendo assim, com a edição da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei 8.212/91 já na vigência da expressão do art. 195, I, b, da CF, atribuída pela EC 20/98, mostra-se, a princípio, superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate.(...) Desta feita, NEGOU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Indefiro, outrossim, o pedido de exibição de documentos pleiteado na inicial (fl. 20), uma vez que é ônus que incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos que considere indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do CPC. Ademais, somente quando comprovada a recusa da ré em fornecer os documentos solicitados, é que caberá a intervenção do Judiciário. Cite-se União Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000756-86.2011.403.6116 - OSSIRES MAIA JUNIOR(SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA) X UNIAO FEDERAL

(...) Em sendo assim, com a edição da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei 8.212/91 já na vigência da expressão do art. 195, I, b, da CF, atribuída pela EC 20/98, mostra-se, a princípio, superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate.(...) Desta feita, NEGOU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Indefiro, outrossim, o pedido de exibição de documentos pleiteado na inicial (fl. 20), uma vez que é ônus que incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos que considere indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do CPC. Ademais, somente quando comprovada a recusa da ré em fornecer os documentos solicitados, é que caberá a intervenção do Judiciário. Cite-se União Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000899-75.2011.403.6116 - ISADORA CAETANO NUNES DE CARVALHO - MENOR X ANNA PAULA CRUZ DA CUNHA(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indefiro a antecipação da tutela em prosseguimento, considerando a matéria tratada nesta demanda e primando pelo cumprimento do princípio constitucional de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 06 de SETEMBRO de 2011, às 15:00 horas, devendo as partes, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem o rol de testemunhas. Com a vinda do rol, intimem-se, com urgência, a autora, na pessoa de sua representante legal, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Cite-se e intime-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000900-60.2011.403.6116 - RENATA ANALIA GERALDO AMBROSIO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSE PETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 30 de JUNHO de 2011, às 15h00min, no consultório situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, em Assis/SP, próximo ao Hospital Regional. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA

para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo acima assinalado deverá a parte autora providenciar a autenticação dos documentos que instruíram a inicial, podendo ser declarada de próprio punho pelo i. causídico. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Com a vinda do laudo pericial, intímese as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000901-45.2011.403.6116 - EVANI COSTA MOREIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(^a) SIMONE PISTORI FLORIANO - CRM/SP 97.510, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 17 de JUNHO de 2011, às 14h15min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo acima assinalado deverá a parte autora providenciar a autenticação dos documentos que instruíram a inicial, podendo ser declarada de próprio punho pelo i. causídico. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Com a vinda do laudo pericial, intímese as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000902-30.2011.403.6116 - ALAIDE MARIA CASEMIRO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social.Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(^a) RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO - CRM/SP 71.130, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal.Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa.Intime-se a PARTE AUTORA para, no

prazo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos.No mesmo prazo acima assinalado deverá a parte autora providenciar a autenticação dos documentos que instruíram a inicial, podendo ser declarada de próprio punho pelo i. causídico. Ressalto que deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal)Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar.Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca:a) do laudo pericial médico;b) do mandado de constatação cumprido;c) do CNIS juntado;d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados;e) em termos de memoriais finais.Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Todavia, concluindo o perito pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0000903-15.2011.403.6116 - PAULO CESAR SIQUEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 30 de JUNHO de 2011, às 15h30min, no consultório situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, em Assis/SP, próximo ao Hospital Regional.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo acima assinalado deverá a parte autora providenciar a autenticação dos documentos que instruíram a inicial, podendo ser declarada de próprio punho pelo i. causídico. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000906-67.2011.403.6116 - JURANDYR DONIZETE DE LIMA(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 30 de JUNHO de 2011, às 14h30min, no consultório situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, em Assis/SP, próximo ao Hospital Regional.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:1) Indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos; 2) Juntar aos autos:2.1) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s);2.2) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos

administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;2.3) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;2.4) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;2.5) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000910-07.2011.403.6116 - RONALDO BATISTA SILVA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM 17.163, Clínico Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 08 de JULHO de 2011, às 10:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:1) Indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos; 2) Juntar aos autos:2.1) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) e do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;2.2) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;2.3) Juntar o CNIS em nome do(a) autor(a).Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000915-29.2011.403.6116 - MARIA APARECIDA MANFIO(SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 30 de JUNHO de 2011, às 16h00min, no consultório situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, em Assis/SP, próximo ao Hospital Regional.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo

pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos; 2) Juntar aos autos: 2.1) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) e do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; 2.2) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000919-66.2011.403.6116 - ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.ª LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM 17.163, Clínico Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 18 de JULHO de 2011, às 10:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos; 2) Juntar aos autos: 2.1) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) e do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; 2.2) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de contribuição; 2.3) Juntar o CNIS em nome do(a) autor(a). Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000924-88.2011.403.6116 - SOLANGE APARECIDA COELHO(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.ª SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso, pois o único neurologista cadastrado no rol de peritos deste Juízo, Dr. Luiz Carlos de Carvalho, CRM/SP 17.1763, já prestou

atendimento médico à autora (ver fl. 32).Para tanto, fica designado o dia 30 de JUNHO de 2011, às 16:30 horas, no consultório situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:1) Indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos; 2) Juntar aos autos:2.1) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;2.2) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000925-73.2011.403.6116 - NELSON ANTONIO MOURA(SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro a antecipação da tutela. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000930-95.2011.403.6116 - CLARI CIPRIANO MALZINOTE(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SPI76079E - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN, CRM 73.918, Clínico Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 30 de JUNHO de 2011, às 17:00 horas, no consultório situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, em Assis/SP, próximo ao Hospital Regional.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:1) Indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos; 2) Juntar aos autos:2.1) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s);2.2) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000948-19.2011.403.6116 - MARLI TOLEDO SANCHES(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, tendo em vista que o resultado do presente feito terá reflexos diretos aos filhos menores (Pablo Vinícius Toledo Heiras, Daiane Toledo Heiras e Daniele Todelo Heiras), aos quais foi concedido o benefício de pensão por morte (fl. 39), determino à autora que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a citação destes, a fim de integrá-los no pólo passivo da presente demanda, como litisconsortes necessários (art. 47, único do CPC). Ciência às partes do CNIS de fls. 43/47. Dê-se vista ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000989-83.2011.403.6116 - MARIA HELENA ISSA (SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA E SP305664 - BRUNO DE FILIPPO LIMA E SP286314 - RAFFAELE DE FILIPPO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Em sendo assim, com a edição da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei 8.212/91 já na vigência da expressão do art. 195, I, b, da CF, atribuída pela EC 20/98, mostra-se, a princípio, superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. (...) Desta feita, NEGOU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Indefiro, outrossim, o pedido de exibição de documentos pleiteado na inicial (fl. 20), uma vez que é ônus que incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos que considere indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do CPC. Ademais, somente quando comprovada a recusa da ré em fornecer os documentos solicitados, é que caberá a intervenção do Judiciário. Cite-se União Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000927-43.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000452-29.2007.403.6116 (2007.61.16.000452-0)) CLOVIS DE OLIVEIRA (SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita, observando-se que a declaração de pobreza encontra-se acostada à fl. 23. Cite-se a CEF, expedindo-se o necessário. Sem prejuízo, apensem-se estes autos à Ação Monitória nº 0000452-29.2007.403.6116. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000676-93.2009.403.6116 (2009.61.16.000676-8) - JORGE ALVES DE LIMA (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X JORGE ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora ajuizou ação requerendo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Instruído o feito, o perito médico judicial apresentou laudo onde se constatou que, apesar de existente, a incapacidade do autor era temporária. Em função de tal fato, houve acordo entre as partes, homologado pelo Juízo e, ao autor, foi concedido o benefício previdenciário de auxílio doença, com tempo determinado. A avença previa também que, encerrado o benefício, poderia o autor requerê-lo novamente, na via administrativa, submetendo-se à nova perícia. A sentença transitou em julgado e a autarquia previdenciária, em fase de execução de sentença, comprovou a implantação do benefício, tal como previsto no acordo, e pagou os valores em atraso, que foram levantados pela parte autora. Findou-se, também, a fase de execução da sentença. Tendo em vista a argumentação acima, considero descabido o requerimento da parte autora, de fls. 207/238, uma vez que esgotada a discussão acerca da pretensão do autor, constante da inicial. Aduzo também que, uma vez proferida a sentença, o juiz encerra a prestação jurisdicional que, neste caso, tornou-se coisa julgada, não se admitindo, nessa esfera, maiores deliberações. Eventual discordância da parte autora que não foi objeto de recurso deve ser proposta via ação rescisória ou, sendo diversa a pretensão, através de nova ação. Ante o exposto, constatando que todas as determinações constantes da sentença de fl. 205 encontram-se cumpridas, determino a remessa destes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

0000076-82.2003.403.6116 (2003.61.16.000076-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALEX TORAZAN DE SOUZA X SHIGUERU TAKAGI

Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente demanda, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. REgistre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6157

MONITORIA

0000395-06.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADRIANO ALVES DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de concessão de prazo complementar para a CEF cumprir a determinação judicial de fl. 24, por 30 (trinta) dias, como requerido. Findo o prazo, não sobrevindo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013375-50.1999.403.0399 (1999.03.99.013375-2) - WALDEMAR LUIZ CLEMENTE(SP109402 - WALDEMAR LUIZ CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência ao autor do desarquivamento do presente feito, facultando-lhe a carga dos autos ao seu advogado pelo prazo de 5 (cinco) dias para:a) indicar os documentos originais que pretende sejam desentranhados e as respectivas folhas dos autos;b) apresentar as cópias dos referidos documentos, devidamente autenticadas pelo próprio advogado.Todavia, se os documentos que pretende sejam desentranhados se tratarem de cópias, autenticadas ou não, fica indeferido o pedido de desentranhamento. Tratando-se de documentos originais e apresentadas as respectivas cópias, proceda a Serventia ao desentranhamento e à entrega ao advogado do autor, mediante recibo nos autos.Para tanto, deverá o ilustre causídico ser intimado a comparecer em Secretaria e retirar os documentos originais, no prazo de 5 (cinco), findo o qual, os aludidos documentos deverão ser arquivados em pasta própria da Serventia.Cumpridas as determinações supra ou decorrido in albis o prazo assinalado ao autor no primeiro parágrafo supra, retornem os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0000249-38.2005.403.6116 (2005.61.16.000249-6) - JOSE AMANCIO DA CRUZ(SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 515/520 - Tendo em vista que os cálculos de liquidação excedem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC.Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para dizer se renuncia ao que exceder ao limite, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da sentença proferida às fl. 497/503 e mantidas as determinações contidas no despacho de fl. 510/512.Caso contrário, ou seja, se a parte autora insistir na cobrança da totalidade dos valores exequendos, ou, se decorrido in albis o prazo acima assinalado, fica, desde já, determinado:a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada à fl. 507;b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0002029-76.2006.403.6116 (2006.61.16.002029-6) - JOSE CARLOS FARIAS(SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO E SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP087643 - PAULO SOUZA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 186/188 - Assiste razão à Caixa Econômica Federal.Reconsidero a decisão de fls. 184/185.Providencie a serventia o cancelamento da certidão de trânsito em julgado aposta à fl. 183.Republique-se a parte dispositiva da sentença de fls. 162/171, bem como da sentença dos Embargos de Declaração, de fls. 179/179-verso, devolvendo-se a Caixa Econômica Federal o prazo para eventual recurso.Dispositivo da sentença:Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo:a) julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC 26,06% de junho de 1987, do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, e do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial (0262.013.99000926-0), em nome de João Rodrigues Farias, na forma explicitada na fundamentação;b) julgo improcedente o pedido formulado pelo autor no que se refere à aplicação dos índices IPC de 84,32% de março de 1990, do IPC de 7,87% de maio de 1990, de 12,92% de junho de 1990, e do IPC de 21,87% de fevereiro de 1991.O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença.As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal (taxa SELIC).Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dispositivo da sentença dos Embargos de Declaração:TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, conheço dos embargos de declaração e a eles nego provimento, por inexistência de obscuridade ou omissão na decisão, razão pela qual mantenho-a íntegra. Int. e cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Int. e Cumpra-se.

0000128-68.2009.403.6116 (2009.61.16.000128-0) - HELENA FERREIRA DE SOUZA(SP130274 - EDICLEIA APARECIDA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Defiro o pedido de concessão de prazo complementar para a CEF cumprir a determinação judicial de fl. 73, por 10 (dez) dias, como requerido.Int. e cumpra-se.

0001216-44.2009.403.6116 (2009.61.16.001216-1) - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Em que pese ter sido designada, nestes autos, audiência de instrução, debates e julgamento, revendo posicionamento anteriormente adotado, CANCELO a audiência designada por entender que a prova oral não é o meio hábil para comprovação da alegada moléstia incapacitante em ação cujo objetivo é concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, especialmente levando-se em conta que este juízo deferiu a produção de prova pericial, que foi produzida por perito(a) médico(a) nomeado(a) por este Juízo, o(a) qual avaliou as condições do(a) autor(a) no momento da realização da prova, sendo oportunizada à parte autora a sua análise e eventual apresentação de quesitos complementares. Aduzo que o inconformismo da parte autora com as informações contidas no laudo pericial não cria a necessidade de produção de prova oral, ainda mais que a comprovação da incapacidade depende de qualificação técnica na área médica, especialidade que este juízo não possui. No mais, observo que as questões levantadas pelo patrono da autora, atinentes à idade do(a) autor(a), seu grau de instrução e sua qualificação profissional, estas sim, revestem-se de cunho opinativo, competindo ao juiz da causa emitir tal juízo de valor. Acerca da desnecessidade de produção de prova oral para comprovação de invalidez, transcrevo a jurisprudência abaixo: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Decisão do MM Juízo a quo que, nos autos de ação visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, indeferiu o depoimento pessoal, bem como a produção de prova testemunhal e determinou a realização de prova pericial para a avaliação da capacidade laborativa da parte autora. - Não deve ser acolhida a alegação de cerceamento de defesa ante a ausência de realização de prova testemunhal, haja vista ser dispensável a sua produção. - Tratando-se de questão que pode ser comprovada por meio de perícia médica, já deferida, não subsiste a necessidade da realização da prova oral. - Agravo legal improvido. (AI 201003000003387 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 395157 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA TRF3 - DJF3 CJ1 DATA:22/04/2010 PÁGINA: 1218) Por fim, observo que o juiz, para a formação de sua convicção, não está adstrito ao laudo, levando em consideração todo o conjunto probatório constante dos autos. Nestes termos, observo que já constam dos autos elementos suficientes para o julgamento da causa. Isso posto, determino que a Serventia providencie, com urgência, a intimação pessoal da parte autora, abaixo identificada, acerca do cancelamento da audiência. Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação. a) MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS, com endereço na Rua Três de Maio n.º 90, Vila Xavier, em Assis/SP. Cientifique-se o INSS. Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0000340-55.2010.403.6116 (2010.61.16.000340-0) - CATARINA LINA DE PAULA(SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDADINO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica, tendo em vista os inúmeros problemas enfrentados pelo autor, nomeio o(a) DRA. SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, clínico(a) geral., independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 29 de JULHO de 2011, às 09h30min, no consultório médico da perita, localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos. 2. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos: a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; b) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; c) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; d) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; e) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; f) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de

Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001392-86.2010.403.6116 - MARIA ANGELICA DE PAIVA PEREIRA(SP175563 - JOSÉ CARLOS DE LIMA E SP277967 - RICARDO DE PAIVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Defiro o pedido de concessão de prazo complementar para a parte CEF cumprir a determinação judicial, por 10 (dez) dias, como requerido. Sem prejuízo, cumpra, a Serventia, as determinações contidas no despacho de fls. 108/109. Int. e cumpra-se.

0001562-58.2010.403.6116 - ISAIAS ANTONIO DE ARAUJO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr.(^a) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, Neurologista, CRM/SP 17.163, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 20 de JULHO de 2011, às 10h30min, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). A concessão do benefício reclamado pela parte autora requer comprovação dos requisitos de carência, qualidade de segurado e incapacidade laboral. Verifico que, embora devidamente intimada a parte autora deixou de cumprir as requisições do juízo referentes à comprovação dos requisitos acima. Em vista de tal fato, advirto a parte autora que a falta dos aludidos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000618-22.2011.403.6116 - CLAUDETE MARIA DOS SANTOS RUIZ DA SILVA(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em prosseguimento, intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora: a) aludido laudo (fls. 75/76); b) CNIS juntado; c) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. No mesmo prazo, deverá a parte autora, querendo, se manifestar sobre a contestação de fls. 73/74. Pa 1, 15 Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.

0000972-47.2011.403.6116 - VILMA RODRIGUES CIPRIANO SOARES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica, tendo em vista os inúmeros problemas enfrentados pelo autor, nomeio o(a) DRA. SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918,

clínico(a) geral,, independentemente de compromisso.PA 2,15 Para tanto, fica designado o dia 28 de JULHO de 2011, às 10h30min, no consultório médico da perita, localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Aduzo que, caso o advogado comprove, em tempo hábil, dificuldades para localização de seu cliente, este Juízo poderá modificar esta decisão.Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.e) em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000973-32.2011.403.6116 - SIRLENE FRANCISCO DE PAULA MENDES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.De início observo que o sistema processual não apontou a relação de prevenção citada na inicial, entre este feito e o de n. 001442-25.2004.403.6116, porém, analisando os feitos, não encontro prejudicialidade entre eles, visto que este feito discute o agravamento das moléstias já identificadas naqueles outros.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica, nomeio o(a) DRA. SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, clínico(a) geral,, independentemente de compromisso.PA 2,15 Para tanto, fica designado o dia 30 de JUNHO de 2011, às 13h00min, no consultório médico da perita, localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Aduzo que, caso o advogado comprove, em tempo hábil, dificuldades para localização de seu cliente, este Juízo poderá modificar esta decisão.Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.e) em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000974-17.2011.403.6116 - MAURICIO ROGERIO FARES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica, tendo em

vista os inúmeros problemas enfrentados pelo autor,, nomeio o(a) DRA. SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, clínico(a) geral,, independentemente de compromisso.PA 2,15 Para tanto, fica designado o dia 28 de JULHO de 2011, às 13h00min, no consultório médico da perita, localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;b) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Aduzo que, caso o advogado comprove, em tempo hábil, dificuldades para localização de seu cliente, este Juízo poderá modificar esta decisão.Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.e) em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000975-02.2011.403.6116 - ROSA CASSIANO DOS SANTOS FORTES(SP305687 - FRANCISCO VIEIRA PINTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica, tendo em vista os inúmeros problemas enfrentados pelo autor,, nomeio o(a) DRA. SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, clínico(a) geral,, independentemente de compromisso.PA 2,15 Para tanto, fica designado o dia 28 de JULHO de 2011, às 11h30min, no consultório médico da perita, localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Aduzo que, caso o advogado comprove, em tempo hábil, dificuldades para localização de seu cliente, este Juízo poderá modificar esta decisão.Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.e) em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000976-84.2011.403.6116 - ALEX ALVES DIAS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória,

comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) DRA. SIMONE PISTORI FLORIANO, CRM/SP 97.510, PSIQUIATRA, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 17 de JUNHO de 2011, às 14h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá o expert, também, informar acerca da capacidade do autor para os atos da vida civil. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000977-69.2011.403.6116 - SERGIO FERNANDES(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica, tendo em vista os inúmeros problemas enfrentados pelo autor, nomeio o(a) DRA. SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, clínico(a) geral., independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 28 de JULHO de 2011, às 17h00min, no consultório médico da perita, localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos. 2. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos: a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; b) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; c) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; d) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; e) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; f) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade

em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001009-74.2011.403.6116 - SAMUEL MIRANDA DE SOUZA(SP304187 - NERIELLE MARCAL VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, observo que a parte autora requereu os benefícios da gratuidade judiciária, porém não juntou aos autos a competente declaração de hipossuficiência. Isso posto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para, em emenda á inicial, juntar aos autos declaração de pobreza, firmada de próprio punho ou por seu advogado, se lhe foram conferidos poderes para tanto, ou ainda, recolher as custas judiciais iniciais. Após, voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

0001015-81.2011.403.6116 - BRAZ BARBOSA(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica, tendo em vista os inúmeros problemas enfrentados pelo autor, nomeio o(a) DR. SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 28 de JULHO de 2011, às 16h00min, no consultório médico da perita, localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos. 2. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos: a) Cópia integral e autenticada de eventuais carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; b) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; c) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; d) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; e) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; f) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001016-66.2011.403.6116 - MARIA MADALENA ONCA(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr. (º) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínico-Geral, independentemente de compromisso. Para a realização da perícia, designo o dia 28 de JULHO de 2011, às 09h30min, no consultório médico da perita, localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se a expert de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim

inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Fica intimado o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA para diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Para a realização do estudo social, expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial e do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia: a) A juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar; b) A intimação das PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: b.1) do laudo pericial; b.2) do mandado de constatação cumprido; b.3) do CNIS juntado; b.4) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; b.4) em termos de memoriais finais; Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001018-36.2011.403.6116 - LEONICE FERNANDES DOS SANTOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) DR. JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM/SP n.º 67.547-4, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 29 de JUNHO de 2011, às 10h00min, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e juntese o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, e se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001020-06.2011.403.6116 - IVETE MARIA DE ARAUJO PALMA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica, tendo em vista os inúmeros problemas enfrentados pelo autor, nomeio o(a) DRA. SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, clínico(a) geral,, independentemente de compromisso. PA 2,15 Para tanto, fica designado o dia 28 de JULHO de 2011,

às 14h00min, no consultório médico da perita, localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Aduzo que, caso o advogado comprove, em tempo hábil, dificuldades para localização de seu cliente, este Juízo poderá modificar esta decisão. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intímem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. e) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001022-73.2011.403.6116 - BENEDITA DOMICIANO BARBOSA (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) JAIME BERGONSO, CRM/SP 38.220, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intímem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, e se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001025-28.2011.403.6116 - APARECIDO FIGUEIREDO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica, tendo em vista os inúmeros problemas enfrentados pelo autor, nomeio o(a) DRA. SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. PA 2,15 Para tanto, fica designado o dia 28 de JULHO de 2011, às 15h00min, no consultório médico da perita, localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva,

respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos; 2) Providenciar a autenticação dos documentos que instruíram a inicial, podendo ser declarada de próprio punho pelo i. causídico. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001036-57.2011.403.6116 - NELSON FERNANDES DE ALMEIDA (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: a) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de fl. 98, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, laudo pericial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 0001910-86.2004.403.6116; b) juntar aos autos atestados, laudos e receituários que comprovem o agravamento da(s) moléstia(s) do(a) autor(a) e sua incapacidade laboral após a realização da(s) prova(s) pericial(is) realizada(s) no(s) feito(s) indicado(s) no item a supra. Após, voltem os autos conclusos, inclusive, para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000822-03.2010.403.6116 - VANDA VALIM (SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme envelope(s) devolvido(s) pelos Correios à(s) fl. 137, a(s) testemunha(s) NILCELENE PEREIRA BOICO mudou(aram)-se e já não reside(m) na Rua Bahia, n. 115, Vila dos Estados, Tarumã/SP. Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para trazer a(s) aludida(s) testemunha(s) à audiência designada para o dia 07 de junho de 2011, às 16:15 horas, independentemente de intimação.

CARTA PRECATORIA

0000497-91.2011.403.6116 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA - SP X JOSE ROBERTO FERREIRA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI E PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

Conforme envelope devolvido pelos Correios à fl. 77, a testemunha MOACIR RODRIGUES MARTINS não foi intimada porque não existe o número 77 na Rua Dona Palmira, em Assis/SP, endereço este fornecido pelo(a) autor(a). Isso posto, intime-se o(a) autor(a) José Roberto Ferreira, na pessoa de seu(sua) advogado(a), para, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecer o endereço atualizado da TESTEMUNHA supracitada, sob pena de trazê-la à audiência designada para o dia 12 de JULHO de 2011, às 14:00 horas, independentemente de intimação. Fornecido o endereço, intime-se a testemunha com urgência. Todavia, decorrido in albis o prazo supra assinalado, certifique-se nos autos e aguarde-se a realização da audiência designada. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001959-54.2009.403.6116 (2009.61.16.001959-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001050-56.2002.403.6116 (2002.61.16.001050-9)) UNIAO FEDERAL (SP162442 - CLAUDIO XAVIER

SEEFELDER FILHO) X IZAURA ISQUIERDO DE SOUZA (SP148587 - IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS E SP151139 - MARIA ELISA BARBIERI BOLSONI E SP133243 - MARIA APARECIDA BERALDO ROMAO) Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 36. Recebo a apelação interposta pela EMBARGADA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000321-49.2010.403.6116 (2010.61.16.000321-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001857-08.2004.403.6116 (2004.61.16.001857-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA DE LOURDES FERREIRA (SP204355 - RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO)

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca da informação e/ou

cálculos da Contadoria do Juízo no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargante.

Expediente Nº 6159

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000461-25.2006.403.6116 (2006.61.16.000461-8) - ZOZAEAL ALMEIDA SILVA X TERESINHA DE LOURDES PAES ALMEIDA SILVA(SP132743 - ANDRE CANNARELLA E SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP161612 - MARCELO ALEX TONIATO PULS E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)
Ante a apresentação do laudo pericial às fl. 391/414 e 463/473, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Outrossim, acerca dos documentos juntados pela co-ré COHAB - Companhia de Habitação Popular de Bauru/SP às fls. 483/490, manifeste-se a parte autora e a co-ré CEF, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação das partes, se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001959-59.2006.403.6116 (2006.61.16.001959-2) - JOSE MARIA DA SILVA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Conforme envelopes devolvidos pelos Correios às fl. 269 e 270, as testemunhas MILTON BEZERRA e VANDERLEI JOSÉ MARCONATO mudaram-se e já não residem, respectivamente, na Av. Uirapuru, 353, e na Rua Girassol, 66, ambas em Tarumã, SP. Além disso, até a presente data, não retornou o aviso de recebimento da carta de intimação expedida à fl. 261 e remetida ao AUTOR. Isso posto, intime-se o advogado da parte autora para: 1. Trazer o AUTOR e as TESTEMUNHAS supracitadas à audiência designada para o dia 14 de JUNHO de 2011, às 15:30 horas, independentemente de intimação; 2. Fornecer o endereço atualizado do AUTOR. No mais, aguarde-se a realização da referida audiência. Int. e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0002149-80.2010.403.6116 - BENEDITO DA FONTE - INCAPAZ X MARIA DA FONTE ALVES CARDOSO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ante o teor do documento de fl. 29, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos a Carta de Concessão de sua aposentadoria. Pena: indeferimento da inicial. Int.

0000986-31.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001738-37.2010.403.6116)
ANTONIO JOSE DA SILVEIRA(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) providenciar a juntada aos autos de cópia autenticada dos documentos que instruíram os autos do Alvará Judicial n.º 0001738-37.2010.403.6116, ficando facultado ao próprio advogado autenticá-las, nos termos do artigo 365, inciso IV, CPC; b) justificar seu interesse de agir de acordo com as hipóteses de saque previstas na Lei 8.036/90; c) comprovar documentalmente a resistência da Caixa Econômica Federal em liberar o valor do FGTS e PIS/PASEP objeto do presente pedido. Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, tornem conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3428

CAUTELAR INOMINADA

0003482-57.2011.403.6108 - COLUCCINI & GIACOMIN SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)
COLUCCINI & GIACOMIN SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA-ME ajuizou a presente medida cautelar em face de

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -ECT, com o escopo de suspender o cumprimento da decisão proferida no procedimento administrativo GERAT/DR/SPI nº 1723/2009, bem como assegurar alegado direito de retornar às atividades de agência franqueada. Diferido o exame da pleiteada liminar (fl. 196), regularmente citada a ré ofertou resposta às fls. 200/236. Em suma, suscitou a ausência de interesse de agir, dada a inadequação da via eleita para o alcance da pretensão deduzida, aventou a ocorrência de periculum in mora in reverso, e sustentou a total improcedência do pedido. Feito este breve relatório, decido. Como cediço, a ação cautelar tem como características a instrumentalidade e a acessoriedade, dado servir como instrumento para acautelar direito a ser eventualmente tutelado quando da solução definitiva da ação principal. Em razão das aludidas características próprias dessa via processual, o objeto do pedido a ser acautelado deve guardar relação com o pedido a ser formulado na ação principal, sob pena de a medida se tornar meio para satisfação de bem diverso daquele cuja tutela será buscada na demanda principal a ser proposta a tempo e modo. E mais, em razão da característica de acessoriedade e provisoriedade, o postulado na ação cautelar não pode esgotar por completo o objeto da ação principal, como ocorre na espécie onde o autor busca a satisfação na íntegra do objeto a ser eventualmente tutelado na ação principal. Com efeito, tenho como bem evidenciado que o pedido deduzido nesta possui objeto idêntico ao visado na ação principal a ser intentada em momento oportuno (anulação do processo administrativo e reabertura da agência franqueada), o que indica a ausência de acessoriedade e de instrumentalidade desta. De rigor, assim, a extinção da presente, nos moldes do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a manifesta falta de interesse de agir, ou seja, à minguada adequação e utilidade da via processual eleita para o fim colimado. Dispositivo. Ante o exposto, com apoio no art. 267, inciso VI, declaro extinto o presente processo em que são partes COLUCCINI & GIACOMIN SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA-ME e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -ECT. Em consequência, fica a autora condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa.

Expediente Nº 3429

ACAO PENAL

0001840-54.2008.403.6108 (2008.61.08.001840-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X LUIZ FERNANDO COMEGNO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP142560 - ELIANE MOREIRA E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES)

Intime-se a defesa para ciência do documento juntado às fls. 534/537 e para apresentar as alegações finais.

Expediente Nº 3430

ACAO CIVIL PUBLICA

0008288-72.2010.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S.A.(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP148321 - ANA PAULA COSTA E SILVA) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A.(SP230328 - DANIELY DELLE DONE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BAURU(SP216513 - DENER CAIO CASTALDI FILHO E SP192642 - RACHEL TREVIZANO E SP143163 - LEANDRO ORSI BRANDI E SP109235 - NEIVA TEREZINHA FARIA E SP055915 - JOEL JOAO RUBERTI E SP127852 - RICARDO CHAMMA E SP131886 - NELMA APARECIDA CARLOS DE MEDEIROS)

Atento ao disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, e ao disciplinado no art. 125, IV, do Código de Processo Civil, e diante da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento 0008546-39.2011.4.03.0000/SP (fl. 1194), designo o dia 02 de junho de 2011, às 14h 30min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, independente da formação da relação jurídica processual. Intimem-se a ANTT (PRF-3ª Região) e a União (AGU) na pessoa de seus representantes judiciais, para comparecimento à audiência supra. Visando efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2011 - SM01. Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6267

ACAO PENAL

0001902-07.2002.403.6108 (2002.61.08.001902-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE GASPAR DA SILVA(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES E SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR) X SERGIO AUGUSTO GONCALVES DE ALMEIDA(SP078159 -

EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP256683 - ANDRE MENDONÇA GEBARA) X JOSE PEDROSA
Fls.505/506: cancelo a audiência designada para 01º/06/2011, às 17hs10min. Depreque-se o interrogatório do co-réu Sérgio Augusto à Justiça Federal em Manaus/Amazonas. Os advogados de defesa deverão acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado. Publique-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6952

HABEAS CORPUS

0006019-35.2011.403.6105 - JOAO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMOES X CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA(SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o impetrante a emendar a inicial a fim de retificar a autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito

Expediente Nº 6953

EXECUCAO DA PENA

0008488-59.2008.403.6105 (2008.61.05.008488-4) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ROBERTO RAMOS(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP137616 - FERNANDO BENEDITO PELEGRINI)

SÉRGIO ROBERTO RAMOS, condenado à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias multa pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, incisos I, do Código Penal, teve sua pena privativa de liberdade substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Considerando que o sentenciado efetuou os pagamentos que lhe foram impostos e cumpriu integralmente a pena de prestação de serviços à comunidade, acolho a manifestação ministerial de fls. 125/126 para JULGAR EXTINTA A PENA aplicada a SÉRGIO ROBERTO RAMOS, pelo integral cumprimento. Com o trânsito em julgado, façam-se as devidas comunicações e anotações de praxe, com as observações do artigo 202 da Lei 7.210/84, arquivando-se os autos. P.R.I. Campinas, 29 de abril de 2011.

0008863-26.2009.403.6105 (2009.61.05.008863-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO FRANCHI AMADE(SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES)

JOSÉ ROBERTO FRANCHI AMADE, condenado à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias multa pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, incisos I e II, do Código Penal, teve sua pena privativa de liberdade substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Considerando que o sentenciado efetuou os pagamentos que lhe foram impostos e cumpriu integralmente a pena de prestação de serviços à comunidade, acolho a manifestação ministerial de fls. 99/100 para JULGAR EXTINTA A PENA aplicada a JOSÉ ROBERTO FRANCHI AMADE, pelo integral cumprimento. Com o trânsito em julgado, façam-se as devidas comunicações e anotações de praxe, com as observações do artigo 202 da Lei 7.210/84, arquivando-se os autos. P.R.I. Campinas, 06 de abril de 2011.

0006706-46.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO DE ARRUDA(SP263129 - ANA MARIA LOPES MEDEIROS)

Considerando a devolução da precatória expedida às fls. 38 com a intimação do apenado para pagamento das penas de multa e prestação pecuniária conforme certidão de fls. 44, e considerando que até a presente data não foram apresentados quaisquer comprovantes perante este Juízo, intime-se o apenado através de sua defensora constituída a apresentar os respectivos comprovantes, no prazo de 05 dias, sob as penas da lei. Expeça-se nova carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Aguaí deprecando a indicação de entidade para prestação de serviços pelo apenado, bem como sua intimação para o efetivo cumprimento e a fiscalização do cumprimento da pena.

0011355-54.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ADELINO RECH(SP101166 - LUIZ EUGENIO PEREIRA)

Considerando que devidamente intimado às fls. 39, verso o apenado não apresentou comprovante de pagamento da pena de multa, e apesar da intimação do defensor constituído (fls. 43) não houve qualquer manifestação, conforme certidão de fls. 43, verso, encaminhe-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional demonstrativo para inscrição da pena de multa em dívida ativa da união.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003439-32.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008722-36.2010.403.6181) GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X WLADIMIR GAZZOLA JUNIOR(SP247807 - MICHEL DOUGLAS SIQUEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a documentação requerida pelo órgão ministerial à fl. 17. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. Mantenha-se os presentes autos apensos ao principal.

ACAO PENAL

0009832-22.2001.403.6105 (2001.61.05.009832-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ROSANA GODOY ESPINDOLA DA MATA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X SAVEGNI TADEU MOURA DA MATA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X PERCIVAL COSTA E SILVA(SP106724 - WALDIR DE CASTRO SOUZA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de reiteração de pedido de suspensão formulado pela defesa ao argumento de que a empresa aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09. Oficiado à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, sobreveio a informação de que NÃO houve adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 para os débitos previdenciários inscritos na Dívida Ativa da União, como é o caso dos débitos mencionados na denúncia (fl. 374). A defesa, em sua manifestação de fls. 380/383, contesta a informação à vista do extrato juntado à fl. 375, informar adesão ao parcelamento. Junta documentos. O Ministério Público Federal pleiteia a manutenção da decisão de prosseguimento do feito, visto que não há qualquer equívoco na informação presta pela Fazenda Nacional, uma vez que resta claro que a empresa aderiu ao parcelamento tão somente em relação aos débitos administrados pela Receita Federal do Brasil, não o fazendo em relação àqueles inscritos em dívida ativa, como é o caso dos tratados nos autos (fl. 406). Decido. De fato, assiste razão ao órgão ministerial. O parcelamento dos débitos formulado pela empresa diz respeito tão somente àqueles administrados pela Receita Federal do Brasil, conforme consta tanto da informação prestada pela Procuradoria da Fazenda, quanto do extrato de consulta emitido e juntado aos autos. A documentação juntada pela defesa do réu também não leva a outra conclusão que não a já informada nos autos, qual seja, de que apenas os débitos administrados pela Receita Federal se encontram parcelados, não estando incluídos os débitos inscritos na Dívida Ativa da União - administrados pela Procuradoria da Fazenda - e a que se refere esta ação penal. Nestes termos, indefiro o pedido formulado pela defesa e mantenho a decisão que determinou o prosseguimento do feito. Aguarde-se a devolução das cartas precatórias expedidas. I.

0004372-15.2005.403.6105 (2005.61.05.004372-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X JOAO BATISTA PERES JUNIOR(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X DORIVAL VICENTE KRONEIS(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X ROQUE DONIZETE DE CARVALHO(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X GILBERTO WOLF(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS)

Vistos, Etc. JOÃO BATISTA PERES JUNIOR, DORIVAL VICENTE KRONEIS, ROQUE DONIZETE DE CARVALHO e GILBERTO WOLF, já qualificados nestes autos, foi denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigos 71 do Código Penal. Segundo a denúncia, na condição de administradores da sociedade FERRAMENTARIA INDAIATUBA LTDA deixaram de recolher, na época própria, as contribuições previdenciárias arrecadadas de seus empregados nos períodos compreendidos entre janeiro de 2002 a setembro de 2004. A denúncia foi recebida em 9 de outubro de 2007 conforme decisão de fls. 240. Interrogatórios dos réus às fls. 273/274, 275/276, 277/278, 279/280. Defesas Prévias às fls. 282/283, 284/285, 286/287 e 288/289. Oitiva das testemunhas às fls. 310/312, 313, 315/316, 317/318, 319/320, 321/322, 323/324, 325/326 e 327/328. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofícios. A defesa nada requereu. Memoriais da acusação e defesa às fls. 449/452 e 458/464. É o relatório. Fundamento e Decido. Imputa-se aos acusados a prática da conduta prevista no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, em combinação com o artigo 71, ambos do Código Penal em razão da ausência de recolhimento das contribuições sociais devidas pelos empregados da empresa na qual eram administradores. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada no procedimento administrativo fiscal que deu origem à denúncia, consolidado nas NFLD 35.639.380-1. Entretanto, alega a defesa que a documentação contábil não expressa a realidade fática uma vez que não foram feitos pagamentos de salário e muito menos descontos de contribuições. Tal afirmação contradiz as afirmações do réu JOÃO BATISTA em seu interrogatório: Que no período mencionado na denúncia a empresa não desonrou outros compromissos e pagou o salário dos empregados (fls. 274) Dessa forma, se foi feito o pagamento dos salários, houve a retenção do tributo, mas não o repasse da contribuição aos cofres públicos, incidindo o réu no crime ora em comento. O acusado DORIVAL afirma que a maioria dos salários pagos parceladamente foram aqueles oriundos de acordos trabalhistas e que desde 2005 a empresa está em dia com seus tributos (fls. 276). Evidentemente que o réu não quitou o débito previdenciário e nem o considera importante, posto que não o levou em consideração quando asseverou estar em dia com o Fisco desde 2005, enquanto o débito previdenciário ainda remanesce. O acusado GILBERTO confirmou que fazia os pagamentos de salários de forma parcelada. Não há

provas a elidir a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo. A autoria é inconteste. Os acusados admitiram que a administração da sociedade era comum, o que foi corroborado pelo depoimento da testemunhas e pelo que consta no contrato social. Comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, resta analisar os requisitos inerentes à culpabilidade, uma vez que as alegações de dificuldades financeiras verificadas durante a instrução podem, em tese, afastar a exigibilidade da conduta do réu. A prova produzida pela defesa não é suficiente para ensejar a ocorrência de uma causa de exclusão da culpabilidade pois o conjunto probatório é insuficiente para demonstrar as dificuldades financeiras porque passou a empresa do acusado. As testemunhas de defesa sabem superficialmente das dificuldades financeiras. Não há provas suficientes para demonstrar que a empresa administrada pelos acusados passou por dificuldades financeiras. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência, o que não ocorreu no presente feito. As dificuldades financeiras poderiam ser comprovadas através de documentos que retratassem a existência de empréstimos bancários, títulos protestados, reclamações trabalhistas, ações de execuções, pedidos de falência, venda de imóveis, automóveis, etc, prova essa que incumbiria à defesa produzir, a teor do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal. Nenhuma prova das alegações acerca das dificuldades financeiras foi juntada aos autos. Inexiste evidência acerca da existência de dívidas para com fornecedores ou bancos. Certo é que a empresa continua ativa, paga seus impostos em dia e ainda não recolheu aos cofres públicos a quantia retirada do salários de seus empregados. Ademais, o extenso período em que as contribuições deixaram de ser recolhidas descaracteriza uma situação excepcional e demonstra, por conseguinte, que tal prática foi incorporada à rotina da empresa. Do exposto, pode-se verificar que todos os co-réus tinham ciência da omissão delituosa e compartilhavam das decisões empresariais. Não havendo quaisquer documentos ou testemunhas que demonstrem que os acusados tinham justificativas para deixar de repassar as contribuições previdenciárias de que trata o delito inscrito no artigo 168-A do Código Penal, impõe-se a condenação. Verifico também a ocorrência do crime na forma continuada, nos termos do artigo 71 do Código Penal, pois há várias condutas delitivas do mesmo crime. **ISSO POSTO JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA DENÚNCIA PARA CONDENAR JOÃO BATISTA PERES JUNIOR, DORIVAL VICENTE KRONEIS, ROQUE DONIZETE DE CARVALHO e GILBERTO WOLF, COMO INCURSOS NAS PENAS PREVISTAS NO 168-A E ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL.** Passo à dosimetria das penas que serão iguais para todos os acusados em vista das características do delito, da observação de seus atos enquanto sócios da empresa e seus antecedentes comuns. Nos termos do art. 59 do Código Penal, fixo a pena em dois anos de reclusão e doze dias-multa. Fixo o valor do dia multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à data do pagamento. Verifica-se pelas folhas de antecedentes criminais, que antecedentes dos acusados dizem respeito ao mesmo delito em períodos distintos. O presente processo demonstra ser um crime isolado, justificando-se a fixação da pena de reclusão no mínimo legal. No tocante à pena pecuniária considerou-se, além do exposto, a ausência de dados que permitam auferir as condições econômicas dos réus. Agravantes: pela reincidência de todos os acusados (fls 432) aumento a pena em 1/6 (um sexto) calculando-a em 2(dois) anos e 4(meses). Atenuantes: Não há. Não há causas de aumento ou diminuição de pena. Tratando-se de crime continuado as penas são aumentadas em um sexto, totalizando 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias, e 14 (quatorze) dias-multa, arbitrando o valor do dia multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do pagamento. A pena será integralmente cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, 2º, a, do Código Penal. Nos termos do art. 44, II c.c. art. 44 3º do Código Penal, impossível a substituição da pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito uma vez que os réus são reincidentes na prática do mesmo crime. Após o trânsito em julgado proceda-se o lançamento do nome dos réus no Rol dos Culpados, oficiando-se o T.R.E. Deixo de fixar a indenização à vítima por falta de condições para aferi-la. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Campinas, 15 de abril de 2011

0014382-21.2005.403.6105 (2005.61.05.014382-6) - JUSTICA PUBLICA X CELSO MARCANSOLE (SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS)

Determinada a suspensão do processo em relação à ré TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA, com a decretação de sua prisão preventiva, nos termos do artigo 366, do CPP, bem como o desmembramento dos autos, a presente ação penal teve prosseguimento em relação ao réu CELSO MARCANSOLE, expedindo-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Consta dos autos o depoimento de Sebastião Soalheiro de Freitas (fls. 135). Em relação à outra testemunha de acusação, Lúcia Helena P. dos Santos, o Juízo Federal de Recife/PE já designou audiência para sua oitiva (fls. 170). Diante da localização da ré Teresinha, presa em razão da custódia preventiva ordenada por este Juízo, o órgão ministerial manifestou-se nos autos desmembrados (2009.61.05.015104-0) pela reunião dos feitos. Decido. A reunião pretendida mostra-se conveniente ao êxito da prestação jurisdicional, viabilizando a análise simultânea dos fatos. Defiro, portanto, a reunião dos feitos, procedendo-se ao apensamento definitivo dos autos de nº 2009.61.05.015104-0 aos presentes, nos quais serão realizados todos os atos processuais. Façam-se as anotações devidas. Considerando a designação pelo Juízo deprecado do dia 25.04.2011 para oitiva da testemunha Lúcia Helena P. dos Santos (fls. 170), oficie-se solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória. Havendo notícia de sua oitiva, solicite-se a devolução da precatória expedida com a mesma finalidade nos autos desmembrados. Intime-se. Ciência ao M.P.F.

Expediente Nº 6955

INQUERITO POLICIAL

0013779-74.2007.403.6105 (2007.61.05.013779-3) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP266297 - RENE LEITE CALIXTO)

Considerando que o inquérito policial encontra-se arquivado e que não houve objeção por parte do órgão ministerial, por analogia ao artigo 748 do Código de Processo Penal, defiro o pedido de fls. 103/105. Decreto o sigilo neste inquérito policial, que permanecerá sob segredo de justiça, devendo ter acesso aos autos: partes, procuradores e estagiários inscritos na OAB com procuração nos autos, bem como funcionários no desempenho de suas funções e autoridades que nele oficiem. Classifique-se em nível 01, aponha-se a tarja respectiva. I. Após, encaminhe-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 6956

ACAO PENAL

0004631-73.2006.403.6105 (2006.61.05.004631-0) - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X IRINEU GALVAO X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS E SP132501 - LIA VALERIA DIAS DE LEMOS)

Consta dos presentes autos que, em data de 16 de março de 2011, por ocasião da audiência, restaram ausentes os defensores Dr. Aprígio Teodoro Pinto, OAB/SP n.º 14.702, defensor da ré Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa, e Dr. Marco Aurélio Germano de Lemos, OAB/SP n.º 80.837, defensor do réu Celso Marcansole. Para a defesa do réu Celso Marcansole, compareceu a ilustre defensora Lia Valéria Dias de Lemos, OAB/SP n. 132.501, tendo-lhe sido assinalado prazo de 05 dias para juntada de procuração. Para a defesa da ré Teresinha, foi nomeado procurador ad-hoc, restando consignado no termo de deliberação, que o ilustre defensor deveria ser intimado para que justificasse sua ausência no prazo de cinco dias, sob pena de reconhecimento de abandono do processo e imposição de multa, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, foi concedido prazo de 3(três) dias para manifestação das defesas na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal. Em 24 de março de 2011, foi disponibilizada a decisão no Diário da Justiça, consoante se verifica às fls. 461. Não obstante, novamente deixou o ilustre defensor de atender ao chamado da justiça, tendo sido certificado às fls. 462 o decurso de prazo. Decido. Por primeiro, impende reproduzir a redação do artigo 265, do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 11.719/2008: Art. 265: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10(dez) a 100(cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. No caso em apreço, verifica-se que, embora devidamente intimada, a defesa constituída pela ré Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa, ficou-se inerte por 2 (duas) vezes. Nem mesmo a ameaça da imposição de multa constante da última decisão proferida foi capaz de sensibilizar o advogado quanto aos prazos processuais, revelando, pois, descaso não só com a Justiça e com o primado da razoável duração do processo (art.5º, inciso LXXVIII, da CF), mas principalmente tornando inócua a defesa de sua cliente. Assim, ante o abandono injustificado do processo pela defesa constituída, considero a ré indefesa, devendo ser-lhe nomeado advogado dativo. Em consonância com as novas diretrizes do processo penal, e tendo em vista o preceituado no artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como o fato de a presente ação penal encontrar-se com andamento prejudicado por inércia da defesa, é de ser fixada multa ao defensor. Tendo em vista a reincidência do advogado, já que foi condenado ao pagamento de 10 salários mínimos no processo de n.º 2004.61.05.014568-5 e 20 salários mínimos no processo de n.º 2008.61.05.000938-2, fixo o valor de 30 (trinta) salários mínimos ao ilustre advogado (Dr. Aprígio Teodoro Pinto, OAB/SP n.º 14.702), que deverão ser recolhidas imediatamente, em guia própria junto à Caixa Econômica Federal para posterior destinação. No caso de não atendimento, inscreva-se imediatamente na Dívida Ativa da União, para cobrança fiscal. Sem prejuízo das determinações anteriores, oficie-se à Comissão de Ética da OAB, para a tomada das providências que entender cabíveis, com cópia dessa decisão. Nomeio o advogado César da Silva Ferreira, constante dos quadros do sistema AJG, para a defesa da ré Teresinha. Quanto a defesa do réu Celso Marcansole, ausente seu defensor Dr. Marco Aurélio Germano de Lemos, OAB/SP n.º 80.837, compareceu a ilustre defensora Lia Valéria Dias de Lemos, OAB/SP n. 132.501, que, no entanto, deixou de atender a determinação judicial para juntada de instrumento de procuração no prazo assinalado. Assim, considerando que, segundo consta, o advogado Marco Aurélio ainda permanece na defesa, intime-se-o para manifestar-se na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, no prazo de 3 (três) dias, sob pena da multa prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal. No mesmo sentido, intime-se a advogada Lia Valéria Dias de Lemos, OAB/SP n. 132.501, para regularizar sua representação processual, e apresentar manifestação, nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal. I. Após, vista ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6949

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0607357-54.1995.403.6105 (95.0607357-0) - ADIBOARD S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento da verba sucumbencial pela parte executada (fl. 380), com a concordância da parte exequente (fl. 384).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Fls. 384/387:Diante do tempo já transcorrido, concedo à União o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0001227-60.2010.403.6303 - MARIA NILZA ALVES DOS SANTOS(SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI DAVILA E SP105204 - RICHARD FRANKLIN MELLO DAVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Tendo em conta a contradição existente entre as informações prestadas pela instituição bancária (fls. 81) e os documentos trazidos pela parte autora (fls. 86/87), oficie-se novamente à agência bancária 1352 do HSBC em Campinas, solicitando informações sobre eventuais contas ou contratos firmados pela autora ou pelo de cujos, ou por ambos, nos últimos anos. Prazo: 10 (dez) dias.Com a resposta, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010934-69.2007.403.6105 (2007.61.05.010934-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037738-04.1999.403.0399 (1999.03.99.037738-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MCKENO MODAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Cuida-se de embargos à execução, opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face de execução promovida por MCKENO MODAS LTDA., sob a alegação de excesso de execução, alegando que o valor total correto a ser pago é de R\$ 3.298,39 (três mil, duzentos e noventa e oito reais e trinta e nove centavos), correspondente ao valor principal atualizado até o mês de julho de 2007, corrigido pelos índices utilizados pela Secretaria da Receita Federal na atualização de seus débitos, com a aplicação dos expurgos inflacionários e juros de mora no percentual de 1% ao mês, incidentes a partir do trânsito em julgado da decisão, aduzindo, ainda, que concorda com os valores executados a título de honorários advocatícios e custas processuais.Recebidos os embargos, a embargada apresentou a manifestação de fls. 13/14, pugnando pela improcedência do pedido.A Contadoria do Juízo apresentou o cálculo de fls. 18/20, apurando um valor total devido no importe de R\$ 15.209,99 (quinze mil, duzentos e nove reais e noventa e nove centavos), atualizado para o mês de agosto de 2008.A embargante discordou dos cálculos da contadoria (fls. 28/29) e a embargada, intimada, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 30).É o relatório do essencial. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência.A controvérsia posta nos autos refere-se aos índices de correção monetária e juros moratórios fixados pela decisão transitada em julgado nos autos da Ação Ordinária nº 0037738-04.1999.4.03.0399, em apenso.Com efeito, a contadoria elaborou o cálculo de fls. 18/20, do qual apenas a parte embargante discordou, fundamentando sua manifestação na alegada aplicação indevida da taxa Selic a partir de 01/01/1996. A embargante reiterou a correção do valor apontado na inicial e afirmou que o cálculo da contadoria contrariou o acórdão de fls. 400/408, do egr. STJ, que teria afastado a taxa Selic, determinando a aplicação de juros moratórios no percentual de 1% ao mês, incidentes a partir do trânsito em julgado.Analisando a sentença e os acórdãos prolatados nos autos em apenso, entretanto, verifico que a Contadoria observou os termos da decisão transitada em julgado.Com efeito, a sentença de fls. 115/126 julgou parcialmente procedente o pedido para declarar o direito da parte autora de compensar com as parcelas vincendas da COFINS o crédito decorrente de pagamento indevido de FINSOCIAL, corrigido monetariamente, desde os recolhimentos, pelos mesmos índices aplicáveis ao crédito tributário federal, e com juros moratórios na forma do artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, incidentes a partir do trânsito em julgado. O acórdão de fls. 152/156 reformou a decisão para o fim de julgar improcedente o pedido.O Colendo Superior Tribunal de Justiça afastou a prescrição reconhecida pelo egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e determinou-lhe o exame das demais questões pendentes de apreciação (fls. 247/251).Retornados os autos ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi prolatada a decisão de fls. 259/271, que determinou a compensação com aplicação, ao indébito fiscal, dos índices utilizados na atualização dos créditos tributários, desde os recolhimentos indevidos até 01/01/1996, data a partir da qual impôs a incidência exclusiva da taxa Selic. Impõe-se transcrever, aqui, o seguinte trecho do acórdão prolatado:No particular, a orientação da Turma consolidou-se no sentido de que o indébito fiscal, para efeito de compensação, não se sujeita à regra de juros moratórios do artigo 167 do CTN, própria da repetição por sentença judicial condenatória transitada em julgado; mas lei especial pode, com fundamento no artigo 170 do CNT, definir a incidência do encargo, como ocorreu com a edição da Lei nº 9.520, de 26.12.95: a taxa SELIC é, pois, cabível, a partir de 01.01.1996, porém, por incluir no seu cálculo uma componente de variação de correção monetária, não se admite a sua cumulação com

qualquer outro índice, como reconhece a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (v. g. - RESP nº 187401, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, julgado em 03.11.98. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha assentado que tem o contribuinte o direito, mesmo na ação de compensação, a juros de mora de 1% ao mês, é certo que a sua aplicação é expressamente limitada ao período entre o trânsito em julgado da condenação e 01.01.96, quando, então, tem incidência exclusiva a Taxa SELIC (Embargos de Divergência no RESP nº 291257, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 06.09.04, p. 157). Na hipótese, como a presente, em que o trânsito em julgado não ocorreu e, logicamente, será posterior a 01.01.96, não se coloca a discussão do direito aos juros de 1% ao mês, na forma do CTN, convergindo os fundamentos diversos para uma única solução, a de que tem aplicação, na espécie, apenas a Taxa SELIC, na forma do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/96.6. A solução do caso concreto Em suma, a contribuição do FINSOCIAL, recolhida com alíquota superior a 0,5%, configura indébito fiscal, gerando direito à compensação dos valores recolhidos, porém apenas com parcelas vincendas da COFINS, aplicada a correção monetária ao valor do indébito fiscal, desde cada recolhimento a maior ou indevido, pelos mesmos índices aplicados na atualização dos créditos tributários e, a partir de 01.01.96, com a incidência exclusiva da Taxa SELIC, como fator cumulado de atualização e de juros moratórios. Desta decisão a parte autora interpôs Recurso Especial ao qual o egr. Superior Tribunal de Justiça, que lhe deu parcial provimento para determinar a incidência dos expurgos inflacionários (fls. 400/408). Pois bem. O embargante sustenta a incidência de juros de mora no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, com fundamento no item 2 da ementa do acórdão prolatado pelo egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: 2. Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão. Precedentes: Resp nº 325.930 - SP, Relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, DJ de 29.10.2001 e Resp 284.554 - SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19.02.2001. Ocorre que o reconhecimento da aplicabilidade dos juros moratórios do artigo 167, parágrafo único, do CTN, não contraria a de fls. 259/271, do egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tampouco obsta à aplicação da taxa SELIC a partir de 01/01/96, ao indébito exequendo. No caso da Ação Ordinária nº 0037738-04.1999.4.03.0399, conforme mencionado no acórdão de fls. 259/271 dos autos em apenso, será possível apenas a aplicação dos juros da taxa SELIC, já que o trânsito em julgado operou-se após 1996. Impõe-se observar que a sucessão temporal dos juros moratórios do CNT pela SELIC, a partir de 1996, a legitimar a incidência desta taxa ao indébito exequendo, é confirmada pelo próprio acórdão do Resp nº 325.930-SP, citado no item 2 da ementa supra transcrita. Segue a ementa do acórdão prolatada nos autos do Resp nº 325.930, com o destaque pertinente à questão ora examinada: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - DESAPROPRIAÇÃO - TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - COMPENSAÇÃO - TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF - IMPOSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - TAXA SELIC. É pacífica a jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial deve ser contado do lançamento do crédito tributário. Se a lei não fixar prazo para homologação, será ele de 05 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador. Quanto ao prazo prescricional, é assente o entendimento de que este só começa a correr após a decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade da lei em que se fundou o gravame. É firme a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior no sentido de que os créditos do PIS só hão de ser compensados com débitos do próprio PIS. Reconhecido o crédito tributário, em sua devolução, deve ser ele reajustado com os índices oficiais que reflitam a verdadeira inflação do período. Aplica-se, na atualização dos créditos para com a Fazenda Nacional, o IPC e, a partir da promulgação da Lei n 8.177/91, o INPC. Conforme disposto nos artigos 161, parágrafo 1º combinado com o 167 do CTN, são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Estabelece o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 que a compensação ou restituição do indébito será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. Recurso parcialmente provido. A decisão transitada em julgado, portanto, manteve o acórdão do egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no que este determinou a correção monetária do valor do indébito fiscal, desde cada recolhimento a maior ou indevido, pelos mesmos índices aplicados na atualização dos créditos tributários e, a partir de 01.01.96, com a incidência exclusiva da Taxa SELIC, como fator cumulado de atualização e de juros moratórios. O acórdão do egr. Superior Tribunal de Justiça (fls. 400/408) apenas alterou a decisão recorrida no tocante aos expurgos inflacionários, como, a propósito, confirma o dispositivo da decisão, abaixo colacionado: Ex positis, conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao mesmo (art. 557, 1º-A, do CPC), apenas para determinar ao Tribunal a quo que observe a incidência dos expurgos inflacionários, conforme acima delineado. Em suma, entendo corretos os cálculos da contadoria oficial (fls. 18/20), vez que consoantes com a decisão transitada em julgado nos autos da Ação Ordinária nº 0037738-04.1999.4.03.0399, inclusive no tocante às taxas de juros e correção monetária aplicáveis. Urge ressaltar, no entanto, que a execução deve cingir-se ao valor pretendido pelo credor, que, no caso dos autos, é inferior ao cálculo da Contadoria. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito da ação, nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, devendo prosseguir a execução pelo valor de R\$ 7.721,62 (sete mil, setecentos e vinte e um reais e sessenta e dois centavos), atualizado para o mês de maio de 2007 (fls. 427/429 da Ação Ordinária nº 0037738-04.1999.4.03.0399), nele já incluídas as custas e os honorários de sucumbência. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do disposto no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000522-45.2008.403.6105 (2008.61.05.000522-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0615431-92.1998.403.6105 (98.0615431-2)) GILBERTO ALVES PEREIRA DA COSTA (Proc. 1252 - LUCIANA

Cuida-se de embargos do devedor, ajuizados por GILBERTO ALVES PEREIRA DA COSTA, apresentados pela Defensoria Pública da União, no exercício de curadoria especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a decretação de nulidade das cláusulas contratuais abusivas, em especial as referentes à incidência, sobre o valor inicial, de comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade e juros moratórios, multa contratual, honorários advocatícios e despesas processuais, sustentando, em caráter preliminar, a nulidade da citação por edital, em razão da inoportunidade de tentativa de localização do autor em endereço diverso do indicado na inicial, e nulidade da execução, em razão da ausência de citação da esposa do executado e da inexistência de título executivo extrajudicial. No mérito, sustenta serem abusivas as cláusulas 13ª, 16ª e 4ª, parágrafo segundo, do contrato executado, que prevêm os encargos aplicáveis ao débito exequendo e autorizam a instituição financeira a alterar unilateralmente o limite do crédito contratado e afirma a responsabilidade da própria embargada pelo débito apurado, no que exceda o limite de crédito original. Aduz, outrossim, que as planilhas apresentadas pela embargada demonstram indevida capitalização de juros e, por fim, invoca a negativa geral prevista no artigo 302, parágrafo único, do CPC, e pede que a dívida seja apurada mediante aplicação de correção monetária pelo INPC e juros remuneratórios fixados em 6% (seis por cento) ao ano, afastada a capitalização mensal. Os embargos foram recebidos (fls. 47) e, intimada, a embargada apresentou impugnação intempestivamente (fls. 48 e 50/60), informando não ter provas a produzir (fls. 63). A Defensoria Pública da União pugnou pela remessa dos autos à Contadoria do Juízo e requereu a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para a solicitação do atual endereço do executado. Restou infrutífera a tentativa de intimação do executado no endereço extraído da base de dados da RFB (fls. 86). A Defensoria Pública da União interpôs agravo retido da decisão que indeferiu a prova pericial contábil, tendo a embargada apresentado suas contrarrazões às fls. 104/108. É o relatório do essencial. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Preliminarmente, cabe deslindar as questões preliminares argüidas, relativas à ausência de título executivo e de nulidade da citação do executado por edital. Nos termos do artigo 585, Código de Processo Civil, São títulos executivos extrajudiciais: I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; III - os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida; IV - o crédito decorrente de foro e laudêmio; V - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio; VI - o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial; VII - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei; VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. Para que seja tomado como título executivo extrajudicial, contudo, não basta que o documento se encontre previsto no rol do artigo 585, do Código de Processo Civil, devendo, também, preencher os requisitos do artigo 586, do mesmo diploma legal, que dispõe: A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Assim, embora consista em documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, subsumindo-se, portanto, na hipótese de incidência do inciso II do artigo 585 transcrito, o instrumento de contrato de crédito rotativo colacionado às fls. 09/14, dos autos principais, não configura título executivo extrajudicial, por carecer de liquidez. Luiz Rodrigues Wambier ensina que Há liquidez, autorizadora da execução, quando o título permite, independentemente da prova de outros fatos, a exata definição da quantidade de bens devidos, quer porque a traga diretamente indicada, quer porque o número final possa ser aritmeticamente apurado mediante critérios constantes do próprio título ou de fontes oficiais, pública e objetivamente conhecidas. Em outros termos, liquidez consiste na determinação (direta ou por mero cálculo) da quantidade de bens objeto da prestação (e, conseqüentemente, da execução) (Curso Avançado de Processo Civil, Volume 2, 2ª edição, São Paulo, RT, 1999, p. 58). Nos contratos de crédito rotativo, caracterizados pelas sucessivas operações de disponibilização de numerário ao mutuário e, em caso de utilização, restituição ao mutuante por meio de débito em conta corrente, a apuração do saldo devedor final não se opera mediante simples cálculo aritmético baseado no valor inicial do ajuste. Ela exige, na realidade, a análise de elementos externos ao instrumento de contrato, que não simplesmente os índices contratuais ou oficiais de atualização do débito, mas consistentes nos extratos de movimentação financeira que demonstrem as parcelas efetivamente utilizadas do numerário disponibilizado e as frações restituídas, nas sucessivas operações de crédito e débito em conta corrente. A necessidade de análise de elementos externos ao contrato de crédito rotativo, portanto, lhe subtrai a liquidez. Nesse sentido, já decidi em outra oportunidade: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. LIMINAR. SUSTAÇÃO DE PROTESTO E EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. DÉBITO SUB JUDICE. 1. No caso dos autos, a dívida, objeto da ação monitoria, teve origem em contrato de cheque especial, que funciona como crédito rotativo, com prorrogação automática, sendo certo que não há falar em título líquido, certo e exigível, pois, torna-se inexequível o título quando não traz na cópia o valor certo da dívida, necessitando de dilação probatória para a verificação dos juros e encargos contratuais, não permitindo, inclusive, a cobrança pelo credor nas vias da execução, mormente como no caso em tela, onde o agravante afirma, sem objeção da agravada, que, inclusive, apresentou laudo técnico, nos autos da ação monitoria, para a apuração do valor efetivamente devido. 2. Trata-se, pois, de lide versa sobre crédito rotativo, sendo o meio de cobrança utilizado pela agravada o da

ação monitoria, certo que a sua executoriedade não se perfaz nem mesmo com a respectiva nota promissória garantidora do contrato ou com a apresentação dos extratos da conta do devedor (Súmula 233, STJ). 3. Em relação à sustação do protesto, a nota promissória advinda da celebração de contrato de abertura de crédito é revestida, apenas, como uma garantia vinculada a esse contrato e, portanto, tem a sua natureza cambial descaracterizada, perdendo, pois, a autonomia (Súmula 258, STJ). 4. Encontrando-se o débito encontra-se sub judice, sendo discutido o seu valor e, por importar ônus demasiadamente pesado o depósito judicial da quantia como imposição de garantia, a jurisprudência vem se firmando no sentido da impossibilidade da inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, tomando-se a cautela de analisar caso a caso a fim de se evitar a inadimplência sob qualquer pretexto de descabimento da dívida, o que não é o caso dos autos, onde, repita-se, consta, inclusive, que laudo técnico foi apresentado pelo agravante para a indicação do montante devido, o que denota a sua intenção sincera de discutir a dívida exigida. 5. Ademais, a inscrição do nome do agravante na lista dos órgãos de proteção ao crédito constitui-se em óbice ao livre acesso à justiça, pois implica sujeição aos efeitos da chamada negativação, isso, enquanto defende os seus interesses em juízo, acarretando desequilíbrio entre as partes, uma vez que o agravante deverá suportar tais restrições quando sequer se sabe, ao certo, o valor da dívida. 6. Agravo a que se dá provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 179742; Processo: 2003.03.00.028601-0; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 03/03/2009; Fonte: DJF3 CJ2 DATA:12/03/2009 PÁGINA: 189; Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS). Reforça este entendimento a consolidada jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme excerto que segue: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 585, II, E 586 DO CPC. Mesmo subscrito por quem é indicado em débito e assinado por duas testemunhas, o contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato e que os lançamentos fiquem devidamente esclarecidos, com explicitação dos cálculos, dos índices e dos critérios adotados para a definição do débito, pois esses são documentos unilaterais de cuja formação não participou o eventual devedor. Embargos de divergência, por unanimidade, conhecidos, mas, por maioria, rejeitados. EREsp 108259/RS; 1997/0089149-6; Relator(a) Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088); Relator(a) p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA (1098); Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO; Data do Julgamento 09/12/1998; Data da Publicação/Fonte DJ 20/09/1999 p. 35).A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no desempenho da função unificadora da interpretação do direito federal, editou as Súmulas nº 233 e 247 a respeito do tema, cujos verbetes preceituam: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo e O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Ainda que fosse líquida a dívida, consubstanciada no contrato em exame, a execução não poderia prosseguir validamente, tendo em vista que, conforme observado pela Defensoria Pública da União, curadora especial, a citação editalícia de Gilberto Alves Pereira da Costa foi efetuada sem que a exequente tivesse providenciado a busca de outros endereços do executado nos cadastros da Receita Federal do Brasil e da Justiça Eleitoral. O endereço apontado pela exequente na petição inicial da Execução de Título Executivo Extrajudicial nº 0615431-92.1998.403.6105 (Rua do Açúcar, 276, apartamento 21, Bonfim, Campinas-SP) corresponde ao constante do instrumento de contrato de crédito rotativo (fls. 02 e 09 dos autos em apenso), firmado pelo executado em 11/09/1990. Compulsando os autos principais, verifico que, frustrada a tentativa de citação no referido endereço (fls. 28-verso), foi imediatamente realizada a citação editalícia do executado (fls. 34). Noto, contudo, que a própria exequente instruiu a exordial da execução com documento do qual constam outros dois endereços onde poderia ter sido tentada a citação pessoal do executado. Com efeito, o documento de fls. 24 demonstra que em 27/06/1994, data posterior à da contratação do crédito rotativo, o autor já não residia no endereço apontado naquele contrato, mas na Rua Erasmo Braga, 367, apartamento 11, Campinas-SP. Ademais, referido documento, consistente em matrícula de imóvel adquirido em junho de 1994 pelo executado, indica a possibilidade de que ele tenha passado a residir no imóvel adquirido, situado no Condomínio Village Califórnia, em Campinas-SP. Observo, portanto, que sequer haveria necessidade de pesquisa nos cadastros públicos, bastando que a exequente tivesse providenciado a citação pessoal do executado nos demais endereços já constantes dos autos e por ela mesma fornecidos, por meio dos documentos que instruíram a inicial. Não se tendo esgotado todas as possibilidades de citação pessoal, entendo ser nula a citação por edital efetuada nos autos principais. Neste sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR. CITAÇÃO DA REQUERIDA POR EDITAL. NULIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRO ENDEREÇO. Ausentes os requisitos do artigo 231 do Código de Processo Civil e nos termos do artigo 247 do mesmo diploma, é de se aplicar a regra segundo a qual é nula a citação por edital se não esgotadas as diligências necessárias para o chamamento processual, em processo onde se tem notícia de outros endereços (RHC 10.835/PB, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 13.8.2001). Preliminar de nulidade da citação acolhida. (AÇÃO RESCISÓRIA 199700785491; AR - 686; Relator(a) Franciulli Netto; STJ; Primeira Seção; Fonte DJ; Data: 18/11/2002; PG: 00151) Em suma, inválida a citação por edital quando não esgotadas todas as diligências necessárias para a integração da parte no processo e, não bastasse, de se reconhecer, ainda, a ausência de título executivo necessário ao ajuizamento da execução, daí a nulidade, ab initio, da pretensão executiva. Ademais, em face da nulidade apontada, descabida a conversão em ação monitoria. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, acolho as questões preliminares argüidas e decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor da norma contida no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do embargante, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com supedâneo no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Transitado em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e da certidão de trânsito para os autos principais. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, em conjunto com os autos principais. Publique-se. Registre-

se. Intimem-se.

0008416-72.2008.403.6105 (2008.61.05.008416-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011875-19.2007.403.6105 (2007.61.05.011875-0)) VIQUETTI TELAS DE LOUVEIRA LTDA X ZITA MARIA VIQUETTI X NILSON ROBERTO VIQUETTI(SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Cuida-se de embargos do devedor, ajuizados por VIQUETTI TELAS DE LOUVEIRA LTDA., NILSON ROBERTO VIQUETTI e ZITA MARIA VIQUETTI, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade de cláusulas do título executivo extrajudicial que fixou a taxa de juros acima do limite constitucional de 12% (doze por cento) e previu a capitalização de juros e a aplicação da comissão de permanência. Intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 35/45), requerendo, preliminarmente, com fulcro no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, o indeferimento liminar dos embargos ou a não apreciação da alegação de excesso de execução, em razão da não apresentação, pelos embargantes, do valor reputado correto, alegando, ainda, em decorrência desta omissão dos embargantes, a inexistência de controvérsia acerca do montante executado e, por conseguinte, a preclusão do pedido de prova pericial contábil. No mérito, sustentou a embargada que, das vinte e quatro parcelas devidas, apenas quatro foram pagas e que o contrato celebrado não se submete à disciplina consumerista, certo que a Tabela Price contratada para a amortização do débito não gera anatocismo. Aduziu, também, que a comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento), os juros de 1% ao mês, calculados sobre o montante da dívida principal e sem a incidência da comissão de permanência, e a multa de 2% (dois por cento) foram livremente pactuadas, devendo ser observadas pelas partes, conforme princípio do pacta sunt servanda. Afirmou, outrossim, a existência de expressa previsão legal para a avançada capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano e que a comissão de permanência não configura cláusula puramente potestativa, não tendo ocorrido, no caso em exame, sua cumulação com juros moratórios e correção monetária. Por fim, sustentou que a retenção de valores de contas mantidas pelos embargantes é prática legítima, por eles autorizada com base na disponibilidade do direito, e pugnou pela improcedência dos embargos. Intimada, a embargada informou não ter provas a produzir (fls. 51). Os embargantes deixaram transcorrer, sem manifestação, o prazo para a especificação de provas (fls. 52). É o relatório do essencial. Decido. Conheço diretamente do pedido, conquanto a questão de mérito é essencialmente de direito e, com relação aos fatos, as provas colacionadas bastam para a solução da demanda. De início, insta registrar que a petição inicial preenche os requisitos exigidos pela legislação processual vigente, sendo razoável seu regular processamento para o deslinde definitivo da demanda, embora não indique o valor da dívida nem apresente memória de cálculo. Com efeito, referidas informações e dados decorrem de outros documentos colacionados aos autos e constantes do feito principal, não sendo o caso, portanto, de rejeição liminar dos embargos, fundada no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, afastado a alegação da embargada, de inexistência de controvérsia quanto ao montante executado, e, em sendo assim, passo ao exame do mérito da causa. No caso em tela, a ora embargada ajuizou, em 14/09/2007, a execução em apenso (nº 0011875-19.2007.4.03.6105), fundada em título extrajudicial, representado por contrato de empréstimo bancário, firmado em 04/10/2004, no valor originário de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), em face da devedora principal, VIQUETTI TELAS DE LOUVEIRA LTDA., e de seus avalistas, NILSON ROBERTO VIQUETTI e ZITA MARIA VIQUETTI. Conforme nota de débito de fls. 14/17, o inadimplemento do contrato ensejou a cobrança de montante apurado em R\$ 34.126,31 (trinta e quatro mil, cento e vinte e seis reais e trinta e um centavos), atualizado para o mês de agosto de 2007. O contrato bancário foi celebrado por meio de instrumento particular assinado pelos devedores e por duas testemunhas, constituindo título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil. Os embargantes não negam a existência da dívida, argumentando apenas que a exequente onerou excessivamente a obrigação, embutindo encargos abusivos que vieram a impossibilitar o pagamento do débito nas datas de vencimento. A matéria controvertida nos autos consiste na alegada abusividade das taxas de juros praticadas pela instituição financeira, porque superiores ao limite constitucional de 12% (doze por cento) ao ano e desproporcionais aos índices de inflação do país, irregularidade da cumulação de juros compensatórios e moratórios, nulidade contratual em razão da capitalização de juros (anatocismo), ilegalidade da comissão de permanência, excessividade da multa contratual e nulidade da cláusula contratual que autoriza a embargada a utilizar os saldos das contas bancárias dos embargantes, existentes em quaisquer unidades da CAIXA, para a satisfação do débito exequendo. Os embargantes fundamentam suas alegações no Código de Defesa do Consumidor, que entendem aplicável ao contrato executado, em especial na suposta violação dos artigos 4º, inciso I, 6º, inciso V, 51, caput, incisos IV, VIII e XV, e 1º, incisos I, II e III, do CDC, e requerem a inversão do ônus da prova. Ainda que se admita a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao empréstimo bancário contratado por pessoa jurídica, não decorre automaticamente desta aplicabilidade, como se efeito intrínseco a ela fosse, a inversão do ônus da prova, vez que, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, a inversão pressupõe a verossimilhança das alegações do consumidor ou sua hipossuficiência. No caso em exame, contudo, não vislumbro a hipossuficiência dos embargantes. De fato, enquanto a vulnerabilidade é característica intrínseca ao consumidor, conforme se infere dos princípios contidos nos artigos 5º, inciso XXXII, e 170, inciso V, da Constituição Federal, que impõem ao Estado defendê-lo, de maneira ampla e irrestrita, não submetida a qualquer condição específica que não a de consumidor pura e simplesmente, a hipossuficiência deve ser demonstrada no caso concreto. Impõe-se, assim, para a pretendida inversão do ônus da prova, a demonstração de impossibilidade de produção da prova necessária à demonstração do direito alegado pelo consumidor. Referida impossibilidade tem natureza processual, não financeira, sendo certo que, para esta, a lei prevê outras soluções, tais como a assistência judiciária gratuita. No caso em exame, contudo, não se verificou a hipossuficiência processual, vez que a prova pericial

contábil encontrava-se acessível a ambas as partes. Ainda que se admita que a incapacidade de arcar com os honorários periciais acarretaria, de forma indireta, a impossibilidade de produção da prova do fato constitutivo do direito dos embargantes, não seria o caso de inversão, por não haverem eles requerido nem a produção da perícia contábil no momento processual adequado, nem os benefícios da assistência judiciária gratuita destinada a exonerá-los da antecipação dos honorários periciais. Ora, se sequer houve requerimento de perícia na oportunidade de especificação de provas, não há falar em inversão do ônus probandi, destinado a afastar os encargos financeiros da prova. Também não verifico a verossimilhança das alegações, conforme passo a examinar de forma individualizada. No que diz respeito à limitação constitucional da taxa de juros em 12% (doze por cento) ao ano, registro que, de fato, em sua redação original, o artigo 192, caput, da Constituição Federal, dispunha: o sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre: (...). Em seguida, o parágrafo 3º do referido artigo fixava: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Referido dispositivo, no entanto, foi reformado pela Emenda Constitucional nº 40/03, que revogou todos os seus incisos, alíneas e parágrafos e alterou a redação do seu caput para que, assim, passasse a prever: O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. Verifica-se que desde a promulgação da emenda constitucional referida (ocorrida em maio de 2003) e, portanto, desde antes mesmo da celebração do contrato ora executado, encontra-se revogado o limite constitucional à taxa de juros que, ademais, quando vigente, não gozava de aplicabilidade imediata, conforme jurisprudência pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, pela edição da Súmula nº 648, aprovada em sessão plenária de 24/09/03, e, recentemente, pela edição da Súmula Vinculante nº 07, em cujos termos a norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Assim, não há qualquer irregularidade na cobrança de juros superiores à taxa de 12% (doze por cento) ao ano nos contratos bancários. Deixo de acolher, ademais, a alegação de abusividade dos juros, fundada na desproporcionalidade à inflação verificada no país, vez que este consectário não tem por finalidade atualizar o valor da moeda, mas remunerar o uso do capital. Afasto, outrossim, a suposta irregularidade da cumulação dos juros remuneratórios e moratórios. Com efeito, conforme já mencionado, os juros têm por fim a remuneração do capital e, quando remuneram o uso do dinheiro, são conhecidos como remuneratórios; quando representam o pagamento pelo uso indevido do capital de terceiro, todavia, têm a finalidade de purgar a mora, daí a denominação de juros moratórios. Na verdade, configurada a situação de uso do capital por alguém, que não o seu titular, nasce para este o direito à percepção dos juros meramente compensatórios, nos casos de uso lícito, ou moratórios, nos casos do uso ilícito, caracterizado pela mora do devedor. Deveras, a indenidade do patrimônio do credor pressupõe a restituição de seus créditos, não somente pelos valores que traduzam o seu efetivo poder de compra, daí a atualização deles pelos índices de correção monetária que espelhem essa realidade material, mas, também, acrescidos dos juros cabíveis, compensatórios ou moratórios - ou ambos - segundo a situação configurada a partir do negócio jurídico existente entre as partes. No presente caso, verifico que o contrato firmado entre as partes prevê expressamente tanto a cobrança de juros remuneratórios (cláusula 9), quanto de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (cláusula 21), inexistindo qualquer ilegalidade na cobrança cumulada, dada a natureza distinta desses acréscimos e sua válida previsão nas referidas cláusulas contratuais. Quanto ao anatocismo, alegam os embargantes que pelo crédito contido no contrato, constata-se que existe inegável capitalização de juros. Observo, contudo, que o valor atualizado do débito e mesmo o sistema de amortização previsto no contrato (Tabela PRICE - cláusula 12) não demonstram, de per si, a capitalização alegada. Caberia aos embargantes produzir a prova do alegado anatocismo, o que, contudo, não lograram fazer, tendo deixado transcorrer, sem manifestação, o prazo que lhes foi concedido para a especificação de provas. Superada a controvérsia quanto à legitimidade das cláusulas contratuais referentes aos juros, cumpre examinar a alegação de ilegalidade da comissão de permanência. Sustenta a embargante a inconstitucionalidade da Resolução nº 1.129/86 - BACEN/CMN, porque expedida com base em delegação de competência revogada pelo artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. O artigo 25 do ADCT revogou, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição de 1988, todos os dispositivos legais que atribuíssem ou delegassem a órgão do Poder Executivo competência por ela atribuída ao Congresso Nacional. De acordo com seus expressos termos, portanto, o referido artigo revogou apenas os dispositivos que delegassem atribuições conferidas pela Constituição Federal de 1988 ao Congresso Nacional, mas não as normas expedidas com base na competência delegada pelos dispositivos revogados, entre as quais a Resolução nº 1.129/86. Considero constitucional, portanto, a Resolução nº 1.129/86 - BACEN/CMN, que prevê a comissão de permanência. Deixo de reconhecer, ainda, a natureza potestativa da cláusula que prevê a aplicação da comissão de permanência, visto que referido encargo não é fixado unilateralmente pelo banco mutuante, mas aferido pelo Banco Central do Brasil. Neste sentido, o enunciado nº 294 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. No tocante às alegações de que seria abusiva e excessiva a chamada comissão de permanência, cumpre tecer algumas considerações. Com efeito, nos termos da cláusula 9, do contrato executado, sobre a prestação mensal do mútuo incidirão juros remuneratórios. Em caso de impuntualidade, prevê a cláusula 21 que o débito apurado na forma do contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela

composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, bem como aos juros de mora de 1% ao mês ou fração. A cláusula 22, por sua vez, prevê, também, a aplicação de multa contratual no valor de 2% (dois por cento) sobre o valor apurado na forma do contrato. Em sua impugnação (fls. 25/49), a embargada nega a ocorrência de qualquer cumulação indevida de encargos na execução em exame. Reconhece, contudo, a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade. Embora previstas outras cumulações contratuais no caso em exame, além da reconhecida pela Caixa Econômica Federal - CEF, fato é que os embargantes não lograram demonstrar sua efetiva aplicação no caso em exame. Das planilhas apresentadas pela embargada, a propósito, se infere a aplicação exclusiva dos juros remuneratórios para a apuração do crédito acumulado até o 60º dia do inadimplemento (fls. 38 dos presentes autos), data a partir da qual passaram a incidir, exclusivamente, a comissão de permanência e a taxa de rentabilidade (fls. 14 dos autos principais). Assim, embora consolidada na jurisprudência a ilegalidade da cumulação, nos contratos bancários, de juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória, correção monetária e taxa de rentabilidade, com a comissão de permanência, porque nesta já compreendidos os referidos encargos, verifico que apenas ficou demonstrado, no caso em exame, conforme planilha de fls. 15/17 dos autos principais, a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade. Portanto, notadamente em relação à cumulação demonstrada, o contrato executado deve ser revisto, a fim de afastar a taxa de rentabilidade e fazer incidir, exclusivamente, a comissão de permanência. Neste sentido, colho da jurisprudência dos tribunais os seguintes julgados: 1 - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. APLICABILIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTADOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2- É vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. 3- Agravo que se nega provimento. (Apelação Cível - 1566646; Processo: 2003.61.08.012553-2; UF: SP; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data do Julgamento: 07/12/2010; Fonte: DJF3 CJ1 - DATA: 14/12/2010 - p. 61; Relator: Juiz Convocado Alessandro Diaferia). 2 - CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS DE MORA. TAXA DE RENTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. 1. É pacífica a jurisprudência sobre a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas de nºs 30 e 296 do STJ. 2. Agravo desprovido. (Apelação Cível - 996435; Processo: 2003.61.02.014623-3; UF: SP; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data do Julgamento: 09/11/2010; Fonte: DJF3 CJ1 - DATA: 18/11/2010 - p. 327; Relator: Juíza Convocada Eliana Marcelo). 3 - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. MANUTENÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. OBRIGATORIEDADE. INADMISSIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ (AGREsp n. 545.307-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. A cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não cumulada com qualquer encargo moratório. No caso em questão, há previsão, no Contrato de Crédito Rotativo (fls. 08/12), de cobrança de comissão de permanência juntamente com taxa de rentabilidade (cláusula décima-terceira), juros de mora (cláusula décima-terceira, parágrafo primeiro) e multa contratual (cláusula décima-sexta). 3. Agravo legal não provido. (Apelação Cível - 1152049; Processo: 2004.61.08.002929-8; UF: SP; Órgão Julgador: Quinta Turma; Data do Julgamento: 04/10/2010; Fonte: DJF3 CJ1 - DATA: 14/10/2010 - p. 947; Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow) No tocante à multa contratual, as alegações da petição inicial dos embargos são genéricas e não correspondem ao real conteúdo do título executivo. Os embargantes, no intróito da exordial, sustentam a necessidade de expurgar do contrato a multa de 10% (dez por cento), necessidade esta que, no entanto, não voltam a abordar na causa de pedir ou no pedido final. Ademais, verifico que o valor combatido não corresponde ao previsto no contrato, cuja cláusula 22 fixa a multa em 2 % (dois por cento). Insta observar, afinal, que, não obstante contratualmente prevista, referida multa não foi efetivamente aplicada no cálculo do débito exequendo, conforme, a propósito, demonstram as planilhas juntadas pela exequente nos autos principais (fls. 14), não tendo os embargantes provar o contrário. Examinados os encargos cobrados pela Caixa Econômica Federal, cumpre verificar a alegação de nulidade da cláusula contratual que autoriza a embargada a utilizar os saldos das contas bancárias dos embargantes, existentes em quaisquer unidades da CEF, para a satisfação do débito exequendo. Pois bem. Alegam os embargantes que a utilização dos saldos configura exercício arbitrário das próprias razões. Contudo, tendo eles firmado livremente o contrato executado, anuído à cláusula contratual referida, em tudo clara, expressa e inequívoca, e se beneficiado da referida previsão contratual, obtendo, de imediato, o valor mutuado, não podem pretender agora, no momento da execução do acordo, tê-la por inválida, a fim de furta-se ao seu cumprimento. É o que decorre do princípio da obrigatoriedade dos contratos (pacta sunt servanda), que apenas excepcionalmente admite mitigação, quando em razão de fato superveniente e imprevisível, a prestação de uma das partes torna-se excessivamente onerosa, a exemplo do disposto nos artigos 317 e 478 do Código Civil. No caso dos autos, contudo, os embargantes não descreveram, tampouco demonstraram eventuais fatos supervenientes aptos a justificar a excepcional mitigação à obrigatoriedade contratual admita pelo ordenamento nacional. Resta claro, portanto, que o cálculo da dívida

executada e sua amortização por meio de retenção de valores depositados em contas bancárias dos devedores respeitaram as cláusulas contratuais, inexistindo excesso na cobrança, salvo no tocante à taxa de rentabilidade. Conforme examinado, não lograram os embargantes a demonstrar a violação, in casu, do princípio da vulnerabilidade do consumidor (artigos 4º, inciso I, do CDC) e das normas contidas no artigo 51, caput, incisos IV, VIII e XV e 1º, incisos I, II e III, do CDC, que dispõem: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor; XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor; 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Assim, impõe-se afastar o alegado direito dos embargantes à modificação das cláusulas contratuais, previsto no artigo 6º, inciso V, do CDC, exceto para o fim de julgar nula a taxa de rentabilidade prevista no título executado. Em suma, afastadas as questões preliminares, os embargantes não colacionaram aos autos prova capaz de afastar a legitimidade e a executoriedade do título executivo extrajudicial, à exceção da verba incluída a título de taxa de rentabilidade. Seus argumentos, genericamente deduzidos, acerca da natureza dos valores cobrados restaram insuficientes para afastar a cobrança do valor da dívida originariamente executada, salvo no tocante à taxa de rentabilidade, que deve ser subtraída do valor executado, de R\$ 34.126,31 (trinta e quatro mil, cento e vinte e seis reais e trinta e um centavos), atualizado para o mês de agosto de 2007. Diante da mínima sucumbência da parte embargada, deixo de acolher o pedido de compensação apresentado pelos embargantes. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito da ação nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, determinando que a execução prossiga pelo valor originário (R\$ 34.126,31 - atualizado para o mês de agosto de 2007), deduzindo-se dele a taxa de rentabilidade nele indevidamente incluída. Condeno os embargantes no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), a teor do disposto no artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011693-96.2008.403.6105 (2008.61.05.011693-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061500-49.1999.403.0399 (1999.03.99.061500-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X JOAO MASSON X ALAOR FELICIO X ALTAIR THEODORO X ANTONIO LEONEL MISSIO X APARECIDO BENEDICTO FERRO X CAROLINA AGUIAR DE BELLA X CLODOALDO DE PAULO BREDA X ELCIO MESTRE X GERALDINA LOTUFO GARCIA X LIDIA CABRINI (SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS)

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de execução promovida por JOÃO MASSON, ANTONIO LEONEL MISSIO, APARECIDO BENEDICTO FERRO, CAROLINA AGUIAR DI BELLA, ELCIO MESTRE e LIDIA CABRINI, em que estes requerem o recebimento de R\$ 15.707,57 (quinze mil, setecentos e sete reais e cinquenta e sete centavos), atualizados para o mês de maio de 2008, alegando excesso de execução e sustentando que o valor total correto a ser pago é de R\$ 12.664,78 (doze mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e setenta e oito centavos), atualizado para a mesma data. Alega, ainda, o embargante que os exeqüentes apuraram diferenças referentes ao 13º salário do ano de 1989 superiores às realmente devidas e incluíram indevidamente no cálculo do crédito de Lídia Cabrini diferenças do 13º salário do ano de 1988. Impugnados os embargos (fls. 26/29), foram os autos remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou um valor total devido no importe de R\$ 17.494,76 (dezesete mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta e seis centavos), atualizado para o mês de outubro de 2008 (fls. 33/47). Intimados, os embargados concordaram com os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 54). O embargante, por sua vez, manifestou discordância quanto à taxa de juros aplicada e aduziu que, ao aplicar juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês até dezembro de 2002 e 1% ao mês a partir de janeiro de 2003, a contadoria alterou a taxa utilizada pela própria exeqüente em seus cálculos de fls. 183/189 dos autos em apenso, dos quais consta a aplicação de juros moratórios no percentual de 6% ao ano inclusive após dezembro de 2002. No tocante ao crédito de Lídia Cabrini, concordou o INSS com a contadoria, no que esta desconsiderou, para o cálculo do débito exeqüendo, a diferença relativa ao 13º salário do ano de 1988. Diante da manifestação do INSS, foram os autos reencaminhados à Contadoria, que refez as informações de fls. 33/47, para o fim de ratificar os cálculos apresentados pelo INSS na inicial. A embargada, então, reiterou a correção de seus cálculos e afirmou não estar prescrito o crédito de Lídia Cabrini referente à diferença relativa ao 13º salário de 1988, alegando que o prazo prescricional deve ser contado a partir do recebimento do benefício, ocorrido em janeiro de 1989. É o relatório. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. A controvérsia posta nos autos cinge-se aos critérios de cálculo adotados pelas partes, à exceção da taxa de juros moratórios de 0,5% ao mês, inclusive após dezembro de 2002, com a qual ambas concordaram, e à inclusão, no cálculo da exeqüente Lídia Cabrini, da diferença referente ao 13º salário de 1988. Para a solução da controvérsia impõe a análise das decisões prolatadas nos autos principais. A sentença de fls. 136/147 dispôs: julgo procedente o pedido dos autores, para condenar o réu a proceder o recálculo do valor inicial de seus benefícios, com base na média dos 36 últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente conforme a variação da ORTN/OTN/BTN, na forma da legislação vigente na data da concessão dos benefícios, convertendo o valor recalculado em número de salários mínimos

na data da concessão, corrigindo-os pela sua variação até a regulamentação da Lei 8.213, em 07/12/91, quando passaram a ser reajustados os benefícios na forma do artigo 41, II da referida Lei, conforme sua redação original. Quanto ao pedido referente à gratificação natalina, julgo-o procedente em parte, na forma da fundamentação acima exposta. As diferenças apuradas em cada prestação paga com atraso deverão também ser corrigidas monetariamente desde a data que deveriam ter sido pagas e a data do efetivo pagamento, pela variação dos índices ORTN/OTN/BTN, e posteriormente pela do IPC Integral, tudo acrescido de juros de mora de 6% a.a., devidos estes desde a data da citação, também até o efetivo pagamento. Condeno o Instituto ré ainda ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor das diferenças que serão calculadas e pagas. O acórdão de fls. 158/166, transitado em julgado em 26/10/2007 (fls. 167-verso), reformou a sentença, dispondo: Trata-se de apelação de sentença que condenou a autarquia a proceder à revisão de benefícios previdenciários de modo a que, na apuração do valor da renda mensal inicial, os 36 salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo sejam atualizados monetariamente, bem como, nos reajustamentos, seja aplicada a equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT e, por fim, que seja observado o valor do benefício pago em dezembro de cada ano no pagamento da gratificação natalina dos anos de 1988 e 1989.(...) Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para julgar improcedentes todos os pedidos, ressalvados os autores JOÃO MASSON, ANTONIO LEONEL MISSIO, APARECIDO BENEDICTO FERRO, CAROLINA AGUIAR DI BELLA, ELCIO MESTRE e LIDIA CABRINI, aos quais se defere, somente o pagamento da diferença relativa à gratificação natalina do ano de 1989, por força da prescrição quinquenal, uma vez que a ação foi ajuizada em 24-01-1994. Conforme se verifica, não procede a pretensão da parte embargada de incluir no débito exequendo de Lídia Cabrini a diferença referente ao 13º salário de 1988, visto que o acórdão transcrito reconheceu apenas o direito ao pagamento da diferença relativa à gratificação natalina do ano de 1989, tendo a decisão transitado em julgado nos exatos termos em que proferida. O dispositivo do acórdão, a propósito, afasta inclusive a divergência suscitada quanto à prescrição da pretensão referente à gratificação natalina de 1988, reconhecendo-a expressamente. Com efeito, referido dispositivo deferiu aos autores somente a diferença referente ao 13º salário de 1989, por força da prescrição quinquenal, uma vez que a ação foi ajuizada em 24-01-1994. Quanto aos critérios utilizados pelas partes para o cálculo do crédito exequendo, tomo como corretos os utilizados pelo embargante e deixo de acolher a impugnação de fls. 26/29, baseada na suposta aplicação de índices de correção monetária não correspondentes à efetiva inflação verificada no período. Observo que os cálculos do embargante encontram-se em consonância com os critérios e tabelas determinados pelo Conselho de Justiça Federal, incluindo mesmo os expurgos inflacionários referentes a janeiro de 89, março a maio de 1990 e fevereiro de 1991, conforme indicações de fls. 05, tendo sido expressamente ratificados pela contadoria oficial (fls. 64). Em face disso, acolho os cálculos do embargante e determino que a execução prossiga pelo valor de R\$ 12.664,78 (doze mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e setenta e oito centavos), atualizado para o mês de maio de 2008. Em suma, reconhecido como correto o valor apresentado pelo embargante, a procedência dos embargos é medida que se impõe. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito da ação nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 12.664,78 (doze mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e setenta e oito centavos), atualizado para o mês de maio de 2008. Condeno os embargados ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), valor a ser rateado entre eles, a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando, porém, a exigibilidade desta verba sujeita à incidência do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Após certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais. Remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o pólo passivo da lide mediante a exclusão de ALAOR FELICIO, ALTAIR THEODORO, CLODOALDO DE PAULO BRENDA e GERALDINA LOTUFO GARCIA, que não ajuizaram execução contra a Fazenda Pública. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000536-92.2009.403.6105 (2009.61.05.000536-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0116696-04.1999.403.0399 (1999.03.99.116696-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HOSPITAL VERA CRUZ S/A(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X VERA CRUZ SOCIEDADE CIVIL(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X CLINICA E HOSPITAL DE OTORRINOLARINGOLOGIA DO INSTITUTO PENIDO BURNIER(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X PREVLAB CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA PREVENTIVA LTDA(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) Cuida-se de embargos à execução, opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face da execução promovida por ROBERTO TORTORELLI, aduzindo, preliminarmente, que se trata de advogado da empresa executada, postulando execução das verbas sucumbenciais em nome próprio, porém, tal verba deverá ser destinada às partes que efetivamente compuseram aquela relação processual, dados os limites subjetivos da coisa julgada, não sendo, portanto, parte legítima para a propositura da presente execução. No mérito alega, em suma, que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação interposta, bem como à remessa oficial, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido do autor, sendo o caso de sucumbência recíproca, inexistindo, portanto, valor a ser executado a título de honorários advocatícios. Recebidos os embargos, o embargado, Roberto Tortorelli, apresentou impugnação (fls. 08/14), aduzindo, em suma, que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado da causa, tendo caráter personalíssimo, nos termos do artigo 20, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 23 da Lei nº. 8.906/94, tratando-se os embargos de meros atos protelatórios e atentatórios à dignidade da justiça. Ademais, o acórdão regional reformou em parte a sentença monocrática, no que se refere aos critérios de atualização dos créditos tributários recolhidos pelo contribuinte, sujeitos à compensação, sendo que, no mais, a decisão de primeiro grau foi mantida, não

tendo modificado a condenação sucumbencial.É o relatório do essencial. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência.Cuida-se de embargos interpostos pela União Federal, arguindo a ilegitimidade da parte, por se tratar de advogado da empresa executada, postulando execução das verbas sucumbenciais em nome próprio, entendendo que referida verba deverá ser destinada às partes que efetivamente compuseram aquela relação processual, dados os limites subjetivos da coisa julgada, e, no mérito alega, em suma, ser caso de sucumbência recíproca, inexistindo valor a ser executado a título de honorários advocatícios.Pois bem, consoante se verifica, a execução sob análise foi promovida pelo advogado da parte autora, constituído e atuante nos autos da ação principal, restringindo-se os presentes embargos aos honorários de sucumbência, seja sob argumento de ilegitimidade de parte, seja sob argumento de inexistência de execução.Ocorre que tais alegações não merecem prosperar. Senão, vejamos.O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que nos termos do art. 23 da Lei nº 8.906/94 e da Súmula 306, daquela Corte Superior, o advogado constituído e a parte possuem legitimidade concorrente para executar os honorários de sucumbência decorrentes de título executivo judicial. (RESP 1169967, Processo 200902285070, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJE 28.09.2010).Com efeito, trata-se de direito autônomo dos advogados, nos termos do referido artigo 23, da Lei 8.906/94, sendo franqueado, pelo 1º do artigo 24 do mesmo diploma legal, a execução, pelo advogado, nos próprios autos em que fixados, como procedeu o causídico exequente, ora embargado, não havendo falar em ilegitimidade de parte, consoante jurisprudência consolidada.Quanto à inexistência de valor a ser executado nos autos, em face da sucumbência recíproca, não assiste melhor sorte à embargante, uma vez que o venerando acórdão (fls. 238/247) foi claro ao dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, apenas para que seja observada a prescrição quinquenal e quanto aos critérios de correção monetária (fls. 245, do processo principal), mantendo, no mais, a sentença recorrida. Assim sendo, restou íntegra a condenação da União no pagamento de honorários advocatícios, fixados no julgado em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme consta de fls. 197, daqueles autos.Aliás, nota-se que o INSS, à época, réu na ação, chegou a postular, em sede de recurso especial, também pela divisão dos ônus da sucumbência (fls. 266), tendo este sido admitido (fls. 281), sendo-lhe dado parcial provimento, tão-somente determinando a aplicação dos juros equivalentes à taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, deixando de incidir, a partir de então, os índices de correção monetária e os juros moratórios. Portanto, houve reforma do julgado nesse ponto, restando, pois, transitado em julgado, adquirindo a qualidade de imutabilidade, consoante certidão lavrada às fls. 291 daqueles autos.De outro lado, afasto a alegação do embargado acerca do alegado cometimento de meros atos protelatórios e atentatórios à dignidade da justiça por parte da embargante, pois, para a aplicação da multa de que trata o artigo 601, do Código de Processo Civil, necessário se faz incidir o executado em algum dos casos previstos no artigo 600, que traz como elemento subjetivo a conduta maliciosa, caracterizada pela má-fé ou malícia do devedor, a qual não restou comprovada no presente caso.Em suma, reconhecido o direito de o advogado promover a execução de honorários, a improcedência dos embargos é medida que se impõe.Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito da ação, nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, devendo prosseguir a execução da verba honorária reconhecida nos autos principais.Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a teor do disposto no 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002979-16.2009.403.6105 (2009.61.05.002979-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030890-64.2000.403.0399 (2000.03.99.030890-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X CLOVIS MARCELLO X EDSON LUIZ BERDER COBO X LUCIMARA ROCHA X RITA HELENA PERISSINATO ANDREATA X VITOR SERGIO COUTO DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Cuida-se de embargos à execução, opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face da execução promovida por CLOVIS MARCELLO, EDSON LUIZ BERDER COBO, LUCIMARA ROCHA, RITA HELENA PERISSINATO ANDREATA e VITOR SERGIO COUTO DOS SANTOS, sob a alegação de excesso de execução e inexigibilidade do título, em razão da absorção dos valores pleiteados, pelo reposicionamento levado a efeito pela própria Lei nº. 8.622/93, bem como por terem firmado acordo na via administrativa para o pagamento das verbas ora objeto de execução, inexistindo valor a ser executado, a não ser pelo autor Clóvis Marcello, nada tendo a opor quanto aos cálculos apresentados por este, tendo juntado documentos (fls. 06/14) para a prova de suas alegações.Recebidos os embargos, o embargado Edson Luiz Berber Cobo apresentou impugnação (fls. 28/29), aduzindo, em suma, que os cálculos de liquidação que apresentou foram elaborados em consonância com o julgado, sendo os valores apurados de acordo com a situação funcional do servidor ao longo do período devido, pugnando pela remessa dos autos à contadoria judicial para apuração dos valores devidos. Os advogados Alimir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias também apresentaram impugnação aos embargos (fls. 32/35), aduzindo, em suma, ser devido o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência em seu favor, no tocante aos acordos firmados pelos embargados Lucimara Rocha, Rita Helena Persinato Andreatta e Vitor Sérgio Couto Santos, conquanto ainda que esses autores firmaram termos de transações sobre o objeto principal desta ação, tal verba honorária não foi objeto de acordo, pertencendo aos advogados que dele não participou. Remetido os autos à Contadoria do Juízo, esta informou que, em relação ao autor Edson Luiz Berber Cobo, a reposição da Lei 8.627/93 resultou em um aumento percentual de 33,09%, não havendo diferenças a serem pagas, apresentando somente o valor devido a título de honorários advocatícios, sobre os valores recebidos pelos embargados que firmaram

acordo, apurando um valor total devido no importe de R\$ 3.085,88 (três mil oitenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), atualizados também até outubro de 2006 (fls. 46/49). Instados a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, os advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias apresentaram sua concordância com o valor apurado pela Contadoria (fls. 51), a União concordou apenas com a informação de que os embargados nada mais têm a receber, discordando integralmente dos cálculos apresentados no que tange aos honorários advocatícios, sob argumento de que a sentença ressaltou expressamente fossem retirados da condenação os valores pagos administrativamente, e, portanto, os honorários incidem sobre eventual diferença após ser descontadas as parcelas pagas administrativamente, e, o embargado Edson Luiz Berber Cobo, por sua vez, ficou-se em silêncio, decorrendo in albis o prazo para sua manifestação. É o relatório do essencial. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Cuida-se de embargos interpostos pela União Federal, alegando a inexistência do título, em razão da absorção dos valores pleiteados pelo reposicionamento levado a efeito pela própria Lei n.º 8.622/93, bem como por terem firmado acordo na via administrativa para o pagamento das verbas ora objeto de execução, sendo certo que os autores não possuem diferenças em haver. Ademais, inexistindo valor a ser executado, após ser descontadas as parcelas pagas administrativamente, consoante expressa determinação judicial, não há que se falar em honorários advocatícios. Pois bem, a embargante tem razão quanto ao excesso na execução promovida pelos embargados. De fato, quanto aos valores pretendidos pelo embargado Edson Luiz Berber Cobo, tenho que merece prosperar a alegação da União de que nada mais lhe é devido, pois, consoante apurou a Contadoria do Juízo, o referido autor, em setembro de 1992, foi enquadrado na Classe B, Padrão V, nível superior e em fevereiro de 1993, foi reposicionado para a Classe A, Padrão II, com um ganho de três referências, não tendo reposição a ser considerada. De rigor, ainda, concluir pelo conformismo deste em relação ao apontado pela Contadoria do Juízo, tendo em vista a sua inércia quando instado a se manifestar acerca dos cálculos elaborados (fls. 50 e 65). Quanto aos demais embargados, informa a embargante que todos firmaram acordo administrativo, não lhe sendo mais devido quaisquer valores. De outro lado, os causídicos dos embargados sustentam o direito à percepção da verba honorária fixada no julgado sob execução, tendo manifestado sua concordância com os cálculos oficiais. Pois bem, verifico que, ao contrário do que quer fazer crer a embargante, a verba honorária foi fixada no julgado sob execução em 10% sobre o valor da condenação, não havendo qualquer ressalva para que desta fossem retirados os valores pagos administrativamente. É o que se pode depreender dos termos da sentença prolatada nos autos principais, que fixou os honorários advocatícios tão-somente em 10% sobre o valor da condenação (fls. 117), tendo sido mantida nesse ponto pelo E. Tribunal (fls. 152), havendo tal questão, pois, transitada em julgado, consoante certidão lavrada às fls. 155 daqueles autos. Dessa forma, verifico que no presente caso os pagamentos administrativos somente ocorreram após o ajuizamento da presente ação e, ao contrário do que alega a embargante, os acordos firmados no âmbito administrativo, com os servidores públicos, ora embargados, não têm o condão de afastar o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em favor da parte vencedora. Com efeito, nota-se dos termos de transação ora acostados aos autos (fls. 09/14) que, em que pese tenham alguns embargados firmado tais acordos, os seus patronos não se encontravam presentes, não constando, pois, qualquer anuência desses no referido instrumento. Assim, os causídicos que os representavam judicialmente, nos autos do processo principal (0030890-64.2000.403.0399) não podem ser prejudicados ante o acordo superveniente firmado entre as partes no âmbito administrativo, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 24, da Lei n.º 8.906/64. Aliás, acerca dessa questão, inclusive, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, conforme atestam os seguintes julgados: 1. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. I - Nos termos do artigo 24, 4º, do EOAB, o acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença. II - A aquiescência do profissional a que faz referência o texto legal não se configura com a mera participação do advogado no acordo celebrado entre as partes do processo, sendo necessário investigar, em cada caso, o sentido e o alcance da cláusula avençada. III - Na hipótese concreta, o Tribunal de origem afirmou que o advogado não consentiu em abdicar dos honorários sucumbenciais, pois a cláusula cada um suportará os honorários advocatícios de seus respectivos advogados inserida no termo de acordo e a qual aderiram os advogados que também o subscreveram, deve ser interpretada restritivamente de modo a não alcançar os honorários devidos em razão da sucumbência. IV - O exame da pretensão recursal demanda, portanto, interpretação da referida cláusula contratual, merecendo aplicação a Súmula 5 desta Corte Superior. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 1008025, Processo 200702730927, rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, DJE 09.03.2009); 2. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, 2.º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Essa Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que o acordo feito pelo cliente do advogado, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários. 2. Na hipótese em apreço, os acordos administrativos foram realizados antes do advento da Medida Provisória n.º 2.226/2001, incidindo à espécie o disposto nos arts. 23 e 24, 4º, da Lei n.º 8.906/94. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 908407, Processo 200701036191, rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJE 09.12.2008); 3. PROCESSO CIVIL. CIVIL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. REAJUSTE DE 28,86%. PRESENÇA DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGOS 23 E 24 DA LEI Nº 8.906/1994. ARTIGO 26, 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. 1. Conforme precedentes da Corte, a transação, negócio jurídico de direito material, prescinde da presença de advogado para que seja considerada válida e eficaz. 2. Interpretando o contido nos artigos 23 e 24 da Lei nº 8.906/1994, esta Corte assentou compreensão de que os honorários advocatícios pertencem ao advogado, não podendo ser objeto de acordo firmado pelas partes sem a sua anuência. 3. O disposto no artigo 26, 2º,

do Código de Processo Civil, segundo o qual havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão devidas igualmente, não se aplica ao advogado que não participou do acordo, tampouco pode ser invocado nos casos em que a verba honorária tenha sido deferida por sentença transitada em julgado. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (AGRESP 477002, Processo 200201441920, rel. Min. Paulo Galloti, 6ª Turma, DJE 17.11.2008); 4. (...) A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o pagamento dos honorários advocatícios não pode ser dispensado pelas partes ao firmarem transação, pois trata-se de parcela autônoma que não lhes pertence, mormente quando os advogados não participam do acordo. (RESP 705564, Processo 200401669878, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJ 29.08.2005, p. 426). Ademais, urge ressaltar que os acordos celebrados pelos autores, ora embargados, somente vieram a lume nesta fase processual, em sede de embargos à execução fundada em sentença, sendo certo que a condenação da ré, ora embargante, ao pagamento dos honorários advocatícios a favor dos autores, devidamente fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, já adquiriu a qualidade de imutabilidade, por força do trânsito em julgado da decisão, conforme alhures mencionado. Nesse sentido, também já decidiu a Segunda Turma da nossa Corte Regional, em caso análogo ao dos autos, conforme pode se observar do julgado que trago à colação: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COISA JULGADA. TRANSAÇÃO. LEI N.º 8.906/94, ART. 24, 4º. 1. Se o pedido formulado pelo recorrente já foi acolhido em primeira instância, seu recurso não deve ser conhecido. 2. Se a sentença, transitada em julgado, impõe ao réu o pagamento de honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor da condenação; e se alguns credores, desacompanhados de advogado, celebraram transação para receber seus créditos na via administrativa, estes devem compor a base de cálculo da verba honorária, sob pena de violar-se a coisa julgada, bem assim o disposto no art. 24, 4º, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). 3. Apelação dos embargados não conhecida. Apelação do embargante desprovida. (AC 1064801, Processo 200461060062909, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJF3 CJ2 06.08.2009, p. 144). Dessa forma, entendo que, não havendo valor principal a ser executado nos autos, o percentual relativo aos honorários advocatícios devem incidir sobre os pagamentos realizados no âmbito administrativo, somando, pois, a monta de R\$ 3.085,88 (três mil oitenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), conforme cálculo já elaborado às fls. 46/49, pela Contadoria desse Juízo, com o qual, inclusive, os advogados apresentaram expressa concordância (fls. 51). Cumpre, no entanto, registrar que o valor reclamado pelos autores, ora embargados, é igualmente incorreto, pois superior àquele devido. A essa conclusão, basta comparar a similaridade nominal do valor por eles cobrado (fls. 198, dos autos principais) com o valor calculado pela Contadoria do Juízo para a mesma data (fls. 47 destes autos). Em suma, reconhecido como corretos os valores apresentados pela contadoria, a procedência parcial dos embargos é medida que se impõe. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito da ação nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 3.085,88 (três mil oitenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), atualizado para outubro de 2006, devendo por este valor prosseguir a execução. Condono os embargados ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), que serão pagos em parcelas iguais por todos, a teor do disposto no artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014427-83.2009.403.6105 (2009.61.05.014427-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018336-87.2006.403.0399 (2006.03.99.018336-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X DANIEL AVELINO DE CAMPOS X DERCY DE FATIMA ANDOLFO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes embargos à execução promovida por DANIEL AVELINO DE CAMPOS e DERCY DE FÁTIMA ANDOLFO, qualificados nos autos (nº 0018336-87.2006.4.03.0399), em que estes pretendem o recebimento de R\$ 15.377,04 (quinze mil, trezentos e setenta e sete reais e quatro centavos), atualizados para agosto de 2009, alegando excesso na execução, informando que o valor total correto a ser pago é de R\$ 4.845,32 (quatro mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos), atualizado para a mesma data. Impugnados os embargos (fls. 162/162-verso), foram os autos remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou um valor total devido no importe de R\$ 5.515,33 (cinco mil, quinhentos e quinze reais e trinta e três centavos), para agosto de 2009 (fls. 164/176). Intimados, os embargados manifestaram ciência dos cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 179) e a embargante concordou expressamente com o cálculo apresentado (fls. 181). É o relatório do essencial. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Cuida-se de Embargos à Execução opostos pela União Federal, em que a embargante discorda dos cálculos apresentados pelos ora embargados, por identificar na pretensão excesso de execução. Nota-se, contudo, diante do valor apresentado pela Contadoria do Juízo, que os cálculos apresentados por ambas as partes não se mostram corretos, conquanto, no caso da embargante, foram efetuadas deduções não demonstradas nos autos; e, no caso dos embargados, apresentaram cálculo que excede em muito ao valor daquele efetuado pelo Contador do Juízo, segundo rigorosa metodologia costumeiramente aplicada nos cálculos que apresenta. Com efeito, o valor pelo qual deve prosseguir a execução é aquele apresentado pela Contadoria do Juízo, ou seja, no montante de R\$ 5.515,33 (cinco mil, quinhentos e quinze reais e trinta e três centavos), atualizado para o mês de agosto de 2009, tendo em vista a ausência de oposição dos embargados e a expressa concordância da embargante. Em suma, reconhecido como correto o valor apresentado pela contadoria, a procedência parcial dos embargos é medida que se impõe. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito da ação nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 5.515,33 (cinco mil, quinhentos e quinze reais e trinta e três centavos), atualizado para o mês de agosto de 2009. Em razão de os

embargados terem sido vencidos na maior parte do pedido, condeno-os no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), que serão por eles meados, a teor do disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007574-24.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009600-68.2005.403.6105 (2005.61.05.009600-9)) ABNER LARA - ESPOLIO X SIDNEIA GALDINO DE FARIAS LARA (SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Converto o julgamento em diligência e chamo o feito à ordem para as providências que seguem ao final. A Execução de Título Executivo Extrajudicial nº 0009600-68.2005.403.6105 foi ajuizada em face do espólio de Abner Lara. Diante da notícia de inexistência de processo de arrolamento dos bens por ele deixados e da dificuldade de apresentação da qualificação dos seus sucessores, determinou-se a citação do espólio na pessoa de sua viúva, pessoa preferencialmente encarregada da administração da herança até o compromisso do inventariante, nos termos do artigo 1.797, inciso I, do Código Civil (fls. 85 dos atos em apenso). Embora citada como representante do espólio de Abner Lara, Sidneia Galdino de Farias Lara compareceu nos autos em nome próprio, alegando sua legitimidade para o feito, em razão da condição de sucessora de seu falecido cônjuge, bem como a configuração, no caso, do litisconsórcio necessário com os demais sucessores de Abner Lara. Sustentou, ainda, a nulidade absoluta da execução, em razão da falta de citação dos litisconsortes. Recebidos os embargos, a embargante apresentou o nome e a qualificação dos demais sucessores (fls. 43). Em vista da existência de bens a inventariar (certidão de óbito de fls. 28) e da ausência de notícia de ajuizamento do respectivo inventário, verifico que o patrimônio de Abner Lara permanece sob a propriedade dos seus sucessores, em condomínio, nos termos do artigo 1.791, caput e parágrafo único, do Código Civil. Considerando que a execução recairá sobre este patrimônio, acolho a preliminar de litisconsórcio necessário aduzida por Sidneia Galdino de Farias Lara. Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal a providenciar, nos autos em apenso, a citação dos sucessores indicados às fls. 43, inclusive trazendo as cópias necessárias à instrução da contrafé. Deverá a embargante, Sra. Sidneia Galdino de Farias Lara, ainda, apresentar cópia de sua certidão de casamento. Prazo: sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela Caixa Econômica Federal. Após, tornem imediatamente os autos conclusos.

0009428-53.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006752-33.2000.403.0399 (2000.03.99.006752-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X FLAUZINA DE LURDES QUEIROZ COSTA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INOCENCIA AGUIAR GIL (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA JOSE IRMA MORETO ROSALEM (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MIGUELINA CARDOSO DE LIMA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NESMI AGUIAR BISI (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Cuida-se de embargos à execução, opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face da execução promovida por FLAUZINA DE LURDES QUEIROZ COSTA, INOCÊNCIA AGUIAR GIL, MARIA JOSE IRMA MORETO ROSALEM, MIGUELINA CARDOSO DE LIMA e NESMI AGUIAR BISI, sob a alegação de inexigibilidade do título e excesso de execução, em razão da percepção dos valores pleiteados pelo reposicionamento levado a efeito pela Lei nº. 8.622/93, sendo certo que não possuem diferenças a receber. Juntou documentos (fls. 04/16), para fazer prova de suas alegações. Foram trasladadas cópias dos autos principais às fls. 19/41, em atendimento à determinação exarada naqueles autos (2000.03.99.006752-8). Recebidos os embargos, a autora Miguelina Cardoso de Lima apresentou impugnação (fls. 43/44), requerendo a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para apuração dos valores devidos. Por sua vez, os advogados dos demais executados, Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias, apresentaram impugnação às fls. 45/52, defendendo o direito à verba honorária em respeito à coisa julgada, porquanto os acordos firmados pelos embargados Flauzina de Lurdes Queiroz Costa, Inocência Aguiar Gil, Maria José Irmã Moreto Rosalem e Nesmi Aguiar Bisi não podem alterar a decisão sob execução, cujo trânsito em julgado já se operou. Despachado os autos às fls. 53, para declarar a desnecessidade de nova remessa dos autos à Contadoria do Juízo, tendo em vista que referido órgão já elaborou cálculos para todos embargados no feito principal, trasladado às fls. 30/35 para estes autos. Intimadas as partes, sem qualquer manifestação, os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fls. 53/54). É o relatório do essencial. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Cuida-se de embargos opostos pela União Federal, alegando a inexigibilidade do título, em razão da percepção dos valores pleiteados, pelo reposicionamento levado a efeito pela Lei nº. 8.622/93, sendo certo que não possuem os embargados diferenças a haver. De início, cumpre anotar que, consoante se extrai da peça inicial dos presentes embargos e dos cálculos apresentados pelos autores, nos autos principais, e trasladados às fls. 19/20 e 30/36, a oposição apresentada pela União Federal impugna os valores por eles pretendidos a título de honorários advocatícios. Pois bem, as alegações da União Federal merecem prosperar em parte. Conforme apurado pela Contadoria do Juízo, a embargada Miguelina Cardoso de Lima, em setembro de 1992, foi enquadrada na Classe B, Padrão VI, nível superior e em fevereiro de 1993, foi reposicionada para a Classe A, Padrão III, com um ganho de três referências, não tendo reposição a ser considerada. Quanto às embargadas Inocência Aguiar Gil e Maria José Irmã Moreto Rosalem, verifico que estas firmaram acordo administrativo, ambas assistidas pelos advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias, os quais, inclusive, anuíram os termos das referidas transações, consoante pode se depreender da cópia dos termos de transação judicial acostados às fls. 11/12 e 13/14 dos presentes

embargos, não lhes sendo mais devidos quaisquer valores. De outro lado, nota-se dos termos de acordo e de transação judicial acostados às fls. 09/10 e 15/16, referente às autoras Flausina de Lurdes Queiroz Costa e Nesmi Aguiar Bisi, respectivamente, que, embora tais embargadas também firmaram tais acordos, porém, nestes os advogados não se encontravam presentes, não constando, pois, qualquer anuência destes com os termos dos referidos instrumentos. Dessa forma, os patronos que as representavam judicialmente, nos autos do referido processo principal, não podem ser prejudicados ante o acordo superveniente firmado entre as partes no âmbito administrativo, nos termos dos 3º e 4º, do artigo 24, da Lei nº. 8.906/64. Com efeito, no presente caso, verifico que os pagamentos administrativos em relação às autoras Flausina de Lurdes Queiroz Costa e Nesmi Aguiar Bisi, somente ocorreram após o ajuizamento da presente ação, e, ao contrário do que alega a embargante, os acordos firmados em sede administrativa com as referidas servidoras não têm o condão de afastar o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em favor da parte vencedora. Aliás, acerca dessa questão, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, conforme atestam os seguintes julgados: 1. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. I - Nos termos do artigo 24, 4º, do EOAB, o acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença. II - A aquiescência do profissional a que faz referência o texto legal não se configura com a mera participação do advogado no acordo celebrado entre as partes do processo, sendo necessário investigar, em cada caso, o sentido e o alcance da cláusula avençada. III - Na hipótese concreta, o Tribunal de origem afirmou que o advogado não consentiu em abdicar dos honorários sucumbenciais, pois a cláusula cada um suportará os honorários advocatícios de seus respectivos advogados inserida no termo de acordo e a qual aderiram os advogados que também o subscreveram, deve ser interpretada restritivamente de modo a não alcançar os honorários devidos em razão da sucumbência. IV - O exame da pretensão recursal demanda, portanto, interpretação da referida cláusula contratual, merecendo aplicação a Súmula 5 desta Corte Superior. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 1008025, Processo 200702730927, rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, DJE 09.03.2009); 2. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Essa Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que o acordo feito pelo cliente do advogado, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários. 2. Na hipótese em apreço, os acordos administrativos foram realizados antes do advento da Medida Provisória n.º 2.226/2001, incidindo à espécie o disposto nos arts. 23 e 24, 4º, da Lei n.º 8.906/94. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 908407, Processo 200701036191, rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJE 09.12.2008); 3. PROCESSO CIVIL. CIVIL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. REAJUSTE DE 28,86%. PRESENÇA DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGOS 23 E 24 DA LEI Nº 8.906/1994. ARTIGO 26, 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. 1. Conforme precedentes da Corte, a transação, negócio jurídico de direito material, prescinde da presença de advogado para que seja considerada válida e eficaz. 2. Interpretando o contido nos artigos 23 e 24 da Lei nº 8.906/1994, esta Corte assentou compreensão de que os honorários advocatícios pertencem ao advogado, não podendo ser objeto de acordo firmado pelas partes sem a sua anuência. 3. O disposto no artigo 26, 2º, do Código de Processo Civil, segundo o qual havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente, não se aplica ao advogado que não participou do acordo, tampouco pode ser invocado nos casos em que a verba honorária tenha sido deferida por sentença transitada em julgado. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (AGRESP 477002, Processo 200201441920, rel. Min. Paulo Galloti, 6ª Turma, DJE 17.11.2008); 4. (...) A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o pagamento dos honorários advocatícios não pode ser dispensado pelas partes ao firmarem transação, pois trata-se de parcela autônoma que não lhes pertence, mormente quando os advogados não participam do acordo. (RESP 705564, Processo 200401669878, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJ 29.08.2005, p. 426). Ademais, cabe ressaltar que os acordos celebrados pelas autoras Flausina de Lurdes Queiroz Costa e Nesmi Aguiar Bisi, ora embargadas, somente vieram a lume em novembro de 2009 (fls. 25), sendo certo que a condenação da ré, ora embargante, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos autores, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, já adquiriu inclusive a qualidade de imutabilidade, por força do trânsito em julgado da decisão. Nesse sentido, já decidiu a Segunda Turma da Egrégia Corte Regional, em caso análogo ao dos autos, conforme atesta o julgado que trago à colação: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COISA JULGADA. TRANSAÇÃO. LEI N.º 8.906/94, ART. 24, 4º. 1. Se o pedido formulado pelo recorrente já foi acolhido em primeira instância, seu recurso não deve ser conhecido. 2. Se a sentença, transitada em julgado, impôs ao réu o pagamento de honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor da condenação; e se alguns credores, desacompanhados de advogado, celebraram transação para receber seus créditos na via administrativa, estes devem compor a base de cálculo da verba honorária, sob pena de violar-se a coisa julgada, bem assim o disposto no art. 24, 4º, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). 3. Apelação dos embargados não conhecida. Apelação do embargante desprovida. (AC 1064801, Processo 200461060062909, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJF3 CJ2 06.08.2009, p. 144). Dessa forma, entendo que, não havendo valor principal a ser executado nos autos, o percentual relativo aos honorários advocatícios deve incidir sobre os pagamentos realizados no âmbito administrativo, salvo em relação aos acordos em que os advogados estavam presentes e anuíram aos seus termos. Assim sendo, no presente caso, os honorários advocatícios somente devem incidir sobre os pagamentos administrativos realizados às embargadas Flausina de Lurdes Queiroz Costa e Nesmi Aguiar Bisi, somando, pois, a monta de R\$ 3.258,14 (três mil duzentos e cinquenta e oito reais e quatorze centavos), atualizado até julho de 2007, conforme calculado elaborado às fls. 33, pela Contadoria do Juízo, com base nas informações de fls. 26/29 e 30/35. Nesse passo, insta salientar que, examinando detidamente os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, com os

quais, aliás, concordaram os próprios advogados das embargadas (fls. 36), verifico que, de fato, merecem prestígio, conquanto elaborados segundo regras rigorosas de atualização e, principalmente, mostram-se reverentes ao julgado. E, não bastasse, as partes não lograram oferecer objeções consistentes contra os mesmos. Em suma, reconhecido como correto o valor apresentado pela contadoria, em relação à verba honorária calculada sobre o pagamento realizado no âmbito administrativo para as autoras Flausina de Lurdes Queiroz Costa e Nesmi Aguiar Bisi, as quais firmaram acordo administrativo com a União Federal sem a anuência dos causídicos que as representaram nos autos principais, como visto, a parcial procedência dos embargos é medida que se impõe. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito da ação nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução, à título de honorários advocatícios sobre o pagamento administrativo realizado às autoras supramencionadas, em R\$ 3.258,14 (três mil duzentos e cinquenta e oito reais e quatorze centavos), atualizado para julho de 2007. Em face da sucumbência recíproca, cada parte responderá pelos honorários de seus respectivos advogados, a teor da norma contida no artigo 21, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005036-36.2011.403.6105 - RAIMUNDO SOUZA OLIVEIRA (SP095122 - ANDRE LUIZ ROSA VIANNA E SP132256 - ANA MARIA PIRES ROSA VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Raimundo Souza Oliveira, qualificado nos autos, ajuizou a presente notificação judicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a notificação da requerida para que apresente, no prazo de cinco dias úteis, sob pena de sua constituição em mora, o seguinte: a) cópias do contrato de abertura e demais documentos referentes à conta de poupança do autor, nº 013.00.015.800-6, agência nº 4088 de Hortolândia - SP; b) microfilme do comprovante do depósito efetuado em 15/10/08 na referida conta, dos documentos que comprovem sua origem e dos extratos que demonstrem sua evolução financeira, com juros, correção monetária e demais rendimentos, mês a mês, até o saldo final, a ser apurado na data do cumprimento da notificação; c) cópias de documentos que comprovem as datas, motivos e responsáveis pelas movimentações financeiras não autorizadas de valores depositados na conta de poupança referida e as datas em que referidos valores retornaram à conta; d) documentos que demonstrem as datas, os montantes e as justificativas para as aplicações em CDB, não autorizadas pelo titular, dos valores depositados na sua conta de poupança; e) documentos que comprovem o motivo da transferência do atendimento ao titular da conta de poupança ao Setor de Segurança da referida instituição financeira, bem como as providências encetadas no sentido de apurar os responsáveis pelo acesso e movimentação não autorizados dos valores nela depositados. Alega o requerente ser titular da conta de poupança nº 013.00.015.800-6, da agência nº 4088-Hortolândia/SP, da Caixa Econômica Federal, na qual teria sido efetuado depósito no montante de R\$ 421.803.635.909,91 (quatrocentos e vinte e um bilhões, oitocentos e três milhões, seiscentos e trinta e cinco mil e novecentos e nove reais e novecentos e noventa e um centavos), em 15/10/2008, relatando, ainda, que a instituição financeira tem ciência da origem desconhecida do valor depositado, movimentou a conta em diversas oportunidades sem a sua autorização e vem se omitindo quanto aos pedidos de transferência de valores por ele apresentados. Aduz, ainda, que, sem qualquer explicação, a requerida desvinculou da agência o atendimento de solicitações referentes à conta, delegando-o ao seu Setor de Segurança, e, que, a despeito das diversas notificações extrajudiciais por ele encaminhadas, não lhe apresentou os documentos e esclarecimentos que justificassem as movimentações financeiras não autorizadas e informassem as providências encetadas no sentido de apurá-las. Sustenta que tais operações, realizadas pela instituição financeira, sem o seu consentimento, violam o princípio do sigilo bancário e, principalmente, o seu direito de propriedade. Informa, ainda, o requerente, ter apresentado à Secretaria da Receita Federal declarações retificadoras de renda, referentes aos anos-calendário de 2008 e 2009, confessando o depósito em sua conta, do valor acima mencionado, o que lhe gerou um débito fiscal de valor aproximado de R\$ 116.000.000.000,00 (cento e dezesseis bilhões de reais), bem como haver enviado ofício à Receita Federal autorizando-a a efetuar a retenção do valor devido a título de imposto de renda junto à requerida. Afirma, vez mais, ter direito adquirido ao valor depositado em sua conta de poupança. Determinada a emenda da petição inicial, para adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, o requerente providenciou o necessário (fls. 91/93). É o relatório do essencial. DECIDO. O processo deve ser julgado no estado em que se encontra, nos termos da norma contida no artigo 329, do Código de Processo Civil. Cabe, inicialmente, anotar que as notificações judiciais têm por objeto a comunicação de um fato ou de uma declaração de vontade a alguém, objetivando a constituição de prova solene desta comunicação, necessária ao exercício de um dado direito material. Trata-se de procedimento unilateral, em que não se examina o mérito do direito material, cujo exercício o notificante pretende conservar, limitando-se o juiz a verificar se o fato ou declaração de vontade objeto do procedimento é ou não comunicável. Com efeito, nos termos do artigo 867, do estatuto processual civil, Todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito. No caso em exame, contudo, não há fato ou declaração de vontade a ser comunicada à requerida, tampouco direito material cujo exercício exija a comunicação pretendida. Busca o requerente, na verdade, a prolação de ordem de exibição de documentos referentes à conta de poupança nº 013.00.015.800-6, agência nº 4088, da Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se constituir em mora a requerida. Com efeito, a obrigação de cuja mora se pretende compor prova solene, por meio do presente procedimento jurisdicional, não pode ser a própria obrigação de exibição, visto que o exercício do direito à exibição dispensa a constituição em mora do possuidor ou detentor da coisa. Registro, ademais, que o provimento pretendido não consiste na determinação de simples comunicação de fato ou declaração de vontade à instituição financeira, mas na

ordem de exibição de documentos, o que desvirtua a finalidade do procedimento ajuizado. De fato, conforme preleciona Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 20ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 1997, p. 521), a notificação não pode ser manifestada de modo a transformar-se, mesmo na aparência, num comando ou numa ordem do juiz. Sua função é apenas a de transmitir a quem de direito uma intenção do promovente. E, adiante, complementa o consagrado autor: A resolução do juiz é sumária, sem penetrar no mérito do direito da parte e sem mais profundo exame de prova. Quer defira, quer indefira a medida, não deve haver qualquer manifestação de mérito, pois não se está diante de ação contenciosa, nem se permite, nos seus acanhados limites de medida unilateral, um pronunciamento declaratório do direito das partes. Conclui-se, portanto, inexistir interesse processual para a propositura da presente notificação judicial, seja ante a inadequação da via eleita, para a satisfação da verdadeira pretensão do requerente, a apresentação de documentos, seja pela desnecessidade de constituição do detentor ou possuidor da coisa em mora, para que dele se possa exigir a exibição. Cumpre afastar, de plano, eventual pretensão de aplicação do princípio da fungibilidade das cautelares ao caso em exame, para o fim de aproveitamento do presente feito como ação de exibição de documentos, visto que o rito aplicável à notificação judicial não permite a adaptação para tanto necessária. Com efeito, de acordo com o artigo 845 c.c. os artigos 355 a 363, todos do Código de Processo Civil, a ação de exibição de documentos oportuniza o contraditório, embora sumário, prevendo a citação do réu para o oferecimento de resposta. Na notificação judicial, por outro lado, não há espaço para defesa. Esta diferença de procedimentos funda-se justamente no fato de que a ação de exibição visa à prolação de uma ordem, ao passo que o procedimento de notificação judicial não comporta determinação de sujeição do réu a qualquer pretensão do autor. A petição inicial do presente procedimento de notificação judicial, pois, mostra-se inaproveitável para a obtenção de ordem de exibição de documento, visto que veicula pedido de intimação da requerida para a apresentação de documentos no prazo de 5 (cinco) dias, não para a apresentação de resposta e posterior decisão jurisdicional acerca do cabimento ou não do provimento pleiteado. Por fim, entendo incurso o autor nas hipóteses contidas no artigo 17, incisos III e V, do Código de Processo Civil, que reputam litigante de má-fé aquele que usa do processo para conseguir objetivo ilegal ou procede de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo. Embora não se possa afirmar que a pretensão de obter documentos referentes às movimentações financeiras de sua própria conta de poupança caracterize conduta ilegal, anoto que, no caso concreto, os pedidos do requerente revelam, ainda que reflexamente, objetivo ilícito. Sob o manto de pretensa medida acautelatória, de natureza essencialmente processual, vislumbro que a real intenção do requerente é a de conferir aparência de legitimidade à teratológica alegação de aquisição do direito de propriedade sobre o depósito bilionário efetuado em sua conta de poupança em outubro de 2008, cuja origem ele mesmo admite desconhecer. De fato, o acolhimento das inúmeras reivindicações do autor passa, ainda que superficial e indiretamente, pela admissão de plausibilidade da afirmação de que teria ele, pelo simples fato de ser o titular da conta de poupança, propriedade sobre o numerário de origem desconhecida que veio a ser nela depositado. Verifico, ademais, que a obtenção dos documentos certamente se prestará a instruir futuros procedimentos administrativos e processos judiciais a serem tentados pelo requerente, com a finalidade de sustentar o direito de propriedade alegado. A pretensão de coonestar a propriedade sobre o montante estratosférico de mais de 497.000.000.000,00 (quatrocentos e noventa e sete bilhões de reais), (fls. 91), valor corrigido e que teria sido depositado, em princípio, de forma indevida, em sua conta, provavelmente em decorrência de erro contábil, - aliás, o extrato de fls. 22, refere-se à existência de saldo contábil diferente de saldo disponível -, é claramente ilegal, por configurar objetivo de enriquecimento sem causa, proibido, expressamente, pelo Código Civil Brasileiro, em seus artigos 884 a 886. Anoto, apenas à guisa de comparação, que as demonstrações contábeis consolidadas da Caixa Econômica Federal, em 31 de março de 2011 (Press Release ITII), informam que a instituição financeira tem Ativos Totais de R\$ 431.377.000.000,00 e Depósitos em Caderneta de Poupança no valor de R\$ 132.590.000.000,00. A primeira cifra, - dos ativos totais -, corresponde a mais ou menos 86% do valor pretendido pelo requerente e a segunda cifra, - dos depósitos em caderneta de poupança -, a mais ou menos 26% da pretensão do requerente. Da manifesta ilegalidade da pretensão se pode inferir a postura temerária do requerente que se presta a deduzi-la perante o Poder Judiciário que, por óbvio, não pode acolher pedidos contrários ao ordenamento jurídico e também não se presta, por outro lado, a legitimar pretensões que, até prova em contrário, se revelam destituídas de fundamento e desarrazoadas. Não obstante refira-se o Código de Processo Civil à conduta temerária em qualquer incidente ou ato do processo, obviamente se deve incluir na hipótese de incidência do artigo 17, inciso V, a conduta mais grave, de ajuizar demanda temerária. Em suma, os fatos e as declarações de vontade deduzidos nos autos não são comunicáveis, sendo de rigor a extinção do procedimento cautelar com a condenação do requerente em litigância de má-fé, em face da propositura do pedido de notificação judicial onde restaram configuradas as condutas típicas previstas no artigo 17, incisos III e V, do Código de Processo Civil. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, caput, inciso III, c.c. 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil. Atento aos termos do artigo 18, caput, do Código de Processo Civil e ao princípio da razoabilidade, condeno o autor ao pagamento de multa, por litigância de má-fé, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser paga no prazo de 5 (cinco) dias, contados do trânsito em julgado desta decisão, pena de inscrição do valor na Dívida Ativa da União, por aplicação analógica do artigo 14, parágrafo único, do referido diploma legal. Deixo de condenar o autor ao pagamento da indenização à parte contrária, prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil, em razão da ausência de formação da relação processual. Sem condenação em honorários advocatícios, conquanto não concluída a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6950

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019202-59.2000.403.6105 (2000.61.05.019202-5) - MEIA TRES EXPORTACAO E IMPORTACAO

LTDA(SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o credor renuncia ao crédito.No caso dos autos, houve manifestação da parte autora requerendo a desistência da execução do julgado, que pode ser interpretado como renúncia a tais créditos, ressalvado requerimento administrativo quanto à habilitação dos mesmos.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso III, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Fls. 244/247: intime-se a parte autora a comprovar o correto recolhimento de custas para expedição de certidão de inteiro teor, que deverá ser feito na Caixa Econômica Federal, em GRU, código 18740-2, no importe de R\$8,00 (oito reais), acrescido de R\$2,00 (dois reais) por folha excedente. Prazo: 05 (cinco) dias.Comprovado, expeça-se a certidão requerida. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010397-05.2009.403.6105 (2009.61.05.010397-4) - ALVARO JOSE LORENCINI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Álvaro José Lorencini, CPF nº 127.794.748-15, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à condenação do Instituto réu a recalcular o valor das parcelas mensais de seu benefício previdenciário pagas em atraso, relativas ao período de 21/10/1991 (DER) até 19/12/2000 (data do pagamento dos atrasados), aplicando-se a correção monetária integral dos índices legalmente estabelecidos.O autor relata que teve concedido benefício (NB 063.753.967-2) em 30/06/2000, com data de início em 21/10/1991. O atraso na concessão do benefício gerou-lhe um crédito no valor de R\$ 28.555,54. Alega que o INSS, contudo, não aplicou a correção monetária devida, deixando de corrigir o período de 30/06/2000 - data da concessão do benefício - até a data do efetivo pagamento dos valores em atraso, que se deu somente em 19/12/2000. Tais diferenças somam o valor de 54.671,13 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e setenta e um reais e treze centavos), atualizadas para julho/2009.Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de ff. 10-25.Citado, o INSS contestou o pedido (ff. 45-48), sem arguição de preliminares. No mérito, essencialmente sustenta que não são devidos juros de mora, diante da ausência de previsão legal.Os autos vieram conclusos para sentença, tendo o julgamento sido convertido em diligência para realização de perícia contábil (f. 64).Laudo da Contadoria do Juízo foi juntado às ff. 66-77, sobre o qual se manifestou somente o INSS (f. 80), concordando com o parecer contábil.Tornaram os autos conclusos para o sentenciamento.Relatei. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos.Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.Na ausência de arguição de preliminares, passo à análise de ofício, nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do CPC, da prejudicial de mérito da prescrição.A operação da prescrição impescinde da inação no exercício de um direito ao longo de certo lapso temporal. Sua consequência é a extinção do direito de ação, com resolução de mérito. Trata-se, pois, de exceção de direito material e como tal deve ser deslindada.O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Interpretando esse dispositivo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça exarou o entendimento constante do enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.No presente caso, pretende o autor o pagamento das diferenças previdenciárias originadas da ausência de correção do valor atrasado acumulado que foi calculado em 30/06/2000, mas efetivamente pago somente em 19/12/2000. Assim, busca o autor o recebimento do valor que represente a repercussão da evolução do valor atrasado devido até o efetivo pagamento.O efetivo pagamento dos valores em atraso se deu, conforme referido, em 19/12/2000. Desde essa data, portanto, o autor poderia haver demandado judicialmente o ajustamento financeiro pretendido. Seu direito de ação nasceu (actio nata) nessa data, com a percepção de que lhe foi pago valor corrigido somente até 30/06/2000.Portanto, considerando que o aforamento do feito se deu em data de 30/07/2009, operou-se a prescrição do direito de ação de cobrança das diferenças devidas por razão do referido pagamento administrativo incorreto das verbas em atraso, pertinentes ao interregno de 21/10/1991 a 19/07/2000.Improcede, ademais, a pretensão autoral (item 3 de ff. 05-07 da petição inicial) da não incidência da prescrição quinquenal durante o período em que o processo administrativo esteve sob análise. Isso porque a formulação de pedido administrativo de revisão de valor já pago não tem o condão de suspender ou interromper o curso da prescrição do direito de ação de questionar esse mesmo pagamento. Decorrentemente, verificada pelo autor a aproximação da ocorrência do lustro de tramitação administrativa do pedido de revisão, cabia-lhe aforar a demanda judicial, de modo a acautelar a inoccorrência da prescrição.Note-se, ainda, que o invocado artigo 4º do Decreto nº 20.910/1932 não rege a hipótese dos autos, a qual é informada pela norma prescritiva específica acima referida (artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991).DIANTE DO EXPOSTO, pronuncio a prescrição quinquenal a incidir sobre os valores pretendidos e julgo improcedente o pedido autoral, resolvendo-lhe o mérito conforme os artigos 219, parágrafo 5º, e 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.Com fundamento no

artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais). A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade (Lei nº 1.060/1950) ao autor (f. 39, item 3). Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima referida. Diante da fase do presente feito, diante também de que os autos apensos contam com numeração sequencial e segura, conforme aferição deste Juízo, e ainda diante do disposto nos artigos 158, par. 2º, autuação em apartado, e 162, par. 1º, a numeração (...) poderá ser aproveitada, ambos do Provimento CORE nº 64/2005, alterados respectivamente pelos Provimentos CORE ns. 132 e 134, mantenha-se a autuação em apartado do procedimento administrativo afeto a este feito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013132-11.2009.403.6105 (2009.61.05.013132-5) - SULEIDE APARECIDA MARTINS DI CHIACCHIO (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. FF. 430/457: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária da sentença proferida e para contrarrazões no prazo legal. 3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0015995-37.2009.403.6105 (2009.61.05.015995-5) - MOACIR CLAUDIO (SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro pedido de oitiva das testemunhas visando a provar os vínculos indicados à f. 95, uma vez que tal prova somente pode se dar através de documentos. 2. Quanto ao período de 05/11/1970 a 01/08/1972 na empresa Antonio Carlos Giovanni & Cia Ltda., os documentos tendentes a provar tais períodos já se encontram acostados aos autos (ff. 19/28, 142/147). 3. Quanto ao período de 01/12/1973 a 01/01/1975 na empresa Benito Micaroni Cia Ltda., considerando que o único documento apresentado foi o de f. 21, oportunizo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia do livro de registro de empregados da referida empresa, ou outro documento que entenda pertinente. 4. Observo que o destinatário da prova é o juiz, bem como que os fatos a serem comprovados nos autos devem estar documentados. 5. FF. 97/178: Manifeste-se a parte autora sobre o processo administrativo e documentos colacionados, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

0010351-79.2010.403.6105 - SHEILA CRISTINA CABRINI DE OLIVEIRA X MURILO CABRINI DE OLIVEIRA - INCAPAZ X SHEILA CRISTINA CABRINI DE OLIVEIRA (SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado após ação de Sheila Cristina Cabrini de Oliveira e seu filho menor impúbere, Murilo Cabrini de Oliveira, ambos qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Objetivam a concessão da pensão por morte em razão do falecimento de Odacir Rodrigues de Oliveira, marido da autora e pai do autor, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data do óbito. Pretendem, ainda, indenização a título de danos morais em razão do indeferimento do benefício na esfera administrativa. Relata a autora que seu marido era taxista, inscrito na Previdência Social como contribuinte individual desde 05/04/1995, sendo que faleceu vítima de crime de latrocínio ocorrido quando transportava um passageiro, em 15/05/2000. Após o óbito, a autora requereu o benefício de pensão por morte (NB 21/119.381.342-2), em 14/11/2000, que obteve parecer favorável do INSS para implantação do benefício, embora constassem contribuições em atraso. Contudo, passados mais de 9 (nove) anos da data do requerimento, o benefício ainda não foi implantado. Sustentam os autores que no caso de contribuinte individual com atividade remunerada, a contribuição decorre de lei (artigo 11 da Lei 8.213/1991). Portanto, assistiria ao INSS o direito de buscar as contribuições em atraso, sendo admitido aos dependentes a regularização da situação de segurado do falecido, mediante o pagamento das contribuições em atraso, ainda que ultrapassado o período de graça. Requereram os benefícios da justiça gratuita e juntaram documentos (ff. 14-46). Foi apresentada emenda à petição inicial, com retificação do valor atribuído à causa (ff. 50-51). Citado, o INSS ofertou contestação às ff. 60-76, sem arguir razões preliminares. Prejudicialmente ao mérito, alegou a prescrição quinquenal sobre as prestações eventualmente devidas. No mérito, alega que o benefício não é cabido em razão da perda da qualidade de segurado, bem como sob o argumento da impossibilidade de regularizar o pagamento das contribuições individuais em atraso após a data do óbito. Com relação ao pedido de danos morais, sustentou a inexistência de ato ilícito a indenizar, pois agiu nos ditames da lei. Acompanharam a contestação os documentos de ff. 77-79. Réplica pelos autores (ff. 82-92). Instadas as partes a se manifestarem sobre a necessidade de produção de outras provas, não houve requerimento especificado. O Ministério Público Federal ofereceu promoção às ff. 95-96. Vieram autos conclusos para a prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido. Condições para o sentenciamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Diante da ausência de arguição de razões preliminares, passo ao exame da prejudicial de mérito. O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Interpretando esse dispositivo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça exarou o entendimento constante do enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No presente caso, pretendem os autores a concessão do benefício de pensão por morte a partir da data do óbito do segurado - 15/05/2000. Assim, considerando

que o aforamento do feito se deu em data de 21/07/2010, reconheço a prescrição sobre a repercussão financeira de eventual sentença de procedência em relação às parcelas vencidas anteriores a 21/07/2005, somente com relação à autora. Com relação ao autor Murilo, menor impúbere, não corre contra ele a prescrição, nos termos dos artigos 3º, inciso I, e 198, inciso I, ambos do Código Civil, e do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Assim, para ele não há prescrição operada e, em caso de procedência meritória do feito, o autor deverá receber os valores em atraso desde a data do óbito. Mérito: Pretendem os requerentes a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Odacir Rodrigues de Oliveira, marido da autora e genitor do autor, bem como o pagamento das parcelas em atraso desde a data do óbito. A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante em alguma das situações de parentesco com o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante em relação ao segurado falecido. Em relação à condição de dependente, o artigo 16, inciso I, e parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe que São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O parentesco dos autores está comprovado pela cópia da certidão de casamento da autora (f. 34) e da certidão de nascimento do autor (f. 37). Com relação à prova da qualidade de segurado, verifico dos autos que Odacir Rodrigues de Oliveira era taxista, inscrito como contribuinte individual na Previdência Social desde 05/04/1995, tendo vertido contribuições no período entre 1991 e 1996. O fato de o segurado exercer atividade remunerada até a data do óbito está comprovado pelo cartão de identificação de permissionário emitido pela ENDEC (f. 25), bem como da certidão de óbito (f. 29) e do laudo de exame necroscópico (f. 21), que dão conta de que Odacir foi vítima de latrocínio enquanto transportava um passageiro. De outro lado, da análise dos períodos contributivos de Odacir verifico que de fato ele perdeu a qualidade de segurado em agosto/1997, quando escoou o prazo de 12 meses contados da data da última contribuição (agosto/1996 - CNIS f. 79), nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Cumpre nesta quadra anotar que não procede a pretensão autoral de neste momento promover o recolhimento das contribuições em atraso referentes a todo o período pretendido para o fim de obter o direito ao benefício retroativo à data do óbito. O recolhimento a destempo, no caso do contribuinte individual, somente se aproveita para integrar o tempo de serviço a partir do momento de seu efetivo recolhimento, sobre ele incidindo efeitos futuros. Demais disso, o recolhimento em atraso - sempre para o caso dos autos, de contribuinte individual - não instrui o cumprimento do período de carência exigido à implementação do direito ao benefício, nos termos do quanto dispõe o artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, que transcrevo: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: [...]. II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. Assim, servirá o recolhimento para a contagem de tempo de contribuição a partir de seu recolhimento, vedada a utilização do tempo na implementação da carência exigida. Ademais, nos termos do artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.212/1991, cumpre ao contribuinte individual pagar as contribuições por iniciativa própria, o que não ocorreu no caso dos autos. Note-se, mais, que o próprio conceito de seguro, que pressupõe a incerteza de sinistro, é negado ao se permitir o recolhimento de contribuições posteriormente à ocorrência de sinistro e com o fim específico de obter provimento previdenciário certo dele decorrente. Dessa forma, em razão da perda da qualidade de segurado do instituidor, aos autores não assiste o direito ao benefício de pensão por morte pleiteado. Sobre o tema, veja-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUTÔNOMO SEM RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA. I. À época do falecimento o de cujus havia perdido a qualidade de segurado, nos termos do disposto no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91. II. Tratando-se de contribuinte individual, como os autônomos e empresários, caberia ao falecido pagar as contribuições por iniciativa própria (art. 30, II, da Lei nº 8.212/91), o que não ocorreu. III. Assim, o período de exercício de atividade urbana, como autônomo, sem os devidos recolhimentos previdenciários, não pode ser reconhecido como tempo de serviço para fins de manutenção da qualidade de segurado. IV. A parte autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. V. Agravo a que se nega provimento. [TRF3; AC 1.182.666, 2007.03.99.010252-3; Décima Turma; Des. Fed. Walter do Amaral; DJF3 CJ1 22/12/2010, p. 443] O pedido de indenização por danos morais é, por decorrência, improcedente. Uma vez afastada a pretensão relativa à concessão do benefício, resta prejudicada a legitimidade da causa de pedir do pleito indenizatório. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por Sheila Cristina Cabrini de Oliveira e Murilo Cabrini de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a cargo da parte autora em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual (Lei nº 1.060/1950). Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima referida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0010796-97.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LIVIO PRADO DOS SANTOS X SILVA DA SILVA SANTOS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte

autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandato, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0012304-78.2010.403.6105 - JOSE ROBERTO FERRAZ(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI E SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0000794-34.2011.403.6105 - TERESA ELISETI DE CARVALHO(SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0001075-87.2011.403.6105 - ANTONIO POLIZEL X CLAUDETE MARIA SALVIATO POLIZEL(SP254274 - ELIANE SCAVASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

0004794-77.2011.403.6105 - RUTE MARIA FREITAS DE AZEVEDO(SP214684 - RUTE MARIA FREITAS DE AZEVEDO) X MINISTERIO DA SAUDE

Trata-se de processo sob rito ordinário, visando à revisão do benefício previdenciário. Atribuiu à causa o valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais).Por despacho inicial, foi determinado o ajuste do valor da causa, o recolhimento das custas, a retificação do polo passivo e a juntada do processo administrativo. Informou a parte autora que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e requereu a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal local, requerendo também a retificação do polo passivo para Advocacia Geral da União.RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO.Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, ex vi o artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001.No caso dos autos, informa a parte autora que o direito pretendido não possui quantificação econômica que assome o piso de competência de 60 (sessenta) salários mínimos desta Vara Comum Federal, na hipótese de procedência do pedido. Portanto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência para o processamento do feito e determino o imediato retorno dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Sem prejuízo, considerando que a Advocacia Geral da União é o órgão de representação da União, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo para que conste UNIÃO FEDERAL em substituição ao Ministério da Saúde.Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010413-22.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005682-80.2010.403.6105) CELIA REGINA FRANCO PASSARINI(SP246153 - ELAINE CRISTINA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Fls. 65/67:Pedido já apreciado à fl. 63.2- Cumpra-se a parte final da sentença de fl. 63, arquivando-se estes autos, observadas as formalidades legais.3- Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016062-02.2009.403.6105 (2009.61.05.016062-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JARIPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X MAURICIO REGGI

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 112/122, em contas dos executados JARIPLAST IND. COM. DE PLÁSTICOS LTDA, CNPJ 01.351.834/0001-04 e MAURÍCIO REGGI, CPF 155.976.858-48. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado

quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Cumpra-se e intimem-se. TERMO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, EM CUMPRIMENTO À R. DETERMINAÇÃO JUDICIAL, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO.

0004611-43.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO APARECIDO GUGLIOTTI(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA)

1. Trata-se de pedido de desbloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, formulado pelo executado GILBERTO APARECIDO GUGLIOTTI, com o argumento de que foi bloqueada conta corrente, cujos valores são impenhoráveis por força do artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil. Às fls. 57/59 foram colacionados os avisos/extratos da conta. 2. O artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil refere que são absolutamente impenhoráveis vencimentos, salários e recebimentos análogos, sendo plenamente aplicável no presente caso. 3. Verifico restar caracterizada a natureza salarial e, via de consequência, a impenhorabilidade, daqueles créditos expressamente identificados com a rubrica benefícios previdenciários, razão pela qual defiro o imediato desbloqueio dos valores identificados nos extratos de fls. 57/59, como sendo crédito/pagamento INSS (Banco Caixa Econômica Federal, conta nº 013.00.007.523-8, agência 4089). 4. Fls. 55/59: prejudicado o pedido de apresentação de extrato bancário pela parte exequente, posto que, consoante termo de audiência de fls. 37/38, a parte executada comprometeu-se a fazê-lo. 5. Em prosseguimento, oportunizo à exequente que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique bens passíveis de penhora. 6. Não havendo bens a indicar, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. 7. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito. 8. Intime-se e cumpra-se. CERTIDÃO DE JUNTADA DE ORDEM DE DESBLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, EM CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL, ENCAMINHADA PELO BANCO CENTRAL AOS BANCOS DEPOSITÁRIOS.

0010725-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAYME GARDIN

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 38/42, em contas do executado JAYME GARDIN, CPF 201.663.628-91. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Cumpra-se e intimem-se. TERMO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, EM CUMPRIMENTO À R. DETERMINAÇÃO JUDICIAL, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO, COM ORDEM DE DESBLOQUEIO ENCAMINHADA PELO BANCO CENTRAL.

0017399-89.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE LUIZ CABRAL DE MORAIS

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 30/34, em contas do executado JOSÉ LUIZ CABRAL DE MORAIS, CPF 069.302.898-09. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão

totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. 7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 10. Cumpra-se e intimem-se. TERMO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, EM CUMPRIMENTO À R. DETERMINAÇÃO JUDICIAL, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO, COM ORDEM DE DESBLOQUEIO ENCAMINHADA PELO BANCO CENTRAL.

MANDADO DE SEGURANCA

0005870-39.2011.403.6105 - ANA MARIA MARCATTO(SP147466 - CLAITON ROBLES DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

1) Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 17) da impetrante, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita. 2) Emende a impetrante a petição inicial, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para indicar corretamente a autoridade impetrada, conquanto, nesta sede, responde a autoridade pública competente para cumprir eventual ordem concedendo o writ. 3) Deverá a impetrante, na mesma oportunidade, complementar a contrafé, nos termos do artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/09. 4) Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0079096-46.1999.403.0399 (1999.03.99.079096-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) DANIEL TEIXEIRA DA SILVA X MARA SIMONI TEIXEIRA DA SILVA(SP144569 - ELOISA BIANCHI E SP149638 - FRANCISCO MORENO PEREZ JUNIOR E SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Expediente Nº 6951

DESAPROPRIACAO

0005624-14.2009.403.6105 (2009.61.05.005624-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X WALDEMAR PAIVA X MARIA IZABEL PERONI PAIVA
Considerando os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo para tentativa de conciliação o DIA 30/06/2011, ÀS 15:00 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir. Cumpra-se com urgência.

0005870-10.2009.403.6105 (2009.61.05.005870-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE FRANCISCO RUIZ X LINDAURA BERNARDINO DE SOUZA RUIZ

1. Fls. 113/118: Ante a manifestação inequívoca da parte requerida quanto à aceitação dos termos da ação, retire-se de pauta e venham conclusos para sentença. 2. Comunique-se a Central de Conciliação da exclusão do processo de pauta. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 6952

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0067980-09.2000.403.0399 (2000.03.99.067980-7) - CARLOS ENE FERNANDES X CEZULEI APARECIDA FERREIRA MAZZOLA X LAURA DE MELO X MARIA FERREIRA HEREFELD X NERINO DELLA ROSA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP156736 - CÉSAR RODRIGO IOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X

CARLOS ENE FERNANDES X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X CÉSAR RODRIGO IOTTI X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 573/574: noto que 11% (onze por cento) do valor depositado encontra-se à disposição do Juízo, para pagamento da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público - PSS. Assim, determino que a Secretaria expeça ofício à Caixa Econômica Federal, para que promova a conversão em renda dos valores totais atualizados pertinentes aos depósitos efetuados à disposição do Juízo, na conta 1181.005.504551506, devendo ser informado o código da DARF para conversão, nos termos do Comunicado 01/2011-UFEP (1730).2- Fls. 485/503: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fl. 475, que determinou o pagamento do montante de 70% (setenta por cento) do valor referente aos honorários sucumbenciais ao Dr. Donato Antônio de Farias e de 30% (trinta por cento) ao Dr. Cesar Rodrigo Iotti. Considerando a atuação de um e outro Patrono no presente feito, mantenho a decisão de fl. 475, por seus próprios fundamentos.3- Fls. 503/559: Diante da discordância manifestada pela União dos ofícios requisitórios expedidos, determino seu cancelamento (fls. 481 e 482) e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, esclarecendo quanto ao excesso de valores apurado pela União. 4- Diante da determinação supra, prejudicado o pedido de vista de fl. 504/505 quanto à informação de fl. 483, posto que, oportunamente, tal providência será tomada.5- Intimem-se e cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5432

DESAPROPRIACAO

0005629-36.2009.403.6105 (2009.61.05.005629-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALVIS SILVESTRE

Esclareça a INFRAERO a petição de fls. 104, quanto à localização do último endereço, uma vez que o despacho de fls. 102 determinou aos autores que diligenciassem a localização de eventuais herdeiros do requerido, no prazo de 05 (cinco) dias. Dê-se vista ao Município de Campinas e à União deste e do despacho de fls. 102. Int.

0005639-80.2009.403.6105 (2009.61.05.005639-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA MING X JOSE MING X LEO MING X CATHARINA AGNES AMSTALDEN MING X IRIS BORTOLO THOMAZETTO X GILBERTO THOMAZETTO

Considerando que há divergência entre os endereços anteriormente indicados pelos autores e os constantes das Fichas de Identificação que acompanharam a petição de fls. 246/247, desentranhada do processo n.º 0005939-42.2009.403.6105, e mais, a devolução do A.R. de fls. 236, intimem-se os autores para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005764-48.2009.403.6105 (2009.61.05.005764-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EMILIO SILVESTRE DO VALLE X NAIR CORDEIRO DO VALLE(GO020555 - JULIANA OLIVEIRA DO VALLE SILVESTRE)

Compulsando os autos, verifico que resta pendente de análise pedido de suspensão do feito, fls. 206. Defiro a suspensão do feito, como requerido pelos réus, uma vez que sua suspensão tem por finalidade a realização de abertura de arrolamento do imóvel, objeto da presente ação, uma vez que este não constou do arrolamento anterior, cuja cópia se encontra encartada às fls. 210/211. Concedo à ré Nair Cordeiro do Valle prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual, conforme determinado no despacho de fls. 202, apresentando instrumento de procuração. Cumprido o parágrafo anterior, sobrestem-se o feito em arquivo, até que sobrevenha notícia da conclusão do arrolamento. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do nomen do primeiro réu, devendo constar Espólio de Emílio Silvestre do Valle. Int.

0017529-16.2009.403.6105 (2009.61.05.017529-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE

INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X RENATO MARCOS V. FUNARI X ELZIRA FUNARI X OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO) X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE REZENDE(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO) X LUSO DA ROCHA VENTURA X BRASILIA GRAZIA MARTORANO VENTURA X LETICIA FUNARI(SP284224 - MARCIA CRISTINA RODRIGUES BARROS ALMEIDA) X AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS X MARIA DE NAZARE RABELO DE REZENDE X JULIA CARMEN DE REZENDE PENTEADO X HELENA FLAVIA DE REZENDE MELO X DORIANA CLAUDIA REZENDE EUGENIO X PAULINA BEATRIZ RABELO DE REZENDE
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) autora intimada a se manifestar sobre a certidão do Senhor Oficial de Justiça, de fls. 168, no prazo de dez dias.

0017534-38.2009.403.6105 (2009.61.05.017534-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X EDSON JACINTHO X ANA LOURENCO X EDUARDO JACINTHO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA THEODORO JACINTHO
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) autora intimada a se manifestar sobre a certidão do Senhor Oficial de Justiça, de fls. 122, no prazo de dez dias.

MONITORIA

0005028-35.2006.403.6105 (2006.61.05.005028-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GISELA MARIA ELIAS BOLONHINI ME X GISELA MARIA ELIAS BOLONHINI(SP223308 - CARLOS CÉSAR PENTEADO ALVES E SP280323 - LUIZ AUGUSTO ARRUDA BRASIL)
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do artigo 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada a se manifestar sobre certidão de não manifestação do(s) requerido(s).

0017366-36.2009.403.6105 (2009.61.05.017366-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X KELLY DO CARMO GRECO(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP209850 - CAROLINA MENEZES ROCHA) X MARCO ANTONIO LOPES DE ARAUJO
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

0000330-44.2010.403.6105 (2010.61.05.000330-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X OLIVEIRA BARROS ARMARINHOS E PAPELARIA LTDA X IOLANDA SILVANA BARROS DE OLIVEIRA X VILMA DE BARROS MATTOS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do artigo 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada a se manifestar sobre certidão de não manifestação do(s) requerido(s).

0005700-04.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HUMBERTO ALENCAR DE PALLA
Considerando que esta Justiça possui acesso ao sistema Web service da Receita Federal do Brasil, para consulta de endereços fiscais, diligencie a Secretaria junto ao sistema acima mencionado. Após, sendo o endereço fiscal o mesmo constante na inicial, fica desde já deferida consulta ao SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE. Cumpra-se. Intime-se.

0007590-75.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIA HELENA PEREIRA CABRAL
Defiro o pedido da CEF de consulta ao TRE para indicação do domicílio eleitoral do requerido. Assim, considerando a implantação do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, diligencie-se junto ao sistema. Após, cumprida a diligência, dê-se vista à CEF para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0009839-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOELITA COSTA MARIANO
Considerando que esta Justiça possui acesso ao sistema Web service da Receita Federal do Brasil, para consulta de endereços fiscais, diligencie a Secretaria junto ao sistema acima mencionado. Após, sendo o endereço fiscal o mesmo constante na inicial, fica desde já deferida consulta ao SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE. Cumpra-se. Intime-se.

0012043-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

X GISLAINE DE PAULA LOPES

Defiro a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado às fls. 32/36, pela Caixa Econômica Federal. De se consignar que, caso o valor obtido seja inferior a R\$ 150,00, o bloqueio não deverá ser realizado, conforme requerido pela CEF às fls. 33. Cumprido o acima determinado, intimem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int. (CONSTRIÇÃO JÁ REALIZADA).

0003189-96.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO HENRIQUE MIQUELETTI

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) a comparecer em Secretaria para retirar a carta precatória e comprovar a sua distribuição no Juízo deprecado, no prazo de quinze dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010751-06.2004.403.6105 (2004.61.05.010751-9) - ALBERTO DE SOUZA COHEN X DIRCE RIBEIRO DE MORAES COHEN(SP061837 - SANDRA CATARINA PLAZA MARTINS MOREIRA E SP180352 - MARIA DORA DE ARAÚJO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando a manifestação do autor às fls. 197 e que a conta é de cotitularidade de Dirce Ribeiro de Moraes Cohen, que foi incluída no polo ativo da demanda, determino que esta regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

0014771-40.2004.403.6105 (2004.61.05.014771-2) - SISENANDO FIALHO CARVALHO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Restabelecer a discussão de valores em sede de execução equivaleria a liquidar valores demandando sentença de homologação, o que não há mais previsão na sistemática do Código de Processo Civil. Neste sentido ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - TR/INPC - 1. A Lei nº 8.898/94, que deu nova dicção ao art. 604 do CPC, aboliu a liquidação por cálculos do contador, até então vigente. Desse modo, o devedor não é mais intimado para dizer sobre eles, não dando ensejo a qualquer pronunciamento judicial de homologação dos cálculos. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 493-0/DF, consagrou o entendimento de que é indevida a utilização da taxa referencial como fator de correção monetária. 3. Cabia à embargante demonstrar o desacerto dos cálculos apresentados pela exequente, apresentando elementos convincentes às suas alegações; não o fez. 4. Apelação improvida. (TRF 1ª R. - AC 38000204585 - MG - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz - DJU 15.05.2003 - p. 105)O executado não se apresentou embargos à execução, não tornando o ponto em questão a ser dirimida. Diante do exposto, expeça a Secretaria o Ofício Precatório/Requisitório nos termos da Resolução n.º 122/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, do valor de fls. 508, remetendo-se, em seguida, o processo ao arquivo para sobrestamento, até o advento do pagamento final e definitivo.

0013253-44.2006.403.6105 (2006.61.05.013253-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X CLAUDIO ROBERTO FELIX

Fls. 92: Considerando a implantação do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, diligencie-se junto ao sistema. Após, sendo o endereço lá cadastrado o mesmo constante no cadastro da Receita Federal do Brasil, defiro o pedido de bloqueio de bens pelo sistema Bacen Jud.[*vista para a CEF, uma vez que o endereço cadastrado no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL [fls. 93] difere do constante na Receita Federal do Brasil [fls. 89]*]

0007159-12.2008.403.6105 (2008.61.05.007159-2) - JOAO RIBEIRO DE MELLO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traslade-se para estes autos cópia da sentença e cálculos dos embargos n.º0008460-23.2010.403.6105. Considerando que os embargos estão pendentes de julgamento do recurso de apelação, e que eventual expedição de precatório quanto ao valor incontroverso gerará dificuldades posteriores de atualização do crédito, entendo por bem que se aguarde o julgamento do mesmo para que seja expedido ofício precatório em favor do autor. Assim, arquivem-se os autos para que lá aguarde decisão transitada em julgado dos embargos à execução.Int.

0014037-16.2009.403.6105 (2009.61.05.014037-5) - JOSE ANTONIO DA ROSA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

JOSÉ ANTONIO DA ROSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE CONHECIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, com a alteração da renda mensal inicial, mediante o cômputo e averbação

de labor rural. Relata que, em 15 de junho de 1998, requereu e obteve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, tendo sido apurado, até a data do requerimento administrativo, mais de 30 anos de tempo de serviço. Salienta, no entanto, que desde muito cedo, começou a trabalhar na lavoura, na cidade de Louveira/SP, em regime de economia familiar, no cultivo da cultura de café, no período de 16/07/1960 a 09/12/1971. Assevera que, embora tenha instruído os autos do processo administrativo com documentos necessários à demonstração do labor rural, a autarquia previdenciária não computou nenhum ano do exercício das atividades rurais. Pede, ao final, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, mediante o cômputo e averbação de labor rural desempenhado no período de 16/07/1960 a 09/12/1971, condenando o réu ao pagamento das diferenças desde a data da DER, além da condenação nas verbas de sucumbência. Pede a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/156). Por decisão exarada à fl. 164, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 168/303). Regularmente citado, o INSS contestou o feito às fls. 304/325, suscitando, como objeções ao mérito, a ocorrência de decadência do direito à revisão e prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito propriamente dito, sustenta a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 331), enquanto que o réu manifestou-se no sentido da desnecessidade de produção de outras provas (fl. 332). Por decisão de fl. 337, deferiu-se a produção de prova testemunhal, determinando-se a expedição de carta precatória para a oitiva de testemunhas. Carta precatória juntada às fls. 344/360. O réu ofertou alegações finais (fl. 363), tendo o autor quedado inerte, consoante certificado à fl. 364. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Cuida-se de ação revisional de ato concessório de benefício previdenciário, na qual se pretende o cômputo e averbação de labor rural, desempenhado no período de 16/07/1960 a 09/12/1971. Cumpre analisar, de início, a objeção de mérito consistente na decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Com efeito, é de se observar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Com o advento da Lei n.º 8.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), que atribuiu nova redação ao art. 103 mencionado, instituiu-se o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, sendo que, em seu parágrafo único, restaram mantidas as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Insta observar que esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 deu-se antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98. No caso em apreço, constata-se que o autor vem recebendo da autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde 15/06/1998 (fl. 254v.), data esta que corresponde à D.E.R., pretendendo, através da presente ação, seja revisto o ato concessório de seu benefício, mediante o cômputo e averbação do período de atividade rural, obtendo-se, conseqüentemente, a majoração da renda mensal inicial do benefício. Considerando que o prazo de decadência fora instituído legalmente a partir de 28 de junho de 1997 - data da vigência da MP n.º 1.523-9/1997, o autor teria dez anos, a partir da data do início do benefício (15/06/1998), para postular a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, entretanto, referida pretensão somente fora formulada, em 09 de outubro de 2009 (fl. 02), vale dizer, após transcorrido o prazo decenal. Forçoso reconhecer, portanto, ter o autor decaído do direito de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário. Acolhida a objeção, resta prejudicada a análise dos demais pedidos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015117-15.2009.403.6105 (2009.61.05.015117-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X PEDRO VICENTINI

Defiro o pedido da CEF de consulta ao TRE para indicação do domicílio eleitoral do requerido. Assim, considerando a implantação do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, diligencie-se junto ao sistema. Após, cumprida a diligência, dê-se vista à CEF para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

0003111-39.2010.403.6105 (2010.61.05.003111-4) - GRACINDA LOURENCO CAMASAO(SP163389 - OVÍDIO ROLIM DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista o asseverado pela autora à fl. 02 verso da petição inicial, ocasião em que alude ao requerimento do benefício de pensão por morte, em 08/04/1996, bem como a alegação do réu de que teria havido indeferimento de tal pedido, em 26/05/1997, inexistindo nestes autos, todavia, prova documental do quanto alegado pelas partes, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a trazer aos autos cópia do processo administrativo NB 21/102.830.835-0. Após, abra-se vista à parte autora para manifestação e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004926-71.2010.403.6105 - PROFAX METAIS LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP293403 - FELIPE BRANDAO DALLA TORRE E SP249807 - PIERO MONTEIRO QUINTANILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Intime-se a autora para que traga aos autos os documentos solicitados pelo perito às fls. 258/259, no prazo de 20 (vinte) dias. Em que pese a complexidade dos trabalhos a serem realizados e os argumentos apresentados pelo sr. Perito, arbitro os honorários do ilustre profissional em R\$ 16.884,00 (dezesesseis mil, oitocentos e oitenta e quatro reais). Intimem-se as partes desta decisão, bem como o sr. Perito. Havendo concordância do Sr. Perito, intime-se a parte autora a depositar judicialmente, em conta vinculada aos autos junto à CEF, o valor dos honorários aqui arbitrados, intimando-se em seguida o Sr. Perito para início dos trabalhos.

0005416-93.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X GIOVANNI ITALLO DE OLIVEIRA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA)

Defiro a produção de prova documental e pericial, conforme requerido pelo réu às fls. 207/207. Deverá a CEF trazer aos autos os documentos solicitados pelo requerido às fls. 207/208, no prazo de 20 (vinte) dias. Como perita do Juízo nomeio a sra. Alessandra Ribas Secco. Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelas partes. Decorrido o prazo para manifestação das partes, determino que seja a perita intimada para apresentação de sua proposta de honorários. Quanto ao pedido de prova testemunhal, entendo ser a mesma desnecessária ao deslinde do caso.

0010234-88.2010.403.6105 - PEDRO CAETANO GALBIATI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) intimadas do teor do ofício do Juízo deprecado, juntado às fls. 131: Comunico a Vossa Excelência que a audiência de inquirição da testemunha foi designada para o dia 09 de junho de 2011, às 17h40. Assim, solicito a intimação das partes....

0013353-57.2010.403.6105 - ZENILDA COIMBRA RIBEIRO(SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI DAVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a autora não concorda com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Não havendo manifestação, tornem os autos conclusos. Solicite-se os honorários periciais arbitrados às fls. 70.

0003035-78.2011.403.6105 - JUSSARA MARIA MARTINS DA SILVA(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO E SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JUSSARA MARIA MARTINS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em antecipação de tutela, a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com o pagamento dos valores não pagos pelo réu desde o primeiro requerimento (NB 31/505.941.367-1), em 19/01/2007. Ao final, requer a confirmação da tutela pleiteada, com a consequente concessão do benefício, com o pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas monetariamente corrigidas desde a data do indeferimento do benefício. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre mencionar que tem se tornado corriqueira a prática de inclusão de pedidos de indenização por danos morais nos feitos previdenciários, tais como o presente, com o fim único de elevar o valor da causa a patamar superior a 60 salários mínimos e deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, o que merece repúdio e deve ser rechaçado. Dispõe o Código de Processo Civil que a toda causa deverá ser atribuído valor, e que este valor corresponda ao benefício econômico pretendido. No presente caso, o valor referente ao dano material foi apurado considerando-se apenas as prestações vincendas, ou seja, 12 parcelas de R\$ 545,00, perfazendo o montante de R\$ 6.540,00 (seis mil, quinhentos e quarenta reais), mais a indenização por danos morais requerida de R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais) que perfaz o total atribuído de R\$ 39.240,00 (trinta e nove mil, duzentos e quarenta reais). A relevância primordial do valor atribuído à causa está diretamente relacionada à competência e ao rito a ser adotado durante o trâmite da ação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DPENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vincendas ou prestações vincendas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vincendas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode

alterá-lo de ofício, devendo porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento - 379857; proc. 200903000262974; Rel. Juiz Rodrigo Zacharias; TRF 3ª Região; 8ª Turma; j. 12/04/2010; v. por maioria; DJF3 11/05/2010, p. 341)AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. O magistrado pode alterar de ofício o valor dado à causa, sobretudo se a parte pretender com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (precedentes do STJ). 2. A fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, o valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a indenização por danos morais, o valor a ser acrescido a este título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. (Agravo de Instrumento - 200904000172940; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 29/07/2009; v.u.; DJ 10/08/2009)AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. Possível a alteração do valor da causa de ofício pelo julgador, ainda mais quando se pretende com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (Precedentes do STJ). 2. Valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC, a fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, consoante jurisprudência desta Corte. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a requerida indenização por danos morais, o valor a ser agregado a tal título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. Com mais razão, quando a indenização é fixada em valor excessivo e a parte litiga ao abrigo da assistência judiciária gratuita, como na espécie. (Precedente do STJ). (Agravo de Instrumento - 200604000310210; Rel. Luciane Amaral Corrêa Münch; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 28/02/2007; v.u.; DJ 22/03/2007)A autora não traz aos autos qualquer argumento que demonstre a relação e a conexão entre os pedidos, mas simplesmente argúi que o indeferimento do benefício lhe causou danos morais, vale dizer, a indenização requerida é excessiva. Assim, na linha de entendimento dos julgados acima colacionados, o valor da causa deve ser retificado. Considerando o valor do benefício no montante de R\$ 545,00, multiplicados por 12 parcelas vincendas, temos que o valor correspondente ao dano material (art. 260 CPC) remonta a R\$ 6.540,00 (seis mil, quinhentos e quarenta reais). O valor de dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, no entanto, ultrapassá-lo, de sorte que o valor razoável a ser atribuído à causa deveria ser de duas vezes o valor do dano material. Destarte, retifico, de ofício, o valor da causa para que passe a constar R\$ 13.080,00 (treze mil e oitenta reais). Ao SEDI, oportunamente, para as anotações pertinentes. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi instalado o Juizado Especial Federal nesta cidade de Campinas, com a competência para processar e julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. Tal competência é absoluta, conforme disciplina o artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n.º 10.259/2001. Dessa forma, não há como a demanda ser processada e julgada por este juízo. A autora se enquadra na situação mencionada, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Cumpre observar, por fim, que o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito, cabendo à autora deduzir sua pretensão diretamente naquele juízo. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003303-35.2011.403.6105 - JAIRO JARBAS DOS SANTOS (SP268995 - MARTA CRISTINA DE GODOY E SP216488 - BELQUIOR ANDRÉ ALVES SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JAIRO JARBAS DOS SANTOS ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja restabelecido o pagamento do benefício de auxílio-doença. Afirma que seu benefício previdenciário foi indevidamente cessado. Por entender que preenche os requisitos necessários ao recebimento do benefício, ajuizou a presente ação. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, bem como o início de eventual incapacidade e sua origem, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exames periciais, após o que será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Nomeio como perita médica, para verificação dos alegados problemas de saúde, a Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, clínica geral, ficando desde já agendado o exame para o dia 03 DE JUNHO DE 2011, ÀS 15:00HS, devendo o autor comparecer em seu consultório, no seguinte endereço: Rua General Osório, 1.031, 8º andar, sala 85 - Centro - Campinas (telefone 19- 3236-5784). Conforme solicitado pela Sra. Perita, deverá o autor comparecer ao exame acompanhado de familiares próximos (pais, cônjuge, filhos, irmãos, etc), e/ou responsável legal, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva, bem como munido de cópias de documentação médica relativa a todo e qualquer tratamento já realizado, constando: 1) data de início e eventual término; 2) hipóteses diagnosticadas pela CID-10; 3) medicações prescritas; salientado-se que, sem tais condições, a perícia não poderá ser realizada. Considerando a alegação de que o autor não tem condições financeiras para arcar com eventual extração de cópias dos autos, poderá seu patrono fazer carga do feito para apresentação no ato da perícia, ou se, preferir, requerer a

extração de cópias, sob os auspícios da justiça gratuita, por meio da Central de Cópias deste Fórum. Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pela Sra. Perita (exceto o autor, que já os apresentou, à fl. 10). Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se a Sra. Perita, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02 - O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05 - A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 07 - A doença do(a) autor(a) pode ser considerada doença do trabalho? 08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensada de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$234,80, (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a apresentação do laudo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia integral dos processos administrativos n.ºs 31/560.110.995-4, 31/560.826.402-5, 31/535.673.295-0 e 31/544.218.336-5, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Intimem-se.

0003601-27.2011.403.6105 - RAQUEL CERVEZAO SAVIOLI(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 96: considerando o erro material apontado no despacho de fls. 95, bem como que a matéria aqui tratada (anulação de ato administrativo federal) não se insere dentre a competência do Juizado Especial Federal, corrijo de ofício o despacho de fls. 95, reconsiderando-o nestes itens. Verifico, no entanto, que a autora não atribuiu valor adequado à causa, em flagrante ofensa ao artigo 258 do CPC. Contudo, em sua manifestação, diante da possibilidade do valor da causa alcançar condenação em montante superior a 60 (sessenta) salários mínimos, após realização de prova pericial, a autora requereu a manutenção dos autos nesta Justiça Federal. Ora, se a autora entende que o benefício econômico a ser auferido deve exceder os sessenta salários mínimos, supõe-se que deva ter uma noção do montante a ser alcançado, hipótese em que valor da causa, ainda que estimado, deveria atender a esta expectativa. Assim cumpra a autora o determinado no segundo parágrafo de fls. 95, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003853-30.2011.403.6105 - JOAO EVARISTO DA CUNHA X ROSANGELA APARECIDA CORSETTI DA CUNHA(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO EVARISTO CUNHA e ROSANGELA APARECIDA CORSETTI DA CUNHA, objetivando, ao final, a quitação do contrato celebrado com a ré, com a cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais, em virtude do final do prazo contratado, com o pagamento de todas as parcelas. Em antecipação de tutela requerem seja a ré impedida de promover a cobrança dos valores residuais e a execução extrajudicial do imóvel, assim como a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Pedem, ainda, a concessão de justiça gratuita. Relatam que o imóvel em questão foi adquirido em 05 de março de 1990, por meio de termo particular de venda e compra, onde ficou consignado que assumiriam todos os direitos, vantagens e obrigações relativos ao imóvel. O antigo mutuário, por sua vez, celebrou o contrato com o primeiro réu em 01 de abril de 1983, com cobertura pelo FCVS. Narram que firmaram, junto à primeira ré, Instrumento Particular de Cessão de Direitos de Compromisso de Compra e Venda, mantendo, com a anuência desta, as mesmas características do contrato original e assumindo o prazo remanescente daquele. Ao final do prazo contratado, obteve da ré a informação de que não seria possível a quitação desejada, em virtude de ter sido verificado no CADMUT a existência de financiamento em nome dos autores. Argumenta que a Lei 10.150/2000 permite expressamente a liquidação de mais de um saldo devedor por mutuário, nos casos de contratos de mútuo firmados até 05 de dezembro de 1990. É o relatório. D E C I D O. Defiro os benefícios da justiça gratuita, em razão das declarações acostadas às fls. 25 e 27. Anote-se. Após a edição da Lei 10.150/2000, que veio a equiparar os gaveteiros ao mutuário, conforme se depreende da redação do artigo 22, transcrito a seguir, não há dúvidas sobre a legitimidade ad causam do autor. Art. 22. Na liquidação antecipada de dívida de contratos do SFH, inclusive aquelas que forem efetuadas com base no saldo que remanescer da aplicação do disposto nos 1º, 2º e 3º do art. 2º desta Lei, o comprador de imóvel, cuja transferência foi efetuada sem a interveniência da instituição financiadora, equipara-se ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, inclusive quanto à possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada do FGTS, em conformidade com o disposto no inciso VI do art. 20 da Lei no 8.036, de 1990. Grifei Quanto ao pedido formulado a título de antecipação de tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança da alegação, reversibilidade do provimento antecipatório, bem como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ao menos em análise perfunctória,

constato estarem presentes os requisitos para que a medida seja parcialmente deferida. A Lei 10.150/2000, em seu artigo 4º, ressaltou expressamente o direito à quitação de eventual saldo devedor pelo FCVS, ainda que o mutuário possua mais de um financiamento, nos casos de contratos firmados até 05 de dezembro de 1990. Ainda que assim não fosse, a Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que veio a restringir a cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, não poderia retroagir para alcançar os contratos celebrados antes de sua vigência, situação configurada neste feito, tendo em vista que a contratação se deu em abril de 1983 (fls. 30/37). A abonar o entendimento aqui exposto, o seguinte julgado: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200334000095130 Processo: 200334000095130 UF: DF Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 10/4/2006 Documento: TRF100227332 Fonte DJ DATA: 2/5/2006 PAGINA: 92 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM A UNIÃO. IMPROCEDÊNCIA. CONTRATO DE GAVETA. CONTRATO ORIGINAL FIRMADO EM 1985. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES. DIREITO À GARANTIA DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS), APESAR DE O MUTUÁRIO ORIGINAL POSSUIR DOIS CONTRATOS COM ESSA COBERTURA. 1. Legitimidade ativa do cessionário dos denominados contratos de gaveta para obter a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), quando o agente financeiro recebe dele as prestações do mútuo até a quitação total. Aplicação, por analogia, do artigo 22, caput, da Lei 10.150/2000. Precedentes desta Corte. 2. Ilegitimidade passiva da União nas causas que versam sobre os contratos de financiamento habitacional vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), uma vez que ela não faz parte da relação de direito material decorrente do contrato respectivo, sendo irrelevante o fato de haver, ou não, a previsão de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Tendo o contrato de financiamento habitacional sido firmado em 1985, tem o cessionário direito à cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) após o pagamento integral das prestações, porquanto a restrição contida na Lei 8.100/90, que vedou a aquisição de mais de um imóvel no mesmo município com cobertura do FCVS, não se aplica aos contratos celebrados antes de sua edição. (Cf. STJ, RESP 644.941/SC, Primeira Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 16/11/2004; TRF1, AG 2002.01.00.019594-0/AM, Sexta Turma, Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ 02/02/2004.) (AC 2002.33.00.006807-5/BA, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES (conv), Sexta Turma, DJ de 07/03/2005, p.146), sendo aplicável, por analogia, o disposto no artigo 22 da Lei 10.150/2000, que reconhece idêntico direito ao cessionário do contrato de gaveta na quitação antecipada do contrato de mútuo habitacional. 4. Apelação a que se nega provimento. Ademais, não pretendem os autores, nesse momento, a quitação do saldo devedor, mas somente impedir eventual execução extrajudicial do imóvel ou cobrança enquanto tramita a ação, pedido que não implica a irreversibilidade do provimento e vem a protegê-lo de dano irreparável ou de difícil reparação, que é a perda do imóvel. Ademais, o provimento visando a obstar a inclusão de seus nomes no Cadastro de inadimplentes, é medida que se impõe, considerando que os débitos em questão encontram-se sub judice, não havendo falar-se em irreversibilidade da medida. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, determinando as rés que se abstenham de promover a execução extrajudicial do imóvel ou qualquer cobrança dos valores residuais, assim como a inscrição do nome dos autores em órgãos de proteção ao crédito em virtude destes valores, até decisão final a ser aqui proferida. Promovam os autores a autenticação dos documentos que instruem a inicial, facultado ao seu patrono a autenticação mediante declaração, sob sua responsabilidade pessoal, no prazo de dez dias. Citem-se. Intime-se.

0004673-49.2011.403.6105 - ROBERTO MACHADO DE MORAES (SP027548 - JOSE ALCIDES PORTO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os valores indicados pelo autor, a título de dano material e de dano moral (fls. 09), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que promova a adequação do valor atribuído à causa de acordo com o proveito econômico pretendido. Com a regularização, encaminhe-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Desnecessária a complementação do recolhimento de custas judiciais, uma vez já recolhido no valor máximo da tabela, conforme certidão de fls. 52.Int.

0005045-95.2011.403.6105 - D. RIBEIRO ALVES EPP (SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X UNIAO FEDERAL

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. A competência dos Juizados Especiais Federais se estende às autoras pessoas jurídicas, desde que microempresas ou empresas de pequeno porte (artigo 6º, inciso I da Lei nº 10.259/2001), o que é o caso dos autos, tendo em vista que a autora enquadra-se na categoria de pequeno porte, conforme consta da inicial e documentos. Foi atribuída à presente a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o que afastaria a competência deste Juízo. Contudo, como se trata de questão relativa à suspensão da exigibilidade da retenção de 11% sobre as faturas emitidas pela autora, determinada pelo art. 31 da Lei n.º 8.212/91, hei por bem conceder à autora o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor atribuído à causa. Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 a 260 do CPC. Se o novo apurado superar os sessenta salários mínimos, deverá a autora promover o recolhimento das custas processuais integrais, no mesmo prazo supra. Se for mantido o valor da causa, ou, ainda, se o aditamento não superar o valor de alçada do JEF, deverá a autora repropor a ação diretamente naquele Juízo, tendo em vista a impossibilidade de remessa deste feito ao juízo competente, por haver

incompatibilidade nos procedimentos. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0600599-64.1992.403.6105 (92.0600599-5) - ANTONO FERREIRA X ADAILTON ROGATO - ESPOLIO X NAIR REDUCINO ROGATO X ADALBERTO PAULINO DE JESUS X ADELINO TEIXEIRA CINTRA X ALVARO RIBEIRO X ALZIRA ANDRIETTI CARVALHO X AMARO FERNANDES X ANNA VICENTINA LUCCHESI DAVANCO X CARLOS MENEGAZZI X CAETANO ACCORSI X DOLORES APARECIDA REOLON X EUCLIDES APARECIDO CALZADO X FRANCISCO VICENTE II X HELENA VADOR X IRMA LUZIA MISSIO X JOAQUIM DOS SANTOS BARREIROS - ESPOLIO X MARIA DA FELICIDADE VIEIRA FANHA BARREIROS(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X JOAO PIPOLO X JOSE CORREA DE MORAES X JOSE GOMES FIGUEIRA X LOURDES TESTOLINI PAVANI(SP109705 - SANDRA REGINA PAVANI BROCA) X MARIA PALMIRA DUARTE STEPHAN X NUNCIO CHIATTI X OSWALDO RUFINO X OLGA PAVAN X OLIMPIA RUDES ALBANO X PEDRO PEREIRA X ROBERTA CRISTHINA ALVES GOULART BRANDEMBURGO(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU E SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Diante dos termos da petição de fls. 728/729, intime-se o advogado Nelson Leite Filho para que esclareça se houve liquidação do alvará expedido sob n.º 259/2010, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo do acima determinado, oficie-se ao Banco do Brasil S/A para que informe se houve levantamento do valor depositado na conta n.º 7001.304.55438, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Fls. 695/714: Trata-se de pedido de habilitação da dependente do autor MOACYR STEPHAN. O INSS foi devidamente citado nos termos do artigo 1.055 do CPC, não se opondo à habilitação (fls. 726). É o relatório. DECIDO. De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto HOMOLOGO os pedidos de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a habilitante MARIA PALMIRA DUARTE STEPHAN, deferindo para esta o pagamento dos haveres do de cujus. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo a dependente acima mencionada e habilitada nesta oportunidade. Após, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 09 da referida Resolução. Decorrido o prazo, havendo concordância ou não havendo manifestação, expeça-se Ofício. Int.

0000231-62.2010.403.6303 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULICEIA I(SP168370 - MARCO ANTONIO DE SOUSA GIANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)
Vistos. Trata-se de procedimento sumário, proposto pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PAULICÉIA I, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando o pagamento de taxas condominiais acrescido de multas e juros. O feito foi inicialmente aforado no Juizado Especial Federal de Campinas, tendo aquele Juízo declinado da competência às fls. 31/32, por se o autor ente desprovido de personalidade e assim não se enquadrar no rol taxativo elencado no artigo 6º da Lei 10.259/2001. O feito foi distribuído a esta 3ª Vara. Certificado o não recolhimento de custas, às fls. 38 foi determinado ao autor que as recolhesse, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O autor ficou-se inerte. À fls. 40, foi determinada a sua intimação pessoal. Por meio da petição de fls. 43/44, a ré informou que efetuou o pagamento da dívida, devidamente corrigida, perdendo, assim, o interesse de agir. Às fls. 45, foi determinada a intimação do autor para manifestar-se sobre a petição de fls 43/44 bem como para comprovar o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96. Às fls. 46, a autora pede a extinção do feito em razão da quitação do débito, contudo não comprova o recolhimento das custas, conforme certidão de fls. 47. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Intimado pessoalmente para cumprir determinação deste juízo, efetuando o devido recolhimento das custas processuais, o autor deixou transcorrer o prazo in albis. Por não promover as diligências e atos que lhe competia, a situação que se apresenta configura abandono de causa, razão pela qual se faz pertinente a extinção do processo sem a resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito, remetam-se o feito ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006901-02.2008.403.6105 (2008.61.05.006901-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032909-72.2002.403.0399 (2002.03.99.032909-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X GERALDO JOSE AMARAL X MAXIMINO IGLESIAS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)
Fls. 409/410: defiro. Autorizo, assim, a transferência do valor bloqueado às fls. 394 para conta judicial vinculada a este feito na Caixa Econômica Federal. Após, com a notícia da realização do depósito, expeça-se ofício ao PAB da CEF determinando a transferência para a Conta Única do Tesouro Nacional, através de Guia de Recolhimento Único, com dados informados às fls. 409. Após, com a notícia, pela CEF, da realização da operação, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004337-45.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005843-90.2010.403.6105) PAULO GERAIS DE CAMARGO RANGEL(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) Cumpra a Secretaria o último parágrafo do despacho de fls. 20.Considerando que os embargantes não efetuaram depósito, para garantia do Juízo; que não restou comprovado, nem se vislumbra, o fumus boni juris e o periculum in mora; que o risco alegado pelo embargante, a penhora de bens, não se constitui propriamente em um risco mas, sim, em garantia do Juízo, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado pelo embargante às fls. 15.No mais, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 20.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008018-96.2006.403.6105 (2006.61.05.008018-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X NATURA FRUTA IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA X CARLOS ROBERTO SCHIARO

Considerando que esta Justiça possui acesso ao sistema Web service da Receita Federal do Brasil, para consulta de endereços fiscais, diligencie a Secretaria junto ao sistema acima mencionado.Após, sendo o endereço fiscal o mesmo constante na inicial, fica desde já deferida consulta ao SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE.Cumpra-se. Intime-se.

0002835-78.2006.403.6127 (2006.61.27.002835-6) - UNIAO FEDERAL(SP087745 - MILTON ALVES NOGUEIRA) X PAULO MARIA VAN SCHAİK X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS)

Considerando que a pesquisa realizada por esta Secretaria (fls. 144/146) não constatou a remessa a esta Vara dos autos da execução, processos números 877/96 e 878/96, em que teria sido celebrado acordo entre as partes, defiro o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias, como requerido pela União às fls. 142.Int.

0001614-87.2010.403.6105 (2010.61.05.001614-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MASTERMIND CENTRO DE RECUPERAÇÃO LTDA X ANTONIO MIGUEL FILHO X MARIA EMILIA IRINEU DE SOUZA MIGUEL

Considerando que esta Justiça possui acesso ao sistema Web service da Receita Federal do Brasil, para consulta de endereços fiscais, diligencie a Secretaria junto ao sistema acima mencionado.Após, sendo o endereço fiscal o mesmo constante na inicial, fica desde já deferida consulta ao SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE.Cumpra-se. Intime-se.

0010691-23.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO OLIVEIRA MESQUITA

Considerando que esta Justiça possui acesso ao sistema Web service da Receita Federal do Brasil, para consulta de endereços fiscais, diligencie a Secretaria junto ao sistema acima mencionado.Após, sendo o endereço fiscal o mesmo constante na inicial, fica desde já deferida consulta ao SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE.Cumpra-se. Intime-se.

0017278-61.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X OS BORGUIM TORTAS ME X ODAIR SANTOS BORGUIM

Vistos. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao instrumento contratual de financiamento com recursos do fundo de amparo ao trabalhador - FAT, n.º 731000005123. Pela petição de fls. 39/41 a Caixa Econômica Federal informa a integral quitação do débito por parte do executado. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0004619-83.2011.403.6105 - ADELCILIO ROMERO FAVARON(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

ADELCILIO ROMERO FAVARON ajuizou a presente ação mandamental contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que reconheça o seu direito à desaposentação, a fim de que o impetrante possa pleitear benefício mais vantajoso.Assevera que a autoridade impetrada indeferiu seu pedido de nova aposentadoria, sob a alegação de que o Decreto n.º 3.048/99 veda o cancelamento do benefício de aposentadoria já concedido.Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e D E C I D O.Fl. 49: não reconheço a prevenção, a teor dos documentos acostados às fls. 52/57.Defiro o pedido de gratuidade processual, à vista da declaração de fl. 27.Nos termos dispostos na inicial, pretende o impetrante seja determinado ao impetrado que implante nova aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de contribuições vertidas após a concessão da primeira aposentadoria, renunciando a atual, independentemente da devolução de qualquer prestação previdenciária.Sendo assim, conforme se verá, o impetrante elegeu a via inadequada para a obtenção do provimento

almejado. Como é cediço, presta-se o mandado de segurança a amparar direito líquido e certo, vale dizer, o que se apresenta manifesto na sua existência e delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplocação ao impetrante. Se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança. Em mandado de segurança, como cediço, os fatos devem ser demonstrados de plano por meio de documentos, sendo que a impossibilidade dessa demonstração configura ausência de direito líquido e certo, carecendo o impetrante de interesse de agir, na modalidade adequação, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. A questão levantada pelo impetrante depende de dilação probatória, não se podendo afirmar, aprioristicamente, que a prova documental que acompanha a inicial é por si suficiente para análise do pedido de concessão de nova aposentadoria, sendo imperioso o exame de todos os elementos que integram o procedimento administrativo (NB 42/103.262.909-3). Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 208369 Processo: 199961030019998 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF300059623 Fonte DJU DATA: 18/06/2002 PÁGINA: 501 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Decisão A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DE ATO QUE INDEFERIU PLEITO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, NÃO ADMITIDA EM SEDE MANDAMENTAL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REMESSA OFICIAL PROVIDA - RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1. A ação mandamental não é a via adequada para discutir o preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, inclusive os critérios de conversão de tempo especial para comum, pois tal discussão demandaria dilação probatória para a comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. 2. Remessa oficial provida. Recurso de apelação prejudicado. Processo extinto sem julgamento do mérito. Indexação MANDADO DE SEGURANÇA (MS), DISCUSSÃO, CONCESSÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, DESCABIMENTO, NECESSIDADE, DILAÇÃO PROBATÓRIA. Data Publicação 18/06/2002 Referência Legislativa LEG-FED MPR-1663 CPC-73 CODIGO Sendo assim, o pedido formulado pelo impetrante não pode ser deduzido por meio de mandado de segurança, uma vez que a solução do litígio demanda análise de provas, ficando ressalvada, porém, a possibilidade de intentar nova ação, elegendo a via adequada ao provimento jurisdicional que almeja obter. Isto posto, reconhecida a inadequação da via mandamental, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0604720-96.1996.403.6105 (96.0604720-2) - TERITOY CONSTRUTORA IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA LTDA (SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN)

Ante o pedido da União de transformação em pagamento definitivo (fls. 125), manifestem-se os autores, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo aquiescência ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se ofício à CEF determinando a transformação. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como **** OFÍCIO n.º _____/_____* ** ILMO(A) SR(A) GERENTE DA CEF - PAB DA JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPINAS/SP Deverá a CEF proceder à transformação dos depósitos realizados nos autos, em pagamento definitivo à União Federal (Fazenda Nacional). Instrua-se o presente com cópia de fls. 57 Cumpra-se. Intime-se.

0005510-51.2004.403.6105 (2004.61.05.005510-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015886-33.2003.403.6105 (2003.61.05.015886-9)) BUENO, KOBERLE ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP077543 - ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO E SP232957 - CAMILA ROSA SALVETI) X UNIAO FEDERAL (Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

0000004-21.2009.403.6105 (2009.61.05.000004-8) - J.B. MUROS E ALAMBRADOS LTDA EPP (SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios. Pela petição de fls. 157/161, o executado noticiou o pagamento do débito, tendo a exequente manifestado sua concordância às fls. 167. Ante o exposto,

tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal determinando a conversão em renda da União, código 2864, do valor depositado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006696-07.2007.403.6105 (2007.61.05.006696-8) - IRENE FACCINI(SP184882 - WILLIAM MUNAROLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X IRENE FACCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILLIAM MUNAROLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando o depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal às fls. 89, em 14/04/2009, no valor que o exequente entendia correto (R\$ 4.417,29); Considerando que a decisão de fls. 119/120, proferida nos autos dos Embargos à Execução, fixou o valor da execução em R\$ 3.653,73; Considerando o teor do despacho de fls. 134, que determinou a expedição de alvará de levantamento no valor adotado para fins de satisfação da execução de sentença; Que no alvará n.º 206/2010 constou o percentual a ser levantado por seu beneficiário (82,7%); Considerando, ainda, que a CEF se utiliza de recursos próprios para saldar compromissos com sua condenação ao pagamento das diferenças de correção monetária, incidentes sobre o saldo de caderneta de poupança, caberá a ela própria promover a reversão do valor pago indevidamente ao centro de custo originário, caso tenha interesse, não havendo necessidade de autorização deste Juízo, como requerido às fls. 129. Venham os autos conclusos para sentença para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 5435

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004771-05.2009.403.6105 (2009.61.05.004771-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ZILDOMAR DEUCHER

Vistos em Inspeção. Tendo em vista as certidões de fls. 101 e 103vº, atestando a não localização da Carta Precatória e a não manifestação sobre seu cumprimento, intime-se a Caixa Econômica Federal para comprovar, efetivamente, sua distribuição para o Foro Distrital de Artur Nogueira, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

USUCAPIAO

0007875-68.2010.403.6105 - SUELI ALVES CORDEIRO(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Diante do teor da petição do autor, que dá conta da possibilidade de composição amigável, defiro o pedido de suspensão do feito. Assim, sobreste-se o feito em arquivo até provocação da parte interessada. Int.

MONITORIA

0004385-72.2009.403.6105 (2009.61.05.004385-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CRISTIANO BARAO DA SILVA

Vistos em Inspeção. Nos termos do Ofício AGU/PGF/PRF3/PSFCPS/SEPR n.º 079/2011, DE 08 DE ABRIL DE 2011, recepcionado nesta Secretaria da 3ª Vara Federal de Campinas, eventual pedido de substituição da CEF pelo FNDE nas ações envolvendo o FIES deve ser desconsiderado. Isso se deve pelo fato de, a despeito das alterações ocorridas na Lei n.º 10.260/2001 com a inclusão do artigo 20-A pela Lei n.º 12.202/2010 que transformou o FNDE em agente operador e administrador de ativos e passivos do FIES, a CEF permanece com a incumbência de promover ação de cobrança dos valores, uma vez que investida na qualidade de agente financeiro do FIES, no termos de referida lei. Sendo assim, indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de fls. 119/120, quanto à substituição da representação judicial nas ações de cobrança referente ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES. Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve realização de acordo. Int.

0006682-18.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X DANIELA MIRNA DE LIMA ROQUE(SP074494 - REGINALDO DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção. Diante da declaração de fls. 55, defiro a gratuidade processual. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de realização de acordo, como informado pela ré às fls. 52/53, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046782-76.2001.403.0399 (2001.03.99.0046782-1) - JOSE GUEZZI X MARIA HELENA PEREGO MACHADO X SAMUEL SIQUEIRA X SEVERINA MARIA SILVA ZAMBOM X VANDERLEI DE OLIVEIRA ANDRADE(SP074264E - ANA CRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos em Inspeção. Indefiro o pedido de expedição de alvará do valor depositado às fls. 481, como requerido pelos autores às fls. 515, uma vez que referido valor, realizado para garantia dos embargos, já teve sua destinação definida, nos termos da sentença de fls. 490, não reformada pela R. Decisão de fls. 505/508. Os valores a que os autores têm

direito já foram convolados em depósitos em suas respectivas contas vinculadas ao FGTS, como informado pela CEF às fls. 516/522, bastando aos autores o comparecimento em uma agência da CEF, munidos de documentação própria, para levantamento dos valores. Quanto ao valor relativo à verba honorária, por ser indevido, este retornou ao FGTS, nos termos da sentença acima referida. Assim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011597-28.2001.403.6105 (2001.61.05.011597-7) - IRENE FRANCISCO BARALHO BIANCO(SP114189 - RONNI FRATTI E SP158394 - ANA LÚCIA BIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em Inspeção. Diante do certificado às fls. 493vº, expeça-se novo alvará de levantamento em favor do perito, devendo os autos serem sobrestados em arquivo até advento de decisão transitada em julgado no agravo de instrumento n.º0039381-78.2009.403.0000.Int.

0043685-34.2002.403.0399 (2002.03.99.043685-3) - FUPRESA - HITCHINER S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a informação de fls. 875/876, dê-se cumprimento ao último parágrafo da sentença de fls. 828/829, expedindo-se alvará de levantamento do saldo existente na conta corrente n.º 2554.005.21449-2, em favor do autor, em atenção ao solicitado às fls. 831. Com a notícia, pela CEF, da liquidação do alvará, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

0005057-80.2009.403.6105 (2009.61.05.005057-0) - RAIMUNDO PARREIRA GOULART(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação interposta pela ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006478-08.2009.403.6105 (2009.61.05.006478-6) - REGINALDO PISSOLATTI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação interposta pelo autor e pelo réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001760-31.2010.403.6105 (2010.61.05.001760-9) - VALQUIRIO GONCALVES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003677-85.2010.403.6105 (2010.61.05.003677-0) - VICENZO TETI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, como requerido pelo autor às fls. 194/195. Int.

0008564-15.2010.403.6105 - VERA LUCIA PAPA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação interposta pela ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0016702-68.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA HELENA DA SILVA MATOS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL contra MARIA HELENA DA SILVA MATOS, a fim de ser reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial. Afirma que, em virtude da impontualidade no pagamento das parcelas da taxa de condomínio, desde fevereiro de 2009, notificou a requerida para o pagamento dos débitos, não tendo sido purgada a mora. Intimada a purgar a mora, a autora ficou-se inerte (fl. 41). É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. A requerente pretende ser reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial, em virtude do inadimplemento do contrato de arrendamento residencial. O procedimento está previsto no artigo 9º, da Lei nº 10.188/2001, in verbis: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Dos autos, notadamente às fls. 23, extrai-se a informação de que a requerida foi notificada, em 05/10/2010, de que deveriam realizar o pagamento das parcelas em atraso até o dia 15 de outubro de 2010 e, caso não realizado o pagamento, o

contrato restaria rescindido, pelo que o imóvel deveria ser desocupado em 05 dias, sob pena de configuração de esbulho possessório, passível de ajuizamento de reintegração de posse. Demonstrado, portanto, o atendimento ao disposto no art. 9º da Lei n.º 10.188/2001, retomado. Sobre o tema dos autos, os seguintes julgados: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 200601000190768 Processo: 200601000190768 UF: MT Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 24/11/2006 Documento: TRF100242103 DJ DATA: 29/1/2007 PAGINA: 53 DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. CONDOMÍNIO E PRESTAÇÕES. NOTIFICAÇÃO. NÃO-PURGAÇÃO DA MORA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. DEFERIMENTO. 1. Constatada a inadimplência do arrendatário com encargos pertinentes ao contrato celebrado, relativos ao condomínio e às prestações, e, considerando que, notificado, não purgou a mora, nada a reparar na decisão liminar, que deferiu a reintegração de posse. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200336000144120 Processo: 200336000144120 UF: MT Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/11/2005 Documento: TRF100221014 DJ DATA: 12/12/2005 PAGINA: 51 DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEI Nº 10.188/01. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. 1. No caso de contrato de arrendamento imobiliário disciplinado pela Lei 10.188/2001, o requisito legal para a caracterização do esbulho não é apenas a mora, mas também o término do prazo para pagamento, comunicado ao devedor por meio de notificação ou interpelação (Lei 10.188/2001, art. 9º). 2. Hipótese em que não foi comprovado o recebimento da notificação pela devedora. 3. Apelação a que se nega provimento. Ante o exposto, DEFIRO LIMINARMENTE o pedido para REINTEGRAR a requerente na posse do imóvel sito a Rua Reynaldo Porcari, 1385 - Bloco Q - Apto 24 - Medeiros, Jundiaí - SP. Expeça-se mandado para cumprimento da presente decisão, devendo ser cientificados eventuais ocupantes. Deverá o oficial de justiça proceder à reintegração, lavrando auto circunstanciado. Cite-se. Intime-se.

0002448-66.2010.403.6113 - ISOLA TESTA ANGHINONI X CARLOS CEZAR INVERNIZZI X VALDIR INVERNIZZI X OSVALDO BRIOTTO MARCHI (SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Diante do decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que julgou procedente o conflito negativo de competência, remetam-se os autos à 1ª Vara Federal de Franca, com as homenagens deste Juízo.

0002810-58.2011.403.6105 - SILVINO DE CARVALHO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fls. 59/61 (verso) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014138-19.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002743-45.2001.403.6105 (2001.61.05.002743-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X TOSHIO TAKAHASHI X VALDEMAR KUGEL X VALDIR BABENKO X VALDIR DOS ANJOS JOAQUIM X VALTER CESAR LISI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Vistos em Inspeção. Diante das declarações de fls. 47/51, defiro a gratuidade processual. Anote-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017806-32.2009.403.6105 (2009.61.05.017806-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA JOSE DE SOUZA CRIVELLARO DOCERIA ME X MARIA JOSE DE SOUZA CRIVELLARO

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a divergência entre o número de contrato informado na petição inicial e o número constante da quitação de fls. 68, intime-se a Caixa Econômica Federal para dizer se a quitação, realmente, refere-se ao contrato informado na inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004783-48.2011.403.6105 - BRASALPLA BRASIL - INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 48: Prevenção inexistente, uma vez que se cuidam de objetos distintos. Intime-se a impetrante a atribuir valor adequado à causa e a recolher as diferenças de custas processuais, uma vez que o débito cuja suspensão da exigibilidade pretende, a julgar pela relação de fls. 53, é bem superior aos R\$1.000,00 mencionados às fls. 21. Prazo de dez dias. Após, a fim de melhor aquilatar a plausibilidade do direito invocado, o pedido de liminar será apreciado com a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestá-las, no prazo legal. A seguir, tornem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 5449

MONITORIA

0010813-46.2004.403.6105 (2004.61.05.010813-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X ROSA MARIA TOMAZELI(SP225768 - LUCIANA DONIZETE DA SILVA RABELO)

Vistos. Sentenciados em Inspeção. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao saldo negativo de conta corrente vinculada a contrato de crédito rotativo - cheque azul, datado de 14/06/2002. Pela petição de fls. 192 a Caixa Econômica Federal requer a desistência do feito ante as dificuldades para localização de bens passíveis de constrição judicial. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 569, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0000141-66.2010.403.6105 (2010.61.05.000141-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELOISA HELENA DIAS DE OLIVEIRA SANTOS(SP216947 - ROBERTO STELLATI PEREIRA)

Vistos. Sentenciados em Inspeção. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato de Adesão a Produtos e Serviços, na modalidade Crédito Rotativo nº 3914.001.00000614-4. Pela petição de fls. 90 a Caixa Econômica Federal requer a desistência do feito ante as dificuldades para localização de bens passíveis de constrição judicial. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0006364-35.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONSTRUFORT DE JUNDIAI COM.IND. DE ART.CIM.LTDA-ME X MAGALI APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO X DONIZETE ZEFERINO RIBEIRO

Vistos. Sentenciados em Inspeção. Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao contrato de abertura de limite de crédito na modalidade Girocaixa fácil. Em 06/12/2010 houve realização de audiência de tentativa de conciliação, na qual as partes manifestaram interesse de por termo à lide. Pela petição de fls. 61 a Caixa Econômica Federal comunicou o pagamento dos valores acordados em audiência. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0009925-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSE ROBERTO BENITEZ MARQUES(SP125708 - RENATA MARIA MANTOVANI)

Vistos. Sentenciados em Inspeção. Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao contrato de abertura de crédito. Em 21/03/2011 houve realização de audiência de tentativa de conciliação, na qual as partes manifestaram interesse de por termo à lide. Pelas petições de fls. 124 e 125 as partes comunicaram o pagamento dos valores acordados em audiência. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0013166-49.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X ARIIVALDO DE SOUZA PINTO

Vistos. Sentenciados em inspeção. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos aos contratos de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física n.º 000029268, e adesão ao crédito direto caixa - CDC de n.º 00000038740. A Caixa Econômica Federal informou, às fls. 35/36, a integral quitação do débito por parte do réu. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001013-47.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO ROBERTO DA SILVA X ROSANGELA CRISTINA LOPES SILVA

Vistos e sentenciados em inspeção. HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 28 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando a devolução da Carta Precatória de número 53/2011, independentemente de cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600857-74.1992.403.6105 (92.0600857-9) - ANTONIO PETTINE NAVARRA X JACQUES MARTINS X JOAO MARCUS SACILOTTO X MARIA DE LOURDES CAMPO DALL ORTO MENDONCA X MARIA LUCIA

AMANCIO DE CAMARGO X NEUSA MARIA ROCHA X OSWALDO NASCIMENTO X VILMA TRESSO X WANDERLEY DE JESUS RADOMILLE(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E SP086499 - ANTONIO FERNANDO G MARCONDES MACHADO E SP120392 - RENATO RUSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

Vistos. Sentenciados em Inspeção.Trata-se de execução de título judicial.Conforme documentos juntados aos autos (fls.444/451) o crédito foi integralmente satisfeito.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0602216-88.1994.403.6105 (94.0602216-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602274-91.1994.403.6105 (94.0602274-5)) GEVISA S/A(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos. Sentenciados em inspeção.Trata-se de execução de sentença promovida pela exequente para cobrança de seu crédito relativo aos honorários advocatícios. Pela petição de fls. 330/331, a executada noticiou o pagamento do débito, efetuado em guia DARF, sob o código da Receita 2864, tendo a União Federal manifestado sua concordância às fls. 335.Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0600453-18.1995.403.6105 (95.0600453-6) - ALAIR FARIA DE BARROS X LILIA BEATRIZ FARIA DE BARROS(SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSE E SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP120650 - CECILIA DE OLIVEIRA CRESPI E SP025958 - JOSE ROBERTO BARBELLI E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP155339 - JORDELY DELBON GOZZI E SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA E SP172383 - ANDRÉ BARABINO E SP170195 - MAURICIO MATIAS DE CALDAS E SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0001039-84.2007.403.6105 (2007.61.05.001039-2) - FLAVIO MARCOS ARTIOLI(SP122700 - MARILZA VEIGA COPERTINO E SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Sentenciados em inspeção.Trata-se de execução de sentença promovida pela exequente para cobrança de seu crédito relativo aos honorários advocatícios. Pela petição de fls. 103/104, a executada noticiou o pagamento do débito, efetuado em guia DARF, sob o código da Receita 2864, tendo a União Federal manifestado sua concordância às fls. 107/108.Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001651-17.2010.403.6105 (2010.61.05.001651-4) - LUCIANO BRUNO HONIGMANN(SP237930 - ADEMIR QUINTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Vistos e Sentenciados em Inspeção.Trata-se de execução de sentença. Verifico pelos extratos fundiários, juntados pela executada - Caixa Econômica Federal, que os créditos dos autores foram satisfeitos, tendo sido depositados nas respectivas contas vinculadas os expurgos inflacionários determinados pelo julgado, com os quais o autor expressamente concordou (fls.114).Ante o exposto, estando plenamente satisfeito o crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação aos autores supra, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Saliento que os créditos devidos por força da sentença já foram depositados em conta fundiária, sobre os quais terão os autores disponibilidade, desde que preencham os requisitos previstos pela legislação que disciplina os saques para as contas vinculadas do fundo de garantia do tempo de serviço.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002870-65.2010.403.6105 (2010.61.05.002870-0) - RICARDO AGUILEIRA DE OLIVEIRA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP126537 - HEITOR TEIXEIRA PENTEADO)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pela ré em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0006381-71.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002870-65.2010.403.6105 (2010.61.05.002870-0)) RICARDO AGUILEIRA DE OLIVEIRA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E

SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP204472 - PATRÍCIA LEIKA SAKAI)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pela ré em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0006771-41.2010.403.6105 - ONOFRE ALEXANDRE DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pelo autor e pelo réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0008121-64.2010.403.6105 - TETRA PAK LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0012892-85.2010.403.6105 - ARQUIMEDES TEIXEIRA(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação interposta pelo autor em seu efeito devolutivo, nosdo artigo 520, VII do Código de Processo Civil. .PA 1,8 Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0014284-60.2010.403.6105 - SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sentenciado em inspeçãoTrata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual objetiva o autor a conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez.Às fls. 69, fora determinado ao autor que aditasse a petição inicial, adequando o valor da causa, tendo deixado de se manifestar (fls. 70).Intimado pessoalmente para cumprimento do despacho, o prazo transcorreu in albis (fls. 80).Vieram os autos conclusos.Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O.Feita a intimação pessoal do autor para cumprir determinação deste juízo, ante a necessidade de aditamento à inicial, o mesmo quedou-se inerte. Por não promover as diligências e atos que lhe competia, a situação que se apresenta configura abandono de causa, razão pela qual se faz pertinente a extinção do processo sem a resolução do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Após o trânsito, remetam-se o feito ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016370-04.2010.403.6105 - PAULINE ZANDONA PACETTA(SP223433 - JOSE LUIS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentenciado em inspeção.PAULINE ZANDONA PACETTA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu para que concedida pensão por morte.Assevera que o réu indeferiu seu pedido, sob a alegação de que os documentos não comprovaram união estável em relação ao segurado instituidor (fl. 59).Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 17/122).Por decisão de fls. 130/131, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, concedeu-se à autora a gratuidade judiciária postulada na inicial, determinando-se a citação do réu.Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 138/165).Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 168/170), ocasião em que sustentou a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão do benefício pleiteado, pugnando pela declaração de improcedência do pedido.Às fls. 174/177, a autora protestou pela juntada de cópia da decisão proferida pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, a qual deu provimento a seu recurso, reconhecendo a união estável entre a autora e o segurado instituidor, bem como o cabimento da concessão do benefício pleiteado.Réplica ofertada às fls. 178/184.Instadas as partes a especificarem provas, ambas manifestaram pela desnecessidade de produção de outras provas (fls. 181/185).Consta à fl. 186, informação prestada pela serventia deste Juízo, dando conta que o pedido de pensão por morte formulado na via administrativa foi implantado, com DIB fixada em 11/03/2009, data do óbito do segurado instituidor, informação extraída de consulta ao sistema Plenus da Previdência Social (fl. 187).É a síntese do necessário. Decido.Com relação ao pedido deduzido na inicial, qual seja, a condenação do réu para que promovesse à implantação do benefício previdenciário de pensão por morte, colhe-se da manifestação trazida pela própria parte autora (fls. 175/177) a satisfação da providência requerida pela autora sem que houvesse qualquer determinação judicial para tanto, disso decorrendo a falta de interesse de agir, originada pela perda do objeto da presente ação, fato que enseja a extinção do feito sem exame do mérito.Com efeito, o interesse de agir (ou interesse processual) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento

jurisdicional para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.No caso vertente, a implantação do benefício de pensão por morte permitiu à autora alcançar, em sua plenitude, a tutela perseguida em Juízo.Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico da autora.D I S P O S I T I V OAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, uma vez que somente após o ajuizamento da presente ação logrou a parte autora obter êxito administrativamente quanto à pretensão deduzida em juízo.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001332-15.2011.403.6105 - ANDRE LAUANDOS ALVES ARANHA(SP251552 - DIAULAS VILAR MAMEDE BRAGA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Sentenciados em Inspeção.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual a autora objetiva seja a ré condenada ao pagamento de diferenças relativas à atualização de saldos de suas contas de poupança.Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Intimado o autor à aditar o valor da causa, deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 17).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos.A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA.1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa.(...)Cumpram observar, por fim, que o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito.Nesse sentido, a Corregedoria-Geral da 3ª Região, atenta à necessidade de padronização dos procedimentos a serem adotados na Justiça Federal, determinou aos magistrados que não remetam aos JEFs os feitos aforados originariamente perante as Subseções Judiciárias, conforme o Comunicado Eletrônico COGE n.º 48/2007, de 22 de fevereiro de 2007. Desse modo, o autor deverá deduzir sua pretensão diretamente naquele juízo, impondo-se a extinção deste feito sem análise do mérito.Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001824-07.2011.403.6105 - ROSEMARY MARIA MOSCATOLLI(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Defiro o pedido de justiça gratuitas, diante da declaração firmada à fls. 07, anote-se.Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0002806-21.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIVALDO JOSE DA SILVA

Vistos e sentenciados em inspeção.HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 42 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003757-15.2011.403.6105 - ELISEU FERNANDES BALIEIRO(SP095455 - MARICLEUSA SOUZA COTRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sentenciados em Inspeção.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual o autor objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença.Foi atribuído à causa o valor de R\$ 24.978,69 (vinte e quatro mil, novecentos e setenta e oito reais e sessenta e nove centavos).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos.A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA.1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa.(...)Cumpram observar, por fim, que o processamento eletrônico

das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito. Nesse sentido, a Corregedoria-Geral da 3ª Região, atenta à necessidade de padronização dos procedimentos a serem adotados na Justiça Federal, determinou aos magistrados que não remetam aos JEFs os feitos aforados originariamente perante as Subseções Judiciárias, conforme o Comunicado Eletrônico COGE nº 48/2007, de 22 de fevereiro de 2007. Desse modo, o autor deverá deduzir sua pretensão diretamente naquele juízo, impondo-se a extinção deste feito sem análise do mérito. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004182-42.2011.403.6105 - HEBER DA SILVA CARVALHO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fls. 123/125(verso) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005218-56.2010.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTONIO CARLOS MOREIRA X MONICA FLORES ARDIGO MOREIRA

Vistos. Sentenciados em Inspeção. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao título extrajudicial hipotecário. Pela petição de fls. 114/117 a Caixa Econômica Federal informa a integral quitação do débito por parte do executado. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0004640-59.2011.403.6105 - ALGEMIRO OLIVEIRA BISPO(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS - AGENCIA DE CAMPINAS - SP

Vistos. Sentenciados em inspeção judicial. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ARGEMIRO OLIVEIRA BISPO, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS - AGÊNCIA DE CAMPINAS/SP, objetivando, em síntese, seja efetuada a correção do tempo de contribuição constante de certidão expedida pelo impetrado, de molde a viabilizar seu requerimento de aposentadoria junto a Prefeitura do Município de Paulínia/SP. Aduz o impetrante que, não obstante ter instruído seu pedido de averbação com a documentação necessária e suficiente a comprovar o vínculo laboral de 26 anos, 07 meses e nove dias, junto a Agência da Previdência Social de Campinas, esta expediu o referido documento sem o cômputo do tempo pretendido. Aduz que se trata de ato ilegal e abusivo, na medida em que há previsão legal específica a proteger seu direito líquido e certo (artigos 127 e 130 do decreto 3.048/99). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 62/63, argüindo, em síntese, que da indigitada certidão, expedida em 02/08/2010, não constaram os períodos questionados em virtude de ter sido verificado, na CTPS que instruiu o procedimento administrativo, folhas internas ausentes e fora da ordem cronológica, em desconformidade com o artigo 18 da Orientação Interna n.º 174 INSS/DIRBEN de 2007. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação mandamental foi ajuizada, em 18/04/2011, ao passo que a impetrante se insurge contra o ato de expedição de certidão que reputa abusivo, praticado em 02 de agosto de 2010 (fls. 08/12). Nos termos do art. 23 da Lei 12.016/2009, o prazo para a impetração do mandado de segurança é de 120 dias, contados da ciência do ato impugnado. Assim, observo que o prazo de 120 dias para impetração da presente ação já se encontra escoado. Ressalte-se que não se trata de impetração preventiva. Insta observar que é pacífico o entendimento quanto à constitucionalidade do prazo de 120 dias, tendo esta questão sido, inclusive, objeto de súmula editada pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é constitucional a lei que fixa o prazo de decadência para a impetração do mandado de segurança (Súmula 632). Tendo o impetrante decaído do direito à ação mandamental fica ressalvada a possibilidade de discussão do pleito através das vias ordinárias. Isto posto, julgo o feito extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009, combinado com art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem condenação em honorários, a teor do disposto no art. 25 da lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006261-28.2010.403.6105 - FREDE STRELE(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pelo autor em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001268-05.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERICA ESTELA BIFE

Vistos. Sentenciados em Inspeção. Trata-se de ação de reintegração de posse promovida pela autora, por não ter a ré efetuado o pagamento das taxas de arrendamento e de condomínio devidas em razão da assinatura de Contrato de Arrendamento Residencial (PAR) firmado entre as partes. Pela petição de fls. 41 a autora informa o pagamento do débito. Relatados. Fundamento e decido. Informa a CEF que a ré efetuou o pagamento do débito, que ensejou o pedido de reintegração de posse, diretamente à autora, perecendo, assim, o objeto perseguido neste feito. Todavia, não é caso de se acolher a extinção pelo artigo 794, I do CPC, em razão do objeto e da natureza da ação. Assim, a situação apresentada nos autos revela a superveniente falta de interesse de agir, na medida em que, com o pagamento do débito relativo ao contrato celebrado (PAR), a reintegração de posse restou prejudicada, o que tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico da autora. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001270-72.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS FERREIRA LIMA

Vistos e Sentenciados em Inspeção. Trata-se de ação de reintegração de posse promovida pela autora, por não ter a ré efetuado o pagamento das taxas de arrendamento e de condomínio devidas em razão da assinatura de Contrato de Arrendamento Residencial (PAR) firmado entre as partes. Pela petição de fls. 39 a autora informa o pagamento do débito. Relatados. Fundamento e decido. Informa a CEF que a ré efetuou o pagamento do débito, que ensejou o pedido de reintegração de posse, diretamente à autora, perecendo, assim, o objeto perseguido neste feito. Todavia, não é caso de se acolher a extinção pelo artigo 794, I do CPC, em razão do objeto e da natureza da ação. Assim, a situação apresentada nos autos revela a superveniente falta de interesse de agir, na medida em que, com o pagamento do débito relativo ao contrato celebrado (PAR), a reintegração de posse restou prejudicada, o que tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico da autora. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando a devolução da Carta Precatória de número 33/2011, independentemente de cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002796-74.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA APARECIDA ABRAO

Vistos. Sentenciados em Inspeção. Trata-se de ação de reintegração de posse promovida pela autora, por não ter a ré efetuado o pagamento das taxas de arrendamento e de condomínio devidas em razão da assinatura de Contrato de Arrendamento Residencial (PAR) firmado entre as partes. Pela petição de fls. 34 a autora informa o pagamento do débito. Relatados. Fundamento e decido. Informa a CEF que a ré efetuou o pagamento do débito, que ensejou o pedido de reintegração de posse, diretamente à autora, perecendo, assim, o objeto perseguido neste feito. Todavia, não é caso de se acolher a extinção pelo artigo 794, I do CPC, em razão do objeto e da natureza da ação. Assim, a situação apresentada nos autos revela a superveniente falta de interesse de agir, na medida em que, com o pagamento do débito relativo ao contrato celebrado (PAR), a reintegração de posse restou prejudicada, o que tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico da autora. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4120

DESAPROPRIACAO

0017609-77.2009.403.6105 (2009.61.05.017609-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X MARCOS CESAR MIGOTTO(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X ISABEL CRISTINA AFFONSO MIGOTTO(SP202811 - ELVIS ROVARIS)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora UNIÃO FEDERAL, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fl. 176/176 vº, ao fundamento da existência de omissão/erro material. Nesse sentido, aduz a Embargante que a r. sentença foi omissa ao não determinar expressamente a imissão na posse em favor da INFRAERO, uma vez que tal pedido consta da petição inicial. Entendo o que, de fato, verifica-se constar

equivocadamente no julgado em comento a inexactidão material apontada pela Embargante. Ressalto que, sendo erro de natureza material causado por lapso de digitação, pode ser corrigido a qualquer tempo (art. 463, I, CPC), sendo de se acrescentar não se vislumbrar na hipótese qualquer prejuízo às partes com a retificação ora levada a efeito. Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, julgando-os PROCEDENTES, a fim de retificar o dispositivo da sentença de fl. 176/176 vº no trecho em comento, que passa a ter a seguinte redação, ficando no mais integralmente mantida: Tendo em vista a concordância expressa dos Requeridos (fls. 63/66) e a anuência dos autores, bem como parecer favorável do Ministério Público Federal (fls. 74/77), HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, julgando EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar seja a INFRAERO imitada na posse no imóvel objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação dos Réus para desocupação, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da Lei. O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal, bem como alvará para levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Outrossim, intimem-se os expropriados, por mandado, para desocupação do imóvel no prazo assinalado. P.R.I.

MONITORIA

0003531-44.2010.403.6105 (2010.61.05.003531-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X MARIA SUELI SANTOS BRIDA(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X TEREZA PEREIRA DOS SANTOS X ALFREDO RIBEIRO PEREIRA DOS SANTOS

Preliminarmente, cumpra-se a determinação de fls. 127, no tocante a remessa do feito ao SEDI para a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no pólo ativo da ação, juntamente com o FNDE. Assim sendo, para que não se alegue prejuízos futuros, intime-se a CEF acerca da redesignação da audiência de tentativa de conciliação para o dia 18.08.2011, às 15:30h. Oportunamente, dê-se vista ao FNDE, representado pela Procuradoria Geral Federal - PGF, para que seja cientificado dos atos do presente feito. Intimem-se, com urgência. DESPACHO FLS. 127:1- À Secretaria para ciência. 2- Mantenha-se o FNDE, juntamente com a CEF, nas demandas em curso, a fim de evitar eventual nulidade nos feitos. 3- Certifique-se, arquivando-se oportunamente.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0096754-83.1999.403.0399 (1999.03.99.096754-7) - IDALINA GAMA X ANTONIO DA SILVA PINTO X NILSON JUAREZ DORAZIO X BENEDITO VENERE X DEUSDEDIT DE SOUZA BORGES X ELZA BELETTI BONAVIDA X JOAO SERCASIN X CARMELINA DE ABREU CABRERA X ALBERTO CAETANO DOS SANTOS X GEINER NARCISO GOMES(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Fls. 259: ante a concordância expressa do INSS em face dos cálculos, desnecessária a certidão de decurso de prazo para a interposição de embargos. Expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos da resolução vigente, tomando por base os cálculos de fls. 246/253 e a informação de fls. 261/262. Após, dê-se vista às partes acerca dos ofícios expedidos. Int.

0007773-32.1999.403.6105 (1999.61.05.007773-6) - ANA LUCIA GALGANI X DURVALINA CERONE VITACHI X FERNANDO BRAMIL DE GODOY X FATIMA PEREIRA X AIDE BATISTA DE CARVALHO X MARIA LUCIA DOS SANTOS X WALDEREZ APARECIDA BARBOSA CERDERRA X MARIA HELENA VIEIRA MATHIAS X IRMA PADILHA WOODWARD X PATRICIA WOODWARD(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Dê-se vista às partes do laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito do Juízo, juntado às fls. 401/415, para fins de manifestação. Para tanto, concedo o prazo inicial de 5 (cinco) dias para vista à parte autora e, após, 5 (cinco) dias para a CEF. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0013214-18.2004.403.6105 (2004.61.05.013214-9) - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A. REGIAO - AMATRA XV(SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP201810 - JULIANA LAZZARINI POPPI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação coletiva de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida pela ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - AMATRA XV, qualificada na inicial, regularmente constituída para representação e defesa dos interesses dos magistrados ativos e inativos da Justiça do Trabalho da 15ª Região, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando: a. a declaração da ocorrência da decadência do direito do Tribunal de Contas da União de exigir a anulação dos atos de concessão e/ou averbação de licenças-prêmio dos magistrados até 1995, tendo em vista a disposição contida no 1º, do art. 54, da Lei nº 9.784 de 29.01.1999; b. a

declaração de que os associados da Autora tem direito adquirido com efeitos funcionais e patrimoniais decorrentes das concessões e/ou averbações dos períodos de licença prêmio a que fizeram jus à época;c. a declaração de que a nova orientação administrativa operou efeitos apenas ex-nunc;d. a declaração de que o Tribunal de Contas da União não poderia determinar a anulação dos direitos e vantagens concedidos, sem o devido processo legal e garantia da ampla defesa;e. a declaração de que à época os magistrados tinham direito ao gozo e/ou averbação da licença-prêmio;f. a condenação do Tribunal de Contas da União de se abster de exigir da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região a anulação dos atos que reconheceram o direito à licença-prêmio em gozo e/ou como averbação do tempo de serviço até o ano de 1995, quando foi proferida nova orientação proibitiva, sob pena de aplicação de multa diária. Requer, ainda, a concessão da antecipação de tutela para o fim de que seja determinada a suspensão dos efeitos da decisão do Tribunal de Contas da União até julgamento definitivo da presente ação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 21/354. Foi determinada a prévia oitiva da UNIÃO FEDERAL (fls. 357). Regularmente citada, a União contestou o feito, às fls. 365/382, arguindo preliminar de incompetência absoluta deste juízo, ilegitimidade da parte autora para figurar no pólo ativo na qualidade de substituta processual, e falta de interesse de agir, tendo em vista que o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, até o presente momento, não tomou qualquer providência no sentido de atender às recomendações do Tribunal de Contas da União, limitando-se a suspender o dispositivo de seu Regimento Interno enquanto a matéria estivesse sub judice, bem como em razão da inadequação da via para discussão de legalidade da decisão. No mérito, defende a União a improcedência da ação ao fundamento de que a decisão do Tribunal de Contas da União reconheceu a nulidade dos atos de concessão de licença-prêmio aos magistrados após o advento da Lei Complementar nº 35/79, pelo que inviável o reconhecimento de efeitos ex nunc daquela decisão, bem como inaplicável o dispositivo constante na Lei nº 9.784/99 acerca do prazo decadencial aos processos de competência daquela corte, e, por fim, que não houve violação a qualquer dos princípios constitucionais que asseguram o devido processo legal ao caso concreto. Pela decisão de fls. 385/388, o Juízo reconheceu a incompetência absoluta para julgamento da ação e determinou a remessa dos autos ao E. Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 102, I, n, da Constituição Federal e Súmula nº 731 do STF. A Autora se manifestou às fls. 395/398 requerendo a reconsideração da decisão de fls. 385/388. O Juízo manteve a decisão declinatória de competência (fls. 399). Os autos foram remetidos ao E. Supremo Tribunal Federal (fls. 406). O Ministério Público Federal emitiu parecer, às fls. 411/414, manifestando-se pelo reconhecimento da incompetência daquela Corte para apreciação da causa. O Supremo Tribunal Federal pela decisão monocrática de fls. 417/419 não conheceu da ação originária e determinou a devolução dos autos a este Juízo. Com a descida dos autos (fls. 424), foram as partes cientificadas (fls. 425). A Autora se manifestou às fls. 428/429 requerendo o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo legal sem manifestação da União (fls. 431), vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de incompetência absoluta deste Juízo arguida pela União se encontra superada tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, às fls. 417/419, que não reconheceu a competência originária daquela Corte para julgamento da presente demanda. A parte autora possui legitimidade ativa, na qualidade de substituta processual, para a defesa dos direitos e interesses dos magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que representa, encerrando no caso em concreto hipótese clara de legitimação extraordinária. A alegação de falta de interesse de agir também não merece ser reconhecida por ser patente o interesse de agir da autora, visto que a pretensão é integralmente resistida pela ré, conforme se depreende da contestação juntada, pelo que presente a necessidade e adequação da causa para a busca da pretensão jurisdicional postulada, albergada pelo princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, garantido pela Constituição Federal de 1988 (art. 5º, XXXV). Superadas as preliminares arguidas, passo à análise do mérito do pedido. Objetiva a parte autora com a presente ação a declaração de nulidade parcial dos efeitos da decisão nº 828/2000, datada de 04/10/2000, proferida pelo Tribunal de Contas da União, que, no período de 9 a 13 de março de 1998, no procedimento de auditoria realizado no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, determinou a anulação dos atos concessivos de licença-prêmio por assiduidade concedidos aos magistrados para fins de gozo ou contagem em dobro do tempo de serviço para aposentadoria, com fulcro no Regimento Interno daquele tribunal, implementados após 14/05/1979, por incompatibilidade com a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35/79), ao fundamento de que o rol dos benefícios previstos naquela legislação seria exaustivo, não havendo previsão expressa para concessão de licença-prêmio. Inicialmente, cumpre ressaltar que, à luz do entendimento já exarado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento pelo Pleno do Mandado de Segurança nº 23557/DF, atualmente não subsiste qualquer controvérsia acerca da impossibilidade de inclusão do direito à licença-prêmio pelos magistrados federais porquanto o regime estabelecido pela Lei Orgânica da Magistratura é taxativo, de modo que a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, nesse aspecto, não merece qualquer reparo. Para corroborar o exposto, trago à colocação a ementa do julgado acima citado:EMENTA: - Mandado de segurança. Juiz. Exclusão da contagem em dobro, para a aposentadoria, de licença-prêmio. - O Pleno desta Corte, ao julgar a ação originária 155, de que foi relator o eminente Ministro Octávio Gallotti, concluiu que A Lei Orgânica da Magistratura (Lei Complementar n. 35/79), que, no ponto, foi recebida pela Constituição de 1988 e que é insusceptível de modificação por meio de legislação estadual de qualquer hierarquia e de lei ordinária federal, estabeleceu um regime taxativo de direitos e vantagens dos magistrados, no qual não se inclui o direito a licença prêmio ou especial, razão por que não se aplicam aos magistrados as normas que confirmam esse mesmo direito aos servidores públicos em geral. Nesse mesmo julgamento, foram trazidos à colação precedentes deste Tribunal (o RMS 21.410 e o RE 100.584, dos quais foi relator o ilustre Ministro Néri da Silveira), no último dos quais se salientou que não há quebra de isonomia por

não se aplicarem aos juízes os mesmos direitos concedidos aos servidores públicos, uma vez que, por força da Constituição, têm um estatuto próprio onde se disciplinam seus direitos e vantagens. Mandado de segurança indeferido.(STF, MS 23557/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, Julgamento 01/03/2001) Quanto aos demais aspectos da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, objeto do pedido formulado pela parte autora na presente ação, passo à consideração. DA DECADÊNCIA Sustenta a parte autora que ocorreu a decadência do direito de exigir a anulação administrativa dos atos que concederam as licenças-prêmio, desde 14/05/1979 até 1995, tendo em vista a disposição contida no 1º, do art. 54, da Lei nº 9.784/99. A União, por sua vez, defende a inaplicabilidade do instituto da decadência do art. 54 da Lei nº 9.784/99, ao ato de controle externo de competência do Tribunal de Contas da União, ao argumento de que referido dispositivo diz respeito tão somente ao poder de autotutela da Administração de anular seus próprios atos.Vejamos:Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.A decisão do Tribunal de Contas da União, de 04/10/2000, determinou a anulação dos atos concessivos de licença-prêmio por assiduidade concedidos aos magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para fins de gozo ou contagem em dobro do tempo de serviço para aposentadoria, implementados após 14/05/1979, a partir da vigência da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35/79).Não há como deixar de se reconhecer que ocorreu a decadência do direito da Administração, no caso do Tribunal de Contas da União, para anulação dos atos concessivos de licença-prêmio concedidos após o decurso do prazo de 5 anos a que alude o art. 54 da Lei nº 9.784/99, porquanto o transcurso desse grande lapso temporal (de 1979 a 1995) consolidou a expectativa dos magistrados ao recebimento dessa licença, de forma que qualquer interpretação em sentido contrário, fulminaria de morte o princípio da segurança jurídica que deve nortear a conduta do Estado de Direito.Nesse sentido, o E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou em diversos julgados, conforme pode ser verificado, a título ilustrativo, na seguinte ementa:CONTROLE EXTERNO - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - MOVIMENTAÇÃO FUNCIONAL - FATOR TEMPO - CONTRADITÓRIO. O ato de glosa do Tribunal de Contas da União na atividade de controle externo, alcançando situação constituída - ocupação de cargo por movimentação vertical (ascensão) -, fica sujeito ao prazo decadencial de cinco anos previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99 e ao princípio constitucional do contraditório, presentes a segurança jurídica e o devido processo legal.(STF 26363, Relator Ministro Marco Aurélio, MS 26363, julgado em 17/12/2007, DJe-065, publicado em 11/04/2008)Destarte, os atos administrativos concessivos de licença-prêmio aos magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região implementados até 04/10/1995, não podem ser objeto de anulação pelo Tribunal de Contas da União, porquanto decorrido o prazo decadencial de 5 anos, previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99.E não poderia ser diferente, porquanto o procedimento realizado pelo Tribunal de Contas da União, no exercício da competência de controle externo dos atos da administração, se deu sem observância ao contraditório e à ampla defesa, de modo que não seria lícito que aquela decisão alcançasse as concessões desde o longínquo ano de 1979 sem observância de qualquer prazo, de modo que a aplicação do prazo decadencial de 5 anos constante na Lei nº 9.784/99 se mostra perfeitamente em consonância com os princípios constitucionais que orientam o ordenamento jurídico, sobretudo da razoabilidade e moralidade administrativa. DOS EFEITOS DA DECISÃO nº 828/2000 DO TCUNo que tange aos efeitos da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, objetiva a parte autora a declaração de que a nova orientação administrativa tenha efeitos ex nunc, insuscetíveis de alcançarem atos pretéritos.A União defende tese no sentido de que os atos nulos não originam direitos, pelo que não admite que a nulidade opere efeitos ex nunc.Entendo que assiste razão à parte autora. A decisão do Tribunal de Contas da União foi proferida em 04/10/2000, quando os magistrados representados pela associação-autora já haviam obtido o reconhecimento do direito à licença-prêmio por assiduidade, em razão de uma presunção juris tantum de que o ato foi editado conforme o direito, já que concedidos por ato administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, e, portanto, com presunção de legitimidade.Destarte, resta claro que os magistrados que receberam o aludido benefício assim o fizeram em boa-fé, sem intenção de causar qualquer lesão à Administração Pública, haja vista a previsão expressa do benefício de licença-prêmio por assiduidade no Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região até então.Nesse sentido, importa notar que o reconhecimento pelo Tribunal de Contas da União acerca da ilegitimidade do ato, acarretando a sua anulação, deve necessariamente levar em consideração a boa-fé daqueles que se beneficiaram com o ato, porquanto até então o consideravam legal e legítimo.Desta feita, é de se afirmar que, estando os Autores com boa fé, não poderiam ser responsabilizados pelo erro cometido pela Administração quando da concessão dos aludidos benefícios, em respeito novamente ao princípio da segurança jurídica que visa assegurar a estabilidade das relações sociais e garantir o Estado de Direito, especialmente quando a anulação do ato administrativo tenha repercutido no campo de interesses individuais sem a necessária instauração do devido processo legal.Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. LEI N. 2.271/94 DO ESTADO DO AMAZONAS. LEI INCONSTITUCIONAL. EFEITOS. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. ART. 37, CAPUT, DA CB. ATO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO. INTERESSES INDIVIDUAIS. DEVIDO PROCESSO LEGAL. (...)2. Embora a lei inconstitucional pereça mesmo antes de nascer, os efeitos eventualmente por ela produzidos podem incorporar-se ao patrimônio dos administrados, em especial quando se considere o princípio da boa-fé. 3. Para a anulação do ato administrativo que tenha repercutido no campo de interesses individuais é necessária a instauração do devido processo legal. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 359043, Relator Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJ 27/10/2006)Assim, tendo em vista a impossibilidade de retroação da

orientação trazida pela Decisão nº 828/2000 do E. Tribunal de Contas da União para os atos praticados anteriormente à sua prolação (em 04/10/2000), é de se julgar procedente o pedido para que essa decisão tenha apenas efeitos ex tunc, insuscetível de alcançar os atos pretéritos licitamente operados. Feitas tais considerações, impõe-se a conclusão acerca da desnecessidade de devolução de quaisquer quantias eventualmente recebidas em virtude da concessão dos benefícios de licença-prêmio até a data da prolação da nova orientação, considerando, ainda, o caráter alimentar do benefício nos casos em que computado para fins de aposentadoria, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. SÚMULA STF 473. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA BOA FÉ. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR. HORAS EXTRAS. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. 1. A Administração pode, a qualquer tempo, rever seus atos eivados de erro ou ilegalidade (Súmula STF 473), porém o reconhecimento da ilegalidade do ato que majorou o percentual das horas extras incorporadas aos proventos não determina, automaticamente, a restituição ao erário dos valores recebidos, uma vez comprovada a boa-fé da impetrante, ora agravada. Precedentes. (...) 3. Agravo regimental improvido. (STF, Relatora Ministra Ellen Gracie, AI-AgR 490551, Data 17/08/2010, DJ-e 03/09/2010) RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. TRANSFORMAÇÃO. QUINTOS/DÉCIMOS. VPNI. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. (...) III - Firmou-se o entendimento, a partir do julgamento do REsp 488.905/RS por esta e. Quinta Turma, no sentido da inviabilidade de restituição dos valores pagos erroneamente pela Administração em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei, quando verificada a boa-fé dos beneficiados. Recurso parcialmente provido. (STF, REsp 200300177350, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ DATA: 29/11/2004, p. 00370) Ante o exposto e conforme motivação, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar à União que se abstenha de exigir da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região a implementação de qualquer ato objetivando o cumprimento da decisão nº 828/2000, de 04/10/2000, no que tange à anulação dos benefícios de licença-prêmio concedidos aos seus magistrados após 14/05/1979, bem como, em virtude da presente decisão, se abstenha de exigir a devolução dos valores que os magistrados eventualmente tenham recebido em decorrência da concessão do benefício em questão, anteriormente à prolação da decisão que reconheceu como indevida a concessão do benefício de licença-prêmio por assiduidade após a vigência da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Em face de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, conforme motivação, tornando definitiva a antecipação de tutela, para declarar a ocorrência da decadência do direito do Tribunal de Contas da União de anular os atos concessivos de licença-prêmio implementados pelos magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, associados da autora, até 04/10/1995, bem como para declarar a impossibilidade de retroação da orientação trazida pela Decisão nº 828/2000 para os atos praticados anteriormente à sua prolação, no que concerne ao objeto da presente ação. Condene a Ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). P. R. I.

0013747-25.2005.403.6304 (2005.63.04.013747-0) - LUIZ ANTONIO ALVES DIAS (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 503/508, dê-se vista à parte autora acerca do noticiado, pelo prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0018507-08.2009.403.6100 (2009.61.00.018507-7) - ANIZIO PIRES DE SOUZA X LEA DE SIQUEIRA SOUZA (SP116003 - ANDERSON WILLIAN PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o requerido pela CAIXA SEGURADORA às fls. 217, entendo por bem, para que não se alegue prejuízos futuros, que se dê nova vista dos autos à mesma, pelo prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0009929-41.2009.403.6105 (2009.61.05.009929-6) - ANTONIO ROBALLO FILHO X INES MATANO ROBALLO (SP154072 - FRANCISCO JOSÉ GAY E SP156704 - EDSON LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, dê-se ciência à União Federal da sentença proferida, bem como do presente despacho. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0012628-05.2009.403.6105 (2009.61.05.012628-7) - JOSE TEIXEIRA DE SOUZA (SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 132/134: Dê-se vista ao autor do noticiado pelo INSS, para que se manifeste, no prazo legal. Após, volvam os autos

conclusos.Intime-se.

0017867-87.2009.403.6105 (2009.61.05.017867-6) - JAIME DE NADAI(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, movida por JAIME DE NADAI, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, com a consequente concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Nesse sentido, pretende o reconhecimento de atividade rurícola, em regime de economia familiar (período de 22/11/1968 a 31/03/1981), o qual, somado ao tempo de serviço já reconhecido, no seu entender, perfaz tempo suficiente para sua aposentadoria por tempo de contribuição.Requerendo a justiça gratuita e protestando pela produção de provas, formula, inclusive em sede de tutela antecipada, as seguintes pretensões: a averbação do tempo de serviço rural; a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo; o pagamento das parcelas vencidas, de uma só vez, corrigidas.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/52.À fl. 55, o Juízo entendeu inviável, na ocasião, o pedido de antecipação de tutela dada a necessidade de dilação probatória, bem como deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada de cópia do Procedimento Administrativo do Autor e dados atualizados do CNIS.Juntou o INSS aos autos dados do Autor contidos no CNIS (fls. 62/66), bem como cópia do Procedimento Administrativo em referência (fls. 69/134).Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 135/143, alegando a ausência dos pressupostos da antecipação da tutela e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado.Réplica às fls. 148/150.Foi designada audiência de instrução (fl. 151), tendo o Autor indicado suas testemunhas à fl. 161.À fl. 171, foram juntados aos autos dados do Autor contidos no CNIS.A audiência foi realizada com depoimento pessoal do Autor e oitiva de testemunhas (fls. 172/176 vº).Às fls. 180/185 vº, o INSS juntou consulta do CNIS, referente a vínculos empregatícios e salários-de-contribuição do Autor, a partir do ano de 1994.Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria que juntou a informação e cálculos de fls. 187/195, acerca dos quais as partes manifestaram sua anuência às fls. 199/202 (INSS) e 203 (Autor).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Não foram alegadas questões preliminares.Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria por tempo de contribuição.À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/91 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput2, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria ora reclamada:1. carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91;2. tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescendo progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II);3. contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91).Passo à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de se verificar se o Autor, já antes da EC 20/98, preenchia os requisitos legais então vigentes.Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.Assim, passo à análise dos demais requisitos. Quanto ao tempo de serviço, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo rural, questão esta que será aquilatada a seguir.DO TEMPO RURAL.Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal. A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal.O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no 8º do artigo 10 da Lei n.º 5.890/73 e suscitou a elaboração da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado:Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em razão do exposto, assume importância o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91).O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público.No caso presente, aduz o Autor que exerceu atividade rural em economia familiar no período de 22/11/1968, quando contava com 12 anos de idade, já que nascido em 22/11/1956 (fl. 20), a 31/03/1981.A fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou a Requerente aos autos os seguintes documentos, também constantes no procedimento administrativo: certidão de seu casamento, ocorrido em 07/02/1981 (fl. 76); registro de imóvel rural - Sítio Santa Joana, datado de 29/12/1978, tendo como proprietários, dentre outros, ORESTES DE NADAI e sua mulher, TEREZINHA DE JESUS ESTEVES DE NADAI, pais do Requerente (fls. 86/86 vº); declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sumaré/SP de exercício de atividade rural (fl. 85/85 vº); Certificado de dispensa de incorporação, em 09/01/1975 (fl. 88); Certificado de cadastro de imóvel rural - Sítio Santa

Joana (fl. 89/89 vº); título eleitoral, datado de 06/03/1975 (fl. 90). De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que os documentos apresentados em nome de terceiros (pai, filho, marido, esposa) são hábeis à comprovação do trabalho rural desenvolvido pelos outros membros do grupo que labora em regime de economia familiar. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTAÇÃO EM NOME DOS PAIS. VALIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da admissibilidade de documentos em nome de terceiros como início de prova material para comprovação da atividade rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola. 2. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 501009, 5ª Turma, v.u., Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11/12/2006, p. 407) Ainda de considerar-se que, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, conforme depoimentos das testemunhas LEONILDA BORRO CREMASCO e VANDERLEI FERNANDES BUENO (fls. 174 e 175/175 Vº), robustecem a alegação da atividade rural, sendo de destacar-se, no caso, sem qualquer impugnação das partes. De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008). É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91). Outrossim, sedimentado o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a atividade rural do trabalhador menor entre 12 (doze) e 14 (quatorze) anos deve ser computado para fins previdenciários, eis que a proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em seu benefício e não em seu prejuízo. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 (CATORZE) ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. (...) 4. Recurso especial conhecido e provido para admitir o cômputo do tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos, bem como o reconhecimento da atividade especial no período de 20/8/1991 a 31/12/1991. (STJ, REsp 200300071455, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18/09/2006, p. 350) Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço reconhecido administrativamente e que, portanto, não é objeto de controvérsia na presente ação, acrescido ao rural, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor, na data da publicação da EC nº 20/98, com 34 anos, 8 meses e 6 dias de tempo de serviço, tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 52). Impende salientar ademais que, após a entrada em vigor da EC nº 20/98, o Autor continuou contribuindo, vindo a totalizar, na data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/144.357.466-7), em 23/01/2009 - DER (fl. 71), com 44 anos, 9 meses e 13 dias de tempo de serviço (fl. 195). Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da entrada em vigor da EC nº 20/98, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço urbano (acima de 30 anos) a mais de 360 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, no caso, de 102 (cento e dois) meses, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou da citação. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu benefício junto ao INSS em 23/01/2009. Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 12/03/2010 (fl. 68/68 vº), deve ser observado, a partir de então, o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade rural desenvolvida pelo Autor no período de 22/11/1968 a 31/03/1981, bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição integral, NB 42/144.357.466-7, em favor do Autor, JAIME DE NADAI, com data de início em 23/01/2009 (data de entrada do requerimento administrativo), cujo valor,

para a competência de fevereiro/2011, passa a ser o constante dos cálculos da Contadoria Judicial (RMI: R\$ 1.203,22 e RMA: R\$ 1.388,01 - fls. 187/195), que passam a integrar a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 36.209,06, devidas desde a entrada do requerimento administrativo (23/01/2009), apuradas até 02/2011, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos, a partir da citação, da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício pleiteado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). P.R.I.

0015591-49.2010.403.6105 - NELSON ALBERTO PISAREWSKI(SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) Réu(s) para as contra-razões, no prazo legal. Sem prejuízo, dê-se ciência da sentença proferida. Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

0016333-74.2010.403.6105 - JOSE LINHARES RODRIGUES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado. Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Int. (Processo recebido do Setor de Contadoria, com informação e cálculos apresentados às fls. 153/169).

0016744-20.2010.403.6105 - LUIZ ROGERIO DA SILVA(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o tempo já decorrido, reitere-se correio eletrônico à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, acerca do cumprimento da determinação contida no despacho de fls. 109, encaminhada em 10/12/2010, conforme comprovado às fls. 113 e até o momento sem resposta. Aguarde-se a juntada da cópia do Procedimento Administrativo do Autor. Com a juntada, manifeste(m)-se o(a)s Autor(es) acerca da contestação, petição e documentos juntados. Int.

0017579-08.2010.403.6105 - JOSE ROBERTO AMARAL(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 40, reitere-se a intimação ao autor, para que se manifeste, expressamente, face a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 35/36, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0018073-67.2010.403.6105 - JOSE MOTA DE MOURA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)s Autor(es) acerca da contestação, petição(ões) e documentos juntados. Int.

0001828-44.2011.403.6105 - ANA LUCIA DOS SANTOS(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)s Autor(a)s sobre a contestação~ao(~oes). Intime-se.

0002069-18.2011.403.6105 - MARIA REGINA ALVES DOS SANTOS X CELSO APARECIDO ALVES DOS SANTOS X VANIA MARIA SONATI DOS SANTOS(SP262715 - MARIA REGINA ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o pedido de extinção formulado pela CEF nos autos da Ação Monitória em apenso, em razão da renegociação da dívida, manifestem-se os Autores se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos, juntamente com os autos da Ação Monitória (processo nº. 0002501-71.2010.403.6105). Int.

0003224-56.2011.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP286281 - NATHALIA ASTOLFI CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. Tendo em vista o depósito realizado nos autos, conforme fls. 69, resta prejudicado o pedido de antecipação

de tutela objetivando a suspensão do crédito tributário, considerando as disposições contidas no inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional, bem como no Provimento nº 58/91, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e arts. 205 e seguintes do Provimento COGE nº 64, de 03/05/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Ressalvo a atividade administrativa da Ré para verificação de sua suficiência do valor depositado. Assim, cite-se e intime-se a Ré, inclusive para ciência do depósito realizado.

0003561-45.2011.403.6105 - JAIR PILON X IVETE MARIA PROVIN PILON(SP165429 - BEATRIZ PUGLIESI LOPES GONÇALO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se novamente a i. Procuradora para que cumpra as determinações de fls. 70, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0003812-63.2011.403.6105 - SERGIO LIMA - INCAPAZ X ANTONIO LIMA(SP239197 - MARIA MADALENA LUIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações contidas na petição de fls. 117/128, manifeste-se a parte Autora se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente.Int.

0004202-33.2011.403.6105 - ELIAS PINTO DA SILVA(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que as custas devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o disposto no art. 2º, da Lei nº 9.289/96 e art. 223 e , do Provimento nº 64 da E. COGE do TRF/3ª Região, intime-se a autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial, proceder à regularização das custas iniciais devidas.Int.

0004359-06.2011.403.6105 - ESTER DOS SANTOS SILVA(SP223143 - MARCOS ROBERTO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, se for o caso, ao fundamento de encontra-se incapacitada para o trabalho. Requer o(a) Autor(a), ainda, a concessão de tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixado por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) Autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. MARCELO KRUNFLI (ortopedista), a fim de realizar, no(a) Autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intimem-se as partes.Int.cls. efetuada em 12/05/2011-DESPACHO DE FLS. 115: Manifeste-se o autor acerca da contestação. Tendo em vista a petição de fls. 113/114, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos, Dr. Roberto Von Zuben de Andrade, Paulo Eduardo Coelho, Maristela Álvares e Elizabeth Alves de Lima. Publique-se decisão de fls. 103. Int.

0004481-19.2011.403.6105 - MARIA APARECIDA DE SOUZA LEVINDO(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte Autora (fls. 20) e pelo INSS (fls. 129), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos pelo INSS. Sem prejuízo, manifeste-se a parte Autora acerca da contestação. Int.

0004566-05.2011.403.6105 - DIRCE DE OLIVEIRA FERREIRA(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, se for o caso, ao fundamento de encontra-se incapacitada para o trabalho. Requer o(a) Autor(a), ainda, a concessão de tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixado por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) Autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. MIGUEL CHATI (ortopedista), a fim de realizar, no(a) Autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intimem-se as partes.Int.cls. efetuada em 11/05/2011 - despacho de fls. 41: Manifeste-se o autor acerca da contestação. Tendo em vista a petição de fls. 40, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de

apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos, Dr. Roberto Von Zuben de Andrade, Paulo Eduardo Coelho, Maristela Álvares e Elizabeth Alves de Lima. Outrossim, publique-se decisão de fls. 30. Int.

0005345-57.2011.403.6105 - EDSON HENRIQUE FEITEIRO IVANOR(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente(s) ao(s) benefício(s) requerido(s) pelo (a) autor(a) EDSON HENRIQUE FEITEIRO IVANOR, RG: 17.986.963-2 SSP/SP, CPF: 068.637.048-11; NIT: 1.209.925.424-0; DATA NASCIMENTO: 01.04.1965; NOME MÃE: NEUZA DIAS FEITEIRO IVANOR), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes.

0005379-32.2011.403.6105 - NORIO TERASHIMA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela antecipada mencionado. Cite-se e intemem-se.

0005419-14.2011.403.6105 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA DOS ANJOS(SP157789 - JOSÉ CARLOS BRANCO E SP258269 - PRISCILLA MOSNA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Preliminarmente, recebo a petição de fls. 38 como aditamento a inicial. Outrossim, trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento e/ou a concessão do benefício de auxílio doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, se for o caso, ao fundamento de encontra-se incapacitada para o trabalho. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. José Henrique Figueiredo Rached (neurologista), a fim de realizar, na autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa conforme petição de fls. 38. Cite-se e intemem-se as partes.

0005421-81.2011.403.6105 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido. Preliminarmente, regularize o Autor a petição inicial com a inclusão de sua cônjuge, no prazo legal, sob pena de indeferimento da inicial. Outrossim, no mesmo prazo, sob a mesma pena, providencie a juntada de planilha minuciosa dos valores vencidos e vincendos, se houver, com as respectivas e datas de vencimento, nos termos do art. 50, da Lei nº 10.931/2004. Com o cumprimento das determinações supra, tornem os autos conclusos. Int.

0005436-50.2011.403.6105 - OTAVIO CECCATO(SP127252 - CARLA PIRES DE CASTRO E SP131802 - JOSE RICARDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a reparação de danos patrimoniais e morais. Foi dado à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. A Secretaria para baixa. Intime-se.

0005538-72.2011.403.6105 - ALDENIR DA SILVA TRINDADE(SP159933 - ALVARO DA SILVA TRINDADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela antecipada mencionado. Cite-se e intime-se a parte Ré, para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo disciplinar nº 35366.002693/2003-61. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0008939-31.2001.403.6105 (2001.61.05.008939-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI) X DURVAL DE SOUZA CAMPOS NETO X LUZIA APARECIDA CAMPOS(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)

Tendo em vista o disposto na sentença de fls. 159, bem como o requerido pela CEF às fls. 164, expeça-se mandado ao Oficial do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, para o levantamento da penhora efetuada às fls. 49 e registrada conforme documentos de fls. 64/68, intimando-se a exequente para que providencie o recolhimento dos emolumentos e taxas respectivos. Comprovado o cumprimento da providência acima, retornem os autos ao arquivo, com

MANDADO DE SEGURANCA

0001111-32.2011.403.6105 - TIOSERTEC COMERCIAL LTDA(SP075588 - DURVALINO PICOLO E SP275519 - MARIA INES GHIDINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos, etc.Tendo em vista a manifestação da União de fls. 245/247, reconsidero em parte a decisão de fls. 236/236vº, para determinar à Impetrante que aguarde o cronograma previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02, de 3 de fevereiro de 2011, com término em 29/07/2011, porquanto fundado o receio da Fazenda Pública no que toca aos possíveis prejuízos que podem advir com a eventual consolidação manual do parcelamento, bem como considerando que o prazo de término previsto também se mostra razoável, haja vista a complexidade do procedimento para análise das dez modalidades distintas de parcelamento requeridas pela Impetrante.De outro lado, a fim de que não se alegue qualquer prejuízo à Impetrante e considerando que é direito do contribuinte fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário (Súmula nº 02 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região) e considerando, ainda, o disposto no Provimento nº 58/91, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como nos arts. 205 e seguintes do Provimento COGE nº 64, de 03/05/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que regulamentam o procedimento para depósitos voluntários facultativos, destinados à suspensão de exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, fica facultado à Impetrante o depósito judicial das parcelas referentes ao aludido parcelamento, ficando suspensa a exigibilidade do crédito até o montante do valor depositado e demonstrado nos autos.Outrossim, tendo em vista a informação de que a Impetrante possui débitos com a Receita Federal do Brasil e com a Procuradoria da Fazenda Nacional, fica a Impetrante intimada, desde já, a, no prazo legal e sob as penas da lei, providenciar a regularização do pólo passivo da ação, para notificação desta última, juntando, para tanto, as cópias necessárias para composição da contrafé.Intime-se, oficie-se e, cumprida a providência supra, notifique-se o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como, oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão e regularização do pólo passivo da ação.

0004339-15.2011.403.6105 - SCALPE MED COM PROD MED HOSP LTDA EPP(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por SCALPE MED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA. EPP, devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, objetivando que a autoridade coatora seja compelida a autorizar o parcelamento de seus débitos nos moldes da Lei no. 10.522/02, com fundamento em dispositivos constantes da Lei Maior.Liminarmente pretende ver assegurado o pretense direito líquido de, in verbis: (a) realizar o parcelamento em 60 (sessenta) vezes de todos os seus débitos relativos ao Regime de Tributação da Lei Complementar nº 123/2006, bem como de (b) obter, sempre que requerida, a competente Certidão de Regularidade Fiscal da Impetrante relativamente a esses valores, enquanto o programa de parcelamento estiver sendo regularmente cumprido, nos termos do art. 151, VI e 206 do CTN.No mérito pretende seja tornada definitiva a providência pleiteada a título de provimento liminar. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 24/117.O pedido de liminar (fls. 122/123) foi indeferido. As informações foram acostadas aos autos às fls. 132/142.Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito a autoridade coatora defendeu a legalidade do ato submetido ao crivo judicial pela impetrante. A impetrante, inconformada com o r. decism de fls. 122/123, agravou (fls. 147/174).O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 175/175 vº, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.DECIDO.Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito. Quanto à matéria controvertida, a impetrante, reconhecendo a existência de débitos junto ao Fisco Federal e afirmando não ter condições de quitá-los integralmente, busca provimento judicial a fim de ser reconhecido o direito ao parcelamento dos citados débitos nos moldes da Lei no. 10.522/2001 e, ato contínuo, de obter, sempre que requerida, a competente Certidão de Regularidade Fiscal relativamente a esses valores, enquanto o programa de parcelamento estiver sendo regularmente cumprido, nos termos do art. 151, VI, e 206 do CTN.A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando, nas informações, estar pautada sua atuação nos ditames constitucionais e legais vigentes. No mérito não assiste razão à impetrante.O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior.Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei.Como ensina a doutrinária administrativa, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa:... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61) Resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados.Cotejando o teor da Lei no. 10.522/2002 com a Lei Complementar n.º 123/2006, conclui-se não ser possível que os débitos de empresa optante pela sistemática do SIMPLES NACIONAL possam ser liquidados mediante o parcelamento tributário regido pela primeira norma apontada, pois esta somente abrange tributos da competência da União, enquanto a segunda engloba tributos de todas as três esferas da Federação, não cabendo à União impor aos Estados e Municípios receberem o que lhes é devido de forma parcelada, sendo certo ainda que, neste mister, não desbordam as Portarias da PGFN e da RFB, referenciadas pela impetrante na exordial, dos limites do poder regulamentar.Neste sentido, pertinente transcrever o excerto da

decisão de fls. 122/123, in verbis:Outrossim, o parcelamento instituído pela Lei no. 10.522/2002 não se estende aos débitos remanescentes do Simples Nacional (Lei Complementar no. 123/2006), haja vista que ele se limita aos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.Assim, considerando que os débitos apurados no Simples Nacional abrangem também tributos cuja competência para instituição é do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios, a inclusão desses débitos no parcelamento instituído pela Lei no. 10.522, que concede redução dos créditos a serem arrecadados pela RFB e PGFN, implicaria ofensa direta ao disposto no inciso III do artigo 151 da Constituição Federal.Destarte, não havendo previsão expressa na Lei no. 10.522/2002 acerca da possibilidade de inclusão dos débitos advindos do Simples Nacional no parcelamento, matéria tributária regida pelo princípio da legalidade estrita inviável o pleito, dado que o pagamento parcelado é favor fiscal, de conteúdo discricionário, cabendo à lei dizer quais são os débitos que podem ser parcelados, não constituindo qualquer ofensa ao princípio de isonomia, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita.Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se observa da leitura do julgado do E. TRF da 3ª. Região:MANDADO DE SEGURANÇA - INCLUSÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À TRIBUTAÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL NO PARCELAMENTO FISCAL PREVISTO PELA LEI 11.941/09 - DÉBITOS DE COMPETÊNCIAS DISTINTAS A adesão ao programa de parcelamento de débitos ocorre através de mero ato de declaração de vontade, no qual o contribuinte aceita as condições legalmente impostas de forma plena e irretroatável. A sistemática do Programa de Recuperação Fiscal é fomentar o adimplemento dos créditos tributários, desde que observadas determinadas condições perante a Secretaria da Receita Federal - SRF e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN. A Lei 11.941/09 permite ao contribuinte o parcelamento em até 180 (cento e oitenta) meses dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no REFIS, no PAES, no PAEX, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos. De acordo com essa legislação, os débitos relativos à tributação pelo SIMPLES Nacional não poderão ser incluídos, uma vez que no SIMPLES os débitos tratados são com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal e no REFIS são débitos com a União Federal, tratando-se, portanto, de competências distintas. Como o artigo 155-A prescreve que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica e o contribuinte aderiu ao parcelamento disposto no artigo 79 da Lei Complementar nº 123/06, não pode, desta maneira, optar pelo REFIS. Já a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 tão somente regulamentou a Lei 11.941/09, posto que esta já prevê a possibilidade de parcelamento, bem como não lista a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no rol de parcelamento. Apelação não provida. (AMS no. 323378, TRF 3a. Região, Terceira Turma, DJF 3 CJ1 de 11/03/2001)Em atenção aos argumentos retro elencados, prejudicado o pedido de obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal, relativamente aos valores objeto do parcelamento em questão.Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.Custas ex lege.Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à C. 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005 (art. 183) da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vista a interposição do Agravo de Instrumento informado nos autos (nº 0011422-64.2011.4.03.0000).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2975

MANDADO DE SEGURANCA

0002830-04.2011.403.6120 - SUELI REGINA GOMES PIRES TEIXEIRA(SP185153 - ANA CRISTINA GOMES PIRES) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL

Ciência à impetrante da redistribuição do presente feito a esta Vara.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que:a) aponte corretamente a autoridade dita coatora, vez que, em sede de mandado de segurança, esta deve ser aquela capaz de obstar ou praticar o ato objeto da impetração;b) junte todos os documentos para instrução de contrafé, nos moldes do art. 6º da lei 12016/2009;Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido

de liminar. Int

Expediente Nº 2984

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004781-78.2011.403.6105 - GERALDO ALVES DE BARROS - INCAPAZ X MARIA JOSE ANGELO DE BARROS(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 24/06/11 às 09H30 para o comparecimento do autor ao consultório da médica perita para realização da perícia, Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, clínica geral, na R. General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, fone 3236-5784, munido de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se a Sra. Perita nomeada, no endereço acima mencionado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos, a saber: 02/05, 14/17, 60/63, 91 e 102/103. Intime-se o autor pessoalmente desta decisão, no endereço de fl. 26. Fls. 95/101. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Fls. 104/126. Dê-se vista às partes. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3050

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016076-83.2009.403.6105 (2009.61.05.016076-3) - JANE MARIA CAMPOS(SP158231 - EDVALDO RUI MADRID DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 96/100: Em vista da apresentação do rol de testemunhas pela parte autora, designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 22/06/2011, às 14 horas, devendo as testemunhas comparecer independentemente de intimação, de acordo com o informado pelo i. patrono do autor. Vista ao réu da petição de fls. 96/100. Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer em audiência, para prestar depoimento pessoal. Int.

0007668-69.2010.403.6105 - JOSE ROBERTO PECHIA(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fl. 224: Defiro o rol apresentado à fl. 218. Intime-se a testemunha Sidnei Paes Miranda, por meio de mandado, a comparecer em audiência. Aguarde-se a realização da audiência, momento em que se decidirá quanto à expedição de carta precatória para oitiva da outra testemunha arrolada pela parte autora. Int.

0003321-56.2011.403.6105 - GILVANEIDE DE SOUZA(SP111790 - GERALDO ROCHA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fls. 216/218: A autora requer a reconsideração da decisão em que foi indeferida a antecipação de tutela. Mantenho a decisão de fls. 112/114 por seus próprios fundamentos. Anoto, por oportuno, que, consoante o sítio <http://sisfiesportal.mec.gov.br/faq.html>, a dispensa de fiador exige que o interessado opte pelo Fundo de Garantia de Operação de Crédito Educativo (FGEDUC). Por seu turno, para realizar essa opção é necessário ser bolsista parcial do Prouni, ou estar matriculado em curso de licenciatura, ou ser estudante com renda mensal per capita de até um salário mínimo e meio. Por fim, é necessário ainda que a instituição de ensino tenha aderido ao referido Fundo. Não restou demonstrada nos autos a situação acima descrita. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0003639-39.2011.403.6105 - ANDREA PAULA MARTINS NAIMI BLAAUW X FREDERICO JOSE BLAAUW X VANESSA GUERRINI BLAAUW(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por ANDREA PAULA NAIMI BLAAUW, FREDERICO JOSÉ BLAAUW e VANESSA GUERRINI BLAAUW em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em relação aos contratos de financiamento imobiliário nºs 740040000086 e 740040000090 com alienação fiduciária em garantia (SFI) celebrados entre as partes: a) em antecipação de tutela, que não seja transferida ao banco a casa sita na Rua Nazaré Paulista, 1061, cs 12 - Campinas/SP, com a manutenção da posse e da propriedade; e a realização de perícias para apurar os valores reais devidos à credora CEF; e, b) ao final, tutela definitiva com a compensação das dívidas com os valores já pagos nos dois contratos mediante a transferência de um dos imóveis para os devedores. Em face de irregularidades na petição inicial, a parte autora foi intimada a emendá-la, conforme despacho de fl. 77. Apresentou manifestações de fls. 80/89 e 90/160 requerendo medidas urgentes em relação ao segundo leilão dos imóveis atrelados aos contratos. Em decisão de fls. 167/169, foi indeferida a antecipação de tutela, bem como

determinado aos autores que esclarecessem se as petições juntadas às fls. 80/89 e 90/160 fazem parte do processo de nº 0004577-34.2011.403.6105, sendo ainda intimados a regularizar o presente processo, atendendo à determinação de fls. 77 e reformulando o pedido inicial.É o relatório. Fundamento e decido.Em que pesem as petições de fls. 80/89 e 90/160, ao que parece, referirem-se ao processo nº 0004577-34.2011.403.6105 apensado, os autores, regularmente intimados, deixaram de se manifestar.De outra sorte, não cumpriram a determinação de emenda à inicial, nos termos do despacho de fls. 77, mesmo sendo intimados novamente a fazê-lo, sob pena de extinção (fls. 169-v).Assim, diante da inércia dos autores, de rigor o indeferimento da inicial.Posto isto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, c/c art. 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. P.R.I.

0004577-34.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003639-39.2011.403.6105) ANDREA PAULA MARTINS NAIMI BLAAUW X FREDERICO JOSE BLAAUW X VANESSA GUERRINI BLAAUW(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Cuida-se de ação ordinária proposta por ANDREA PAULA NAIMI BLAAUW, FREDERICO JOSÉ BLAAUW e VANESSA GUERRINI BLAAUW em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, distribuída por dependência aos autos nº 0003639-39.2011.403.6105, objetivando, em antecipação de tutela, a suspensão do primeiro leilão para venda dos imóveis oferecidos em garantia nos contratos de financiamento por Alienação Fiduciária, de nºs 7.4004.0000086-9 e 7.4004.0000090-7.Ao final, requerem a declaração de nulidade do procedimento extrajudicial de expropriação dos bens, a revisão das cláusulas contratuais, com juros adequados ao limite de 12% ao ano e redução da multa contratual para 2%, bem como seja afastada a capitalização de juros. Requerem, outrossim, a realização de perícia e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.Às fls. 98/100, a tutela antecipada foi deferida em parte, para determinar que a ré observasse, no primeiro leilão, o preço mínimo dos imóveis igual a avaliação efetuada.Na mesma oportunidade, foi determinado que os autores emendassem à inicial, indicando a qualificação das partes, regularizando a representação processual, autenticando os documentos trazidos por cópia e apresentando cópia da inicial para compor a contrafé.Às fls. 102, os autores requereram a desistência da ação.Às fls. 105/106, pedem os autores a desconsideração do pedido de desistência.É o relatório. Fundamento e decido.Diante do requerimento de suspensão do segundo leilão nos autos de nº 0003639-39.2011.403.6105, naquele feito foi determinado o esclarecimento quanto a pertencerem as petições de fls. 80/89 e 90/160 aos presentes autos (fls. 167/169), deixando os autores de se manifestarem no prazo lá deferido.Doutra feita, o prazo para emenda à inicial deferido nestes autos também decorreu sem manifestação dos autores.Assim, diante da inércia dos autores, de rigor o indeferimento do feito.Posto isto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, c/c art. 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016399-88.2009.403.6105 (2009.61.05.016399-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X CONSTRUVIP ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA X HUMBERTO MENDES DE ALMEIDA X JUSCELINO CARDOSO DA SILVA

Vistos.Fl. 104 - Tendo em vista o novo endereço fornecido pela CEF citem-se os executados Juscelino Cardoso da Silva e Construvip Engenharia e Construção LTDA, nos termos do despacho de fl. 40, expedindo-se Carta Precatória.Apresente a exequente as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0004777-41.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003639-39.2011.403.6105) ANDREA PAULA MARTINS NAIMI BLAAUW X FREDERICO JOSE BLAAUW X VANESSA GUERRINI BLAAUW(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Cuida-se de ação cautelar antecipatória de provas proposta por ANDREA PAULA MARTINS NAIMI BLAAUW, FREDERICO JOSÉ BLAAUW e VANESSA GUERRINI BLAAUW em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, distribuída por dependência ao processo de nº 0003639-39.2011.403.6105, objetivando a realização de prova pericial, para apuração do quantum devido nos contratos em alienação fiduciária firmados com a ré.Relatam os autores que firmaram dois contratos a título de alienação fiduciária de nºs 7.4004.0000086-9 e 7.4004. 0000090-7 com a Caixa Econômica Federal e que quitaram 25 e 24 parcelas, respectivamente, no montante de R\$ 302.691,35 (trezentos e dois mil, seiscentos e noventa e um reais e trinta e cinco centavos).Aduzem que a CEF aponta o valor da dívida de R\$ 983.784,97 (novecentos e oitenta e três mil, setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos), o qual, segundo alegam, não tem amparo legal ou contratual.Alegam que o cálculo objeto desta ação alimentará (fls.4) todas as demais ações que tratam dessa relação jurídica entre devedores e CEF.Afirmam, ademais, que terceira pessoa ofertou, a título de consignação em pagamento, carta de crédito a fim de pagar o valor devido à CEF e que, se este valor não for suficiente à quitação da dívida, depositará o restante em ação de consignação em pagamento distribuída por dependência ao processo 0003639-39.2011.403.6105, razão pela qual necessitam os autores da apuração do valor correto devido.É o relatório. Fundamento e decido.Os autores objetivam a produção de prova pericial para calcular o

quantum devido, a fim de possibilitar a efetivação do depósito de complemento do valor devido, bem como alimentar as demais ações propostas. A medida cautelar de produção antecipada de provas encontra-se prevista nos artigos 846 a 851 do Código de Processo Civil, e destina-se à realização de prova testemunhal ou pericial, diante de eventual impossibilidade de sua realização em momento posterior. Quanto à prova pericial, assim dispõe o artigo 849: Havendo fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, é admissível o exame pericial. Conclui-se da análise do dispositivo supra mencionado que a realização de prova pericial de forma antecipada objetiva evitar o perecimento de direito. Neste sentido, deve estar presente, para concessão da medida requerida, o periculum in mora, este entendido como a possibilidade de não realização da perícia em momento oportuno. Neste sentido: MEDIDA CAUTELAR - ANTECIPAÇÃO DE PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DO PERICULUM IN MORA - DESCABIMENTO. I - Necessário para o deferimento da medida cautelar de antecipação de prova pericial a existência do periculum in mora, consubstanciado no fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação. Inexistindo esse, não se afigura necessária a medida, principalmente quando é a própria requerente quem afirma que juntou na inicial farta documentação para comprovar as alegações que pretende ver confirmadas com a perícia. II - Recurso especial não conhecido. (STJ- RESP 199900840291 - Terceira Turma - Rel.: Waldemar Zweiter - DJ DATA: 16/04/2001 PG: 00106.) Compulsando os autos de nº 0003639-39.2011.403.6105, verifico que se trata de ação declaratória com pedido de compensação do valor devido nos contratos de financiamento por alienação fiduciária supra mencionados, através da transferência de imóvel, não havendo ação consignatória vinculada a este feito até a presente data. Já nos presentes autos, os autores pretendem a apuração do quantum devido nos contratos não adimplidos. Neste teor, não há risco de perecimento do objeto da realização da perícia (os próprios contratos), de forma a justificar a pertinência no prosseguimento da presente demanda. Mesmo que se pretendesse a realização de prova pericial com a finalidade de efetuar depósito em ação de consignação em pagamento, também neste caso não se verificaria o periculum in mora, eis que cabe ao autor aferir o valor a ser depositado. Também em relação ao objeto do processo de nº 0003639-39.2011.403.6105, não verifico, na forma como requerido, periculum in mora, a justificar a realização antecipada da prova. Desta forma, faltando aos autores interesse de agir, na modalidade adequação, pois que a tutela pretendida não se encontra adequada à ação ora proposta impõe-se indeferir a inicial. Pelo exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008785-76.2002.403.6105 (2002.61.05.008785-8) - JOAO RODRIGUES ONORATO - ESPOLIO X MARIA SANDER ONORATO - ESPOLIO X MARIA HELENA HONORATO PICOLomini (SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA E SP171330 - MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Vistos. Nos termos do artigo 9º Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 313/314. para manifestação, no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhem-se as requisições, por meio do sistema processual, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, mantenham os autos sobrestados em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2029

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008345-07.2007.403.6105 (2007.61.05.008345-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BODEGA MINEIRA LTDA X MAURO BERGAMO X JOHNSON ALBERTO TADEU NARDELLI

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a recolher a taxa de distribuição no juízo deprecado, bem como a taxa referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, conforme fls. 121. Nada mais

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 110

ACAO PENAL

0014714-85.2005.403.6105 (2005.61.05.014714-5) - JUSTICA PUBLICA X MILTON CASSALHO DE OLIVEIRA X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA

Ante as informações prestadas às fls.254/255, cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fls.224, no que tange à expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas de defesa na Comarca de Jundiáí/SP.No mais, cumpram-se as demais determinações de fls.224.Dê-se vista ao MPF.

Expediente Nº 111

ACAO PENAL

0000243-25.2009.403.6105 (2009.61.05.000243-4) - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR PEREIRA BATISTA(SP039895 - ELIAS ANTONIO JORGE NUNES)

Cumpra-se o acórdão cuja ementa consta das fls. 528/528vº.Expeça-se a competente guia de recolhimento, bem como lance-se o nome do réu no rol dos culpados.Aguarde-se, pelo prazo de 90 (noventa) dias contados do transito em julgado da presente ação, a manifestação da defesa do sentenciado acerca dos bens apreendidos no presente feito, inclusive quanto ao veículo apreendido às fls. 150, ressaltando que o titular deste, conforme documento de fls. 29, não figura mais no pólo passivo da presente ação em virtude de desmembramento determinado às fls. 156/156vº.

Expediente Nº 112

ACAO PENAL

0008446-39.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X EDEMILSON LENER DIAS(SP184233 - TIAGO SILVA BARROS)

Fls. 339/341: Expeça-se Carta Precatória à Seção Judiciária de Brasília para a realização de oitiva das testemunhas de defesa. Instrua-se a Precatória com cópia de fls. 339/341. Cancele-se da pauta a audiência designada para o dia 02/06/2011. Intime-se o acusado.Ciência às partes.

Expediente Nº 113

ACAO PENAL

0019190-45.2000.403.6105 (2000.61.05.019190-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X ARMANDO HUGO SILVA(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X LEYLA APARECIDA RANGEL SILVA(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X DAVID PIRES(SP178204 - LUTFE MOHAMED YUNES E SP174303 - FAUZE MOHAMED YUNES E SP171528 - FERNANDO TRIZOLINI) X LISANDRO ANTONIO MARINS(SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA E SP132275 - PAULO CESAR DE MELO E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP104093 - MARIA REGINA MARINELLI) X ROBERTO PAULO FIALCOSKI FILHO(SP131219 - REGINALDO SILVA DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo da 9.ª Vara Federal Criminal de Campinas. Intime-se o defensor constituído do corréu Roberto Paulo Fialcoski Filho, Dr. Reginaldo S. dos Santos, a apresentar os memoriais no prazo de 5 (cinco) dias ou justificação por não apresentá-los, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei 11719, de 20 de julho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

Expediente Nº 114

ACAO PENAL

0009629-89.2003.403.6105 (2003.61.05.009629-3) - JUSTICA PUBLICA X NIVALDO LUIZ BABLER(SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO)

Em razão da informação supra, mantenham-se os autos acautelados em Secretaria aguardando a decisão nos autos do AI 0034396-32.2010.403.6105. Proceda a pesquisa do andamento processual do referido agravo, certificando-se nos autos, mensalmente.Intime-se a defesa.Ciência ao MPF.(Decisão de 20 de maio de 2011).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2106

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000951-80.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401616-05.1997.403.6113 (97.1401616-9)) MARIA MARTA CHAVES(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista que foi deferida a medida cautelar determinando a suspensão das hastas públicas designadas, não havendo, portanto, risco de perecimento de direito, aguarde-se por ora a resposta do ofício encaminhado à E. Divisão da Magistratura, solicitando a cessação da designação deste magistrado uma vez que a Vara em que tramita o processo possui atualmente Juiz Federal Substituto lotado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001430-93.1999.403.6113 (1999.61.13.001430-5) - FAZENDA NACIONAL X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE)

Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito. Intime-se.

0002209-33.2008.403.6113 (2008.61.13.002209-3) - FAZENDA NACIONAL X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito. Intime-se.

0002613-50.2009.403.6113 (2009.61.13.002613-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X PAULO PUCCI X OMAR PUCCI(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1515

EXECUCAO FISCAL

1403236-23.1995.403.6113 (95.1403236-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X E V M REIS CALCADOS LTDA X EVANIR VICENTINA MENDONCA REIS(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA)

1. Concedo à co-executada Evanir Vicentina Mendonça Reis o prazo de 05 (cinco) dias, para que apresente os documentos originais referentes às cópias juntadas às fls. 152/154, bem como comprove que a conta nº 013.00.161.781-2 da Caixa Econômica Federal se trata de conta poupança, uma vez que o extrato juntado à fl. 153 não faz referência expressa a respeito.2. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 3145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000280-52.2005.403.6118 (2005.61.18.000280-5) - CLAUDIO VILELA SANTOS FILHO - INTERDITADO(CLOVIS DE CARVALHO VILELA SANTOS)(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 180/181: Ciência às partes do laudo médico complementar.2. Após, dê-se vista ao MPF.3. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença com urgência, tendo em vista a Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.4. Intimem-se.

0001470-79.2007.403.6118 (2007.61.18.001470-1) - MARIA JOSE DE JESUS(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 89/97: Ciência às partes do laudo sócio-econômico.2. Após, dê-se vista ao MPF.3. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0001876-03.2007.403.6118 (2007.61.18.001876-7) - NELSON ZANGRANDI(SP052607 - MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. O autor objetiva, nos presentes autos, executar a sentença prolatada em ação ordinária revisional de aposentadoria, que tramitou inicialmente perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Guaratinguetá e, posteriormente, neste Juízo sob o número 1999.61.18.001904-9.2. Fls. 50 e 51: Tendo em vista tratar-se de questão de direito, impertinente a prova pericial requerida nas petições (CPC, art. 400). 3. Venham os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0000058-79.2008.403.6118 (2008.61.18.000058-5) - MICHELI DE ARAUJO BRITO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. Conforme documento de fl. 220, a parte autora está em gozo de benefício de auxílio-doença, concedido até 30/06/2011, podendo requerer ao INSS a prorrogação da prestação, nos termos do art. 78, par. 2º, do Decreto nº 3.048/99 (incluído pelo Decreto nº 5.844/2006). Tendo em vista que o médico perito nomeado à fl. 180 solicitou seu afastamento por tempo indeterminado, e que a perícia não foi realizada (fl. 192), não são devidos honorários periciais a este. Nomeio em substituição o DR. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 17 DE JUNHO DE 2011, às 13:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte da Srª. Perita, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova

oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0000150-57.2008.403.6118 (2008.61.18.000150-4) - TEREZA DE JESUS RODRIGUES(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a médica perita Dr^a. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672. Para o início dos trabalhos, designo o dia 15 DE JUNHO DE 2011, às 15:30 horas na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte da Sr^a. Perita, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno

etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimento, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Drª. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0000431-13.2008.403.6118 (2008.61.18.000431-1) - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Torno sem efeito a nomeação de fls. 124, visto que há advogados voluntários inscritos na AJG.2. Tendo em vista as petições de fls. 125/129 e 131/137, regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos a devida procuração assinada pelo advogado que as subscreveu.3. Proceda a Secretaria as anotações necessárias.4. Após, dê-se vista ao INSS.5. Cumpra-se. Intimem-se.

0000647-71.2008.403.6118 (2008.61.18.000647-2) - SANDRA DOS SANTOS LOPES X ZILA DOS

SANTOS(SP244821 - JOSY MARIA QUIRINO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Despacho. Converte o julgamento em diligência. Promova a parte autora a citação da litisconsorte necessária, Sra. Benedita Costa dos Santos, conforme documento de fl. 21, bem como a juntada de cópia da inicial para contrafé. Após, cite-se a referida litisconsorte. Intimem-se.

0001347-47.2008.403.6118 (2008.61.18.001347-6) - JOSE ALBERTO PINTO(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2 Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Intimem-se.

0001446-17.2008.403.6118 (2008.61.18.001446-8) - RITA DA CONCEICAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Diante das manifestações do Ministério Público Federal (fls. 93/95) e do INSS (fls. 99/106), manifeste-se a parte autora sobre o motivo do não requerimento do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 2. Decorridos, tornem os autos conclusos. 3. Intimem-se.

0001739-84.2008.403.6118 (2008.61.18.001739-1) - DANIEL ANTONIO DA SILVA(SP145669 - WALTER DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

Fls. 263/276: Indefiro, tendo em vista que, consoante base de dados da Previdência Social (extrato do INFBEN, cuja anexação aos autos ora determino), o benefício da parte autora encontra-se ativo. Cumpra-se o disposto no despacho de fls. 256, intimando-se o INSS da prolação da sentença. Int.

0002086-20.2008.403.6118 (2008.61.18.002086-9) - DARCI LOPES DA SILVA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. 3. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. 5. Intimem-se.

0000461-14.2009.403.6118 (2009.61.18.000461-3) - ROSIRENE DA SILVA VICENTE(SP043504 - RUY ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Considerando a natureza da ação e a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Apresente a autora documentação médica relativa à alegada paralisia cerebral infantil e deficiências mentais, a fim de se averiguar sua capacidade processual e a especialidade médica para eventual perícia médica. 3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 3.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 3.1 acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Intimem-se.

0000490-64.2009.403.6118 (2009.61.18.000490-0) - JOSE CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA(SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual. 2. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 3.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a

respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 3.1 acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Intimem-se.

0000628-31.2009.403.6118 (2009.61.18.000628-2) - JOSE ROLIM(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Compulsando as cópias do processo preventivo nº 0001821-18.2008.403.6118, cuja anexação aos autos determino, verifico que naqueles autos foi realizada Perícia Médica no ano de 2008, na qual restou constatada a incapacidade para a realização das atividades profissionais, tendo sido, posteriormente, indeferido o pedido de antecipação de tutela em razão da ausência de demonstração da qualidade de segurado do autor. Logo a seguir o autor requereu a desistência da ação, com urgência, sendo o processo extinto sem resolução de mérito.2. Diante do exposto, comprove o autor sua qualidade de segurado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.3. No mesmo prazo, junte o subscritor da petição de fls. 78/80 substabelecimento do patrono da ação, com a ratificação dos termos desta.4. Manifeste-se a parte autora, ainda, sobre a contestação.5. Decorrido o prazo concedido no item 2, tornem os autos conclusos.6. Intimem-se.

0001224-15.2009.403.6118 (2009.61.18.001224-5) - DORVALINO MARCELO(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS.2. Afasto a eventual prevenção apontada no termo de fl. 12, tendo em vista os dados obtidos por este Juízo junto ao Sistema Processual dos Juizados, cuja anexação aos autos determino, revelam a diversidade das causas de pedir e pedido das ações referidas no quadro indicativo de prevenção.3. Int.

0001271-86.2009.403.6118 (2009.61.18.001271-3) - ROSA FATIMA DE CARVALHO CAETANO(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. Inicialmente, trasladem-se para os presentes autos cópia integral da sentença e do laudo médico pericial relativos ao processo preventivo nº 2006.61.18.000891-5. Tendo em vista que o médico perito nomeado às fls. 40/41 verso não está mais atuando neste Juízo, e que a perícia não foi realizada (fl. 51), não são devidos honorários periciais a este. Nomeio em substituição a médica perita Dr^a. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672. Para o início dos trabalhos, designo o dia 15 DE JUNHO DE 2011, às 15:45 horas na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte da Sr^a. Perita, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual?24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser,

relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) periciando(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Drª. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0001994-08.2009.403.6118 (2009.61.18.001994-0) - INGRID SANTOS XAVIER PEREIRA(RJ142768 - ALEXANDRE DE ALMEIDA BERNARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2196 - EVANDRO LUIZ RODRIGUES)
Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. Fls. 126/140: Defiro a produção da prova pericial médica requerida, nomeando para tanto a Drª. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672. Para o início dos trabalhos designo o dia 15 de JUNHO de 2011, às 15:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos da autora (fls. 139/140), os da União, a serem apresentados no prazo de 5 (cinco) dias da intimação, bem como os seguintes: 1) O(A) autor(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? Indicar CID. 2) A enfermidade enquadra-se em alguma das seguintes situações: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS)? Em caso positivo, em qual(is)? 3) Considerando a doença ou lesão diagnosticada, quais as limitações funcionais ou restrições ocasionadas pela enfermidade (seguir modelos abaixo)? () restrições quanto a exercícios físicos/natação: _____. () restrições quanto a trabalhos sob condições perigosas, insalubres ou penosas (ex.: portar armas, carregar objetos pesados, manejo de produtos químicos, trabalho noturno ou sob intempéries): _____. () restrições quanto a dirigir veículos automotores (especificar): _____. () outras restrições laborativas que o perito entender convenientes (especificar): _____ 4) Considerando as limitações acima consignadas: 4.1. O(A) autor(a) está incapaz temporariamente para o serviço militar, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em curto prazo? Qual o prazo estimado para recuperação? 4.2. O(A) autor(a) apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes não-incapacitantes para o serviço militar, que necessitem de restrições por tempo indeterminado (superior a 2 anos)? 4.3. O(A) autor(a) apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para o serviço militar? 4.4. O(A)

autor(a) apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para atividades laborativas no âmbito civil? 5) O(A) autor(a) necessita de internação permanente em instituição apropriada e/ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem? 6) Qual a data da eclosão da doença ou defeito físico que gerou a incapacidade? 7) Há necessidade de avaliação do(a) autor(a) por outro médico especialista? Se positivo, indicar a especialidade. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. **EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.** Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) da União para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; **DECIDO:** à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Drª. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0000196-75.2010.403.6118 (2010.61.18.000196-1) - MARIA SOARES DE LIMA GOULARD(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Junte a autora todos os exames e laudos médicos de que dispuser para viabilizar a elaboração do laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 2. Intimem-se.

0000338-79.2010.403.6118 - JUQUIARA BRAUZENE DE SOUZA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Por todo o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Lorena/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC. Intimem-se.

0001446-46.2010.403.6118 - JOSE ROBERTO DE JESUS NASCIMENTO - INCAPAZ X TEREZINHA MARIA DE JESUS(SP180086 - DENISE PEREIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Fls:

61/62: Tendo em vista a escassez de médicos peritos atuando neste Juízo, bem como a inviabilidade de realização de perícia médica domiciliar, manifeste-se a parte autora sobre a possibilidade de comparecimento nesta Justiça Federal de Guaratinguetá, para perícia a ser redesignada posteriormente. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.2.Intime-se.

0001545-16.2010.403.6118 - DANIELA CRISTIE FERRAZ BARBETTA DA GUIA(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a natureza da ação, as alegações da autora de fls. 40/43, bem como a documentação que instrui a inicial, concedo a gratuidade de justiça.2. Fl. 45: Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para o cumprimento do item 3 do despacho de fl. 39.3. Intime-se.

0000137-53.2011.403.6118 - ELBON FONTES DE SOUZA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES E SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que os documentos de fls. 614 e 615 demonstram que o autor percebe aposentadoria e valores da Previdência Complementar da Fundação CESP vencimentos em valor superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 2. Nos termos da Resolução nº 411/2010, de 21/12/2010, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, as custas judiciais devem ser recolhidas exclusivamente em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, mediante Guia Recolhimento da União - GRU Judicial, a partir de 1º de janeiro de 2011, conforme Orientações ao Judiciário relativas à arrecadação de receitas da União, do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor. 3. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

0000219-84.2011.403.6118 - MARCOS HENRIQUE RONCHI(SP278088 - JOÃO BERNARDES DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Com base no documento de fl. 45, que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, inobstante a rescisão do contrato de trabalho informada às fls. 69/71, mantenho o indeferimento da gratuidade de justiça.2. Nos termos da Resolução nº 411/2010, de 21/12/2010, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, as custas judiciais devem ser recolhidas exclusivamente em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, mediante Guia Recolhimento da União - GRU Judicial, a partir de 1º de janeiro de 2011, conforme Orientações ao Judiciário relativas à arrecadação de receitas da União, do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor. 3. Recolha a parte autora, corretamente, as custas judiciais, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 4. Após o cumprimento, cite-se.5. Intime-se.

0000238-90.2011.403.6118 - BERENICE AVERALDO(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X MINISTERIO DO EXERCITO

Despacho.1. Fls. 28/29: Recebo a petição como aditamento à inicial.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, para que passe a constar a União Federal, conforme requerido.3. O indeferimento administrativo ou a omissão da parte ré em apreciar a pretensão da autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.4. Assim, concedo o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo da pensão pleiteada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.5. Intimem-se.

0000274-35.2011.403.6118 - JEAN CARLOS DE CASTRO SANTOS(SP259896 - TIAGO SALVADOR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 29, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.3. Intimem-se.

0000355-81.2011.403.6118 - IRLEIA FERREIRA GEMELLI(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Nos termos da Resolução nº 411/2010, de 21/12/2010, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, as custas judiciais devem ser recolhidas exclusivamente mediante Guia Recolhimento da União - GRU Judicial, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, a partir de 1º de janeiro de 2011, conforme Orientações ao Judiciário relativas à arrecadação de receitas da União, do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor. 2. Recolha a parte autora, corretamente, as custas judiciais, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 3. Após o cumprimento, cite-se.4. Intime-se.

0000382-64.2011.403.6118 - EVANI PEREIRA DE LIMA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 89, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0000384-34.2011.403.6118 - MARIA DO ROSARIO TOLEDO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o item 3 (três) do despacho de fl. 74, sob pena de extinção.2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.3. Intimem-se.

0000529-90.2011.403.6118 - JACIRA CELUTA AMARAL DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 15, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS, sob pena de indeferimento.2. Intime-se.

0000530-75.2011.403.6118 - ROSELI GUITARRARI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 16, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS, sob pena de indeferimento.2. O segurado que recebe auxílio-doença, e ainda não se julga apto para retornar ao trabalho, pode requerer prorrogação do benefício, através de pedido de prorrogação, o qual deve ser solicitado até 15 (quinze) dias antes do término da data estimada de cessação do benefício. 3. No caso dos autos, não restou comprovado o indeferimento, pelo INSS, do pedido de prorrogação do benefício, faltando demonstração do interesse de agir.4. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.5. Diante do exposto, esclareça a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, se o benefício foi cessado em decorrência de sua inércia em não requerer prorrogação do benefício ou se houve, após o pedido de prorrogação, indeferimento administrativo do benefício por incapacidade, devendo comprovar nos autos a efetivação do pedido de prorrogação.6. Intime-se.

0000546-29.2011.403.6118 - VALDEMIR DE SOUZA(SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 14, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS, sob pena de indeferimento.2. Promova a autora sua completa qualificação, indicando a profissão que exerce, nos termos do art. 282, II, do CPC.3. Intime-se.

0000547-14.2011.403.6118 - MANOEL FRANCISCO NETO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Promova o autor sua completa qualificação, indicando a profissão que exerce, nos termos do art. 282, II, do CPC.2. Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência subscrita sob sua responsabilidade pessoal para consubstanciar o pedido de gratuidade da justiça formulado na exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.3. Intime-se.

0000551-51.2011.403.6118 - JOSE MOE DE LIMA(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto O Dr. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696. Para início dos trabalhos designo o dia 17 de junho de 2011, às 13 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Avenida João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de

epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento.Tendo em vista a natureza da ação, e o documento de fls. 12, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0000554-06.2011.403.6118 - ARLEN MIGUEL MARUCO(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Compulsando as cópias do processo preventivo nº 0001213-30.2002.403.6118, cuja anexação aos autos determino, verifico que naqueles autos foi realizada perícia médica pelo IMESC no ano de 2005, na qual restou constatada a incapacidade para todos os atos da vida civil, inclusive com dependência de terceiros em caráter permanente.2. Portanto, necessária se faz a regularização da sua representação processual, pois o autor deverá estar

representado nos autos por Curador, nos termos dos artigos 1767, III, c.c. 1780 do Código Civil e 1.177 e ss. do CPC.3. Dessa maneira, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que a parte autora regularize a representação processual, promovendo o competente processo de interdição na Justiça Estadual, juntando oportunamente a estes autos o Termo de Curatela (Provisória ou Definitiva), procedendo, ainda, a regularização da petição inicial, da procuração e da declaração de hipossuficiência.4. No mesmo prazo, junte cópia legível do documento de fl. 43.5. Em razão da sentença extintiva prolatada por este magistrado no processo preventivo, reconheço a prevenção.6. Intime-se.

0000560-13.2011.403.6118 - FABIO LUIZ MONTEIRO DA SILVA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Promova a autora sua completa qualificação, indicando a profissão que exerce, nos termos do art. 282, II, do CPC.2. Tendo em vista a natureza da ação, bem como os documentos que instruem a inicial, mormente o de fl. 100, defiro a gratuidade de justiça. 3. Intime-se.

0000585-26.2011.403.6118 - MAURO MACHADO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Diante dos documentos que instruem a inicial, mormente os de fls. 49 e 66, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 1.211-A da Lei nº 5.869, c/c a Lei nº 12.008, de 29 de julho de 2009. Tarje-se.3. O segurado que recebe auxílio-doença, e ainda não se julga apto para retornar ao trabalho, pode requerer prorrogação do benefício, através de pedido de prorrogação, o qual deve ser solicitado até 15 (quinze) dias antes do término da data estimada de cessação do benefício. 4. No caso dos autos, não restou comprovado o indeferimento, pelo INSS, do pedido de prorrogação do benefício, faltando demonstração do interesse de agir.5. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.6. Diante do exposto, esclareça a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, se o benefício foi cessado em decorrência de sua inércia em não requerer prorrogação do benefício ou se houve, após o pedido de prorrogação, indeferimento administrativo do benefício por incapacidade, devendo comprovar nos autos a efetivação do pedido de prorrogação.7. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000847-78.2008.403.6118 (2008.61.18.000847-0) - EVELYN CAROLINY DA SILVA AVILA - INCAPAZ X ELAYNE DA SILVA CUNHA AVILA(SP143294 - EDUARDO GIORDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tratando-se de autora menor, e tendo em vista a natureza da ação, defiro a gratuidade de justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50. 2. Fls. 124/125: Defiro o prazo requerido pela autora, por 30 (trinta) dias, devendo esta juntar aos autos, ainda, atestado de permanência carcerária atualizado, em nome do segurado Sidney, conforme manifestação do MPF de fls. 121/122.3. No mesmo prazo, apresente a autora os comprovantes de renda de seu genitor, relativos à época da reclusão.4. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001393-65.2010.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001055-91.2010.403.6118) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X MARIA HELENA FRITTOLI

Despacho.Considerando a decisão proferida nos autos principais, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual de Pindamonhangaba, a qual não foi impugnada pelas partes, remetam-se os presentes autos ao Juízo competente.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8003

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004689-68.2005.403.6119 (2005.61.19.004689-1) - ENCARNACAO CALVO DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor n°s 20100076142 e 20100076141, expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 161/162.É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000482-21.2008.403.6119 (2008.61.19.000482-4) - MARIA BERNADETE DOS SANTOS VENTURA(SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor n° 20110046370, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 86.É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, bem como os do agravo de instrumento em apenso (2008.03.00.023811-6), observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004184-72.2008.403.6119 (2008.61.19.004184-5) - ADALBERTO DA FONSECA CARVALHO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor n° 20100162047, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 78.É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, bem como os do agravo de instrumento em apenso (2008.03.00.023811-6), observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente N° 8005

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016925-28.2000.403.6119 (2000.61.19.016925-5) - PURATOS BRASIL LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP165076 - DANIELA STRINGASCI MOREIRA E SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO E Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença, relativa a honorários advocatícios a que foi condenada a parte autora, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos autos de ação de rito ordinário. O INSS requereu a execução da sentença (fls. 390/395). Intimada a pagar espontaneamente o débito, nos termos da Lei n° 11.232/05 (fls. 194), não houve manifestação da executada (fls. 450). Às fls. 455, foi determinada a expedição de ofício à CEF para informações acerca do saldo da conta de depósitos judiciais efetuados pela autora, respondido às fls. 464. O INSS, em manifestação de fls. 474/477, requereu a intimação da União para defesa dos interesses tributários em questão, em razão da Lei n° 11.457/07, pleiteando, ainda, a manifestação quanto à conversão dos depósitos judiciais em renda da União, bem como a expedição de mandado de penhora dos valores relativos aos honorários advocatícios, dando-se preferência pela penhora on line. Manifestação da União às fls. 488/490 e 524/527. A executada requereu a conversão em renda da União dos valores depositados, afirmando serem eles suficientes à liquidação da execução (fls. 534/535). Às fls. 537, foi determinada a conversão dos depósitos judiciais em renda da União, bem como deferido o bloqueio dos valores eventualmente encontrados no sistema BACEN JUD, o que foi efetivado às fls. 542/544. Às fls. 545, foi proferido despacho determinando a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem do Juízo, intimando-se a executada para apresentar impugnação. Não houve manifestação (fls. 553/554), embora devidamente intimadas. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pela devedora, consubstanciado na penhora on line com bloqueio de valores (fls. 546/548) e posterior depósito judicial à ordem do Juízo (fls. 549), bem como diante da ausência de impugnação, EXTINGO a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Comunique-se a Caixa Econômica Federal - Agência 4042 - para que converta o valor depositado à ordem do Juízo em favor da exequente, conforme guia de fls. 549, servindo cópia da presente sentença como ofício. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008334-72.2003.403.6119 (2003.61.19.008334-9) - WANY LEITE SANTANA X ALAIDES OLIVEIRA LUZIO X

TEREZINHA LIMA DA SILVA X MANOEL ESTEVAO DA SILVA(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇAVistos etc.Cuida-se de ação ajuizada pelos autores acima mencionados, objetivando a revisão de seus benefícios previdenciários pelo IRSM.Sustentam que todos os autores tiveram benefícios de prestação continuada com datas de início compreendidas entre 01/03/1994 e 28/02/1997.Com a inicial vieram documentos.Proferida sentença de Extinção em razão da desistência, em relação ao co-autor ROBERTO SANTANA.O INSS apresentou contestação às fls. 168/178 noticiando a existência de acordo do autor Manoel Estevão da Silva pela MP 201/04 e seu falecimento.Réplica às fls. 189/194.Noticiado pelo INSS às fls. 229/230 o falecimento da autora Terezinha Lima da Silva.Proferida decisão às fls. 236/240 que extinguiu o feito em relação ao co-autor MANOEL ESTEVÃO DA SILVA, desmembrou a ação de TEREZINHA LIMA DA SILVA e converteu o julgamento em diligência em relação aos demais co-autores.O INSS informou às fls. 278 que os benefícios n 42/025.234.621-1 e 31.068.335.526-0 foram revistos pelo IRSM em razão de Ação Civil Pública.Os autores peticionaram à fl. 310 informando que possuem interesse no prosseguimento do feito, requerendo a remessa dos autos à contadoria judicial.Parecer da contadoria judicial às fls. 312/321.Manifestação das partes às fls. 324/325.É o relatório do necessário.Fundamento e decidido.Trata-se de ação visando a revisão pelo IRSM de fevereiro de 1994.A ação foi proposta inicialmente pelos seguintes autores:a) Wany Leite Santana;b) Alaides Oliveira Luzio;c) Terezinha Lima da Silva;d) Manoel Estevão da Silva;e) Roberto SantanaEm relação a ROBERTO SANTANA, houve sentença de extinção sem resolução de mérito em razão da desistência, após constatada a litispendência (fls. 156 e 158).Em relação a TEREZINHA LIMA DA SILVA foi determinado o desmembramento do feito (fls. 238, 240 e 306v.).Em relação a MANOEL ESTEVÃO DA SILVA o feito foi extinto em razão do acordo extrajudicial (fl. 239).Desta forma, resta a análise na presente decisão, do direito pleiteado pelos co-autores WANY LEITE SANTANA e ALAIDES OLIVEIRA LUZIO.Da prescrição quinquenalA prescrição não atinge o direito à revisão do benefício previdenciário, por se constituir de prestações de trato sucessivo, mas somente o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação.Neste sentido é a Súmula nº 163, do extinto TFR:As relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. E a Súmula n 85 do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte verbete: NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA.Anoto, ainda, que subsiste o interesse da parte autora, vez que o benefício foi revisado na via administrativa em 2007, mas a presente ação foi proposta em 2003, podendo existir, portanto, créditos decorrentes de revisão em favor da parte autora.No mérito, assiste razão em parte à autora.Determinou a Constituição Federal a correção monetária dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, conforme se depreende da redação do artigo 201, 3º. Por seu turno, o parágrafo primeiro do artigo 21 da Lei 8.880/94 disciplinou: 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.Ocorre, entretanto, que o INSS não deu cumprimento a essa determinação uma vez que deixou de corrigir os salários-de-contribuição em fevereiro de 1994 com o índice do IRSM, razão pela qual a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça foi sedimentada no sentido de que é devida tal correção:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL.- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.- Os honorários advocatícios devem ser fixados considerando apenas as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença.Precedentes.Recurso conhecido e parcialmente provido.(STJ, RESP 411345 - SC, 5ª T., Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI DJ:15/09/2003) - grifeiPREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM - INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ.1. Se a espécie versa sobre correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, 1º, da Lei nº 8.880/94).2. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença.3. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (STJ, RESP 421832 - SC, 6ª T., Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ:02/09/2002) - grifeiWany Leite Santana, conforme fl. 53, é titular da pensão por morte nº 114.021.099-5 iniciada em 30/05/1999, decorrente de benefício anterior iniciado em 20/04/1995 (nº 42/025.234.621-1 - fl. 33).Com relação a Alaides Oliveira Luzio, verificado de fl. 80 que é titular de aposentadoria por invalidez nº 32/105.432.352-3, iniciada (DIB) em 01/12/1996, decorrente da transformação de benefício anterior (nº 31/68.335.526-0), que havia sido concedido em 29/07/1994.Depreende-se da carta de concessão relativa a esses dois co-autores que eles sofreram prejuízos em função da divisão do valor pela URV em 28/02/94, pelo que é cabível a revisão do benefício (fls. 284/285 e 294/295).Devida, portanto, a revisão da renda mensal inicial dos autores, para fins de que seja considerado na correção dos salários-de-contribuição o índice de 39,67% correspondente ao mês de fevereiro de 1994.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu à revisão da renda mensal inicial dos

benefícios da parte autora, corrigindo os salários-de-contribuição pelo IRSM integral do mês de fevereiro/1994, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV, pagando as diferenças havidas em razão dessa revisão, respeitada a prescrição quinquenal e a data de início do benefício (DIB), no caso da co-autora Wany (30/05/1999 - fl. 53). Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores já pagos por força das revisões dos benefícios noticiadas à fl. 278. Custas ex lege. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da co-autora Terezinha Lima da Silva, que teve o processo desmembrado. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ, AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009). Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0006670-98.2006.403.6119 (2006.61.19.006670-5) - ALEXSANDRA MOREIRA MAGALHAES (SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

SENTENÇAVISTOS ETC. ALEXSANDRA MOREIRA MAGALHÃES, promoveu a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Afirma a autora que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, seja em relação a sua incapacidade, seja quanto à renda mensal per capita do grupo familiar, que é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 17). Às fls. 24/38 consta a contestação do INSS sustentando, preliminarmente, a falta de interesse processual diante da ausência de requerimento administrativo. No mérito, alega a Autarquia que a autora não demonstrou preencher os requisitos à concessão do benefício, quais sejam: a deficiência que a impede de levar uma vida independente e a não comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção. Pediu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 41/43. Em fase de especificação de provas, o autor requereu a realização de estudo social e de perícia médica (fl. 47). O INSS requereu depoimento pessoal da autora, prova documental e estudo social (fls. 38 e 48v.). Deferidas as provas periciais e fixados quesitos do juízo (fls. 49/52). Estudo Sócio Econômico às fls. 63/65. Manifestação das partes às fls. 71v., 73 e 78v. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 75/77. Deferida a realização de perícia médica (fl. 79), foram apresentados quesitos pelo INSS (fls. 83/84). Laudo Médico-Pericial às fls. 95/98. Manifestação das partes às fls. 103/104. Parecer do Ministério Público Federal à fl. 108v., opinando pela procedência do pedido. À fl. 103 foi deduzido pedido de tutela antecipada. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir aduzida em contestação. Isso porque o INSS contestou a ação negando o direito à autora, pelo que restou evidenciada a pretensão resistida, a caracterizar a existência do interesse de agir. O benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O fato controvertido do presente pedido reside na implementação do requisito pertinente à incapacidade laboral da parte autora e no requisito econômico. Consoante laudo médico desta Justiça, encontra-se a autora acometida de doença incapacitante, por ser portadora de cegueira de ambos os olhos, estando incapacitada permanentemente para o trabalho, conforme consignado pelo Senhor Perito judicial (fls. 95/98). Referido relatório médico, atesta a incapacidade da parte autora, restando evidente ser procedente o pedido formulado, em relação a esse requisito. No que tange à sua condição econômica, conforme Laudo Sócio-Econômico, constatou-se, que a renda da família provém de uma pensão alimentícia paga no valor de R\$ 110,00 e do programa bolsa família, no valor de R\$ 72,00 (Renda total R\$ 182,00) e na residência vivem duas pessoas: a autora e seu filho de 6 anos de idade. Desta forma, restou apurada uma renda per capita de R\$ 91,00. Considerando que o salário-mínimo em dezembro de 2008 (quando realizado o estudo social) era de R\$ 415,00, temos que a renda familiar atende ao requisito legal (menos de do salário-

mínimo).A assistente social social também se posicionou de forma favorável à concessão do benefício (fl. 65).Desta forma, entendo demonstrada, pelo parecer social, a situação de hipossuficiência da autora, nos termos da lei.Cumprido anotar que embora o STF tenha entendido constitucional a renda de do salário- mínimo fixada pelo legislador (STF, ADIn 1232, j.: 27/08/98, DJ: 01/06/2001, Rel. Min. Ilmar Galvão), tem sido entendimento do E. STJ que a renda inferior a do salário-mínimo não é a única forma de aferição da situação econômico-financeira da parte, podendo-se utilizar de outros critérios para firmar o convencimento do julgador (Nesse sentido confira-se: STJ, REsp: 539621, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, DJ.: 02/08/2004, p. 592; STJ, REsp: 523999, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 28/04/2004, DJ.:01/07/2004, p. 258; STJ, AGA: 521467, Rel. Min. Paulo Medina, j. 18/11/2003, DJ: 09/12/2003, p. 363), como é o caso dos autos.Assim, encontram-se preenchidos os requisitos legais para o benefício, já que os elementos de prova colhidos, admitem ser a parte autora deficiente e se encontrar em condição social com alto nível de vulnerabilidade.O benefício, no valor de um salário-mínimo, é devido a partir da citação do INSS (em 10/11/2006 - fl. 20).Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a implantar o benefício assistencial para a autora, correspondente a um salário mínimo mensal, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, instituído pela Lei n 8.742, de com DIB e DIP em 10/11/2006, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. As verbas em atraso, no entanto, só devem ser liberadas após o trânsito em julgado.Condeno o INSS ao pagamento das verbas atrasadas de uma só vez, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação inicial, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício.Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, por força do parágrafo 2º, do artigo 475, do C.P.C., considerando o valor do benefício (um salário-mínimo) e período de atrasados.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002493-80.2008.403.6100 (2008.61.00.002493-4) - SEBASTIAO ROBERTO OSTI X HILDA DE LIMA OSTI(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇAVistos etc.SEBASTIÃO ROBERTO OSTI e HILDA DE LIMA OSTI propõem a presente ação, com pedido liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a anulação do processo de execução extrajudicial e de todos os seus efeitos.Alegam, em síntese, que firmaram contrato de financiamento com a ré em 31/03/1989, com reajuste pelo Plano de Equivalência Salarial e Sistema Francês de Amortização(PES/PRICE). Narram a existência de diversas irregularidades e abusos na execução do contrato, que ocasionaram um desequilíbrio contratual e excesso de cobrança. Afirmam que a ré, então, aproveitando-se da arbitrária legislação que rege a matéria, promoveu a execução extrajudicial prevista pelo DL 70/66, o qual entendem ser inconstitucional, por ferir os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Sustentam, ainda, irregularidade na escolha do agente fiduciário e aplicação do CDC.Com a inicial vieram documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 61/63).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 63).A ré apresentou contestação às fls. 71/97 sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da CEF, legitimidade passiva da EMGEA e a carência da ação (ante a adjudicação do imóvel em 17/11/2000, com registro e disponibilização para venda em 23/08/2007) e denúncia da lide ao agente fiduciário. Na questão de fundo, rebateu as afirmações da inicial aduzindo que cumpriu o contrato, sendo devidas as parcelas do financiamento tal como vêm sendo calculadas, vez que os reajustes obedecem às normas contratuais e legais pertinentes. Sustenta, ainda, a constitucionalidade e regularidade da execução extrajudicial.A União peticionou às fls. 151/152 e 170/172 pleiteando a sua inclusão na lide na qualidade de assistente simples, o que foi deferido (fl. 173).O autor peticionou à fl. 160 desistindo a ação, não havendo concordância da ré (fls. 163/164).É o relatório. Decido.DA CARÊNCIA DA AÇÃO pedido é juridicamente possível. Para justificar a existência de interesse processual e a legitimidade da parte, é suficiente a mera afirmação da parte autora, indiferentemente da pertinência ou não dos fatos narrados, pois essa questão pertence ao mérito e com ele será apreciado.Outrossim, apesar de noticiada a adjudicação do imóvel pela ré em procedimento de execução extrajudicial, com o registro da arrematação no respectivo cartório, na presente ação a parte autora pleiteia o reconhecimento da nulidade dessa arrematação, razão pela qual não se pode, de plano, falar em carência da ação por falta de interesse de agir. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMGEAA preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa deve ser rejeitada.Entendo necessária a integração da EMGEA à lide assim como da Caixa Econômica Federal. Tal procedimento se justifica, uma vez que a matéria aqui controvertida é o reajuste das prestações dos financiamentos de aquisição da casa própria, regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, cujo contrato de mútuo fora firmado entre os autores e a CEF, não havendo notícias de que houve a novação subjetiva em relação a essa ré, cuja legitimidade para responder à presente ainda persiste. No que tange à EMGEA a sua permanência na lide resulta de dispositivo legal. Nos termos das Medidas Provisórias n 2.155/2001, 2196-3/2001 e do Decreto 3.848/2001, a EMGEA assumiu, por cessão, operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas, dos contratos de financiamento mantidos com a CEF, como o aqui em discussão. Conforme informou a Caixa ao mutuário a cessão do crédito em questão não resultará em qualquer modificação nas condições vigentes do contrato, cuja administração ainda continua sob responsabilidade da CAIXA. Assim, considerando que a sentença a ser proferida poderá ter repercussão financeira e sendo a EMGEA a gestora desses ativos, deverá integrar a lide na qualidade de litisconsorte passiva necessária.DA

DENUNCIÇÃO DA LIDE AO AGENTE FIDUCIÁRIO procedimento da execução se dá no interesse exclusivo do agente financeiro, razão pela qual, em caso de procedência do pedido de anulação da execução extrajudicial, somente a esfera jurídica da CEF será atingida, não se justificando a inclusão do agente fiduciário na lide. O agente fiduciário é mero executor (longa manus) das determinações do agente financeiro, promovendo a execução extrajudicial nos termos da legislação regente em nome do credor hipotecário. Assim, não há que se acolher a denúncia da lide ao agente fiduciário, eis que, efetivamente, a responsabilidade da execução extrajudicial é atribuída ao agente financeiro que determinou sua realização, sendo este o único beneficiário do resultado obtido no procedimento expropriatório. Nesse sentido colaciono a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL REGULADO PELO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM RELAÇÃO AO AGENTE FIDUCIÁRIO - ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO DOS MUTUÁRIOS IMPROVIDO. SUCUMBÊNCIA DA PARTE ASSISTIDA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO PELO PRAZO DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50. 1. O agente fiduciário não é parte legítima para figurar na lide onde se discute questões relacionadas a contrato de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação por não fazer parte da relação jurídica de direito material subjacente a lide e também porque está agindo em obediência aos ditames da Caixa Econômica Federal, sendo mero executor dos atos que lhe foram atribuídos pelo agente financeiro. (...) 4. Extinção do processo sem julgamento do mérito em face do agente fiduciário (art. 267, VI, do Código de Processo Civil), por ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. Inversão da sucumbência impondo-se honorários em favor do advogado do agente fiduciário fixados em R\$ 100,00 (4º do art. 20 do Código de Processo Civil). Contudo, sendo a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita, a execução restará suspensa pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. 5. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, 1ª T., AC 661384 - SP, Rel. Des. JOHONSOM DI SALVO, DJU: 11/07/2006) Superadas as preliminares aduzidas, passo ao exame do mérito. Inicialmente, devo anotar que a medida cautelar nº 2000.61.19.022662-7 (Fls. 38/56), foi extinta sem resolução de mérito em 16/02/2001. Pretende a parte autora a anulação da execução extrajudicial efetivada segundo os termos do Decreto-Lei 70/66. Quanto a esse ponto, cumpre registrar, inicialmente, que E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convenionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22). MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoirar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido. (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999). RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida. (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559). Desse modo, a análise deve recair sobre o procedimento adotado para a expropriação. Quanto a esse ponto, constato que carece de fundamento a afirmação de ausência de notificação pessoal. Com efeito, dispõe o artigo 31, 1º e 2º do referido Decreto: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)(...) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Verifica-se, assim, que a notificação para purgação da mora deve ser realizada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, podendo-se proceder a Leilão caso o devedor se encontre em local incerto e não sabido, mediante certificação dessa situação pelo oficial do Cartório.

Nesse sentido: CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMGEA - APLICAÇÃO DO CDC - DECRETO-LEI Nº 70/66 - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - PRELIMINAR ACOLHIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 10. A notificação para purgar a mora pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do art. 31, 2º, do DL 70/66. (TRF3. AC 1219773, 5ª T., Rel. Des. RAMZA TARTUCE, DJF3:03/03/2009) In casu, consta às fls. 111/114 carta de notificação dos autores via cartório, enviada ao endereço do imóvel, sendo certificado pelo oficial que estes se encontravam em local incerto e não sabido. Diante de tal situação, foram publicados editais de notificação da autora para purgação da mora (fl. 119), procedimento que encontra supedâneo nos arts. 31, 1 e 2 e 32, caput, do Decreto-Lei 70/66. Outrossim, o referido Decreto-lei 70/66 confere ao mutuário a prerrogativa de ser intimado pessoalmente apenas para purgação da mora (art. 31, 1º). Porém, não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32), não sendo exigível a intimação pessoal acerca da realização da praça. Há nos autos prova da publicação do Edital de Leilão (fls. 115/121), condição suficiente a ensejar o conhecimento dos Requerentes do leilão a ser realizado, eis que o veículo utilizado pela Requerida (publicação em imprensa) é oficialmente aceito para os fins a que se destina. Melhor sorte também não lhes socorre quanto à alegação de ilegalidade na eleição do agente fiduciário pela ré, pois, aquele age como preposto do credor, competindo a este a sua livre escolha, salvo se já eleito entre o credor e o devedor no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, o que não é a hipótese dos autos. Quanto à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto. Ressalto, ainda, que tal entendimento não socorre alegações genéricas para fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, bem como anulação de procedimento expropriatório sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, o que, in casu, não ocorreu. Por fim, deve-se anotar que uma vez não anulada a execução extrajudicial, resta prejudicada a análise de pedidos revisionais do contrato. Isso porque, efetivada a transferência do domínio do imóvel financiado à credora hipotecária, operou-se a quitação da dívida, com a extinção do vínculo contratual então existente, tornando-se impertinente a discussão acerca dos critérios de reajustamento das prestações do financiamento imobiliário, com vistas à manutenção do contrato de mútuo e à sua execução nos moldes pretendidos pelos autores. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10% sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA no pólo passivo e da União Federal como assistente simples. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0010146-76.2008.403.6119 (2008.61.19.010146-5) - ANTONIO FERNANDO ALMEIDA NOVO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAVISTOS ETCANTÔNIO FERNANDO ALMEIDA NOVO, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a revisão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu o tempo de serviço insalubre trabalhado na empresa KHS S.A. (22/03/1973 a 04/02/1974, 17/08/1978 a 01/07/1994 e 05/08/1996 a 01/10/1997). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 83. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 85/97, aduzindo, preliminarmente, a decadência. No mérito sustenta que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos e que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual. Réplica às fls. 103/110. Em fase de especificação de provas, a parte autora requereu a realização de perícia-médica e oitiva de testemunhas. O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 114). Deferidas as provas requeridas (fls. 115 e 121), sendo após, reconsiderada essa decisão (fl. 121 e 129). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Acolho a preliminar de decadência deduzida em contestação. O pedido do autor se refere a alteração do cálculo da renda mensal inicial (RMI), sujeita a prazo decadencial. A instituição do prazo decadencial, para o ato de revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, foi efetuada pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, em 10/12/1997, estabelecendo à época o prazo de 10 anos. A partir de 23/10/1998, com a edição da MP nº 1.663-15 (publicada no D.O.U. de 23/10/98), convertida na Lei 9.711 de 20/11/98 (publicado no D.O.U. de 21/11/98), o prazo decadencial de revisão foi reduzido para 5 anos, vigendo para os benefícios concedidos a partir desta data, voltando a ser de 10 anos a partir da MP nº 138/2003 (publicada no D.O.U. de 20/11/2003), convertida na Lei 10.839/2004. Conforme já pacificamente decidido pelas cortes superiores, o prazo decadencial, se refere a instituto de direito material, não se aplicando às relações jurídicas anteriores à sua vigência, já que a norma não é expressamente retroativa: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial

do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, Resp. 479964, 6T, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ: 10/11/2003). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE LIMITES LEGAIS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o E.STJ já firmou o entendimento no sentido de que a modificação introduzida no Art. 103 da Lei 8.213/91 pelas Leis 9.528/97 e 9.711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração. Preliminar rejeitada. 2. (...) 4. Agravo legal parcialmente provido. (TRF3, APELREE 1574705, 10ª T., DJF3 CJ1:13/04/2011) Desta forma, esquematizando o que foi acima exposto, temos que os prazos decadenciais a serem observados são os seguintes: PERÍODO FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PRAZO Até 27.06.1997 Não havia previsão legal Sem Prazo De 28.06.1997 a 22.10.1998 MP 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/97 10 anos De 23.10.1998 a 19.11.2003 MP 1.663-15/98, convertida na Lei 9.711/98 5 anos A partir de 20.11.2003 MP 138/03 convertida na Lei 10.839/04, acrescenta o art. 103-A à Lei 8.213/91 Restabelece o prazo de 10 anos O benefício em análise foi concedido com início (DIB) em 01/10/1997 (fl. 98), quando o prazo decadencial era de 10 anos, assim, quando proposta a presente ação (em 01/12/2008) já havia se operado o prazo decadencial para revisão da Renda Mensal Inicial. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC, reconheço a decadência da pretensão de revisão da Renda Mensal Inicial do benefício nº 108.034.559-8. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000715-81.2009.403.6119 (2009.61.19.000715-5) - MAURO SERPA DA SILVA (SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇA Vistos etc. MAURO SERPA DA SILVA propõem a presente ação, com pedido liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a a anulação do processo de execução extrajudicial, bem como a revisão de cláusulas contratuais. Alega, em síntese, que firmou contrato de financiamento com a ré em 16/07/2001, com reajuste pelo Sistema Francês de Amortização (PRICE). Narram a existência de diversas irregularidades e abusos na execução do contrato, que ocasionaram um desequilíbrio contratual e excesso de cobrança. Afirmam que a ré promoveu a execução extrajudicial prevista pelo DL 70/66, o qual entendem ser inconstitucional, por ferir os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Com a inicial vieram documentos. Deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada para suspender o registro da carta de arrematação (fls. 67/69). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 69). A ré apresentou contestação às fls. 72/122 sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial, carência da ação (ante a adjudicação do imóvel em 24/11/2006) e litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário. Na questão de fundo, rebateu as afirmações da inicial aduzindo que cumpriu o contrato, sendo devidas as parcelas do financiamento tal como calculadas, vez que os reajustes obedecem às normas contratuais e legais pertinentes. Sustenta, ainda, a constitucionalidade e regularidade da execução extrajudicial. Juntada cópia do processo de execução extrajudicial às fls. 143/167. Réplica às fls. 169/188. Em fase de especificação de provas o autor requereu a realização de prova pericial (fls. 193/195). Designada audiência de conciliação, a qual resultou infrutífera (fl. 204). É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência. Indefiro a prova pericial requerida à fl. 193, ante sua desnecessidade para o deslinde da ação. Da Carência da Ação Apesar de noticiada a adjudicação do imóvel pela ré em procedimento de execução extrajudicial, com o registro da arrematação no respectivo cartório, na presente ação a parte autora pleiteia também o reconhecimento da nulidade dessa arrematação, razão pela qual não se pode, de plano, falar em carência da ação por falta de interesse de agir. Da Inépcia da Petição Inicial Na inicial há indicação do pedido e de sua fundamentação, sendo coerente a narração dos fatos e a conclusão pretendida pelo autor. O argumento apresentado à fl. 73 compreende questionamento de mérito, devendo ser com ele apreciado. Do litisconsórcio passivo com o agente fiduciário O procedimento da execução se dá no interesse exclusivo do agente financeiro, razão pela qual, em caso de procedência do pedido de anulação da execução extrajudicial, somente a esfera jurídica da CEF será atingida, não se justificando a inclusão do agente fiduciário na lide. O agente fiduciário é mero executor (longa manus) das determinações do agente financeiro, promovendo a execução extrajudicial nos termos da legislação regente em nome do credor hipotecário. Assim, não há que se acolher a denúncia da lide ao agente fiduciário, eis que, efetivamente, a responsabilidade da execução extrajudicial é atribuída ao agente financeiro que determinou sua realização, sendo este o único beneficiário do resultado obtido no procedimento expropriatório. Nesse sentido colaciono a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL REGULADO PELO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM RELAÇÃO AO AGENTE FIDUCIÁRIO - ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO DOS MUTUÁRIOS IMPROVIDO. SUCUMBÊNCIA DA PARTE ASSISTIDA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO PELO PRAZO DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50. 1. O agente fiduciário não é parte legítima para figurar na lide onde se discute questões relacionadas a contrato de

financiamento do Sistema Financeiro da Habitação por não fazer parte da relação jurídica de direito material subjacente a lide e também porque está agindo em obediência aos ditames da Caixa Econômica Federal, sendo mero executor dos atos que lhe foram atribuídos pelo agente financeiro. (...)4. Extinção do processo sem julgamento do mérito em face do agente fiduciário (art. 267, VI, do Código de Processo Civil), por ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. Inversão da sucumbência impondo-se honorários em favor do advogado do agente fiduciário fixados em R\$ 100,00 (4º do art. 20 do Código de Processo Civil). Contudo, sendo a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita, a execução restará suspensa pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. 5. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, 1ª T., AC 661384 - SP, Rel. Des. JOHONSOM DI SALVO, DJU: 11/07/2006)Superadas as preliminares aduzidas, passo ao exame do mérito.Pretende a parte autora a anulação da execução extrajudicial efetivada segundo os termos do Decreto-Lei 70/66 e a revisão do contrato de financiamento.Quanto à execução extrajudicial, cumpre registrar, inicialmente, que E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoirar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido. (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida. (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).Desse modo, a análise deve recair sobre o procedimento adotado para a expropriação.Em relação a esse ponto, dispõe o artigo 31, 1º e 2º do Decreto-Lei nº 70/66:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)(...) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)Verifica-se, assim, que a notificação para purgação da mora deve ser realizada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, podendo-se proceder a Leilão caso o devedor se encontre em local incerto e não sabido, mediante certificação dessa situação pelo oficial do Cartório. Nesse sentido:CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMGEA - APLICAÇÃO DO CDC - DECRETO-LEI Nº 70/66 - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - PRELIMINAR ACOLHIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 10. A notificação para purgar a mora pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do art. 31, 2º, do DL 70/66.(TRF3. AC 1219773, 5ª T., Rel. Des. RAMZA TARTUCE, DJF3:03/03/2009)In casu, consta às fls. 149/150 a notificação pessoal do autor, via cartório, para purgar o débito.O referido Decreto-lei 70/66 confere ao mutuário a prerrogativa de ser intimado pessoalmente apenas para purgação da mora (art. 31, 1º). Porém, não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32), não sendo exigível a intimação pessoal acerca da realização da praça.Há nos autos prova da publicação do Edital de Leilão (fls. 157/162), condição suficiente a ensejar o conhecimento da parte requerente do leilão a ser realizado, eis que o veículo utilizado pela Requerida (publicação em imprensa) é oficialmente aceito para os fins a que se destina. Ademais o leiloeiro certificou à fl. 151 que compareceu diversas vezes ao local do imóvel para

comunicar pessoalmente o autor acerca da praça, não tendo logrado encontrá-lo. Não se constata, portanto, fundamento para anulação da execução extrajudicial. Uma vez não anulada a execução extrajudicial, resta prejudicada a análise de pedidos revisionais do contrato. Isso porque, efetivada a transferência do domínio do imóvel financiado à credora hipotecária, operou-se a quitação da dívida, com a extinção do vínculo contratual então existente, tornando-se impertinente a discussão acerca dos critérios de reajustamento das prestações do financiamento imobiliário, com vistas à manutenção do contrato de mútuo e à sua execução nos moldes pretendidos pelos autores. Os Tribunais Regionais Federais, em sucessivas decisões, vêm declarando a carência de ação do mutuário que busca revisão contratual após a arrematação ou adjudicação, conforme demonstrado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SUPOSTA NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A alegação de parcialidade do julgador deve ser formulada por meio de exceção, nos termos dos artigos 304 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. A arrematação do imóvel em leilão extrajudicial, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário. 3. Extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, não há falar em nulidade decorrente de cerceamento da atividade probatória pertinente ao mérito. (TRF 3ª REGIÃO, 2ª T., AC 782317 - SP, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJ DATA: 09/09/2005). - grifei SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE CLAÚSULAS DE MÚTUO HABITACIONAL. IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS EM AÇÃO ANULATÓRIA DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA DIANTE DE ARREMATAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CEF. 1. A constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 foi reconhecida pelo eg. Supremo Tribunal Federal. 2. Não tendo os autores obtido nenhum provimento judicial que determinasse a suspensão do leilão e, tendo sido o imóvel arrematado pela CEF, ocorre a perda do objeto da contenda, o que torna prejudicada a análise do seu mérito. 3. Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para sua anulação. 4. Apelo dos autores improvido. (TRF 1ª REGIÃO, 5ª T., AC 199935000128631 - GO, Rel. Des. Fed. FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ DATA: 11/9/2006). - grifei SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL. REVISÃO DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. PERDA DO OBJETO. ANULAÇÃO DO LEILÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O demandante não honrou com a dívida assumida tornando-se inadimplentes, ensejando, dessa maneira, a execução extrajudicial do imóvel que culminou com a arrematação do mesmo, tudo com respaldo no DL 70/66. 2. Com a arrematação do imóvel houve a extinção do contrato de mútuo e, conseqüente perda do objeto da ação, acarretando a falta de interesse processual do mutuário, não restando qualquer cláusula contratual a ser discutida judicialmente. 3. Ressalte-se que a alegação do demandante de que não foi notificado acerca da realização da execução do imóvel, não pode ser apreciada através da presente ação consignatória, porquanto, esta não possui o alcance desejado pelo autor. Destarte, pretendendo a anulação da execução do procedimento promovido pela instituição financeira, resta ao apelante utilizar-se da via correta, qual seja, ação de anulação de ato jurídico. 3. Apelação improvida. (TRF 5ª REGIÃO, 2ª T., AC 369105 - PE, Rel. Des. Fed. Napoleão Maia Filho, DJ DATA: 05/04/2006). - grifei Operada a tradição do bem e extinção do contrato, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade deixa de existir. Isto posto: a) Com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial, revogando a liminar deferida às fls. 67/69. b) Ante a falta de interesse de agir, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido revisional do contrato. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10% sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0002243-53.2009.403.6119 (2009.61.19.002243-0) - CONSTANTINO RIBEIRO GOMES (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos sob a alegação de que a sentença de fls. 215/217 contém omissão. Afirma que a sentença foi omissa no que tange a data a partir da qual a Embargada foi condenada a restabelecer o benefício. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. A sentença combatida foi proferida de modo claro e objetivo, posto que na fundamentação foram apreciadas todas as questões e a conclusão foi pela procedência do pedido para o restabelecimento do benefício do benefício nº 528.354.660-4. O termo restabelecimento pressupõe a volta do pagamento das prestações do benefício desde o momento em que estas deixaram de ser pagas, pelo que, se o benefício foi cessado em 19/07/2008 é a partir dessa data que deverá ser restabelecido (não fosse essa a intenção, ter-se-ia determinado a concessão de novo benefício e não o restabelecimento). Portanto, a data a partir da qual a Embargada foi condenada a restabelecer o benefício pode ser depreendida do próprio dispositivo da sentença, não havendo, desta forma, que se falar em omissão. Entendo, pois, pelo não acolhimento dos embargos de declaração, já que não existe a omissão suscitada pela parte autora. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC. P.R.I.

0001169-90.2011.403.6119 - GLORIA DE FATIMA OLIVEIRA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por GLORIA DE FATIMA OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a revisão do benefício nº 93/055.645.032-9, a fim de que os índices de correção aplicados sejam substituídos por outros que lhe garantam o valor real de compra. Invoca, para tanto, o disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal. Sustenta que os reajustes aplicados pela ré não permitem a manutenção do valor real do benefício e que o INPC é o índice que melhor se enquadra na análise financeira e econômica dos gastos do segurado da Previdência. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 19). O INSS apresentou contestação (fls. 26/31), sustentando a legalidade e constitucionalidade dos índices de correção aplicados. Réplica às fls. 36/40. Proferida sentença de improcedência pela justiça estadual (fls. 45/46). A ação foi proposta inicialmente perante a Justiça Estadual, sendo remetida à Justiça Federal por decisão, em grau de apelação, do Tribunal de Justiça Paulista (fls. 83/90). É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência. Na presente ação questiona-se apenas os índices de correção aplicados nos reajustes do benefício. Pois bem, diz o texto constitucional que: Art. 201 - (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Bem se vê, daí, que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real. Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41, que: Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC. Vejamos como se deram as correções dos benefícios: Inicialmente, o artigo 41, I, da Lei 8.213/91 determinou o reajuste dos benefícios segundo a variação integral do INPC. A Lei 8.542/92 (de 23/12/92), alterada pela Lei nº 8.700/93, substituiu o INPC pelo IRSM a partir de 01/93 e estipulou a forma de reajuste quadrimestral. A partir de 28/02/94, com a MP 434, que resultou na Lei 8.880/94, os benefícios foram convertidos em URV e, a partir de maio de 95, tiveram o reajuste com base no IPC-r, recebendo o índice de 42,8572. Com a Medida Provisória 1053/95, o IPC-r foi substituído pelo INPC a partir de julho de 1995. A Medida Provisória nº 1.415, em 29 de abril de 1996, estipulou o reajuste pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) a partir de maio de 96. Em 1997 houve reajuste de 7,76% e em 1998 de 4,81%, definidos pelas Medidas Provisórias nº 1.572/97 e 1.663-11/98, convertidas na Lei 9711/98. Em junho de 2000, o reajuste foi no percentual de 5,81%, fixado na Medida Provisória nº 2.022-17/2000, cuja redação foi alterada pela MP nº 2.043, reeditada sob os nº 2060 e 2.187-13 de 2001. Em junho de 2001, houve o reajuste pelo índice de 7,66%, definido pela Medida Provisória nº 2.129-9/2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.826/2001. Em junho de 2002, reajuste no percentual de 9,20%, definido na Medida Provisória nº 2.187-13/2002 e Decreto 4.249/2002 e, em junho de 2003, reajuste no percentual de 19,71%, conforme MP 2187-13 e Decreto 4.709/93. Em 2004 o reajuste foi de 4,53% (Decreto 5.061/04) e em 2005 foi de 6,35% (Decreto 5.443/05). Quanto a esses índices de correção aplicados, não vislumbro irregularidades, nas alterações veiculadas. O que foi expressamente garantido pela Constituição Federal foi o reajuste dos benefícios, de forma a ser preservado o seu valor real, sendo delegado ao legislador ordinário a escolha daquele que, entre os vários existentes, cumpra a função constitucional. Assim, é faculdade da Administração Pública fixar os percentuais de reajuste do valor dos benefícios, desde que fique respeitado o critério estatuído no artigo constitucional em comento. E neste sentido, foram editados atos normativos estipulando os índices de reajuste dos benefícios. Por fim, há de se observar que a jurisprudência de nossas Cortes Superiores de Justiça vem entendendo, de há muito, que não há qualquer inconstitucionalidade na forma pela qual a Administração Pública vem reajustando o valor dos benefícios previdenciários: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE FAS DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94 E DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 4. Não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 5. Agravo regimental não provido. Data publicação 03/11/2004. (STJ - AGRESP n. 505070- RS, 6ª T., Rel. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 03/11/2004) Não há como se fixar um índice econômico mais ou menos justo, mais ou menos fidedigno, haja vista que cada qual possui a sua metodologia de apuração. Enquanto uns estipulam peso maior para os preços praticados no atacado, há outros que privilegiam os praticados no varejo. Há outros indexadores que medem a inflação para famílias com renda (per capita) inferior a cinco salários mínimos, enquanto outros coletam dados de famílias cuja renda per capita seja inferior a dez salários mínimos. É por esses motivos que não há como se estabelecer, pelo menos de antemão, qual o indexador mais justo a servir de correção ao valor dos benefícios. Pelo exposto, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício pleiteada. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Custas na forma da lei. Fixo a verba honorária devida pela parte

autora em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0002049-82.2011.403.6119 - MARIA ALDERONA DA SILVA GAMBRINI(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA ALDERONA DA SILVA GAMBRINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/067.670.172-8 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Pleiteia, ainda, seja afastada a incidência do fator previdenciário. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade da aplicação do fator previdenciário. Com a inicial vieram documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 55/56). O INSS apresentou contestação (fls. 59/74), alegando, preliminarmente, a decadência da pretensão. No mérito, sustenta a improcedência do pedido pelos seguintes fundamentos: a) Constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, b) O contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios, c) ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebia por mais tempo, d) o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente, e) violação ao artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. Deve ser afastada a preliminar de decadência aduzida em relação ao pedido de desaposentação, eis que de acordo com a jurisprudência majoritária, não é considerado como de revisão da Renda Mensal Inicial (RMI), não se operando, portanto, o prazo decadencial. Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado,

permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos

preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Por outro lado, pretende a parte autora afastar a aplicação do fator previdenciário. Com efeito, a pretensão de promover um equilíbrio atuarial, foi publicada a Emenda Constitucional nº 20, em 15/12/1998, que delegou ao legislador ordinário estabelecer o mecanismo do cálculo dos benefícios. Sobreveio a Lei 9.876/99 que estabeleceu o fator previdenciário e ampliou a base de cálculo utilizada para a apuração dos benefícios. Portanto, o fator previdenciário é uma fórmula utilizada para cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (obrigatoriamente) e da aposentadoria por idade (facultativamente), assim estabelecida: $F = Tc \times a \times [1 + (Id + Tc \times a)]$ Es 100 Sendo: F = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (apurado pela tábua do IBGE); Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A constitucionalidade dessa fórmula de cálculo já foi sinalizada pelo C Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADInMC 2.111-DF e da ADInMC 2.110-DF, em que foi relator o Min. Sydney Sanches, cujo acórdão encontra-se assim ementado: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº

8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. (...) 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (...) É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal pleno, maioria, DJ: 16.3.2000) - grifei. Na presente ação, sustenta-se a inconstitucionalidade do fator previdenciário em face do disposto no 1º do artigo 201 da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Todavia, não ocorre a alegada ofensa, pois o fator previdenciário não é critério para concessão do benefício, mas de cálculo do valor do benefício, o qual não é disciplinado pela constituição, mas pela legislação infra-constitucional. E, conforme mencionado acima, o E. STF, já sinalizou o entendimento de que se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. Cumpre mencionar, ainda, que alguns elementos da fórmula do fator previdenciário são variáveis (tempo de contribuição, idade e expectativa de sobrevivência), no entanto, a mobilidade desses elementos decorre do próprio caput do artigo 201 da Constituição Federal, que determinou ao legislador ordinário, que observasse a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial na organização do Sistema Previdenciário. Isso porque, o fator previdenciário visa estimular a permanência dos segurados em atividade, eis que terão o valor ampliado pelo retardamento de sua aposentadoria. Conforme explica Daniel Machado: o retardamento das aposentadorias naturalmente aliviará as contas do regime geral. Com efeito, o grande número de aposentadorias precoces, antes dos 50 anos, ao lado do significativo aumento da expectativa de vida nas últimas décadas, foram aceleradores da crise do sistema, pois o tempo de recebimento do benefício em muitos casos era superior ao tempo de contribuição, problema agravado, em certos casos, pelo cômputo de períodos de tempo não contributivos, tais como o tempo de serviço rural (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª ed., livraria do Advogado: Esmafe, Porto Alegre: 2008, p. 156/157). Igualmente não é aplicável ao caso o art. 201, 4º, que trata de preservação do valor real no reajustamento do benefício, pois os critérios de reajuste do benefício em nada se confundem com os critérios de fixação da renda mensal inicial do benefício. Por fim, a irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo, prevista no inciso V, do art. 2º, da Lei 8.213/91, se assenta no dispositivo constitucional acima mencionado (201, 4º, CF) e, portanto, também se refere a valor pago a título de prestação previdenciária, e não ao cálculo da renda inicial (que possui dispositivos próprios a seu respeito, mas, como visto, na legislação infraconstitucional). Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0002168-43.2011.403.6119 - SATURNINO VENENO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento proposta por SATURNINO VENENO DOS SANTOS em

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/147.240.073-6 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 65/66). O INSS apresentou contestação (fls. 71/82), sustentando a improcedência do pedido pelos seguintes fundamentos: a) Constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, b) O contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios, c) ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebia por mais tempo, d) o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente, e) violação ao artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECISÃO. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito a nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-actuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o

direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para

integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0003236-28.2011.403.6119 - RUBEMARIO DE SOUZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. RUBEMARIO DE SOUZA PEREIRA propõe a presente ação de conhecimento pelo rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento de valores atrasados referentes aos meses de maio a dezembro de 2006. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. DECIDO. Pleiteia a parte autora o pagamento de valores atrasados referentes aos meses de maio a dezembro de 2006. No entanto, conforme se verifica de fls. 82/101 essa questão já foi debatida nos autos da ação nº 2009.63.09.001842-1 que tramitou perante Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes (fl. 84), sendo proferida sentença de improcedência da ação em 11/2009, com trânsito em julgado (fl. 73). Assim, em havendo sentença transitada em julgado tratando do mesmo assunto, está configurada a hipótese de coisa julgada. Isto posto, ante a existência de coisa julgada, EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem honorários, face à inexistência de citação. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0003732-57.2011.403.6119 - ANTONIO JOCELINO VILELA (SP260883 - JULIO RICARDO MOREIRA PLACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. ANTÔNIO JOCELINO VILELA propõe a presente ação de conhecimento pelo rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício n

122.526.322-5 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.Pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício n 122.526.322-5 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.No entanto, conforme se verifica de fls. 42/56 essa questão já foi debatida nos autos da ação nº 2010.63.01.001445-6 que tramitou perante Juizado Especial Federal de São Paulo, sendo proferida sentença de improcedência da ação em 08/2010, com trânsito em julgado (fl. 39).Assim, em havendo sentença transitada em julgado tratando do mesmo assunto, está configurada a hipótese de coisa julgada. Isto posto, ante a existência de coisa julgada, EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Sem honorários, face à inexistência de citação.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0003948-18.2011.403.6119 - MARGARETE ORTIZ(SP286101 - DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc.MARGARETE ORTIZ propõe a presente ação de conhecimento pelo rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício n 560.621.172-2 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.Pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício n 560.621.172-2 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.No entanto, conforme se verifica de fls. 35/47 essa questão já foi debatida nos autos da ação nº 0010064-47.2009.403.6301 que tramitou perante Juizado Especial Federal de São Paulo, sendo proferida sentença de improcedência da ação em 03/2010, com trânsito em julgado (fl. 31).Assim, em havendo sentença transitada em julgado tratando do mesmo assunto, está configurada a hipótese de coisa julgada. Isto posto, ante a existência de coisa julgada, EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deferido os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Sem honorários, face à inexistência de citação.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0004304-13.2011.403.6119 - MARIA DO SOCORRO DAS NEVES(SP190474 - MIGUEL ANGELO VENDITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc.MARIA DO SOCORRO DAS NEVES propõe a presente ação de conhecimento pelo rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício n 114.372.370 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.Pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício n 114.372.370 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.No entanto, conforme se verifica de fls. 20/48 essa questão já foi debatida nos autos da ação nº 2009.63.09.008054-0 que tramitou perante Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, sendo proferida sentença de improcedência da ação em 12/2010, com trânsito em julgado (fl. 48).Ressalto que se o fato de a autora, na ação anterior, não ter juntado documentos suficientes para o seu respectivo deferimento, conforme afirma à fl. 09 não autoriza a propositura de ação idêntica. A propósito, na presente ação a petição inicial foi instruída apenas com RG, CPF, Declaração de Pobreza e Procuração.Assim, em havendo sentença transitada em julgado tratando do mesmo assunto, está configurada a hipótese de coisa julgada. Isto posto, ante a existência de coisa julgada, EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deferido os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Sem honorários, face à inexistência de citação.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000818-59.2007.403.6119 (2007.61.19.000818-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) X CARLOS ALVES DE OLIVEIRA

SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 8.970,47, relativa a Contrato de Empréstimo Simples - FAM.Com a inicial vieram documentos.Determinada a citação (fls. 25), o executado não foi encontrado (fls. 33).Novas diligências foram realizadas (fls. 15 e 76), restando infrutíferas.Intimada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito (fls. 78), a exequente quedou-se inerte, consoante certidão de fls. 80.É o relatório. Decido.Verifico que a exequente, apesar de devidamente intimada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000398-83.2009.403.6119 (2009.61.19.000398-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEWTON REIS DOS SANTOS

SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 14.256,06, relativa a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações.Com a inicial vieram documentos.Determinada a citação (fls. 65), o executado não foi encontrado (fls. 81).Intimada a manifestar-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 82/83), a exequente quedou-se inerte (fls. 88).É o relatório. Decido.Verifico que a exequente, apesar de devidamente

intimada, deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III, do Código Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050965-93.2000.403.6100 (2000.61.00.050965-7) - LEVI VELOSO DOS SANTOS (SP248206 - LETHICIA ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO) X KATIA CRISTINA SILVA MATOSO SANTOS X RONALDO SILVA MATOSO (SP058260 - SEBASTIAO PERPETUO VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEVI VELOSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KATIA CRISTINA SILVA MATOSO SANTOS X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A X RONALDO SILVA MATOSO

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença, relativa a honorários advocatícios a que foi condenada a parte autora, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos autos de ação cautelar. A CEF requereu a execução da sentença (fls. 142/143), porém os executados não foram localizados (fls. 178). Intimados a pagar espontaneamente o débito, nos termos da Lei nº 11.232/05 (fls. 194), não houve manifestação, razão pela qual foi determinada a expedição de mandado de penhora e avaliação (fls. 206), restando frustrado o cumprimento, tendo em vista a não localização dos executados (fls. 220). A CEF requereu a penhora virtual de valores em nome dos executados (fls. 229/230), o que foi deferido às fls. 231 e efetivado às fls. 232. O executado Levi Matoso dos Santos arguiu a ilegitimidade passiva do executado Ronaldo Silva Matoso, por ter ele figurado no contrato apenas para complementar o valor de renda necessária ao financiamento, requerendo a liberação do valor bloqueado (fls. 234/235). Às fls. 251, foi proferido despacho indeferindo o pedido formulado pelos executados, bem como determinando a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem do Juízo, intimando-se os executados para apresentar impugnação. Devidamente intimadas as partes, não houve manifestação (fls. 257/258). É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelos devedores, consubstanciado na penhora on line com bloqueio de valores (fls. 252/253) e posterior depósito judicial à ordem do Juízo (fls. 255/256), bem como diante da ausência de impugnação, EXTINGO a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Comunique-se a Caixa Econômica Federal - Agência 4042 - para que converta o valor depositado à ordem do Juízo em favor da exequente, conforme guia de fls. 255, servindo cópia desta como ofício. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 8006

USUCAPIAO

0001452-31.2002.403.6119 (2002.61.19.001452-9) - RENATA CARLA MARCON (SP054305 - WILSON ROBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA)

Vistos. Trata-se de ação de usucapião, ajuizado por RENATA CARLA MARCON em face da UNIÃO FEDERAL E OUTROS, alegando em síntese, que têm a posse mansa, pacífica, sem oposição ou turbação, e ininterrupta, sempre com animus domini, por mais de 30 anos, do imóvel localizado na Rua Adimileto Gasparini, Bairro Itaoca, Município de Guararema/SP. Os autos tramitaram na 1ª Vara da Comarca de Guararema, tendo em vista a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que conheceu a competência para Justiça Federal (fl. 162/163), os autos foram redistribuídos à Justiça Federal. É fato que o Provimento nº 330, de 10 de maio de 2011, implantou a 1ª Vara da Justiça Federal de Mogi das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - estabelecendo, nos termos do disposto no artigo 109, 3º e 4º da Constituição Federal e artigo 15 da Lei nº 5.110/66, a jurisdição da aludida Vara Federal sobre os Municípios de Bitiba-Mirim, Guararema, Mogi das Cruzes, Salesópolis e Suzano. Assim, tratando-se o presente feito de ação de usucapião, de natureza de direito real sobre bem imóvel, incide a regra contida no artigo 95 do Código de Processo Civil, que trata da competência absoluta do foro da situação da coisa, o que torna aplicável ao caso vertente o princípio do forum rei sitae, afastando, via de consequência, o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, pacificou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdãos assim ementados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAE. 1. A perpetuatio jurisdictionis tem como ratio essendi a competência territorial relativa, no afã de fixar-se no domicílio do réu, no momento da demanda, ainda que o demandado altere a posteriori o seu domicílio. 2. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incindir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 3. A superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do art. 87, do CPC, que assim dispõe: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 4. A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de

determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Precedentes: (REsp 936.218/CE, DJ 18.09.2007; AgRg no REsp 958544/PE, DJ 19.10.2007 Resp. REsp. 549.508/SP, DJ. 19.12.2005; Resp. 819225/PR, DJ.16.10.2006; CC. 46771/RJ, DJ. 19.09.2005; CC. 5008/DF, DJ. 14.12.1993) 5. Nesse sentido, é cediço em sede de abalizada doutrina: A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado *forum rei sitae*, herança romana, da época imperial. Justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo no foro da situação do imóvel sobre que versar a lide e que se manifesta na diminuição de despesas e de tempo na prática de certos atos e por possibilitar ao juiz da causa o exame direto das coisas sobre que incidir a sua decisão. Com efeito, em quase todas ações relativas a imóvel se produzem vistorias, que são provas de fatos ou circunstâncias inerentes a este, as quais não poucas vezes reclamam a presença do juiz. Demais, é aconselhar-se que, nessas ações, o juiz, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa, se valha da chamada inspeção judicial e se locomova até o imóvel sempre que julgar isso necessário para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar (Cód. Proc. Civil, arts. 440 e 442, nº I). O Código de Processo Civil de 1939 instituiu o *forum rei sitae* para as ações relativas a imóvel, isto é, para as ações ditas imobiliárias. Restringiu o Código atual a competência daquele foro para as ações reais imobiliárias. (Moacyr Amaral Santos. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º volume, 5ª ed., Editora Saraiva, 1977, p. 199). 6. Recurso especial desprovido. (REsp 885557/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJe 03/03/2008 LEXSTJ vol. 224, p. 176) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. POSTERIOR CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. 1. Com efeito, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do *forum rei sitae*, tornando-se inaplicável o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*. (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 992.329/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 05/10/2009) PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM IMÓVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR CONTINÊNCIA. - O foro da situação da coisa é absolutamente competente para conhecer de ação fundadas em direito possessório sobre imóveis. - Por força da interpretação sistemática dos arts. 95, in fine, e 102, CPC, a competência do foro da situação do imóvel não pode ser modificada pela conexão ou continência. É irrelevante, portanto, que anteriormente ao ajuizamento da ação possessória pelo adquirente do bem, tenha sido ajuizado outra ação, pelos alienantes, em se busca questionar a causa que ensejou a transferência da propriedade dos bens. Recurso Especial provido. (RESP 200400611505, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, 08/10/2007) Assim, com a superveniência da instalação de Vara Federal com jurisdição sobre o local do imóvel em questão, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes - 33ª Sução Judiciária de São Paulo, remetendo-se os autos com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000433-19.2004.403.6119 (2004.61.19.000433-8) - SEVERINO CARDOSO DA SILVA X CARMELINDA LIMA SILVA (SP153143 - JOEL DE BARROS BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP204150 - VIVIANE TAVARES LEDO) X JOSE ARCANJO DA SILVA X HUGO TADACHI HUZII

Trata-se de ação de usucapião, ajuizado por SEVERINO CARDOSO DA SILVA E OUTRA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, alegando em síntese, que mantém posse mansa, pacífica e ininterrupta, com *animus domini*, por mais de cinco anos, do apartamento n. 23, localizado no 1º andar, do Bloco B, integrante do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FLORESTA, situado na Av. Água Branca, 323, Vila Figueira, Suzano/SP. É fato que o Provimento nº 330, de 10 de maio de 2011, implantou a 1ª Vara da Justiça Federal de Mogi das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - estabelecendo, nos termos do disposto no artigo 109, 3º e 4º da Constituição Federal e artigo 15 da Lei nº 5.110/66, a jurisdição da aludida Vara Federal sobre os Municípios de Bitiba-Mirim, Guararema, Mogi das Cruzes, Salesópolis e Suzano. Assim, tratando-se o presente feito de ação de usucapião, de natureza de direito real sobre bem imóvel, incide a regra contida no artigo 95 do Código de Processo Civil, que trata da competência absoluta do foro da situação da coisa, o que torna aplicável ao caso vertente o princípio do *forum rei sitae*, afastando, via de consequência, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*. Nesse sentido, pacificou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdãos assim ementados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAE. 1. A *perpetuatio jurisdictionis* tem como *ratio essendi* a competência territorial relativa, no afã de fixar-se no domicílio do réu, no momento da demanda, ainda que o demandado altere a posteriori o seu domicílio. 2. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do *forum rei sitae*, tornando-se inaplicável o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*. 3. A superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do

art. 87, do CPC, que assim dispõe: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 4. A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Precedentes: (REsp 936.218/CE, DJ 18.09.2007; AgRg no REsp 958544/PE, DJ 19.10.2007 Resp. REsp. 549.508/SP, DJ. 19.12.2005; Resp. 819225/PR, DJ.16.10.2006; CC. 46771/RJ, DJ. 19.09.2005; CC. 5008/DF, DJ. 14.12.1993) 5. Nesse sentido, é cediço em sede de abalizada doutrina: A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado forum rei sitae, herança romana, da época imperial. Justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo no foro da situação do imóvel sobre que versar a lide e que se manifesta na diminuição de despesas e de tempo na prática de certos atos e por possibilitar ao juiz da causa o exame direto das coisas sobre que incidir a sua decisão. Com efeito, em quase todas ações relativas a imóvel se produzem vistorias, que são provas de fatos ou circunstâncias inerentes a este, as quais não poucas vezes reclamam a presença do juiz. Demais, é aconselhar-se que, nessas ações, o juiz, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa, se valha da chamada inspeção judicial e se locomova até o imóvel sempre que julgar isso necessário para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar (Cód. Proc. Civil, arts. 440 e 442, n° I). O Código de Processo Civil de 1939 instituía o forum rei sitae para as ações relativas a imóvel, isto é, para as ações ditas imobiliárias. Restringiu o Código atual a competência daquele foro para as ações reais imobiliárias. (Moacyr Amaral Santos. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º volume, 5ª ed., Editora Saraiva, 1977, p. 199). 6. Recurso especial desprovido. (REsp 885557/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJe 03/03/2008 LEXSTJ vol. 224, p. 176) AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. POSTERIOR CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. 1. Com efeito, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 992.329/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 05/10/2009) PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM IMÓVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR CONTINÊNCIA. - O foro da situação da coisa é absolutamente competente para conhecer de ação fundadas em direito possessório sobre imóveis. - Por força da interpretação sistemática dos arts. 95, in fine, e 102, CPC, a competência do foro da situação do imóvel não pode ser modificada pela conexão ou continência. É irrelevante, portanto, que anteriormente ao ajuizamento da ação possessória pelo adquirente do bem, tenha sido ajuizado outra ação, pelos alienantes, em se busca questionar a causa que ensejou a transferência da propriedade dos bens. Recurso Especial provido. (RESP 200400611505, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, 08/10/2007) Assim, com a superveniência da instalação de Vara Federal com jurisdição sobre o local do imóvel em questão, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes - 33ª Sução Judiciária de São Paulo, remetendo-se os autos com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006128-75.2009.403.6119 (2009.61.19.006128-9) - JOAO ALVES CARDOSO X ANGELA MARIA DE SOUSA X CLEUSA VIEIRA(SPI01563 - EZIQUIEL VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X JOAO HAJIME AOKI X ARATO AOKI X HIDETOSHI AOKI X JACO AOKI

Trata-se de ação de usucapião, ajuizado por JOÃO ALVES CARDOSO E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL E OUTROS, alegando em síntese, que os autores têm a posse mansa, pacífica e ininterrupta, de dois imóveis na Zona urbana do município de Guararema/SP, denominado Jardim Parateí, na Rua Poá, nº 50 e n. 54. Os autos tramitaram na 1ª Vara da Comarca de Guararema, tendo em vista o interesse da União nos imóveis usucapiendo, os autos foram redistribuídos à Justiça Federal. É fato que o Provimento nº 330, de 10 de maio de 2011, implantou a 1ª Vara da Justiça Federal de Mogi das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - estabelecendo, nos termos do disposto no artigo 109, 3º e 4º da Constituição Federal e artigo 15 da Lei nº 5.110/66, a jurisdição da aludida Vara Federal sobre os Municípios de Bitiba-Mirim, Guararema, Mogi das Cruzes, Salesópolis e Suzano. Assim, tratando-se o presente feito de ação de usucapião, de natureza de direito real sobre bem imóvel, incide a regra contida no artigo 95 do Código de Processo Civil, que trata da competência absoluta do foro da situação da coisa, o que torna aplicável ao caso vertente o princípio do forum rei sitae, afastando, via de consequência, o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, pacificou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdãos assim ementados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAE. 1. A perpetuatio jurisdictionis tem como ratio essendi a competência territorial relativa, no afã de fixar-se no domicílio do réu, no momento da demanda, ainda que o demandado altere a posteriori o

seu domicílio. 2. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 3. A superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do art. 87, do CPC, que assim dispõe: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 4. A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuta-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Precedentes: (REsp 936.218/CE, DJ 18.09.2007; AgRg no REsp 958544/PE, DJ 19.10.2007 Resp. REsp. 549.508/SP, DJ. 19.12.2005; Resp. 819225/PR, DJ.16.10.2006; CC. 46771/RJ, DJ. 19.09.2005; CC. 5008/DF, DJ. 14.12.1993) 5. Nesse sentido, é cediço em sede de abalizada doutrina: A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado forum rei sitae, herança romana, da época imperial. Justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo no foro da situação do imóvel sobre que versar a lide e que se manifesta na diminuição de despesas e de tempo na prática de certos atos e por possibilitar ao juiz da causa o exame direto das coisas sobre que incidir a sua decisão. Com efeito, em quase todas ações relativas a imóvel se produzem vistorias, que são provas de fatos ou circunstâncias inerentes a este, as quais não poucas vezes reclamam a presença do juiz. Demais, é aconselhar-se que, nessas ações, o juiz, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa, se valha da chamada inspeção judicial e se locomova até o imóvel sempre que julgar isso necessário para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar (Cód. Proc. Civil, arts. 440 e 442, nº I). O Código de Processo Civil de 1939 instituiu o forum rei sitae para as ações relativas a imóvel, isto é, para as ações ditas imobiliárias. Restringiu o Código atual a competência daquele foro para as ações reais imobiliárias. (Moacyr Amaral Santos. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º volume, 5ª ed., Editora Saraiva, 1977, p. 199). 6. Recurso especial desprovido. (REsp 885557/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJe 03/03/2008 LEXSTJ vol. 224, p. 176) AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. POSTERIOR CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. 1. Com efeito, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuta-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 992.329/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 05/10/2009) PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM IMÓVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR CONTINÊNCIA. - O foro da situação da coisa é absolutamente competente para conhecer de ação fundadas em direito possessório sobre imóveis. - Por força da interpretação sistemática dos arts. 95, in fine, e 102, CPC, a competência do foro da situação do imóvel não pode ser modificada pela conexão ou continência. É irrelevante, portanto, que anteriormente ao ajuizamento da ação possessória pelo adquirente do bem, tenha sido ajuizado outra ação, pelos alienantes, em se busca questionar a causa que ensejou a transferência da propriedade dos bens. Recurso Especial provido. (RESP 200400611505, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, 08/10/2007) Assim, com a superveniência da instalação de Vara Federal com jurisdição sobre o local do imóvel em questão, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes - 33ª Sução Judiciária de São Paulo, remetendo-se os autos com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035832-09.2008.403.6301 - JOAO DE OLIVEIRA PAIVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOÃO DE OLIVEIRA PAIVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com inclusão de períodos de contribuição comuns urbanos e conversão de períodos especiais. Pleiteia a conversão do período de 06/05/1986 a 15/12/1998, laborado para a empresa Eletrotécnica Aurora S.A. Requer, ainda, o cômputo do período comum urbano de 01/11/1972 a 30/07/1975, trabalhado para a empresa Joaquim Afonso Paiva. Contestação às fls. 70/79. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. No entanto, a cópia de fls. 49/50, aparenta que a CTPS está em péssimo estado de conservação e com folhas soltas. Outrossim, não vislumbro a possibilidade de conversão do período especial questionado. Com efeito, o ambiente de trabalho do autor (ar livre, céu aberto) e a fonte de ruído informada (veículos que transitam nas vias públicas), não denotam que havia habitualidade e permanência na exposição ao ruído informado (de 91 dB - fls. 33/34). Cumpre anotar, que geralmente o ruído médio de 91 dB é encontrado em

ambientes fechados de fábricas, com máquinas ruidosas constantemente ligadas. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intimem-se as partes a especificarem outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 10 dias, cópia do extrato de FGTS (obtido junto à CEF e/ou Banco Depositário), ou de outros documentos que possuir, relativos ao vínculo com a empresa Joaquim Afonso Paiva (01/11/1972 a 30/07/1975). Intime-se.

0007809-46.2010.403.6119 - VALTER PINTO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a, no prazo de 20 dias, juntar aos autos cópias dos processos administrativos ns. 42/150.849.179-5 e 42/131.246.128-1 ou, ao menos da documentação relativa ao trabalho especial alegado. Cumprida a diligência ou decorrido o prazo para seu cumprimento sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.

0010010-11.2010.403.6119 - EUNICE RIBEIRO DE SA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 531.406.502-5 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 30/09/2008. Afirma, no entanto, que persiste a sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a realização de perícia médica, fixados quesitos do juízo e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 53/56). Quesitos da parte autora às fls. 58/59. Laudo médico pericial às fls. 84/99. É o relatório.

Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 531.406.502-5 desde a cessação, ocorrida em 30/09/2008 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. O autor esteve em gozo do benefício nº 531.406.502-5 no período de 01/08/2008 a 30/09/2008 (fl. 44) e do benefício n 536.707.867-9, no período de 04/08/2009 a 13/04/2010. Conforme se verifica do laudo pericial, o resultado da perícia realizada constatou a existência de incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laboral, fixando o início da incapacidade em 17/11/2009 (fls. 84/99). Na Data de Início da Incapacidade (DII) fixada pelo perito (17/11/2009) o autor estava em gozo do benefício n 536.707.867-9. Desta forma, não restou configurado o direito ao restabelecimento do benefício n 531.406.502-5 (cessado em 30/09/2008), mas sim do benefício n 536.707.867-9 (cessado em 13/04/2010). Assim, o quadro de incapacidade para o exercício de sua atividade habitual, que a parte autora apresenta atualmente, enseja a concessão de novo auxílio-doença, pelo que vislumbro o *fumus boni iuri* nas alegações da parte autora. Vislumbro também a presença do *periculum in mora* pois a cessação do auxílio-doença acarreta prejuízos ao segurado que não está em condições de retorno ao trabalho, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. Sendo assim, restou demonstrada a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão de difícil reparação ao direito da parte autora, pelo que a tutela é de ser antecipada em razão da demora no trâmite processual, para se garantir a manutenção do benefício previdenciário. No entanto, o auxílio-doença tem como pressuposto principal a incapacidade temporária ou parcial do segurado, sendo necessário, para aferição da existência de sua recuperação, que este se submeta periodicamente a exame-médico-pericial, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, verbis: Artigo 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Deve-se atentar, ainda, que o perito estimou a necessidade de uma reavaliação médica em 12 meses (resposta ao quesito 5.2 - fl. 96). Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA

ANTECIPADA, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n 536.707.867-9 (cessado em 13/04/2010). O benefício deve ser mantido até a efetiva recuperação da autora, sem prejuízo da realização de perícia periódica pela autarquia a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91, para essa aferição (a qual não poderá se realizar antes de 07/02/2012). As verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado. Oficie-se o INSS, via e-mail, para cumprimento no prazo de 5 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Sem prejuízo, intime-se a ré a se manifestar acerca do Laudo pericial e especificar provas após prazo da contestação. Intimando-se a parte autora para esta mesma finalidade, após a contestação, pelo prazo de 10 dias. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução

(R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento.Int.

0003735-12.2011.403.6119 - JOSE FILHO JANUARIO(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 78, vez que na presente ação a parte autora questiona a nova cessação do benefício, ocorrida após o trânsito em julgado da sentença proferida no processo n 0003958-21.2006.403.6119, conforme se observa de fls. 31/70.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 502.160.276-0 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 10/08/2010 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido.O pedido de antecipação de tutela depende para seu deferimento da verossimilhança da alegação, obtida por prova inequívoca, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A protelação da concessão do benefício somente ao término da ação pode causar dano irreparável.Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.Para tal intento nomeio a Dra. Poliana de Souza Brito, CRM 113.298, medica.Designo o dia 17 de agosto de 2011, às 14:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 10/08/2010)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor

público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

0004748-46.2011.403.6119 - MARIA MADALENA VISCAINO PEREIRA (SP068173B - MARIA ELIZABETE FERREIRA LEITEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de benefício por incapacidade a partir de 03/2011. Alega que não possui capacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. O pedido de antecipação de tutela depende para seu deferimento da verossimilhança da alegação, obtida por prova inequívoca, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A protelação da concessão do benefício somente ao término da ação pode causar dano irreparável. Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio a Dra. Poliana de Souza Brito, CRM 113.298, médica. Designo o dia 17 de agosto de 2011, às 13:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da

lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se.

0004795-20.2011.403.6119 - JORGE CARLOS BREVIGLIERI(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de ação pelo rito ordinário, em que a parte autora pleiteia a conversão do auxílio-doença acidentário em aposentadoria por invalidez. Desta forma, considerando que a causa versa sobre benefício decorrente de acidente de trabalho, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual, nos termos do que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição Federal vigente, verbis:Art. 109. Aos Juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.Nesse sentido, aliás, orienta-se o precedente jurisprudencial do E. Supremo Tribunal Federal, que trago à colação: Reajuste de Benefício Acidentário e Competência. Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, de todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000. (in Informativo do STF nº 186, 1ª Turma) - grifeiIsto posto, redistribuam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Guarulhos, competente para apreciação e julgamento da matéria, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

000055-19.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009308-65.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL FERREIRA DA SILVA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO)

Vistos em decisão.O INSS opôs a presente exceção de incompetência, sustentando que o excepto é domiciliado na cidade de São Paulo-SP, razão pela qual esta Subseção Judiciária de Guarulhos seria incompetente para processar e julgar a ação principal.Devidamente intimado, o excepto aduziu que, por um lapso, propôs a ação perante esta Subseção Judiciária (fls. 11).É o relatório. Fundamento e deciso.A questão debatida pelas partes refere-se a hipótese de incompetência relativa, arguida por meio de exceção pela ré.A Constituição Federal, ao dispor acerca da competência dos juízes federais, prevê:Art. 109 ...2.º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquele onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal.Quanto à competência desta Subseção Judiciária de Guarulhos, o Provimento nº 192/2000 que alterou o artigo 2º do Provimento nº 189/1999, ambos do Conselho da Justiça Federal, determina:Art. 2.º ...Parágrafo único. A jurisdição em relação às causas que versarem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o município de Guarulhos.Pois bem, constato que todos os documentos em nome do excepto acostados aos autos informam que ele tem domicílio na cidade de São Paulo (fls. 17/19 dos autos principais),

local que integra a jurisdição da Capital (1ª Subseção - São Paulo). Verifica-se, pois, que a residência comprovada nos autos é no Município de São Paulo. Apesar dos juízes federais serem competentes para apreciar as causas contra autarquias federais (INSS), verifico, nesse caso, que a incompetência deste Juízo é relativa, a qual não poderá ser prorrogada diante da exceção apresentada pelo réu no momento de sua defesa. Ademais, em se tratando de ações previdenciárias, a competência das Varas Federais instaladas em Guarulhos restringe-se ao processamento da lide cujos autores sejam domiciliados em cidades abrangidas nesta Subseção. Caso contrário, a liberdade de protocolo que é facultada no âmbito administrativo poderia ser utilizada como forma de burla ao princípio do Juiz Natural. Acerca do assunto, assim já se pronunciaram as Cortes Superiores: **COMPETÊNCIA**. Cuidando a ação de benefício previdenciário, e havendo no domicílio do segurado ou beneficiário vara federal, descabe o ajuizamento da ação em juízo diverso, a teor do disposto no 3º do artigo 109 da Constituição Federal. (STF, RE-AgR 228076 - RS, Re. Min. Marco Aurélio, DJ: DJ 20-08-1999) **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXCEÇÃO. PRECEDENTE DO EG.** STF. A hipótese não se enquadra na exceção do 3º do art. 109 da Constituição Federal que, ao definir a competência para as causas previdenciárias, o fez no sentido de facilitar as demandas judiciais respectivas. Sendo o domicílio do segurado sede da Justiça Federal, nele deve ser ajuizada a ação contra a autarquia previdenciária. Precedente do eg. STF. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo Federal da 39ª Vara do Estado do Rio de Janeiro. (STJ, CC 31986 - RS, Re. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ: DJ 05/04/2004) Em consequência, com fundamento no art. 112, do CPC, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTA JUÍZO**, pelo que acolho e julgo procedente a presente exceção declinatoria de foro e determino a remessa dos autos à distribuição para uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal de São Paulo - SP. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Proceda a Secretaria o traslado de cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004025-03.2006.403.6119 (2006.61.19.004025-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JULIA RAIMUNDO AMORIN DE MATOS(SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA)

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de JULIA RAIMUNDO AMORIN DE MATOS, baseada no não cumprimento por parte desta do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes, relativo ao imóvel consistente no apartamento nº 34, Bloco 2, Conjunto Residencial João Cocicov, localizado na Av. Japão, 1969, Bairro Caputera, Mogi das Cruzes/SP. É fato que o Provimento nº 330, de 10 de maio de 2011, implantou a 1ª Vara da Justiça Federal de Mogi das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - estabelecendo, nos termos do disposto no artigo 109, 3º e 4º da Constituição Federal e artigo 15 da Lei nº 5.110/66, a jurisdição da aludida Vara Federal sobre os Municípios de Bitiba-Mirim, Guararema, Mogi das Cruzes, Salesópolis e Suzano. Assim, tratando-se o presente feito de ação de reintegração de posse, de natureza de direito real sobre bem imóvel, incide a regra contida no artigo 95 do Código de Processo Civil, que trata da competência absoluta do foro da situação da coisa, o que torna aplicável ao caso vertente o princípio do forum rei sitae, afastando, via de consequência, o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, pacificou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdãos assim ementados: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAE.** 1. A perpetuatio jurisdictionis tem como ratio essendi a competência territorial relativa, no afã de fixar-se no domicílio do réu, no momento da demanda, ainda que o demandado altere a posteriori o seu domicílio. 2. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 3. A superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do art. 87, do CPC, que assim dispõe: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 4. A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Precedentes: (REsp 936.218/CE, DJ 18.09.2007; AgRg no REsp 958544/PE, DJ 19.10.2007 Resp. REsp. 549.508/SP, DJ. 19.12.2005; Resp. 819225/PR, DJ.16.10.2006; CC. 46771/RJ, DJ. 19.09.2005; CC. 5008/DF, DJ. 14.12.1993) 5. Nesse sentido, é cediço em sede de abalizada doutrina: A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado forum rei sitae, herança romana, da época imperial. Justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo no foro da situação do imóvel sobre que versar a lide e que se manifesta na diminuição de despesas e de tempo na prática de certos atos e por possibilitar ao juiz da causa o exame direto das coisas sobre que incidir a sua decisão. Com efeito, em quase todas as ações relativas a imóvel se produzem vistorias, que são provas de fatos ou circunstâncias inerentes a este, as quais não poucas vezes reclamam a presença do juiz. Demais, é aconselhar-se que, nessas ações, o juiz, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa, se valha da chamada inspeção judicial e se locomova até o imóvel sempre que julgar isso necessário para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar (Cód. Proc. Civil, arts. 440 e 442, nº I). O Código de Processo Civil de 1939 instituiu o

forum rei sitae para as ações relativas a imóvel, isto é, para as ações ditas imobiliárias. Restringiu o Código atual a competência daquele foro para as ações reais imobiliárias. (Moacyr Amaral Santos. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º volume, 5ª ed., Editora Saraiva, 1977, p. 199). 6. Recurso especial desprovido. (REsp 885557/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJe 03/03/2008 LEXSTJ vol. 224, p. 176)AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. POSTERIOR CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO.POSSIBILIDADE. 1. Com efeito, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008).2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 992.329/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 05/10/2009)PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM IMÓVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA CÔMPETÊNCIA POR CONTINÊNCIA. - O foro da situação da coisa é absolutamente competente para conhecer de ação fundadas em direito possessório sobre imóveis. - Por força da interpretação sistemática dos arts. 95, in fine, e 102, CPC, a competência do foro da situação do imóvel não pode ser modificada pela conexão ou continência. É irrelevante, portanto, que anteriormente ao ajuizamento da ação possessória pelo adquirente do bem, tenha sido ajuizado outra ação, pelos alienantes, em se busca questionar a causa que ensejou a transferência da propriedade dos bens. Recurso Especial provido. (RESP 200400611505, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, 08/10/2007) Assim, com a superveniência da instalação de Vara Federal com jurisdição sobre o local do imóvel em questão, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes - 33ª Sução Judiciária de São Paulo, remetendo-se os autos com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos,observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004921-12.2007.403.6119 (2007.61.19.004921-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X RONALDO WENSELAO BRIGIDO X LINDINALVA REGINA DOS SANTOS(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA)

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de RONALDO WENSELAO BRIGIDO E OUTRO, baseada no não cumprimento por parte desta do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes, relativo ao imóvel consistente no apartamento nº 04, Edifício 2, Conjunto Residencial Jardim dos Amarais, na Avenida Principal 140, Bairro do Oropó, apto 04, Mogi das Cruzes/SP. É fato que o Provimento nº 330, de 10 de maio de 2011, implantou a 1ª Vara da Justiça Federal de Mogi das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - estabelecendo, nos termos do disposto no artigo 109, 3º e 4º da Constituição Federal e artigo 15 da Lei nº 5.110/66, a jurisdição da aludida Vara Federal sobre os Municípios de Bitiba-Mirim, Guararema, Mogi das Cruzes, Salesópolis e Suzano. Assim, tratando-se o presente feito de ação de reintegração de posse, de natureza de direito real sobre bem imóvel, incide a regra contida no artigo 95 do Código de Processo Civil, que trata da competência absoluta do foro da situação da coisa, o que torna aplicável ao caso vertente o princípio do forum rei sitae, afastando, via de consequência, o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, pacificou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdãos assim ementados:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAE. 1. A perpetuatio jurisdictionis tem como ratio essendi a competência territorial relativa, no afã de fixar-se no domicílio do réu, no momento da demanda, ainda que o demandado altere a posteriori o seu domicílio. 2. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 3. A superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do art. 87, do CPC, que assim dispõe: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 4. A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Precedentes: (REsp 936.218/CE, DJ 18.09.2007; AgRg no REsp 958544/PE, DJ 19.10.2007 Resp. REsp. 549.508/SP, DJ. 19.12.2005; Resp. 819225/PR, DJ.16.10.2006; CC. 46771/RJ, DJ. 19.09.2005; CC. 5008/DF, DJ. 14.12.1993) 5. Nesse sentido, é cediço em sede de abalizada doutrina: A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado forum rei sitae, herança romana, da época imperial. Justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo no foro da situação do imóvel sobre que versar a lide e que se manifesta na diminuição de despesas e de tempo na prática de certos atos e por possibilitar ao juiz da causa o exame direto das coisas sobre que incidir a sua decisão. Com efeito, em quase todas ações relativas a imóvel se produzem vistorias, que são provas de fatos ou circunstâncias inerentes a este, as quais não poucas vezes reclamam a presença do juiz. Demais, é aconselhar-se

que, nessas ações, o juiz, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa, se valha da chamada inspeção judicial e se locomova até o imóvel sempre que julgar isso necessário para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar (Cód. Proc. Civil, arts. 440 e 442, n° I). O Código de Processo Civil de 1939 instituiu o forum rei sitae para as ações relativas a imóvel, isto é, para as ações ditas imobiliárias. Restringiu o Código atual a competência daquele foro para as ações reais imobiliárias. (Moacyr Amaral Santos. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º volume, 5ª ed., Editora Saraiva, 1977, p. 199). 6. Recurso especial desprovido. (REsp 885557/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJe 03/03/2008 LEXSTJ vol. 224, p. 176) AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. POSTERIOR CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. 1. Com efeito, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 992.329/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 05/10/2009) PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM IMÓVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR CONTINÊNCIA. - O foro da situação da coisa é absolutamente competente para conhecer de ação fundadas em direito possessório sobre imóveis. - Por força da interpretação sistemática dos arts. 95, in fine, e 102, CPC, a competência do foro da situação do imóvel não pode ser modificada pela conexão ou continência. É irrelevante, portanto, que anteriormente ao ajuizamento da ação possessória pelo adquirente do bem, tenha sido ajuizado outra ação, pelos alienantes, em se busca questionar a causa que ensejou a transferência da propriedade dos bens. Recurso Especial provido. (RESP 200400611505, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, 08/10/2007) Assim, com a superveniência da instalação de Vara Federal com jurisdição sobre o local do imóvel em questão, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes - 33ª Sução Judiciária de São Paulo, remetendo-se os autos com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005657-30.2007.403.6119 (2007.61.19.005657-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP140646 - MARCELO PERES) X WANDERLEY JESUS DO NASCIMENTO X SUELI BARBOSA DOS SANTOS(SP108162 - GILBERTO CARLOS CORREA)

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de WANDERLEY JESUS DO NASCIMENTO E OUTRO, baseada no não cumprimento por parte desta do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes, relativo ao imóvel consistente no apartamento nº 54, 4ª andar, Edifício F, Conjunto Residencial Boa Vista, na Avenida Jaguari, 370, Suzano/SP. É fato que o Provimento nº 330, de 10 de maio de 2011, implantou a 1ª Vara da Justiça Federal de Mogi das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - estabelecendo, nos termos do disposto no artigo 109, 3º e 4º da Constituição Federal e artigo 15 da Lei nº 5.110/66, a jurisdição da aludida Vara Federal sobre os Municípios de Bitiba-Mirim, Guararema, Mogi das Cruzes, Salesópolis e Suzano. Assim, tratando-se o presente feito de ação de reintegração de posse, de natureza de direito real sobre bem imóvel, incide a regra contida no artigo 95 do Código de Processo Civil, que trata da competência absoluta do foro da situação da coisa, o que torna aplicável ao caso vertente o princípio do forum rei sitae, afastando, via de consequência, o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, pacificou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdãos assim ementados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAE. 1. A perpetuatio jurisdictionis tem como ratio essendi a competência territorial relativa, no afã de fixar-se no domicílio do réu, no momento da demanda, ainda que o demandado altere a posteriori o seu domicílio. 2. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 3. A superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do art. 87, do CPC, que assim dispõe: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 4. A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Precedentes: (REsp 936.218/CE, DJ 18.09.2007; AgRg no REsp 958544/PE, DJ 19.10.2007 Resp. REsp. 549.508/SP, DJ. 19.12.2005; Resp. 819225/PR, DJ.16.10.2006; CC. 46771/RJ, DJ. 19.09.2005; CC. 5008/DF, DJ. 14.12.1993) 5. Nesse sentido, é cediço em sede de abalizada doutrina: A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado forum rei sitae, herança romana, da época imperial. Justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo no foro da situação do imóvel sobre que versar a lide e que se manifesta na diminuição de

despesas e de tempo na prática de certos atos e por possibilitar ao juiz da causa o exame direto das coisas sobre que incidir a sua decisão. Com efeito, em quase todas ações relativas a imóvel se produzem vistorias, que são provas de fatos ou circunstâncias inerentes a este, as quais não poucas vezes reclamam a presença do juiz. Demais, é aconselhar-se que, nessas ações, o juiz, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa, se valha da chamada inspeção judicial e se locomova até o imóvel sempre que julgar isso necessário para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar (Cód. Proc. Civil, arts. 440 e 442, nº I). O Código de Processo Civil de 1939 instituiu o forum rei sitae para as ações relativas a imóvel, isto é, para as ações ditas imobiliárias. Restringiu o Código atual a competência daquele foro para as ações reais imobiliárias. (Moacyr Amaral Santos. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º volume, 5ª ed., Editora Saraiva, 1977, p. 199). 6. Recurso especial desprovido. (REsp 885557/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJe 03/03/2008 LEXSTJ vol. 224, p. 176) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. POSTERIOR CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. 1. Com efeito, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 992.329/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 05/10/2009) PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM IMÓVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR CONTINÊNCIA. - O foro da situação da coisa é absolutamente competente para conhecer de ação fundadas em direito possessório sobre imóveis. - Por força da interpretação sistemática dos arts. 95, in fine, e 102, CPC, a competência do foro da situação do imóvel não pode ser modificada pela conexão ou continência. É irrelevante, portanto, que anteriormente ao ajuizamento da ação possessória pelo adquirente do bem, tenha sido ajuizado outra ação, pelos alienantes, em se busca questionar a causa que ensejou a transferência da propriedade dos bens. Recurso Especial provido. (RESP 200400611505, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, 08/10/2007) Assim, com a superveniência da instalação de Vara Federal com jurisdição sobre o local do imóvel em questão, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes - 33ª Sução Judiciária de São Paulo, remetendo-se os autos com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005392-91.2008.403.6119 (2008.61.19.005392-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JANAINA GOMES CAVALCANTI

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de JANAINA GOMES CAVALCANTI, baseada no não cumprimento por parte desta do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes, relativo ao imóvel consistente no apartamento nº 54, 4ª andar, Bloco F, Conjunto Residencial Recanto dos Pinheiros, na Rua Jardineira Almeida Lopes, 1053, Parque Santana, Mogi das Cruzes/SP. É fato que o Provimento nº 330, de 10 de maio de 2011, implantou a 1ª Vara da Justiça Federal de Mogi das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - estabelecendo, nos termos do disposto no artigo 109, 3º e 4º da Constituição Federal e artigo 15 da Lei nº 5.110/66, a jurisdição da aludida Vara Federal sobre os Municípios de Bitiba-Mirim, Guararema, Mogi das Cruzes, Salesópolis e Suzano. Assim, tratando-se o presente feito de ação de reintegração de posse, de natureza de direito real sobre bem imóvel, incide a regra contida no artigo 95 do Código de Processo Civil, que trata da competência absoluta do foro da situação da coisa, o que torna aplicável ao caso vertente o princípio do forum rei sitae, afastando, via de consequência, o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, pacificou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdãos assim ementados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAE. 1. A perpetuatio jurisdictionis tem como ratio essendi a competência territorial relativa, no afã de fixar-se no domicílio do réu, no momento da demanda, ainda que o demandado altere a posteriori o seu domicílio. 2. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 3. A superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do art. 87, do CPC, que assim dispõe: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 4. A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Precedentes: (REsp 936.218/CE, DJ 18.09.2007; AgRg no REsp 958544/PE, DJ 19.10.2007 Resp. REsp. 549.508/SP, DJ. 19.12.2005; Resp. 819225/PR, DJ. 16.10.2006; CC. 46771/RJ, DJ. 19.09.2005; CC. 5008/DF, DJ. 14.12.1993) 5. Nesse sentido, é cediço em sede de abalizada doutrina: A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel,

cria o chamado forum rei sitae, herança romana, da época imperial. Justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo no foro da situação do imóvel sobre que versar a lide e que se manifesta na diminuição de despesas e de tempo na prática de certos atos e por possibilitar ao juiz da causa o exame direto das coisas sobre que incidir a sua decisão. Com efeito, em quase todas ações relativas a imóvel se produzem vistorias, que são provas de fatos ou circunstâncias inerentes a este, as quais não poucas vezes reclamam a presença do juiz. Demais, é aconselhar-se que, nessas ações, o juiz, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa, se valha da chamada inspeção judicial e se locomova até o imóvel sempre que julgar isso necessário para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar (Cód. Proc. Civil, arts. 440 e 442, nº I). O Código de Processo Civil de 1939 instituiu o forum rei sitae para as ações relativas a imóvel, isto é, para as ações ditas imobiliárias. Restringiu o Código atual a competência daquele foro para as ações reais imobiliárias. (Moacyr Amaral Santos. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º volume, 5ª ed., Editora Saraiva, 1977, p. 199). 6. Recurso especial desprovido. (REsp 885557/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJe 03/03/2008 LEXSTJ vol. 224, p. 176) AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. POSTERIOR CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. 1. Com efeito, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 992.329/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 05/10/2009) PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM IMÓVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR CONTINÊNCIA. - O foro da situação da coisa é absolutamente competente para conhecer de ação fundadas em direito possessório sobre imóveis. - Por força da interpretação sistemática dos arts. 95, in fine, e 102, CPC, a competência do foro da situação do imóvel não pode ser modificada pela conexão ou continência. É irrelevante, portanto, que anteriormente ao ajuizamento da ação possessória pelo adquirente do bem, tenha sido ajuizado outra ação, pelos alienantes, em se busca questionar a causa que ensejou a transferência da propriedade dos bens. Recurso Especial provido. (RESP 200400611505, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, 08/10/2007) Assim, com a superveniência da instalação de Vara Federal com jurisdição sobre o local do imóvel em questão, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes - 33ª Sução Judiciária de São Paulo, remetendo-se os autos com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007066-36.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JESSICA CANDIDO PEREIRA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de JESSICA CANDIDO PEREIRA, baseada no não cumprimento por parte desta do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes, relativo ao imóvel consistente no apartamento nº 02, Bloco G, localizado na Rua Jardelina de Almeida Lopes, 1.585, Alto Ipiranga, Mogi das Cruzes/SP. É fato que o Provimento nº 330, de 10 de maio de 2011, implantou a 1ª Vara da Justiça Federal de Mogi das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - estabelecendo, nos termos do disposto no artigo 109, 3º e 4º da Constituição Federal e artigo 15 da Lei nº 5.110/66, a jurisdição da aludida Vara Federal sobre os Municípios de Bitiba-Mirim, Guararema, Mogi das Cruzes, Salesópolis e Suzano. Assim, tratando-se o presente feito de ação de reintegração de posse, de natureza de direito real sobre bem imóvel, incide a regra contida no artigo 95 do Código de Processo Civil, que trata da competência absoluta do foro da situação da coisa, o que torna aplicável ao caso vertente o princípio do forum rei sitae, afastando, via de consequência, o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, pacificou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdãos assim ementados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAE. 1. A perpetuatio jurisdictionis tem como ratio essendi a competência territorial relativa, no afã de fixar-se no domicílio do réu, no momento da demanda, ainda que o demandado altere a posteriori o seu domicílio. 2. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 3. A superveniência criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do art. 87, do CPC, que assim dispõe: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 4. A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Precedentes: (REsp 936.218/CE, DJ 18.09.2007; AgRg no REsp 958544/PE, DJ 19.10.2007 Resp. REsp. 549.508/SP, DJ. 19.12.2005; Resp. 819225/PR, DJ.16.10.2006; CC. 46771/RJ, DJ. 19.09.2005; CC. 5008/DF, DJ.

14.12.1993) 5. Nesse sentido, é cediço em sede de abalizada doutrina: A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado *forum rei sitae*, herança romana, da época imperial. Justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo no foro da situação do imóvel sobre que versar a lide e que se manifesta na diminuição de despesas e de tempo na prática de certos atos e por possibilitar ao juiz da causa o exame direto das coisas sobre que incidir a sua decisão. Com efeito, em quase todas ações relativas a imóvel se produzem vistorias, que são provas de fatos ou circunstâncias inerentes a este, as quais não poucas vezes reclamam a presença do juiz. Demais, é aconselhar-se que, nessas ações, o juiz, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa, se valha da chamada inspeção judicial e se locomova até o imóvel sempre que julgar isso necessário para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar (Cód. Proc. Civil, arts. 440 e 442, nº I). O Código de Processo Civil de 1939 instituiu o *forum rei sitae* para as ações relativas a imóvel, isto é, para as ações ditas imobiliárias. Restringiu o Código atual a competência daquele foro para as ações reais imobiliárias. (Moacyr Amaral Santos. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º volume, 5ª ed., Editora Saraiva, 1977, p. 199). 6. Recurso especial desprovido. (REsp 885557/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJe 03/03/2008 LEXSTJ vol. 224, p. 176) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. POSTERIOR CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. 1. Com efeito, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do *forum rei sitae*, tornando-se inaplicável o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*. (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 992.329/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 05/10/2009) PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM IMÓVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR CONTINÊNCIA. - O foro da situação da coisa é absolutamente competente para conhecer de ação fundadas em direito possessório sobre imóveis. - Por força da interpretação sistemática dos arts. 95, in fine, e 102, CPC, a competência do foro da situação do imóvel não pode ser modificada pela conexão ou continência. É irrelevante, portanto, que anteriormente ao ajuizamento da ação possessória pelo adquirente do bem, tenha sido ajuizado outra ação, pelos alienantes, em se busca questionar a causa que ensejou a transferência da propriedade dos bens. Recurso Especial provido. (RESP 200400611505, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, 08/10/2007) Assim, com a superveniência da instalação de Vara Federal com jurisdição sobre o local do imóvel em questão, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes - 33ª Sução Judiciária de São Paulo, remetendo-se os autos com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009185-67.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ALEOMAR MACEDO PINTO X LUCIMARA APARECIDA LIMA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de ALEOMAR MACEDO PINTO E OUTRAS, baseada no não cumprimento por parte desta do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes, relativo ao imóvel caracterizado por: Quadra E, Casa 10, Estrada Municipal, 355, Caputera, Par Residencial Alto Glória II, Mogi das Cruzes/SP. É fato que o Provimento nº 330, de 10 de maio de 2011, implantou a 1ª Vara da Justiça Federal de Mogi das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - estabelecendo, nos termos do disposto no artigo 109, 3º e 4º da Constituição Federal e artigo 15 da Lei nº 5.110/66, a jurisdição da aludida Vara Federal sobre os Municípios de Bitiba-Mirim, Guararema, Mogi das Cruzes, Salesópolis e Suzano. Assim, tratando-se o presente feito de ação de reintegração de posse, de natureza de direito real sobre bem imóvel, incide a regra contida no artigo 95 do Código de Processo Civil, que trata da competência absoluta do foro da situação da coisa, o que torna aplicável ao caso vertente o princípio do *forum rei sitae*, afastando, via de consequência, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*. Nesse sentido, pacificou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdãos assim ementados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAE. 1. A *perpetuatio jurisdictionis* tem como ratio essendi a competência territorial relativa, no afã de fixar-se no domicílio do réu, no momento da demanda, ainda que o demandado altere a posteriori o seu domicílio. 2. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do *forum rei sitae*, tornando-se inaplicável o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*. 3. A superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do art. 87, do CPC, que assim dispõe: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 4. A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a

informa. Precedentes: (REsp 936.218/CE, DJ 18.09.2007; AgRg no REsp 958544/PE, DJ 19.10.2007 Resp. REsp. 549.508/SP, DJ. 19.12.2005; Resp. 819225/PR, DJ.16.10.2006; CC. 46771/RJ, DJ. 19.09.2005; CC. 5008/DF, DJ. 14.12.1993) 5. Nesse sentido, é cediço em sede de abalizada doutrina: A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado forum rei sitae, herança romana, da época imperial. Justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo no foro da situação do imóvel sobre que versar a lide e que se manifesta na diminuição de despesas e de tempo na prática de certos atos e por possibilitar ao juiz da causa o exame direto das coisas sobre que incidir a sua decisão. Com efeito, em quase todas ações relativas a imóvel se produzem vistorias, que são provas de fatos ou circunstâncias inerentes a este, as quais não poucas vezes reclamam a presença do juiz. Demais, é aconselhar-se que, nessas ações, o juiz, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa, se valha da chamada inspeção judicial e se locomova até o imóvel sempre que julgar isso necessário para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar (Cód. Proc. Civil, arts. 440 e 442, nº I). O Código de Processo Civil de 1939 instituiu o forum rei sitae para as ações relativas a imóvel, isto é, para as ações ditas imobiliárias. Restringiu o Código atual a competência daquele foro para as ações reais imobiliárias. (Moacyr Amaral Santos. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º volume, 5ª ed., Editora Saraiva, 1977, p. 199). 6. Recurso especial desprovido. (REsp 885557/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJe 03/03/2008 LEXSTJ vol. 224, p. 176) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. POSTERIOR CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. 1. Com efeito, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incindir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 992.329/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 05/10/2009) PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM IMÓVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR CONTINÊNCIA. - O foro da situação da coisa é absolutamente competente para conhecer de ação fundadas em direito possessório sobre imóveis. - Por força da interpretação sistemática dos arts. 95, in fine, e 102, CPC, a competência do foro da situação do imóvel não pode ser modificada pela conexão ou continência. É irrelevante, portanto, que anteriormente ao ajuizamento da ação possessória pelo adquirente do bem, tenha sido ajuizado outra ação, pelos alienantes, em se busca questionar a causa que ensejou a transferência da propriedade dos bens. Recurso Especial provido. (RESP 200400611505, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, 08/10/2007) Assim, com a superveniência da instalação de Vara Federal com jurisdição sobre o local do imóvel em questão, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes - 33ª Sução Judiciária de São Paulo, remetendo-se os autos com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010730-75.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X THIAGO LEAL BARDINI POZO X RAQUEL ABIAS GOMES FERREIRA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Thiago Leal Bardini Pozo e Raquel Abias Gomes Ferreira, baseada no não cumprimento por parte desta do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes, relativo ao imóvel consistente no apartamento nº 22, Bloco 2, localizado na Rua Francisco Ruiz Pacco, 146, Vila da Prata, Mogi das Cruzes/SP. É fato que o Provimento nº 330, de 10 de maio de 2011, implantou a 1ª Vara da Justiça Federal de Mogi das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - estabelecendo, nos termos do disposto no artigo 109, 3º e 4º da Constituição Federal e artigo 15 da Lei nº 5.110/66, a jurisdição da aludida Vara Federal sobre os Municípios de Bitiba-Mirim, Guararema, Mogi das Cruzes, Salesópolis e Suzano. Assim, tratando-se o presente feito de ação de reintegração de posse, de natureza de direito real sobre bem imóvel, incide a regra contida no artigo 95 do Código de Processo Civil, que trata da competência absoluta do foro da situação da coisa, o que torna aplicável ao caso vertente o princípio do forum rei sitae, afastando, via de consequência, o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, pacificou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdãos assim ementados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAE. 1. A perpetuatio jurisdictionis tem como ratio essendi a competência territorial relativa, no afã de fixar-se no domicílio do réu, no momento da demanda, ainda que o demandado altere a posteriori o seu domicílio. 2. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incindir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 3. A superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do art. 87, do CPC, que assim dispõe: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da

hierarquia. 4. A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Precedentes: (REsp 936.218/CE, DJ 18.09.2007; AgRg no REsp 958544/PE, DJ 19.10.2007 Resp. REsp. 549.508/SP, DJ. 19.12.2005; Resp. 819225/PR, DJ.16.10.2006; CC. 46771/RJ, DJ. 19.09.2005; CC. 5008/DF, DJ. 14.12.1993) 5. Nesse sentido, é cediço em sede de abalizada doutrina: A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado *forum rei sitae*, herança romana, da época imperial. Justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo no foro da situação do imóvel sobre que versar a lide e que se manifesta na diminuição de despesas e de tempo na prática de certos atos e por possibilitar ao juiz da causa o exame direto das coisas sobre que incidir a sua decisão. Com efeito, em quase todas ações relativas a imóvel se produzem vistorias, que são provas de fatos ou circunstâncias inerentes a este, as quais não poucas vezes reclamam a presença do juiz. Demais, é aconselhar-se que, nessas ações, o juiz, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa, se valha da chamada inspeção judicial e se locomova até o imóvel sempre que julgar isso necessário para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar (Cód. Proc. Civil, arts. 440 e 442, nº I). O Código de Processo Civil de 1939 instituiu o *forum rei sitae* para as ações relativas a imóvel, isto é, para as ações ditas imobiliárias. Restringiu o Código atual a competência daquele foro para as ações reais imobiliárias. (Moacyr Amaral Santos. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º volume, 5ª ed., Editora Saraiva, 1977, p. 199). 6. Recurso especial desprovido. (REsp 885557/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJe 03/03/2008 LEXSTJ vol. 224, p. 176) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. POSTERIOR CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. 1. Com efeito, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do *forum rei sitae*, tornando-se inaplicável o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*. (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 992.329/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 05/10/2009) PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM IMÓVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR CONTINÊNCIA. - O foro da situação da coisa é absolutamente competente para conhecer de ação fundadas em direito possessório sobre imóveis. - Por força da interpretação sistemática dos arts. 95, in fine, e 102, CPC, a competência do foro da situação do imóvel não pode ser modificada pela conexão ou continência. É irrelevante, portanto, que anteriormente ao ajuizamento da ação possessória pelo adquirente do bem, tenha sido ajuizado outra ação, pelos alienantes, em se busca questionar a causa que ensejou a transferência da propriedade dos bens. Recurso Especial provido. (RESP 200400611505, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, 08/10/2007) Assim, com a superveniência da instalação de Vara Federal com jurisdição sobre o local do imóvel em questão, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes - 33ª Sução Judiciária de São Paulo, remetendo-se os autos com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010743-74.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X FRANCINE DE SOUZA NOGUEIRA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Francine de Souza Nogueira, baseada no não cumprimento por parte desta do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes, relativo ao imóvel consistente no apartamento nº 34, 2º andar do Bloco B, Conjunto Residencial Recanto dos Pinheiros, localizado na Rua Jardelina Almeida Lopes, 1.053, Parque Santana, Bairro do Ipiranga, Mogi das Cruzes/SP. É fato que o Provimento nº 330, de 10 de maio de 2011, implantou a 1ª Vara da Justiça Federal de Mogi das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - estabelecendo, nos termos do disposto no artigo 109, 3º e 4º da Constituição Federal e artigo 15 da Lei nº 5.110/66, a jurisdição da aludida Vara Federal sobre os Municípios de Bitiba-Mirim, Guararema, Mogi das Cruzes, Salesópolis e Suzano. Assim, tratando-se o presente feito de ação de reintegração de posse, de natureza de direito real sobre bem imóvel, incide a regra contida no artigo 95 do Código de Processo Civil, que trata da competência absoluta do foro da situação da coisa, o que torna aplicável ao caso vertente o princípio do *forum rei sitae*, afastando, via de consequência, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*. Nesse sentido, pacificou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdãos assim ementados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAE. 1. A *perpetuatio jurisdictionis* tem como ratio essendi a competência territorial relativa, no afã de fixar-se no domicílio do réu, no momento da demanda, ainda que o demandado altere a posteriori o seu domicílio. 2. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do *forum rei sitae*, tornando-se inaplicável o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*. 3. A superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do art. 87, do CPC, que assim dispõe: Art. 87 -

Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 4. A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Precedentes: (REsp 936.218/CE, DJ 18.09.2007; AgRg no REsp 958544/PE, DJ 19.10.2007 Resp. REsp. 549.508/SP, DJ. 19.12.2005; Resp. 819225/PR, DJ.16.10.2006; CC. 46771/RJ, DJ. 19.09.2005; CC. 5008/DF, DJ. 14.12.1993) 5. Nesse sentido, é cediço em sede de abalizada doutrina: A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado forum rei sitae, herança romana, da época imperial. Justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo no foro da situação do imóvel sobre que versar a lide e que se manifesta na diminuição de despesas e de tempo na prática de certos atos e por possibilitar ao juiz da causa o exame direto das coisas sobre que incidir a sua decisão. Com efeito, em quase todas ações relativas a imóvel se produzem vistorias, que são provas de fatos ou circunstâncias inerentes a este, as quais não poucas vezes reclamam a presença do juiz. Demais, é aconselhar-se que, nessas ações, o juiz, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa, se valha da chamada inspeção judicial e se locomova até o imóvel sempre que julgar isso necessário para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar (Cód. Proc. Civil, arts. 440 e 442, nº I).O Código de Processo Civil de 1939 instituiu o forum rei sitae para as ações relativas a imóvel, isto é, para as ações ditas imobiliárias. Restringiu o Código atual a competência daquele foro para as ações reais imobiliárias. (Moacyr Amaral Santos. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º volume, 5ª ed., Editora Saraiva, 1977, p. 199). 6. Recurso especial desprovido. (REsp 885557/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJe 03/03/2008 LEXSTJ vol. 224, p. 176)AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. POSTERIOR CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO.POSSIBILIDADE. 1. Com efeito, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008).2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 992.329/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 05/10/2009)PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM IMÓVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR CONTINÊNCIA. - O foro da situação da coisa é absolutamente competente para conhecer de ação fundadas em direito possessório sobre imóveis. - Por força da interpretação sistemática dos arts. 95, in fine, e 102, CPC, a competência do foro da situação do imóvel não pode ser modificada pela conexão ou continência. É irrelevante, portanto, que anteriormente ao ajuizamento da ação possessória pelo adquirente do bem, tenha sido ajuizado outra ação, pelos alienantes, em se busca questionar a causa que ensejou a transferência da propriedade dos bens. Recurso Especial provido. (RESP 200400611505, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, 08/10/2007) Assim, com a superveniência da instalação de Vara Federal com jurisdição sobre o local do imóvel em questão, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes - 33ª Sução Judiciária de São Paulo, remetendo-se os autos com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos,observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010865-87.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X RICARDO REOEL CORREA X ROBERTA MARIA DO NASCIMENTO CORREA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de RICARDO REOEL CORREA E OUTRO, baseada no não cumprimento por parte desta do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes, relativo ao imóvel consistente no apartamento nº 43, Bloco D, Condomínio Residencial Gama, localizado na Estrada do Marengo,261, Boa Vista, Suzano/SP. É fato que o Provimento nº 330, de 10 de maio de 2011, implantou a 1ª Vara da Justiça Federal de Mogi das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - estabelecendo, nos termos do disposto no artigo 109, 3º e 4º da Constituição Federal e artigo 15 da Lei nº 5.110/66, a jurisdição da aludida Vara Federal sobre os Municípios de Bitiba-Mirim, Guararema, Mogi das Cruzes, Salesópolis e Suzano. Assim, tratando-se o presente feito de ação de reintegração de posse, de natureza de direito real sobre bem imóvel, incide a regra contida no artigo 95 do Código de Processo Civil, que trata da competência absoluta do foro da situação da coisa, o que torna aplicável ao caso vertente o princípio do forum rei sitae, afastando, via de consequência, o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, pacificou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdãos assim ementados:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAE. 1. A perpetuatio jurisdictionis tem como ratio essendi a competência territorial relativa, no afã de fixar-se no domicílio do réu, no momento da demanda, ainda que o demandado altere a posteriori o seu domicílio. 2. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio

da perpetuatio jurisdictionis. 3. A superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do art. 87, do CPC, que assim dispõe: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 4. A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Precedentes: (REsp 936.218/CE, DJ 18.09.2007; AgRg no REsp 958544/PE, DJ 19.10.2007 Resp. REsp. 549.508/SP, DJ. 19.12.2005; Resp. 819225/PR, DJ.16.10.2006; CC. 46771/RJ, DJ. 19.09.2005; CC. 5008/DF, DJ. 14.12.1993) 5. Nesse sentido, é cediço em sede de abalizada doutrina: A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado forum rei sitae, herança romana, da época imperial. Justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo no foro da situação do imóvel sobre que versar a lide e que se manifesta na diminuição de despesas e de tempo na prática de certos atos e por possibilitar ao juiz da causa o exame direto das coisas sobre que incidir a sua decisão. Com efeito, em quase todas as ações relativas a imóvel se produzem vistorias, que são provas de fatos ou circunstâncias inerentes a este, as quais não poucas vezes reclamam a presença do juiz. Demais, é aconselhar-se que, nessas ações, o juiz, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa, se valha da chamada inspeção judicial e se locomova até o imóvel sempre que julgar isso necessário para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar (Cód. Proc. Civil, arts. 440 e 442, n° I). O Código de Processo Civil de 1939 instituiu o forum rei sitae para as ações relativas a imóvel, isto é, para as ações ditas imobiliárias. Restringiu o Código atual a competência daquele foro para as ações reais imobiliárias. (Moacyr Amaral Santos. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º volume, 5ª ed., Editora Saraiva, 1977, p. 199). 6. Recurso especial desprovido. (REsp 885557/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJe 03/03/2008 LEXSTJ vol. 224, p. 176) AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. POSTERIOR CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. 1. Com efeito, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 992.329/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 05/10/2009) PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM IMÓVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR CONTINÊNCIA. - O foro da situação da coisa é absolutamente competente para conhecer de ação fundadas em direito possessório sobre imóveis. - Por força da interpretação sistemática dos arts. 95, in fine, e 102, CPC, a competência do foro da situação do imóvel não pode ser modificada pela conexão ou continência. É irrelevante, portanto, que anteriormente ao ajuizamento da ação possessória pelo adquirente do bem, tenha sido ajuizado outra ação, pelos alienantes, em se busca questionar a causa que ensejou a transferência da propriedade dos bens. Recurso Especial provido. (RESP 200400611505, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, 08/10/2007) Assim, com a superveniência da instalação de Vara Federal com jurisdição sobre o local do imóvel em questão, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes - 33ª Sução Judiciária de São Paulo, remetendo-se os autos com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011295-39.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X AGOSTINHA GALVAO DOS SANTOS X DONIZETE DOS SANTOS X DALVA MARIA ROSA DOS SANTOS

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face de AGOSTINHA GALVÃO DOS SANTOS E OUTROS, alegando em síntese, ser legítimo proprietário do imóvel situado na Rua Milton Pereira Vidal, 333, Bairro do SESC, Suzano/SP. É fato que o Provimento nº 330, de 10 de maio de 2011, implantou a 1ª Vara da Justiça Federal de Mogi das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - estabelecendo, nos termos do disposto no artigo 109, 3º e 4º da Constituição Federal e artigo 15 da Lei nº 5.110/66, a jurisdição da aludida Vara Federal sobre os Municípios de Bitiba-Mirim, Guararema, Mogi das Cruzes, Salesópolis e Suzano. Assim, tratando-se o presente feito de ação de reintegração de posse, de natureza de direito real sobre bem imóvel, incide a regra contida no artigo 95 do Código de Processo Civil, que trata da competência absoluta do foro da situação da coisa, o que torna aplicável ao caso vertente o princípio do forum rei sitae, afastando, via de consequência, o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, pacificou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdãos assim ementados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAE. 1. A perpetuatio jurisdictionis tem como ratio essendi a competência territorial relativa, no afã de fixar-se no domicílio do réu, no momento da demanda, ainda que o demandado altere a posteriori o seu domicílio. 2. A

competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 3. A superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do art. 87, do CPC, que assim dispõe: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 4. A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuta-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Precedentes: (REsp 936.218/CE, DJ 18.09.2007; AgRg no REsp 958544/PE, DJ 19.10.2007 Resp. REsp. 549.508/SP, DJ. 19.12.2005; Resp. 819225/PR, DJ.16.10.2006; CC. 46771/RJ, DJ. 19.09.2005; CC. 5008/DF, DJ. 14.12.1993) 5. Nesse sentido, é cediço em sede de abalizada doutrina: A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado forum rei sitae, herança romana, da época imperial. Justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo no foro da situação do imóvel sobre que versar a lide e que se manifesta na diminuição de despesas e de tempo na prática de certos atos e por possibilitar ao juiz da causa o exame direto das coisas sobre que incidir a sua decisão. Com efeito, em quase todas ações relativas a imóvel se produzem vistorias, que são provas de fatos ou circunstâncias inerentes a este, as quais não poucas vezes reclamam a presença do juiz. Demais, é aconselhar-se que, nessas ações, o juiz, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa, se valha da chamada inspeção judicial e se locomova até o imóvel sempre que julgar isso necessário para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar (Cód. Proc. Civil, arts. 440 e 442, n° D).O Código de Processo Civil de 1939 instituía o forum rei sitae para as ações relativas a imóvel, isto é, para as ações ditas imobiliárias. Restringiu o Código atual a competência daquele foro para as ações reais imobiliárias. (Moacyr Amaral Santos. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º volume, 5ª ed., Editora Saraiva, 1977, p. 199). 6. Recurso especial desprovido. (REsp 885557/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJe 03/03/2008 LEXSTJ vol. 224, p. 176)AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. POSTERIOR CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO.POSSIBILIDADE. 1. Com efeito, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuta-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008).2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 992.329/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 05/10/2009)PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM IMÓVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR CONTINÊNCIA. - O foro da situação da coisa é absolutamente competente para conhecer de ação fundadas em direito possessório sobre imóveis. - Por força da interpretação sistemática dos arts. 95, in fine, e 102, CPC, a competência do foro da situação do imóvel não pode ser modificada pela conexão ou continência. É irrelevante, portanto, que anteriormente ao ajuizamento da ação possessória pelo adquirente do bem, tenha sido ajuizado outra ação, pelos alienantes, em se busca questionar a causa que ensejou a transferência da propriedade dos bens. Recurso Especial provido. (RESP 200400611505, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, 08/10/2007) Assim, com a superveniência da instalação de Vara Federal com jurisdição sobre o local do imóvel em questão, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes - 33ª Sução Judiciária de São Paulo, remetendo-se os autos com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos,observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 8010

INQUERITO POLICIAL

0003406-97.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X VILLA INDIANA LTDA(SP132764 - ANA CELINA FRANCA RIBEIRO)
SENTENÇA TIPO E.VISTOS, ETC.Trata-se de inquérito policial, iniciado por Portaria datada de 27.10.2010, instaurado para apurar eventual prática do delito tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal, por terem os sócios da empresa VILLA INDIANA LTDA., subfaturado o preço de mercadorias importadas constantes da DI nº 09/0650403-6, ensejando prejuízo ao erário na ordem de R\$ 1.385,93.É o relatório. D E C I D O.Em matéria tributária, a Fazenda Nacional, com amparo na lei, tem optado pela não execução do crédito tributário quando o valor devido é inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais) ou, ainda, o seu arquivamento quando em trâmite.Trata-se de prerrogativa concedida à Fazenda, admitida pela lei em razão do interesse público indisponível que defende, providência que se justifica, diante dos complexos serviços estatais para a cobrança desses débitos. Não obstante os interesses tributários defendidos, tratamento isonômico à questão deverá ser dado na esfera penal.Entendo que o valor inexpressivo atribuído à diferença de tributos originada da conduta dos sócios da empresa em tela, deve ser admitido como fator relevante para que a conduta ilícita não seja punida. É o tão propalado princípio da insignificância ou bagatela, descrito pela doutrina e acolhido por nossa jurisprudência, que dá a conotação de não ser a conduta lesiva à sociedade.Nesse sentido, trago à

colação os seguintes julgados:HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DESCAMINHO. ATIPICIDADE MATERIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSTO ILUDIDO (R\$ 4.410,00) INFERIOR AO VALOR ESTABELECIDO PELA LEI 11.033/04 PARA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 10.000,00). CONDOTA IRRELEVANTE AO DIREITO ADMINISTRATIVO, QUE NÃO PODE SER ALCANÇADA PELO DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PORÉM, PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. 1. De acordo com o entendimento recentemente firmado pelo STF, aplica-se o princípio da insignificância à conduta prevista no art. 334, caput, do CPB (descaminho), caso a ilusão de impostos seja igual ou inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, para a baixa na distribuição e arquivamento de execução fiscal pela Fazenda Pública. HC 92.438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 29.08.08, HC 95.749/PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 07-11-2008 e RE 536.486/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 19-09-2008. 2. Segundo o posicionamento externado pela Corte Suprema, cuidando-se de crime que tutela o interesse moral e patrimonial da Administração Pública, a conduta por ela considerada irrelevante não deve ser abarcada pelo Direito Penal, que se rege pelos princípios da subsidiariedade, intervenção mínima e fragmentariedade. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal. (STJ, HC 116.293/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/03/2009)DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ATIPICIDADE DA CONDOTA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A questão de direito tratada neste writ, consoante a tese exposta pela impetrante na petição inicial, é a suposta atipicidade da conduta realizada pela paciente com base no princípio da insignificância. 2. No caso concreto, a paciente foi denunciada por transportar mercadorias de procedência estrangeira sem pagar quaisquer impostos, o que acarretou a sonegação de tributos no valor de R\$ 1.715,99 (mil setecentos e quinze reais e noventa e nove centavos). 3. O art. 20 da Lei nº 10.522/02 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem baixa na distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (valor modificado pela Lei nº 11.033/04). 4. Esta colenda Segunda Turma tem precedentes no sentido de que falta justa causa para a ação penal por crime de descaminho quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. 5. Ante o exposto, concedo a ordem de habeas corpus. (STF, HC 96374, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 31/03/2009, DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009 EMENT VOL-02357-03 PP-00620)Assim, consentânea com a postura de que as normas aplicáveis sempre devem trazer modelos de condutas já realizadas, já que as leis são impessoais, de caráter geral e feitas aprioristicamente, cujos fatos apresentados serão hipoteticamente adequados às suas previsões, é que entendo deva a posição adotada pelo Estado em matéria tributária, relativamente ao arquivamento dos feitos de pequeno valor, por não atender aos seus interesses em dar seguimento àquelas execuções fiscais, ser aplicada, com maior razão, na esfera penal. Vislumbra-se, in casu, a adequação do princípio da bagatela, relativo aos bens ingressos no País que revelem cifras inferiores às adotadas para a execução dos créditos tributários, na conduta tipificada no artigo 334 do Código Penal Brasileiro. A razoabilidade permite a aplicação do princípio, em razão da unicidade do Estado, como detentor do Poder, na salvaguarda dos interesses e bens jurídicos em jogo. Nesse sentido, confirma os ensinamentos de FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO: o comportamento humano, para ser típico, não só deve ajustar-se formalmente a um tipo penal de delito, mas também ser materialmente lesivo a bens jurídicos, ou ética e socialmente reprovável (Princípios Básicos de Direito Penal, São Paulo, Saraiva, 1987, p. 1171). Ainda que se revele subjetiva e formalmente típica a conduta do sujeito, conforme dispõe o art. 334 do Código Penal, constato não haver, in casu, tipicidade material, em razão da falta de relevância do dano social. Nesse sentido, sendo atípica a conduta imputada, inexistente justa causa para a continuidade da persecução penal, devendo a mesma ser obstada de imediato. Em virtude do exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GLEISETTE GOMES FIDELIS, sócia administradora, portadora do CPF nº 113.950.738-99 e de RAJAT GUPTA, sócio, portador do CPF/MF nº 228.080.798-00, com o consequente arquivamento do presente feito. Informe-se a Polícia Federal e IIRGD. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

ACAO PENAL

0002438-43.2006.403.6119 (2006.61.19.002438-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0105929-47.1998.403.6119 (98.0105929-0)) JUSTICA PUBLICA X JAIR BUENO DE AGUIAR X VICENTE CARLOS ANSELMO(SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO) X MARTIN PETER(SP192841 - WILLIAM SARAN DOS SANTOS E SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA) SENTENÇAVistos, etc.MARTIN PETER, JAIR BUENO DE AGUIAR E VICENTE CARLOS ANSELMO foram denunciados como incurso nas penas do artigo 95, d, da Lei 8.212/91, atualmente previsto no artigo 168-A, caput, c.c. artigo 71, todos do Código Penal. A denúncia foi oferecida em 10.11.2003 e recebida em 17.02.2004 (fl. 341). Várias diligências foram empreendidas para citação dos réus, o que culminou na expedição de Edital, tendo em vista a impossibilidade de sua localização (fls. 345). Foram expedidos os mandados de prisão preventiva nº 21/2004, 22/2004 e 23/2004. O processo foi suspenso, nos termos do artigo 366 do CPP em 20.02.2006 (fl. 401). O processo foi ativado para verificação e providência quando da elaboração do relatório de controle de prazo de suspensão/prescrição (fl. 406). O réu Vicente Carlos Anselmo foi preso em cumprimento ao mandado de prisão expedido em seu desfavor. Em audiência de apresentação de preso e justificação, afirmou ele não possuir relação alguma com os fatos narrados nos autos,

indicando divergências entre alguns de seus dados qualificativos com os presentes nestes. Foi expedido Alvará de Soltura. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fl. 427). O réu Martin Peter foi preso em cumprimento ao mandado de prisão expedido em seu desfavor. Foi realizada audiência de Justificação (fls. 435/436), e expedido Alvará de Soltura. Termo de compromisso (fls. 456). O réu Vicente foi citado nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal (fl. 444). Alegações preliminares da Defesa de Martin às fls. 458/460, requerendo seja aplicada a prescrição em perspectiva. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 462 requerendo o prosseguimento do feito. Alegações preliminares da Defesa de Vicente Carlos Anselmo às fls. 467/477. O réu Martin requereu autorização de viagem (fls. 514). O Ministério Público Federal manifestou-se requerendo seja reconhecida a falta de interesse de agir, determinando-se a extinção da punibilidade em relação à Martin Peter, Jair Bueno de Aguiar e Vicente Carlos Anselmo, pela prescrição em perspectiva (art. 107, IV do CP), considerando a ausência de interesse público na obtenção de um decreto condenatório inócuo (fl. 518/521). É o relatório. D e c i d o Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Compulsando os autos, verifico que os fatos ocorreram no período (competências) de setembro e outubro de 1993 e de fevereiro de 1994 a agosto de 1995, consoante Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 32.085.010-2, a denúncia foi recebida somente em 17.02.2004, portanto quase nove anos. Considerando que os acusados são primários e possuem bons antecedentes - consoante certidões juntadas aos autos - e em caso de condenação, decerto ser-lhe-ia aplicada a pena mínima para o crime imputado que, nos termos do artigo 95, d, da Lei 8.212/91, atualmente previsto no artigo 168-A, caput, do Código Penal, é de 02 (dois) anos de detenção, de modo que a prescrição consumir-se-ia em 04 (quatro) anos (art. 109, V, do Código Penal). Assim, tendo em vista que entre o fato e o recebimento da denúncia, decorreram mais de 04 (quatro) anos, na realidade a prescrição já se verificou, evidenciando a falta de interesse no prosseguimento do presente feito, atentando-se aos princípios da economia, utilidade e efetividade da tutela jurisdicional, o que autoriza o acolhimento do parecer exarado pelo Ministério Público Federal, no sentido da extinção do presente feito. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARTIN PETER, brasileiro, nascido em 27/12/1954, no Rio de Janeiro, filho de Curt Peter e Inge Burg Peter, RG nº 5892109 SSP/SP e CPF 699.112.318-87, com residência na Rua Fraternidade, 148, Santo Amaro/SP, VICENTE CARLOS ANSELMO, brasileiro, nascido em 01.05.1948, filho de Vicente Rodrigues Anselmo e Iva Lourdes de Oliveira, com residência na Rua Oldhan, 63, Penha, São Paulo, RG nº 3906458 SSP/SP e CPF 080.598.358-90 E JAIR BUENO DE AGUIAR, brasileiro, casado, portador do RG nº 7.752.380, nascido aos 13/03/1954, filho de Geraldo Bueno de Aguiar e Catarina Nadalutti de Aguiar, residente e domiciliado à Rua São Caio, 542, Parque São Lucas, São Paulo, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. Informe-se a Polícia Federal e IIRGD. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Diante do decreto extintivo não haverá óbice ao deslocamento do acusado Martin Peter pelo território nacional ou a eventuais saídas para o exterior, restando prejudicado o pedido de viagem formulado. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 8012

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0004640-17.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004591-73.2011.403.6119)
EKUNDAYO OLALEKAN AWE (SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de reiteração de pedido de revogação de prisão em flagrante formulado pela defesa de EKUNDAYO OLALEKAN AWE, sob a alegação de que é um cidadão honesto, trabalhador e, somente por ser trabalhador autônomo não merece interpretação diversa de quem tem carteira assinada. O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido. (fl. 51, 51vº). É o relato do necessário. Passo a decidir. Desde a decisão proferida em 19.05.2011 (fls. 36/37) não houve mudança na situação fática e de direito em relação ao acusado. Presentes os indícios de autoria e prova da materialidade, ainda ausentes às hipóteses de concessão de liberdade provisória, necessária se faz a custódia cautelar do requerente a fim de garantir a aplicação da lei penal e a ordem pública. Constam nos autos certidão negativa do Departamento de Polícia Federal (fl.22), certidão de antecedentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl.45) e Interpol (fl.46). Entretanto, não trouxe aos autos as folhas de antecedentes do IIRGD e da Justiça Estadual do Rio de Janeiro, uma vez que a documentação juntada aos autos demonstra que o acusado reside naquela cidade. Apesar da alegação da Defesa de que o acusado é trabalhador autônomo e não merece interpretação diversa de quem tem carteira assinada, o fato é que não houve comprovação de qual é a atividade exercida por ele, e de sua licitude, tendo em vista que os documentos não provam que o requerente é representante comercial da empresa Ilê-Orisá e sequer possui registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Assim, mantenho a decisão de fls.36/37 e INDEFIRO a reiteração do pedido de liberdade provisória formulado por EKUNDAYO OLALEKAN AWE. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais de Andrade Borio
Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 7528

IMISSAO NA POSSE

0020827-75.2002.403.6100 (2002.61.00.020827-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SONIA MARIA WERNECK ROSSI

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 181.O artigo 535 do Código de Processo Civil, é claro ao afirmar os casos de cabimento de embargos de declaração.Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Verifico, pois, que não há falar-se em omissão, obscuridade ou contradição com o teor da decisão, mas sim o inconformismo da parte com o teor da decisão, buscando caráter infringente no julgado.Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença de fls. 181.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0009492-55.2009.403.6119 (2009.61.19.009492-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X IVONE MOREIRA DE BRITO(SP198470 - JOELZA MAGNA DE BRITO)

1) Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/06/2011, às 14:00h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal, devendo a ré comparecer acompanhada de advogado.2) Oportunamente, tornem conclusos.Intime-se.

0004687-88.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLODOALDO VIEIRA DA ROCHA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornado o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitorios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias.Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA Nº 387/2011 ##### O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE MAIRIPORÃ/SP a CITAÇÃO DE CLODOALDO VIEIRA DA ROCHA, portador do RG. 11.851.501 e CPF. 514.512.558-53, residente e domiciliado na Rua Sete, 72, Bairro Terra Preta, Mairiporã/SP, CEP. 07600-000, para que promova o pagamento do valor de R\$ 16.259,17 (dezesesseis mil, duzentos e cinquenta e nove reais e dezessete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, ressaltando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, conforme disposto no artigo 1.102-C, parágrafo primeiro, do CPC.Fica a parte cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se a presente carta precatória com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009152-19.2006.403.6119 (2006.61.19.009152-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO ROBERTO ELIAS

Fls. 133/135: Anote-se. Fls. 136: Intime-se a exequente para que apresente os documentos que comprovam a liquidação do débito promovida pelo executado, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se o executado acerca do pedido da exequente, requerendo a extinção o presente feito, no mesmo prazo supra. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005149-26.2003.403.6119 (2003.61.19.005149-0) - ACOTUBO IND/ E COM/ LTDA(SP153213 - DEBORA CRISTINA ESTEVAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AÇOTUBO IND/ E COM/ LTDA. em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, objetivando a aplicação da

eficácia do artigo 3º, 2º, inciso III da Lei 9718/98, a fim de permitir a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores transferidos a outras pessoas jurídicas, no período compreendido entre fevereiro de 1999 a agosto de 2000, declarando seu direito à compensação com outros tributos e contribuições federais administrados pela mesma Secretaria e com a mesma destinação constitucional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/109. Indeferida a medida liminar. Informações prestadas às fls. 193/198. Instado a se manifestar, o Procurador da República alegou a inexistência de interesse público que justifique a intervenção do Ministério Público Federal no presente mandamus (fls. 201/208). Sentença proferida às fls. 210/218 e anulada posteriormente pelo E. TRF - 3ª Região por ser extra petita. Vieram-se conclusos para nova prolação de sentença. Este é o relato. Examinados. Fundamento e Decisão. Questiona-se nesta ação a constitucionalidade do artigo 2º e do 1º do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, resultante da conversão da M.P. nº 1.724, de 29.10.98, este último dispositivo que fixou o conceito de faturamento, base de cálculo das contribuições COFINS e PIS/PASEP, antes definido pela Lei Complementar nº 70/91 (para a COFINS) e pela Lei Complementar nº 7/70 (para o PIS) como sendo a receita bruta da venda de mercadorias e de serviços, agora passando a ter definição nos termos do artigo 3º, 1º, da referida Lei: Lei nº 9.718, de 27.11.98. Artigo 2º - As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Artigo 3º - O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º - Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 2º - Para fins de determinação da base de cálculos das contribuições a que se refere o artigo 2º, excluem-se da receita bruta: Antes disso, a contribuição COFINS estava prevista na Lei Complementar nº 70/91, basicamente nos artigos 1º e 2º: Art. 1 Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Já a contribuição ao PIS, antes das alterações promovidas pela Lei nº 9.715/98, estava prevista no art. 3º da Lei Complementar nº 7/70: Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas: a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda; b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue: (Vide Lei Complementar nº 17, de 1973) 1) no exercício de 1971, 0,15%; 2) no exercício de 1972, 0,25%; 3) no exercício de 1973, 0,40%; 4) no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%. 1º - A dedução a que se refere a alínea a deste artigo será feita sem prejuízo do direito de utilização dos incentivos fiscais previstos na legislação em vigor e calculada com base no valor do Imposto de Renda devido, nas seguintes proporções: a) no exercício de 1971 -> 2%; b) no exercício de 1972 - 3%; c) no exercício de 1973 e subsequentes - 5%. 2º - As instituições financeiras, sociedades seguradoras e outras empresas que não realizam operações de vendas de mercadorias participarão do Programa de Integração Social com uma contribuição ao Fundo de Participação de, recursos próprios de valor idêntico do que for apurado na forma do parágrafo anterior. 3º - As empresas a título de incentivos fiscais estejam isentas, ou venham a ser isentadas, do pagamento do Imposto de Renda, contribuirão para o Fundo de Participação, na base de cálculo como se aquele tributo fosse devido, obedecidas as percentagens previstas neste artigo. 4º - As entidades de fins não lucrativos, que tenham empregados assim definidos pela legislação trabalhista, contribuirão para o Fundo na forma da lei. (...) Alega-se ofensa ao artigo 195, inciso I, da Constituição da República de 1988, em sua redação originária (no que diz respeito à COFINS), pois a definição do dispositivo questionado alarga o conceito constitucional de faturamento, desbordando da noção de receita bruta decorrente da venda de mercadorias ou serviços existente no sistema jurídico pátrio, de outro lado não podendo a Lei nº 9.718/98 ser convalidada pela redação do inc. I do art. 195 atribuída pela superveniente Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, que passou a prever a receita ou o faturamento como hipótese impositiva da referida contribuição. Primeiramente, em se tratando de contribuição previdenciária dos empregadores, estabelecida com base no artigo 195, inciso I, da Constituição da República, está pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, na ADCon nº 01-1/DF, que embora tenha sido instituída a COFINS através de lei complementar, poderia ser regulada a matéria através de lei ordinária. Do voto do Ministro Moreira Alves, relator, extrai-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão: De outra parte, sendo a COFINS contribuição social instituída com base no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, e tendo ela natureza tributária diversa da do imposto, as alegações de que ela fere o princípio constitucional da não-cumulatividade dos impostos da União e resulta em bitributação por incidir sobre a mesma base de cálculo do PIS/PASEP só teriam sentido se se tratasse de contribuição social nova, não enquadrável no inciso I do artigo 195, hipótese em que se lhe aplicaria o disposto no 4º desse mesmo artigo 195 (A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no artigo 154, I.), que determina a observância do inciso I do artigo 154, que estabelece que a União poderá instituir I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição. Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 -

não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no 4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação -, é materialmente ordinária por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. Não estando, portanto, a COFINS sujeita às proibições do inciso I do artigo 154 pela remissão que a ele faz o 4º do artigo 195, ambos da Constituição Federal, não há que se pretender que seja ela inconstitucional por ter base de cálculo própria de impostos discriminados na Carta Magna ou igual à do PIS/PASEP (que, por força da destinação previdenciária que lhe deu o artigo 239 da Constituição, lhe atribuiu a natureza de contribuição social), nem por não atender ela eventualmente à técnica da não-cumulatividade. (sublinhei) Claro, portanto, que as alterações desta contribuição poderiam ser feitas por mera lei ordinária, como ocorreu com a Lei nº 9.718/98, do que se extrai a sua constitucionalidade sob este aspecto. Assim sendo, não prospera o argumento de que estaria havendo ofensa ao princípio da hierarquia das leis. A questão jurídica central desta ação - sobre o conceito de faturamento dado pelo 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 -, porém, já está superada pelos julgamentos do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre o tema, por exemplo ao decidir arguições de inconstitucionalidade da contribuição ao FINSOCIAL prevista no artigo 28 da Lei nº 7.738/89, como também da própria COFINS na ADC nº 1-1/DF, nas quais decidiu, invocando trecho do voto do eminente Ministro Relator Moreira Alves: Note-se que a Lei Complementar nº 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei 187/36). Eliminando qualquer controvérsia sobre o dispositivo legal ora questionado, o C. STF reconheceu a inconstitucionalidade do citado 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, ao entendimento de que a legislação pátria sempre teve o conceito de faturamento como sendo a receita bruta da venda de mercadorias e serviços, mesmo que não acompanhadas de fatura, como era previsto desde a Lei nº 6.404/76, art. 187, inciso I (Lei das Sociedades por Ações) e art. 1, 1º, alínea a, do Decreto-Lei n. 1.940/82, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.397/87, conceito atualmente estampado no artigo 966 do Código Civil/2002, com este significado tendo sido contemplado pela Constituição Federal de 1988 e, assim, não pode a lei tributária modificar tal definição, nos termos do art. 110 do Código Tributário Nacional, e ainda, se a norma legal não encontra amparo no texto original do inciso I do artigo 195 da CF/88 (dentro da expressão faturamento), é irrelevante que tenha sido promulgada posteriormente a EC nº 20/98, que alterou o inciso I do artigo 195 da Constituição da República para incluir, como base de cálculo das contribuições devidas pelos empregadores, a receita bruta, pois ela não tem o poder de convalidar as normas legais anteriormente editadas com a eiva de inconstitucionalidade. Portanto, fica afastada a incidência do impugnado 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 para toda e qualquer empresa, seja quanto à COFINS, seja quanto ao PIS, contribuições que devem ser recolhidas nos termos da legislação anterior, sem esta alteração do conceito de faturamento reputada inconstitucional. Enfim, acompanhando os precedentes do C. STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade quanto ao conceito de faturamento contido no 1º do art. 3º, da referida Lei 9.718/98, nos termos supra expostos. Autorizo a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos termos da Lei 9.718/98 somente com parcelas da mesma exação, nos termos da Lei 8.383/91, se aplicando ao caso a regra do art. 170-A do CTN introduzida pela Lei Complementar nº 104/2001, restando ao contribuinte o direito de efetuar, na via administrativa, a compensação do crédito aqui reconhecido, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei 9.430/96, alterada pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Deste modo, os créditos da COFINS serão compensadas com a própria COFINS e os créditos do PIS, com os débitos do PIS. Assevero, ainda, que apenas os recolhimentos indevidos anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação foram alcançados pela prescrição. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de reconhecer o direito de compensação apenas quanto aos valores recolhidos indevidamente por decorrência na falta de regulamentação do 2º do art. 3º, da referida Lei 9.718/98, observadas as regras de prescrição e de compensação do indébito acima determinadas. Descabem honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado, a presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008051-39.2009.403.6119 (2009.61.19.008051-0) - CRISTIANE SENA DIAS (SP112211 - ISABEL CRISTINA RIBAU H GONCALVES E SP078398 - JORGE PINHEIRO CASTELO) X PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Tendo em vista que o pedido de desistência em Mandado de Segurança não necessita de aquiescência da autoridade impetrada (Hugo de Brito Machado, in Mand. De Seg. em Matéria Tributária, ed. Dialética, 4ª ed. 2000 pag. 110), homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência requerida (fls. 111) e extingo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, carreado à parte desistente as custas processuais. Deixo de condenar em honorários advocatícios a teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011774-66.2009.403.6119 (2009.61.19.011774-0) - JOSE DOS SANTOS (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ DOS SANTOS em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos - SP, objetivando a análise de seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição de nº 42/144.912.985-1. Deferida a medida liminar às fls. 20/21. Informações prestadas às fls. 28/31. Instado a se manifestar, disse o Procurador da República que inexistia interesse público a justificar a intervenção do Ministério Público Federal no mandamus. Informou o INSS, à fl. 45, que o benefício em questão fora devidamente analisado. É o relato. Ex a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. O processo deve ser extinto sem apreciação do mérito. Com efeito, analisando o alegado no presente processo, verifico que a autoridade impetrada procedeu à análise do benefício, objeto do presente mandamus, tendo restado indeferido, ante o fato de o impetrante não ter cumprido o tempo de contribuição necessário à sua concessão. Logo, constato a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Ante o exposto, decreto a Extinção do Processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013043-43.2009.403.6119 (2009.61.19.013043-3) - ENIVALDO QUADRADO(SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Fls. 348/352: Ciência as partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento nr. 0001335-49.2011.4.03.0000/SP. Fls. 314/315: Ciência dos autos à Procuradoria da União em São Paulo, na pessoa do advogado de União. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0013135-21.2009.403.6119 (2009.61.19.013135-8) - APARECIDA FERREIRA DE SOUZA(SP249364 - ANDREIA APARECIDA DA SILVA) X DIRETOR DA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Trata-se de mandado de segurança em que a parte interessada deixou de se manifestar acerca do despacho proferido à fl. 112, a fim de se manifestar em termos de prosseguimento do feito. É o relato. Ex a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. O Juízo determinou a manifestação da parte interessada em termos de prosseguimento, decisão essa que restou descumprida, incidindo, na hipótese, o previsto no art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Ante o exposto, verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, Julgo Extinto o Processo Sem Resolução do Mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001365-94.2010.403.6119 (2010.61.19.001365-0) - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante em face da decisão proferida às fls. 165/166. O artigo 535 do Código de Processo Civil, é claro ao afirmar os casos de cabimento de embargos de declaração. Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Verifico, pois, que não há falar-se em omissão, obscuridade ou contradição com o teor da decisão, mas sim o inconformismo da parte com o teor da decisão, buscando caráter infringente no julgado. Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração, permanecendo inalterada a decisão de fls. 165/166. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003808-18.2010.403.6119 - ELIEZER DA SILVA LIMA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELIEZER DA SILVA LIMA em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos - SP, objetivando a análise de seu recurso administrativo de nº 37306.000526/2009-10. Deferida a medida liminar às fls. 50/51. Instado a se manifestar, disse o Procurador da República que inexistia interesse público a justificar a intervenção do Ministério Público Federal no mandamus. Informações prestadas às fls. 62/64. Instado a se manifestar, disse a autoridade impetrada, à fl. 76, o referido recurso administrativo fora encaminhado à 14ª Junta de Recursos de São Paulo para julgamento em 19/11/10. É o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. O processo deve ser extinto sem apreciação do mérito. Com efeito, analisando o alegado no presente processo, verifico que a autoridade impetrada procedeu à análise do benefício, objeto do presente mandamus, tendo encaminhado o recurso administrativo à 14ª JRPS. Logo, constato a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo

recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003971-95.2010.403.6119 - ADEMAR SILVERIO DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADEMAR SILVERIO DA SILVA em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos - SP, objetivando a análise da revisão administrativa protocolada sob nº 37306.005244/2010-34. Deferida a medida liminar às fls. 21/23. Não foram apresentadas informações. Instado a se manifestar, disse o Procurador da República que inexistia interesse público a justificar a intervenção do Ministério Público Federal no mandamus. O impetrante, à fl. 36, informou que a autoridade impetrada cumpriu a obrigação, liberando o pagamento do benefício. É o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. O processo deve ser extinto sem apreciação do mérito. Com efeito, analisando o alegado no presente processo, verifico que a autoridade impetrada procedeu à análise do benefício, objeto do presente mandamus, tendo liberado o pagamento dos valores. Logo, constato a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005192-16.2010.403.6119 - PERMETAL S A METAIS PERFURADOS(SP174928 - RAFAEL CORREIA FUSO E SP179730 - ANGELA PATRÍCIA FERREIRA ANDREOLI E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PERMETAL S.A METAIS PERFURADOS em face de ato praticado pelo Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos - SP e outro, objetivando a expedição da certidão positiva de débito com efeitos de negativa. Alega, em breve síntese, que os débitos apontados na inicial encontram-se com sua exigibilidade suspensa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/173. Deferida a medida liminar às fls. 179/180. A União Federal interpôs agravo retido, conforme noticiado às fls. 187/191. Informações prestadas às fls. 192/193 e 199/203. Instado a se manifestar, o Procurador da República alegou a inexistência de interesse público que justifique a intervenção do Ministério Público Federal no presente mandamus (fls. 196/197). É o relato. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Reconheço a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), razão pela qual passo a analisar o mérito da presente causa. Entendo que não assiste razão a impetrante em suas alegações. Frise-se por primeiro que os atos administrativos em geral, independentemente de sua categoria, nascem com a presunção de legitimidade, decorrente do princípio da legalidade da administração e inerente ao próprio Estado de Direito. Verifico, porém, em consonância com a decisão exarada às fls. 179/180, bem como pela análise dos documentos trazidos à colação, que assiste razão o impetrante quando alega a suspensão da exigibilidade dos débitos aqui discutidos. Desse modo, não pode a autoridade impetrada negar a expedição de certidão ao impetrante, uma vez que comprovada a suspensão da exigibilidade dos créditos, por estarem sendo discutidos em ação judicial. Vejamos: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes. Preceituam os artigos 205 e 206, ambos do Código Tributário Nacional: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. (grifos meus). Vladimir Passos de Freitas, analisando o dispositivo legal acima transcrito, preleciona que: A norma em comento dispõe as hipóteses em que a certidão, nada obstante declarar a existência de débito, ostentando, destarte, conteúdo positivo, tem os mesmos efeitos da certidão negativa. A equiparação entre a certidão de existência de débito, certidão positiva, portanto, e a certidão de inexistência, negativa, é no plano da eficácia, pois, quanto ao conteúdo, são absolutamente distintas, revelando-se equivocado sustentar o direito à certidão negativa, em sentido estrito, nos casos arrolados neste artigo. Valem, assim, como certidões negativas, aquelas das quais constem a existência de crédito (a) não vencido, ou (b) em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou, ainda (c), cuja exigibilidade esteja suspensa. Créditos não vencidos, no dizer de Celso Cordeiro Machado, são os relativos aos quais não se expirou o prazo para pagamento; pode ter ocorrido o fato gerador, surgido a obrigação principal, mas não ter

expirado o prazo de pagamento, acrescentando que nada impede que se faça constar da certidão a existência desses créditos, mas essa referência não retirará ao documento o caráter de certidão negativa, nem lhe infirmará a validade, para nenhum efeito legal (ob. Cit., infra, p. 293). Enquadrar-se-iam em tal situação os créditos, cujo vencimento, de acordo com a respectiva legislação de regência, não se consumou, bem como os créditos objeto de pagamento parcelado, o qual venha sendo adimplido regularmente, em não se entendendo estarem os últimos subsumidos à hipótese da moratória, que constitui, igualmente, hipótese de certidão positiva com efeitos de negativa, como adiante se registra. Desse modo, ante a existência de pendências acusadas pela autoridade impetrada, entendo que se mostra plausível, determinar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN. Ante o exposto, Confirmo a medida liminar e Julgo Procedente o Pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, caso não haja nenhum outro óbice aqui não alegado. Descabem honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado, a presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005252-86.2010.403.6119 - TOC TERMINAIS DE OPERACAO DE CARGAS LTDA(SP148441 - EDNILSON LUIZ DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) Fls. 217/218: Ciência as partes acerca da decisão proferida pela 3ª Turma do E. TRF 3ª Região, negando o seguinte ao Agravo de Instrumento nº 0020382-43.2010.4.03.000/SP, interposto pela requerente. Defiro o pedido formulado às Fls. 219/223, para devolver o prazo recursal à impetrante, a contar da intimação deste despacho. Após, intime-se a impetrada para que esclareça acerca do petitório de Fls. 188/209, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005879-90.2010.403.6119 - MURIAE SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP X PREGOEIRO DO PREGAO ELETRONICO DA INFRAERO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizada por MURIAE SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA. em face do SUPERINTENDENTE DA INFRAERO e OUTRO, objetivando a suspensão do Pregão Eletrônico nº 074/GRAD-3-SBGR/2009, para o fim de determinar que as autoridades impetradas se abstenham de promover a conclusão do certame. Com a inicial vieram os documentos. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, requereram as autoridades impetradas, às fls. 399/413, a denegação da segurança. Indeferida a medida liminar às fls. 416/417. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relato. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Reconheço a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), razão pela qual passo a analisar o mérito da presente causa. Entendo que não assiste razão o impetrante em suas alegações. Com efeito, não restou evidenciado, de plano, que o ato em questão é abusivo ou ilegal. Observe-se que os atos administrativos em geral, independentemente de sua categoria, nascem com a presunção de legitimidade, decorrente do princípio da legalidade da administração e inerente ao próprio Estado de Direito. Celso Antônio Bandeira de Mello, ao discorrer acerca dos atributos dos atos administrativos, pondera com inteiro acerto que: a) Presunção de legitimidade: é a qualidade que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles a presunção juris tantum de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo. Esta característica é comum aos atos administrativos em geral. Neste particular, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles já apontou que: No desempenho dos encargos administrativos o agente do Poder Público não tem a liberdade de procurar outro objetivo, ou de dar fim diverso do prescrito em lei para a atividade. Não pode, assim, deixar de cumprir os deveres que a lei lhe impõe, nem renunciar a qualquer parcela dos poderes e prerrogativas que lhe são conferidos. Isso porque os deveres, poderes e prerrogativas não lhe são outorgados em consideração pessoal, mas sim para serem utilizados em benefício da comunidade administrada. Descumpri-los ou renunciá-los equivalerá a desconsiderar a incumbência que aceitou ao empossar-se no cargo ou função pública. Por outro lado, deixar de exercer e defender os poderes necessários à consecução dos fins sociais, que constituem a única razão de ser da autoridade pública de que é investido, importará renunciar os meios indispensáveis para atingir os objetivos da Administração. No caso, não logrou o impetrante infirmar a presunção de legalidade do ato administrativo, através da comprovação do alegado tratamento diferenciado aos licitantes, indispensável para a concessão do presente feito. Ademais, conforme bem observado pelo Procurador da República, nos autos do recurso administrativo interposto pelo impetrante não constam os argumentos aqui ventilados, pelo que possivelmente não era do conhecimento do pregoeiro quando do julgamento da licitação a questão de eventual desequilíbrio da condição de EPP da empresa Top Lyne. Ressalte-se também que um dos princípios norteadores do procedimento licitatório é o princípio da vinculação dos licitantes ao edital, que deve ser observado para que não haja qualquer dúvida sobre a legalidade e a lisura da contratação com a Administração Pública. Ante o exposto, Julgo Improcedente o Pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado, a presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006641-09.2010.403.6119 - FESTCOLOR ARTIGOS DE FESTAS S/A(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FESTCOLOR ARTIGOS DE FESTAS S/ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, objetivando excluir da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ o valor da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. A impetrante alega que o valor relativo à CSLL não pode ser incluído na base de cálculo do IRPJ, tendo em vista que não tem natureza de renda ou proventos de qualquer natureza, sendo verdadeira exação tributária inconstitucional a exigência prevista no artigo 1º, caput e 1º, da Lei 9.316/96. Diz ainda que a inclusão da CSLL na apuração do IRPJ em tudo se assemelha à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, inclusão esta já rechaçada pelo STF.

Requer-se, alfm, a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao erário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/33. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, requereu a autoridade impetrada, às fls. 42/59, a denegação da ordem. Indeferida a medida liminar. Instado a se manifestar, o Procurador da República alegou a inexistência de interesse público que justifique a intervenção do Ministério Público Federal no presente mandamus (fls. 75/76). É o relato. Examinados. Fundamento e Decisão. A demanda é improcedente. Impugnam-se no presente writ as restrições à dedutibilidade da CSLL oriundas do artigo 1º e parágrafo único da Lei nº 9.316/96, apontando-se afronta aos artigos 153, III, e 146, III, da CR/88 e bem assim aos artigos 43, 44 e 110 do CTN. Trago à colação a norma questionada: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. Pois bem. Do cotejo que faço entre a norma em xeque e os dispositivos constitucionais e legais invocados pela impetrante, não constato nenhum vício de ordem formal ou material a ser declarado, sendo caso, portanto, de improcedência do pedido veiculado na inicial. Com efeito, determinou o constituinte originário competir à União a instituição de imposto a incidir sobre renda e proventos de qualquer natureza (IR), impondo ainda que lei complementar de caráter nacional disporia sobre normas gerais atinentes a tal imposto, em especial no tocante a seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes (CR/88, artigos 153, III, c.c. 146, III, a). A lei a que venho de me referir não é outra senão o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), diploma este consabidamente recepcionado pela nova ordem constitucional com status de lei complementar. No tocante ao fato gerador e à base de cálculo do IR, assim dispõe a lei de regência: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o (...) 2o (...) Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Percebe-se da transcrição do artigo 44 do CTN que a norma complementar exigida pela CR/88 autorizou o cálculo do IR a partir de três conceitos diferentes de renda ou proventos tributáveis (real, arbitrado e presumido), sem, contudo, descer às minúcias dos conceitos estabelecidos, de modo a delegar ao legislador ordinário os detalhamentos de cada um deles. No que pertine ao caso concreto, dispôs o legislador ordinário, atento ao artigo 44 do CTN, que as pessoas jurídicas determinarão o Imposto de Renda segundo as regras aplicáveis ao regime de tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado (Lei nº 8.981/95, artigo 26) e, especificamente para aquelas inseridas no regime de tributação pelo lucro real, pontificou que a determinação deste deveria ser precedida pela apuração do lucro líquido, com observância das leis comerciais (artigo 37, 1º), até porque, conceitualmente, lucro real já fora definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (Decreto-lei nº 1.598/77, artigo 6º). Daí se infere claramente que, na apuração do lucro real, somente é dado ao contribuinte adicionar, excluir ou compensar aquilo que o legislador de antemão lhe consinta, não sendo este o caso da CSLL, cuja dedutibilidade do montante apurado a título de lucro real foi expressamente vedada pelo supracitado artigo 1º da Lei nº 9.316/96, em perfeita consonância, portanto, com os mandamentos constitucionais e legais que regem o Imposto sobre a Renda. Da mesma forma, nenhuma inconstitucionalidade há na inclusão da CSLL na apuração da base de cálculo da própria contribuição, já que o legislador estabeleceu a base de cálculo de tal tributo como sendo o valor do resultado do exercício antes da provisão para o Imposto sobre a Renda (Lei nº 7.689/88), equivalente, pois, à forma de apuração do lucro real, não havendo impedimento a que o legislador ordinário imponha limites à dedução da verba dispensada no pagamento da própria contribuição, pois a forma de apuração do montante real, utilizado como base de cálculo da contribuição para as pessoas jurídicas em geral, ficou a seu encargo (STJ, RESP nº 645.317/SC, DJ 14.03.2005, pág. 292). A jurisprudência, ademais, é remansosa acerca da validade dos comandos emergentes da Lei nº 9.316/96: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - NÃO-DEDUTIBILIDADE DE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO E DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - LEGALIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE RAZÕES PARA INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. 1. Não há empeco a que o legislador ordinário imponha limites à dedução das verbas dispensadas no pagamento de tributos pois a forma de apuração do montante real, utilizado como base de cálculo da contribuição para as pessoas jurídicas em geral, ficou a seu encargo. 2. É legal a restrição da dedutibilidade da contribuição social sobre o lucro de sua própria base de cálculo e da base de cálculo do IRPJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 844.901/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 16.10.2006 e REsp 665.833/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 8.5.2006. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP nº 379.092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 17.08.2007, pág. 406) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO.

ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.316/96. DEDUÇÃO DO VALOR RELATIVO AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSL.

IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SUCUMBÊNCIA.1. É inequívoco que a contribuição social sobre o lucro, na sua própria conformação constitucional, representa a expressão material e concreta do lucro, razão pela qual seu pagamento não se equipara a despesas próprias do processo produtivo, ou seja, as denominadas operacionais, daí porque ser inviável argumentar que a Lei nº 9.316/96 violou o conceito constitucional ou legal de lucro ou renda.2. A contribuição social - CSL, ao incidir sobre o lucro, vincula a natureza jurídica da parcela recolhida a tal título e, portanto, não se pode alterar a sua configuração para tê-la como despesa dedutível, patrimônio ou conceito congênere, de modo a permitir que se cogite de ofensa ao princípio da capacidade contributiva ou da vedação ao confisco.3. A base de cálculo, como dimensionada pela Lei nº 9.316/96, não sujeitou o contribuinte a uma situação de tributação desproporcional, abusiva, excessiva ou extrema, em sua dimensão econômica ou jurídica; nem foi oblíqua, indireta, dissimulada ou, por qualquer outro meio ou argumento, lesivo ao princípio da segurança jurídica, considerando, neste aspecto, que a alteração, produzida a partir da MP nº 1.516/96, apenas restabeleceu a incidência possível, nos termos da Constituição e da lei, revogando o que se configurou, até então, como mero benefício fiscal.4.O artigo 41 da Lei nº 8.981/95 previu que os tributos e contribuição são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência, o que, no entanto, foi permitido a título exclusivo e com a configuração específica de benefício fiscal, em caráter excepcional, sem gerar direito adquirido e, pois, qualquer espécie de impedimento, legal ou constitucional, para a revisão da outorga, como veio a ocorrer com a previsão do artigo 1º da Lei nº 9.316/96.5. A verba honorária deve ser majorada, de acordo com os critérios do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência da Turma.6.Precedentes.(TRF3, Terceira Turma, AC 2002.61.00.003305-2/SP, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 27.05.2008)CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - ARTIGO 1º, DA LEI FEDERAL Nº 9.316/96 - DEDUÇÃO DO VALOR RELATIVO AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA PRÓPRIA CONTRIBUIÇÃO OU DO IRPJ - IMPOSSIBILIDADE.1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 9316/96, não autoriza a dedução pretendida pelo contribuinte.2. É razoável a opção política do legislador, assim intangível pelo Poder Judiciário. Não cabe questionar, na via judicial, respeitado o critério da razoabilidade, a justiça ou a inconveniência do conceito de dedutibilidade.3. Apelação da União e remessa oficial providas.(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 2001.03.99.058913-6/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 25.07.2007, pág. 556) Legítima a vedação da Lei nº 9.316/96, por óbvio improcede o encontro de contas pleiteado pela impetrante.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios.Custas ex lege.Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado, a presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008427-88.2010.403.6119 - HELIO MOREIRA DA SILVA(SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança em que a parte interessada deixou de se manifestar acerca do despacho proferido à fl. 24, a fim de apresentar cópia dos autos do processo nº 2007.61.19.002302-4 para verificação de eventual ocorrência de prevenção. É o relato. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. O Juízo determinou a manifestação da parte interessada em termos de prosseguimento, decisão essa que restou descumprida, incidindo, na hipótese, o previsto no art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Ante o exposto, verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, Julgo Extinto o Processo Sem Resolução do Mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008553-41.2010.403.6119 - LEPE IND/ E COM/ LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO E SP188501 - JULIANA BONONI CAMPOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão proferida às fls. 57/58. Acolho os presentes embargos para retificar o cabeçalho e o relatório da decisão supramencionada, fazendo constar conforme abaixo transcrito: PROCESSO Nº 0008553-41.2010.403.6119 AUTOR: LEPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. RÉU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LEPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando a imediata resposta á consulta fiscal formulada - processo nº 16624.000483/2009-91, em virtude do esgotamento do prazo estabelecido no artigo 24, da Lei nº 11.457/2007. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, alegou a autoridade impetrada, às fls. 42/43 e 45/47, a ilegitimidade passiva da impetrada. No mérito, requereu a improcedência da ação. Manifestação da parte impetrante às fls. 49/52.. No mais, permanece inalterada a sentença atacada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0009492-21.2010.403.6119 - ELLUS DO BRASIL CONFECÇOES S/A(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE

GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELLUS DO BRASIL CONFECÇÕES S/A em face de ato praticado pelo CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP, objetivando realizar em seu nome o procedimento de importação regular das mercadorias constantes das LI nºs 10/0925977-0, 10/0925985-1, 10/095986-0, 10/0925987-8, 10/0925988-6, 10/0905515-6, 10/0905516-4 E 10/0905517-2, ou, ao menos, seja determinada a suspensão da pena de perdimento da carga. Deferida a medida liminar às fls. 112/113. A União Federal interpôs agravo retido, conforme noticiado às fls. 126/132. Informações prestadas às fls. 133/142. Instado a se manifestar, o Procurador da República alegou a inexistência de interesse público que justifique a intervenção do Ministério Público Federal no presente mandamus (fls. 150/151). É o relato. Ex a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Reconheço a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), razão pela qual passo a analisar o mérito da presente causa. Entendo que não assiste razão a impetrante em suas alegações. Frise-se por primeiro que os atos administrativos em geral, independentemente de sua categoria, nascem com a presunção de legitimidade, decorrente do princípio da legalidade da administração e inerente ao próprio Estado de Direito. Observo, pois, que não restou evidenciado nos autos qualquer ato abusivo ou ilegal cometido pela autoridade impetrada. Isso porque o Termo de Retenção obedeceu ao disposto nos artigos 2º, incisos I e II e 3º, inciso I, ambos da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 117/98. Conforme estabelecido na Instrução Normativa supramencionada, os bens retidos pela fiscalização não se enquadram no conceito de bagagem, revelando destinação comercial. Vale dizer, em conformidade com o 2º do artigo 2º da Portaria SECEX nº 25/2008, fica vedado à pessoa física promover a importação de bens com destinação comercial. O teor do artigo 16 da IN 117/98 traz apenas a obrigação do viajante proceder à declaração de todos os bens são incluídos no conceito de bagagem, sem autorizar a importação direta por pessoa física. O artigo 33 é claro quando menciona que o despacho no regime comum de importação é condicionado à satisfação das normas que regulamentam as importações. Conforme assinalado, tais normas vedam à pessoa física promover a importação de bens com destinação comercial. Assim, agiu a autoridade impetrada em conformidade com o determinado na legislação do regulamento aduaneiro, uma vez que o interesse da administração tributária deve atender ao princípio da indisponibilidade do interesse público. Ante o exposto, Casso a medida liminar e Julgo Improcedente o Pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado, a presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009824-85.2010.403.6119 - EDEVALDO SOARES DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDEVALDO SOARES DA SILVA em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos - SP, objetivando a reanálise de seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição de nº 42/150.932.203-2. Deferida a medida liminar às fls. 22/23. Informações prestadas às fls. 29/31. Instado a se manifestar, disse o Procurador da República que inexistente interesse público a justificar a intervenção do Ministério Público Federal no mandamus. É o relato. Ex a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. O processo deve ser extinto sem apreciação do mérito. Com efeito, analisando o alegado no presente processo, verifico que a autoridade impetrada procedeu à reanálise do benefício, tendo sido o processo administrativo remetido à 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, objeto do presente mandamus. Logo, constato a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009826-55.2010.403.6119 - ANTONIO JOAQUIM DE LIMA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO JOAQUIM DE LIMA em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos - SP, objetivando a reanálise de seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição de nº 42/158.496.749-3. Deferida a medida liminar às fls. 21/22. Informações prestadas às fls. 29/32. Instado a se manifestar, disse o Procurador da República que inexistente interesse público a justificar a intervenção do Ministério Público Federal no mandamus. É o relato. Ex a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. O processo deve ser extinto sem apreciação do mérito. Com efeito, analisando o alegado no presente processo, verifico que a autoridade impetrada procedeu à reanálise do benefício, tendo sido o processo administrativo remetido à 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, objeto do presente mandamus. Logo, constato a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010804-32.2010.403.6119 - PETROCOLA INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PETROCOLA INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos - SP, objetivando a autorização do protocolo dos pedidos de compensação de créditos a título de IPI com débitos previdenciários. Aduz a impetrante, em apertada síntese, que foi negado seu pedido administrativo, ante a alegação de impossibilidade de compensação de débitos previdenciários com créditos decorrentes de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/126. Indeferida a medida liminar às fls. 131/131 verso. A União Federal interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 138/162. Informações prestadas às fls. 163/170. Instado a se manifestar, o Procurador da República alegou a inexistência de interesse público que justifique a intervenção do Ministério Público Federal no presente mandamus (fls. 174/175). É o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Reconheço a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), razão pela qual passo a analisar o mérito da presente causa. Entendo que não assiste razão a impetrante em suas alegações. Frise-se por primeiro que os atos administrativos em geral, independentemente de sua categoria, nascem com a presunção de legitimidade, decorrente do princípio da legalidade da administração e inerente ao próprio Estado de Direito. Em que pese a unificação entre a Secretaria da Receita Federal e o INSS, com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Lei nº 11.457/2007, que passou a concentrar as atribuições de ambos os órgãos, e, por outro lado, o teor do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza a compensação de créditos tributários do sujeito passivo com qualquer tributo ou contribuição administrado pela então Secretaria da Receita Federal, o fato é que o pedido de compensação de débitos de natureza previdenciária com outras espécies de tributos federais encontra óbice legal intransponível no parágrafo único do artigo 26 da própria Lei nº 11.457/07, in verbis: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. (grifado) Assim, diante da expressa vedação legal, é incabível a compensação de créditos decorrentes de IPI com débitos previdenciários. Dessa forma, agiu a autoridade impetrada em conformidade com o determinado na legislação pertinente, uma vez que o interesse da administração tributária deve atender ao princípio da indisponibilidade do interesse público. Ante o exposto, Confirmo a medida liminar e Julgo Improcedente o Pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado, a presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011927-65.2010.403.6119 - MC2 PAINEIS ELETRONICOS LTDA - ME(SP220898 - FERNANDO BRASIL GRECO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Tendo em vista que o pedido de desistência em Mandado de Segurança não necessita de aquiescência da autoridade impetrada (Hugo de Brito Machado, in Mand. De Seg. em Matéria Tributária, ed. Dialética, 4ª ed. 2000 pag. 110), homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência requerida (fls. 93) e extingo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, carregando à parte desistente as custas processuais. Deixo de condenar em honorários advocatícios a teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001028-71.2011.403.6119 - APARECIDA VICENTINA DE SOUZA SANTOS(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS-SP

Manifeste-se a impetrante acerca do alegado pela autoridade impetrada em suas informações de fls. 113/117, bem como sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos. Int.

0003980-23.2011.403.6119 - MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA. formula pedido de liminar visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão de discussão administrativa fiscal. Juntou documentos (fls. 23/65). Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, requereu a autoridade impetrada, às fls. 80/87, a denegação da ordem. É o relato. E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o. Entendo ausentes os requisitos necessários para a concessão da liminar, estabelecidos pelo artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1533/51, consolidados no fumus boni juris e no periculum in mora. Primeiramente, vale frisar que os atos administrativos em geral, independentemente de sua categoria, nascem com a presunção de legitimidade, decorrente do princípio da legalidade da

administração e inerente ao próprio Estado de Direito. Celso Antônio Bandeira de Mello, ao discorrer acerca dos atributos dos atos administrativos, pondera com inteiro acerto que: a) Presunção de legitimidade: é a qualidade que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles a presunção *juris* tanto de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo. Esta característica é comum aos atos administrativos em geral. (...) Neste particular, o saudoso mestre Eloy Lopes Meirelles já apontou que: No desempenho dos encargos administrativos o agente do Poder Público não tem a liberdade de procurar outro objetivo, ou de dar fim diverso do prescrito em lei para a atividade. Não pode, assim, deixar de cumprir os deveres que a lei lhe impõe, nem renunciar a qualquer parcela dos poderes e prerrogativas que lhe são conferidos. Isso porque os deveres, poderes e prerrogativas não lhe são outorgados em consideração pessoal, mas sim para serem utilizados em benefício da comunidade administrada. Descumpri-los ou renunciá-los equivalerá a desconsiderar a incumbência que aceitou ao empossar-se no cargo ou função pública. Por outro lado, deixar de exercer e defender os poderes necessários à consecução dos fins sociais, que constituem a única razão de ser da autoridade pública de que é investido, importará renunciar os meios indispensáveis para atingir os objetivos da Administração. Cumpra-se, com brevidade, o que preceituam os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. (grifos meus). Desta feita, resta analisar se o Impetrante preenche os requisitos necessários para a expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa, ante os débitos existentes. Verifico inexistir nos autos comprovação da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Para tanto, é preciso que o contribuinte demonstre a ocorrência de uma das hipóteses previstas no rol taxativo do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Ressalto, ainda, que o interesse da administração tributária deve atender ao princípio da indisponibilidade do interesse público, pelo que não antevejo no feito, qualquer abuso de poder ou ato ilegal praticado por parte da autoridade impetrada. Na esteira desse raciocínio, ante a ausência de *fumus boni juris* a ensejar o pleito, indefiro a liminar pleiteada. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004887-95.2011.403.6119 - DISLEITE GUARULHOS LTDA(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Em homenagem ao princípio do contraditório e considerando a celeridade do rito do mandado de segurança, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004993-57.2011.403.6119 - MAURICIO AGNALDO DE FREITAS(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/27) relatei o necessário. Fundamento e decido. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no binômio necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outro meio de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. A análise dos requisitos necessários à concessão ou manutenção do benefício previdenciário depende de dilação probatória, principalmente a realização de perícia médica, na qual poderá ser aferida, ou não, a incapacidade para a atividade habitual por mais de uma quinzena, na forma determinada pelo artigo 59 da Lei federal nº 8.213/1991. Destarte, somente a referida prova técnica pode dirimir a controvérsia sobre a incapacidade da parte impetrante. O mandado de segurança exige prova pré-constituída, que possa demonstrar a existência do direito líquido e certo, o que não ocorre no presente caso. Por conseguinte, não há direito líquido e certo ao quanto pleiteado pelo Impetrante, pressuposto necessário para a propositura do mandado de segurança, em conformidade com o rito especial da Lei federal nº 1.533/1951. Por tais razões, entendo que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para a concessão do benefício previdenciário requerido. Logo, a parte impetrante é carecedora do direito de manejar o *mandamus*. E a ausência do interesse processual pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 8º, caput, da Lei federal nº 1533/1951, combinado com o artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008072-78.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FABIO DA CRUZ DE OLIVEIRA X GISELE LINA DA SILVA

Tendo em vista a informação do Juízo de Direito Deprecado, intime-se a requerente para que promova o recolhimento de custas judiciais para dar cumprimento ao ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentadas as custas judiciais, proceda a Serventia os atos necessários para a devida remessa da carta supra ao Juízo Deprecado, certificando-se nos autos. Silentes, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0008079-70.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VERA CRISTINA DOS SANTOS CARVALHO X ERICA SABRINA CARVALHO DOS SANTOS

Tendo em vista a informação do Juízo de Direito Deprecado, intime-se a requerente para que promova o recolhimento de custas judiciais para dar cumprimento ao ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentadas as custas judiciais, proceda a Serventia os atos necessários para a devida remessa da carta supra ao Juízo Deprecado, certificando-se nos autos. Silentes, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0008080-55.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X KATIA ALVES NUVOLE X SANDRO ANTONIO BENEDITO

Intime-se a requerente para que manifeste-se acerca da certidão do Oficial de Justiça do Juízo de Direito, acostada às Fls. 56 dos autos, informando que restou infrutífera a notificação do(s) requerido(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0010592-11.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X VITOR JOSE ALCANTARA X DENIZE ALVES ALCANTARA

Tendo em vista a informação do Juízo de Direito Deprecado, intime-se a requerente para que promova o recolhimento de custas judiciais para dar cumprimento ao ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentadas as custas judiciais, proceda a Serventia os atos necessários para a devida remessa da carta supra ao Juízo Deprecado, certificando-se nos autos. Silentes, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0010868-42.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X NATANAEL MOREIRA DINIZ

Intime-se a requerente para que manifeste-se acerca da certidão do Oficial de Justiça do Juízo de Direito, acostada às Fls. 43 dos autos, informando que restou infrutífera a notificação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0003461-48.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SEBASTIAO SALVADOR BAZAN

Defiro o protesto interposto, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 867 do Código de Processo Civil. Intime-se o requerido nos moldes dos artigos 867 e seguintes do CPC. Após a intimação, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entregue-se o presente feito ao requerente, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004354-39.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MIGUEL DA SILVA

Defiro o protesto interposto, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 867 do Código de Processo Civil. Cientifique-se o requerente para que promova o recolhimento das custas judiciais perante o Juízo Deprecado, objetivando-se o devido cumprimento do ato. Após a notificação, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda a entrega do presente feito ao requerente, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição, em conformidade ao artigo 872 do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA Nº 364/2011 ##### O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE POÁ/SP a NOTIFICAÇÃO de MIGUEL DA SILVA, portador(a) do RG. 26.264.619-5, residente e domiciliado(a) na Rua União, 483, apto. 43, bloco 01, Jardim América, Poá/SP, CEP. 08555-600, para os termos da ação proposta, ficando cientificado(a) de que, a presente ação não cabe contestação, nem contraprotesto, ou qualquer defesa, todavia o(a) notificado(a) poderá contraprotestar em processo distinto, nos termos do artigo 870 e 871 do Código de Processo Civil. Fica a parte ainda cientificada, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se a presente carta precatória com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0004355-24.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARTA FERREIRA MARQUES BERNARDINO

Defiro o protesto interposto, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 867 do Código de Processo Civil. Cientifique-se o requerente para que promova o recolhimento das custas judiciais perante o Juízo Deprecado, objetivando-se o devido cumprimento do ato. Após a notificação, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda a entrega do presente feito ao requerente, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição, em conformidade ao

artigo 872 do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA Nº 363/2011 ##### O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE SUZANO/SP a NOTIFICAÇÃO de MARTA FERREIRA MARQUES BERNARDINO, portadora do RG. 17.782.884-5, residente e domiciliada na Estrada do Marengo, 210, apto. 41, bloco H, Boa Vista, Suzano/SP, CEP. 08693-200, para os termos da ação proposta, ficando cientificado(a) de que, a presente ação não cabe contestação, nem contraprotesto, ou qualquer defesa, todavia o(a) notificado(a) poderá contraprotestar em processo distinto, nos termos do artigo 870 e 871 do Código de Processo Civil. Fica a parte ainda cientificada, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se a presente carta precatória com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0004365-68.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JANIO JULIAO DE LUCENA X MARIA DE LOURDES BRAZ DE LUCENA

Defiro o protesto interposto, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 867 do Código de Processo Civil. Cientifique-se o requerente para que promova o recolhimento das custas judiciais perante o Juízo Deprecado, objetivando-se o devido cumprimento do ato. Após a notificação, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda a entrega do presente feito ao requerente, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição, em conformidade ao artigo 872 do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA Nº 365/2011 ##### O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA/SP a NOTIFICAÇÃO de JANIO JULIÃO DE LUCENA, portador do RG. 10.238.876 e MARIA DE LOURDES BRAZ DE LUCENA, portadora do RG. 21.974.165-7, ambos residentes e domiciliados na Estrada de São Bento, 1148, apto. 12, bloco 01, Alto de Itaquaquecetuba, Itaquaquecetuba/SP, CEP. 08595-840, para os termos da ação proposta, ficando cientificado(a) de que, a presente ação não cabe contestação, nem contraprotesto, ou qualquer defesa, todavia o(a) notificado(a) poderá contraprotestar em processo distinto, nos termos do artigo 870 e 871 do Código de Processo Civil. Fica a parte ainda cientificada, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se a presente carta precatória com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0004367-38.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RENAN LUPETTI

Defiro o protesto interposto, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 867 do Código de Processo Civil. Cientifique-se o requerente para que promova o recolhimento das custas judiciais perante o Juízo Deprecado, objetivando-se o devido cumprimento do ato. Após a notificação, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda a entrega do presente feito ao requerente, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição, em conformidade ao artigo 872 do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA Nº 366/2011 ##### O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA/SP a NOTIFICAÇÃO de RENAN LUPETTI, portador(a) do RG. 41.267.818-4, residente e domiciliado(a) na Estrada de São Bento, 1148, apto. 22, bloco 07, Pinheirinho, Itaquaquecetuba/SP, CEP. 08595-840, para os termos da ação proposta, ficando cientificado(a) de que, a presente ação não cabe contestação, nem contraprotesto, ou qualquer defesa, todavia o(a) notificado(a) poderá contraprotestar em processo distinto, nos termos do artigo 870 e 871 do Código de Processo Civil. Fica a parte ainda cientificada, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se a presente carta precatória com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0004380-37.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA APARECIDA A DE OLIVEIRA

Defiro o protesto interposto, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 867 do Código de Processo Civil. Cientifique-se o requerente para que promova o recolhimento das custas judiciais perante o Juízo Deprecado, objetivando-se o devido cumprimento do ato. Após a notificação, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda a entrega do presente feito ao requerente, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição, em conformidade ao artigo 872 do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA Nº 361/2011 ##### O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA/SP a NOTIFICAÇÃO de MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, portador(a) do RG. 33.485.594-9, residente e domiciliado(a) na Rua Jesuino Antonio de Siqueira, 350, apto. 418, bloco 04, Pinheirinho, Itaquaquecetuba/SP, CEP. 08588-645, para os termos da ação proposta, ficando cientificado(a) de que, a presente ação não cabe contestação, nem contraprotesto, ou qualquer defesa, todavia o(a) notificado(a) poderá contraprotestar em processo distinto, nos termos do artigo 870 e 871 do Código de Processo Civil. Fica a parte ainda cientificada, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se a presente carta precatória com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0004381-22.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARALICE BASTOS SILVA

Defiro o protesto interposto, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 867 do Código de Processo Civil. Cientifique-se o requerente para que promova o recolhimento das custas judiciais perante o Juízo Deprecado, objetivando-se o devido cumprimento do ato. Após a notificação, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda a entrega do presente feito ao requerente, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição, em conformidade ao artigo 872 do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA Nº 369/2011 ##### O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE SUZANO/SP a NOTIFICAÇÃO de MARALICE BASTOS SILVA, portador(a) do RG. 26.370.837-8, residente e domiciliado(a) na Estrada Portão da Ronda, 2800, CS 071, Jardim Revista, Suzano/SP, CEP. 08694-080, para os termos da ação proposta, ficando cientificado(a) de que, a presente ação não cabe contestação, nem contraprotesto, ou qualquer defesa, todavia o(a) notificado(a) poderá contraprotestar em processo distinto, nos termos do artigo 870 e 871 do Código de Processo Civil. Fica a parte ainda cientificada, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se a presente carta precatória com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0004388-14.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SONIA MARIA DE JESUS

Defiro o protesto interposto, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 867 do Código de Processo Civil. Cientifique-se o requerente para que promova o recolhimento das custas judiciais perante o Juízo Deprecado, objetivando-se o devido cumprimento do ato. Após a notificação, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda a entrega do presente feito ao requerente, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição, em conformidade ao artigo 872 do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA Nº 368/2011 ##### O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS/SP a NOTIFICAÇÃO de SONIA MARIA DE JESUS, portador(a) do RG. 19.153.970-3, residente e domiciliado(a) na Rua Miguel Dib Jorge, 605, apto. 44, bl. 05, Jardim Castelo, Ferraz de Vasconcelos, CEP. 08503-000, para os termos da ação proposta, ficando cientificado(a) de que, a presente ação não cabe contestação, nem contraprotesto, ou qualquer defesa, todavia o(a) notificado(a) poderá contraprotestar em processo distinto, nos termos do artigo 870 e 871 do Código de Processo Civil. Fica a parte ainda cientificada, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se a presente carta precatória com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0004389-96.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CARMEN RAQUEL GARCIA

Defiro o protesto interposto, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 867 do Código de Processo Civil. Cientifique-se o requerente para que promova o recolhimento das custas judiciais perante o Juízo Deprecado, objetivando-se o devido cumprimento do ato. Após a notificação, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda a entrega do presente feito ao requerente, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição, em conformidade ao artigo 872 do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA Nº 367/2011 ##### O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE POÁ/SP a NOTIFICAÇÃO de CARMEN RAQUEL GARCIA, portador(a) do RG. 13.203.845, residente e domiciliado(a) na Rua União, 483, apto. 34, bloco 05, Jardim América, Poá/SP, CEP. 08555-600, para os termos da ação proposta, ficando cientificado(a) de que, a presente ação não cabe contestação, nem contraprotesto, ou qualquer defesa, todavia o(a) notificado(a) poderá contraprotestar em processo distinto, nos termos do artigo 870 e 871 do Código de Processo Civil. Fica a parte ainda cientificada, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se a presente carta precatória com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0004391-66.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BENEDITA SUELI F. CONCEICAO X ANTONIO CALIXTO DA CONCEICAO

Defiro o protesto interposto, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 867 do Código de Processo Civil. Cientifique-se o requerente para que promova o recolhimento das custas judiciais perante o Juízo Deprecado, objetivando-se o devido cumprimento do ato. Após a notificação, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda a entrega do presente feito ao requerente, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição, em conformidade ao artigo 872 do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA Nº 362/2011 ##### O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE POÁ/SP a NOTIFICAÇÃO de BENEDITA SUELI FERRAZ CONCEIÇÃO, portadora do RG. 18.041.510 e ANTONIO CALIXTO DA CONCEIÇÃO, portador(a) do RG. 13.087.101-1, ambos residentes e domiciliados na Rua União, 483, apto. 54, bloco 04, Jardim América, Poá/SP, CEP. 08555-600, para os termos da ação proposta, ficando cientificado(a) de que, a

presente ação não cabe contestação, nem contraprotesto, ou qualquer defesa, todavia o(a) notificado(a) poderá contraprotestar em processo distinto, nos termos do artigo 870 e 871 do Código de Processo Civil. Fica a parte ainda cientificada, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se a presente carta precatória com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008728-69.2009.403.6119 (2009.61.19.008728-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSALINA EMILIA VALERIO X MARIO JOSE VALERIO X NANCY CLAUDETE VALERIO

Intime-se a requerente para que manifeste-se acerca da certidão do Oficial de Justiça Avaliador, acostada às Fls. 74 dos autos, informando que restou infrutífera a notificação do(s) requerido(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0013314-52.2009.403.6119 (2009.61.19.013314-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS DE MORAES X JACQUELINE VICTORIA GATICA DE MORAES

Intime-se a requerente para que manifeste-se acerca da certidão do Oficial de Justiça do Juízo de Direito, acostada às Fls. 98 dos autos, informando que restou infrutífera a notificação dos requeridos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009708-84.2007.403.6119 (2007.61.19.009708-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI E SP212461 - VANIA DOS SANTOS E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE BATISTA DE ANDRADE

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 110. Acolho os presentes embargos para fazer constar o parágrafo abaixo transcrito. Os ônus sucumbenciais ficarão a cargo da parte ré. No mais, permanece inalterada a decisão atacada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011624-85.2009.403.6119 (2009.61.19.011624-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X VICENTE GUILHERME DA CRUZ CARDOSO FILHO X VALDIRENE MARIA DO SANTOS CARDOSO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 65. Acolho os presentes embargos para fazer constar o parágrafo abaixo transcrito. Os ônus sucumbenciais ficarão a cargo da parte ré. No mais, permanece inalterada a decisão atacada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007750-58.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA E SP173128E - LUCAS FERRAZZA CORRÊA LEITE) X BRASIL CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP163542 - LUIZ HENRIQUE BOSELLI DE SOUZA)

Intime-se a requerente para que manifeste-se acerca do petitório da requerida, acostada às Fls. 255/256, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001332-70.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X LASELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA

Intime-se a parte autora para que manifeste-se acerca das certidões dos Oficiais de Justiça Avaliadores, acostadas às Fls. 116 e 120/121 da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0004479-07.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA CONCEICAO AGOSTINHO DE SOUSA

Considerando-se os termos do artigo 125 do Código de Processo Civil e o número excessivo de julgamentos na pauta de audiências deste Juízo, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após o oferecimento de resposta da parte ré. Outrossim, intimem as partes para que manifestem-se acerca de eventual interesse em tentativa de conciliação. Cite(m)-se, intime(m)-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA NR. 385/2011 ##### O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP DEPRECA AO JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CIVEIS DA COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA/SP a CITAÇÃO de MARIA DA CONCEIÇÃO AGOSTINHO DE SOUSA, portadora do RG. 14.458.026-3 e CPF. 066.250.578-60, residente e domiciliada na Estrada de São Bento, 1148, apto. 42, bloco 04, Alto de Itaquaquecetuba, Itaquaquecetuba/SP, CEP. 08595-840, para os atos e termos da ação proposta. Devendo o citando ciente de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito como verdadeiros os fatos do articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro,

138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0004501-65.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X BRC AUTOMOVEIS DE ALUGUEL LTDA

Considerando-se os termos do artigo 125 do Código de Processo Civil e o número excessivo de julgamentos na pauta de audiências deste Juízo, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após o oferecimento de resposta da parte ré. Outrossim, intimem as partes para que manifestem-se acerca de eventual interesse em tentativa de conciliação. Cite(m)-se, intime(m)-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA NR. 386/2011 ##### O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP DEPRECA AO JUIZ DISTRIBUIDOR CÍVEL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP a CITAÇÃO de BRC AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL LTDA, inscrita no CNPJ/MF 07.185.183/0001-06, na pessoa do seu representante legal, com endereço NA RUA TITO, 66, Vila Romano, São Paulo/SP, CEP. 05051-000, para os atos e termos da ação proposta. Devendo o citando ciente de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito como verdadeiros os fatos do articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0004701-72.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AILTON SILVA DE JESUS X MARISA CHAGAS DE JESUS

Considerando-se os termos do artigo 125 do Código de Processo Civil e o número excessivo de julgamentos na pauta de audiências deste Juízo, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após o oferecimento de resposta da parte ré. Outrossim, intimem as partes para que manifestem-se acerca de eventual interesse em tentativa de conciliação. Cite(m)-se, intime(m)-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Deverá o executante de mandado a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de AILTON SILVA DE JESUS, portador do RG. 34.312.357-5 e CPF. 650.114.305-53 e MARISA CHAGAS DE JESEUS, portadora do RG. 18.182.120-5 e CPF. 066.197.718-82, ambos residentes e domiciliados na Rua Maria Isabel Rezende, 225, apto. 43, bloco 03, Vila Izabel, Guarulhos/SP, CEP. 07241-450, para os atos e termos da ação proposta. Fica o citando ciente de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito como verdadeiros os fatos do articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0004715-56.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARILENE DOS SANTOS

Considerando-se os termos do artigo 125 do Código de Processo Civil e o número excessivo de julgamentos na pauta de audiências deste Juízo, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após o oferecimento de resposta da parte ré. Outrossim, intimem as partes para que manifestem-se acerca de eventual interesse em tentativa de conciliação. Cite(m)-se, intime(m)-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Deverá o executante de mandado a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de MARILENE DOS SANTOS, portadora do RG. 21.425.134-2 e CPF. 123.092.278-46, residente e domiciliada na Rua Flor da Montanha, 231, apto. 11, Bloco C, Vila Carmela I, Guarulhos/SP, CEP. 07178-350, para os atos e termos da ação proposta. Fica o citando ciente de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito como verdadeiros os fatos do articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7540

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007927-90.2008.403.6119 (2008.61.19.007927-7) - JOSE CALIXTO SOBRINHO(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o andamento do presente feito, até decisão final dos embargos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004011-43.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007927-90.2008.403.6119 (2008.61.19.007927-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CALIXTO

SOBRINHO(SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO)
I. Recebo os presentes embargos. II. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Intime-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2126

ACAO PENAL

0100920-07.1998.403.6119 (98.0100920-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X JOSE ALVES MOREIRA(MG101281 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA)
Arquivem-se os autos, observando as cautelas e registros de praxe.Intimem-se.

0009693-18.2007.403.6119 (2007.61.19.009693-3) - JUSTICA PUBLICA X ODONIEL DOMINGUES DOS SANTOS(SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE E SP184071 - EDUARDO PEDROSA MASSAD)
Fls. 298/304: Ciência às partes. Apresentem as partes suas alegações finais. Intimem-se.

0006850-75.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALGEMIRO MANIQUE BARRETO(SC018612 - ALDIR NELSO SONAGLIO JUNIOR)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Algemiro Manique Barreto, denunciado em 22/07/2010 como incurso nas sanções do delito tipificado no artigo 168-A, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, por treze vezes, e, em concurso material, com a prática do crime previsto no artigo 337-A, III, combinado com o artigo 71, também do Código Penal, por treze vezes.A inicial acusatória foi recebida em 30/07/2010 (fls. 215/verso). O réu foi citado. (fls.257/verso).Na peça defensiva (fls. 235/256 e 258/278) o réu Algemiro Manique Barreto alegou, em síntese, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, considerando que é maior de 70 (setenta) anos de idade, o que reduz o prazo prescricional pela metade, por força do artigo 115 do Código Penal.No mérito, sustentou a excludente da inexigibilidade de conduta diversa, estado de necessidade e ausência de dolo. Arrolou oito testemunhas.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 291/293, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal apenas no que tange às omissões perpetradas entre janeiro e julho de 2007 no que atine à imputação do artigo 168-A do Código Penal, com o consequente prosseguimento do processo.Relatei. Decido.I - Da preliminar de prescrição.As penas máximas previstas para os delitos imputados na denúncia são de 05 (cinco) anos de reclusão artigos 168-A e 337-A, inciso I, ambos do Código Penal.Considerando que o réu é octogenário, o prazo prescricional é de 06 (seis) anos, em conformidade com o disposto nos artigos 109, caput, inciso III, combinado com o artigo 115, também do Código Penal.Quanto ao crime de apropriação indébita previdenciária, não resta dúvidas de que não se encontra abrangido pela prescrição. Com efeito, entre a consumação do delito (janeiro a dezembro de 2006) e o recebimento da denúncia (30/07/2010), não decorreu o lapso temporal necessário para fulminar a pretensão punitiva estatal pela prescrição pela pena máxima cominada.Diante do exposto, afasto a preliminar de prescrição levantada pela defesa, em relação ao crime tipificado no artigo 168-A do Código Penal.No que tange ao delito de sonegação de contribuições previdenciárias não há elementos suficientes para análise da ocorrência da prescrição, posto que a consumação ocorre com a constituição definitiva do crédito, não tendo decorrido lapso temporal significativo desde então.II - Da fase do artigo 397 do CPP.As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade.Quanto às demais alegações, constituem o mérito da lide penal, somente podendo ser devidamente consideradas ao término da instrução criminal, com o pleno conhecimento de todo o conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório.Ademais, conforme ressaltado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal.Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu Algemiro Manique Barreto, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal.III - Dos provimentos finais.Designo o dia 10/08/2011, às 14h para a oitiva da testemunha Tereza Regina Malavasi arrolada pela acusação, bem como das testemunhas Osvaldo Coelho Romano e Luiz Sabino, arroladas pela defesa devendo as partes, advogados e testemunhas chegarem com antecedência.Depreque-se a inquirição das demais testemunhas arroladas pela defesa, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal.Intimem-se.

Expediente Nº 2127

INQUERITO POLICIAL

0003566-25.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CELSO HENRIQUE CAMPOS MATOS JUNIOR(SP146104 - LEONARDO SICA E SP283256 - BRUNO MACELLARO)

Depreque-se a notificação e a intimação do acusado para que apresente defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, caput, e seu § 1º, da Lei nº. 11.343/2006.Publique-se.

ACAO PENAL

0011207-69.2008.403.6119 (2008.61.19.011207-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP282127 - JAMIL CARLOS DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP251989 - VALERIA SCHNEIDER DO CANTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP255457 - REGINA APARECIDA ALVES BATISTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP284473 - NELSON DE PAULA NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP106308 - ARNALDO DONIZETTI DANTAS E SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 2130

ACAO PENAL

0004875-91.2005.403.6119 (2005.61.19.004875-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X MARIA ROCHA FILGUEIRAS(BA009791 - WASHINGTON LUIZ ALVES CARRILHO)

Vistos etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MARIA ROCHA FILGUEIRAS ou MARIA DA ROCHA FILGUEIRAS, alcunha NEUZA, por infringência às normas do artigo 312, 1º, do Código Penal. Consta da denúncia que, nos anos de 1996 e 1997, a Auditoria do Instituto Nacional do Seguro Social descobriu que uma quadrilha de fraudadores, composta pelo servidor do INSS, Marinaldo Veríssimo de Oliveira (já falecido), pela companheira dele, Maria Rocha Filgueiras (ora ré), pela filha dos dois, Daniela Filgueiras Veríssimo de Oliveira, por Ary Cozza e Luiz Carlos Barbosa (também falecido), atuava no Posto do Seguro Social de Mogi das Cruzes. Segundo se apurou, nos anos de 1994 a 1996 Marinaldo era lotado no posto de Mogi das Cruzes e, valendo-se de sua condição de funcionário do INSS, ingressava no sistema informatizado da Autarquia e reativava, de forma fraudulenta, benefícios previdenciários cessados em razão de óbito, alta médica ou mesmo ausência e desinteresse do segurado. Consta que Marinaldo alterava os endereços dos beneficiários de forma a impedir o recebimento de correspondência pelo segurado ou por seus familiares, emitia o pagamento dos créditos atrasados, alterava a instituição bancária pagadora do benefício e habilitava terceiros como procuradores a fim de que recebessem os valores. Consta que os benefícios reativados eram recebidos nas agências bancárias por Ary Cozza, Maria da Rocha, Daniela Filgueiras e Luiz Carlos, habilitados fraudulentamente como procuradores dos segurados, conforme apurado por recibos de pagamentos bancários, cheques e procurações emitidos em nome de tais pessoas. Segundo a peça acusatória, Ary, Daniela e a ora ré foram denunciados como incurso nas penas dos artigos 312, 1º, c.c artigo 288 e artigo 71, do Código Penal, no processo nº 2000.61.19.003584-6, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos, e também em inúmeros outros feitos, em razão de fraudes contra benefícios específicos. Ainda de acordo com a denúncia, apura-se, no presente feito, a fraude perpetrada pela quadrilha no tocante ao benefício do segurado Antonio de Almeida, titular da aposentadoria por invalidez NB 32/072.238.976-0, falecido em 19 de janeiro de 1993. Em depoimento prestado pelo curador do segurado, Pedro Delfino dos Santos, o último pagamento referia-se a dezembro de 1992 e o INSS foi comunicado acerca do óbito alguns meses depois, com a entrega da certidão e do cartão magnético. Consta que, em 6 de dezembro de 1994, Marinaldo reativou, no sistema informatizado do INSS, o benefício de Antonio de Almeida, gerando um complemento positivo no valor de R\$ 1.003,66, processado com a competência de outubro/1994. Os pagamentos indevidos pela reativação fraudulenta do benefício, com complementos positivos e pagamentos mensais à quadrilha, no período de 11/10/1994 a 08/11/1996, chegam ao valor de R\$ 8.134,44. Sustenta a denúncia a participação da ré no crime, recebendo o pagamento ou no mínimo dando suporte à conduta de seu companheiro, embora não tenha havido sucesso em obter os recibos bancários com a assinatura de quem retirou o cartão magnético, nem cópia do cheque para pagamento de benefício emitido fraudulentamente. Ao final, requer a condenação da acusada nos termos da denúncia.Nos autos da notícia-crime em apenso, sob nº 2005.61.19.004876-0, encontra-se o processo de auditoria extraordinária instaurado pela autarquia federal (fls. 02/140) e cópia do relatório final do processo nº 35.412.001550/96-02 (fls. 154/193).A denúncia foi oferecida em 05/06/2006 (fls. 02/06) e recebida em 18/07/2006 (fl. 169/170).A ré foi citada (fl. 188 verso) e interrogada (fls. 189/191). A defesa prévia foi apresentada à fl. 192, tendo sido arroladas três testemunhas. Foram inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa: Euclides Soares da Silva à fl. 230; Maurício Miranda Nogueira à fl. 231 e Dalice Moreira dos Santos à fl. 232. Por força da determinação de fl. 235, foram juntadas aos autos cópias dos antecedentes da acusada (fls. 239/244, 246, 249/252, 255/266, 271), bem como certidão de objeto e pé às fls. 332 e 334.Intimada as partes para os fins do disposto no artigo 499 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a juntada de FACs atualizadas (fl. 326) e a defesa, intimada pessoalmente (fl. 340-verso), ficou em silêncio (fl. 342).Vieram aos autos certidões atualizadas (fls. 351/358, 364, 366, 373/378, 383). Certidões de objeto e pé foram juntadas às fls. 395/397, 402, 404, 412, 414.Instada a defesa a manifestar interesse na realização de novo interrogatório da acusada (fl. 410), ficou em silêncio (fl. 415-verso).O Ministério Público Federal reiterou a realização de diligências (fl. 417) e, determinada a expedição de ofícios, vieram aos autos resposta do Banco Itaú (fl. 424), do INSS (fls. 428 e 448/451) do Banco do Brasil (fls. 429, 454 e 459), assim como cópias solicitadas à 2ª Vara Federal de Guarulhos (fls.

462/512).Em alegações finais (fl. 516/521), o Ministério Público Federal sustentou estarem comprovadas a autoria e materialidade delitivas, não havendo comprovação da alegada ocorrência de erro de tipo. Requereu a condenação da ré nos termos da denúncia, com exacerbação da pena-base. A defesa ficou inerte ao ser intimada para apresentação de alegações finais e a acusada, intimada pessoalmente (fl. 528), não constituiu novo patrono, nomeando-se a Defensoria Pública da União para patrocinar a sua defesa (fl. 537). Em alegações finais (fls. 538/542), a defesa sustentou a adequação da conduta para o tipo penal previsto no artigo 171 do Código Penal, haja vista que a denúncia narra a obtenção de vantagem ilícita pela ré, em prejuízo do INSS. Requereu a absolvição da acusada, sustentando a inexistência de provas da autoria e afirmando o desconhecimento do objetivo ilícito das procurações pela ré assinadas. Pugnou pelo reconhecimento da prescrição punitiva. Em caso de condenação, requereu a fixação da pena-base no mínimo legal, aduzindo que inquéritos e ações em andamento não podem ser considerados para majoração da pena. Requereu a redução da pena, reconhecendo-se a participação de menor importância, nos termos do artigo 29, 1º, do Código Penal. Requereu, ainda, fixação do regime inicial aberto no cumprimento da pena, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito e a concessão do direito de recorrer em liberdade. É o relatório.Fundamento e decido.Da tipificação da condutaTem razão a combativa Defensora Pública Federal no tocante à adequação típica da conduta narrada na denúncia. Com efeito, descreveu o Ministério Público Federal conduta que teria sido praticada pela ré, consistente na participação do crime perpetrado por seu companheiro Marinaldo, o qual, valendo-se de sua condição de funcionário do INSS, acessava o sistema informatizado da Autarquia e, de forma fraudulenta, reativava benefícios previdenciários cessados em razão de óbito, alta médica ou mesmo ausência ou desinteresse do segurado. Narrou ainda que Marinaldo alterava os endereços dos beneficiários, a fim de impossibilitar o recebimento de correspondência pelo segurado ou por seus familiares, emitia o pagamento dos créditos atrasados, alterava a instituição bancária pagadora do benefício e habilitava terceiros como procuradores, entre os quais a ora acusada, de molde a que recebessem os valores. Destarte, os fatos narrados na denúncia enquadram-se no tipo penal descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal, uma vez que não é caso de apropriação ou desvio de dinheiro público que se encontrasse na posse de servidor público. Com fundamento no artigo 383 do Código de Processo Penal, retifico a imputação para atribuir aos fatos descritos na denúncia o crime de estelionato, previsto no artigo 171 do Código Penal, com a majorante do 3º, vez que perpetrado contra a Autarquia Previdenciária. A respeito, vale conferir as seguintes ementas: PENAL. HABEAS CORPUS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR MEIO FRAUDULENTO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA VIA ELEITA. CONDENÇÃO POR PECULATO-FURTO. SUBSUNÇÃO DA CONDUTA AO CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO. ART. 171, 3º, DO CP. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A pretensão de absolvição da paciente, sob a alegação de insuficiência de provas, não é passível de análise em sede de habeas corpus, porque, evidentemente, implicaria a ampla e profunda reapreciação do conjunto fático-probatório, providência inadmissível na via eleita. 2. A conduta de servidor do INSS de habilitar e conceder indevidamente aposentadoria por tempo de serviço a terceira pessoa, agindo de forma fraudulenta, amolda-se ao tipo previsto no 3º do art. 171 do Código Penal - estelionato cometido contra a autarquia previdenciária. 3. Não se trata, no caso, de subtração de bens ou valores, em proveito alheio, valendo-se da facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário público, mas da obtenção, para outrem, de vantagem indevida, mediante meio fraudulento. A conduta, portanto, não se subsume ao tipo de peculato-furto, mas ao estelionato na modalidade majorada, porque praticada contra entidade previdenciária. 4. Ordem parcialmente concedida para, anulando a sentença condenatória, determinar ao Tribunal de origem que proceda a nova dosimetria da pena, tendo em vista a classificação da conduta da paciente no delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. (HC 200801728996 - HABEAS CORPUS - 112842 - Relator Arnaldo Esteves Lima - STJ - Quinta Turma - DJE data 19/12/2008)PENAL. CRIME DE ESTELIONATO CONTRA O INSS. TIPIFICAÇÃO LEGAL. ART. 171, 3º DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. MANUTENÇÃO DA CONDENÇÃO DA CO-RÉ APARECIDA MALAVAZI, COM MAJORAÇÃO DA PENA APLICADA. PROVIMENTO AO APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA CONDENAR À CO-RÉ EUNICE WALICEK. INOCORRÊNCIA DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSOS DA APELANTE E DO MINISTÉRIO PÚBLICO IMPROVIDOS. I - A obtenção de benefício previdenciário mediante fraude caracteriza crime de estelionato contra o INSS, e não crime de peculato. Correta, portanto, a capitulação dos fatos contida na denúncia. Apelo do Ministério Público Federal, nesse ponto, improvido. II - A materialidade do delito restou comprovada tanto com relação à acusada Aparecida Malavazi, como em relação à co-ré Eunice Walicek. III - A existência de dolo na conduta da co-ré Eunice, funcionária responsável pelo despacho concessório do benefício fraudulento, ao considerar válidos os documentos irregulares que instruíram o requerimento, sem adotar as providências necessárias para afastar eventual fraude ou mesmo verificar a regularidade dos documentos apresentados, resta evidente e não pode ser considerada simples negligência administrativa. IV - Grande quantidade de inquéritos e processos por crimes semelhantes aos destes autos, embora não signifiquem reincidência, evidenciam conduta social e personalidade voltada para a prática criminosas, circunstância judicial desfavorável que recomenda a fixação da pena-base acima do mínimo legal. V - Sem que exista trânsito em julgado para a acusação, o prazo prescricional regula-se pela pena abstratamente cominada pelo tipo penal. Apelo da co-ré Aparecida Malavazi improvido. VI - Apelo do Ministério Público Federal parcialmente providos, para julgar procedente a ação penal em relação à co-ré Eunice Walicek e para majorar a pena imposta à co-ré Aparecida Malavazi.(ACR 200061810016796 - APELAÇÃO CRIMINAL - 32742 - Relator Juiz Fernando Gonçalves - TRF3 - Segunda Turma - DJF3 CJ2 Data 14/05/2009 - página 367) Da Prescrição A defesa reclama o reconhecimento da chamada prescrição virtual, fazendo consideração a respeito da pena em concreto a ser aplicada. No entanto, antes de transitar em julgado a sentença, a prescrição regula-se pelo máximo da pena cominada ao crime. Consta que a reativação fraudulenta do

benefício do falecido Antonio de Almeida teria sido perpetrada, pelo companheiro da ré, em 6 de dezembro de 1994 (fl. 05), ao passo que o recebimento da denúncia ocorreu em 18 de julho de 2006 (fls. 169/170). Assim, considerando o máximo da pena aplicada ao delito do artigo 171 do Código Penal, não se verifica o decurso do prazo de doze anos (artigo 109, inciso III, do Código Penal) entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia (marco interruptivo da prescrição). Afasto, pois, a alegada prescrição. Da Materialidade A materialidade do delito está demonstrada, pois restou comprovado que o companheiro da ré, Marinaldo Veríssimo de Oliveira, valendo-se de sua condição de servidor no Posto do Seguro Social de Mogi das Cruzes, reativou indevidamente o benefício aposentadoria por invalidez, NB 32/072.238.976-0, em nome do segurado Antonio de Almeida, acarretando prejuízo ao INSS no importe de R\$ 8.134,44 (oito mil, cento e trinta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), em razão de pagamentos indevidos no período correspondente a 11/10/1994 a 08/11/1996 (fl. 40). Conforme processo de auditoria extraordinária realizada no âmbito da Previdência Social para apuração de suspeita de irregularidade no referido benefício aposentadoria por invalidez (fls. 09/148) em nome de Antonio de Almeida - incapaz, constando como seu curador Pedro Delfino dos Santos, constatou-se que o companheiro da ré, Marinaldo, acessou o sistema informatizado do INSS em 06/10/1994 e nessa data reativou tal benefício (fl. 42 e relatório de fls. 43/45), gerando um complemento positivo no valor de R\$ 1.003,66. Segundo se apurou, em 11/10/94, o servidor Marinaldo emitiu cheque para pagamento do benefício no valor de R\$ 143,37, pelo motivo 27 (reinício de benefício - fl. 26 e verso). Ouvido em sede investigativa (fls. 53 e 55, 56, 61/62 e 69) e no âmbito da auditoria do INSS (fls. 100/102), Ary Cozza, também mencionado na denúncia como integrante da quadrilha, confirma que, de fato, foi contatado por Marinaldo, que lhe ofereceu procurações para recebimento de benefícios de terceiros junto às instituições bancárias, sob o argumento de que tais pessoas não podiam ir pessoalmente às agências para receber os valores. Assim, não resta qualquer dúvida acerca da materialidade delitiva. Da autoria delitiva Embora não exista qualquer dúvida a respeito da materialidade do delito, em razão da reativação irregular do benefício aposentadoria por invalidez do segurado Antonio de Almeida, gerando vultoso prejuízo aos cofres da Autarquia Federal, a autoria do delito não restou cabalmente demonstrada. Com efeito, os documentos juntados nos autos comprovam que o benefício em nome de Antonio de Almeida, falecido em 19 de janeiro de 1993 (fl. 35), foi reativado, de forma irregular, pelo companheiro da acusada, Marinaldo Veríssimo de Oliveira (servidor do INSS - matrícula 2422140). Nesse sentido, o documento de fl. 42 dá conta da reativação do benefício sob nº 072.238.976-0 (no qual consta Pedro Delfino dos Santos como curador de Antonio de Almeida), em data de 06/10/1994, pelo servidor Marinaldo, matrícula 2422140. Assim, no tocante à reativação do benefício por Marinaldo, companheiro da acusada, não há qualquer dúvida a respeito da fraude cometida. Todavia, não logrou a acusação produzir prova a respeito da participação da ré no delito em questão. Assevera o Ministério Público Federal que a acusada, como membro da quadrilha de fraudadores atuantes no Posto do Seguro Social de Mogi das Cruzes, participou do crime narrado neste feito, recebendo o pagamento e fornecendo apoio material e moral ao comportamento ilícito de seu companheiro. Sustenta, ainda, o envolvimento da ré em inúmeras outras fraudes perpetradas em desfavor do INSS, informando que ela responde a vários processos criminais. No entanto, o fato de a ora acusada ter sido denunciada em outras ações também em decorrência de fraudes contra o INSS, só por si, não permite a ilação de que ela tenha efetivamente participado do evento delituoso aqui denunciado. Em que pese a robusta documentação constante dos autos, não há nenhum documento que relacione a ré à fraude na reativação do benefício em questão e ao recebimento dos valores dela decorrentes. E embora a acusação se paute nas declarações prestadas por Ary Cozza, em sede investigativa, suas informações não foram confirmadas sob o crivo do contraditório, tendo em vista que não foi ele arrolado como testemunha. Aliás, nenhuma prova oral foi produzida pela acusação. Por outro lado, ainda que se pudesse dar algum crédito às declarações de Ary Cozza, de se notar que suas afirmações são bastante genéricas, mencionando simplesmente que sabia que a ora ré recebia benefícios para Marinaldo, mas não apresentando qualquer situação concreta que pudesse atrelar a pessoa da denunciada ao crime tratado nestes autos (fls. 61/72). A propósito, lembro que o relatório final do INSS (fl. 114/146), no que toca ao benefício previdenciário NB- 32/72.238.976/0 (em nome de Antonio de Almeida), não faz qualquer correlação da conduta ilícita com a pessoa da acusada, a indicar claramente a ausência de provas, o que impõe, por óbvio, o reconhecimento da absolvição. De outra parte, saliento que afirmações da acusada, por ocasião de seu interrogatório (fls. 189/191), não se mostram desprovidas de credibilidade, visto que não foram desnaturadas pela acusação. Além disso, ao contrário do que afirma o órgão Ministerial, eventual inconsistência na versão apresentada da ré, como dado isolado, não é suficiente para a construção de decreto condenatório. Em outro plano, anoto que a prova produzida pela defesa (fls. 230/232) corrobora as alegações da acusada, no que diz respeito às suas dificuldades financeiras. Assim, a par de não existir qualquer prova documental ou testemunhal a respeito do recebimento dos valores pela ré, também não restou comprovado ter ela agido com dolo, fornecendo apoio à conduta criminosa de seu companheiro. Portanto, a prova produzida na instrução criminal mostra-se precária para aferir o dolo da acusada, encontrando-se ausente a certeza da autoria delitiva, descaracterizando, portanto, o tipo subjetivo. Desse modo, ante a fragilidade das provas constantes dos autos, impõe-se a aplicação do princípio in dubio pro reo, uma vez que o quadro fático probatório não autoriza a conclusão segura de que a acusada cometeu o crime a ela imputado, subsistindo dúvida sobre a sua participação no delito em questão. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO a ré MARIA ROCHA FILGUEIRAS, qualificada nos autos, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Oficie-se aos órgãos de registros criminais competentes. Não há necessidade de retificação da capitulação do crime perante o SEDI, uma vez que já consta, na etiqueta afixada na capa destes autos, sob o título assunto, o crime de estelionato. Observo, contudo, que consta indevidamente como indiciado, nos autos em apenso sob nº 2005.61.19.004876-0, a pessoa de Pedro Delfino dos Santos. Assim, determino a remessa

dos autos ao SEDI para que proceda à exclusão de Pedro Delfino dos Santos, passando a constar como indiciada Maria Rocha Filgueiras. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3537

ACAO PENAL

0004452-52.1999.403.6181 (1999.61.81.004452-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X GIOVANNI TERLINGO(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP101458 - ROBERTO PODVAL) X MICHELE CARDINALE(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP101458 - ROBERTO PODVAL) X CARLOS DI DONATO NETO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando-se as informações prestadas pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Mogi das Cruzes/SP esclarecendo que a dívida nº 32.092.100-0 foi excluída do programa de parcelamento instituído pela Lei nº 9.964/2000 denominado REFIS, encontrando-se o débito em situação de exigibilidade, em vias de prosseguimento do feito, determino: 1) A intimação da defesa para que manifeste seu interesse na oitiva das testemunhas ainda não inquiridas, quais sejam, Maria Cardinale, Geraldo Tabone, Francisco Lopes Pereira e Gerlando Tabone e, em caso positivo, forneça seus endereços atualizados onde efetivamente possam ser encontradas. 2) Com a resposta, em caso positivo, expeça-se o necessário para oitiva das testemunhas, vindo os autos conclusos para designação de audiência de instrução se houverem testemunhas residentes nesta comarca de Guarulhos/SP. Em caso negativo, diga a defesa acerca de seu interesse no reinterrogatório dos acusados. Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Expediente N° 3538

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006660-49.2009.403.6119 (2009.61.19.006660-3) - JACINTO AURELINO SILVA SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0010249-49.2009.403.6119 (2009.61.19.010249-8) - EDNA APARECIDA DOS SANTOS.(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0010580-31.2009.403.6119 (2009.61.19.010580-3) - IRMA PAULA FERREIRA(SP091726 - AMELIA CARVALHO E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANA VITORIA - INCAPAZ(SP113780 - LIDIA REGINA LE) AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N° 0010580-31.2009.403.6119 AUTORA: IRMA PAULA FERREIRA RÉUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E ANA VITÓRIA ALVES FERREIRA, MENOR IMPÚBERE, representada por sua genitora Maria José de Lima Alves Francisco^{6ª}. VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte desde a data do óbito do segurado (04/04/2008), em rateio com a co-ré Ana Vitória Alves Ferreira. A autora alega que foi casada com Antonio Carlos Ferreira, resultando filhos, hoje maiores, desta união, porém, antes do óbito do falecido houve separação de fato do casal. Afirma-se, ainda, que mesmo separados de fato,

continuou a autora dependendo economicamente do segurado, que contribuiu para o sustento do lar até seu falecimento, ocorrido em 04/04/2008. A autora juntou documentos. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 34. O MPF apresentou manifestação à fl. 44. Devidamente citados (fls. 68/70 e 88), os réus apresentaram contestações (fls. 71/75 e 89/90 verso) pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 92), nada requereu o INSS (fl. 96). A autora requereu a produção de prova oral (fl. 97) e a co-ré Ana Vitória ficou inerte. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à co-ré Ana Vitória, ocasião em que foi indeferida a produção de prova oral (fl. 98). O MPF apresentou manifestação à fl. 100. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Determina o artigo 16, inciso I, da lei 8213/91 e seu parágrafo 4º: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Portanto, a dependência do cônjuge é absolutamente presumida, decorrente de lei, independentemente de ter havido separação de fato. Assim sendo, é irrelevante a questão debatida sobre se o falecido remetia valores à sua esposa após a separação de fato e união com sua companheira, já que não houve juridicamente o rompimento do vínculo conjugal mediante divórcio ou separação judicial, sem a fixação de alimentos, o que faria, perante a lei, cessar a dependência que se presume. Trago jurisprudência sobre o tema: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000287754, Processo: 199701000287754 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 02/04/2008 Documento: TRF100279026, Fonte e-DJF1 DATA: 14/08/2008 PAGINA: 10, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI Ementa PREVIDENCIÁRIO. SEPARAÇÃO DE FATO. COMPANHEIRA QUE DEMONSTRA A EXISTÊNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL. DIREITO DA ESPOSA E DA CONCUBINA AO RATEIO DA PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. ART. 13, LEI Nº 3.807/60.1. Demonstrada, pela Apelada, a existência da união estável por cerca de nove anos.2. A dependência econômica da esposa e da companheira é presumida, a teor do art. 13 da Lei nº 3.807/60.3. É legítima a divisão da pensão previdenciária entre a esposa e a companheira, atendidos os requisitos exigidos (Súmula 159 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Precedentes (TRF 1ª Região, 1ª Turma, AC 2000.01.00.068288-4/BA, Rel. Convocado Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista DJ de 03/09/2007, p.10).4. Incabível a remessa ex-officio na hipótese dos autos, uma vez que a sentença foi proferida anteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.561-1, em 17.01.1997, que instituiu a remessa oficial em favor dos entes autárquicos.5. Para que não haja dúvidas quando da execução do julgado, deve ser esclarecido o que se encontra implícito na condenação relativamente ao termo inicial do rateio do benefício e aos índices de correção monetária e juros, observada a fundamentação.6. Apelação improvida. Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9601469184, Processo: 9601469184 UF: BA Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 02/06/2004 Documento: TRF100168289, Fonte DJ DATA: 24/06/2004 PAGINA: 21, Relator(a) JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.) Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DECRETO 83.080/79. EX-ESPOSA. AUSÊNCIA DE PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE. SEPARAÇÃO DE FATO. RATEIO DO BENEFÍCIO.1. O entendimento jurisprudencial é de que o benefício é regido pela legislação da época em que implementados os requisitos para a sua concessão. Aplicação do Decreto 83.080/79.2. Inexistindo a perda da qualidade de esposa e a condição de dependente de seu marido, há de se conceder 50% da pensão por morte do segurado, tendo em vista que a própria beneficiária, separada de fato do de cujus, declara que ele tinha companheira quando do seu falecimento.3. Apelação improvida. Sentença confirmada. Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000256486, rocesso: 199701000256486 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, ata da decisão: 11/09/2000 Documento: TRF100100691, Fonte DJ DATA: 25/09/2000 PAGINA: 9, Relator(a) JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARALEmenta PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA . DEPENDÊNCIA PRESUMIDA, AINDA QUE HAJA SEPARAÇÃO DE FATO. DIREITO AO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. RATEIO COM A EX-COMPANHEIRA E A FILHA DESTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 43 E 148-STJ. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.1. Decreto 89.312/84, aplicável ao caso presente, dispunha, em seu art. 10, I, c/c art. 12 que a esposa era considerada dependente do segurado, independentemente de comprovação. A Autora era casada com o falecido, como comprova a Certidão de Casamento constante dos autos.2. As alegações de que a Autora era ausente, ou de que estaria separada de fato do de cujus, não foram comprovadas na forma determinada pelo art. 13 do Decreto 89.312/84, que exigia sentença judicial transitada em julgado para reconhecimento destas situações.3. A esposa, ainda que separada de fato, faz jus à pensão por morte de seu marido, em rateio com a ex-companheira e com a filha desta. Precedentes desta Turma.4. Sentença reformada para determinar a incidência de correção monetária sobre as parcelas vencidas com base nos enunciados das Súmulas 43 e 148 do STJ e para condenar a autarquia em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.5. Apelação do INSS improvida. Apelação da autora provida.6. Peças liberadas pelo Relator em 11.09.2000 para publicação do acórdão. Assim, considerando que a autora foi casada com o falecido ANTONIO CARLOS FERREIRA (fl. 14), possui direito ao rateio da pensão com a filha menor do falecido, cujo direito também não há que ser retirado posto que concorre com o da esposa em igualdade de condições, ambas amparadas pelo artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Por todo o exposto, considero indevido o indeferimento do benefício à autora, razão pela qual deverá o INSS conceder a pensão por morte, com rateio de 50% da renda mensal com a co-ré Ana Vitória Alves Ferreira, bem como proceder ao pagamento dos valores atrasados desde a data do óbito do segurado, em 04/04/2008 (fl. 15), haja vista o requerimento administrativo remontar a 22/04/2008 (fl. 24), antes dos 30 dias previstos no artigo 74, I, da Lei nº

8.213/91. Não há que se falar em desconto dos valores atrasados a serem pagos à autora no benefício da co-ré Ana Vitória, pois agiu em evidente boa-fé, além de serem irrepetíveis os valores de natureza alimentar recebidos em razão de benefício previdenciário. Evidente o dano irreparável caso seja implementado o benefício somente com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, em se tratando de prestação alimentar. Considerando, ainda, que há prova inequívoca do direito sustentado, nos termos da fundamentação da sentença, razão pela qual antecipo a tutela jurisdicional final, para que o INSS implante em 10 dias o benefício de pensão por morte à autora, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de descumprimento. Posto isso, julgo PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar à autarquia que conceda o benefício de pensão por morte à autora desde a data do óbito do segurado (04/04/2008), na proporção de 50% da renda mensal. Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do óbito do segurado, em 04/04/2008, devidamente corrigidos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a co-ré Ana Vitória Alves Ferreira nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 134/10; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) DEPENDENTE: Irma Paula Ferreira BENEFÍCIO: Pensão por morte (concessão) RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: 50% do salário de benefício. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 04/04/2008 (data do óbito do instituidor). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 23 de maio de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0010775-16.2009.403.6119 (2009.61.19.010775-7) - MARIA LUCIA IZIDIO DOS SANTOS (SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

AÇÃO ORDINÁRIA Exequente: Maria Lúcia Izidio dos Santos Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 145/147), sem que houvesse manifestação contrária da exequente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 24 de maio de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0012177-35.2009.403.6119 (2009.61.19.012177-8) - ALZENI GOMES MAMEDE (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0012177-35.2009.403.6119 AUTORA: ALZENI GOMES MAMEDERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Alzeni Gomes Mamede propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A autora alega estar acometida de patologias que a incapacitam total e permanentemente ao labor, a saber, espondiloses, transtornos de discos lombares e intervertebrais com mielopatia, radiculopatia, contratura de tendão, entre outros males, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos às fls. 28. Contestação às fls. 35/42 verso, pugnando o INSS pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas, requereram a produção de prova pericial médica (fls. 53 e 54). A prova pericial médica foi deferida às fls. 55/56, com a apresentação dos quesitos pelo Juízo. A parte autora deixou de comparecer justificadamente à perícia médica, requerendo a redesignação de nova perícia, cujo requerimento foi deferido às fls. 76. Laudo médico pericial às fls. 85/90. A autora concordou com o laudo pericial às fls. 93. O INSS requereu a designação de audiência para tentativa de conciliação às fls. 94. O pleito do INSS foi acolhido, designando-se audiência de conciliação e julgamento, restando infrutífero o acordo ante a recusa da parte autora à proposta formulada (fl. 102/102 verso). Dada a palavra ao INSS, manifestou-se acerca do laudo pericial, sustentando que, dada a impossibilidade de fixação da data da incapacidade laboral, em caso de procedência do pedido, a data de início do benefício remontaria à data da perícia médica, em 16.12.2010. Na mesma ocasião, o autor reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o qual foi postergado por ocasião da prolação da sentença. É o relatório. D E C I D O. A autora busca em Juízo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do

auxílio-doença previdenciário desde a data da indevida alta médica pela perícia do INSS. Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); 3. invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Inicialmente, entendo que não se aplica a regra processual do ônus da impugnação específica para os entes de Direito Público. O cumprimento do prazo de carência e a qualidade de segurado revelam-se às escâncaras nos autos, nos termos do CNIS de fls. 46/50. Nem mesmo a autarquia impugnou o preenchimento pelo segurado de tal requisito legal para a concessão da benesse previdenciária. O ponto basilar da controvérsia refere-se à existência da incapacidade laboral da autora. Nesse sentido, é conclusivo o resultado da perícia médica judicial, comprovando a incapacidade total e temporária da autora a ensejar o restabelecimento do auxílio-doença, nos termos do laudo acostado às fls. 85/90, que relata: O (A) PERICIANDO (A) APRESENTA QUADRO DE LOMBALGIA COM SINAIS DE RADICULOPATIA, COM IRRADIAÇÃO PARA MEMBRO INFERIOR ESQUERDO, DORES E LIMITAÇÃO FUNCIONAL, ARTRALGIA DE MÃO E PUNHO DIREITO E ESQUERDO SEM QUALQUER SINAL DE LESÃO NEURO TENDÍNEA, ALTERAÇÃO ARTICULAR OU LOMOTAÇÃO FUNCIONAL E ARTRALGIA DE PÉ E TORNOZELO ESQUERDO SEM QUALQUER SINAL DE LESÃO LIGAMENTAR OU ALTERAÇÃO ARTICULAR. CONCLUI ESTE JURISPERITO QUE O (A) PERICIANDO (A) APRESENTA-SE: INCAPACITADO (A) TOTAL E TEMPORARIAMENTE PARA O EXERCÍCIO DE QUALQUER ATIVIDADE LABORAL. (fl. 87/88). Ao responder os quesitos nº 06, 09 e 11 formulados pelo Juízo, referentes, respectivamente, à possibilidade de fixação da data do início da incapacidade, o limite para reavaliação desta, e eventual progressão da doença, o Perito Judicial respondeu nos seguintes termos: 6 - NÃO. (...) 9 - 01 ANO. (...) Não é possível se afirmar a data de início da incapacidade, mas a partir do exame médico pericial constatou-se incapacidade total e temporária. Desta forma, deverá o réu considerar o restabelecimento do auxílio-doença a partir da data fixada no laudo médico pericial, em 16.12.2010 (fl. 85), sem que a conclusão de alta médica realizada pelo INSS em 27.09.2008 (fl. 45) possa ser impugnada, pois goza de presunção relativa de veracidade que não foi afastada pelo laudo médico judicial. O benefício deverá ser mantido até a constatação da capacidade laboral da autora através de perícia administrativa, com termo final não inferior a 16.12.2011, data mínima fixada no laudo médico pericial (fl. 89), descontados os valores recebidos administrativamente pela eventual concessão superveniente do benefício de auxílio-doença. Não resta configurada neste momento a hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a informação contida à fl. 88: 5) Caso o periciando (a) esteja incapacitado, essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? SIM.. Possível a reabilitação da autora, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, conforme jurisprudência coligida: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 501267, Processo: 200300189834 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 27/04/2004 Documento: STJ000551838, Fonte DJ DATA: 28/06/2004 PÁGINA: 427 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL. 1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais. 2. Recurso improvido. No tocante aos consectários decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima destacadas. No tocante aos juros de mora, à míngua de *lex specialis* condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Alzeni Gomes Mamede em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da data da realização da perícia médica judicial, em 16.12.2010, mantendo-o ao menos até 16.12.2011, devendo o INSS, somente a partir desta data, realizar novo exame médico no âmbito administrativo para reavaliação da existência ou não de incapacidade da autora antes de eventual cessação do benefício. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas até a implantação do benefício, corrigidas nos termos supramencionados, descontados os valores supervenientes eventualmente recebidos na esfera administrativa. Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação

caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de auxílio-doença em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito em maior extensão. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 700,00 (setecentos reais), atualizáveis doravante até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 134/2010. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Alzeni Gomes Mamede. BENEFÍCIO: Restabelecimento do auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez. RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 16.12.2010 (data da realização da perícia médica). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Custas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 23 de maio de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto

0012157-46.2009.403.6183 (2009.61.83.012157-6) - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/08/2011, às 14:00 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas às fls. 235/236 para comparecimento. Int.

0000751-89.2010.403.6119 (2010.61.19.000751-0) - EDVALDO APARECIDO VIANA (SP286101 - DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

AÇÃO ORDINÁRIA Autor: Edvaldo Aparecido Viana Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Edvaldo Aparecido Viana ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos a fls. 83. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida a fls. 88/88 verso. Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 95/102, aduzindo a ausência de interesse no que tange ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença, e a improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez. Réplica a fls. 106/107. Instadas as partes a especificarem provas, requereu o autor a concessão de prazo suplementar para a apresentação de novos exames médicos com vistas à diagnose de sua enfermidade. O INSS nada requereu. O pleito foi deferido à fl. 112, todavia o prazo concedido ao autor fluiu in albis (fl. 113). A produção de prova pericial médica foi determinada pelo Juízo às fls. 114/115, com apresentação dos quesitos a serem respondidos pelo Perito Judicial. Petição do autor às fls. 124/125, onde informa ter se submetido a perícia realizada pelo INSS, cujo resultado concluiu pela incapacidade total e permanente do segurado para as atividades laborais, culminando com o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do artigo 462 do CPC, ao juiz compete tomar em consideração os fatos supervenientes ao ajuizamento da demanda, devendo a sentença espelhar a situação fática contemporânea à sua prolação. Assim, sobrevindo ao aforamento da demanda fato ou circunstância que influa no julgamento da causa a ponto de tornar desnecessário ou inútil o provimento de mérito a princípio perseguido pela autora, caberá ao magistrado decidir pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, posto não mais existir uma das condições da ação, qual seja, o legítimo interesse. Trata-se do fenômeno da carência de ação superveniente [ao seu aforamento]. Pois bem, volvendo ao caso concreto, no que toca a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, dúvidas não restam de que ocorreu in casu o fenômeno da carência superveniente, haja vista que noticiado pelo INSS no curso da demanda que o bem da vida perseguido pelo autor foi obtido administrativamente, tornando de todo inútil eventual decisão de mérito relativa a este pedido. Anoto, em arremate, que a conduta do INSS de promover a satisfação da pretensão ora deduzida na seara administrativa após o ajuizamento da demanda não representa, a meu sentir, reconhecimento jurídico do pedido, haja vista que não se trata de voluntária submissão daquela autarquia ao quanto requerido pelo autor, mas sim de atuação compulsória com vistas à realização do serviço público que lhe foi confiado pelo Estado. Atua o INSS, portanto, vinculado à lei, pelo que, ausente discricionariedade daquele órgão para submeter-se ao pedido a seu talante, o caso é mesmo de fulminação do processo pela falta de interesse de agir superveniente ao aforamento da ação. Acrescento ainda que da leitura da petição inicial extrai-se que o pedido desde sempre esteve limitado à conversão do auxílio-doença percebido pelo segurado em aposentadoria por invalidez (fl. 09), o que torna ainda mais evidente a carência superveniente da ação. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, pela carência superveniente de ação. À luz do princípio da causalidade, honorários advocatícios são devidos ao autor pelo INSS, que deu motivo à demanda. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 242/2001, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P. R. I. Guarulhos, 23 de maio de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto

0004294-03.2010.403.6119 - AUTO POSTO BAGUA LTDA (SP255401 - BRUNO FRANCHI BRITO E SP269322 -

LEONARDO OGASSAWARA DE ARAUJO BRANCO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

AÇÃO ANULATÓRIA Autos nº 0004294-03.2010.403.6119 Autor: Auto Posto Baguá Ltda. Ré: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP 6ª Vara Federal de Guarulhos S E N T E N Ç A Trata-se de ação anulatória pelo rito ordinário por meio da qual AUTO POSTO BAGUÁ LTDA. requer a anulação do auto de infração nº 263397 e processo administrativo nº 48621.000430/2008 lançados pela ré. O autor alega que sempre gozou de boa reputação na sua região e nunca teria sido autuado pela ré, até que em 12/03/2008 foi submetido a fiscalização da ANP, ocasião em que foram retiradas amostras de gasolina comum, gasolina aditivada e diesel de suas bombas, mediante entrega de amostra testemunha, ou seja, de parte da amostra retirada para exame. No mês de agosto de 2008 recebeu ofício da ré comunicando a atuação pela comercialização de diesel fora das especificações estabelecidas pela ré no tocante a ponto de fulgor, ou seja, a temperatura na qual é produzida uma mistura vapor/ar que entra em ignição e se espalha sobre a superfície do líquido quando uma chama é aplicada (fl. 07). Alega o autor que: i. o transporte e manuseio do combustível pode alterar o ponto de fulgor, sendo certo que nunca antes houve qualquer problema com a distribuidora e com a fiscalização pela ANP; ii. não era exigível do autor a manutenção da amostra testemunha por mais de 02 (dois) meses para realização de contraprova; iii. é cabível a cobrança de multa também em face da distribuidora Mister Oil Distribuidora S/A, ante a responsabilidade solidária aplicada à hipótese. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 117/125, pugnando pela improcedência do pedido. A ré apresentou cópia integral do procedimento administrativo junto à contestação (fls. 133/374). Réplica às fls. 378/382. Instadas as partes a especificar provas (fl. 384), nada requereu a ANP (fl. 387). O autor ficou-se inerte (fl. 399). É o breve relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, é entidade integrante da Administração Federal Indireta, submetida ao regime autárquico especial, que tem entre seus objetivos a fiscalização da qualidade dos produtos derivados do petróleo oferecidos aos consumidores (art. 8º, I, da Lei nº 9.478/97). A possibilidade da ANP impingir punição através da cominação de multa pelo descumprimento de normas técnicas, exercitando seu poder de polícia, está pacificada na jurisprudência: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. INCLUSÃO EM LISTA ELABORADA PELA ANP, ONDE CONSTAM OS NOMES DE EMPRESAS QUE COMERCIALIZAM COMBUSTÍVEIS NÃO-CONFORMES E/OU ADULTERADOS, PUBLICADA NA REDE INTERNACIONAL DE COMPUTADORES (INTERNET). LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA. EXERCÍCIO REGULAR DO SEU PODER - DEVER DE FISCALIZAÇÃO E DE INFORMAÇÃO AOS CONSUMIDORES. 1. A Lei nº 9.478/97, ao criar a Agência Nacional do Petróleo ANP, confere-lhe a competência para regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, cabendo-lhe, ainda, a fiscalização de tais atividades, diretamente ou mediante convênios, podendo, inclusive, atuar e aplicar sanção administrativa, decorrente do exercício do poder de polícia. 2. Entendo que se afigura legítima a divulgação da lista dos Postos Revendedores Autuados e/ou Interditados por Qualidade de Combustíveis, porquanto inserida no âmbito da competência legal da ANP e no exercício regular do seu poder -dever de fiscalização e de informação aos consumidores do produto fiscalizado. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, Processo: Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 368615, Processo: 2009.03.00.011960-0, UF: SP, Doc.: TRF300264323, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 12/11/2009, Data da Publicação/Fonte: DJF3 CJ1, DATA:26/01/2010, PÁGINA: 275) Evidente que a ANP tem atribuição altamente técnica ao efetivar fiscalização dos produtos para aferição do cumprimento de parâmetros legais que atestam a segurança e qualidade dos derivados de petróleo colocados à disposição dos consumidores. Ainda quanto à atuação fiscalizatória da ANP insta ressaltar que suas decisões gozam de presunção relativa de legalidade, legitimidade e veracidade, que devem ser afastadas pela parte contrária ao comprovar ilegalidade ou inexatidão das conclusões administrativas. Trago jurisprudência sobre o tema: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO ÀS NORMAS DA ANP. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO INABALADA. 1. Afastada a revelia, com a confissão da matéria de fato, por se tratar de defesa de direitos indisponíveis pela Fazenda Pública. 2. Não tendo decorrido o prazo de cinco anos entre a decisão definitiva, no feito administrativo em que discutida a validade da multa aplicada, e a propositura da execução fiscal, não se pode cogitar de prescrição. Caso em que a própria embargante deu causa a inúmeros incidentes, recursos e reconsiderações, não podendo beneficiar-se da prescrição durante o período do respectivo exame. 3. Caso em que a atuação, por alteração na sistemática de abastecimento dos derivados do petróleo e álcool etílico hidratado combustível, restou confirmada através da fiscalização, que confrontou as notas fiscais de entrada com a saída física dos combustíveis nas bombas, e constatou diferenças, o que caracteriza a infração. A alegação genérica de que não houve a infração não é capaz de elidir o auto de infração que, como todo ato administrativo, goza de presunção legal de veracidade e legitimidade. 4. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. 5. Precedentes. (E. TRF/3ª Região, Processo: Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1312967, Processo: 2004.61.82.056358-0, UF: SP, Doc.: TRF300173214, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 17/07/2008, Data da Publicação/Fonte: DJF3 DATA:29/07/2008) Desta forma, reputo que o autor não afastou a presunção de veracidade dos resultados obtidos em procedimento administrativo quanto ao ponto de fulgor do diesel coletado no estabelecimento comercial, fora dos parâmetros legais (produto colhido: 33 °C; parâmetro legal: 38 °C). Isto porque o próprio autor afirma que o réu disponibilizou amostra testemunha, ou seja, parcela do produto coletado para que o estabelecimento providenciasse

eventual contraprova, o que, por evidente imprudência, qual seja, o descarte da aludida amostra, não se mostrou possível. Ora, o que se espera de um estabelecimento visitado por fiscalização altamente técnica é que proceda a exame particular de seus produtos, ou ao menos mantenha em seu poder a amostra do produto até que seja notificada de regularidade ou de eventual irregularidade do produto ofertado. Concluo ser descabido afastar o resultado do laudo técnico constante do processo administrativo com base apenas na boa reputação do autor, ausência de autuações anteriores e alegações genéricas, sendo necessário o efetivo afastamento da prova administrativa produzida, com a comprovação de equívoco no laudo produzido (fls. 43/44 verso) e conseqüentemente na decisão administrativa (fls. 45/52), o que não foi comprovado pelo autor, ainda que possibilitada a produção de provas (fl. 384). Importante consignar que o processo administrativo levado a cabo pela ré foi norteado pela ampla defesa e contraditório, conforme se atesta às fls. 133/374, cumprido fielmente o princípio do devido processo legal administrativo. Por fim, sendo solidária a responsabilidade dentro da cadeia de produção, distribuição e comercialização de combustíveis (art. 18 da Lei nº 9.847/99 e art. 275 do Código Civil), evidente que a ré pode cobrar integralmente a multa pela infração de quem entender causador da ilegalidade, cabendo ao autor regressivamente obter ressarcimento de prejuízos eventualmente causados por terceiros. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas e honorários pela parte autora, estes em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizados até a data do pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 23 de maio de 2011. _____ LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA
FEDERAL

0004481-11.2010.403.6119 - JOSE APARECIDO DOS REIS(SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca dos documentos de fls. 136/140, pelo prazo de 05(cinco) dias, a começar pelo autor. Int.

0005055-34.2010.403.6119 - HORACIO LANG FILHO(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0005781-08.2010.403.6119 - ALICE GUEDES DOS SANTOS(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0005871-16.2010.403.6119 - LUDICINEIA CORDEIRO DOS SANTOS(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0006173-45.2010.403.6119 - ADELAIDE CARVALHO DINIZ ANGELO(SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0006187-29.2010.403.6119 - VALMIR SOARES DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Diante das justificativas trazidas pelo Instituto-Réu à folha 104/105, intime-se o autor para promover a atualização de seu endereço junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, para fins de futuras convocações para realização de perícias administrativas. Consigno ser obrigatório o comparecimento do autor nas perícias administrativas para manutenção do benefício, bem assim, que o mesmo mantenha seus dados atualizados. No mais, aguarde-se juntada do laudo pericial médico. Int.

0006558-90.2010.403.6119 - MARIA BERNADETE SOUZA RIOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0006662-82.2010.403.6119 - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP071287 - PAULO ADEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ante o teor da petição de fls. 158/160 e considerando as decisões de fls. 47/50 e 154/155, preste a CEF esclarecimentos acerca do alegado descumprimento de ordem judicial.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Int.

0006773-66.2010.403.6119 - GENY DE ALIVEIRA COSTA ROCHA(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0007038-68.2010.403.6119 - JONAS AMORIM OLIVEIRA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0007038-68.2010.403.6119 AUTOR: JONAS AMORIM OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos.Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pleiteia a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento de todos os requisitos.A autora apresentou documentos com a exordial.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 85.Contestação do INSS apresentada às fls. 93/97, pugnando pela improcedência do pedido.Instadas as partes a especificar provas (fl. 108), requereu o autor a produção de prova pericial (fls. 110).Foi deferida a realização de perícia médica, nos termos da decisão de fls. 111.Laudo médico pericial juntado às fls. 120/134.A parte autora impugnou o laudo pericial, requerendo a realização de nova perícia nas especialidades de clínica geral e psiquiatria. O INSS apresentou manifestação à fl. 143/143 verso, pugnando pela improcedência do pedido pela ausência da qualidade de segurado na data do início da incapacidade.O pedido formulado pela parte autora foi indeferido à fl. 144.É o relatório. Fundamento e Decido.Sem preliminares suscitadas, passo à análise do mérito.O pedido é improcedente.O autor busca em Juízo a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91 assim dispõem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.A questão controvertida, após a conclusão do Perito Médico judicial que atestou a incapacidade parcial e permanente do autor (fl. 126), é a perda da qualidade de segurado antes do início da incapacidade.Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a autora efetuou os recolhimentos à Previdência Social entre 15/06/1987 e 15/02/1989, e de outubro de 2004 a junho de 2009, em períodos intermitentes, conforme documentos de fl. 20/22 e 103/104.Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição desse benefício, que são:a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91);b) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91);c) invalidez total e temporária ou total e permanente (art. 42 e 59, Lei n 8.213/91).O autor não possuía a qualidade de segurado quando do início de sua incapacidade para o labor.O laudo pericial médico às fls. 120/134 assim dispôs:De acordo com a avaliação pericial, pode-se comprovar que a parte autora é portadora das seguintes patologias:1. Epilepsia secundária a traumatismo crânio-encefálico (CID G40)2. Hipertensão arterial sistêmica (CID I10)3. Fratura consolidada do 1º metacarpo bilateral (CID S62.2)(...)A epilepsia incapacita para operação de veículos automotores e de máquinas industriais, além de trabalhos em escadas e andaimes.A hipertensão arterial sistêmica encontra-se compensada e não se comprova a presença de lesões em órgãos alvos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa por esta patologia.A fratura de 1º metacarpo bilateral não causa limitações na mobilidade articular, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa por esta patologia já consolidada.O exame neuropsíquico não evidenciou alterações na atenção, concentração e discernimento, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa pelas medicações comprovadas pela parte autora.(...)A incapacidade para atividades que necessitem de operações de veículos automotores e de máquinas industriais, além de trabalhos em escadas e andaimes,

está presente desde a data de início da epilepsia, alegada como iniciada em 03/1985, conforme dados de anamnese pericial, não apresentando documentos que comprovem, com segurança, a data alegada de início desta patologia (...) Desta forma, na data do início da incapacidade do autor, em março de 1985, não ostentava qualidade de segurado nem havia ingressado do Regime Geral de Previdência Social, o que somente se deu em junho de 1987. Assim, ausentes os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em se tratando de doença pré-existente ao ingresso ao sistema contributivo, não há que se falar em ilegalidade no indeferimento do aludido benefício pelo INSS, nem há verossimilhança para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 23 de maio de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0007712-46.2010.403.6119 - JOSEFA AMELIA DA SILVA SANTOS (SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0007717-68.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA PEREIRA JUSTINO (SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0009604-87.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0010748-96.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOANA PAULA OLIVEIRA DA SILVA
Chamo o feito à conclusão. O recente desmembramento desta 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição da Resolução CJF3 nº 330, de 10.05.2011, e conseqüente criação da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo sediada na cidade de Mogi das Cruzes, impõe nova análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda. Em regra, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, tal como preconizado pelo artigo 87, início, do CPC, a consagrar o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Entretanto, a aplicação do aludido princípio é afastada quando sobrevier alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC, artigo 87, fine). É exatamente o que se dá in casu, em que a ação está fundada em direito real sobre imóvel. Trata-se de hipótese em que incide a regra do artigo 95 do CPC, fixando-se a competência de foro no local de situação da coisa (forum rei sitae). Trata-se de competência territorial funcional, e, portanto, absoluta em razão da matéria. Invocável, destarte, a exceção à regra da perpetuatio jurisdictionis prevista na parte final do artigo 87 do CPC, a autorizar a redistribuição da ação para o novo órgão judiciário criado (1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes), absolutamente competente para seu julgamento. Tal entendimento, ademais, encontra-se há muito consagrado em doutrina (Código de Processo Civil Interpretado, Coord. Antonio Carlos Marcato, 2ª edição, Atlas, pág. 279/280) e na jurisprudência, citando-se, por todos, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAE. 1. A perpetuatio jurisdictionis tem como ratio essendi a competência territorial relativa, no afã de fixar-se no domicílio do réu, no momento da demanda, ainda que o demandado altere a posteriori o seu domicílio. 2. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 3. A superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do art. 87, do CPC, que assim dispõe: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação

é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 4. A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Precedentes: (REsp 936.218/CE, DJ 18.09.2007; AgRg no REsp 958544/PE, DJ 19.10.2007 Resp. REsp. 549.508/SP, DJ. 19.12.2005; Resp. 819225/PR, DJ.16.10.2006; CC. 46771/RJ, DJ. 19.09.2005; CC. 5008/DF, DJ. 14.12.1993) 5. Nesse sentido, é cediço em sede de abalizada doutrina: A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado *forum rei sitae*, herança romana, da época imperial. Justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo no foro da situação do imóvel sobre que versar a lide e que se manifesta na diminuição de despesas e de tempo na prática de certos atos e por possibilitar ao juiz da causa o exame direto das coisas sobre que incidir a sua decisão. Com efeito, em quase todas ações relativas a imóvel se produzem vistorias, que são provas de fatos ou circunstâncias inerentes a este, as quais não poucas vezes reclamam a presença do juiz. Demais, é aconselhar-se que, nessas ações, o juiz, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa, se valha da chamada inspeção judicial e se locomova até o imóvel sempre que julgar isso necessário para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar (Cód. Proc. Civil, arts. 440 e 442, nº I). O Código de Processo Civil de 1939 instituiu o *forum rei sitae* para as ações relativas a imóvel, isto é, para as ações ditas imobiliárias. Restringiu o Código atual a competência daquele foro para as ações reais imobiliárias. (Moacyr Amaral Santos. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º volume, 5ª ed., Editora Saraiva, 1977, p. 199). 6. Recurso especial desprovido. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 885.557, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 03.03.2008, v.u.) PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87. 1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério *ratione materiae*, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o *forum rei sitae*. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério *forum rei sitae* para dirimir a questão concernente ao foro competente. 3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel. 4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes. 5. Conflito negativo de competência improcedente. (TRF3, Primeira Seção, CC nº 2010.03.00.036424-4, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, DJF3 11.02.2011, pág. 03, v.u.) AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO DO JUIZ DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO QUE DECLAROU SUA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E REMETEU OS AUTOS AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE, O QUAL TEM JURISDIÇÃO TERRITORIAL SOBRE O LOCAL DO IMÓVEL - DIREITO REAL DE PROPRIEDADE - APLICABILIDADE DO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A regra da *perpetuatio jurisdictionis* - artigo 87 do Código de Processo Civil - somente se aplica às hipóteses de competência relativa. Tal princípio não se aplica quando se tratar de competência absoluta (material e hierárquica). 2. A ação de origem refere-se a ação de desapropriação para fins de reforma agrária e é inconteste tratar-se de ação fundada em direito real sobre imóvel porque o litígio incide sobre perda de propriedade. 3. Extrai-se do artigo 95 do Código de Processo Civil que para as ações fundadas em direito real sobre imóveis competente é o foro da situação da coisa. Assim o é por expressa disposição legal. A *ratio essendi* é a de que o local onde o imóvel está situado é aquele em que o Magistrado tem melhores condições de colher as provas. 4. O artigo 95 do Código de Processo Civil, ao estabelecer como critério definidor da competência o do foro da situação da coisa para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis, está se referindo a competência de natureza funcional, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes, embora a matéria esteja topicamente no âmbito da competência territorial. 5. Em se tratando de competência absoluta (funcional) é inaplicável o artigo 87 do Código de Processo Civil (princípio da *perpetuatio jurisdictionis*) mas sim o artigo 95 do Código de Processo Civil. 6. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, Primeira Turma, AG nº 2000.03.00.011570-6, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJF3 26.08.2009, pág. 73, v.u.) Ante o exposto, nos termos dos artigos 87, fine, c.c. 95, início, c.c. 113, caput, todos do Código de Processo Civil, declaro a superveniente incompetência absoluta deste Juízo, e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, foro de situação do imóvel litigioso. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao Juízo acima indicado.

0010907-39.2010.403.6119 - ANTONIO JOSE JANUARIO(SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA E SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência ao Instituto-Réu acerca da decisão fls. 238/242 para imediato cumprimento. Após, publique-se o despacho de fls. 237 dos autos. Int.

0010944-66.2010.403.6119 - EDISON GIMENES PERES(SP120727 - CLEUSA OLIVEIRA BUENO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0011084-03.2010.403.6119 - MARLENE DAS GRACAS PIMENTA(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos.Requer a parte autora pensão por morte de companheiro em razão do óbito ocorrido em 25/08/2008, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 28/10/2008. Juntou documentos.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 52).Contestação do INSS às fls. 54/55 verso, pela improcedência do pedido.Colhida a prova oral consistente no depoimento pessoal da autora e testemunhas (fls. 76/82), ocasião em que foram ofertados os memoriais pelas partes também oralmente.É o relatório. Decido.Sem preliminares, passo à análise do mérito.O pedido é procedente.A autora busca em Juízo a concessão de pensão por morte, benefício previsto pelo artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). O falecimento do segurado Benjamin Harris Hunnicutt Junior em 25/08/2008 é incontroverso, nos termos da certidão de óbito de fl. 25. O falecido era segurado à época do óbito. Consta nos autos que o falecido gozava de aposentadoria por tempo de contribuição desde 21/10/1976 até a data do óbito, quando cessou o pagamento do benefício (fl. 31). Na verdade, o ponto controvertido cinge-se à verificação da qualidade de dependente da autora.Pelos documentos acostados aos autos, verifica-se que a autora era companheira do de cujus, tendo vivido maritalmente com o mesmo até o óbito. O relacionamento foi caracterizado pela posse do estado de casado, segundo a prova documental de fls. 19, 27, 28, 29 e 48, que dão conta do endereço comum ao casal, pelo menos durante o ano de 2008, bem como a prova testemunhal, unânime no sentido de terem convivido a autora e o falecido como marido e mulher, por pelo menos oito anos (fls. 78/81).Ademais, observo a inexistência de impedimento à convivência marital do casal, haja vista ser o segurado viúvo à época de seu óbito, conforme certidão acostada à fl. 25. Desta forma, determina o artigo 16, inciso I, da lei 8213/91 e seu parágrafo 4º:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Portanto, a dependência da companheira é absolutamente presumida, decorrente de lei.Assim sendo, a autora é dependente nos termos do artigo 16, I, da Lei 8.213/91, não necessitando comprovar a dependência econômica. Outrossim, a pensão por morte é benefício que dispensa carência, por força do art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91.Por todo o exposto, considero presentes os requisitos para o gozo do benefício, pelo que a autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte.Fixo a data do início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo (23/10/2008, fls. 32 e 36), eis que o pedido foi realizado após 30 dias do óbito, nos termos do artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos.Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora.Fixo a data do início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo (23/10/2008, fls. 32 e 36). Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos.Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma).TÓPICO SÍNTESE (PROV. CONJUNTO Nº 69 de 08/11/2006 DA E. COGE DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO):SEGURADO (BENEFICIÁRIO): MARLENE DAS GRAÇAS PIMENTA.BENEFÍCIO: Pensão por Morte (concessão).RMI - 100% do Salário de Benefício.RENDA MENSAL ATUAL: Prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - DIB: 23/10/2008 (DER).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação (art. 20, parágrafos 3º e 4º, e artigo 21, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a ser suportado pelo INSS.Sentença sujeita ao reexame

necessário, por força do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000384-31.2011.403.6119 - JORGE VIEIRA DOS SANTOS(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0000384-31.2011.403.6119 AUTOR: JORGE VIEIRA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que requer o autor a revisão do benefício de aposentadoria por idade, NB nº 41/148.126.043-7, concedido em 27/11/2008, mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado em diversas empresas, o que gera alteração do coeficiente utilizado para fixação da renda mensal inicial (87% do salário de benefício). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 118. Devidamente citado (fl. 124), o INSS apresentou contestação às fls. 125/127, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 129), nada requereu o INSS (fl. 131). O autor requereu a produção de prova documental, consistente na juntada das CTPS originais e extratos de FGTS (fls. 135/151). É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares argüidas, passo à análise do mérito. O pedido é parcialmente procedente. O autor busca em Juízo a revisão da aposentadoria por idade, outrora denominada aposentadoria por velhice. O benefício é devido ao segurado do sexo masculino que completar 65 anos de idade, e à segurada do sexo feminino que completar 60 anos de idade, reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais de ambos os sexos incluídos os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, após o cumprimento da carência que a lei prevê. Segundo Miguel Horvath Júnior, o risco coberto a saber o atingimento da idade legal é causa primária qualificadora da necessidade social, que acarreta a perda ou diminuição, ou redução da capacidade laboral. A proteção se justifica não como um direito ao descanso, mas tem por base uma situação de necessidade social provocada pela redução da capacidade laboral em decorrência do processo biológico de envelhecimento que acarreta lentidão de raciocínio, reações mais lentas, dificuldade de aprendizado, diminuição auditiva, etc. (Direito Previdenciário, Editora Quartier Latin, 2ª edição, SP, 2002, p. 134). A fixação da renda mensal inicial do benefício está prevista nos arts. 29, I e 50 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. O artigo 25, inciso II, da Lei de Benefícios estabelece 180 (cento e oitenta) contribuições mensais como carência para a concessão do benefício ora pleiteado e o artigo 142 da mesma Lei prevê uma regra de transição para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991. O autor completou 65 anos de idade em 2007, sob a égide da Lei nº 8.213/91. Quando do preenchimento do requisito idade, já possuía número de contribuições maior do que o exigido em Lei, 156 contribuições, conforme o artigo 142, da Lei 8.213/91. Quanto aos períodos comuns controvertidos, importante trazer à colação do artigo 62, parágrafo 2º, inciso I, do Decreto 3.048/99: Art. 62. (...) 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal; (...) (grifo meu) Aplicado o Regulamento da Previdência Social, os períodos comuns controvertidos devem ser reconhecidos, eis que comprovados através das CTPS acostadas à fl. 135, que apesar de estarem em mau estado de conservação, encontram-se legíveis, sem que o INSS tenha alegado a falsidade dos registros, que são suficientes à comprovação do labor, independentemente do recolhimento da contribuição previdenciária, haja vista não poder o autor ser prejudicado por eventual inadimplemento do empregador e ausência de fiscalização pelo INSS. Apenas não há como ser reconhecido o período entre 18/02/1974 e 23/09/1974, laborado na empresa Construtora Garant S/A, pois a fl. 10 da CTPS mais antiga acostada à fl. 135 encontra-se rasgada, tornando impossível a comprovação do efetivo labor, e o autor não apresentou outras provas (documentais ou orais) para comprovar o aludido período. Os documentos anexados aos autos (CTPS de fl. 135; CNIS de fls. 14/38) demonstram que o autor tem tempo de contribuição de 21 anos, 06 meses e 10 dias, até 31/12/2007, ano em que completou 65 anos, ou seja, 258 meses de contribuição, conforme quadro abaixo: Processo: 0000384-31.2011.403.6119 Autor: Jorge Vieira dos Santos Sexo (m/f): Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d Servix S/A 7/10/1974 17/12/1974 - 2 11 Civilia Serv e Participações 2/1/1975 15/9/1976 1 8 14 Constr. Wysling Gomes Ltda. 16/11/1976 17/2/1979 2 3 2 Constr. Wysling Gomes Ltda. 17/2/1979 7/4/1980 1 1 21 Triedro Ltda. 2/5/1980 2/7/1980 - 2 1 Racional Engenharia 8/7/1980 21/8/1981 1 1 14 Santa Adélia Ltda. 15/10/1981 12/1/1982 - 2 28 CF Franco Ltda. 26/3/1982 11/5/1982 - 1 16 Movimento Engenharia Ltda. 9/6/1982 4/11/1985 3 4 26 Sergus Ltda. 22/11/1985 19/8/1986 - 8 28 Cond. Villa Romana 1/9/1986 22/3/1987 - 6 22 Const. Andrade Separovic 23/3/1987 30/11/1987 - 8 8 Constr. Wysling Gomes Ltda. 18/1/1988 11/5/1988 - 3 24 Pereira Viegas Ltda. 25/5/1988 16/12/1988 - 6 22 Const. Possenti Ltda. 2/5/1989 1/6/1989 - - 30 Prisma Indl. S/A 22/8/1989 8/3/1991 1 6 17 Com. Barcha Ltda. 20/9/1993 23/5/1995 1 8 4 Rec INSS 5/9/1995 5/12/1995 - 3 1 Kamaki Eng. Ltda. 23/1/1996 23/2/1996 - 1 1 Juluvi Ltda. 13/3/1996 20/11/1996 - 8 8 Constr. Dumes GTM Ltda. 12/12/1996 3/1/1997 - - 22 Mitto Construções Ltda. 20/1/1997 4/3/1998 1 1 15 Catioca Constr. Ltda. 8/5/1998 8/9/1998 - 4 1 Cittá Constr. Ltda. 9/8/1999 30/6/2000 - 10 22 União Serv. Temporários 1/9/2002 6/11/2002 - 2 6 Tecnosul Ltda. 2/6/2003 1/9/2003 - 2 30 SOS Ferrovias 15/1/2004 19/2/2004 - 1 5 Court Constr. Ltda. 18/10/2004 1/12/2004 - 1 14 Golden House Ltda. 16/3/2007 31/12/2007 - 9 16 CI

1/8/1992 31/8/1992 - 1 1 11 112 430 Soma:Correspondente ao número de dias: 21 6 10Tempo total : 1,40 0 0 0
Conversão: 21 6 10Desta forma, a parte autora faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por idade, com alteração do coeficiente utilizado para fixação da renda mensal inicial de 87% para 91% do salário de contribuição, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, 2º, da Constituição Federal, e calculado de acordo com a Lei 8.213/91. Assim sendo, entendo adequada a presente revisão a partir da data de entrada do requerimento administrativo e início do benefício (DER), em 27/11/2008 (fl. 11/11 verso), sem que tenha transcorrido a prescrição quinquenal contada da propositura da demanda (20/01/2011, fl. 02). Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da aposentadoria por idade, com alteração do coeficiente utilizado para fixação da renda mensal inicial de 87% para 91% do salário de contribuição, reconhecidos 21 anos, 06 meses e 10 dias até 31/12/2007, calculado nos termos da Lei nº 8.213/91, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. A revisão do salário-de-benefício terá como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo e início do benefício, ocorrido em 27/11/2008. Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados. Não ocorreu, no caso, a prescrição quinquenal de parcelas. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a fixação do prazo de revisão e a efetivação deste e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 5º da Lei 11960/09. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma) TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Jorge Vieira dos Santos. BENEFÍCIO: Aposentadoria por Idade (revisão). RMI: 91% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 27/11/2008. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODO COMUM RECONHECIDO: 07/10/1974 a 17/12/1974, 02/01/1975 a 15/09/1976, 17/02/1979 a 07/04/1980, 02/05/1980 a 02/07/1980, 08/07/1980 a 21/08/1981, 15/10/1981 a 12/01/1982, 26/03/1982 a 11/05/1982 e de 01/09/1986 a 01/05/1987. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário em face do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 23 de maio de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0000592-15.2011.403.6119 - PEDRO CORONA FORTE (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ITAU UNIBANCO S/A (SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE)
Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas às fls. 57/60 e 62/113, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000692-67.2011.403.6119 - SANTA ROSA SILVEIRA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º 0000692-67.2011.403.6119 Vistos. Recebo a petição de fl. 42 como emenda à inicial. Da análise da inicial não exsurge de forma cristalina o direito alegado pela segurada, sendo caso, portanto, de franquear-se o contraditório ao INSS para o fim de conhecer da matéria em toda a sua complexidade (exame de laudos, formulários e contagem/conversão de tempo de serviço) no momento processual oportuno (sentença), em cognição exauriente. Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. Cite-se. Intimem-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo da autora. Guarulhos, 24 de maio de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0002944-43.2011.403.6119 - JOSE RAIMUNDO TELES SOBRINHO (SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º 0002944-43.2011.403.6119 Vistos. Recebo a petição de fl. 42 como emenda à inicial. Da análise da inicial não exsurge de forma cristalina o direito alegado pelo segurado, sendo caso, portanto, de franquear-se o contraditório ao INSS para o fim de conhecer da matéria em toda a sua complexidade (exame de laudos, formulários e contagem/conversão de tempo de serviço) no momento processual oportuno (sentença), em cognição exauriente. Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. Cite-se. Intimem-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor. Guarulhos, 24 de maio de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0003743-86.2011.403.6119 - FRANCISCA DE HOLANDA CAVALCANTE (SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo n.º 0003743-86.2011.403.6119 Vistos. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, consistente em pensão por morte, pleiteado por FRANCISCA DE HOLANDA CAVALCANTE, em razão do óbito de seu esposo, Wagner Salvador Rodrigues, falecido em 23.09.2005. Alega a autora que o pedido de pensão por morte foi indeferido pelo INSS, visto que o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado do falecido (fl. 28). É o relatório.

Decido. Ausentes os requisitos autorizadores à concessão da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do CPC. A concessão do benefício de pensão por morte encontra arrimo no disposto no artigo 18, inciso II, alínea a, da Lei nº 8.213/91, que estabelece o Plano de Benefícios da Previdência Social (LB). Trata-se de benefício de prestação continuada, cuja percepção independe do cumprimento de prazo de carência (LB, artigo 26, I), devida aos dependentes do segurado falecido, estivesse ou não aposentado ao tempo do óbito (LB, artigo 74). O valor mensal da pensão por morte será equivalente a cem por cento do valor da aposentadoria recebida em vida pelo segurado, ou ainda correspondente àquela aposentadoria a que teria direito o segurado caso estivesse aposentado por invalidez à época de seu passamento, não podendo, jamais, ser fixado tal benefício aquém do valor de um salário mínimo (LB, artigos 75 c.c. 33). Releva acrescentar que a pensão por morte não deve ser concedida aos dependentes do indivíduo que falecer após a perda do status jurídico de segurado, já que esta importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade (LB, artigo 102). Certo, porém, que a pensão é devida aos dependentes do segurado que, embora tenha perdido tal qualidade, tivesse em vida direito à percepção de aposentadoria, quando já preenchidos todos os requisitos para tanto consoante a legislação em vigor à época em que tais requisitos foram atendidos (LB, artigo 102, 1º e 2º). Trata-se, evidentemente, de norma expletiva, já que o direito já havia sido incorporado ao patrimônio do segurado, ainda que não usufruído por ele em vida. Em síntese, pode-se afirmar que para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido (STJ, RESP nº 690.500/RS, DJ 26.03.07, pág. 308). Feito esse breve intróito e voltando ao caso concreto, tenho que o falecimento de Wagner Salvador Rodrigues é indubitoso, a par da certidão de óbito acostada à fl. 19. A relação de dependência também é inequívoca, forte na certidão de casamento juntada à fl. 18, que explicita o vínculo conjugal da autora com Wagner. Ela, portanto, assumia a condição de beneficiária de Wagner como dependente dele, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Anote-se desde logo que a dependência econômica da autora é presumida pela lei, prescindindo de comprovação nos autos (LB, artigo 16, 4º). Quanto à qualidade de segurado, verifico que à data do óbito, 23.09.2005 (fl. 19), o senhor Wagner Salvador Rodrigues não mantinha tal qualidade, eis que, em que pese ter havido sentença proferida em Reclamação Trabalhista (fls. 64/67 e 69/71), não há nos autos cópia da CTPS anotada com referido período de contrato de trabalho (01.02.2001 a 31.08.2004), tampouco certidão de trânsito em julgado da r. sentença. Ante o exposto, ausente a verossimilhança das alegações, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se. Intimem-se. Guarulhos, 24 de maio de 2011. FABIANO LOPES CARRARO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

0004042-63.2011.403.6119 - ANTONIO APARECIDO ALVES (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0004042-63.2011.403.6119 Vistos. Da análise da inicial não exsurge de forma cristalina o direito alegado pelo segurado, sendo caso, portanto, de franquear-se o contraditório ao INSS para o fim de conhecer da matéria em toda a sua complexidade (exame de laudos, formulários e contagem/conversão de tempo de serviço) no momento processual oportuno (sentença), em cognição exauriente. Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. Cite-se. Intimem-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor. Guarulhos, 24 de maio de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto do exercício da Titularidade

0004580-44.2011.403.6119 - HELIO RAMOS (SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Int.

0004724-18.2011.403.6119 - SIDNEI ZERBINATTI (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0004724-18.2011.403.6119 Vistos. Da análise da inicial não exsurge de forma cristalina o direito alegado pelo segurado, sendo caso, portanto, de franquear-se o contraditório ao INSS para o fim de conhecer da matéria em toda a sua complexidade (exame de laudos, formulários e contagem/conversão de tempo de serviço) no momento processual oportuno (sentença), em cognição exauriente. Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. Cite-se. Intimem-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor. Guarulhos, 24 de maio de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto do exercício da Titularidade

0004983-13.2011.403.6119 - CARLOS ANDRADE JUNIOR (SP110535 - CARLOS ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007233-29.2005.403.6119 (2005.61.19.007233-6) - NADIR DO PRADO MEDINA X RODRIGO DO PRADO MEDINA X RAFAEL DO PRADO MEDINA (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

AÇÃO ORDINÁRIA Exequente: Nadir do Prado Medina Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 200/204), sem que houvesse manifestação contrária da exequente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 24 de maio de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0003669-37.2008.403.6119 (2008.61.19.003669-2) - JOSEFA OTILIA DA CONCEICAO (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSEFA OTILIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Exequente: Josefa Otilia da Conceição Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 206/207), sem que houvesse manifestação contrária da exequente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 24 de maio de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0008625-96.2008.403.6119 (2008.61.19.008625-7) - WALERIA KATIA DE SOUSA HAMADE (SP097550 - CLARICE VAITEKUNAS ARQUELY E SP187498 - FABIA NOVAES FERRELL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X WALERIA KATIA DE SOUSA HAMADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Exequente: Waleria Kátia de Sousa Hamade Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 160/162), sem que houvesse manifestação contrária da exequente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 24 de maio de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0001225-94.2009.403.6119 (2009.61.19.001225-4) - JOSE ALAIR LUIZ GONCALVES RIBEIRO (SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSE ALAIR LUIZ GONCALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Exequente: José Alair Luiz Gonçalves Ribeiro Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 224/226), sem que houvesse manifestação contrária do exequente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 24 de maio de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0013237-43.2009.403.6119 (2009.61.19.013237-5) - ANTONIO CARDOZO DA SILVA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANTONIO CARDOZO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Exequente: Antônio Cardozo da Silva Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 189/191), bem como o cumprimento pelo réu do acordo judicial (fls. 169/169 verso), sem que houvesse manifestação contrária do exequente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 24 de maio de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006171-12.2009.403.6119 (2009.61.19.006171-0) - KATSUKO SHIMURA (SP242805 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO BRADESCO S/A X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Recolha a CEF as custas judiciais devidas para desarquivamento dos autos. INDEFIRO o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado pela CEF tendo em vista que tal providência já fora realizada nos autos, conforme atesta o ofício de fls. 190/193. Retornem ao arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7210

ACAO CIVIL PUBLICA

0000716-38.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALDIR MAIA(SP202601 - EDENILSON ALMEIDA DE LIMA) X VANDIR DONIZETE VIARO(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA)

Vista aos réus do laudo pericial apresentando a fls. 290/306.Outrossim, ante o requerimento de fls. 288/289 deverão os réus em 5 (cinco) dias, apresentar o rol das testemunhas. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000890-13.2011.403.6117 - CELCO SILVA OLIVEIRA(SP298508 - MARCELO MARTINEZ SANTIAGO) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ

Vistos,Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por Celco Silva Oliveira em face do Diretor da Companhia Paulista de Força e Luz, em que o impetrante pretende o imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica em sua residência. O juiz da 1ª Vara da Comarca de Dois Córregos, onde foram distribuídos inicialmente os autos, determinou a remessa dos presentes autos a esta subseção judiciária, sendo distribuídos a este juízo.Com a inicial vieram documentos.É a síntese do necessário.Observando os autos, verifico que este Juízo é incompetente para apreciar o pedido. Com efeito, em sede de mandado de segurança a competência é determinada pela sede funcional da autoridade impetrada. Nesse diapasão, anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota 4 ao artigo 14 da Lei n 1533/51: O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68).O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. RT, 10ª ed., pg.41:Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Em verdade, cuida-se de competência funcional e, portanto, absoluta. De sorte que exsurge incontestemente a incompetência deste Juízo para apreciar o vertente writ, sendo competente, para tanto, a 5.ª Subseção Judiciária, sediada em Campinas, sede do Diretor da CPFL.Posto isto, determino o encaminhamento deste mandado de segurança à 5.ª Subseção Judiciária da Justiça Federal em Campinas - SP, para redistribuição, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

Expediente Nº 7211

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001940-11.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X POSTO URSAO LTDA. - EPP

A autora interpôs embargos de declaração (f. 64/65) em face da sentença proferida à f. 62, visando ver sanada contradição, pois consta do corpo do texto da sentença como requerida a empresa Móveis Galeano Indústria e Comércio de Artefatos de Madeira Ltda, em vez de Posto Ursão Ltda EPP. Pleiteia o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e os rejeito quanto ao mérito. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Não há omissão, obscuridade ou contradição na sentença. Consta do cabeçalho desta sentença o nome correto da parte Posto Ursão Ltda - EPP. Portanto, ausente quaisquer dos requisitos do recurso interposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e NEGO-LHES PROVIMENTO. Não obstante, reconhecimento a presença de erro material no relatório desta sentença, devendo constar o nome correto Posto Ursão Ltda - EPP em vez de Móveis Galeano Indústria e Comércio de Artefatos de Madeira Ltda. Certifique-se no livro de registro de sentenças. P.R.I.

MONITORIA

0001401-89.2003.403.6117 (2003.61.17.001401-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA) X GILMAR PAIVA ARRAIS(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)

Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte ré, para que implemente o pagamento devido à autora, no valor de R\$ 81.846,39, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). Ressalto que a intimação ocorre na pessoa de seu advogado, o qual detém a obrigação de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, a partir da qual iniciar-se-á o decurso do prazo referido. Int.

0002507-86.2003.403.6117 (2003.61.17.002507-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA) X GILMAR PAIVA ARRAIS(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)

Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte ré, para que implemente o pagamento devido à ré, no valor de R\$ 4.160,27, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). Ressalto que a intimação ocorre na pessoa de seu advogado, o qual detém a obrigação de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, a partir da qual iniciar-se-á o decurso do prazo referido. Int.

0004626-20.2003.403.6117 (2003.61.17.004626-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARCO AURELIO DE OLIVEIRA(SP136373 - EDSON DONZELLA) Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001154-40.2005.403.6117 (2005.61.17.001154-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE JUSTINO DA SILVA Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de JOSÉ JUSTINO DA SILVA. A CEF requereu a extinção do feito ante a renegociação do contrato (f. 97). É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Assim, em face da renegociação do débito levada a efeito pelos réus, consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando do ajuizamento da pretensão, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Com maior razão porque houve pedido de desistência do feito formulado pela requerente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Tendo havido a renegociação do débito, na via administrativa, deixo de condenar os réus ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópia simples. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002022-76.2009.403.6117 (2009.61.17.002022-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TANIA DE OLIVEIRA MIRANDA DE SANTANA X RENIRA DE MELO GOMES(SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA)

Vistos, Ante a possibilidade de renegociação do débito, por força do advento da Lei 12.202/2010, que reduziu significativamente a taxa de juros nos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 06/10/2011, às 16h00min. Acrescento que a autora deverá comparecer nesta audiência acompanhada de preposto com poderes para transigir, bem como trazer todos os elementos necessários à efetiva formalização de acordo. Intimem-se.

0002045-22.2009.403.6117 (2009.61.17.002045-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X MOVEIS GALLEANO IND E COM ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA X CONRADO GALLEGOS X YURI GALLEGOS(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR)

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0002407-24.2009.403.6117 (2009.61.17.002407-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ANTONIO ROTHER(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI)

TREMENTOCIO E SP291336 - MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI)

Manifeste-se a parte embargante, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a CEF especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

000074-65.2010.403.6117 (2010.61.17.000074-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TELMA KARINA MAMEDE(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X MARCO ANTONIO SERVATO X ADRIANA SHIMABUKURO SERVATO(SP181996 - JOSE EDUILSON DOS SANTOS)

Ante o Memorando-Circular nº 04/PGF/AGU de 04/04/2011, no qual a CEF continua responsável pela cobrança de valores relativos ao FIES, ao SUDP para sucessão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE pela Caixa Econômica Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Tendo a parte embargante requerido a realização de perícia contábil (fl 76), defiro-a. Nomeio como perito o contador deste juízo, que deverá, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, responder aos seguintes quesitos: 1- As cláusulas contratuais foram cumpridas pela CEF? 2- Qual o percentual de juros efetivamente aplicado pela Instituição Financeira? 3- Houve capitalização de juros no período de normalidade contratual? Mensal ou anual? 4- Há cláusula contratual expressa que autorize a capitalização mensal de juros? 5- No período de normalidade contratual, além dos juros contratuais foram exigidos outros encargos, tais como juros e multa moratórios, comissão de permanência e outros? E se houve, qual o valor? 6- No período de inadimplência, qual o valor da comissão de permanência? 7- Houve capitalização da comissão de permanência nesse período? Mensal ou anual? 8- Na comissão de permanência foi acrescida a taxa de rentabilidade? Houve incidência de outro(s) encargo(s)? 9- Qual o sistema de amortização do saldo devedor? 10- Qual será o saldo devedor se: a) no período de normalidade contratual, forem aplicados juros remuneratórios previstos no contrato capitalizados anualmente e b) no período de inadimplência, a comissão de permanência for aplicada pela taxa de juros remuneratórios prevista no contrato durante a normalidade, limitada à taxa do contrato efetivamente exigida pela requerida? Terão as partes 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, observados os art. 421 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

0000329-23.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X ANTONIO CARLOS TERENTIN(SP208835 - WAGNER PARRONCHI E SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CEF, em razão de dívida oriunda de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos. O réu foi citado e apresentou embargos monitorios. Alegou, preliminarmente, a carência de ação, ao argumento de que o contrato que lastreia a presente ação é título executivo extrajudicial e preenche os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade. Acrescenta que a ação monitoria traz apenas prejuízos ao réu, em razão da impossibilidade de o embargante parcelar a dívida nos moldes do artigo 745-A do CPC e à fase de cumprimento de sentença em que impõe automaticamente ao devedor a multa de 10% em caso de pagamento no prazo consignado no artigo 475-J do CPC. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, recebidos os embargos e suspensa a eficácia do mandado inicial (f. 52). A CEF ofertou impugnação (f. 53/56). Manifestou-se o embargante às f. 60/62. Foram realizados cálculos (f. 63/64, 69/71). Informou o embargante que não se manifestou sobre os cálculos por não se tratar de objeto dos embargos monitorios (f. 73). Manifestou-se a CEF às f. 74/75. É, em síntese, o relatório. O problema a ser levantado é o da efetiva adequação da ação monitoria no caso em apreço. Revendo a decisão anterior de f. 20, o contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção enseja a execução por título executivo extrajudicial. Contudo, em atendimento aos princípios da economia processual e da ausência de nulidade sem prejuízo, possível o julgamento do mérito. Com efeito, o embargante não teve qualquer prejuízo com a utilização do rito, eis que os embargos monitorios permitem a ampla defesa e contraditório da mesma forma que os embargos à execução. Nesse sentido, já se manifestou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos): Processo AC 200561200016105AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1488584 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 96 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. O contrato de mútuo não se confunde com o de crédito rotativo, mais conhecido como cheque especial, que não possui liquidez e certeza, porquanto não implica efetiva entrega do montante ao correntista, mas apenas a disponibilização de um crédito previamente aprovado, que pode vir a ser utilizado ou não, e que, por isso, só pode ser exigido por ação monitoria para que tenha eficácia de título executivo. 3. Haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitoria. Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitoria, por exemplo se de antemão sabe que é controvertida a

possibilidade de exigir juros na forma contratada. 4. O STJ tem entendido que, se a ação monitória prosseguiu até ser apreciado o seu mérito, não é o caso de, a esta altura, extingui-la por carência de interesse, até porque disso resulta vantagem, e não prejuízo, para o demandado, que pode deduzir nos embargos monitórios toda a matéria que apresentaria em eventuais embargos à execução, com a vantagem de se livrar dos ônus processuais e probatórios decorrentes de figurar no pólo ativo, além de não ver seus bens penhorados nem constar como executado. 5. Por força do art. 206, 3º, do Código Civil de 2002 o prazo prescricional aplicável é de 03 (três) anos. 6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda especifica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 13. Agravo a que se nega provimento. Data da Decisão 11/05/2010 Data da Publicação 20/05/2010 Referência Legislativa LEG-FED MPR-1963 ANO-2000 LEG-FED LEI-6840 ANO-1980 LEG-FED LEI-6313 ANO-1975 CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-557 PAR-1 ART-585 STF SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL LEG-FED SUM-121 LEG-FED LEI-4595 ANO-1964 LEG-FED DEL-413 ANO-1969 CC-02 CÓDIGO CIVIL DE 2002 LEG-FED LEI-10406 ANO-2002 ART-206 PAR-3 LEG-FED DEL-167 ANO-1967 De forma que, na dúvida, a Caixa escolheu o modo menos gravoso ao devedor, inclusive porque, pela via monitória, abrem-se duas oportunidades de defesa, o oferecimento de embargos monitórios, e após, caso seja constituído o título executivo, os embargos à execução. Após a constituição do título executivo poderá se valer da prerrogativa do parcelamento com fundamento no artigo 745-A do CPC. E, para evitar a incidência da multa prevista no artigo 475-J, do CPC, basta que se manifeste tão logo ocorra o trânsito em julgado desta sentença, inclusive valendo-se do parcelamento pleiteado. Ademais, entendo que o embargante nem teria interesse em suscitar tal alegação em sede de embargos, pois não suportou qualquer prejuízo. Ao contrário, foi-lhe oportunizada duplamente a defesa. E mais, quem, em tese, poderia ter sofrido prejuízo, seria a CEF, em razão da demora em ver constituído o título executivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, ficando constituído o título executivo judicial, nos termos do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil. Condene o embargante nas custas e honorários advocatícios que fixo, consoante apreciação equitativa, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspenso nos termos da Lei 1060/50 (f. 52). Intime-se o devedor e prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (art. 1.102-C, 3º). Publique-se, registre-se, intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0003291-24.2007.403.6117 (2007.61.17.003291-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002906-76.2007.403.6117 (2007.61.17.002906-9)) ORIONS COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME X SERGIO ANGELO FURLANETTO X MARA APARECIDA DE LOURENCO FURLANETTO(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) Apensem-se estes autos a Execução nº 2007.61.17.002906-9. Recebo a apelação interposta pelo(s) embargado(s) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001597-15.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002756-27.2009.403.6117 (2009.61.17.002756-2)) BORTONE E RAMOS LTDA ME X JOICE CRISTINA DE SOUZA E SILVA(SP229686 - ROSANGELA BREVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) Fls. 33/34: manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000727-33.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000319-42.2011.403.6117) SYLVIO DE ALMEIDA PRADO ROCCHI(SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Autue-se por linha os documentos apresentados.Recebo os embargos à execução, porém, sem efeito suspensivo, na forma preconizada pelo artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para os fins do artigo 740 do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003527-44.2005.403.6117 (2005.61.17.003527-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X EVA APARECIDA TEIXEIRA X LUIZ TEIXEIRA SOBRINHO(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA)

Fls. 263/264: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham o autos conclusos.Int.

0003976-31.2007.403.6117 (2007.61.17.003976-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDILAINÉ ROSANA MARTINS - ESPOLIO X ELSON MARTINS X ELSON MARTINS(SP141778 - FABIO ROBERTO MILANEZ)

Considerando-se a realização da 84ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/09/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/09/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0001997-29.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS GONCALVES PADOVAN

Concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003672-95.2008.403.6117 (2008.61.17.003672-8) - ANA CAROLINA POLCARO(SP233760 - LUIS VICENTE FEDERICI) X DIRETORA DA FACULDADE DA FUNDACAO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB - JAHU(SP264437 - DANIEL FERNANDO CHRISTIANINI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000499-58.2011.403.6117 - FRANCISCO JOSE FRAGA SPILARI(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X FUNDACAO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB - JAHU

Vistos, Cuida-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO JOSÉ FRAGA SPILARI em face do DIRETOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DR. RAUL BAUAB, com o objetivo de possibilitar sua matrícula no ano letivo de 2011, seu 2º ano, com o pagamento do débito atrasado em 28 parcelas de R\$ 100,00 (cem reais) cada. Sustenta o impetrante que foi negada sua confirmação para a continuidade dos estudos para este ano, em razão do inadimplemento com a instituição de ensino, de modo que o impetrado exige o pagamento dos atrasados em 12 (doze) parcelas, somente por meio de cartão de crédito. Diz que a vedação da renovação da matrícula constitui negação ao direito à educação, previsto na Constituição Federal. Juntou documentos (f. 08/24). Inicialmente, foram os autos distribuídos perante a Justiça Estadual, vindos os autos para esta Subseção por força da decisão proferida à f. 25. O pedido liminar foi indeferido (f. 37/38). As informações foram prestadas (f. 49/61), trazendo documentos às f. 77/105. Parecer do representante do Ministério Público Federal opinando pela denegação da segurança (f. 76/82). É o relatório. Quanto ao pedido de indeferimento da inicial, por inépcia, embora a parte impetrante não tenha indicado precisamente, na inicial, a autoridade impetrada, tal equívoco não a impediu de prestar informações, e nem sequer de formular sua defesa nestes autos. Ademais, ante a adiantada fase em que se encontra este feito, inclusive com parecer do MPF, darei prosseguimento proferindo sentença. Passo à análise do mérito. O serviço prestado pela instituição superior de ensino é delegado pelo poder público, que o avalia e fiscaliza, na forma prevista no art. 209 da Constituição Federal. Sendo assim, não prevalecem as regras do contrato sinalagmático. Há efetivamente legislação específica sobre o tema. Cuida-se da Lei n 9.780/99, onde o art. 5º desempenha função primordial perante esta controvérsia, in verbis: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Certamente o direito à educação é um direito social. Não obstante, no caso de estabelecimentos de ensino superior particulares, o serviço pressupõe pagamento, sob pena de ter de suportar prejuízos generalizados - o que não é razoável. Eventual ausência de instituição pública e gratuita de ensino superior não justifica legitimar a matrícula de inadimplente em instituição particular, mesmo porque as faculdades particulares operam num sistema capitalista, que depende de verbas oriundas dos alunos para sobreviverem no mercado. Tampouco identifico afronta à Constituição Federal, pois todo direito, inclusive o social, está sujeito a limitações. Daí que o art. 5º da Lei n 9.870/99 vai ao encontro ao art. 205 do Texto Supremo, sem que padeça de qualquer inconstitucionalidade. Não é razoável, nem justo, que se exija dos estabelecimentos de ensino superior particulares que prestem serviços sem a contraprestação do pagamento, pois correrão o risco de não apenas irem à bancarrota, como também prejudicarem a qualidade da educação propiciada àqueles estudantes que pagam em dia. Quanto ao mais, faço minhas as palavras do doutor Procurador da República, constantes de seu parecer, no sentido da denegação do pleito do

impetrante. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da matrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual. 3. Decidiu com acerto o Tribunal a quo ao aplicar ao presente caso a teoria do fato consumado. Recurso especial improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 601499, Processo: 200301922068 UF: RN Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 27/04/2004 Fonte DJ DATA:16/08/2004 PÁGINA:232 Relator(a) CASTRO MEIRA). ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNA. PROIBIÇÃO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas. (REsp 660.439/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 27/6/2005). 2. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99.) REsp 553.216/RN, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24/5/2004). 3. Hipótese em que se conclui pela subsistência das alegações da instituição recorrente. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 712313 / DF RECURSO ESPECIAL 2004/0181007-3 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 12/12/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 13/02/2008 p. 149). Trata-se, enfim, de questão cuja solução já está consolidada na jurisprudência há algum tempo, de modo que é caso de denegação da segurança pretendida. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de advogado, na forma do art. 25 da Lei 12.016/2009. Feito isento de custas, em razão da justiça gratuita deferida à f. 26. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Oficie-se.

0000501-28.2011.403.6117 - RODRIGO COELHO MORAES DOS SANTOS(SP139113 - EDILSON ANTONIO MANDUCA) X FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB - JAHU

Vistos, Cuida-se de mandado de segurança impetrado por em face PRESIDENTE DA DIRETORIA EXECUTIVA DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DR. RAUL BAUAB JAHU, com o objetivo de possibilitar sua matrícula no ano letivo de 2010, sem o pagamento das mensalidades vencidas e não quitadas. Sustenta o impetrante que foi negada sua confirmação para a continuidade dos estudos para este ano, em razão do inadimplemento com a instituição de ensino, de modo que a impetrado exige o pagamento dos atrasados. Diz que a vedação da renovação da matrícula constitui meio ilegal de se cobrar dívidas de estudante, pois o direito social ao ensino consistiria em cursar todos os cinco anos. Juntou documentos. Inicialmente proposta a ação na Justiça Estadual, foi negada a liminar. Foi interposto agravo de instrumento, desprovido. Declarou-se incompetente o MMº Juiz de Direito e remeteu os autos a esta 17ª Subseção Judiciária. As informações foram prestadas. Parecer do representante do Ministério Público Federal opinando pela denegação da segurança. É o relatório. A segurança deve ser denegada. O serviço prestado pela instituição superior de ensino é delegado pelo poder público, que o avalia e fiscaliza, na forma prevista no art. 209 da Constituição Federal. Sendo assim, não prevalecem as regras do contrato sinalagmático, ao contrário do que sustenta o impetrante. Há efetivamente legislação específica sobre o tema. Cuida-se da Lei nº 9.780/99, onde o art. 5º desempenha função primordial perante esta controvérsia, in verbis: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Certamente o direito à educação é um direito social. Não obstante, no caso de estabelecimentos de ensino superior particulares, o serviço pressupõe pagamento, sob pena de ter de suportar prejuízos generalizados - o que não é razoável. Eventual ausência de instituição pública e gratuita de ensino superior não justifica legitimar a matrícula de inadimplente em instituição particular, mesmo porque as faculdades particulares operam num sistema capitalista, que depende de verbas oriundas dos alunos para sobreviverem no mercado. Tampouco identifique afronta à Constituição Federal, pois todo direito, inclusive o social, está sujeito a limitações. Daí que o art. 5º da Lei nº 9.870/99 vai ao encontro ao art. 205 do Texto Supremo, sem que padeça de qualquer inconstitucionalidade. Não é razoável, nem justo, que se exija dos estabelecimentos de ensino superior particulares que prestem serviços sem a contraprestação do pagamento, pois correrão o risco de não apenas irem à bancarrota, como também prejudicarem a qualidade da educação propiciada àqueles estudantes que pagam em dia. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da matrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual. 3. Decidiu com acerto o Tribunal a quo ao aplicar ao presente caso a teoria do fato consumado. 4. Recurso especial improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 601499, Processo: 200301922068 UF: RN Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 27/04/2004 Fonte DJ DATA:16/08/2004 PÁGINA:232 Relator(a) CASTRO MEIRA). ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNA. PROIBIÇÃO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. 1. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato

oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas. (REsp 660.439/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 27/6/2005).2. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99.) REsp 553.216/RN, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24/5/2004).3. Hipótese em que se conclui pela subsistência das alegações da instituição recorrente.4. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 712313 / DF RECURSO ESPECIAL 2004/0181007-3 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 12/12/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 13/02/2008 p. 149).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA A NORMAS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. PRECEDENTES. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. O acórdão a quo indeferiu matrícula em razão de inadimplência da recorrente. 3. Ausência do necessário prequestionamento do art. 178 do CPC. Dispositivo indicado como afrontado não-abordado, em momento algum, no aresto a quo. Incidência da Súmula nº 211/STJ. 4. A jurisprudência do STJ envereda no sentido de que: - a Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5 e 6, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento, à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5 da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas (REsp nº 660439/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ 27/06/2005); - a regra dos arts. 5 e 6 da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5 e 6, 1, da Lei 9.870/99 (Resp 553216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004)(AgRg na MC nº 9147/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/05/2005). 5. No curso de recurso especial não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. Ao STJ compete, unicamente, unificar o direito ordinário federal, em face de imposição da Carta Magna. Na via extraordinária é que se desenvolvem a interpretação e a aplicação de princípios constantes no nosso Diploma Maior. A relevância de tais questões ficou reservada, apenas, para o colendo STF. Não pratica, pois, omissão o acórdão que silencia sobre alegações da parte no tocante à ofensa ou não de regra posta na Lei Maior. 6. Agravo regimental não-provido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP 200701110032 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 951 206 Relator(a) JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/03/2008). Trata-se, enfim, de questão cuja solução já está consolidada na jurisprudência há algum tempo, de modo que é caso de denegação da segurança pretendida. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de advogado, mercê das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000569-75.2011.403.6117 - CECILIA DE MORAES ARAUJO GONCALVES(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação cautelar de exibição intentada por CECÍLIA DE MORAES ARAUJO GONÇALVES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requer a expedição de alvará e a exibição de extratos da conta vinculada ao FGTS de seu marido. Sustenta ser viúva de Antonio Cláudio Gonçalves, conforme se verifica pela cópia da certidão de casamento (f. 08) e estar pleiteando junto ao INSS, benefício previdenciário de pensão por morte. Juntou documentos às fls 04/11. Pelo MM. Juízo Estadual foi facultada a emenda à inicial (f. 13), cumprida parcialmente às f. 14/15. Reconhecida a incompetência da Justiça Estadual, os autos vieram redistribuídos perante esta Justiça Federal (f. 18). Facultada novamente a emenda à inicial (f. 22), a requerente quedou-se inerte (f. 23). É o relatório. A emenda apresentada à inicial não obedece à norma prevista no 282 do CPC, que determina a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido e o pedido com suas especificações. Apenas formulou pedido genérico, sem apresentar os fundamentos de fatos e de direito. Por sua vez, estes fatos que necessitam ser alegados, sob pena de não poderem ser conhecidos pelo Juízo são exclusivamente aqueles que dão corpo à causa de pedir da parte autora. E quanto à causa de pedir, lição brilhante é a do mestre processualista Barbosa Moreira abaixo transcrita: Todo pedido tem uma causa. Identificar a causa petendi é responder à pergunta: por que o autor pede tal providência? Ou, em outras palavras: qual o fundamento de sua pretensão? Constitui-se a causa petendi do fato ou do conjunto de fatos a que o autor atribui a

produção do efeito jurídico por ele visado... (MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro. 22ª edição. Forense, Rio de Janeiro, 2002, pág. 15) No tocante à adstrição do juiz não somente ao pedido, como também à causa de pedir, conforme acima já ressaltado, é de se trazer à tona a lição de Cândido Rangel Dinamarco: O código de Processo Civil não dispõe uma regra específica quanto à correlação entre a sentença e a narrativa de fatos contida na inicial, mas ela está presente no próprio artigo 128 e também no artigo 383 do Código de Processo Penal, que exclui de modo absoluto a condenação do acusado por fatos não constantes da denúncia (aplicação analógica). Os fundamentos jurídicos do pedido também integram a causa de pedir (art. 282, III) mas não vinculam o juiz, o que é inerente ao sistema da substanciação, adotado no direito processual brasileiro (jura novit cúria). (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. Vol. III. 5ª edição. São Paulo, 2005, pág. 279.) Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único c.c 295, parágrafo único, inciso I e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários, uma vez que sequer houve angularização da relação processual. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária aqui deferida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003263-95.2003.403.6117 (2003.61.17.003263-4) - SERGIO RICARDO MARTINS(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SERGIO RICARDO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se mandado ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP, para cancelamento dos Registros 01, 03 e 04 da matrícula n.º 48.006 (f. 421/422) e, concomitantemente, o registro do contrato original (f. 531/553), que deverá ser apresentado pela Caixa Econômica Federal ao respectivo Cartório em 5 dias a contar da intimação desta decisão. Quanto às questões de custas e emolumentos, cumpra-se a decisão de f. 500. Infere-se do contrato acostado pela CEF às f. 531/553 ter a Caixa Econômica Federal cumprido todas as determinações constantes da nota de devolução de f. 529/530. No que toca à data do contrato, por força da sentença transitada em julgado, que anulou todos os atos praticados, deve ser mantida a data constante do instrumento contratual juntado às f. 531/553, pois, ainda que não tenha sido formalizado à época, produziu todos os efeitos legais desde então. Afinal, o contrato serve apenas para retratar a situação fática já consolidada no tempo, desde 02/09/2001. Anexem-se ao mandado todos os documentos de f. 526/559, além dos mencionados acima. Consigno que o desatendimento ou cumprimento parcial por parte do serventuário do órgão registrador terá como corolário a aplicação da sanção prevista no artigo 14, inciso V e seu parágrafo único do CPC, cujo valor fixo em 10 (dez) por cento do valor da causa atualizado, sem prejuízo de instauração de persecução penal para apuração de crime de desobediência ou prevaricação, e expedição de ofício à Corregedoria do Tribunal de Justiça para tomada de providências pertinentes. Intimem-se.

0000273-87.2010.403.6117 (2010.61.17.000273-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X FERNANDO APARECIDO REBUSTINI(SP275682 - FLAVIO AUGUSTO PAULA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO APARECIDO REBUSTINI
Fls. 74: manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000327-53.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X ARISTIDES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARISTIDES DOS SANTOS
Considerando o informado, na petição de fls. 68, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. .

ALVARA JUDICIAL

0002195-37.2008.403.6117 (2008.61.17.002195-6) - SANDRA MARTINS(SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000606-05.2011.403.6117 - ATILIO SARTORI NETO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de pedido de alvará judicial proposto por ATILIO SARTORI NETO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a liberação do saldo depositado na(s) sua(s) conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (R\$ 11.973,78) e no Programa de Integração Social (R\$ 1.299,22), referentes à empresa Stema Indústria e Comércio Ltda ME desde 01.09.2005. Alega que está aposentado desde 20.01.2005 e, ainda assim, teria direito ao levantamento dos valores depositados no FGTS e no PIS, nos termos do artigo 20, III, da Lei nº 8.036/90, mas a CEF não deferiu seu pedido administrativo. Juntou documentos. A CEF apresentou contestação, manifestando-se pela improcedência do pleito, porque não autorizada a liberação à luz das hipóteses previstas na legislação. Manifestou-se o autor sobre a resposta da requerida. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. Como bem destacado pela CEF, às f. 39/45, o pleito de liberação dos saldos do FGTS e do PIS não atende aos requisitos legais. De fato, somente se pode liberar o PIS nos casos relacionados às folhas 44 e 45 destes autos, mas o autor não se

subsume em nenhuma delas. Já no caso do FGTS, as hipóteses legais estão previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A situação tipificada no inciso III (aposentadoria concedida pela Previdência Social) não se aplica ao autor, à evidência, porque foi concedida em 20.1.2005, isto é, antes de ele começar a trabalhar na empresa Stema Indústria e Comércio Ltda. Infelizmente no Brasil as pessoas aposentam-se muito cedo, fazendo com que o colapso da previdência social seja uma realidade. A situação vivenciada pelo autor é consequência disso e deverá, assim, aguardar, para poder obter as liberações pretendidas, a ocorrência de eventuais outras hipóteses previstas na legislação para poder liberar seus saldos. Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO FORMULADO, em que busca autorização para levantamento de saldo da conta vinculada do FGTS e do PIS, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736 (DJE 16/09/2010), ante a sucumbência da ré, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Nada obstante não se operar a coisa julgada em procedimentos de jurisdição voluntária, aguarde-se o trânsito em julgado da presente sentença para, então, promover a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.

Expediente Nº 7212

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002071-93.2004.403.6117 (2004.61.17.002071-5) - IVANILDE TEREZINHA SURIAN(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Indefiro o requerimento manejado pelo patrono da autoria. A alteração no entendimento jurisprudencial POSTERIOR ao trânsito em julgado da ação a torna incólume à rediscussão. A respeito, julgado do E. STJ, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. A execução de título judicial deve ser realizada nos exatos termos da condenação exposta na sentença transitada em julgado, sendo defeso ao juízo da execução rediscutir os critérios claramente fixados do título executivo, sob pena de violação à garantia da coisa julgada. 2. A jurisprudência do STJ somente admite a alteração de título executivo judicial quando evidenciada a ocorrência de erro material, consubstanciado no equívoco evidente, o que, contudo, não configura a hipótese dos autos. 3. O tema inserto no artigo 741, parágrafo único do CPC não foi debatido pelo Tribunal de origem, tampouco foi suscitado nos Embargos de Declaração opostos. Carece, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Agravo Regimental do INSS desprovido.(AGA 200702379633, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 21/06/2010).Intimem-se, tornando os autos ao arquivo de forma definitiva

0002150-38.2005.403.6117 (2005.61.17.002150-5) - TERESINHA DO CARMO RETONDANO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Indefiro o requerimento manejado pelo patrono da autoria. A alteração no entendimento jurisprudencial POSTERIOR ao trânsito em julgado da ação a torna incólume à rediscussão. A respeito, julgado do E. STJ, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. A execução de título judicial deve ser realizada nos exatos termos da condenação exposta na sentença transitada em julgado, sendo defeso ao juízo da execução rediscutir os critérios claramente fixados do título executivo, sob pena de violação à garantia da coisa julgada. 2. A jurisprudência do STJ somente admite a alteração de título executivo judicial quando evidenciada a ocorrência de erro material, consubstanciado no equívoco evidente, o que, contudo, não configura a hipótese dos autos. 3. O tema inserto no artigo 741, parágrafo único do CPC não foi debatido pelo Tribunal de origem, tampouco foi suscitado nos Embargos de Declaração opostos. Carece, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Agravo Regimental do INSS desprovido.(AGA 200702379633, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 21/06/2010).Intimem-se, tornando os autos ao arquivo de forma definitiva.

0001994-45.2008.403.6117 (2008.61.17.001994-9) - FRANCISCO DALCORSO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000103-52.2009.403.6117 (2009.61.17.000103-2) - MARIA JOSE SAFFI BOSO(SP144408 - ANA CLAUDIA BARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001174-89.2009.403.6117 (2009.61.17.001174-8) - SILVANA LANCIA OSTI(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002356-13.2009.403.6117 (2009.61.17.002356-8) - JOSE RICARDO URBINATI(SP139113 - EDILSON ANTONIO MANDUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000640-14.2010.403.6117 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI E SP281267 - JULIANA DA SILVA MACACARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 206: defiro a oitiva da testemunha arrolada, a qual, contudo deverá ser trazida pela parte autora à audiência designada INDEPENDENTEMENTE de intimação. No mais aguarde-se pelo ato designado. Int.

0001313-07.2010.403.6117 - EDSON RICCI DO CARMO X JAQUELINE CRISTINA DESEN DO CARMO(SP100883 - EZEIO FUSCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos, Cuida-se de Ação de Consignação em Pagamento cumulada com pedido de indenização proposta por EDSON RICCI DO CARMO e JAQUELINE CRISTIANE DESEN DO CARMO em face da CEF, onde alegam ter celebrado, em 22.3.2010, contrato de mútuo habitacional com a ré, que emprestou aos autores a quantia de R\$ 60.487,00 (sessenta mil quatrocentos e oitenta e sete reais). Para pagamento das prestações, aduzem os autores, abriram conta poupança habitacional, onde houve depositado o crédito do FGTS levantado e onde seriam creditadas as parcelas do mútuo, de acordo com as medições da obra. Aduz que as parcelas seriam debitadas de sua conta-corrente, mas quando do pagamento das duas primeiras parcelas, vencidas em 22.4.2010 e 24.5.2010, a CEF não efetuou o débito. Sendo assim, procuraram a ré em 31.5.2010 para tratar do assunto, quando a CEF então emitiu um boleto bancário, para pagamento a parcela vencida em 22.4.2010, com acréscimos, tendo os autores liquidado tal boleto. Porém, no mesmo dia, 31.5.2010, a CEF realizou débito na conta-corrente dos autores, no valor de R\$ 289,73, sob a denominação PREST HAB, destinado ao pagamento das parcelas vencidas em 22.4.2010 e 24.5.2010. Frisam os autores, assim, que houve pagamento em duplicidade da parcela vencida em 22.4.2010. Já no dia 22.6.2010, a CEF efetuou o débito de R\$ 471,64 na conta corrente dos autores, também sob a denominação PREST HAB, referente à liquidação, novamente, das prestações vencidas em 22.5.2010 e 22.6.2010, operando de novo pagamento em duplicidade. Ainda assim, a CEF incluiu o nome dos autores nas centrais de restrição de crédito, em 07.06.2010, alegando estar em aberto a parcela vencida em 22.5.2010. Procuraram novamente a CEF, que emitiu novo boleto no valor de R\$ 597,22 abrangendo as parcelas de 22.5.2010, 24.6.2010 e 22.7.2010, sem possibilitar aos requerentes o pagamento de apenas uma parcela devida, a vencida em 22.7.2010. Requer seja a requerida condenada a aceitar o pagamento em consignação, na forma dos artigos 891 e 892 do CPC c/c 334 e 335 do CC/2002, exorando a expedição de ordem judicial para depósito da parcela de R\$ 204,10 referente à vencida em 22.7.2010 e as demais a vencerem todo dia 22 de cada mês, até efetiva regulação, citando-se a requerida para levantamento das quantias ou oferecimento de resposta. Alternativamente, requerem a conversão em perdas e danos. Requerem a repetição em dobro dos valores cobrados dos requerentes, com base nos artigos 42, único do CDC e 940 do CC/2002. Também pleiteiam a condenação da CEF a pagar danos morais. Em antecipação dos efeitos da tutela, requerem a exclusão dos nomes das centrais de restrição ao crédito, proibindo inclusive futuras inclusões por conta do mesmo débito. Requereram a justiça gratuita e juntaram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 75). A CEF apresentou contestação, onde, após explicar os termos do contrato de mútuo com obrigações e alienação fiduciária, alega que não houve o pagamento em duplicidade porque o débito ocorrido na conta-poupança dos autores, sob o nome PREST HAB é tão somente a taxa de acompanhamento da operação e não as prestações mensais do mútuo. Aduziu que o contrato encontra-se em fase de construção e que a verba do FGTS depositada não pode ser utilizada para pagamento das prestações mensais. Salienta que a inclusão do nome dos autores nos cadastros de crédito ocorreu porque não pagaram as prestações de maio a agosto de 2010. Frisa não haver fundamento para indenização por danos morais, notadamente porque houve culpa exclusiva dos devedores pelo inadimplemento. Pondera que não se verificaram no presente caso quaisquer das hipóteses da ação de consignação de pagamento. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 128). Os autores então começaram a juntar comprovantes de depósitos judiciais (f. 134 e seguintes). O julgamento foi convertido em diligência, determinando o MM Juiz Federal que a requerida prestasse vários esclarecimentos, juntando planilhas (f. 141). A ré apresentou contestação, onde alega em preliminar a impossibilidade jurídica do pedido e a inépcia da inicial. No mérito, pugna pela improcedência, pois a autora está em débito e o direito não lhe assegura a consignação. Aduz que não é possível a utilização de saldo do FGTS para quitação de parcelas atrasadas. Requereu tramite o feito em segredo de justiça. As partes requereram o julgamento da lide. Por fim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. O pedido deve ser julgado parcialmente procedente. A ação de consignação em pagamento é disciplinada nos arts. 890 e seguintes do Código de Processo Civil e nos arts. 334 e seguintes do Código Civil. Cuida-se de instrumento jurídico-processual

indicado para que o devedor, ou terceiro de uma obrigação de dar coisa ou de pagar quantia em favor do credor, obtenha reconhecimento da sua liberação e, conseqüentemente, a quitação, nas hipóteses previstas na lei civil. Serve a ação consignatória ao direito das obrigações para permitir que o devedor ou terceiro se exonere da qualidade de devedor quando o credor se recusar ao recebimento da quantia ou da coisa. Ou seja, o devedor tem o direito de desvincular-se da obrigação, efetuando o pagamento. Sendo inviável a sua efetivação pela recusa do credor em aceitá-lo ou pela existência de obstáculos impeditivos, o devedor deverá valer-se da consignação, que tem lugar, de acordo com o art. 335 do CC. Dentre essas hipóteses, a mais comum é da recusa injustificada do credor em receber o pagamento ou dar quitação. Não se acolhe a consignação se houver justo motivo para a recusa. Assim, se o valor ofertado pelo devedor é inferior ao devido, ninguém é obrigado a receber menos que lhe cabe. Há tempos, desde a reforma do CPC de 1994 pela Lei 8.951, há no direito positivo a alternativa de se consumir a consignação por meio de depósito judicial ou extrajudicial em dinheiro. Logo, ainda que o devedor já esteja em mora, o credor não pode recusar-se a receber o pagamento, desde que prestação ainda lhe seja útil e venha acompanhada de todos os acréscimos e encargos decorrentes do atraso. Vale dizer, a lei faculta ao devedor efetuar a consignação se houver recusa de credor em receber, desde que o valor oferecido venha acompanhado de todos os acréscimos, tais como atualização monetária, juros vencidos e outros encargos previstos no contrato preveja para a hipótese de mora. A consignação só será tardia se o credor já houver ajuizado ação de rescisão de contrato, com fundamento na mora. A contestação do réu na consignatória poderá argüir também as matérias previstas como preliminares no art. 301 do CPC e, no mérito poderá o réu alegar que: a) não houve recusa de pagamento e nem mora em receber a quantia ou coisa devida; b) foi justa a recusa; c) o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento; d) o depósito não foi integral, e nesse caso deverá juntar planilha de cálculo apontando o montante devido a ser depositado. Julgada procedente a consignação, o juiz declara efetivado o depósito, quitada a obrigação e extinta em relação ao autor. O ato que julga a consignatória tem natureza de sentença e é impugnável por apelação a ser recebida no seu duplo efeito. Ressalte-se que não é a sentença que libera e exonera o devedor do vínculo obrigacional, mas o depósito que se realizou em instante anterior. No presente caso, a controvérsia praticamente se resume à natureza dos descontos efetuados pela requerida na conta-poupança dos autores, à medida que estes alegam tratar-se de parcelas do mútuo, ao passo que aquela alega se tratar de pagamento da TAO. O contrato foi firmado sob a égide do Programa Minha Casa, Minha Vida (vide preâmbulo contratual - f. 17). Os autores juntaram na inicial cópia de planilha fornecida pela CEF (f. 45/52). Em tal planilha, tanto na fase de construção quanto na fase de amortização, constam apenas os valores a serem pagos da prestação e do seguro FG HAB, sem previsão expressa de qualquer outra taxa ou tarifa. Na mesma planilha, também consta como despesa paga pelo cliente na contratação uma taxa de acompanhamento de operação no valor de R\$ 1.814,61 (l. 45). Como bem observou o Juiz Federal prolator da decisão de f. 141, se ainda há mais uma taxa a ser paga, evidencia-se a falta de clareza da planilha. O desconto das prestações, tendo o nome de PRES HAB (f. 65/66) realmente teria o condão de induzir os clientes/consumidores ao erro. Ora, na própria documentação juntada pela CEF, os valores pagos pelo débito na conta-poupança estão identificados no sistema informático como REC - RECEBIMENTO DE PRESTAÇÕES. A informação de que, em verdade, se tratava da taxa de acompanhamento operacional teve que ser manuscrita (TAO), conforme documento de f. 104. Se não houvesse a informação manuscrita, qualquer um imaginaria tratar-se de pagamento relativo às prestações do mútuo (já que prestações, como consta no sistema da CEF, não se confundem com taxas). No mais, a bem da verdade, a própria defesa da Caixa Econômica Federal confunde-se sobre tais taxas. Segundo informa a requerida, os autores já teriam efetuado o pagamento do seguro no valor de R\$ 8,57 (oito reais e cinquenta e sete centavos) e a Taxa de Serviço ou Taxa de Acompanhamento de Operação, no valor de R\$ 810,00 (oitocentos e dez reais). Após afirmar tais fatos, a própria requerida diz que TAO, prevista na cláusula quarta, parágrafo sétimo do contrato), no valor de R\$ 1.814,61 (um mil oitocentos e quatorze reais e sessenta e um centavos) não teria sido paga à vista na data da contratação, tendo sido pagas apenas duas parcelas nos valores de R\$ 289,73 e 471,61, estando os autores em débito quanto às demais. Os termos do contrato de adesão celebrado pela Caixa Econômica Federal e os autores são confusos. Este próprio juízo teve dificuldades para compreender os exatos termos da chamada TAO (taxa de acompanhamento operacional), muito parecida com a taxa de acompanhamento de obra. Enfim, os termos do contrato de adesão celebrado pela Caixa Econômica Federal e os autores são confusos. Este próprio juízo teve dificuldades para compreender os exatos termos da chamada TAO (taxa de acompanhamento operacional), muito parecida com a taxa de acompanhamento de obra. Daí que se afigura razoável deferir o pedido de consignação dos valores já depositados em juízo, devendo a requerida computá-los como pagamento das prestações. O restante do valor a ser pago a título de taxas (acompanhamento de operação, acompanhamento de obra) terá novo prazo para os autores efetuar a quitação, sem que sofram os efeitos da mora. No tocante ao pedido de restituição em dobro do valor cobrado, fica indeferido porque, malgrado de forma confusa, as taxas estão previstas no contrato. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, registro que o caso dos autos configura relação contratual de prestação de serviços, entre a instituição financeira e o autor, tendo sido possível solucionar a lide dentro dos limites da consignação. Sendo assim, considerando que o pedido de indenização foi alternativo (f. 19), fica prejudicado. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) considerar válidos todos os depósitos efetuados na conta dos autores bem como os realizados no decorrer dessa ação, para fins de pagamento das prestações, autorizada a requerida a levantá-los; b) determinar à CEF que fixe novo prazo, de no mínimo trinta dias, para pagamento das demais taxas, sem prejuízo da continuidade do dever de os autores arcarem com as prestações; c) determinar à requerida que proceda à retirada do nome dos autores em cadastros negativos, fixando o prazo de cinco dias, sob pena de pagamento de multa de R\$ 500,00 por dia de atraso, ficando a requerida obrigada a não efetuar nova inclusão pelo mesmo débito, sob as mesmas cominações aqui previstas. Nos termos dos artigos 273 c.c.

461 do CPC, determino à CEF o cumprimento das obrigações de fazer (retirar o nome dos autores dos cadastros de restrição de crédito) no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de pagamento de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, em favor dos autores, a ser utilizado como abatimento do saldo devedor. Arcará a requerida com o pagamento de honorários de advogado no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas pela CEF. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001978-23.2010.403.6117 - PEDRO MARANGONI(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição da CEF constante às fls. 49/56. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002226-86.2010.403.6117 - GERALDO CESPEDES(SP230304 - ANA KARINA CARDOSO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada, devendo no mesmo prazo: a) declinar a profissão que exercia antes de se aposentar e informar se desempenha atualmente alguma atividade laborativa; b) juntar aos autos extrato de pagamento do benefício previdenciário de que é titular, além de cópia de contracheque ou declaração de imposto de renda, caso continue a exercer atividade laborativa. A inércia ou o atendimento parcial acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0002251-02.2010.403.6117 - TEREZA DE FRANCISCO DELBUQUE X SANDRA MAGALY DELBUQUE X DENISE DELBUQUE X NANCY DELBUQUE X HELENICE DELBUQUE PINHEIRO X RENATA DELBUQUE GUERRA(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Comprove a parte autora, documentalmente, ser co-titular da conta poupança indicada na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

0000070-91.2011.403.6117 - SELMA MARIA NADALETO BATOCCHIO(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora, para que traga aos autos: a) certidão de objeto e pé dos autos do inventário ou arrolamento, ou cópia das principais peças, inclusive do formal de partilha.b) declaração de único(s) sucessor(es). Após, dê-se vista à CEF e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000184-30.2011.403.6117 - ELZA BAGARINI BORGES LEAL(SP279944 - DEIVIDE CESAR BAGARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000186-97.2011.403.6117 - RICARDO DAVID PRIMO BIONDI(SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000210-28.2011.403.6117 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP066829 - LUIZ ROBERTO PREVIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000212-95.2011.403.6117 - SILVANA APARECIDA ANTONIO(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000220-72.2011.403.6117 - MARIANO CARMONA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, para julgamento.

0000241-48.2011.403.6117 - MANOELA PINTO LUNARDI(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, para que traga aos autos todos os extratos das contas de poupança mencionadas na inicial, atinentes aos períodos pleiteados. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000259-69.2011.403.6117 - ROSANGELA CRISTINA TEODORO(SP056275 - JOAO CANDIDO FERREIRA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

0000262-24.2011.403.6117 - MAICOL RODRIGO DE ANDRADE X AMANDA MONIQUE DOS SANTOS DAS MERCES DE ANDRADE (SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PREFEITURA MUNICIPAL DE BARIRI X GOBBO ENGENHARIA E ASSESSORIA LTDA - EPP
Especifiquem os réus, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000349-77.2011.403.6117 - JOAO ALBANO SEGA (SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para: a) declinar a profissão que exercia antes de se aposentar e informar se desempenha atualmente alguma atividade laborativa; b) juntar aos autos extrato de pagamento do benefício previdenciário de que é titular, além de cópia de contracheque ou declaração de imposto de renda, caso continue a exercer atividade laborativa e c) juntar declaração de hipossuficiência econômica ou comprovante de recolhimento das custas iniciais. A inércia ou o atendimento parcial acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0000393-96.2011.403.6117 - ISABEL DEZOLINA DE SANTIS MANTOVANI X LUIS FERNANDO MANTOVANI (SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Comprove a autora Isabel Dezolina de Santis Mantovani, documentalmente, ser co-titular da conta poupança indicada na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000398-21.2011.403.6117 - ANISIO JOAQUIM VENDRAMINI (SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para: a) declinar a profissão que exercia antes de se aposentar e informar se desempenha atualmente alguma atividade laborativa; b) juntar aos autos extrato de pagamento do benefício previdenciário de que é titular, além de cópia de contracheque ou declaração de imposto de renda, caso continue a exercer atividade laborativa e c) juntar declaração de hipossuficiência econômica ou comprovante de recolhimento das custas iniciais. A inércia ou o atendimento parcial acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0000399-06.2011.403.6117 - CARLOS CONTE JUNIOR (SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

CARLOS CONTE JUNIOR, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à aplicação da taxa progressiva de juros ao saldo de sua(s) conta(s) de FGTS, além dos expurgos inflacionários referentes a janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre essas diferenças. Juntou documentos. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 21/24), argüindo, no mérito, a prescrição do direito à aplicabilidade dos juros progressivos. Quanto ao pedido de expurgos inflacionários, sustentou, preliminarmente, ter o autor feito termo de adesão. Finalmente, afirmou não ser cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. A CEF juntou termo de adesão feito pelo autor (f. 29/30). Sobreveio réplica (f. 33/35). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. No que toca à preliminar de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, é de fácil percepção que o acordo não abrangeu os expurgos inflacionários de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre os valores decorrentes da aplicabilidade da taxa progressiva de juros. Assim, rejeito-a. Passo à análise do mérito. Primeiramente, cabe analisar a alegação de prescrição feita pela CEF, eis que prejudicial ao exame do mérito stricto sensu. Prejudicial de prescrição dos juros progressivos Aduz a CEF que, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 5.705/71, o direito aos juros progressivos já se encontra atingido pela prescrição. Afasto a ocorrência da alegada prescrição, pois o prazo prescricional aplicável às contribuições devidas ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei 8.036/90, devendo-se levar em linha de conta a isonomia. Idêntica disposição já constava anteriormente do art. 21, 4º da Lei 7.839/89 e o artigo 20 da Lei 5.107/66 estabelecia para os créditos do Fundo os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social (à época, prescrição trintenária, nos termos do art. 144 da Lei nº 3.807 de 26/08/60). A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg.16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO,

E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONÁRIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA PARA JANEIRO DE 1989 É DE 42,72%. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). De mais a mais, a opção pela prescrição trintenária em hipóteses como a dos autos vem sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, RE 95.628/AP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJ 04/11/96, pg.42435), e também pelos Tribunais Regionais Federais (TRF-1ª Reg., 3ª T., AC 0107514, Relator Juiz Olindo Menezes, DJ 10/06/96, pg.38873; TRF-3ª Reg., 2ª T., AC 03074920, Relatora Juíza Sylvia Steiner, DJ 12/06/96, pg.40105). Voltando ao caso dos autos, é necessário, antes, verificar a própria existência do direito aos juros progressivos e por qual período, para depois concluir se eventuais parcelas foram atingidas pela prescrição. 2) Da taxa progressiva de juros Por força da lei que instituiu o FGTS - Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, no seu art. 4º, foi criada a taxa progressiva de juros, por meio da qual se remuneraria os saldos do FGTS da seguinte forma: Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, veio a Lei 5.705/71 que, com base nos artigos 1º e 2º, introduziu a taxa de juros fixa a 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado. A Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou a redação do referido art. 4 da Lei n.º 5.107/66, e modificou o critério da taxa de juros, porém, preservou, em seu art. 2, o direito adquirido à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS, desde que permanecessem no mesmo emprego: Art. 4. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art.2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art.2 da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; e IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano. A controvérsia surgiu quando o legislador pátrio produziu a Lei 5.958/73 que, no seu artigo 1º, possibilitou ao trabalhador que não tivesse ainda optado pelo regime do FGTS, quando da sua instituição pela Lei n.º 5.107/66, o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, ou seja, aquele prescrito pela lei de 1966, inclusive com relação à taxa progressiva de juros: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1 - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n.º 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2 - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.. A redação de tal dispositivo não primou pela clareza, ocasionando algumas discussões doutrinárias e jurisprudenciais, notadamente na época de sua edição, embora ainda, hodiernamente, persistam seqüelas. Houve, nesse contexto, até quem defendesse que a Lei 5.958/73 teria efeito repristinatório da Lei 5.107/66. A teleologia do dispositivo é a seguinte: aqueles que foram contratados sob a vigência do regime original do FGTS (Lei 5.107/66 - com taxa progressiva de juros), isto é, até o advento da Lei 5.705/71 (quando a taxa de juros tornou-se fixa), que, podendo, deixaram de fazer a opção por aquele regime, tiveram nova oportunidade de fazê-la com o advento da Lei 5.958/73. Em outras palavras, têm direito à aplicabilidade da taxa progressiva de juros para a atualização do FGTS: os empregados que mantinham contrato no período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, sob a vigência da Lei 5.107/66 (que criou a taxa progressiva de juros), que fizeram a opção pelo regime do FGTS dentro do período e permaneceram na empresa à qual estavam vinculados durante os lapsos de tempo previstos no artigo 4º, mesmo após a vigência de leis posteriores. Trata-se de aplicação da lei vigente à época do contrato de trabalho (da sua admissão); os empregados que mantinham contrato no período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, ainda não optantes pelo FGTS, que, em virtude da Lei 5.958/73, fizeram a opção em período posterior ao regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, com anuência do empregador e com efeitos retroativos, afastando-se a incidência da Lei n.º 5.705/71 (que instituiu a taxa fixa de juros), pois já estavam contratados antes da entrada em vigor desta última lei, e enquanto permanecessem na empresa à qual estavam vinculados. A opção retroage até 01/01/1967 ou à data da admissão, se esta for posterior à entrada em vigor da Lei 5.107/66. Garante-se, portanto, o direito de optar pelo regime de FGTS existente à época da admissão, aplicando-se, caso faça a opção, a lei vigente no momento da celebração do contrato. Com efeito, a Lei 5.958/73 tem por escopo permitir, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei 5.107/66, o direito de fazê-lo. Ocorre que esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos antes da publicação da Lei 5.705/71, porque esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando apenas o direito daqueles que já possuíam contas durante a vigência da lei de 1966 e, por conseguinte, tinham direito adquirido aos juros progressivos. Portanto, não há repristinação, uma vez que a Lei 5.958/73 não trouxe de volta ao cenário jurídico pátrio, com vigência e eficácia plenas, a Lei 5.107/66. Como já se afirmou, a Lei 5.958/73 apenas fez retroagir os efeitos do disposto no seu art. 1º àqueles

trabalhadores que foram contratados sob o regime original do FGTS (Lei 5.107/66) até o surgimento da Lei 5.705/71. Na verdade, aquela Lei (5.958/73) acabou por reconhecer os direitos adquiridos daqueles que, podendo fazer a opção pelo FGTS com a taxa progressiva de juros, não o haviam feito, e continuarem a poder fazê-la. A opção por tal regime, àqueles trabalhadores contratados entre as Leis 5.107/66 e 5.705/71, era um direito que lhes assistia. Esta possibilidade de se optar ou não pelo FGTS, segundo a Lei 5.107/66, já fazia parte do patrimônio de cada um daqueles trabalhadores, podendo ser exercido - e defendido - a qualquer tempo. A lei 5.958/73 veio apenas corroborá-lo. Como corolário lógico, os trabalhadores contratados após a edição da Lei 5.705/71 - período em que a taxa de juros remuneratória dos saldos do FGTS é fixa em 3% ao ano -, não têm direito a essa opção retroativa. Aliás, o artigo 13 da Lei 8.036/90, com redação mais clara e elucidativa, reiterou o disposto no art. 1º da Lei 5.958/73: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). Ademais, seria totalmente inócua a Lei 5.958/73 se, ao permitir o já mencionado efeito retroativo, não possibilitasse que o mesmo se estendesse à taxa progressiva de juros. A jurisprudência é pacífica e remansosa quanto ao entendimento aqui exposto. Eis alguns julgados: (...) Aos empregados contratados até setembro de 1971, quando passou a vigor a Lei 5.705/71 que unificou as taxas de juros do FGTS, são assegurados os efeitos retroativos da opção pelo regime do FGTS, não se tratando, pois, de repristinação da Lei 5.107/66 pela Lei 5.958/73. (TRF-5ª Região, AP 93.0521980, Rel. Ridalvo Costa, DJ 18.03.94, p. 10610) (...) Embora a Lei 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se as opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na formada Lei 5.107/66, vigente ao tempo da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. (TRF-1ª Região, AP 91.0106967, Rel. Vicente Leal, DJ 02.09.91, p. 20754) Desse modo, a opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei nº. 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. A questão já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da SÚMULA 154 (DJU 15/04/96) que assim dispôs sobre o tema: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66.. O autor comprovou ter feito a opção pelo regime do FGTS, da seguinte forma: A admissão .PA 1,10 Ddemissão ou saída .PA 1,10 O opção .PA 1,10 Rretroage à .PA 1,10 Pprop. da Ação .PA 1,10 Pprescrição 002.05.1965 - f. 14 (antes da vigência da Lei 5.705, de 21.09.19 .PA 1,10 230.09.1983 .PA 1,10 105.03.1967 - f. 15da vigência da Lei nº. 5.705, de 21.09.1971) .PA 1,10 Nnão há retroatividade, pois a opção se deu na vigência da Lei 5 .PA 1,10 301.03.2011 .PA 1,10 Aabrangendo as parcelas anteriores a 01.03.1981 No caso dos autos, o autor tem direito à taxa progressiva de juros, pois fez a opção enquanto vigente a Lei 5.107/66, tendo permanecido na mesma empresa por muitos anos, enquadrando-se, assim, nas hipóteses do artigo 4º da referida lei vigente à época. A requerida não comprovou ter aplicado a taxa progressiva de juros durante todo o período em que o autor permaneceu na empresa. Sendo assim, é devida a taxa de juros progressivos até a data da saída da empresa perante a qual fez a opção pelo Fundo, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição trintenária. Sobre as diferenças devidas em razão da aplicabilidade dos juros progressivos, pleiteia a incidência de expurgos inflacionários. Com efeito, durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial nº 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. FRANCIULLI NETTO. Assim, sobre os índices a serem considerados, a matéria não mais comporta discussão, vez que os únicos índices devidos são referentes aos percentuais de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: b.1) condenar a ré a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, ou pagar-lhe(s) diretamente em dinheiro, em caso de conta(s) eventualmente já movimentada(s) as diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros, na forma estabelecida no artigo 4º da Lei nº. 5.107/66, em sua redação original, ao saldo relativo ao período em que manteve vínculo empregatício com a(s) empresa(s) perante a(s) qual(is) fez a opção, nos termos da fundamentação, deduzidos os valores já creditados a este título, observada a prescrição das diferenças anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação e b.2) exclusivamente sobre as diferenças advindas da progressividade de juros, condenar a ré a creditar os percentuais de 42,72%, referente ao IPC de janeiro de 1989, a ser

aplicado sobre o saldo em 01.12.1988, corrigido desde 01.03.1989, e 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, a ser aplicado sobre o saldo de 01.04.1990, corrigido desde 02.05.1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Caso já tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada, prosseguirá incidindo, até o efetivo pagamento, sobre as diferenças apuradas, correção monetária, pelos mesmos índices aplicáveis nas contas vinculadas do FGTS. Caso tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada até a juntada da contestação, são devidos juros de mora a partir deste ato processual, no percentual de 1% ao mês. A teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736 (DJE 16/09/2010), ante a sucumbência da ré, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor atribuído à causa. Feito isento de custas processuais por ter o autor litigado sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I.

0000441-55.2011.403.6117 - EUGENIO PENNA FILHO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para:a) declinar a profissão que exercia antes de se aposentar e informar se desempenha atualmente alguma atividade laborativa; b) juntar aos autos extrato de pagamento do benefício previdenciário de que é titular, além de cópia de contracheque ou declaração de imposto de renda, caso continue a exercer atividade laborativa e c) juntar declaração de hipossuficiência econômica ou comprovante de recolhimento das custas iniciais.A inércia ou o atendimento parcial acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito.Int.

0000442-40.2011.403.6117 - PEDRO BENEDITO PALIALOGO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 40/42: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000443-25.2011.403.6117 - VALTER OLIVEIRA PAVANELLI(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 41/43: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000444-10.2011.403.6117 - FLORO ANTONIO PALIOLOGO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para:a) declinar a profissão que exercia antes de se aposentar e informar se desempenha atualmente alguma atividade laborativa; b) juntar aos autos extrato de pagamento do benefício previdenciário de que é titular, além de cópia de contracheque ou declaração de imposto de renda, caso continue a exercer atividade laborativa e c) juntar declaração de hipossuficiência econômica ou comprovante de recolhimento das custas iniciais.A inércia ou o atendimento parcial acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito.Int.

0000487-44.2011.403.6117 - AGRACINO GUMERCINDO SILVEIRA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para:a) declinar a profissão que exercia antes de se aposentar e informar se desempenha atualmente alguma atividade laborativa; b) juntar aos autos extrato de pagamento do benefício previdenciário de que é titular, além de cópia de contracheque ou declaração de imposto de renda, caso continue a exercer atividade laborativa e c) juntar declaração de hipossuficiência econômica ou comprovante de recolhimento das custas iniciais.A inércia ou o atendimento parcial acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito.Int.

0000488-29.2011.403.6117 - ANTONIO ANEDRIS FOGANHOLO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para:a) declinar a profissão que exercia antes de se aposentar e informar se desempenha atualmente alguma atividade laborativa; b) juntar aos autos extrato de pagamento do benefício previdenciário de que é titular, além de cópia de contracheque ou declaração de imposto de renda, caso continue a exercer atividade laborativa e c) juntar declaração de hipossuficiência econômica ou comprovante de recolhimento das custas iniciais.A inércia ou o atendimento parcial acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito.Int.

0000489-14.2011.403.6117 - NILSON BEDORI(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 43/44: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000537-70.2011.403.6117 - MARA REGINA SANTANGELO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

0000548-02.2011.403.6117 - CIDAIR SOFFNER(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para: a) declinar a profissão que exercia antes de se aposentar e informar se desempenha atualmente alguma atividade laborativa; b) juntar aos autos extrato de pagamento do benefício

previdenciário de que é titular, além de cópia de contracheque ou declaração de imposto de renda, caso continue a exercer atividade laborativa e c) juntar declaração de hipossuficiência econômica ou comprovante de recolhimento das custas iniciais. A inércia ou o atendimento parcial acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0000563-68.2011.403.6117 - FRANCISCO RODRIGUES(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para: a) declinar a profissão que exercia antes de se aposentar e informar se desempenha atualmente alguma atividade laborativa; b) juntar aos autos extrato de pagamento do benefício previdenciário de que é titular, além de cópia de contracheque ou declaração de imposto de renda, caso continue a exercer atividade laborativa e c) juntar declaração de hipossuficiência econômica ou comprovante de recolhimento das custas iniciais. A inércia ou o atendimento parcial acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0000567-08.2011.403.6117 - JENIFER FRANCINE SAIA(SP144181 - MARIA CLAUDIA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

0000598-28.2011.403.6117 - JANAINA AZENHA X MARCOS ROGERIO CARDOSO DE SOUZA(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/10/2011, às 14 horas. Deverá a CEF apresentar na data da audiência, a fim de ser interrogado(a), funcionário que tenha participado da negociação em que resultou quitação de parte do saldo devedor com recursos do FGTS, noticiada na contestação. Intimem-se.

0000605-20.2011.403.6117 - ELIANE VANESSA DEL PUPO(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 31: face os documentos juntados, defiro o processamento deste feito em segredo de justiça, providenciando a serventia a sinalização de praxe. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada e documentos juntados a fls. 32/39. Após, venham conclusos. Int.

0000633-85.2011.403.6117 - TITO CASTELO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

0000634-70.2011.403.6117 - GERSON BOAVENTURA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para: a) declinar a profissão que exercia antes de se aposentar e informar se desempenha atualmente alguma atividade laborativa; b) juntar aos autos extrato de pagamento do benefício previdenciário de que é titular, além de cópia de contracheque ou declaração de imposto de renda, caso continue a exercer atividade laborativa e c) juntar declaração de hipossuficiência econômica ou comprovante de recolhimento das custas iniciais. A inércia ou o atendimento parcial acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0000640-77.2011.403.6117 - ELIANE CARMELITA DOS SANTOS(SP171225 - JUAREZ LEONARDO MENDES DE ALMEIDA GODOY FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000675-37.2011.403.6117 - NELSON CASEIRO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada, devendo no mesmo prazo: a) declinar a profissão que exercia antes de se aposentar e informar se desempenha atualmente alguma atividade laborativa; b) juntar aos autos extrato de pagamento do benefício previdenciário de que é titular, além de cópia de contracheque ou declaração de imposto de renda, caso continue a exercer atividade laborativa e c) juntar declaração de hipossuficiência econômica ou comprovante de recolhimento das custas iniciais. A inércia ou o atendimento parcial acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0000694-43.2011.403.6117 - EUCLIDES DE SOUZA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada, devendo no mesmo prazo: a) declinar a profissão que exercia antes de se aposentar e informar se desempenha atualmente alguma atividade laborativa; b) juntar aos autos extrato de pagamento do benefício previdenciário de que é titular, além de cópia de contracheque ou

declaração de imposto de renda, caso continue a exercer atividade laborativa e c) juntar declaração de hipossuficiência econômica ou comprovante de recolhimento das custas iniciais. A inércia ou o atendimento parcial acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0000695-28.2011.403.6117 - IDALICE SAGGIORO CASEIRO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada, devendo no mesmo prazo: a) declinar a profissão que exercia antes de se aposentar e informar se desempenha atualmente alguma atividade laborativa; b) juntar aos autos extrato de pagamento do benefício previdenciário de que é titular, além de cópia de contracheque ou declaração de imposto de renda, caso continue a exercer atividade laborativa. A inércia ou o atendimento parcial acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0000698-80.2011.403.6117 - ILANA TROMBIN LEANDRO X FABIO CALLEGARI(SP255927 - ALINE TROMBIM NAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000707-42.2011.403.6117 - JOSE PALOMO NETO(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada, devendo no mesmo prazo: a) declinar a profissão que exercia antes de se aposentar e informar se desempenha atualmente alguma atividade laborativa; b) juntar aos autos extrato de pagamento do benefício previdenciário de que é titular, além de cópia de contracheque ou declaração de imposto de renda, caso continue a exercer atividade laborativa. A inércia ou o atendimento parcial acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0000708-27.2011.403.6117 - IDAIL JOAO SAGGIORO(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada, devendo no mesmo prazo: a) declinar a profissão que exercia antes de se aposentar e informar se desempenha atualmente alguma atividade laborativa; b) juntar aos autos extrato de pagamento do benefício previdenciário de que é titular, além de cópia de contracheque ou declaração de imposto de renda, caso continue a exercer atividade laborativa. A inércia ou o atendimento parcial acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0000718-71.2011.403.6117 - LAURO PALOMA(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada, devendo no mesmo prazo: a) declinar a profissão que exercia antes de se aposentar e informar se desempenha atualmente alguma atividade laborativa; b) juntar aos autos extrato de pagamento do benefício previdenciário de que é titular, além de cópia de contracheque ou declaração de imposto de renda, caso continue a exercer atividade laborativa. A inércia ou o atendimento parcial acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0000824-33.2011.403.6117 - MARIA DE LOURDES PERACOLI(SP253630 - FERNANDA MARIA PERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONFAC CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA X CAIXA SEGURADORA S/A

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 10 dias à autora para que junte aos autos o contrato de seguro firmado com a Caixa Seguradora S/A (Caixa Seguros). Silente, venham conclusos para indeferimento da inicial, por se tratar de documento indispensável. Int.

0000872-89.2011.403.6117 - MARIA TEREZINHA SMANIOTTO(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP047377 - MARIO IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para: a) declinar a profissão que exercia antes de se aposentar e informar se desempenha atualmente alguma atividade laborativa; b) juntar aos autos extrato de pagamento do benefício previdenciário de que é titular, além de cópia de contracheque ou declaração de imposto de renda, caso continue a exercer atividade laborativa e c) juntar declaração de hipossuficiência econômica ou comprovante de recolhimento das custas iniciais. A inércia ou o atendimento parcial acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0000873-74.2011.403.6117 - JOSE MARTINS(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP047377 - MARIO IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para: a) declinar a profissão que exercia antes de se aposentar e informar se desempenha atualmente alguma atividade laborativa; b) juntar aos autos extrato de pagamento do benefício previdenciário de que é titular, além de cópia de contracheque ou declaração de imposto de renda, caso continue a exercer atividade laborativa e c) juntar declaração de hipossuficiência econômica ou comprovante de recolhimento das

custas iniciais.A inércia ou o atendimento parcial acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito.Int.

0000874-59.2011.403.6117 - LOURENCO SINESIO SMANIOTO(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP047377 - MARIO IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para:a) declinar a profissão que exercia antes de se aposentar e informar se desempenha atualmente alguma atividade laborativa; b) juntar aos autos extrato de pagamento do benefício previdenciário de que é titular, além de cópia de contracheque ou declaração de imposto de renda, caso continue a exercer atividade laborativa e c) juntar declaração de hipossuficiência econômica ou comprovante de recolhimento das custas iniciais.A inércia ou o atendimento parcial acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito.Int.

0000875-44.2011.403.6117 - MARCOS RODRIGUES SEMINATTI(SP047377 - MARIO IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para:a) declinar a profissão que exercia antes de se aposentar e informar se desempenha atualmente alguma atividade laborativa; b) juntar aos autos extrato de pagamento do benefício previdenciário de que é titular, além de cópia de contracheque ou declaração de imposto de renda, caso continue a exercer atividade laborativa e c) juntar declaração de hipossuficiência econômica ou comprovante de recolhimento das custas iniciais.A inércia ou o atendimento parcial acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito.Int.

0000881-51.2011.403.6117 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das 5 (cinco) últimas declarações do imposto de renda, a fim de comprovar a insuficiência de recursos ensejadora da gratuidade judiciária pleiteada. Ressalte-se a eventual apuração sobre afirmação incompatível com o pleito formulado. Após, decorrido o prazo, tornem para decisão.

0000889-28.2011.403.6117 - ELVINA APARECIDA FORTE BORGOS(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada, devendo no mesmo prazo: a) declinar a profissão que exercia antes de se aposentar e informar se desempenha atualmente alguma atividade laborativa; b) juntar aos autos extrato de pagamento do benefício previdenciário e que é titular, além de cópia de contracheque ou declaração de imposto de renda, caso continue a exercer atividade laborativa. A inércia ou o atendimento parcial acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3414

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006571-55.2006.403.6111 (2006.61.11.006571-5) - DOMINGOS MANOEL DE CAIRES(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002619-34.2007.403.6111 (2007.61.11.002619-2) - ZULMIRO FERREIRA NEVES X MARIA JOSE FERREIRA NEVES MELO(SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por MARIA JOSÉ FERREIRA NEVES MELO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pleiteia a autora seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária referentes aos Índices de Preços ao Consumidor - IPCs de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990, respectivamente 26,06%, 42,72%, 10,14% e 84,32%, sobre os saldos de suas contas de poupança de nos 00032785-0 e 43032785-5, existentes nessas competências, e a pagar as diferenças daí decorrentes,

corrigidas monetariamente e acrescidas de juros remuneratórios de 6% ao ano. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/17). Apontada a possibilidade de prevenção no termo de fls. 18, cópias extraídas do feito ali indicado foram juntadas às fls. 22/28. Afastada a relação de dependência entre os feitos, e concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, concedeu-se à parte autora o prazo de 10 dias para apresentação dos extratos referentes aos períodos pleiteados (fls. 29). A autora juntou parte dos extratos às fls. 31/35, requerendo o sobrestamento do feito para juntada dos extratos faltantes. Determinada a citação da ré (fls. 36), a CEF apresentou sua contestação às fls. 41/54, agitando preliminares de inexistência de documento indispensável à propositura da ação e de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, invocou a prescrição e sustentou que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados porque não se perfez o lapso de 30 dias para sua aquisição e que as normas que estabeleceram novos índices de correção monetária para os saldos de conta de poupança são constitucionais. Juntou procuração (fls. 55/56). Réplica da autora às fls. 59/61. Instada a juntar os extratos referentes aos períodos pleiteados (fls. 62), a parte autora requereu prazo para fazê-lo (fls. 65). Deferido o pedido (fls. 66), a autora promoveu a juntada do extrato referente ao mês de março de 1990, relativo à conta 00032785-0 (fls. 70). Às fls. 78/82 a autora postula o pagamento de R\$ 3.095,78 (três mil, noventa e cinco reais e setenta e oito centavos), referente ao IPC de abril de 1990, juntado extrato e cálculos (fls. 83/86). Sem manifestação da CEF (fls. 92-verso), os autos vieram conclusos. Instada a parte autora a demonstrar que a conta 43032785-5, sob operação 027, se trata de conta de poupança, trazendo os extratos referentes aos períodos postulados na inicial (fls. 93 e verso), postulou-se a requisição dos extratos junto à CEF (fls. 95/100). Deferido o pleito (fls. 101), informações vieram aos autos à fls. 104, a respeito das quais pronunciou-se a autora às fls. 107/109. Determinada a reiteração de solicitação dos extratos (fls. 110), informações e extratos foram juntados às fls. 115/120. Sobre eles, disse a autora às fls. 124/125. À fls. 129, a CEF concordou com os cálculos apresentados pela autora. O MPF teve vista dos autos e se pronunciou à fls. 130-verso, sem adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os autos à conclusão.

II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial. Questões prévias. Documento indispensável à propositura da ação. Consta dos extratos acostados aos autos (fls. 16, 32/34 e 70), não impugnados pela ré, que a parte autora era titular da conta de poupança 00032785-0 com saldos positivos nas competências junho de 1987 e março e abril de 1990, não se podendo cogitar, assim, da inexistência de extratos comprobatórios desse fato. Ressalva-se, todavia, o pedido referente aos índices de janeiro e fevereiro de 1989, além de todos os períodos relativos à conta 43032785-5, cujos extratos não instruíram o feito. Entretanto, não verifico que os comprovantes exigidos pela ré sejam essenciais para o conhecimento desta ação, mas, sim, podem servir de meio de prova da pretensão alegada pelas partes, razão pela qual sua ausência será objeto de apreciação meritória. Legitimidade passiva ad causam da CEF. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam agitada pela CEF, porquanto restou pacífico o entendimento quanto à legitimidade das instituições financeiras administradoras das cadernetas de poupanças para a correção dos saldos das contas, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - DATA BASE POSTERIOR A 16 DE JANEIRO DE 1989 - APLICAÇÃO DA LEI Nº 7.730/89. I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente. II - Às contas-poupança com trintídio iniciado posteriormente a 16 de janeiro de 1989, aplica-se o disposto no art. 17, inc. I, da Lei 7.730/89. III - Recurso conhecido e provido. (Doc.: 35628 CDOC: 333308 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199900198212 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 206382 UF: SP) CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. CEF. Legitimidade passiva. Planos Bresser e Verão. É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão. Recurso não conhecido. (REsp 253.482/CE, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 03.08.2000, DJ 25.09.2000 p. 108) Preliminares superadas, passo ao exame da questão de fundo. Mérito. No âmbito deste, a defesa decompõe-se em dois tópicos: a prescrição e o mérito propriamente dito. Prescrição. Diz a CEF que a parte autora deduziu sua pretensão a destempo, nos termos do art. 178, 10, do Código Civil: Art. 178. Prescreve:..... 10. Em 5 (cinco) anos:..... III - Os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos..... Os prazos dos números anteriores serão contados do dia em que cada prestação, juro, aluguer ou salário for exigível..... IX - A ação por ofensa ou dano causados ao direito de propriedade; contado o prazo da data em que se deu a mesma ofensa ou dano. No que concerne aos juros, a regra do artigo 178, 10, III, do Código Civil, não se aplica aos juros capitalizáveis. Confirma-se, por oportuno, o escólio de Serpa Lopes (Curso de direito civil, vol. I, 7ª ed., Rio de Janeiro e São Paulo, Freitas Bastos, 1989, p. 553): Outra questão é a inerente aos juros capitalizáveis. Os pontos de vista, na Jurisprudência, divergem, dividindo-se em duas correntes: a primeira, de que foi partidário o eminente jurista Sr. Ministro Filadelfo Azevedo, sustentando a aplicação do art. 178, 10, n. III, a quaisquer juros capitalizados, ou não, salvo se convencionado expressamente o pagamento por prazo superior a um ano; a segunda, defendida pelo eminente Sr. Ministro Orozimbo Nonato, colocando-se ao lado oposto, isto é, entendendo que os juros capitalizados não são mais juros: absorvem-se no capital, nele se integram e, por conseguinte, é ilógico, data venia, falar em redução de juros integrados no capital (Ac. do S.T.F., de 14-12-1942, embs. no rec. ext. n. 5.071, Rev. dos Tribs., 149, pág. 344, ...). Pode-se dizer que a tese triunfante na Jurisprudência foi a**

sustentada pelo Sr. Ministro Orozimbo Nonato, pois a grande maioria dos julgados acentua que, operada a capitalização com a adição ao capital dos juros vencidos e não pagos, confundem-se todos esses elementos, dilatando o capital para produzir novos juros, o que importa na desaplicação do inciso III do 10 do art. 178 do Código Civil. É verdade que esse critério interpretativo não conta com o apoio da maioria dos juristas estrangeiros, como Laurent, Aubry et Rau, Planiol, B. Lacantinerie e Tissier, Mirabelli, Giorgi e Cunha Gonçalves, ao interpretarem texto semelhante ao nosso, pois pretendem aplicável a prescrição quinquenal a todas as espécies de juros. Isto, porém, não nos escraviza, máxime, em se tratando de uma interpretação perfeitamente lógica, qual a de se considerar a convenção de uma tal capitalização como uma força de integração dos juros no capital, o que não incorre nas censuras estabelecidas pela lei de usura. O mesmo princípio foi aplicado a respeito de contrato intitulado de abertura de crédito em conta corrente. Proclamou a 3ª Câmara do Trib. de Justiça de São Paulo que não se podia falar em prescrição dos juros, quando impossível se torna destacá-lhes a unidade, como sucede na conta corrente, onde se encontram integrados. E acrescenta o julgado: não existe no caso prestação periódica (Cód. Civil, art. 178, 10, n. 3), mas um total integrado na conta corrente, caso em que a prescrição é uma só, abrangendo capital e juros. Pelo contrato, capital e juros deviam ser pagos conjuntamente; o vencimento de um e de outro é comum, na mesma data, não havendo prescrição autônoma e separada para cada qual. Em relação à correção monetária, esta não constitui um plus; busca antes evitar depauperamento de dado valor corroído pela inflação. O artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, não tem aplicabilidade aqui, operante, ao revés, o prazo prescricional das ações pessoais (artigo 177 do mencionado diploma). Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um plus mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa. (RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178, cf. Theotônio Negrão, Código de processo civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995, p. 1.357). No que concerne ao Novo Código Civil, o prazo foi reduzido para 10 (dez) anos. No entanto, considerando que na vigência do Código já se havia passado mais da metade do prazo vintenário, aplica-se esse prazo anterior (art. 2.028, CC/02). Assim, proposta a ação em 30/05/2007 (fls. 02), não há falar em prescrição vintenária para o direito violado em junho de 1987 e, por conseguinte, nos períodos posteriores. Por tais motivos, afasto todas as preliminares arguidas pela ré e passo a apreciar o mérito propriamente dito. Verifico tratar-se de pedido de diferenças decorrentes da ausência de aplicação dos índices de 26,06%, 42,72%, 10,14% e 84,32% referentes aos Índices de Preços ao Consumidor - IPCs de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990, respectivamente, sobre os saldos das contas de poupança indicadas na inicial. IPC de junho de 1987. É bem verdade que a correção monetária merece a adoção de indexadores escolhidos pela legislação. No entanto, tais escolhas devem se ater aos princípios constitucionais em vigor. Pensar de forma diferente seria o mesmo que subverter a ordem hierárquica do ordenamento jurídico, colocando uma pá de cal no princípio da supremacia da Constituição. Sendo a correção monetária simples recomposição do patrimônio corroído pela inflação, incabível qualquer fixação de termo inicial para sua incidência, que não corresponda a essa exata depreciação. Para o FGTS, o que mutatis mutandis também se aplica à poupança, a matéria restou pacificada pela Súmula 252 do Colendo STJ: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Dessa forma, observo que o percentual de 18,02% aplicado nas contas de poupança no mês de junho de 1987 ocorreu da forma devida, nos termos do entendimento supra transcrito, não merecendo acolhimento, portanto, o pedido formulado. IPC de janeiro de 1989. No início de janeiro de 1989, as cadernetas de poupança vinham sendo atualizadas pela OTN, critério reafirmado pelo Decreto-Lei nº 2.311/86 e sedimentado na Resolução BACEN nº 1.388/87. Assim, a poupança, salvaguarda dos pequenos poupadores, tinha por critério de correção a variação da OTN ou da LBC, dos dois índices o maior. E assim as coisas se passaram, até que a MP n.º 32, de 15.1.89, convertida na Lei n.º 7.730, de 31.01.89, extinguiu a OTN, estipulando que a LFT do mês anterior corrigisse os créditos em caderneta de poupança para fevereiro de 1989. Resta saber se podia tê-lo feito, desconsiderando o IPC do IBGE de janeiro de 1989 que corrigia a OTN. A meu sentir não podia. É que se decidiu em uníssono com relação às contas de poupança que não se altera no meio do caminho relação contratual, contraída sob o pálio da autonomia da vontade (cf. STJ, REsp nos 11.161 e 19.216, Rel. o Min. NILSON NAVES; nos 23.955 e 25.312, Rel. o Min. DIAS TRINDADE; nos 26.864, 14.942 e 10.450, Rel. o Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO e nº 16.162, Rel. o Min. BARROS MONTEIRO, entre outros). De maneira alguma se pode dispor para o passado, interferindo, em situação jurídica perfeitamente constituída, com prejuízo para o poupador. Somente as contas com aniversário a partir do dia 16, estas sim podiam ser remuneradas pelo novo índice de correção, pois o poupador não pode alegar ignorância do novo texto (art. 3º da LICC). Confirma-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se coletou sobre o tema: Ementa: - Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. I - Legitimidade ad causam passiva do banco depositário, conforme precedentes do STJ. II - Não contrária o art. 17, inciso I, da Lei n. 7.730, de 31.01.89, em que se converteu a Medida Provisória n. 32, de 15.01.89, acórdão que, no tocante às cadernetas com vencimentos até 15.01, não lhes aplicou o disposto naquela norma. III - Recurso especial não conhecido. (Ac. unân. da 3ª Turma do STJ, no REsp. n. 48.432-4-SP, 94.0014554-3, rel. Min. Nilson Naves, j. 27.9.94, DJU 07.11.94, in Lex - Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ano 7, abril de 1995, n. 68, p. 271). Ementa: - Direito econômico. Caderneta de poupança. Alteração do critério de atualização. Janeiro/1989. Direito adquirido. Norma de ordem pública. Interesse coletivo. Recurso desacolhido. I - Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas. II - O critério de

atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador. (Ac. unân. da 4ª Turma do STJ, no REsp. n. 34.385-2-SP, 93.0011219-8, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 08.11.93, DJU 29.11.93, in Lex - Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ano 6, abril de 1994, n. 56, p. 304). No voto que proferiu nesse último acórdão, o eminente relator, Ministro Sálvio de Figueiredo, anotou o seguinte: Quando da celebração do contrato ou de sua renovação automática, restam estabelecidas as condições a serem observadas por ambas as partes. Fixa-se o índice pelo qual o valor depositado vai ser corrigido. O direito a que a atualização se faça por tal índice concretiza-se nesse momento; momento em que inclusive o depositante cumpre a sua prestação de entregar o dinheiro. A partir daí, cabe tão-somente à entidade financeira realizar, no termo avençado, o crédito da correção monetária mais 0,5%; correção essa devida com base no parâmetro então estipulado. A mudança posterior desse parâmetro não afeta o ato jurídico perfeito e o direito do investidor de ver seu dinheiro atualizado pelo índice previamente ajustado. É cediço que, quando o poupador deposita certa quantia na caderneta, essa quantia fica comprometida pelos 30 (trinta) dias seguintes. Não pode dela dispor, sob pena de perder o rendimento. Logo, não se mostra razoável, nesse período, alterar o critério estabelecido quando do depósito. O investidor somente aplicou na caderneta de poupança, certamente, porque convicto de que a correção se faria pelo índice (IPC) então adotado. Soubesse que diverso seria o índice de atualização, muito provavelmente teria optado por outro ativo financeiro. (Lex - Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ano 6, abril de 1994, n. 56, p. 308). Entretanto, no caso dos autos, descurou a parte autora de colacionar aos autos documentos comprobatórios de existência de saldo positivo nas cadernetas de poupança de sua titularidade, nas competências relativas ao índice de janeiro de 1989, ônus que lhe competia, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Assim, incomprovada a existência de saldo em cadernetas de poupança sujeitas à correção postulada, deve a pretensão autoral ser considerada improcedente por falta de provas, nesse particular. IPC de fevereiro de 1989. Quanto ao IPC de fevereiro de 1989, o digníssimo relator SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, no REsp 123.176-RJ, assim se pronunciou: Esse mesmo precedente consagrou o percentual de 10,14% como o percentual em realidade correspondente ao IPC de fevereiro/89, entretanto, tal entendimento foi fixado em relação aos procedimentos liquidatórios, não se aplicando às cadernetas de poupança na parte referente a fevereiro, uma vez que nessa data já se achava o contrato de aplicação em caderneta de poupança sob o regime instituído na Lei 7.730/89, não se podendo invocar nesse período a modificação do indexador durante a vigência do contrato. Confira-se o respectivo acórdão: DIREITOS ECONOMICOS E PROCESSUAIS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/1989. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. INDICES DE JANEIRO E FEVEREIRO/1989. 42,72% E 10,14%. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I - EVENTUAIS ALTERAÇÕES NA POLÍTICA ECONÔMICA, DECORRENTES DE PLANOS GOVERNAMENTAIS, NÃO AFASTAM, POR SI, A LEGITIMIDADE AD CAUSAM DAS PARTES ENVOLVIDAS EM CONTRATOS DE DIREITO PRIVADO, INCLUSIVE AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS QUE ATUAM COMO AGENTES CAPTADORES EM TORNO DE CADERNETAS DE POUPANÇA. II - SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL, O CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO ESTABELECIDO NO ART. 17, I DA MP 32/89 (LEI 7.730/89) NÃO SE APLICA AS CADERNETAS DE POUPANÇA ABERTAS OU RENOVADAS ANTES DE 16 DE JANEIRO DE 1989. III - CREDITADO REAJUSTE A MENOR, ASSISTE AO POUPADOR O DIREITO DE OBTER A DIFERENÇA, CORRESPONDENTE A INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL SOBRE AS IMPORTÂNCIAS INVESTIDAS NA PRIMEIRA QUINZENA DE JANEIRO/1989, NO PERCENTUAL DE 42,72% (RESP 43.055/SP). IV - OS CONTRATOS DE APLICAÇÃO EM CADERNETAS DE POUPANÇA NO MÊS DE FEVEREIRO/1989 JÁ SE ACHAVAM SOB A REGÊNCIA DA LEI 7.730/1989, NÃO HAVENDO QUE SE PRONUNCIAR, EM RELAÇÃO A ESSE PONTO, ALTERAÇÃO DO INDEXADOR DURANTE A EXECUÇÃO DO AJUSTE. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - 123176 - Processo: 199700175057 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data 8/10/1997 DJ DATA: 24/11/1997, PÁGINA: 61226 - Relator SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - negritei). Improcede, pois, o pedido nesse particular. IPC de março de 1990. De acordo com o disposto no artigo 17 da Lei nº 7.730/89, os saldos de poupança eram corrigidos monetariamente pelo IPC do mês anterior, apurado na forma do artigo 10 da mesma Lei (média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência). Com a Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores depositados em contas de poupança, de acordo com o disposto no artigo 6º, foram convertidos de Cruzados Novos para Cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00 na próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança após o advento da referida medida provisória (15/03/1990) e o excesso deveria ser transferido para o Banco Central do Brasil na mesma data. A partir de então, o valor excedente àquele limite passou para a custódia do Banco Central do Brasil, bem como a ser corrigido pela variação do BTNF da data do último pagamento de rendimentos da poupança e 16/09/1991, quando haveria a conversão de moeda do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Vale frisar que o artigo 6º, 2º, da Medida Provisória nº 168/90 determinou correção pela variação do BTNF somente a partir da próxima data do pagamento dos rendimentos da poupança, o que, contrariamente, significa que até essa data deveria haver correção monetária dos saldos de poupança pelo IPC, critério de correção monetária existente na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/89 (Lei nº 7.730/89, art. 17). Observe-se também que os valores depositados em conta de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00, embora imediatamente bloqueados com o início de vigência da Medida Provisória nº 168/1990, permaneceram em poder das instituições financeiras até a próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança, pagamento esse a ser efetuado pelas próprias instituições financeiras depositárias antes da

transferência de valores ao Banco Central do Brasil. Até a data dessa transferência, portanto, respondem as instituições financeiras pela correção monetária integral e pelos juros remuneratórios das contas de poupança, sejam relativos ao limite de NCz\$ 50.000,00, sejam relativos ao excedente. A consequência disso é que é devida correção monetária do valor total dos saldos das contas de poupança pelo índice do IPC de abril de 1990 (44,80%), porém somente para as poupanças com datas-base na primeira quinzena de março de 1990. É que os saldos excedentes das contas de poupança com datas-base na segunda quinzena do mês foram transferidos para o Banco Central do Brasil ainda no mês de março de 1990, uma vez que o primeiro pagamento de rendimentos posterior à Medida Provisória nº 168/90 ocorreu ainda nesse mês, sendo, portanto, indevida a correção monetária pelas instituições financeiras relativamente a essas poupanças, uma vez que em abril de 1990 os respectivos saldos excedentes já estavam sob custódia do Banco Central do Brasil e sendo corrigidos pelo BTNF. Relativamente às contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, no entanto, seus saldos excedentes somente foram transferidos para o Banco Central do Brasil no mês de abril de 1990. Com efeito, relativamente a essas contas de poupança, o último lapso contratual iniciou-se antes do advento da Medida Provisória nº 168/90, fazendo que a primeira data do pagamento dos rendimentos correspondentes, após a referida medida provisória, somente ocorresse na primeira quinzena de abril de 1990. Como os saldos das poupanças com datas-base na primeira quinzena do mês, ainda que houvesse valor excedente a NCz\$ 50.000,00, permaneceram em poder das instituições financeiras em tempo posterior ao término do período de apuração do IPC de março de 1990 (84,32% - 16/02/1990 a 15/03/1990), último índice de correção monetária aplicado por essas instituições em atenção ao disposto no COMUNICADO/BACEN nº 2.067/90, cabe aplicar, a essas poupanças também o índice de correção monetária do mês seguinte, qual seja, abril de 1990, ainda pelos critérios de correção monetária previstos na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/90 (IPC). Cumpre enfatizar que em relação ao mês de março de 1990, como já mencionado, para as contas de poupança com data de aniversário até o dia 15 (primeira quinzena) o índice aplicável é o IPC no percentual de 84,32%. Contudo, conforme Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990, tal índice foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias às referidas contas. Dessa forma, tomadas as considerações tecidas, não faz jus a autora à aplicação dos índices reclamados em suas contas de poupança, uma vez que deixou de trazer os extratos relativos à conta 43032785-5, tampouco o extrato do período de janeiro de 1989 em relação à conta 00032785-0. Em relação a essa última conta, os índices de junho de 1987, fevereiro de 1989 e março de 1990 são indevidos, conforme alhures asseverado. Por último, releva observar que, ainda que tenha a CEF concordado com os cálculos apresentados pelo autor, consoante manifestação de fls. 129, é de se considerar que a conta encartada à fls. 84 foi elaborada com base no índice do IPC de abril de 1990, diverso dos índices reclamados na inicial. Bem por isso, sendo defeso ao autor modificar seu pedido após a citação (artigo 264, do CPC), essa pretensão não será objeto de apreciação nestes autos. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001508-78.2008.403.6111 (2008.61.11.001508-3) - CLEUSA NAGARINO CASTELUCI (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUSA NAGARINO CASTELUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001010-45.2009.403.6111 (2009.61.11.001010-7) - NELY FATIMA DA CRUZ SILVA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003326-31.2009.403.6111 (2009.61.11.003326-0) - JOSE DOMINGOS MARQUES (SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário promovida por JOSÉ DOMINGOS MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que busca o autor o reconhecimento de tempo de serviço especial e sua conversão em tempo comum e, como consectário, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo formulado em 30/01/2008. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 39), foi o réu citado (fls. 42-verso). O INSS apresentou contestação às fls. 44/48 arguindo, em síntese, que o autor não logrou êxito em demonstrar os requisitos autorizadores para a concessão do benefício postulado, à míngua da comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos no período postulado. Juntou documentos (fls. 49/51). Réplica

do autor às fls. 54/56. Chamadas à especificação de provas (fls. 57), manifestaram-se as partes às fls. 58 (autor) e 59 (INSS). O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 62/64, sem adentrar no mérito da demanda. Cópia do procedimento administrativo veio aos autos às fls. 71/114. A respeito dele, disseram as partes às fls. 118/119 (autor), com pedido de extinção do feito, e 120 (INSS). Acerca do pedido de extinção, manifestou-se o INSS às fls. 123. Por r. despacho exarado à fls. 124, a parte autora foi instada a apresentar anuência expressa do autor ao pedido de desistência, ou comprovar a concessão administrativa do benefício perseguido, providência atendida às fls. 125/128. Após a ciência do MPF à fls. 129, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Citado o réu, mas satisfeito o disposto no 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da ação formulado pelo autor. Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários devidos à d. advogada dativa, ora arbitrados no valor máximo da tabela vigente, sobretudo considerando o grau de zelo da profissional. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004015-75.2009.403.6111 (2009.61.11.004015-0) - ADELIA ALVES CAMARGO (SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por ADÉLIA ALVES CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois é idosa e sua família não dispõe de meios de prover sua subsistência. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/14). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação de tutela foi indeferido; na mesma oportunidade, determinou-se a regularização processual da autora, o que restou cumprido às fls. 22, bem como, a expedição do mandado de constatação social (fls. 18/19). Citado (fls. 25-verso), o INSS apresentou sua contestação às fls. 27/29. Primeiramente, alegou que a parte autora passou a receber o benefício de pensão morte em virtude do óbito de seu marido, ocorrido em 01/10/2009, o que impede a concessão de amparo assistencial por expressa vedação legal. No mais, sustentou que a autora não atende, em seu conjunto, aos requisitos legais para concessão do benefício pretendido, uma vez que a renda per capita é superior a do salário mínimo. Juntou documentos (fls. 30/39). Réplica foi acostada às fls. 42/43. O auto de constatação foi juntado às fls. 51/55; sobre ele, as partes manifestaram às fls. 61/62 (autora) e 63 (INSS). O MPF teve vista dos autos e manifestou-se pela improcedência da demanda (fls. 64/65). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo (...). Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998, a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e que, com a vigência do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 1.º de outubro de 2003, a partir de 01 de janeiro de 2004, a idade foi novamente reduzida, passando para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da aludida Lei: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, portanto, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O CASO DOS AUTOS No caso em apreço, a parte autora tem a idade mínima prevista em lei, contando 83 (oitenta e três) anos quando da propositura da ação (fls. 12), preenchendo assim o primeiro requisito. Passo à análise do requisito da hipossuficiência econômica. O estudo social realizado (fls. 52/55) informa que a autora reside com suas duas filhas: Edna Camargo, 53 anos, do lar, e Maria Izabel Camargo, diarista. Sobrevivem do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento do marido da autora e da renda auferida pela filha Maria Izabel, no montante de R\$100,00 mensais, aproximadamente. Pois bem. A cumulação do benefício assistencial com outro de qualquer natureza - excetuando-se a assistência médica - encontra óbice legal expresso no artigo 20, 4º da Lei nº 8.742/93, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (...) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com

qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.(...) Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM PENSÃO POR MORTE. IMPROCEDÊNCIA. 1. A assistência social é paga ao portador de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (Lei nº 8742/93). 2. A parte autora não faz jus ao amparo assistencial, uma vez que já percebe outro benefício, existindo vedação legal à cumulação do benefício de prestação continuada com qualquer outro, nos termos do artigo 20, d 4º da Lei 8742/93. 3. Apelação da parte autora parcialmente provida.(AC 200703990112279, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1184698, TRF3 DÉCIMA TURMA, Juiz Relator JEDIAEL GALVÃO, DJU DATA:28/11/2007 PÁGINA: 622).Diante disso, a parte autora recebe mensalmente R\$ 510,00 a título de pensão por morte do seu falecido marido, desde 01/10/2009, de acordo com extrato do CNIS (fls. 33) não sendo possível a concessão do benefício assistencial. O amparo assistencial também não poderia ser concedido em período anterior ao falecimento do marido da autora, visto que as datas do laudo de constatação (fls. 55) e da citação da autarquia ré (fls. 25-verso) ocorreram em 30/11/2010 e 16/10/2010 respectivamente, datas posteriores ao óbito do marido da autora, ocorrido em 01/10/2009 (fls. 32).De tal sorte, a parte autora não atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005273-23.2009.403.6111 (2009.61.11.005273-4) - NATAL APARECIDO DA SILVA(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 27/06/2011, às 16:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, sito à Rua Goias, n. 392, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0005954-90.2009.403.6111 (2009.61.11.005954-6) - JOAQUIM GONCALO ROCHA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por JOAQUIM GONCALO ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que busca o autor o reconhecimento de tempo de serviço especial e sua conversão em tempo comum e, como consectário, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 90 e verso.Citado (fls. 96-verso), o INSS apresentou contestação às fls. 98/102 arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em síntese, que o autor não logrou êxito em demonstrar os requisitos autorizadores para a concessão do benefício postulado.Réplica do autor às fls. 105/111.Chamadas à especificação de provas (fls. 112), manifestaram-se as partes às fls. 113 (autor) e 115 e verso (INSS).À fls. 117 a parte autora formulou pedido de desistência, com o qual concordou o INSS (fls. 119).É a síntese do necessário. DECIDO.Citado o réu, mas satisfeito o disposto no 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da ação formulado pelo autor.Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000814-41.2010.403.6111 (2010.61.11.000814-0) - LEONOR GARBIN PRADO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por LEONOR GARBIN PRADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que objetiva a parte autora a condenação da ré a aplicar os índices de correção monetária de 44,80% e 7,87% referentes aos Índices de Preços ao Consumidor - IPCs de abril e maio de 1990, sobre o saldo da conta de poupança de nº 00018876-1, existente nessas competências, e a pagar as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, sem prejuízo dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, estes a contar da citação, o que totaliza R\$ 45.977,82 (quarenta e cinco mil, novecentos e setenta e sete reais e oitenta e dois centavos).À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/18).Afastada a possibilidade de prevenção, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e de prioridade de tramitação (fls. 90).Citada, a CEF ofertou sua contestação às fls. 93/99, agitando, preliminarmente, inexistência de documento indispensável à propositura da ação e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, invocou a prescrição e sustentou que não há direito adquirido aos índices de correção monetária

reclamados, porque não se perzeu o lapso de 30 dias para sua aquisição, e que as normas que estabelecem novos índices de correção monetária para os saldos de conta de poupança são constitucionais. Juntou procuração (fls. 100). Réplica foi apresentada às fls. 104/115. À fls. 116 determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial, tendo em vista o pedido líquido formulado na inicial. Os cálculos foram juntados às fls. 117/119, a respeito dos quais as partes manifestaram às fls. 122 (autora) e 124/143 (CEF). O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 145/147, sem adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial. De início, cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF. Documento indispensável à propositura da ação. Consta dos extratos acostados aos autos (fls. 13/15), não impugnados pela ré, que a parte autora era titular da conta de poupança de nº 00018876-1, com saldos positivos nas competências pleiteadas, o que permite seja apreciado o pedido formulado neste feito. Legitimidade passiva ad causam. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, porquanto restou pacífico o entendimento quanto à legitimidade das instituições financeiras administradoras das cadernetas de poupança para a correção dos saldos das contas, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça: Processo civil. Embargos de declaração. Prequestionamento. Inocorrência. Intervenção de terceiro. Impropriedade. Declaratórios rejeitados. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. II - Segundo a lição da doutrina, o pedido de citação de terceiro para vir integrar a lide, além da impropriedade que contém, constitui praxe viciosa, que não merece ser prestigiada. As hipóteses de intervenção provocada limitam-se aos litisconsortes necessários (art. 47) e aos terceiros intervenientes relacionados na lei (nomeação à autoria, denúncia da lide e chamamento ao processo). Destarte, não se há de falar em chamamento à lide, figura estranha à ciência processual. (Ac. unân. da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 49.148-7, 94/0016141-7, SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 15.8.95, DJU I de 11.09.95, p. 28.832). Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região externou o mesmo entendimento: Processual civil - Competência - Caderneta de poupança - Plano Verão - Correção monetária. 1. O Banco Central do Brasil e a União Federal são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da ação ordinária de cobrança de rendimentos de caderneta de poupança, visto que o contrato de depósito vincula apenas o poupador e a instituição bancária. 2. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo de instrumento improvido. (Ac. unân. da 4ª Turma do TRF da 3ª Região, no Agravo de Instrumento n. 20.244-SP, rel. Juiz Homar Cais, j. 23.11.94, DJU II de 11.4.95, p. 20.667). Preliminares superadas, passo ao exame do mérito. No âmbito deste, a defesa decompõe-se em dois tópicos: a prescrição e o mérito propriamente dito. Prescrição. Diz a CEF que a parte autora deduziu sua pretensão a destempo, nos termos do art. 178, 10, do Código Civil: Art. 178. Prescreve:..... 10. Em 5 (cinco) anos:..... III - Os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos..... Os prazos dos números anteriores serão contados do dia em que cada prestação, juro, aluguer ou salário for exigível..... IX - A ação por ofensa ou dano causados ao direito de propriedade; contado o prazo da data em que se deu a mesma ofensa ou dano. No que concerne aos juros, a regra do artigo 178, 10, III, do Código Civil, não se aplica aos juros capitalizáveis. Confira-se, por oportuno, o escólio de Serpa Lopes (Curso de direito civil, vol. I, 7ª ed., Rio de Janeiro e São Paulo, Freitas Bastos, 1989, p. 553): Outra questão é a inerente aos juros capitalizáveis. Os pontos de vista, na Jurisprudência, divergem, dividindo-se em duas correntes: a primeira, de que foi partidário o eminente jurista Sr. Ministro Filadelfo Azevedo, sustentando a aplicação do art. 178, 10, n. III, a quaisquer juros capitalizados, ou não, salvo se convencionado expressamente o pagamento por prazo superior a um ano; a segunda, defendida pelo eminente Sr. Ministro Orozimbo Nonato, colocando-se ao lado oposto, isto é, entendendo que os juros capitalizados não são mais juros: absorvem-se no capital, nele se integram e, por conseguinte, é ilógico, data venia, falar em redução de juros integrados no capital (Ac. do S.T.F., de 14-12-1942, embs. no rec. ext. n. 5.071, Rev. dos Tribs., 149, pág. 344, ...). Pode-se dizer que a tese triunfante na Jurisprudência foi a sustentada pelo Sr. Ministro Orozimbo Nonato, pois a grande maioria dos julgados acentua que, operada a capitalização com a adição ao capital dos juros vencidos e não pagos, confundem-se todos esses elementos, dilatando o capital para produzir novos juros, o que importa na desaplicação do inciso III do 10 do art. 178 do Código Civil. É verdade que esse critério interpretativo não conta com o apoio da maioria dos juristas estrangeiros, como Laurent, Aubry et Rau, Planiol, B. Lacantinerie e Tissier, Mirabelli, Giorgi e Cunha Gonçalves, ao interpretarem texto semelhante ao nosso, pois pretendem aplicável a prescrição quinquenal a todas as espécies de juros. Isto, porém, não nos escraviza, máxime, em se tratando de uma interpretação perfeitamente lógica, qual a de se considerar a convenção de uma tal capitalização como uma força de integração dos juros no capital, o que não incorre nas censuras estabelecidas pela lei de usura. O mesmo princípio foi aplicado a respeito de contrato intitulado de abertura de crédito em conta corrente. Proclamou a 3ª Câmara do Trib. de Justiça de São Paulo que não se podia falar em prescrição dos juros, quando impossível se torna destacá-los a unidade, como sucede na conta corrente, onde se encontram integrados. E acrescenta o julgado: não existe no caso prestação periódica (Cód. Civil, art. 178, 10, n. 3), mas um total integrado na conta corrente, caso em que a prescrição é uma só, abrangendo capital e juros. Pelo contrato, capital e juros deviam ser pagos conjuntamente; o vencimento de um e de outro é comum, na mesma data, não havendo prescrição autônoma e separada para cada qual. Em relação à correção monetária, esta não constitui um plus; busca antes evitar depauperamento de dado valor corroído pela inflação. O artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, não tem aplicabilidade aqui, operante, ao revés, o

prazo prescricional das ações pessoais (artigo 177 do mencionado diploma). Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um plus mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa. (RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178, cf. Theotônio Negrão, Código de processo civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995, p. 1.357). No que concerne ao Novo Código Civil, o prazo foi reduzido para 10 (dez) anos. No entanto, considerando que na vigência do Código já se havia passado mais da metade do prazo vintenário, aplica-se esse prazo anterior (art. 2.028, CC/02). Assim, proposta a ação em 08/02/2010 (fls. 02), não há falar em prescrição para o direito violado em abril de 1990 e, por conseguinte, na competência que lhe é posterior. Rejeito, pois, a prejudicial de mérito e passo à análise do mérito propriamente dito. Pretende a parte autora, como já se disse, receber a diferença decorrente da não-aplicação dos índices devidos de correção monetária ao saldo existente na caderneta de poupança indicada na inicial nos meses de abril e maio de 1990. É bem verdade que a correção monetária merece a adoção de indexadores escolhidos pela legislação. No entanto, tais escolhas devem se ater aos princípios constitucionais em vigor. Pensar de forma diferente seria o mesmo que subverter a ordem hierárquica do ordenamento jurídico, colocando uma pá de cal no princípio da supremacia da Constituição. Sendo a correção monetária simples recomposição do patrimônio corroído pela inflação, incabível qualquer fixação de termo inicial para sua incidência, que não corresponda a essa exata depreciação. Para o FGTS, o que mutatis mutandis também se aplica à poupança, a matéria restou pacificada pela Súmula 252 do Colendo STJ: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Dessa forma, observo que o percentual de 5,38% aplicado na conta de poupança no mês de maio de 1990 ocorreu da forma devida, nos termos do entendimento supra transcrito, não merecendo acolhimento o pedido formulado. Passo, portanto, à análise do pedido quanto ao percentual de 44,80% relativo a abril de 1990. IPC de abril de 1990. Como já mencionado, de acordo com o disposto no artigo 17 da Lei nº 7.730/89, os saldos de poupança eram corrigidos monetariamente pelo IPC do mês anterior, apurado na forma do artigo 10 da mesma lei (média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência). Com a Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores depositados em contas de poupança, de acordo com o disposto no artigo 6º, foram convertidos de Cruzados Novos para Cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00 na próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança após o advento da referida medida provisória (15/03/1990) e o excesso deveria ser transferido para o Banco Central do Brasil na mesma data. A partir de então, o valor excedente àquele limite passou para a custódia do Banco Central do Brasil, bem como a ser corrigido pela variação do BTNF da data do último pagamento de rendimentos da poupança e 16/09/1991, quando haveria a conversão de moeda do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Vale frisar que o artigo 6º, 2º, da Medida Provisória nº 168/90 determinou correção pela variação do BTNF somente a partir da próxima data do pagamento dos rendimentos da poupança, o que, contrario sensu, significa que até essa data deveria haver correção monetária dos saldos de poupança pelo IPC, critério de correção monetária existente na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/89 (Lei nº 7.730/89, art. 17). Observe-se também que os valores depositados em conta de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00, embora imediatamente bloqueados com o início de vigência da Medida Provisória nº 168/1990, permaneceram em poder das instituições financeiras até a próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança, pagamento esse a ser efetuado pelas próprias instituições financeiras depositárias antes da transferência de valores ao Banco Central do Brasil. Até a data dessa transferência, portanto, respondem as instituições financeiras pela correção monetária integral e pelos juros remuneratórios das contas de poupança, sejam relativos ao limite de NCz\$ 50.000,00, sejam relativos ao excedente. A consequência disso é que é devida correção monetária do valor total do saldo da conta de poupança pelo índice do IPC de abril de 1990 (44,80%), porém somente para as poupanças com datas-base na primeira quinzena de março de 1990. É que os saldos excedentes das contas de poupança com datas-base na segunda quinzena do mês foram transferidos para o Banco Central do Brasil ainda no mês de março de 1990, uma vez que o primeiro pagamento de rendimentos posterior à Medida Provisória nº 168/90 ocorreu ainda nesse mês, sendo, portanto, indevida a correção monetária pelas instituições financeiras relativamente a essas poupanças, uma vez que em abril de 1990 os respectivos saldos excedentes já estavam sob custódia do Banco Central do Brasil e sendo corrigidos pelo BTNF. Relativamente às contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, no entanto, seus saldos excedentes somente foram transferidos para o Banco Central do Brasil no mês de abril de 1990. Com efeito, relativamente a essas contas de poupança, o último lapso contratual iniciou-se antes do advento da Medida Provisória nº 168/90, fazendo que a primeira data do pagamento dos rendimentos correspondentes, após a referida medida provisória, somente ocorresse na primeira quinzena de abril de 1990. Como os saldos das poupanças com datas-base na primeira quinzena do mês, ainda que houvesse valor excedente a NCz\$ 50.000,00, permaneceram em poder das instituições financeiras em tempo posterior ao término do período de apuração do IPC de março de 1990 (84,32% - 16/02/1990 a 15/03/1990), último índice de correção monetária aplicado por essas instituições em atenção ao disposto no COMUNICADO/BACEN nº 2.067/90, cabe aplicar, a essas poupanças também o índice de correção monetária do mês seguinte, qual seja, abril de 1990, ainda pelos critérios de correção monetária previstos na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/90 (IPC). Devida, pois, a correção monetária dos saldos totais das contas de poupança existentes no mês de abril de 1990, cujas datas de início ou renovação ocorreram na primeira quinzena de março de 1990, pelo índice de 44,80% relativo ao IPC de abril de 1990. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO.

INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.(...)2 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.4 - Apelação improvida.(TRF - 3.ª Região, Processo n. 2004.61.17.002920-2, Terceira Turma, j. 29/03/2006, Rel. Des. Nery Junior, DJ 20/06/2006, pág. 553).BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração.2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes.3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90.Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN.(STJ, AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381).Dessa forma, tomadas as considerações tecidas, é de se reconhecer o direito da parte autora na aplicação na conta de poupança de nº 00018876-1 do índice de 44,80% (abril de 1990), uma vez que tal conta tem como data-base o dia 01 (fls. 13/15).De outro giro, tendo em vista que os cálculos da contadoria judicial encartados às fls. 117/119 foram elaborados segundo o entendimento deste Juízo, é de levá-los em consideração na fixação do quantum debeat - considerando, nesse particular, apenas as diferenças decorrentes da aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), uma vez que rejeitado o índice de maio de 1990.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da importância de R\$ 45.977,09 (quarenta e cinco mil, novecentos e setenta e sete reais e nove centavos), posicionados para janeiro de 2010 (fls. 118), decorrente da aplicação do índice de 44,80%, a incidir sobre o saldo existente no mês de abril de 1990 na conta de poupança de nº 00018876-1, com a óbvia dedução dos reajustes já efetuados nessas competências, e com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação.A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento da verba honorária, ora fixada equitativamente em R\$ 1000,00 (mil reais), considerando especialmente a singeleza da demanda (matéria exuberantemente debatida e decidida em todas as instâncias do Poder Judiciário).Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001130-54.2010.403.6111 (2010.61.11.001130-8) - TERESA ROSA CARDOSO DOS SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TERESA ROSA CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001179-95.2010.403.6111 (2010.61.11.001179-5) - JOSE DE SOUZA NOGUEIRA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA E SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001244-90.2010.403.6111 - ELITA QUIRINO DA SILVA SOUZA(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por ELITA QUIRINO DA SILVA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois tem a idade mínima prevista na Lei e sua família não dispõe de meios para prover sua subsistência. À inicial, juntou instrumento de

procuração e documentos (fls. 14/28). Diante do relatório fornecido pelo SEDI às fls. 29, solicitou-se cópias para verificação de eventual prevenção, as quais foram anexadas às fls. 33/56. Justificou a autora o ajuizamento de ação semelhante à ação ajuizada anteriormente às fls. 58/59. Concedeu-se os benefícios da gratuidade judiciária, bem como prioridade de tramitação. Porém, em decorrência da escassez de subsídios para a análise da urgência, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela para após a realização de vistoria no núcleo familiar da autora pelo oficial de justiça, a qual foi determinada na r. decisão de fls. 60. Estudo social realizado foi acostado às fls. 64/73. Às fls. 74/75, deferiu-se o pedido de antecipação da tutela e determinou-se a imediata implantação do benefício. Citado (fls. 81), o INSS noticiou a implantação do benefício às fls. 82/84, bem como a interposição de Agravo de Instrumento, às fls. 85/89, em face da referida decisão, e apresentou sua contestação às fls. 90/99, acompanhada dos documentos de fls. 100/109. Arguiu, como preliminar de mérito, a prescrição e, preliminarmente, requereu a complementação do estudo social, bem como a juntada de cópia integral do estudo social elaborado no processo nº 2005.61.11.000854-5; no mais, sustentou, em síntese, que a parte autora não atende, em seu conjunto, aos requisitos legais para concessão do benefício pretendido, uma vez que a renda per capita é superior a do salário mínimo. Tratou da DIB e dos honorários advocatícios. Comunicação de decisão que negou prosseguimento ao Agravo interposto pela autarquia às fls. 111/113. Réplica às fls. 115/120, instruída com documentos de fls. 121/151 O MPF teve vista dos autos e manifestou-se às fls. 155/156, opinando pela procedência da presente ação. A seguir, vieram os autos à conclusão. II -

FUNDAMENTO Primeiramente, indefiro o pedido de realização de perícia médica formulado pela parte autora (fls. 13), haja vista restar provado nos autos que a autora se enquadra na concepção de idoso para fins de percepção de benefício assistencial de prestação continuada, pois possuía 71 anos no momento do ajuizamento da ação, não sendo necessário, portanto, verificar sua incapacidade. Por conseguinte, indefiro o pedido formulado na contestação no item a, como matéria preliminar, e reiterado às fls. 154, pois trata-se de diligência que incumbe à autarquia e poderia ser realizada pela parte interessada. A situação fática atual do núcleo familiar da autora resta comprovada pelo estudo social de fls. 64/73, não é, portanto, conveniente a sua confrontação com a realidade pretérita do núcleo familiar da autora constatada em ação já transitada em julgado. Ademais, a situação de outrora vem reproduzida no bojo da sentença apresentada por cópia à fl. 48. Outrossim, indefiro o pedido do INSS de complementação do estudo social, formulado no item b da contestação, como matéria preliminar, e reiterado às fls. 154, vez que não há necessidade de qualificação dos filhos da autora, visto que não integram o seu núcleo familiar, pois com ela não residem. No tocante à prescrição, aplica-se ao caso o prazo de cinco anos, consoante artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, contado da data do ajuizamento da ação (art. 219, 1º, do CPC). Assim, prescritas todas as prestações, caso devidas, anteriores a 01/03/2005, considerando a data do ajuizamento da ação em 01/03/2010 (fls. 02). A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365). Superado isso, passo à análise da questão de fundo. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo (...). Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998, a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e que, com a vigência do Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, a partir de 01 de janeiro de 2004, a idade foi novamente reduzida, passando para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da aludida Lei: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, portanto, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O CASO DOS AUTOS No caso em apreço, a parte autora tem a idade mínima prevista em lei, contando 71 (setenta e um) anos quando da propositura da ação (fls. 24), preenchendo assim o primeiro requisito. Passo à análise da hipossuficiência econômica. O estudo social realizado nos autos (fls. 64/73) informa que o núcleo familiar da autora é formado por ela e seu marido, Sr. Paulo Rodrigues de Souza, 73 anos, percebendo benefício de aposentadoria no valor de R\$ 518,00. A autora afirmou, ainda, possuir cinco filhos, todos casados e residem com suas respectivas famílias, não possuindo condições de ajudar financeiramente a autora (fls. 66-verso). Pois bem. De acordo com o extrato do CNIS acostado à fls. 108, o marido da autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 527,53, portanto ligeiramente superior ao salário mínimo, o que redundaria em renda mensal per capita maior que o limite legal, considerando, nesse cálculo, a requerente e o cônjuge. Contudo, insta considerar que a Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) estabelece, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda

familiar per capita a que se refere a Loas. Tendo isso em consideração, não se me afigura razoável incluir o benefício percebido pelo marido da autora - pouco superior ao valor mínimo - na composição da renda mensal familiar, se nos casos em que o benefício é equivalente a um salário mínimo afasta-se seu cômputo. Assim, entendo que a renda proveniente da aposentadoria do marido da autora deve ser excluída do cômputo da renda familiar, para efeitos de concessão do benefício pleiteado, por força de aplicação analógica da aludida disposição legal. Por conseguinte, a renda familiar da autora é inexistente, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. De tal sorte, a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. No entanto, eventual alteração na situação familiar da autora poderá dar ensejo à revisão do benefício a qualquer momento pela autarquia. Saliente-se que isso não deve causar espécie, pois benefícios desta ordem estão sujeitos à cláusula rebus sic stantibus, podendo ser cessados ou restabelecidos consoante o desaparecimento dos requisitos ou o seu ressurgimento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora ELITA QUIRINO DA SILVA SOUZA, o benefício de Amparo Assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir da citação, ocorrida em 27/07/2010, consoante fls. 81. Por conseguinte, CONFIRMO a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 74/75. Outrossim, condeno o réu a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas - excetuando-se as parcelas já pagas em razão da implantação do benefício devido à antecipação de tutela concedida - desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Elita Quirino da Silva Souza Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 27/07/2010 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ---- Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001495-11.2010.403.6111 - ROGERIO DE SOUZA SANTOS(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ROGÉRIO DE SOUZA SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em breve síntese, ter sofrido danos morais, em razão da manutenção de seu nome nos serviços de proteção ao crédito injustificadamente, apesar de a parcela devida ter sido paga, muito embora, com atraso. Tratou do constrangimento sofrido, considerando que apesar de a parcela ter sido paga em 08/02/2010, o nome foi inserido nos cadastros de restrição de crédito, somente, no dia 25/02/2010. Postula a condenação da ré em danos morais no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais). Em tutela antecipada, propugna pela exclusão de seu nome nos referidos cadastros. Requeridos os benefícios da gratuidade (fl. 10). A liminar foi concedida (fls. 23 a 25) para o fim de determinar a imediata exclusão do nome do autor no SPC e demais órgãos protetivos do crédito, se o único motivo para a inscrição for referente ao encargo do contrato nº 8.2001.6043.783-7, vencido em 10/01/2010. Na oportunidade salientou-se que: Do documento de fls. 18, verifica-se que o encargo mensal do mútuo habitacional com vencimento em 10/01/2010 foi adimplido pelo autor, ainda que tardiamente (08/02/2010). De todo modo, o extrato encartado à fls. 19 revela a disponibilidade do registro em 25/02/2010 - posterior, portanto, à quitação do débito verificado. (fl. 24). Citada, a ré apresentou contestação. Disse que a partir do décimo dia de atraso, os contratos habitacionais inadimplidos são enviados para o cadastro restritivo de proteção ao crédito. Diz que essa providência não significa que os nomes já serão negativados, pois os referidos órgãos notificam antes os devedores. Trouxe planilha apontando para os atrasos do autor; bem assim, os trâmites para a inclusão e exclusão do nome dos inadimplentes. Trouxe a licitude de sua conduta e a ausência de prova do dano. Afirmou tratar-se de culpa exclusiva da vítima. Réplica oferecida (fls. 69 a 75). Em especificação de provas, propugnou a CEF a realização de prova oral. Disse a ré não ter interesse na realização de audiência de conciliação e o autor afirmou ter interesse na audiência, somente se a ré o tiver. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Embora a lide seja de direito e de fato, o ônus de comprovar os danos sofridos é do autor (art. 333, I, do CPC), de modo que não há justificativa para que seja produzida prova em audiência a pedido exclusivo da ré. A aplicação do Código do Consumidor no caso não implica automaticamente na inversão do ônus da prova. A parte autora manifestou explicitamente estar satisfeita com as provas documentais carreadas aos autos (fl. 75), eis que entendeu que demonstrado ou não o dano, simplesmente a inserção do nome do Autor em um cadastro de restrição de forma equivocada, já faz jus a indenização. Decerto, a data do pagamento, a inscrição em cadastro restritivo de crédito e a notificação do devedor são provas documentais, o que afasta a necessidade de realização de audiência. Julgo a lide, portanto, no estado em que se encontra. Restou incontroverso que o

autor efetuou o pagamento em atraso, mas que o efetuou. A própria ré, quanto ao fato objeto destes autos, deixa saliente que o encargo 117, vencido em 10/01/2010 foi pago em 08/02/2010 (fl. 33). E, embora, indique outros pagamentos em atraso, que não fazem parte da causa de pedir destes autos, conclui que dos 240 encargos contratados, já foram pagos 119 e o contrato - ao menos na época da contestação - se encontra adimplente. (fl. 32). Frise-se que, embora conste outros atrasos e outras negativas, o autor salienta que o objeto de seu inconformismo diz com a parcela vencida em 10/01/2010 (fl. 03). Comprovada está a data de inserção do nome do autor junto ao serviço de proteção ao crédito. O documento de fl. 19 indica que o nome do autor tornou-se disponível no cadastro restritivo em 25/02/2010. Mas, segundo consta dos informes apresentados pelo réu, a inserção ocorreu em 16/02/10 no SPC e 16/02/10 no SERASA, em datas posteriores ao pagamento. A exclusão ocorreu em 08/03/2010 (SPC) e 07/03/2010 (SERASA). Dessarte, pouco importa se o autor foi notificado de que seu nome iria para cadastro restritivo, se o pagamento foi efetuado antes da inscrição. Outrossim, nenhuma das partes trouxe qualquer elemento que demonstre a efetiva ocorrência da notificação aludida. É inegável a justificativa de uma burocracia necessária para a exclusão de tais apontamentos, mas essa não justifica a conduta da ré se a inclusão ocorreu após o pagamento da parcela pendente. Entendo, assim, que o evidente constrangimento e os aborrecimentos causados ao autor, na espécie dos autos, são suficientes à configuração do dano moral e, de fato, a inclusão no sistema de proteção ao crédito ocorreu após o crédito da instituição ré ter se tornado inexigível. Portanto, apesar de ocorrerem atrasos que justificassem a inclusão do nome do autor no serviço de proteção ao crédito, a manutenção de seu nome, após a quitação da pendência, mostra-se postura abusiva e de responsabilidade da instituição bancária que apontou a restrição. Tal situação se colhe da mens legis constante do artigo 73 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, indubitavelmente aplicável às instituições financeiras, como dispõe o 2º de seu artigo 3º. Logo, comprovada está a responsabilidade da instituição bancária pelo dever de indenizar, sendo que a manutenção indevida da inscrição do nome do autor no serviço de proteção ao crédito gera danos morais, não se tratando de simples aborrecimento e nem, muito menos, responsabilidade da instituição de proteção ao crédito. CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NO SPC. USO DE CPF FALSO POR TERCEIRO. INCLUSÃO INJUSTIFICADA. DANO MORAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA COMERCIANTE. I. Reconhecida a responsabilidade exclusiva da empresa pela inclusão injustificada do nome da autora em cadastro negativo de crédito, caracterizadora do dano moral, a esta cabe a legitimidade passiva para a demanda e não à associação mantenedora do serviço de proteção ao crédito. II. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 748.561/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/08/2006, DJ 18/09/2006 p. 328) Porém, não havendo a demonstração, nos autos, de maior extensão do dano sofrido pelo autor, quanto ao valor da indenização, este deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa da parte autora e visando a desestimular o ofensor a repetir o ato. Nesse sentido, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, ao julgar o Recurso Especial n.º 245.727, publicado no DJ 5/6/2000, página 174, asseverou: O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato. Diante dos fatos narrados e comprovados nos autos e, em especial, como parâmetro de arbitramento o valor apontado no formulário de fl. 19, fixo o valor em 10 (dez) vezes o valor da negativação indevida, totalizando em R\$1.122,90 (mil, cento e vinte e dois reais e noventa centavos), posicionado em 25/02/2010, data em que o valor foi disponibilizado. É que, em caso tais, considerando o pequeno tempo decorrido, sem resolução do problema causado ao autor (eis que a exclusão ocorreu antes da ciência da liminar), a responsabilidade do autor pelo atraso no pagamento, e os elementos coligidos, não seria razoável o arbitramento do valor postulado. Muito embora a ação proceda em parte, vez que o valor a título de danos morais foi fixado aquém do pedido, impõe-se a condenação exclusivamente do réu em 15% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em favor do autor, nas linhas do preceito sumular de nº Súmula 326 do Colendo STJ. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ratifico a decisão proferida em antecipação de tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a ré a pagar ao autor o importe de R\$ 1122,90 (mil cento e vinte e dois reais e noventa centavos) a título de danos morais, valor de 25/02/2010. Condene a ré, ainda, no pagamento da verba honorária no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação atualizada, em favor do autor. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem a partir de 25/02/2010 (Súmula 54 do C. STJ), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Custas, na forma da lei, pela ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001668-35.2010.403.6111 - ISABEL CRISTINA DIAS BIUDES (SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ISABEL CRISTINA DIAS BIUDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária referentes aos Índices de Preços ao Consumidor - IPCs de março a maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87% sobre os saldos de sua conta de poupança existentes nessas

competências e a pagar as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês e moratórios de 1% (um por cento) ao mês contados da data do fato lesivo. Com a inicial, a parte autora juntou instrumentos de procuração e documentos (fls. 32/35). Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, a autora foi chamada a demonstrar a existência e titularidade da conta de poupança nos períodos declinados na inicial (fls. 38). Manifestação da autora à fls. 39, com cópias de recibos de depósito (fls. 40). Por r. despacho exarado à fls. 41, foi determinada a expedição de ofício à cata dos extratos relativos à conta 54.959-4, bem como a citação da ré. Em sua contestação (fls. 45/51), a CEF agitou preliminares de inexistência de documento indispensável à propositura da ação e de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, invocou a prescrição e sustentou que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados porque não se fez o lapso de 30 dias para sua aquisição e que as normas que estabeleceram novos índices de correção monetária para os saldos de conta de poupança são constitucionais. Juntou procuração (fls. 52). Extratos da conta 0320.013.54959-4 foram juntados às fls. 57/60. Intimadas as partes a sobre eles se manifestarem, a CEF limitou-se a postular prazo (fls. 63), e a autora ficou inerte (fls. 64), silenciando-se inclusive sobre a contestação (fls. 66). A seguir, vieram os autos à conclusão.

II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial. Questões prévias. Documento indispensável à propositura da ação. Consta dos extratos acostados aos autos (fls. 58/60), fornecidos pela própria ré, que a parte autora era titular de contas de poupança com saldos positivos em parte das competências indicadas na inicial, não se podendo cogitar, assim, da inexistência de extratos comprobatórios desse fato. A ressalva, todavia, se faz em relação ao mês de fevereiro de 1991, não requisitado pelo Juízo (fls. 44). Todavia, não verifico que os comprovantes exigidos pela ré sejam essenciais para o conhecimento desta ação, mas, sim, podem servir de meio de prova da pretensão alegada pelas partes, razão pela qual aprecio tal arguição no julgamento do mérito. Legitimidade passiva ad causam da CEF. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam agitada pela CEF, porquanto restou pacífico o entendimento quanto à legitimidade das instituições financeiras administradoras das cadernetas de poupanças para a correção dos saldos das contas, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - DATA BASE POSTERIOR A 16 DE JANEIRO DE 1989 - APLICAÇÃO DA LEI Nº 7.730/89. I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente. II - Às contas-poupança com trintídio iniciado posteriormente a 16 de janeiro de 1989, aplica-se o disposto no art. 17, inc. I, da Lei 7.730/89. III - Recurso conhecido e provido. (Doc.: 35628 CDOC: 333308 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199900198212 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 206382 UF: SP) CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. CEF. Legitimidade passiva. Planos Bresser e Verão. É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão. Recurso não conhecido. (REsp 253.482/CE, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 03.08.2000, DJ 25.09.2000 p. 108) Mérito. No âmbito da questão de fundo, a defesa decompõe-se em dois tópicos: a prescrição e o mérito propriamente dito. Prescrição Diz a CEF que a parte autora deduziu sua pretensão a destempo, nos termos do art. 178, 10, do Código Civil: Art. 178. Prescreve:..... 10. Em 5 (cinco) anos:..... III - Os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos..... Os prazos dos números anteriores serão contados do dia em que cada prestação, juro, aluguer ou salário for exigível..... IX - A ação por ofensa ou dano causados ao direito de propriedade; contado o prazo da data em que se deu a mesma ofensa ou dano. No que concerne aos juros, a regra do artigo 178, 10, III, do Código Civil, não se aplica aos juros capitalizáveis. Confirma-se, por oportuno, o escólio de Serpa Lopes (Curso de direito civil, vol. I, 7ª ed., Rio de Janeiro e São Paulo, Freitas Bastos, 1989, p. 553): Outra questão é a inerente aos juros capitalizáveis. Os pontos de vista, na Jurisprudência, divergem, dividindo-se em duas correntes: a primeira, de que foi partidário o eminente jurista Sr. Ministro Filadelfo Azevedo, sustentando a aplicação do art. 178, 10, n. III, a quaisquer juros capitalizados, ou não, salvo se convencionado expressamente o pagamento por prazo superior a um ano; a segunda, defendida pelo eminente Sr. Ministro Orozimbo Nonato, colocando-se ao lado oposto, isto é, entendendo que os juros capitalizados não são mais juros: absorvem-se no capital, nele se integram e, por conseguinte, é ilógico, data venia, falar em redução de juros integrados no capital (Ac. do S.T.F., de 14-12-1942, embs. no rec. ext. n. 5.071, Rev. dos Tribs., 149, pág. 344, ...). Pode-se dizer que a tese triunfante na Jurisprudência foi a sustentada pelo Sr. Ministro Orozimbo Nonato, pois a grande maioria dos julgados acentua que, operada a capitalização com a adição ao capital dos juros vencidos e não pagos, confundem-se todos esses elementos, dilatando o capital para produzir novos juros, o que importa na desaplicação do inciso III do 10 do art. 178 do Código Civil. É verdade que esse critério interpretativo não conta com o apoio da maioria dos juristas estrangeiros, como Laurent, Aubry et Rau, Planiol, B. Lacantinerie e Tissier, Mirabelli, Giorgi e Cunha Gonçalves, ao interpretarem texto semelhante ao nosso, pois pretendem aplicável a prescrição quinquenal a todas as espécies de juros. Isto, porém, não nos escraviza, máxime, em se tratando de uma interpretação perfeitamente lógica, qual a de se considerar a convenção de uma tal capitalização como uma força de integração dos juros no capital, o que não incorre nas censuras estabelecidas pela lei de usura. O mesmo princípio foi aplicado a respeito de contrato intitulado de abertura de crédito em conta corrente. Proclamou a 3ª Câmara do Trib. de Justiça de São Paulo que não se podia falar em prescrição dos juros, quando impossível se torna destacar-**

lhes a unidade, como sucede na conta corrente, onde se encontram integrados. E acrescenta o julgado: não existe no caso prestação periódica (Cód. Civil, art. 178, 10, n. 3), mas um total integrado na conta corrente, caso em que a prescrição é uma só, abrangendo capital e juros. Pelo contrato, capital e juros deviam ser pagos conjuntamente; o vencimento de um e de outro é comum, na mesma data, não havendo prescrição autônoma e separada para cada qual. Em relação à correção monetária, esta não constitui um plus; busca antes evitar depauperamento de dado valor corroído pela inflação. O artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, não tem aplicabilidade aqui, operante, ao revés, o prazo prescricional das ações pessoais (artigo 177 do mencionado diploma). Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um plus mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa. (RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178, cf. Theotônio Negrão, Código de processo civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995, p. 1.357). No que concerne ao Novo Código Civil, o prazo foi reduzido para 10 (dez) anos. No entanto, considerando que na vigência do Código já se havia passado mais da metade do prazo vintenário, aplica-se esse prazo anterior (art. 2.028, CC/02). Assim, proposta a ação em 15/03/2010 (fls. 02), não há falar em prescrição vintenária para o direito violado em março de 1990 e, por conseguinte, nos períodos posteriores. Por tais motivos, afastou todas as preliminares arguidas pela ré e passou a apreciar o mérito propriamente dito. Verifico tratar-se de pedido de diferenças decorrentes da ausência de aplicação dos Índices de Preços ao Consumidor - IPCs de março a maio de 1990, respectivamente 84,32%, 44,80% e 7,87%, além do IPC de fevereiro de 1991 (21,87%), sobre os saldos da conta de poupança 00054959-4. IPCs de março a maio de 1990. De acordo com o disposto no artigo 17 da Lei nº 7.730/89, os saldos de poupança eram corrigidos monetariamente pelo IPC do mês anterior, apurado na forma do artigo 10 da mesma Lei (média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência). Com a Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores depositados em contas de poupança, de acordo com o disposto no artigo 6º, foram convertidos de Cruzados Novos para Cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00 na próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança após o advento da referida medida provisória (15/03/1990) e o excesso deveria ser transferido para o Banco Central do Brasil na mesma data. A partir de então, o valor excedente àquele limite passou para a custódia do Banco Central do Brasil, bem como a ser corrigido pela variação do BTNF da data do último pagamento de rendimentos da poupança e 16/09/1991, quando haveria a conversão de moeda do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Vale frisar que o artigo 6º, 2º, da Medida Provisória nº 168/90 determinou correção pela variação do BTNF somente a partir da próxima data do pagamento dos rendimentos da poupança, o que, contrariamente, significa que até essa data deveria haver correção monetária dos saldos de poupança pelo IPC, critério de correção monetária existente na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/89 (Lei nº 7.730/89, art. 17). Observe-se também que os valores depositados em conta de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00, embora imediatamente bloqueados com o início de vigência da Medida Provisória nº 168/1990, permaneceram em poder das instituições financeiras até a próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança, pagamento esse a ser efetuado pelas próprias instituições financeiras depositárias antes da transferência de valores ao Banco Central do Brasil. Até a data dessa transferência, portanto, respondem as instituições financeiras pela correção monetária integral e pelos juros remuneratórios das contas de poupança, sejam relativos ao limite de NCz\$ 50.000,00, sejam relativos ao excedente. A consequência disso é que é devida correção monetária do valor total dos saldos das contas de poupança pelo índice do IPC de abril de 1990 (44,80%), porém somente para as poupanças com datas-base na primeira quinzena de março de 1990. É que os saldos excedentes das contas de poupança com datas-base na segunda quinzena do mês foram transferidos para o Banco Central do Brasil ainda no mês de março de 1990, uma vez que o primeiro pagamento de rendimentos posterior à Medida Provisória nº 168/90 ocorreu ainda nesse mês, sendo, portanto, indevida a correção monetária pelas instituições financeiras relativamente a essas poupanças, uma vez que em abril de 1990 os respectivos saldos excedentes já estavam sob custódia do Banco Central do Brasil e sendo corrigidos pelo BTNF. Relativamente às contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, no entanto, seus saldos excedentes somente foram transferidos para o Banco Central do Brasil no mês de abril de 1990. Com efeito, relativamente a essas contas de poupança, o último lapso contratual iniciou-se antes do advento da Medida Provisória nº 168/90, fazendo que a primeira data do pagamento dos rendimentos correspondentes, após a referida medida provisória, somente ocorresse na primeira quinzena de abril de 1990. Como os saldos das poupanças com datas-base na primeira quinzena do mês, ainda que houvesse valor excedente a NCz\$ 50.000,00, permaneceram em poder das instituições financeiras em tempo posterior ao término do período de apuração do IPC de março de 1990 (84,32% - 16/02/1990 a 15/03/1990), último índice de correção monetária aplicado por essas instituições em atenção ao disposto no COMUNICADO/BACEN nº 2.067/90, cabe aplicar, a essas poupanças também o índice de correção monetária do mês seguinte, qual seja, abril de 1990, ainda pelos critérios de correção monetária previstos na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/90 (IPC). Devida, pois, a correção monetária dos saldos totais das contas de poupança existentes no mês de abril de 1990, cujas datas de início ou renovação ocorreram na primeira quinzena de março de 1990, pelo índice de 44,80% relativo ao IPC de abril de 1990. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.(...)2 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até

junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.4 - Apelação improvida.(TRF - 3.ª Região, Processo n. 2004.61.17.002920-2, Terceira Turma, j. 29/03/2006, Rel. Des. Nery Junior, DJ 20/06/2006, pág. 553).BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração.2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes.3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90.Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN.(STJ, AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381)Cumprir enfatizar que em relação ao mês de março de 1990, como já mencionado, para as contas de poupança com data de aniversário até o dia 15 (primeira quinzena) o índice aplicável é o IPC no percentual de 84,32%. Contudo, conforme Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990, tal índice foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias às referidas contas.De outro giro, relativamente ao mês de maio de 1990, além de os saldos de todas as cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 já estarem sob custódia do Banco Central, a nova legislação já apanhava todos os contratos de caderneta de poupança então renovados mensalmente.Não há cogitar, assim, de ato jurídico perfeito tampouco de direito adquirido ao mencionado índice de correção monetária.Outrossim, não faz jus a autora sequer à correção do saldo existente em sua conta de poupança pelo índice de abril de 1990, uma vez que a conta 00054959-4 ostenta data-base na segunda quinzena do mês, conforme extratos juntados às fls. 58/60.IPC de fevereiro de 1991.Por fim, no que toca ao índice de fevereiro de 1991, a Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, foi publicada no Diário Oficial da União de 01/02/1991 e entrou em vigor nessa data, por força do disposto em seu artigo 37.Os artigos 11 e 12 da referida medida provisória estabeleceram atualização dos saldos de caderneta de poupança pela TRD a partir de fevereiro de 1991.Assim, uma vez que a Medida Provisória nº 294/91 entrou em vigor no dia 01/02/1991, não houve qualquer retroação dos efeitos da norma contida em seus artigos 11 e 12.Não há, por conseguinte, direito adquirido a remuneração dos depósitos em poupança pela Lei nº 8.024/90 (BTNF) relativo à competência fevereiro de 1991.Tampouco há ofensa a ato jurídico perfeito já que, quando renovados os contratos de caderneta de poupança em fevereiro de 1991, já vigia novo regramento de remuneração de referidos depósitos bancários, tal como disciplinado nos artigos 11 e 12 da Medida Provisória nº 294/91.Ademais, para o FGTS, o que mutatis mutandis se aplica à poupança, a matéria restou pacificada pela Súmula 252 do Colendo STJ:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (g.n.).Desta forma, observo que o percentual de 7,00% aplicado nas contas de poupança das autoras, referente à TR do mês de fevereiro de 1991, ocorreu de forma devida, conforme entendimento supra transcrito, não merecendo, portanto, acolhimento o pedido deduzido na peça inicial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002362-04.2010.403.6111 - NIVALDO FERREIRA DE BRITO(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, no mesmo efeito do principal. Ao INSS para oferecimento das contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0003088-75.2010.403.6111 - VERA LUCIA DE CAMPOS(SP265722 - SANDRA REGINA TIOSSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária pela qual busca a autora obter o reajustamento em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de modo a repor as diferenças decorrentes da não aplicação correta dos índices de 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento) e 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento), referentes respectivamente aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990. Postula o reajustamento e o pagamento de diferenças, com os consectários de estilo. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/24).Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, a autora foi intimada para demonstrar a opção pelo FGTS nos períodos mencionados na inicial, bem como para trazer aos autos a certidão de nomeação da d. advogada dativa.Em sua resposta, manifestou-se a autora às fls. 28/29.Citada (fls. 33), a ré ofertou sua

contestação às fls. 34/40. Sem impugnar de forma específica os fatos deduzidos na inicial, a CEF tratou de hipótese de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, entre outras preliminares sem pertinência com o caso (índices de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990, multa de 40% decorrentes de demissão sem justa causa e multa de 10% do Decreto 99.684/90). No mérito, sustenta serem indevidos os índices pleiteados pela autora, insurgindo-se, ainda, contra eventual pedido de antecipação da tutela e requerendo, por fim, o afastamento dos honorários advocatícios, em caso de condenação. À peça de resistência juntou procuração (fls. 41). Réplica foi apresentada às fls. 45/49. O MPF teve vista dos autos e se manifestou à fls. 50, sem adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTO Por se tratar de matéria que demanda unicamente prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, vale observar que desnecessária é a juntada de extratos das contas fundiárias, o que fica relegado para a eventual execução de sentença. O que importa provar neste momento é a existência de vínculo ao FGTS, com a apresentação da opção formulada na Carteira de Trabalho em período que abranja os índices postulados na inicial, ou tão-só provar o vínculo empregatício quanto ao período posterior à Constituição de 1988, já que o vínculo ao FGTS se tornou obrigatório com a sua promulgação (art. 7.º, III, CF). No caso dos autos, conforme referido à fls. 30, o extrato da conta fundiária da requerente (fls. 23) afigura-se suficiente para o conhecimento do pedido. Pois bem! Ressalte-se, por primeiro, que as questões suscitadas pela ré na contestação, alusivas aos juros progressivos, ao afastamento das multas e à antecipação de tutela, não foram objeto de pedido expresso da autora, tornando despidas considerações a esse respeito, bem como não há falar em falta de interesse de agir, caso tenha a autora aderido ao acordo da Lei Complementar 110/2001, visto que tal não restou demonstrado nos autos. Quanto ao mérito propriamente dito, cumpre esclarecer que muito se tratou a respeito dos índices de correção monetária das contas vinculadas do FGTS, sendo tal questão apreciada em todas as instâncias jurisdicionais de nosso país. Entendo que tal questão se encontra pacificada com a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7-RS), que, sem embargo de não ter o caráter constitucional de vinculante, merece acolhida, ao menos, pelos fundamentos apresentados, que, diga-se de passagem, são convincentes. Converto-me, portanto, a esse julgamento. Não há falar em direito adquirido às correções monetárias por determinado índice, em desprestígio ao índice fixado legalmente, desde que em vigor, já que a correção das contas do FGTS decorre sempre de previsão legal. As contas fundiárias não possuem natureza contratual (como ocorre com as cadernetas de poupança), mas sim estatutária, cabendo à lei (no sentido de ato normativo primário) a previsão dos índices de correção. Dessa forma, verifico que são indevidos os reajustes pelo IPC quanto aos Planos Bresser, Collor I (salvo o mês de abril de 1990) e Collor II, devendo ser observados os índices previstos na legislação de regência, ou seja, índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991. No entanto, o entendimento é diverso quanto aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, pois o fundamento para o seu questionamento não se prende à alegação de violação a direito adquirido. Por força dos Decretos-leis nos 2.284/86; 2.290/86; 2.311/86; 2.335/87 e da Resolução nº 1.265/87 do Banco Central, as cadernetas de poupança e as contas do FGTS sofriam reajustes por índices e percentuais idênticos, com a utilização do IPC para tal fim. Utilizava-se a OTN como indexador, mas calculada com base no IPC. E o IPC, por força do Decreto-lei nº 2.335/87, era calculado sobre a média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (ou seja, de 16 a 15 do mês seguinte). No entanto, com a edição da Medida Provisória nº 32/89, publicada em 16.01.1989 e convertida na Lei nº 7.730/89, foi alterada a sistemática de cálculo da atualização monetária das poupanças e, por corolário, das contas do FGTS, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT. A mesma norma determinou a extinção da OTN, a partir de 16 de janeiro de 1989 (art. 15, I). O artigo 17, I, da citada Medida Provisória determinou a modificação do cálculo a partir de fevereiro de 1989, não havendo razão para ser ignorado o reajuste de janeiro do mesmo ano, com base nas regras anteriores. No entanto, deve-se verificar que o valor a ser considerado não é o de 70,28 %, como às vezes se alega. Consoante reconhecido pelos nossos Tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi calculado com base na média dos preços de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989 - ou seja, sobre 51 (cinquenta e um) dias, e não trinta, como previsto em lei (art. 9º, I da citada MP e art. 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Assim, corrigindo-se tal distorção chega-se ao fator de 42,72% para ser considerado como índice em janeiro de 1989. Confirma-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema: **EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO. FGTS. CORREÇÃO DO SALDO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. IPC JANEIRO/1989. ÍNDICE INFLACIONÁRIO REAL. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL.** I - Nas ações que versem sobre reajuste dos saldos do FGTS, a União Federal não tem legitimidade para integrar a lide como litisconsorte passivo; a legitimidade, in casu, é da Caixa Econômica Federal, que ostenta a condição de gestora do Fundo. II - A Corte Especial deste Tribunal assentou pacificamente a orientação jurisprudencial, segundo a qual o índice de correção monetária a ser adotado para o mês de janeiro/1989 é de 42,72%, por ser este o melhor percentual a refletir a oscilação inflacionária do período. III - Recurso parcialmente provido. Decisão unânime. (STJ, REsp nº 99.388-DF (1996/0040681-2), 1ª Turma, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 07.10.1996, v.u., DJU 04.11.1996, pág. 42.438.) A conta vinculada do FGTS continuou a observar a correção das cadernetas de poupança em razão da Lei nº 7.738/89, art. 6º, inciso I, publicada em 10 de março de 1989 (conversão das MPs nº 38/89 e 40/89). O sistema de correção monetária nas contas vinculadas passou a ser mensal, por força do artigo 11 e da Lei nº 7.839/89. A partir de maio de 1989, o indexador das contas vinculadas era o IPC, por força da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, publicada em 01/02/89 (conversão da medida provisória nº 32/89). Na Medida Provisória nº 168/90, originalmente não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores disponíveis expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de

correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém, essa Medida Provisória nº 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória nº 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1990 o saldo das contas de poupança fosse corrigido com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, publicada em 13.04.1990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória nº 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória nº 180/90, publicada em 18.04.90, para incluir no artigo 24 da Lei nº 8.024/90 a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1990, o que veio a ser confirmado com a MP nº 189/90. Portanto, em abril de 1990 deveria ser usado o IPC, aplicando-se o reajuste de 44,80%. Assim, a questão em tela merece a solução exposta na Súmula n.º 252 do STJ: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Desta forma, devidos os reajustes pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Sem embargo de um possível pagamento administrativo, resta verificar que, enquanto o mesmo não ocorrer, a obrigação da ré em adimplir as diferenças de correção monetária subsiste, já que a lesão às contas dos fundistas ocorre desde quando não foi aplicada a correção monetária na forma acima disposta. Os juros moratórios serão devidos, em razão de expressa previsão legal (art. 406, do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional), no percentual de 1% ao mês, sem prejuízo dos juros remuneratórios incidentes nas contas vinculadas, uma vez que a natureza deste último é a remuneração das mesmas, ao passo que aquele decorre apenas da mora. Logo, perfeitamente possível a cumulação de ambos. Por sua vez, não entrevejo validade na novel vedação à fixação de honorários em ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, diante da flagrante afronta ao princípio da igualdade (CF, art. 5º, caput). Ora, nem se venha a argumentar que o interesse público justificaria a isenção de honorários para tais ações, pois mesmo em demandas que envolvem interesse público primário ou secundário aplica-se o princípio da sucumbência, estampado no Código de Processo Civil. O tratamento diferenciado para as ações entre o FGTS e os titulares - o que, diga-se de passagem, não ocorre em outros tipos de causas contenciosas, mesmo relativas ao FGTS (ex.: execuções fiscais) -, trai o primado da igualdade e, portanto, é inconstitucional. Pode ser que em um caso ou em outro haja sucumbência recíproca, ou então sucumbência da parte contrária à CEF, mas não pode a lei excluir honorários para um tipo de causa se esta possui natureza contenciosa. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar em sua conta vinculada ao FGTS a diferença entre os índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril/90) e a atualização já efetuada nos referidos meses, considerando os lapsos temporais de vigência da conta vinculada, conforme apurado em processo de execução. As prestações pretéritas decorrentes deverão ser acrescidas de juros moratórios, conforme indicado na fundamentação, contados desde a citação, e correção monetária a ser apurada segundo os critérios traçados MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Caso tenha havido o levantamento do saldo do FGTS, o pagamento do percentual devido será efetuado em espécie. Honorários pela ré, em favor da autora, no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003384-97.2010.403.6111 - FERNANDO DE BARROS DOMINGUES (SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA E SP253325 - JOSÉ UMBERTO ROJO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por FERNANDO DE BARROS DOMINGUES em face da UNIÃO FEDERAL, visando a suspender a exigibilidade das contribuições sociais instituídas pelos artigos 12, incisos V e VI; 25, incisos I e II; e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92, e pelo artigo 25 da Lei nº 8.870/94, bem como da contribuição ao SENAR, instituída pelo 1º desta última norma. Sustenta que se dedica à produção rural, sujeitando-se à incidência das referidas contribuições sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de pessoas físicas e jurídicas. Afirma, em apertada síntese, que a contribuição social instituída pela Lei nº 8.540/92 somente pode ser exigida aos produtores rurais que não mantenham empregados permanentes, nos termos do artigo 195, 8º, da Constituição, sob pena de bitributação; que o mesmo raciocínio aplica-se à contribuição decorrente da Lei nº 8.870/94, estendendo-se-lhe os efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 363.852; e, quanto à contribuição ao SENAR, aduz que a referida exação também foi modificada pelas Leis nos 8.870/94 e 10.256/01, sendo igualmente inconstitucional, tendo em vista tratar-se de adicional sobre a segunda exação questionada. Ao final, pretende o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária em relação às contribuições em testilha, bem assim o direito de repetir o indébito, corrigido monetariamente pela SELIC e acrescido de juros, observada a prescrição decenal. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 41/45). Aditamento à inicial sobreveio às fls. 50/51, corrigindo o valor atribuído à causa e juntando novos documentos (fls. 52/111). O pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 112/114-verso. Citada, a União Federal trouxe contestação às fls. 120/137, agitando matéria preliminar e rebatendo os argumentos desfiados na inicial. Réplica às fls. 140/192. À fls. 194 o autor formulou pedido de desistência da ação, com o qual concordou a União Federal (fls. 197). É a síntese do necessário. DECIDO. Citada a ré, mas satisfeito o disposto no 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da ação formulado pelo autor. Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários e custas, é de se ver que a parte autora, cumpriu a

determinação de fl. 48, com a declaração de fl. 52, de modo que cumpre deferir a gratuidade requerida (fl. 39, item IV). Assim, deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004318-55.2010.403.6111 - GENI AGUILERA DE SOUZA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por GENI AGUILERA DE SOUZA, na condição de herdeira do falecido marido, Sr. Arlino Pires de Souza, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando a autora ter optado pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS antes de setembro de 1971, de modo que tem direito ao cômputo dos juros de forma progressiva, nos moldes da Lei nº 5.107/66. Pede, assim, o pagamento das diferenças correspondentes, a serem apuradas ao final. À inicial, juntou instrumento procuração e documentos (fls. 05/45). Instada a autora a emendar a inicial, de modo a trazer à lide os herdeiros constantes na certidão de óbito juntada nos autos (fls. 48), a autora de início requereu prazo para fazê-lo (fls. 49). Posteriormente, aduziu ser a única dependente previdenciária do Sr. Arlino Pires de Souza, requerendo o prosseguimento do feito (fls. 51/52). Reconsiderado o despacho de fls. 48, foram concedidos à autora os benefícios da gratuidade judiciária e de prioridade de tramitação (fls. 53). Às fls. 55/57 foram juntadas declarações subscritas pelo filho da autora, renunciando a eventuais valores decorrentes da presente ação em favor da requerente. Citada (fls. 60), a CEF ofertou sua contestação (fls. 61/64), agitando, como questões preliminares, a hipótese de opção ao FGTS após 21/09/1971; a ocorrência de prescrição do direito para as opções anteriores a referida data; bem como defendeu a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar pedido relativo à multa de 40% incidente sobre os depósitos fundiários e a sua ilegitimidade para responder por tal pedido e pela multa prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, tratou dos requisitos necessários para configuração do direito aos juros progressivos, requerendo o julgamento de improcedência por absoluta falta de provas, já que ausentes os extratos analíticos do período, sustentando, ainda, serem indevidos juros de mora e incabível a condenação em honorários advocatícios. Juntou instrumento de procuração (fls. 65). Réplica às fls. 68/70. O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 72/74, sem adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sem necessidade de produção de outras provas, além das constantes dos autos, julgo a lide antecipadamente, na forma do artigo 330, I, do CPC. Oportuno mencionar que os extratos analíticos da conta fundiária do falecido marido da autora não constituem documentos indispensáveis ao processo de conhecimento envolvendo correção de saldos de contas vinculadas ao FGTS, sendo bastante a demonstração de opção ao sistema e a data em que isso ocorreu, o que pode ser feito através de cópias da CTPS, como no caso dos autos, vez que a aferição do quantum debeat ser feita somente ocorrerá na fase executiva. Registro, outrossim, que deixo de conhecer das alegações da CEF relativas à opção ao sistema do FGTS após 21/09/1971, à multa de 40% sobre depósitos fundiários e de 10% do Decreto nº 99.684/90, por se tratarem de questões estranhas ao objeto desta lide. Quanto à prescrição, considerando a natureza específica de contribuição parafiscal do FGTS, o prazo é de trinta anos, como se encontra pacificado na Súmula 210 do Colendo STJ, pois se a cobrança observa o prazo trintenário, a ação dos fundistas contra divergência de correção monetária das contas vinculadas deve, igualmente, observar o mesmo prazo (STJ - Recurso Especial nº 299.974-SP, Ministro Francisco Peçanha Martins), compreendendo, inclusive, os acessórios, que prescrevem junto com as verbas principais (art. 167 CC antigo). Esclareça-se, ainda, que nas obrigações de trato sucessivo a violação do direito se dá de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda, ou seja, anteriores a 16/08/1980, considerando a propositura da ação em 16/08/2010 (fls. 02). Analisadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da controvérsia. A aplicação de juros progressivos no FGTS foi instituída pela Lei nº 5.107/66, variando de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), consoante seu artigo 4º. Posteriormente, a Lei nº 5.705/71 alterou referida disposição, substituindo a taxa progressiva de juros pelo percentual invariável de 3%, mas preservou, em seu artigo 2º, o direito à taxa progressiva para aqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS anteriormente à vigência do referido diploma legal, desde que não tivesse havido mudança de empresa (parágrafo único do citado artigo 2º). Por fim, a Lei nº 5.958/73 estabeleceu a possibilidade de opção retroativa ao regime do Fundo, permitindo aos trabalhadores que mantinham vínculo de emprego em data anterior à edição da Lei nº 5.705/71 nova chance de se filiar ao sistema de proteção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão no emprego, se posterior àquela, e desde houvesse concordância por parte do empregador. Confirma o que dispõe o artigo 1º da Lei nº 5.958/73: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à data da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Veja que apenas os atuais empregados, ou seja, aqueles que já o eram quando do início da vigência da Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, tiveram direito à opção retroativa. As pessoas que adquiriram vínculo de emprego apenas depois da vigência da citada lei não tiveram essa

possibilidade, ou seja, para os empregados admitidos posteriormente lícita é a aplicação da taxa de juros de 3%, consoante a Lei nº 5.705/71 e alterações posteriores (Leis nº 7.839/89, 8.036/90). Sobre o assunto, confira-se a jurisprudência: TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. EMPREGADO ADMITIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.958/73. DESCABIMENTO. 1. A OPÇÃO PELO REGIME DO FGTS COM EFEITOS RETROATIVOS, PREVISTA NA LEI Nº 5.958/73, NÃO É EXTENSIVA AOS EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS A SUA VIGÊNCIA. PRECEDENTES DO TFR. 2. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TRF - 1ª Região, RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA - 9001125018, DJ: 27-05-91, PG: 11760, Relator ALDIR PASSARINHO JR) Ainda, para aqueles contemplados pela Lei nº 5.958/73, o direito de opção retroativa abrangeu, também, o direito de capitalização dos juros por taxa progressiva, diante da ausência de qualquer espécie de discriminação. A jurisprudência, aliás, é pacífica nesse sentido: FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. LEGITIMIDADE DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DE SÚMULAS DO STJ. 1. A Eg. Primeira Seção, em incidente de uniformização de jurisprudência (IUJ/Resp. 77.791/SC), assentou o entendimento de que a CEF é a única legitimada para responder às ações referentes ao FGTS. -2. O reconhecimento, pelo acórdão recorrido, da vinculação do autor ao regime do FGTS é matéria de prova insuscetível de reexame no grau extraordinário (Súmula 07/STJ). 3. É trintenária a prescrição da ação de cobrança das contribuições do FGTS; assim como têm direito à taxa progressiva de juros, prevista no art. 4º da Lei 5107/66, os optantes pelo sistema fundiário nos termos da Lei 5958/73 (Enunciados 210 e 154 do STJ). 4. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP - 238280, SEGUNDA TURMA, DJ: 04/02/2002, PG: 00324, Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - g.n.) PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEI 5.107/66. OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5.958/73. PROVA DA NÃO APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. VIOLAÇÃO QUE SE RENOVA A CADA MÊS. 1- Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da 5.107, de 1966. Súmula 154 do STJ. 2- O extrato demonstra que a taxa de juros aplicada ao saldo da conta vinculada foi de 3%, restando afastada a falta de interesse de agir. 3- A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ. 4- Não há prescrição do direito à cobrança dos juros progressivos, porquanto se trata de violação que se opera todo mês, de sorte que só estão prescritas as parcelas vencidas antes dos 30 anos anteriores ao ajuizamento da ação. 5- Agravo a que se nega provimento. (TRF - 3ª REGIÃO, AC - 1256316, SEGUNDA TURMA, DJF3: 16/10/2008, Relator JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - g.n.) Confira-se, ainda, por oportuno, a redação da Súmula nº 154 do colendo STJ, que trata do tema em questão: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. Portanto, dois são os requisitos cumulativos para a consecução dos juros progressivos em caso de opção retroativa: a) ser empregado quando do início da vigência da Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973; b) ter formulado a opção ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para ter início no período de vigência da Lei nº 5.107/66 até o advento da Lei nº 5.705/71. E mesmo preenchidos esses requisitos, se o empregado não tiver permanecido por pelo menos três anos na mesma empresa, não haverá diferença a ser creditada, já que durante os dois primeiros anos os juros se mantêm em três por cento (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 5.107/66). Esclareça-se, ainda, que a Lei nº 5.958/73 também assegurou o direito à opção retroativa aos empregados que contassem dez ou mais anos de serviço na mesma empresa, estabelecendo, todavia, que nesse caso os efeitos da opção exercida pelo empregado retroagirão à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Veja o que dispõe o texto legal: Art. 1º (...) 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Em suma, há situações jurídicas distintas: (1) daqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS sob a égide da redação originária da Lei nº 5.107/66, empregados que estavam durante sua vigência, e têm direito à taxa progressiva; (2) daqueles que fizeram a opção pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, sem qualquer retroação, e não têm direito aos juros progressivos; e (3) daqueles que fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958/73, e que também fazem jus à taxa progressiva, ressalvada a hipótese prevista no 2º, do artigo 1º, desse dispositivo legal, quando a retroação alcançar período posterior à vigência da Lei nº 5.705/71. A análise, tal como feita, visa ao cumprimento das leis mencionadas nos seus períodos de vigência, razão pela qual não há falar em repristinação da lei. No caso dos autos, segundo a cópia da carteira de trabalho anexada à fls. 14, verifica-se que o falecido marido da autora foi admitido no emprego em 01/02/1966, ou seja, em data anterior à vigência da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971. Todavia, até ao menos setembro de 1991 o autor não tinha ainda optado pelo regime do FGTS, o que se constata das informações contidas no mesmo documento. Tal opção, conforme se vê, foi realizada somente em 06/09/1991. Assim, o autor tem direito à retroação, contudo, limitada à data em que completou dez anos na empresa, nos termos do artigo 1º, 2º, da Lei nº 5.958/73, ou seja, até 01/02/1976, e, portanto, após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, a qual extinguiu o direito a receber juros progressivos. Assim, não merece acolhimento o pedido formulado nestes autos, pois não é cabível a aplicação dos juros progressivos na conta vinculada ao FGTS do falecido marido da autora, já que os efeitos da opção retroagirão a 01 de fevereiro de 1976, ou seja, quando não mais vigia a taxa progressiva de juros. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004422-47.2010.403.6111 - ADELIO COUTINHO(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por ADÉLIO COUTINHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mediante a qual busca o autor a correção do saldo existente em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS nas competências janeiro de 1989 e abril de 1990, pela aplicação do IPC do IBGE, condenando-se a CEF a pagar as diferenças daí decorrentes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, na forma da lei. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 14/31).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a citação da ré (fls. 34).Citada (fls. 37), a CEF apresentou contestação às fls. 38/51. Em sua resposta, salientou que a parte autora manifestou sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, através da assinatura de termo para esse fim elaborado, o que configura falta de interesse de agir, eis que os valores reivindicados foram objeto de transação. Também como matéria preliminar, alegou ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 e quanto aos juros progressivos, além de ilegitimidade passiva da CEF em relação às multas de 40% sobre os depósitos fundiários e de 10% do Decreto 99.684/90. No mérito, sustentou ser entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente nos meses de janeiro/89 e abril/90, insurgindo-se, ainda, contra eventual pedido de antecipação da tutela. Arguiu, por fim, que são incabíveis, no caso, os juros de mora e requereu o afastamento dos honorários advocatícios, em caso de condenação. À peça de resistência anexou procuração e extratos relativos à mencionada adesão da parte autora ao acordo da LC 110/2001 (fls. 52/54).Réplica do autor às fls. 57/59.O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 61/63, sem adentrar no mérito do pedido.À fls. 66 a CEF trouxe aos autos cópia do termo de adesão subscrito pelo autor, convertendo-se o julgamento em diligência (fls. 67).Chamado a se manifestar, a parte autora sustentou inexistir prova de recebimento do suposto valor (fls. 69).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTO Cumpre, deveras, extinguir o presente feito sem resolução do mérito, pela falta de interesse de agir.Com efeito, em sua contestação noticiou a Caixa Econômica Federal que o autor aderiu aos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, trazendo aos autos os extratos de fls. 52/53, além do Termo de Adesão por ele subscrito (fls. 66).Conforme se verifica neste último documento, o autor realizou o acordo da LC 110/2001 em novembro de 2001, em momento, portanto, bastante anterior ao ajuizamento da presente ação, ocorrido em 20/08/2010 (fls. 02).Ora, o termo de adesão subscrito pelo autor é instrumento que materializa a transação realizada, negócio jurídico consistente no ajuste de vontades das partes envolvidas na relação, de forma a pacificar a controvérsia existente, evidenciando as concessões mútuas acordadas. Oportuno mencionar que não se verifica qualquer vício de consentimento pela parte que transacionou, cumprindo considerar que sua assinatura foi aposta deliberadamente no referido documento de transação.E por força do artigo 6º, III, da Lei Complementar nº 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.Assim, celebrada a transação antes da propositura de qualquer ação judicial, a parte praticou ato incompatível com a intenção de litigar, o que acarreta falta de interesse de agir do autor.Esse o entendimento manifestado nos julgados abaixo da Colenda Primeira Turma do Egrégio TRF da 3ª Região:FGTS. TITULAR DA CONTA FUNDIÁRIA FALECIDO. LEGITIMIDADE DOS DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS. TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU TRANSAÇÃO E EXTINGUIU A EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA AFEITA ÀS CONDIÇÕES DA AÇÃO NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA UNILATERAL. TERMOS DO ACORDO PREVISTOS PELA LC Nº 110/2001. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO NA HIPÓTESE EM QUE O DEVETOR OBTÉM POR QUALQUER MODO A REMISSÃO TOTAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO SEM ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. NÃO HÁ OFENSA AO ART. 36 DO CPC. VALIDADE DO TERMO DE ADESÃO CONSOLIDADA PELA SÚMULA VINCULANTE Nº 1. 1. Correção de ofício do polo ativo para figurar a Sra. Elysia de Moura, na qualidade de dependente previdenciária do titular da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.858/80. 2. O acordo celebrado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal em data anterior a propositura da presente demanda acarreta a falta de interesse de agir, razão pela qual pode ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando à preclusão. 3. Não pode a autora pretender a desconsideração do acordo de modo unilateral, invocando a desistência posterior. Os termos de adesão disponibilizados pela ré para esse fim prevêm todas as condições para a adesão e forma de pagamento, em consonância com o estabelecido na LC nº 110/2001, não podendo assim ser desconsiderado unilateralmente. 4. Os termos do acordo decorrem diretamente das disposições fixadas pela Lei Complementar nº 110/2001 e não de ato de vontade da Caixa Econômica Federal. O art. 794, II, do Código de Processo Civil, por sua vez, prevê forma de extinção da execução a hipótese do devedor obter ... por qualquer outro meio, a remissão total da dívida.. 5. Prescindível a assistência do advogado. É lícito o acordo celebrado diretamente pela parte autora com o consequente pedido de homologação judicial por qualquer das partes. 6. Após a edição da Súmula Vinculante nº 1 pelo C. Supremo Tribunal Federal, não paira mais qualquer dúvida acerca da validade do acordo em questão. 7. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1096067, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 20/01/2010, PÁGINA: 141)FGTS - RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA FUNDIÁRIA COM A PLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01 ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR ACOLHIDA E RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. A Caixa Econômica Federal atravessou petição informando que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, requerendo assim a extinção do processo. Referido documento juntado pela CEF (cópia de microfilme), corresponde ao termo de adesão de quem não possui ação na justiça, e encontra-se datado de antes da propositura da ação. 2. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de

acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6. 3. Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se ato jurídico perfeito que é resguardado pela Constituição. 4. Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio antes mesmo da propositura da ação judicial a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 5. Consta do Termo de Adesão firmado pela parte autora, a renúncia irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, pelo que julgo prejudicado o recurso do autor quanto aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90. 6. Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de março de 1991. 7. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil. 8. Acolho a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal em suas contra-razões, para julgar extinto o processo em relação aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada parte da apelação interposta pelo autor e, na parte remanescente, negou-lhe provimento (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1380558, Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 24/06/2009, PÁGINA: 32) Cumpre, ainda, transcrever o que estabelece a Súmula Vinculante nº 1, do Supremo Tribunal Federal: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Dessa forma, ante o termo da transação efetuada em data anterior ao ajuizamento da demanda, deve ser reconhecida a falta de interesse do titular da conta vinculada ao FGTS de recorrer à via judicial, o que impõe a extinção do processo, sem julgamento de mérito, já que ausente uma das condições da ação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004751-59.2010.403.6111 - JOAO GALEGO (SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário promovida por JOÃO GALEGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja o réu condenado a recalcular o valor da aposentadoria por tempo de serviço que titulariza desde 03/06/1993, de forma a que o primeiro reajuste seja aplicado sobre o valor do salário-de-benefício sem limitação ao teto da época. Também argumenta sobre a revisão estabelecida no artigo 26 da Lei nº 8.870/94, bem como postula o pagamento das diferenças que lhe são devidas monetariamente atualizadas e acrescidas de juros de mora a contar da citação. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 16/22). Por meio do despacho de fls. 26, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, determinando-se, ainda, a regularização da representação processual, o que foi feito por meio da renúncia aos poderes especiais contidos na procuração outorgada, na forma da petição de fls. 27. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29/39. Como matéria preliminar, arguiu prescrição quinquenal e decadência do direito à revisão pleiteada. No mérito, sustentou que não há amparo legal para a pretensão formulada, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente. Réplica às fls. 43/46. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 47, silenciando quanto ao mérito da causa, mas opinando pela antecipação da tutela, caso presente alguma das situações de risco previstas no artigo 43 do Estatuto do Idoso. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sem outras provas a produzir, além das constantes dos autos, julgo a lide antecipadamente, na forma do artigo 330, I, do CPC, apreciando, por primeiro, as questões preliminares argüidas na contestação. O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nos 9.528/97 e 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicado somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. (TRF - 3ª Região; AC - Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 25/03/02, DJU 25/03/2003). No caso, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço titularizado pelo autor foi concedido com início de vigência em 03/06/1993 (fls. 19), em data anterior, portanto, à modificação legislativa citada, não podendo, pois, ser por ela disciplinado. Quanto à prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia. Pretende o autor sejam afastadas do cálculo do seu benefício as limitações impostas em razão dos tetos máximos da previdência, de forma a que o primeiro reajuste após a concessão do benefício seja aplicado sobre o valor

do salário-de-benefício sem observância ao limite-teto da época. Importante assentar que para o cálculo dos benefícios previdenciários e posterior reajustamento do seu valor devem ser observados os critérios estabelecidos em lei, segundo a época de sua concessão. E o artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, fixa um limite para o salário-de-contribuição, o que não encontra óbice na Constituição, considerando a previsão contida em seu artigo 202, na redação original, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária. Também oportuno registrar que inexistente óbice na aplicação dos tetos sobre o salário-de-benefício e sobre a renda mensal inicial. A limitação de teto com base nos artigos 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 torna-se possível, vez que foi desejo do Constituinte de que a garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios e a correção dos salários-de-contribuição submetam-se aos parâmetros da legislação. O próprio STF declarou que o artigo 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária. Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34). Igualmente não há falar em observância ao teto limite somente após a aplicação ao benefício dos reajustes legais. Ademais, é intuitivo que o reajuste incide sobre o valor da renda mensal e, em se tratando de primeiro reajuste, sobre a renda mensal inicial, pois é ela que representa, quantitativamente, o valor do benefício. Esclareça-se, ainda, que aplicados aos benefícios previdenciários os critérios legais de reajuste, resta atendido ao princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, esculpido no artigo 201, parágrafo 4º, da atual Carta Magna (parágrafo 2º, na redação original), como já decidiu o Colendo STF (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). De qualquer modo, do demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial anexado às fls. 21, verifica-se que autor é titular de aposentadoria por tempo de serviço, benefício concedido com início em 03/06/1993 e renda mensal inicial de \$ 5.030.522,44, em razão da aplicação do coeficiente de 70% sobre o salário-de-benefício, calculado em \$ 7.186.460,64. Vê-se, assim, que nem a renda mensal inicial nem o salário-de-benefício foram limitados ao teto, que à época correspondia a \$ 30.214.732,09. Bem por isso, também não se aplica ao benefício do autor o previsto no artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.870/94, que teve por fim aumentar o teto do salário-de-benefício, igualando-o ao valor do salário-de-contribuição vigente na competência abril de 1994, em razão de defasagem do valor do salário-de-contribuição, pois tal revisão somente produz efeito para os benefícios que sofreram redução em razão do disposto no artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91, o que não ocorreu no caso dos autos. Confirma-se o teor do dispositivo legal: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Dessa forma, não encontra amparo os pedidos formulados neste feito, razão pela qual o decreto de improcedência é medida que se impõe. Improcedentes os pedidos formulados, prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004810-47.2010.403.6111 - AUREA RODRIGUES ARCON GAIO (SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária pela qual busca a autora obter o reajustamento em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de modo a repor as diferenças decorrentes da não aplicação correta dos índices de 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento) e 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento), referentes respectivamente aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990. Postula o reajustamento e o pagamento de diferenças, com acréscimo de correção monetária e juros legais, inclusive os juros progressivos, sem prejuízo dos juros de mora, estes a contar da citação. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 15/24). Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 27), foi a ré citada (fls. 30). A CEF ofertou sua contestação às fls. 31/44, salientando que a parte autora manifestou sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, através da assinatura de termo para esse fim elaborado, o que configura falta de interesse de agir, eis que os valores reivindicados foram objeto de transação. Também como matéria preliminar, alegou ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 e quanto aos juros progressivos, além de ilegitimidade passiva da CEF em relação às multas de 40% sobre os depósitos fundiários e de 10% do Decreto 99.684/90. No mérito, sustentou ser entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente nos meses de janeiro/89 e abril/90, insurgindo-se, ainda, contra eventual pedido de antecipação da tutela. Arguiu, por fim, que são incabíveis, no caso, os juros de mora e requereu o afastamento dos honorários advocatícios, em caso de condenação. À peça de resistência anexou procuração e extratos relativos à mencionada adesão da parte autora ao acordo da LC 110/2001 (fls. 45/47). Réplica foi apresentada às fls. 50/52. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 53), instando-se a CEF a apresentar o termo de adesão assinado pela autora. Em atendimento, a CEF promoveu a juntada do documento de fls. 55, a respeito do qual manifestou-se a autora à fls. 58. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Por se tratar de matéria que demanda unicamente prova

documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, vale observar que desnecessária é a juntada de extratos das contas fundiárias, o que fica relegado para a eventual execução de sentença. O que importa provar neste momento é a existência de vínculo ao FGTS, com a apresentação da opção formulada na Carteira de Trabalho em período que abranja os índices postulados na inicial, ou tão-só provar o vínculo empregatício quanto ao período posterior à Constituição de 1988, já que o vínculo ao FGTS se tornou obrigatório com a sua promulgação (art. 7.º, III, CF). No caso dos autos, a autora promoveu a juntada dos extratos de fls. 18/24, demonstrando a efetiva opção ao regime do FGTS. Pois bem! Ressalte-se, por primeiro, que as questões suscitadas pela ré na contestação, alusivas aos juros progressivos, ao afastamento das multas e à antecipação de tutela, não foram objeto de pedido expresso da autora, tornando despidiendas considerações a esse respeito, bem como não há falar em falta de interesse de agir, caso tenha a autora aderido ao acordo da Lei Complementar 110/2001, visto que tal não restou demonstrado nos autos. Com efeito, o termo de adesão em nome da autora Áurea Rodrigues Arcon Gaio, apresentado pela Caixa Econômica Federal à fls. 55, não se encontra assinado, razão pela qual não deve ser conhecido, haja vista a ausência de formalidade essencial à sua validade. Referido documento, todavia, é imprescindível para a comprovação da celebração da transação extrajudicial, a fim de se demonstrar que o titular da conta vinculada concorda com as condições impostas pela lei, sendo condição para a inexigibilidade da pretensão à cobrança da diferença entre o desconto previsto da LC nº 110/2001 e as quantias de fato reconhecidas como devidas. Assim, não comprovada a anuência da autora em receber os complementos de atualização monetária em sua conta vinculada ao FGTS na forma prevista na LC nº 110/01, tem ela direito a pleitear o pagamento integral das diferenças reconhecidas na presente ação. Quanto ao mérito propriamente dito, cumpre esclarecer que muito se tratou a respeito dos índices de correção monetária das contas vinculadas do FGTS, sendo tal questão apreciada em todas as instâncias jurisdicionais de nosso país. Entendo que tal questão se encontra pacificada com a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7-RS), que, sem embargo de não ter o caráter constitucional de vinculante, merece acolhida, ao menos, pelos fundamentos apresentados, que, diga-se de passagem, são convincentes. Converto-me, portanto, a esse julgamento. Não há falar em direito adquirido às correções monetárias por determinado índice, em desprestígio ao índice fixado legalmente, desde que em vigor, já que a correção das contas do FGTS decorre sempre de previsão legal. As contas fundiárias não possuem natureza contratual (como ocorre com as cadernetas de poupança), mas sim estatutária, cabendo à lei (no sentido de ato normativo primário) a previsão dos índices de correção. Dessa forma, verifico que são indevidos os reajustes pelo IPC quanto aos Planos Bresser, Collor I (salvo o mês de abril de 1990) e Collor II, devendo ser observados os índices previstos na legislação de regência, ou seja, índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991. No entanto, o entendimento é diverso quanto aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, pois o fundamento para o seu questionamento não se prende à alegação de violação a direito adquirido. Por força dos Decretos-leis nos 2.284/86; 2.290/86; 2.311/86; 2.335/87 e da Resolução nº 1.265/87 do Banco Central, as cadernetas de poupança e as contas do FGTS sofriam reajustes por índices e percentuais idênticos, com a utilização do IPC para tal fim. Utilizava-se a OTN como indexador, mas calculada com base no IPC. E o IPC, por força do Decreto-lei nº 2.335/87, era calculado sobre a média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (ou seja, de 16 a 15 do mês seguinte). No entanto, com a edição da Medida Provisória nº 32/89, publicada em 16.01.1989 e convertida na Lei nº 7.730/89, foi alterada a sistemática de cálculo da atualização monetária das poupanças e, por corolário, das contas do FGTS, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT. A mesma norma determinou a extinção da OTN, a partir de 16 de janeiro de 1989 (art. 15, I). O artigo 17, I, da citada Medida Provisória determinou a modificação do cálculo a partir de fevereiro de 1989, não havendo razão para ser ignorado o reajuste de janeiro do mesmo ano, com base nas regras anteriores. No entanto, deve-se verificar que o valor a ser considerado não é o de 70,28 %, como às vezes se alega. Consoante reconhecido pelos nossos Tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi calculado com base na média dos preços de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989 - ou seja, sobre 51 (cinquenta e um) dias, e não trinta, como previsto em lei (art. 9º, I da citada MP e art. 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Assim, corrigindo-se tal distorção chega-se ao fator de 42,72% para ser considerado como índice em janeiro de 1989. Confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO. FGTS. CORREÇÃO DO SALDO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. IPC JANEIRO/1989. ÍNDICE INFLACIONÁRIO REAL. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL. I - Nas ações que versem sobre reajuste dos saldos do FGTS, a União Federal não tem legitimidade para integrar a lide como litisconsorte passivo; a legitimidade, in casu, é da Caixa Econômica Federal, que ostenta a condição de gestora do Fundo. II - A Corte Especial deste Tribunal assentou pacificamente a orientação jurisprudencial, segundo a qual o índice de correção monetária a ser adotado para o mês de janeiro/1989 é de 42,72%, por ser este o melhor percentual a refletir a oscilação inflacionária do período. III - Recurso parcialmente provido. Decisão unânime. (STJ, REsp nº 99.388-DF (1996/0040681-2), 1ª Turma, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 07.10.1996, v.u., DJU 04.11.1996, pág. 42.438.) A conta vinculada do FGTS continuou a observar a correção das cadernetas de poupança em razão da Lei nº 7.738/89, art. 6º, inciso I, publicada em 10 de março de 1989 (conversão das MPs nº 38/89 e 40/89). O sistema de correção monetária nas contas vinculadas passou a ser mensal, por força do artigo 11 e da Lei nº 7.839/89. A partir de maio de 1989, o indexador das contas vinculadas era o IPC, por força da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, publicada em 01/02/89 (conversão da medida provisória nº 32/89). Na Medida Provisória nº 168/90, originalmente não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores disponíveis expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo

prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém, essa Medida Provisória nº 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória nº 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1990 o saldo das contas de poupança fosse corrigido com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, publicada em 13.04.1990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória nº 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória nº 180/90, publicada em 18.04.90, para incluir no artigo 24 da Lei nº 8.024/90 a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1990, o que veio a ser confirmado com a MP nº 189/90. Portanto, em abril de 1990 deveria ser usado o IPC, aplicando-se o reajuste de 44,80%. Assim, a questão em tela merece a solução exposta na Súmula n.º 252 do STJ: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Desta forma, devidos os reajustes pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Sem embargo de um possível pagamento administrativo, resta verificar que, enquanto o mesmo não ocorrer, a obrigação da ré em adimplir as diferenças de correção monetária subsiste, já que a lesão às contas dos fundistas ocorre desde quando não foi aplicada a correção monetária na forma acima disposta. Os juros moratórios serão devidos, em razão de expressa previsão legal (art. 406, do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional), no percentual de 1% ao mês, sem prejuízo dos juros remuneratórios incidentes nas contas vinculadas, uma vez que a natureza deste último é a remuneração das mesmas, ao passo que aquele decorre apenas da mora. Logo, perfeitamente possível a cumulação de ambos. Por sua vez, não entrevejo validade na novel vedação à fixação de honorários em ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, diante da flagrante afronta ao princípio da igualdade (CF, art. 5º, caput). Ora, nem se venha a argumentar que o interesse público justificaria a isenção de honorários para tais ações, pois mesmo em demandas que envolvem interesse público primário ou secundário aplica-se o princípio da sucumbência, estampado no Código de Processo Civil. O tratamento diferenciado para as ações entre o FGTS e os titulares - o que, diga-se de passagem, não ocorre em outros tipos de causas contenciosas, mesmo relativas ao FGTS (ex.: execuções fiscais) -, trai o primado da igualdade e, portanto, é inconstitucional. Pode ser que em um caso ou em outro haja sucumbência recíproca, ou então sucumbência da parte contrária à CEF, mas não pode a lei excluir honorários para um tipo de causa se esta possui natureza contenciosa. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar em sua conta vinculada ao FGTS a diferença entre os índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril/90) e a atualização já efetuada nos referidos meses, considerando os lapsos temporais de vigência da conta vinculada, conforme apurado em processo de execução. As prestações pretéritas decorrentes deverão ser acrescidas de juros moratórios, conforme indicado na fundamentação, contados desde a citação, e correção monetária a ser apurada segundo os critérios traçados MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Caso tenha havido o levantamento do saldo do FGTS, o pagamento do percentual devido será efetuado em espécie. Honorários pela ré, em favor da autora, no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005436-66.2010.403.6111 - JOSE GUERINO MURCIA (SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por JOSÉ GUERINO MURCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor seja recalculada a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza desde 23/11/2001, de forma a que somente após a definição de seu valor é que seja aplicado o teto limitador, a fim de que os reajustes posteriores incidam sobre o valor total calculado, sem qualquer limitação, para só depois ser novamente limitado ao teto vigente à época do reajuste. Menciona, ainda, as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, assim como a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no RE nº 564.354. Requer, por fim, o pagamento das diferenças decorrentes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora a contar da citação. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/19). Por meio do despacho de fls. 22, deferiu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 24/31. Como matéria preliminar arguiu prescrição quinquenal e, no mérito, sustentou que não há amparo legal para a pretensão formulada, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente. Réplica foi apresentada às fls. 34/41. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 42, silenciando quanto ao mérito da causa, mas opinando pela antecipação da tutela, caso presente alguma das situações de risco previstas no artigo 43 do Estatuto do Idoso. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sem outras provas a produzir, além das constantes dos autos, julgo a lide antecipadamente, na forma do artigo 330, I, do CPC. Quanto à prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia. O autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício requerido e concedido com início de vigência a partir de 23/11/2001 (fls. 16/18) e com renda mensal inicial de R\$ 1.024,37, em razão da aplicação do coeficiente de 75% sobre o salário-de-benefício, calculado em R\$ 1.365,83. Oportuno mencionar, de início, que os salários-de-contribuição desconsiderados no cálculo do benefício do autor, consoante rol de fls. 16/18, não corresponde à limitação de valor teto, como arguido na inicial, mas tão-somente observância à regra de cálculo do salário-de-benefício estabelecida no artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, introduzida pela

Lei nº 9.876/99, ou seja, apenas são considerados no cálculo os maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Registre-se, ainda, que consoante se observa do cálculo apresentado às fls. 18, não há qualquer indicação de que a renda mensal inicial e/ou o salário-de-benefício da aposentadoria do autor tenham sido limitados ao teto. Veja que a redução entre a média dos salários-de-contribuição e o valor do salário-de-benefício é decorrente da forma de cálculo deste último, para o qual se utiliza o fator previdenciário. Por sua vez, a redução entre o salário-de-benefício calculado e a renda mensal inicial se deve à aplicação do coeficiente de 75%, que decorre do tempo de contribuição considerado (31 anos). De qualquer modo, importante assentar que para o cálculo dos benefícios previdenciários e posterior reajustamento do seu valor devem ser observados os critérios estabelecidos em lei, segundo a época de sua concessão. E o artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, fixa um limite para o salário-de-contribuição, o que não encontra óbice na Constituição, considerando a previsão contida em seu artigo 202, na redação original, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária. Também oportuno registrar que inexistente óbice na aplicação dos tetos sobre o salário-de-benefício e sobre a renda mensal inicial. A limitação de teto com base nos artigos 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 torna-se possível, vez que foi desejo do Constituinte de que a garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios e a correção dos salários-de-contribuição submetam-se aos parâmetros da legislação. O próprio STF declarou que o artigo 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária. Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34). E não há falar em observância ao teto limite somente após a aplicação ao benefício dos reajustes legais. Ademais, é intuitivo que o reajuste incide sobre o valor da renda mensal e, em se tratando de primeiro reajuste, sobre a renda mensal inicial, pois é ela que representa, quantitativamente, o valor do benefício. Por outro lado, o entendimento externado no RE nº 564.354 (que somente se aplicaria ao caso em relação à EC nº 41/2003, considerando a DIB da aposentadoria em 23/11/2001 - fls. 16), que assegura a recuperação do valor do salário-de-benefício limitado ao teto, também não traz proveito à parte autora, porquanto o seu salário-de-benefício não foi inicialmente limitado ao teto, como já esclarecido. Conforme se extrai da conclusão do v. voto condutor da Ministra Cármen Lúcia (fl. 507): (...) conheço do presente recurso e nego provimento a ele, por correta a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Assim, para fazer jus à revisão, cumpre-se demonstrar que o valor do benefício restou defasado por aplicação de teto anterior e que, diante do novo teto, o benefício seria reajustado. Ora, se não demonstrado que o benefício sofreu redução em seu valor inicial por conta do teto previdenciário antigo, o segurado não teria acréscimo pecuniário algum diante do novo teto. Veja-se que não aplicou aos segurados um reajuste em consonância com a elevação do teto previdenciário, como bem esclarece Sua Excelência no julgamento do referido Recurso Extraordinário (fl. 496): Quarto, não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora reajuste até aquele patamar máximo. Nesse contexto, o decreto de improcedência é medida que se impõe. E improcedente o pedido, prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005798-68.2010.403.6111 - JOSEFA RAZZINI SANTOS (SP262440 - PATRICIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário promovida por JOSEFA RAZZINI SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a revisão do valor do benefício de pensão por morte que titulariza desde 28/11/2000, ao argumento de que a renda inicial da aposentadoria por tempo de serviço da qual era beneficiário seu falecido marido, que antecedeu o benefício de pensão, foi calculada sem que se corrigissem, pela ORTN/OTN, todos os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os doze últimos meses de contribuições à Previdência. Esteada nisso, postula o recálculo do valor do benefício de aposentadoria, incorporando-se a diferença apurada no benefício de pensão, com pagamento das diferenças devidas monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, observada a prescrição quinquenal. À inicial, acostou procuração e documentos (fls. 09/25). Por meio do despacho de fls. 28, deferiu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como a prioridade na tramitação do feito. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30/36. Como matéria preliminar, arguiu prescrição quinquenal e decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, sustenta que não há amparo legal para a pretensão formulada, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente. Réplica foi apresentada às fls. 39/54. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 55, silenciando quanto ao mérito da causa, mas opinando pela antecipação da tutela, caso presente alguma das situações de risco previstas no artigo 43 do Estatuto do Idoso. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Conheço diretamente do pedido, nas linhas do artigo 330, I, do CPC, mas antes de enfrentar o mérito da propositura, impende analisar a matéria preliminar levantada pelo réu. O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nos 9.528/97 e 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicado somente aos atos de concessão emanados

após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. (TRF - 3ª Região; AC - Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 25/03/02, DJU 25/03/2003). No caso, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço percebido pelo falecido marido da autora foi concedido com data de início em 28/04/1980 (fls. 14), em momento anterior, portanto, à modificação legislativa citada, não podendo, pois, ser por ela disciplinado. Quanto ao benefício de pensão por morte recebido pela autora, verifica-se que teve ele início em 28/11/2000, consoante carta de concessão anexada às fls. 16. Nesse ponto, convém esclarecer que o prazo de decadência de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão de benefício, introduzido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, foi reduzido para 05 (cinco) anos pela Lei nº 9.711/98, mas, com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004 (decorrente da conversão da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 (dez) anos. Assim, considerando que essa última alteração de prazo deu-se antes do término do lapso determinado pela Lei nº 9.711/98, o prazo decadencial de 5 anos não é aplicável. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA. 1. Com a edição da Lei nº 9.528, de 10-12-1997 (precedida da Medida Provisória nº 1.523-9), foi imposta nova redação ao art. 103 mencionado, instituindo o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício, mantendo-se, em seu parágrafo único, as disposições acerca do prazo prescricional. 2. A Lei nº 9.711, de 20-11-1998 (originada da Medida Provisória nº 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei nº 10.839, de 05-02-2004 (conversão da Medida Provisória nº 138, de 19-11-2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Todavia, essa alteração de prazo pela MP nº 138/2003 deu-se antes do término do lapso determinado pela Lei nº 9.711/98, de sorte que, em concreto, o prazo decadencial de 5 anos não é aplicável. 3. O instituto da Decadência, versado no caput do art. 103 da LBPS, refere-se às questões do fundo de direito, quando a ação judicial trata do ato de concessão do benefício previdenciário (cálculo da renda mensal inicial, por exemplo) ou da decisão que o indeferiu, de natureza diversa, portanto, das hipóteses em que a revisão postulada em juízo, envolvendo critério de reajuste, diz respeito às prestações de trato sucessivo, estas últimas sujeitas ao prazo prescricional, versado no seu parágrafo único. 4. Segundo a jurisprudência pátria, ficam ressalvadas da aplicação da lei nova instituidora de prazo decadencial, as relações jurídicas constituídas anteriormente porque isso implicaria, em última análise, violar os direitos adquiridos delas resultantes, em afronta ao disposto no art. 5º, XXXVI, da CF. 5. Os institutos da prescrição e da decadência ao mesmo tempo que impõem limitações ao direito de revisão dos benefícios previdenciários prestam-se para preservar a estabilidade das situações jurídicas, evitando o pagamento de indenizações de grande vulto, em prejuízo de toda a coletividade de beneficiários do sistema previdenciário. (TRF - 4ª Região, AC 200971000043262, Relator(a) CELSO KIPPER, SEXTA TURMA, D.E. 20/05/2010) Assim, considerando, como já mencionado, que o benefício de pensão por morte recebido pela autora teve início em 28/11/2000 e a presente ação foi ajuizada em 09/11/2010 (fls. 02), não há decadência a reconhecer. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Pois bem. A autora, por meio da presente ação, busca revisão do valor do benefício de pensão por morte de que é titular, ao argumento de que se aplicaram índices de reajustes incorretos na atualização dos primeiros 24 salários-de-contribuição do benefício de aposentadoria precedente, concedida em 28/04/1980, em data, portanto, anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988. Oportuno registrar, de início, que é Perfeitamente possível ser revisto o cálculo da renda mensal inicial de benefício de pensão por morte, proveniente de aposentadoria por tempo de serviço, pois a pretensão deduzida não é o exclusivo recálculo do benefício anterior, mas os seus reflexos no valor atual percebido em sede de pensão por morte (TRF - 3ª Região - AG 188344 - Relator JUIZ ANTONIO CEDENHO). Outrossim, a jurisprudência pátria é pacífica no tocante à aplicação do critério estabelecido no artigo 1º da Lei nº 6.423/77, para correção dos salários-de-contribuição nos benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91 (...) - Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.- Recurso conhecido mas desprovido. (STJ, REsp 253823/SP, 5.ª T., DJ de 19/02/2001, p. 201, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. RATIFICAÇÃO SALARIAL. INCLUSÃO DO NOVO VALOR NA BASE DE CÁLCULO DA RMI. CORREÇÃO MONETÁRIA 24 PRIMEIRAS PARCELAS SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - OTN. REAJUSTE PROVENTOS INTEGRAL. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEIS N.º 3.807/60, N.º 5.890/73, N.º 6.423/77, DECRETO-LEI N.º 2087/83, SÚMULA 260/TFR, CÓDIGO CIVIL ART. 1062. (...) III - As 24 (vinte e quatro) parcelas de salário-contribuição, que antecedem o último ano antes da aposentadoria, devem ser corrigidas pelos índices da ORTN/OTN (Precedente TFR e Súmula 2/TRF-4.ª Região). (...) (TRF da 1.ª Região, AC n.º 01022334, UF: MG, 2.ª T., DJ de 20/11/1995, p. 79666, Rel. Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN). Ainda sobre o tema prescreve a Súmula n.º 7 do TRF

da 3.^a Região: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1.^o da Lei 6.423/77. Dessa forma, merece acolhida a pretensão da autora, relativa à correção pelos índices da ORTN/OTN dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, tomados para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria percebida por seu falecido marido. Além disso, considerando que a revisão mencionada altera a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria, cabe também proceder à revisão da equivalência salarial estabelecida no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para o referido benefício. Verifico, outrossim, que não consta do pedido inicial da autora a revisão do artigo 58 do ADCT pelo salário mínimo relativo ao mês do último salário de contribuição ou que o benefício seja pago em equivalência salarial posteriormente a dezembro de 1.991, como refuta a autarquia. Dessarte, nada a tratar quanto a tais inconformismos. As revisões da renda mensal inicial e do artigo 58 do ADCT do benefício de aposentadoria precedente geram reflexos no benefício auferido pela autora, razão pela qual deverá a renda mensal inicial da pensão por morte ser recalculada, tendo por base o novo valor alcançado pela aposentadoria por ocasião do óbito do segurado. Esclareça-se, outrossim, que deverão ser observados nos recálculos os tetos máximos de benefício estabelecidos na legislação vigente em cada época. Por fim, quanto à prescrição, cumpre reconhecer que embora não atinja o fundo do direito dinamizado, apanha, sem dúvida, as prestações dele decorrentes, anteriores ao quinquênio que recua da propositura da ação (AC n.^o 89.04.18720-6, TRF da 4.^a Região, v.u., Rel. o MM. Juiz ARI PARGENDLER, DJU de 1.8.90). Assim, para o caso, encontram-se prescritas todas as diferenças devidas anteriores a 09 de novembro 2005, considerando a data de ajuizamento da ação em 09/11/2010 (fls. 02). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a recalcular a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço de que era beneficiário o falecido marido da autora (NB 071.369.651-6), a fim de que recebam correção, pelos índices das ORTN/OTN, com exclusão de quaisquer outros, os 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, que compuseram o período básico de cálculo; após a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por esse critério, é devida a revisão da aplicação do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, gerando reflexos no benefício de pensão por morte auferido pela autora (NB 118.720.274-3), cuja RMI, portanto, também deverá ser revista. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal reconhecida, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.^o, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.^o 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.^o-F da Lei n.^o 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3.^a região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas, na forma da Súmula n.^o 111 do E. STJ. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Registre-se, ainda, que deixo de antecipar os efeitos da tutela, conforme pedido formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 55), pois não é possível constatar, dos elementos contidos nos autos, que a revisão determinada resultará em complemento positivo à autora, demandando, por primeiro, a realização dos cálculos de liquidação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006010-89.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 33/41), laudo pericial (fls. 42/46), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação do INSS de fls. 18/29, em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0006081-91.2010.403.6111 - APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 27/06/2011, às 16:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, sito à Rua Goiás, n. 392, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000322-15.2011.403.6111 - INES RIBEIRO BARBOSA ZANONI(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por INES RIBEIRO BARBOSA ZANONI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mediante a qual busca a autora a correção do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS nas competências janeiro de 1989 e abril de 1990, pelos índices de 42,72% e 44,80%,

respectivamente, condenando-se a CEF a pagar as diferenças daí decorrentes, com os consectários de estilo. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/13). Determinado o recolhimento das custas iniciais devidas, nos termos do r. despacho exarado à fls. 16, a autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido. O MPF teve vista dos autos e se manifestou à fls. 18-verso, requerendo o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do CPC. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO A ausência de recolhimento correto das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais: EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65). Recusando-se a parte autora, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, torna-se imperioso o cancelamento da distribuição, nos exatos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Isso posto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do feito, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289/96 c/c. artigo 257 do Código de Processo Civil. Consequentemente, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, uma vez que não houve instalação da lide. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000615-82.2011.403.6111 - HAGIME KITAGIMA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por HAGIME KITAGIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a revisão do valor do benefício de aposentadoria especial que titulariza desde 13/10/1983, ao argumento de que a renda inicial foi calculada sem que se corrigissem, pela ORTN/OTN, todos os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os doze últimos meses de contribuições à Previdência. Requer, assim, seja revisto o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, pagando-se as diferenças daí decorrentes. À inicial, anexou procuração e documentos (fls. 09/15). Às fls. 19/28, juntou-se aos autos cópia de peças do processo nº 0001596-74.2008.403.6319, que teve trâmite pelo Juizado Especial Federal Cível de Lins, SP, apontado no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 16. Chamado a esclarecer os motivos de haver proposto ação aparentemente idêntica àquela cujo trâmite se deu junto ao Juizado Especial Federal (fls. 29), o autor manteve-se inerte (fls. 31). O MPF teve vista dos autos e se manifestou à fls. 31-verso, requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Consoante se constata das cópias acostadas às fls. 19/28, trata o presente feito de repetição da ação anteriormente ajuizada pelo autor perante o Juizado Especial Federal Cível de Lins, SP, distribuída sob nº 0001596-74.2008.403.6111. Naquele processo foi proferida sentença, conforme fls. 23/27, julgando parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal. Certidão de trânsito em julgado também se encontra nos autos, anexada à fls. 28. Verifica-se, ainda, do extrato de fls. 19/20, já ter havido, inclusive, o pagamento do valor da condenação e a baixa definitiva dos autos. Impõe-se, assim, a extinção deste feito, sem resolução do mérito, ante a presença de pressuposto processual negativo (coisa julgada), a impedir a admissibilidade da ação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, última figura, do CPC. Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual. Sem custas, ante o pedido de gratuidade processual formulado na inicial, que ora defiro. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001647-25.2011.403.6111 - IRENE RASPANTE (SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA E SP176311E - MARCOS AURELIO VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteia a autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz ser portadora de doença incapacitante - Esquizofrenia Paranóide - não tendo condições de prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. Juntou quesitos, instrumento de procuração e documentos (fls. 20/31). Decido. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Posteriormente, a idade mínima para acesso ao referido benefício foi reduzida para 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos do artigo 34, caput do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03). Na espécie, verifica-se que a

autora nasceu em 27/03/1969 (fls. 28), contando, atualmente, 42 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93). No relatório médico de fls. 24, datado de 30/03/2011, informa o profissional psiquiatra que a autora está em tratamento no Ambulatório de Saúde Mental da Faculdade de Medicina de Marília desde 19/04/2001, devido ao diagnóstico CID F20.0 (Esquizofrenia paranóide), fazendo uso de medicamentos e devendo manter retorno regulares por tempo indeterminado. Porém, nada tratou o profissional médico sobre a capacidade de trabalho da autora. Por outro lado, o pedido administrativo, requerido em 19/01/2011, foi indeferido ante o argumento de que a perícia médica concluiu pela inexistência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho - fls. 25. De tal forma não há como reconhecer o requisito de incapacidade que vem delineado no artigo 203, V, da CF e na lei regulamentadora (pessoa portadora de deficiência), impondo-se, no momento processual oportuno, a realização de perícia médica por experto do juízo. De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, a pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. CITE-SE o réu. Intimem-se. Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

0001648-10.2011.403.6111 - SOLANGE MORAIS DOS SANTOS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que é portadora de Espessamento do Nervo Mediano no punho direito, Tenossinovite dos flexores bilateralmente, Neuropatia do nervo mediano no punho, apresentando, ainda, Transtorno de Pânico e Ansiedade Generalizada, estando impossibilitada de retornar às suas atividades laborativas habituais. Esteve no gozo de benefício de auxílio-doença de 26/07/2010 a 06/05/2011, quando então foi suspenso de forma definitiva pela autarquia. Todavia, refere a autora que seu estado de saúde está totalmente debilitado, não tendo condições físicas e psíquicas de exercer suas atividades laborais. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 07/44). DECIDO. Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Do extrato do CNIS ora acostado, vê-se que a autora mantém vínculo empregatício ativo, junto à empresa Marilan Alimentos S/A, iniciado em 09/06/2003, restando demonstrada carência e qualidade de segurada da previdência social. Os extratos do Sistema Plenus, ora anexados, demonstram que a autora esteve no gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença nos períodos de 24/07/2010 a 28/08/2010, 17/09/2010 a 01/10/2010, 21/10/2010 a 05/12/2010 e 21/02/2011 a 06/05/2011. Quanto à incapacidade, no documento de fls. 11, datado de 07/05/2011, o médico psiquiatra aponta a necessidade de afastamento da autora de suas atividades profissionais por um período de 60 (sessenta) dias, devido aos diagnósticos CID F41.1 (Ansiedade generalizada) + F41.0 (Transtorno de pânico). Às fls. 13, o médico do trabalho da empregadora da autora - Marilan Alimentos S/A - informa que o benefício do INSS foi cessado em 06/05/2011, devendo a autora retornar ao trabalho em 07/05/2011, porém aponta o profissional que ela não apresenta condições psiquiátricas. No relatório de fls. 16, datado de 25/04/2011, a psicóloga do CEREST - Centro de Referência em Saúde do Trabalhador, Regional de Marília, informa que a autora está em tratamento psicoterápico naquele serviço desde 15/07/2010, com quadro sintomático caracterizado como F41.0 - Síndrome do Pânico. Refere que, atualmente, a autora apresenta quadro sem qualquer evolução, relatando não conseguir realizar as tarefas de casa como lavar louça, arrumar cama ou mesmo lavar e pentear os cabelos, referindo dor e angústia durante tais atividades. Vê-se, assim, que, a princípio, não houve melhora no quadro clínico da autora a amparar a negativa de manutenção do auxílio-doença, cumprindo considerar-se indevida a cessação do benefício na orla administrativa. Presente a verossimilhança das alegações, o periculum in mora também se evidencia, considerando tratar-se o benefício cessado de verba com caráter alimentar. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de restabelecer à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, nos termos do art. 61, da Lei 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a realização de perícia médica por perito imparcial deste juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se: - à Dra. CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI - CRM 40.664, com endereço na Av. Rio Branco nº 1132 - 5º andar, sala 53, tel. 3433-4663, especialista em Psiquiatria; e- ao Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, com endereço na Av. Tiradentes nº 1310 (Ambulatório Mário Covas - Departamento de Ortopedia), tel. 3401-1701, especialista em Ortopedia, a quem nomeio peritos para este feito e que deverão indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se aos peritos nomeados os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou

permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverão os médicos peritos responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo.CITE-SE o réu. Oficie-se com urgência para cumprimento da antecipação de tutela.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001659-39.2011.403.6111 - MARIA GONCALVES GRIFFO(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela antecipada. Defiro a gratuidade judiciária requerida.Postula a parte autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois tem a idade prevista em lei e sua família não tem meios de prover sua subsistência. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 16/30).DECIDO.Dos documentos que instruem a inicial, é de se verificar que a autora preencheu o elemento subjetivo idade (fls. 19), contando hoje 67 anos. Porém, necessária ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar da autora, a ratificar ou retificar o informado na inicial.Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada.Intime-se a autora para regularizar sua representação processual, juntando o competente instrumento público de procuração, face sua situação de analfabeta. À vista, porém, da gratuidade ora deferida, faculto à autora comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de seu patrono, para regularização do instrumento de procuração. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após regularizada a representação processual da autora, CITE-SE o réu e expeça-se o mandado de constatação.Com a vinda do relatório social, façam os autos novamente conclusos.Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005464-20.1999.403.6111 (1999.61.11.005464-4) - W GARMS TRANSPORTES LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UNIAO FEDERAL X W GARMS TRANSPORTES LTDA

Ciência às partes do teor do ofício de fls. 357, oriundo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Paraguaçu Paulista,SP, dando conta da designação do 1º leilão para o dia 30/05/2011, às 13h30 e do 2º leilão para o dia 14/06/2011, às 13h30.Int.

0000456-28.2000.403.6111 (2000.61.11.000456-6) - RUMONOVO DE MARILIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UNIAO FEDERAL X RUMONOVO DE MARILIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário em fase de cumprimento de sentença, onde a União, vencedora na lide, que teve arbitrado em seu favor honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa, nos termos da sentença de fls. 101/105, mantida pelo V. Acórdão ementado às fls. 197/198, requereu a intimação da parte sucumbente para pagamento do valor devido, correspondente a R\$ 1.111,26, atualizado até 09/2004, consoante fls. 204/207.Não efetuado o pagamento, ao valor da dívida foi acrescida a multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC (fls. 269/271) e determinado o bloqueio de numerário existente nas contas bancárias em nome da empresa executada, através do sistema BACENJUD (fls. 272).Negativa a diligência (fls. 275/281), e deprecada a penhora de bens, com diligências infrutíferas (fls. 263/268), veio a União aos autos requerer a desistência do procedimento de cumprimento de sentença (fls. 271).Ora, não há obice ao acolhimento do pedido de desistência da execução formulado pela parte exequente, uma vez que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, na forma do artigo 569 do CPC, sendo desnecessária, para tanto, a anuência do devedor, atento ao princípio segundo o qual a execução existe em proveito do credor, para a satisfação de seu crédito.Veja que a desistência não implica na extinção do título judicial que a União tem a seu favor, que poderá ser executado a qualquer tempo, desde que observado o lapso prescricional. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado à fls. 271 e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, anote-se na rotina MVXS a extinção da fase de cumprimento da sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004588-84.2007.403.6111 (2007.61.11.004588-5) - MIGUEL ANTONIO MORAD GARCIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MIGUEL ANTONIO MORAD GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ficam as partes intimadas do despacho de fl. 216:Razão assiste à parte autora em suas alegações acerca do excesso cobrado pelo autor, uma vez que os cálculos do autor (fls. 193/194) estão posicionados para setembro/2010 e não setembro/2007 conforme despacho de fls. 195.Assim, remetam-se os autos à contadoria para esclarecer qual das contas

guardam consonância como o julgado, elaborando novos cálculos, se necessário. Antes, porém, expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 181/182, referentes à conta de poupança nº 013.00014103-7 a qual tornou-se incontroversa. Int. Fica, ainda, a parte autora intimada de que, aos 17/05/2011, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 41/2011, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

Expediente Nº 3415

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002373-07.1996.403.6111 (96.1002373-8) - CORESPA - IND/, COM/, TRANSPORTES, REPRESENTACAO, IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP138791 - EVANDRO DE CARVALHO PIRES E SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Manifeste-se a parte autora acerca da informação da União de fls. 328/331, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004606-42.2006.403.6111 (2006.61.11.004606-0) - JOAO PEREIRA DE ANDRADE(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002050-28.2010.403.6111 - ISIS JANDUSSI DAS NEVES(SP183840 - ELISABETE NOGUEIRA HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Vistos. A presente ação de natureza ordinária foi promovida por ISIS JANDUSSI DAS NEVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIXA SEGURADORA S/A, sustentando a autora, em síntese, haver celebrado com a CEF, em 27 de agosto de 2002, contrato de mútuo para obras com obrigações e hipoteca, na modalidade de carta de crédito individual, com recursos do FGTS. Diz que, quando da contratação do financiamento, é obrigatoriamente celebrado um seguro habitacional, sendo que a autora vem cumprindo integralmente todas as obrigações. Esclarece a autora que, desde o início da construção, a execução das obras foi supervisionada pelo Sr. Rubens Yukishigue Ishii, interveniente construtor, além do corpo de engenheiros da CEF, que periodicamente realizavam vistorias, sem constatação de qualquer irregularidade. Todavia, em março de 2009 o imóvel apresentou problemas no telhado, o que afetou sua estrutura, com trincas em paredes e lajes, fazendo-se necessária sua restauração. Dirigiu-se a autora, então, à CEF, com vistas a utilizar o seguro contratado. Não obstante, a cobertura securitária foi negada pelas rés, ao argumento de que os danos apresentados na obra decorreram de vício de construção. A autora, ao revés, foi intimada pela CEF para proceder aos reparos necessários, sob o argumento de que o mutuário é responsável por manter o imóvel em perfeito estado de conservação e habitabilidade, sob pena de vencimento antecipado da dívida. A autora, então, realizou as reformas necessárias, despendendo a quantia de R\$ 2.408,15 (dois mil, quatrocentos e oito reais e quinze centavos), importância que pretende haver em restituição pela presente via judicial. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 07/57). Deferida a gratuidade judiciária (fls. 60), foram os réus citados (fls. 67 e 68). Em sua contestação (fls. 69/79), agitou a CEF preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o contrato de seguro foi celebrado com a Caixa Seguradora S/A, instituição totalmente distinta da ré. No mérito, invocou a improcedência da pretensão, porquanto a Caixa apenas emprestou dinheiro para a construção do imóvel, não tendo seus engenheiros qualquer responsabilidade técnica sobre as obras. Juntou procuração, substabelecimento e documentos (fls. 80/155). A Caixa Seguradora S/A, de seu turno, ofertou sua contestação às fls. 156/169. Reclamou, preliminarmente, a observância do prazo cobrado, nos termos do artigo 191, do CPC, sustentando, outrossim, a nulidade da citação. No mérito, postulou a improcedência do pedido, pois tratando-se de vícios de construção, nenhuma responsabilidade pode ser impingida à seguradora. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 170/207). Às fls. 209/220 a CEF promoveu a juntada de documentos (demonstrativo de débito do financiamento). Réplica da autora às fls. 223/230. As partes especificaram as provas que pretendiam produzir (fls. 232/235). É a síntese do necessário. DECIDO. Suscita a CEF preliminar de ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que não participou da relação jurídica em que se funda a pretensão da autora, ficando eventual cobertura securitária sob a responsabilidade da CAIXA SEGUROS S/A, pessoa jurídica distinta. Assiste-lhe razão, no caso. Consoante se infere da cópia encartada à fls. 118, foi a CAIXA SEGURADORA S/A quem negou a cobertura securitária. Outrossim, nos termos da cláusula 14.8 das condições especiais da Apólice de Seguro Habitacional (fls. 110 e 111), é a Seguradora quem entregará o termo de reconhecimento de cobertura e é a responsável pela quitação no prazo de 30 (trinta) dias. Veja-se que, no caso em exame, não há discussão sobre o financiamento celebrado com a CEF, mas sim o direito à cobertura securitária. Sendo assim, não se pode reconhecer à CEF pertinência subjetiva para figurar no pólo passivo desta lide, ao contrário do que ocorre em relação à Caixa Seguros (denominação atual de Caixa Seguradora S/A), sociedade por ações de natureza privada (fls. 172). Por conseguinte, não havendo interesse federal em discussão, a competência para processar e julgar este feito é da Justiça Estadual, em face do que dispõe o artigo 109, I da Constituição Federal. Confira-se: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA PESSOA JURÍDICA PRIVADA (SASSE) NO FORO FEDERAL. CONTRATO DE SEGURO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA. 1. A Justiça Federal tem sua competência delimitada no art. 109 da Constituição Federal e nela não se inclui a resolução da lide de natureza privada entre pessoas privadas. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF-1ª Região, AG nº 2001.01.00.002763-3-BA, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j. 23.06.2003, v.u., DJU 10.07.2003, pág. 86). EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE SEGURO FIRMADO ENTRE MUTUÁRIO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO E A SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS. COBERTURA SECURITÁRIA. VINCULAÇÃO EXCLUSIVA DAS PARTES CONTRATANTES. ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Visando a ação ao pagamento de prêmio de seguro, somente as partes contratantes estão obrigadas a observar as cláusulas pactuadas, mesmo quando em garantia de contrato de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação. Ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal que se reconhece, de ofício, declarando-se a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito em favor da Justiça Estadual, ante a inocorrência, na espécie, de qualquer das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal de 1988. Sentença monocrática anulada. (TRF-1ª Região, AC nº 2000.01.00.057727-3-BA, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Souza Prudente, j. 09.11.2001, v.u., DJU 04.02.2002, pág. 224). EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. SEGURO. LEGITIMIDADE E RESPONSABILIDADE. 1. A EMGEA não tem legitimidade para residir no pólo passivo de demanda que cobra a cobertura securitária sobre vícios de construção. Além disso não pode a EMGEA simplesmente ingressar em uma lide entre terceiros quando quiser e bem entender, sem o cumprimento das regras de substituição de parte do art. 42 do CPC. 2. Constatado vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a Caixa Econômica Federal de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. A responsabilidade do agente financeiro na hipótese está restrita às questões afetas ao contrato do mútuo, ou seja, ao financiamento para a aquisição do imóvel. Agravo de instrumento improvido. (AG 2003.01.00.036372-3/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ de 23/08/2004, p.89). 3. Excluída da lide a CEF e só restando no feito pessoas sem o foro do art. 109, I, da Constituição, anula-se a sentença, ante o reconhecimento de ofício da incompetência absoluta, declinando do feito para Justiça Estadual. 4. Honorários pelos Autores em favor da CEF no valor de R\$ 3000,00 considerando a dificuldade e o longo tramite da ação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. 5. Apelação da CEF provida (ilegitimidade), dando-se por prejudicados os demais recursos. (TRF-1ª Região, AC nº 200201000256951, 5ª Turma, rel. Juiz Federal Convocado Cesar Augusto Bearsi, DJ de 27/07/2007, pág. 63) RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2ª Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (REsp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009) Diante do exposto, ACOELHO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela Caixa Econômica Federal e determino sua exclusão do pólo passivo da lide, mantendo-se, em seu lugar, a Caixa Seguros S/A, também denominada nesta lide como Caixa Seguradora S/A. Consequentemente, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, com fundamento nos artigos 109, I da Constituição Federal e 113, caput, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca, com as homenagens deste Juízo, anotando-se a respectiva baixa no sistema. As matérias preliminares e a especificação de provas alegadas pelas partes serão apreciadas, salvo melhor juízo, pelo Douto Juízo Estadual a quem competir o conhecimento desta ação. Sem custas neste Juízo Federal, ante a gratuidade judiciária deferida à parte autora. Intimem-se e cumpra-se.

0003108-66.2010.403.6111 - ROSA APARECIDA DE FATIMA MIGUEL (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ROSA APARECIDA DE FÁTIMA MIGUEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, espécie 46, desde a data do requerimento formulado na via administrativa. Informa a autora que é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço desde 07/12/1999. Todavia, alega que sempre foi atendente/auxiliar de enfermagem, perfazendo nessa atividade o total de 27 anos, 6 meses e 22 dias sujeita a condições especiais, até a DIB em 21/10/2008 (fls. 04), pelo que faz jus ao benefício postulado. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/110). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 113), o réu foi citado (fls. 114). Em sua contestação (fls. 115/119), o INSS agitou preliminar de prescrição. No mérito, asseverou que a autora permanece no mesmo posto de trabalho, o que constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Tratou, ainda, dos requisitos para a comprovação

da atividade especial, com as alterações legislativas que indica. Esteado nisso, afirma que a pretensão da autora de obtenção da aposentadoria especial não merece prosperar. Requereu, outrossim, que, acaso julgada procedente a ação, seja procedida a revisão em conformidade com a lei vigente à época da concessão do benefício, que os salários recebidos após a DIB pelo exercício da mesma atividade especial sejam deduzidos por ocasião da liquidação e que os juros de mora sejam fixados no percentual de 0,5% ao mês, a partir de 01/07/2009. Juntou documentos (fls. 120/132). Réplica às fls. 135/140. Chamadas à especificação de provas (fls. 141), manifestaram-se as partes às fls. 142/143 (autora) e 145 e verso (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO A presente lide reclama, para seu desate, prova eminentemente documental, já produzida nos autos. Assim, com fulcro no artigo 130 do CPC, indefiro a realização das provas requeridas pelas partes às fls. 142/143 e 145 e verso, e julgo a lide nos termos do artigo 330, I, do CPC. Antes, porém, de adentrar na análise do mérito, cumpre apontar o equívoco constante da petição inicial, constante na assertiva de que o(a) autor(a) atuou-se em atividade laboral sujeita a condições especiais de trabalho até a D.I.B. ocorrida em 21.10.2008 (fls. 04, terceiro parágrafo). Ora, conforme salientado na mesma peça inaugural (fls. 03, primeiro parágrafo), a autora encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de serviço desde 17/12/1999, informação corroborada pelos documentos encartados às fls. 16/17 (carta de concessão e memória de cálculo do benefício). Por conseguinte, apenas as atividades exercidas pela autora até então (17/12/1999) serão objeto de apreciação no presente feito. Acaso pretendesse a requerente o aproveitamento de tempo de serviço posterior à jubilação para concessão de benefício mais vantajoso (no caso, a aposentadoria especial), tal pretensão implicaria desaposestação, com a necessidade de restituição dos proventos anteriormente percebidos, questão não aventada na peça vestibular. De tal sorte, adstrito aos limites do pedido (artigo 128, do CPC), passo ao enfrentamento da questão de fundo, postergando a análise da prescrição para o final, na hipótese de procedência da demanda. Busca-se, no presente feito, seja reconhecida a natureza especial das atividades de auxiliar/atendente de enfermagem exercida pela autora pelos períodos declinados na inicial, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial em lugar da aposentadoria por tempo de serviço que percebe desde 07/12/1999. Referido benefício, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. Tendo em mira as ponderações iniciais, são três os períodos insalubres indicados pela parte autora: (i) 14/06/1973 a 30/11/1975; (ii) 03/10/1976 a 28/02/1977; e (iii) 01/12/1977 a 06/12/1999. Desses períodos, apenas os dois últimos encontram-se demonstrados pelas cópias das CTPSs juntadas nos autos (fls. 19/25) e pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 121. Em relação ao período de 14/06/1973 a 30/11/1975, os documentos juntados às fls. 51/53 (formulário DSS-8030, declaração da antiga empregadora e cópia do registro de empregado) indicam que a autora exerceu a atividade de auxiliar de enfermagem junto à Santa Casa de Misericórdia de Fartura, SP. Pois bem. A atividade de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, vem relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinada como o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal. Frise-se, nesse aspecto, que a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Portanto, a atividade desenvolvida pela autora é passível de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997. Para o período posterior,

presencia-se nos autos laudo técnico (fls. 58/59) a confirmar a efetiva exposição da autora aos agentes agressivos biológicos. Confira-se: Ao executar suas tarefas, o funcionário esteve exposto a agentes agressivos do tipo BIOLÓGICOS, tais como: Vírus, Bactérias, Bacilos e outros microorganismos causadores de infecção e patologias. Exerceu e ainda exerce suas atividades em contato permanente com pacientes e com materiais infecto-contagiantes, de acordo com o Anexo - 14 da Norma Regulamentadora NR - 15 da Portaria 3214/78. Deveras, as atividades desenvolvidas pela autora, tais como descritas no aludido laudo e nos formulários de fls. 54/57, acomodam-se às situações previstas nos anexos II (código 2.1.3) e anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Inegável, por conseguinte, a natureza especial da ocupação da autora como atendente e auxiliar de enfermagem, durante todo o período em que trabalhou nessa função. Todavia, ainda que acolhido todo o período apontado na inicial (inclusive o vínculo com a Santa Casa de Misericórdia de Fartura, no intervalo de 14/06/1973 a 30/11/1975, não anotado na CTPS ou no CNIS), a autora alcançava apenas 24 anos, 10 meses e 19 dias de atividade especial na data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 07/12/1999, insuficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido, que exige 25 anos de labor sob condições especiais. Note-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Sta. Casa de Fartura (aux. de enfermagem) Esp 14/06/1973 30/11/1975 - - - 2 5 17 Sta. Casa de Marília (atendente) Esp 03/10/1976 28/02/1977 - - - - 4 26 Sta. Casa de Marília (aux. de enfermagem) Esp 01/12/1977 06/12/1999 - - - 22 - 6 Soma: 0 0 0 24 9 49 Correspondente ao número de dias: 0 8.959 Tempo total : 0 0 0 24 10 19 Conversão: 1,20 29 10 11 10.750,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 10 11 Dessa forma, é de se considerar correta a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço à autora, à míngua de tempo suficiente para a implantação da aposentadoria especial à época do requerimento do benefício. Rejeitado o pedido da autora, resta prejudicada a análise da prescrição. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005243-51.2010.403.6111 - IGNEZ DA SILVA FERNANDES (SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada no momento da prolação da sentença. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada e documentos que a acompanham (fls. 45/60), bem como sobre os laudos pericial e social realizados, conforme relatórios de fls. 67/72 e 73/77, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre as provas produzidas e sobre o interesse na realização de outras provas. Decorrido o prazo, sem pedido de esclarecimentos ao perito pelas partes, expeça-se a competente guia de solicitação de pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro pelo valor máximo da tabela vigente. Int.

0001704-43.2011.403.6111 - SILVINA MARQUES DAS NEVES SANTARELI (SP241521 - FABIO RICARDO PALMEZAN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela antecipada. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz que é portadora de doenças incapacitantes - Hipertensão essencial, osteoporose, osteoartrose generalizada, espondilose, pancreatite crônica, dentre outras - não tendo condições de exercer suas atividades laborativas como diarista para manter o seu sustento. Postulou administrativamente a concessão do benefício em várias oportunidades, sendo todos os pedidos indeferidos sob o argumento de inexistência de incapacidade para o trabalho, o que, segundo a autora, não condiz com a sua realidade. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 17/84). DECIDO. Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Pois bem. Compulsando os presentes autos, verifica-se, a princípio, que a autora eximiu-se de colacionar à inicial qualquer documento hábil a demonstrar sua condição de segurada do sistema previdenciário. Em consulta junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que a autora efetuou recolhimentos previdenciários, na condição de contribuição individual - facultativa - referente às competências 11/1997 a 04/2000, 06/2000 a 06/2010 e 08/2010 a 04/2011, preenchendo assim os requisitos de carência e qualidade de segurada previstos para o benefício postulado. Quanto à incapacidade, no documento de fls. 40, a profissional de saúde pública atesta que a autora é portadora de osteoartrose de mãos e coluna cervico-dorso-lombar + osteoporose, sem melhora apesar do uso de medicação, encontrando-se incapacitada para o trabalho e atividades domésticas, necessitando de afastamento definitivo. Todavia, tal documento é datado de 27/09/2009. Impende, pois, proceder-se a exame pericial com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade da autora no momento atual. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo

de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, officie-se ao Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM 59.922, com endereço na Av. Carlos Gomes, 312, Ed. Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23, tel. 3422-1890 e 3432-5145, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. CITE-SE o réu. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001707-95.2011.403.6111 - JOSE RAMOS NETO(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, sob o argumento de que é portador de doenças incapacitantes - insuficiência cardíaca, infarto agudo do miocárdio, dentre outras - não tendo condições de exercer nenhuma atividade laborativa para manter o seu sustento e de sua família. Buscou o deferimento do benefício na via administrativa, o que restou infrutífero por falta de exames que comprovassem sua incapacidade. Todavia, refere o autor que não possui condições econômicas para custear exames particulares. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/26). DECIDO. Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Em consulta junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, conforme extratos ora juntados, vê-se que o autor ingressou ao RGPS em 1985, efetuando recolhimentos, na condição de contribuinte individual (empresário) referente às competências 11/1985 a 12/1986; 02/1987 a 06/1987; 05/1989 a 08/1989; 10/1989 a 12/1989; 02 e 03/1990; 07 e 08/1990; posteriormente, reingressou ao sistema previdenciário somente em 2010, mantendo os seguintes vínculos de trabalho: de 11/05/2010 a 16/07/2010; de 17/08/2010 a 27/09/2010; de 15/10/2010 a 08/11/2010 e, por fim, de 07/01/2011 a 03/02/2011. Assim, carência restou demonstrada; quanto à qualidade de segurado, a princípio, o autor manteve-a até setembro/1991; após, o autor readquiriu o status de segurado somente em maio/2010, quando retornou ao RGPS, condição que se mantém até a presente data. Com relação à incapacidade, no documento de fls. 22, datado de 27/04/2011, o profissional médico atesta que o autor é portador de aterosclerose coronária e diabetes, tendo sido submetido a revascularização do miocárdio e angioplastia coronariana, apresentando também hipertensão arterial e dislipidemia. Refere que o autor vem evoluindo em uso de medicação, mas com difícil controle do diabetes e com dificuldade aos esforços; e, como está sem condições laborativas, está encaminhando-o para aposentadoria. Pois bem. O art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 59 - ...Parágrafo único - Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (g.n.) Como se vê, o autor é portador de doença cardíaca grave - aterosclerose coronária - tendo sido submetido a procedimentos de revascularização do miocárdio e angioplastia coronariana, além de apresentar diabetes, de difícil controle. De tal modo, não há certeza se o início das doenças que acometem o autor é anterior ao seu reingresso ao regime previdenciário, ou se foi posterior, questão relevante sob o prisma do supra citado dispositivo legal. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, officie-se ao Dr. ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER - CRM 73.977, com endereço na Av. Vicente Ferreira nº 780, tel. 3402-5252, Cardiologista, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designado para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Sem prejuízo, intime-se o autor para juntar aos autos cópia de relatórios e prontuários médicos desde o início do tratamento médico. Registre-se. CITE-SE o réu. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005237-15.2008.403.6111 (2008.61.11.005237-7) - NELSON JOSE GOMES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005240-67.2008.403.6111 (2008.61.11.005240-7) - LUZIA FRANCISCA MACHADO MATHIAS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006049-57.2008.403.6111 (2008.61.11.006049-0) - MARIA JOSE DA COSTA RAVASQUE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002467-78.2010.403.6111 - NEUZA VIDAL DA CRUZ(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006009-07.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003601-43.2010.403.6111) E2W COMERCIO ELETRONICO LTDA(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Instada a regularizar a representação processual (fls. 65), a embargante trouxe aos autos o instrumento original de procuração, encartado à fls. 67. Deixou de apresentar, todavia, cópia dos atos constitutivos da sociedade empresária, tal como deliberado no mesmo despacho.Dessa forma, concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual nestes autos, juntando cópia do contrato social e eventuais alterações, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Intimem-se. Publique-se.

0006096-60.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004871-05.2010.403.6111) DRUMMOND & ANDRADE LTDA - EPP X EDINEI PIRES DE ANDRADE X ERMENILDES DRUMMOND(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre a impugnação de fls. 53/59, diga a embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

0001642-03.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001772-61.2009.403.6111 (2009.61.11.001772-2)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X BONQUIE ALIMENTOS LTDA - ME

1 - Regularize o embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia dos cálculos impugnados.2 - Regularize, outrossim, sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato, bem assim cópia dos seus atos constitutivos.3 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003058-40.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005889-98.1997.403.6111 (97.1005889-4)) SHIGEMITSU AKUTAGAWA(SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por SHIGEMITSU AKUTAGAWA, na pessoa de curador

nomeado para defesa de seus interesses em Juízo, à execução fiscal movida pelo INSS em face de AKUTAGAWA E IRMÃOS LTDA, onde o embargante foi incluído na lide como responsável tributário (autos nº 1005889-98.1997.403.6111). Em sua defesa, aduz o embargante, em síntese, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, por não restar demonstrado que era gerente ou administrador da empresa executada, nem que tenha agido com dolo ou fraude ou excesso de mandato. Também argumenta que a multa cobrada é excessiva e postula seja excluída do cálculo da dívida a taxa SELIC, por ser inconstitucional e ilegal sua aplicação sobre créditos de natureza tributária. Chamado a regularizar a inicial (fls. 19), fê-lo o embargante por meio da juntada dos documentos de fls. 22/57. Recebidos os embargos (fls. 58), o INSS, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, apresentou impugnação às fls. 62/70, rebatendo os argumentos expendidos pelo embargante e requerendo o julgamento de improcedência dos embargos opostos. Réplica às fls. 72. Em especificação de provas, ambas as partes disseram não ter mais provas a produzir (fls. 72 e 73). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sustenta o embargante, de início, ser parte ilegítima para responder pelo débito fiscal. Argumenta, em sua defesa, que não se desincumbiu o Fisco de comprovar que exercia ele a gerência ou administração da empresa executada, bem como que tenha agido com excesso de poderes, infração à lei ou estatutos sociais, sendo insuficiente para o redirecionamento o mero inadimplemento da obrigação tributária. Com efeito, a responsabilidade pessoal do sócio pela dívida cobrada só exsurge com a comprovação da prática de irregularidades. O artigo 135 do CTN prevê a hipótese de inclusão dos sócios como responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, mas desde que resultem de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. E muito embora o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitua infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III do Código Tributário Nacional (STJ, REsp nº 907.253-RS (2006/0251404-4), 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. 13.03.2007, v.u., DJU 22.03.2007, pág. 335), o encerramento das atividades sociais (no caso, cf. certidão exarada às fls. 30-verso dos autos principais), sem a devida comunicação aos órgãos competentes constitui infração à lei, suficiente a ensejar a inclusão dos sócios-gerentes no pólo passivo da execução fiscal, conforme assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. I. A não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular. Possibilidade de responsabilização do sócio-gerente a quem caberá provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Entendimento sufragado pela Primeira Seção desta Corte nos EREsp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje de 22.09.08.2. Embargos de divergência conhecidos em parte e providos. (STJ, EREsp nº 852.437 (2007/0019171-6), 1ª Seção, rel. Min. Castro Meira, j. 22.10.2008, v.u., DJE 03.11.2008.) EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA. INAPLICABILIDADE DO VETO DA SÚMULA 7/STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA. 1. É assente nesta Corte que, se a empresa não for encontrada no endereço constante do contrato social arquivado na junta comercial, sem comunicar onde está operando, será considerada presumidamente desativada ou irregularmente extinta. (...) 4. O ônus da prova inverte-se quando há dissolução irregular da empresa, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 5. Recurso especial provido. (STJ, REsp nº 1.004.500 (2007/0265525-5), 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. 12.02.2008, v.u., DJU 25.02.2008, pág. 1.) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. I - Discute-se se a certidão expedida pelo oficial de justiça atestando que a empresa executada não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial presta-se como indício de dissolução irregular da sociedade capaz de ensejar o redirecionamento do executivo fiscal a seus sócios-gerentes. Trata-se, assim, de discussão acerca de valoração de prova, ficando afastado o óbice sumular nº 7 deste STJ na hipótese. II - Este Superior Tribunal de Justiça já exarou entendimento no sentido de que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário, cabendo a responsabilização do sócio-gerente, o qual pode provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, que efetivamente não tenha ocorrido a dissolução irregular (REsp nº 841.855/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 30.08.2006). III - Esta Primeira Turma adotou igual entendimento quando apreciou o REsp nº 738.502/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14.11.2005, ressaltando-se para o fato de que consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, foi comunicado de que a mesma encerrara as atividades no local há mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução (sublinhou-se). IV - De se destacar, ainda, que ...no momento processual em que se busca apenas o redirecionamento da execução contra os sócios, não há que se exigir prova inequívoca ou cabal da dissolução irregular da sociedade. Nessa fase, a presença de indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades é suficiente para determinar o redirecionamento, embora não o seja para a responsabilização final dos sócios, questão esta que será objeto de discussão aprofundada nos embargos do devedor. (...) Como bem salientou o Ministro Teori Albino Zavascki no AgRg no REsp 643.918/PR, DJU de 16.05.06, saber se o executado é efetivamente devedor ou responsável pela dívida é tema pertencente ao domínio do direito material, disciplinado, fundamentalmente, no Código Tributário Nacional (art. 135), devendo ser enfrentado e decidido, se for o caso, pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução (REsp nº 868.472/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 12.12.2006). V - Recurso especial provido. (STJ, REsp nº 944.872 (2007/0093080-4), 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, j. 04.09.2007, v.u., DJU 08.10.2007, pág. 236.) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

TRIBUTÁRIO. RETIRADA DA RECORRENTE DO QUADRO SOCIAL DA EMPRESA E AUSÊNCIA DE PODERES DE GERÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...)3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que os sócios da pessoa jurídica são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, desde que haja dissolução irregular da sociedade ou seja comprovada a atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. Assim, a dissolução irregular da empresa, ao contrário do simples inadimplemento do tributo, enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente de restar caracterizada a existência de culpa ou dolo por parte desses. 4. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGREsp nº 813.875 (2006/0017292-0), 1ª Turma, rel. Min. Denise Arruda, j. 27.02.2007, v.u., DJU 10.05.2007, pág. 348.)Por outro lado, figurando o sócio na Certidão de Dívida Ativa como devedor é dele, e não do fisco, o ônus da prova, porquanto se presume a liquidez e certeza do título não apenas quanto ao valor da dívida, mas também quanto à responsabilidade pelo débito. Assim: STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338; STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217; STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275. A Primeira Seção do STJ, ao julgar recurso repetitivo (RESP 1.104.900, relatora Ministra Denise Arruda), decidiu, por unanimidade, que representantes da pessoa jurídica cujos nomes constam da CDA podem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal. A orientação firmada pela Corte determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos. Confira-se a ementa do julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. Assim, constando o nome do embargante na CDA e não se desincumbindo ele de demonstrar que não exercia a gerência da empresa à época dos fatos geradores, bem como que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 135 do CTN, deve, pois, responder pela dívida fiscal. Quanto à multa de mora, o seu percentual é fixado em lei, não sendo dado ao Poder Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório. No caso concreto, o percentual da multa cobrada, apesar de elevado, não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório. Confira-se:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. 1. A fixação da multa moratória em 60% do débito está em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, vez que o percentual previsto na lei é proporcional à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. 2. Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF 3.ª Reg, AC 553437/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 24.04.2006, pub. DJU 22.11.2006, pág. 156). Também nesse sentido: TRF 3.ª Reg, AC 563381/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 15.05.2007, pub. DJU 25.05.2007, pág. 436; TRF 3.ª Reg, AC 1172788/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1.ª Turma, julg. 07.08.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 435; TRF 3.ª Reg, AC 171199/SP, Rel. Juiz Carlos Loverra, Turma Suplementar da 1.ª Seção, julg. 21.06.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 827. Contudo, a despeito de não merecer amparo o pedido de redução do percentual da multa moratória simplesmente por ser excessivo, cumpre, de fato, reduzir a multa que incide sobre o débito exequendo. Com efeito, a Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8.212/91: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996. O artigo 61, 1.º e 2.º da Lei nº 9.430/96 assim dispõe: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1.º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2.º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a

retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, c do Código Tributário Nacional. Impõe-se, portanto, a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento), na forma do 2º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96, supracitado. Sobre o assunto, veja-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. COMPETÊNCIA DO INSS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. 1. Os embargos de declaração não configuram um recurso típico. Eles prestam-se à integração da decisão. A modificação de resultado eventualmente decorrente é acidental, podendo, inclusive, deixar quem a provocou em situação menos favorável. 2. A contribuição ao salário-educação não é inconstitucional. O Decreto-Lei nº 1.422/75 foi recepcionado pelo artigo 212 de nossa Lei Maior. Ademais, o STF editou a Súmula n. 732, a qual preconiza que é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96. 3. A contribuição para o SEBRAE nada ostenta de inconstitucional, sua veiculação não é necessária por intermédio de lei complementar, seja por não se aplicar a elas o estatuído no parágrafo quarto do artigo 195 da Carta da República, seja por de tratar-se de adicional às contribuições para o SESI/SENAI e SESC/SENAC que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal. 4. A Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995 em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias e a Lei n. 9.250/95 incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições. 5. A multa deverá ser reduzida aplicando-se os parâmetros da Lei n. 8.212/91 com redação dada pela Lei n. 9.528/1997, afinados com a retroatividade da lex mitior, não pela sua pretensa natureza confiscatória, mas com fundamento no artigo 106-II do CTN. 5. Preliminar rejeitada. Apelação do embargado e remessa oficial a que se dá provimento. Apelação da embargante a que dá parcial provimento. (TRF3, 2ª Turma AC 966578, Processo 200261820256764/SP, rel. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup, publ. no Fonte DJF3 em 07/08/2008, g.n.) Deve, portanto, ser aplicada a legislação menos gravosa ao devedor, a teor do disposto no artigo 106, inciso II, alínea c do Código Tributário Nacional, onde prevista a aplicação de lei a fato pretérito quando comina penalidade menos severa. O Superior Tribunal de Justiça e as Cortes Regionais Federais têm prestigiado a aplicação deste último diploma legal a fatos geradores ocorridos antes de sua entrada em vigor, em homenagem ao princípio da retroatividade da lex mitior. Confira-se: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. MULTA TRIBUTÁRIA. SUPERVENIÊNCIA DE LEX MITIOR. REDUÇÃO DO VALOR (ART. 106, II, DO CTN). PRECEDENTES.(...)3. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que, nos casos em que ainda não houve trânsito em julgado da execução fiscal, é plenamente possível a aplicação da lei posterior mais benéfica ao contribuinte, inclusive nos casos de redução da multa moratória. (STJ, REsp nº 802.405-RS (2005/0199751-2), 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. 01.06.2006, negaram provimento, v.u., DJU 30.06.2006, pág. 180). EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - COFINS - DCTF - DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO - CERCEAMENTO DE DEFESA: INTIMAÇÃO DA JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E PROVA PERICIAL INDEFERIDA - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 61 DA LEI 9.430/96 A FATOS GERADORES ANTERIORES A 1997 - POSSIBILIDADE - RETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA - ART. 106 DO CTN - TAXA SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECRETO-LEI 1.025/69.(...)5. O Código Tributário Nacional, por ter natureza de lei complementar, prevalece sobre lei ordinária, facultando ao contribuinte, com base no art. 106 do referido diploma, a incidência da multa moratória mais benéfica, com a aplicação retroativa do art. 61 da Lei 9.430/96 a fatos geradores anteriores a 1997.(...)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 653.645-SC (2004/0055111-6), rel. Min. Eliana Calmon, j. 03.11.2005, negaram provimento, v.u., DJU 21.11.2005, pág. 185). EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. ACRÉSCIMOS - LEGALIDADE DA COBRANÇA. MULTA - REDUÇÃO PARA 20%.(...)16. A multa moratória foi aplicada no percentual de 30%, revelando-se possível a sua redução para o percentual de 20%, conforme disposto na Lei 9.430/96, em seu art. 61, 2º. 17. Cumpre salientar que, nos termos do art. 106, II, c do CTN, a lei posterior mais benéfica ao contribuinte pode ser aplicada a fatos pretéritos, na hipótese de ato ainda não definitivamente julgado, considerado este o lançamento fiscal impugnado por meio de embargos, uma vez que o ato administrativo se sujeita à revisão pelo Poder Judiciário.(...)(TRF - 3ª Região, AC nº 1.270.708 (2006.61.14.005307-7), 3ª Turma, rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10.04.2008, v.u., DJU 24.04.2008, pág. 669.) À vista destas considerações, impõe-se a redução da multa de mora ao patamar de 20% (vinte por cento) do valor da contribuição devida, em honra ao primado constitucional da justiça fiscal. Por fim, hostiliza o embargante a utilização da taxa SELIC para efeitos tributários. O índice da SELIC não cumpre apenas a função de juros moratórios, mas também a finalidade de índice de correção monetária. Por esta razão, a legislação tributária, de molde a afastar o bis in idem, não prevê índice outro de correção monetária, incidindo, em hipótese de mora, unicamente o índice do SELIC. De outro giro, o artigo 161, 1º do CTN deixa clara a possibilidade de fixação, por meio de lei extravagante, de outro percentual de juros, sem limitá-lo a 1% (um por cento) ao mês. Outra coisa não se deduz da redação desse dispositivo: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de um por cento ao mês. (Destaquei.) Com efeito, os juros de mora calculados pelo índice do SELIC têm previsão legal, consoante expresso nas Leis nos 9.065/95, 9.069/95, 9.250/95 e 9.430/96. A questão restou bem elucidada pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal MAIRAN MAIA, nos seguintes termos: O artigo 161, 1º, do CTN estabelece, em caráter supletivo, a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês ao crédito tributário não pago na data de seu vencimento. Por conseguinte, a edição de lei criando percentual diverso não conflita com a regra estabelecida pelo CTN. Com a edição

das leis n.º 9.065/95; n.º 9.069/95; n.º 9.250/95 e n.º 9.430/96, criou-se percentual diverso do estabelecido no artigo 161, 1º, do CTN, afastando-se, assim, o caráter supletivo desta norma. Note-se que a aplicação da taxa SELIC, a título de juros de mora, deu-se por intermédio de lei editada em conformidade com a competência legislativa constitucional, matéria esta não afeta à lei complementar. Nesse sentido, a incidência da SELIC, conforme regulado na legislação específica, se dá de forma exclusiva sobre o valor do tributo devido expresso em reais, ou seja, sem aplicação concomitante de outro índice de correção monetária ou juros. Assim, é despicienda a discussão acerca dos fatores que compõem a referida taxa, porquanto a forma de sua aplicação, como ressaltado supra, não caracteriza bis in idem com relação à correção monetária, tampouco capitalização de juros, posto que, como observado, é aplicada em substituição a outros critérios de correção monetária ou juros. (TRF - 3ª Região, AC nº 882.094-SP (2000.61.82.009660-0), 6ª Turma, j. 05.11.2003, v.u., DJU 21.11.2003, pág. 369). Também não há afronta ao texto constitucional, porquanto o limite constitucional de juros, previsto no revogado 3º do artigo 192 da Constituição Federal de 1988, a par de não haver sido regulamentado, era aplicável apenas a instituições financeiras. Sobre a matéria, confira-se o julgado abaixo (itens 8 a 10): (8. A regra do art. 192, 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN n.º 04, Re. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE n.º 346470/PR, Re. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e a Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2.003, revogou o referido dispositivo. 9. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 10. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo. 11. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 957.570 (2001.61.82.001485-5), 6ª Turma, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 22.02.2006, v.u., DJU 31.03.2006, pág. 418). A matéria foi até mesmo objeto de súmula persuasiva do Supremo Tribunal Federal e, assim, definitivamente pacificada, verbis: Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. No mesmo teor, a Súmula Vinculante nº 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Cabível, pois, a aplicação da taxa SELIC como juros de mora na hipótese de débitos tributários, sendo matéria já há muito pacificada nos nossos Tribunais. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determino que a multa constante das Certidões de Dívida Ativa nos 55.627.819-4, 32.230.357-5 e 32.230.730-9 seja reduzida para 20% (vinte por cento) do valor da contribuição devida, nos termos do artigo 61, 2º da Lei nº 9.430/96, e artigo 106, II, c do Código Tributário Nacional. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21 do CPC). Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se, com recálculo do valor da dívida na forma acima estabelecida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, com a devida baixa na distribuição e as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003564-16.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005838-02.2000.403.6111 (2000.61.11.005838-1)) MARCELO PELUCIO DOS SANTOS (SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por MARCELO PELUCIO DOS SANTOS à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL contra TERA INFORMÁTICA LTDA (autos nº 2000.61.11.005838-1), onde o embargante foi incluído na lide como responsável tributário, para cobrança de crédito relativo à Imposto de Renda do ano-base de 1995, consubstanciado na certidão de dívida ativa nº 80.2.99.049957-73. Em sua defesa, sustenta o embargante, por primeiro, que é parte passiva ilegítima para responder pelo débito tributário, por ter se retirado da sociedade, transferindo suas cotas sociais, antes do ajuizamento da execução, assim como por não restar demonstrados os requisitos do artigo 135 do CTN, ônus que era da exequente. Também argumenta que o crédito exigido foi alcançado pela prescrição, porquanto ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário, que deveriam ter sido recolhidos entre 1995 e 1996, e a citação por edital ocorrida em 03/03/2008. À inicial, foram anexados os documentos de fls. 15/75. Determinada a regularização de sua representação processual, fê-lo o embargante por meio da juntada da procuração de fls. 79. Recebidos os embargos (fls. 80), a União apresentou impugnação às fls. 86/89, acompanhada dos documentos de fls. 90/102. De início, argumentou que a penhora realizada é insuficiente para garantia da dívida, razão pela qual deve o andamento dos presentes embargos ser postergado até a sua complementação. No mérito, rebateu as alegações da parte embargante e requereu a improcedência dos embargos. Réplica foi apresentada às fls. 105/115. Em especificação de provas, ambas as partes sustentaram a desnecessidade de dilação probatória (fls. 115 e 116). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO O pedido da embargada para que seja diferido o processamento dos presentes embargos até que se complemente a penhora com a garantia integral do débito não tem razão de ser, haja vista o recebimento destes embargos sem efeito suspensivo,

na forma do artigo 739-A do CPC (fls. 80). De qualquer modo, o recebimento dos embargos, sem a garantia integral do débito, sempre foi admitida pela jurisprudência com o objetivo de assegurar o direito de defesa do executado. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor. Não exige a lei que a segurança da execução seja total ou completa. 2. A penhora, apenas para dar curso à execução, sem abrir ao devedor o direito de embargar, é praticar odiosa restrição ao direito de defesa, e transformar a execução em confisco. (Resp nº 79097/SP, DJ de 06/05/1996, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). 3. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e da 1ª Seção desta Corte Superior. 4. Recurso não provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 499654, Relator(a) JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 02/06/2003, PG:00219) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO AO FGTS - EXECUÇÃO GARANTIDA - EMBARGOS ADMITIDOS. 1- Para a admissão e processamento dos embargos do devedor basta a efetivação de penhora, não exigindo a lei a sua suficiência para garantia integral da execução, visto que a avaliação do bem penhorado e o reforço da penhora são incidentes próprios da execução que podem ser determinados a qualquer tempo. 2 - Recurso de apelação provido. Sentença anulada para o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que outra seja proferida, com a apreciação dos pedidos constantes da inicial. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1079081, Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 22/06/2007, PÁGINA: 588) Cumpre-se, assim, apreciar os presentes embargos. Pois bem. Em sua defesa, sustenta o embargante ser parte ilegítima para responder pelo débito cobrado, por não ter sido demonstrado que agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contrato social, além do fato de que se retirou do quadro social da empresa antes do ajuizamento da execução, bem como afirma ter ocorrido a prescrição do crédito tributário cobrado. Quanto à arguição de ilegitimidade passiva, verifica-se da Ficha Cadastral anexada às fls. 41/45 que o embargante integrou o quadro social da pessoa jurídica executada desde a sua constituição, em 12/02/1993, até a sua retirada, em 31/07/1998, sempre na condição de sócio-gerente, assinando pela empresa. Outrossim, verifica-se da certidão de dívida ativa anexada às fls. 19/27 destes autos, que os fatos geradores da dívida cobrada ocorreram no ano-base de 1995, época, portanto, em que o embargante ainda não havia se retirado da empresa. Ora, nos termos do artigo 135, III, do CTN, os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado podem ser pessoalmente responsabilizados nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato. E muito embora o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitua infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III do Código Tributário Nacional (STJ, REsp nº 907.253-RS (2006/0251404-4), 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. 13.03.2007, v.u., DJU 22.03.2007, pág. 335), o encerramento das atividades sociais sem a devida comunicação aos órgãos competentes constitui infração à lei, suficiente a ensejar a inclusão dos sócios-gerentes no pólo passivo da execução fiscal, conforme assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. 1. A não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular. Possibilidade de responsabilização do sócio-gerente a quem caberá provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Entendimento sufragado pela Primeira Seção desta Corte nos EREsp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje de 22.09.08. 2. Embargos de divergência conhecidos em parte e providos. (STJ, EREsp nº 852.437 (2007/0019171-6), 1ª Seção, rel. Min. Castro Meira, j. 22.10.2008, v.u., DJE 03.11.2008.) EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA. INAPLICABILIDADE DO VETO DA SÚMULA 7/STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA. 1. É assente nesta Corte que, se a empresa não for encontrada no endereço constante do contrato social arquivado na junta comercial, sem comunicar onde está operando, será considerada presumidamente desativada ou irregularmente extinta. (...) 4. O ônus da prova inverte-se quando há dissolução irregular da empresa, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 5. Recurso especial provido. (STJ, REsp nº 1.004.500 (2007/0265525-5), 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. 12.02.2008, v.u., DJU 25.02.2008, pág. 1.) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. I - Discute-se se a certidão expedida pelo oficial de justiça atestando que a empresa executada não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial presta-se como indício de dissolução irregular da sociedade capaz de ensejar o redirecionamento do executivo fiscal a seus sócios-gerentes. Trata-se, assim, de discussão acerca de valoração de prova, ficando afastado o óbice sumular nº 7 deste STJ na hipótese. II - Este Superior Tribunal de Justiça já exarou entendimento no sentido de que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário, cabendo a responsabilização do sócio-gerente, o qual pode provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, que efetivamente não tenha ocorrido a dissolução irregular (REsp nº 841.855/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 30.08.2006). III - Esta Primeira Turma adotou igual entendimento quando apreciou o REsp nº 738.502/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14.11.2005, ressaltando-se para o fato de que consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, foi comunicado de que a mesma encerrara as atividades no local há mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução (sublinhou-se). IV - De se destacar, ainda, que ...no momento processual em que se busca apenas o redirecionamento da execução contra os sócios, não há que se exigir prova inequívoca ou cabal da

dissolução irregular da sociedade. Nessa fase, a presença de indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades é suficiente para determinar o redirecionamento, embora não o seja para a responsabilização final dos sócios, questão esta que será objeto de discussão aprofundada nos embargos do devedor. (...) Como bem salientou o Ministro Teori Albino Zavascki no AgRg no REsp 643.918/PR, DJU de 16.05.06, saber se o executado é efetivamente devedor ou responsável pela dívida é tema pertencente ao domínio do direito material, disciplinado, fundamentalmente, no Código Tributário Nacional (art. 135), devendo ser enfrentado e decidido, se for o caso, pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução (REsp nº 868.472/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 12.12.2006). V - Recurso especial provido.(STJ, REsp nº 944.872 (2007/0093080-4), 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, j. 04.09.2007, v.u., DJU 08.10.2007, pág. 236.)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RETIRADA DA RECORRENTE DO QUADRO SOCIAL DA EMPRESA E AUSÊNCIA DE PODERES DE GERÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...)

3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que os sócios da pessoa jurídica são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, desde que haja dissolução irregular da sociedade ou seja comprovada a atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. Assim, a dissolução irregular da empresa, ao contrário do simples inadimplemento do tributo, enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente de restar caracterizada a existência de culpa ou dolo por parte desses. 4. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGREsp nº 813.875 (2006/0017292-0), 1ª Turma, rel. Min. Denise Arruda, j. 27.02.2007, v.u., DJU 10.05.2007, pág. 348.)Assim, e tendo o embargante se retirado da empresa somente em 31/07/1998, ou seja, em momento posterior aos fatos que deram origem ao crédito tributário em cobrança executiva, deve responder pelos débitos cobrados, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada, quando se deixou de recolher os tributos devidos, somada à posterior dissolução irregular, caracterizadora da infração à lei. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INCLUSÃO DE SÓCIO. ILEGITIMIDADE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. I. Em princípio, diante da dissolução irregular de empresa e a inexistência de bens próprios para garantia do débito, é legítima a inclusão do sócio que exerceu poderes de gerência no período de ocorrência do fato gerador no pólo passivo da demanda, sem prejuízo da aferição de sua responsabilidade em sede própria de embargos à execução. II - Não será admitida a inclusão de pessoa estranha ao quadro social da pessoa jurídica para figurar no pólo passivo da demanda executiva ou que não tenha exercido poderes de gestão da empresa à época de ocorrência dos fatos geradores ou em momento posterior, não se aplicando a empregado contratado o ônus da responsabilidade pelos encargos sociais prevista art. 135, do CTN. III - Inexistindo pagamento à época do vencimento, fica dispensada a constituição formal do crédito tributário se apresentada Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais -DCTF-, Guia de Informações e Apuração do ICMS - GIA - ou declaração prevista em lei de mesma natureza. IV - A prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata. Prescrição inocorrente. V. Apelação provida e remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1296338, Relator(a) JUIZA ALDA BASTO, QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/11/2009 PÁGINA: 654)Dessa forma, o embargante é responsável pelo adimplemento do crédito tributário cobrado, vez que fazia parte do quadro social da empresa à época da origem da dívida, com poderes de gerência. De outro giro, quanto à prescrição, verifica-se que a presente execução veicula cobrança de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, o que impõe a observância do prazo prescricional de cinco anos, contado da sua constituição definitiva, na forma do artigo 174 do CTN.No caso dos autos, segundo se vê da certidão de dívida ativa anexada às fls. 19/27, o crédito em execução foi constituído por meio de declaração de rendimentos, entregue pelo contribuinte em 28/05/1996, segundo informação da Fazenda Nacional (fls. 100). Por sua vez, segundo se verifica nos autos principais (execução fiscal nº 2000.61.11.005838-1) o débito foi inscrito em dívida ativa em 11/06/1999 (fls. 03), a execução fiscal ajuizada em 11/07/2000 (fls. 02), o despacho ordenando a citação proferido em 02/08/2000 (fls. 02), a citação do sócio José Sapucaia dos Santos realizada por meio de edital expedido em 06/11/2006 (fls. 50 e 54), assim como da pessoa jurídica executada e demais responsáveis, conforme edital expedido em 25/02/2008, publicado em 03/03/2008 (fls. 79/80). Todavia, muito embora decorrido prazo superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário, ocorrida com a entrega da declaração de rendimentos em 28/05/1996, e a citação do sócio José Sapucaia realizada por edital expedido em 06/11/2006, apta a interromper a prescrição (art. 174, I, do CTN, na redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005), o fato é que o executivo fiscal permaneceu indevidamente arquivado entre janeiro de 2001 e julho de 2006 por ordem deste Juízo (fls. 17/20), fato que não pode gerar prejuízo à exequente. Dessa forma, não é possível reconhecer a ocorrência da prescrição do crédito tributário neste caso, vez que a demora na citação não decorreu de culpa da exequente, que tempestivamente recorreu ao Judiciário, mas de evidente equívoco do Juízo, que não pode prejudicar a embargada. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍDA AO MECANISMO JUDICIÁRIO. SÚMULAS NºS 7 E 106/STJ. RECURSO REPETITIVO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.102.431/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil), reafirmou o entendimento de que A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a

demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ.. 2. Reconhecida, no acórdão, a ausência de culpa por parte da Fazenda Pública na demora da citação, conclusão em sentido contrário, nesta instância especial, é inadmissível, pela incidência do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental improvido.(STJ, AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1235029, Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 07/04/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA NA FORMA DO ART. 604 DO CPC. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO 24/97. CÁLCULOS MANTIDOS. 1- A pretensão de execução prescreve no mesmo prazo da veiculada na ação de conhecimento, no caso quinquenal, com o termo inicial a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. Inteligência da Súmula 150 do STF. 2- In casu, o trânsito em julgado o acórdão ocorreu em 06/03/1996 e a publicação do despacho dando ciência às partes do retorno dos autos para execução, nos termos da Lei 8.898/94 e art.730 do CPC, deu-se em 10/06/96. 3- Na vigência da Lei 8.898/94, a contagem do prazo prescricional tem início com a intimação da exequente para a adequação do procedimento, logo, não houve prescrição na hipótese, pois, em 07/08/96 os embargados deram início à execução e requereram a citação da União Federal, para fins do art.730, do CPC, de modo que, deveria o Juízo a quo ter determinado a citação, não podendo o equívoco e a demora do judiciário prejudicar os embargados. Assim, não há falar em prescrição intercorrente, pois esta somente ocorre quando há culpa exclusiva dos exequentes. 4- A correção monetária visa tão somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração, sendo de rigor, a atualização dos valores pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação do período. 5- Se o título executivo não define os critérios de atualização, é possível a inclusão de índices expurgados na execução. 6- Como se verifica os cálculos acolhidos foram elaborados com os índices do Provimento 24/97 COGE - TRF 3ª Região, referidos índices são pacificamente aceitos pela jurisprudência e, ademais, positivados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. 7- Prescrição não ocorrida, cálculos mantidos e apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1233916, Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO, SEXTA TURMA, DJU DATA: 21/01/2008, PÁGINA: 501 - g.n.) À luz dessas considerações, o decreto de improcedência dos presentes embargos é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, por entender suficiente para cobri-los o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, conforme consta na CDA (fls. 19), nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença, neles prosseguindo-se. Oportunamente, arquivem-se os presentes embargos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001682-82.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004108-38.2009.403.6111 (2009.61.11.004108-6)) ISABEL CRISTINA SIQUEIRA LECATE(SP168778 - TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópias das Certidões de Dívida Ativa. 2 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.). Int.

0001683-67.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005278-11.2010.403.6111) AMERICAN SCHOOL LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1. Considerando a existência de penhora aparentemente suficiente para a garantia (fl. 124) e a existência de discussão precedente sobre a matéria em ação de rito ordinário ajuizada perante o douto Juízo da 3ª Vara local, com sentença de improcedência (fls. 114/120), pendente ainda de trânsito em julgado, verifico a relevância do fundamento para aplicar o efeito suspensivo e, assim, também identifiquei o risco da demora, eis que o prosseguimento da execução poderá causar grave dano de difícil reparação com eventual alienação da garantia ofertada. 2. Recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, com fundamento no artigo 739-A, parágrafo 1º do CPC. 3. Certifique-se a interposição dos presentes embargos nos autos de execução e apensem-se os respectivos autos; após, dê-se vista à(o) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004330-69.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002821-09.1998.403.6111 (98.1002821-0)) ADRIANO WILSON GAIO JUNIOR(SP057781 - RUBENS NERES SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme a r. determinação de fl. 58, ficam as partes intimadas da designação de audiência para o dia 14/07/2011, às 14h00min, visando ao depoimento pessoal do embargante e oitiva das testemunhas arroladas. Outrossim, ficam cientes as partes acerca da juntada de documentos às fls. 60 a 62.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004683-12.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X IMAG IND/ METALURGICA AGRICOLA LTDA - EPP X

MARIZA RUBI CONEGLIAN X MAGNO DONIZETI CONEGLIAN(SP293149 - NILO ZABOTTO DANTAS)
Fls. 65: defiro.Sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão o julgamento dos embargos à execução nº 0006067-10.2010.403.6111.Int.

0000480-70.2011.403.6111 - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP061208 - LEONARDO PARDINI E SP083131 - SERGIO LUIZ LOPES) X FRANCISCO TOSONI DECARLIS NETO X MANOEL FERREIRA NETO
Sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão o julgamento do conflito negativo de competência suscitado por este juízo.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000331-84.2005.403.6111 (2005.61.11.000331-6) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CONSTRUTORA MENIN LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

Fica a executada CONSTRUTORA MENIN LTDA intimada, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 931,67 (novecentos e trinta e um reais e sessenta e sete centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18740-2, a ser recolhida em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996.O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0002285-97.2007.403.6111 (2007.61.11.002285-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ODAIR JOSE VERISSIMO DOS SANTOS(SP156727 - DOUGLAS JOSÉ JORGE)

Fica o executado intimado de que, aos 23/05/2011, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 44/2011, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

0000040-74.2011.403.6111 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X FRANCISCO FREIRE(SP221127 - ADRIANO DE OLIVEIRA MARTINS)

Vistos. Às fls. 16/18, foi efetuado o bloqueio da importância de R\$ 148.993,63 (cento e quarenta e oito mil, novecentos e noventa e três reais e sessenta e três centavos) em nome do executado.Instado, o exequente se manifestou à fl. 21, requerendo a conversão em renda do valor de R\$ 65.345,99 (sessenta e cinco mil, trezentos e quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos) visando à quitação do débito executado (vide memória de fl. 24).Por seu turno, o executado compareceu às fls. 25/26, concordando com pleito do exequente e requerendo a liberação do saldo remanescente. Sendo a síntese do necessário, passo a decidir:A manifestação do executado, regularmente representado (procuração à fl. 27), implica na confissão do débito e a consequente renúncia ao prazo para oposição de embargos, não havendo óbice à utilização de parte do valor bloqueado para adimplemento da dívida.Assim, determino, com urgência, a transferência do valor corresponde ao débito executado (R\$ 65.345,99 - cf. fl. 24) para a agência local da Caixa Econômica Federal - CEF, através de Guia DJE.Concomitantemente, desbloqueie-se o valor remanescente.Tão logo venha aos autos o respectivo comprovante de depósito do valor do débito junto à CEF, oficie-se ao banco depositário determinando a imediata conversão em Renda da União, da forma como requerido pelo exequente, instruindo o respectivo ofício com os modelos de GRU acostados às fls. 22 e 23.Tudo cumprido, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a satisfação integral do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio entender-se-á que houve o pagamento integral do débito executado, com a consequente extinção da execução.Cumpra-se e intímem-se.

0000787-24.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDITORA DIARIO CORREIO DE MARILIA LTDA EPP(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI)

Prejudicado o pleito formulado pela executada às fls. 30/31, uma vez que o presente feito já se encontra suspenso em face do parcelamento firmado, consoante despacho de fl. 26.Dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004476-47.2009.403.6111 (2009.61.11.004476-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005496-78.2006.403.6111 (2006.61.11.005496-1)) ALEXANDRE DA CUNHA GOMES(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ALEXANDRE DA CUNHA GOMES X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Manifeste-se o exequente/embargante acerca de fls. 69/70, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006774-12.2009.403.6111 (2009.61.11.006774-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001757-68.2004.403.6111 (2004.61.11.001757-8)) JOAO ALBERTO QUINELLI - ME X JOAO ALBERTO QUINELLI(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO ALBERTO QUINELLI - ME X INSS/FAZENDA

Fica a parte vencedora (embargante) intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias promover a execução do julgado.No silêncio, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.Efetue a Secretaria as anotações necessárias a que o presente feito passe a figurar como execução contra a Fazenda Pública.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006818-46.2000.403.6111 (2000.61.11.006818-0) - JANDIRA PEIXOTO X NEUSA FERREIRA DA SILVA X ANA FRANCISCA SANTOS PIMENTEL X EVA DE VASCONCELOS CHAVES X EVA MARIA DE VASCONCELO RUELLAS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JANDIRA PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA FRANCISCA SANTOS PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVA DE VASCONCELOS CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVA MARIA DE VASCONCELO RUELLAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Esclareça a CEF se a petição de fl. 416 consiste em desistência ou renúncia ao recurso de agravo interposto (fls. 409/411), no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 3416

ACAO CIVIL PUBLICA

1204641-16.1997.403.6111 (97.1204641-9) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE TUPA(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP061208 - LEONARDO PARDINI E SP083131 - SERGIO LUIZ LOPES) X BANCO DO BRASIL S/A

1. Ao SEDI para a modificação na distribuição, substituindo-se a requerida NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (sucédida) pelo sucessor BANCO DO BRASIL S/A, anotando-se, outrossim, o nome do novo defensor, indicado a fl. 600.2. Considerando a informação de falecimento de um dos substituídos, determino que o Sindicato efetue o depósito em juízo do respectivo valor, no aguardo de habilitação de herdeiros, em 5 (cinco) dias. Requisite-se ao Cartório de Registro Civil a comprovação do óbito do substituído, informando o Sindicato a naturalidade do de cujus, a fim de possibilitar a requisição.3. Apresente o sindicato, também, a prestação de contas dos pagamentos efetuados com a ciência de cada substituído, em 15 (quinze) dias.4. Após, vista ao MPF, na condição de custos legis, diante do possível falecimento do substituído sem localização de herdeiros.Int.

CARTA PRECATORIA

0001550-25.2011.403.6111 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS CLAUDIO PASCUA ALMEIDA(SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO E SP278848 - RODRIGO ESGALHA DE SOUZA E SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS E SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP Para realização do ato deprecado designo o dia 06 (seis) de julho de 2011, às 15h30min.Intime-se a testemunha e comunique-se ao seu superior hierárquico (art. 221, par. 3º, do CPP).Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando-se que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada (item 2, b, da Ordem de Serviço nº 01/2010 - deste Juízo).No mesmo ato, solicite-se ao Juízo Deprecante cópia de eventual depoimento prestado na fase investigativa pela testemunha a ser inquirida.Anote-se os nomes dos advogados indicados a fl. 02. Notifique-se o Ministério Público Federal.Intimem-se as defesas, via imprensa oficial.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

1006878-70.1998.403.6111 (98.1006878-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001382-94.1997.403.6111 (97.1001382-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X SEBASTIAO FERNANDES SOBRINHO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003616-12.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE GARÇA X SECRETARIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURIDICOS E CIDADANIA DE GARÇA X PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE GARÇA

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ato do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARÇA, do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E CIDADANIA DE GARÇA e do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA, objetivando afastar os efeitos da Lei Municipal nº 4.384/09. Narra a exordial que, em 25 de novembro de 2009, o Município de Garça editou Lei Municipal dispondo sobre a obrigatoriedade de instalação e manutenção, nas agências bancárias ali situadas, de equipamentos eletrônicos de segurança, tais como câmeras de vídeo e bloqueadores de telefones celulares. Em 16 de março de 2010, a impetrante foi notificada pelo Município a adequar sua agência em Garça às exigências da referida Lei, sob pena de multa diária e, finalmente, cassação do alvará de funcionamento. Sustentou a impetrante que a competência para legislar sobre o funcionamento dos estabelecimentos bancários é da União, nos termos da Constituição Federal e da Lei nº 4.595/64; que, em face da automação dos bancos, os clientes somente ingressam nas agências por vontade própria, a fim de serem atendidos pelos caixas; que a fiscalização da segurança das instituições bancárias compete à Polícia Federal, sendo que a impetrante obedece aos ditames da Portaria disciplinadora dessa atividade; e que a instalação de bloqueadores de telefones celulares afetaria pontos comerciais próximos à agência bancária. Forte nesses argumentos, pugnou pela concessão de liminar, suspendendo-se a aplicação da Lei Municipal nº 4.384/09, de Garça, ou, subsidiariamente, concedendo-se prazo adicional, a fim de adequar-se às prescrições da norma. Ao final, requereu a declaração de sua inconstitucionalidade, obstando a aplicação das penalidades nela previstas por parte dos impetrados. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 8/145). Aditamento à exordial sobreveio às fls. 149/150, regularizando o recolhimento das custas. Liminar indeferida, às fls. 154/156. Irresignada, a impetrante interpôs embargos declaratórios, que restaram parcialmente providos (fls. 163/164 e 165/167), e agravo, recebido unicamente no efeito devolutivo (fls. 171/179 e 182/184). O Município de Garça requereu sua admissão na lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, às fls. 185. Notificados (fls. 194/vº), os impetrados prestaram informações às fls. 186/190. Arguiram, preliminarmente, a inexistência de direito líquido e certo, aduzindo que a impetrante não logrou demonstrar violação a direito ou a prática de arbitrariedade. No mérito, bateram-se pela denegação da ordem, sustentando que a Constituição da República atribui aos Municípios autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui a segurança dos munícipes e funcionários no interior das agências bancárias; que eventual existência de leis federais ou estaduais não impede o Município de editar normas específicas, segundo sua necessidade e conveniência; e que a Lei em questão apenas disciplina o procedimento a ser seguido no âmbito municipal, sem colidir com regras federais ou estaduais preexistentes. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 197/200, opinando pela denegação da segurança. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Tenho como desnecessária a inclusão do Município de Garça como litisconsorte passivo necessário ou assistente, requerida às fls. 185, considerando que figura no polo passivo do mandado de segurança a autoridade apontada como coatora pela impetrante, que no presente caso, é o Prefeito do Município de Garça. Essa autoridade já representa os interesses do Município no processo. A questão relativa à inexistência de direito líquido e certo diz respeito ao mérito, pois, caso reconhecida - como pretendem os impetrados -, o pedido será tido por improcedente: O mandado de segurança é remédio constitucional insculpido no art. 5º, LXIX, da Carta Magna, que tem por mister proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. O direito líquido e certo, portanto, constitui-se no próprio mérito da ação mandamental. (...) (TRF - 3ª Região, AMS nº 285.085-SP (2003.61.00.023420-7), 1ª Turma, rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, j. 27.11.2007, m.v., DJU 04.03.2008, pág. 343, destaquei.) De outro lado, a presente ação foi ajuizada com o fito de evitar possíveis sanções administrativas, caso a impetrante deixe de adequar-se aos ditames da Lei Municipal inquinada. Essa situação caracteriza, em tese, a ameaça de lesão a direito, viabilizadora do manejo da ação mandamental. Preliminar superada, passo ao exame do mérito. A impetrante insurge-se contra a Lei Municipal nº 4.384, sancionada pelo Prefeito de Garça em 25 de novembro de 2009 e anexada por cópia às fls. 9/10, a qual determinou a instalação e manutenção de dispositivos de segurança nas agências bancárias situadas no território do Município. Entende a impetrante que as exigências e sanções constantes da Lei Municipal inquinada estariam a invadir matéria reservada a atos legislativos e normativos emanados da União e do Conselho Monetário Nacional, nos termos dos artigos 21, inciso VII, e 22, incisos VII e XIX, da Constituição da República e 4º, inciso VIII, da Lei nº 4.595/64. Os diplomas constitucionais acima indicados atribuem à União a competência para administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada, bem como para legislar, em caráter privativo, sobre política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores e sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular. No âmbito infraconstitucional, o artigo 4º, VIII da Lei nº 4.595/64, que estrutura e regula o Sistema Financeiro Nacional, comete ao Conselho Monetário Nacional, por ela instituído, a responsabilidade de Regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta Lei, bem como a aplicação das penalidades previstas. Não lhe assiste razão, todavia. Conforme se verifica dos textos suso transcritos, as normas constitucionalmente reservadas ao Poder Público federal dizem respeito ao funcionamento das instituições financeiras. Cuida-se, aqui, de parâmetros a serem observados pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional nas atividades relacionadas a crédito, câmbio, seguros, capitalização e poupança. Assim, os regulamentos editados pelo Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência fiscalizadora, visam a proteger a segurança das operações de movimentação e guarda de ativos financeiros. A legislação municipal em comento, por sua vez, refere-se ao funcionamento das agências bancárias, isto é, dos estabelecimentos comerciais onde aqueles órgãos e entidades instalam-se fisicamente para desempenhar suas atividades. O bem jurídico tutelado é a segurança pessoal dos frequentadores das agências, sejam eles correntistas,

poupadores, usuários ocasionais ou funcionários. Nesse viés, não há como sufragar o entendimento esposado pela impetrante de que a proteção das agências bancárias constituiria matéria de alçada federal. As necessidades de segurança de uma pacata cidade interiorana ou litorânea não são as mesmas de uma grande capital ou zona de fronteira, devendo ser aferidas de acordo com as peculiaridades de cada região. A matéria sob apreço, portanto, diz respeito ao interesse local de cada urbe, devendo ser regulamentada pelos Municípios, no exercício da autonomia legislativa que lhes é assegurada pelo artigo 30, inciso I da Constituição da República. Sob outro prisma, a especificidade das operações desenvolvidas nas agências bancárias não lhes retira o caráter de estabelecimentos comerciais. E, como é cediço, incumbe à Administração de cada Município autorizar (por meio de alvará) e fiscalizar o funcionamento dos estabelecimentos situados em seu território, como consequência lógica e direta do poder de estabelecer os requisitos para tal funcionamento. A jurisprudência das Cortes Superiores não discrepa deste pensar. Ao analisar o RE nº 240.406, o eminente Ministro CARLOS VELLOSO, do Supremo Tribunal Federal, assim se pronunciou: No caso, examinaremos se compete ao Município, legislando sobre a segurança de sua população, impor aos Bancos a obrigação de instalar portas eletrônicas, com detector de metais, travamento e retorno automático e vidros à prova de balas. Abrindo o debate, deixo expresso que compete privativamente à União legislar sobre política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores. (C.F., art. 22, VII). E no capítulo do Sistema Financeiro Nacional, dispunha a Constituição, no art. 192, que o sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: I. - a autorização para o funcionamento das instituições financeiras, assegurado às instituições bancárias oficiais e privadas acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro bancário, sendo vedada a essas instituições a participação em atividades não previstas na autorização de que trata este inciso; seguiam-se os incisos II a VIII e os 1º, 2º e 3º. A E.C. 40/2003 deu redação nova ao caput do art. 192 e revogou todos os seus incisos e parágrafos. Indaga-se: será que se inclui na política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores (C.F., art. 22, VII) e no tema do sistema financeiro nacional, tal como vinha posto no art. 192 da C.F. e tal como está posto, hoje, pela E.C. 40/2003, a competência da União para legislar a respeito da obrigação de os prédios onde se situam as agências bancárias instalar portas eletrônicas, tendo em vista a segurança dos munícipes? Esta é a questão. Não há dúvida que à lei federal cabe dispor, bem registra o acórdão recorrido, sobre a segurança bancária específica, relativamente aos valores depositados nos estabelecimentos bancários. Todavia, no que concerne à segurança dos munícipes, vale dizer, dos usuários das agências bancárias, legisla o Município, porque tem-se, no caso, assunto de interesse local - C.F., art. 30, I. Ademais, a matéria - colocação de porta eletrônica numa edificação local - é de interesse local: exigência, nas edificações, de certos componentes que, sem os quais, será negado o habite-se; ou, numa outra perspectiva, exigência de equipamentos de segurança, em certas edificações, em certos imóveis destinados ao atendimento do público - no que as agências bancárias aí se incluem - sem os quais alvará de funcionamento não será fornecido. Ora, tudo isso situa-se na competência do município, pois constitui assunto de interesse local (C.F., art. 30, I). Não há falar, portanto, que o acórdão recorrido haja ofendido o art. 30, I, ou o art. 192 da Constituição Federal. Também não ocorre, na hipótese, ofensa ao art. 30, II, da Constituição Federal, que consagra a competência municipal para suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Na hipótese sob julgamento, pelo que vimos de ver, é da competência municipal legislar sobre questões que digam respeito a edificações ou construções realizadas no município: exigência, em tais edificações, de certos componentes que, sem os quais, será negado o habite-se; ou, numa outra perspectiva, conforme foi dito linhas atrás, exigência de equipamentos de segurança, em certos imóveis destinados ao atendimento do público, sem os quais o alvará de funcionamento não será fornecido. É claro que essas exigências devem se comportar no campo da razoabilidade. E nada mais razoável, parece-nos, exija o município que os imóveis destinados às agências bancárias sejam dotados de portas eletrônicas, com vistas à segurança dos munícipes que freqüentam tais agências. A competência do art. 30, II, da Constituição é para o município suplementar a legislação federal e estadual no que couber, vale dizer, no vazio da lei federal ou estadual e no que disser respeito ao interesse municipal. No caso, vale repetir, tem-se hipótese de competência municipal (C.F., art. 30, I). Apenas para argumentar, entretanto, pode ser dito que, se não dispõe a lei federal a respeito do tema específico, ocorre o vazio no qual poderia laborar o município, suplementando a legislação federal. (...) (STF, 2ª Turma, j. 25.11.2003, v.u., DJU 27.02.2004, pág. 38.) Na mesma esteira, assentou o douto Ministro CELSO DE MELLO que O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, 30, I), com objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou colocação de bebedouros, ou, ainda, prestação de atendimento em prazo razoável, com a fixação de tempo máximo de permanência dos usuários em fila de espera (RE nº 251.542, j. 01.07.2005, DJU 10.08.2005, pág. 85; AgRg no AI nº 347.717, 2ª Turma, j. 31.05.2005, v.u., DJU 05.08.2005, pág. 92). O Superior Tribunal de Justiça prestigiou esse entendimento, como demonstram as seguintes ementas: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCOMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR ACERCA DA INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇAS EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS - PRECEDENTES DO STJ E DO STF. Não prospera a alegação do recorrente no sentido de que compete à União legislar acerca da instalação de equipamentos de segurança em empresas bancárias. Com efeito, é pacífico, nesta Corte Superior de Justiça, o entendimento segundo o qual inexistente legalidade do Estado ou do Município na exigência de funcionamento de estabelecimentos bancários condicionado à instalação de equipamentos de segurança, visto que não há interferência com as leis federais que regulam as instituições financeiras (AGA 494.325/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 04.09.2003). No mesmo sentido, o douto Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, asseverou que o

tema da segurança, em sentido global, das agências bancárias parece envolver, fundamentalmente, a questão das políticas urbanas e, aí, as atividades, talvez, de outros ramos de índole de serviço ou de ramos comerciais. Não consigo, portanto, vislumbrar a lesão à competência legislativa da União (RE 240.406/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27.02.2004). Dessa forma, deve ser mantido o v. acórdão recorrido, o qual salientou que a Lei n. 3.162/99, do Estado do Rio de Janeiro, que determinou a obrigação de instalação de equipamentos de filmagens nas agências bancárias do aludido Estado, se limita a estabelecer medidas de proteção aos usuários dos serviços dos bancos, regulando matéria de segurança comunitária, e não financeira, e que compete apenas à União (fl. 71). Recurso ordinário improvido. (ROMS nº 12.920 (2001/0015969-9), 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 14.09.2004, v.u., DJU 21.03.2005, pág. 296.) EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. LEGISLAÇÃO LOCAL. INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA. LEI FEDERAL 7.102/1983. OFENSA. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Hipótese em que o acórdão recorrido, que afastou lei municipal relativa à instalação de equipamentos de segurança em agência bancária por ofensa à Lei Federal 7.102/1983, foi proferido antes da EC 45/2004. O STJ tem competência para dirimir conflito entre leis local e federal, na hipótese. Precedentes do STJ. 2. A instalação de detector de metal nas agências bancárias, em determinada localidade, pode ser considerada excessiva, enquanto em outra localidade pode representar medida essencial para a segurança dos usuários. Tais peculiaridades denotam o interesse local na regulação da matéria e, portanto, a competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, I, da CF. 3. O Município, ao exigir a instalação de aparatos de segurança, não interfere na regulação das instituições financeiras, o que representaria invasão da competência federal. A normatização local restringe-se a dispor acerca de medidas para a segurança dos munícipes que freqüentam esses específicos estabelecimentos empresariais instalados em seu território. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (REsp nº 436.752 (2002/0059306-2), 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.09.2009, v.u., DJE 24.09.2009.) À luz destas considerações, não se vislumbra mácula de constitucionalidade na Lei nº 4.384/09, do Município de Garça, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Comunique-se o teor da presente ao Exmo. Sr. Relator do agravo nº 0028339-95.2010.403.0000 (fls. 182/185). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000013-91.2011.403.6111 - LUIZ FLORO VILLELA (SP131156 - VALMIR DAVID ALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo o recurso de apelação de fls. 109/140, interposto tempestivamente pela parte impetrante, em ambos os efeitos, consoante o disposto no art. 520, do CPC. Intime-se a parte impetrada (apelada) para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a vinda das contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Publique-se.

0000922-36.2011.403.6111 - FCK CONSTRUCOES E SERVICOS S/C LTDA (SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por F.C.K. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS S/C LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, visando à anulação do ato decisório proferido pela autoridade dita coatora, que houve por bem considerar não declarada a compensação apresentada pela impetrante naquela seara, obstando, ainda, a apresentação de manifestação de inconformidade contra aludida decisão, nos termos do artigo 66, 8º, da IN RFB nº 900/2008. Requer a impetrante, outrossim, seja ordenada a análise meritória quanto à homologação da compensação declarada ou o seguimento do recurso administrativo interposto no bojo do processo 11442.000167/2010-78, bem como seja garantido à impetrante o direito de recorrer aos órgãos administrativos superiores no caso de novos despachos que impeçam a continuidade das manifestações de inconformidade e/ou recursos nos casos de compensação com empréstimos compulsórios (fls. 65). Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). À inicial, juntou instrumento de procuração e diversos documentos (fls. 67/160). Chamada a emendar a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, bem como a fornecer contrafé adicional para intimação do órgão de representação jurídica da autoridade impetrada (fls. 163), a impetrante postulou a dilação do prazo para cumprimento do deliberado (fls. 164). Concedido novo prazo (fls. 165), e mantendo-se inerte a impetrante, consoante certidão lavrada à fls. 167, vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTO O artigo 258 do Código de Processo Civil dispõe que A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. No caso vertente, a impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e, instada a readequá-lo, quedou inerte. Todavia, conforme já deliberado à fls. 163, objetivando a impetrante a compensação em relação a débitos que, segundo o documento de fls. 121/122, totalizam R\$ 284.693,84 (duzentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e noventa e três reais e oitenta e quatro centavos), cumpria-lhe, deveras, corrigir o valor atribuído à causa, com o devido preparo da ação, ônus do qual descuro. A ausência de recolhimento correto das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais: EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor

não efetue o pagamento.3. Recursos improvidos.(TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520.)EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO.1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.3. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65.)Recusando-se a impetrante, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, torna-se imperioso o cancelamento da distribuição, nos exatos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOIsso posto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do feito, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289/96 c/c. artigo 257 do Código de Processo Civil. Consequentemente, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Custas na forma da Lei.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000980-39.2011.403.6111 - CANITAR PREFEITURA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança promovido pelo município de Canitar em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília, de modo a postular a concessão liminar e final segurança, com o escopo de declarar a inexistência de relação jurídica e suspender a exigibilidade de contribuição patronal sobre aviso prévio indenizado, férias indenizadas e férias em pecúnia, salário educação, auxílio-creche, auxílio-doença e auxílio acidente (nos 15 dias de afastamento), abono assiduidade, abono único anual, vale transporte, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional noturno.A liminar foi parcialmente concedida, nos termos da decisão de fls. 448/452, apenas para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pelo impetrante nos primeiros quinze dias de afastamento de seus funcionários relativamente ao auxílio-doença, sobre o aviso prévio indenizado e sobre o abono assiduidade.Informações do impetrado, refutando, no mérito, os argumentos da inicial. Trouxe breve esboço histórico sobre a previdência social, tratou dos benefícios ofertados pela Previdência Social e analisou a natureza do aviso prévio indenizado; adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno, horas extraordinárias, auxílio-doença; auxílio-acidente; abono assiduidade; adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade; férias. Apresentou jurisprudência que fomenta os seus argumentos e, por fim, tratou dos pedidos que já existe legislação que não impõe tributação.Manifestação do Ministério Público Federal no sentido da inexistência de interesse público a justificar a manifestação do parquet quanto ao mérito da lide.Ambas as partes agravaram da decisão liminar. O agravo do impetrante foi recebido e provido em parte (fls. 601/610) para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o abono único e sobre o auxílio-educação. O agravo da União foi convertido em retido (fls. 613/615).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTODesnecessária a inclusão da União como litisconsorte necessária ou como assistente litisconsorcial, eis que a função pública objeto desta ação já está sendo representada pelo impetrado.Assiste razão ao impetrante no que tange à inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, antes da obtenção do auxílio-doença.Nesse aspecto, tal como decidido em liminar, a imposição legislativa (artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91) para que a empresa remunere o empregado nos primeiros quinze dias de afastamento suscetível de auxílio-doença (não está se tratando, no caso, do pagamento do benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente) é imposição para que o empregador indenize o empregado, já que não poderá este ser prejudicado pelo afastamento causado por uma incapacidade. Não tem por finalidade, assim, qualquer contraprestação em razão do vínculo de emprego, mas visa à reparação de danos e/ou ao ressarcimento de gastos do empregado incapacitado no mencionado período.Lado outro, no que diz respeito ao afastamento da contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, a pretensão do impetrante não merece acolhimento. O auxílio-acidente é um benefício pago ao empregado exclusivamente pela Previdência Social, após a cessação do auxílio-doença, em razão de sequelas que impliquem redução da capacidade laborativa, nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91. Tanto assim é que, de acordo com o 3º do mesmo diploma legal, seu pagamento subsiste mesmo quando o segurado receba salário ou venha a obter outro benefício (exceto o de aposentadoria).Tratando-se de benefício previdenciário, o auxílio-acidente não integra o salário-de-contribuição, estando, portanto, indene à incidência da contribuição previdenciária, por dicção expressa do artigo 28, 9º, alínea a da Lei nº 8.212/91.Quanto ao aviso prévio, quando trabalhado pelo empregado, não gera nenhuma dificuldade sua compreensão, pois, neste caso, o mesmo receberá seu salário em tempo e modo, como ocorre com os demais, sem nenhuma índole indenizatória.Agora, na hipótese de o aviso prévio ter sido pago posteriormente à rescisão, em razão da inexistência de desempenho de trabalho no período de aviso, tal forma de pagamento é notoriamente indenizatória, uma vez que visa a compensar a ausência de trabalho no mês garantido por lei ao empregado avisado (neste sentido: STF, RE nº 89.328, 2ª Turma, j. 09.05.1978, unânime).No tocante aos valores pagos a título de abono de férias e férias indenizadas e respectivo adicional, tanto um quanto o outro não se sujeita à incidência da exação questionada, conforme expressamente estabelecido no artigo 28, 9º, alínea d, e e, item 6, da Lei nº 8.212/91. Confira-se:Art. 28, 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente:(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;(...)e) as importâncias:(...)6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;(...)Também não incide a

contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche, verba que possui caráter indenizatório, conforme entendimento firmado pelo egrégio STJ, consubstanciado na Súmula nº 310 daquela Corte: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Ademais, nos termos do artigo 28, 9º, s, da Lei nº 8.212/91, há previsão legal expressa para referida exclusão. Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Assim: RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau. Aliás, o 9º, f, do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, expressamente exclui do salário-de-contribuição a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria. De qualquer modo, cabe aqui registrar, quanto às últimas verbas mencionadas (abono de férias, férias indenizadas e respectivo adicional, auxílio-creche e vale transporte), que, obviamente, não se pode presumir que o fisco está a exigir contribuição previdenciária sobre elas, ao arrepio da legislação. Veja que o impetrante não comprova essa exigência, motivo pelo qual, nesse ponto, não se justifica a concessão judicial. Esse aspecto também foi observado pela autoridade impetrada: Dos diversos pedidos formulados, alguns carecem até mesmo de necessidade, pois as normas legais já não impõem tributação sobre tais verbas, sendo totalmente desnecessário a busca de remédios jurídicos para tanto. (fl. 490). Outrossim, na linha da jurisprudência dos Tribunais superiores, constatado o caráter permanente e habitual no recebimento dos adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno, legítima é a incidência da contribuição previdenciária, ante a evidente natureza remuneratória de tais verbas. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.** 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ, RESP - 486697, Relatora DENISE ARRUDA, DJ: 17/12/2004, PG:00420) No que tange ao auxílio-educação, o artigo 28, 9º, t, da Lei nº 8.212/91, exclui do salário de contribuição o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo. No caso, pretende a impetrante ver-se liberada da contribuição incidente sobre verba paga a seus servidores intitulada Gratificação por Curso Superior, destinada a auxiliar o pagamento de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios funcionários ou dependentes, conforme relatado às fls. 38 da inicial. No exame da liminar, não foi possível verificar se os cursos são destinados à capacitação e qualificação profissional vinculadas às atividades do ente público, o que justificaria a hipótese legal mencionada que exclui a incidência da cobrança de contribuição social. Em sua minuta de agravo, esses esclarecimentos - vênias devidas, tidos como necessários por este juízo - não vieram aos autos, motivo pelo qual, mantenho na sentença a denegação de segurança. Quanto ao abono assiduidade, maciça jurisprudência do E. STJ fixou o entendimento de que se trata de indenização pela não-fruição de um período de descanso remunerado ao qual faria jus o empregado pelos serviços prestados, não incidindo as contribuições previdenciárias sobre essas verbas. No caso, igualmente não integra o salário-de-contribuição do trabalhador, a verba que se destina à premiação daqueles empregados que não faltaram ao trabalho nem chegaram atrasados, não se cuidando, portanto, de salário propriamente dito. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ABONO-ASSIDUIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. O abono-assiduidade, conquanto premiação, não é destinado a remuneração do trabalho, não tendo natureza salarial. Deveras, visa o mesmo a premiar aqueles empregados que se empenharam durante todo ano, não faltando ao trabalho ou chegando atrasado, de modo a não integrar o salário propriamente dito. 2. A Corte Especial, em casos análogos, sedimentou o entendimento segundo o qual a conversão em pecúnia do abono-assiduidade não gozado não constitui remuneração pelos serviços prestados, não compondo, destarte, o salário-de-contribuição. Precedentes: REsp 496.408 - PR, 1ª Turma, Relatora MINISTRA DENISE ARRUDA, DJ de 06 de dezembro de 2004 e REsp 389.007 - PR, 1ª Turma, Relator, MINISTRO GARCIA VIEIRA, 15 de abril de 2002). 3. É assente no STJ que a contribuição previdenciária patronal somente incide sobre determinada verba, quando esta referir-se à remuneração por serviços prestados, não estando albergadas, deste modo, as indenizações. Precedentes: AgRg no AG 782-700 - PR, 2ª Turma, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 16 de maio de 2005; ERESP 438.152 - BA, 1ª Seção, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 25 de fevereiro de 2004. 4. Recurso especial provido. (RESP - 749467, Relator LUIZ FUX, DJ: 27/03/2006, PG:00202) Quanto ao Abono Único Anual, não foi possível constatar, da simples narrativa da inicial (fls. 53/59), a natureza jurídica de tal verba. Do mesmo modo, neste momento, esse esclarecimento não se fez presente. Não tendo cuidado o impetrante de trazer aos autos o instrumento a conferir legitimidade ao pagamento do referido abono, certo que a caracterização como verba remuneratória ou indenizatória não depende da denominação dada ou periodicidade de pagamento, mas importa verificar a finalidade para a qual foi criada, além da sua destinação. Assim, à mingua de prova do caráter indenizatório da mencionada verba, resta inafastável a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. No mandado de segurança, a comprovação a de

ser feita de plano. Em sede de mandado de segurança, a parte impetrante deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato ou a omissão que imputa à autoridade coatora. O direito líquido e certo a que se refere a legislação vigente é aquele que decorre de fatos comprovados de plano, conforme a melhor doutrina: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (...). (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 17ª ed., págs. 28/29, destaquei). Portanto, nesta sentença é de se conceder em parte a segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pelo impetrante nos primeiros quinze dias de afastamento de seus funcionários relativamente ao auxílio-doença, sobre o aviso prévio indenizado e sobre o abono-assiduidade, considerando que, em relação ao abono de férias, férias indenizadas e respectivo adicional, auxílio-creche e vale transporte, não há demonstração da exigência fiscal, e não se pode presumir que o fisco esteja a exigir contribuição previdenciária sem observância das disposições legais. Com a devida vênia da douta decisão em agravo de instrumento. III - DISPOSITIVO DIANTE DE TODO O EXPOSTO, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento de seus funcionários relativamente ao auxílio-doença, sobre o aviso prévio indenizado e sobre o abono-assiduidade e, por decorrência, suspender a exigibilidade por parte do impetrado desses gravames. Custas, nos termos da lei, considerando a sucumbência recíproca. Sem honorários. Sentença sujeita à remessa oficial. Considerando que os autos de agravo de instrumento nº 0009344-97.2011.4.03.0000 ainda não foram baixados, oficie-se ao E. Relator informando-o desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001669-83.2011.403.6111 - MUNICIPIO DE LUPERCIO (SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo MUNICÍPIO DE LUPERCIO, por meio do qual visa o impetrante à declaração de inexistência de relação jurídica entre o Município e a União, em relação à contribuição previdenciária patronal, incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de horas extras, terço constitucional de férias, auxílio-acidente e os primeiros quinze dias de afastamento do auxílio-doença, por não integrarem o conceito de salário, vez que tratam de verbas recebidas em caráter eventual, além de possuírem natureza indenizatória. Anexou procuração e documentos, às fls. 36/197. Síntese do necessário. DECIDO. Para a concessão da liminar, devem concorrer os dois requisitos previstos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, vale dizer, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Decerto, descabe no âmbito de cognição sumária emitir juízo de declaração de inexistência de relação jurídica, o que somente é possível no âmbito da cognição exauriente, própria de uma sentença. Em uma análise perfunctória, ora possível, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão parcial da liminar pleiteada. Com efeito, assiste razão ao impetrante no que tange à inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, antes da obtenção do auxílio-doença. Nesse aspecto, a imposição legislativa (artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91) para que a empresa remunere o empregado nos primeiros quinze dias de afastamento suscetível de auxílio-doença (não está se tratando, no caso, do pagamento do benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente) é imposição para que o empregador indenize o empregado, já que não poderá este ser prejudicado pelo afastamento causado por uma incapacidade. Não tem por finalidade, assim, qualquer contraprestação em razão do vínculo de emprego, mas visa à reparação de danos e/ou ao ressarcimento de gastos do empregado incapacitado no mencionado período. No que diz respeito ao afastamento da contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, a pretensão do impetrante não merece acolhimento. O auxílio-acidente é um benefício pago ao empregado exclusivamente pela Previdência Social, após a cessação do auxílio-doença, em razão de sequelas que impliquem redução da capacidade laborativa, nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91. Tanto assim é que, de acordo com o 3º do mesmo diploma legal, seu pagamento subsiste mesmo quando o segurado receba salário ou venha a obter outro benefício (exceto o de aposentadoria). Tratando-se de benefício previdenciário, o auxílio-acidente não integra o salário-de-contribuição, estando, portanto, indene à incidência da contribuição previdenciária, por dicção expressa do artigo 28, 9º, alínea a da Lei nº 8.212/91. De outro lado, a inclusão dos adicionais de hora extra na base-de-cálculo da contribuição previdenciária encontra respaldo na própria norma constitucional, ao se estabelecer, no parágrafo 11 do artigo 201 (após a EC nº 20/98), que, para fins de custeio da previdência social, todos os ganhos do empregado, recebidos a qualquer título, desde que habituais, incorporam-se ao salário, nos casos e na forma da lei. Veja-se que o adicional de horas extras nada mais é do que a contraprestação por um serviço realizado, não havendo falar em caráter indenizatório de tal verba. Ademais, a Lei nº 8.212/91 enumera, em seu artigo 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de horas extras. No tocante ao terço constitucional de férias, a jurisprudência modificou-se no sentido de descabimento da exação sobre tal parcela, considerando-a de natureza indenizatória, o que impõe a revisão de entendimento sobre esse assunto

(g.n.):TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1358108/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 11/02/2011)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.3. Agravos Regimentais não providos.(AgRg no REsp 1210517/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011)Dessa forma, em decorrência da análise prévia aqui realizada, e presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR postulada, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pelo Município-impetrante nos primeiros quinze dias de afastamento de seus funcionários, relativamente ao auxílio-doença e sobre a remuneração do terço constitucional de férias.Notifique-se o impetrado à cata de informações e intime-se o representante judicial da União, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910/04. Após, ao MPF para parecer. Tudo feito, tornem os autos conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

000399-24.2011.403.6111 - MARIA CANDIDA GONCALVES(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.De início, concedo à requerente os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos em que postulados. Anote-se na capa dos autos.I - RELATÓRIOTrata-se de medida cautelar, com pedido liminar, ajuizada por MARIA CÂNDIDA GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se objetiva a exibição de extratos da conta de caderneta de poupança 00028958-4, em nome de Gaspar Augusto Teixeira, falecido marido da requerente.À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 07/11).Determinada a citação da CEF para exibir os documentos ou apresentar resposta (fls. 14), a requerida ofertou contestação às fls. 17/19. Arguiu preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, afirmou que não se nega a apresentar a segunda via dos extratos, desde que a requerida pague as respectivas tarifas, cuja cobrança encontra respaldo em normas do Banco Central do Brasil. Juntou procuração (fls. 20).Decorrido in albis o prazo para réplica (fls. 24), a autora foi chamada a regularizar sua petição inicial e a representação processual, nos termos do despacho de fls. 25.Decorrido in albis o prazo assinado, consoante certidão de fls. 27, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTOA despeito de regular intimação, subsiste a irregularidade na representação processual da parte autora, apontada à fls. 25, que não restou sanada, fato que impõe, de per si, a extinção do processo, sem resolução do mérito.Ademais, comparecendo a requerente em Juízo como viúva do Sr. Gaspar Augusto Teixeira, e também foi nomeada Inventariante (fls. 03), cumpria-lhe anexar aos autos elementos documentais mínimos para demonstrar essa condição, vale dizer, a certidão de casamento e a certidão de óbito de Gaspar Augusto Teixeira, tal como referido no despacho de fls. 25.No entanto, embora intimada para tanto, permaneceu inerte a requerente, conforme certidão lavrada à fls. 27.Nesse contexto, não juntando aos autos documentos indispensáveis a autorizar o manejo da presente ação, e não atendida a determinação para ser sanada a irregularidade, impõe-se extinguir o presente feito, com o indeferimento da inicial.III - DISPOSITIVO diante do exposto, por não estar a inicial devidamente instruída com a documentação adequada à postulação em exame, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Estatuto Processual Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0005159-50.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X JULIA POLISELI(SP184704 - HITOMI FUKASE E SP047401 - JOAO SIMAO NETO)

Vistos.A apelante requer preliminarmente a concessão dos benefícios da assistência judiciária, alegando tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo.Não há como deferir tal pedido.Como se verifica dos autos, a apelante foi atuada, após regular fiscalização, em R\$ 742.026,11 (setecentos e quarenta e dois mil, vinte e seis reais e onze centavos) pela Delegacia da Receita Federal em Marília, embora o patrimônio reconhecido da apelante seja de apenas R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais). Os documentos juntados aos autos demonstram que a autuação sofrida pela apelante decorreu da prática de supostos atos infracionais às normas tributárias, tais como omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício, acréscimo patrimonial a descoberto, etc.Ora, os valores dos tributos supostamente omitidos são de tal monta que impedem o reconhecimento de que a apelante possa ser beneficiada com os benefícios da assistência judiciária. Indefiro, pois, o pedido de assistência

judiciária requerido. Promova a apelante o recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser julgado deserto seu recurso. Int.

0000374-11.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X HOSPITAL ESPIRITA DE MARILIA(SP223575 - TATIANE THOME)

Intime-se o agravado (requerido) para, caso queira, apresentar contraminuta ao agravo de fls. 232/234 interposto pela requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005148-21.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003541-12.2006.403.6111 (2006.61.11.003541-3)) NATALIA SANTOS DE SOUZA(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 37, archive-se os autos.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000412-23.2011.403.6111 - GUSTAVO TANABE DE SOUZA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certidão retro: intime-se a advogada dativa para que providencie seu cadastro junto ao sistema AJG, informando nos autos tão logo sua situação cadastral esteja ativa. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 34.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005540-29.2008.403.6111 (2008.61.11.005540-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X FUNDACAO DE ENSINO EURIPIDES SOARES DA ROCHA - UNIVEM(SP068665 - LUIZ FERNANDO CARDOSO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDACAO DE ENSINO EURIPIDES SOARES DA ROCHA - UNIVEM

Vistos. Em face do cumprimento da obrigação, conforme noticiado pelo autor-exequente às fls. 423, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0006265-86.2006.403.6111 (2006.61.11.006265-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X RICARDO DE RESENDE BARBOSA(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES)

Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de RICARDO DE RESENDE BARBOSA, denunciando-o pelas sanções previstas nos artigos 203, 1º, I e 207, c/c. 69, todos do Código Penal. Às fls. 241/244, decretou-se a extinção da punibilidade em relação ao primeiro delito, em razão da prescrição da pretensão punitiva. Em alegações finais, a defesa arguiu a incompetência absoluta da Justiça Federal, às fls. 320vº/322. Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal pugnou pela rejeição da preliminar, com fundamento no artigo 109, inciso VI da Constituição Federal, consoante fls. 327/328. Síntese do necessário.

DECIDO. De acordo com a denúncia, RICARDO DE RESENDE BARBOSA está sendo acusado de haver praticado, em concurso material, os crimes previstos nos artigos 203, 1º, inciso I, e 207, ambos do Código Penal, verbis: Frustração de direito assegurado por lei trabalhista Art. 203. Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho: Pena - detenção de um a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência. 1º Na mesma pena incorre quem: I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida; (...) Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional: Pena - detenção de um a três anos, e multa. Restando extinta a punibilidade do fato em relação ao primeiro delito, por força da prescrição da pretensão punitiva (fls. 241/244), cumpre analisar os fatos tão somente em relação à figura típica inculpada no artigo 207 do Estatuto Repressor. Em suas alegações finais, a defesa pugnou pelo reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal, aduzindo às fls. 320/vº que o pequeno grupo de trabalhadores rurais que foram trazidos para trabalharem na colheita de café na Fazenda do acusado, não caracteriza por si só ofensa à organização geral do trabalho, devendo os autos ser remetidos à Justiça Estadual para instrução e julgamento do presente feito. A suposta ofensa foi feita contra um pequeno grupo de trabalhadores, não havendo que se falar que a conduta do acusado repercutiu ofensivamente na organização geral do trabalho. O delito em questão insere-se no âmbito dos crimes contra a organização do trabalho (Código Penal, arts. 197 a 207), cujo julgamento compete à Justiça Federal, por dicção expressa dos artigos 109, VI da Constituição da República e 10, VII da Lei Orgânica da Justiça Federal (Lei nº 5.010/66): O crime de aliciamento de trabalhadores é da competência da Justiça Federal (CF, art. 109, VI), definido como tal por sua inserção no Título IV da Parte Especial do Código Penal - que trata Dos Crimes contra a Organização do Trabalho, por outro lado considerando que o objeto de tutela jurídica deste tipo penal é precisamente evitar fatores de desajuste econômico e social nas diversas regiões, o que caracteriza a proteção de um interesse coletivo na organização geral do trabalho em nosso País. (TRF - 3ª Região, HC nº 12.517 (2002.03.00.004351-

0), 2ª Turma, Rel. Juiz Souza Ribeiro (Conv.), j. 23.04.2002, v.u., DJU 27.05.2002, pág. 305.) O art. 207 do Código Penal, que trata do aliciamento de trabalhadores, trata de delito que ofende também a organização do trabalho genericamente considerada, dando ensejo à incidência in casu do disposto no art. 109, inciso VI, da Constituição Federal.(TRF - 1ª Região, RCCR nº 2007.43.00.001489-5, 4ª Turma, Rel. Juíza Rosimayre Gonçalves de Carvalho (Conv.), j. 15.07.2008, v.u., e-DJF1 19.08.2008, pág. 266.) Além disso, os autos dão conta de que os trabalhadores deslocaram-se de Astorga, no Estado do Paraná, até a propriedade rural do denunciado, situada em Alvinlândia, neste Estado. Assim, afigura-se de melhor alvitre que o fato seja julgado pela Justiça Federal, tendo em vista que os efeitos da propalada lesão ao bem jurídico estenderam-se por mais de uma unidade da Federação. Em caso análogo, a Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, do Superior Tribunal de Justiça, pronunciou-se no sentido de que Nota-se um processo por indigitada lesão ao bem jurídico com proporções extra-estaduais, sendo mais apropriado o seu processamento pela Justiça de cariz nacional (RHC nº 18.242 (2005/0144844-7), 6ª Turma, j. 06.03.2007, v.u., DJU 25.06.2007, pág. 299.) A preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal, portanto, desmerece prosperar. Todavia, a questão da competência deve ainda ser analisada sob outro prisma, qual seja, o da identificação do Juízo Federal competente para processar e julgar o delito em comento. Neste passo, o Código de Processo Penal estatui, em seu artigo 70, que A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. Discorrendo sobre o aliciamento de trabalhadores de um lugar para outro do território nacional, JÚLIO FABBRINI MIRABETE e RENATO N. FABBRINI prelecionam que Consuma-se o crime com o aliciamento, ainda que não ocorra o êxodo. Trata-se de crime formal, havendo possibilidade de tentativa (Código Penal Interpretado, 6ª ed., Atlas, São Paulo, 2007, págs. 1761/1762). Como é cediço, os crimes formais prescindem da ocorrência de um resultado finalístico, aperfeiçoando-se o iter criminis com a mera subsunção da conduta ao tipo penal. Dessarte, o delito previsto no artigo 207 do Código Penal configura-se no instante em que os trabalhadores são convencidos a mudarem-se para outra localidade do território nacional, consistindo sua efetiva migração em simples exaurimento do crime já consumado. Pois bem. O Procedimento Investigatório Criminal que instrui a denúncia (fls. 4/34) informa que, no ano de 2006, o denunciado teria contratado um grupo de trabalhadores rurais do Município de Astorga, PR, para trabalhar em colheita de café na fazenda Torrão de Ouro, de sua propriedade, situada em Alvinlândia, neste Estado. Para tanto, o denunciado teria recorrido aos préstimos de um gato, ou arregimentador de mão-de-obra. Conforme consta do Relatório de Ação Fiscal, No dia 10/04/2006 iniciaram as atividades de arruamento e colheita de café, uma turma de aproximadamente 65 (sessenta e cinco) trabalhadores, que foram recrutados na região de ASTORGA, município do estado do Paraná. Estes trabalhadores foram contratados na modalidade por prazo determinado (safra). Estes trabalhadores, juntamente com seus familiares, foram trazidos por ônibus fretado e os pertences dos trabalhadores, tais como fogões, geladeiras, camas, armários, televisores, utensílios domésticos etc. foram trazidos num caminhão (apenso, fls. 13). Diante deste contexto, dúvida não remanesce de que os rurícolas concordaram em trabalhar para o denunciado quando ainda estavam em Astorga, fato que estabelece a competência do Juízo Federal com jurisdição sobre aquela localidade para julgar a lide. E, ainda que se levasse em conta a conexão com o crime (já prescrito) de redução à condição análoga à de escravo, o resultado seria o mesmo. Com efeito, o artigo 78, II, a do Código de Processo Penal estatui que, no concurso de jurisdições de mesma categoria, preponderará a do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave. Sendo a pena corporal máxima daquele crime inferior à do aliciamento (dois e três anos, respectivamente), prevalecerá a competência do Juízo onde se consumou este último: Tratando-se de delitos conexos, da competência de juízos diversos mas da mesma categoria (grau hierárquico), a competência é determinada pelos critérios constantes do artigo 78, inciso II, do Código de Processo Penal, o primeiro deles fazendo preponderar a competência do juízo para a infração à qual for cominada a pena mais grave (alínea a). (TRF - 3ª Região, HC nº 12.517, cit.) Ante o exposto, com fundamento nos artigos 70, caput e 78, II, a do Código de Processo Penal, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar o presente feito e determino a remessa dos presentes autos ao douto Juízo Federal da Subseção Judiciária de Maringá, PR, à qual pertence o Município de Astorga, com as homenagens deste Juízo, anotando-se a respectiva baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0002640-05.2010.403.6111 - IVANIR DE FATIMA SOARES TOLEDO (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Manifeste-se a requerente sobre fls. 52/57, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

Expediente Nº 3418

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001942-67.2008.403.6111 (2008.61.11.001942-8) - EDNA APARECIDA MORENO SOARES X WALKIRIA DA SILVA X VILMA APARECIDA DE LIMA X LUCIANA RAINHO SILVA X ZULMIRA DOS SANTOS SILVA (SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005761-12.2008.403.6111 (2008.61.11.005761-2) - ADEMIR SGORLON(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ADEMIR SGORLON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde o início da incapacidade laborativa, em maio de 2008, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Argumenta o autor, em síntese, que sempre foi segurado especial na forma prevista no artigo 11, VII, da Lei 8.213/91, mas que atualmente não tem conseguido trabalhar por ser portador de transtornos de discos lombares e outros discos intervertebrais com radiculopatia (M 51.1) e epilepsia. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 13/409). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 412/413. Citado (fls. 422-verso), o INSS apresentou contestação às fls. 425/428, acompanhada dos documentos de fls. 429/431, asseverando, em síntese, que não restaram demonstrados os requisitos legais necessários para concessão de quaisquer dos benefícios por incapacidade postulados. Réplica às fls. 434/441. Chamadas à especificação de provas (fls. 442), manifestaram-se as partes às fls. 443 (autor) e 445 (INSS). Determinada a produção das provas pericial e oral (fls. 446), o laudo médico correspondente foi anexado às fls. 460/461. Sobre ele, disseram as partes às fls. 464/467 (autor) e 468 (INSS). Produzida a prova oral requerida, os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 484/487). Em razões finais, manifestou-se somente o INSS às fls. 490/491. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Quanto aos requisitos da carência e qualidade de segurado da Previdência, afirma o autor que sempre desenvolveu atividades campesinas, tendo parado de trabalhar justamente em razão dos problemas de saúde que passaram a lhe afligir. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Como início de prova material do exercício de atividade rural, o autor juntou aos autos cópias dos seguintes documentos: certidão de nascimento (fls. 170), evento ocorrido em 27/10/1973, atribuindo ao genitor do requerente a profissão de lavrador; notas fiscais do produtor (fls. 180/361), emitidas em nome da genitora do autor entre 09/03/1988 e 18/06/2003; comprovantes de recolhimento da contribuição SENAR (fls. 364/365, 381/383, 385/386 e 388), referentes aos exercícios de 1997 a 2001, 2003, 2005 e 2008; comprovantes de pagamento de ITR (fls. 366/368 e 371/373), referentes aos anos de 1990 a 1992 e de 1994 a 1996; certificados de cadastro de imóvel rural - CCIRs (fls. 370, 380 e 389), referentes aos exercícios de 1996/1997, 1998/1999 e 2000/2001/2002; pedido de atualização cadastral de imóvel rural (fls. 375), datado de 28/02/1975; declaração para cadastro de imóvel rural (fls. 376/377), datado de 22/02/1975 e subscrito pelo genitor do autor; declaração para cadastro de proprietário rural (fls. 378/379), datada de 26/07/1972; escritura de doação com reserva de usufruto (fls. 390/393), tendo por objeto o Sítio Santo Antônio, realizada pela genitora do autor em favor de seus filhos, com a guia de recolhimento de ITBI (fls. 394); e cópia do formal de partilha (fls. 395/409), figurando como inventariado o genitor do autor, Sr. Domingos Sgorlon. Dessa forma, há razoável início de prova material da condição de rurícola do autor, apto a demonstrar o trabalho rural exercido nos períodos imediatamente anteriores e posteriores àqueles registrados nos referidos documentos, pelo que é possível valorar a prova oral produzida nos autos. Em seu depoimento pessoal, afirmou o autor que trabalhou no Sítio Santo Antônio, de propriedade de sua família, até outubro de 2007. Na propriedade, que mede quarenta alqueires, atualmente trabalham apenas dois irmãos do autor no cultivo de melancia e na produção de leite. Nunca tiveram empregados, mas contavam com a ajuda de diaristas nas épocas de colheita, que durava cerca de dez dias por ano. Asseverou o requerente, ainda, que nunca trabalhou na cidade, mas há

cerca de sete anos reside no patrimônio de Avencas, junto com um sobrinho. Outros três irmãos do autor mantêm uma propriedade rural de cinco alqueires no Estado do Paraná, ali desenvolvendo atividades de granja, salvo engano. Por sua vez, a prova testemunhal produzida é coerente e segura, confirmando que o autor trabalhou durante toda a sua vida no meio rural, atividade que abandonou apenas por força das enfermidades que o acometeram. Ambas as testemunhas afirmaram conhecer o autor desde tenra idade, por razões de vizinhança, indicando, de forma harmônica, as atividades por ele desenvolvidas. Assim, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao confirmarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, o trabalho do autor no meio campestre, não restando quaisquer dúvidas acerca do efetivo exercício de atividade rural pelo requerente durante toda a sua vida, até o início de seus problemas de saúde. Cumpre esclarecer, outrossim, que se entende como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (1º do artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91). Nos termos da jurisprudência, o regime de economia familiar caracteriza-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para que o trabalhador seja caracterizado como segurado especial, por força do exercício de atividade laborativa em regime de economia familiar, exige-se que o trabalho seja indispensável à própria subsistência, seja exercido em condições de mútua dependência e colaboração e que o beneficiário não disponha de qualquer outra fonte de rendimento, salvo exceções expressas. (g.n.). 2. O estatuto legal da aposentação, contudo, é o vigente ao tempo da aquisição do direito subjetivo ao benefício. 3. Recurso conhecido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, RESP - Recurso Especial - 246844, Proc. 200000081957, RS, Sexta Turma, Rel. HAMILTON CARVALHIDO, Data da decisão: 06/04/2000, DJ DATA: 12/08/2002, pág. 235). Isso não significa, contudo, que não possa haver utilização esporádica de mão-de-obra de terceiros nos períodos de safra. Apenas se exige que o trabalho familiar seja essencial para a subsistência do núcleo familiar, não descaracterizando o regime de economia familiar a contratação de diaristas para o trabalho de colheita, por exemplo, desde que não ocorra subordinação e dependência econômica. Sobre o assunto, confira-se decisões do egrégio TRF da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. DOCUMENTO EM NOME DOS PAIS. FILHO MENOR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. MÃO-DE-OBRA EVENTUAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO. VOTO MÉDIO. LIMITES DOS EMBARGOS INFRINGENTES ESTABELECIDOS ENTRE OS DOIS MARCOS DEFINIDOS PELOS VOTOS PROLATADOS. DEVOLUTIVIDADE PLENA. 1 - A divergência, no caso, estabeleceu-se acerca da aptidão do conjunto probatório acostado aos autos para a demonstração da atividade rurícola, em regime de economia familiar, nos períodos de 01/08/1.964 a 30/09/1.970 e de 01/11/1.973 a 31/01/1.980. 2 - A colaboração de mão-de-obra eventual, apenas por ocasião da colheita, não desvirtua a atividade que, durante o transcorrer do ano, tenha absorvido toda a força de trabalho dos membros da família, sem a utilização de empregados. Aliás, é o que prescreve o art. 11, VII, 1º, da Lei nº 8.213/91. 3 - O regime de economia familiar é exatamente aquele em que o trabalho é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, numa união conjunta de esforços dos integrantes da família na busca do amparo recíproco. 4 - Documentos apresentados em nome dos pais e demais membros da família, qualificando-os como lavradores, podem ser utilizados como início de prova do trabalho de natureza rurícola do filho menor que também integrava aquele núcleo familiar à época em que exercido o labor rural. 5 - O conjunto probatório comprova que o embargante efetivamente exerceu a atividade rurícola, em regime de economia familiar, durante a maior parte do primeiro período pleiteado, o qual se restringe à data de 05/05/1.969, em razão de ter sido qualificado como comerciante em sua CTPS de fl. 101, no dia subsequente. 6 - O embargante, a partir de maio de 1.969, já não mais se enquadrava no conceito de humilde campestre, a quem a jurisprudência tem atenuado a exigência de documentos em seu próprio nome, pois não se pode pretender a extensão da qualificação de rurícola dos pais à pessoa documentalmente qualificada, ora como comerciante, ora como industriária ou escriturária de instituição financeira. (...) (TRF - 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 815851, DJU: 16/02/2007, PÁGINA: 568, Relator JUIZ NELSON BERNARDES - g.n.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL DO TRABALHO RURAL DO MARIDO EXTENSÍVEL À ESPOSA. PROVA TESTEMUNHAL DO TRABALHO RURAL DA AUTORA. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. A qualificação de lavrador do marido, constante de documento, é extensível a sua mulher, constituindo início de prova material para instruir pedido de aposentadoria por ela formulado. 2. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. 3. O auxílio eventual de terceiros nas atividades exercidas pelo produtor, parceiro, meeiro e arrendatário rurais não descaracteriza o regime de economia familiar do trabalho rural, nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91. 4. É indutivo que a produção rural de pouca monta não exige empregados permanentes. Em tal situação, o produtor rural conta, em regra, com o auxílio de bóias-frias, força de trabalho geralmente utilizada em época de colheita, situação que caracteriza o auxílio eventual de terceiros, que não descaracteriza o regime de economia familiar. 5. A ausência de comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que provado que o segurado, à época em que parou de trabalhar no meio rural, já havia implementado o requisito etário exigido. Tal entendimento tem respaldo no art. 102 da Lei nº 8.213/91, o qual dispõe que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão da aposentadoria não importa em extinção do direito ao benefício. 6. Desnecessária a comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. 7. Apelação do INSS improvida. (TRF - 3ª

REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 905119, DJU: 27/09/2004, PÁGINA: 295, Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA - g.n.) Quanto à qualidade de segurado do autor, informou ele em seu depoimento pessoal que deixou de trabalhar no ano de 2007, em razão de seu problema de saúde. Resta, portanto, averiguar a condição de saúde do autor à época, pois Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (STJ, REsp nº 134212-SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193) Para tanto, essencial a prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial anexado às fls. 460/461, verifica-se que o autor é portador de epilepsia (G40.9) e hérnia discal lombar com acometimento radicular grave (M51.1+G55.1), conforme apontamentos lançados à fls. 460, Diagnósticos. Segundo o experto, O autor se encontra com comprometimento funcional severo de membro inferior direito, incapacitado permanentemente para o trabalho rural. A possibilidade de recobrar a função nervosa é nula (fls. 460 e 461). Mais à frente, esclarece o d. perito, em resposta aos quesitos do Juízo, que a incapacidade apresentada pelo autor é permanente, e verificada desde julho de 2007, ressalvando a possibilidade de reabilitação para atividades que não dependam de função de uma das pernas, o que, no seu entender, é difícil no meio rural (fls. 461). Vê-se, assim, diante das conclusões médicas apresentadas, que restou demonstrada a alegada incapacidade laborativa do autor desde julho de 2007. Referida incapacidade, todavia, é apenas parcial e permanente, em conformidade com o atual estado clínico do autor, embora seja total para a atividade habitual de lavrador. Dessa forma, não é caso de se conceder ao autor a aposentadoria por invalidez pleiteada, cumprindo, contudo, pagar-lhe o benefício de auxílio-doença e submetê-lo a procedimento de reabilitação profissional, considerando, sobretudo, o fato de que se tratar de pessoa relativamente nova, contando hoje apenas 37 anos de idade (fls. 15). À minguagem de prévio requerimento administrativo de auxílio-doença (a comunicação de decisão encartada à fls. 18 refere-se a pedido de amparo assistencial ao deficiente), o benefício é devido desde a citação havida nos autos, em 16/02/2009 (fls. 422-verso). Frise-se, outrossim, que o benefício de auxílio-doença é devido enquanto estiver o autor sendo submetido a processo de reabilitação profissional para função compatível com seu estado físico atual ou, se irreversível, for aposentado por invalidez, na forma do que estabelece o artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que: Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8.213/91 (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL THEOTONIO COSTA, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173). Cumpre consignar, outrossim, que como consequência legal da concessão de auxílio-doença, está obrigado o autor a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Reaprecio o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado, concedo a antecipação da tutela reclamada. Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença ao autor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a implantar em favor do autor ADEMIR SGORLON o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir da citação havida nos autos, em 16/02/2009, e renda mensal calculada na forma da Lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1%, ao mês, incidentes a partir da citação, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa salários mínimos (artigo 475, 2º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): Ademir Sgorlon Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 16/02/2009 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, OFICIE-SE à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ, para implantação do benefício ora concedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000642-36.2009.403.6111 (2009.61.11.000642-6) - FATIMA APARECIDA MARCIANO X ENESTOR

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por FÁTIMA APARECIDA MARCIANO, representada por ENESTOR FERNANDES SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora o reestabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Exordialmente, afirma a autora, em prol de sua pretensão, que é portadora de Depressão Recorrente - Episódio atual grave, com sintomas psicóticos (CID F33.3). Vem realizando tratamento médico sob medicação e está incapacitada para o trabalho desde setembro de 2008. Em razão disso, requereu o benefício de auxílio-doença pela via administrativa, porém, restou indeferido sob o argumento de ausência de incapacidade. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 13/27). Por meio da decisão de fls. 30/32, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; e determinou-se o comparecimento da autora à Agência da Previdência Social de Marília, a fim de submeter-se a exame por perito médico do INSS. Citado (fls. 42-verso), o INSS apresentou sua contestação às fls. 50/54, acompanhada dos documentos de fls. 55/62. Inicialmente formulou proposta de acordo. Ainda, em preliminar, agitou prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não logrou demonstrar a propalada incapacidade laboral, não fazendo jus ao benefício vindicado. Ao final tratou da DIB e dos honorários advocatícios. O laudo produzido pelo médico perito do INSS foi anexado às fls. 63/66; sobre ele e sobre a contestação manifestou-se a autora às fls. 72/75. Às fls. 81, a parte autora rejeitou a proposta de acordo formulada pela autarquia às fls. 50-Verso. Deferiu-se a produção de prova pericial (fls. 82). O laudo pericial foi acostado às fls. 92/95. Manifestou-se a parte autora, às fls. 99/101, sobre a prova pericial produzida. Devido à constatação, pelo laudo pericial de fls. 92/95, da incapacidade da autora para prática de atos da vida civil, em razão do quadro sintomático de sua doença, nomeou-se curador especial, nos termos da decisão de fls. 109. Termo de compromisso de curador especial anexado às fls. 110 e procuração às fls. 112. Deu-se vista dos autos ao MPF, que exarou seu parecer às fls. 115/119, no qual opinou pela procedência do pedido da exordial, bem como pela concessão dos efeitos da antecipação de tutela. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Inicialmente, indefiro o pedido de oitiva do requerido, formulado às fls. 12, tendo em vista sua impertinência. No que toca à prescrição, aplica-se ao caso o prazo de cinco anos, consoante artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, contado da data do ajuizamento da ação (art. 219, 1º, do CPC). Assim, prescritas todas as prestações, caso devidas, anteriores a 03/02/2004, considerando a data do ajuizamento da ação em 03/02/2009. A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365). Superado isso, passo à análise da questão de fundo. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurado do autor restaram, a contento, demonstrados, considerando-se o fato de que, no momento do ajuizamento da presente ação, mantinha vínculo empregatício ativo, cujo início se deu em 12/06/1996, conforme extrato do CNIS de fls. 56. Resta, pois, a análise da questão da incapacidade. De acordo com o laudo pericial de fls. 92/95, a autora é portadora de Transtorno Depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos (CID10- F33.3), que é caracterizado pela ocorrência repetida de episódios depressivos, sendo a atual grave, com sintomas psicóticos, na ausência de qualquer antecedente de mania (V - Diagnóstico Psiquiátrico, fls. 93). Quanto à frequência e duração dos agravamentos sintomáticos apresentados pelos portadores da doença, a perita judicial afirma que a maioria dos episódios tratados dura cerca de três meses e não tratados duram de 6 a 12 meses. Com progressão do transtorno, os pacientes tendem a ter episódios mais frequentes, de maior duração. (V - Diagnóstico Psiquiátrico, fls. 93). E enquadra o caso da autora como grave em decorrência do seu quadro sintomático: O transtorno depressivo recorrente com sintomas psicóticos não é um transtorno benigno. Ele tende a ser crônico, com recaídas. Em geral, à medida que o paciente experimenta mais e mais episódios depressivos, o intervalo entre eles diminui e a gravidade de cada episódio aumenta. Fátima não tem bons indicadores de prognóstico (episódios leves, ausência de sintomas psicóticos, funcionamento social e familiar estável nos cinco anos anteriores a doença). (V - Diagnóstico Psiquiátrico, fls. 93/94) Em resposta aos quesitos 1, 2 e 3 apresentados pelo juízo, a perita afirmou que a incapacidade da autora é total e permanente (fls. 94). Indicou o início da incapacidade em 2008 aproximadamente, em resposta ao quesito 4 do juízo (fls. 95). Afirmou, ainda, que não há cura, por se tratar de uma doença crônica (resposta ao quesito G da autora, fls. 94). E concluiu: Após a realização da presente perícia, entendo se tratar Fátima Aparecida Marciano portadora de Transtorno Depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos, incapaz, necessitando de tratamento médico especializado, com uso regular de psicofarmacos e suporte

familiar. (VI - Síntese, fls. 94 - Grifei) Pois bem. Registre-se que não tem o laudo do assistente técnico do INSS (fls. 63/66) o condão de ilidir as conclusões do perito imparcial nomeado por este Juízo. Assim, deve prevalecer, no confronto entre duas posições, as conclusões da prova pericial confeccionada pelo experto do Juízo. Nesse sentido, segue excerto de jurisprudência de nossa E. Corte Regional: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) III- A incapacidade total e permanente da parte autora encontra-se plenamente demonstrada pelo laudo pericial acostado aos autos. IV- Havendo divergência, há que se dar prevalência ao laudo do perito, quando conflitante com o parecer do assistente técnico do réu, tendo em vista a equidistância, guardada por aquele, em relação às partes. (...) (TRF 3ª Região, AC 2004.03.99.002708-1/SP, 8ª. Turma, Des. Fed. NEWTON DE LUCCA, DJU DATA: 11/07/2007 PÁGINA: 449). Dessa forma, a perícia médica realizada na autora constatou que ela está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas para as quais pode ser contratada, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por invalidez. De outra volta, resta inegável que mesmo na concessão de benefício por incapacidade, como consequência legal de sua concessão, está obrigada a autora a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Em sendo assim, verificado mediante perícia médica da autarquia que a autora se restabeleceu totalmente do mal que a afligia, permitindo-a o trabalho para o qual se encontra qualificada, o benefício poderá ser cessado. Quanto à data do início da incapacidade, o médico perito fixou-a em 2008 aproximadamente (resposta ao quesito 4 de fls. 95). Embora não tenha a perita estipulado a data com precisão, verifica-se da declaração médica de fls. 18 e 19, datada de 24/11/2008, que o profissional médico já apontava que a autora se encontrava impossibilitada de exercer as suas atividades laborais habituais, conforme transcrição que segue: Após 1 ano de estabilidade, em setembro/2008 estava em uso de Nortriptilina 50mg/dia e Risperidona 1mg/dia, quando apresentou reagudização dos sintomas. Neste momento as doses dos medicamentos foram aumentadas e foi solicitada licença-saúde de 30 dias. Foram concedidos apenas 20 dias e a paciente retornou ao trabalho com remissão parcial do quadro. Houve recaída, foi aumentada a dose do antidepressivo e solicitado por duas vezes novo período 30 dias de afastamento, ambos negados. Paciente chegou a apresentar-se no serviço, porém não conseguiu desempenhar seu trabalho. (fls. 18) Diante disso, há que se reputar indevida a cessação do benefício de auxílio-doença em 01/10/2008 (fls. 35), haja vista o histórico médico da autora constante na declaração médica de fls. 18 e 19 demonstrar que a mesma não havia se recuperado da doença incapacitante quando do retorno ao seu trabalho. Diante da cessação indevida, deve ser estipulada essa data como início do benefício. Considerando o termo inicial fixado, não há que se falar de parcelas acometidas pela prescrição. Por fim, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez e o labor do segurado, descontar-se-ão, por ocasião da liquidação do julgado, os valores recebidos a título de salário nos períodos posteriores à DIB ora fixada. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Reaprecio o pedido de urgência formulado na inicial. Embora a autora tenha formulado pedido de antecipação de tutela visando o reestabelecimento do auxílio-doença, o magistrado, em casos de benefício por incapacidade, não fica adstrito ao pedido especificado pelo autor e pode conceder o benefício que considerar correto, sem que isso resulte em sentença extra petita. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM SUA CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUTORA SUBMETIDA A PERÍCIA. CONCLUSÃO PELA SUA INCAPACIDADE RELATIVA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA BENEFICIÁRIA EM PROGRAMA DE REABILITAÇÃO. DECISÃO QUE NÃO SE REVELA EXTRA PETITA. PRINCÍPIO IURA NOVIT CURIA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. (...) 3. Embora a parte tenha pedido especificamente a conversão de seu auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o magistrado pode perfeitamente conceder um ou outro, sem que a sentença seja extra petita. Isto decorre do fato de que, diante do caráter social da matéria da fungibilidade dos benefícios por incapacidade, o Juiz pode conceder o benefício previdenciário correto, com base no princípio iura novit curia. 4. Remessa Oficial conhecida, mas desprovida. [TRF 5ª Região, REO - Remessa Ex Officio - 469107, 2ª. Turma, Des. Fed. Francisco Barros Dias, DJE - DATA: 08/09/2009 - PÁGINA: 346] Tendo em vista o princípio mencionado e considerando a certeza jurídica advinda desta sentença, antecipo a tutela para o fim de imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor. A urgência da concessão decorre não só do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), como também do caráter alimentar do benefício perseguido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por conseguinte, a pagar o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à autora FÁTIMA APARECIDA MARCIANO, desde a data de cessação do benefício de auxílio-doença em 01/10/2008, com renda mensal calculada na forma da lei, com direito ao abono anual nos termos legais, obviamente com os descontos dos períodos, em que a autora estiver comprovadamente desempenhando atividade profissional. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças decorrentes, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são

devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do(a) beneficiário(a): FÁTIMA APARECIDA MARCIANO (representada por Enestor Fernandez de Souza)Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidezRenda mensal atual: -----Data de início do benefício (DIB): 01/10/2008Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Oficie-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ, para cumprimento da antecipação da tutela deferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000842-43.2009.403.6111 (2009.61.11.000842-3) - FIDELCINO PEREIRA DE SOUZA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001104-90.2009.403.6111 (2009.61.11.001104-5) - JOSEFINA TONSSIK DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao INSS para oferecimento das contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0002412-64.2009.403.6111 (2009.61.11.002412-0) - MARIENE FERREIRA DOS SANTOS(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 103/106).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0003434-60.2009.403.6111 (2009.61.11.003434-3) - ROMILDA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 165/169).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0004788-23.2009.403.6111 (2009.61.11.004788-0) - ROBSON DE OLIVEIRA FACHINI(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 118/127) e o laudo pericial médico (fls. 139/143).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requisite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0004901-74.2009.403.6111 (2009.61.11.004901-2) - APARECIDA COSTA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 77/83) e o laudo pericial médico (fls. 84/88).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requisite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0005013-43.2009.403.6111 (2009.61.11.005013-0) - IVANILDO BEZERRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 136/186).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0006397-41.2009.403.6111 (2009.61.11.006397-5) - ANGELITA FERNANDES DOS SANTOS(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006870-27.2009.403.6111 (2009.61.11.006870-5) - WAGNER MASSA(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar de fls. 189, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora. Int.

0000752-98.2010.403.6111 (2010.61.11.000752-4) - CREUZA DE FATIMA OLIVEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001378-20.2010.403.6111 - MARCIO BORGES DE NADAI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 84/89). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0001508-10.2010.403.6111 - ANTONIA NUNES FALCAO BATISTA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 73: indefiro. Os exames complementares solicitados pelos peritos deverão ser agendados pelo Núcleo de Gestão Assistencial - 29 - NGA, sito na Av. Santo Antônio, nº 1.669, local onde a autora deverá comparecer, munida da requisição de exames (fls. 74). Int.

0002276-33.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre os laudos periciais (fls. 84/86 e 87/91), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento aos peritos pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0003096-52.2010.403.6111 - MARIO RODRIGUES GIMENES(SP112065 - ADRIANA TOGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003268-91.2010.403.6111 - NEUZA CIRILO PERAO X ROMILDO PERAO X RONALDO PERAO X JOSE GUILHERME PERAO(SP074549 - AMAURI CODONHO E SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie o apelante, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos no valor de R\$ 8,00, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18.760-7, Unidade Gestora-UG: 090017, Gestão: 00001, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de deserção. Int.

0005509-38.2010.403.6111 - ROSA HIDEKO ISHIDA SAITO(SP112065 - ADRIANA TOGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 61/71), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0005546-65.2010.403.6111 - RAQUEL SANCHES DE MIRANDA COLOGNESI(SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico

(fls. 98/102), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000765-63.2011.403.6111 - DURVALINA MARIA OGAWA(SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor acomodação da pauta, redesigno a audiência para o dia 01 de agosto de 2011, às 16h10. Intimem-se pessoalmente as partes e as testemunhas. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003079-16.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004348-95.2007.403.6111 (2007.61.11.004348-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIAO GERONIMO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da informação da contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora-embargada.

0004897-03.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003765-18.2004.403.6111 (2004.61.11.003765-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO CARLOS RISSIOLI(SP061433 - JOSUE COVO)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos/informações da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora-embargada.

0005974-47.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002844-64.2001.403.6111 (2001.61.11.002844-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIS CARLOS LOURENCO(SP104494 - RICARDO ROCHA GABALDI)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da informação da contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora-embargada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010771-52.1999.403.6111 (1999.61.11.010771-5) - TITO CAVEDON X NAIR BARRETO CAVEDON X MARCIA REGINA CAVEDON CARDOSO X PAULO ROBERTO DELBONI CARDOSO X DEBORAH CAVEDON BITTENCOURT(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO E SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X NAIR BARRETO CAVEDON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls. 261, dando conta de que a sra. Nair Barreto Cavedon faleceu, intime-se a parte autora para juntar aos autos a certidão de óbito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 257/259. No silêncio, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007192-62.2000.403.6111 (2000.61.11.007192-0) - MAGDA ISABEL CASTIGLIA ARTENCIO X MARIA ALZIRA GOUVEIA COAN - ESPOLIO(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI) X ROBERTO GOUVEIA DELDUQUE X ROSANGELA DE OLIVEIRA ALVES FARINA X DIRCE MARIA ESQUINELATO X DARCI ARLINDO DIAS(SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPETTI E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MAGDA ISABEL CASTIGLIA ARTENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fica a parte autora intimada de que, aos 23/05/2011, foram expedidos os Alvarás de Levantamento nºs 45 e 46/2011, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que eles são cancelados), os quais se encontram à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

Expediente Nº 3419

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1000851-76.1995.403.6111 (95.1000851-6) - DORIVAL VENEGA CARRIAO X ERNI FERREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO ESCUDEIRO FALCI X GERALDO FREIRE ALVARENGA X GIDEAO FERREIRA DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Ciência às partes da decisão em agravo de instrumento (fls. 507/510). Face ao decidido, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Conforme mencionado na decisão do referido agravo,

a parte autora formulou sete pedidos na exordial, sendo quatro deles deferidos. Assim, compensando-se com os pedidos indeferidos, remanesce à parte autora o saldo de 1/7 (um sétimo) do percentual acima arbitrado. Apresente, pois, a parte autora, os valores que entende devidos a título de honorários no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

0008629-41.2000.403.6111 (2000.61.11.008629-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X MARIFERTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS)

Indefiro o pedido da CEF de fls. 229, uma vez que já foi solicitada tal providência, com resposta negativa às fls. 210. Intime-se e após, no silêncio ou na falta de manifestação que efetivamente impulse os autos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestando-se o feito. Publique-se.

0003528-08.2009.403.6111 (2009.61.11.003528-1) - ANA LUIZA CRISTINA NATALINO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 58, destituo o Dr. Edgar Baldi Junior do encargo de perito e nomeio, em substituição, o Dr. Alexandre Giovanini Martins - CRM 75.866, com endereço na Rua Goiás, nº 392, Bairro Cascata. Intime-se o perito solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e o horário para a realização do ato. Deverão ser enviados ao perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo: - A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo? O perito deverá responder aos quesitos e apresentar laudo conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003879-78.2009.403.6111 (2009.61.11.003879-8) - MARCIA ZITA RUIZ(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fls. 75, destituo o Dr. Edgar Baldi Junior do encargo de perito e nomeio, em substituição, a Dra. Ana Helena Manzano - CRM 39.324-0, com endereço na Rua Tomaz Gonzaga, nº 252, Bairro Maria Izabel. Intime-se a perita solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e o horário para a realização do ato. Deverão ser enviados à perita o quesito do juízo de fls. 63, bem como os quesitos eventualmente já apresentados pelas partes. A perita deverá responder aos quesitos e apresentar laudo conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004070-26.2009.403.6111 (2009.61.11.004070-7) - ELZA VENDRAMINI BASSO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fls. 47, destituo o Dr. Carlos Benedito de Almeida Pimentel do encargo de perito e nomeio, em substituição, o Dr. Roberto Aparecido Sartori Daher - CRM 73.977, com endereço na Av. Vicente Ferreira, nº 780. Intime-se o perito solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e o horário para a realização do ato. Deverão ser enviados ao perito o quesito do juízo de fls. 46, bem como os quesitos eventualmente apresentados pelas partes. O perito deverá responder aos quesitos e apresentar laudo conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0005272-38.2009.403.6111 (2009.61.11.005272-2) - LINDANEI PEREIRA DOS SANTOS MERCHO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fls. 93, destituo o Dr. Edgar Baldi Junior do encargo de perito e nomeio, em substituição, o Dr. Alexandre Giovanini Martins - CRM 75.866, com endereço na Rua Goiás, nº 392, Bairro Cascata. Intime-se o perito solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e o horário para a realização do ato. Deverão ser enviados ao perito o quesito do juízo de fls. 83, bem como aqueles eventualmente já apresentados pelas partes. O perito deverá responder aos quesitos e apresentar laudo conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005324-34.2009.403.6111 (2009.61.11.005324-6) - MITIYO KISARA X SADAKO NAKADATE(SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que na procuração de fls. 122, a autora não outorgou à sra. Sadako Nakadate poderes para constituir advogado em seu nome. Assim, intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0006260-59.2009.403.6111 (2009.61.11.006260-0) - ANGELO CASARO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º, I, do CPC, nomeio como curador especial, para defender os interesses do autor neste feito, sua esposa, sra. Cleusa Maria Afonso Casaro, RG nº 17.915.098-26, SSP/SP, com endereço na Rua Danilo Gonzales, nº 20, Jardim Flamingo, Marília, SP. A curadora deverá comparecer na Secretaria deste Juízo a fim de assinar o termo de nomeação de curadora, portando o documento de identidade. Feito isso, deverá ser regularizada a representação processual do autor, com a juntada do instrumento de mandato, subscrito pela curadora nomeada, bem como, se for o caso, ratificar o pedido de desistência formulado às fls. 80. Esclareço que a nomeação de curador especial neste feito não impede que se promova o competente processo de interdição do autor, a fim de que lhe seja nomeado curador que o

represente em todos os atos da vida civil.Tudo feito, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

0006592-26.2009.403.6111 (2009.61.11.006592-3) - ISABEL DE FREITAS FORCEMO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fls. 40, destituo a Dra. Maria Ilce Dias Degane do encargo de perita e nomeio, em substituição, a Dra. Fabiana dos Santos Paris - CRM 114.108, com endereço na Av. Feijó, nº 146.Intime-se a perita solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e o horário para a realização do ato. Deverão ser enviados o quesito do juízo de fls. 38, bem como os eventualmente apresentados pelas partes.A perita deverá responder aos quesitos e apresentar laudo conclusivo no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0000671-52.2010.403.6111 (2010.61.11.000671-4) - ISAURA PEDROSO DE PAULA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Suspendo o processo nos termos do art. 265, I, do CPC.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora promova a habilitação dos herdeiros, conforme requerido às fls. 86.Int.

0001867-57.2010.403.6111 - LUCIA MARIA FERREIRA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação?e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Paulo Henrique Waib, CRM 31.604, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 167, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

0002081-48.2010.403.6111 - DALVA SOARES DA CRUZ(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação?e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Mário Putinati Junior, CRM 49.173, com endereço na Rua Carajás, nº 20, Bairro Salgado Filho, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

0002230-44.2010.403.6111 - IVETE VAZ CURVELO XAVIER(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação?e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o Dr. Mário Putinati Junior - CRM 49.173, com endereço na Rua Carajás, nº 20 e o Dr. Rogério Silveira Migguel - CRM 86.892, com endereço na Av. das Esmeraldas, nº 3.023, a quem nomeio peritos para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados aos srs. peritos os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - Os peritos deverão apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

0002328-29.2010.403.6111 - WILSON DE OLIVEIRA(SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação?e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). João Afonso Tanuri - CRM 17.643, com endereço na Av. Rio Branco, nº 920, Bairro Salgado Filho, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

0002511-97.2010.403.6111 - MARIA HELENA DOS SANTOS LIMA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro a produção de prova pericial e oral.2 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito:a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação? e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 3 - Tendo em vista que as partes já apresentaram seus quesitos, oficie-se à Dra. Eliana Ferreira Roselli - CRM 50.729, com endereço na Av. Rio Branco, nº 936, 1º andar, sala 14, a quem nomeio perito para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário designados para o ato. Com o ofício deverão ser encaminhados os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.4 - Oportunamente voltem os autos conclusos para designação de audiência para produção da prova oral.Publique-se.

0002894-75.2010.403.6111 - MARINA RIBEIRO BERCHOR(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002897-30.2010.403.6111 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORA(SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003407-43.2010.403.6111 - IOLANDA LEITE DA SILVA PERRI(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004398-19.2010.403.6111 - PEDRO DE JESUS FIGUEIREDO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004562-81.2010.403.6111 - JOSE LUIS MARAN(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004790-56.2010.403.6111 - EUGIMO DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005081-56.2010.403.6111 - NEANDER GUSTAVO SANTOS DE ALBUQUERQUE - INCAPAZ X CRISTIANE ANDREIA DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005318-90.2010.403.6111 - EDNEIA ZANINI(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora acerca dos extratos juntados às fls. 72/75.Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS acerca da

informação de fls. 70.Int.

0005737-13.2010.403.6111 - GISLAINE VIEIRA ROSA(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005739-80.2010.403.6111 - SERGIO COLOMBO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Outrossim, dê-se vista ao INSS acerca do documento juntado pelo autor às fls. 54.Int.

0006116-51.2010.403.6111 - JOAO GUILHERME FERREIRA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora acerca do termo de adesão juntado pela CEF às fls. 40, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006119-06.2010.403.6111 - EDUARDO MOREIRA DANTAS(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora acerca do termo de adesão juntado pela CEF às fls. 43/44, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006120-88.2010.403.6111 - DOROTI BORRASCA TUPI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para juntar aos autos a cópia da certidão de óbito da autora, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0006337-34.2010.403.6111 - ALMIR PEREIRA DE MACEDO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora acerca do termo de adesão juntado pela CEF às fls. 40, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000382-85.2011.403.6111 - EVANILDE ANDREACA X ANTONIA PEDROSO ANDREACA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Da análise dos documentos anexados pela parte autora às fls. 43/70, verifica-se que já foi proferida sentença, julgando a partilha amigável, apresentada pelos herdeiros do de cujos, nos autos de arrolamento sob n.º 82/2005, cujo trâmite se deu junto à 1.ª Vara Cível da Comarca de Garça. Portanto, não há mais que se falar em espólio, tampouco em representante deste, devendo cada herdeiro fazer representar-se por si. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, a fim de trazer à lide todos os herdeiros constantes do documento de fl. 27, devidamente representados, uma vez que, na hipótese de ser esta julgada procedente, os mesmos farão jus à sua quota parte.Outrossim, intime-se a autora Antonia Pedroso Andreaça para, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, juntando competente instrumento público de procuração, tendo em vista sua situação de analfabeta (fl. 24), o que a impede de assinar o instrumento particular, como exigido pelo art. 654, caput, do novo Código Civil. Ademais, tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, faculto-lhe comparecer na Secretaria da 1ª Vara, onde deverá ser lavrado o instrumento público de procuração. Publique-se.

0001026-28.2011.403.6111 - GILBERTO ANISIO SANCHES DE SOUZA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a emenda à inicial formulando o requerimento para a citação do réu, essencial à formação da relação processual válida (art. 282, VII, do CPC), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC.Outrossim, no mesmo prazo, intime-se a parte autora para que traga cópia de sua CTPS e do laudo técnico elaborado pela empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A, referente ao período objeto da presente demanda.Tudo cumprido, cite-se o INSS. Publique-se.

0001162-25.2011.403.6111 - PULCINA ALVES DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, juntando competente instrumento público de procuração, tendo em vista se tratar, aparentemente, de pessoa analfabeta (fls. 07/08), o que a impede de assinar o instrumento particular, como exigido pelo art. 654, caput, do novo Código Civil. Outrossim, tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, faculto-lhe comparecer na Secretaria da 1ª Vara, onde deverá ser lavrado o instrumento público de procuração. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito. Após, tornem conclusos. Int.

0001184-83.2011.403.6111 - THAIS DE OLIVEIRA DOS SANTOS DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO

DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, a fim de trazer à lide o seu filho Dimas Matheus Santos Silva, conforme consta da certidão de nascimento de fl. 15, uma vez que, na hipótese de ser esta julgada procedente, o mesmo fará jus à sua quota parte. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001135-42.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000178-51.2005.403.6111 (2005.61.11.000178-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IZAQUE DA COSTA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Ao embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de dez dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1003800-10.1994.403.6111 (94.1003800-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003799-25.1994.403.6111 (94.1003799-9)) W B CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Ciência às partes do retorno destes autos. 2 - Traslade-se cópia de fls. 41/43, 85/86 verso e 91 para os autos principais, desapensando-os. 3 - Promova a parte vencedora (embargante), caso queira, a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. 4 - Não obstante, efetue a Secretaria a anotação necessária a fim de que os presentes embargos passem a tramitar como execução de sentença. 5 - Decorrido o prazo de que trata o item 3 supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão provocação. 6 - Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005200-90.2005.403.6111 (2005.61.11.005200-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X CASSIO LUIZ FALCAO

Determino o bloqueio de contas bancárias existentes no nome do executado, através do sistema BACENJUD 2, conforme requerido à fl. 113. Consigno que o bloqueio só será convertido em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, tendo em vista o montante devido. Destarte, montante inferior ao acima estipulado, independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra. Resultando negativo o bloqueio de valores, intime-se a CEF para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que sejam localizados bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da CEF, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000903-98.2009.403.6111 (2009.61.11.000903-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CASSIANA CRISTINA LORENZON(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1 - Tendo em vista o transcurso do prazo legal sem o pagamento ou a garantia do débito e, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no art. 655, inciso I do Código de Processo Civil, determino a realização do bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(s) executado(s), através do Sistema BACENJUD, conforme requerido à fl. 51. 2 - Consigno que tais bloqueios só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 200,00 (duzentos reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade. 3 - Assim, montante inferior ao acima estipulado, independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra. 4 - Resultando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. 5 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80. 6 - Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bem(ns) penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003862-47.2006.403.6111 (2006.61.11.003862-1) - MARTA RAFAEL DE JESUS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARTA RAFAEL DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da informação apresentada pelo INSS às fls. 154/158, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006101-87.2007.403.6111 (2007.61.11.006101-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002918-14.1995.403.6111 (95.1002918-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIO DA COSTA FERREIRA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)

Comprove a CEF o cumprimento da decisão de fls. 96/99, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado, dê-se vista à parte autora para manifestar em igual prazo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003311-72.2003.403.6111 (2003.61.11.003311-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA) X CARLOS ALBERTO BROCCO(SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO BROCCO

Fica a CEF intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento.

0001230-82.2005.403.6111 (2005.61.11.001230-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP205003 - SABRINA SILVA CORREA COLASSO) X DECIO DOS SANTOS X MARISA ESTEVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DECIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISA ESTEVES DOS SANTOS
Fica a CEF intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento.

0002513-72.2007.403.6111 (2007.61.11.002513-8) - ANTONIO MARTINS(SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o original da petição de fls. 148/149. Publique-se.

Expediente Nº 3420

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001673-72.2001.403.6111 (2001.61.11.001673-1) - DIVAMED DISTRIBUIDORA IRMAOS VALOTTO DE MEDICAMENTOS LTDA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Fls. 122/124: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (DIVAMED - DISTRIBUIDORA IRMÃOS VALOTTO DE MEDICAMENTOS LTDA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 1.993,92 (um mil, noventa e nove e três reais e noventa e dois centavos, atualizados até março/2011), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância da parte exequente com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento, com as cautelas de praxe. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0004237-82.2005.403.6111 (2005.61.11.004237-1) - FRANCIELLE RITA(SP188301 - ADRIANO PROCÓPIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS. Int.

0001740-61.2006.403.6111 (2006.61.11.001740-0) - ANGELA MARIA VERZOTTI(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que

entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0000157-36.2009.403.6111 (2009.61.11.000157-0) - MARIA DALVINA DA SILVA GOMES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo, em acréscimo, o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para que a autora regularize sua representação processual.Int.

0003439-82.2009.403.6111 (2009.61.11.003439-2) - DIRCE MARIA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.O laudo pericial de fls. 98/103 aponta que a autora é portadora de problemas mentais graves (Esquizofrenia Paranóide), não reconhecendo a natureza do exame pericial realizado, alheia ao contato (fls. 99) e permanentemente incapaz de exercer qualquer tipo de atividade laborativa formal que lhe garanta sustento próprio de forma independente (fls. 103). Assim, cumpre ensejar à autora a regularização de sua representação processual neste feito, pois se faz necessária a nomeação de curador especial à lide. Dessa forma, nos termos do artigo 9º, I, do CPC, nomeio como curadora especial, para defender os interesses da autora neste feito, a Sra. Izabel Pereira da Silva, genitora da autora, que deverá comparecer na Secretaria deste Juízo a fim de assinar o termo de nomeação de curadora especial, portando o devido documento de identidade. Feito isso, deverá ser regularizada a representação processual da autora, com a juntada de novo instrumento de mandato, agora subscrito pela curadora nomeada, em nome da representada. Esclareço que a nomeação de curador especial neste feito não impede que se promova o competente processo de interdição da autora, a fim de que lhe seja nomeado curador que a represente em todos os atos da vida civil.Por fim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, em atenção ao disposto no artigo 82, I, do CPC. Anote-se na capa dos autos. Após, cumprido o aqui determinado, tornem-me novamente conclusos para eventual homologação da proposta de acordo de fls. 109/110.

0006638-15.2009.403.6111 (2009.61.11.006638-1) - WILLIAN FERNANDO RODRIGUES PESSOA - INCAPAZ X LAURINDA RODRIGUES FREITAS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando, em caso positivo, se há outros fatos a serem provados que eventualmente não tenham sido objeto de prova já produzida nos autos.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001915-16.2010.403.6111 - ANTONIO RAMOS(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a certidão de fls. 52, destituo o Dr. Fabrício Anequini do encargo de perito e nomeio, em substituição, o Dr. Evandro Pereira Palácio - CRM 101.427, com endereço na Av. Tiradentes, 1.310, Ambulatório Mário Covas, Setor de Ortopedia.Oficie-se ao perito solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e o horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao perito os quesitos do juízo e das partes. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias.Int

0002743-12.2010.403.6111 - YVETTE MARTINS MOTA MENDONCA(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a certidão de fls. 108, destituo o Dr. Fabrício Anequini do encargo de perito e nomeio, em substituição, o Dr. Rogério Silveira Miguel - CRM 86.892, com endereço na Av. das Esmeraldas, nº 3.023.Oficie-se ao perito solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e o horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao perito os quesitos do juízo e das partes. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias.Int

0002832-35.2010.403.6111 - WILSON DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Int.

0003016-88.2010.403.6111 - TEREZINHA DA SILVA RODRIGUES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 54,V, destituo o Dr. Fabrício Anequini do encargo de perito e nomeio, em substituição, o Dr. Evandro Pereira Palácio - CRM 101.427, com endereço na Av. Tiradentes, 1.310, Ambulatório Mário Covas, Setor de Ortopedia. Oficie-se ao perito solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e o horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao perito os quesitos do juízo e das partes. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias.Int

0003266-24.2010.403.6111 - LUCIANA MACIEL HISSA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Int.

0003737-40.2010.403.6111 - HAZAEL JOSE LISBOA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 125/126, uma vez que se tratam de quesitos ordinários e não suplementares. Outrossim, indefiro também o pedido de realização de nova perícia, uma vez que de acordo com a resposta ao quesito nº 4.1 do autor, não houve manifestação de outras enfermidades além daquelas já mencionadas no laudo. Intime-se e após, solicitem-se os honorários do perito.

0005660-04.2010.403.6111 - ARLINDO LOPES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000300-54.2011.403.6111 - JOSE PEREIRA SANTANA(SP104494 - RICARDO ROCHA GABALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não havendo relação de dependência com os processos constantes do relatório de fl. 45, e regularizada a representação processual, recebo a inicial e defiro a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. JOÃO AFONSO TANURI - CRM nº 17.643, com endereço na avenida Rio Branco, nº 920, tel. 3433-2331, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o réu.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1004579-28.1995.403.6111 (95.1004579-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X APARECIDO JOAQUIM DA SILVA X MARIA DO CARMO CORREIA PRATES DA SILVA

Fls. 258/273: determino o bloqueio de contas bancárias existentes no nome dos executados, conforme requerido à fl. 232, através do sistema BACENJUD. Consigno que o bloqueio só será convertido em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio insculpido no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, tendo em vista o montante devido. Destarte, montante inferior ao acima estipulado, independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra. Resultando negativo o bloqueio de valores, intime-se a CEF para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que sejam localizados bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da CEF, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1004074-71.1994.403.6111 (94.1004074-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI) X BELINELO & NASCIMENTO LTDA ME X JOAO CARLOS BELINELO X VALTER NO NASCIMENTO(SP141844 - SONIA MARILDA GIUDICE XIMENES)

1 - Levante-se a penhora de fl. 618, conforme decisão de fls. 724/728 verso. 2 - Após, tendo em vista o transcurso do

prazo legal sem o pagamento ou a garantia do débito e, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no art. 655, inciso I do Código de Processo Civil, determino a realização do bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(s) executado(s), através do Sistema BACENJUD, conforme requerido à fl. 729.3 - Consigno que tais bloqueios só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 300,00 (trezentos reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade.4 - Assim, montante inferior ao acima estipulado, independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra. 5 - Resultando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.6 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80.7 - Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bem(ns) penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Cumpra-se e intime-se.

1004346-26.1998.403.6111 (98.1004346-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SAKATA AGRO COMERCIAL DE MARILIA LTDA(SP027838 - PEDRO GELSI)

1 - Tendo em vista o transcurso do prazo legal sem o pagamento ou a garantia do débito e, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no art. 655, inciso I do Código de Processo Civil, determino a realização do bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(s) executado(s), através do Sistema BACENJUD.2 - Consigno que tais bloqueios só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade.3 - Assim, montante inferior ao acima estipulado, independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra. 4 - Resultando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.5 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80.6 - Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bem(ns) penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Cumpra-se e intime-se.

1005182-96.1998.403.6111 (98.1005182-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 422 - CARLOS ALBERTO R DE ARRUDA) X INDUSTRIAL E COMERCIAL M S LTDA X ROBERVAL DIAS MARTINS X SILVIO CARLOS DA SILVA(SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA E SP066623 - FATIMA APARECIDA ALVES E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI)

1 - Tendo em vista o transcurso do prazo legal sem o pagamento ou a garantia do débito e, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no art. 655, inciso I do Código de Processo Civil, determino a realização do bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(s) executado(s), através do Sistema BACENJUD, conforme requerido à fl. 298.2 - Consigno que tais bloqueios só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade.3 - Assim, montante inferior ao acima estipulado, independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra. 4 - Resultando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.5 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80.6 - Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bem(ns) penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Cumpra-se e intime-se.

0011118-85.1999.403.6111 (1999.61.11.011118-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BETHIL IND/ E COM/ LTDA X SANTINO RODRIGUES DA SILVA X NEIDE MASCARIN DA SILVA(SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA)

Determino o bloqueio de contas bancárias existentes no nome de todos os executados, através do sistema BACENJUD 2, conforme requerido à fl. 220.Resultando negativo o bloqueio de valores, intime-se a CEF para que se manifeste como deseja prosseguir, atentando para o teor do r. despacho de fl. 214, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que sejam localizados bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da CEF, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Cumpra-se e intime-se.

0000893-98.2002.403.6111 (2002.61.11.000893-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X GURILAR PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP083085 - MIGUEL SERRANO NETO)
1 - Tendo em vista o transcurso do prazo legal sem o pagamento ou a garantia do débito e, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no art. 655, inciso I do Código de Processo Civil, determino a realização do bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(s) executado(s), através do Sistema BACENJUD, conforme requerido à fl. 145.2 - Consigno que tais bloqueios só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade.3 - Assim, montante inferior ao acima estipulado, independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra. 4 - Resultando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.5 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80.6 - Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bem(ns) penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Cumpra-se e intime-se.

0001222-37.2007.403.6111 (2007.61.11.001222-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BREDIA NEFROSYSTEM S/C LTDA ME(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)
1 - Tendo em vista o transcurso do prazo legal sem o pagamento ou a garantia do débito e, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no art. 655, inciso I do Código de Processo Civil, determino a realização do bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(s) executado(s), através do Sistema BACENJUD, conforme requerido à fl. 138.2 - Consigno que tais bloqueios só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade.3 - Assim, montante inferior ao acima estipulado, independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra. 4 - Resultando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.5 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80.6 - Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bem(ns) penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1001721-24.1995.403.6111 (95.1001721-3) - HELIO MURAMOTO X JACINTO MARCILIO MACHADO X JOSE EDUARDO LOPES(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X HELIO MURAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACINTO MARCILIO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EDUARDO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF para proceder o depósito de R\$ 505,00, devidamente atualizado, conforme requerido pela parte autora às fls. 357.Depositados, dê-se vista à parte autora para manifestação.Publique-se.

1005202-24.1997.403.6111 (97.1005202-0) - JULIO ALVES DA CONCEICAO (TRANSACAO) X IVANIL MALDONADO ARRUDA X ADAO CLAUDINO DA SILVA X LUIZ ROBERTO RUFINO X OSCAR ROMEU (TRANSACAO)(SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO) X JULIO ALVES DA CONCEICAO (TRANSACAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora acerca das informações da CEF de fls. 251/253, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestando-se o feito.Int.

0005953-23.2000.403.6111 (2000.61.11.005953-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HELIO SAVIO MAZETO SERVONI(SP153292 - GUSTAVO PORTO FRANCO PIOLA) X CASSIANA RIBEIRO DA SILVA(SP153292 - GUSTAVO PORTO FRANCO PIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO SAVIO MAZETO SERVONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CASSIANA RIBEIRO DA SILVA

Fica a CEF intimada a requerer o que de direito, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.

0000349-47.2001.403.6111 (2001.61.11.000349-9) - SILVIO PEREIRA BICALHO X LUCIMAR VIEIRA DA MATA X MARCO AURELIO DE OLIVEIRA X ROSIMEIRE HENRIQUE DRUZIAN X PAULO ROBERTO SABATINI(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E Proc. MANOEL ALEXANDRE PERES MULET) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X SILVIO PEREIRA BICALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela CEF às fls. 219/229, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

0004023-28.2004.403.6111 (2004.61.11.004023-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CARLOS ALVES COSTA(SP107758 - MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS ALVES COSTA

Fica a CEF intimada a requerer o que de direito, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.

Expediente Nº 3421

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1004057-30.1997.403.6111 (97.1004057-0) - JOSE CARLOS DAVANSO (TRANSACAO) X MARCIA REGINA DAVANSO (TRANSACAO)(SP049904 - SERGIO VAZ) X CARLOS ALBERTO ERENO X ANTONIO ADAUTO ERENO(SP213240 - LEONARDO MORI ZIMMERMANN) X JOSE BRANCALHAO(SP049904 - SERGIO VAZ E SP086514 - JOAO FRANCISCO GONCALVES GIL E SP109284 - DERMIVAL DAVANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Fica a CEF intimada a apresentar os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

1000533-88.1998.403.6111 (98.1000533-4) - FRANCISCO NASCIMENTO X LUCIA HELENA PEREIRA DURAN X MARIA APARECIDA BATISTA JERONIMO X MARIA AURORA BARBOSA TEIXEIRA X MARLENE RODRIGUES(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA E SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Fica a CEF intimada a apresentar os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

0005020-84.1999.403.6111 (1999.61.11.005020-1) - ANGELINO DOMINGOS VIEIRA (TRANSACAO)(SP021770 - FANI CAMARGO DA SILVA) X APARECIDO PASCHOALETO(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X DORACY RODRIGUES DE OLIVEIRA (TRANSACAO) X JAIR ANTONIO MICHELOTTI (TRANSACAO) X JORGE CARLOS GONCALVES SIMAN(SP021770 - FANI CAMARGO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos/inforações arentados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008073-73.1999.403.6111 (1999.61.11.008073-4) - MILTON PAMPLONA PYLES X CARLOS HENRIQUE PAMPLONA PYLES X MARIA CLARA PAMPLONA PYLES X CLARA LUCY PAMPLONA PYLES(SP027986 - MURILO SERAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Manifeste-se a União (PGFN) acerca do depósito efetuado pela parte autora às fls. 236/238, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003083-05.2000.403.6111 (2000.61.11.003083-8) - SOTEBRA SOCIEDADE TEUTO BRASILEIRA DE COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Fica a exequente intimada a se manifestar sobre as fls. 223/225, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001791-14.2002.403.6111 (2002.61.11.001791-0) - ANTONIO CARLOS FILARDI(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a Dra. Cláudia Stela Foz intimada a se manifestar acerca da guia de depósito de fls. 124, no prazo de 10 (dez) dias.

0000533-61.2005.403.6111 (2005.61.11.000533-7) - EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ (MARIA NILZA VITAL)(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E Proc. THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover

a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0001917-88.2007.403.6111 (2007.61.11.001917-5) - MARIA APARECIDA DA SILVA DE BRITO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Ante o decidido pela Instância Superior, nomeio como perito, o Dr. Edgar Baldi Junior - CRM 86.751, com endereço na Rua Rio Grande do Sul, nº 454, sala 03. Faculto às partes formular novos quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, intime-se o perito solicitando a realização do exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e o horários para a realização do ato. Deverão ser enviados ao perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação? e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico. Int.

0003127-43.2008.403.6111 (2008.61.11.003127-1) - CARLOS VICENTE GIROTO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC. 4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe. 5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 7. Anote-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0006179-47.2008.403.6111 (2008.61.11.006179-2) - MARIA DO SOCORRO PORTE - INCAPAZ X PERCILIA MARIA DOS SANTOS PORTE(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0006484-31.2008.403.6111 (2008.61.11.006484-7) - ORLANDO MARIO MANISCALCO(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. 110/160, no prazo de 10 (dez) dias.

0002046-25.2009.403.6111 (2009.61.11.002046-0) - ENCARNACION GALINDO DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial juntado às fls. 221/229, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0004024-37.2009.403.6111 (2009.61.11.004024-0) - ANGELA MARIA PINTO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 220/227: dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 185.Int.

0001663-13.2010.403.6111 - RITA DE CASSIA DE SOUZA LEMES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 48.Int.

0002802-97.2010.403.6111 - NELSON PIVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Esclareça o autor qual a doença que realmente o incapacita para o trabalho, necessário para a designação de médico especialista.Prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003538-18.2010.403.6111 - MARIA EUGENIA DOS SANTOS BERNARDES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005855-86.2010.403.6111 - DALMIR BEREMNI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006057-63.2010.403.6111 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1000829-18.1995.403.6111 (95.1000829-0) - MARIA CONCEICAO MARCELINO DA SILVA X MARCELO ANTONIO AGUILAR X HELGA PEREIRA SOARES DO NASCIMENTO AGUILAR X LAYSE PEREIRA SOARES DO NASCIMENTO(SP102431 - MANOEL AGUILAR FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MARIA CONCEICAO MARCELINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos/inforações arestados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

1002772-02.1997.403.6111 (97.1002772-7) - WANDERLEI BATISTA DE ARAUJO (TRANSACAO) X MARIA IZILDA RODRIGUES DE ARAUJO (TRANSACAO) X ORLANDO DA SILVA (TRANSACAO) X IRINEU DE OLIVEIRA JUNIOR X ALDEMAR CARDOSO DE MOURA (TRANSACAO)(SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO) X WANDERLEI BATISTA DE ARAUJO (TRANSACAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos/inforações arestados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

1004041-76.1997.403.6111 (97.1004041-3) - MOACIR TADEU COLONHESE X ROSALINA BARBOSA DE ALMEIDA ROMEU X ERIVALDO DE CARVALHO LIMA X ALFRANIO DE SOUZA X ODILIO PEREIRA DOS SANTOS(SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO) X MOACIR TADEU COLONHESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos/inforações arestados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

1000466-26.1998.403.6111 (98.1000466-4) - OSMAR GOMES PEREIRA X LUIZ CARLOS GUIOTI (TRANSACAO) X MARIA APARECIDA ALVES (TRANSACAO) X PEDRO GUIOTTI X CLAUDEMIR MUNIZ (TRANSACAO)(SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO) X OSMAR GOMES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos/inforações arestados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

1003716-67.1998.403.6111 (98.1003716-3) - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP163758 - SILVANA ALVES

DA SILVA) X ANTONIO LUIZ DA PALMA X ANTONIO MARIA DOS SANTOS X ANTONIO SOARES DA SILVA X GLORIA MARIA RIBEIRO GARCIA DE OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X IZAURA DE FATIMA SARDO(SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA E SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X JOAO HENRIQUE DOS SANTOS - ESPOLIO X BENEDITA APARECIDA DA PAIXAO SANTOS(SP167083 - GLAUKA CRISTINA ARCHANGELO DA SILVA E SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA) X JOSE SILVA SANTOS X RENATO MAXIMIANO DE CAMARGO X RUBENS FARIA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO LUIZ DA PALMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GLORIA MARIA RIBEIRO GARCIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZAURA DE FATIMA SARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO HENRIQUE DOS SANTOS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO MAXIMIANO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o processo de inventário (fls. 339) iniciou-se em 1998, esclareça a parte autora se o referido processo ainda se encontra em trâmite. Caso tenha encerrado, promova a habilitação dos demais herdeiros de João Henrique dos Santos, em conformidade com o art. 1060, I, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à CEF para manifestação do pedido de habilitação de fls. 400/415, no prazo de 10 (dez) dias. Tudo feito, voltem os autos conclusos. Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4927

PROCEDIMENTO SUMARIO

1002837-31.1996.403.6111 (96.1002837-3) - WAGNER LOMBARDI X SONIA GOMES LOMBARDI X WANIA LOMBARDI X FABIANO LOMBARDI X ROGER LOMBARDI X GOES MONTEIRO ADVOCACIA(SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por FABIANO LOMBARDI, ROGER LOMBARDI, SONIA GOMES LOMBARDI, WANIA LOMBARDI e MARCO AURÉLIO DE GOES MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 310. Através dos Ofícios nº 1527/2010/RPV/DPAG-TRF 3R e nº 549/2011/PRC/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 316/320 e 322/323). Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000097-44.2001.403.6111 (2001.61.11.000097-8) - BENEDITO JOSE FERREIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por BENEDITO JOSÉ FERREIRA e MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 251. Através do Ofício nº 549/2011/PRC/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento dos Precatórios encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 255/257). Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005945-94.2010.403.6111 - ARLINDA VICENSOTO PELEGRINI(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ARLINDA VICENSOTO PELEGRINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, pois a parte autora sustenta, em síntese, que está com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e sempre trabalhou como rurícola. Este juízo determinou a realização de justificação administrativa pela Autarquia Previdenciária. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. É o relatório. D E C I D O . Nos termos dos artigos 11, inciso VII, 1º, 48 e 142 da Lei nº 8.213/91, verifico que os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade ao trabalhador rural são os seguintes: IDADE MÍNIMA Homem: 60 (sessenta) anos. Mulher: 55 (cinquenta e cinco) anos. CARÊNCIA 1º) Prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 143), considerado o ano em que formulado o requerimento administrativo. 2º) Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/91, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). PROVA JUDICIAL 1º) Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início razoável de prova material contemporânea ao período laboratício, corroborada por prova testemunhal idônea e consistente, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. 2º) O fato de a parte segurada não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, visto que normalmente os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família (inteligência da Súmula nº 73 do TRF da 4ª Região). 3º) A qualificação da mulher como doméstica ou do lar na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de agricultor do marido contida no documento estende-se à esposa. 4º) O fato de o marido da autora ter laborado em atividade urbana para complementar a renda necessária a sobrevivência da família, não descaracteriza a atividade rural em economia familiar. BÓIA-FRIA 1º) Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. 2º) A ausência de indicação do trabalho rural em diversas propriedades não descaracteriza a condição do trabalhador bóia-fria. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR 1º) Pressupõe que a atividade agrícola seja indispensável à própria subsistência e seja exercida em condição de mútua dependência e colaboração, sem o uso de empregados (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso VI, 1º). 2º) O tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. 3º) A contratação eventual de terceiros, para ajudar na colheita, por exemplo, não descaracteriza o regime de economia familiar, à luz do que dispõem o inciso VII e os 1º e 7º do artigo 11 da LBPS. Quanto ao REQUISITO ETÁRIO, verifico que a idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal da autora (fls. 07), a qual afiança ser a data de seu nascimento como sendo o dia 01/11/1931, já tendo implementado, portanto, NO ANO DE 1.986, a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. Para a comprovação do efetivo trabalho rural, foram trazidos aos autos, dentre outros, os seguintes documentos: 1º) Cópia da Certidão de Casamento, evento realizado no dia 07/10/1950, constando que o marido da autora, Sr. Ivo Pellegrini, era lavrador (fls. 11); 2º) Cópia da Certidão de Nascimento de Marcos Antonio Pellegrini, em 01/07/1962, constando que o marido da autora era lavrador (fls. 12); 3º) Cópia de Certidão expedida pelo 3º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Marília informando que a autora e seu marido venderam o Sítio Santa Lucia no dia 23/06/1993 (fls. 13); 4º) Declarações de Rendimento de 25/04/1974, 30/04/1969 e 23/04/1975, em nome do marido da autora, constando como endereço o Sítio Santa Lucia (fls. 14/15 e 17); 5º) Declaração para Cadastro de Imóvel Rural de 11/05/1972 do Sítio Santa Lúcia (fls. 16); 6º) Declaração do Produtor Rural referentes aos anos de 1973, 1974, 1975, 1976, 1977, 1978, 1979, 1980, 1982 e 1983, constando que o marido da autora era agricultor em regime de economia familiar (fls. 18/27); 7º) Folha de Cadastro de Trabalhador Rural Produtor - TRP - em nome do marido da autora (fls. 28); 8º) Recibo de Entrega de Declaração de Rendimento (fls. 29/30); 9º) Certificado de Cadastro junto ao Incra (fls. 31/33); 10º) Notas Fiscais de Produtor em nome do marido da autora no período de 31/01/1973 a 31/12/1982 (fls. 34/52). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal colhida às fls. 104/109, é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina desde tenra idade, em regime de economia familiar. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou: AUTORA - ARLINDA VICENSOTO PELEGRINI: que residiu no município de Marília, desde quando nasceu em 1931 até 1952 e reside no município de Marília-SP de 1957 até o presente; que iniciou as atividades rurais, como lavradora, com a idade de sete anos, na gleba de terra localizada no distrito de Avencas, no município de Marília-SP, que pertencia ao pai Frederico Vicensoto, nas culturas do café, arroz e milho, ajudando o pai citado juntamente com oito irmãos, na capinação, plantio, colheita e serviços afins, de modo manual, sem empregados; que as atividades rurais no sítio do pai foram exercidas até o casamento em 1950; que a partir de 1950, já casada, passou a exercer atividades rurais em um outro sítio que pertencia Toshiaki Katakura, localizado no município de Marília-SP, como empregada rural, juntamente

com o esposo Ivo Pellegrini, ficando no local até 1952 e depois mudaram-se para o município de Tupi Paulista-SP, onde exerceu atividades rurais, como meeira, juntamente com o esposo até 1956; que a partir de 1957 a justificante e o esposo e uma filha retornaram para o município de Marília-SP, passando a residir no sítio do pai e como a mãe Luiza Magrini veio a falecer, a justificante ficou com a herança de parte do sítio, que correspondia a um nono da metade da propriedade, cinco alqueires e a porção de terras passou a ser denominada de Sítio Santa Lucia; que no Sítio Santa Lucia eram feitas as culturas de arroz, amendoim e feijão e ainda a criação de gados, em média dez cabeças e as atividades eram exercidas pela justificante, pelo esposo e por três filhos, chamados Milton, Maria Madalena e Marco Antonio e as atividades consistiam na capinação, plantio, colheita e serviços afins e os cuidados com os gados como fornecimento de alimentos e ordenha, todos os dias da semana, desde o amanhecer até o entardecer, sem empregados; que os dois filhos do Milton e Marco Antonio exerceram atividades rurais no Sítio Santa Lucia até a idade de dezesseis anos e a filha até o casamento; que a partir de 1979 passaram a exercer atividades rurais no Sítio Santa Lucia, apenas a justificante e o esposo; que o esposo veio aposentar-se em 1992 pelas atividades exercidas como cobrador de ônibus da Empresa Circular de Marília; que o esposo exerceu atividades rurais no Sítio Santa Lucia até 1986 e a justificante continuou as atividades rurais até por mais cinco anos, até 1991 e depois a propriedade foi vendida; que no período de 16-01-1978 a 11-03-1979 o esposo da justificante exerceu atividade profissional junto à empresa denominada Alfredo Ramos Novaes Cia. Ltda., que era uma olaria que era localizada em um sítio próximo e ao mesmo tempo exercia atividades no Sítio Santa Lucia. TESTEMUNHA - GERSON MANOEL DA PAIXÃO: que reside no município de Marília-SP, desde quando nasceu em 1945 até o presente; que exerceu atividades rurais, como lavrador, em um sítio que pertencia ao pai Paulo Manoel da Paixão e em terras arrendadas, ajudando o pai, juntamente com mais doze irmãos, com a idade de sete anos, portanto em 1952 até 1989; que conheceu a justificante Arlinda Vicensoto Pellegrini, conhecida como Dona Lina em 1961 e o conhecimento se deu porque a testemunha exercia atividade rural na Fazenda Avaré, em terras arrendadas pelo pai e quando mudou-se para o Sítio Santa Lucia, de propriedade do pai passou a conhecer a justificante que exercia atividade rural em um outro sítio também chamado Santa Lucia, propriedades localizadas no Bairro Água da Formiga, no município de Marília-SP, distantes quinhentos metros; que a testemunha freqüentava o Sítio Santa Lucia, que tinha a extensão de cinco alqueires, herança dos pais, onde eram feitas as culturas de amendoim, feijão, arroz e ainda era feita a criação de vacas de leite e a justificante residia no local, juntamente com o esposo chamado Ivo e três filhos chamados Milton, Marco e Madalena e no decorrer do tempo os filhos ajudavam os pais; que a justificante residia em uma casa de madeira, juntamente com a família e no sítio existiam como benfeitorias, a casa onde residia com a família, água de poço caipira manual, paiol, não existia energia elétrica e ficava distante da zona urbana do município de Marília-SP, vinte quilômetros; que as atividades da justificante e da família consistiam na capinação, plantio, colheita e serviços afins e os cuidados com os gados, de modo manual, todos os dias da semana, desde o amanhecer até entardecer sem empregados ou bóias-frias; que a testemunha presenciou as atividades rurais da justificante no Sítio Santa Lucia até 1989 e que em 1989 a testemunha que exerceu atividades rurais no sítio do pai também chamado de Sítio Santa Lucia e depois mudou-se para a zona urbana do município de Marília-SP, já casado e com três filhos no mesmo ano e iniciou as atividades urbanas de modo informal como servente de pedreiro. TESTEMUNHA - NATAL MUNERATO: que residiu no município de Marília-SP, de 1951 até 1979 e reside no município de Marília-SP desde 1983 até o presente; que exerceu atividades rurais, como lavrador, em um sítio em terras arrendadas, ajudando o pai, juntamente com mais seis irmãos, com a idade de sete anos, portanto em 1956 até o casamento em 1968; que no período de 1968 até o presente exerceu atividades rurais em várias propriedades localizadas no município de Marília e Oscar Bressane-SP e a partir de 1983 até o presente exerce atividades rurais no Sítio Nossa Senhora Aparecida, localizada no distrito de Rosália, no município de Marília-SP; que conheceu a justificante Arlinda Vicensoto Pellegrini, conhecida como Arlinda em 1964 e o conhecimento se deu porque a testemunha exercia atividade rural em sítio de sua propriedade denominado Sítio Boa Esperança e a justificante exercia atividade rural em um outros sítio próximo, propriedades localizadas no Bairro Água da Formiga, no município de Marília-SP, distantes dois quilômetros; que a testemunha freqüentava o sítio onde a justificante exercia atividades rurais, que tinha a extensão de aproximadamente cinco alqueires, onde eram feitas as culturas de amendoim, feijão, arroz, milho e mandioca e ainda era feita a criação de algumas vacas de leite e a justificante residia no local, juntamente com o esposo chamado Ivo Pellegrini e três filhos entre os quais os chamados Marco e Madalena e no decorrer do tempo os filhos ajudavam os pais; que a justificante residia em uma casa de madeira, juntamente com a família e no sítio existiam como benfeitorias, a casa onde residia com a família, água de poço caipira manual, paiol, chiqueiro, mangueira para ordenha, não existia energia elétrica e ficava distante da zona urbana do município de Marília-SP, dezenove quilômetros; que as atividades da justificante e da família consistiam na capinação, plantio, colheita e serviços afins e nos cuidados com os gados, de modo manual, todos os dias da semana, desde o amanhecer até o entardecer, sem empregados ou bóias-frias; que a testemunha presenciou as atividades rurais da justificante no sítio até 1980 de modo permanente; que no período de 1983 até os anos 90 a testemunha já exercendo atividade rurais em uma propriedade localizada no distrito de Rosália, em média uma vez ao mês comparecia no sítio da justificante para visitar a justificante e os parentes que residiam no distrito de Avencas e presenciava a justificante e o esposo Ivo nas atividades rurais; que quando o esposo da justificante passou a exercer atividades urbanas junto à Empresa Circular de Marília, a justificante continuou ainda a residir no sítio e nos dias de folgas o esposo exercia atividades rurais no sítio. O fato de o esposo da autora ter desempenhado atividade urbana durante alguns anos em período pretérito não obsta o direito à aposentadoria rural por idade, uma vez demonstrado que a autora jamais abandonou as lides rurais. Além disso, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 1986 e somente mudou-se para cidade em 1991. Comprovado o implemento da idade mínima (60 anos para o homem e 55 para a mulher), e o exercício de labor rural ainda que de forma descontínua por tempo igual ao período

de carência exigido (Lei nº 8.213/91, artigo 143), é devido o benefício de aposentadoria rural por idade rural. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora ARLINDA VICENSOTO PELEGRINI e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação (21/03/2011 - fls. 125) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Arlinda Vicensoto Pellegrini. Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural. Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 21/03/2011 - citação do INSS. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): (...). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001439-41.2011.403.6111 - SAMUEL MOREIRA DE SOUZA (SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SAMUEL MOREIRA DE SOUZA ofereceu, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 54/56, visando suprir omissão quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É a síntese do necessário. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 04/05/2011 (quarta-feira) e estes embargos protocolados no dia 09/05/2011 (segunda-feira). Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, e dou provimento, pois a sentença não resolveu integralmente a lide. Quando os embargos têm por fundamento o inciso II do artigo 535 do Código de Processo Civil, ou seja, omissão quanto ao ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz, é lição da doutrina que a omissão que enseja complementação por meio de embargos de declaração é a que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la ex ofereceu. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la. Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazo legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, dever de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os embargos de declaração porque não houve omissão (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria De Andrade Nery, in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE, 7ª Edição, 2003, pg. 925/926). ISSO POSTO, acolho os embargos de declaração, para modificar a sentença atacada, cujo dispositivo sentencial passa a ter a seguinte redação: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, persiste a sentença tal como foi lançada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001690-59.2011.403.6111 - VALDELINO DOS SANTOS (SP240553 - ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária previdenciária ajuizada por VALDEVINO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório. D E C I D O. A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar lides, isto é, conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 569/92, Anexo I, artigo 1º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que esta agência é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está

em:PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS.SEGUNDO LUGAR no índice que auferir a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT.SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA.SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social.SEXO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados pro responsabilidade da Agência da Previdência Social IMA.Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa.Assim sendo, adiro à posição adotada pela Ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP- DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912).Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem.Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local.Por outro lado, requerido e negado o benefício na esfera administrativa, no caso da ação previdenciária ser julgada procedente, os honorários advocatícios serão fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito.Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Isento de custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001222-95.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002419-61.2006.403.6111 (2006.61.11.002419-1)) ROGERIO VIEIRA DOS SANTOS(SP229448 - FAUSTO HENRIQUE GONÇALVES CALANI) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por ROGÉRIO VIEIRA DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0002419-61.2006.403.6111.O embargante alega que a FAZENDA NACIONAL ajuizou execução fiscal contra a empresa Madureira Serviços de Vigilância Patrimonial Ltda. e Sérgio Calos Madureira. Naquele feito, foi penhorado 50% do terreno matriculado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília sob o nº 40.138, localizado na cidade de Marília/SP, que era de propriedade do executado Sérgio Carlos Madureira, que vendeu para Vilmara Alexandra Salgado, em 05/02/2002, que por sua vez vendeu para o embargante, em 17/09/2007, transação efetivada por meio de Escritura Pública de Venda e Compra, porém não foi levada a registro.Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação sustentando o embargante tem razão, visto que o imóvel penhorado já não pertencia ao executado quando da sua inclusão no pólo passivo da execução, razão pela qual não deve arcar com os ônus da sucumbência. É o relatório.D E C I D O .Em 02/05/2006, a FAZENDA NACIONAL ajuizou a execução fiscal nº 0002419-61.2006.403.6111 contra a empresa Madureira Serviços de Vigilância Patrimonial Ltda.Em 9/05/2007, foi deferida a inclusão do sócio Sérgio Carlos Madureira no pólo passiva da execução fiscal, que foi regularmente citado no dia 06/07/2007. Atendendo pedido do exequente, no dia 08/04/2011 foi penhorado 50% (cinquenta por cento) do imóvel matriculado sob o nº 40.138 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília.No entanto, em 05/02/2002, a esposa do executado Sérgio Carlos Madureira, Sra. Valéria Sttach Madureira, vendeu o imóvel para Vilmara Alexandra Salgado, conforme CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL de fls. 11/12.E em 17/09/2007, Vilmara vendeu o terreno para o embargante, conforme ESCRITURA PÚBLICA DE VENDA E COMPRA de fls. 15. Nos termos da Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro.Não há falar em fraude à execução quando por ocasião do primeiro compromisso de compra e venda firmado entre a esposa do executado e Vilmara sequer havia sido ajuizada a execução fiscal correlata, e por óbvio, não existia nenhuma restrição judicial averbada no registro de propriedade do imóvel.A execução foi ajuizada em 2006. Compulsando os autos, constata-se a juntada de documentos que comprovam de maneira clara a posse do adquirente-embargante sobre o bem penhorado desde 2007, ainda que desprovida de averbação junto à matrícula do imóvel.Nesses casos, a posse mansa e pacífica do imóvel pelo terceiro, legitima-o a defender o bem da constrição judicial, ainda que não tenha havido inscrição no Registro de Imóveis.Iustrando, julgados que a seguir colaciono:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADA. FRAUDE À EXECUÇÃO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro, conforme a Súmula n.º 84 do STJ. - Se a alienação do bem ao terceiro ocorreu antes da citação do devedor na execução fiscal, não há presunção de fraude à execução, devendo ser preservada a boa-fé do terceiro adquirente. - (...).(TRF da 4ª Região - AC nº 2004.04.01.026875-8 - Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas - 2ª Turma - DJU de 15/06/2005 - p. 611).EMBARGOS DE

TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A fraude à execução somente restará caracterizada se a alienação de bem imóvel do executado der-se em momento posterior a sua citação, na esteira de precedentes desta Corte e do E. STJ. No caso, a lavratura da escritura pública de compra e venda ocorreu em 1993 e a citação em 1994, não havendo cogitar em fraude à execução. 2. Se o embargado/exequente não perquiriu acerca da atual situação do bem e o embargante não procedeu ao registro do imóvel, não se mostra razoável a condenação de qualquer das partes ao pagamento da verba honorária. (TRF da 4ª Região - AC nº 2004.04.01.042219-0 - Relator Desembargador Federal Wellington M. de Almeida - DJU de 10/11/2005 - p. 648). Por outro lado, não será o caso de impingir à UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL os ônus sucumbenciais, uma vez que não deu ela causa aos presentes embargos. Com efeito, como o imóvel encontrava-se ainda registrado em nome do executado quando da penhora, facilmente poderiam o embargado ou o Oficial de Justiça serem induzidos em erro, efetuando a constrição sobre bens que não pertenciam ao executado, sem que culpa alguma lhes coubesse. Nesse sentido transcrevo os seguintes julgados: Se os lotes indicados à penhora achavam-se inscritos no Registro de Imóveis em nome da empresa executada, não dando o embargado, pois, causa de modo objetivamente injurídico aos embargos, devendo-se antes a constrição à desídia do embargante, que não diligenciou a transcrição dos títulos, não lhe podem ser impostos os ônus sucumbenciais. A justificativa do princípio da sucumbência está na causalidade. (RSTJ 76/300). Penhora sobre bens de terceiro, por iniciativa do oficial de justiça. Procedência dos embargos. Honorários advocatícios. Por eles não responde o embargado, à míngua de objetiva derrota, ou porque, em tal espécie, não dá causa ao processo. (RSTJ 78/202). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido formulado pelo embargante ROGÉRIO VIEIRA DOS SANTOS e declaro insubsistente a penhora realizada sobre o imóvel matriculado sob o nº 40.138 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília, e, como conseqüência, declaro extinto o presente processo, com a resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada na verba sucumbencial, pelas razões aduzidas na fundamentação. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso. Também, oportunamente, desansem-se e arquivem-se estes embargos, dando-se baixa na distribuição. Expeça-se ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília para levantamento da penhora que incidiu sobre o imóvel, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006314-93.2007.403.6111 (2007.61.11.006314-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MORAES & MORAES S/C LTDA X CARLOS ALBERTO MORAES X EWERTON SANCHES MORAES X YURIKO SAKURAI(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)

O inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 é claro ao dispor que é absolutamente impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. No caso vertente, tem-se a constrição do montante de R\$ 19.158,68, é dizer, limite inferior ao protegido pela legislação, de modo que sua liberação é medida que se impõe. Fls. 105/109: defiro o requerido pela co-executada Yuriko Sakurai Ohara, determino o desbloqueio dos valores depositados no Banco Bradesco, Agência 3054, conta nº 1001060-8. Outrossim, tendo em vista que houve o bloqueio de pequenos valores nas contas bancárias do(s) executado(s) e, sendo o entendimento deste Juízo que a penhora on line não será realizada sobre valores inferiores a R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por ser esse um montante aceitável dentro do princípio da razoabilidade, determino o desbloqueio das contas bancárias do(s) executado(s) de fls. 100/103. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002633-52.2006.403.6111 (2006.61.11.002633-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCOS ROBERTO MARTINS X RUTINEIA JANOCA DE ALMEIDA(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA)

Cuida-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCOS ROBERTO MARTINS e RUTINEIA JANOCA DE ALMEIDA, objetivando o recebimento de R\$ 19.058,51 oriundo de um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca com Recursos do FGTS sob nº 8.2001.6101643-6. Os executados foram citados (fls. 43). Foi penhorado bem (fls. 60). Os embargos à execução nº 2007.61.11.001996-5 foi julgado improcedente (fls. 92/96 e 126/129). A CEF requereu a extinção da execução em face da quitação da dívida (fls. 195). É o relatório. D E C I D O . A credora informou que houve a quitação do débito e, por isso, requereu a extinção do feito com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. ISSO POSTO, em face do pagamento da dívida, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, oficiando-se. Intimem-se os executados para procederem ao pagamento das custas, certificando-se. Após, com o pagamento das custas, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

0000722-29.2011.403.6111 - JOAO HENRIQUE TEIXEIRA HOLZHAUSEN(SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Em face da certidão retro, recebo a apelação do impetrado, apenas no efeito DEVOLUTIVO. Ao apelado para apresentar suas contra-razões. Outrossim, fls. 263/265, defiro: expeça-se Ofício a ABC Indústria e Comércio Ltda., como requerido, para o cumprimento do determinado na sentença de fls. 233/246, sob pena de cometer crime de desobediência. Após, apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

0000766-48.2011.403.6111 - EDUARDO RICARDO HOLZHAUSEN(SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, recebo a apelação do impetrado, apenas no efeito DEVOLUTIVO. Ao apelado para apresentar suas contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

0001657-69.2011.403.6111 - DENISE BATOCHI(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DENISE BATOCHI e apontado como autoridade coatora o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - EM MARÍLIA, objetivando a cassação do ato que determinou a remoção da impetrante. A impetrante alega que é funcionária da Autarquia Previdenciária e no dia 31/03/2010 foi informada que a sua remoção ex officio se deu em razão de uma denúncia contra a mesma na Polícia Federal. Busca por meio deste mandamus a cassação do ato ilegal, mantendo-se no exercício efeito de seu trabalho no mesmo cargo e local que ocupava. É o relatório. D E C I D O . Compulsando os documentos colacionados pela impetrante, notadamente a cópia do despacho de fls. 10, observo que a remoção ocorreu a partir do dia 31/03/2010, observando que a publicação ocorreu no D.E. de 01/04/2010. Ocorre que a impetrante apenas se insurgiu contra o ato no dia 11/05/2011, além dos 120 (cento e vinte) dias de que dispunha para ingressar em Juízo valendo-se de mandado de segurança, em afronta direta ao estatuído no artigo 23 da Lei nº 10.016/2009: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. A Lei nº 10.016/2009 estabelece um limite temporal para exercício de esgrimir mandado de segurança que uma vez decorrido impede o seu conhecimento, por se tratar de prazo decadencial. Com efeito, considerando que o prazo decadencial flui, inexoravelmente, sem se suspender ou interromper, conforme jurisprudência adiante colacionada, tenho que efetivamente decorreram mais de 120 dias entre a ciência do ato impugnado e o ajuizamento do mandamus. Nesse sentido: PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO. PRAZO DE DIREITO MATERIAL. DECADÊNCIA. 1. Prazo decadencial é de direito material, e conta-se da forma preconizada na Lei civil, excluindo-se o dia do começo mas incluindo-se o dia imediatamente posterior, mesmo que seja feriado, ou não tenha havido funcionamento do foro. 2. Decadência do direito à impetração. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 1ª Região - AMS nº 1998.01.00.032145-7/DF - Relator Juiz Ney Bello (convocado) - DJ de 05/09/2000 - página 99). PROCESSUAL CIVIL. O PRAZO DE IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA E DECADÊNCIA. NÃO SE INTERROMPE. 1 - Sendo decadencial o prazo de impetração de mandado de segurança, não se interrompe, sendo computados os 120 dias, inclusive sábados, domingos, feriados e férias forenses. 2 - No caso, expirando o prazo decadencial num sábado, só teria o impetrante até a sexta-feira para exercer seu direito, no próprio sábado, despachando com o juiz de plantão. 3 - Não o fazendo nem de uma, nem de outra forma, decaiu de direito a impetração da segurança. 4 - Negado provimento a apelação. Decisão por maioria. (TRF da 2ª Região - AMS nº 91.02.04528-1/ES - Relator Juiz Alberto Nogueira - DJ de 21/12/1993). É que a ciência do ato impugnado deu-se com a publicação do despacho no D.E. de 01/04/2010 (fls. 10). Veja-se que o termo a quo da contagem do prazo é a ciência do ato impugnado, e não a data da materialização do ato em si. É que desde a ciência do ato poderia a parte impugná-lo com o remédio heróico. Somente sendo interposto o mandado de segurança em 11/05/2011, tenho que houve a decadência. Exercitando o direito de vir a juízo, valendo-se de mandado de segurança fora do prazo legal, é de rigor seu indeferimento. ISSO POSTO, julgo improcedente o mandado de segurança, pois reconheço a decadência e declaro extinto o presente feito com a resolução do mérito, e o faço com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005068-04.2003.403.6111 (2003.61.11.005068-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002420-78.1996.403.6111 (96.1002420-3)) NEUCY SCHUTZE(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RUY MACHADO TAPIAS X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por RUY MACHADO TAPIAS em face da FAZENDA NACIONAL. Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 144. Através do Ofício nº 1928/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em corrente, do beneficiário (fls. 146/147). Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se

manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Fazenda Nacional efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002088-74.2009.403.6111 (2009.61.11.002088-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002872-54.1997.403.6111 (97.1002872-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI) X JEFFERSON LUIS MAZZINI X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JEFFERSON LUIS MAZZINI em face da FAZENDA NACIONAL.Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 112 verso.Através do Ofício nº 1928/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, do beneficiário (fls. 114/115).Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Fazenda Nacional efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004626-04.2004.403.6111 (2004.61.11.004626-8) - BENEDITO AVELINO FILHO(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RENATA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por BENEDITO AVELINO FILHO e RENATA PEREIRA DA SILVA em face da FAZENDA NACIONAL.Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 156.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 21.027.902/778/11 de protocolo nº 2011.110012781-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 160/162).Através do Ofício nº 1928/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, da beneficiária (fls. 163/164).Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito e averbou o tempo de serviço rural do autor, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002250-35.2010.403.6111 - MARIA FRANCISCA PEREIRA NASCIMENTO(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA FRANCISCA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA CRISTINA MARZOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA FRANCISCA PEREIRA NASCIMENTO e SÔNIA CRISTINA MARZOLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 105. Através do Ofício nº 1928/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, das beneficiárias (fls. 108/110).Regularmente intimadas, as exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

ALVARA JUDICIAL

0000128-15.2011.403.6111 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP276059 - JACILEI CORDEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Cuida-se de pedido de Alvará Judicial ajuizado por JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sob procedimento de jurisdição voluntária (alvará), com o desiderato de obter autorização judicial para levantar o saldo do benefício assistencial de prestação continuada NB 133.516.211-6, pois teve seu benefício cassado em 09/2010.O INSS, citado, não se opôs ao pedido, que, segundo alegou, seu benefício fora cessado em 14/09/2010, conquanto que o bloqueio ao pagamento retroagiu a 01/09/2010, bem como informou que o valor pleiteado pela parte autora já fora liberado administrativamente.O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.É o relatório.D E C I D O .O requerente e o Ministério Público Federal entendem que o feito deve ser extinto com a resolução do mérito.No entanto, qual seria a utilidade de julgar procedente o pedido e determinar a expedição de Alvará Judicial, se o INSS já pagou administrativamente o saldo do benefício? Com efeito, observo que, com o pagamento do saldo do benefício assistencial, na esfera administrativa, satisfaz-se integralmente o direito ora reclamado judicialmente

pela parte autora, fazendo, por conseguinte, desaparecer o seu interesse de agir, porque o julgamento do mérito da presente demanda se mostra, a partir de então, inteiramente desnecessário e, ademais, sem qualquer utilidade. ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, à minguada de sucumbência, em face da natureza da causa. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RENATO CÂMARA NIGRO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2300

MONITORIA

0002726-54.2002.403.6111 (2002.61.11.002726-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DORIVAL BATISTA BERTI(SP134428 - BRAZ ANTONIO ROIM BERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORIVAL BATISTA BERTI

Nos termos do despacho de fls. 259, fica a exequente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

0006593-11.2009.403.6111 (2009.61.11.006593-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVANILSON ROGERIO DA SILVA

Nos termos do despacho de fls. 65, fica a exequente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

0004921-31.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X DIANA APARECIDA DIAS X BENEDITO DIAS X NEUSA ROSA DIAS(SP232399 - CLAUDIA ELAINE MOREIRA ALVES)

Vistos. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 12.202/2010, que acrescentou o art. 20-A à Lei nº 10.260/2001, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE foi atribuído o papel de agente operador do FIES, de tal sorte que, decorrido o prazo de 01 (um) ano previsto no referido artigo, a representação judicial do FIES passou a ser encargo do aludido Fundo. Remetam-se, pois, os autos ao SEDI para alteração no polo ativo da ação, no qual deverá figurar o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Após, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente o FNDE.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002235-81.2001.403.6111 (2001.61.11.002235-4) - JANIO BITENCOURT MATOS X MARIA DE LOURDES SALTAO VITAL(SP074033 - VALDIR ACACIO E SP114272 - CICERO LIBORIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003197-70.2002.403.6111 (2002.61.11.003197-9) - MARIA DO CARMO DELMASSO RODRIGUES(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

0001611-27.2004.403.6111 (2004.61.11.001611-2) - SERGIO MARANHO X CINIRA CARDIM MARANHO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

0001621-66.2007.403.6111 (2007.61.11.001621-6) - MARIA LUIZA DE JESUS(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA LUIZA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício de fls. 297. Após, tornem ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0002407-13.2007.403.6111 (2007.61.11.002407-9) - MILTON GARCIA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI E SP256087 - ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Indefiro o pedido de honorários formulado às fls. 185, tendo em vista o deliberado às fls. 83. No mais, sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0004021-53.2007.403.6111 (2007.61.11.004021-8) - CAMILA JORGE VIEIRA - INCAPAZ X ALINE JORGE VIEIRA(SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP157315 - LARISSA MASCARO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Vistos. Requer a peticionária de fls. 165/166 o arbitramento de seus honorários nos termos do convênio da assistência judiciária, informando os dados para expedição da respectiva guia. Há que se consignar, todavia, que havendo verba de sucumbência a ser executada fica obstado o recebimento dos honorários pela Justiça Federal, mediante o Convênio com a OAB para prestação de assistência judiciária, nos termos do artigo 5º, da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. No presente caso, foi o INSS condenado em honorários fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da sentença de fls. 121/124 e o cálculo do valor da sucumbência encontra-se incluído na planilha apresentada pelo INSS às fls. 213/214. Assim, não cabe a fixação de honorários nos termos do convênio da assistência judiciária, ficando, pois, indeferido o requerimento de fls. 165/166. No mais, sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 213/214, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0004737-80.2007.403.6111 (2007.61.11.004737-7) - LINDINALVA VIEIRA FERREIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

0005843-77.2007.403.6111 (2007.61.11.005843-0) - CLAUDIO IGNACIO BUENO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

0005107-25.2008.403.6111 (2008.61.11.005107-5) - MARIA AMELIA COSTA NUNES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002171-90.2009.403.6111 (2009.61.11.002171-3) - EDUARDO FRANCISCO VERDELHO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

0003053-52.2009.403.6111 (2009.61.11.003053-2) - MARGARIDA MARRA FLORENCIO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação do benefício concedido ao requerente, na forma determinada na v. decisão de fls. 81/83. Outrossim, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0005208-28.2009.403.6111 (2009.61.11.005208-4) - LUIZA GOMES CASEMIRO(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

0005245-55.2009.403.6111 (2009.61.11.005245-0) - EVILAZIO BORIM TARTARI(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acerca do ofício e documentos de fls. 210/239, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0005325-19.2009.403.6111 (2009.61.11.005325-8) - JOSE MONTOVANI FILHO(SP142831 - REGINALDO

RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Acerca do ofício e documentos de fls. 123/128, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0005969-59.2009.403.6111 (2009.61.11.005969-8) - DAVID JOSE TEIXEIRA X SIMONE APARECIDA PIRES TEIXEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

0000015-95.2010.403.6111 (2010.61.11.000015-3) - MARIA JOSE CANDIDO SAMPAIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

0002339-58.2010.403.6111 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Por ora, aguarde-se o decurso do prazo consignado às fls. 69.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS da deliberação supracitada.

0002492-91.2010.403.6111 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

0002547-42.2010.403.6111 - CIRILO ANTONIO TOSIN(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista a manifestação do INSS de que não deseja contrarrazoar, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002835-87.2010.403.6111 - LAERCIO PEREIRA DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. À vista da concordância de fls. 111 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

0002848-86.2010.403.6111 - ADEMIR BOTELHO(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

0002958-85.2010.403.6111 - ORLANDO ROQUE GONCALVES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, aguarde-se o decurso do prazo consignado às fls. 95.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS da deliberação supracitada.

0003509-65.2010.403.6111 - MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.No mais, dê-se vista ao MPF na forma determinada às fls. 72Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003934-92.2010.403.6111 - JORGE LUIZ DUARTE(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, aguarde-se o decurso do prazo consignado às fls. 45.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS da deliberação supracitada.

0004102-94.2010.403.6111 - CLARINDA GREGUE PAURA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

0004263-07.2010.403.6111 - MARTIN MURCIA DE SOUZA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

0004678-87.2010.403.6111 - EDMILSON BARBIERI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

0004737-75.2010.403.6111 - NATALINA VICENTE NEVES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0004756-81.2010.403.6111 - MAURICIO LIMA(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento.A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004833-90.2010.403.6111 - TARCISIO ADILSON RIBEIRO MACHADO(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Sobre a petição e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias.Em caso de concordância, os valores apurados poderão ser levantados diretamente pela parte autora, em qualquer das agências da Caixa Econômica Federal, na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90.Não concordando com os cálculos apresentados, deverá a parte autora trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo atualizado do valor que entende devido, nos termos do art. 475-B, do CPC.No mais, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias comprovação de eventual levantamento.Decorrido tal prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se.

0005358-72.2010.403.6111 - CICERO LOPES DA SILVA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0005569-11.2010.403.6111 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0005578-70.2010.403.6111 - VALERIA CRISTINA GOMES(SP250515 - PAULO HENRIQUE BERTACINI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a audiência deprecada foi agendada para o dia 21/06/2011, às 14h30min, na 6ª Vara Federal de Guarulhos, conforme comunicado Às fls. 118.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000016-46.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste nos termos do despacho de fls. 77.Publique-se.

0000522-22.2011.403.6111 - VALDENIR JOSE DAS NEVES(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000660-86.2011.403.6111 - SEBASTIAO PAULA FONSECA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SPI77946E - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000794-16.2011.403.6111 - DIRCE OSBALBO DE CAMARGO(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000819-29.2011.403.6111 - MARIA ELIZABETE DE BARROS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000832-28.2011.403.6111 - JOSE CARLOS SILVA(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do laudo apresentado, revogo o despacho de fls. 87. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, bem como se manifeste acerca do laudo pericial apresentado. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora, bem como acerca da prova pericial supracitada. Publique-se.

0000850-49.2011.403.6111 - MARIO ALVES DOS SANTOS(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000852-19.2011.403.6111 - VALDIR AUGUSTO DA CRUZ(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000855-71.2011.403.6111 - FRANCISCO VIANA DE BRITO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000872-10.2011.403.6111 - JOAO BACIGA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo

prazo de 10 dias.

0000906-82.2011.403.6111 - LINDA DEMORI DA COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000925-88.2011.403.6111 - PEDRO LUIZ DE SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000936-20.2011.403.6111 - ANTONIO ROBERTO MARCONI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000978-69.2011.403.6111 - JOAO BORTOLO BONESSO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0001110-29.2011.403.6111 - SIDINEIA APARECIDA FERREIRA BONATO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0001118-06.2011.403.6111 - VERA LUCIA SOARES(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004098-62.2007.403.6111 (2007.61.11.004098-0) - ROBERTO APARECIDO ALVES(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício de fls. 172. Após, tornem ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0003272-31.2010.403.6111 - HELENA DE SOUZA CANDIDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a manifestação do INSS de que não deseja contrarrazoar, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0005233-07.2010.403.6111 - ANA MARIA DA SILVA NOTARO(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO E SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004361-89.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004317-07.2009.403.6111)

(2009.61.11.004317-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X RUTH RAMOS(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004139-05.2002.403.6111 (2002.61.11.004139-0) - JOSE OLAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES X CASSIA REGINA DEBONI X MILENA FRIOLANI X FABRICIO ADRIANI SUTTER DONATO X SILVIA CLEONICE PRATTA PULICI(SP157315 - LARISSA MASCARO GOMES DA SILVA E SP138793 - GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO CRMV/SP CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003747-84.2010.403.6111 - SPIL TAG INDUSTRIAL LTDA(SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP Vistos.Intime-se a parte impetrante para proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a de que o não pagamento importará na remessa de elementos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição da aludida taxa como dívida ativa da União. Recolhidas as custas, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004105-59.2004.403.6111 (2004.61.11.004105-2) - CAFEIRA JAMBO LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL(SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO) Efetue a parte autora/devedora o pagamento do valor devido à União Federal, a título de honorários advocatícios, apresentados às fls. 138/141, na forma arbitrada na sentença de fls. 90/93, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Publique-se.

0005885-24.2010.403.6111 - MARIA ISABEL MARQUES DE ANDRADE(SP300227 - APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 200,75, de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005662-42.2008.403.6111 (2008.61.11.005662-0) - MARIA DO SOCORRO SANTOS LOURENCO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X MARIA DO SOCORRO SANTOS LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício de fls. 155.Após, tornem ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0004317-07.2009.403.6111 (2009.61.11.004317-4) - RUTH RAMOS(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUTH RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

0003274-11.2004.403.6111 (2004.61.11.003274-9) - ANTONIO PASTORELLI(SP034210 - NEUTI ALVES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

Expediente N° 2326

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003258-86.2006.403.6111 (2006.61.11.003258-8) - SUELI DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0005689-25.2008.403.6111 (2008.61.11.005689-9) - PAULO SILVA GUERRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA

SILVA)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003603-47.2009.403.6111 (2009.61.11.003603-0) - ANTONIA ALVES COSTA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0005802-42.2009.403.6111 (2009.61.11.005802-5) - GUIOMAR DE MOURA DOS SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 20/06/2011, às 11 horas, no Ambulatório Mario Covas - Setor de Ortopedia com o(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Evandro Pereira Palácio, situado na Av. Tiradentes nº 1.310, fone 3402-1701, nesta cidade.

0006988-03.2009.403.6111 (2009.61.11.006988-6) - JOSE PLINIO DE OLIVEIRA FILHO(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual queixa-se o autor da inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, o que o expõe a vexame, humilhação e constrangimento, invectiva que acaba por vulnerar sua honra e imagem. E tudo isso se dá por obra e aos auspícios da CEF, ré na presente ação, a qual recebendo, em 26 de agosto de 2008, imóvel que o autor estava precariamente a ocupar, depois de ter deixado de honrar contrato de financiamento imobiliário e perder, em 12.05.2006, por força de carta de adjudicação levada a registro imobiliário em 02.08.2006, a propriedade do bem, não zelou por alterar na CPFL o nome do usuário da unidade de consumo correspondente, motivo da indicação hostilizada e que está a provocar os danos morais cuja reparação, nesta sede, persegue. À inicial juntou procuração e documentos.O exame da tutela de urgência foi postergado.Citada, contestou a CEF o pedido do autor. Diz que este residiu no imóvel recuperado por dois anos e três meses, sem pagamento. Não pagou também o IPTU entre 2000 e 2006 e a credora teve de fazê-lo. Nessa consideração, os débitos de consumo mencionados na inicial competem ao usuário e não ao proprietário do imóvel, entendendo inexistente o dano moral alegado. À peça de resistência anexou procuração e documentos.O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada.Instadas as partes a especificar provas, o autor disse pretender produzir prova testemunhal, com vistas a comprovar o dano moral sofrido; a CEF, a seu turno, deixando de indicar provas, ressaltou o absurdo do pedido e requereu a condenação do autor nas penas pela litigância de má-fé. Na forma do art. 331 do CPC realizou-se audiência de tentativa de conciliação, infrutífera. No mesmo ato, o processo foi saneado, designando-se audiência para a colheita de prova oral e postergando-se, mais uma vez, o exame do pedido de tutela; determinou-se, outrossim, que a CEF apresentasse o valor locativo do imóvel ao longo do período em que o autor nele residiu em virtude de posse precária.O autor apresentou rol de testemunhas.Na audiência em continuação, foi tomado o interrogatório judicial do autor, bem assim ouvida uma testemunha que arrolou; o autor desistiu ainda da oitiva de uma outra, que ao ato não compareceu. Determinou o juízo que se oficiasse ao SPC/SERASA, para obter dados sobre a situação do autor constante dos respectivos bancos de dados e indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela.A CEF juntou planilha do valor locativo no interstício durante o qual o autor continuou morando no imóvel, após tê-lo perdido.Dados do SPC/SERASA vieram ter aos autos e deles as partes tiveram ciência.É a síntese do necessário. DECIDO:A CEF não levantou sua ilegitimidade no ocupar o polo passivo deste feito, embora na verdade não tenha sido ela, mas sim a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, diferente empresa pública, quem tenha adjudicado o imóvel que pertencera ao autor, cuja posse, como consta dos autos, recuperou em 26 ou 28 de agosto de 2008 (fls. 15/16). Logo, não teria sido a CEF que se absteve de alterar o nome do titular da unidade de consumo na CPFL, causando débito indevido, indignação e dano moral, mas sim a novel proprietária, a saber, a EMGEA. Por isso - é bem possível --, a CEF não apresentou reconvenção ou alegou compensação, em face do autor, pelo valor locativo do imóvel que este, por mais de dois anos, sem nenhum pagamento, ocupou precariamente, limitando-se a bradar sua indignação com o pedido que lhe foi dirigido.Mas não é essa indignação que há de levar a presente ação ao malogro. A intenção mesquinha, inescrupulosa, do autor; seu egoísmo caolho centrado apenas em enxergar o lado material das relações humanas que lhe interessa, ficam registrados, bem assim a intenção de tirar da Caixa de Pandora do Direito (a expressão é de Antonio Chaves, Tratado..., 1985, p. 637), via reparação de dano moral, o nada modesto importe de R\$46.500,00. Contudo, por diferente motivo, além do mencionado acima, é carecedor da ação.O autor queixa-se de que a CEF foi responsável pela inclusão de seu nome nos órgãos de proteção de crédito. Mas não foi.Quando o autor devolveu o imóvel à EMGEA, exarando declaração datada de 26 de agosto de 2008 (fl. 15), disse o seguinte ao pé do escrito:obs: Foi pedido (sic) a retirada do medidor de energia Protocolo nº 79882688.Sobre isso, em seu interrogatório judicial o autor esclarece (fl. 99/99vº):Confirmo que, por meio de telefone, requeri da CPFL a retirada do medidor de energia, obtendo o número do protocolo que lancei na declaração. Pelo que depreendo, a CPFL não atendeu meu pedido, já que continuou lançando os débitos de energia em meu nome. Antes da inclusão do meu nome no SPC, mencionada à fl. 23, meu nome já tinha ido parar nos órgãos de proteção ao crédito (grifos apostos). Decerto, a autora da negativação, já identificada nos documentos de fl. 23, 110 e 121, foi a Companhia Paulista de Força o Luz, que não só não atendeu ao pedido do autor de anotar sua não-responsabilidade pelos débitos de energia posteriores a 26.08.2008, como acabou por levá-lo ao SPC/SERASA. Verifique-se o que a respeito declarou a testemunha Marília Martins Gatto (fl. 101/101vº):Conheço o autor. Sei que ele está inscrito no SPC/SERASA. Eu estava em uma loja quando ele estava fazendo compra e a compra a crédito dele foi

recusada porque ele estava negativado no citado órgão de proteção ao crédito. Vi que ele ficou vermelho, muito envergonhado com a informação que a lojista lhe deu. A loja a que me refiro é a da Claro, operadora de telefones celulares. Existiam muitas pessoas na loja. Não me lembro o dia da semana que era, mas sei que era na parte da manhã. Encontrei o autor por acaso na loja; já o conhecia antes. Ouvi que, ao pedido do autor no sentido de que a lojista esclarecesse quem o indigitou no SPC, ela respondeu que foi a CPFL; eu ouvi quando ela disse isso (ênfases colocadas). Ergo, o autor dirigiu mal seu pedido; não foi a CEF quem indigitou seu nome no serviço de proteção ao crédito, órgão pelo qual já havia transitado -- diga-se de passagem. Outrossim, como o autor já havia solicitado a retirada do medidor diretamente à CPFL, nada sobrava à CEF (rectius: EMGEA) fazer, daí porque, à evidência, não calha nesta última o figurino de ré na ação de que se cuida. Isso não obstante, responsabilidade civil de outro matiz há aqui de reconhecer, como requer a CEF (fl. 88), o que, não fosse, podia ser proclamada de ofício (art. 18 do CPC). Civistas de escol não hesitam em apontar a lide temerária como exemplo de abuso de direito, figura prevista no art. 187 do Código Civil, a estatuir: Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico e social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Sílvia dos Santos Venosa ensina que no direito processual, o abuso do direito caracteriza-se pela lide temerária, trazendo o CPC, nos arts 14 e 16, descrição pormenorizada da falta processual (Direito Civil..., 2003, p. 605). Não há dúvida de que o abuso de direito dialoga com o princípio da eticidade, na medida em que tacha-se de ilícito o ato do indivíduo que, a pretexto de vindicar direito, transgredir a boa-fé objetiva, relacionada com a conduta leal e prova que devem guardar os agentes em todas as relações negociais. Como alguém que deixou de pagar prestações de contrato de financiamento em 10.01.2003 e morou de graça no imóvel que lhe constituiu objeto até 26.08.2008, somando seu débito, só ao longo do período em que ocupou irregularmente o imóvel (posse de má-fé, precária, abatida por vício que não convalesce), R\$14.357,06 (fl. 107), sem contar débito de IPTU, admitido (fl. 100), que a EMGEA acabou pagando, pode pretender haver de seu verdadeiro credor danos morais de R\$ 46.500,00, inda mais por um ato que este último não cometeu !!? Tal pleito é mesmo chocante. Lide temerária como a presente traz malefício ao meio social, inflacionando sem sentido útil o Judiciário; insulta o princípio da socialidade e, na lição de Flávio Tartuce (Direito Civil, vol 2, 4ª ed., p. 331), deve ser reprimida por todos os que acreditam na Justiça. O autor, inescusavelmente, ao dinamizar esta demanda, pleiteia de má-fé, na forma do art. 16 do CPC, usando do processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, III, do CPC); não o absolve o fato de não estar sendo bem assessorado, visto que sua pretensão é escancaradamente imoral, fato que qualquer homem médio, com discernimento consonante, é capaz de alcançar. No caso, o feitiço volta-se contra o feiteiro: o autor não é credor de dano moral, mas sim lesante, devedor ele sim de indenização, ao ter incoado, animado por inescandível má-fé, este processo. A sanção está prevista no Estatuto Processual Civil. Consiste em indenização de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa (art. 18, 2º, do CPC), mais multa de 1% (um por cento) da mesma base quantitativa (art. 18, caput, do CPC). É assim que, sem necessidade de mais perquirir, JULGO O AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO, extinguindo o feito com fundamento no art. 267, VI, do CPC; condeno-o nas penas do improbus litigator, antes imediatamente especificadas. Em razão do decidido, por outra volta, condeno o autor nas custas e em honorários advocatícios, ora arbitrados, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, condenação esta que ficará sobrestada nos moldes do art. 12 da Lei nº 1.060/50. P. R. I.

0000241-03.2010.403.6111 (2010.61.11.000241-1) - PEDRO RODRIGUES MOURAO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001482-12.2010.403.6111 - FRANCISCO DE ASSIS TELLES(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002579-47.2010.403.6111 - DOMINGOS PACHOAL NEVES DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 02/06/2011, às 10 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Amauri Pereira de Oliveira, localizado na Rua Marechal Deodoro nº 316, fone 3422-3366, nesta cidade.

0004685-79.2010.403.6111 - EDUARDO DAVID(SP294540 - MARIO COLOMBO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do impedimento do perito nomeado para realização da prova técnica deferida nestes autos, conforme informado às fls. 68, necessário se faz sua substituição, com observância do sistema AJG. Assim, para realização de referida prova, nomeio o(a) médico(a) ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, com endereço na Avenida das Esmeraldas, n.º 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade. Intime-se o(a) experto(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique, com urgência, data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(a) perito(a) cópia dos quesitos formulados nos autos, assim como de toda a documentação médica deles constante. Intime-se o(a), ainda, de que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0005451-35.2010.403.6111 - DEOCLIDES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 02/06/2011, às 17 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). CARLOS BENEDITO DE ALMEIDA PIMENTEL, localizado na Rua Paraná, nº 281, fone 3433-0711, nesta cidade.

0006404-96.2010.403.6111 - CLIMEIDE APARECIDA BELUCO GIROTTO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 04/07/2011, às 11 horas, no Ambulatório Mario Covas - Setor de Ortopedia com o(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Evandro Pereira Palácio, situado na Av. Tiradentes nº 1.310, fone 3402-1701, nesta cidade.

0006407-51.2010.403.6111 - ANGELA APARECIDA VICENTE CANDIDO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 15/06/2011, às 11 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Amauri Pereira de Oliveira, localizado na Rua Marechal Deodoro nº 316, fone 3422-3366, nesta cidade.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004959-43.2010.403.6111 - MARCOS ANTONIO ALVES JUNIOR(SP158675 - SERGIO DA SILVA GREGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Fica o patrono da parte autora ciente do depósito dos honorários de sucumbência realizado nos autos, conforme guia de fls. 163.Concedo-lhe prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5474

MONITORIA

0004874-44.2002.403.6109 (2002.61.09.004874-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI) X DOMINGUES ENGENHARIA LTDA

Tendo em vista que a ordem de bloqueio de valores anteriormente expedida restou infrutífera (fls. 114/115), bem como a existência de bem imóvel a ser penhorado, indefiro nova ordem de bloqueio via BACEN JUD.Defiro a expedição de Carta Precatória para penhora do imóvel mencionado (fl. 148).Entretanto, constitui ônus da exequente trazer aos autos informação detalhada sobre o imóvel que deseja ver penhorado (fl. 151), informando sua descrição, matrícula e Serviço de Registro de Imóveis competente. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 30 dias.Feito isso, expeça-se a Carta Precatória.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado.Int.

0003109-96.2006.403.6109 (2006.61.09.003109-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSELFREDO CARNEIRO X JOSIANE MEIRE TOLOTI CARNEIRO
Manifeste-se a parte autora. Int.

0002669-95.2009.403.6109 (2009.61.09.002669-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIZ FABIANO MOSQUEIRA

Solicite-se a realização de penhora e avaliação por carta precatória, que deverá ser expedida somente após a Caixa Econômica Federal providenciar o recolhimento das custas de distribuição referentes ao Juízo deprecado, inclusive as diligências do Sr. Oficial de Justiça, pelo que fica intimada a fazê-lo, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1101684-11.1995.403.6109 (95.1101684-9) - ELAINE APARECIDA MODOLO BERALDO X MARILDA

CASSIANO DEZOTI(SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

1102683-61.1995.403.6109 (95.1102683-6) - RYOKO LEA HAYASHIYA X SILVIA ELISABETE DE MAGALHAES CARNEIRO X SILVIA HELENA DE PALMA SOUZA X SILVIA REGINA FREITAS MAIMONI X SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Trata-se de pedido da parte autora de devolução do desconto referente às contribuições previdenciárias, nos termos da MP 449/2008, efetuado por ocasião do pagamento de ofício requisitório dos valores referentes a verbas salariais atrasadas (fls. 371/376). Alega que a retenção configura hipótese de confisco e bitributação, eis que já houve o desconto de 11% dos salários a título das referidas contribuições na época dos pagamentos. A retenção das contribuições ao PSS é medida válida, nos termos do art. 16-A da Lei 10887/04, decorrente da Lei 11941/2009 (lei de conversão da MP 449/2008). De fato, houve o recolhimento das contribuições sociais por retenção, na época própria do pagamento de cada salário. Contudo, tal recolhimento foi apurado a partir da base de cálculo existente nas competências cabíveis, sem o cômputo das diferenças declaradas no presente processo. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO - PSS SOBRE O CRÉDITO EXEQUENDO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 10.887/2004, COM A ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA MP Nº 449/2008 CONVERTIDA NA LEI Nº 10.941/2009. 1- A decisão recorrida indeferiu pedido da agravante no sentido da retenção do percentual de 11% a título de contribuição previdenciária - PSS na execução de título judicial promovida pela agravada. 2- O Conselho da Justiça Federal editou a Orientação Normativa nº 01, de 18 de dezembro de 2008, estabelecendo os procedimentos administrativos transitórios no âmbito da Justiça Federal para operacionalização do pagamento das requisições de pequeno valor e de precatórios relativos aos processos de servidores públicos federais civis que incidam a retenção do PSS (art. 1º e seu parágrafo único). 3- Retenção do percentual de 11% a título de contribuição para o Plano de Seguridade Social - PSS, do valor depositado decorrente de decisão judicial proferida em processo de servidor público federal civil, é expressamente prevista na Lei nº 10.887/2004, com as alterações recentemente produzidas pela Medida Provisória nº 449/2008 convertida na Lei nº 11.941/2009. 4- A MP nº 449/2008 acrescentou o art. 16- A à Lei nº 10.887/2004 apenas para disciplinar o procedimento para retenção da contribuição incidente sobre valores pagos a servidor público, em cumprimento de decisão judicial, não sendo hipótese de nova contribuição, mas sim de figura já existente. 5- Precedentes desta Corte.(TRF-2ª Região, AG - proc.2009.02.01.00436-9 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - DJU - Data:15/09/2009 - Página:205) Destarte, indefiro o pedido de devolução dos valores retidos a título de contribuição previdenciária. Manifeste-se a parte ré sobre a forma de conversão dos valores retidos em renda da União. Intimem-se.

0000495-65.1999.403.6109 (1999.61.09.000495-1) - ROSSI RASERA & CIA LTDA X UTP - USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA X FEMABRAZ IND/ E COM/ LTDA X COML/ ARTMAQ LTDA - ME(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, conforme requerido. Permaneçam os autos em Secretaria por 30 dias. No silêncio, tornem ao arquivo com baixa-findo. Int.

0002672-02.1999.403.6109 (1999.61.09.002672-7) - PLIMORLABOR LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP019604 - ANTONIO MESSIAS GALDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Fls. 122/127: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento, no prazo de quinze (15) dias, do valor de R\$ 34.731,03 (data cálculo 05/2009), devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0005279-85.1999.403.6109 (1999.61.09.005279-9) - MARIA NEVES FERREIRA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Fls. 136/137: Diga a parte autora sobre a conta apresentada pelo INSS. Intime-se.

0023124-57.2000.403.0399 (2000.03.99.023124-9) - ANA PAULA MEDEIROS NATIVIO DAL PRA X MARLENE CASAGRANDE X EMERSON ELIAS DOS REIS JOAQUIM X SONIA APPARECIDA ESCHER BIERAS X NEUSA APARECIDA DE MELLO X MARIA ELISETTE BRIGATTI X MAURA CONCEICAO SENEME X HELENA RAMASSIOTTI MARQUES X ANA RITA DE MORAIS SAVOLDI X ODILA CAPPATO(SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA E SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 424/426: Diga a CEF sobre o cumprimento do despacho de fl. 422. Intime-se.

0028283-78.2000.403.0399 (2000.03.99.028283-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065207-25.1999.403.0399 (1999.03.99.065207-0)) JOSE ROBERTO ZAPPIA X MARIO FELIPE X WALTER DOS REIS X WILLIAN GIMENEZ X SILVINO CARDOSO DO PRADO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Fls. 297/324: Diga a parte autora no prazo de dez dias. Intimem-se.

0021654-54.2001.403.0399 (2001.03.99.021654-0) - ALCIDES RODRIGUES BRANCO JUNIOR X DENICE PINTO X MARIA HELENA TEIXEIRA RODRIGUES BRANCO X PAULO MOCHO ROSA X WALDECYR DRUVAIL ONOFRE(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Manifeste-se a parte autora sobre a execução do julgado, tendo em vista a juntada aos autos das fichas financeiras fornecidas pelo INSS (fls. 408/544). Intime-se.

0030473-43.2002.403.0399 (2002.03.99.030473-0) - GENI BOLDRIM(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Nos termos do despacho de fl. 76, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial juntado às fls. 82/85.

0006799-75.2002.403.6109 (2002.61.09.006799-8) - GERALDO JOSE LOPES SIQUEIRA X ANTONIO CARLOS COLI X JOSE ROBERTO JACON X JOAO LUIS MERLOTTO X JOSE MARIA DE JESUS BRAGHIERE X MARIA DE FATIMA STRAPASON X FILOMENA CYPRIANO X TELMA DE AQUINO E SAGLIETTI MEIRA BARROS(SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0005694-87.2007.403.6109 (2007.61.09.005694-9) - MARIA TEREZINHA VIEIRA GARCIA X MARIA INEZ PEREIRA X REGINA CELIA VIEIRA DOS SANTOS(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 138/142: Recebo o recurso de apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009803-47.2007.403.6109 (2007.61.09.009803-8) - LUIZ OVIDIO GAMBARO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 92/93: Diga a parte autora. Fl. 94: Ao agravado (autor) para contra razões no prazo legal. Intime-se.

0008198-32.2008.403.6109 (2008.61.09.008198-5) - MARIA WENZEL MOREIRA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a impugnação apresentada pela CEF (fls. 87/104). Havendo concordância, expeçam-se os competentes alvarás observando-se os cálculos de fls. 91/99, expedindo-se em favor da CEF alvará de levantamento do saldo remanescente. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se.

0008356-87.2008.403.6109 (2008.61.09.008356-8) - APPARECIDA CERCHIARI COMINETTI X REGINA COMINETTI MALACARNE X VALDIR MALACARNE(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a impugnação apresentada pela CEF (fls. 90/101). Havendo concordância, expeçam-se os competentes alvarás observando-se os cálculos de fls. 94/98, expedindo-se em favor da CEF alvará de levantamento do saldo remanescente. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se.

0009400-44.2008.403.6109 (2008.61.09.009400-1) - EDSON JOSE FERRAZ ALVES(SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, tendo em vista a juntada aos autos do processo administrativo NB 42/147.129.730-3. Intimem-se.

0012393-60.2008.403.6109 (2008.61.09.012393-1) - WANDA BUENO QUIRINO TREMIOSO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Fls. 48/54: Concedo à parte autora o prazo de dez dias para complementar a documentação necessária ao pedido de habilitação, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, cumpra a parte autora o despacho de fl. 36. Intime-se.

0012633-49.2008.403.6109 (2008.61.09.012633-6) - LUIZ CARLOS ANTONIO MORETTI X YVETTE THEREZINHA MORETTI X DENISE MARIA MORETTI X LUIZ RICARDO MORETTI(SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 93/104: Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000710-89.2009.403.6109 (2009.61.09.000710-8) - EDNIR LUPPI FILHO(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0000910-96.2009.403.6109 (2009.61.09.000910-5) - ADEMAR GALLO(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO E SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta referida na peça inicial. Intime-se.

0004308-51.2009.403.6109 (2009.61.09.004308-3) - ANTONIO DONIZETI DE SOUZA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 73/91: Tendo em vista a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, apresentem as partes seus memoriais. Intimem-se.

0005991-26.2009.403.6109 (2009.61.09.005991-1) - APARECIDA DO CARMO SUNSTEIN SCOTRE(SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da oitiva das testemunhas arroladas, apresentem as partes, no prazo de dez dias, seus memoriais. Intimem-se.

0009400-10.2009.403.6109 (2009.61.09.009400-5) - GILBERTO JOSUE ANTONIO(SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA E SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0010280-02.2009.403.6109 (2009.61.09.010280-4) - IONE DE CARVALHO CANELLI X DEISE CANELLI LEME ESCOBAR(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Tendo em vista que a petição de fl. 63 não guarda relação com este feito, desentranhe-se e intime-se seu I. Subscritor para retirá-la. Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta referida na peça inicial. Intime-se.

0010282-69.2009.403.6109 (2009.61.09.010282-8) - AMERICO NALIATO(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI E SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos

monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta referida na peça inicial. Intime-se.

0000982-49.2010.403.6109 (2010.61.09.000982-0) - LAERCIO LEME DA CUNHA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 51: Concedo à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias para esclarecimento da prevenção apontada quanto ao processo nº 95.0312576-6 da 1ª de Ribeirão Preto. Intime-se

0000984-19.2010.403.6109 (2010.61.09.000984-3) - LUIS ANTONIO CAUDURO NETO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para esclarecer a prevenção apontada às fls. 28/29, referente aos autos 95.0049943-6 e 2000.61.09.002312-3. Intime-se.

0000986-86.2010.403.6109 (2010.61.09.000986-7) - IRINEU NEGRETO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 51: Concedo à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias para esclarecimento da prevenção apontada. Intime-se

0001005-92.2010.403.6109 (2010.61.09.001005-5) - ANTONIO CARLOS FABBRIS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fl. 52: Concedo à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias para apresentação de cópias dos autos do processo preventivo. Intime-se.

0001031-90.2010.403.6109 (2010.61.09.001031-6) - VALTER JOAO POLI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 114/118: Tendo em vista que o processo preventivo encontra-se findo e não havendo indicação de que se encontra acobertado pelo segredo de justiça, não há impedimento para que o patrono do autor possa requerer seu desarquivamento. Destarte, concedo à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópias da petição inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado e laudo pericial do processo 2008.61.09.001766-3. Intime-se.

0001055-21.2010.403.6109 (2010.61.09.001055-9) - ANTONIO GARCIA PRIETO X MERCEDES ESTEVAM GARCIA PRIETO X ISABEL GARCIA IDALGO(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 34/35: Concedo à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias para esclarecimento da prevenção apontada. Intime-se

0001282-11.2010.403.6109 (2010.61.09.001282-9) - ISAIAS RODRIGUES DE MORAES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 141/147: Deixo de receber o recurso interposto pela parte autora, tendo em vista que o recurso cabível em face de decisão interlocutória é o agravo de instrumento e não apelação. Verifica-se, outrossim, a impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal ante a inexistência de dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência acerca do recurso cabível. Fl. 148: Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas. Intime-se.

0001927-36.2010.403.6109 (2010.61.09.001927-7) - APARECIDA GONCALVES DA SILVA(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta referida na peça inicial. Intime-se.

0003474-14.2010.403.6109 - VLADMIR JOSE BOLZAM X ELIDIANA APARECIDA PAULINO BOLZAM(SP205788 - TATIANE MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À réplica no prazo legal. Intime-se.

0003654-30.2010.403.6109 - LAURINDA ROCHA LIMA PEREIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0004277-94.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X BURJ DUBAY BANKS PROCESSAMENTO DE DADOS E COM/ DE PAPELARIA E INFORMATICA LTDA
Manifeste-se a CEF acerca da não localização do réu para citação. Int.

0004657-20.2010.403.6109 - APARECIDO BERNARDO DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

0005020-07.2010.403.6109 - LINDOMAR REGINALDO DE LIMA(SP204352 - RENATO FERRAZ TÉSIO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0005057-34.2010.403.6109 - ARMANDO SANCHES(SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA E SP273029 - WAGNER WILLIAN ROVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0005122-29.2010.403.6109 - NELSON SOARES DA SILVA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem provas. Intimem-se.

0005326-73.2010.403.6109 - MARIA ROSA DONADEL(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem provas. Intimem-se.

0006260-31.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS SALMAZI(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora e, ainda, no mesmo prazo manifeste-se a parte autora sobre o solicitado pela parte ré à fl. 74. Intime(m)-se.

0006454-31.2010.403.6109 - MARIA DOS ANJOS SANTIAGO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0006460-38.2010.403.6109 - LEONILDA FAGANELLO TONIOLLO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0006966-14.2010.403.6109 - ORIVAL GERALDO DE OLIVEIRA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0007112-55.2010.403.6109 - ANTONIO LAERTE BENEDITO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005205-79.2009.403.6109 (2009.61.09.005205-9) - OSMAR RODRIGUES PEREIRA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da oitiva das testemunhas arroladas, apresentem as partes, no prazo de dez dias, seus memoriais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008181-30.2007.403.6109 (2007.61.09.008181-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002559-48.1999.403.6109 (1999.61.09.002559-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUCIA BORTOLETO BIANQUIM(SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO E SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) Autos nº: 2007.61.09.008181-6 Embargos à Execução Embargante: INSS Embargado: LUCIA BORTOLETO BIANQUIM Tipo ASENTENÇAOs presentes embargos foram interpostos em face de pedido de execução formulado nos autos principais (Processo n. 1999.61.09.002559-0), no qual a embargante foi condenada a implantar benefício de aposentadoria por idade em favor da embargada, bem como a pagar o valor das prestações vencidas do referido benefício previdenciário. A embargante alega excesso de execução, argumentando que no período de apuração das prestações atrasadas do benefício concedido na decisão judicial, a embargada recebeu prestações de auxílio-doença, inacumuláveis com prestações de aposentadoria por idade. Desta forma, efetuando o encontro de contas entre o que já foi pago a título de auxílio-doença e o que seria devido em virtude da condenação, a embargante constatou saldo em seu favor, motivo pelo qual não haveria qualquer dívida a ser executada. Em sua impugnação de fls. 26/27, a embargada postula a improcedência dos embargos, alegando que após o abatimento das prestações recebidas a título de auxílio-doença, há na realidade saldo em seu favor. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 30/31, sobre os quais se manifestaram a embargada (fls. 36) e a embargante (fls. 37). É o relatório. DECIDO. Os embargos comportam acolhimento. A embargante foi condenada ao pagamento de aposentadoria por idade em favor da embargada, com data de início do benefício na data da citação, conforme se observa na leitura da sentença (fls. 55/59 dos autos principais) e do acórdão da apelação (fls. 96/105 dos autos principais). O benefício de aposentadoria por idade foi implantado em 01/10/2004 (fls. 124 dos autos principais). Sobreveio pedido de execução (fls. 156/158 dos autos principais), no qual a autora postulou o pagamento do valor de R\$ 30.113,53, referente às prestações vencidas entre agosto de 1999 e setembro de 2004. Contudo, no período abrangido por referidos cálculos, a embargada auferiu prestações de dois benefícios de auxílio-doença, vigentes nos lapsos temporais de fls. 10/01/2003 a 11/04/2003 (fls. 04) e 12/09/2003 a 30/09/2004 (fls. 05). Dispõe o art. 124, I, da Lei n. 8.213/91, sobre a vedação do recebimento em conjunto de benefício de aposentadoria e auxílio-doença. Desta forma, a fim de se evitar enriquecimento indevido da embargada, é necessário que na liquidação do valor da condenação sejam compensados os valores já recebidos em decorrência de outro benefício inacumulável. Tal é o entendimento pacificado em nossa jurisprudência, conforme se observa nos seguintes precedentes: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPENSAÇÃO DE PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO NA FASE DE EXECUÇÃO. TERMO INICIAL MANTIDO. () IV. Em consulta ao CNIS, no entanto, verifico que a autora esteve em gozo de Auxílio Doença Previdenciário, no período de 28.05.1999 a 23.06.1999 e passou a ser beneficiária de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida administrativamente desde 07.10.2006. V. É vedada a cumulação de mais de uma aposentadoria artigo 124, II, da Lei nº 8.213/91, observando-se a compensação dos valores desembolsados pela autarquia a título de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com aqueles a serem apurados em virtude da presente condenação, na conformidade do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil. () IX. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (AC 200161110009143, JUIZ HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, 15/10/2008). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MESMA BASE FÁTICA. INACUMULABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO PARA AFASTAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 1. É perfeitamente possível e necessária, quando da liquidação da sentença, a compensação dos valores pagos a título de auxílio-doença com o montante apurado, relativamente às parcelas no período compreendido pela aposentadoria por invalidez, porque ambos os benefícios originam-se da mesma base fática - incapacidade temporária ou permanente do segurado para o trabalho - e não são acumuláveis (art. 124, I, da Lei 8.213/91). 2. A compensação em questão não viola o princípio da coisa julgada e, porque a previdência social interessa à ordem pública, deve o juiz da execução decotar os excessos que a esbulhe. 3. A tese de que os valores pagos a título de auxílio-doença não devem ser compensados porque o INSS nunca mencionou o benefício no processo de conhecimento não pode prevalecer. O apelante, mais do que ninguém, tinha ciência do fato e pretende, utilizando-se da falha do INSS e de sua própria omissão, obter vantagens indevidas. 4. O enriquecimento sem causa, sob qualquer pretexto, deve ser repudiado pelo Judiciário. 5. Apelação desprovida. (AC 200701990429312, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 22/02/2010). A embargada não discorda de tal entendimento, conforme se observa em sua impugnação. Contudo, diverge sobre o total dos valores a serem compensados, entendendo que há saldo em seu favor. Efetuados os cálculos cabíveis pela Contadoria Judicial (fls. 30/31), apurou-se que, mesmo sem que fossem contabilizados juros e correção monetária, os valores pagos a título de auxílio-doença alcançavam o montante de R\$ 31.017,92, valor superior àquele postulado na execução, sobre o qual não há qualquer controvérsia nos autos. Desta forma, verifica-se o excesso de execução, eis que a embargada não tem qualquer valor a receber, motivo pelo qual a execução deve ser extinta. Face ao exposto, acolho os embargos para reconhecer o excesso de execução e, por consequência, extinguir a execução, nos termos do art. 741, V, c/c art. 267, VI, ambos do CPC. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de R\$ 500,00, condicionada sua execução à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. P.R.I. Piracicaba, ____ de outubro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0009704-09.2009.403.6109 (2009.61.09.009704-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017464-04.2008.403.0399 (2008.03.99.017464-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X GENTIL STENICO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCKETTO)

Nos termos do despacho de fl. 23, ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos do contador do Juízo. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010714-88.2009.403.6109 (2009.61.09.010714-0) - FUMIKO YOSHIKAZI MIZUSHIMA(SP202881 - VAGNER JOSE TAMBOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) Fls. 50/52: Recebo o recurso de apelação da CEF no efeito meramente devolutivo (art. 520, IV do CPC). Ao apelado para as contra razões, bem como para ciência dos extratos juntados às fls. 55/62. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0013184-92.2009.403.6109 (2009.61.09.013184-1) - JOSE LUIS SILVA TEIXEIRA(SP264528 - KATHERINE VELIDA DE OLIVEIRA SPAHRN E SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES E SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) Fls. 41/47: Recebo o recurso de apelação da PARTE REQUERENTE no efeito meramente devolutivo (art. 520, IV do CPC). Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1102036-66.1995.403.6109 (95.1102036-6) - SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA(SP100579 - LIA MARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Autos n.º 95.1102036-6 Vistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos da ação ordinária proposta por Sindicato dos Auxiliares em Administração Escolar de Piracicaba, opôs embargos de declaração da sentença proferida (fls. 309/311), sustentando a ocorrência de contradição. Com razão a embargante. Posto isso, acolho os presentes embargos de declaração para substituir integralmente a decisão atacada pela sentença que segue. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentença e na própria decisão. P. R. I. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, ___ de novembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal ,

ALVARA JUDICIAL

0008414-22.2010.403.6109 - MAURO SERGIO RUIZ(SP266640 - CRISTIANO JULIO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 225 do Provimento COGE 64/2005, concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias, para recolher as custas processuais (Guia DARF - Cód. 5762) na Caixa Econômica Federal - CEF ou apresente o pedido de benefício de assistência judiciária gratuita, é necessário que a parte autora forneça declaração fundamentada, nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º, da lei 1.060/50, c. c. a lei 7.115/83, com expressa referência que firma a declaração de pobreza ciente das penas da lei, cominadas ao crime de falsidade ideológica e, ainda, no mesmo prazo providencie uma cópia da inicial para instruir a contrafé. No silêncio, intime-se pessoalmente a requerente, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Int

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1879

DEPOSITO

0008739-41.2003.403.6109 (2003.61.09.008739-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X EMPRESA DE DIVERSOES LIGHT CITY PARK LTDA(SP171015 - MARCUS SILVA AGOSTINETTO E SP022874 - JOSE APARECIDO CASTILHO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de folhas 305/307 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0000456-92.2004.403.6109 (2004.61.09.000456-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP170705 - ROBSON SOARES E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X HILTON FRANCISCHETTI MANZONI(SP157317 - MARCIA REGINA PETRINI DELLA PIAZZA)

Concedo à CEF o prazo derradeiro de 5(cinco) dias, para cumprimento da determinação de fls.213 proferida em audiência.Na inércia, intime-se pessoalmente o advogado-chefe da Instituição Financeira para cumprimento no prazo de 48(quarenta e oito) horas.Int.

0008184-87.2004.403.6109 (2004.61.09.008184-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE ROBERTO MENGUES

Fls. 108/113: Diante do pagamento efetuado, diga a CEF sobre a extinção da execução. Intime-se.

0008591-93.2004.403.6109 (2004.61.09.008591-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO CESAR REOLON(SP134608 - PAULO CESAR REOLON E SP170872E - MARIA MARGARIDA CAMARGO REOLON)

Verifico que às fls. 336 e 337, foram expedidos os alvarás de levantamento números 127 e 128/2010, retirados pela CEF em 08/01/2010.Após a determinação de arquivamento dos autos, sobreveio Ofício da CEF de fl. 414, devolvendo o alvará nº 127/2010, sem cumprimento pelo vencimento do prazo de validade.Desse modo, concedo à CEF o prazo de 48 horas para que justifique a ausência de comprovação do pagamento do alvará 128/2010, bem como a razão pela qual deixou transcorrer o prazo de um ano para promover o levantamento do alvará nº 127/2010.Int.

0002888-50.2005.403.6109 (2005.61.09.002888-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X TEREZA CRISTINA DA SILVA NETO

Concedo o prazo de 60(sessenta) dias, requerido pela CEF.Int.

0006202-04.2005.403.6109 (2005.61.09.006202-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALEXSANDRO GUILHERME DA SILVA

Manifeste-se a parte autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução da carta precatória. Intime(m)-se.

0007609-45.2005.403.6109 (2005.61.09.007609-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JANE MARCIA MEDEIROS DE BRITO RODRIGUES DE CARVALHO

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias em termos de prosseguimento da ação.No silêncio, arquivem-se.Int.

0002548-72.2006.403.6109 (2006.61.09.002548-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X CARLOS ALBERTO REDONDANO ZINATTO

Excepcionalmente, desentranhe-se a carta precatória de fl. 108/110, bem como a petição de fl. 112/113, devidamente instruída com a contrafé, remetendo-a ao Juízo deprecado.Fica a CEF intimada a acompanhar o processamento da deprecata bem como recolher as custas e emolumentos necessários diretamente no juízo deprecado.Int.

0005278-56.2006.403.6109 (2006.61.09.005278-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X INES ESPOSITO SANCHES DE SOUZA

Concedo o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora.Int.

0001357-21.2008.403.6109 (2008.61.09.001357-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X WALDIR DIAS FILHO(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Recebo os embargos monitorios, restando suspensa a eficácia do mandado executivo.Manifeste-se o embargado sobre os embargos opostos, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0006204-66.2008.403.6109 (2008.61.09.006204-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RICARDO FASSIO CAVALCANTE CUNHA - ME X RICARDO FASSIO CAVALCANTE CUNHA

Vistos em inspeção. Tendo em vista a ausência de pagamento, bem como os princípios que norteiam o ordenamento jurídico a respeito do tema e a disposição contida no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, a fim de conferir efetividade ao cumprimento da decisão transitada em julgado, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD. Efetivado o bloqueio, fica desde já determinada a transferência do numerário (via BACEN JUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, intimando-se a parte devedora na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil).

0010923-57.2009.403.6109 (2009.61.09.010923-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALYSSON RODRIGO BELARMINO

Manifeste-se a parte autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução da carta precatória. Intime(m)-se.

0013005-61.2009.403.6109 (2009.61.09.013005-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANDRE ROBERTO LOPES X ROSELAINÉ OLIVEIRA VICENTE LOPES
Expeça-se nova carta precatória ao Juízo da Comarca de Nova Odessa - SP., por e-mail, conforme dispõe o Acordo de Cooperação nº 01.029.10.2009, firmado entre os E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuidando a Caixa Econômica Federal de acompanhá-la e de recolher as custas e emolumentos necessários.Int.

0005505-07.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CARLOS EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA X LUCIA MARIA ROCHA DE OLIVEIRA
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerido pelo réu. Recebo os embargos monitórios, restando suspensa a eficácia do mandado executivo. Manifeste-se o embargado sobre os embargos opostos, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0011282-70.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROSELY NEYDE MONTEIRO LOURO DENIZ
Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Americana - SP, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a acompanhar o trâmite da Carta Precatória no(s), recolhendo s custas devidas, diretamente no Juízo(s) deprecado(s).Intime-se.

0002171-28.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLAUDINEI ALVES PEREIRA
Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Santa Bárbara DOeste - SP, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a acompanhar o trâmite da Carta Precatória no(s), recolhendo s custas devidas, diretamente no Juízo(s) deprecado(s).Intime-se.

0002173-95.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RICARDO VIEIRA
Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Santa Bárbara DOeste - SP, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a acompanhar o trâmite da Carta Precatória no(s), recolhendo s custas devidas, diretamente no Juízo(s) deprecado(s).Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001573-26.2001.403.6109 (2001.61.09.001573-8) - CAMINHONEIRO VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

0001908-11.2002.403.6109 (2002.61.09.001908-6) - IZABEL SATTOLO PIRES(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0001159-63.2002.403.6183 (2002.61.83.001159-4) - LUIZ ALBERTO PACHIONI(SP149160 - ADRIANA MARIA SABBAG NEUBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

0005614-65.2003.403.6109 (2003.61.09.005614-2) - BOAVENTURA FRANCISCO DOS SANTOS(SP164391 -

JANETE DE SOUZA SANTOS E SP161614 - MARIA ESPERANÇA MARIANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

0008294-23.2003.403.6109 (2003.61.09.008294-3) - ROBERTO PROCOPIO DA SILVA(SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0005492-18.2004.403.6109 (2004.61.09.005492-7) - MARLENE APARECIDA DEZUO PACKER(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

0001173-70.2005.403.6109 (2005.61.09.001173-8) - THEREZA NOGUEIRA GERALDI(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA E SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

A execução extinta pelo pagamento à fl. 117, se refere às verbas devidas à parte autora. A execução atualmente pretendida pelo I. patrono da autora diz respeito aos honorários sucumbenciais tão somente. Citado novamwente o INSS arguiu a ocorrência de preclusão consumativa em face da extinção da execução e impugnou os valores apresentados pela autora, apresentando novo cálculo. Como se pôde observar não ocorreu preclusão consumativa em face da diferença dos valores que agora estão sendo executados. Intimada a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS. Expeça-se requisição de pequeno valor no importe calculado pelo INSS á fl. 127. Com a expedição, intime-se o INSS para ciência e retirada de uma via. Em nada sendo requerido no prazo de 10 dias, voltem cls. para encaminhamento do Ofício Requisatório. Cumpra-se. Int.

0004639-72.2005.403.6109 (2005.61.09.004639-0) - IRENE DOMINGUES ALLIS(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0005361-72.2006.403.6109 (2006.61.09.005361-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JAYRO PINTO X IVETI GIFFONI PINTO(SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO)

Tendo em vista a anterior nomeação de curadora, realizada nos autos do processo nº 1641/2007, Ação de Interdição, distribuída em 27/12/2007 na Comarca de Araras - SP. DECLARO NULA a citação da ré Ivete Gifoni Pinto. Determino a citação da ré Ivete Gifoni Pinto, na pessoa de sua curadora ROSELY GIFFONI PINTO DE VICENZO, no endereço de folha 146. Em face do que dispõe o Acordo de Cooperação nº 01.029.10.2009, firmado entre os E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que permitiu a expedição de carta precatória à Comarca de Araras - SP., por meio eletrônico no endereço institucional do juízo deprecado, expeça-se nova carta precatória, desta vez, ao(s) novo(s) endereço(s) trazido(s) aos autos pela Exeçüente, instruindo-a com cópia deste despacho. Int.

0007517-33.2006.403.6109 (2006.61.09.007517-4) - EUCLIDES OSTI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0007677-58.2006.403.6109 (2006.61.09.007677-4) - MARCIA FURLAN OLIVEIRA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0004509-14.2007.403.6109 (2007.61.09.004509-5) - ESCOLASTICA DAS DORES BUENO LUCIETTO X ARLETE APARECIDA LUCIETTO VALERIO X ANTONIO CARLOS LUCIETTO(SP247751 - LILIAN NARESSI POLETTI E SP180827 - VANESSA STEIN FÁVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO

FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista a discordância quanto aos cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos ao contador judicial.Int. Cumpra-se.

0004589-75.2007.403.6109 (2007.61.09.004589-7) - ANGELO PETTO NETO X ANA MARIA CRUVINEL PETTO(SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista a discordância quanto aos cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos ao contador judicial.Int. Cumpra-se.

0000258-16.2008.403.6109 (2008.61.09.000258-1) - IVANILDO JOSE DO NASCIMENTO(SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E SP155015 - DANIELA COIMBRA SCARASSATI E SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

0002421-66.2008.403.6109 (2008.61.09.002421-7) - CLAUDINEI DE OLIVEIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP131846 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0006594-36.2008.403.6109 (2008.61.09.006594-3) - JOSE PEREIRA DE FREITAS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

0007632-83.2008.403.6109 (2008.61.09.007632-1) - APARECIDA CATARINA DA SILVA BAPTISTA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem ao arquivo.Int.

0009073-02.2008.403.6109 (2008.61.09.009073-1) - IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS E BIJOUTERIAS ROAL LTDA(SP257540 - UBIRAJARA SOUZA SILVA) X PERCEBOM JOIAS LTDA(SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP169555 - DANIEL GULLO DE CASTRO MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Manifeste-se a parte autora em réplica às contestações apresentadas pelos réus, no prazo legal.Int.

0009547-70.2008.403.6109 (2008.61.09.009547-9) - ODAIR FIRMINO DE ARRUDA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente, tendo em vista o caráter público dos processos em geral, o que permite a extração de cópias pelo próprio interessado em fazer prova em outros autos, solicitem-se à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba, cópias das iniciais ou das sentenças através do Livro de Registro de sentenças proferidas nos autos indicados no despacho de fl. 129.Cumpra-se.

0010301-12.2008.403.6109 (2008.61.09.010301-4) - MARIA RITA CHRISTOFFOLETI CASTILHO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0011530-07.2008.403.6109 (2008.61.09.011530-2) - AMELIA FABRETTI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos extratos juntados pela CEF.Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0011569-04.2008.403.6109 (2008.61.09.011569-7) - JOAO ANTONIO DE MORAES MENDES(SP169852E - VIVIANE SALVATO TOLOTI E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI E SP163393 - RENATA HORACIO ALVES E SP156488E - FELLIPE DORIZOTTO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 -

MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo a dilação por 5(cinco) dias, requerido pela parte autora.Int.

0012367-62.2008.403.6109 (2008.61.09.012367-0) - DIRCE RIVA BERTOLUCCI X SILVANA APARECIDA BERTOLUCCI MOSCA X LEANDRO LUIS BERTOLUCCI X LUCIA CRISTINA BERTOLUCCI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos extratos juntados pela CEF.Após, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0012372-84.2008.403.6109 (2008.61.09.012372-4) - CARMEM APARECIDA CASTILHO CHRISTOFOLETTI X MARIA MADALENA SCHIAVOLIN CASTILHO X JOSE ANIBAL CASTILHO X LUZIABEL CASTILHO MENEGHETI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo o prazo derradeiro de 5(cinco) dias à parte autora, para que cumpra INTEGRALMENTE a determinação de fls.42.Int.

0012775-53.2008.403.6109 (2008.61.09.012775-4) - LUIZA GRANZOTTO COMELATTO(SP258120 - FABIANO DE CAMARGO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos extratos juntados pela CEF.Em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0012884-67.2008.403.6109 (2008.61.09.012884-9) - MARIA DE LOURDES SCARPARI RASERA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Concedo prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.Int.

0012895-96.2008.403.6109 (2008.61.09.012895-3) - DANIELA CANALE BRANCATTI(SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos extratos juntados pela CEF.Em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0012968-68.2008.403.6109 (2008.61.09.012968-4) - TERESA MASTRODI(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO E SP199849 - RICARDO LORENZI PUPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos extratos juntados pela CEF.Em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0000435-43.2009.403.6109 (2009.61.09.000435-1) - ZULEIDE MARIA DA SILVA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0000670-10.2009.403.6109 (2009.61.09.000670-0) - JOSE CARLOS LATANZA(SP239560 - JANIELEN MENEZES LATANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Em face do requerimento formulado pela parte autora constante de fl. 68, por ocasião da decisão de fl. 20, determino o arquivamento do presente feito e sua remessa eletrônica ao Juízo Especial Federal Cível de Americana, tendo em vista o local de residência e o valor atribuído á causa pela parte autora.Int.

0002787-71.2009.403.6109 (2009.61.09.002787-9) - FERNANDO JOSE PEDROSO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vista à CEF, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela parte autora.Após, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0003209-46.2009.403.6109 (2009.61.09.003209-7) - IVO SILVERIO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Bárbara/SP a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.133. Intimem-se. Cumpra-se.

0003252-80.2009.403.6109 (2009.61.09.003252-8) - JOSE MANOEL ALVES DE ALMEIDA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o prazo de 5 dias para que a I. advogada do autor regularize sua petição de fl. 235/236, assinando-a, sob pena de desentranhamento.Int.

0003393-02.2009.403.6109 (2009.61.09.003393-4) - LEANDRO ANTONIO TOGNELLA(SP090800 - ANTONIO

TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes, no prazo de 5(cinco) dias, com relação ao PPP juntado aos autos.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0005339-09.2009.403.6109 (2009.61.09.005339-8) - LUIZ EXPEDITO JOSE DOMINGOS(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento.2 - Indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal para comprovação do exercício de trabalho em condições especiais formulado pelo autor, eis que a matéria exige a produção de prova eminentemente técnica.3 - Façam cls. para sentença.Int.

0007407-29.2009.403.6109 (2009.61.09.007407-9) - IVO MOREIRA DE SOUZA(SP251832 - MARIA APARECIDA DE SOUZA ALGABA POLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 56/58: Diante do documento de fls. 16/17, concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias para que providencie a pesquisa para localização dos extratos das duas contas informadas e, caso resulte negativa, seja realizada pelo CPF do autor. Intime-se.

0008120-04.2009.403.6109 (2009.61.09.008120-5) - APARECIDO CARLOS VEIGA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de se constatar a necessidade e pertinência da produção de prova técnica requerida como condição à análise do mérito do pedido inicial, no que diz respeito ao Posto Shell 66 Ltda., durante o período de 6/3/1997 a 5/10/2001, o autor deve esclarecer no prazo de 15 dias:a) qual especificamente era a atividade realizada no cargo indicado que pretende ver provado com a prova pericial pleiteada;b) se o Posto Shell encontra-se em funcionamento no mesmo ramo de atividade na época dos fatos, local e nas mesmas condições e configurações e c) fornecer o endereço atualizado dos locais em que deverão ser feitas as perícias.No silêncio, façam cls. para sentença.Int.

0009672-04.2009.403.6109 (2009.61.09.009672-5) - GENI MARIA MOLON(SP202063 - CINTYA MARA CARDOSO MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora em réplica pelo prazo legal.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

0009683-33.2009.403.6109 (2009.61.09.009683-0) - ALEXANDRE DE LIMA(SP044485 - MARIO AKAMINE E SP170286 - JERSSER ROBERTO HOHNE E SP240370 - IVAN FITTIPALDI WETTEN E SP265587 - LUCIANA PIGATTI GASPAR E SP253597 - DANIELA DE OLIVEIRA TITO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
À réplica no prazo legal. Intime(m)-se.

0009790-77.2009.403.6109 (2009.61.09.009790-0) - MARIA CRISTINA FISCHER(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

À vista dos documentos fiscais acostados aos autos, decreto o segredo de justiça nos presentes autos. Observo que todos quantos tiverem acesso ao conteúdo dos presentes autos em razão do ofício são, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo.Vista à CEF, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados aos autos.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0010272-25.2009.403.6109 (2009.61.09.010272-5) - JOSE DAS GRACAS GONCALVES X ROSELY GONCALVES DE MATOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a proposta de acordo formulada pelo INSS.Int.

0010968-61.2009.403.6109 (2009.61.09.010968-9) - JOAO CARLOS SANTANNA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 60(sessenta) dias requerido pela parte autora.Int.

0000993-78.2010.403.6109 (2010.61.09.000993-4) - JOSE NIVALDO CECCATO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF.Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0001255-28.2010.403.6109 (2010.61.09.001255-6) - MANOEL EZEQUIEL DE LIMA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora.Int.

0001316-83.2010.403.6109 (2010.61.09.001316-0) - GUIOMAR VITTI X JURANDIR VITTI(SP120610 - MARCIA MARIA CORTE DRAGONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos extratos juntados pela CEF.Em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0002250-41.2010.403.6109 - ANTONIO DE CAIRES(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo o prazo de 5 dias para que o I. advogado Dr. Jefferson Alex Giorgette regularize sua petição de fl. 59, assinando-a, sob pena de desentranhamento.Int.

0002344-86.2010.403.6109 - JOAO CARLOS CARLOTTI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP291845 - BRUNA FURLAN MIRANDA DELLA TORRE E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora.Int.

0002526-72.2010.403.6109 - RENATO SALTAO FERRACCIU X TANIA SALTAO FERRACCIU BARBOSA X CLAUDIA SALTAO FERRACCIU SCATOLIN(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos extratos juntados pela CEF.Em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0002541-41.2010.403.6109 - AVELINO BORGES DA SILVA NETO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.Int.

0002689-52.2010.403.6109 - EDSON DOS SANTOS(SP284269 - PABLO ROBERTO DOS SANTOS E SP116948 - CLODOMIRO BENEDITO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF.Em nada mais sendo requerido façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0002783-97.2010.403.6109 - ANSELMO CORRER(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 0002783-97.2010.4.03.6109PARTE AUTORA: ANSELMO CORRERPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOAnselmo Correr ingressou com a presente ação ordinária de desaposentação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o cancelamento de seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria, com a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o aproveitamento de tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende cancelar, desde a data de ajuizamento da presente ação.Afirma a parte autora não haver vedação constitucional ou legal à renúncia de benefício previdenciário. Esclarece pretender o recebimento de outra aposentadoria no mesmo regime, porém mais vantajosa. Narra ter obtido, a partir de 03/07/1997, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida. Afirma que o INSS se recusa administrativamente a contemplar esse tipo de pedido, em face ao disposto no art. 181-B do Decreto 3.048/99. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior.Inicial acompanhada de documentos (fls. 18-79).Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 84-97, alegando, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da lei 8.213/91. Aduziu a impossibilidade de cômputo das contribuições recolhidas após a aposentadoria, mesmo porque vedada por lei (Lei 8.213/91, art. 18, 2º). Alegou que os segurados em gozo de aposentadoria continuam a verter contribuições sociais para o custeio do sistema, mas não para a obtenção de nova aposentadoria. Argumentou no sentido de que o segurado, ao se aposentar com uma renda menor, fez essa opção levando em conta a possibilidade de recebê-la desde já, e por mais tempo. Afirmou que a concessão de benefício previdenciário se constitui em ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente. Aduziu que de qualquer forma, mesmo que admitida a desaposentação, essa deve ter efeitos ex tunc, com a devolução dos valores recebidos em face do benefício anterior. Teceu considerações sobre a violação ao princípio da isonomia e requereu, ao final, a improcedência do pedido inicial. Anexou aos autos o documento de fl. 98.Réplica apresentada às fls. 103-107, contrapondo-se o autor às alegações tecidas na contestação.Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram nos autos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar.Declaro, de início, a prescrição das parcelas eventualmente devidas, vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.Não verifico, porém, a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar

o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Passo a apreciar o mérito do pedido. A pretensão do autor se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a consequente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Pensar o contrário, além de violar o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era devido aos segurados que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria, permanecessem em atividade. A concessão de nova aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no período simultâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao pagamento de abono de permanência sem previsão legal. No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os quais, dentre os mais recentes, cito os seguintes: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, proferiu sentença antes da citação. No caso sub judice, o r. Juízo a quo tem o entendimento de total improcedência em outros casos idênticos quanto ao primeiro pedido deduzido pela parte autora, ora Apelante, ou seja, aquele denominado pedido de desaposentação e, por consequência, encontra-se prejudicado o pedido dele decorrente e subsequente que seria de nova aposentadoria, diante de sua total impossibilidade fática e jurídica. 2. Não entendo presentes os vícios de inconstitucionalidade alegados, eis que o questionado art. 285-A do CPC se harmoniza com princípios constitucionais pela interpretação de outros princípios como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio da economia processual, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social, escopo primeiro da atividade jurisdicional. 3. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (ex lege) e não da vontade das partes (ex voluntate). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema. 4. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 5. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 6. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato. 7. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida. (AC 1398229 - Relator(a) - JUIZA LUCIA URSAIA - NONA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:22/10/2010 PÁGINA: 1055). PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade

prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(AC1408133 - Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479).No caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo. Dessa forma, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei.Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 82). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de março de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0003152-91.2010.403.6109 - MARIA LUCIA DA COSTA FERNANDES X DURVAL BOMEDIANO FERNANDES DA COSTA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP277890 - GABRIELA DE ALMEIDA SANTOS MACHADO)

Indefiro o requerimento de realização de avaliação no imóvel financiado, em razão da negativa da CEF em renegociar os termos do contrato celebrado entre as partes.Ressalto que tal pedido poderá ser deferido por ocasião da proferição da sentença, em caso de procedência da ação.Manifestem-se os autores em réplica, pelo prazo legal.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

0003153-76.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA BARBOZA ALCANTARA(SP185615 - CLÉRIA REGINA MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF.Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0003154-61.2010.403.6109 - SABINA DAS DORES FIGUEIREDO CANCIAN X EDSON FIGUEIREDO CANCIAN X EVANDRO FIGUEIREDO CANCIAN(SP185615 - CLÉRIA REGINA MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF.Em nada mais sendo requerido façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0003200-50.2010.403.6109 - LUIZ FERNANDO PENTEADO DE CASTRO(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica pelo prazo legal.Decorrido o prazo façam cls. para sentença.Int.

0003662-07.2010.403.6109 - DIAMANTINO COUTO(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) no termo de prevenção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0004152-29.2010.403.6109 - NILSON PARENTE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial.Concedo, ainda, a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal oportunamente.Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 26, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos processos apontados.Int.

0004157-51.2010.403.6109 - NESTOR ANTONIO DE LIMA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a parte autora, por carta, para que no prazo de 48(quarenta e oito) horas, dê andamento ao feito, sob pena de extinção do processo.Int. Cumpra-se.

0004303-92.2010.403.6109 - HELENA JACOB CHAINE X MARIA APARECIDA CHAINE GERLACK X MAURO ANTONIO CHAINE(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF.Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0004307-32.2010.403.6109 - MARIA ELISA FRANCESCHINI TAVARES X MARIA APARECIDA FRANCESCHINI TAVARES FANTIN X THALES DE AGUIAR TAVARES NETO X MARIA ANGELA FRANCESCHINI TAVARES DE LIMA(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF.Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0004369-72.2010.403.6109 - VALDIR MARTIN(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.Int.

0004404-32.2010.403.6109 - ANTONIO TEODORO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, devidamente assinados pelo responsável por sua elaboração e realizado no local de trabalho do autor, no endereço constante da CTPS de fl. 25, referente ao período exercido na empresa Fiobra Indústrias Têxteis S/A, de 17/5/1978 a 18/2/1982, para comprovação de exposição ao agente malsão.Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0004822-67.2010.403.6109 - TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO E SP114469 - CARLOS AUGUSTO DE O VALLADAO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Indefiro o requerimento formulado pela autora, para que o réu seja compelido a juntar cópias de processos administrativos, porquanto tal objetivo pode ser alcançado pela própria parte, sem a intervenção do juízo.Façam cls. para sentença.Int.

0004903-16.2010.403.6109 - JOAO BATISTA PINHEIRO(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica pelo prazo legal.Int.

0004905-83.2010.403.6109 - NELSON SANTO DE OLIVEIRA(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica pelo prazo legal.Int.

0005800-44.2010.403.6109 - VALTER JOSE DA SILVA(SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na empresa Permatex Ltda., de 24/01/2007 a 08/02/2007, para comprovação de exposição ao agente malsão.Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0005829-94.2010.403.6109 - CLAUDIO LUIZ DALLEVEDOVE(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido

inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, referente aos períodos exercidos na empresa INDÚSTRIAS MACHINA ZACCARIA S/A, de 12/11/1979 a 27/5/1993 e de 14/8/1995 a 05/3/1997, que especifiquem qual o agente nocivo existente, bem como no que tange ao período de 10/5/1980 a 14/2/1981, na CIVESA VEÍCULOS S/A, para comprovação de exposição ao agente malsão. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Sem prejuízo do determinado, concedo o prazo de 10 dias para que o INSS se manifeste quanto ao requerimento de fl. 257/258, bem como regularize sua contestação assinando-a ou ratificando-a. Int.

0005857-62.2010.403.6109 - RAUF LUIZ LOURENZEN AMARO(MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade. Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada, especificamente sobre o trânsito em julgado da sentença de fls. 29/30. Intime-se.

0006014-35.2010.403.6109 - ELPIDIO DA COSTA PESSOA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, devidamente assinados pelo responsável por sua elaboração e realizado no local de trabalho do autor, referentes aos períodos exercidos nas empresas Têxtil Victor Atallah S/A, de 26/10/1978 a 31/10/1980 e na Tecelagem Panamericana Ltda., de 04/12/1998 a 25/5/1999, de 31/08/2006 a 01/7/2007 e de 04/7/2009 a 8/12/2009, para comprovação de exposição ao agente malsão. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

0006076-75.2010.403.6109 - FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA X DALPI COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP183671 - FERNANDA FREIRE CANCEGLIERO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o decreto de revelia determinado à fl. 462, tendo em vista o disposto pelos artigos 188 e 191, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora em réplica pelo prazo legal. Decorrido o prazo, façam cls. para sentença. Int.

0006245-62.2010.403.6109 - JOAO OTAVIO CERRI(PR019347 - DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu, fixo o ponto controvertido na verificação do tempo de serviço rural, como condição à análise do pedido inicial. Expeça-se carta precatória para Rio Claro e Araras, deprecando a inquirição das testemunhas arroladas pelo autor à fl. 31. Sem prejuízo do determinado, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, acerca da alegação de inépcia da inicial deduzida pelo INSS. Cumpra-se. Int.

0006505-42.2010.403.6109 - ORIDES DE PAULA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, referente aos períodos exercidos nas empresas USINA SANTA HELENA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL, de 23/10/1978 a 10/02/1979, na USINA BOM JESUS S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL, de 19/2/1979 a 15/07/1979, na USINA DA BARRA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL, de 19/08/1981 a 13/12/1983, na RIOPEDRENSE S/A AGROPASTORIL, de 01/10/1984 a 08/10/1985, na USINA COSTA PINTO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL, DE 28/01/1986 A 03/06/1986 E NA MANOEL BORSATTO E OUTROS, de 10/9/1987 a 11/6/1988, para comprovação de exposição ao agente malsão. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

0006950-60.2010.403.6109 - CLAUDINEI APARECIDO CERQUEIRA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora pelo prazo de 10 dias, acerca dos documentos juntados pelo INSS. Decorrido o prazo, façam cls. para sentença. Int.

0007072-73.2010.403.6109 - LUIZ ANTONIO ANSELMO(SP279994 - JANAINA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias à parte autora, a fim de que cumpra ADEQUADAMENTE a determinação de fls. 32. Int.

0007891-10.2010.403.6109 - BENEDITO ADAO GODOY(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, devidamente assinados pelo responsável por sua elaboração e realizado no local de trabalho do autor, referente ao período exercido na empresa HIMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, de 13/08/1984 a 16/12/1985 e na CONSTRUTORA DE DESTILARIAS DEDINI S/A, de 10/08/77 a 31/01/1978, 01/2/78 a 11/9/1978 e de 30/1/1979 a 02/7/1979, para comprovação de exposição ao agente malsão. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

0007892-92.2010.403.6109 - HAMILTON FERREIRA DA SILVA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, elaborado no local de trabalho do autor, referente ao período exercido na empresa MILANI METTALI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., DE 4/1/2008 A 1/12/2008, para comprovação de exposição ao agente malsão. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

0007916-23.2010.403.6109 - JOSE LUIZ DARIO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo adicional de dez dias requerido pelo autor, para cumprimento do determinado às folhas 104. Desentranhe-se a petição de folhas 161/164, remetendo-a ao SEDI para cadastramento nos autos 00086515620104036109 apensados. Int.

0008053-05.2010.403.6109 - JOSE CIPRIANO RAMOS FILHO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora por 10 dias acerca dos documentos juntados pelo INSS, bem como para, querendo, apresente rol de testemunhas que deseje sejam inquiridas em audiência. Int.

0008167-41.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005428-66.2008.403.6109 (2008.61.09.005428-3)) ANA PAULA DE ALMEIDA(SP095268 - SERGIO RICARDO PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A X TESSA MARIA DE LIMA ROCCO SURIAN

Em face do teor da certidão de fl. 88, decreto a revelia da CEF, que regularmente citada, ficou-se inerte. Façam cls. para sentença. Int.

0008180-40.2010.403.6109 - THEREZINHA DE JESUS BUENO SILLMANN(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 dias para que as partes, querendo, arrole testemunhas que desejam inquirir em audiência. Int.

0008253-12.2010.403.6109 - DALVO JUNIOR VITTI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora por 10 dias, acerca dos documentos juntados pelo INSS. Decorrido o prazo, façam cls. para sentença. Int.

0008593-53.2010.403.6109 - CARMINO RIBEIRO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, elaborado no local de trabalho do autor constante na CTPS de fl. 15, referente ao período exercido na empresa MONTCALM - MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A, para comprovação de exposição ao agente malsão. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

0009152-10.2010.403.6109 - VERA LUCIA BUCH(SP287300 - ALESSANDRA REGINA MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento formulado pelo INSS em sua contestação para realização de perícia médica na autora, eis que a questão fática controversa depende exclusivamente de prova documental.Façam cls. para sentença.Int.

0009327-04.2010.403.6109 - PEDRO NUNES DE ANDRADE(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de serviço rural e o de trabalho comum, como condição à análise do pedido inicial.Concedo o prazo de 10 dias para que as partes, querendo arrolem testemunhas.Int.

0009340-03.2010.403.6109 - EVALDO UCHDID(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Expeça-se carta precatória para Rio Claro/SP e Araguari/MG, deprecando a inquirição das testemunhas arroladas pelo autor á fl. 11.Concedo o prazo de 10 para que seja dada ciência ao INSS, do laudo apresentado pela autora, bem como para, querendo, arrolar testemunhas.Int.

0009363-46.2010.403.6109 - OSMAR RIBEIRO DOS SANTOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, devidamente assinados pelo responsável por sua elaboração e realizado no local de trabalho do autor, no endereço constante da CTPS de fl. 62, referente ao período exercido na empresa General Chains do Brasil S/A, de 20/5/2003 a 27/4/2004 e de 14/4/2005 a 01/7/2009, para comprovação de exposição ao agente malsão.Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0009871-89.2010.403.6109 - PAULO DONIZETTE PIRES MARIANO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos formulário de informações previdenciárias, laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na empresa SEPLAN SERV. DE SEGURANÇA LTDA. e na OFFICIO SERV. DE VIG. LTDA., para comprovação de exposição ao agente malsão.Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0009968-89.2010.403.6109 - ADEMIR SANCHES BARBOSA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, que esclareça a divergência entre os PPPs. de fl. 51/53 e o de fl. 80/82, no que tange ao responsável técnico pela elaboração da perícia ambiental, referente ao período exercido na empresa KRAFT FOODS BRASIL S/A, 06/11/1985 a 10/09/1986, para comprovação de exposição ao agente malsão.4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0010233-91.2010.403.6109 - MANOEL DE BEM FILHO(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF.Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0010291-94.2010.403.6109 - MARLENE RODRIGUES DA SILVA(SP293841 - LUCIMEIRE APARECIDA ALTARUJO MENGATTO E SP296412 - EDER MIGUEL CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento.Em face da juntada á fl.48, do comprovante de indeferimento do requerimento administrativo perpetrado pela autora, julgo prejudicada a preliminar argüida pelo INSS, de ausência de interesse processual pela falta desse requerimento administrativo.Manifeste-se a autora em réplica, quanto à preliminar de existência de litisconsórcio passivo necessário, pelo prazo legal.Int.

0010324-84.2010.403.6109 - ELIAS DA COSTA LIMA(SP218721 - ÉVELYN RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
À réplica pelo prazo legal.Int.

0010619-24.2010.403.6109 - IVONE DE LOURDES JERONYMO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, devidamente assinados pelo responsável por sua elaboração e realizado no local de trabalho do autor, referente ao período exercido na empresa Têxtil jm Ltda., de 1/6/1985 a 28/2/1987 e de 1/6/1987 a 2/2/1988, para comprovação de exposição ao agente malsão.Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0010757-88.2010.403.6109 - JOAO BARBOZA DOS SANTOS(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, devidamente assinados pelo responsável por sua elaboração e realizado no local de trabalho do autor, no endereço constante da CTPS, referente ao período exercido na empresa PERSICO PIZZAMIGLIO S/A, de 01/1/1986 a 27/10/92 e na empresa ARCELOR MITTAL BRASIL S.A. de 01/02/2009 a 26/42010, para comprovação de exposição ao agente malsão.Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0011179-63.2010.403.6109 - JOAO PERTILE NETO X LENI DOMICIANO LEME X JOSE ANTONIO MANIAS X MILTON PEDRO NUNES X YOLANDO GONCALVES DE LIMA(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial.Concedo, ainda, a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal oportunamente.Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 58/60, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos processos apontados.Int.

0011266-19.2010.403.6109 - MARIA DO CARMO GUIRAN DE CARVALHO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da qualidade de segurado do autor da pensão por morte pretendida pela autora.Façam cls. para sentença.Int.

0012131-42.2010.403.6109 - DAURY DA SILVA(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica pelo prazo legal.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

0000450-41.2011.403.6109 - ANTONIO AURELIO RODRIGUES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial.Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 31/32, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos processos apontados.Int.

0000452-11.2011.403.6109 - JOSE LEITE DOS SANTOS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial.Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 32/33, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos processos apontados.Int.

0001054-02.2011.403.6109 - FABIANO DA SILVA CASTILHO(SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na petição inicial.Concedo ao autor o prazo de 10 (dez)

dias, sob pena de indeferimento da inicial, para apresentação de cópia do respectivo RG, à luz do artigo 118, parágrafo 1º, do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Concedo ao autor igual prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, para que apresente o contrato de financiamento 703320006102, bem como faça incluir no pólo ativo da ação, Cléa Aparecida Castilho, com seus respectivos documentos e instrumento de procuração, nos termos do disposto pelo art. 283, do Cód. Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001253-24.2011.403.6109 - EDMUNDO NUNES DE CASTRO X EVA RODRIGUES DA CRUZ CASTRO(SP134703 - JOSE EDUARDO GAZAFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, para que o autor emende a inicial fazendo constar no pólo ativo da ação o Espólio de Edmundo Nunes de Castro, representado por seus herdeiros. Concedo igual prazo e sob a mesma pena, para que o autor regularize sua representação processual apresentando instrumento de mandato original, bem como cópia do respectivo RG, à luz do artigo 118, parágrafo 1º, do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Int.

0001257-61.2011.403.6109 - NAIR LEME DOS SANTOS MORAES(SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora emende a inicial fazendo constar no pólo ativo da ação o Espólio de Nilson Moraes, bem como para que comprove a qualidade de inventariante de Nair Leme dos Santos Moraes ou faça incluir como representados do espólio, todos os herdeiros mencionados na certidão de óbito de fl. 15, apresentando documentos de identidade e CPF de todas as pessoas, inclusive do falecido Nilson Moraes, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0001262-83.2011.403.6109 - NEYDE VIEIRA BINOTTI(SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Diante das cópias extraídas da sentença, afasto a ocorrência de litispendência com relação ao processo nº 00042276820104036109, mencionado no quadro de possibilidade de prevenção de fl. 22. Concedo ao autor, o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 00042285320104036109, que tramita perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, apontado no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 22. Int.

0001302-65.2011.403.6109 - PEDRO FRANCISCO SOMER(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo ao autor, o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido nos processos números 00077809420084036109 e 00034078320094036109, que tramitam perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, apontados no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 17. Int.

0001408-27.2011.403.6109 - ALCIDES MUNHOZ X MARIA DE FATIMA MARQUES MUNHOZ(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Concedo, ainda, a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal oportunamente. Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 15, deverá a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, trazer aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos processos apontados. No mesmo prazo supra, deverá ainda regularizar sua representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como cópia do documento de RG. Int.

0001425-63.2011.403.6109 - MARCO AURELIO NASSIF(SP288769 - JOAO JOSE DE ALMEIDA NASSIF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal oportunamente. Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 15, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos processos apontados. Int.

0002007-63.2011.403.6109 - SEBASTIAO VALERIANO - ESPOLIO X TEREZINHA DE JESUS VALERIANO(SP217661 - MARIANA RIZZO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Concedo o prazo de 10 dias para que a representante do espólio de Sebastião Valeriano comprove sua condição de inventariante, bem como apresente cópia

integral da Carteira de Trabalho e Previdência Social do de cujus, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Int.

0002098-56.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002097-71.2011.403.6109) CLAUDINEI JOSE DE OLIVEIRA(SP195617 - VICENTE JOSÉ CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Ciência às partes da redistribuição dos autos.Manifeste-se o autor em réplica pelo prazo legal.Oportunamente, remetam-se ao SEDI para inclusão da MARCENARIA E CARPINTARIA BARBI LTDA ME, no pólo passivo da ação.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000746-68.2008.403.6109 (2008.61.09.000746-3) - ANGELA DE FATIMA AMARAL(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

0005586-87.2009.403.6109 (2009.61.09.005586-3) - ELISA MAURICIA COELHO(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentem as partes suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro para o autor e por último para o réu.Após, façam-se os presentes conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001046-25.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004639-72.2005.403.6109 (2005.61.09.004639-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X IRENE DOMINGUES ALLIS(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pelo INSS.À embargada para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

0001273-15.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008665-40.2010.403.6109) RAPHAEL HANDERSON MENDES GARCIA ME X RAPHAEL HENDERSON MENDES GARCIA(SP044203 - MAGDA COSTA MACHADO E SP195961 - APARECIDA NADIR FRACETTO E SP161111 - DORA CASSIA VIEIRA LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pelos executados.À CEF para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

0001314-79.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002421-66.2008.403.6109 (2008.61.09.002421-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X CLAUDINEI DE OLIVEIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP131846 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pelo INSS.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

0001447-24.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007677-58.2006.403.6109 (2006.61.09.007677-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARCIA FURLAN OLIVEIRA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intimem-se.

0001490-58.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000435-43.2009.403.6109 (2009.61.09.000435-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X ZULEIDE MARIA DA SILVA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pelo INSS.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

0001501-87.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008294-23.2003.403.6109 (2003.61.09.008294-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X ROBERTO PROCOPIO DA SILVA(SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pelo INSS.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

0001900-19.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011058-35.2010.403.6109) ROSANGELA MARIA FELIX RIBEIRO(SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo o prazo de 10 dias para que a embargante regularize sua representação processual nestes embargos, apresentando instrumento de procuração original.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001416-53.2001.403.6109 (2001.61.09.001416-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI) X UNILINE IND/ E COM/ LTDA X FRANCISCO DE SALLES MIRANDA X MAGDALENA ALBUQUERQUE MIRANDA(SP156923 - ANA IRENE SANTORO VALENTE BUSSOLO)

Providencie a Caixa Econômica Federal o determinado no despacho de folha 428.Por ora, providencie a parte ré no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das extrações das cópias e autenticações de todos os documentos que deverão instruir a carta de remição.Após, intime-se a parte ré para a sua retirada em secretaria.Intime-se e cumpra-se.

0002314-27.2005.403.6109 (2005.61.09.002314-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA C P CASTRALI EPP X MARIA CELESTE PANCHERA CASTRALI X ORESTE VALDOMIRO CASTRALI X JOSE TARCISO PANCHERA X VERA NICE APARECIDA GODOY PANCHERA

Em face do que dispõe o Acordo de Cooperação nº 01.029.10.2009, firmado entre os E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que permitiu a expedição de carta precatória por meio eletrônico no endereço institucional do juízo deprecado, entendo, data vênua, que a intimação para que a Caixa Econômica Federal enquanto autora da ação, recolha as custas e emolumentos devidos na Justiça Estadual, deveria ocorrer por iniciativa do próprio juízo deprecado, sob pena de se frustrar o objetivo do acordado.Comunique-se o Juízo deprecado para as intimações necessárias.Expeça-se novamente a deprecata de folhas 136/139.Aguarde-se o retorno da deprecata.

0004884-83.2005.403.6109 (2005.61.09.004884-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X ALEX NIURI SILVEIRA SILVA

Vista à Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, com relação aos documentos juntados.Int.

0005991-65.2005.403.6109 (2005.61.09.005991-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SANDRA APARECIDA FERREIRA

Diante da inércia do Exequente indefiro o pedido de folha 73.Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008561-24.2005.403.6109 (2005.61.09.008561-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP170705 - ROBSON SOARES) X XL MODAS LTDA X ALECIO BRITO SALIN X CARMEN HELENA MONTESINO SALIN

Em face do que dispõe o Acordo de Cooperação nº 01.029.10.2009, firmado entre os E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que permitiu a expedição de carta precatória por meio eletrônico no endereço institucional do juízo deprecado, entendo, data vênua, sob pena de se frustrar o objetivo do acordado.Expeça-se novamente a deprecata, instruindo-a com cópias deste despacho.Cumpra-se.

0002541-80.2006.403.6109 (2006.61.09.002541-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171323 - MARCEL VARELLA PIRES E SP170705 - ROBSON SOARES) X MARCOS RIBEIRO DA SILVA X RITA DE CASSIA PEREIRA DA SILVA

Intime-se o advogado-chefe da CEF para que no prazo de 48(quarenta e oito) horas, cumpra a determinação de fls.66.Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação.Int.

0004060-90.2006.403.6109 (2006.61.09.004060-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES E SP067876 - GERALDO GALLI) X TATIANA DE CASSIA MORAES(SP227055 - ROBERTO APARECIDO DO PRADO E SP270947 - LEANDRO CINQUINI NETTO) X ANTONIO JOSE NADALUTI(SP227055 - ROBERTO APARECIDO DO PRADO)

Antes do cumprimento do determinado á fl. 255, manifeste-se a CEF no prazo de 5 dias acerca das alegações e requerimentos formulados pelos executados.Int.

0004265-22.2006.403.6109 (2006.61.09.004265-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP170705 - ROBSON SOARES) X J FERRAZ E CIA LTDA X JOAO FERRAZ CORREA(SP146312 - JAYME BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CELIS REGINA DO VALLE HOLLAND CORREIA(SP033305 - JAYME BATISTA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, em termos do prosseguimento do feito.Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.Int.

0004150-64.2007.403.6109 (2007.61.09.004150-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUZIA CAMACHO HASSEGAWA - EPP

Expeça-se carta precatória ao Juízo deprecado por e-mail, no novo endereço fornecido pela CEF e nos termos da determinação de fls.69, conforme dispõe o Acordo de Cooperação nº 01.029.10.2009, firmado entre os E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuidando a Caixa Econômica Federal de acompanhá-la e de recolher as custas e emolumentos necessários.Int.

0008755-53.2007.403.6109 (2007.61.09.008755-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X STOLF GIACOMELLI DIST COM IMP EXP E REPRES LTDA X IRIANA APARECIDA OLIVEIRA GIACOMELLI X ALEXANDRE STOLF GIACOMELLI
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0008771-07.2007.403.6109 (2007.61.09.008771-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PLANET SPORT ACADEMIA DE AMERICANA LTDA ME X MAURICLEBER FERREIRA BEGUELINI X SERGIO BRAGA DOS SANTOS(SPI72812 - MARICEL PREZZOTTO)
À vista dos documentos fiscais juntado aos autos, decreto o segredo de justiça nos presentes autos. Observo que todos quantos tiverem acesso ao conteúdo dos presentes autos em razão do ofício são, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, com relação aos documentos juntados requerendo o que de direito.Int.

0009938-59.2007.403.6109 (2007.61.09.009938-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X AUTOGAS CONVERSAO DE MOTORES LTDA X ALECIO CAVALLI X LORIVAL CAVALLI X LUIS APARECIDO NASCIMBEN
Expeça-se carta precatória ao Juízo deprecado por e-mail, no novo endereço fornecido pela CEF e nos termos da determinação de fls.41, conforme dispõe o Acordo de Cooperação nº 01.029.10.2009, firmado entre os E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuidando a Caixa Econômica Federal de acompanhá-la e de recolher as custas e emolumentos necessários.Int.

0009950-73.2007.403.6109 (2007.61.09.009950-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUNLINE REVESTIMENTOS DE JANELAS LTDA X HIRAN EDUARDO MURBACH X JONICA HELENA MURBACH
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010965-77.2007.403.6109 (2007.61.09.010965-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SPI116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X C H S MODA MASCULINA X GIULIANO HENRICO SALIN X ALECIO BRITO SALIN
Expeçam-se cartas precatórias às Comarcas de Americana e Santa Bárbara DOeste - SP, conforme requerido pela autora, por e-mail, consoante Acordo de Cooperação nº 01.029.10.2009, firmado entre os E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Int.

0002328-06.2008.403.6109 (2008.61.09.002328-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDVALDO ROSOLEN - ME X EDVALDO ROSOLEN
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0003753-97.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X IND/ E COM/ DE DOCES PACOCAFORTE LTDA X AGNALDO ALECCI X DAMARIS LARIOS VILAS BOAS
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0008665-40.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RAPHAEL HANDERSON MENDES GARCIA ME X RAPHAEL HENDERSON MENDES GARCIA(SPI61111 - DORA CASSIA VIEIRA LUIZ E SPI95961 - APARECIDA NADIR FRACETTO E SP044203 - MAGDA COSTA MACHADO)
Considerando a nova sistemática do processo de execução de título extrajudicial, impingida pela Lei n. 11.382/2006, na qual os embargos à execução serão recebidos, em regra, sem efeito suspensivo, consoante estatui o artigo 739-A, caput e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 685 e respectivas alíneas, do aludido diploma legal.Int.

0011058-35.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROSANGELA MARIA FELIX RIBEIRO(SPI67121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE)
Considerando a nova sistemática do processo de execução de título extrajudicial, impingida pela Lei n. 11.382/2006, na qual os embargos à execução serão recebidos, em regra, sem efeito suspensivo, consoante estatui o artigo 739-A, caput e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 685 e respectivas alíneas, do aludido diploma legal.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004793-22.2007.403.6109 (2007.61.09.004793-6) - JOSE MARIANO FILHO X EDINA KILARI MARIANO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001333-56.2009.403.6109 (2009.61.09.001333-9) - ELIZETE VIEIRA CORDENONSI(SP258796 - MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeira a parte vencedora o que de direito. No silêncio, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002097-71.2011.403.6109 - CLAUDINEI JOSE DE OLIVEIRA(SP195617 - VICENTE JOSÉ CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Reconsidero em parte o despacho de fl. 56. Tem aplicação no caso presente, o disposto pelo art. 802, do Código de Processo Civil, o que torna imtempéstiva a contestação apresentada pela CEF à fl. 30/45, razão pela qual decreto-lhe a revelia. Façam cls. para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006264-78.2004.403.6109 (2004.61.09.006264-0) - METALURGICA LINFER LTDA X BRUNO VASCONCELLOS DOS SANTOS X IZABELINO DA CUNHA QUINTANA X ELIAS MOURA JUNQUEIRA X ANA MARIA FERRO(SP046113 - JAIRO MARANGONI) X INSS/FAZENDA

O estabelecimento da empresa autora, ora executada, Metalúrgica Linfer Ltda não foi encontrado pelo Sr. Oficial de Justiça. Em pesquisa realizada no sistema WebService Receita Federal verifica-se que o endereço da empresa é o mesmo onde o Sr. Oficial de Justiça a procurou (Est Cordeirópolis 342, s/nº, Distrito Industrial, Cordeirópolis - SP), tendo o mesmo obtido informações de que a empresa há anos não se encontra mais estabelecida naquele local (fl. 155vº), o que faz presumir a dissolução irregular da sociedade. O Código Civil autoriza, em situações excepcionais, a descon sideração da personalidade jurídica e a extensão dos efeitos de obrigações. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA DEVEDORA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do artigo 50 do Código Civil vigente, é possível, em situações excepcionais, a descon sideração de personalidade jurídica e a extensão dos efeitos de obrigações. 2. Hipótese em que, diante de indício de irregular dissolução da empresa devedora, há que ser determinado o redirecionamento da execução, inserindo-se no pólo passivo da demanda o espólio do seu sócio-gerente. 3. Agravo de instrumento provido. Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Classe: AG - Agravo de Instrumento - 86336 - Processo: 200805000064611 UF: AL Órgão Julgador: Segunda Turma - Data da decisão: 08/07/2008 Documento: TRF500162728 DJ - Data::06/08/2008 - Página::223 - Nº::150 Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria Destarte, diante de indício de irregular dissolução da empresa Metalúrgica Linfer Ltda a execução deverá prosseguir também em face dos sócios. Posto isso, determino que os autos sejam remetidos ao SEDI para adequação da ação à classe 229 (cumprimento de sentença), bem como para inclusão dos sócios BRUNO VASCONCELLOS DOS SANTOS, IZABELINO DA CUNHA QUINTANA, ELIAS MOURA JUNQUEIRA e ANA MARIA FERRO. Após, intime-os para pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). A intimação deverá ser pessoal, uma vez que os sócios não possuem representação processual. Não havendo pagamento, diante dos princípios que norteiam o ordenamento jurídico a respeito do tema e a disposição contida no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, a fim de conferir efetividade ao cumprimento da decisão transitada em julgado, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD. Efetivado o bloqueio, fica desde já determinada a transferência do numerário (via BACEN JUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, intimando-se a parte devedora na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil). Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

0001244-43.2003.403.6109 (2003.61.09.001244-8) - ORLANDO ALVES DA SILVA(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES E SP204837 - MICHELLE CARVALHO ESTEVES E SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-

se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3940

ACAO CIVIL PUBLICA

0012703-57.2008.403.6112 (2008.61.12.012703-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL

Cota de fls. 1059/1062: Determino que a requerida (Caixa Econômica Federal) apresente nos autos a resposta ao requerimento de fl. 639, protocolado em 30/03/2010, bem como ao ofício expedido à fl. 658. Prazo: 05 (cinco) dias. Cientifique-se a União e o FNDE (fl. 1052). Após, conclusos. Int.

MONITORIA

0000201-86.2008.403.6112 (2008.61.12.000201-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDA DA COSTA CARDOSO

Fls. 53/55: Vista à autora (CEF), que deverá providenciar o recolhimento das custas processuais no Juízo Deprecado (Comarca de Caldas Novas-GO). Ante a notícia supramencionada, restou prejudicado o cumprimento do despacho de fl. 52. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006328-45.2005.403.6112 (2005.61.12.006328-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARCO ANTONIO FERREIRA LEITE(SP089106 - ROBERTO ARANTES GODOY)

Fls. 96/97: Manifeste-se a exequente (Caixa Econômica Federal) no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, que entendo suficiente, para que o executado cumpra as determinações de fls. 85 e 93. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010743-66.2008.403.6112 (2008.61.12.010743-0) - DESTILARIA FLORIDA PAULISTA - FLORALCO LTDA(SP031641 - ADEMAR RUIZ DE LIMA E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo e com vista do M.P.F., arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se à Autoridade Coatora dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

0018913-27.2008.403.6112 (2008.61.12.018913-6) - CODAUTO COMERCIAL DRACENENSE DE AUTOS LTDA(SP262118 - MATEUS GOMES ZERBETTO E SP179092 - REGINALDO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ciência às Partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Considerando que não houve a triangularização da relação processual, sendo proferida sentença às fls. 59/60 verso, que julgou extinto o processo com resolução do mérito em razão da decadência, bem como foi dado parcial provimento à apelação da impetrante, que conheceu do mérito da impetração e denegou a ordem (fls. 97/98 verso), determino o arquivamento dos autos com baixa findo. Cientifique-se o Ministério Público Federal e o representante judicial do impetrado (Procuradoria da Fazenda Nacional). Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000271-16.2002.403.6112 (2002.61.12.000271-0) - MARCELLO HENRIQUE CYRINO GUILMAR(SP171986 - TEDDY CARLOS RIBEIRO NEGRÃO) X RITA MARIA GOMES LOURES(SP168767 - PEDRO MARREY SANCHEZ E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES

SARDINHA)

Fl. 166: Defiro. Exclua-se do sistema processual o nome da advogada renunciante (Cibelly Nardão Mendes, OAB/SP 191.264). Fl. 171: Defiro a juntada. Anote-se o nome do advogado constituído à fl. 174 (Teddy Carlos Ribeiro Negrão, OAB/SP 171.986) e exclua-se o nome do advogado Pedro Marrey Sanches, OAB/SP 168.767 (Revogação - fls. 172/173). Defiro, também, a carga dos autos pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, como solicitado pelo requerido (fl. 171). Dê-se vista à autora (CEF) para que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, cientificando-a do bloqueio de numerário realizado à fl. 177 (guia de depósito de fl. 179). Int.

Expediente Nº 3945

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012476-67.2008.403.6112 (2008.61.12.012476-2) - DORIVAL PRIETO(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante o informado quanto ao comparecimento das testemunhas independentemente de intimação, aguarde-se pela realização do ato. Dê-se ciência ao INSS. Intime-se.

0006688-38.2009.403.6112 (2009.61.12.006688-2) - CLESIO DOS SANTOS MARIQUITO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito de menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. O autor postula o reconhecimento de tempo de serviço rural e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (28/05/2009). A ação foi proposta em 28/05/2009, quando ainda não havia escoado o prazo quinquenal previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, ficando, destarte, afastada a alegação de prescrição. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos p de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de julho de 2011, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida. Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 94 e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

0009876-39.2009.403.6112 (2009.61.12.009876-7) - JAIR ANTONIO DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de julho de 2011, às 15:10 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia pretendida. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

0010999-72.2009.403.6112 (2009.61.12.010999-6) - MARIA MASSAE HIRATA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de julho de 2011, às 15:50 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia pretendida. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

0012308-31.2009.403.6112 (2009.61.12.012308-7) - VALERIANO CARDOSO DE ANDRADE(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de

prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de julho de 2011, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia pretendida. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

0000806-61.2010.403.6112 (2010.61.12.000806-9) - GIVALDO ALVES DE MENEZES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de julho de 2011, às 15:10 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia pretendida. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

0000947-80.2010.403.6112 (2010.61.12.000947-5) - ELENA TONZAR MANTOVANI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de julho de 2011, às 15:50 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2444

MANDADO DE SEGURANCA

0007408-68.2010.403.6112 - MARCIO ALESSANDRO CARDOSO ALVES(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL

Remetam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o necessário reexame, em face do disposto no artigo 14, parágrafo primeiro, da lei nº 12.016/2009. Int.

0002261-27.2011.403.6112 - ROBSON TOMA X GRUPO DE CIRCO E TEATRO ROSA DOS VENTOS S/S LTDA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo-SP, com as nossas honrosas homenagens, após a baixa e anotações de praxe. / P. I.

0002928-13.2011.403.6112 - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP209173 - CRISTIANE SILVA COSTA E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP231773 - JULIANA PARISI WEINTRAUB) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE DRACENA - SP

Parte dispositiva da decisão: (...) O correto entendimento da questão depende dos esclarecimentos a serem prestados pela Autoridade Impetrada, até porque não há como a impetrante fazer prova do fato negativo alegado, de que não teria sido notificada, intimada ou tomado ciência da concessão do benefício de espécie acidentária à empregada, motivo pelo qual a apreciação do pleito liminar fica postergada para a ocasião da prolação da sentença. / Notifique-se a Autoridade Impetrada para que tenha ciência desta decisão, e para prestar suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. / Nos

termos do artigo 3 da Lei n 4.348/65 com redação dada pelo artigo 19 da Lei n 10.910/04, intime-se pessoalmente o representante judicial da União. / Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retornem os autos conclusos. / P. I.

ACAO PENAL

0001934-58.2006.403.6112 (2006.61.12.001934-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001911-15.2006.403.6112 (2006.61.12.001911-8)) JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR)

Fl. 468: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da 1ª Vara da Comarca de Iepê/SP) para o dia 25/05/2011, às 14:20 horas, a audiência para a oitiva da testemunhas arroladas pela acusação (fl. 383). Ante a inércia da defesa quanto aos termos do despacho da folha 429, homologo a desistência tácita da oitiva da testemunha JOÃO NOGUEIRA. Manifeste-se o MPF sobre a carta precatória parcialmente cumprida das folhas 449/467. Int.

Expediente Nº 2447

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006842-27.2007.403.6112 (2007.61.12.006842-0) - JOAO PAULO MINCA DA SILVA X EDMARA MINCA DA SILVA X EMILENE MINCA DA SILVA X MARIA ANA MINCA DA SILVA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA E SP205661 - VERA APARECIDA DOMINGUES E SP212225 - DANIEL LOUZADA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X ALL AMERICA LATINA LOJISTICA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES)

Considerando que foram devolvidas pelos Correios as cartas de intimação das testemunhas JOSE CICERO DA SILVA e CELIO RODRIGUES DA SILVA (fls. 396 e 398) a parte autora deverá providenciar para que estas testemunhas compareçam à audiência designada na fl. 391 independentemente de intimação. Intime-se.

0011707-25.2009.403.6112 (2009.61.12.011707-5) - ELIO TURATO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Pirapozinho o dia 07 de Junho de 2011, às 14h40min, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

0003247-78.2011.403.6112 - LUCIO KARDEK CANUTO(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico PEDRO CARLOS PRIMO - CRM-SP. nº 17.184. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 21 de junho de 2.011, às 11h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, 2536 - sala 104, 1º andar, Edifício Centro de Medicina, Telefones prefixos ns. (18) 3222-2119 e 8131-8504. / A DEFESA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

0003255-55.2011.403.6112 - NEWTON DA CRUZ FREITAS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM-SP nº 49.009. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 09 de junho de 2.011, às 08h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, salas 301/302, Jardim Paulista, telefones prefixos ns. (18) 3222-7426, 3221-9627, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / A DEFESA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA

DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e o requerimento contido na alínea l do pedido, à folha 15, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrer em nome de quaisquer outros procuradores que venham a ser constituídos e/ou substabelecidos. Anote-se. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

0003335-19.2011.403.6112 - IVO ROCHA DE OLIVEIRA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM-SP nº 49.009. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 10 de junho de 2.011, às 08h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, salas 301/302, Jardim Paulista, telefones prefixos ns. (18) 3222-7426, 3221-9627, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / A DEFESA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e o requerimento contido na alínea f do pedido, à folha 15, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrer em nome de quaisquer outros procuradores que venham a ser constituídos e/ou substabelecidos. Anote-se. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2644

EMBARGOS A EXECUCAO

0002156-50.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008400-29.2010.403.6112) ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS X MARISA APARECIDA DE MOURA SANTOS(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO) X UNIAO FEDERAL
DecisãoTratam-se de embargos à execução, propostos por ANTÔNIO AUGUSTO DOS SANTOS e MARIA APARECIDA DOS SANTOS em face da União. Pedem o seu recebimento no efeito suspensivo e os benefícios da justiça gratuita.Como regra, os embargos do executado não terão efeito suspensivo (artigo 739-A, caput, do CPC). Entretanto, é possível ao juiz atribuir efeito suspensivo quando, a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução (artigo 739-A, 1º, do CPC).Assim, verifica-se que é facultado ao magistrado atribuir efeito suspensivo aos embargos do executado. Contudo, como acima mencionado, há requisitos legais e cumulativos a serem preenchidos. Vejamos.Observo que o primeiro deles foi observado pela embargante, uma vez que há requerimento expresso para atribuir efeito suspensivo aos embargos.Entretanto, verifico que não está presente o segundo requisito, qual seja, relevância de seus fundamentos. Isso porque, apesar da embargante mencionar que, com base na Lei nº 11.775/2008 e nas resoluções BACEN 3.806/09 e 3.887/10, teria parcelado o débito (objeto da execução ora questionada), mediante o depósito de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), realizado em 29/12/2008, tudo conforme orientado pelo Banco do Brasil (fl. 12), observo que a comunicação daquela instituição financeira, para fins de regularização das parcelas vencidas e prorrogação do saldo remanescente (fl. 58) apontou o valor de R\$ 109.849,97 (cento e nove mil, oitocentos e quarenta e nove reais, noventa e sete centavos), de forma que o depósito efetuado pela embargante (fl. 57) está bem aquém daquele valor.Também observo que a execução não se encontra garantida. Primeiramente porque, apesar do embargante mencionar que os Associados/Mutuários já iniciaram o processo administrativo de individualização, o que possibilitará a regularização do

domínio da referida área (fl. 16), mais adiante ele mesma confessa que está resolvendo a questão, de forma que a ausência de averbação na matrícula do imóvel será sanado o mais rápido possível (fl. 16). Também, porque ausente, ainda, a legitimação do domínio das terras pertencentes ao Estado, como relatado pela própria embargante (fl. 16/17). Já com relação ao laudo de avaliação juntado às fls. 55, verifico que não foram feitas as ressalvas acima mencionadas, e não houve a indicação de quais fatores/comparações/análises foram feitas para se chegar ao valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por alqueires, o que é comum em uma avaliação deste porte. Assim, feitas essas considerações, não tendo a parte embargante cumprido todos os requisitos legais para a concessão de efeito suspensivo aos embargos, recebo-os apenas no efeito devolutivo. No tocante ao pedido de liberação do bloqueio de valores, no importe de R\$ 22,47 (vinte e dois reais e quarenta e sete centavos) referente à conta corrente n.º 43.040-4 do Banco do Brasil, agência 0097-3, defiro por se tratar de valor ínfimo. Proceda-se ao desbloqueio. Indefiro o pedido dos embargantes no que diz respeito a novas tentativas de bloqueio, uma vez que somente não podem ser penhoradas as verbas de natureza alimentar, bem como os valores depositados em caderneta de poupança inferiores a 40 salários-mínimos. Por outro lado, no que diz respeito ao imóvel penhorado, convém mencionar que se trata de matéria extremamente complexa, sendo necessária dilação probatória com realização de prova pericial para apuração dos valores do imóvel e benfeitorias realizadas, de modo que só após tal fase este Juízo poderá deliberar sobre tal assunto, de forma que indefiro o pedido de revogação da liminar concedida. A denunciação da lide, como espécie de intervenção de terceiros, é procedimento incompatível com o rito dos Embargos à Execução, no qual admite-se tão somente a discussão de matérias que visem à desconstituição do crédito cobrado pelo exequente, motivo pelo qual indefiro o requerimento de citação dos denunciados elencado à fl. 24. Entretanto, ressalvo que o ora embargante poderá, se assim entender conveniente, promover ações próprias contra os terceiros mencionados. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Responda a parte embargada, no prazo de 60 dias (artigo 740 c/c 188, ambos do CPC). Intime-se.

0003144-71.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006916-25.2009.403.6108 (2009.61.08.006916-6)) PEDRO LUIS SPINELLI - EPP(SP097191 - EDMILSON ANZAI) X PEDRO LUIZ SPINELLI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Intime-se o Embargante para que emende a inicial, instruindo o feito com cópia da respeitável sentença prolatada nos autos n. 200961120115224, indicada na folha 3, e eventual certidão de trânsito em julgado, bem como cópia da certidão de citação lançada no feito principal. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002645-73.2000.403.6112 (2000.61.12.002645-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X TRANSPORTES RODOCLEM LTDA X CICERO CLEMENTE(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI)

Primeiramente, intime-se a Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo da dívida atualizado. Após, será apreciado o pedido de folha 343. Intime-se.

0005684-78.2000.403.6112 (2000.61.12.005684-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X PORTA E JANELAS COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA X JOSE MARQUES ROCHA

Primeiramente, intime-se a Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo da dívida atualizado. Após, será apreciado o pedido de folha 326. Intime-se.

0005667-03.2004.403.6112 (2004.61.12.005667-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ELIAS JOSE ABDO FILHO

Providencie-se o desbloqueio dos valores constantes do documento de folha 141, conforme requerido pela CEF na petição de folha 144. Também como requerido, defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se.

0006107-96.2004.403.6112 (2004.61.12.006107-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR) X SILVIO ANTONIO RODRIGUES(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA)

Providencie-se o desbloqueio dos valores constantes dos documentos de folha 136, conforme requerido pela CEF na petição de folha 141. No mais, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF requiera o que entender conveniente em relação ao presente feito. Intime-se.

0001300-62.2006.403.6112 (2006.61.12.001300-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X NILTON FERNANDES LEITE LIMA(SP167786 - WILSON FERREIRA)

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze dias), manifeste-se sobre a proposta de parcelamento formulada pela Exequente em folhas 189 e 190. Intime-se.

0001437-10.2007.403.6112 (2007.61.12.001437-0) - UNIAO FEDERAL(SP070810 - ARNALDO MALFERTHEMER CUCHEREAVE) X EDSON PERES ROS X ATALIBA GARGARO(SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA)

Intime-se o Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a petição da Exequente que informou a pendência de pagamento de verba honorária, multa, custas e despesas judiciais. Intime-se.

0012287-26.2007.403.6112 (2007.61.12.012287-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA) X DMARIZ CONFECOCES LTDA ME X MARIA DUCILENE DE MARIZ X MARIA DARCY MARIZ MORANO X MARIA DILMA DE MARIZ

Expeça-se mandado para reavaliação dos bens penhorados (folhas 37 e 38) Após, serão designadas datas para a hasta pública, conforme requerido pela Exequente. Intime-se.

0000124-77.2008.403.6112 (2008.61.12.000124-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COML/ DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PONTALMS LTDA X SHOKO HATTORI AKIYAMA X MASSAHIRO AKIYAMA

Providencie-se o desbloqueio dos valores constantes dos documentos de folha 98, conforme requerido pela CEF na petição retro. No mais, defiro a suspensão do andamento deste feito, pelo prazo de 1 (um) ano. Findo o prazo, manifeste-se a exequente. Intime-se.

0006916-25.2009.403.6108 (2009.61.08.006916-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PEDRO LUIS SPINELLI (SP097191 - EDMILSON ANZAI) X PEDRO LUIZ SPINELLI

Intime-se o Exequente para que, no prazo de 10 (dez dias), manifeste-se sobre a certidão de negativa de penhora de folha 71-retro. Intime-se.

0007123-12.2009.403.6112 (2009.61.12.007123-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LUZIA CRUZ DANTAS PRESIDENTE VENCESLAU ME X LUZIA CRUZ DANTAS (SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO)

Indefiro a expedição de Alvará de Levantamento requerido pela Exequente até a decisão dos Embargos. Intime-se.

0009766-40.2009.403.6112 (2009.61.12.009766-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CONSTRUCOES DE PRESIDENTE PRUDENTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CLEBER RENATO MARQUETTI - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES SILVA X MATHEUS PEREIRA FRANCISCO

Aguarde-se pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido na petição juntada como folha 87. Intime-se.

0000863-79.2010.403.6112 (2010.61.12.000863-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ADRIANA AUGUSTA SESTARI ME X ADRIANA AUGUSTA SESTARI

Ante o contido na petição retro, defiro a suspensão do andamento deste feito, pelo prazo de 1 (um) ano. Findo o prazo, manifeste-se a exequente. Intime-se.

0004258-79.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAINBOW COM/ E SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA X ROBERTO RIBEIRO GUERRA X CLAUDIA GONCALVES BRAGA

Proceda a Secretaria a consulta dos dados dos executados Roberto Ribeiro Guerra, CPF 029.355.649-01 e Cláudia Gonçalves Braga, CPF 278.348.798-55 no Sistema WEB SERVICE. Após, tornem o autos conclusos. Intime-se.

0005165-54.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LUCIMARA SILVESTRE DA SILVA

Proceda a Secretaria a consulta dos dados da executada LUCIMARA SILVESTRE DA SILVA, CPF 321.303.638-22 no Sistema WEB SERVICE. Após, tornem o autos conclusos. Intime-se.

0005363-91.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA ME X APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA X APARECIDO ROBERTO XAVIER DE OLIVEIRA
Providencie-se o desbloqueio dos valores constantes dos documentos de folhas 84 e 85, conforme requerido pela CEF na petição de folha 88. Também como requerido, defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se.

0008413-28.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BREMER E CIA LTDA X GINES GALLEGOS X IRMGARD BREMER GALEGO X CLARA BREMER

Indefiro o pedido formulado pela Exequente em folha 45, eis que os co-executados foram devidamente citados, conforme se depreende da Carta Precatória de folhas 46 a 51. Reitero os termos da manifestação judicial de folha 43, intimando a CEF para que, no prazo de 20 dias, manifeste-se quanto a devolução da Carta Precatória juntada com folhas 31/42, bem como a devolução da Carta Precatória juntada como folhas 46/51. Intime-se.

0002008-39.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X S M L LIMA P PRUDENTE ME X SILVANA MORETE LUCAS LIMA

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a certidão e o auto de penhora realizado. Intime-se.

0003107-44.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA CACILDA CASTELAO SCHICKL CASSIANO

Expeça-se carta precatória para a citação dos executados. Não sobrevindo Embargos dos Devedores, honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art.20, parágrafo 4º, do CPC). Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003200-41.2010.403.6112 - SEMENTE OESTE PAULISTA IMP E EXP LTDA(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Recebo o apelo da parte impetrante no efeito meramente devolutivo. Ao impetrado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0001563-21.2011.403.6112 - GERSON CORREIA DA SILVA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Intime-se a Requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o petitório apresentado pela CEF. Após, ciência ao Ministério Público. Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL

Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1709

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012729-89.2007.403.6112 (2007.61.12.012729-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004464-98.2007.403.6112 (2007.61.12.004464-6)) JOAO NICOLETI(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X INSS/FAZENDA

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

0002491-06.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002903-78.2003.403.6112 (2003.61.12.002903-2)) CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA)

Fls. 57/58 : Mantenho a sentença prolatada às fls. 48/55 pelos próprios fundamentos. Intime-se a União para responder ao recurso no prazo de 15 dias, nos termos da interpretação harmônica dos artigos 285-A, parágrafo segundo, e 508, ambos do CPC e art. 17 da LEF. Int.

EXECUCAO FISCAL

1201879-24.1997.403.6112 (97.1201879-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COMERCIO E INDUSTRIA DE SERRALHERIA RAINHO LTDA(SP043720 - WALTER FRANCO CAMARGO E MS005524 - MARLY DE LOURDES SAMPAIO DUCATTI E SP189547 - FELICIO SYLLA) X SELMA RAINHO TEIXEIRA (Dispositivo da r. Sentença): Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intemem-se as Executadas para, no prazo de quinze dias, procederem ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de posterior inscrição em dívida ativa. Pagas as custas, ao arquivo findo. Caso contrário, venham conclusos. P.R.I.

0001579-92.1999.403.6112 (1999.61.12.001579-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Fl. 362 : À vista da informação lançada à fl. 364, aguarde-se como determinado na parte final do despacho de fl. 325. Int.

0006327-70.1999.403.6112 (1999.61.12.006327-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANNY THUR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)
(R. Sentença de fls. 54/56): Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela UNIÃO contra ANNY THUR IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. A Executada arguiu ocorrência de prescrição intercorrente, sem que tenha levantado qualquer objeção a Exequente, sustentando tão-somente a inexistência de qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário ou interruptiva do prazo prescricional (fl. 44). É o relatório. DECIDO. Tem razão a Executada, porquanto foram os créditos tributários fulminados pelo decurso do prazo prescricional. Desde 25.1.2001 estes autos se encontram suspensos, sem qualquer ação da Exequente tendente a encontrar bens penhoráveis, ou seja, decorreu período superior a cinco anos sem providências para efetiva retomada do andamento, o que faz com se reconheça, incontroversamente, a ocorrência da prescrição intercorrente dos créditos tributários. Impõe-se, portanto, a extinção destas Execuções Fiscais, sendo devidos pela Exequente honorários advocatícios. Isto porque, constata-se que houve no processo a formação de relação processual, a constituição de profissional habilitado e a solução da lide pendente, seja através do reconhecimento do direito pelo credor, seja por meio de uma sentença. O fato é que houve uma relação processual plena, com a consequente entrega da prestação jurisdicional. Cabível, portanto, que se aperfeiçoe, imputando à vencida os ônus da sucumbência. O TRF da 3ª Região e o STJ vêm se posicionando de forma sólida a este respeito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Decretada a extinção da execução, em virtude de acolhimento de exceção de pré-executividade, são devidos honorários advocatícios. 2 - Recurso conhecido e provido para que o Tribunal de origem fixe o quantum que entender condizente com a causa. (REsp nº 411.321/PR, 6ª Turma, rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, julgado em 16.5.2002, publicado no DJU de 10.6.2002, p. 285) EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. COMPARECIMENTO AOS AUTOS PELOS EXECUTADOS. DESPESAS POR ELES EFETUADAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA PARTE DESISTENTE. - Os honorários de advogado são devidos quando a atuação do litigante exigir, para a parte adversa, providência em defesa de seus interesses. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 257.002/ES, 4ª Turma, rel. Min. BARROS MONTEIRO, julgado em 24.10.2000, publicado no DJU de 18.12.2000, p. 195) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS DEVIDOS. CPC, ART. 20. DOUTRINA E PRECEDENTES DO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. I - O sistema processual civil vigente, em sede de honorários advocatícios, funda-se em critério objetivo, resultante da sucumbência. II - Extinguindo-se a execução por iniciativa dos devedores, ainda que em decorrência de exceção de pré-executividade, devida é a verba honorária. (REsp nº 195.351/MS, 4ª Turma, rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 18.2.1999, publicado no DJU de 12.4.1999, p. 163) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DESISTÊNCIA DO EXEQÜENTE - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS FIXADOS DE ACORDO COM ART. 20, 4º, DO CPC. 1. A desistência da execução fiscal, por força de defesa apresentada pelo executado, ainda que nos próprios autos, mediante advogado constituído para este fim, não isenta o exequente do pagamento do ônus de sucumbência, por força do princípio da causalidade. Incidência da Súmula n.º 153 do STJ. 2. Apelação e remessa oficial parcialmente providas para reduzir a verba honorária, de forma a ajustá-la ao comando do art. 20, 4º, do CPC. (AC - APELAÇÃO CÍVEL nº 688.132/SP, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal MAIRAN MAIA, julgado em 10.10.2001, publicado no DJU de 7.1.2002, p. 111) Desta feita, EXTINGO as presentes Execuções Fiscais, RECONHECENDO A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO dos Créditos Tributários, com base legal no art. 269, IV do CPC. Condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), forte no art. 20, 4º do CPC. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, II e 2º, do CPC, na redação acrescida pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001. Sem custas (Lei n.º 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Transitada em julgado, comunique-se à autoridade administrativa competente (art. 33 da Lei nº 6.830/80). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002526-15.2000.403.6112 (2000.61.12.002526-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SCANDINI COMERCIO DE PECAS LTDA X EMILIA FACHE MADIA(SP286982 - EDUARDO RIBEIRO BARBOSA) X PAULO CELSO PEREDO X ANTONIO GERALDO DE CARVALHO MENDONCA
Fl. 380: Defiro a juntada da cópia do agravo de instrumento, como requerido. Vista à Exequente. Int.

0010198-74.2000.403.6112 (2000.61.12.010198-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KIFOL QUIMICA LTDA X ALAIDE PERES DUTRA X MAURO KANASHIRO(SP123461 - VANDERLEI PERES SOLER)
(R. Sentença de fl.(s) 150): Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra KIFOL QUÍMICA LTDA, ALAÍDE PERES DUTRA e MAURO KANASHIRO objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelos Executados, motivando o

pedido de extinção de fl. 146. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Custas pagas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

0006179-83.2004.403.6112 (2004.61.12.006179-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X THERMAS DE EPITACIO X EDSON JACOMOSSI - ESPOLIO X ARY JACOMOSSI X ELENA BETTY GONCALVES BRITZ MUSTAFA(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO)

Vistos, Fls. 99/103 - Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta pela co-Executada ELENA BETTY GONÇALVES BRITZ MUSTAFA, insurgindo-se contra a sua inserção no pólo passivo da execução fiscal acima referida. Alega, em síntese, a sua ilegitimidade passiva, porquanto não integra a sociedade da empresa executada e nem foi responsável pelo débito fiscal em questão. A Exeçúente, intimada (fls. 112, 135 e 137), não se manifestou acerca da referida alegação. É o breve relato. DECIDO. Nessa análise perfunctória, não vejo presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o reconhecimento da ilegitimidade passiva depende da análise da lei vigente e da situação fática que a ela se subsume, o que demanda dilação probatória incompatível com o estreito limite da exceção de pré-executividade. Deveria a excipiente ter apresentado junto com seu pedido prova cabal de suas alegações. Ela não se desincumbiu de sua obrigação processual, limitando-se a apresentar argumentos vazios e desprovidos de comprovação fática. Ademais disso, o âmbito da dilação probatória plena, como já reconhecido acima, não é na via excepcional e perfunctória da exceção, mas sim nos embargos à execução fiscal. Postos os fundamentos acima, NÃO CONHEÇO da Exceção de Pré-Executividade interposta por ELENA BETTY GONÇALVES BRITZ MUSTAFA em face da UNIÃO FEDERAL (ex-INSS), eis que o pedido formulado implica em dilação probatória, mantendo íntegra a CDA de n.º 35.598.443-1. Em relação à penhora levada a efeito nos autos, manifeste-se a exeçúente especificamente quanto à Nota de Devolução de fls. 141/143, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando, ainda, que já transcorrido o prazo requerido à fl. 168, e tendo em vista o falecimento do co-executado Edson Jacomossi (depositário do bem penhorado), requeira a Fazenda Nacional, em igual prazo, o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de aguardar movimentação em arquivo sobrestado. Intimem-se.

0009246-22.2005.403.6112 (2005.61.12.009246-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X PRUDENCO CIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO)

Visto. Fls. 31/65, 92/94 e 116/137: Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pela executada PRUDENCO CIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO, que pretende ver reconhecida a liquidação do valor em execução - juntando para tanto documentos referentes aos autos do processo nº 2004.61.12.004464-5 (em trâmite perante esta 4ª V.F.). Acaso impossível a comprovação do pagamento, alegou também o pagamento através de parcelamento e, ainda, requereu a declaração de ocorrência da prescrição do direito da Fazenda Nacional executar o crédito tributário. Manifestação da exeçúente, às fls. 78 e 88/89, consignando que o crédito executado nos autos do processo 2004.61.12.004464-5 não é mesmo, cabendo o prosseguimento da execução com a penhora dos bens por ela relacionados (fls. 66/67). A executada noticiou nos autos que o débito exeçúendo estava sendo pago mediante parcelamento (fls. 92/94). A Receita Federal do Brasil apresentou informações acerca do parcelamento existente em nome da executada, ressaltando que o período ora em execução não foi abrangido pelo mesmo (fls. 104/105, com documentos às fls. 106/115). A excipiente, por sua vez, argumentou que se não fosse possível a comprovação do pagamento aludido na exceção de pré-executividade, e o seu acolhimento, a presente execução fiscal deveria ser extinta pela ocorrência da prescrição quinquenal tributária (fls. 116/118, com documentos às fls. 119/137). A exeçúente, ora excepta, sustentou que houve por parte da executada confissão do débito fiscal efetuado no parcelamento, já rescindido, motivo pelo qual há falta de interesse processual em questionar o débito em execução, importando na rejeição do incidente processual; que não é correta a via escolhida pela executada, vez que as matérias argüidas poderão ser suscitadas nos embargos à execução, nos termos do artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Argumentou a ausência de prescrição. No mérito, pugnou pela rejeição liminar da exceção de pré-executividade argüida, alegando que as contribuições ora em cobrança não foram incluídas em parcelamento junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Requereu, ainda, declaração de que a conduta processual da devedora caracterizou ato atentatório à dignidade da Justiça, por ter representado oposição maliciosa à execução, empregando ardis e meios artificiosos e litigando contra a prova dos autos, bem como a sua condenação em multa processual de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito, a reverter em proveito da credora. É o breve relato. DECIDO. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma torne inexequível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário adentrar no mérito da demanda executiva ou sem que se faça necessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exeçúente ou questões de direito controvertidas. Feitas essas considerações, passo a analisar perfunctoriamente as alegações do excipiente. A primeira alegação, acerca da quitação do crédito tributário em execução nos autos do processo nº 2004.61.12.004464-5 - em trâmite perante esta 4ª V.F., não merece prosperar. O mencionado feito trata de créditos do período de 10/96 a 2000, relativos ao salário educação, contudo, não abrangendo o período de 06/95 a 13/95 - incluído na CDA 4149 (processo administrativo 23034.000835/96-20), em execução nestes autos, e nem o mesmo processo administrativo, como se pode verificar dos

documentos acostados pela própria executada às fls. 34/65 dos autos. Assim, não há que se falar em quitação e/ou cancelamento do crédito tributário em discussão neste feito. A alegação de que o débito exequendo estaria pago mediante parcelamento (fls. 92/94), também não merece prosperar. Conforme se constata das informações expressamente prestadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (fls. 104/115), dentre as contribuições parceladas não se encontram as correspondentes ao salário educação, para o período de 06/1995 a 13/1995 - ora em execução. De outra feita, alega o executado, ainda, que ocorreu a chamada prescrição executiva nos autos da execução fiscal em apreço. Tal afirmação, porém, não condiz com a realidade. A CDA 0004149 em cobrança neste feito se refere a créditos tributários relativos ao Salário Educação, não recolhidos no período de 06/1995 a 13/1995. Aplicando-se a regra contida no artigo 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do direito de lançar é 1º.1.1996, com termo final em 31.12.2000. Conforme alegado pela Fazenda Nacional, e segundo consta do procedimento administrativo em apenso, houve, anteriormente à propositura da execução fiscal, o parcelamento da dívida por parte da empresa executada, abrangendo o período da CDA em apreço, ou seja, referente ao período de 06/95 a 13/95, com Confissão de Dívida Fiscal protocolado em 07/03/96 (fl. 01 do processo administrativo). A concessão de parcelamento com confissão de dívida constitui para todos os efeitos o crédito tributário, equivalendo às declarações tributárias contidas em GFIP, GIA, DCTF e instrumentos congêneres. Assim, o crédito cujo fato gerador ocorreu em 1995 e foi objeto de parcelamento em 1996, não se encontra decaído. Com o não pagamento das parcelas, o valor recolhido no parcelamento pela executada foi apropriado/deduzido do saldo devedor (fls. 72/76 do processo administrativo), ocorrendo a sua rescisão em 04/09/2003 (fl. 74 do processo administrativo) - data esta na qual cessou a suspensão de exigibilidade e iniciou o curso da prescrição. Esse marco é importante para fixar que a partir de então passou a ter a Fazenda Nacional cinco anos para promover a execução dos valores então já definitivamente constituídos, sendo que tal prazo foi respeitado com a propositura da presente demanda em 25/10/2005, sendo certo que a própria citação ocorreu em menos de cinco anos - em 16/03/2006 (fl. 21). Não ocorreu, assim, a prescrição do direito da exequente cobrar os créditos tributários regularmente inscritos em dívida ativa. Com a fundamentação supra, Improcedente a presente exceção, remanescendo íntegro o título executivo extrajudicial que embasa a presente execução fiscal. Posto isso, julgo improcedente a exceção de pré-executividade, interposta por PRUDENCO CIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, para manter íntegra a CDA de nº 0004149, que deverá prosseguir até seus ulteriores termos. Observo que a apresentação sucessiva e indisciplinada de diversas alegações, em momentos distintos, por parte da executada nestes autos de execução fiscal, foge do regular exercício do direito de ação e tem clara intenção de tumultuar o seu regular processamento. A excipiente foge escancaradamente do procedimento imposto pela lei de regência para impedir que a demanda tenha regular e justo andamento, configurando litigância de má-fé, o que autoriza a aplicação das penalidades que o estatuto processual prescreve para o caso. Assim, fixo a multa processual em 1% sobre o valor total do título em cobrança, atualizado até a presente data, o que deverá ser objeto de apuração e acrescido aos valores já em cobrança. Remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para apuração da multa pela litigância de má-fé. Em prosseguimento, defiro o requerido à fl. 87 dos autos, determinando o imediato encaminhamento dos autos ao SEDI, para correção do pólo ativo, fazendo constar como exequente Fazenda Nacional. Sem prejuízo, defiro o requerido às fls. 66/74 e demais atos consectários, como requerido. Para tanto, expeça-se o necessário. Na hipótese das diligências resultarem negativas, abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 05 dias. Intimem-se.

0000614-70.2006.403.6112 (2006.61.12.000614-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CENTAURO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(SP294339 - BRUNO STAFFUZZA CARRICONDO) X JORGE HIRAM CARRICONDO X OLINDA MARIA STAFUZZA CARRICONDO
Fl. 193: Traga a executada para os autos, em 10 dias, cópia autenticada dos estatutos sociais (art. 12, inc. VI, do CPC) e instrumento de mandato (art. 5º da Lei 8.906/94), sob pena de não conhecimento da petição e de futuras manifestações. Nada obstante, esclareço desde já que o referido veículo não se encontra penhorado nestes autos. Int.

0010410-80.2009.403.6112 (2009.61.12.010410-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X OESTE NOTICIAS GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Fl. 270: Defiro. Suspendo a execução pelo prazo de 180 dias, a contar da data do requerimento. Findo este, manifeste-se a(o) exequente conclusivamente sobre a situação do parcelamento. Fls. 278/280: Sem prejuízo da suspensão determinada, regularize a executada sua representação processual, juntando instrumento de mandato no prazo de 10 dias, sob pena de não conhecimento da petição e de futuras manifestações. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008197-04.2009.403.6112 (2009.61.12.008197-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201763-86.1995.403.6112 (95.1201763-6)) USINA ALTO ALEGRE S.A. -ACUCAR E ALCOOL(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 53/56: Considerando que o recurso manejável em face da decisão de fls. 48/50 é o agravo de instrumento, a teor do art. 475-M, parágrafo 3º, primeira parte, do CPC, na fase da análise dos requisitos de admissibilidade, não recebo o recurso interposto, eis que sequer lhe aplica o princípio da fungibilidade recursal, já que totalmente desconforme com o art. 524 e ss. do CPC, que trata do agravo de instrumento. Destarte, transitada em julgado a decisão, ao arquivo,

mediante baixa-findo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos onde prossegue o procedimento para cumprimento da sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1201763-86.1995.403.6112 (95.1201763-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200323-55.1995.403.6112 (95.1200323-6)) USINA ALTO ALEGRE S.A. -ACUCAR E ALCOOL(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB E SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X USINA ALTO ALEGRE S.A. -ACUCAR E ALCOOL Cota de fl. 302: Ainda que não tenha efeito suspensivo, defiro o sobrestamento do procedimento até solução definitiva da impugnação ao cumprimento de sentença nº 2009.61.12.008197-4, conforme requerimento expresso da União. Aguarde-se. Int.

Expediente Nº 1710

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000165-73.2010.403.6112 (2010.61.12.000165-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001194-95.2009.403.6112 (2009.61.12.001194-7)) DROG ITAPURA LTDA ME(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

(R. Sentença de fls. 60/65): I - RELATÓRIO: DROGARIA ITAPURA LTDA. ME, qualificada na inicial, opôs estes Embargos à Execução Fiscal nº 0001194-95.2009.403.6112, promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Postulou, inicialmente, a retirada de sua inscrição junto à Serasa, e, quanto, ao mérito, alegou a ocorrência de prescrição dado que, quando citada para a lide fiscal, já ultrapassado o prazo de cinco anos para a efetivação do ato. Invocou a inconstitucionalidade do art. 40 da lei nº 6.830/80 e afirmou que somente a citação válida interromperia o fluxo prescricional, fato ocorrido em junho/2009. Requereu, ao final, a procedência destes Embargos, por meio da decretação da nulidade do lançamento fiscal. Juntou documentos. O Embargado respondeu com a preliminar de não cabimento desta demanda por ausência de garantia do Juízo, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Argumentou, quanto ao cerne da discussão, que, devido ao fato de estar executando multas, que não são tributos, o prazo de prescrição é civil, portanto, decenal, de acordo com o novo regramento nascido com o Código Civil de 2002, em seu art. 205. Disse ainda que mesmo pelo prazo quinquenal, sua demanda fiscal subsistiria. Afirmou que lhe acode o despacho que ordena a citação para fins de interrupção da prescrição, bem assim que as multas em execução, como já afirmado, não são tributos, daí o cabimento da LEF. Asseverou a inaplicabilidade do art. 40 dessa mesma Lei por inconstitucionalidade. Juntou documentos (fls. 34/41). A Embargante manifestou-se sobre a impugnação com a reafirmação do contido na exordial (fls. 56/57). DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Julgamento conforme o estado O exame dos autos revela que a pretensão resistida resolve-se pela dissolução do impasse em termos de direito, já que a situação jurídica está bem posta e delineada. O litígio circunscreve-se e pode ser dissolvido apenas pela análise documental do que já há nos autos, prescindindo de produção de provas e dos consequentes debates. Então, por desnecessária a produção e exame de conjunto probatório, dispense a deflagração da fase instrutória e passo a proceder nos termos do art. 330, I, do CPC. Preliminar de ausência de garantia do Juízo É de ser afastada por duas razões, de direito e de fato. Primeiro, pelo aspecto legal, a alteração processual já há algum tempo operada por meio da Lei nº 11.382/2006, deu nova redação ao art. 736 do CPC, que passou a reger que O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos.. E o art. 1º da Lei nº 6.830/80 estabelece que as disposições do regramento processual civil são aplicáveis ao processo executivo de modo subsidiário, daí advindo a conclusão de que houve a derrogação do art. 16, 1º, daquela Lei. Segundo, pela questão fática, à vista de que houve, sim, celebração de garantia do Juízo, representada pela penhora formalizada pelo auto aqui copiado às fls. 29/30. Rejeito a preliminar. Prescrição A Embargante defende a caracterização do episódio já que, quando citada, já havia sido estabelecido o transcurso do quinquênio reservado ao direito de ação previsto no art. 174 do CTN, embora, quanto ao início desse prazo, ora mencione a ocorrência do fato gerador, ora se refira à constituição do crédito tributário. O Embargado defende-se à luz de que, em casos assim, de cobrança de multa punitiva por ato ilícito, com caráter sancionatório e administrativo, a dívida é não tributária, daí inaplicável o CTN e sua previsão prescricional, sendo o prazo de exercício do direito de ação decenal e balizado pelo Código Civil de 2002, pelo seu art. 205. Formulou resistência alicerçada também sobre a aplicabilidade da Súmula nº 106 do e. STJ e sobre a inconstitucionalidade do art. 40 da LEF, incluído pela Lei nº 11.051/2004. Não tem razão o Embargado. Efetivamente, tratando-se as multas de dívida ativa de natureza não tributária, não se aplicam as regras do CTN quanto a prazo prescricional, próprio de tributos, conforme destacado pelo próprio Embargado. A LEF se aplica à cobrança tanto do crédito tributário quanto do não tributário. Porém, quando pretende a aplicação das regras do crédito de natureza tributária para o de natureza não-tributária é ela específica, como quando trata da responsabilidade (art. 4º, 2º) ou quando trata das garantias e privilégios desse crédito, mandando aplicar os artigos 186 e 188 a 192 do CTN (4 do mesmo artigo). Por isso que, não se tratando de dívida de natureza tributária, não lhe são aplicáveis as regras relativas a prescrição e decadência próprias dos tributos, em especial os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional. Este Juízo já se posicionou no sentido de que também não se aplicaria o Decreto nº 20.910, de 1932, porquanto se refere à prescrição em favor da fazenda pública, não contra ela, porquanto não há que se falar em aplicação do mesmo prazo prescricional das dívidas da fazenda pública

em relação a seus créditos, de modo que, não existindo dispositivo específico, aplicar-se-iam as regras do Código Civil vigentes até 2002, que a determinavam em 20 anos para as ações pessoais, e de 10 anos a partir de então, de acordo com o novo codex. Todavia, curvo-me à jurisprudência hoje pacífica no sentido de que o prazo prescricional para as multas não-tributárias, como in casu, é igualmente de cinco anos. Com efeito, tal especialmente se deve ao fato de que a Lei nº 11.941, de 27.5.2009, veio a afastar qualquer discussão a respeito com a inclusão do seguinte dispositivo na Lei nº 9.783, de 23.11.99: Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Dado o posicionamento já consolidado, esse dispositivo é tido por interpretativo pelo e. Superior Tribunal de Justiça, que inclusive uniformizou a questão ao decidir nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (REsp 1.105.442/RJ - Primeira Seção - un. - rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO - j. 9.12.2009 - in www.stj.jus.br) No caso dos autos, estão em execução duas multas vencidas em 18.2.2003 e 29.5.2003, conforme planilhas apresentadas pelo Embargado à fl. 45. Não tendo havido fase administrativa por meio de impugnação e subsequentes recursos, o que se conclui porque nenhuma das partes tocou nessa questão, e demonstrados os vencimentos indicados pelas cópias das NRM juntados pelo CRF, fls. 49 e 52, é remansoso que o tempo do qual dispunha iniciou-se nas respectivas datas de vencimento fixadas para o recolhimento dos valores das sanções, extinguindo-se ao fim do período de cinco anos, conforme já fixado. Neste passo, a dívida fiscal relativa às CDA copiadas às fls. 18 e 19 prescreveu ainda em 2008, nos termos da fundamentação, ao passo que a Execução Fiscal respectiva fora ajuizada em 23.1.2009. Nem o lapso de suspensão da prescrição, da ordem de cento e oitenta dias, previsto no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, invocado pelo Embargado, reverteria a situação, porquanto estenderia o prazo de exercício do direito de ação, relativamente à obrigação fiscal de vencimento mais recente, para novembro de 2008, antes, portanto, do próprio ajuizamento da lide executiva. Nem se há de cogitar acerca da Súmula nº 106 do e. STJ porque só passa a ter aplicabilidade depois de proposta a demanda, não estando em causa questão nela enquadrada. Quanto à retirada da inscrição da Embargante dos registros da Serasa, tem-se que é fato não demonstrado nos autos, de modo que sobre ele não é possível dispor. Ademais, com a sentença favorável de reconhecimento da prescrição, ora passada, eventuais ônus por conta da Execução correspondente não de ser levantados, independentemente de ordem judicial. Assim, resolvida a questão já por este aspecto, ficam as demais lucubrações superadas e absorvidas, dispensada sua análise. III - DISPOSITIVO: Desta forma, ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES estes Embargos, nos termos da fundamentação, para declarar prescrita a obrigação objeto da Execução Fiscal nº 0001194-95.2009.403.6112, com base legal nos art. 269, IV, e 795, ambos do CPC. Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), forte no art. 20, 4º do CPC, bem assim à restituição de eventuais despesas processuais despendidas pela Embargante nestes autos e custas nos autos da Execução Fiscal. Deverão incidir os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução n 134/2010). Sem custas nesta lide (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para a Execução Fiscal nº 0001194-95.2009.403.6112. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, à vista do valor. Transitada em julgado, comunique-se à autoridade administrativa competente (art. 33 da Lei nº 6.830/80). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001422-02.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206350-49.1998.403.6112 (98.1206350-1)) MARIA NEGRI FERNANDES CAMARGO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011587-79.2009.403.6112 (2009.61.12.011587-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000629-39.2006.403.6112 (2006.61.12.000629-0)) BANCO GMAC S/A(SP152305 - ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO E SP269215 - JACQUELINE DE FREITAS REGHINI) X FAZENDA NACIONAL X MARILDA RUIZ ANDRADE AMARAL

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

1204408-50.1996.403.6112 (96.1204408-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ESPORTE CLUBE CORINTHIANS DE PRESIDENTE PRUDENTE X ANTONIO MENEZES(SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA LIMA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) (R. Decisão de fls. 161Fls. 141/148 e 150/160 - A Exceção ou Objeção de Pré-Executividade é faculdade apresentada ao executado para que, no curso da execução, levante matérias que podem ou poderiam ser conhecidas pelo Juiz de

ofício, sem dilação probatória, especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título. É meio processual construído pela doutrina e jurisprudência para fim de que possa a parte suscitar a apreciação da nulidade em não o fazendo o julgador, independentemente de prestar garantia. Saliente-se que em regra o meio processual adequado seriam os embargos e que, ao contrário do que possa inicialmente parecer, nem todas as nulidades podem ser analisadas ex officio. Por isso que é incabível a medida quando se trate de matérias que refujam a nulidade processual, em especial se referentes ao mérito da própria cobrança ou de qualquer de seus componentes, ou quando não se trate de aspectos meramente formais do título, mas de apreciação da própria regularidade da forma. Explico: ao Juiz cabe verificar de ofício se na certidão de dívida ativa há indicação dos dispositivos legais infringidos, mas não lhe cabe dizer sem alegação da parte que certo dispositivo é indevidamente invocado; cabe verificar se há indicação da quantia devida, mas não se o valor corresponde ao efetivamente devido; cabe verificar se há indicação da origem e natureza da dívida, mas não se corresponde efetivamente ao correto; cabe verificar se há indicação do processo administrativo, mas não se há nulidades neste. Todas estas matérias, portanto, dependem de provocação da parte, precluindo se não levantadas na oportunidade própria (art. 245, CPC), que, no caso, são exatamente os embargos. Em regra, a alegação de prescrição está relacionada a matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual. Todavia, convém ressaltar que a análise da ocorrência de prescrição deve ser feito de ofício pelo juiz, conforme Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que incluiu o parágrafo 4º no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (LEF), que reconhece a possibilidade de se declarar a prescrição intercorrente, ou, ainda, conforme alteração promovida pela Lei nº 11.280, de 16.2.2006, no artigo 219, parágrafo 5º, do CPC, estabelecendo também o dever do juiz de pronunciar a prescrição. Pode, portanto, ser declarada de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de Exceção de Pré-Executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação, em especial oral e pericial, cuja realização nos autos da execução é restrita, quando então se remete a discussão aos embargos, onde possível ampla dilação probatória. Resta elucidar se de fato fulminado está o direito da Exeçüente para cobrança do crédito tributário representado pela Certidão de Dívida Ativa que instrui a exordial. Aduz o co-Executado PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA LIMA que a pessoa jurídica co-Executada foi citada em 25.10.1996 e que sua citação somente foi levada a efeito na data de 13.11.2009. Argumenta que entre a constituição definitiva do crédito exeçüendo e sua citação, decorreu lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, estando a dívida prescrita. Fundamenta seu argumento no que dispõe o art. 174 do Código Tributário Nacional, uma vez que este dispositivo estabelece que a citação válida tem o condão de interromper a mencionada causa extintiva do crédito tributário. A Exeçüente, em suma, assevera que a citação da pessoa jurídica co-Executada interrompe a prescrição e que pela regra da solidariedade a interrupção do prazo prescricional para um dos devedores também gera efeitos em face dos demais co-devedores. Calha observar, por oportuno, que a citação do Excipiente ocorreu na data de 9.11.2009, conforme AR juntado à fl. 140. Feita esta ponderação no que pertine à correta data de citação do Excipiente, passo a analisar a questão posta. A pessoa jurídica co-Executada foi citada em 25.10.1996. Logo, efetivada a citação da pessoa jurídica, nos termos do art. 174, I, do CTN, na redação anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, houve a interrupção da fluência do prazo prescricional que corria em favor dela. Vê-se, portanto, que a defesa é falha porque a correção do procedimento adotado repousa tranqüilamente à luz da regra do art. 125, III, do CTN, não lembrada pelo co-Executado, e que serve para esvaziar toda a discussão levantada quanto ao tema. Diz a norma: Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade: (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.(Grifei). A dívida regularmente lançada e cobrada de um dos devedores no prazo prescricional pode também ser exigida de outro ainda que o redirecionamento ocorra em momento ulterior ao vencimento desse prazo. Exatamente a hipótese sob exame. A citação de um dos co-obrigados interrompe a prescrição em prejuízo dos demais, nos exatos e literais termos do artigo mencionado. Favoreceria também se fosse a hipótese. O que importa é que tendo sido interrompida em relação a um deles, interrompida também o foi em relação ao Excipiente. Resta, desta forma, resolvida esta questão. Diante de todo o exposto, CONHEÇO da Exceção de Pré-Executividade formulada por PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA LIMA às fls. 141/148, porém NEGO-LHE PROVIMENTO para INDEFERIR a alegação de ocorrência de prescrição. 2) Manifeste-se a Exeçüente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Intimem-se.

1208524-65.1997.403.6112 (97.1208524-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X ANNY THUR IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X ORLANDO JOSE PEREIRA X MARCIA ALVES PEREIRA (R. Sentença de fls. 75/77): Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela UNIÃO contra ANNY THUR IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA, ORLANDO JOSÉ PEREIRA e MÁRCIA ALVES PEREIRA objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. A Executada argüiu ocorrência de prescrição intercorrente, sem que tenha levantado qualquer objeção a Exeçüente, sustentando tão-somente a inexistência de qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário ou interruptiva do prazo prescricional (fl. 67). É o relatório. DECIDO. Tem razão a Executada, porquanto foi o crédito tributário fulminado pelo decurso do prazo prescricional. Desde 24.1.2001 estes autos se encontram suspensos, sem qualquer ação da Exeçüente tendente a encontrar bens penhoráveis, ou seja, decorreu período superior a cinco anos sem providências para efetiva retomada do andamento, o que faz com se reconheça, incontestavelmente, a ocorrência da prescrição intercorrente dos créditos tributários. Impõe-se, portanto, a extinção destas Execuções Fiscais, sendo devidos pela Exeçüente honorários advocatícios. Isto porque, constata-se que houve no processo a formação de relação processual, a constituição de profissional habilitado e a solução da lide pendente, seja através do reconhecimento do direito pelo credor, seja por meio de uma sentença. O fato é que houve uma relação processual plena, com a conseqüente entrega da prestação

jurisdicional. Cabível, portanto, que se aperfeiçoe, imputando à vencida os ônus da sucumbência. O TRF da 3ª Região e o STJ vêm se posicionando de forma sólida a este respeito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Decretada a extinção da execução, em virtude de acolhimento de exceção de pré-executividade, são devidos honorários advocatícios. 2 - Recurso conhecido e provido para que o Tribunal de origem fixe o quantum que entender condizente com a causa. (REsp nº 411.321/PR, 6ª Turma, rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, julgado em 16.5.2002, publicado no DJU de 10.6.2002, p. 285) EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. COMPARECIMENTO AOS AUTOS PELOS EXECUTADOS. DESPESAS POR ELES EFETUADAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA PARTE DESISTENTE. - Os honorários de advogado são devidos quando a atuação do litigante exigir, para a parte adversa, providência em defesa de seus interesses. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 257.002/ES, 4ª Turma, rel. Min. BARROS MONTEIRO, julgado em 24.10.2000, publicado no DJU de 18.12.2000, p. 195) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS DEVIDOS. CPC, ART. 20. DOUTRINA E PRECEDENTES DO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. I - O sistema processual civil vigente, em sede de honorários advocatícios, funda-se em critério objetivo, resultante da sucumbência. II - Extinguindo-se a execução por iniciativa dos devedores, ainda que em decorrência de exceção de pré-executividade, devida é a verba honorária. (REsp nº 195.351/MS, 4ª Turma, rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 18.2.1999, publicado no DJU de 12.4.1999, p. 163) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DESISTÊNCIA DO EXEQUENTE - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS FIXADOS DE ACORDO COM ART. 20, 4º, DO CPC. 1. A desistência da execução fiscal, por força de defesa apresentada pelo executado, ainda que nos próprios autos, mediante advogado constituído para este fim, não isenta o exequente do pagamento do ônus de sucumbência, por força do princípio da causalidade. Incidência da Súmula n.º 153 do STJ. 2. Apelação e remessa oficial parcialmente providas para reduzir a verba honorária, de forma a ajustá-la ao comando do art. 20, 4º, do CPC. (AC - APELAÇÃO CÍVEL nº 688.132/SP, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal MAIRAN MAIA, julgado em 10.10.2001, publicado no DJU de 7.1.2002, p. 111) Desta feita, EXTINGO a presente Execução Fiscal, RECONHECENDO A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO do Crédito Tributário, com base legal no art. 269, IV do CPC. Condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), forte no art. 20, 4º do CPC. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, II e 2º, do CPC, na redação acrescida pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, comunique-se à autoridade administrativa competente (art. 33 da Lei nº 6.830/80). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1200395-37.1998.403.6112 (98.1200395-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ESCOLA INFANTIL REINO ENCANTADO S/C LTDA X NEUSA MARIA PEDRO BOLORINO X ANA MARIA PEDRO CACCIATORE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, observo que a coexecutada Neusa Maria Pedro Bolorino já havia sido intimada pessoalmente do prazo para embargos (fl. 147 verso), deixando transcorrer in albis. Por meio de edital, foi intimada apenas da retificação da penhora, não se lhe abrindo novo prazo, conforme determinado no r. provimento de fl. 175. Assim, não seria caso de nomeação de curador, conforme, por equívoco, foi feito à fl. 205. Destarte, não conheço da defesa veiculada às fls. 211/212, ficando o n. causídico desonerado do múnus que lhe foi atribuído. Fixo seus honorários advocatícios no mínimo da tabela fixada pelo Conselho da Justiça Federal para a assistência judiciária gratuita vigente à época da expedição do ofício requisitório. No mais, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento. Int

0004434-10.2000.403.6112 (2000.61.12.004434-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AUDIO DISTRIBUIDORA LTDA ME X IVONETE GOMES DE ANDRADE RUIZ(SP103253 - JOSE ROBERTO FELIPE) X CONCEICAO APARECIDA BIAGIONI

O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização do devedor e bens sobre os quais possa recair a penhora pelo prazo de 1 (um) ano. Caracteriza-se esse período como uma oportunidade dada ao Exequente para que promova as diligências cabíveis e, se infrutíferas, passa-se então à fase do arquivamento. Remetidos os autos ao arquivo, deve a Exequente, no prazo de 5 (cinco) anos, promover o trâmite do processo, sob pena de ocorrer prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º, da LEF. In casu, tal não ocorreu. Isto porque, não localizados bens passíveis de constrição, solicitou a Exequente o sobrestamento do feito (fl. 87). Atendido o pedido na data de 11.4.2005, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos somente teve início na data de 11.4.2006, de modo que ainda não ocorrida a causa extintiva do crédito tributário. Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008091-57.2000.403.6112 (2000.61.12.008091-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TERESINHA BARRETO COIMBRA(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP164590 - RONNY JEFFERSON VALENTIM DE MELLO E SP092510 - ROSEMARY KIKUCHI KAZAMA) Fls. 98/99 e 106: Considerando a discordância da exequente, indefiro a substituição pleiteada, já que não se trata da hipótese que consta do art. 15, da LEF. Aguarde-se conforme fl. 97. Int.

0001677-72.2002.403.6112 (2002.61.12.001677-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANTONIA AYALA CIABATARI X REINALDO TADEU AYALA CIABATARI X NORMA LUCIA AYALA CIABATARI(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP184799 - MORNEY ANTONIO DE SOUSA)

(R. Sentença de fl.(s) 196): Vistos. Trata-se de Execução de Sentença movida pela ANTÔNIA AYALA CIABATARI, REINALDO TADEU AYALA CIABATARI e NORMA LUCIA AYALA CIABATARI em face da UNIÃO, objetivando a satisfação de crédito, consoante cálculos acostados aos autos (fl. 179/181). Conforme fls. 187/192, o crédito foi satisfeito pelo pagamento. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente Execução com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem custas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

0004464-06.2004.403.6112 (2004.61.12.004464-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X PRUDENCO - CIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO E SP161756 - VICENTE OEL)

Fl. 221: Defiro a juntada de cópia do agravo de instrumento. Em cumprimento à r. decisão copiada às fls. 229/230, recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

0000869-28.2006.403.6112 (2006.61.12.000869-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X KARLA FABIANA COSTA UTILIDADES ME(SP243039 - MATHEUS INAGAKI DELFIM CAMARGO)

Fl. 89: Defiro a juntada de procuração. Fls. 93/94: Manifeste-se a credora no prazo de cinco dias. Int.

0013411-78.2006.403.6112 (2006.61.12.013411-4) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X PEMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS L X FRANCISCO MANUEL FERNANDES NETO X ANA CRISTINA LUVIZARI FERNANDES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) (R. Decisão de fls. 113/122): 1) Fls. 91/102 e 104/112 - A Exceção de Pré-Executividade é faculdade apresentada ao Executado para que no curso da execução apresente defesa referente às matérias que podem ou poderiam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória, especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título. É meio processual construído pela doutrina e jurisprudência para fins de que possa a parte suscitar a apreciação da nulidade em não o fazendo o julgador, independentemente de prestar garantia. Saliente-se que em regra o meio processual adequado seriam os Embargos e que, ao contrário do que possa inicialmente parecer, nem todas nulidades devem ser reconhecidas ex officio. Por isso que é incabível a medida quando se trate de matérias que refujam a nulidade processual, em especial se referentes ao mérito da própria cobrança ou de qualquer de seus componentes, ou quando não se trate de aspectos meramente formais do título, mas de apreciação da própria regularidade da forma. Explico: ao Juiz cabe verificar de ofício se na certidão de dívida ativa há indicação dos dispositivos legais infringidos, mas não lhe cabe dizer sem alegação da parte que um certo dispositivo é indevidamente invocado; cabe verificar se há indicação da quantia devida, mas não se o valor corresponde ao efetivamente devido; cabe verificar se há indicação da origem e natureza da dívida, mas não se corresponde efetivamente ao correto; cabe verificar se há indicação do processo administrativo, mas não se há nulidades neste. Todas estas matérias, portanto, dependem de provocação da parte, precluindo se não levantadas na oportunidade própria (art. 245, CPC), que, no caso, são exatamente os Embargos. Ilegitimidade. Ainda que de fato ilegitimidade de parte seja conhecível de ofício, de acordo com o 3 do art. 267 do CPC, como tal em princípio abrindo a via excepcional, não são raros os casos em que para que se possa formular juízo quanto a essa ilegitimidade antes é necessária instrução probatória. Então, mesmo que se trate de matéria declarável ex officio, não estará permitido o uso de Exceção de Pré-Executividade se antes carecer de prova. Acontece que há casos em que a matéria não se reveste dessa característica, não havendo necessidade de dilação probatória para sua averiguação; nessa hipótese - que tem inclusive tratamento especial no Código de Processo, pois ilegitimidade manifesta enseja até indeferimento de exordial (art. 295, II) -, cabe e deve ser declarada sem maiores delongas, prescindindo do ajuizamento de embargos. É o caso presente, cuja análise de responsabilidade independe de averiguação de atos contrários à lei ou à sociedade para sua verificação. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, sem que seja necessária a análise da conduta do sócio, é possível analisar a Exceção de Pré-Executividade interposta. Em princípio, para efeitos fiscais não se derroga a regra pela qual nas sociedades por cotas de responsabilidade limitada esta, a responsabilidade, estende-se somente àquele capital subscrito, mas ainda não integralizado pelo sócio. Mas há exceções. No caso específico de contribuições à seguridade, decorrentes da Lei n.º 8.212/91, a exceção que se afigura é a da Lei n.º 8.620, de 5.1.93, in verbis: Art. 13 - O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Ou seja, em se tratando de contribuições à seguridade social, de fato há dispositivo legal atribuindo responsabilidade solidária mesmo aos sócios não gerentes de sociedades de responsabilidade limitada, assim como, se agirem com dolo ou culpa, também aos dirigentes dos demais tipos de sociedade. Nesse sentido decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. SOLIDARIEDADE DOS SÓCIOS. LEI N.º**

8.620, ART. 13, CAPUT. RETIRADA DO SÓCIO. BENEFÍCIO DE ORDEM. CTN, ARTS. 123, 124, PARÁGRAFO ÚNICO, E 135, INCISO III. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Pelos débitos para com a Seguridade Social, posteriores a 6 de Janeiro de 1993, respondem solidariamente, com seus bens pessoais, o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada. Incidência do art. 13, caput, da Lei n.º 8.620/93. 2. Diante do disposto no art. 13, caput, da Lei n.º 8.620/93 - de evidente caráter especial -, não há lugar para a regra geral do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional; assim, torna-se de todo irrelevante qualquer perquirição a respeito da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes (Código Tributário Nacional, art. 123). 4. O art. 124, parágrafo único, do Código Tributário Nacional estabelece não caber o chamado benefício de ordem, de sorte que não há falar em excluir-se primeiramente o patrimônio da pessoa jurídica. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (AI n 131464 - 2001.03.000155034/SP - 2ª Turma - maioria - rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS - j. 11.11.2003 - DJU 5.12.2003, p. 360) E também o e. Superior Tribunal de Justiça: RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. 1. A regra no egrégio STJ, em tema de responsabilidade patrimonial secundária, é a de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 3. Tratando-se de débitos da sociedade para com a Seguridade Social, decorrentes do descumprimento das obrigações previdenciárias, há responsabilidade solidária de todos os sócios, mesmo quando se trate de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, que alterou as regras das Leis 8.212 e 8.213, de 1991. Nestes casos, a responsabilidade atribuída pela lei ao sócio-cotista tem respaldo no art. 124, II, do CTN e independe de comprovação pelo credor exequente, de que o não-recolhimento da exação decorreu de ato abusivo, praticado com violação à lei, ou de que o sócio deteve a qualidade de dirigente da sociedade devedora. 4. Deveras, no campo tributário, quanto à aplicação da lei no tempo, vigora o princípio de que a lei aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros (art. 105). Isto porque, respeitados os princípios da anterioridade, da legalidade, e demais informadores do sistema tributário, a relação do cidadão com o fisco é de trato sucessivo, por isso que não há direito adquirido em relação ao futuro, somente quanto ao passado. 5. A regra da limitação das obrigações sociais refere-se àquelas derivadas dos atos praticados pela entidade no cumprimento de seus fins contratuais, inaplicando-se às obrigações tributárias pretéritas, que serviram à satisfação das necessidades coletivas. Por essa razão é que o novel Código Civil, que convive com o Código Tributário e as leis fiscais, não se refere à obrigações fiscais, convivendo, assim, a lei especial e a lei geral. 6. Hipótese em que a execução fiscal refere-se a débito posterior à vigência da Lei 8.620/93. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte provido. (REsp 614.844/RS - 2003/0216091-4 - 1ª Turma - maioria - rel. Min. LUIZ FUX - j. 11.5.2004 - DJU 31.5.2004, p. 237) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO-COTISTA. DÉBITOS DA SEGURIDADE SOCIAL CONTRAÍDOS PELA SOCIEDADE. LEI 8.620/93, ART. 13. 1. Em se tratando de débitos da sociedade para com a Seguridade Social, decorrentes do descumprimento das obrigações previdenciárias, há responsabilidade solidária de todos os sócios, mesmo quando se trate de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, que alterou as regras das Leis 8.212 e 8.213, de 1991. 2. Nestes casos, a responsabilidade atribuída pela lei ao sócio-cotista tem respaldo no art. 124, II, do CTN e independe de comprovação, pelo credor exequente, de que o não-recolhimento da exação decorreu de ato abusivo, praticado com violação à lei, ou de que o sócio deteve a qualidade de dirigente da sociedade devedora. 3. Agravo regimental parcialmente provido. (AGRESP 410.080/PR - 2002/0014196-2 - 1ª Turma - maioria - rel. Min. TEORI ZAVASCKI - j. 4.3.2004 - DJU 10.5.2004, p. 168) Portanto, em se tratando de contribuições devidas à seguridade social, a responsabilidade dos sócios independe da qualidade que têm na sociedade, não cabendo sequer o benefício de ordem (art. 124, inciso II e parágrafo único do CTN). Assim, não dependente de prova a análise desta modalidade de legitimidade, cabível o conhecimento da objeção apresentada com a conseqüente conclusão de que os Excipientes FRANCISCO MANOEL FERNANDES NETO e ANA CRISTINA LUVIZARI FERNANDES devem permanecer no pólo passivo desta Execução, na condição de co-Executados, no período pelo qual figuraram como membros da pessoa jurídica co-Executada. Prescrição. Em regra, a alegação de prescrição está relacionada a matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual. Todavia, convém ressaltar que a análise da ocorrência de prescrição deve ser feito de ofício pelo juiz, conforme Lei n° 11.051, de 29.12.2004, que incluiu o parágrafo 4º no artigo 40 da Lei n° 6.830/80 (LEF), que reconhece a possibilidade de se declarar a prescrição intercorrente, ou, ainda, conforme alteração promovida pela Lei n° 11.280, de 16.2.2006, no artigo 219, parágrafo 5º, do CPC, estabelecendo também o dever do juiz de pronunciar a prescrição. Pode, portanto, ser declarada de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de Exceção de Pré-Executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação, em especial oral e pericial, cuja realização nos autos da execução é restrita, quando então se remete a discussão aos embargos, onde possível ampla dilação probatória. Resta elucidar se de fato fulminado está o direito da Exequente para cobrança dos créditos que instruem esta Execução Fiscal. Inicio ressaltando que após o advento da Lei Complementar n° 118/2005, que modificou o art. 174, parágrafo único, I do CTN, a interrupção da prescrição, iniciada com a constituição do crédito tributário, ocorre com o despacho que determina a citação dos co-Executados. Transcrevo a norma em comento: Art. 174. A ação

para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (...). Aduzem os Excipientes que quando do momento do ajuizamento da Execução Fiscal, os créditos tributários já estavam extintos pela ocorrência da prescrição, porquanto decorridos mais de 5 (cinco) anos das datas de inscrição. Confundem-se os Excipientes, porquanto as datas de 02/1999, 09/1999 a 05/2000, 04/2004 a 02/2006, não se referem ao momento da inscrição em dívida ativa. Referidas datas dizem respeito às competências em cobrança nestes autos. Com efeito, o prazo prescricional tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, nos exatos termos do caput do art. 174, acima transcrito. Ora, os créditos executados foram constituídos por meio de Lançamento de Débito Confessado na data de 20.3.2006, conforme se infere do Procedimento Administrativo em apenso. Distribuída a Execução Fiscal em 19.12.2006, foi ela despachada, determinando-se a citação dos Executados na data de 15.1.2007, ou seja, antes do decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, razão pela qual deve ser de plano afastada esta causa de extinção dos créditos tributários. Decadência. O Exeçüente reconheceu a ocorrência de decadência para a constituição dos créditos tributários referentes às competências 02/1999 e 09/1999 a 05/2000, nos termos da Súmula Vinculante n.º 8 do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual está Execução Fiscal deverá ser extinta com referência a estes créditos. Entretanto, são devidos honorários advocatícios pela Exeçüente. Isto porque, constata-se que houve no processo a formação de relação processual, a constituição de profissional habilitado e a solução da lide pendente, seja através do reconhecimento do direito pelo credor, seja por meio de uma decisão judicial interlocutória. O fato é que houve uma relação processual plena, com a conseqüente entrega da prestação jurisdicional. Cabível, portanto, que se aperfeiçoe, imputando à vencida os ônus da sucumbência. O TRF da 3ª Região e o STJ vêm se posicionando de forma sólida a este respeito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Decretada a extinção da execução, em virtude de acolhimento de exceção de pré-executividade, são devidos honorários advocatícios. 2 - Recurso conhecido e provido para que o Tribunal de origem fixe o quantum que entender condizente com a causa. (REsp nº 411.321/PR, 6ª Turma, rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, julgado em 16.5.2002, publicado no DJU de 10.6.2002, p. 285) EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. COMPARECIMENTO AOS AUTOS PELOS EXECUTADOS. DESPESAS POR ELES EFETUADAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA PARTE DESISTENTE. - Os honorários de advogado são devidos quando a atuação do litigante exigir, para a parte adversa, providência em defesa de seus interesses. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 257.002/ES, 4ª Turma, rel. Min. BARROS MONTEIRO, julgado em 24.10.2000, publicado no DJU de 18.12.2000, p. 195) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS DEVIDOS. CPC, ART. 20. DOUTRINA E PRECEDENTES DO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. I - O sistema processual civil vigente, em sede de honorários advocatícios, funda-se em critério objetivo, resultante da sucumbência. II - Extinguindo-se a execução por iniciativa dos devedores, ainda que em decorrência de exceção de pré-executividade, devida é a verba honorária. (REsp nº 195.351/MS, 4ª Turma, rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 18.2.1999, publicado no DJU de 12.4.1999, p. 163) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DESISTÊNCIA DO EXEQUENTE - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS FIXADOS DE ACORDO COM ART. 20, 4º, DO CPC. 1. A desistência da execução fiscal, por força de defesa apresentada pelo executado, ainda que nos próprios autos, mediante advogado constituído para este fim, não isenta o exeçüente do pagamento do ônus de sucumbência, por força do princípio da causalidade. Incidência da Súmula n.º 153 do STJ. 2. Apelação e remessa oficial parcialmente providas para reduzir a verba honorária, de forma a ajustá-la ao comando do art. 20, 4º, do CPC. (AC - APELAÇÃO CÍVEL nº 688.132/SP, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal MAIRAN MAIA, julgado em 10.10.2001, publicado no DJU de 7.1.2002, p. 111) Diante de todo o exposto, CONHEÇO da Exceção de Pré-Executividade formulada por PEMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, FRANCISCO MAUNEL FERNANDES NETO e ANA CRISTINA LUVIZARI FERNANDES às fls. 91/102, NEGANDO-LHE PROVIMENTO para DECLARÁ-LOS partes legítimas para figurarem no pólo passivo desta demanda, assim como para afastar a alegação de prescrição. Sem prejuízo EXTINGO esta Execução Fiscal, no que concerne aos créditos tributários referentes às competências 02/1999 e 09/1999 a 05/2000, pela ocorrência de decadência para sua constituição. Condono a Exeçüente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), forte no art. 20, 4º do CPC. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010). Desde já consigno que, a fim de evitar tumulto processual, se houver resistência por parte da Exeçüente, depois de confirmados por julgamento definitivo o teor desta decisão, eventual execução da condenação deverá ser efetivada por carta de sentença. 2) Manifeste-se a Exeçüente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá apresentar cálculo atualizado dos créditos executados nestes autos. Intimem-se.

0003031-59.2007.403.6112 (2007.61.12.003031-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PRO ENGLISH CURSOS E LIVRARIA LTDA(SPI36623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

1) Fls. 145/148 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Executada tenha vista dos documentos apresentados às fls. 149/156, assim como se manifeste acerca da alegação de parcelamento dos créditos tributários de n.º 80601032930-75 e 80701006522-76. 2) Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

0004023-20.2007.403.6112 (2007.61.12.004023-9) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X R R G CAMPOS - ME(SPO26667 - RUFINO DE CAMPOS)

(R. Sentença de fl.(s) 61): Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO contra R. R. G. CAMPOS - ME objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela Executada, motivando o pedido de extinção de fl. 59/verso. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Custas pagas (fl. 20). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

0001043-66.2008.403.6112 (2008.61.12.001043-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARCIA CRISTINA FRANCO CARDOSO(SP055798 - MARCIA CRISTINA FRANCO CARDOSO MANSSUR)

Vistos etc. Silente a executada quanto ao cumprimento da sentença no que tange aos honorários arbitrados a seu favor, ao arquivo-findo. Int.

0001194-95.2009.403.6112 (2009.61.12.001194-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG ITAPURA LTDA ME(SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

À vista da sentença hoje prolatada nos Embargos opostos a esta Execução Fiscal, autuados sob nº 0000165-73.2010.403.6112, que a extinguiu pelo reconhecimento da prescrição, apensem-nos a este feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado. O levantamento da penhora de fl. 49 será procedido assim que a decisão se tornar definitiva. Intimem-se.

0006471-92.2009.403.6112 (2009.61.12.006471-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X RC - ASSESSORIA DE COMUNICACOES S/C LTDA.(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Fl. 87 : Comprove a executada, em 10 dias, que o(s) subscritor(es) da procuração de fl. 88 possui(em) poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento. Sem prejuízo, expeça-se mandado de livre penhora de bens. Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 60

ACAO CIVIL PUBLICA

0003456-81.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ITACIR VIEIRA

À parte ré para especificar as provas que pretende produzir, justificando-lhes a pertinência.Int.

0007294-32.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X DIRCEU PERES DE ALMEIDA(MS005802 - MARCO AURELIO AFONSO DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Após, dê-se vista à União e ao IBAMA para a mesma providência.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000740-33.2000.403.6112 (2000.61.12.000740-0) - FILOMENA GALVANI GONCALVES(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS. No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), com comprovação nos autos, bem como seu advogado, sua data de nascimento.Após, intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF.Não sobrevivendo discordância ou manifestação, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária

contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

0007770-17.2003.403.6112 (2003.61.12.007770-1) - MARJORY ELIZABETH MENDES MARTIN CARRENO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

À vista da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, requisi-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

0002699-97.2004.403.6112 (2004.61.12.002699-0) - GEODETE MENEZES PELLEGRINO(SP142732 - JULIANA HELOIZA BRAGA CORREA E SP181649 - BEATRIZ SILVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Requisi-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

0007461-59.2004.403.6112 (2004.61.12.007461-3) - GILBERTO VIANA DE MELO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS. No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), com comprovação nos autos, bem como seu advogado, sua data de nascimento. Após, intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF. Não sobrevindo discordância ou manifestação, requisi-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

0002542-90.2005.403.6112 (2005.61.12.002542-4) - APARECIDA BENTO DOMINGUES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS. Não sobrevindo discordância, requisi-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

0004644-85.2005.403.6112 (2005.61.12.004644-0) - MARIA JOSE DE VASCONCELOS AMARO ALVES(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0006445-36.2005.403.6112 (2005.61.12.006445-4) - CLERIA STAGGEMEIER(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0001258-13.2006.403.6112 (2006.61.12.001258-6) - MARIA ODETE DOS SANTOS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS. Não sobrevindo discordância, requisi-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

0001338-74.2006.403.6112 (2006.61.12.001338-4) - OZALDINA DE OLIVEIRA SOUZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0004211-47.2006.403.6112 (2006.61.12.004211-6) - VALDEMAR LADISLAU PEREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Cumpram-se as determinações de fl. 197, observando-se o destaque dos honorários, limitado a 30% (trinta por cento) do valor devido.Int.

0008073-26.2006.403.6112 (2006.61.12.008073-7) - LOURDES CALDERAN PASSARELI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

0003794-60.2007.403.6112 (2007.61.12.003794-0) - MERCEDES SANTANA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

0004444-10.2007.403.6112 (2007.61.12.004444-0) - MARIA DOLORES DE AZEVEDO SANTOS(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

0008152-68.2007.403.6112 (2007.61.12.008152-7) - APARECIDO TAVARES DOS SANTOS(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

0008506-93.2007.403.6112 (2007.61.12.008506-5) - GERALDO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.À vista do acordo celebrado em segundo grau, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

0008616-92.2007.403.6112 (2007.61.12.008616-1) - MARIA FARIA DE JESUS PEREIRA(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0011857-74.2007.403.6112 (2007.61.12.011857-5) - PETRUCIO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

0013693-82.2007.403.6112 (2007.61.12.013693-0) - OSCARINA FEITOSA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0014339-92.2007.403.6112 (2007.61.12.014339-9) - ANA QUISSI GROTTTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À secretaria para conversão de classe processual.Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 108. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0000166-29.2008.403.6112 (2008.61.12.000166-4) - ROBERTO FLORIO DOS SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0000800-25.2008.403.6112 (2008.61.12.000800-2) - ANTONIA CAMPOS DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

0002150-48.2008.403.6112 (2008.61.12.002150-0) - ZENEIDE EMIDIO DE JESUS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À vista do pedido formulado, imprescindível a realização de perícia médica. Defiro, pois, a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 23/06/2011, às 08:50 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora à fl. 10.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0003280-73.2008.403.6112 (2008.61.12.003280-6) - NEIRIELEN FERNANDA JANUARIO MIRANDA - INCAPAZ - X MAURA APARECIDA JANUARIO MIRANDA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À vista da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

0003345-68.2008.403.6112 (2008.61.12.003345-8) - CELIA APARECIDA OCANHA OLIVEIRA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem

impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0004026-38.2008.403.6112 (2008.61.12.004026-8) - JOSE EDUARDO PERLATO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À vista da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

0006516-33.2008.403.6112 (2008.61.12.006516-2) - CARLOS TOMAZ DE MATOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0006804-78.2008.403.6112 (2008.61.12.006804-7) - ELISETE DE LIMA SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0008082-17.2008.403.6112 (2008.61.12.008082-5) - FRANCISCO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0008088-24.2008.403.6112 (2008.61.12.008088-6) - OSMAR PEREIRA DAS NEVES QUIRINO(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0008118-59.2008.403.6112 (2008.61.12.008118-0) - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

0012179-60.2008.403.6112 (2008.61.12.012179-7) - ROSALINA CELIA GALANTE MORENO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0012279-15.2008.403.6112 (2008.61.12.012279-0) - JOSEFA APARECIDA DE CARVALHO GUILHEM(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

0016894-48.2008.403.6112 (2008.61.12.016894-7) - MARIA HIROMI ITO YOSHIKAWA(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO E SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente

de novo despacho.Int.

0017110-09.2008.403.6112 (2008.61.12.017110-7) - MARCILIO BUENO DOS SANTOS II(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos depósitos de fls. 13/139.Havendo concordância, autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Int.

0017607-23.2008.403.6112 (2008.61.12.017607-5) - ROSA MENOTTI DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

À vista do pedido formulado, imprescindível a realização de perícia médica. Defiro, pois, a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 23/06/2011, às 09:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora à fl. 9/10.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0003205-97.2009.403.6112 (2009.61.12.003205-7) - OSVALDOMIRO STORINI(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003401-67.2009.403.6112 (2009.61.12.003401-7) - CARLOS ALCIDES DOS ANJOS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS. No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), com comprovação nos autos, bem como seu advogado, sua data de nascimento.Após, intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF.Não sobrevivendo discordância ou manifestação, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

0007238-33.2009.403.6112 (2009.61.12.007238-9) - MARIA LUCIA DOS SANTOS X VERA NEUSA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

0008513-17.2009.403.6112 (2009.61.12.008513-0) - VERA LUCIA SILVA(SP105594 - WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI E SP221262 - MATHEUS OCCULATI DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Passando em revista o laudo de fls. 134/145, verifico que a questão ali examinada não restou satisfatoriamente elucidada, pois o perito, conquanto tenha recorrido longamente sobre as afecções pressentidas, não firmou conclusão ao final do exame realizado.Determino, pois, com fulcro no artigo 437 do CPC, a realização de nova perícia, para o dia 06 de junho de 2011, às 8:30 horas, a ser realizada pelo perito médico José Carlos Figueira Júnior, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame

implicará a desistência da prova pericial e revogação da tutela concedida. Int.

0010978-96.2009.403.6112 (2009.61.12.010978-9) - LAERCIO FERREIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do pedido veiculado, indispensável a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 13/06/2011, às 11 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora às fls. 14.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Considerando que o réu está preso, deverá ser requisitada a escolta. Int.

0011338-31.2009.403.6112 (2009.61.12.011338-0) - MARIA APARECIDA ALVES IGNACIO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Int.

0011744-52.2009.403.6112 (2009.61.12.011744-0) - FRANCISCA MARIA TOMAZ DA SILVA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Int.

0012492-84.2009.403.6112 (2009.61.12.012492-4) - PEDRO RIBEIRO OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Int.

0001950-70.2010.403.6112 - JOSEFA FRANCISCA DE ANDRADE SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela (R\$ 234,80); solicite-se o pagamento. Após, venham-se conclusos para sentença. Int.

0002105-73.2010.403.6112 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Int.

0003055-82.2010.403.6112 - ANA DIRCE VIANI TREPICHE(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora, do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Int.

0004364-41.2010.403.6112 - CELSO DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial, auto de constatação e contestação manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Após, vista ao MPF. Por fim, tornem conclusos para sentença. Int.

0005831-55.2010.403.6112 - SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA GOMES(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria prejudicial ventilada na contestação enovela-se com o mérito e com ele será deslindada. À vista do pedido veiculado, indispensável a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 20/06/2011, às 8:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0000280-60.2011.403.6112 - IZA MARA DE AGUIAR BERNARDES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo pericial.Int.

0003249-48.2011.403.6112 - ROSA SCARPANTE BRASIL(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas.

Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 20 de junho de 2011, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0003253-85.2011.403.6112 - OLINDA REBELATO GOBETTI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas.Tendo em vista que, apesar do pedido de justiça gratuita, não consta nos autos declaração de pobreza firmada pelo autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Int.

0003256-40.2011.403.6112 - JOSINO LOPES CORDEIRO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas.Tendo em vista que, apesar do pedido de justiça gratuita, não consta nos autos declaração de pobreza firmada pelo autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Int.

0003260-77.2011.403.6112 - ROSA MARIA DOS SANTOS PRIMO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Designo para o dia 13/09/2011, às 14:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC.Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 08.Cite-se e intimem-se.

0003455-62.2011.403.6112 - JOSE GONCALVES DIAS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas.

Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 20 de junho de 2011, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0003456-47.2011.403.6112 - CREUSA BATISTA VIUDES(SP251263 - ELISANGELA BATISTA VIUDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas.

Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 20 de junho de 2011, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0003457-32.2011.403.6112 - FLORA LUIZA DE LIMA NOGUEIRA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 20 de junho de 2011, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008834-67.2000.403.6112 (2000.61.12.008834-5) - ALINE CRISTINA BATISTA DOS SANTOS (REP POR DORALICE BATISTA)(SP148930 - FABIO IMBERNOM NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS) X ALINE CRISTINA BATISTA DOS SANTOS (REP POR DORALICE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS. Não sobrevivendo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

0010793-68.2003.403.6112 (2003.61.12.010793-6) - AFONSO BORGES(SP171786 - EDMALDO DE PAULA BORGES E SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X AFONSO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF. No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), com comprovação nos autos, bem como seu advogado, sua data de nascimento. Int.

0006688-43.2006.403.6112 (2006.61.12.006688-1) - MARCOS ANTONIO VIOTTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARCOS ANTONIO VIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007989-25.2006.403.6112 (2006.61.12.007989-9) - MARIA MAZARIA FERREIRA NOVAES X JOSE MESSIAS NOVAIS(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X VINICIUS DA SILVA RAMOS X VANIA REGINA AMARAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Int.

0000458-48.2007.403.6112 (2007.61.12.000458-2) - ELIAS LOPES APAULICENO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ELIAS LOPES APAULICENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os

autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010873-90.2007.403.6112 (2007.61.12.010873-9) - JOSE ESPINOSA BATISTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE ESPINOSA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005774-86.2000.403.6112 (2000.61.12.005774-9) - ROSENEIDE GONCALVES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ROSENEIDE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

0006668-62.2000.403.6112 (2000.61.12.006668-4) - ZENILDA ROSA DE JESUS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ZENILDA ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS. No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), com comprovação nos autos, bem como seu advogado, sua data de nascimento. Após, intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF. Não sobrevindo discordância ou manifestação, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

0000623-66.2005.403.6112 (2005.61.12.000623-5) - MARIA APARECIDA CASTELO DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA APARECIDA CASTELO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

0000396-08.2007.403.6112 (2007.61.12.000396-6) - MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP194170 - CARLOS FERNANDO MARINHEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0001963-74.2007.403.6112 (2007.61.12.001963-9) - CACILDA GOES CAVALARI(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CACILDA GOES CAVALARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0009531-44.2007.403.6112 (2007.61.12.009531-9) - IZABEL GREGORIO DOS SANTOS(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X IZABEL GREGORIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0013285-91.2007.403.6112 (2007.61.12.013285-7) - FATIMA ALVES ANTONIO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X FATIMA ALVES ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000510-10.2008.403.6112 (2008.61.12.000510-4) - MAGDALENA DOS REIS FALCONI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MAGDALENA DOS REIS FALCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

0002721-19.2008.403.6112 (2008.61.12.002721-5) - MARIA ANETE DOLCE(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA ANETE DOLCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

0006099-80.2008.403.6112 (2008.61.12.006099-1) - MARCOS QUINTILIANO DA SILVA(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS E SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARCOS QUINTILIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

0006959-81.2008.403.6112 (2008.61.12.006959-3) - MARIA TEREZINHA DOS SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA TEREZINHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2133

ACAO PENAL

0009085-03.2009.403.6102 (2009.61.02.009085-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOARES X ULISSES ALAHMAR(SP208878 - GISELE EXPOSTO GONÇALVES E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI)
Despacho de fls. 153: Vistos em inspeção. Considerando a petição de fls. 144/145 determino a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto, requisitando informações, em 15 dias, se o débito objeto desta ação penal - representação fiscal para fins penais 15956.000112/2007-23, está ou não parcelado e, em caso positivo, qual a atual situação. Com a resposta, dê-se vista ao MPF. Exclua-se da pauta a audiência designada para o próximo dia 01.06.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2425

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012044-78.2008.403.6102 (2008.61.02.012044-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003441-31.1999.403.6102 (1999.61.02.003441-3) - GRILI E SALOMAO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o(a) devedor(a), na pessoa do seu advogado(a), para que pague a quantia apontada pelo(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005).Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC. Expeça-se ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo dos pdepositos realizados nos autos nos termos do requerido pela união na folha 225.Int.

0001125-60.2009.403.6113 (2009.61.13.001125-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X BUSA IND/ E COM/ MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP104171 - MARCELO DEZEM DE AZEVEDO) X AGILIZA AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA(SP124256B - JACQUELINE LEMOS REIS)

Afasto a prova pericial requerida pelas rés, em face da ausência de justificativa pertinente de sua realização. Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas nas fls. 10, 313 e 394/395 para o dia 10 de agosto de 2011, às 14 horas. Expeça-se o necessários para intimação das testemunhas. Int.

0004181-03.2010.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X FOZ DO MOGI AGRICOLA S/A(SP282238 - RODRIGO ALEXANDRE POLI E SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES)

Vista dos documentos juntados pelo INSS à parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. Int.

0005359-84.2010.403.6102 - NEUSA MACARRON PEREIRA(SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI E SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X UNIAO FEDERAL

Ratifico os atos praticados pelo JEF e mantenho a decisão de fl. 394/395. Em face do novo valor atribuído à causa recolha a parte autora as custas iniciais, nos termos da Resolução n. 134/2010 e art. 2º da Lei n. 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção com baixa na distribuição. Int.

0005575-45.2010.403.6102 - LUIZ AUGUSTO MEI ALVES DE OLIVEIRA(SP131726 - PAULA AHYMOTO FURUKAWA E SP108306 - PEDRO JOSE OLIVITO LANCHIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s), nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000843-84.2011.403.6102 - ANTONIO DE SOUZA(SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO) X FAZENDA NACIONAL

Em face do volume de recursos recebidos pelo autor, não entendo caracterizada a hipossuficiência econômica pretendida pelo autor. Dessa forma, indefiro a a Justiça Gratuita requerida. Recolha a parte autora as custas de distribuição, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo informe corretamente a parte autora qual deverá ser o réu no presente feito, visto que na fl. 03 indica a FAZENDA PÚBLICA FEDERAL e na fl. 07 indica a FAZENDA DO ESTADO. Esclareço que a Fazenda Pública qual seja, não tem personalidade jurídica para compor a presente lide, devendo ser indicado, caso assim entenda, a União Federal. Indique o endereço correto do réu, visto que o apresentado pertence a Receita Federal do Brasil. Por fim, junte aos autos cópias legíveis das fls. 24/54. Cumprido todos os itens supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0000976-29.2011.403.6102 - 3X PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP171639A - RONNY HOSSE GATTO E SP298709 - JEAN CARLO PALMIERI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Recolha a parte autora as custas iniciais, nos termos do at. 2º, da Lei nº 9289/1996, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item supra, cite-se o réu em face do seu representante legal (Procuradoria Regional Federal - PRF). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006331-64.2004.403.6102 (2004.61.02.006331-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0318038-97.1997.403.6102 (97.0318038-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MAMED ABDALLA) X ARCHIMEDES ANTONIO ALBERICE FILHO X MANOEL TIBURTINO FILHO(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA E SP019072 - MIGUELSON DAVID ISAAC E SP135864 - MIGUEL DAVID ISAAC NETO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0317646-60.1997.403.6102 (97.0317646-1) - MARIA CELINA BRANDAO X MARIA CELINA BRANDAO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA GANZERLI X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA GANZERLI X ZOE HELENICE DE ALMEIDA GOMES RIBEIRO X ZOE HELENICE DE ALMEIDA GOMES RIBEIRO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA)

Em atenção ao requerimento da União na fl. 570 decreto segredo de justiça nos autos. Nada a decidir com relação as alegações extemporâneas apresentadas pelo advogado Almir Goulart da Silveira nas fls. 571/589 e 590/608 no que diz respeito ao abatimento do seu crédito, visto que o advogado teve seu prazo deferido no despacho da fl. 559 e ficou inerte a publicação. Com relação aos argumentos que atacam a proporcionalidade dos honorários fixados por este Juízo, nada a decidir visto que a questão encontra-se sedimentada pela inércia do advogado em face do despacho da fl. 457. Em razão da informação do e. TRF 3ª Região nas fls. 609/612 aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado. Int.

0015044-04.1999.403.6102 (1999.61.02.015044-9) - MALBA MARIA ALMEIDA X MALBA MARIA ALMEIDA(SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Defiro os 10 (dez) dias para juntada do contrato de honorários, requerido pela parte autora. Tendo em vista o teor dos §§ 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s), observando-se, se requerido e juntada a cópia do contrato de honorários advocatícios, o destaque dos honorários contratuais, bem como, no caso de embargos à execução, a compensação dos honorários devidos. Cumprido o item supra, intemem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca da(s) minuta(s) do(s) ofícios requisitórios/precatórios. Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Int.

0000740-63.2000.403.6102 (2000.61.02.000740-2) - SECURITI CAR-PECAS E ACESSORIOS LTDA X SECURITI CAR-PECAS E ACESSORIOS LTDA X ALCACUZ ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Em face da documentação juntada nos autos nas fls. 363/472 verifico comprovada a sucessão alegada pela empresa incorporadora ALCAÇUZ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 07.679.864/0001-20), com relação a empresa incorporada SECURIT CAR - PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA (CNPJ 00.559.016/0001-39). Dessa forma, determino a remessa dos autos ao SEDI para que proceda a retificação do pólo ativo dos presentes autos, nos termos

supra. Após, cumpra-se o despacho da fl. 339. Int. DESPACHO DA FL. 339: Considerando a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029786-37.2000.403.0399 (2000.03.99.029786-8) - SERLUMA TRANSPORTE COM/ E REPRESENTACOES LTDA X SERLUMA TRANSPORTE COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E SP088778 - SONIA MARIA RODRIGUES DE AMORIM PINHEIRO E SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Promova a secretaria consulta do endereço atualizado no Sistema WebService da Receita Federal. Em que pese não ter sido realizada a intimação nos termos do art. 475-J do CPC, o executado foi citado nos termos da legislação anterior (art 652 e seguintes do CPC), o que possibilita o prosseguimento da execução. Dessa forma, promova a secretaria a expedição de mandado de penhora, conforme requerido pela União. Publique-se o despacho da fl. 594. Int. DESPACHO DA FL. 594: Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0002000-39.2004.403.6102 (2004.61.02.002000-0) - CLINICA DE REPRODUCAO HUMANA E ENDOSCOPIA GINECOLOGICA DE RIBEIRAO PRETO S/C LTDA X CLINICA DE REPRODUCAO HUMANA E ENDOSCOPIA GINECOLOGICA DE RIBEIRAO PRETO S/C LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Em face da informação da União na fl. 500, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

ALVARA JUDICIAL

0310652-16.1997.403.6102 (97.0310652-8) - MARILIA ARAUJO VELLOSO(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008182-31.2010.403.6102 - JOAO ADRIANO SALGADO(SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do silêncio da parte requerente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente N° 2508

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006270-48.2000.403.6102 (2000.61.02.006270-0) - BEATRIZ RIBEIRO POSTIGO X LUCAS RIBEIRO POSTIGO X MONIQUE RIBEIRO POSTIGO X BRUNA RIBEIRO POSTIGO X ALEX RIBEIRO POSTIGO(SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA E SP139920 - RENATO DANTAS E SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante a certidão da f. 322, e o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005535-10.2003.403.6102 (2003.61.02.005535-5) - GILBERTO MORAES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vista às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.

0011010-44.2003.403.6102 (2003.61.02.011010-0) - JOSE GARREFA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO)

BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Providencie a serventia o traslado de cópias das f. 07-11, 20-24, sentença (f. 33-34 e 39) e certidão de trânsito em julgado (f. 42) dos autos dos embargos à execução nº 0001654-78.2010.403.6102 para os presentes autos. Depois de realizado o traslado, intimem-se as partes para que em 10 (dez) dias, requeiram o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012867-52.2008.403.6102 (2008.61.02.012867-8) - RUBENS LAZARO DE PADUA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0014476-70.2008.403.6102 (2008.61.02.014476-3) - WALTER MARIN X IRENE SANTOS MARIN (SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes, expressamente, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em relação aos esclarecimentos apresentados pela Contadoria do Juízo na f. 111, requerendo o que de direito. Int.

0009808-22.2009.403.6102 (2009.61.02.009808-3) - AMARILDO CINI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0013496-89.2009.403.6102 (2009.61.02.013496-8) - JOSE AIRTON DE OLIVEIRA (SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) F. 96-100: Defiro apenas o pedido constante na f. 98 - item 2. Para tanto deverá a parte autora, primeiramente, informar nos autos o endereço da Instituição bancária (Banco Santander Banespa), a fim de possibilitar a devida intimação. Após o cumprimento do item anterior, e se em termos, expeça-se ofício conforme requerido, com prazo de 30 (trinta) dias para atendimento. Com a juntada aos autos dos documentos solicitados, e considerando a discordância da parte autora, dê-se vista ao autor para apresentar seus cálculos. Int.

0001991-67.2010.403.6102 - JOSE SIMON CAMELO X ARCANGELA DE LOURDES PILEGGI CAMELO (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes ré e autora, no seu efeito devolutivo. 2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002875-96.2010.403.6102 - APARECIDO AVELAR (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004143-88.2010.403.6102 - ANTONIO DO CARMO SANTOS (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, no seu efeito devolutivo. 2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005889-88.2010.403.6102 - JOSE CARLOS DURANTIS (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe. Int.

0005899-35.2010.403.6102 - ANTONIO CARLOS ALBERTO FRIGHETTO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA E SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte recorrida para

contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006502-11.2010.403.6102 - CLAUDIO CALIXTO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006928-23.2010.403.6102 - MARCIONILIA CAMILO(SP296168 - KATIA ELAINE GALASSI BADRAN E SP294273 - FERNANDA GONCALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008465-54.2010.403.6102 - VITEK COM/ DE UTILIDADES LTDA(SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X W.R DEMETRIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008482-90.2010.403.6102 - RONALDO RODRIGUES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000240-11.2011.403.6102 - MILTON ROMEIRO(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado (f. 39) da sentença das f. 35-36, retifico, de ofício, o valor atribuído à causa, alterando-o para R\$ 8.670,00 (oito mil, seiscentos e setenta reais), conforme f. 03. Ao SEDI para a devida regularização. Assim sendo, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, razão pela qual determino, oportunamente, a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0000932-10.2011.403.6102 - DIVINO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.2. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 42/146.066.274-9.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001654-78.2010.403.6102 (2010.61.02.001654-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011010-44.2003.403.6102 (2003.61.02.011010-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE GARREFA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, a Secretaria deverá remeter os presentes autos ao arquivo com baixa, depois de cumprida a determinação exarada nos autos da ação principal (nº 0011010-44.2003.403.6102). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010124-84.1999.403.6102 (1999.61.02.010124-4) - MAURO RENOSTI(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MAURO RENOSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 227-228: dê-se vista à parte autora. Após, considerando a manifestação da f. 226 verso, vista ao INSS da consulta juntada aos autos (f. 229).

0010836-74.1999.403.6102 (1999.61.02.010836-6) - GERALDO GRACIETE ROSA X GERALDO GRACIETE

ROSA X CLEITON DIEGO ROSA X CLEITON DIEGO ROSA X ALESSANDRA DE FATIMA ROSA X ALESSANDRA DE FATIMA ROSA(SP075622 - MAROLINE NICE ADRIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Deverá a parte autora, em 05 (cinco) dias, esclarecer sua manifestação da f. 181, visto que SHIRLEI LUZIA ROSA não é parte nos autos.No mesmo prazo, deverá trazer aos autos o n.º do CPF da co-autora ALESSANDRA DE FATIMA ROSA, informação necessária para as devidas expedições.Int.

0009759-25.2002.403.6102 (2002.61.02.009759-0) - ISABEL DE OLIVEIRA ROSADA X THAUANA DE OLIVEIRA ROSADA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI E SP171476 - LEILA DOS REIS E SP189454 - ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ISABEL DE OLIVEIRA ROSADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THAUANA DE OLIVEIRA ROSADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das informações da f. 294, determino à parte autora:1. Providencie a juntada, aos autos, de cópia do CPF da co-autora Thauana de Oliveira Rosada.2. Indique o percentual a ser pago para cada uma das beneficiárias.Após o cumprimento integral dos itens acima, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização quanto ao cadastro do n.º do CPF da co-autora.Na sequência, cumpra-se o determinado na f. 290, expedindo-se o necessário.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013743-46.2004.403.6102 (2004.61.02.013743-1) - ANTONIO JOSE MAGRO X ANTONIO JOSE MAGRO(SP193129 - DANIEL CARLOS DE OLIVEIRA BELEZA E SP199340 - DANIELA APARECIDA DE OLIVEIRA BELEZA PIERI E SP165771 - GLAUCO MATEUS MAGRINI CALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifestem-se as partes, expressamente, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em relação aos esclarecimentos apresentados pela Contadoria do Juízo.Int.

Expediente Nº 2512

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008621-57.2001.403.6102 (2001.61.02.008621-5) - DALVA FREITAS SOARES X DALVA FREITAS SOARES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP239171 - LUIZ PAULO BIAGINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista a concordância das partes, expeça-se a requisição de pagamento ao E. TRF da 3ª Região.Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Int.

0000972-07.2002.403.6102 (2002.61.02.000972-9) - DEVANIR MARTINS DE SOUSA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X DEVANIR MARTINS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a serventia a retificação da classe processual - 206.Tendo em vista o teor dos 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, expeçam-se as requisições de pagamento ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 122 de 28 de outubro de 2010 (CJF). Na oportunidade deverá ser observado o destaque dos honorários contratuais (f. 249-251).Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se o presente despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Por fim, aguarde-se o(s) pagamento(s) do(s) precatório(s) no arquivo (baixa-sobrestado).Int.

0006391-37.2004.403.6102 (2004.61.02.006391-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003746-78.2000.403.6102 (2000.61.02.003746-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE E SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JOSE DIOSEGHI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X JOSE DIOSEGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Expeçam-se as requisições de pagamento ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 122 de 28 de outubro de 2010 (CJF). Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se o presente despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2116

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015000-48.2000.403.6102 (2000.61.02.015000-4) - APPARECIDA DE LOURDES LUZ BARBOSA X KARLA SILVIA LUZ BARBOSA X HERMENEGILDO BUZETO X SILVIO DA COSTA X ILSO PEREIRA VIANA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Autos desarmados. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo.

0015002-18.2000.403.6102 (2000.61.02.015002-8) - MERCEDES MONTEIRO DE LIMA X CLAUDIO CESAR FERREIRA X JOSE LUIZ RODRIGUES X MARIA APARECIDA PEREIRA FRANCISCO(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Autos desarmados. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo.

0015003-03.2000.403.6102 (2000.61.02.015003-0) - JOSE ROBERTO DAMANDO X VICENTE BERNARDO X WALTER DE MORAES X PEDRO GERALDO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO MARQUES(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Autos desarmados. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo.

0015196-18.2000.403.6102 (2000.61.02.015196-3) - ANTONIO DE ROSSI(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Autos desarmados. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo.

0015952-27.2000.403.6102 (2000.61.02.015952-4) - MARIA LUIZA VICENTINI X LUCI APARECIDA PERINI X IZONETE MARIA DE ARAUJO X VANIA MARIA LOPES PEREIRA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Autos desarmados. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo.

0015954-94.2000.403.6102 (2000.61.02.015954-8) - MARIA INES DE BRITO BARBOSA X BENEDITA DE OLIVEIRA VARANDA X PEDRO GARCIA X ANISIO CARLOS DA COSTA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Autos desarmados. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo.

0018608-54.2000.403.6102 (2000.61.02.018608-4) - JERONIMO ROBERTO DA SILVA X SILVANIA MINUCI SANTANA X EUSEBIO DE ABREU GONCALVES X SILVIO NICOLAU MARTINS(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ E SP143218 - WILSON LUIZ FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Autos desarmados. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo.

0018609-39.2000.403.6102 (2000.61.02.018609-6) - ANTONIO GONCALVES PEREIRA X OSVALDO DA SILVA ROSA X APARECIDO VALENTIM X VALDECI FERREIRA BONFIM X ANEZIO DA CRUZ ALVES(SP120242 -

ORUNIDO DA CRUZ E SP143218 - WILSON LUIZ FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Autos desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo.

0003888-48.2001.403.6102 (2001.61.02.003888-9) - JOSE ROBERTO SILVA DE MOURA X SUSSUMU NISHIZAKI X ANETE SILVA GOMES X ALCIDES NICOLAU MARTINS X BENEDITO ANGOLA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ E SP143218 - WILSON LUIZ FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Autos desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009658-07.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000969-52.2002.403.6102 (2002.61.02.000969-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X ANTONIO BATISTA DO NASCIMENTO X ANTONIO BATISTA DO NASCIMENTO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

1. Considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, recebo os embargos no efeito suspensivo. 2. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012956-17.2004.403.6102 (2004.61.02.012956-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007287-22.2000.403.6102 (2000.61.02.007287-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X AMBROSIO CHAGAS DO NASCIMENTO(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS E SP144253 - MIRNA CAMPOS PALOMINO E SP090538 - MARIO MAGALHAES NETO)

Fls. 108/109: requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se em Secretaria pelo lapso de 06 (seis) meses e, no silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0040789-23.1999.403.0399 (1999.03.99.040789-0) - SERGIO PEREIRA DE SOUZA LIMA X SERVULO FOLGUERAS DOMINGUEZ X SILVIO MANRICH X SIMAR VIEIRA DE AMORIM X SOFIA CRISTINA IOST PAVARINI(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X SERGIO PEREIRA DE SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERVULO FOLGUERAS DOMINGUEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO MANRICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIMAR VIEIRA DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOFIA CRISTINA IOST PAVARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 254/255: anote-se e observe-se. 2. Fls. 256/283: vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0019250-27.2000.403.6102 (2000.61.02.019250-3) - SANTA ROZETTI PRADO X ANTONIO CARLOS PRADO X HERIVELTO BRASIL PRADO X RITA DE CASSIA PRADO CASUSCELLI(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X SANTA ROZETTI PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERIVELTO BRASIL PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA DE CASSIA PRADO CASUSCELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PARTE DO R. DESPACHO DE FL. 207:3. Realizado o depósito, dê-se vista aos autores (exequentes) pelo prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, se em termos, conclusos para extinção da execução. 5. Publique-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: petição da CEF juntada em 10/05/2011.

0009050-19.2004.403.6102 (2004.61.02.009050-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009049-34.2004.403.6102 (2004.61.02.009049-9)) LUCIA BUZOLI CASSIANO X ANTONIO ROBERTO CASSIANO(SP145168 - SILVANA FELIPE DA SILVA SCARDUELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X LUCIA BUZOLI CASSIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ROBERTO CASSIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 143/147: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que recolha a diferença, ATUALIZADA, entre os valores depositados a fls. 126/127 e o quanto apurado pela Contadoria do Juízo a fls. 143/147, a saber: a) R\$ 2,08 (honorários advocatícios) na conta nº 2014.005.26577-5; e b) R\$ 20,78 (condenação) na conta nº 2014.005.26576-7.2. Realizado o depósito, atualizado, conclusos para fins de extinção da execução.3. Int.

0012828-89.2007.403.6102 (2007.61.02.012828-5) - CARLOS ROBERTO FANTINATTI(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ROBERTO FANTINATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 233/250: remetam-se os autos à Contadoria para análise crítica e eventuais esclarecimentos, inclusive quanto aos cálculos apresentados pelo autor a fls. 251/253. 2. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: retorno da Contadoria - vista às partes.

Expediente Nº 2150

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002851-68.2010.403.6102 - CAMPOFERT GUAIRA COMERCIO IND/ EXPORT E IMPORT LTDA(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por pessoa jurídica, qualificada nos autos, em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92 e seguintes). Em síntese, sustenta que tal exação é inconstitucional em face da existência de vício formal, uma vez que insere no ordenamento jurídico por intermédio de lei ordinária (Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92), em detrimento de lei complementar, o que afronta aos arts. 154, I, e 195, 4º, ambos da CF/88. Nessa senda, traz à colação a decisão do E. STF, no Recurso Extraordinário nº 363.852-1/MG, em 03.02.2010, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. O pedido de antecipação da tutela foi deferido tão-somente para permitir o depósito judicial do tributo em discussão (fl. 71). O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 73/88). Houve indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 97/115). A União ofereceu contestação às fls. 92/95, sustentando a improcedência dos pedidos. Alegações finais do autor às fls. 121/124. A matéria controvertida nos autos é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao julgamento da lide. É o relatório. Decido. I - DA CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA PELO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA (LEI Nº 8.212/91, ART. 25, I e II). LIMITES SUBJETIVOS E TEMPORAIS DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE FIRMADA PELO PLENÁRIO DO STF NOS AUTOS DO RE Nº 363.852. EDIÇÃO DA LEI Nº 10.256/2001 NA VIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 195, I, B, DA CARTA MAGNA, DETERMINADA PELA EC Nº 20/98. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. NÃO SUJEIÇÃO DO REFERIDO CONTRIBUINTE À CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E À COFINS. AUSÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. É certo que o Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE nº 363.852, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei 9.528/97. Nesse sentido, confira-se a respectiva ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Outrossim, ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação,

ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) - Sem negrito no original -Nesse diapasão, cumpre observar que, no aresto em testilha, o Excelso Pretório proclamou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, em face da redação primitiva do art. 195, I, da Carta Magna, exonerando, assim, a recorrente de, na qualidade de substituta tributária, recolher a contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural devida pelos empregadores, pessoas naturais. Portanto, além da exação em tela não ter sido examinada sob a égide da legislação tributária vigente a partir da EC nº 20/98, a declaração de inconstitucionalidade, a toda evidência, não alcançou a contribuição devida pelos produtores rurais que desempenham as suas atividades sem o auxílio de empregados (os denominados segurados especiais). Desse modo, conclui-se, a mais não poder, que, no que tange à exação devida pelo segurado especial, a respectiva legislação tributária subsistiu incólume. Diante de tais ponderações, as quais reputo necessárias para a exata compreensão e definição do alcance da dicção constitucional proclamada pelo Excelso Pretório, cumpre trazer à baila a redação do art. 195 da CF/88, determinada pela EC nº 20/98 :Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, importa assinalar que, já na vigência da EC nº 20/98, a qual passou a autorizar a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, a partir da edição da Lei nº 10.256 (DOU de 10.07.2001), passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.- Sem grifo no original -Nesse ponto, importa acentuar que a Lei nº 10.256/2001 apenas modificou a redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, restando mantido o texto dos incisos I e II do referido dispositivo, os quais, como já dito, em relação ao segurado especial, não restaram atingidos pelo pronunciamento da Suprema Corte. De outra parte, cumpre ter presente que, uma vez editada a Lei nº 10.256/2001 sob a égide da nova redação do art. 195 da CF/88 (determinada pela EC nº 20/98), não há que se imputar à contribuição do empregador rural pessoa física, prevista no texto ora vigente do art. 25 da Lei nº 8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo STF no precedente em que se respalda a pretensão da parte autora. A uma, porque, repita-se, diferentemente da redação primitiva do art. 195 da Carta Magna (parâmetro normativo adotado pelo STF no RE 363852), a base de cálculo ora prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91 corresponde à materialidade econômica definida no texto ora vigente do referido dispositivo constitucional (inc. I, b), razão pela qual não há que se cogitar da instituição de nova fonte de custeio da previdência social, sendo, portanto, desnecessária a edição de lei complementar (CF, art. 195, 4º). A duas, porque, em face da legislação em vigor, é igualmente equivocado afirmar que o produtor rural esteja compelido a duplo recolhimento com a mesma destinação, qual seja, o financiamento da seguridade social. Com efeito, depreende-se da literalidade do caput do art. 25 da Lei nº 8.212, que o empregador rural pessoa física não está sujeito ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salário prevista no art. 195, I, a, da CF/88 e no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91. Nessa senda, a contribuição devida pelo empregador rural que incide sobre a comercialização da produção rural é de 2,3% (2,0% relativo à contribuição patronal; 0,1% referente ao SAT; e 0,2% - SENAR), se pessoa física, e de 2,85% (2,5% - contribuição patronal; 0,1% - SAT; 0,25% - SENAR), se pessoa jurídica. Outrossim, o empregador rural pessoa física não é sujeito passivo da COFINS, porquanto não é equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, conforme determinado pela Lei Complementar nº 70/91. Desse modo, não procede, também, a tese de violação ao princípio da isonomia, porquanto a situação fática e jurídica do empregador rural pessoa física não se identifica ou se assemelha com a do empregador urbano quanto às exações a que estão sujeitos ao recolhimento para o financiamento da seguridade social. Em suma, não vislumbro a existência dos vícios de inconstitucionalidade referidos no julgamento do RE nº 363.852, porquanto, conforme já fora exaustivamente dito, a Lei nº 10.256/2001 guarda estrita consonância com os preceitos da Carta Magna vigentes à época de sua edição, razão por que se revela a legitimidade da contribuição para a previdência social estatuída no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação aos empregadores rurais pessoa física. Aliás, tal diretriz tem sido sinalizada pela jurisprudência nacional. Nesse diapasão, é válido trazer à colação o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA

EMPREGADOR. (...)1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.(...)(TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, decisão publicada no DE de 27.04.10)Ainda sobre o tema, assim decidiu o Desembargador Federal do TRF/3ª Região, Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251:Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10).Destarte, tendo em vista o princípio da anterioridade nonagesimal estabelecido no art. 195, 6º, da CF/88, e, considerando a data da publicação da Lei nº 10.256/2001 (DOU de 10.07.2001), a contribuição do empregador rural pessoa física (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91) é devida desde 09 de outubro de 2001. II - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais, na forma do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (fl. 13). Custas ex lege. Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento noticiado nos autos, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, comunicando-o o teor desta sentença. P. R. I.

0003756-73.2010.403.6102 - WILSON BOMBARDA (SP277078 - LEANDRO CAROLLI GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por empregador rural pessoa física, qualificado nos autos, face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92 e seguintes), bem assim, a restituição de todos os valores retidos indevidamente nos últimos cinco anos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, no valor de R\$ 45.610,15. Em síntese, sustenta que tal exação é inconstitucional em face da existência de vício formal, uma vez que insere no ordenamento jurídico por intermédio de lei ordinária (Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92), em detrimento de lei complementar, o que afronta os arts. 154, I, e 195, 4º, ambos da CF/88. Nessa senda, traz à colação a decisão do E. STF, no Recurso Extraordinário nº 363.852-1/MG, em 03.02.2010, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. Deferiu-se o pedido de antecipação de tutela (fl. 112). A União ofereceu contestação às fls. 117/121, sustentando a improcedência dos pedidos. Consta réplica às fls. 125/138. Alegações finais do autor às fls. 141/151 e Da União Federal às fls. 152/154. A matéria controvertida nos autos é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao julgamento da lide. É o relatório. Decido. II - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DO CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. AÇÃO AJUIZADA A PARTIR DE 09.06.2010. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para pleitear a restituição/compensação desses tributos é de 10 (dez) anos, eis que, sendo cinco anos o prazo para a ocorrência da homologação tácita do lançamento (e consequente extinção do crédito tributário, nos termos do art. 150, 4º, do CTN), o prazo de cinco anos para pleitear a restituição, previsto no art. 168, I, do mesmo diploma legal, só se inicia com o esgotamento do referido quinquênio para a homologação do lançamento tributário (exegese denominada de tese do cinco mais cinco). Ademais, impende assinalar que a superveniência dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05 não altera tal entendimento no caso dos autos, pois se discutem créditos com fatos geradores anteriores à vigência da LC 118/2005. Nesse ponto, é válido acentuar, ainda, que a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Outrossim, a Primeira Seção daquele Sodalício, no julgamento do REsp 1002932 / SP sob o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial representativo da controvérsia), reafirmou a eficácia prospectiva da Lei Complementar nº 118/2005, razão pela qual a prescrição quinquenal estabelecida no art. 3º do referido diploma legal há de ser observada em relação apenas aos pagamentos indevidos realizados a partir de sua vigência, qual seja, 09 de junho de 2005, enquanto que, em relação aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (DJe de 18/12/2009). Desse modo, tendo em vista a data do início da vigência da LC nº 118/2005 (09.06.2005) e a data da propositura da ação (15.04.2010), não há que se falar, na espécie, na incidência da prescrição quinquenal estabelecida pelo novel diploma legal. Todavia, verifica-se que o autor postulou a repetição dos valores indevidamente recolhidos a partir de

15.04.2005. Porém, o autor não tem direito à repetição do indébito, pois a partir de 09.10.2001 a contribuição questionada nos autos passou a ser validamente exigível do empregador rural pessoa física, consoante a fundamentação a seguir expendida. II - DA CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA PELO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA (LEI Nº 8.212/91, ART. 25, I e II). LIMITES SUBJETIVOS E TEMPORAIS DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE FIRMADA PELO PLENÁRIO DO STF NOS AUTOS DO RE Nº 363.852. EDIÇÃO DA LEI Nº 10.256/2001 NA VIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 195, I, B, DA CARTA MAGNA, DETERMINADA PELA EC Nº 20/98. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. NÃO SUJEIÇÃO DO REFERIDO CONTRIBUINTE À CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E À COFINS. AUSÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. É certo que o Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE nº 363.852, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei 9.528/97. Nesse sentido, confira-se a respectiva ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violação à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Outrossim, ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) - Sem negrito no original - Nesse diapasão, cumpre observar que, no aresto em testilha, o Excelso Pretório proclamou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, em face da redação primitiva do art. 195, I, da Carta Magna, exonerando, assim, a recorrente de, na qualidade de substituta tributária, recolher a contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural devida pelos empregadores, pessoas naturais. Portanto, além da exação em tela não ter sido examinada sob a égide da legislação tributária vigente a partir da EC nº 20/98, a declaração de inconstitucionalidade, a toda evidência, não alcançou a contribuição devida pelos produtores rurais que desempenham as suas atividades sem o auxílio de empregados (os denominados segurados especiais). Desse modo, conclui-se, a mais não poder, que, no que tange à exação devida pelo segurado especial, a respectiva legislação tributária subsistiu incólume. Diante de tais ponderações, as quais reputo necessárias para a exata compreensão e definição do alcance da dicção constitucional proclamada pelo Excelso Pretório, cumpre trazer à baila a redação do art. 195 da CF/88, determinada pela EC nº 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, importa assinalar que, já na vigência da EC nº 20/98, a qual passou a autorizar a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, a partir da edição da Lei nº 10.256 (DOU de 10.07.2001), passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que

tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.- Sem grifo no original -Nesse ponto, importa acentuar que a Lei nº 10.256/2001 apenas modificou a redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, restando mantido o texto dos incisos I e II do referido dispositivo, os quais, como já dito, em relação ao segurado especial, não restaram atingidos pelo pronunciamento da Suprema Corte. De outra parte, cumpre ter presente que, uma vez editada a Lei nº 10.256/2001 sob a égide da nova redação do art. 195 da CF/88 (determinada pela EC nº 20/98), não há que se imputar à contribuição do empregador rural pessoa física, prevista no texto ora vigente do art. 25 da Lei nº 8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo STF no precedente em que se respalda a pretensão da parte autora. A uma, porque, repita-se, diferentemente da redação primitiva do art. 195 da Carta Magna (parâmetro normativo adotado pelo STF no RE 363852), a base de cálculo ora prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91 corresponde à materialidade econômica definida no texto ora vigente do referido dispositivo constitucional (inc. I, b), razão pela qual não há que se cogitar da instituição de nova fonte de custeio da previdência social, sendo, portanto, desnecessária a edição de lei complementar (CF, art. 195, 4º). A duas, porque, em face da legislação em vigor, é igualmente equivocado afirmar que o produtor rural esteja compelido a duplo recolhimento com a mesma destinação, qual seja, o financiamento da seguridade social. Com efeito, depreende-se da literalidade do caput do art. 25 da Lei nº 8.212, que o empregador rural pessoa física não está sujeito ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salário prevista no art. 195, I, a, da CF/88 e no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91. Nessa senda, a contribuição devida pelo empregador rural que incide sobre a comercialização da produção rural é de 2,3% (2,0% relativo à contribuição patronal; 0,1% referente ao SAT; e 0,2% - SENAR), se pessoa física, e de 2,85% (2,5% - contribuição patronal; 0,1% - SAT; 0,25% - SENAR), se pessoa jurídica. Outrossim, o empregador rural pessoa física não é sujeito passivo da COFINS, porquanto não é equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, conforme determinado pela Lei Complementar nº 70/91. Desse modo, não procede, também, a tese de violação ao princípio da isonomia, porquanto a situação fática e jurídica do empregador rural pessoa física não se identifica ou se assemelha com a do empregador urbano quanto às exações a que estão sujeitos ao recolhimento para o financiamento da seguridade social. Em suma, não vislumbro a existência dos vícios de inconstitucionalidade referidos no julgamento do RE nº 363.852, porquanto, conforme já fora exaustivamente dito, a Lei nº 10.256/2001 guarda estrita consonância com os preceitos da Carta Magna vigentes à época de sua edição, razão por que se revela a legitimidade da contribuição para a previdência social estatuída no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação aos empregadores rurais pessoa física. Aliás, tal diretriz tem sido sinalizada pela jurisprudência nacional. Nesse diapasão, é válido trazer à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...)**. 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrre, decisão publicada no DE de 27.04.10) Ainda sobre o tema, assim decidiu o Desembargador Federal do TRF/3ª Região, Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10) Destarte, tendo em vista o princípio da anterioridade nonagesimal estabelecido no art. 195, 6º, da CF/88, e, considerando a data da publicação da Lei nº 10.256/2001 (DOU de 10.07.2001), a contribuição do empregador rural pessoa física (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91) é devida desde 09 de outubro de 2001. III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial. Revogo, portanto, a antecipação da tutela concedida. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais, na forma do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (fl. 13). Custas ex lege. P. R. I.

0005185-75.2010.403.6102 - ANA APARECIDA DA SILVA BRAGA (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária movida por Ana Aparecida da Silva Braga em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual formula pedido de concessão da aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença, bem como o recebimento de uma indenização por danos morais em decorrência da cessação do pagamento do benefício na via administrativa. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 20/36). Concedeu-se, por duas vezes

(fls. 40 e 43), prazos de 10 dias para a autora adequar o valor da causa ao conteúdo econômico da pretensão deduzida. A autora permaneceu inerte (fls. 41/42, 44 verso e 45), mesmo após ser intimada pessoalmente para que providenciasse as regularizações necessárias, nos termos do art. 267, 1º do CPC (fls. 47/49). É o relatório. Decido. O processo há que ser extinto, sem julgamento de mérito, pois a autora, devidamente intimada por três vezes, inclusive pessoalmente, não adequou o valor da causa ao conteúdo econômico da pretensão deduzida, nos termos do que dispõe o art. 267, III, 1º do CPC. Assim, ante a inércia da autora em adequar o valor da causa ao conteúdo econômico da pretensão deduzida - não obstante as oportunidades concedidas -, a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, porque incabíveis (não houve citação). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

Expediente Nº 2160

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308450-42.1992.403.6102 (92.0308450-9) - PAULO FRANCISCO DA SILVA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Observo que o crédito do autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, devendo, por isto, ser satisfeito através de Precatório. Desta forma, após o traslado determinado a fl. 96 dos autos em apenso (Embargos nº 0007798-20.2000.403.6102), intime-se a autarquia a informar em 30 (trinta) dias, se o caso, a existência de crédito(s) - com respectivos(s) código(s) de receita - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF. 2. Inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 3. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 4. Havendo pretensão de compensação, intime-se a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 5. Int. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Foram expedidos ofícios requisitórios 20110000081 e 82 (vista às partes).

0002304-14.1999.403.6102 (1999.61.02.002304-0) - ANTONIO KEHDI NETO X JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS (SP034151 - RUBENS CAVALINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos do Embargos à Execução em apenso (0009599-19.2010.403.6102), encaminhem-se os autos à Contadoria, com urgência, para i) atualização do cálculo (fls. 02-v e 03 dos Embargos) do montante devido ao co-autor ANTONIO KEDHI NETO, posicionando-o para janeiro/2011, e ii) subtração do valor referente aos honorários sucumbenciais dos Embargos (R\$ 177,05 - janeiro/2011). Na seqüência, nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do E. CJF, requirite-se o pagamento dos valores devidos (inclusive para José Benedito Ramos dos Santos, conforme fl. 580), encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. Int. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Foram expedidos ofícios requisitórios numeros 20110000077, 78, 79 e 80 (vista às partes)

0012426-86.1999.403.6102 (1999.61.02.012426-8) - ANTONIO EGIDIO (SP197096 - JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR E SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X ADRIANO DE DEUS FELICIO X ANTONIO MARCUCCI X ANTONIO CLAUDIO RODRIGUES X ANTONIO LAZARO CAETANO (SP091866 - PAULO ROBERTO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Fica o ilustre Dr. Paulo Roberto Peres -OAB/SP 091866 intimado a retirar o alvará de levantamento expedido em seu nome na Secretaria da 6 vara Federal. Fica, ainda, ciente de que o respectivo alvará tem validade de 60 (sessenta) dias a partir da data da expedição (23/05/2011).

0009905-03.2001.403.6102 (2001.61.02.009905-2) - AUTOVIAS S/A (SP022012 - ANDRE RIVALTA DE BARROS E SP136907 - RACHEL ELIAS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
As manifestações de fls. 136 e 143 impõem a extinção da execução do julgado, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Ante ao exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução para que surta os efeitos de direito. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado (fl. 140), cientificando o i. procurador da CEF de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

0011657-73.2002.403.6102 (2002.61.02.011657-1) - ANA MARIA BECARI PEREIRA X FERNANDO BECARI PEREIRA (SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO E SP179518 - JULIO CESAR ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Remetam-se os autos à contadoria, com prioridade, para atualização monetária (sem juros de mora) dos cálculos de fls. 223/227 (até dezembro de 2010), e abatimento do valor dos autores da quantia relativa aos honorários devidos nos embargos à execução. 2. Por se tratar de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com respectivos(s) código(s) de receita - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF. 3. Inexistindo (ou não materializada) a pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 4. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 5. Havendo pretensão de compensação, intime-se a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 6. Int.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Foram expedidos ofícios requisitórios (vista às partes)

0009269-27.2007.403.6102 (2007.61.02.009269-2) - BISCALCHINI E RAVAGNANI REPRESENTACOES LTDA X IVAN BISCALCHINI(SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fica o ilustre Dr. Washington Humberto Andrade de Oliveira - OAB/SP 219432 intimado a retirar o alvará de levantamento expedido em seu nome na Secretaria da 6 vara Federal. O respectivo alvará tem validade de 60 (sessenta) dias a partir da data da expedição (23/05/2011).

EMBARGOS A EXECUCAO

0007717-22.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305168-25.1994.403.6102 (94.0305168-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X ADMILSON FERNANDO FERREIRA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI)

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante, Admilson Fernando Ferreira, alega obscuridade, omissão e ou contradição na sentença de fl. 61, sanável pela via dos embargos de declaração. Sustenta, em síntese, que suas alegações deduzidas na impugnação aos embargos (fls. 53/55) não foram devidamente apreciadas por este juízo, o que ensejou o julgamento de procedência dos embargos à execução. Como consequência, requer o acolhimento dos presentes embargos e a apreciação da presente obscuridade/omissão/contradição. É o breve relatório. Decido. Todos os argumentos deduzidos pelas partes foram devidamente analisados por este juízo no momento da prolação da sentença, de modo que não se verifica qualquer obscuridade/omissão/contradição sanável pela via dos embargos de declaração. Ademais, os embargos declaratórios não são instrumento adequado para a revisão do julgado. A mera contrariedade entre aquilo que o embargante pretendia e aquilo que foi obtido na sentença ou entre o que entendia ter sido demonstrado e o que o magistrado entendeu estar comprovado nos autos não configura contradição. Esta ocorre somente quando o julgado apresenta proposições em si inconciliáveis, o que, definitivamente, não é o caso. Assim, por não vislumbrar obscuridade, omissão nem contradição na sentença embargada, conheço dos embargos e lhes NEGO PROVIMENTO. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000041-72.2000.403.6102 (2000.61.02.000041-9) - JOAO GONCALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X JOAO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 82/83: anote-se a prioridade na tramitação. 2. À luz da manifestação da i. procuradora do INSS (fl. 116), dou por suprida a citação da autarquia-ré para os fins do art. 730 do CPC. 3. Intime-se o INSS nos termos dos 9º e 10º do art. 100 da CF. 4. Havendo débito a compensar, dê-se vista aos interessados pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, tornem os autos conclusos. 5. Silente o INSS ou inexistindo crédito em seu favor, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010 do CJF, e de acordo com o item 5 do despacho de fl. 102, quanto ao destaque de honorários contratuais, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, cientificando-se as partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 6. Após, encaminhe-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 7. Int.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: foram expedidos ofícios requisitórios (vista às partes)

0007012-39.2001.403.6102 (2001.61.02.007012-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003878-04.2001.403.6102 (2001.61.02.003878-6)) SEBASTIANA OLIVEIRA VASCONCELLOS SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X SEBASTIANA OLIVEIRA VASCONCELLOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 284, item:4. (...) cientificando-se as partes do teor do Ofício Requisitório. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Foram expedidos ofícios requisitórios (vista às partes).

0000821-41.2002.403.6102 (2002.61.02.000821-0) - MARIA LUCIA ROCHA MARCHI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X MARIA LUCIA ROCHA MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a prioridade na tramitação, conforme requerido as fl. 320. Anote-se e observe-se. 2. Com urgência, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do E. CJF, destacando-se os honorários em favor de PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS de acordo com o contrato e Cessão de Direitos acostados as fls. 331/332 e 333, respectivamente, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 3. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Foram expedidos ofícios requisitórios nºs 20110000073 e 74 (vista às partes).

0003717-23.2003.403.6102 (2003.61.02.003717-1) - JOAO LEANDRO SIENA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X JOSE CARLOS NASSER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS E Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JOAO LEANDRO SIENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho de fls. 254, item 5:(...) ciência às partes do teor do (s) ofício(s) Requisitório(s).Informação da Secretaria: Foram expedidos ofícios requisitórios 20110000089 e 90 (ciência às partes).

0013901-38.2003.403.6102 (2003.61.02.013901-0) - MARY LADY RIBEIRO DA SILVA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X MARY LADY RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Após o traslado determinado nos Embargos em apenso, e em situação convergente ao prazo concedido ao INSS naqueles, em virtude do crédito ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos, e, por isso, satisfeito através de Precatório, intime-se a autarquia a informar em 30 (trinta) dias, se o caso, a existência de crédito(s) - com respectivos(s) código(s) de receita - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF. 2. Inexistindo (ou não materializada) a pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 3. Após, encaminhe-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 4. Int.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Foram expedidos ofícios requisitórios nºs 20110000083 e 84 (vista às partes)

0001484-19.2004.403.6102 (2004.61.02.001484-9) - JEZIEL DORTA PINTO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X JEZIEL DORTA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em virtude do crédito ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos, e, por isso, satisfeito através de Precatório, prossiga-se nos termos do item 3 do r. despacho de fl. 329, citando a Autarquia de acordo com os cálculos da Contadoria (fls. 338/343) e intimando-a a informar em 30 (trinta) dias, se o caso, a existência de crédito(s) - com respectivos(s) código(s) de receita - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF. Inexistindo (ou não materializada) a pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos do r. despacho supramencionado (observando-se o destaque de honorários contratuais) e de acordo com a Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do E. CJF. Havendo pretensão de compensação, intime-se a parte contrária (embargante) para manifestação em 10 (dez) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. Int.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Foram expedidos ofícios requisitórios números 20110000075 e 76 (vista às partes).

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0003995-48.2008.403.6102 (2008.61.02.003995-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003994-63.2008.403.6102 (2008.61.02.003994-3)) ALOISIO ALVES PEREIRA(SP057703 - RENATO CESAR CAVALCANTE E SP191255 - ADRILEIA OCTAVIANO E SP050992 - QUENDERLEI MONTESINO PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Vistos, etc. Verifico que o valor do autor foi colocado à disposição do Juízo, conforme extrato de fl. 466. Assim, com urgência, providencie-se a expedição de alvará de levantamento em nome do autor e/ou Dra. Adriléia Octaviano - OAB/SP 191.255. Após, intime-se o autor e/ou a ilustre procuradora a retirá-lo em Secretaria, em 05 (cinco) dias, após a publicação deste despacho, bem como sobre sua validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Após, noticiado o levantamento e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para fins de extinção.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 991

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005826-78.2001.403.6102 (2001.61.02.005826-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313981-02.1998.403.6102 (98.0313981-9)) ELCIO CAPELLI - ESPOLIO(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Inicialmente, promova a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, à regularização de sua representação processual, trazendo para os autos procuração em nome do outorgante do substabelecimento de fl. 73.No mais, indefiro o pedido do embargante de realização de prova oral e expedição de ofício, tendo em vista que tal prova é desnecessária para o deslinde da presente ação. Da mesma forma, indefiro o pedido para que o juízo requisite o processo administrativo, uma vez que incumbe à parte trazer aos autos os documentos comprobatórios que for de seu interesse.Nos termos do art. 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópias autenticadas ou certidões. Entretanto, faculto ao embargante a juntada dos documentos que entender necessários no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo ainda, informar os parâmetros para eventual perícia.Sem prejuízo, cumpra-se a secretaria o imediato desapensamento já determinado na decisão de fls. 63/64.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007167-66.2006.403.6102 (2006.61.02.007167-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012775-89.1999.403.6102 (1999.61.02.012775-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JULIANA CRISTINA LEVADA(SP171252 - MARCOS ROGÉRIO ZANGOTTI) X LOVMAD COM/ E IMP/ DE MADEIRAS LTDA X PAULO LOUVATTO X LUIZ CARLOS LEVADA
Manifeste-se o Embargante, no prazo de dez dias, acerca das certidões de fls. 60 e 77. Intime-se com URGÊNCIA.

EXECUCAO FISCAL

0312652-86.1997.403.6102 (97.0312652-9) - INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A C MACHADO SILVA) X LEMOS E AYRES LTDA X PAULO HENRIQUE LEITES AYRES X MARCOS VILELA LEMOS(SP101940 - MAURY MARINS BRAVO E SP090622 - KELMA PORTUGAL MARQUES FERREIRA)

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 413), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oficie-se ao órgão competente para que se proceda ao levantamento da penhora de fls. 93 e 95.Expeça-se mandado para levantamento da penhora da fl. 218.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014758-84.2003.403.6102 (2003.61.02.014758-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X CENTRAL DO ENCANADOR COMERCIO PROD HIDRAULICO X MARIA DAS DORES SANDOVAL AMORIM(SP065501 - MARIZA REGINA DIAS FERREIRA) X JACIR COELHO(SP212234 - DORIVAL RIBEIRO DA SILVA JUNIOR) X ANTONIO CLAUDIO DE FIGUEIREDO

Vistos, etc.Proceda-se à transferência integral dos valores bloqueados às fls. 146 (Banco Itaú e Nossa Caixa) para a agência 2014, PAB-CEF, utilizando-se o código indicado pela exequente (8047). Outrossim, reconsidero em parte a decisão de fls. 204, no que tange à intimação dos executados acerca da penhora ocorrida, excluindo dessa intimação o sócio JACIR COELHO, considerando que seu procurador, às fls. 204, verso, já teve ciência da penhora, motivo pelo qual declaro também suprida sua citação.Desnecessária a nomeação da instituição bancária como depositária, eis que referido encargo decorre de lei.Cumpra-se.

Expediente Nº 998

EXECUCAO FISCAL

0300156-69.1990.403.6102 (90.0300156-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANSPORTADORA TAPIR LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)

Vistos, etc.Considerando-se a atual situação da arrematação ocorrida nos autos 90.0311398-0, definida pelo julgamento dos Embargos à Arrematação nº 94.0306718-7 (fls. 346/356), defiro o pedido de fls. 298/299, para cancelar a arrematação ocorrida nestes autos às fls. 216, e determinar o levantamento das importâncias recolhidas (fls. 229, 230 e 231) em favor dos arrematantes.Expeça-se mandado de constatação do funcionamento da empresa, conforme requerido às fls. 341.Após, dê-se nova vista à exequente sobre o resultado da diligência.Cumpra-se com prioridade.Intime-se.

0311398-25.1990.403.6102 (90.0311398-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANSPORTADORA TAPIR LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)

Vistos, etc.Considerando-se a atual situação da arrematação ocorrida nos autos, definida pelo julgamento dos Embargos à Arrematação (fls. 182/192), bem como se levando em conta que o valor pago já foi convertido em Renda da União (fls. 167), determino a expedição da CARTA DE ARREMATACÃO em favor do arrematante FLAVIO BENEDITO

CADEGIANI (fls. 88).Outrossim, diante da certidão de fls. 178, intime-se a exequente a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 1662

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000923-73.2011.403.6126 - BELACI MOTA DA SILVA(SP254285 - FABIO MONTANHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à certidão retro, intime-se a parte autora acerca da antecipação da perícia médica para 27.06.2011, às 16h00m.Int.

Expediente N° 1663

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006626-24.2007.403.6126 (2007.61.26.006626-2) - DIEDERICHSEN THEODOR WILLE PARTICIPACOES LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL

Face à regularização do depósito, intime-se o perito nomeado à fl.1340 para o início dos trabalhos.Dê-se ciência.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3657

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001072-11.2007.403.6126 (2007.61.26.001072-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008260-65.2001.403.6126 (2001.61.26.008260-5)) SERVICIO AUTOMOTIVO STAR BLUE LTDA X ANTONIO FRANCISCO DA RITA LEAL(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Acolho os quesitos formulados pelas partes bem como a indicação de assistente técnico feita pelo Embargante.O pedido da embargada de fls. 565/567 será apreciado por ocasião da sentença.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001238-72.2009.403.6126 (2009.61.26.001238-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG TASSI LTDA ME X MAURO LUIS TASSI(SP100335 - MOACIL GARCIA) X ELIZABETH ROSA PEDROSO TASSI

Em respeito ao contraditório, manifeste-se o exequente sobre a petição de fls. 59/111.Após, voltem os autos conclusos.

Expediente N° 3658

ACAO PENAL

0003454-06.2009.403.6126 (2009.61.26.003454-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARCIO CABRAL(SP191761 - MARCELO WINTER DE CASTRO)

Vistos.I- Não verifico a presença de qualquer vício de forma na Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal que justifique a sua rejeição, bem como não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que recomende a absolvição sumária do Réu, razão pela qual ratifico o recebimento da Denúncia e determino o prosseguimento da instrução do feito.II- Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 30/06/2011, às 15:15 horas.III- Intimem-se.

Expediente N° 3659

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000428-29.2011.403.6126 - MAGIRA TACOSHI GOYA(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela parte Autora, residente em Santo André, a ser realizada no dia 14/07/2011, às 14h e 15min. Expeça-se mandado de intimação. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas residentes em São Bernardo do Campo-SP. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente N° 2443

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208996-10.1997.403.6104 (97.0208996-4) - ELIAS OLIVEIRA NEVES X HELENA DO CARMO ALMEIDA X JOSE BARREIRO X YARA THEREZINHA TEALDI RENO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X ELIAS OLIVEIRA NEVES X UNIAO FEDERAL X HELENA DO CARMO ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X JOSE BARREIRO X UNIAO FEDERAL X YARA THEREZINHA TEALDI RENO X UNIAO FEDERAL

Reconsidero as decisões de fls. 335 e 338. O parágrafo 9º do artigo 100 da CF, assim dispõe: No momento da expedição dos precatórios, ... No presente caso, trata-se de requisições de pequeno valor, que não se aplica o procedimento de compensação, conforme dispõe o artigo 13, da Resolução nº 122/10, do CJF. Assim sendo, indefiro o pedido de compensação requerido pela União Federal/AGU às fls. 323/327. Expeçam-se ofícios requisitórios em nome daqueles com situação regular perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 341, 342 e 343), nos termos da referida Resolução, fazendo-se constar levantamento à ordem deste juízo, para posterior abatimento da quantia devida à União Federal (fls. 323/327 e 337). Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, em atendimento ao art. 9º. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Fl. 344: Providencie o autor José Barreiro a regularização de sua situação cadastral no CPF. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

**HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

Expediente N° 2545

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206492-12.1989.403.6104 (89.0206492-1) - ARACI NAZARIO DE OLIVEIRA X DINA MARGARIDA DOS SANTOS FERREIRA X HILDA MARGARIDA SEIXAS(SP013129 - LAURINDO VAZ E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o depósito noticiado nos autos pelo E. Tribunal Regional Federal, intimem-se as partes para que digam se há algo mais a requerer. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução; Int.

0207596-39.1989.403.6104 (89.0207596-6) - LAURINDO PESTANA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X YONNE CARVALLINI LEON X TEREZINHA CONCEICAO SANTOS X JOSE NUNES X JOSE NUNES FILHO X MARIA DIEGUES DE CARVALHO X LUIZ CLARO X LUIZ DE SIQUEIRA E SILVA X LUIZ MONTEIRO JUNIOR X MANOEL BRITO X MANOEL GASPAR JUNIOR X MANOEL QUINTILIANO SILVA X MARECI SILVA DA COSTA X MARIA CONCEICAO OLIVEIRA X MARIA DA GUIA FIUZA VERBURG X MARIA GEMA ZAGNOLLI X MARIO GONCALVES X JOSE MARTINS X AVELINO MARTINI X ELZA MARTINS X EMILIA MARICATO X PATRICIA DE SOUSA MARTIN X ROSANA RAMOS MARTINS COTTING X ROSANGELA RAMOS MARTINS X SUELY MARTINS CHUNG X LIDIANE CHUCRI MARTINS X MILTON NEVES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

Intime-se o patrono do falecido autor José Nunes Filho, para apresentar a este juízo certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. A certidão deverá ser atualizada. Silente, aguarde-se no arquivo. Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação de fls. 736/758, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0202298-95.1991.403.6104 (91.0202298-2) - MARIANA OLIVEIRA DE MOURA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o depósito noticiado nos autos pelo E. Tribunal Regional Federal, intimem-se as partes para que digam se há algo mais a requerer. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução; Int.

0201961-72.1992.403.6104 (92.0201961-4) - OLGA GOMES FERNANDES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO n. 0201961-72.1992.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: OLGA GOMES FERNANDES Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício, proposta por OLGA GOMES FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A exequente apresentou planilha de cálculo de liquidação da sentença (fls. 68/83). O INSS concordou com o cálculo apresentado pela exequente (fl. 84). Expedição de alvará de levantamento (fl. 92). A exequente apresentou cálculo retificador do apresentado, anteriormente (fls. 96/114). O INSS impugnou o cálculo apresentado pela exequente (fls. 125). Os autos seguiram à Contadoria Judicial (fl. 126). Este prestou informações (fl. 126 verso). Este Juízo acolheu o cálculo apresentado pela exequente, em face do que constou da informação da Contadoria Judicial (fl. 134). O INSS opôs apelação cível (fls. 136 e 137), a qual foi negada (fls. 156/160). O INSS opôs recurso especial (fls. 162/166), que não foi admitido (fl. 169). A exequente apresentou novo cálculo (fls. 174 e 175). O INSS concordou com o cálculo apresentado pela exequente (fl. 179). Expedição de ofício precatório (fl. 182). Habilitação de OLGA GOMES FERNANDES em substituição do autor Bonifácio Fernandez Arena (fl. 195). A exequente apresentou novo cálculo de liquidação da sentença (fls. 202/216). O INSS concordou com o cálculo apresentado (fl. 221). Os autos seguiram à Contadoria Judicial (fl. 222). Esta apresentou informação (fl. 223). Expedição de alvará de levantamento (fls. 236 e 245). Expedição de ofício requisitório (fls. 246/249). A exequente apresentou cálculo de saldo remanescente (fls. 252/260). O ofício requisitório n. 199/2003 foi cancelado (fl. 271). O INSS opôs impugnação ao cálculo apresentado pela exequente (fls. 279 e 280). Expedição de ofício requisitório (fl. 296, 297, 302/305). A exequente apresentou cálculo de saldo remanescente e requereu a revisão do benefício da exequente (fls. 360/365). O INSS não concordou com o valor revisional, apresentado pela exequente (fl. 379, 380 e 388). Os autos seguiram à Contadoria Judicial (fl. 421). Esta apresentou informações e cálculos (fls. 422/432). Instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito (fl. 440), a exequente deixou decorrer, in albis, o prazo a manifestação (fl. 452 verso). Este Juízo demonstrou os pagamentos feitos (fls. 94, 403/405, 448/451). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 29 de abril de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0204091-35.1992.403.6104 (92.0204091-5) - MARIA CRISTINA RAMALHO(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Tendo em vista o depósito noticiado nos autos pelo E. Tribunal Regional Federal, intimem-se as partes para que digam se há algo mais a requerer. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução; Int.

0205950-86.1992.403.6104 (92.0205950-0) - ALBERTO BRANDAO LASSERE(SP050163 - CARMEN SILVIA NEVES EIDELMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Int.

0201316-13.1993.403.6104 (93.0201316-2) - JOANI CONSENTINA X ANTONIO BISPO DE OLIVEIRA X IRISON ALTINO BALDANCA X MARIA GOMES FERREIRA X ANTONIO AUGUSTO X LIDIA AUGUSTO NUNES X SACHIKO MIYAHARA X RUBENS MENDES DE LARA X SERGIO LUIZ VARELA X WALDEMAR ANTONIO X LEONOR LAGIOIA MAZZUCA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO n. 0201316-13.1993.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: JOANI CONSENTINA, ANTONIO BISPO DE OLIVEIRA, IRISON ALTINO BALDANCA, MARIA GOMES FERREIRA, ANTONIO AUGUSTO, LIDIA AUGUSTO NUNES, SACHIKO MIYAHARA, RUBENS MENDES DE LARA, SERGIO LUIZ VARELA, WALDEMAR ANTONIO, LEONOR LAGIOIA MAZZUCA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício, proposta por JOANI CONSENTINA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. As exequentes apresentaram planilha de cálculo de liquidação da sentença (fls. 159/239). O INSS opôs Embargos à execução (fl. 242), os quais foram julgados improcedentes (fls. 248/250). Expedição de ofício precatório (fl. 247 verso). Expedição de alvará de levantamento (fl. 269 verso). Os exequentes apresentaram informações e cálculos de saldo remanescente (fls. 270/272). O INSS não concordou com os cálculos apresentados pelos exequentes (fls. 279/285). Os autos seguiram à Contadoria Judicial (fl. 286). Esta apresentou informações e cálculos (fls. 287/298). As partes não concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 308/317 e 319). Habilitação de ANTÔNIO AUGUSTO E LÍDIA AUGUSTO NUNES em substituição da coautora Natividade dos Santos Augusto (fl. 320). Este Juízo acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 323). As partes interpuuseram agravo de instrumento (fls. 324/329 e 331/335), sendo negado seguimento ao recurso dos exequentes (fls. 337 e 338) e julgado procedente o do INSS (fls. 343/345). Os autos seguiram à Contadoria Judicial (fl. 353). Esta apresentou novos cálculos em cumprimento à decisão do E. TRF da 3ª Região (fls. 355/368). As partes anuíram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 369 e 379). Expedição de ofício requisitório (fls. 382/387, 403/413, 458/460). Habilitação de LEONOR LAGIOIA MAZZUCA em substituição do coautor Vicente Mazzuca Netto (fl. 463). Expedição de alvará de levantamento (fl. 470). Instados a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 479), os exequentes deixaram decorrer, in albis, o prazo para manifestação (fl. 480 verso). Este Juízo demonstrou os pagamentos feitos (fls. 275, 435/443, 448/456, 472/474). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 29 de abril de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0208136-48.1993.403.6104 (93.0208136-2) - SINAIR DOS SANTOS X ALDO RIBEIRO DE BARROS X CARLOS FERNANDO LOPES DE MIRANDA X CLEY SEIXAS X ANDRE LUIZ DE SOUZA MONTEIRO X ROSA PEDON BLUM (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista o depósito noticiado nos autos pelo E. Tribunal Regional Federal, intimem-se as partes para que digam se há algo mais a requerer. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução; Int.

0205516-24.1997.403.6104 (97.0205516-4) - JOSE DE ARAUJO (SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

Dê-se vista ao defensor, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual habilitação do autor, tendo em vista a informação extraída do sistema informatizado do INSS - CNIS, à fl. 79, de que o autor faleceu em 2004. Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado.

0206289-35.1998.403.6104 (98.0206289-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206987-75.1997.403.6104 (97.0206987-4)) ELPIDIO ANIAS DE SOUZA X YARA LOURDES BASTOULY X CIRENE CUSTODIO X ROSA AGUIAR X NICOLAU MEDINA X JOSE FRANCISCO LEITE X SYLVIO JOAO X GILBERTO DOS SANTOS ALVES X LUCIANO DOS SANTOS ALVES X MARCELO ALVES X AGNALDO ALVES X ELIANE ALVES X VIVIANE ALVES X RAIMUNDO JOSE QUEIROZ X HILDEU SOARES REIS (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Diante da consulta supra, oficie-se ao E. Tribunal regional Federal da 3ª Região, comunicando o falecimento do autor JOSÉ ALVES, solicitando que o valor oriundo do requisitório n.º 20090000355 (20090077625) seja colocado à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte para retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham-me conclusos para sentença de extinção. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO, AGUARDANDO SUA RETIRADA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0208896-21.1998.403.6104 (98.0208896-0) - MARINES MARINHO DOS SANTOS X THALYTA FELIX MARINHO DOS SANTOS REPRES.P/ MARINES MARINHO DOS SANTOS X WALLACE FELIX MARINHO DOS SANTOS REPRES.P/ MARINES MARINHO DOS SANTOS (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informar a data de nascimento de todos os autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC da conta apresentada às fls. 93/103. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos,

a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Int.

0000154-54.1999.403.6104 (1999.61.04.000154-1) - ARLINDO PEDRO X BENEDICTA DEISE ATHAYDE X EDSON GODOY DOS SANTOS X ISOLINA QUEIJA RODRIGUES X JOANA TEREZINHA DA SILVA X MAURINA GOMES DOS ANJOS X NALY CHADDAD X NELSON SANTIAGO DA SILVA X TARQUINIO DOS SANTOS NETTO X WALDOMIRO GUIMARAES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Vistos em inspeção. Insurge-se a parte autora quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, especialmente no tocante aos juros pagos. Não assiste razão a parte autora visto que em fase executiva não se pode alterar o anterior fixado em sentença/acórdão devidamente atingido pela coisa julgada. Homologo, pois, o cálculo da Contadoria do Juízo de fls. 407/514.

0007294-42.1999.403.6104 (1999.61.04.007294-8) - ZILVALDO MAGALHAES DOS SANTOS X FRANCISCO DE BRITO LIMA X JOSE HONORIO DE GOUVEIA X JOSE MANUEL DE ABREU MARCELINO X LUIZ ALBERTO TEIXEIRA X SEBASTIAO ANTONIO GONCALVES X SERGIO DE OLIVEIRA MELO X VALDIR ESTEVES X VALDIR FERREIRA LIMA X WILSON ROBERTO FERREIRA CAMARGO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº. 0007294-42.1999.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: ZILVALDO MAGALHÃES DOS SANTOS, FRANCISCO DE BRITO LIMA, JOSÉ HONÓRIO DE GOUVEIA, JOSÉ MANOEL DE ABREU MARCELINO, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA,

SEBASTIÃO ANTONIO GONÇALVES, SERGIO DE OLIVEIRA MELO, VALDIR ESTEVES, VALDIR FERREIRA LIMA, WILSON ROBERTO FERREIRA CAMARGO. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BVistos. Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por ZILVALDO MAGALHÃES DOS SANTOS E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS. Os exequentes apresentaram cálculos para liquidação de sentença (fls. 222/348) Tendo em vista o falecimento do co-exequente, Francisco de Brito Lima (fl. 392), foi concedida a habilitação em favor das herdeiras,

Marcina da Silva Lima e Cristielem Mendes Lima (fl. 433). Citado, o INSS concordou com o cálculo apresentado pelos exequentes (fl. 436). Expedição de ofícios precatórios (fl. 437/441). Expedição de ofícios requisitórios (fl.

442/449). Intimado a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 455), os exequentes requereram a extinção da execução (fl. 457). Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 458/462. É o

relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as

formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 29 de abril de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0007295-27.1999.403.6104 (1999.61.04.007295-0) - ZOROALDO DE SANTANA SANTOS X ADELINO PEDRO GOULART FILHO X APARECIDA MARIA QUEIROZ PIRES X BRUNO QUEIROZ PIRES X MARIA AMALIA LINHARES X ANGELO FREITAS X EDIVALDO PINTO MENDES X FERNANDO LOPES X HELIO SANTANA NUNO X HILTON DE CARVALHO X JOAO CARLOS DE CARVALHO X JOSE LOURIVAL DE TOLEDO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista o depósito noticiado nos autos pelo E. Tribunal Regional Federal, intimem-se as partes para que digam se há algo mais a requerer. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução; Int.

0008778-92.1999.403.6104 (1999.61.04.008778-2) - BENIDO MARTINS DE OLIVEIRA X ANTONIA MARIA DE NASARE SANTOS X ANTONIO GREGORIO DE AGUIAR X BENEDITA ARRUDA ROMAO X DILZA SILVA NUNES X IZAURA FURLAN DE OLIVEIRA X JULIETA PEREIRA JORGE X MANOEL PASSOS LINHARES X NEIDE DIAS SERRAO X NOEMIA AUGUSTO PINTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, bem como informe, no mesmo prazo, se tem ainda interesse no feito. Silente, ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0004533-04.2000.403.6104 (2000.61.04.004533-0) - JOSELITO RODRIGUES BISPO X ANNA ALADIC X ARLINDA MARIA ARAUJO DA ANUNCIACAO X AUGUSTA MONTEIRO LOPES X DALVADISIO SIMPLICIO DE JESUS X ELIDIO FIGUEIRA X LUZIA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS X RITA APARECIDA PEREIRA X ORLANDO PEREIRA JUNIOR X MARIO COLANTONIO X JOSE BISPO DOS SANTOS X MARIA LOURDES DO NASCIMENTO X EVERALDO TRINDADE DO NASCIMENTO X RAIMUNDO BISPO DO NASCIMENTO X EDVALDO BISPO DO NASCIMENTO X EDUARDO BISPO DO NASCIMENTO X EDSON BISPO DO NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista o depósito noticiado nos autos pelo E. Tribunal Regional Federal, intimem-se as partes para que digam

se há algo mais a requerer. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução; Int.

0006181-19.2000.403.6104 (2000.61.04.006181-5) - ANDRE LUIZ ORTIZ DE OLIVEIRA E SOUZA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X WTD FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PRECATORIOS ALIMENTICIOS FEDERAIS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

A presente ação foi proposta por André Luiz Ortiz de Oliveira e Souza em face do INSS objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Após regular trâmite, a ação foi julgada procedente, transitando em julgado, sendo expedidos ofícios requisitórios a favor do autor e do Ilmo. Patrono (honorários advocatícios). À fl. 216 e seguintes foi notificada a cessão dos créditos do Autor, feita através de Instrumento Público (fl. 219), à Cessionária WTD - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados Precatórios Alimentícios Federais. Tal cessão foi devidamente homologada por este Juízo à fl. 350. Às fls. 352/411 a cessionária informa a alteração de sua denominação, solicitando a expedição de alvará. Às fls. 433/434 e 437 o Ilmo. Patrono do Autor requereu que o levantamento da importância seja efetuado por ele, a fim de devolver ao Autor a diferença do valor a que teria direito, já que a cessão teria sido realizada sob pressão, se valendo da situação de hipossuficiência do Autor. É o relatório. Decido. Diante da análise dos autos, verifico que a cessão ocorreu através de Instrumento Público e realizado por pessoas juridicamente capazes. Logo, a afirmação feita pelo Ilmo. Patrono de que o Autor foi pressionado e obrigado a aceitar a cessão deveria ser comprovada nos autos, a fim de se averiguar até eventual ilícito penal. Desta feita, considerando que a cessão foi homologada por este Juízo, bem como realizada com observância à legalidade, não havendo comprovação do contrário, indefiro o pedido do autor, determinando a expedição de alvará de levantamento à favor da cessionária, após sua intimação para regularizar a documentação relativa à alteração de nome, já que o documento indicando a alteração não consta dos autos. No tocante ao depósito relativo aos honorários, noticiado à fl. 439, o Ilmo. Patrono deverá comparecer à agência bancária objetivando o levantamento da importância. Por fim, tendo em vista que a petição de fls. 312/331 é estranha ao presente feito, determino seu desentranhamento e entrega ao subscritor, mediante recibo. Int.

0001912-97.2001.403.6104 (2001.61.04.001912-8) - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X JOSE LUIZ DE CARVALHO X MARIA AUGUSTA RAMALHO ABRANTES X SANDRA MARIA ABRANTES DE SOUZA X SONIA MARIA ABRANTES RODACKI X OSWALDO ABRANTES FILHO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o depósito noticiado nos autos pelo E. Tribunal Regional Federal, intimem-se as partes para que digam se há algo mais a requerer. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução; Int.

0009220-53.2002.403.6104 (2002.61.04.009220-1) - ALDO PINHO PERALTA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento dos precatórios.

0007406-69.2003.403.6104 (2003.61.04.007406-9) - HERMINE FERREIRA AMORIM(SP175148 - MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Tendo em vista o depósito noticiado nos autos pelo E. Tribunal Regional Federal, intimem-se as partes para que digam se há algo mais a requerer. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução; Int.

0010115-72.2006.403.6104 (2006.61.04.010115-3) - LUIZ ANTONIO COELHO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o depósito noticiado nos autos pelo E. Tribunal Regional Federal, intimem-se as partes para que digam se há algo mais a requerer. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução; Int.

0011386-82.2007.403.6104 (2007.61.04.011386-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora do desarquivamento dos autos, bem como para que apresente os cálculos referentes aos honorários advocatícios. Após, dê-se vista ao INSS. Havendo concordância expressa ou tácita da conta apresentada, expeça-se o requisitório. Nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes acerca do teor do ofício requisitório expedido. Decorridos 5 dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do ofício ao E. TRF.

0000447-09.2008.403.6104 (2008.61.04.000447-8) - JOSE JONECI RAMOS DE OLIVEIRA(SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A presente ação foi proposta por José Joneci Ramos de Oliveira em face do INSS objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, pleiteando, também, a antecipação da tutela jurisdicional. Após a realização de perícia médica, houve a concessão da tutela antecipada, determinando-se o restabelecimento imediato do benefício de auxílio-doença (fls.

75/78). Às fls. 235/237 foi prolatada sentença julgando parcialmente procedente o pedido, condenando-se o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença da data do seu cancelamento até 24.03.2009. Inconformado com a decisão, o autor interpôs recurso de apelação, que foi recebido no efeito devolutivo somente com relação à parte que antecipou a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. À fl. 246 o INSS informou a cessação do benefício do autor. Às fls. 249/250 o autor noticiou a cessação do benefício, pleiteando a intimação do INSS para sua imediata implantação, diante do efeito meramente devolutivo em que foi recebido o recurso de apelação quanto à tutela antecipada. É o relatório. Decido. Através da análise dos autos, verifico que a houve omissão na sentença no tocante a manutenção ou não da tutela antecipatória concedida. Entretanto, resta óbvio que, diante do teor da sentença prolatada, não há como se manter a tutela antecipatória, já que a decisão determina a data de cessação do benefício, qual seja, 24.03.2009. No caso em tela, fica contraditório afirmar que a sentença foi proferida indicando uma data para cessação do benefício e, ao mesmo tempo, o juiz se convenceu de que há prova inequívoca do direito do autor para manutenção da tutela antecipada. Como o próprio nome do instituto revela, a tutela antecipatória tem como objetivo adiantar eventual decisão, presentes os requisitos legais, a fim de resguardar direito, evitando dano irreparável. Ao proferir a sentença, se esgota a determinação de antecipação da tutela, se constatado direito diverso daquele encontrado em sede de cognição prévia. Desta feita, reconsidero a decisão de fl. 244, recebendo o recurso de apelação em ambos os efeitos de direito. Intimem-se as partes acerca desta decisão. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0003472-88.2008.403.6311 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0003472-88.2008.403.6311 AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, por LUIZ ANTONIO DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, destinada a viabilizar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 140.769.760-6), com o reconhecimento de períodos especiais e conseqüente conversão para comum, desde a data do requerimento administrativo, em 09/11/2006. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, ônus da sucumbência e honorários advocatícios, além dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência em razão do valor da causa, vieram os autos a este juízo já devidamente instruídos com cópia integral do procedimento administrativo, contestação e demais documentos (fls. 03/83). Cientes as partes, nada requereram (fls. 86/87). É o relatório. Fundamento e decido. Oportunamente, observo que o pedido foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e não há mácula ao devido processo legal. Passo a tecer as seguintes considerações sobre o reconhecimento do exercício de atividades especiais: 1. Do regime jurídico aplicável ao caso concreto Para se fazer jus à aposentadoria especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência exigida, vale dizer, para os que ingressaram no RGPS após o advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições e para os que ingressaram antes deve-se observar a tabela progressiva do artigo 142 da referida lei; b) exercício de trabalho em condições especiais por 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei; c) exercício da atividade de forma habitual e permanente durante todo o período exigido. Para o caso de aposentadoria especial, desde a edição da Lei nº 5.440/1968, não é mais exigível idade mínima. Cumprida a carência exigida, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003. 2. Do trabalho em condições especiais A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador. A definição dessas atividades deveria ser realizada por lei específica segundo a redação original da Constituição Federal. Emendas constitucionais, todavia, determinaram que fossem definidas por lei complementar, providência até hoje não tomada pelo Congresso Nacional. Por esse motivo, aplica-se o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 no que não conflitar com o texto constitucional. A aposentadoria especial é uma aposentadoria por tempo de contribuição que é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão da atividade exercida, cuja habitualidade, de alguma forma, traz conseqüências à saúde do segurado. Tem por contingência o exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma permanente e habitual, com a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exige o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, essa lei nunca foi editada e por isso, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada pela simples verificação de estar ou não a categoria profissional em que inserido o segurado no rol constante dos Decretos nº 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e nº 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos 357/91 e 611/92. Deve-se lembrar, neste ponto, a orientação da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Com a edição da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde consoante a nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, passou a ser desnecessário que a atividade constasse do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos (com a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030 devidamente preenchidos). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº

9.035/95, somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91 para dizer que caberia ao Poder Executivo, e não mais a lei específica, definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Todavia, a Lei nº 9.528/97 não se limitou à alteração mencionada, mas passou também a prever que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (artigo 58, 1, da LB). Determinou, ainda, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais com a mora do Poder Executivo em editar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95, o que ocorreu apenas com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. Atualmente não mais vige o Decreto nº 2.172/97 e os agentes agressivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto nº 3.048/99. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Confirma-se: O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (AGREsp nº 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412). Consoante o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva afastam a natureza especial da atividade, desde que pelos documentos acostados fique comprovado que a empresa forneceu os equipamentos, e que estes eliminaram ou neutralizaram os agentes agressivos. Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 01º de janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...); II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V - (...); VI - (...); VII - (...); VIII - (...); IX - (...). (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, do perfil profissiográfico previdenciário, este exigido a partir de 01º/01/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), ou de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Assim, após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial e seja firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Segundo ensinamentos de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (Aposentadoria Especial, Editora Juruá, 3ª Edição, 2009, pág. 212): De acordo com a Instrução Normativa 78/02 o emitente do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, é a empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, devendo ser assinado pelo representante administrativo da empresa e pelo médico do trabalho, e ainda pelo engenheiro de segurança do trabalho. Confirma-se, ainda, o seguinte

julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).3. Do agente nocivo ruídoNo que tange à vigência dos decretos em relação ao agente ruído, adoto a posição do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes. (REsp nº 502.697/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª T., Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, AGRESO 727497/RS, DJ 01.08.2005) - grifo nosso.EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).Em resumo, o índice de ruído a ser considerado agressivo é de 80 decibéis até 05/03/97 e após esta data é de 90 decibéis até o advento do Decreto nº 4.882 de 18/11/2003, que fixou em 85 decibéis.Vale salientar que, atualmente, o Decreto nº 3.048/99 prevê que, em se tratando de aposentadoria especial pelo agente agressivo ruído, sua concessão se dará aos 25 anos de serviço.4. Da conversão de períodos especiais para comum após a edição da Lei nº 9.711/98 (MP nº 1.663/10)Pode ocorrer de o segurado ter exercido sucessivamente duas ou mais atividades de natureza especial ou uma atividade de natureza especial e outra de natureza comum, situações que dão ensejo à conversão de tempo de serviço (artigos 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 e 66 e 70, do Decreto nº 3.048/99):A conversão de tempo de serviço é de duas espécies:a) transformação de tempo especial para tempo especial, quando diversos os prazos para aquisição da aposentadoria, observada a atividade preponderante;b) transformação de tempo especial para comum, quando o segurado deixa a atividade de natureza especial antes de implementar o tempo para a respectiva aposentadoria. A conversão é feita segundo a tabela prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99.Até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível a conversão do tempo comum para especial. Todavia, isto não é mais possível desde então, porque passou-se a exigir o exercício de atividade em condições especiais durante todo o lapso previsto para a concessão da aposentadoria especial.Embora o Superior Tribunal de Justiça adote entendimento no sentido de que a conversão de tempo de serviço especial em comum só é possível até 28/05/98 tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ousou divergir.Issso porque a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o

disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalho em condições especiais - vale dizer, prejudiciais à saúde ou à integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

5. O caso concreto No caso em exame, foi distribuída a ação em 03/06/2008, perante o Juizado Especial Federal. Especifica o autor, em 03 de setembro de 2009 (fl. 62) quais períodos deseja ver o reconhecimento de que teriam sido exercidos em condições especiais, quais sejam: de 17 de setembro de 1980 a 28 de outubro de 1999 e de 02 de outubro de 2003 a 04 de agosto de 2009. Todavia, verifico dos autos que o período de 01/04/1982 a 28/04/1995 já foi reconhecido como especial pela autarquia previdenciária, razão pela qual carece o autor de interesse processual quanto a esse pedido (fl. 35 e verso). Ressalto que o requerimento administrativo foi formulado em 09/11/2006, portanto, o período que medeia entre esta data e 04 de agosto de 2009 não foi objeto de análise na via administrativa. Em decorrência, imperioso afirmar que não houve pretensão resistida quanto a esse pedido, o que faz restar caracterizada falta de interesse de agir do autor também quanto a esse período. Saliento não se tratar de exigência de prévio esgotamento da via administrativa, o que não é necessário, mas sim da existência de anterior requerimento junto à autoridade previdenciária, a justificar o interesse processual na modalidade necessidade, pois não é função do Poder Judiciário substituir a administração na qualidade de órgão gestor de concessão de benefícios previdenciários. Ademais, o pedido de reconhecimento do período de atividade que medeia entre a data do requerimento administrativo, 09/11/2006 e 04 de agosto de 2009, constitui pedido novo, manifestado após a citação do réu (fl. 26), o que não é possível na sistemática processual civil, nos termos do artigo 303 do Código de Processo Civil. Passo, portanto, à análise do pedido de reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 17/09/1980 a 31/03/1982, 29/04/1995 a 28/10/1999 e 02/10/2003 a 09/11/2006. Verifico da cópia da CTPS de fl. 7-verso, que o autor foi admitido para o cargo de serviços diversos da empresa ARMAZÉM FRIGORÍFICO, em 17 de setembro de 1980. A data de saída, porém, está ilegível quanto ao ano, sendo possível observar apenas o dia 28 de outubro de 19(...). O perfil profissiográfico de fl. 09, porém, refere-se ao período setembro/1980 a maio/1981. Já o PPP de fl. 10 refere-se ao período de 02/10/2003 a setembro de 2006, onde consta que o autor exerceu o cargo de operador de empilhadeira, exposto ao fato de risco frio, mas sem dados técnicos suficientes para possibilitar o reconhecimento da especialidade. Em complementação, o laudo técnico pericial individual de fls. 10v a 11v, relata as funções exercidas pelo autor nos seguintes períodos: _ Serviços diversos: 17 de setembro de 1980 a 31 de maio de 1981; _ Aprendiz de Operador de empilhadeira: de 31 de junho de 1981 a 31 de março de 1982; _ Operador de empilhadeira: 01 de abril de 1982 a 28 de outubro de 1999; _ Operador de empilhadeira: de 02 de outubro de 2003 até a data de hoje. Nos resultados obtidos a partir das medições realizadas, o engenheiro de segurança do trabalho conclui que o autor trabalhou exposto a frio intenso e a ruído de 79 decibéis, quando da função de serviços diversos, 93 dB(A) na função de aprendiz de operador de empilhadeira e desse mesmo nível de ruído quando exerceu a função de operador de empilhadeira. Conforme amplamente demonstrado na fundamentação acima, a exposição a ruído de 79 decibéis é insuficiente para caracterizar como especial o período de 17/09/1980 a 31/05/1981, mas, nesse mesmo período, a exposição ao frio intenso, próprio do trabalho exercido em frigoríficos, é o agente nocivo a ser considerado para reconhecimento da especialidade, a qual era reconhecida pelo simples enquadramento em um dos Decretos supracitados. Assim, a atividade exercida pelo autor na limpeza câmaras frigoríficas, encontra previsão no código 1.1.2 dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Quanto aos períodos de 31/06/1981 a 31/03/1982, 29/04/1995 a 28/10/1999 e 02/10/2003 a 04/11/2005 (data do laudo), o perito relata a exposição do autor a ruídos da ordem de 93 decibéis, suficiente para a caracterização da atividade especial. Por essas razões, reconheço como especiais os períodos laborados pelo autor entre 17/09/1980 a 31/03/1982, 29/04/1995 a 28/10/1999 e 02/10/2003 a 04/11/2005, nos termos dos referidos Decretos e com base no laudo técnico de fls. 10/11. Quanto ao período de 05/11/2005 (após a data do laudo) até 09/11/2006 (DER), não há nos autos elementos que possibilitem aferir, com segurança, ter o autor efetivamente exercido a função exposto aos agentes agressivos, conforme determina a legislação em vigor. Ressalto que o laudo técnico de fls. 10/11 data de 04 de novembro de 2005. Destarte, reconhecida a especialidade de alguns períodos, passo à contagem do tempo de serviço/contribuição a fim de verificar se procedeu com acerto a autarquia previdenciária, tomando por base os períodos constantes da planilha de cálculo de fls. 46v/47, bem como o acréscimo decorrente dos períodos especiais reconhecidos nesta ação: Até a DER (09/11/2006):

Nº ESPECIAL		Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	17/09/1980	31/03/1982	555	1	6	15	2
2	01/04/1982	28/04/1995	4.708	13	-	28	3
3	29/04/1995	28/10/1999	1.620	4	6	-	4
4	02/10/2003	04/11/2005	753	2	1	3	3
Total Tempo Especial				7.636	21	2	16

Nº COMUM CONVERSÃO EM ESPECIAL

Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias Convert.	Anos	Meses	Dias																																																							
01/04/1976	30/01/1976	(60)	(1)	10	-	-	-	2	01/03/1979	18/11/1979	258	8	18	-	-	3	01/12/1979	03/06/1980	183	-	6	3																																											
-	-	-	-	-	-	-	-	-	4	17/09/1980	31/03/1982	555	1	6	15	1,4	777	2	1	27	5	01/04/1982	28/04/1995	4.708	13	-	28	1,4	6.591	18	3	21	6																																
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	29/04/1995	28/10/1999	1.620	4	6	-	1,4	2.268	6	3	18	7	25/05/2000	30/09/2000	126	-	4	6	-	-	8	02/10/2000	01/10/2003	1.080	3	-	-	-	-	9	02/10/2003	04/11/2005	753	2	1	3	1,4	1.054	2	11	4	10	05/11/2005	09/11/2006	365	1	-	5	-	-	-	-	-	-	-	-
Total				1.952	5	2	-	10	690	29	8	10	Total Geral (Comum + Especial)	12.642	35	1	12	Destarte, efetuada a contagem do tempo de atividade especial do autor, foi apurado o tempo de 21 anos, 2 meses e 16 dias, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial em face dos agentes nocivos reconhecidos, a qual seria aos 25 anos de tempo de serviço especial. Todavia, feita a contagem do tempo especial com a consequente conversão para tempo comum e incluídos os acréscimos decorrentes da especialidade dos períodos reconhecidos nesta ação, somados àqueles incontroversos admitidos pelo réu, têm-se o total de 35 anos, 1 mês e 12 dias até a data de entrada do requerimento administrativo, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor. Por estes fundamentos, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para																																															

reconhecer como especiais os períodos laborados pelo autor entre 17/09/80 e 31/03/82, 29/04/95 e 28/10/99, 02/10/2003 e 04/11/2005. Condeno a autarquia previdenciária a conceder ao autor o benefício da aposentadoria integral, considerado o tempo de contribuição de 35 anos, 1 mês e 12 dias, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, 09/11/2006. Fica o INSS condenado, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os eventualmente pagos sob o mesmo título, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, e alterações posteriores. Os juros de mora, contados a partir da citação (art. 219 do CPC), serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensar o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Em atenção ao Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado: 1. SEGURADO: LUIZ ANTONIO DA SILVA 2. BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL 3. RENDA MENSAL ATUAL: A CALCULAR PELO INSS 4. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - 09/11/2006 5. RENDA MENSAL INICIAL - RMI: A CALCULAR PELO INSS 6. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: DATA DA IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Com o trânsito em julgado desta sentença, adotem-se as medidas necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 29 de abril de 2011. MÁRCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0005707-33.2009.403.6104 (2009.61.04.005707-4) - GERSON FERNANDES (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0005707-33.2009.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: GERSON FERNANDES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por GERSON FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do procedimento administrativo (NB 117.930.381-1) de requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, para o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições especiais e conversão para tempo comum, com consequente concessão da aposentadoria integral desde a data desse primeiro requerimento administrativo, formulado em 07/10/2005. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de danos morais no valor de 18 salários benefícios, bem como as diferenças devidas e não atingidas pela prescrição, acrescidas de correção monetária, juros legais e os consectários legais da sucumbência. Alega o autor que teve o seu primeiro pedido de concessão de aposentadoria indeferido pelo INSS ao argumento de falta de idade mínima para aposentadoria proporcional. Posteriormente, ingressou com novo pedido, em 07/02/2007, sendo-lhe deferida aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 142.687.593-0). No entanto, entende que não agiu com acerto a autarquia previdenciária, pois já possuía tempo suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral por ocasião do primeiro requerimento administrativo e é cediço que essa modalidade de benefício dispensa o requisito da idade mínima. Proposta a ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência em razão do valor da causa, vieram os autos instruídos com os documentos de fls. 07/77. Citado, o INSS apresentou contestação na qual alega preliminarmente a prescrição e, no mérito, refuta as alegações da parte contrária (fls. 53/62). Réplica às fls. 84/86. Cópia integral do procedimento administrativo referente ao requerimento NB 117.930.381-1 foi colacionada às fls. 132/206. Instada a parte autora à manifestação, nada requereu (fl. 207). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. No tocante à prescrição, cabe dizer que em matéria previdenciária, em face do caráter eminentemente social de que se reveste, tem-se entendido, por força dos arts. 98 da CLPS e 103 da Lei nº 8.213/91, ela não atinge o fundo do direito, mas, tão-somente, a pretensão à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). Passo à análise do direito à aposentadoria especial. 1. Do regime jurídico aplicável ao caso concreto Para se fazer jus à aposentadoria especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência exigida, vale dizer, para os que ingressaram no RGPS após o advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições e para os que ingressaram antes deve-se observar a tabela progressiva do artigo 142 da referida lei; b) exercício de trabalho em condições especiais por 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei; c) exercício da atividade de forma habitual e permanente durante todo o período exigido. Para o caso de aposentadoria especial, desde a edição da Lei nº 5.440/1968, não é mais exigível idade mínima. Cumprida a carência exigida, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003. 2. Do trabalho em condições especiais A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador. A definição dessas atividades deveria ser realizada por lei específica segundo a redação original da Constituição Federal. Emendas constitucionais, todavia, determinaram que fossem definidas por lei complementar, providência até hoje não tomada pelo Congresso Nacional. Por esse motivo, aplica-se o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 no que não

conflitar com o texto constitucional. A aposentadoria especial é uma aposentadoria por tempo de contribuição que é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão da atividade exercida, cuja habitualidade, de alguma forma, traz conseqüências à saúde do segurado. Tem por contingência o exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma permanente e habitual, com a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exige o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, essa lei nunca foi editada e por isso, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada pela simples verificação de estar ou não a categoria profissional em que inserido o segurado no rol constante dos Decretos nº 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e nº 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos 357/91 e 611/92. Deve-se lembrar, neste ponto, a orientação da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Com a edição da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde consoante a nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, passou a ser desnecessário que a atividade constasse do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos (com a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030 devidamente preenchidos). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91 para dizer que caberia ao Poder Executivo, e não mais a lei específica, definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Todavia, a Lei nº 9.528/97 não se limitou à alteração mencionada, mas passou também a prever que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (artigo 58, I, da LB). Determinou, ainda, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais com a mora do Poder Executivo em editar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95, o que ocorreu apenas com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. Atualmente não mais vige o Decreto nº 2.172/97 e os agentes agressivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto nº 3.048/99. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Confira-se: O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (AGREsp nº 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412). Consoante o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo exemplo cito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LAUDO TÉCNICO. EPI. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - (...). II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79. III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum. IV - (...). V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - (...). VII - (...). VIII - (...). IX - (...). X - (...). XI - (...). XIII - (...). (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842) Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 01º de janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Neste sentido já decidiu o

Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...); II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V - (...); VI - (...); VII - (...); VIII - (...); IX - (...). (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01º/01/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), acompanhados do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível o laudo técnico pericial para a comprovação desse agente agressivo, independentemente da época em que o serviço fora prestado, atenta à Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confirma-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). 3. Do agente nocivo ruído No que tange à vigência dos decretos em relação ao agente ruído, adoto a posição do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes. (REsp nº 502.697/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a

edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª T., Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, AGRESO 727497/RS, DJ 01.08.2005) - grifo nosso.EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).Em resumo, o índice de ruído a ser considerado agressivo é de 80 decibéis até 05/03/97 e após esta data é de 90 decibéis até o advento do Decreto nº 4.882 de 18/11/2003, que fixou em 85 decibéis.Vale salientar que, atualmente, o Decreto nº 3.048/99 prevê que, em se tratando de aposentadoria especial pelo agente agressivo ruído, sua concessão se dará aos 25 anos de serviço.4. Da conversão de períodos especiais para comum após a edição da Lei nº 9.711/98 (MP nº 1.663/10)Pode ocorrer de o segurado ter exercido sucessivamente duas ou mais atividades de natureza especial ou uma atividade de natureza especial e outra de natureza comum, situações que dão ensejo à conversão de tempo de serviço (artigos 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 e 66 e 70, do Decreto nº 3.048/99):A conversão de tempo de serviço é de duas espécies:a) transformação de tempo especial para tempo especial, quando diversos os prazos para aquisição da aposentadoria, observada a atividade preponderante;b) transformação de tempo especial para comum, quando o segurado deixa a atividade de natureza especial antes de implementar o tempo para a respectiva aposentadoria. A conversão é feita segundo a tabela prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99.Até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível a conversão do tempo comum para especial. Todavia, isto não é mais possível desde então, porque passou-se a exigir o exercício de atividade em condições especiais durante todo o lapso previsto para a concessão da aposentadoria especial.Embora o Superior Tribunal de Justiça adote entendimento no sentido de que a conversão de tempo de serviço especial em comum só é possível até 28/05/98 tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ousou divergir.Issso porque a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório.Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, prejudiciais à saúde ou à integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.5. O caso concretoPor ocasião do primeiro requerimento administrativo, o INSS reconheceu ao autor o tempo de contribuição de 34 anos, 3 meses e 10 dias, já incluído o acréscimo decorrente da conversão do tempo especial laborado entre 04/04/1973 e 14/10/1977, conforme se vê da planilha de fl. 184.Na época, não foi deferido ao autor o benefício de aposentadoria proporcional, em virtude de não preencher o requisito etário (fl. 187).Portanto, incontroversos os seguintes períodos apurados pelo réu: 04/04/1973 a 14/10/1977 _ Indústrias Matarazzo do Paraná S/A - 04 anos, 06 meses e 11 dias - enquadrado no anexo 21.2, totaliza 06 anos, 04 meses e 03 dias, bem como o período laborado pelo autor entre 01/11/1977 e 07/10/2005.Posteriormente, requereu o autor a revisão administrativa desse procedimento autuado sob o n. 117.930.381-1 (fls. 189/190), ao argumento de que as exigências já haviam sido cumpridas em 03/11/2005 e 11/11/2005, portanto, antes da comunicação de indeferimento do benefício, ocorrida em 19 de junho de 2006.Verificado pelo INSS o pedido de revisão, ficou comprovado o período de 16/10/1972 a 02/04/1973, laborado na empresa Têxtil Tabacow, conforme se infere do documento de fl. 193.Entretanto, refeita a contagem pela autarquia previdenciária, esse tempo foi considerado como de serviço comum e assim houve um acréscimo de apenas 5 meses e 17 dias, totalizando o autor 34 anos, 8 meses e 27 dias (fl. 198/199), razão pela qual o INSS manteve o indeferimento do pedido (fls. 203/204).Observo dos autos que o período laborado pelo autor entre 16/10/1972 e 02/04/1973, na função de auxiliar de laboratório, encontra-se provado nos autos do procedimento administrativo em questão e configura exercício de atividade sob condições especiais, consoante formulário acostado à fl. 141 e corroborado pelo laudo técnico pericial de fls. 143/144, o qual atesta a exposição do autor, na função de auxiliar de laboratório, a agentes químicos insalubres. Comprovou o autor, ainda, nos autos do procedimento administrativo, o exercício da atividade laboral na mesma função de auxiliar de laboratório, referente ao período de 09/12/1971 a 08/02/1972, na empresa Progresso Mitalfrit S/A, sucedida pela empresa NBC - Industrias Metalúrgicas Ltda (fls. 170/171), o qual não foi considerado pela autarquia previdenciária.Conforme já ressaltado na fundamentação supra, essa atividade encontra-se prevista no código 2.1.2 do anexo ao Decreto n. 53.831/64 e já fora antes enquadrada pelo próprio INSS em relação ao período imediatamente posterior (04/04/1973 a 14/10/1977). Considero como especial, portanto, o período de tempo de serviço laborado pelo autor entre 09/12/1971 e 08/02/1972.Assim, reconhecido nesta ação de tempo de serviço não antes considerado pelo réu (09/12/1971 a 08/02/1972), bem como a especialidade deste e daquele referente ao período laborado entre 16/10/1972 e 02/04/1973, passo à contagem do tempo de serviço, com a conseqüente conversão do tempo especial para comum, somados aos períodos incontroversos já admitidos pelo réu no procedimento administrativo, com base na planilha de fl. 184, para verificar se agiu com acerto a autarquia previdenciária:Até a DER (07/10/2005):Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias1 16/10/1972 02/04/1973 167 - 5 17 1,4 234 - 7 24 2 04/04/1973 14/10/1977 1.631 4 6 11 1,4 2.283 6 4 3 01/11/1977 07/10/2005 10.057 27 11 7 - - - - 4 09/12/1971 08/02/1972 60 - 2 - 1,4 84 - 2

24 Total Geral (Comum + Especial) 12.658 35 1 28 Assim, após a conversão do tempo de atividade especial para tempo comum, temos que por ocasião do requerimento administrativo junto ao INSS, contava o autor com de tempo de serviço/contribuição de 35 anos, 1 mês e 28 dias, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, a qual independe da implementação do requisito etário. Nos termos do inciso II do artigo 49 da Lei 8.213/91, o benefício é devido a partir da data do requerimento. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do primeiro requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto ao pedido de indenização por dano moral, não merece prosperar, pois a autarquia previdenciária observou o devido processo legal administrativo, pronunciando-se em tempo adequado. Noutro giro, não comprovou o autor tenha sofrido dor moral ou constrangimento em razão do indeferimento do primeiro requerimento, com o qual aparentemente se conformou, tanto que fez novo pedido, dois anos depois, o qual restou deferido em 07/02/2007 (NB 1426875930), de forma que não vislumbro o alegado dano moral. Por outro lado, o dano material encontra-se provado, pois o autor faz jus às prestações que deixou de receber entre a data do primeiro requerimento administrativo (07/10/2005) e o deferimento do benefício por tempo de contribuição integral que usufruiu desde 07/02/2007. Mantenho, outrossim, o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, haja vista encontrar-se o autor amparado pelo sistema, recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 07/02/2007, no valor mensal de R\$ 1.446,80, consoante extrato do sistema PLENUS, de forma que não há periculum in mora capaz de justificar não possa ele aguardar o trânsito em julgado da presente ação. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral (NB 117.930.381-1), considerado o tempo de serviço de 35 anos, 1 mês e 28 dias, com o pagamento das diferenças apuradas, desde a DER (07/10/2005). Após a implementação do benefício ora deferido, deverá o INSS cancelar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral percebido pelo autor (NB 142.687.593-0). As diferenças vencidas deverão ser pagas corrigidas monetariamente (na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91. Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, incidem à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, na forma do art. 1.062 e seguintes da Lei nº 3.071/16 e art. 219 do C.P.C. Após a vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), em 11 de janeiro de 2003, os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante seu art. 406 c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC, não se aplicando ao caso as exceções do 2º, em face da ausência de declaração do quantum debeat. Após o decurso de prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. Tribunal. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Junte-se a cópia extraída do sistema PLENUS. P.R.I. Santos, 29 de abril de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0010226-51.2009.403.6104 (2009.61.04.010226-2) - JORGE ALBERTO CHADDAD (SP147964 - ANDREA BRAGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS Processo nº 0010226-51.2009.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JORGE ALBERTO CHADDAD RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JORGE ALBERTO CHADDAD, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que percebe atualmente auxílio-doença previdenciário, NB 533.458.797-3, mas que, pela gravidade dos males que o acometem, deveria ver transformado seu atual benefício em aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 09/27). À fl. 33 foi concedido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu. Citado (fl. 37/verso), o INSS ofertou contestação (fls. 38/48), onde alegou, em preliminar, a carência da ação. No mérito, aduziu que o autor não comprovou fazer jus ao benefício que pleiteia, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente. Réplica às fls. 51/53. À fl. 54 foi determinada a produção de perícia médica. Laudo médico pericial acostado aos autos às fls. 67/87. Manifestação do INSS à fl. 90 e do autor às fls. 94/96. É o relatório. Fundamento e decido. Por se tratar de matéria a qual prescinde a realização de audiência, passo ao julgamento da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Rejeito a preliminar de carência de ação por falta de prévio requerimento na esfera administrativa, pois descabe falar-se em necessidade de prévio exaurimento da via administrativa quando, nos termos do ordenamento constitucional vigente, vêm inserto, no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, mandamento segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Tratando-se, no caso, de benefícios já concedidos pela Administração, que esgotou, portanto, suas exclusivas atribuições, não é infenso aos beneficiários pleitear, junto ao Judiciário, a reparação da lesão ao direito que entendem haver sofrido. Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos arts. 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91. A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias

consecutivos. Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar: a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício. Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade. Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho. b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais - art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência; c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento. No caso da parte autora, haja vista os documentos juntados, tem a qualidade de segurado e cumpriu a carência, posto que está atualmente em gozo de auxílio-doença (NB 533.458.797-3). Quanto à incapacidade para o trabalho, foi determinada a produção de laudo técnico pericial para constatação das doenças alegadas, quais sejam, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (fl. 03). O laudo técnico de fls. 67/87 chegou à seguinte conclusão: ...conclui-se que apesar do mesmo relatar ter dor limitante aos movimentos na coluna lombar, realizou todas as atividades do exame físico independente e sem auxílio. Diante disso, não apresenta incapacidade para atividades diversas. Destarte, não comprovado, por laudo técnico pericial, que o autor encontra-se incapacitado para o trabalho, não tem direito a ver transformado o seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Malgrado a parte autor ter requerido às fls. 94/96 a desconsideração do laudo pericial, por ter-lhe sido desfavorável, entendo que inexistem razões para afastá-lo, porquanto o laudo está formalmente em ordem, descrevendo os exames e análises realizadas. Além disso, impende asseverar que o Sr. Perito Judicial não possui interesse no feito, mantendo-se equidistante em relação a cada parte, o que revela a imparcialidade de sua manifestação e reforça a credibilidade da prova. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adote-se as providências necessárias ao arquivamento. Proceda à juntada aos autos do documento extraído do Sistema PLENUS da Previdência Social. P.R.I. Santos, 29 de abril de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0010740-04.2009.403.6104 (2009.61.04.010740-5) - DORALICE DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0010740-04.2009.403.6104 AÇÃO DE RITO

ORDINÁRIO AUTORA: DORALICE DE JESUS SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 19/10/2009 por DORALICE DE JESUS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (08/04/04). Diz a petição inicial que a autora foi atropelada em 12 de dezembro de 2003, resultando em sequelas que a deixaram incapacitada para o trabalho de doméstica que antes exercia. Além disso, alega ter sido acometida de câncer de mama, o qual a levou à cirurgia de mastectomia em 15/01/2007. Entretanto, o INSS negou-lhe o direito ao benefício, ao argumento de não ter sido cumprido o período de carência exigido por lei. Inconformada, ingressa a autora com a presente ação judicial. Citada, a autarquia previdenciária apresenta contestação e documentos às fls. 99/109, na qual alega, em síntese, que o início da incapacidade deu-se na ocasião em que a autora não ostentava mais a qualidade de segurado e que as contribuições recolhidas com atraso não podem ser consideradas para efeito de carência, a teor do disposto no artigo 27, inciso II da Lei 8.213/91. Em réplica, a autora sustenta que não era sua responsabilidade recolher a contribuição previdenciária e sim do seu empregador e que, apesar da CTPS não constar data de saída, esta teria ocorrido em dezembro de 2003 (fls. 111/114). Submetida a autora à perícia médica em Juízo, foi o laudo juntado às fls. 130/151 e esclarecimentos requeridos pela autora às fls. 159/162. Instadas à manifestação, as partes nada requereram (fls. 164/165). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A previsão legal dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontra-se, respectivamente, nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a obtenção de ambos os benefícios, portanto, é necessário possuir qualidade de segurado e prazo de carência. Entre eles somente difere o grau de incapacidade para o exercício de atividade garantidora de subsistência, a qual deve ser permanente na hipótese de aposentadoria e temporária no caso do auxílio-doença. Desse modo, comprovada a qualidade

de segurado e a carência, pode aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias requerer o benefício do auxílio-doença. Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. No caso concreto, a autora exercia a profissão de empregada doméstica e segundo consta do documento extraído do sistema DATAPREV (fl. 37), filiou-se à Previdência Social em 20/11/79. Entretanto, seus vínculos empregatícios são permeados de grandes lacunas temporais, como se observa: 20/11/1979 a 16/06/1980; 01/02/1987 a 06/01/1990; 13/02/1990 a 11/03/1992. Outrossim, consta ainda que a autora voltou a contribuir em 21/02/2003, data do início do último contrato de trabalho de doméstica, mas não consta data de saída na sua carteira de trabalho. As cópias da CTPS da autora, colacionadas aos autos, demonstram o exercício da atividade doméstica a partir de 21 de fevereiro de 2003 e, embora sem constar data de saída, fazem prova relativa do exercício da atividade ao menos até 01/10/2003, consoante cópia de fl. 17, onde consta aumento de salário nessa data, por vontade do empregador. Não é possível considerar, porém, a data de saída em dezembro de 2003, como pretende a autora, por absoluta ausência de prova nesse sentido. Assim, não se desincumbiu a autora, nesse pormenor, do ônus da prova que lhe competia. Destarte, considerado o fato de que a autora perdeu a qualidade de segurado entre o penúltimo e o último vínculo empregatício, deveria ela, nos termos do artigo 24, parágrafo único da Lei 8.213/91, ter contribuído com, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido, a saber: aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: 12 contribuições mensais, portanto, 1/3 desse total seria igual a 4 contribuições. A autora comprovou o recolhimento dessas contribuições, todavia, com atraso (fl. 107), o que impede a consideração para efeito de carência, nos termos do artigo 27 da Lei 8.213/91, in verbis: art. 27 - Para cômputo do período de carência são consideradas as contribuições: I - (...); II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. Como se vê, o legislador expressamente equiparou o empregado doméstico ao contribuinte individual, especial e ao facultativo, para efeito de recolhimento das contribuições previdenciárias. Ou seja, sob pena de negativa de vigência à lei federal, caberia à autora manter em dia o recolhimento das contribuições sociais. Não lhe assiste razão, portanto, quando afirma que a obrigação de proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias, no seu caso, era do empregador, pois a própria lei ressalva dessa condição os empregados domésticos, como também a Constituição Federal, em seu artigo 7º, parágrafo único, ressalva a aplicação aos empregados domésticos de muitos dos direitos conferidos ao empregado comum e avulso, em razão da peculiaridade própria dessa relação de emprego, qual seja, a de não ser empresa o empregador. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: Previdenciário. Aposentadoria por idade. Trabalhadora urbana. Cumprimento da carência. Aproveitamento de contribuições recolhidas com atraso (art. 27, II, da Lei nº 8.213/91). Benefício devido. 1. Para a concessão de aposentadoria urbana por idade devem ser preenchidos dois requisitos: idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); e carência - recolhimento mínimo de contribuições. 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. DJ 05/06/2006 p. 324RJP vol. 10 p. 117 - REsp 642243 / PR - RECURSO ESPECIAL 2004/0031407-9. Assim, desconsideradas as contribuições efetuadas pela autora em janeiro e fevereiro de 2004, referentes aos meses de fevereiro a dezembro de 2003 (fl. 107), por terem sido recolhidas com atraso, não possuía ela a carência necessária ao deferimento do benefício quando do requerimento, como bem observou o réu na carta de indeferimento (fl. 53). Pois bem. Ainda assim este juízo determinou a realização de perícia médica a fim de verificar a data de início da alegada incapacidade e se esta permanece até os dias atuais. O perito judicial examinou a autora e não foi encontrada incapacidade para o trabalho, conforme se vê do laudo anexado às fls. 130/147 e esclarecimentos de fls. 159/162. Destarte, não encontrada incapacidade para o trabalho que antes exercia, também por esse fundamento, não merece acolhida o pedido autoral. Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). PRI. Santos, 29 de abril de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0010875-16.2009.403.6104 (2009.61.04.010875-6) - MARTA CARLOS RODRIGUES (SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0010875-16.2009.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARTA CARLOS RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A - SENTENÇA - Vistos. MARTA CARLOS RODRIGUES ajuizou ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário para que sejam inseridos, no período básico de cálculo, os reais valores das contribuições constantes do seu NIT, que diferem substancialmente daqueles levados a efeito pelo INSS. Alega, em síntese, que a Autarquia Previdenciária, ao apurar a renda mensal inicial do seu benefício, não incluiu no cálculo os salários de contribuição constantes do NIT 1.055.386.238-0, no período de 11/1995 a 10/1998. Requeru, por fim, o pagamento das prestações vencidas e

vincendas, devidamente atualizadas monetariamente, bem como juros de mora e honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 10/13). Benefício da justiça gratuita concedido à fl. 18. Citado (fl. 20), o INSS ofertou contestação (fls. 21/24), onde aduziu, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, porquanto a Autarquia Previdenciária obedeceu aos comandos legais quando da análise do requerimento da autora. Réplica à fl. 43. É o relatório. Fundamento e decido. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, a dispensar a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No mérito, verifico que a autora passou a gozar de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 27/11/1998, portanto, na vigência do artigo 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original, que passo a transcrever: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Assim, o INSS efetuou a apuração dos 36 últimos salários de contribuição que integraram o período básico de cálculo do benefício da autora, conforme carta de concessão/memória de cálculo acostada aos autos à fl. 11. Em análise comparativa entre a referida carta de concessão e os dados extraídos do Sistema CNIS da Previdência Social, evidencia-se que, em determinadas competências, os valores efetivamente recolhidos e os levados em consideração no cálculo da renda mensal inicial do benefício diferem significativamente. Entretanto, há que se ressaltar que quando o INSS elabora o cálculo do salário de benefício, tem que observar comando legal imperativo, limitando todos os salários de contribuição ao teto previdenciário da competência respectiva. Assim, verifico que os valores efetivamente recolhidos que extrapolaram o teto limitador da Previdência Social não foram, acertadamente, incluídos no cálculo, procedendo a Autarquia Previdenciária de acordo com os ditames legais. Confirma-se a redação do 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91 e do 5º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, que tratam do teto previdenciário: Art. 29. (...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Destarte, verifico que o INSS procedeu com acerto na apuração dos salários de contribuição da autora, haja vista ter se pautado nos comandos normativos das Leis n. 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Juntem-se aos autos as cópias extraídas do Sistema CNIS da Previdência Social. P.R.I. Santos, 29 de abril de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0012489-56.2009.403.6104 (2009.61.04.012489-0) - ISAURA SOARES CONSTANTINO (SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS E SP293030 - EDVANIO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3a VARA FEDERAL EM SANTOS Processo nº 0012489-56.2009.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ISAURA SOARES CONSTANTINO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ISAURA SOARES CONSTANTINO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário, desde a data de sua cessação indevida. Juntou documentos às fls. 06/33. Em face da possibilidade de prevenção apontada à fl. 34, foi colacionado aos autos cópia da inicial e sentença da ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Santos/SP, nº 2005.63.11.007513-7 (fls. 39/52). Às fls. 62/63 este Juízo determinou o prosseguimento do feito com a devida citação do réu. Citado (fl. 70), o INSS ofertou contestação (fls. 67/69), onde aduziu que a autora não comprovou fazer jus ao benefício que pleiteia, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente. Na fase de especificação de provas a autora requereu produção de perícia médica (fl. 73/74). Laudo médico pericial acostado aos autos às fls. 83/86. À fl. 88 o INSS se manifestou acerca do laudo médico pericial, bem como a autora à fl. 93. É o relatório. Fundamento e decido. Por se tratar de matéria a qual prescinde a realização de audiência, passo ao julgamento da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos arts. 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91. A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar: a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao

benefício. Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade. Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho. b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais - art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência; c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento. A parte autora gozou de benefício de auxílio-doença previdenciário, NB 502.828.336-9, com data de início em 23/03/2006, posteriormente cessado em 07/04/2010. Verifico, pelo documento de fl. 10, que o INSS alterou a data de início da incapacidade da autora de 23/03/2006 para 20/08/2002, e uma vez que a mesma passou a contribuir ao sistema a partir de 04/2002, não teria, portanto, cumprido a carência mínima para usufruir do benefício pretendido. Assim, foi determinado a produção de laudo médico pericial com o fito de determinar se a autora encontra-se incapacitada para o trabalho, bem como a data de início dessa incapacidade. O laudo médico pericial produzido chegou à seguinte conclusão: Periciada idosa, obesa e caminha com dificuldade. Apresenta várias comorbidades. É portadora de protusões discais lombares com sintomatologia. Não é esperado que melhores, pois, a doença da coluna é crônica e degenerativo-progressiva. (...) Apresenta Incapacidade total e permanente. No tocante a fixação da data de início da incapacidade, em resposta ao quesito de número 09, o perito afirmou o seguinte: A incapacidade pode ser baseada em exame de tomografia computadorizada de coluna lombar (folha 18) de 08/4/2005, onde observo o laudo indicando compressão medular, ou seja, agravo do quadro clínico. (grifei). Assim, restou devidamente comprovado pelas provas trazidas aos autos e produzidas em Juízo, que a incapacidade da autora teve início em 08/04/2005, fazendo jus, portanto, ao benefício de auxílio-doença previdenciário, uma vez que, nessa época, já havia cumprido a carência mínima estabelecida na legislação. Ademais, o INSS não demonstrou que a data de início da incapacidade ocorreu em 20/08/2002, em que pese ter tido oportunidade para tanto. No tocante aos valores atrasados, deverá o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e não pagas desde a data da cessação indevida do benefício, devendo abster-se, outrossim, de cobrar o valor de R\$ 27.002,31, constantes do Ofício de Recurso INSS/21033.010/CI n 438/2009, ante a constatação de que o benefício era realmente devido. Passo a avaliar, nesse ponto, o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Como demonstrado acima, está sobejamente comprovado que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença previdenciário. Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, reside no fato de que, não concedida a antecipação pleiteada, e com o longo prazo de espera pela final prestação jurisdicional, poderá a autora vir a ser privado dos recursos necessários ao seu sustento. Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora no prazo de 15 (quinze) dias. Por estes fundamentos, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença percebido pela autora, NB 502.828.336-9, bem como pagamento das parcelas vencidas e não pagas, desde a data da cessação indevida, devendo abster-se, ainda, de cobrar os valores constantes do Ofício de Recurso INSS/21033.010/CI n 438/2009. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido à autora com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para cumprimento da decisão em antecipação de tutela, no prazo de 15 (quinze) dias. Proceda a Secretaria à juntada do documento extraído do Sistema PLENUS da Previdência Social, bem como a renumeração dos autos a partir da fl. 93.P.R.I.Santos, 29 de abril de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0000656-07.2010.403.6104 (2010.61.04.000656-1) - CLAUDETE DOS SANTOS MARTINS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATENÇÃO: O LAUDO PERICIAL ENCONTRA-SE JUNTADO AOS AUTOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0002390-90.2010.403.6104 - ORLANDO ANTONIO LOURENCO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0002390-90.2010.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ORLANDO ANTÔNIO LOURENÇORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ORLANDO ANTÔNIO LOURENÇO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício com a utilização da tábua de mortalidade publicada pelo IBGE, no exercício de 2002 ou de 2003, mas desde que ajustada para contemplar apenas as alterações de expectativa de vida ocorridas no exercício de 2001 e 2002. Aduz, em síntese, que a tábua de mortalidade publicada pelo IBGE em 2003, utilizada para o cálculo de seu benefício, lhe foi prejudicial em relação às tábuas de mortalidade publicadas nos anos anteriores, uma vez que elevou em demasia a expectativa de vida populacional, resultando, assim, na obtenção de uma renda mensal inicial menor que a devida. Juntou documentos às fls. 16/26. Citado (fl. 42), o INSS apresentou contestação (fls. 44/76), onde alegou, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, haja vista ter a Autarquia procedido de acordo com os ditames legais, na concessão do benefício do autor. Réplica às fls. 78/80. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No mérito, verifico não assistir razão à parte autora. Senão, vejamos. O autor pretende que o cálculo do seu benefício se faça por tabela de mortalidade que entende mais vantajosa, no que se refere ao índice expectativa de vida da população. Entretanto, as regras que deverão incidir no cálculo dos benefícios previdenciários são aquelas em vigor no momento da sua realização, homenageando o princípio do tempus regit actum. Assim, descabe, no caso concreto, utilizar índices e critérios revogados quando do cálculo da concessão do benefício. A jurisprudência dos tribunais já se consolidou neste sentido: AGRADO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO DE UTILIZAÇÃO DE UMA TÁBUA DE MORTALIDADE JÁ REVOGADA. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS VIGENTES À ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. I - Conforme já amplamente sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, os critérios de cálculo do valor do benefício devem ser regidos pela lei vigente à época de sua concessão. Desta forma, tendo os autores preenchidos os requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço no ano de 2004, revela-se inteiramente descabida a pretensão de utilização de uma tábua de mortalidade já revogada e que, no momento da concessão do benefício, não mais refletia a expectativa de sobrevida levantada pelo IBGE em pesquisa de âmbito nacional; II - Com efeito, não há que se falar em afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia, quando, na verdade, o atendimento do pleito autoral é que violaria o princípio do tempus regit actum. Tendo sido declarada a constitucionalidade dos critérios da Lei 9.876/99 pelo Excelso Pretório, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, aplicam-se aos cálculos dos benefícios dos Autores os ditames da lei vigente à época das suas concessões; III - Agravo Interno desprovido. (1ª Turma Especializada do E. TRF 2ª Região, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, AC 200651040007522 AC - APELAÇÃO CIVEL - 425132, DJU - Data: 18/09/2009 - Página: 170). Destarte, não vislumbro a possibilidade de aplicação de tábua de mortalidade diversa da aplicada pelo INSS, quando do cálculo de concessão do benefício do autor. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 29 de abril de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003280-29.2010.403.6104 - PAULO ADERSON CERQUEIRA DE SOUSA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SPI20611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0003280-29.2010.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: PAULO ANDERSON CERQUEIRA DE SOUSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo B SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por PAULO ANDERSON CERQUEIRA DE SOUSA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício com a utilização da tábua de mortalidade publicada pelo IBGE, no exercício de 2002 ou de 2003, mas desde que ajustada para contemplar apenas as alterações de expectativa de vida ocorridas no exercício de 2001 e 2002. Aduz, em síntese, que a tábua de mortalidade publicada pelo IBGE em 2003, utilizada para o cálculo de seu benefício, lhe foi prejudicial em relação às tábuas de mortalidade publicadas nos anos anteriores, uma vez que elevou em demasia a expectativa de vida populacional, resultando, assim, na obtenção de uma renda mensal inicial menor que a devida. Juntou documentos às fls. 16/24. À fl. 48 foi determinada a citação do réu. Citado (fl. 50), o INSS apresentou contestação (fls. 52/84), onde alegou, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, haja vista ter a Autarquia procedido de acordo com os ditames legais, na concessão do benefício do autor. Réplica às fls. 86/88. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No mérito, verifico não assistir razão à parte autora. Senão, vejamos. O autor pretende que o cálculo do seu benefício se faça por tabela de mortalidade que entende mais vantajosa, no que se refere ao índice expectativa de vida da população. Entretanto, as regras que deverão incidir no cálculo dos benefícios previdenciários são aquelas em vigor no momento da sua realização, homenageando o princípio

do tempus regit actum. Assim, descabe, no caso concreto, utilizar índices e critérios revogados quando do cálculo da concessão do benefício. A jurisprudência dos tribunais já se consolidou neste sentido: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO DE UTILIZAÇÃO DE UMA TÁBUA DE MORTALIDADE JÁ REVOGADA. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS VIGENTES À ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. I - Conforme já amplamente sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, os critérios de cálculo do valor do benefício devem ser regidos pela lei vigente à época de sua concessão. Desta forma, tendo os autores preenchidos os requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço no ano de 2004, revela-se inteiramente descabida a pretensão de utilização de uma tábua de mortalidade já revogada e que, no momento da concessão do benefício, não mais refletia a expectativa de sobrevida levantada pelo IBGE em pesquisa de âmbito nacional; II - Com efeito, não há que se falar em afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia, quando, na verdade, o atendimento do pleito autoral é que violaria o princípio do tempus regit actum. Tendo sido declarada a constitucionalidade dos critérios da Lei 9.876/99 pelo Excelso Pretório, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, aplicam-se aos cálculos dos benefícios dos Autores os ditames da lei vigente à época das suas concessões; III - Agravo Interno desprovido. (1ª Turma Especializada do E. TRF 2ª Região, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, AC 200651040007522 AC - APELAÇÃO CIVEL - 425132, DJU - Data: 18/09/2009 - Página: 170). Destarte, não vislumbro a possibilidade de aplicação de tábua de mortalidade diversa da aplicada pelo INSS, quando do cálculo de concessão do benefício do autor. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 29 de abril de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003615-48.2010.403.6104 - SHIRLEY APARECIDA FRANCISCO X ROBERT FRANCISCO PRESTES X ROBSON NICHOLAS FRANCISCO PRESTES - INCAPAZ X SHIRLEY APARECIDA FRANCISCO (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de junho de 2011 às 14:00 horas, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se pessoalmente os autores, suas testemunhas arroladas à fl. 12 e o INSS. O pedido de perícia médica indireta será apreciado oportunamente na ocasião da realização da audiência. Int.

0004448-66.2010.403.6104 - HERCILIO BENEDITO LEITE SANTOS - INCAPAZ X SARA MARTINS SANTOS (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATENÇÃO: O LAUDO PERICIAL ENCONTRA-SE JUNTADO AOS AUTOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0004711-98.2010.403.6104 - ARIIVALDO JOSE DE SOUZA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0004711-98.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ARIIVALDO JOSÉ DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ARIIVALDO JOSÉ DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, nos períodos de 06/03/1997 a 31/01/1999 e 01/05/2001 a 10/11/2009, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 10/11/2009. Alega, em síntese, que teve negado seu pedido de reconhecimento dos períodos acima citados como exercidos em condições especiais, o que impossibilitou o deferimento de aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/66). À fl. 68 foi determinada a citação do réu. Citado (fl. 77), o INSS apresentou contestação (fls. 71/75), onde pugnou pela improcedência do pedido haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor. Réplica às fls. 81/87. Na fase de especificação de provas, as partes aduziram não possuir mais provas a produzir (fls. 87 e 88). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. 1. Do regime jurídico aplicável ao caso concreto Para se fazer jus à aposentadoria especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência exigida, vale dizer, para os que ingressaram no RGPS após o advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições e para os que ingressaram antes deve-se observar a tabela progressiva do artigo 142 da referida lei; b) exercício de trabalho em condições especiais por 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei; c) exercício da atividade de forma habitual e permanente durante todo o período exigido. Para o caso de aposentadoria especial, desde a edição da Lei nº 5.440/1968, não é mais exigível idade mínima. Cumprida a carência exigida, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003. 2. Do trabalho em condições especiais A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador. A definição dessas atividades deveria ser realizada por lei específica segundo a redação original da Constituição Federal. Emendas

constitucionais, todavia, determinaram que fossem definidas por lei complementar, providência até hoje não tomada pelo Congresso Nacional. Por esse motivo, aplica-se o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 no que não conflitar com o texto constitucional. A aposentadoria especial é uma aposentadoria por tempo de contribuição que é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão da atividade exercida, cuja habitualidade, de alguma forma, traz conseqüências à saúde do segurado. Tem por contingência o exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma permanente e habitual, com a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exige o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, essa lei nunca foi editada e por isso, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada pela simples verificação de estar ou não a categoria profissional em que inserido o segurado no rol constante dos Decretos nº 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e nº 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos 357/91 e 611/92. Deve-se lembrar, neste ponto, a orientação da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Com a edição da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde consoante a nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, passou a ser desnecessário que a atividade constasse do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos (com a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030 devidamente preenchidos). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91 para dizer que caberia ao Poder Executivo, e não mais a lei específica, definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Todavia, a Lei nº 9.528/97 não se limitou à alteração mencionada, mas passou também a prever que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (artigo 58, 1, da LB). Determinou, ainda, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais com a mora do Poder Executivo em editar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95, o que ocorreu apenas com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. Atualmente não mais vige o Decreto nº 2.172/97 e os agentes agressivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto nº 3.048/99. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Confira-se: O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (AGREsp nº 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412). Consoante o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo exemplo cito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. LAUDO TÉCNICO. EPI. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - (...). II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79. III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum. IV - (...). V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - (...). VII - (...). VIII - (...). IX - (...). X - (...). XI - (...). XIII - (...). (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842) Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 01º de janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de

Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.I - (...);II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente;III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito;IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico;V - (...);VI - (...);VII - (...);VIII - (...);IX - (...).(STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282).Em resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01º/01/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), acompanhados do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, atenta à Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Confirma-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).3. Do agente nocivo ruídoNo que tange à vigência dos decretos em relação ao agente ruído, adoto a posição do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária

da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes. (REsp nº 502.697/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª T., Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, AGRESO 727497/RS, DJ 01.08.2005) - grifo nosso.EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).Em resumo, o índice de ruído a ser considerado agressivo é de 80 decibéis até 05/03/97 e após esta data é de 90 decibéis até o advento do Decreto nº 4.882 de 18/11/2003, que fixou em 85 decibéis.Vale salientar que, atualmente, o Decreto nº 3.048/99 prevê que, em se tratando de aposentadoria especial pelo agente agressivo ruído, sua concessão se dará aos 25 anos de serviço.4. O caso concretoNa petição inicial o autor afirma que pleiteou, perante o INSS, o benefício de aposentadoria especial, mas que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer dois períodos por ele laborados como exercidos em atividade especial, restando-lhe, portanto, indeferido o requerimento do benefício citado. Então, elenca esses vínculos laborativos e genericamente alega que eles se enquadravam na sucessiva legislação que regeu as atividades em condições especiais.Passo, então, à análise do pedido à luz das provas produzidas.Pelo que verifico dos documentos de fls. 62/63, a controvérsia refere-se aos períodos de 06/03/1997 a 31/01/1999 e 01/05/2001 a 10/11/2009. Contudo, se depreende dos documentos acostados, para efeito de análise de atividade especial, que o período de 01/05/2001 a 10/11/2009 pode ser subdividido em dois, da seguinte forma: 01/05/2001 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 10/11/2009. Para a comprovação da atividade especial no período de 06/03/1997 a 31/01/1999, o autor juntou aos autos formulários DIRBEN - 8030 (fl. 40) e laudo técnico pericial (fls. 45/47), segundo os quais esteve exposto ao agente físico ruído de intensidade superior a 80 dB, de modo habitual e permanente.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial.Assim, a considerar as exigências contidas nas normas descritas, vigentes à época da prestação do serviço, segundo a qual apenas a exposição a ruído acima de 90 dB e 85 dB é caracterizadora de atividade especial, não reconheço como especial o período de 06/03/1997 a 31/01/1999.No que se refere ao período de 01/05/2001 a 31/12/2003, em que pese o laudo técnico pericial acostado (fls. 48/51) concluir que o autor laborou exposto a níveis de ruído superiores a 80 dB, verifico, pelo documento de fl. 51, constante do referido laudo, que no local de trabalho do autor (Aciaria II - Conversores 5 e 6) é aferido nível de pressão sonora de 92 dB.Em relação ao período de 01/01/2004 a 10/11/2009, o autor juntou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 52/54), segundo o qual esteve exposto ao agente agressivo ruído de 92 dB. Cumpre ressaltar, todavia, que, conquanto o autor tenha feito requerimento de reconhecimento de atividade especial no período de 01/01/2004 a 10/11/2009, verifico que o perfil profissiográfico previdenciário acostado não compreende o período por inteiro, iniciando-se em 01/01/2004 e encerrando-se em 29/10/2009.Destarte, ante a comprovação da efetiva exposição ao agente agressivo ruído de intensidade de 92 dB, reconheço como especiais os períodos de 01/05/2001 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 29/10/2009.5. Da contagem do tempo de atividade especialReconhecidos os períodos de 01/05/2001 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 29/10/2009, passo à contagem do tempo de serviço em atividade especial do autor, até a data de entrada do requerimento administrativo, em 10/11/2009:Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias1 05/09/1984 31/10/1987 1.137 3 1 27 2 01/11/1987 28/04/1995 2.698 7 5 28 3 29/04/1995 05/03/1997 667 1 10 7 4 01/02/1999 30/04/2001 810 2 3 - 5 01/05/2001 31/12/2003 961 2 8 1 6 01/01/2004 29/10/2009 2.099 5 9 29 Total 8.372 23 3 2Assim, verifico que o autor possui 23 anos, 03 meses e 02 dias de tempo de serviço em atividade especial, o que não lhe confere direito à aposentadoria especial, eis que para isto é exigido o tempo mínimo de 25 anos.Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de 01/05/2001 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 29/10/2009.Em face da sucumbência recíproca, compensem-se os honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 29 de abril de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0005766-84.2010.403.6104 - CARLOS ALBERTO CARVALHO CAMPOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 0005766-84.2010.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOAUTOR: CARLOS ALBERTO CARVALHO CAMPOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAVistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CARLOS ALBERTO

CARVALHO CAMPOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, no período de 06/03/1997 a 07/10/2009, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 07/10/2009. Alega, em síntese, que teve negado seu pedido de reconhecimento do período acima citado como exercido em condições especiais, o que impossibilitou o deferimento de seu benefício de aposentadoria. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/87). À fl. 89 foi concedido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu. Citado (fl. 98), o INSS ofertou contestação (fls. 92/96), onde pugnou pela improcedência do pedido haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor. Réplica às fls. 102/108. Na fase de especificação de provas, as partes aduziram não possuir mais provas a produzir (fls. 107 e 109). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95.; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para

conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituído passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGR - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques)..... TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1). omissis IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25). omissis EPI's e EPC's. Neste campo, vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo, para fins de caracterização do tempo especial, a

partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Considerando que os equipamentos de proteção individual ou coletivo se eficazes anulam ou pelo menos atenuam os agentes agressivos reduzindo a exposição do trabalhador a níveis considerados pela legislação trabalhista e previdenciária aceitáveis, não seria razoável desconsiderar tais equipamentos para fim de caracterizar a atividade desenvolvida pelos segurados quanto a questão da insalubridade. Saliente-se que a eficácia dos equipamentos e o nível de atenuação deve ser constatado pelo médico de segurança do trabalho e atestado em laudo a ser emitido pelo Expert. Cumpre consignar que, para tempos laborados, anteriormente, a dezembro de 1998, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. A utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento da lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 815528 Processo: 200203990288992 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 09/02/2004 DJU DATA: 11/03/2004 PÁGINA: 392 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. TECELAGEM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Tempo laborado em atividade especial comprovado por laudos técnicos, que atestam a exposição do segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, conforme cód. 1.1.6 do Decreto n 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n 83.080/79- A utilização de EPI, antes do advento da Lei n 9.732/98, não obsta o reconhecimento do tempo de serviço como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização, conforme ocorrido com o período de 14.07.88 a 14.11.91.- Possibilidade de conversão do tempo especial em comum, em qualquer período, nos termos do Decreto n 4.827, de 03.09.03.- omissis- Apelação a que se dá parcial provimento. Pois bem. Na petição inicial o autor afirma que pleiteou, perante o INSS, o benefício de aposentadoria especial e que um período por ele laborado não foi considerado como exercido em atividade especial pela autarquia. Então, elenca esse vínculo laborativo e genericamente alega que ele se enquadrava na sucessiva legislação que regeu as atividades em condições especiais. Passo, então, à análise do pedido à luz das provas produzidas. Pelo que verifico dos documentos de fl. 87, a controvérsia refere-se ao período de 06/03/1997 a 07/10/2009. Contudo, se depreende dos documentos acostados, para efeito de análise de atividade especial, que o referido período é subdividido em dois, quais sejam, de 06/03/1997 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 07/10/2009. Quanto ao período de 06/03/1997 a 31/12/2003, o autor juntou aos autos formulários DIRBEN - 8030 (fls. 60/ 61 e 62) e laudo técnico pericial (fls. 63/66), segundo os quais esteve exposto ao agente agressivo ruído, de intensidade superior a 80 dB, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto n° 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n.º 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. Assim, a considerar as exigências contidas nas normas descritas, vigentes à época da prestação do serviço, segundo a qual apenas a exposição a ruído acima de 90 dB e 85 dB é caracterizadora de atividade especial, não reconheço como especial o período de 06/03/1997 a 31/12/2003. No tocante ao período de 01/01/2004 a 07/10/2009, acostou o autor perfil profissiográfico previdenciário (fls. 67/70), segundo o qual esteve exposto a níveis de ruídos de intensidade que variaram de 80 a 83 dB durante sua jornada de trabalho. Destarte, ante a comprovação de que o autor não laborou exposto a níveis de pressão sonora acima de 90 dB e 85 dB, não reconheço como especial o período de 01/01/2004 a 07/10/2009. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n° 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 29 de abril de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0006239-70.2010.403.6104 - JOSE MARIA RODANEZ (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0006239-70.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ MARIA RODANEZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSÉ MARIA RODANEZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja convertido o tempo de trabalho comum, no período de 08/11/1974 a 30/06/1982, em período especial, aplicando-se o fator de redução de 0,714, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do primeiro requerimento administrativo, formulado em 05/08/2005, ou, subsidiariamente, que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, no período de 06/03/1997 a 02/03/2009, para, somando-se aos períodos já assim reconhecidos administrativamente, obter a transformação do seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 130.552.599-7, DER em

26/02/2009) em aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/110). À fl. 112 foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu. Citado (fl. 114), o INSS apresentou contestação (fls. 116/124), onde pugnou pela improcedência do pedido haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor. Réplica às fls. 129/132. Na fase de especificação de provas, as partes aduziram não possuir mais provas a produzir (fls. 132 e 133). É o relatório. Fundamento e deciso. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. 1. Do regime jurídico aplicável ao caso concreto Para se fazer jus à aposentadoria especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência exigida, vale dizer, para os que ingressaram no RGPS após o advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições e para os que ingressaram antes deve-se observar a tabela progressiva do artigo 142 da referida lei; b) exercício de trabalho em condições especiais por 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei; c) exercício da atividade de forma habitual e permanente durante todo o período exigido. Para o caso de aposentadoria especial, desde a edição da Lei nº 5.440/1968, não é mais exigível idade mínima. Cumprida a carência exigida, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003. 2. Do trabalho em condições especiais A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador. A definição dessas atividades deveria ser realizada por lei específica segundo a redação original da Constituição Federal. Emendas constitucionais, todavia, determinaram que fossem definidas por lei complementar, providência até hoje não tomada pelo Congresso Nacional. Por esse motivo, aplica-se o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 no que não conflitar com o texto constitucional. A aposentadoria especial é uma aposentadoria por tempo de contribuição que é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão da atividade exercida, cuja habitualidade, de alguma forma, traz conseqüências à saúde do segurado. Tem por contingência o exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma permanente e habitual, com a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exige o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, essa lei nunca foi editada e por isso, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada pela simples verificação de estar ou não a categoria profissional em que inserido o segurado no rol constante dos Decretos nº 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e nº 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos 357/91 e 611/92. Deve-se lembrar, neste ponto, a orientação da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Com a edição da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde consoante a nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, passou a ser desnecessário que a atividade constasse do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos (com a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030 devidamente preenchidos). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91 para dizer que caberia ao Poder Executivo, e não mais a lei específica, definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Todavia, a Lei nº 9.528/97 não se limitou à alteração mencionada, mas passou também a prever que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (artigo 58, 1, da LB). Determinou, ainda, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais com a mora do Poder Executivo em editar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95, o que ocorreu apenas com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. Atualmente não mais vige o Decreto nº 2.172/97 e os agentes agressivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto nº 3.048/99. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Confira-se: O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (AGREsp nº 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412). Consoante o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm

apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo exemplo cito o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LAUDO TÉCNICO. EPI . COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS.I - (...).II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79.III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum.IV - (...).V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VI - (...).VII - (...).VIII - (...).IX - (...).X - (...).XI - (...).XIII - (...).(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842)Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 01º de janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.I - (...);II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente;III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito;IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico;V - (...);VI - (...);VII - (...);VIII - (...);IX - (...).(STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282).Em resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01º/01/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), acompanhados do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, atenta à Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).3. Do agente nocivo ruídoNo

que tange à vigência dos decretos em relação ao agente ruído, adoto a posição do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes. (REsp nº 502.697/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª T., Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, AGRESO 727497/RS, DJ 01.08.2005) - grifo nosso.EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).Em resumo, o índice de ruído a ser considerado agressivo é de 80 decibéis até 05/03/97 e após esta data é de 90 decibéis até o advento do Decreto nº 4.882 de 18/11/2003, que fixou em 85 decibéis.Vale salientar que, atualmente, o Decreto nº 3.048/99 prevê que, em se tratando de aposentadoria especial pelo agente agressivo ruído, sua concessão se dará aos 25 anos de serviço.4. O caso concretoNo tocante ao pedido principal formulado pelo autor, para que seja convertido o tempo de trabalho comum, no período de 08/11/1974 a 30/06/1982, em período especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do primeiro requerimento administrativo, formulado em 05/08/2005, verifico não lhe assistir razão. Senão vejamos.A redação original do artigo 57, da Lei 8.213/91, segundo os Professores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, admitia duas formas de se considerar o tempo de serviço como especial: a) enquadramento por categoria profissional: conforme a atividade desempenhada pelo segurado, presumia a lei a sujeição a condições insalubres, penosas ou perigosas; b) enquadramento por agente nocivo: independentemente da atividade ou profissão exercida, o caráter especial do trabalho decorria da exposição a agentes insalubres arrolados na legislação de regência (in Manual de Direito Previdenciário, LTr, São Paulo, 6ª ed., 2005, p. 537). O mesmo texto original também previa a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Entretanto, com a edição da Lei 9.032, de 28.04.1995, que alterou parcialmente o 3º, do artigo 57, e a este acrescentou os 5º e 6º, a concessão do benefício passou a depender de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.Dessa forma, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, faz-se necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. O referido dispositivo legal também inovou ao permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.A Medida Provisória nº 1633/98, em seu artigo 32, tratou de revogar o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, eliminando a possibilidade de qualquer tipo de conversão. Em seu artigo 28, determinou ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão do tempo trabalhado em condições especiais até 28 de maio de 1998. Vale dizer que a Lei 9.711/98 convalidou todos os atos praticados com base na referida Medida Provisória e suas reedições.Todavia, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70, do Decreto 3.048/99, o qual passou a vigorar com a seguinte redação:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR)Referido dispositivo legal pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.Assim, restou demonstrado, a contrario sensu, que a legislação atual de regência do trabalho exercido em condições especiais não permite a conversão do tempo comum em especial, por

inexistência de expressa disposição legal, bem como por ter a Medida Provisória nº 1633/98, em seu artigo 32, revogado o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, eliminando a possibilidade de qualquer tipo de conversão. O legislador, outrossim, quando regulou novamente o tema em foco, abriu apenas a possibilidade de conversão de atividade especial em comum, não se inferindo da mens legis o inverso, até porque se assim o quisesse teria feito de forma expressa. Superada a questão referente ao pedido principal, passo a análise do pedido subsidiário. Requereu o autor, subsidiariamente, que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, no período de 06/03/1997 a 02/03/2009, para, somando-se aos períodos já assim reconhecidos administrativamente, obter a transformação do seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 130.552.599-7, DER em 26/02/2009) em aposentadoria especial. Pelo que verifico dos documentos de fls. 53/54, a controvérsia refere-se ao período de 06/03/1999 a 02/03/2009. Contudo, se depreende dos documentos acostados, para efeito de análise de atividade especial, que este período pode ser subdividido em três, da seguinte forma: 06/03/1997 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 05/08/2005 e 06/08/2005 a 02/03/2009. Para a comprovação da atividade especial no período de 06/03/1997 a 31/12/2003, o autor juntou aos autos laudo técnico pericial (fls. 59/62), segundo o qual esteve exposto ao agente físico ruído de intensidade superior a 80 dB, de modo habitual e permanente. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. Assim, a considerar as exigências contidas nas normas descritas, vigentes à época da prestação do serviço, segundo a qual apenas a exposição a ruído acima de 90 dB e 85 dB é caracterizadora de atividade especial, não reconheço como especial o período de 06/03/1997 a 31/12/2003. Quanto aos períodos de 01/01/2004 a 05/08/2005 e 06/08/2005 a 02/03/2009, acostou aos autos perfis profissiográficos previdenciário (fls. 78/80 e 40/42), segundo os quais esteve exposto a níveis de ruídos de intensidade variada. Observando-se esses diversos níveis de ruído presentes nos inúmeros locais da COSIPA onde o autor desenvolveu sua atividade laborativa, é possível se concluir que, mesmo desconsiderado o uso do EPI, ele esteve exposto ao agente agressivo em nível superior ao permitido em diversos momentos e em nível inferior em outros, de modo que não se pode extrair do perfil profissiográfico previdenciário apresentado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente agressivo ruído. Destarte, não reconheço como especiais os períodos de 01/01/2004 a 05/08/2005 e 06/08/2005 a 02/03/2009. Não reconhecidos os períodos acima analisados como de atividade especial, restou impossibilitado o pleito do autor, no tocante a ver transformado seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 29 de abril de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0006400-80.2010.403.6104 - CLEWTON RODRIGUES DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0006400-80.2010.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: CLEWTON RODRIGUES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CLEWTON RODRIGUES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, nos períodos de 01/02/1986 a 28/04/1995 e 06/03/1997 a 31/01/2004, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 22/02/2010. Alega, em síntese, que teve negado seu pedido de reconhecimento dos períodos acima citados como exercidos em condições especiais, o que impossibilitou o deferimento de aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/56). À fl. 58 foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu. Citado (fl. 60), o INSS apresentou contestação (fls. 62/74), onde alegou, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor. Réplica às fls. 79/82. Na fase de especificação de provas, as partes aduziram não possuir mais provas a produzir (fls. 82 e 83). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. I. Do regime jurídico aplicável ao caso concreto Para se fazer jus à aposentadoria especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência exigida, vale dizer, para os que ingressaram no RGPS após o advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições e para os que ingressaram antes deve-se observar a tabela progressiva do artigo 142 da referida lei; b) exercício de trabalho em condições especiais por 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei; c) exercício da atividade de forma habitual e permanente durante todo o período exigido. Para o caso de aposentadoria especial, desde a edição da Lei nº 5.440/1968,

não é mais exigível idade mínima. Cumprida a carência exigida, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003.2. Do trabalho em condições especiais A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador. A definição dessas atividades deveria ser realizada por lei específica segundo a redação original da Constituição Federal. Emendas constitucionais, todavia, determinaram que fossem definidas por lei complementar, providência até hoje não tomada pelo Congresso Nacional. Por esse motivo, aplica-se o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 no que não conflitar com o texto constitucional. A aposentadoria especial é uma aposentadoria por tempo de contribuição que é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão da atividade exercida, cuja habitualidade, de alguma forma, traz conseqüências à saúde do segurado. Tem por contingência o exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma permanente e habitual, com a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exige o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, essa lei nunca foi editada e por isso, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada pela simples verificação de estar ou não a categoria profissional em que inserido o segurado no rol constante dos Decretos nº 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e nº 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos 357/91 e 611/92. Deve-se lembrar, neste ponto, a orientação da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Com a edição da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde consoante a nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, passou a ser desnecessário que a atividade constasse do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos (com a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030 devidamente preenchidos). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91 para dizer que caberia ao Poder Executivo, e não mais a lei específica, definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Todavia, a Lei nº 9.528/97 não se limitou à alteração mencionada, mas passou também a prever que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (artigo 58, 1, da LB). Determinou, ainda, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais com a mora do Poder Executivo em editar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95, o que ocorreu apenas com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. Atualmente não mais vige o Decreto nº 2.172/97 e os agentes agressivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto nº 3.048/99. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Confira-se: O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (AGREsp nº 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412). Consoante o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva afastam a natureza especial da atividade, desde que pelos documentos acostados fique comprovado que a empresa forneceu os equipamentos, e que estes eliminaram ou neutralizaram os agentes agressivos. Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 01º de janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...); II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente

prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V - (...); VI - (...); VII - (...); VIII - (...); IX - (...). (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, do perfil profissiográfico previdenciário, este exigido a partir de 01º/01/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), ou de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Assim, após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial e seja firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Segundo ensinamentos de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (Aposentadoria Especial, Editora Juruá, 3ª Edição, 2009, pág. 212): De acordo com a Instrução Normativa 78/02 o emitente do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, é a empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, devendo ser assinado pelo representante administrativo da empresa e pelo médico do trabalho, e ainda pelo engenheiro de segurança do trabalho. Confira-se, ainda, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). 3. Do agente nocivo ruído No que tange à vigência dos decretos em relação ao agente ruído, adoto a posição do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes. (REsp nº 502.697/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, AGRESO 727497/RS, DJ 01.08.2005) - grifo nosso. EMENTA: EMBARGOS DE

DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). Em resumo, o índice de ruído a ser considerado agressivo é de 80 decibéis até 05/03/97 e após esta data é de 90 decibéis até o advento do Decreto nº 4.882 de 18/11/2003, que fixou em 85 decibéis. Vale salientar que, atualmente, o Decreto nº 3.048/99 prevê que, em se tratando de aposentadoria especial pelo agente agressivo ruído, sua concessão se dará aos 25 anos de serviço. 4. O caso concreto Na petição inicial o autor afirmou que pleiteou, perante o INSS, o benefício de aposentadoria especial, mas que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer dois períodos por ele laborados como exercidos em atividade especial, restando-lhe, portanto, indeferido o requerimento do benefício citado. Então, elenca esses vínculos laborativos e genericamente alega que eles se enquadravam na sucessiva legislação que regeu as atividades em condições especiais. Passo, então, à análise do pedido à luz das provas produzidas. Pelo que verifico dos documentos de fls. 47/48, a controvérsia refere-se aos períodos de 01/02/1986 a 28/04/1995 e 06/03/1997 a 31/01/2004. Contudo, se depreende dos documentos acostados, para efeito de análise de atividade especial, que o período de 06/03/1997 a 31/01/2004 pode ser subdividido em dois, da seguinte forma: 06/03/1997 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 31/01/2004. Quanto ao período de 01/02/1986 a 28/04/1995, o autor acostou aos autos formulário DIRBEN-8030 (fl. 31), segundo o qual exerceu a função de operador de ponte rolante nas dependências da COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA. Contudo, o cargo de operador de ponte rolante não se encontra elencado nos quadros anexos dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e, pela sua nomenclatura e atribuições descritas, não há como enquadrá-lo por analogia. Ademais, não há menção aos supostos agentes agressivos a que estaria exposto que, em que pese não ser determinante para o reconhecimento da atividade como especial, devido à época do serviço prestado, certamente contribuiria para uma maior convicção da prova. Assim, ante a falta de documentação robusta que comprove o enquadramento nos quadros anexos dos referidos decretos ou o exercício efetivo da atividade especial, não reconheço o período de 01/02/1986 a 28/04/1995 como de trabalho exercido em condições especiais. Para a comprovação da atividade especial no período de 06/03/1997 a 31/12/2003, o autor juntou aos autos formulários DIRBEN - 8030 (fls. 32) e laudo técnico pericial (fls. 33/36). Conquanto o laudo técnico pericial acostado ter chegado à conclusão que o autor laborou exposto a níveis de ruído superiores a 80 dB, verifico, pelo documento de fl. 36, constante do referido laudo, que no local de trabalho do autor (Aciaria II - Conversores 5 e 6) é aferido nível de pressão sonora de 92 dB. Assim, tendo em vista que no único setor em que o autor exercia suas atividades foi encontrado o agente agressivo ruído de intensidade de 92 dB, reconheço como especial o período de 06/03/1997 a 31/12/2003. Por fim, no tocante ao período de 01/01/2004 a 31/01/2004, o autor acostou perfil profissiográfico previdenciário (fls. 37/40), firmado por engenheiro de segurança do trabalho, que informa que esteve exposto ao agente físico ruído de níveis de pressão sonora de 92 dB. Destarte, ante a comprovação efetiva, reconheço como especial o período de 01/01/2004 a 31/01/2004. 5. Da contagem do tempo de atividade especial Passo à contagem do tempo de serviço em atividade especial do autor até a data de entrada do requerimento administrativo, em 22/02/2010: Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 10/12/1984 31/01/1986 412 1 1 22 2 29/04/1995 05/03/1997 667 1 10 7 3 06/03/1997 31/12/2003 2.456 6 9 26 4 01/01/2004 31/01/2004 31 - 1 1 5 01/02/2004 30/06/2005 510 1 5 - 6 01/07/2005 30/04/2009 1.380 3 10 - 7 01/05/2009 31/01/2010 271 - 9 1 8 01/02/2010 12/02/2010 12 - - 12 Total 5.739 15 11 9 Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Os agentes agressivos a que estava exposto o autor enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía 15 anos 11 meses e 09 dias de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 31/01/2004. Em face da sucumbência recíproca, compensem-se os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 29 de abril de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0006644-09.2010.403.6104 - JUCINEIDE DOS SANTOS SANTANA X EDUARDO FELIPE SANTOS MENEZES - INCAPAZ X MARIA VICTORIA SANTOS MENEZES - INCAPAZ X JUCINEIDE DOS SANTOS SANTANA(SPI77576 - VALÉRIA BETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o requerido pela parte autora (fl. 293). Designo o dia 29 de junho de 2011 às 14:00 horas para a realização de audiência de instrução e julgamento. Intime-se pessoalmente os autores e o INSS. Fls. 291/298: Dê-se vista ao réu. Apresente os autores suas testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0007439-15.2010.403.6104 - ORLANDO VALDEMAR CUSTODIO NAZARE DE ALMEIDA CIRNE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0007439-15.2010.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: ORLANDO VALDEMAR CUSTÓDIO NAZARÉ DE ALMEIDA CIRNERÉU: INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo A SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta

por ORLANDO VALDEMAR CUSTÓDIO NAZARÉ DE ALMEIDA CIRNE, em face do INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS, destinada a viabilizar-lhe o recebimento de valores a que teria direito em decorrência

de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, em síntese, que a Autarquia

Previdenciária foi condenada a reconhecer o período de 18/01/1978 a 26/11/1993, como de atividade especial,

convertendo-o em comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em decorrência

de mandado de segurança impetrado, que tramitou perante a 6ª Vara Federal de Santos/SP, processo n.

2002.61.04.011403-9, com DIB fixada em 10/12/2002. Contudo, até o presente momento o INSS não adimpliu os

valores em atraso, referentes à retroação da DIB na data do requerimento administrativo. Juntos documentos às fls.

09/51. À fl. 53 foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu. Citado (fl. 61), o

INSS apresentou contestação (fls. 56/57), onde reconheceu a procedência do pedido, muito embora tenha consignado

ressalva no tocante à data de incidência dos juros de mora. Réplica às fls. 65/68. É o relatório. Fundamento e

decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Observo, de

início, que o autor, nos autos do mandado de segurança impetrado perante a 6ª Vara Federal de Santos/SP, processo n.

2002.61.04.011403-9, obteve êxito em ver reconhecido como especial o período de 18/01/1978 a 26/11/1993, o que

ensejou a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, anteriormente indeferida. Assim, foi-lhe

concedido o supracitado benefício com data de início em 10/12/2002, o que acarretou a geração de valores em atraso,

objeto desta demanda. Citado, o INSS reconheceu a procedência do pedido, fazendo ressalva apenas em relação à

incidência dos juros de mora, que no seu entender deveriam ser computados a partir de sua citação nesta ação. O autor,

por sua vez, pugnou pela incidência dos juros a partir da notificação da autoridade apontada como coatora, em sede do

mandamus anteriormente impetrado. Pois bem. Verifico assistir razão ao INSS. Senão, vejamos. Os juros moratórios

deverão incidir no montante em atraso a partir da sua citação nesta demanda. Cumpre rememorar que o mandado de

segurança não é sucedâneo da ação de cobrança e, portanto, também não é a via correta para tanto. Segundo o disposto

na Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal, O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE

AÇÃO DE COBRANÇA. A propósito, colaciono a seguinte jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. SÚMULA 269 DO STF. CARÊNCIA DE AÇÃO POR INADEQUAÇÃO DA VIA

ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. O segurado

pretende o recebimento de parcelas atrasadas do benefício previdenciário. Incide na espécie a Súmula 269 do STF, no

sentido de que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Processo extinto, sem resolução de

mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Apelação improvida. (TRF 3ª Região; Rel. Juiz FONSECA GONÇALVES;

AMS 256306; processo: 200361040024212; Órgão Julgador: 8ª Turma; data da decisão: 07/04/2008). Destarte, como

não há a possibilidade da ação mandamental ser utilizada para cobrança dos valores em atraso, dado a via estreita do

writ, é apenas nesta demanda que o devedor está sendo constituído em mora, a partir da citação válida. A jurisprudência

dos tribunais é pacífica neste sentido. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO

POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. VALORES PRETÉRITOS.

PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Nos termos do art. 15, II,

2º, da Lei 8213/91, perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir por período superior a 12 (doze)

meses, período dobrado para quem já conta mais de 120 (cento e vinte) contribuições e, ao segurado desempregado, é

garantido o acréscimo de mais 12 (doze) meses nos termos do artigo 15, 2º, c/c inciso II, do aludido diploma legal. 2. O

mandado de segurança não pode ser utilizado para o pagamento de parcelas vencidas anteriores à sua impetração, uma

vez que não se confunde com ação de cobrança, a teor do disposto na Súmula n. 269/STF, e não pode produzir efeitos

financeiros pretéritos (Súmula n. 271/STF). 3. O pagamento das parcelas devidas retroage à data da impetração do

mandamus, ressalvando-se o direito do impetrante de pleitear tais valores por meio de ação própria. 4. As prestações em

atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices

previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção

desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região). 5. Juros de

mora devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (Súmula n. 204/STJ). 6. Remessa oficial

parcialmente provida. (1ª Turma do E. TRF 1ª Região, Relator JUIZ FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

(CONV.), REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200536000044666, e-DJF1

DATA:10/08/2010 PAGINA:12). (grifei). A respeito do momento de incidência dos juros de mora, assim determina o

artigo 405 do Código Civil de 2002: Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial. Por estes fundamentos,

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I e II, do Código de Processo Civil, para determinar ao

INSS o pagamento dos valores em atraso devidos ao segurado ORLANDO VALDEMAR CUSTÓDIO NAZARÉ DE

ALMEIDA CIRNE, em decorrência de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB

126.748.116-9, conforme estabelecido no artigo 730, I, do aludido codex, incidindo os juros moratórios a partir da

citação válida. Insta salientar que o autor faz jus à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas desde a data de

entrada do requerimento administrativo, não havendo que se falar em prescrição quinquenal. As verbas vencidas serão

pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n.

6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na

forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n.

11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Sem custas, em face da gratuidade da justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após decorrerem os prazos dos recursos eventualmente cabíveis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 29 de abril de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0007873-04.2010.403.6104 - GILMAR DE CASTRO REIS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0007873-04.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: GILMAR DE CASTRO REIS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por GILMAR DE CASTRO REIS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, nos períodos de 01/06/1990 a 26/01/1991 e 01/03/1996 a 23/10/2009, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 18/12/2009. Alega, em síntese, que teve negado seu pedido de reconhecimento dos períodos acima citados como exercidos em condições especiais, o que impossibilitou o deferimento de aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/151). À fl. 153 foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu. Citado (fl. 159/verso), o INSS apresentou contestação (fls. 160/164), onde pugnou pela improcedência do pedido haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor. Réplica às fls. 169/173. Na fase de especificação de provas, as partes aduziram não possuir mais provas a produzir (fls. 172 e 174). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. 1. Do regime jurídico aplicável ao caso concreto Para se fazer jus à aposentadoria especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência exigida, vale dizer, para os que ingressaram no RGPS após o advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições e para os que ingressaram antes deve-se observar a tabela progressiva do artigo 142 da referida lei; b) exercício de trabalho em condições especiais por 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei; c) exercício da atividade de forma habitual e permanente durante todo o período exigido. Para o caso de aposentadoria especial, desde a edição da Lei nº 5.440/1968, não é mais exigível idade mínima. Cumprida a carência exigida, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003. 2. Do trabalho em condições especiais A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador. A definição dessas atividades deveria ser realizada por lei específica segundo a redação original da Constituição Federal. Emendas constitucionais, todavia, determinaram que fossem definidas por lei complementar, providência até hoje não tomada pelo Congresso Nacional. Por esse motivo, aplica-se o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 no que não conflitar com o texto constitucional. A aposentadoria especial é uma aposentadoria por tempo de contribuição que é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão da atividade exercida, cuja habitualidade, de alguma forma, traz conseqüências à saúde do segurado. Tem por contingência o exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma permanente e habitual, com a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exige o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, essa lei nunca foi editada e por isso, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada pela simples verificação de estar ou não a categoria profissional em que inserido o segurado no rol constante dos Decretos nº 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e nº 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos 357/91 e 611/92. Deve-se lembrar, neste ponto, a orientação da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Com a edição da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde consoante a nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, passou a ser desnecessário que a atividade constasse do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos (com a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030 devidamente preenchidos). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91 para dizer que caberia ao Poder Executivo, e não mais a lei específica, definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Todavia, a Lei nº 9.528/97 não se limitou à alteração mencionada, mas passou também a prever que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma

estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (artigo 58, I, da LB). Determinou, ainda, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais com a mora do Poder Executivo em editar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95, o que ocorreu apenas com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. Atualmente não mais vige o Decreto nº 2.172/97 e os agentes agressivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto nº 3.048/99. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Confira-se: O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (AGREsp nº 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412). Consoante o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo exemplo cito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. LAUDO TÉCNICO. EPI. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - (...). II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79. III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum. IV - (...). V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - (...). VII - (...). VIII - (...). IX - (...). X - (...). XI - (...). XIII - (...). (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842) Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 01º de janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...); II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V - (...); VI - (...); VII - (...); VIII - (...); IX - (...). (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01º/01/2004 (IN

INSS/DC nº 95/2003), acompanhados do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, atenta à Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).3. Do agente nocivo ruído No que tange à vigência dos decretos em relação ao agente ruído, adoto a posição do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. I. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes. (REsp nº 502.697/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, AGRESO 727497/RS, DJ 01.08.2005) - grifo nosso. EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. I. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). Em resumo, o índice de ruído a ser considerado agressivo é de 80 decibéis até 05/03/97 e após esta data é de 90 decibéis até o advento do Decreto nº 4.882 de 18/11/2003, que fixou em 85 decibéis. Vale salientar que, atualmente, o Decreto nº 3.048/99 prevê que, em se tratando de aposentadoria especial pelo agente agressivo ruído, sua concessão se dará aos 25 anos de serviço. 4. O caso concreto Na petição inicial o autor afirma que pleiteou, perante o INSS, o benefício de aposentadoria especial, mas que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer dois períodos por ele laborados como exercidos em atividade especial, restando-lhe, portanto, indeferido o requerimento do benefício citado. Então, elenca esses vínculos laborativos e genericamente alega que eles se enquadravam na sucessiva legislação que regeu as atividades em condições especiais. Passo, então, à análise do pedido à luz das provas produzidas. Pelo que verifico dos documentos de fls. 139/144, a controvérsia refere-se aos períodos de 01/06/1990 a 26/01/1991 e 01/03/1996 a 23/10/2009. Contudo, se depreende dos documentos acostados, para efeito de análise de atividade especial, que o período de 01/03/1996 a 23/10/2009 pode ser subdividido em quatro, da seguinte forma: 01/03/1996 a 13/12/1998, 14/12/1998 a 30/12/2000, 02/01/2001 a 10/05/2007 e 11/05/2007 a 23/10/2009. Para a comprovação da atividade especial no período de 01/06/1990 a 26/01/1991, o autor juntou aos autos formulários

DIRBEN - 8030 (fl. 54) e laudo técnico pericial (fls. 59/60), segundo os quais esteve exposto ao agente físico ruído de intensidade superior a 80 dB, de modo habitual e permanente. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n.º 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. Assim, a considerar as exigências contidas nas normas descritas, vigentes à época da prestação do serviço, segundo a qual apenas a exposição a ruído acima de 80 dB é caracterizadora de atividade especial até 05/03/1997, reconheço como especial o período de 01/06/1990 a 26/01/1991. Quanto aos períodos de 01/03/1996 a 13/12/1998, 14/12/1998 a 30/12/2000, 02/01/2001 a 10/05/2007 e 11/05/2007 a 23/10/2009, acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 74/79). No que se refere aos períodos de 01/03/1996 a 13/12/1998 e 14/12/1998 a 30/12/2000, verifico que o perfil profissiográfico acostado informa que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de intensidade que variou entre 80 a 92 dB. Assim, a partir de 06/03/1997, momento em que se passou a exigir exposição a nível de ruído superior a 90 dB, não há como reconhecer como especial uma fração do primeiro período, de 06/03/1997 a 13/12/1998, bem como o segundo período, de 14/12/1998 a 30/12/2000, uma vez que ele esteve exposto ao agente agressivo em nível superior ao permitido em diversos momentos e em nível inferior em outros, de modo que não se pode extrair dos documentos apresentados que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente agressivo ruído, a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 06/03/1997. Destarte, reconheço como especial apenas parte do primeiro período, de 01/03/1996 a 05/03/1997. Por fim, no tocante aos períodos de 02/01/2001 a 10/05/2007 e 11/05/2007 a 23/10/2009, o perfil previdenciário acostado aponta que o autor esteve exposto a diversos agente agressivos, tais como ruído, calor, monóxido de carbono, hidrocarbonetos, poeiras, dentre outros. Tendo em vista a comprovação da exposição efetiva aos supracitados agentes agressivos, reconheço como especiais os períodos de 02/01/2001 a 10/05/2007 e 11/05/2007 a 23/10/2009. 5. Da contagem do tempo de atividade especial Reconhecidos os períodos de 01/06/1990 a 26/01/1991, 01/03/1996 a 05/03/1997, 02/01/2001 a 10/05/2007 e 11/05/2007 a 23/10/2009, passo à contagem do tempo de serviço em atividade especial do autor, até a data de entrada do requerimento administrativo, em 18/12/2009: N.º ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 24/03/1981 10/12/1981 257 - 8 17 2 06/04/1982 31/05/1985 1.136 3 1 26 3 01/06/1985 30/09/1986 480 1 4 - 4 01/10/1986 31/10/1987 391 1 1 1 5 01/11/1987 31/05/1990 931 2 7 1 6 01/06/1990 26/01/1991 236 - 7 26 7 25/06/1991 07/05/1992 313 - 10 13 8 25/06/1992 22/02/1994 598 1 7 28 9 01/04/1994 18/12/1995 618 1 8 18 10 01/03/1996 05/03/1997 365 1 - 5 11 02/01/2001 10/05/2007 2.289 6 4 9 12 11/05/2007 23/10/2009 883 2 5 13 Total 8.497 23 7 7 Assim, verifico que o autor possui 23 anos, 07 meses e 07 dias de tempo de serviço em atividade especial, o que não lhe confere direito à aposentadoria especial, eis que para isto é exigido o tempo mínimo de 25 anos. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de 01/06/1990 a 26/01/1991, 01/03/1996 a 05/03/1997, 02/01/2001 a 10/05/2007 e 11/05/2007 a 23/10/2009. Em face da sucumbência recíproca, compensem-se os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 29 de abril de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0007927-67.2010.403.6104 - MARIA ALBANISA DE SOUSA OLIVEIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATENÇÃO: O LAUDO PERICIAL ENCONTRA-SE JUNTADO AOS AUTOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0009542-92.2010.403.6104 - SERAFIM RODRIGUES FERNANDEZ (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0009542-92.2010.403.6104 AUTOR: SERAFIM RODRIGUES FERNANDEZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, por SERAFIM RODRIGUES FERNANDEZ, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, destinada a viabilizar a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados na COSIPA após 05/03/1997, desde a data do requerimento administrativo, em 09/12/2009. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, ônus da sucumbência e honorários advocatícios, além dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/67. Citado, o INSS apresenta contestação às fls. 74/77, na qual requer a improcedência da ação, tendo em vista a falta de comprovação do nível de ruído médio a que esteve exposto o autor, bem como os EPIs foram eficazes na neutralização dos agentes agressivos, consoante documentos colacionados aos autos. Réplica às fls. 84/90. É o relatório. Fundamento e decido. Oportunamente, observo que o pedido foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e não há mácula ao devido processo legal. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei

9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o

próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os

destaques)..... TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1). omissis IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25). omissis EPI's e EPC's. Neste campo, vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo, para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Considerando que os equipamentos de proteção individual ou coletivo se eficazes anulam ou pelo menos atenuam os agentes agressivos reduzindo a exposição do trabalhador a níveis considerados pela legislação trabalhista e previdenciária aceitáveis, não seria razoável desconsiderar tais equipamentos para fim de caracterizar a atividade desenvolvida pelos segurados quanto a questão da insalubridade. Saliente-se que a eficácia dos equipamentos e o nível de atenuação deve ser constatado pelo médico de segurança do trabalho e atestado em laudo a ser emitido pelo Expert. Cumpre consignar que, para tempos laborados, anteriormente, a dezembro de 1998, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. A utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento da lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob

pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 815528 Processo: 200203990288992 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 09/02/2004 DJU DATA: 11/03/2004 PÁGINA: 392 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. TECELAGEM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Tempo laborado em atividade especial comprovado por laudos técnicos, que atestam a exposição do segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, conforme cód. 1.1.6 do Decreto n 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n 83.080/79- A utilização de EPI, antes do advento da Lei n 9.732/98, não obsta o reconhecimento do tempo de serviço como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização, conforme ocorrido com o período de 14.07.88 a 14.11.91.- Possibilidade de conversão do tempo especial em comum, em qualquer período, nos termos do Decreto n 4.827, de 03.09.03.- omissis- Apelação a que se dá parcial provimento.No caso concreto, o autor afirma que pleiteou, perante o INSS, o benefício de aposentadoria especial (NB 146.141.582-6) o qual restou indeferido em virtude de não ter sido considerado especial o tempo de serviço prestado pelo mesmo à empresa COSIPA após 05/03/1997.Passo, então, à análise do pedido à luz da documentação juntada com a inicial, que se constitui de cópias do procedimento administrativo, para verificar se o INSS procedeu com acerto ao analisar o pedido do autor. Consoante amplamente demonstrado na fundamentação supra, o índice de ruído considerado agressivo para fins de reconhecimento da especialidade era de no mínimo 80 decibéis até 05/03/1997, após essa data e até 17/11/2003, somente a exposição a nível igual ou superior a 90 dB podem ser considerada atividade especial, nos termos da legislação em vigor à época em que o serviço foi prestado. Após 18/11/2003, essa exigência passou a ser de exposição ao agente ruído igual ou superior a 85 decibéis. Consta do formulário de fl. 41 que o autor exerceu a função de inspetor mecânico no período compreendido entre 01/12/1987 a 30/09/1997, dentro do qual inserida parte do período controverso, qual seja, 06/03/1997 a 30/09/1997, exposto a ruído acima de 80 decibéis. A mesma informação consta dos formulários de fl. 42/43, assinado por engenheiro de segurança do trabalho, referente ao período de 01/10/1997 a 31/05/2000 e 01/06/2000 a 31/12/2003. Insuficientes, portanto, para o reconhecimento da especialidade nesses períodos, os índices de ruído mencionados, já que a lei em vigor na época da prestação do serviço exigia a exposição a ruído igual ou superior a 90 decibéis. O laudo de fls. 44/48 corrobora tal informação e, embora constante da avaliação do nível de pressão sonora alguns equipamentos com ruídos acima de 90 decibéis, não informa o perito a exposição do autor de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a esses mesmos equipamentos. Ao contrário, em sua conclusão o engenheiro de segurança do trabalho, técnico responsável pela elaboração do laudo, concluiu: O empregado trabalhou em locais com exposição a ruído, acima de 80 decibéis. Para comprovar a especialidade dos períodos posteriores, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 54/57, referente aos períodos entre 01/01/2004 e 27/11/2009. Entretanto, ao estabelecer a intensidade do agente agressivo ruído para o mesmo período, qual seja, 01/01/2004 a 27/11/2009, e para o mesmo local, Sinterização 2, o referido PPP traz conclusões diversas, ora estabelece 80 decibéis, ora 105 dB, 82 dB ou 96 dB. O mesmo acontece quando avalia o local pátio de minérios de onde conclui nível de ruído de 80 decibéis e logo abaixo, de 98 decibéis, para o mesmo local e período considerado. Logo, não é possível aferir, no perfil profissiográfico e laudos analisados, a efetiva exposição do autor ao agente agressivo de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, nos períodos pleiteados. Destarte, após reanálise dos documentos que fizeram parte do procedimento administrativo, observo que agiu bem a autarquia previdenciária em indeferir a aposentadoria especial ao autor, pois correta a apuração constante da planilha de fls. 61/64, a qual considerou o tempo de serviço especial no montante de 15 anos, 08 meses e 05 dias até a data do requerimento administrativo (09/12/2009). Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado desta sentença, adotem-se as medidas necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 03 de maio de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0009547-17.2010.403.6104 - EDISON FELICIANO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0009547-17.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: EDISON FELICIANO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I- RELATÓRIO O autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento do seu benefício previdenciário, para que haja recomposição integral da média apurada, devolvendo ao benefício o valor subtraído no recálculo efetuado por força do artigo 144 da Lei 8.213/91, observando-se a majoração dos tetos previdenciários, sem ultrapassar os limites de cada competência. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Aduz, em breve síntese, que seu benefício foi concedido no período denominado buraco negro, em 15/03/1991. Na época da concessão, a média das contribuições foi recalculada para Cr\$ 229.571,82, de acordo com a carta de revisão anexa, mas, o teto máximo para os benefícios previdenciários perfazia Cr\$ 127.120,76, restando a RMI limitada a tal valor. Postula, por fim, a recomposição do valor interal da média apurada - devolvendo ao benefício o valor subtraído no recálculo da RMI (por força do art. 144 da lei nº 8213/91) em razão do limite vigente bem como a evolução da renda mensal inicial com

observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, tendo em vista uma aplicação teleológica da lei e as recentes decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal. Instruem a inicial, os documentos de fls. 20/25. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 27. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 30/39) e arguiu, como prejudicial, a ocorrência de prescrição. No mérito, aduz a improcedência do pedido, em decorrência da impossibilidade de retroação das disposições veiculadas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, sob pena de mácula ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito; da vedação da vinculação do reajustamento dos benefícios em manutenção ao salário mínimo; da ofensa aos princípios da contrapartida e da tripartição de poderes. Réplica às fls. 43/53, refutando as argumentações da autarquia-ré e pugnando pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da prejudicial de mérito. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, devendo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação, ser excluídas do cálculo de possível condenação. Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com os reajustamentos legais daí decorrentes. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que em recente decisão manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição. Saliente-se que acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição ou do teto do salário-de-benefício, este Juízo já manifestou entendimento anterior no sentido de ser inconcebível perante o direito positivo. Entretanto, curvo-me às recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confirma-se os seguintes julgados: RE 441201 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 22/02/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Quanto ao pleito de recomposição do valor integral da média apurada, afastando-se os efeitos do

reajuste preconizado pelo artigo 144 da Lei 8.213/91, razão não assiste à parte autora. Não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade do artigo 144 da Lei 8213/91 ou de seu parágrafo único. Ademais, Eventual reflexo quanto ao afastamento do disposto no parágrafo único do artigo 144 estaria, consoante manifestação do réu, atingido pela prescrição. Sobre o tema já se manifestaram as cortes superiores, não havendo que se falar em diferenças eventualmente decorrentes da sua aplicação (TRF/3ª Região. Processo AC 97030196551. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 365930. Relator(a) JUIZ FERNANDO GONÇALVES. Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:13/02/2008 PÁGINA: 2147)III - DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a recomposição do valor do salário de benefício do autor com observância dos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, sem ultrapassar o limite vigente em cada competência. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Tendo em vista a sucumbência recíproca Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 01 de abril de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003960-77.2011.403.6104 - TEREZINHA DE MATOS BECHELLI (SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Manifeste-se ainda, no mesmo prazo, acerca da possibilidade de prevenção apontada no quadro indicativo do Setor de Distribuição às fls. 60/61, comprovando documentalmente eventual alegação de inexistência. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do arintime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003938-19.2011.403.6104 - OSVALDO JOSE DE OLIVEIRA XAVIER - INCAPAZ X INACIO XAVIER DA SILVA FILHO (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005684-24.2008.403.6104 (2008.61.04.005684-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004077-49.2003.403.6104 (2003.61.04.004077-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X FELISMINO AUGUSTO (SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X JUAREZ PINHEIRO DE AZEVEDO (SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ)

3ª Vara Federal em Santos PROCESSO N. 0005684-24.2008.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADO: FELISMINO AUGUSTO e JUAREZ PINHEIRO AZEVEDO SENTENÇA TIPO BVistos. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes embargos à execução, em face de FELISMINO AUGUSTO e JUAREZ PINHEIRO AZEVEDO, qualificados na inicial, sob argumento de que há excesso de execução nos cálculos apresentados, por aplicar índices de ajustamento completamente fora dos padrões oficiais. Aduz, que deve prevalecer a conta da autarquia no valor de R\$ 12.553,34 ao executado FELISMINO AUGUSTO e não o cálculo apresentado, no valor de R\$ 27.249,67. E, concernente ao executado JUAREZ PINHEIRO AZEVEDO, nada é devido (fls. 02/23). Instados à manifestação, os embargados apresentaram impugnação, requerendo que os autos seguissem à Contadoria Judicial (fls. 30 e

31).Remetidos à Contadoria Judicial (fl. 332 verso), esta apresentou informações e cálculos (fls. 33/44).Os embargados concordaram com as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 47). E, o INSS, por sua vez, não se opôs (fl. 47 verso).É o relatório. Passo a decidir.A Contadoria Judicial em sua informação de fls. 33/44, concluiu assistir razão ao INSS e os embargados anuíram, expressamente, ao referido parecer, requerendo sua homologação.Diante do exposto, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls. 33/44 e julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 11.245,51 (Onze mil, duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), devido ao embargado FELISMINO AUGUSTO, que somados aos honorários advocatícios de R\$ 774,80 (Setecentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos) obtém-se o valor total de R\$ 12.020,31 (Doze mil, vinte reais e trinta e um centavos), atualizado para janeiro de 2008.Quanto ao embargado JUAREZ PINHEIRO AZEVEDO, nada é devido.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais.P.R.I.Santos, 29 de abril de 2011.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0007875-42.2008.403.6104 (2008.61.04.007875-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005149-71.2003.403.6104 (2003.61.04.005149-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X CHINYU KANASHIRO X FLORIVAL MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES X FREDERICO MICHEL JUNIOR(SP018454 - ANIS SLEIMAN)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO N. 0007875-42.2008.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADO: CHINYU KANASHIRO, FLORIVAL MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES, FREDERICO MICHEL JUNIOR SENTENÇA Vistos.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes embargos à execução, em face de CHINYU KANASHIRO, FLORIVAL MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES e FREDERICO MICHEL JUNIOR, qualificados na inicial, sob argumento de que os embargados Florival Miguel Ribeiro Domingues e Frederico Michel Junior desconsideraram o menor e maior valor teto para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios. Quanto ao embargado Chinyu Kanashiro, afirmou nada lhe ser devido, tendo em vista ação idêntica anterior que tramita perante a 5ª Vara Federal de Santos/SP.Acostou planilha de cálculos às fls. 09/24.Instados à manifestação, os embargados apresentaram impugnação (fls. 29/87).Remetidos os autos à Contadoria Judicial (fl. 90 verso), esta ratificou o alegado pelo INSS, concernente ao embargado Chinyu Kanashiro. No entanto, com relação à Florival Miguel Ribeiro Domingues e Frederico Michel Junior deu parecer favorável aos embargados (fls. 91/105).Os embargados concordaram com as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 107 e 108). E, o INSS, por sua vez, não se opôs (fl. 109 verso).É o relatório. Passo a decidir.Diante do exposto, acolho as informações apresentadas pela Contadoria Judicial de fl. 91 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 22.287,75 (Vinte e dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos), devido ao embargado FLORIVAL MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES, que somados aos honorários advocatícios de R\$ 2.001,62 (Dois mil e um reais e sessenta e dois centavos) obtém-se o valor total de R\$ 24.289,37 (Vinte e quatro mil, duzentos e oitenta e nove reais, trinta e sete centavos) e ao embargado FREDERICO MICHEL JUNIOR, para fixar o valor da execução em R\$ 21.989,20 (Vinte e um mil, novecentos e oitenta e nove reais e vinte centavos), que somados aos honorários advocatícios de R\$ 1.974,80 (Hum mil, novecentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos) obtém-se o valor de R\$ 23.964,00 (Vinte e três mil, novecentos e sessenta e quatro reais), todos os valores atualizados para novembro de 2007.Quanto ao embargado CHINYU KANASHIRO, nada lhe é devido nesta demanda, ante a listispendência demonstrada.Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais.P.R.I.Santos, 29 de abril de 2011.SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0007980-48.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202248-93.1996.403.6104 (96.0202248-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS FREITAS X JESUS ROSA X JULIA ZAKIME X JORGE TAMIVO MIIKE X JOSE LUIZ ALVES X JOSE GERALDO CAMARGO X JOSE HELIO DE BARROS X LUIZ CARLOS RODRIGUES GARCIA(Proc. WALDICE MATOS DE SOUZA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)
3ª Vara Federal em Santos PROCESSO N. 0007980-48.2010.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADOS: JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS FREITAS, JESUS ROSA, JULIA ZAKIME, JORGE TAMIVO MIKE, JOSÉ LUIZ ALVES, JOSÉ GERALDO CAMARGO, JOSÉ HÉLIO DE BARROS, LUIZ CARLOS RODRIGUES GARCIA SENTENÇA TIPO BVistos.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes embargos à execução, em face de JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS FREITAS e outros, qualificados na inicial, sob os seguintes argumentos:- o embargado Luiz Carlos Rodrigues Garcia, já teria recebido as diferenças devidas em ação diversa, pleiteada na 5ª Vara Federal, sob o n. 98.0202373-6;- para o embargado Jorge Tamivo Mike, não existem valores devidos;- quanto a João Seiko Zakime há excesso de execução nos cálculos apresentados;- e em relação aos embargados José Antonio dos Santos Freitas e Jesus

Rosa, não se opôs aos cálculos apresentados. Acostou cálculos às fls. 06/14. Remetidos à Contadoria Judicial (fl. 19), esta apresentou informações e novos cálculos (fls. 21/62). Instados à manifestação, os embargados apresentaram impugnação (fls. 64/69) e o INSS não se opôs aos cálculos e informações da Contadoria Judicial (fl. 70 verso). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, cumpre destacar que os coautores JOSÉ LUIZ ALVES, JOSÉ GERALDO CARMARGO E JOSÉ HÉLIO DE BARROS, não são partes legítimas a figurar no pólo passivo dos presentes embargos, pois a ação principal foi julgada IMPROCEDENTE em relação a eles, conforme sentença deste Juízo à fl. 118 dos autos principais e confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Quanto ao requerimento de expedição de ofício à 5ª Vara Federal para entrega de Certidão de Objeto e Pé, a fim de verificar a existência de litispendência em relação ao embargado Luiz Carlos Rodrigues Garcia, indefiro-o, pois, compulsando os presentes autos (fls. 306/309) e as informações constantes do sistema informatizado de acompanhamento processual, verifico ser suficiente para constatação da litispendência em relação ao referido embargado, referente aos autos de n. 98.0202373-6, da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Ademais, já ocorreu o pagamento total naqueles autos. Sendo assim, resta configurada a inexistência de valores a serem pagos. A Contadoria Judicial, em sua informação de fls. 21 e 22, concluiu assistir razão ao INSS consoante aos embargados Jorge Tamivo Mike, Julia Zakime (em substituição ao coautor João Seiko Zakime). Não prevalece a impugnação dos embargados, pois, conforme bem ressaltou a perita judicial, o cálculo do item b, art. 23, Decreto 89.312/84 foi mensurado erroneamente, não seguindo o texto legal, o qual determina que o coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto é calculado sobre o menor valor teto e não da forma como foi calculado pelos embargados. Com relação aos embargados José Antonio dos Santos Freitas e Jesus Rosa, a Contadoria Judicial apresentou novos cálculos, divergindo tanto ao INSS quanto dos cálculos dos embargados. Assiste razão à Contadoria Judicial, pois a execução deve respeitar a coisa julgada, a qual, embora já vigente o novo Código Civil, ratificou que os juros de mora fossem apurados à taxa de 6% ao ano. Diante do exposto, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls. 37/62 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 88.182,75 (Oitenta e oito mil, cento e oitenta e dois reais e setenta e cinco centavos), devidos ao embargado JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS FREITAS; R\$ 59.004,52 (Cinqüenta e nove reais, quatro reais e cinqüenta e dois centavos) devidos ao embargado JESUS ROSA e o valor de R\$ 13.784,42 (Treze mil, setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e dois centavos) devidos à embargada JULIA ZAKIME, todos atualizados para novembro de 2009. Quanto aos embargados JORGE TAMIVO MIKE e LUIZ CARLOS RODRIGUES GARCIA, nada é devido. Deixo de condenar os embargados nos ônus da sucumbência, em razão da assistência judiciária deferida, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Junte-se os documentos extraídos do sistema informatizado. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos embargados JOSÉ LUIZ ALVES, JOSÉ GERALDO CARMARGO E JOSÉ HÉLIO DE BARROS. Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 29 de abril de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0000002-83.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202951-87.1997.403.6104 (97.0202951-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X MARIA ROSA CUNHA BIANCHINI (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)
3ª Vara Federal em Santos PROCESSO Nº 0000002-83.2011.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: MARIA ROSA CUNHA BIANCHINI SENTENÇA INSS opõe os presentes embargos sustentando, em síntese, a existência de equívocos na conta apresentada pelo embargado, uma vez que houve excesso de execução em virtude da utilização de índices de correção monetária superiores aos realmente devidos. Juntou cálculo às fls. 04/13, no valor de R\$ 100.958,08, atualizado até maio de 2010. Instada a se manifestar, a embargada concordou com o cálculo oferecido pelo INSS (fl. 18). É o relatório. Passo a decidir. Considerando a expressa concordância da embargada com o cálculo apresentado pelo INSS, resta configurado, pois, o reconhecimento da procedência do pedido. Por estes fundamentos, acolho os cálculos de fls. 04/13 e julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 100.958,08 (Cem mil, novecentos e cinqüenta e oito reais, oito centavos), atualizado até maio de 2010. (fls. 04/13). Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 29 de abril de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0001053-32.2011.403.6104 - ARNALDO FERREIRA JUNIOR (SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO nº 0001053-32.2011.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ARNALDO FERREIRA JUNIOR IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS/SP Sentença tipo C SENTENÇA Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARNALDO FERREIRA JUNIOR, qualificado nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS/SP, com o escopo de fazer com que a autoridade apontada como coatora apresente carta de revisão de benefício previdenciário,

afim de fazer prova frente ao PORTUS, Instituto de Seguridade Social, com o intuito de manter suplementação paga conjuntamente com seu benefício de aposentadoria. Aduziu, em síntese, haver requerido a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vinha percebendo em aposentadoria especial, e, em que pese o INSS haver defiro tal pleito, olvidou-se de emitir carta de concessão do benefício especial, o que veio a lhe prejudicar, tendo em vista que o Instituto PORTUS reduziu o valor da complementação paga em face da divergência de espécie de benefícios percebidos. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 08/21. À fl. 24 foi concedido o benefício da gratuidade de justiça, bem como determinada a notificação da autoridade apontada como coatora para prestar suas informações. Informações da autoridade impetrada, com cópia da carta de concessão de benefício de aposentadoria especial, NB 119.560.704-8, colacionada aos autos às fls. 28/38 Autos remetidos ao Ministério Público Federal, que pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito, em face da perda do objeto do presente mandamus (fl. 40). É o relatório. Decido. Em face da colação aos autos da carta de concessão do benefício de aposentadoria especial do impetrante, NB 119.560.704-8, verifico não mais subsistir interesse no prosseguimento do feito, em face da perda do objeto da presente demanda. Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do E. STF e 105 do C. STJ. Isento o impetrante do pagamento das custas processuais, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C. Santos, 29 de abril de 2011. **MARCIA UEMATSU FURUKAWA** Juíza Federal

Expediente Nº 2546

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002852-62.2001.403.6104 (2001.61.04.002852-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000875-35.2001.403.6104 (2001.61.04.000875-1)) CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) Primeiramente, traslade-se cópia de fls. 421/424, 491, 503/512 e 575/594 para os autos da execução fiscal nº 2001.61.04.000875-1. Após, dê-se ciência ao embargante do retorno dos presentes autos do Eg. TRF da 3ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008647-05.2008.403.6104 (2008.61.04.008647-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004140-98.2008.403.6104 (2008.61.04.004140-2)) CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP086294 - MONICA DERRA DIB DAUD)

Vistos em decisão, A competência deste Juízo para analisar e julgar os embargos de terceiro opostos pela União (autos nº 2008.61.04.004140-2) encontra fundamento no disposto no artigo 109, I da Carta Constitucional. Com efeito, constricto bem de propriedade da União restou evidenciado o seu interesse em propor os embargos de terceiro e, em se tratando de ação proposta pela União, evidenciado a competência deste Juízo. Diante disto, em decisão proferida nos autos dos embargos de terceiro e, a fim de possibilitar o julgamento daquele feito, este Juízo requereu ao Juízo estadual a remessa dos autos executivos, tendo seguido juntamente, visto que apenso àqueles, os embargos à execução opostos pela CODESP. Entretanto, relativamente aos embargos à execução e para fins de processamento da Execução fiscal, somente se justificará a competência deste Juízo, caso comprovado o interesse da União nos referidos feitos. Sobre a matéria, no entanto, já se pronunciou o E. TRF da 3ª Região, consoante Ementa de julgado que segue: EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS INCIDENTES SOBRE IMÓVEIS CUJO DOMÍNIO CABE A SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA EXPLORADORA DE ATIVIDADE ECONÔMICA. INTERESSE DA UNIÃO. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A execução fiscal tem por objeto débitos oriundos de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e taxa de remoção de lixo domiciliar, incidentes sobre imóveis cujo domínio útil cabe à Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, sociedade de economia mista exploradora de atividade econômica, desde 08 de novembro de 1980, por força do Decreto nº 85.309.2. Tratando-se de execução de título extrajudicial em face de sociedade de economia mista, não existe interesse jurídico ou econômico da União na lide a justificar o deslocamento da competência, cabendo à Justiça Estadual o processamento e julgamento do feito. 3. Agravo de instrumento improvido. Relator: Desembargador Federal Roberto Haddad. Agravante: União Federal. Agravado: Prefeitura Municipal de Santos. Parte ré: CODESP. Proc. Origem: 2007.61.04.001010-3 - 5 Vara de SANTOS/SP. DJF3 CJ1 DATA:09/03/2010 PÁGINA: 394. A competência da Justiça estadual para processar e julgar casos como estes pode ser observada dos precedentes acostados pela própria embargante (CODESP) juntamente com a petição inicial dos embargos à execução. Diante disto, remetam-se os presentes autos, bem como a Execução Fiscal em apenso ao Juízo Estadual. Intimem-se. Santos, 09 de maio de 2011. **MARCIA UEMATSU FURUKAWA** Juíza Federal

0006604-27.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002078-85.2008.403.6104 (2008.61.04.002078-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP208937 - ELAINE DA SILVA) Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, bem como, especifique e justifique as provas que pretende produzir. Int.

0006605-12.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000824-77.2008.403.6104 (2008.61.04.000824-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP208937 - ELAINE DA SILVA)
Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, bem como, especifique e justifique as provas que pretende produzir. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004140-98.2008.403.6104 (2008.61.04.004140-2) - UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA X COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP11711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

AUTOS Nº 2008.61.04.004140-2 EMBARGANTE: UNIÃO EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DO GUARUJÁ e CODESP - COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Tipo AVistos em inspeção. S E N T E N Ç A UNIÃO opôs os presentes Embargos de Terceiros impugnando penhorada levada a efeito em autos de execução fiscal proposta por PREFEITURA DE GUARAJÁ em face de CODESP (Execução Fiscal nº 2008.61.04.008646-0), através da qual objetiva-se a exigência de IPTU e taxa de lixo domiciliar do exercício de 1997. Notícia que nos autos da ação de execução fiscal foi penhorado cais de acostagem (parte), localizada entre os canais 4 e 5 do cais do porto, com 100,00 metros de extensão, construído em 1976, em perfeito estado de uso, no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais). Aduz que o bem construído não pertence a CODESP, mas, sim, à União, já que a área construída abrange terreno de marinha, que nos termos do artigo 20, VII é definida como bem da União. Sustenta a competência absoluta do Juízo federal para processar e julgar o presente feito. Alega ser terceira na relação jurídica formada tão somente entre Prefeitura do Guarujá e CODESP. Esclarece que a CODESP é pessoa jurídica de direito privado estando constituída sob a forma de sociedade de economia mista, exploradora de atividade econômica. Requer a liberação imediata do bem de propriedade da União, com o acolhimento do presente pedido. Juntou documentos. Em decisão de fls. 24/25 este Juízo reconheceu a competência para processar e julgar os presentes embargos de terceiros, solicitando ao Juízo estadual a remessa dos autos executivos a este Juízo. Em petição de fls. 29/30 adita a embargante a petição inicial para incluir no pólo passivo a CODESP, emenda acolhida em decisão de fl. 32. Regularmente citada a CODESP apresenta contestação (fls. 48/203), aduzindo estarem incompletos os presentes embargos de terceiro, visto que a União deixou de alegar que todo imóvel integrante do acervo patrimonial do porto de Santos é de sua propriedade. Alega que não há no Município de Guarujá matrícula de imóvel em nome da CODESP, vez que esta última não é proprietária de nenhum bem imóvel situado no Município de Guarujá, sendo, portanto, parte ilegítima para figurar como sujeito passivo da relação tributária exigida. Reafirma as alegações dos embargos de execução, aduzindo que os imóveis que compõem o porto de Santos não podem ser alienados, pois não apresentam valor venal. Aduz que a União deveria ser o sujeito passivo da relação tributária. Requer sejam os presentes embargos de terceiros julgados improcedentes. A Prefeitura de Guarujá, embora regularmente intimada, deixou de apresentar resposta (fl. 206). Réplica (fls. 209/210). Instadas as partes a se manifestarem quanto a interesse na produção de provas, aduziu a União desinteresse (fl. 213), assim como a CODESP (fl. 216). A Prefeitura do Município de Guarujá deixou de se manifestar (fl. 224). ESTE O RELATÓRIO DECIDIDO. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80, c.c. o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A questão da competência deste Juízo restou devidamente solucionada, em decisão proferida em fls. 24/26. Passo, portanto, à análise do mérito. Deixou a Prefeitura do Município do Guarujá de opor resistência ao pleito da União, fazendo-o tão somente a CODESP. O objeto da presente lide refere-se a possibilidade ou não de constrição de bem imóvel, de propriedade da União, em autos executivos em que se exige IPTU e taxa de lixo de terceira pessoa CODESP. Eventual decisão quanto a legitimidade ou não da exigência tributária deve ser discutida, em autos de embargos à execução, devidamente oposta pela executada, CODESP. Segundo leciona Humberto Theodoro Junior: (...) no processo de execução, a atividade satisfativa do Estado posta à disposição do credor se desenvolve por meio de uma relação jurídica em cujo pólo passivo figura o devedor. São, pois, os bens do devedor que haverão de ser atingidos pelas medidas constritivas voltadas para a preparação e realização da prestação a que faz jus o credor. Só ele, em princípio, há de sujeitar-se através de seus bens, presentes e futuros, à atividade sancionatória desenvolvida na execução forçada. Ultrapassando o limite da responsabilidade executiva do devedor (art. 591), e sendo atingidos bens de quem não é sujeito do processo, comete o poder jurisdicional esbulho judicial que, evidentemente, não haverá de prevalecer em detrimento de quem se viu, ilegitimamente, prejudicado pela execução forçada movida contra outrem. (Theodoro Junior, Humberto, Curso de Direito Processual Civil, Vol. III, 26ª ed., Rio de Janeiro: Forense, f. 277) Assim, recaindo a penhora nos autos executivos sobre imóvel pertencente à União, e sendo esta terceira na relação jurídica executiva pertinentes se fazem os presentes embargos, a fim de ver liberado o bem. Neste sentido, não procede a alegação da embargada CODESP de que os presentes embargos devem ser rejeitados. Embora sustente a embargada a tese de ilegitimidade na obrigação tributária relativa ao IPTU e taxa de coleta de lixo, isto não implica em dizer que constrição levada a efeito nos autos da execução fiscal são legítimos. Fato é que em relação jurídica que envolve de um lado credor (exequente Município de Guarujá) e suposto devedor (executado- CODESP) foi construído imóvel de pessoa não integrante da relação jurídica. Dessarte, diante do documento de fl. 37, assim como das diversas certidões de matrícula acostadas aos autos pela embargada demonstrando que os imóveis integrantes do porto de Santos são de propriedade da União, é de acolher os presentes embargos de terceiro. Posto isto, JULGO PROCEDENTES os embargos para o fim de tornar insubsistente a penhora efetivada nos autos apensos que recaiu sobre cais de acostagem (parte), localizada entre

os canais 4 e 5 do cais do porto, com 100,00 metros de extensão, construído em 1976, em perfeito estado de uso, no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais). , pelo que soluciono o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno as embargadas a pagarem ao embargante honorários advocatícios que fixo, moderadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, após, desansem-se estes autos. P.R.I.Santos, 06 de maio de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA JUÍZA FEDERAL

EXECUCAO FISCAL

0205105-88.1991.403.6104 (91.0205105-2) - INSS/FAZENDA(SP009860 - PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY) X ATENEU SANTISTA LTDA X JOSE HONORIO FERNANDES CORREIA X NEREIDA NOVAES CHERARDINI(SP147395 - ANDREA SARMENTO SEONE FERNANDES CORREIA E SP045324 - PAULO BARBOSA CAMPOS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS contra ATENEU SANTISTA LTDA., conforme certidões de dívida ativa de fls. Embora mencionada pelo exequente em sua petição de fls. 853/856, verifico dos autos que não foi oposta exceção de pré-executividade, em sentido estrito. A alegação de duplicidade exposta pelo executado às fls. 766/767, resta superada pela explanação do exequente à fl. 854, a qual acolho, de seguinte teor: No caso das fls. 743 e 746, o que ocorreu foi que houve simples juntada aos autos de duas inscrições de numeração idêntica, ao invés de juntar as quatro inscrições acima citadas, erro de juntada corrigido neste momento processual com a juntada das inscrições de dívidas ativas com valores atualizados de n.º 55.729.512-2 (fl. 04), n.º 55.729.514-9 (fl. 13), n.º 55.729.515-7 (fl. 20) e n.º 32.441.956-2 (fl. 26). Depreende-se dos documentos trazidos aos autos pelo exequente (fls. 857/858) que o montante da dívida atualizado para 02/2010 (sem contudo constar as amortizações ocorridas em virtude dos depósitos judiciais efetuados pelo executado), ultrapassa os R\$ 500.000,00. Por outro lado, a Caixa Econômica Federal - CEF informa, em junho de 2009, o total de R\$ 184.535,40 na conta depósito. Defiro, portanto, o requerimento formulado pelo executado à fl. 767, no sentido de que seja oficiado à Caixa Econômica Federal para que informe a este Juízo o montante de todos os depósitos realizados pelo executado ATENEU SANTISTA LTDA., a título de penhora continuada, devidamente atualizado e acrescido de correção monetária e juros legais. Com a resposta, vista às partes para manifestação. Intimem-se.

0206074-98.1994.403.6104 (94.0206074-0) - FAZENDA NACIONAL X FRIGORIFICO APENE LTDA(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o teor da petição juntada às fls. 62/63, intime-se o patrono da Massa Falida, Dr. Alexandre Ferreira, OAB/SP 110.168, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual, trazendo aos autos Instrumento de mandato. Após, Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o depósito realizado nos presentes autos e apensos. Int.

0206238-29.1995.403.6104 (95.0206238-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - 9A. REGIAO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIA ROSA DIAS

Vistos em Inspeção. Considerando que o valor da dívida cobrada nos autos está desatualizado, determino vista à Exequente para que junte planilha atualizada do débito executado. Após, tornem-me para consulta ao Bacenjud.

0206241-81.1995.403.6104 (95.0206241-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - 9A. REGIAO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X SELMA MARIA DA SILVA MARCUCHE

Vistos em Inspeção. Considerando que o valor da dívida cobrada nos autos está desatualizado, determino vista à Exequente para que junte planilha atualizada do débito executado. Após, tornem-me para consulta ao Bacenjud.

0206248-73.1995.403.6104 (95.0206248-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - 9A. REGIAO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ROSA MARIA DE PAIVA MENEZES

Vistos em Inspeção. Considerando que o valor da dívida cobrada nos autos está desatualizado, determino vista à Exequente para que junte planilha atualizada do débito executado. Após, tornem-me para consulta ao Bacenjud.

0206253-95.1995.403.6104 (95.0206253-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - 9A. REGIAO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ROSANE CORREA DOS SANTOS(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES)

Vistos em Inspeção. Considerando que o valor da dívida cobrada nos autos está desatualizado, determino vista à Exequente para que junte planilha atualizada do débito executado. Após, tornem-me para consulta ao Bacenjud.

0202829-11.1996.403.6104 (96.0202829-7) - UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO APENE LTDA X IBRAHIM APENE(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X FUAD APENE X JAMIL APENE(Proc. JULIO LUIS BRANDAO TEIXEIRA)

Tendo em vista o teor da petição juntada às fls. 130/133, intime-se o patrono da Massa Falida, Dr. Alexandre Ferreira, OAB/SP 110.168, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual, trazendo aos autos Instrumento de mandato. Após, Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o depósito realizado nos presentes autos. Int.

0202807-16.1997.403.6104 (97.0202807-8) - INSS/FAZENDA(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X DIAGNOSTICOS MEDICINA NUCLEAR LTDA X ALBERTO PESSOA DE SOUZA(SP034414 - MARIO ADDARIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, verifiquei que a representação processual do co-executado, Alberto Pessoa de Souza, encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de dez dias para que traga aos autos Instrumento de Mandato. Face a recusa expressa do exequente em relação aos bens oferecidos em substituição ao penhorado no presente feito, indefiro o pedido de fl. 201. Defiro o pedido de realização de leilão do imóvel penhorado à fl. 66. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação. Após, tornem os autos conclusos para designação das datas. Int.

0206658-29.1998.403.6104 (98.0206658-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ADENILDE ALVES

Vistos em Inspeção. Considerando que o valor da dívida cobrada nos autos está desatualizado, determino vista à Exequente para que junte planilha atualizada do débito executado. Após, tornem-me para consulta ao Bacenjud.

0000265-38.1999.403.6104 (1999.61.04.000265-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST.DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X JADIR PEREIRA DO LAGO

Vistos em Inspeção. Considerando que o valor da dívida cobrada nos autos está desatualizado, determino vista à Exequente para que junte planilha atualizada do débito executado. Após, tornem-me para consulta ao Bacenjud.

0009795-66.1999.403.6104 (1999.61.04.009795-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X POSTO SOUZA LTDA X ZENO ARISTIDES AMANCIO(SP142837 - ROSY NATARIO NEVES)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSEXECUÇÃO FISCAL nº. 1999.61.04.009795-7EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADEEXCIPIENTE: ZENO ARISTIDES AMANCIO EXCEPTO: FAZENDA NACIONAL DECISÃO ZENO ARISTIDES AMANCIO, qualificado nos autos, opôs exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional, sob os argumentos de ilegitimidade passiva e prescrição do crédito tributário. Instada a se manifestar, a exequente argüiu, preliminarmente, o descabimento da exceção e, no mérito, refutou as alegações da parte contrária. É o relatório. Fundamento e decido. Por uma medida de justiça e com o fito de não acarretar maiores gravames ao executado, tem-se por lícito argüir, mediante exceção de pré-executividade, as nulidades de processo executivo, nas hipóteses em que a matéria seja suscetível de pronta apreciação pelo juiz, por evidente e flagrante inadequação. Normalmente, refere-se às matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória: condições da ação ou pressupostos de constituição e validade do processo, bem como algumas outras eventuais nulidades do título conhecíveis de ofício, que prescindam de dilação probatória. Essa tem sido a tônica seguida pela jurisprudência. Verbis (grifos nossos): PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO ANTES DE EFETIVADA A PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. I - O sistema consagrado no artigo 16 da Lei 6830/80 não admite as denominadas exceções de pré-executividade. II - O processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Admitir que o executado, sem a garantia da penhora, ataque a certidão que o instrumenta é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. III - Nada impede que o executado - antes da penhora - advirta o juiz, para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições da ação) suscetíveis de conhecimento ex officio. Transformar, contudo, esta possibilidade em defesa plena, com produção de provas, seria fazer tábula rasa do preceito contido no artigo 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em um ronceiro procedimento ordinário. (1ª Turma do STJ, Resp 143.571-RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 01.03.99, p. 227). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. 1. Em princípio, a defesa do executado deve realizar-se através dos embargos, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. Todavia, é assente na doutrina e na jurisprudência o cabimento da exceção de pré-executividade quando a parte argüi matérias de ordem pública ou nulidades absolutas que dispensam, para seu exame, dilação probatória. Esse entendimento objetiva atender ao interesse público quanto à economia e celeridade processual. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (2ª Turma do STJ, Resp 410755/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25.10.04). No caso vertente, argüi o excipiente a sua ilegitimidade passiva sob os seguintes argumentos: - nunca ter exercido função de gerência na empresa executada; - ter-se retirado da empresa em 14 de abril de 2002; - que a empresa estava arrendada a terceiros na época da apuração do débito. Além disso, caso seja ultrapassada a preliminar de ilegitimidade, pleiteia subsidiariamente seja apreciada a questão da prescrição do crédito tributário em relação a ele, pois o despacho que ordenou sua citação na qualidade de sócio responsável ocorreu apenas em 19 de outubro de 2007. Pois bem. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois os fatos geradores ocorreram entre 1995/1996, época em o excipiente

ostentava a qualidade de sócio da referida empresa, consoante se extrai dos documentos de fls. 74/75. Basta essa constatação para aquilatar, com precisão, a possibilidade de ser ele responsável pelos débitos surgidos no período em relação ao qual foi sócio. Por outro lado, verifico dos referidos documentos que, realmente, o excipiente era sócio minoritário da sociedade que tornou-se unipessoal na pessoa da Sra. Sylvia Tozzi Amâncio, a partir de 14/04/2002. Quanto ao fato de que não ocupava cargo de gerência ou direção no mencionado período, este não se encontra comprovado de plano, tendo em vista o referido registro na Junta Comercial, no qual consta como Titular/sócio/diretoria. Não merece prosperar, ainda, a alegada ausência de responsabilidade em virtude do arrendamento do estabelecimento comercial a terceiros, pois é cediço que não se pode opor à Fazenda Pública convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, nos termos do artigo 123 do CTN. Noutra giro, resalto que o despacho citatório do devedor na presente ação de execução fiscal ocorreu antes da vigência da alteração introduzida pela Lei complementar 118/2005, portanto, só a citação pessoal do devedor possuía o condão de interromper o fluxo do prazo prescricional, consoante jurisprudência da Corte Superior:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME.1. Conforme entendimento firmado no julgamento do Resp n. 999.901/RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, somente após a vigência da Lei Complementar n. 118/2005, que alterou a redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, o despacho de citação passou a constituir causa de interrupção da prescrição.2. O mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. Cabe assinalar que o referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; todavia, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. No presente caso, muito embora tenha decorrido cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário e a citação do devedor, o Tribunal de origem registrou que a demora na citação não se deu por culpa do exequente, mas por morosidade do mecanismo judiciário. Decisão agravada em consonância com o entendimento firmado no julgamento do Recurso Especial n. 1.102.431-RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.4. Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Ag 1303691 / MSAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0079294-7 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA- Data do Julgamento 24/08/2010. Destaco, in verbis, a antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor (grifo nosso); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso concreto, ocorrida a citação da empresa executada em 02 de março de 2000 (fl. 32) e requerido pelo executado o redirecionamento da execução contra o sócio apenas em 16/08/2006 (fl. 160), encontra-se consumada a prescrição intercorrente em relação a este. Caso o requerimento de redirecionamento da execução houvesse ocorrido antes da consumação do prazo de cinco anos, não haveria se falar em prescrição intercorrente, ainda que a citação tivesse sido efetivada após esse prazo. Isto porque não se pode impor ao exequente o ônus da morosidade da Justiça. É preciso destacar que só a ausência do requerimento a tempo pelo credor, afasta a incidência do disposto no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, sob pena de se tornar imprescritível a dívida tributária. A esse respeito, leciona VLADIMIR PASSOS DE FREITAS (Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência): Se a qualquer momento, faltar a necessária diligência, houver negligência ou omissão na promoção da cobrança, a prescrição não estará afastada, pois a causa interruptiva, que foi a propositura da ação de cobrança, não estará cumprindo a finalidade que lhe é imanente. Em tal caso, a prescrição deixará de estar interrompida e terá reinício o seu curso, consumando-se ao final do prazo. Destarte, imprescindível que o requerimento da citação pessoal do sócio, na qualidade de responsável, ocorra dentro do lapso de cinco anos após a citação da empresa, sob pena de eternizar-se o procedimento de execução fiscal, em detrimento da segurança jurídica, como já decidiu repetidas vezes o Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido do reconhecimento da prescrição intercorrente em relação aos sócios, trago à colação o seguinte julgado: Ministro LUIZ FUX - T1 - PRIMEIRA TURMA - Fonte DJe 14/12/2010-Ementa: EMBARGOS DECLARATORIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. (...) O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag

n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355).Reconheço, portanto, a prescrição intercorrente em relação ao sócio ZENO ARISTIDES AMÂNCIO.Deixo, todavia, de extinguir a execução fiscal, pois não ocorreu, in casu, a prescrição intercorrente em relação à empresa POSTO SOUZA LTDA.Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição intercorrente em relação ao sócio ZENO ARISTIDES AMANCIO. A condenação em honorários far-se-á por ocasião da extinção da execução.P.R.I.Santos, 27 de abril de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0010799-41.1999.403.6104 (1999.61.04.010799-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X COMERCIAL VERDES MARES SANTOS LTDA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)
3ª VARA FEDERAL EM SANTOSAUTOS nº 1999.61.04.010799-9 e 1999.61.04.010802-5EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: COMERCIAL VERDES MARES SANTOS LTDAEXECUTADO: FAZENDA NACIONALSENTENÇA TIPO B Vistos.COMERCIAL VERDE MARES SANTOS LTDA, qualificada nos autos, opôs exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional, sob o argumento de que o crédito tributário sob execução se encontra extinto pela ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 21/34).Acostou documentos (fls. 35/39).Instada a se manifestar, a exequente arguiu, preliminarmente, o descabimento da exceção e, no mérito, refutou as alegações da parte contrária (fls. 45/47).É o relatório. Fundamento e decidido.Por uma medida de justiça e com o fito de não acarretar maiores gravames ao executado, tem-se por lícito argüir, mediante exceção de pré-executividade, as nulidades de processo executivo, nas hipóteses em que a matéria seja suscetível de pronta apreciação pelo juiz, por evidente e flagrante inadequação. Normalmente, refere-se às matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória: condições da ação ou pressupostos de constituição e validade do processo, bem como algumas outras eventuais nulidades do título conhecíveis de ofício, que prescindam de dilação probatória.Essa tem sido a tônica seguida pela jurisprudência. Verbis (grifos nossos):a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória.(AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, P. 91446 - grifos nossos).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO ANTES DE EFETIVADA A PENHORA. IMPOSSIBILIDADE.I - O sistema consagrado no artigo 16 da Lei 6830/80 não admite as denominadas exceções de pré-executividade.II - O processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Admitir que o executado, sem a garantia da penhora, ataque a certidão que o instrumenta é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez.III - Nada impede que o executado - antes da penhora - advirta o juiz, para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições da ação) suscetíveis de conhecimento ex officio. Transformar, contudo, esta possibilidade em defesa plena, com produção de provas, seria fazer tábula rasa do preceito contido no artigo 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em um roneiro procedimento ordinário.(1a Turma do STJ, Resp 143.571-RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 01.03.99, p. 227).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO.1. Em princípio, a defesa do executado deve realizar-se através dos embargos, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. Todavia, é assente na doutrina e na jurisprudência o cabimento da exceção de pré-executividade quando a parte argüi matérias de ordem pública ou nulidades absolutas que dispensam, para seu exame, dilação probatória. Esse entendimento objetiva atender ao interesse público quanto à economia e celeridade processual. Precedentes. 2. (...)(2a Turma do STJ, Resp 410755/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25.10.04). No caso vertente, argüiu a executada a prescrição intercorrente do crédito tributário. Em princípio, por se tratar de prazo sujeito à suspensão e interrupção, descaberia a consideração do prazo prescricional em sede de exceção de pré-executividade (STJ, Resp 181.588-PE,Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 22.02.99). Contudo, a Jurisprudência tem admitido a sua apreciação nessa fase, quando verificada de plano. Dispõe o art. 174 do Código Tributário Nacional - CTN:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Destarte, a contagem do prazo de prescrição que, em tese, inicia-se imediatamente após a data da constituição do crédito, no caso concreto, no máximo em 04/07/97 (fl. 02), só cessaria, portanto, em 31/05/2002. Antes disso, porém, ainda em 1999, a exequente distribuiu a ação executória em 14 de dezembro de 1999 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 12 de janeiro de 2000 (fl. 09). Resta incontroverso não ter deixado prescrever seu direito. A empresa executada não foi citada, tendo em

vista que, no endereço fornecido, o imóvel estava fechado e desocupado (fl. 10, verso). A exequente requereu o apensamento dos autos à Execução n. 1999.61.04.010802-5 (fl. 12). Nos termos do artigo 20 da Medida Provisória n. 1973-6/2000, os autos foram encaminhados ao arquivo, sem baixa na distribuição em 08 de agosto de 2000 (fl. 19). Depreende-se que a executada só tomou ciência do débito em dívida ativa quando necessitou da obtenção de Certidão Negativa de Tributos Federais (CND), junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Em consectário, opôs a exceção de pré-executividade em 06 de dezembro de 2006 e requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente. Compulsando os autos, conclui-se que, desde o momento da determinação deste Juízo no encaminhamento dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ciente a Fazenda (14/08/2000 - fl.19), até a oposição da exceção de pré-executividade (06/12/2006), os atos processuais permaneceram em inércia por culpa exclusiva da exequente. A ausência de diligências a tempo pelo credor, não afastam a incidência do disposto no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004. Evidentemente, ocorreu a prescrição, pois o credor permaneceu inerte, há tempos, sem realização das diligências necessárias. A esse respeito, leciona VLADIMIR PASSOS DE FREITAS (Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência): Se a qualquer momento, faltar a necessária diligência, houver negligência ou omissão na promoção da cobrança, a prescrição não estará afastada, pois a causa interruptiva, que foi a propositura da ação de cobrança, não estará cumprindo a finalidade que lhe é imanente. Em tal caso, a prescrição deixará de estar interrompida e terá reinício o seu curso, consumando-se ao final do prazo. No caso dos autos, resta configurada a inércia da FAZENDA, ao longo de 6 anos e, de qualquer maneira, por prazo superior a 5 anos, após descontado 1 ano de suspensão do prazo. Segundo a Súmula n. 314 do E. STJ, quando não localizados bens penhoráveis suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. Conforme se verifica da jurisprudência, a prescrição intercorrente, no processo de execução, só ocorre se a paralisação do feito ocorrer por culpa exclusiva do exequente, o que ocorreu no caso em tela: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRENCIA, IN CASU, DADA A PARALISACÃO DO FEITO, POR MAIS DE CINCO ANOS, SEM QUE FOSSE CITADO O DEVEDOR, POR CULPA EXCLUSIVA DO EXEQUENTE. PROCEDENCIA DA AÇÃO. (STJ, 1ª Seção; Ação Rescisória n. 26/RJ; proc. n. 1989/0007537-3; Rel. Min. AMÉRICO LUZ; Revisor Min. GERALDO SOBRAL; DJ 04.12.1989 p. 17870) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A prescrição intercorrente, cabível na execução fiscal, a teor do art. 8, parágrafo 2, da lei n. 6.830, de 1980, ocorre se a paralisação do feito se verificar por culpa exclusiva do exequente. 2. Apelação improvida. (TRF da 1ª Região; 3ª Turma; AC 9401288216-MG; DJ 68029; Rel. Des. Fed. ELIANA CALMON; v.u.; DJ 24.11.94, p. 68029) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DO PIS EXTINTA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EF SUSPENSA POR MAIS DE CINCO ANOS - SÚMULA 314/STJ - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS: POSSIBILIDADE - APELAÇÃO DA FN NÃO PROVIDA - RECURSO ADESIVO PROVIDO. 1. Suspenso o feito em 21/07/1993, sendo a citação realizada apenas em 22/06/2000 por culpa exclusiva da exequente, inafastável a ocorrência da prescrição. Precedentes: SÚMULA 314/STJ. 2. A jurisprudência atualmente dominante no STJ entende que é possível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios quando acolhida exceção de pré-executividade: Precedentes do STJ: AgRg no Ag n. 7415933/PR, REsp n. 787429/SP, REsp n. 306962/SC, REsp n. 670476/RS. 3- Apelação da FN não provida. Recurso adesivo da executada provido. 4- Peças liberadas pelo Relator, em 18/12//2006, para publicação do acórdão. (TRF da 1ª Região; 7ª Turma; AC 200301000123200-MG; Relator(a) DES. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL; v.u., DJ 19/01/2007, p. 78) Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE a exceção de pré-executividade e EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e declaro extinto o crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do CTN, em virtude de ocorrência da prescrição. Condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Decisão sujeita a reexame necessário. Translade-se cópia desta para os autos apensos. Transitada em julgado a decisão, promova-se às anotações de praxe e encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Santos, 11 de fevereiro de 2011. HERBERT C. PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

0009409-02.2000.403.6104 (2000.61.04.009409-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X EDWARD HARDING JUNIOR(SP014749 - FARID CHAHAD)
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO nº 2000.61.04.009409-2 e apensos n. 2002.61.04.005989-1 e 2003.61.04.002867-9 EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EXCIPIENTE: EDWARD HARDING JUNIOR EXCEPTO: FAZENDA NACIONAL DECISÃO Vistos em inspeção. EDWARD HARDING JUNIOR, qualificado nos autos da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, requer a anistia do débito, nos termos do artigo 14 da Lei 11.941/2009. Instada a se manifestar, a exequente refutou as alegações da parte contrária. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Por uma medida de justiça e com o fito de não acarretar maiores gravames ao executado, recebo a petição de fl. 59 como exceção de pré-executividade, expediente através do qual é possível arguir as nulidades de processo executivo, nas hipóteses em que a matéria seja suscetível de pronta apreciação pelo juiz, por evidente e flagrante inadequação. Normalmente, refere-se às matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória: condições da ação ou pressupostos de constituição e validade do processo, bem como algumas outras eventuais nulidades do título conhecíveis de ofício, que prescindam de dilação probatória. Essa tem sido a tônica seguida pela jurisprudência. Verbis (grifos nossos): PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO ANTES DE EFETIVADA A PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. I - O sistema consagrado no artigo 16 da Lei 6830/80 não admite as denominadas exceções de pré-executividade. II - O processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida

ativa pública. Admitir que o executado, sem a garantia da penhora, ataque a certidão que o instrumenta é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. III - Nada impede que o executado - antes da penhora - advirta o juiz, para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições da ação) suscetíveis de conhecimento ex officio. Transformar, contudo, esta possibilidade em defesa plena, com produção de provas, seria fazer tábula rasa do preceito contido no artigo 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em um ronceiro procedimento ordinário. (1ª Turma do STJ, Resp 143.571-RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 01.03.99, p. 227). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. 1. Em princípio, a defesa do executado deve realizar-se através dos embargos, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. Todavia, é assente na doutrina e na jurisprudência o cabimento da exceção de pré-executividade quando a parte argui matérias de ordem pública ou nulidades absolutas que dispensam, para seu exame, dilação probatória. Esse entendimento objetiva atender ao interesse público quanto à economia e celeridade processual. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (2ª Turma do STJ, Resp 410755/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25.10.04). No caso vertente, arguiu o executado a ANISTIA do débito, nos termos do artigo 14 da Lei 11.941/2009, a qual estabelece: Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação: I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica. 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas. (...) Portanto, como se infere da própria redação do supracitado artigo 14 da Lei 11.941/2009, o caso em concreto não se subsume aos seus dispositivos, tendo em vista que o débito apurado, por sujeito passivo, superava, em muito, os R\$ 10.000,00 na data de 31 de dezembro de 2007, conforme se vê das CDAs colacionadas aos autos: _ Autos n. 2000.61.04.009409-2 - débito inscrito em 19/08/1999: R\$ 8.176,88, o qual, atualizado em 29 de maio de 2000, totalizava R\$ 16.821,22 (dezesesseis mil, oitocentos e vinte e um reais e vinte e dois centavos); _ Autos n. 2002.61.04.005989-1 - débito inscrito em 15/05/2002: R\$ 4.859,59, o qual, atualizado em 22 de julho de 2002, totalizava R\$ 9.793,52 (nove mil, setecentos e noventa e três reais e cinquenta e dois centavos); _ Autos n. 2003.61.04.002867-9 - débito inscrito em 27/09/2002: R\$ 5.079,02, o qual, atualizado em 25 de novembro de 2002, totalizava R\$ 9.164,07 (nove mil, cento e sessenta e quatro reais e sete centavos). Destarte, não merece prosperar a alegação de que os débitos estariam abrangidos pela referida Lei, pois a remissão em questão, além de observar o montante da dívida por sujeito passivo, leva em conta o valor atualizado do débito para 31 de dezembro de 2007 e não o valor originário, como quer fazer crer o executado. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo improcedente a presente exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução. Extraia-se cópia para os autos apensos. Intime-se. Santos, 06 de maio de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0011328-55.2002.403.6104 (2002.61.04.011328-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X MARCIA CRISTINA TRIGO JEREMIAS VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da diligência negativa, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos elementos necessários ao regular prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011336-32.2002.403.6104 (2002.61.04.011336-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA Vistos em Inspeção. Considerando que o valor da dívida cobrada nos autos está desatualizado, determino vista à Exequente para que junte planilha atualizada do débito executado. Após, tornem-me para consulta ao Bacenjud.

0003950-14.2003.403.6104 (2003.61.04.003950-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X HELENITA AP DA SILVA Vistos em Inspeção. Considerando que o valor da dívida cobrada nos autos está desatualizado, determino vista à Exequente para que junte planilha atualizada do débito executado. Após, tornem-me para consulta ao Bacenjud.

0009332-85.2003.403.6104 (2003.61.04.009332-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ANTONIO RODRIGUES BONITO - ESPOLIO (SP169637 - ALEXANDRE VIEIRA DIAZ E SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 2003.61.04.009332-5 EXECUÇÃO FISCAL EXCIPIENTE: ESPOLIO DE ANTONIO RODRIGUES BONITO EXCEPTA: FAZENDA NACIONAL TIPO A SENTENÇA Vistos. ESPOLIO DE ANTONIO RODRIGUES BONITO, interpôs exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sob o argumento de sua ilegitimidade passiva, bem como a inexigibilidade do crédito tributário em decorrência da prescrição. Manifesta-se a Fazenda Nacional, refutando as alegações do excipiente (fls. 56/62). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Conforme já restou decidido, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, P. 91446 - grifos nossos). Desse modo, versado na exceção tema pertinente às condições da ação ou pressupostos de constituição e validade do processo, bem como eventual nulidade do título, matérias conhecíveis de ofício, é perfeitamente cabível seu conhecimento, caso sua apreciação independa de contraditório ou de dilação probatória. Mais precisamente, assim se manifesta a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONCEITO. REQUISITOS. GARANTIA DO JUÍZO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. A exceção de pré-executividade é uma espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, ou seja, independentemente de embargos do devedor, que é ação de conhecimento incidental à execução, o executado pode promover a sua defesa pedindo a extinção do processo, por falta do preenchimento dos requisitos legais. É uma mitigação do princípio da concentração da defesa, que rege os embargos do devedor. 2. Predomina na doutrina o entendimento no sentido da possibilidade da matéria de ordem pública (objeções processuais e substanciais), reconhecível, inclusive, de ofício pelo próprio magistrado, a qualquer tempo e grau de jurisdição, ser objeto da exceção de pré-executividade (na verdade objeção de pré-executividade, segundo alguns autores que apontam a impropriedade do termo), até porque há interesse público de que a atuação jurisdicional, com o dispêndio de recursos materiais e humanos que lhe são necessários, não seja exercida por inexistência da própria ação por ser ilegítima a parte, não haver interesse processual e possibilidade jurídica do pedido; por inexistentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica-processual e, ainda, por se mostrar a autoridade judiciária absolutamente incompetente. 3. Há possibilidade de serem argüidas também causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente (v.g. pagamento, decadência, prescrição, remissão, anistia, etc.) desde que desnecessária qualquer dilação probatória, ou seja, desde que seja de plano, por prova documental inequívoca, comprovada a inviabilidade da execução. 4. Isso não significa estar correta a alegação, de certa forma freqüente principalmente em execuções, de que, com a promulgação da atual Constituição Federal, a obrigatoriedade da garantia do juízo para oferecimento de embargos mostrar-se-ia inconstitucional, tendo em vista a impossibilidade de privação dos bens sem o devido processo legal. É certo que o devido processo legal é a possibilidade efetiva da parte ter acesso ao poder judiciário, deduzindo pretensão e podendo se defender com a maior amplitude possível, conforme o processo descrito em lei. O que o princípio busca impedir é que de modo arbitrário, ou seja, sem qualquer respaldo legal, haja o desapossamento de bens e da liberdade da pessoa. Havendo um processo descrito na lei este deverá ser seguido de forma a resguardar tanto os interesses do autor, como os interesses do réu, de forma igualitária, sob pena de ferimento de outro princípio constitucional, qual seja, da isonomia, que também rege a relação processual. 5. No caso dos autos, a apreciação da nulidade do título, nesta via excepcional, mostra-se impossível, o que, no entanto, poderá ser feito por meio da propositura dos embargos à execução, após garantido o juízo. 6. Agravo de Instrumento improvido. (TRF-3, 4ª Turma, AG 2001.03.00.014099-7, Rel. Juiz Manoel Álvares, DJU 29.10.03) No caso em tela, a execução foi inicialmente proposta em face de ANTONIO RODRIGUES BONITO, em 29/08/2003. Informado ao Juízo o falecimento deste por ocasião da primeira tentativa de citação ocorrida em 16/12/2003 (fl. 18), foi a execução redirecionada ao espólio, em 19 de outubro de 2007 (fl. 32) e determinada a citação da inventariante, na pessoa da Sra. Lucinda Avelar Rodrigues, também já falecida por ocasião da diligência de citação em 23/07/2009. Assim, foi determinada a citação da filha única do casal, na qualidade de inventariante, Sra. Idalina Rosa Rodrigues Alves, a qual compareceu espontaneamente nos autos em 06/08/2009 (fl. 41). Alega o excipiente, por sua inventariante, a ilegitimidade passiva, tendo em vista a transferência do imóvel em questão, ocorrida em 20 de fevereiro de 1990, consoante documento de fls. 51/52. Todavia, sob esse argumento, improcede a alegação de ilegitimidade, pois é cediço que as convenções particulares são inoponíveis à Fazenda, consoante artigo 123 do CTN, in verbis: Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Entretanto, observo dos documentos colacionados aos autos que o Sr. ANTONIO RODRIGUES BONITO faleceu em 01 de dezembro de 1978 (fl. 48) e a Sra. LUCINDA AVELAR RODRIGUES faleceu em 06 de março de 1989 (fl. 47). Portanto, ambos já eram falecidos antes mesmo dos fatos geradores, ocorridos entre 1991/2001. Dessa forma, já falecido o executado por ocasião do ajuizamento da ação (29/08/2003), não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou esse entendimento com a edição do Enunciado n. 392. Exemplifico aqui com o seguinte julgado: STJ_ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE.
SÚMULA N. 392/STJ.1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n.392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.3. Agravo regimental não provido - Data da Publicação/Fonte - DJe 19/05/2010 - AgRg o REsp 1056606 / RJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0100281-2.Acolho, portanto a preliminar de ilegitimidade passiva e considero prejudicada, em razão disso, a análise da prescrição no caso concreto.Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a exceção de pré-executividade e extinta a execução, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno a exequente/excepta no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege.Transitada em julgado a decisão, promova-se às anotações de praxe e encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Santos, 06 de maio de 2011. MÁRCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0008860-50.2004.403.6104 (2004.61.04.008860-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MAGALHAES CEZAR & CEZAR DED DES EMPR

Vistos em Inspeção. Considerando que o valor da dívida cobrada nos autos está desatualizado, determino vista à Exequente para que junte planilha atualizada do débito executado. Após, tornem-me para consulta ao Bacenjud.

0011731-53.2004.403.6104 (2004.61.04.011731-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X MARGARETH PERICO PERES

Vistos em Inspeção.Manifeste-se a exequente acerca dos endereços localizados via Bacenjud.

0011897-85.2004.403.6104 (2004.61.04.011897-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ROSANGELA DE MELO

Manifeste-se o Exequente acerca dos endereços informados através do sistema Bacenjud. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.Int.

0011903-92.2004.403.6104 (2004.61.04.011903-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X RITA DE CASSIA SANTANA DE MENEZES

Vistos em Inspeção.Manifeste-se a exequente acerca dos endereços localizados via Bacenjud.

0011937-67.2004.403.6104 (2004.61.04.011937-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X TERESINHA SERAGI PEREIRA LIMA CONTINI

Manifeste-se o Exequente acerca dos endereços informados através do sistema Bacenjud. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.Int.

0014053-46.2004.403.6104 (2004.61.04.014053-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X ASSIST DOMICILIAR EM SAUDE S/C LTDA

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 0014053-46.2004.403.6104AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUTADO: ASSISTÊNCIA DOMICILIAR EM SAÚDE S/C LTDA.C.D.A. : 5134/04 SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita.O exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista a remissão da dívida (fls. 20/22). Diante do exposto, extingo o presente processo, sem ônus para as partes, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com artigo 26 da Lei 6830/80.Na hipótese de constrições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.No entanto, o artigo 1º, da Portaria n.º 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte:Art. 1º Autorizar:I - a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica à fl. 23, as custas complementares devidas pelo executado correspondem a R\$ 13,83 (Treze reais e oitenta e três centavos), de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005.Destarte, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o

executado dispensado do pagamento das custas. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 06 de maio de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0001368-70.2005.403.6104 (2005.61.04.001368-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X GILBERTO DOS SANTOS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0001368-70.2005.403.6104 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI EXECUTADO: GILBERTO DOS SANTOS C.D.A. N. 8368/00; 11273/00; 8957/01; 9951/02; 10652/03; 10653/03; 9852/04 SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo das certidões de dívida ativa, acima descritas. O exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que o executado quitou o débito existente (fls. 31 e 32). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constringões torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas já satisfeitas. P.R.I.Santos, 13 de maio de 2011 MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0007129-82.2005.403.6104 (2005.61.04.007129-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG ALIANCA SANTOS LTDA X JAIME GUEDES DE SOUZA X ROSANA TABOADA

Requer a exequente a citação do(s) sócio(s) gerente(s) à época dos fatos geradores, nos endereços que menciona, para ser(e)m incluído(s) no pólo passivo da execução, com a conseqüente penhora de seus bens pessoais. Há de se deferir a medida pleiteada, de citação do(s) sócio(s)-gerente(s) mencionado(s), em face da seguinte posição, a qual se encontra assentada na jurisprudência: AGRAVO. ARTIGO 557, 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DE SÓCIOS CUJO NOME CONSTA NA CDA. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO APÓS O FALECIMENTO DO SÓCIO. DESCABIMENTO. 1- O redirecionamento da execução só pode ocorrer em relação a diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas, que integravam o quadro societário da empresa na época dos fatos geradores. 2- Compete aos responsáveis comprovarem a inexistência de infração à lei, contrato social ou estatuto. (grifo nosso) 3- Todavia, o sócio, já falecido quando da ocorrência do fato gerador, ainda que conste da Certidão de Dívida Ativa, não pode ser responsabilizado pelo débito nela contido. 4- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3.ª Região, 2.ª Turma, A.C. 2008.03.99.036143-0, Rel. DES. FEDERAL, HENRIQUE HERKENHOFF, j. em 13/01/2009, v.u., DJF3 22/01/2009, página 498) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CARÁTER TRIBUTÁRIO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL. INDÍCIOS DE ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. RESPONSABILIDADE SOMENTE PELOS PERÍODOS EM QUE EXERCIAM ATOS DE GESTÃO. 1. O caráter tributário das contribuições destinadas à seguridade social já foi reconhecido pelo STF (RE nº 290.079-6/SC, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 17/10/2001, DJ 4/4/2003), não sendo aplicável ao caso, portanto, o art. 13 da Lei nº 8.620/93, que, de resto, legislou indevidamente sobre matéria reservada a lei complementar. 2. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 3. Há indícios de encerramento irregular da pessoa jurídica, uma vez que a empresa executada não foi encontrada no endereço indicado, descumprindo o dever de atualizar seus dados cadastrais, o que corrobora a responsabilidade dos administradores. 4. O responsável tributário - na hipótese de ser incluído no pólo passivo da execução fiscal - deve responder tão-somente pelos débitos vencidos no período em que exercia atos de gestão na empresa executada. (grifo nosso) 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3.ª Região, 3.ª Turma, A.I. 2008.03.00.022795-7, Rel. DES. FEDERAL, MÁRCIO MORAES, j. em 08/01/2009, v.u., DJF3 20/01/2009, página 412) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRESCRIÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO. ARTIGO 135, CTN. REDIRECIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Consolidada a jurisprudência, quanto aos limites de admissibilidade da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. 2. Tendo concluído o Juízo a quo, a partir de elementos de convicção convergentes, que existem indícios de dissolução irregular, para redirecionamento da execução fiscal, não cabe, em exceção de pré-executividade, a reforma da decisão fundada apenas na alegação de mero fechamento da sede social. A citação frustrada da firma no endereço informado nos dados cadastrais, associada aos indícios de fechamento, paralisação de atividades e falta de êxito econômico na empreitada, bastam à configuração plausível da hipótese de dissolução irregular da sociedade para efeito de responsabilidade tributária dos sócios. Caso em que, além do mais, o próprio agravante admitiu que a empresa encontra-se com as atividades paralisadas, a confirmar o acerto do redirecionamento da execução fiscal. (grifo nosso) 3. Quanto à prescrição, pretende-se o seu reconhecimento sem atentar para o fato de que a constituição definitiva do crédito tributário deve ser demonstrada com a juntada do comprovante de entrega da DCTF, inexistente nos autos, o que revela a necessidade de dilação probatória, incompatível com a via excepcional da exceção de pré-executividade. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF 3.ª Região, 3.ª Turma, A.I. 2006.03.00.089612-3, Rel. DES. FEDERAL, CARLOS MUTA, j. em 11/09/2008, v.u., DJF3 23/09/2008) Em suma, ocorrente dissolução irregular da sociedade, presume-se

infração à lei, autorizadora da disciplina prevista no art. 135 do CTN, que enseja a responsabilidade pessoal do sócio. A respeito, disserta a doutrina: Nos casos do art. 135 do CTN, a responsabilidade é pessoal e direta daqueles que agiram com excesso de poderes ou em infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, acarretando sua responsabilidade por substituição, assegurado o benefício de ordem. O art. 135 inclui a sociedade que deixa de operar antes da devida liquidação, caso em que seus dirigentes responderão com seu patrimônio pessoal (inc. III). Frequentemente verificamos que os verdadeiros responsáveis pelos débitos, os dirigentes da sociedade no momento do fato gerador, transferem a sociedade para terceiros que, em regra, não possuem qualquer patrimônio (os laranjas). Forma eficaz de se combater este tipo de fraude é incluir no pólo passivo da execução aqueles que dirigiam a empresa à época do fato gerador, até porque as convenções entre particulares não vinculam a Fazenda Pública (art. 123 do CTN). (in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT, de CARLOS HENRIQUE ABRÃO E OUTROS - grifos nossos) Por estes fundamentos, defiro a inclusão dos sócios JAIME GUEDES DE SOUZA, CPF: 596.043.798-87, residente na rua Rio Grande do Norte, 99, aptº 86, José Menino, Santos/SPP e ROSANA TABOADA, CPF: 018.392.448-79, residente na Rua Rio Grande do Norte, 99, aptº 8671 no pólo passivo da presente ação. Feitas as anotações no SEDI, proceda-se a sua citação pessoal, ou, isso infrutífero, por edital. Intime-se.

0009625-84.2005.403.6104 (2005.61.04.009625-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SERGIO FIRMINO DE OLIVEIRA
Vistos em Inspeção. Considerando que o valor da dívida cobrada nos autos está desatualizado, determino vista à Exequente para que junte planilha atualizada do débito executado. Após, tornem-me para consulta ao Bacenjud.

0011141-42.2005.403.6104 (2005.61.04.011141-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ELIANE APARECIDA BARTOLO
Vistos em Inspeção. Considerando que o valor da dívida cobrada nos autos está desatualizado, determino vista à Exequente para que junte planilha atualizada do débito executado. Após, tornem-me para consulta ao Bacenjud.

0012236-10.2005.403.6104 (2005.61.04.012236-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MERE APARECIDA OTERO
Vistos em Inspeção. Considerando que o valor da dívida cobrada nos autos está desatualizado, determino vista à Exequente para que junte planilha atualizada do débito executado. Após, tornem-me para consulta ao Bacenjud.

0002016-16.2006.403.6104 (2006.61.04.002016-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MAM DA SILVA REFRIGERACAO ME(SP185911 - JULIANA CASSIMIRO DE ARAÚJO)
MAM DA SILVA REFRIGERAÇÃO ME, qualificada nos autos, opôs exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sob o argumento de que o crédito tributário sob execução se encontra extinto pela ocorrência da prescrição tributária. Instada a se manifestar, a excepta arguiu, preliminarmente, o descabimento da exceção e, no mérito, refutou as alegações da parte contrária. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Por uma medida de justiça e com o fito de não acarretar maiores gravames ao executado, tem-se por lícito arguir, mediante exceção de pré-executividade, as nulidades de processo executivo, nas hipóteses em que a matéria seja suscetível de pronta apreciação pelo juiz, por evidente e flagrante inadequação. Normalmente, refere-se às matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória: condições da ação ou pressupostos de constituição e validade do processo, bem como algumas outras eventuais nulidades do título conhecíveis de ofício, que prescindam de dilação probatória. Essa tem sido a tônica seguida pela jurisprudência. Verbis (grifos nossos): PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO ANTES DE EFETIVADA A PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. I - (...) III - Nada impede que o executado - antes da penhora - advirta o juiz, para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições da ação) suscetíveis de conhecimento ex officio. Transformar, contudo, esta possibilidade em defesa plena, com produção de provas, seria fazer tábula rasa do preceito contido no artigo 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em um ronceiro procedimento ordinário. (1ª Turma do STJ, Resp 143.571-RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 01.03.99, p. 227). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. 1. Em princípio, a defesa do executado deve realizar-se através dos embargos, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. Todavia, é assente na doutrina e na jurisprudência o cabimento da exceção de pré-executividade quando a parte argui matérias de ordem pública ou nulidades absolutas que dispensam, para seu exame, dilação probatória. Esse entendimento objetiva atender ao interesse público quanto à economia e celeridade processual. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (2ª Turma do STJ, Resp 410755/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25.10.04). No caso vertente, arguiu a executada a prescrição do crédito tributário, ao argumento de ter sido ultrapassado o prazo de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e o despacho citatório na execução. Em princípio, por se tratar de prazo sujeito à suspensão e interrupção, descaberia a consideração do prazo prescricional em sede de exceção de pré-executividade (STJ, Resp 181.588-PE, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 22.02.99). Contudo, a jurisprudência mais recente tem admitido a sua apreciação nessa fase, quando verificada de plano. Evidentemente, não se confundem as hipóteses de decadência com as de prescrição, porquanto aquelas atinam ao prazo para o exercício do direito de constituição do débito, por meio do lançamento (por declaração, homologação ou de ofício), estas se referem ao prazo para cobrança do

crédito tributário anteriormente constituído. Não há, porém, nos autos, indicação precisa da data da constituição do crédito; apenas a da inscrição em dívida ativa, todas as CDA's tendo sido lavradas em 13/08/2004. Ademais, a excepta/exequente traz em pauta a ocorrência de parcelamento, causa interruptiva do prazo prescricional. Assim, basta a simples análise dos autos para a constatação de que se faz necessário minudente dilação probatória. Em suma, no caso concreto, não é possível, perquirir a respeito de prescrição; em especial, diante dos documentos acostados aos autos, não há elementos que possibilitem verificar a data da efetiva constituição do crédito tributário e consequente notificação ao sujeito passivo. A Jurisprudência encampa esse entendimento: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. AUSÊNCIA. QUESTÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. É certo que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção de pré-executividade. 4. Embora, a princípio, a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. 5. No caso vertente, a agravante alega que o débito exequendo foi atingido pela prescrição, uma vez que decorrido lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição do crédito e sua citação pessoal. 6. É imprescindível que a executada, ao arguir a prescrição que pretende ver reconhecida, traga, de plano, comprovação suficiente, de forma a possibilitar sua análise, inexistindo oportunidade para dilação probatória. 7. Ao contrário do alegado, não é o caso de aplicação da Súmula Vinculante nº 08, do STF, pois não se está cogitando de prazo prescricional de 10 (anos) como constava dos arts. 45 e 46 da Lei da Lei 8.212/91, a que se refere mencionada súmula. 8. A análise dos autos revela que a execução fiscal em tela se refere a cobrança da COFINS, com vencimentos entre 15/10/1999 e 14/01/2000, bem como respectivas multas, conforme Processo Administrativo nº 10845.502271/2004-59. O crédito tributário foi constituído mediante Declaração, com notificação ao contribuinte através de Edital e inscrito em dívida ativa em 30/07/2004. 9. Conforme se verifica da decisão agravada e da contraminuta, a ora agravante aderiu a parcelamento, situação que interrompe o prazo prescricional, nos termos do parágrafo único, inc. IV, do art. 174 e cuja documentação, a executada não colacionou a estes autos de agravo. 10. Não consta qualquer documentação acerca desses incidentes, cuja ocorrência poderia interferir diretamente na contagem do prazo decadencial e prescricional (causa suspensiva ou interruptiva da prescrição). 11. Com efeito, o conjunto probatório acostado aos autos é insuficiente para o exame da matéria suscitada, devendo tal questão ser analisada em sede de embargos à execução, os quais pressupõem penhora regular e possuem cognição ampla. 12. Agravo de instrumento improvido - DJF3 CJ1 DATA:26/07/2010 PÁGINA: 515- AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 372481- DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - (grifo nosso). Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução. Intime-se. Santos, 28 de abril de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0008585-33.2006.403.6104 (2006.61.04.008585-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROBERTO TENORIO PARIZIO
Vistos em Inspeção. Manifeste-se a exequente acerca dos endereços localizados via Bacenjud.

0010659-60.2006.403.6104 (2006.61.04.010659-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SPI82727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X VANIA MARIA BRAGA RENAUX
Vistos em Inspeção. Considerando que o valor da dívida cobrada nos autos está desatualizado, determino vista à Exequente para que junte planilha atualizada do débito executado. Após, tornem-me para consulta ao Bacenjud.

0003212-84.2007.403.6104 (2007.61.04.003212-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X INTERPART INCORP LTDA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da diligência negativa, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos elementos necessários ao regular prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003497-77.2007.403.6104 (2007.61.04.003497-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NELSON TEIXEIRA JOSE
VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o lapso temporal, determino a vista dos autos ao(à) exequente para que junte planilha atualizada do débito executado. Cumprida a determinação, defiro o pedido de penhora on line. Tornem os autos para consulta ao sistema Bacen Jud. Int.

0003591-25.2007.403.6104 (2007.61.04.003591-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X AGOSTINHO BONI DE AGUIAR
VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o lapso temporal, determino a vista dos autos ao(à) exequente para que junte planilha atualizada do débito executado. Cumprida a determinação, defiro o pedido de penhora on line. Tornem os autos

para consulta ao sistema Bacen Jud. Int.

0007698-15.2007.403.6104 (2007.61.04.007698-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SS MATTER SOCIEDADE CIVIL DE SERVICOS LIMITADA(SP226100 - CLAUDIA DO ROCIU MENDES TOSTES)

Primeiramente, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 101. Após, intime-se o(a) executado(a) para que requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, o prosseguimento do feito, nos termos dos artigos 475-B e 730, do CPC. Int.

0009364-51.2007.403.6104 (2007.61.04.009364-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SUELY DE LORENZO MARTINS

Vistos em Inspeção. Considerando que o valor da dívida cobrada nos autos está desatualizado, determino vista à Exequente para que junte planilha atualizada do débito executado. Após, tornem-me para consulta ao Bacenjud.

0009366-21.2007.403.6104 (2007.61.04.009366-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X KEZIA REGINA GONCALVES NICASTRO

Vistos em Inspeção. Considerando que o valor da dívida cobrada nos autos está desatualizado, determino vista à Exequente para que junte planilha atualizada do débito executado. Após, tornem-me para consulta ao Bacenjud.

0009368-88.2007.403.6104 (2007.61.04.009368-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X VIVANE DE SOUZA MARTINS

Vistos em Inspeção. Considerando que o valor da dívida cobrada nos autos está desatualizado, determino vista à Exequente para que junte planilha atualizada do débito executado. Após, tornem-me para consulta ao Bacenjud.

0012545-60.2007.403.6104 (2007.61.04.012545-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X W R COML/ LTDA EPP

Preliminarmente, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, autenticar os documentos acostados aos autos às fls. 34/41, ficando facultado ao patrono da parte exequente a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do provimento COGE nº 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 34/03. Após, cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de citação da executada no endereço mencionado na inicial e, em sendo negativa a diligência, no endereço da sócia responsável, mencionada à fl. 33. Restando infrutíferas as diligências, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 27/33. Int.

0013878-47.2007.403.6104 (2007.61.04.013878-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV

REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARCOS CESAR DE CARVALHO

Vistos em Inspeção. Considerando que o valor da dívida cobrada nos autos está desatualizado, determino vista à Exequente para que junte planilha atualizada do débito executado. Após, tornem-me para consulta ao Bacenjud.

0001821-60.2008.403.6104 (2008.61.04.001821-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LUCIANA BEZERRA LEITE

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N.º 0001821-60.2008.403.6104AÇÃO DE EXECUÇÃO

FISCALEXEXQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SPEXECUTADO: LUCIANA

BEZERRA LEITEN.º C.D.A.: 9747. SENTENÇATrata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita.A exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que o executado quitou o débito existente (fl. 40). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC.Na hipótese de constrições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas já satisfeitas (fl. 41).P.R.I.Santos, 06 de maio de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0003386-59.2008.403.6104 (2008.61.04.003386-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV

REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ANDRE LUIS GARCIA

Vistos em Inspeção. Considerando que o valor da dívida cobrada nos autos está desatualizado, determino vista à Exequente para que junte planilha atualizada do débito executado. Após, tornem-me para consulta ao Bacenjud.

0003388-29.2008.403.6104 (2008.61.04.003388-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV

REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X WAGNER TEIXEIRA DA LUZ

Vistos em Inspeção. Considerando que o valor da dívida cobrada nos autos está desatualizado, determino vista à Exequente para que junte planilha atualizada do débito executado. Após, tornem-me para consulta ao Bacenjud.

0004034-39.2008.403.6104 (2008.61.04.004034-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO

SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCIO CONTI CARLOTTI

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N.º 2008.61.04.004034-3AÇÃO DE EXECUÇÃO

FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULOEXECUTADO: MARCIO CONTI CARLOTTIN.º C.D.A.: 43935/03, 43936/03,17955/04, 2006/016542, 2007/015556, 2007/039954, 2008/014448 .Sentença tipo C Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo das certidões de dívida ativa acima descritas. O exequente requereu a desistência da ação em razão da ratificação pelo COFECI - Conselho Federal dos Corretores de Imóveis - do pedido de anistia dos débitos do executado (fl. 30). Diante do exposto, homologo a desistência da ação e extingo o presente processo, com fulcro no artigo 158, parágrafo único e art. 267, VIII do CPC, combinado com o art. 26 da Lei Federal 6.830/80. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Conforme dispõe o artigo 16, da lei nº 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. No entanto, o artigo 1º, da Portaria nº 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte: Art. 1º Autorizar; I - a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica à fl. 31, as custas processuais devidas pela executada correspondem a R\$ 17,71 (Dezessete reais e setenta e um centavos), de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei nº. 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Destarte, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois esta aquém do limite de R\$ 1.000,00, estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 06 de maio de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA JUÍZA FEDERAL

0005459-04.2008.403.6104 (2008.61.04.005459-7) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DIRCE NOGUEIRA DE GODOI(SP126142 - NEUSA DE PAULA MEIRA)

3a VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO n. 2008. 61.04.005459-7EXCIPIENTE: DIRCE NOGUEIRA DE GODOIEXCEPTO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO PAULO/SP DECISÃO DIRCE NOGUEIRA DE GODOY, qualificada nos autos, apresenta impugnação em face da execução promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO/SP, com o objetivo de invalidar o título executivo objeto da presente execução. Alega que se aposentou em 1995 e não exerceu mais a atividade após essa data. Além disso, seria indevida a cobrança cumulada das anuidades em atraso, face a perda do direito de ação para exigência do crédito. A excepta refuta as alegações da excipiente e junta documentos às fls. 27/67. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto não ser cabível impugnação em processo de execução. Entretanto, em homenagem ao Princípio da Instrumentalidade das Formas, recebo a petição de fls. 17/18 como exceção de pré-executividade. Por medida de justiça e com o fito de não acarretar maiores gravames ao executado, tem-se por lícito arguir, mediante exceção de pré-executividade, as nulidades de processo executivo, nas hipóteses em que a matéria seja suscetível de pronta apreciação pelo juiz, por evidente e flagrante inadequação. Normalmente, trata-se de matérias passíveis de serem conhecidas de plano, que prescindem de maior dilação probatória: condições da ação ou pressupostos de constituição e validade do processo, bem como algumas outras eventuais nulidades do título conhecíveis de ofício, que prescindam de contraditório ou dilação probatória. Essa tem sido a tônica seguida pela jurisprudência. Verbis:A chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória.(AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91.446 - grifos nossos).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONCEITO. REQUISITOS. GARANTIA DO JUÍZO. DEVIDO PROCESSO LEGAL.1. A exceção de pré-executividade é uma espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, ou seja, independentemente de embargos do devedor, que é ação de conhecimento incidental à execução, o executado pode promover a sua defesa pedindo a extinção do processo, por falta do preenchimento dos requisitos legais. É uma mitigação do princípio da concentração da defesa, que rege os embargos do devedor.2. Predomina na doutrina o entendimento no sentido da possibilidade da matéria de ordem pública (objeções processuais e substanciais), reconhecível, inclusive, de ofício pelo próprio magistrado, a qualquer tempo e grau de jurisdição, ser objeto da exceção de pré-executividade (na verdade objeção de pré-executividade, segundo alguns autores que apontam a impropriedade do termo), até porque há interesse público de que a atuação jurisdicional, com o dispêndio de recursos materiais e humanos que lhe são necessários, não seja exercida por inexistência da própria ação por ser ilegítima a parte, não haver interesse processual e possibilidade jurídica do pedido; por inexistentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica-processual e, ainda, por se mostrar a autoridade judiciária absolutamente incompetente.3. Há possibilidade de serem argüidas também causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente (v.g. pagamento, decadência, prescrição, remissão, anistia, etc.) desde que desnecessária qualquer dilação probatória, ou seja, desde que seja de plano, por prova documental inequívoca, comprovada a inviabilidade da execução.4. Isso não significa estar correta a alegação, de certa forma freqüente principalmente em execuções, de que, com a promulgação da atual Constituição Federal, a obrigatoriedade da garantia do juízo para oferecimento de embargos mostrar-se-ia inconstitucional, tendo em vista a

impossibilidade de privação dos bens sem o devido processo legal. É certo que o devido processo legal é a possibilidade efetiva da parte ter acesso ao poder judiciário, deduzindo pretensão e podendo se defender com a maior amplitude possível, conforme o processo descrito em lei. O que o princípio busca impedir é que de modo arbitrário, ou seja, sem qualquer respaldo legal, haja o desapossamento de bens e da liberdade da pessoa. Havendo um processo descrito na lei este deverá ser seguido de forma a resguardar tanto os interesses do autor, como os interesses do réu, de forma igualitária, sob pena de ferimento de outro princípio constitucional, qual seja, da isonomia, que também rege a relação processual.5. No caso dos autos, a apreciação da nulidade do título, nesta via excepcional, mostra-se impossível, o que, no entanto, poderá ser feito por meio da propositura dos embargos à execução, após garantido o juízo.6. Agravo de Instrumento improvido.(TRF-3, 4ª Turma, AG 2001.03.00.014099-7, Rel. Juiz Manoel Álvares, DJU 29.10.03) No caso vertente, a excipiente aduz ter-se aposentado em 1995, argüição que comprova com a juntada da carta de concessão de fls. 20/21, e alega não ter exercido a profissão após essa data, razão pela qual seriam indevidas as anuidades posteriores a essa data. Todavia, os documentos trazidos aos autos pelo excepto demonstram que a autora requereu a inscrição profissional em evidência em 05/06/1996 (fl. 45), razão pela qual desmerece acolhida sua alegação de não mais ter exercido a profissão após essa data. O exeqüente busca nessa ação a cobrança das anuidades referentes aos exercícios 2004/2006 e há faz prova nos autos de que a executada/excipiente só requereu o cancelamento da referida inscrição em 08/09/2008 (fl. 58). Não merece prosperar, ainda, o argumento da excipiente no sentido da perda do direito de ação para exigência do crédito. Deveras, a anuidade mais antiga objeto desta ação é a pertinente ao exercício de 2004. Ora, originada a obrigação tributária no curso de 2004, possuiria o exeqüente, à luz do art. 173, I, do C.T.N., o prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte, 01.01.05, para a constituição do crédito. Na hipótese, portanto, o termo ad quem para tal ocorreria em 01.01.2010, só após o que principiaria o decurso do prazo prescricional. No entanto, ainda em 10/06/2008, o exeqüente ajuizou a presente execução fiscal, de modo a restar incontroverso não haver decadência ou deixado prescrever o seu direito. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo improcedente a presente exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução. Intime-se. Santos, 26 de abril de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0012491-60.2008.403.6104 (2008.61.04.012491-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X RITA DE CASSIA RIBEIRO DA SILVA

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N.º 0012491-60.2008.403.6104AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SPEXECUTADO: RITA DE CASSIA RIBERITO DA SILVA N.º C.D.A.: 12170. SENTENÇATrata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. O exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que o executado quitou o débito existente (fl. 36). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constrições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas já satisfeitas (fl.37). P.R.I. Santos, 05 de maio de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0000426-96.2009.403.6104 (2009.61.04.000426-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSIE RIBEIRO GOMES

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 0000426-96.2009.403.6104AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUTADO: JOSIE RIBEIRO GOMES C.D.A. N. 163491/08; 163492/08; 163493/08; 163494/08; 163495/08; 163496/08 SENTENÇATrata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo das certidões de dívida ativa, acima descritas. O exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que o executado quitou o débito existente (fl. 22). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constrições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas já satisfeitas. P.R.I. Santos, 13 de maio de 2011 MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002877-94.2009.403.6104 (2009.61.04.002877-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CENTRO ROT VENDAS SHOPPING OFERTAS DO GONZAGA(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N.º 2009.61.04.002877-3AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CENTRO ROT VENDAS SHOPPING OFERTAS DO GONZAGA N.º C.D.A.: 36.117.853-0, 36.117.854-9. SENTENÇATrata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. A exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que o executado quitou o débito existente (fl. 49/51). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constrições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas já satisfeitas. P.R.I. Santos, 05 de maio de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0003225-15.2009.403.6104 (2009.61.04.003225-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIANA SOUSA RIECHELMANN
Tendo em vista a inexistência de valores para bloqueio através do Sistema Bacenjud, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.Int.

0003350-80.2009.403.6104 (2009.61.04.003350-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EDUARDO VIEIRA CONCEICAO PAIVA
3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N.º 0003350-80.2009.403.6104AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUTADO: EDUARDO VIEIRA CONCEIÇÃO PAIVAN.º C.D.A.: 3560 Sentença tipo B Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. O exequente informou o pagamento da dívida ativa e requereu a extinção da presente execução (fl. 19). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas já satisfeitas (fl.20). P.R.I. Santos, 06 de maio de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0006367-27.2009.403.6104 (2009.61.04.006367-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ UCHIMURA
Manifeste-se o Exequente acerca dos endereços informados através do sistema Bacenjud. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.Int.

0009225-31.2009.403.6104 (2009.61.04.009225-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X LUIZ CARLOS RACHID
3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 0009225-31.2009.403.6104AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SPEXECUTADO: LUIZ CARLOS RACHID.C.D.A. N. 017365/2003 SENTENÇATrata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita.O exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que o executado quitou o débito existente (fl. 06).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC.Na hipótese de constrições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.No entanto, o artigo 1º, da Portaria n.º 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte:Art. 1º Autorizar:I - a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica à fl. 17, as custas complementares devidas pelo executado correspondem a R\$ 10,64 (Dez reais e sessenta e quatro centavos), de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005.Destarte, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas já satisfeitas.P.R.I.Santos, 06 de maio de 2011SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

0012270-43.2009.403.6104 (2009.61.04.012270-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ROCHEFORT PASINI NETO
3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 0012270-43.2009.403.6104AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUTADO : ROCHEFORT PASINI NETO.C.D.A. n.: 1794/09 SENTENÇATrata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita.O exequente requereu a desistência da presente execução fiscal, visto que o executado faleceu (fls. 32 e 33).Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC, combinado com artigo 26 da Lei 6830/80. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.O.Santos, 13 de maio de 2011.MARCIA UEMATSU FURUKAWAJuíza Federal

0005160-56.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ESTORIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP018265 - SINESIO DE SA E SP144031 - MARCIA ROBERTA PERALTA PERDIZ PINHEIRO)
3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 0005160-56.2010.403.6104AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO : ESTORIL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDAC.D.A. n.: 80.6.09.027413-03 ; 80.7.09.006699-39 SENTENÇATrata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo das certidões de dívida ativa, acima descritas.O exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, visto que a executada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, em data anterior

ao ajuizamento da presente ação (fl. 150). Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, combinado com artigo 26 da Lei 6830/80. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.O. Santos, 13 de maio de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6353

ACAO CIVIL PUBLICA

0205456-32.1989.403.6104 (89.0205456-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CIA/ DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR(RJ015235 - ANTONIO MILAO RODRIGUES LIMA) X UNIAO FEDERAL

Esgotados todos os esforços na localização de outros bens de propriedade da executada para garantia da execução e considerando a informação de fls. 838/841, defiro a penhora sobre 99,96% das cotas sociais da empresa Tal Transportes Aquaviário Ltda. de que detém, por participação, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear, como depositário, o responsável legal da empresa, GUILHERME DE AMORIM GARCIA, intimando-o, outrossim, para apresentar em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a forma de administração. Int. e cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória para penhora de 99,96% das cotas sociais da empresa TAL TRANSPORTES AQUAVIÁRIO LTDA, de titularidade da executada CIA DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA NETUMAR, na pessoa de seu responsável legal GUILHERME DE AMORIM GARCIA, à Av. Presidente Vargas, 482, sala 2211, Rio de Janeiro ou à Rua General Cristovão Barcelos, 24, pato. 902, Laranjeiras, Rio de Janeiro.

0006567-68.2008.403.6104 (2008.61.04.006567-4) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP188088 - FELIPE JOW NAMBA) X EXPOTUNA IMP/ E EXP/ LTDA ITA FISH(SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelos autores, no efeito devolutivo, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008986-61.2008.403.6104 (2008.61.04.008986-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X FUNDACAO PALMARES(SP125429 - MONICA BARONTI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ARAUCO FOREST BRASIL S/A(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR)

Defiro a redução do objeto da perícia como requerido pela parte ré às fls. 632/635. Restam prejudicados, portanto, os quesitos apresentados pelas partes, devendo o Sr. Perito Judicial dirimir, apenas, a controvérsia acerca de o imóvel objeto do litígio, denominado Arauco 2, abranger ou não área ocupada pela Comunidade Remanescentes dos Quilombos Reginaldo. Intime-se-o, portanto, a apresentar nova estimativa de honorários. Intimem-se. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e da Fundação Palmares, à Av. Pedro Lessa, 1930, Santos/SP. Servirá, também, como Carta de Intimação do Sr. Perito, José Eduardo Narciso, à Av. Brigadeiro Luiz Antonio, 317, conj. 92, Bela Vista, São Paulo, CEP 01317-901.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003790-08.2011.403.6104 - HORST HERWEG(SP263032 - GISELE BARRETO BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 21/33: Recebo como emenda à inicial, anotando-se. Cite-se a Caixa Econômica Federal para levantar o depósito efetuado (fls. 34) ou oferecer resposta. Em homenagem ao princípio do contraditório e para melhor conhecimento dos fatos alegados, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Int. e cumpra-se. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de citação da CEF à Rua Martim Afonso, nº 24, Santos/SP.

DESAPROPRIACAO

0012082-21.2007.403.6104 (2007.61.04.012082-6) - UNIAO FEDERAL(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA) X OSWALDO PEREIRA SOARES - ESPOLIO X SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES X JOSE PEREIRA SOARES JUNIOR(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X CELESTE NASCIMENTO SOARES(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X PAULO FERREIRA CORTEZ X MAGDALENA SOARES CORTEZ X CARLOS FRANCISCO SOARES(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X CELIA APARECIDA DA SILVA SOARES(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X OSWALDO JOSE SOARES(SP097557 - FRANCISCO

MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X FRANCISCA BONAVIDA SOARES(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X WANDA DA SILVA SOARES RODRIGUES DOS SANTOS(SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO) X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS NETO X WALDEMAR PEREIRA SOARES JUNIOR X MEIRE SILVA DOS SANTOS SOARES X SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES X JOSEFA DA SILVA SOARES(SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO) X NILDO SERPA CRUZ X AYMAR DE LIMA CRUZ X FRANCISCO LIMONGI FRANCA X MARIA ZAIRA ALVES FRANCA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO E SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP012448 - ALTAMIRO NOSTRE) X ELVIRA SOARES PRESTES - ESPOLIO X LUIZ LEITUGA PRESTES X NATALIA PEREIRA SOARES X SOFIA SOARES BARREIROS X ODETE SOARES BARREIROS FACONTI X OSMAR SOARES BARREIROS JUNIOR(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X ELIANE LEAL BARREIROS CUNHA X ELIDA BARREIROS GONCALVES X RICARDO LEAL BARREIROS X JOSE ROBERTO BACCARAT(SP086470 - JOSE ROBERTO BACCARAT)
Em que pese nem todos os sucessores de José Pereira Soares terem regularizado suas representações, prossiga-se a execução, requerendo os exequentes, devidamente representados, o que for de interesse. Int.

0012297-94.2007.403.6104 (2007.61.04.012297-5) - UNIAO FEDERAL(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA E SP102896 - AMAURI BALBO) X JOSE VAZQUEZ MARTINEZ(SP076278 - MARIA REGINA HENRIQUEZ V MARTINEZ)

À vista do silêncio dos exequentes, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

0000226-55.2010.403.6104 (2010.61.04.000226-9) - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JOAO KAZUO KANASHIRO X ILDA YAMAZATO KANASHIRO
SENTENÇA: Vistos ETC. AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de JOÃO KAZUO KANASHIRO e ILDA YAMAZATO KANASHIRO, objetivando a desapropriação de imóvel rural com dimensão de 8.253,67 m, localizado no Km 426+600, objeto da matrícula nº 881, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Juquiá/SP, conforme Decreto Presidencial de 04/08/2008. Juntou os documentos de fls. 09/112. Às fls. 126/127 a autora requereu a conversão da ação de desapropriação para homologação judicial do contrato celebrado entre as partes e a consequente expedição da carta de adjudicação em favor da União. União Federal e Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT manifestaram interesse em integrar a lide, na qualidade de assistentes simples da autora, o que foi deferido às fls. 134 e 165. Os requeridos foram devidamente citados (fl. 155), mas não contestaram, sendo decretada a sua revelia (fl. 165). É o relatório. Fundamento e decidido. Cuida-se nos autos de desapropriação, por utilidade pública, promovida pela empresa AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A, na qualidade de concessionária de serviços públicos, estando sob sua responsabilidade a recuperação, manutenção e operação da Rodovia Federal BR-116, trecho São Paulo - Curitiba. A pretensão vem fundada no Decreto-lei nº 3.365, de 21/06/1941, que assim dispõe: Art. 3º Os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de caráter público ou que exerçam funções delegadas de poder público poderão promover desapropriações mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato. Art. 10. A desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente, dentro de cinco anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará. Art. 22. Havendo concordância sobre o preço, o juiz o homologará por sentença no despacho saneador. Da mesma forma, estabelece a cláusula 16.22 do contrato de concessão que: Caberá à Concessionária promover desapropriações, constituir servidões administrativas autorizadas pelo Poder Concedente, propor limitações administrativas e ocupar provisoriamente bens imóveis necessários à execução e conservação de obras e serviços vinculados à concessão. Nesse passo, a União declarou de utilidade pública o imóvel rural de propriedade dos requeridos, com dimensão de 8.253,67 m, localizado no Km 426+600, objeto da matrícula nº 881 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Juquiá - SP, onde será construída praça de pedágio. Além disso, por intermédio da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, a requerente foi autorizada a expropriar bens imóveis necessários à execução e conservação de obras e serviços vinculados à concessão. Na hipótese, demonstra a requerente que houve publicação do Decreto expropriatório no D.O.U. de 05/08/2008 (fls. 95/96). Igualmente traz as pertinentes anotações cadastradas no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Juquiá (fls. 97/98). Apresenta, outrossim, instrumento particular de antecipação do valor da indenização para fins de desapropriação, concessão de imissão de posse e outras avenças e respectivo recibo do montante pago (fls. 109/112). No presente caso, não existe controvérsia acerca do preço, porquanto houve concordância por parte dos expropriados, a vista do acordo ajustado, que restou corroborado pela ausência de contestação nestes autos. A validade da transação, como a de qualquer negócio jurídico, depende da concorrência dos pressupostos do art. 104 do Código Civil, quais sejam, agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável, e forma prescrita ou não defesa em lei, os quais devem ser aferidos no momento da homologação judicial. No caso, não há notícia de vícios que maculem o instrumento de antecipação do valor da indenização, sendo, de rigor, portanto sua homologação, conforme requer a autora. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado às fls. 109/111, para que surta os jurídicos e regulares efeitos, JULGANDO EXTINTA A DEMANDA COM SOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do inciso III do artigo 269 do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, à vista da ausência de resistência ao pedido. Custas a cargo do autor. Após o trânsito em julgado, expeça-se carta de adjudicação em favor da União, para fins de registro da transferência de domínio do bem desapropriado perante o competente ofício imobiliário (artigo 29 do Decreto-lei nº 3.365/41 e artigo 167, inciso I, item 34, da Lei nº 6.015/73). P. R. I.

IMISSAO NA POSSE

0009173-98.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO LUIZ ROLIM SILVA X ANA REGINA CONTE ROLIM SILVA
Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 55 e 63. Int.

USUCAPIAO

0003041-40.2001.403.6104 (2001.61.04.003041-0) - JOAQUIM MANUEL NUNES GUEDES(Proc. DR. ELIS SOLANGE PEREIRA E Proc. DR. ANTONIO RIBEIRO GRACA) X LUCIA CURTI GUEDES(SP028190 - EDMUNDO GUIMARAES DO VAL) X ARMANDO SILVA FILHO X SEBASTIAO KATAI X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E Proc. ALESSANDRO DE OLIVEIRA AMADEU) X MARIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR(Proc. DR. ENIL FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Atendendo ao requerido em ofício 379/2010/DIIFI/SPU/SP, encaminhem-se as cópias requisitadas solicitando as providências que se fizerem necessárias para cumprimento do determinado em nosso ofício de nº 509/2010. Intimem-se e cumpra-se. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação do DNIT à Av. Pedro Lessa, 1930, Santos/SP Servirá como Carta de Intimação ao Sr. Perito, Fabio Guilherme Neuber Martins à Praça Rui Barbosa, 23, 2º andar, Santos/SP, CEP 11010-130 e como ofício 530/11 ao SPU, Sra. Catarina Waszczyzny, Av. Prestes Maia, 733, São Paulo, CEP 01031-906.

0000095-51.2008.403.6104 (2008.61.04.000095-3) - NEWTON DA SILVA ARAGAO X ELISA FERNANDES ARAGAO(SP008490 - NEWTON DA SILVA ARAGAO) X UNIAO FEDERAL X ELZA MONTEIRO HOFFMANN(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X ERIBERTO MONTEIRO HOFFMANN(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X HUMBERTO MONTEIRO HOFFMANN(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X HELENA MONTEIRO HOFFMANN(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X ODETTE GONZALEZ CINTRA BAPTISTA X JORGE KAMOGAWA X PAULA BAPTISTA KAMOGAWA X BRUNO KAMOGAWA X JOSE ANTONIO GONZALEZ CINTRA BAPTISTA X FELIPE CANTUSIO CASTRESE X ANA MARIA DE ARANTES CASTRESE X ALEXANDRE CAMARGO X ROSANA LUCIA MANTOVANI X MARIO PONCIO DE CAMARGO JUNIOR X MARIA CRISTINA CASTRESE DE SOUZA CASTRO X SERGIO DE SOUZA CASTRO JUNIOR X CARLOS ALBERTO GONZALEZ CINTRA BAPTISTA X SIDNEIA RODRIGUES CINTRA BAPTISTA X VERA LUCIA CANTUSIO STOCO X DJALMA OCTAVIANO

Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 702/717 para nova tentativa de citação de BRUNO BAPTISTA KAMOGAWA no endereço já diligenciado de fls. 704. Proceda-se à consulta dos endereços de SERGIO DE SOUZA CASTRO JUNIOR e CARLOS ALBERTO DE CAMARGO junto aos bancos de dados disponíveis (BANCEJUD-BANCO CENTRAL, RENAJUD-DETRAN, SIEL - JUSTIÇA ELEITORAL e CNIS -PLENUS (base de dados dos INSS), dando-se ciência. No mais, requeiram os autores o que for de interesse à citação de DJALMA OCTAVIANO e MARIA CRISTINA CASTREZE DE SOUZA, indicando os seus CPFs.

0005510-15.2008.403.6104 (2008.61.04.005510-3) - NEUCY DO NASCIMENTO GONCALVES X ARNALDO GONCALVES X ROBERTO MESQUITA DO NASCIMENTO X TIECO NOMURA DO NASCIMENTO X RAUL MESQUITA DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA TOYAMA DO NASCIMENTO X MAYSIA MESQUITA DO NASCIMENTO(SP157090 - RICARDO RAMOS VIDAL) X ETIENNE FERNAND DEBOURGNE - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, desejam produzir, justificando-as. Int.

0012916-87.2008.403.6104 (2008.61.04.012916-0) - CLERI FERNANDES RIBEIRO X CRISTINA FERNANDES RIBEIRO(SP128119 - MAURICIO PINHEIRO) X IPORANGA S/A CONSTRUCOES E IMOVEIS (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelas autores, no duplo efeito, por tempestivo e com pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004948-69.2009.403.6104 (2009.61.04.004948-0) - ELISABETH OLIVEIRA DE JESUS(SP223045 - ANDERSON MANOEL CALEFFI E SP223296 - ARTHUR SOUSA CASTRO NETO) X HORACIO REBELO PIRES X MERCIA NOBRE PIRES X UNIAO FEDERAL X VALDAIR COELHO ELIAS X FERNANDO VIDOTTI X SOLANGE FERNANDES PEIXOTO VIDOTTI X MARIA DE LOURDES FERREIRA RICO X AGOSTINHO DE OLIVEIRA PINTO RICO

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005547-08.2009.403.6104 (2009.61.04.005547-8) - CELIO PINTO X JOCIENE DOS SANTOS PINTO(SP113477 -

ADERSON AUDI DE CAMPOS) X LUCIA FERRAZ VELLOSO X JOAO MONTEIRO MACHADO X HILDA FERRAZ VELLOSO X OSWALDO AUGUSTO CERTAIN X MARIA DA ROSA X JULIA HELENA DE OLIVEIRA X ERNESTINA SILVA DOS SANTOS(SP061570 - SEBASTIAO DE DEUS)

Cumpram os autores o determinado às fls. 487, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem cumprimento, venham conclusos para sentença. Int.

0007021-14.2009.403.6104 (2009.61.04.007021-2) - JOSE MARIANO DA SILVA - ESPOLIO X ALZIRA DE JESUS SILVA - ESPOLIO X APARECIDA MATILDE DA SILVA SIQUEIRA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X EIJI MURAKAMI X MARIE MURAKAMI X ANTONIO ORTEGA X UNIAO FEDERAL

Assiste razão aos autores, eis que Maria Clara Bonifácio foi devidamente citada. Abra-se vista dos autos à União Federal para que demonstre documentalmente seu legítimo interesse na integração da lide, devendo juntar planta que evidencie a localização do imóvel usucapiendo em relação ao seu bem, apresentando contestação ao pedido. Sem prejuízo, providencie a parte autora a minuta do Edital para citação de Antonio Ortega. Intimem-se.

0009232-23.2009.403.6104 (2009.61.04.009232-3) - ASSAD ABUD X JOSEFINA QUITO ABUD(SP055720 - JORGE LUIZ LEMOS DA COSTA) X CONSTRUTORA ALBERTO NAGIB RIZHALLAH LTDA(SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA) X FRANCISCO GUEDES X PEDRO BARBOSA DE MOURA X ADELIA ABDALLA DE MOURA X NEYDE ABDALLA X CONDOMINIO EDIFICIO MINAS GERAIS(SP251389 - WALNER ALVES CUNHA JUNIOR E SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA)

Fls. 252: Manifestem-se os autores, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010779-98.2009.403.6104 (2009.61.04.010779-0) - PAULO AUGUSTO FERREIRA SANTANA X ADRIANA SHOJI SANTANA(SP107163 - HERMINIA PRADO LOPES E SP016878 - LUIZ FLAVIO MARTINS DE ANDRADE) X CLARA ROSA BING - ESPOLIO X SUELI DE SOUZA NOGUEIRA X JOSE LOPES

Aguarde-se o decurso do prazo legal do Edital. Int.

0010956-62.2009.403.6104 (2009.61.04.010956-6) - AMELIA SALDIVA X PILAR SALDIVA(SP004997 - ANTONIO MOACYR DE FREITAS BRAGA E SP118953 - CARLOS HENRIQUE BRAGA) X LUIZ CAIAFFA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011204-28.2009.403.6104 (2009.61.04.011204-8) - NEYSA DA COSTA LEITE X ALZIRA MARIA ASSUMPCAO(SP055720 - JORGE LUIZ LEMOS DA COSTA) X PAULO ORLANDI FILHO X PAOLA ORLANDI FRANCESCHINI X ANTONIO ROBERTO ALVES BRAGA X DULCE SALLES CUNHA BRAGA X OSWALDO FREITAS DE SOUZA X ANA MARIA MANOELITA CARANI X ANTONIO EUGENIO LONGO X JULIA MARCONDES LONGO X OLGA CARDOSO ORLANDI X MARIO FRANCESCHINI(SP258656 - CAROLINA DUTRA) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006752-38.2010.403.6104 - JOAO GOMES DE MOURA X MARIA ALEXANDRE MOURA(SP046674 - PEDRO GOMES DA SILVA) X JOVINIANO PEDRO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA GREGORIO DA SILVA X EUNIDES DA SILVA

Manifestem-se os autores sobre as certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 326, 337 e 350. Int.

0000108-45.2011.403.6104 - ODILA GOULART ABBUD X ALBERTO GOULART ABBUD X CAIO AUGUSTO GOULART ABBUD(SP242252 - ALAN TAVORA NEM) X IMOBILIARIA MONCOES S/A COML/ E INCORPORADORA(SP263139 - REGINA HELENA D. T. DO N. MULLER DOS ANJOS)

Aguarde-se por trinta dias provocação da parte interessada. Decorrido o prazo acima assinalado, proceda-se na forma do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Int.

0000643-71.2011.403.6104 - JAIRO DE MORAES SALGADO X VILMA DA SILVA SALGADO(SP168529 - AFONSO CELSO DE ALMEIDA VIDAL) X NARIA SPINA DE BENEDICTIS X VICENTE ORLANDO DE BENEDICTIS X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do determinado às fls. 128, providenciando a juntada aos autos das certidões relativas ao imóvel fornecidas pelo Cartório do Distribuidor da Justiça Comum e Federal, bem como a indicação dos endereços para citação dos titulares do domínio, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003159-64.2011.403.6104 - JOSE VIRGINIO DA SILVA(SP243432 - EDGAR SANTOS DE SOUZA) X LUCIO MARTINS RODRIGUES

Dê-se ciência da redistribuição a esta 4ª Vara Federal de Santos. Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando não ser suficiente mera alegação de interesse no feito, sem prova do interesse de agir,

para a prevalência de competência federal sobre a Justiça Estadual e entendendo ausente prova inequívoca a amparar a pretensão da União Federal, intime-se-a a demonstrar, seu legítimo interesse, devendo juntar planta que evidencie a localização da área usucapienda em relação ao seu bem, no prazo de 30 (trinta) dias, eis que o documento juntado às fls. 185 não identificou o bem em terrenos de marinha. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011714-75.2008.403.6104 (2008.61.04.011714-5) - UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU - SP(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA E SP153371 - SÉRGIO LUIZ CABOCCLO RIBEIRO E SP032245 - JOEL CAMPOS FERNANDES)

À vista do silêncio da expropriada, requeira a União Federal o que for de interesse ao prosseguimento da execução. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação da Prefeitura Municipal de Miracatu, à Praça da Bandeira, 10, Miracatu/SP.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004198-14.2002.403.6104 (2002.61.04.004198-9) - CONDOMINIO EDIFICIO VELEIROS(SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE E SP133140 - ADRIANI CHRISTINI CABRAL VARGAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Fls. 180: Cumpra o condomínio, primeiramente, o determinado às fls. 178. Int.

0002867-16.2010.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO MEDITERRANEO I(SP076500 - MARIO DE PAULA MACHADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 146/156: Manifeste-se o Impugnado, no prazo legal. Int.

0005924-42.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON FRANCISCO DE PAULA X DANIELLE PRISCILA ALVES SANTOS DE PAULA(SP223365 - EMERSON LEMES FRANCO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a tramitação do processo nº 0006998-68.2009.403.6104 indica que a Caixa Econômica Federal - CEF foi reintegrada na posse em setembro de 2009 e que a ação foi extinta em virtude da notícia de acordo extrajudicial, desarquivem-se os autos em questão, trasladando cópia das principais peças para o presente. A seguir, dê-se vista às partes e venham conclusos para sentença. Int.

0000047-87.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA GUTTAU - ME

Fls. 94: Defiro, mediante substituição por cópias. Apresentadas, desentranhem-se entregando-os à CEF e, em seguida, remetam-se ao arquivo por findos. Int.

0004468-23.2011.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO VARANDA DAS ASTURIAS(SP252603 - CAMILA CARMO DOS REIS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em que pese o entendimento do MM. Juiz de Direito à época presidente do feito (fls. 106), tratando-se de cobrança de condomínio, prossiga-se sob o rito sumário. No prazo de 05 (cinco) dias, providencie o condomínio autor o recolhimento das custas de redistribuição. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0004698-75.2005.403.6104 (2005.61.04.004698-8) - LUTERO SOARES DA COSTA X MANOEL CRUZ GONCALVES JUNIOR X MARCELO MARDEN ARICO X MARCELO MENDES DOS SANTOS X MARCELO DE FREITAS E FREITAS X MARCELO DIAS DE AGUIAR X MARCELO PRADO LEITE MATTAR X MARCO ANTONIO DAMY CASTRO X MARCOS ESQUIVEL DENARI X MARCOS VINICIUS DE FREITAS E FREITAS(SP201951 - KARINA CALICCHIO DO NASCIMENTO E SP148311 - EDUARDO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0011123-79.2009.403.6104 (2009.61.04.011123-8) - SAMU SOCIEDADE DE ADMINISTRACAO MELHORAMENTOS URBANOS E COM/ LTDA(SP151328 - ODAIR SANNA) X PRINCAL ADMINISTRACAO AGRICULTURA E IMOVEIS LTDA(SP102067 - GERSON LUIZ SPAOLONZI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP141937 - EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES E SP224346 - SÉRGIO COLLEONE LIOTTI E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS E SP154036 - CAIO POMPEO PERCILIANO ALVES E SP259579 - MARCIA CRISTINA RESINA ALVES E SP289688 - DANIELA SILVA LIMA DE ALMEIDA E SP142068 - MAURICIO LUCIO DE SOUZA E SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR E SP041028 - VANDERLEY SAVI DE MORAES E SP276271 - CARLOS ROBERTO LOPES JUNIOR E SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI)

Proceda-se na forma do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, intimando-se, pessoalmente, a parte

autora a dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória para intimação de SAMU - SOCIEDADE DE ADMINISTRAÇÃO, MELHORAMENTOS URBANOS E COMÉRCIO LTDA., na pessoa de seu representante legal, à Av. Paulista, 810, conj. 1309, São Paulo.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0012299-64.2007.403.6104 (2007.61.04.012299-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012297-94.2007.403.6104 (2007.61.04.012297-5)) JOSE VAZQUEZ MARTINEZ(SP076278 - MARIA REGINA HENRIQUEZ V MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA E SPI02896 - AMAURI BALBO)

Cumpra-se o determinado nos autos, em apenso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012359-37.2007.403.6104 (2007.61.04.012359-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DOMINGOS DA SILVA NETO X CELIA REGINA PRAXEDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DOMINGOS DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIA REGINA PRAXEDES DA SILVA

Indefiro o requerimento de consulta nas bases de dados INFOJUD, pois possui o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal), cuja consulta já foi efetivada às fls. 201/202. Requeira a CEF o que for de interesse ao prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012436-17.2005.403.6104 (2005.61.04.012436-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JERY ADRIANO DOS SANTOS SILVA

A CEF permanece sem indicar o montante do débito atualizado em petição. Tornem ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

0008080-71.2008.403.6104 (2008.61.04.008080-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA

Fls. 178: Defiro a citação dos requeridos por Edital, devendo a CEF providenciar a minuta, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002135-35.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID DA COSTA X MARIA ELIZA COSTA

Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 86/125, para citação dos réus no endereço indicado às fls. 143. Int. e cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como aditamento à Carta Precatória para citação de DAVID DA COSTA e MARIA ELIZA COSTA à rua Odilon Walter, 508, Parque São Bento, Sorocaba.

0005115-52.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO HENRIQUE DOS SANTOS X JOSILENE REIS OLIVEIRA DOS SANTOS

Fls. 143: Proceda-se, primeiramente, ao desentranhamento e aditamento do mandado de fls. 112/141 para citação dos requeridos no endereço indicado às fls. 68. Com o cumprimento, se necessário, proceda-se à consulta junto ao sistema CNIS. Int. e cumpra-se. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como aditamento ao mandado de citação de MARIO HENRIQUE DOS SANTOS e JOSILENE REIS à Rua Miriam H M Peixoto Moreno, 1431, Humaitá, São Vicente/SP.

0007267-73.2010.403.6104 - CARLOS ROBERTO BONI X FATIMA GONCALVES BONI(SP268202 - ALEXKESSANDER VEIGA MINGRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Converto o julgamento em diligência. Providencie a CEF a juntada de cópia da sentença proferida no Processo nº 2007.61.04.008531-0, bem como a respectiva certidão do trânsito em julgado. Deverá, outrossim, a ré trazer cópia integral do processo de indeferimento do pedido de cobertura securitária, bem como informar se o imóvel ora em discussão foi arrendado a terceiros. Int.

0000398-60.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE BESERRA DE MOURA

Apesar da autora não haver juntado o comprovante de quitação da quantia apresentada na petição inicial, homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 44, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001024-79.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

ONESIMO DOS SANTOS SILVA

Tendo em vista a transação noticiada às fls. 55/57, homologo o acordo celebrado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, à vista do teor do documento de fl. 56. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001031-71.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO SANTANA DOS SANTOS X VANESSA DUARTE DE OLIVEIRA

CAIXA ECONOMICA FEDERAL propôs a presente ação em face de NERIA DOS SANTOS DE CARVALHO, objetivando a sua reintegração na posse do apartamento nº 54, 4º andar, Bloco 03-A, do Residencial Wladimir Herzog, localizado na Rua A, nº 371, Chácara Itapanhaú, Município de Bertioga. Alega a autora ter celebrado com o réu contrato de arrendamento residencial com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, reajustadas anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado nos últimos doze meses. Sustenta que a arrendatária deixou de quitar as prestações vencidas desde outubro de 2006, além das taxas condominiais vencidas em 10.09.05, 10.02.06, 10.03.06, 10.07.06 e 10.12.06, permanecendo inadimplente. A decisão de fl. 42/44 deferiu a reintegração de posse. O mandado de reintegração foi recolhido, a fim de aguardar o pronunciamento da Cef com relação a proposta oferecida pela ré. As tentativas de conciliação foram frustradas. Sendo assim, foi efetivada a reintegração conforme auto de fl. 183. É o relatório. Decido. Cuida-se nos autos de contrato de arrendamento residencial ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final, a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa, precipuamente, a aquisição do imóvel. No caso dos autos, demonstra a autora haver notificado a arrendatária a pagar os encargos em atraso, através de notificação judicial (fls. 21/25). Nesses termos, descumpriu a Requerida cláusula contratual, estando, pois, satisfeita a exigência legal de prévia notificação da ocupante do imóvel. Destarte, a Caixa Econômica Federal propôs ação de reintegração de posse, em face do inadimplemento em relação às prestações de imóvel inserido no Programa de Arrendamento Residencial. Nesse contexto, cabe salientar que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, dirigindo-se especialmente às camadas mais carentes da população, tendo, portanto, o objetivo de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, consoante dispõe o artigo 1º do referido diploma legal, in verbis: Art. 1º. Fica instituído o Programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Pelo referido programa, aos arrendatários cabe a assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como o IPTU, despesas com energia elétrica, água, taxas de iluminação pública, limpeza, condomínio e outras, além da parcela atinente ao arrendamento, em montante compatível às condições de pagamento dos beneficiados. Essas, em suma, as condições contratuais. Nesses termos, a pretensão veiculada pela inicial vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Todavia, no presente caso, foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 52) que o imóvel já se encontrava desocupado. Desta forma, não há que se falar em esbulho possessório. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual, por força da notícia trazida aos autos. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001082-82.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP243543 - MARIA RITA NUNES CONCECAO) X DOMINGOS MARTINS JOSE

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, propôs a presente ação em face de DOMINGOS MARTINS JOSÉ, objetivando a sua reintegração na posse do apartamento nº 303, do Condomínio Residencial Cacique Cunhambebi, situado na Rua Lauro Ribeiro da Silva, 235, Bloco 05, Jardim Rafael, Bertioga. Liminar deferida às fls. 33/34. Requereu a Caixa Econômica Federal a extinção da presente demanda em razão de a ré ter quitado o débito (fls. 58/62). Considerando a prova do pagamento extrajudicial da dívida, HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora. Sendo assim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003678-39.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO BUENO DE MORAES X DEBORA CONTI NERI

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido às fls. 48/51, para comprovação de notificação dos requeridos. No silêncio, venham conclusos para sentença sem apreciação do mérito. Int.

ACOES DIVERSAS

0206263-42.1995.403.6104 (95.0206263-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO-CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COM/ E INDUSTRIAL LTDA(SP024074 - PEDRO AUGUSTO PEREIRA)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se ao arquivo por findos. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.

Dra. ELIANE M. SATO, Juíza Federal Substituta.

Expediente Nº 5939

ACAO PENAL

0013096-45.2004.403.6104 (2004.61.04.013096-0) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO GOMES PARADA FILHO X ANTONIO DOS SANTOS ANTUNES(SP253362 - MARCELLO FERNANDES MARQUES) X ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ)

Considerando-se a certidão retro, a qual informa as datas de carga e devolução dos autos - 26/04 a 12/05, no total de 17 dias, DEVOLVO o prazo à defesa do corréu ANTONIO DOS SANTOS ANTUNES, à guisa do estabelecido no Código de Processo Penal que, na hipótese de mais de um réu como ocorre, o prazo à defesa corre em comum, e os autos em cartório, os quais não podem ser retirados em carga, salvo para análise momentânea e extração de cópias, considerando que ainda resta a defesa de mais de um corréu. Intime-se a devolução do prazo com relação ao corréu ANTONIO DOS SANTOS ANTUNES, a contar da intimação desta decisão. Santos, 17 de maio de 2011.

Expediente Nº 5940

INQUERITO POLICIAL

0001347-89.2008.403.6104 (2008.61.04.001347-9) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP121247 - MEJOUR PHILIP ANTONIOLI)

1- Dê-se ciência do desarquivamento do Inquérito Policial. 2- Providencie o peticionário a extração de cópias, devendo ser procedida junto a central de cópias da Justiça Federal. Após, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 5944

MANDADO DE SEGURANCA

0009580-07.2010.403.6104 - OSWALDIR DIAS(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Fls. 177/179: Deixo de apreciar as informações, visto que foram juntadas e apreciadas as cópias desta petição, às fls. 162/164. Fls. 180/211: Dê-se ciência ao Impetrante. Aguarde-se o prazo para recurso do Impetrado. Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2672

INQUERITO POLICIAL

0003057-12.2011.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0001427-52.2010.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X EDSON ROBERTO RODRIGUES X JARDEL ARON RODRIGUES(SP037653 - DANIEL HONORATO SOARES FILHO)

Retifico os termos do despacho proferido às fls. 145, devendo ser requerida a certidão de óbito do réu EDSON ROBERTO RODRIGUES. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001395-26.1999.403.6181 (1999.61.81.001395-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X ORLANDO DONIZETTI TAGLIARI ZUNGOLO(SP213290 - QUEZIA DA SILVA FONSECA E SP192803 - OLICIO SABINO MATEUS) X LUIZ RICARDO MAGRI(SP166222 - IGOR KOZLOWSKI E SP192803 - OLICIO SABINO MATEUS)

Manifeste-se a defesa no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0006010-56.2005.403.6114 (2005.61.14.006010-7) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ANTONIO LOBO GUARALDO(SP199072 - NOHARA PASCHOAL) X RITA CAPPIO GUARALDO(SP199072 - NOHARA PASCHOAL E SP273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL)

Fls. 490/493. Ciente.Mantenho a audiência designada às fls.488 para a oitiva da testemunha de defesa. Depreque-se a intimação do réu PAULO ANTONIO LOBO GUARALDO nos termos do artigo 400 do CPP, solicitando ao M.M. Juiz deprecado que ocorra em data posterior a audiência designada para o dia 31/08/2011.

0000377-30.2006.403.6114 (2006.61.14.000377-3) - JUSTICA PUBLICA X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X ANA DA CONCEICAO CASORLA X CLAUDIO FIGUEIREDO(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X MARIA ELENA DA SILVA

Fls. 432. Intimem-se às partes da designação de audiência para oitiva das testemunhas de acusação ORLANDO CASORLA e ANA DA CONCEIÇÃO CAROLA nos autos da Carta Precatória Criminal nº. 023/2011-CRM (fls. 416), a qual será realizada no dia 21/06/2011 às 15 h 00 min na 3ª. Vara Federal Criminal de São Paulo/SP. (CP nº. 0002074-06.2011.403.6114).

0005897-68.2006.403.6114 (2006.61.14.005897-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X VICENTE LUIZ MANENTE DE ALMEIDA(SP152533 - ZILDA ELAINE DOS SANTOS E SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS) X MICHAEL LINDSEY TWIDALE(SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD E SP187896 - NEYMAR BORGES DOS SANTOS E SP177322 - MARIANA COSTA E SILVA VALENTE)

Cumpra-se a defesa o despacho de fls. 744.Intime-se.

0005945-27.2006.403.6114 (2006.61.14.005945-6) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTIÇA

0001399-19.2006.403.6181 (2006.61.81.001399-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-60.2006.403.6114 (2006.61.14.001054-6)) JUSTICA PUBLICA X AIRTON DOS SANTOS MOREIRA(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA) X ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO FILHO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA E SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

Fls. 362. Intimem-se às partes da designação de audiência para oitiva do réu AIRTON DOS SANTOS MOREIRA nos autos da Carta Precatória Criminal nº. 0202/2011-CRM (fls. 547), a qual será realizada no dia 30/06/2011 às 16 h 30 min na Vara Federal de Vitória da Conquista/BA (CP nº. 000337-11.2011.401.3307).

0006124-87.2008.403.6114 (2008.61.14.006124-1) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP118568 - ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER) X SEGREDO DE JUSTIÇA

0006837-62.2008.403.6114 (2008.61.14.006837-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ADEMIR CONSELHEIRO X JOAO DE SOUSA FILHO(SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI)

Fls. 252/255. Primeiramente, CITE, e INTIME o acusado ADEMIR CONSELHEIRO no endereço acima mencionado para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, nos termos da nova redação dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, Se necessário for poderá o Sr. Oficial de Justiça proceder nos termos do artigo 362 do CPP. Para tanto,

expeça-se carta precatória. O(s) réu(s) deverá(o) ser cientificado(s) de que não apresentada a resposta no prazo legal, ou se não constituir(em) advogado, este Juízo nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10(dez) dias e, também, de que caso não tenha(m) condições de constituir advogado poderá(ão) procurar a Defensoria Pública da União. Cumpra-se. Int.-se.

000778-05.2008.403.6181 (2008.61.81.007778-4) - JUSTICA PUBLICA X EDISABETE MOURA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

Vistos.EDISABETE MOURA (RG nº 9513064-0 SSP/SP, e CPF nº 014184958-40) foi denunciada pela prática de crime de estelionato, em continuidade delitiva definido no art.171, 3º, c.c art.71, ambos do Código Penal (... obter para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento. 3º A pena aumenta-se de 1/3, se o crime é cometido em detrimento de entidade de Direito Público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência). Relata a denúncia que entre julho/2004 e outubro/2006 a ré obteve vantagem indevida para si, em prejuízo do INSS, ao sacar as parcelas mensais do benefício de aposentadoria por idade nº 41/064.433.254-9, de titularidade de MARIA MOURA, então mãe da ré, falecida em 21 de julho de 2004. O óbito não foi devidamente comunicado à Autarquia que continuou depositando mensalmente o benefício previdenciário até a suspensão em razão do não comparecimento da beneficiária, no censo previdenciário.A denúncia foi oferecida (fls.171/173) e recebida em 09/02/2010 (fls.174). Defesa prévia às fls.193/196. A ré foi interrogada em juízo pelo sistema audio-visual (fls.230). As testemunhas de acusação e defesa compareceram em juízo e foram ouvidas pelo sistema áudio-visual, consoante termo de audiência (fls.230/231). Em alegações finais, o Ministério Público Federal pleiteou a condenação da ré (fls. 244/247). A defesa requereu a improcedência da denúncia e absolvição da ré (fls. 250/253). Em 30 de março de 2011, os autos vieram à conclusão.É o relatório. Decido.Não havendo preliminares, passo ao exame de mérito.Consta dos fatos que a ré teria realizado saques da conta corrente de sua mãe falecida e então beneficiária do INSS. Nesta conta corrente do Banco Bradesco era depositado mensalmente o benefício de aposentadoria por idade pelo INSS.A materialidade vem provada no procedimento administrativo da Autarquia que disparou a Portaria requerendo a abertura do inquérito policial, nos extratos de pagamento do benefício previdenciário após o óbito e nos extratos da conta corrente da beneficiária demonstrando os saques ocorridos após o óbito.A autoria também restou comprovada uma vez que a ré admitiu, em dois momentos processuais, que realizou os saques após o óbito: junto a Polícia Federal e aqui em juízo consoante se pode ver na gravação de seu interrogatório.Em seu depoimento a ré afirmou que dependia material e emocionalmente de sua mãe. Ela morava com a mãe e esta, várias vezes, lhe emprestou dinheiro. A Ré também é aposentada por invalidez (em razão de tuberculose) e não goza de saúde pois enfrenta glaucoma nas duas vistas e faz tratamento. Morava na casa da mãe com o irmão e mais dois filhos. Afirmou em juízo que dependia da mãe em tudo e eventualmente acompanhava a mãe ao Banco para sacar o dinheiro da aposentadoria. Afirmou, também, que recebeu o cartão do Banco, entregue pelo Correio, após o falecimento da mãe e ao verificar o saldo da conta agradeceu à mãe que teria deixado recursos a ela que tanto estava necessitada naquele momento e que nada contou aos seus irmãos a respeito.A irmã, testemunha de acusação, disse que jamais acompanhou a mãe ao Banco em razão de seu horário de trabalho. Essa afirmação foi confirmada pelo irmão Roberto Moura que acompanhou a mãe algumas vezes ao Banco. A ré disse que além dela, seu irmão e os netos acompanhavam Maria Moura ao banco e que todos conheciam a senha do cartão mas que esse sempre ficou em poder da mãe.Muito embora tenha sido ventilado que outros parentes conheciam a senha da conta corrente onde eram depositadas as parcelas do benefício previdenciário, a ré confessou os saques, negando que estivesse praticando crime, pois acreditava que os valores depositados pudessem ser economias da mãe, que então seriam divididas entre os herdeiros. Entendeu a ré que o depositado na conta corrente seria antecipação da legítima e não ilegalidade. Afirmou que nunca agiu de má-fé, conforme depoimento prestado no inquérito e nestes autos judiciais. A ré chegou a dizer, em seu interrogatório, que a responsabilidade era do INSS que ficou depositando na conta de sua mãe. A Ré alega que desconfiava de uma quadrilha com participação do INSS (?). Atribuo tal afirmação a um deslize na concatenação de idéias durante o interrogatório, pois não é crível tal afirmação que extrapola o contido nos autos.É certo que a ignorância, pela Ré, da origem dos valores depositados naquela conta não afasta a ilegalidade dos saques realizados por ela. O tempo todo admite os saques e consegue identificar onde gastou os valores sacados: paguei uma blusa para meu sobrinho; comprei um conjunto de facas; era um supermercado próximo de casa; é um shopping onde todos da família frequentam.A Ré tenta eximir-se dos saques realizados no ano de 2004 sob a alegação de que após a morte da mãe teria ficado muito abalada e que teria viajado para Recife na casa de parentes e portanto não teria realizado os saques neste período. Mas isso não passou de ser mera negação. O fato é que a ré confessou os saques da conta de sua mãe mesmo após a morte, caracterizando o crime denunciado.Nos depoimentos das testemunhas de acusação e no interrogatório da ré é possível identificar uma certa animosidade familiar em especial no tocante a venda do único imóvel deixado pela falecida aos herdeiros, onde moram. Isso é falado tanto no inquérito (fls.36/37) quanto em juízo (fls. 230/231). As testemunhas de acusação são irmãos da ré. Mas isso foge ao escopo do processo judicial onde se apura um crime.As provas são contundentes identificando a Ré como autora dos saques. A confissão da Ré de que realizou os saques é prova suficiente para a condenação, apesar de dizer que não tinha intenção de praticar um crime. A riqueza de detalhes trazidos pela Ré sobre onde teria gasto os valores sacados não deixa dúvidas. A Ré declara que sacou os valores se antecipando a partilha que fatalmente ocorreria, independentemente do inventário desconsiderando, todavia, que tais valores nunca pertenceram a sua mãe e jamais poderiam ser partilhados entre os herdeiros.Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR a ré EDISABETE MOURA (RG nº 9513064-0 SSP/SP, e CPF nº 014184958-40) às sanções do art.171, 3º, c.c art. 71, ambos do Código

Penal.Passo a dosimetria da pena:1. FASE: Considerando a primariedade e os bons antecedentes, fixo a pena base em 1 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 dias multa.2. FASE: Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes.3. FASE: incide causa de aumento do 3º do art.171, do CP, resultando em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa. Sendo o crime praticado por 30 vezes contra o INSS, aumento, nos termos do art.71, CP em mais 1/6 a pena, fixando-a definitivamente em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias multa. Considerando a situação econômica da ré fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária.Fixo o regime inicial aberto e, presentes os requisitos, SUBSTITUO a pena restritiva de liberdade por duas restritivas de direitos, com fundamento no art. 44, CP, quais sejam: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade assistenciais, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal, para tarefas segundo as aptidões dos réus; b) prestação pecuniária de 3 (três) salários mínimos, voltados à Previdência Social, conforme periodicidade a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais.Passada em julgada a sentença, a ré arcará com as custas do processo e seu nome deverá ser lançado no rol dos culpados, pela Secretaria, que, ainda deverá officiar como de praxeApós, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0000482-02.2009.403.6114 (2009.61.14.000482-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X HARALD AUGUST ACHATZ(SP214138 - MARCELO DOMINGUES DE ANDRADE) X CARMEM MARIE PANKOFER JAUDY(SP214138 - MARCELO DOMINGUES DE ANDRADE) Fls. 468. Cumpra a defesa integralmente a determinação de fls. 463 justificando a imprescindibilidade na oitiva da testemunha arrolada. Abra-se vista ao MPF. Int.-se.

0004904-20.2009.403.6114 (2009.61.14.004904-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X LEONARDO VICTOR SPINELLI(SP189786 - ÉRICO JOSÉ GIRO E SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) Fls. 1000. Reitere-se, devendo as informações serem prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Sem prejuízo, requirite-se as folhas de antecedentes ao Setor de Distribuição. Com as informações acima requeridas, abra-se vista ao MPF. Cumpra-se. Int.-se.

Expediente Nº 2678

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000749-18.2002.403.6114 (2002.61.14.000749-9) - PARANOIA IND/ DE BORRACHA S/A(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Transitada em julgado a sentença prolatada às fls. 109/132 e iniciado o procedimento de execução/cumprimento de sentença, a exequente formulou pedido de desistência às fls. 263/264, com base no art. 71, 4º, III da Instrução Normativa 900/2008 com o qual a executada anuiu (fls. 286). Desta feita, acolho o pedido da exequente e julgo EXTINTO ESTE PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Considerando que o pedido de desistência se deu logo após a descida dos autos (fls. 262), a execução não se formalizou, vez que não houve a citação da Fazenda Nacional, nos termos do art. 730 do CPC, inexistindo a lide e o contraditório, portanto. Desta feita, indevida a condenação da exequente na verba honorária como requerido pela executada. Descabe ainda a condenação nas custas processuais, nos termos do que dispõe os itens 1.4.; 1.4.1 e 1.4.2 do Manual de cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004158-31.2004.403.6114 (2004.61.14.004158-3) - ASPEN ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP125650 - PATRICIA BONO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Expeça-se ofício à CEF para que providencie a conversão em renda do(s) depósitos(s) realizados em favor da Fazenda Nacional, observando-se ainda a guia de depósito Bacenjud de fls.176. Após o cumprimento e com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004887-81.2009.403.6114 (2009.61.14.004887-3) - MARIA CREUZA LUCENA PEREIRA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA CREUZA LUCENA PEREIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos os benefícios previstos na Lei n. 8.213/91, com pedido de tutela antecipada. Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.Informa a autora que está acometida de diversos problemas ortopédicos que a incapacitam para o exercício laboral.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/47).O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 76).Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 79/90), para o qual foi negado provimento ao efeito suspensivo pretendido pelo autor, conforme demonstra a decisão de fls. 122/125vº.Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos

benefícios vindicados. Insurge-se, ainda, contra a condenação ao pagamento de danos morais (fls. 93/110). Réplica às fls. 138/140. Determinada a realização de prova pericial (fls. 127/128), com a vinda do laudo (fls. 143/160), manifestaram-se a autora e o réu respectivamente, às fls. 165/170, 172/222 e 223/224. É o relatório. Decido. Fls. 165/170: Saliento que a perícia médica realizada por médico habilitado na qualidade de auxiliar de confiança do Juízo, se mostrou satisfatória e conclusiva, razão pela qual não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurada e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão dos benefícios. Segundo relata na inicial, a autora, alega sofrer de males ortopédicos que a incapacitam para o trabalho. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica em 26/11/2009 (fls. 143/162), pelo qual o Sr. Perito concluiu não haver incapacidade. De sorte que, ante a conclusão tecida pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claro no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o labor, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios postulados em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seu pedido não procede, pois não estão preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários pleiteados. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005204-79.2009.403.6114 (2009.61.14.005204-9) - JOAO FRANCISCO CAGLIARI(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, esclareço que o juiz prolator da sentença encontra-se em gozo de férias, razão pela qual passo a analisar os presentes embargos de declaração. Recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, em face de seu caráter infringente, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

0001895-16.2010.403.6114 - RAFAELA OLIVEIRA MELLO X VANESSA OLIVIERA RODRIGUES(SP128315 - FABIO ADRIANO BAUMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RAFAELA OLIVEIRA MELLO representada por VANESSA OLIVEIRA RODRIGUES ajuizaram esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário auxílio-reclusão, previsto na Lei n. 8.213/91, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08-21). Decisão indeferindo a tutela antecipada (fl. 24). Contestação sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 29-45). Parecer do representante do Ministério Público Federal de fls. 51-53. É o relatório. Decido. O benefício auxílio-reclusão está previsto no artigo 80 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, nos seguintes termos: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. São requisitos para sua concessão, consoante o artigo transcrito, a condição de segurado e o não recebimento de remuneração de empresa ou gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, não sendo necessário o preenchimento da carência (art. 26, II, da Lei n. 8.213/91). Exige-se, outrossim, o respeito ao limite máximo de renda (art. 201, inc. IV, da CF/88 c.c. art. 13, da EC n. 20/98). Feitas essas considerações, passo ao caso concreto. Atentando à certidão de nascimento juntada aos autos (fl. 11), não resta dúvida quanto à dependência da autora com relação a Rafael Rodrigues de Mello uma vez que, na condição de filha, tal é presumida (art. 16, I, da Lei n. 8.213/91). Também é certo que o genitor da mesma foi preso e está recolhido em uma unidade prisional desde 29/05/2009, conforme atestado juntado à fl. 12. Outrossim, compulsando os documentos de fls. 19 constato que, por ocasião de sua prisão, ainda ostentava a qualidade de segurado. O INSS pugna pela improcedência da ação, portanto, em face da suposta extrapolção do limite máximo de renda pelo segurado preso para efeitos de pagamento do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, tal qual fixado pelo art. 13, da EC n. 20/98, regulamentando até a edição

da lei ordinária competente o disposto no art. 201, inc. IV, da CF/88, que assegura o pagamento dos benefícios de salário-família e auxílio-reclusão apenas e tão somente aos dependentes dos segurados de baixa renda. Até recentemente havia larga discussão doutrinária e jurisprudencial acerca de quem deveria ser enquadrado no limite máximo de renda fixado pela aludida Emenda Constitucional - se os dependentes ou o próprio segurado. Sucede, porém, que tal questão restou superada pelo Pretório Excelso no julgamento do leading case RE n. 587.365/SC, de relatoria do Ilustre Ministro Ricardo Lewandowski, o qual fixou entendimento no sentido de que a limitação de renda se refere ao próprio segurado, e não os dependentes beneficiários: RE 587365 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 25/03/2009. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENTA VOL-02359-08 PP-01536 EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. Como no caso dos autos restou comprovado que na data da prisão o segurado percebia remuneração superior àquela fixada legalmente para efeitos de concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão (vide fl. 39), de rigor é o julgamento de improcedência da ação. Dispositivo: Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1060/50, uma vez que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002953-54.2010.403.6114 - MAURICIO ALVES DE FIGUEIREDO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta por MAURÍCIO ALVES DE FIGUEIREDO, em face do INSS, pleiteando o autor aposentadoria especial com a conversão de tempo comum em especial. Juntou documentos (fls. 20/98). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 102). Contestação do INSS apontando, em suma, a impossibilidade de conversão de período comum em especial (fls. 105/122). Réplica (fls. 127/142). Determinou-se ao autor que juntasse aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao benefício postulado bem como da contagem realizada pelo INSS (fls. 144). O autor não cumpriu a determinação (decorso de prazo certificado à fl. 144, v.º). É o relatório. Decido. Determinado ao requerente que juntasse aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao benefício postulado, bem como da contagem realizada pelo INSS (fls. 144), deixou o mesmo de cumprir a determinação judicial (decorso de prazo certificado à fl. 144, v.º). Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir do autor, razão pela qual extingo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do mesmo diploma. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003432-47.2010.403.6114 - MARCOS ANTONIO PEREIRA (SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo autor às fls. 71/72, com o qual o Réu anuiu (fls. 73), julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e verba honorária por ser o mesmo beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 31). Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003855-07.2010.403.6114 - OTAVIO PEDRO MEDEIROS (SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual o embargante insurge-se contra a sentença de fls. 162/163. Alega que a r. sentença contém erro material e é omissa quanto ao tópico referente à perda da qualidade de segurado, ao laudo assistencial e laudo pericial. Relatei. Decido. Inicialmente, esclareço que o juiz prolator da sentença encontra-se em gozo

de férias, razão pela qual passo a analisar os presentes embargos de declaração os quais são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Causa estranheza a irresignação do embargante. Primeiro ao usar a expressão não podemos admitir que sentenças de casos semelhantes sejam idênticas como no presente caso. Primeiramente porque o próprio causídico se valeu de textos idênticos para atacar a decisão ora embargada e a contida nos autos nº 0004656-20.2010.403.6114. Obviamente que as sentenças proferidas tanto nestes autos quanto nos de nº 0004656-20.2010.403.6114 respeitaram as particularidades de cada autor, pedido, prova, períodos de contribuição. Quanto à semelhança do modelo utilizado, a citação do Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Cezar Peluso, trazida pelo autor nesta peça de embargos de declaração responde a questão, com a ressalva de que a sentença proferida nestes autos contém parágrafo analisando a ação nº 2007.63.01.032369-7, com trâmite perante o JEF (fl. 163), o que denota o cuidado do juiz prolator em analisar isoladamente cada um dos casos. O arcabouço em que está pautada a sentença, ora atacado, não muda a essência do que nela contém. Desta feita, independentemente do uso de modelo ou texto inovado, a essência da sentença se traduz no mérito e na forma em que está colocado o Direito. Quanto aos demais argumentos lançados pelo embargante, basta uma simples leitura da sentença e da legislação sobre a matéria para se verificar que todos os tópicos expostos pelo autor foram devidamente abordados, não tendo o autor se desincumbido de comprovar o registro junto ao órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social exigido pelo artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 para manutenção da qualidade de segurado pelo período de 36 meses, razão pela qual mantenho a sentença nos termos em que proferida. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento. P. R. I.

0004656-20.2010.403.6114 - ORLANDO FERNANDES SERRA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual o embargante insurge-se contra a sentença de fls. 162/163. Alega que a sentença contém erro material e é omissa quanto ao tópico referente à perda da qualidade de segurado, ao laudo assistencial e laudo pericial. Relatei. Decido. Inicialmente, esclareço que o juiz prolator da sentença encontra-se em gozo de férias, razão pela qual passo a analisar os presentes embargos de declaração os quais são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Causa estranheza a irresignação do embargante. Primeiro ao usar a expressão não podemos admitir que sentenças de casos semelhantes sejam idênticas como no presente caso. Primeiramente porque o próprio causídico se valeu de textos idênticos para atacar a decisão ora embargada e a contida nos autos nº 0003855-07.2010.403.6114. Obviamente que as sentenças proferidas tanto nestes autos quanto nos de nº 0003855-07.2010.403.6114 respeitaram as particularidades de cada autor, pedido, prova, períodos de contribuição. Quanto à semelhança do modelo utilizado, a citação do Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Cezar Peluso, trazida pelo autor nesta peça de embargos de declaração responde a questão, com a ressalva de que a sentença proferida naqueles autos contém parágrafo analisando a ação nº 2007.63.01.032369-7, com trâmite perante o JEF (fl. 163), o que denota o cuidado do juiz prolator em analisar isoladamente cada um dos casos. O arcabouço em que está pautada a sentença, ora atacado, não muda a essência do que nela contém. Desta feita, independentemente do uso de modelo ou texto inovado, a essência da sentença se traduz no mérito e na forma em que está colocado o Direito. Quanto aos demais argumentos lançados pelo embargante, basta uma simples leitura da sentença e da legislação sobre a matéria para se verificar que todos os tópicos expostos pelo autor foram devidamente abordados, não tendo o autor se desincumbido de comprovar o registro junto ao órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social exigido pelo artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 para manutenção da qualidade de segurado pelo período de 36 meses, razão pela qual mantenho a sentença nos termos em que proferida. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento. P. R. I.

0005099-68.2010.403.6114 - MARLENE ROCHA DE ARAGAO(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado por Marlene Rocha de Aragão, em virtude da morte de seu companheiro Sr. Isaltino Moura dos Santos. Juntou documentos (fls. 06/23 complementados às fls. 37/45). Decisão de fls. 46 e verso concedeu a antecipação da tutela. Citado o INSS, contestou a ação com preliminar de carência da ação. No mérito, pugnou pela sua improcedência, por não restar comprovada a condição de dependente da autora em relação ao segurado. Réplica da autora de fls. 58/59. É o relatório. Decido. Quanto à preliminar argüida em contestação esta confunde-se com o mérito e com ele será analisada. É certo que o pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente. No tocante ao falecimento, restou este devidamente comprovado pela certidão de óbito acostada aos autos, não havendo controvérsia (fl. 09). Ao falecer, o sr. Isaltino recebia aposentadoria por invalidez, o que comprova sua condição de segurado da previdência. O mesmo se diga no concernente ao requisito da qualidade de dependente da autora. A ação proposta pela autora junto à Vara de Família e Sucessões reconheceu a união com o Sr. Isaltino desde 1971 até seu falecimento, ocorrido em 17/08/2007. Desta união nasceram três filhos.

Naquela ação, as testemunhas ouvidas confirmaram a convivência do casal, o que, inclusive, fundamentou a concessão da tutela antecipada. Quanto ao termo inicial do benefício, fixo-o desde a data do requerimento administrativo (16/06/2010; fl. 16), uma vez que realizado após o prazo de 30 (trinta) dias a contar do óbito. Dispositivo: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de PENSÃO POR MORTE, a contar da data do requerimento administrativo do benefício. Valores pagos administrativamente deverão ser descontados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas correção monetária e juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Condono por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome da dependente: MARLENE ROCHA DE ARAGÃO; ii-) benefício concedido: pensão por morte (NB n. 153.362.329-2); iii-) renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS; iv-) data do início do benefício: data do requerimento administrativo do benefício (16/06/2010). Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I. C.

0005133-43.2010.403.6114 - ANDERSON FAUSE LEONEL (SP202683 - TERESA LEONEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta por ANDERSON FAUSE LEONEL, contra o INSS em que pleiteia o autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Acosta documentos à inicial. Em despacho de fl. 21 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS contesta o feito, pugnano pela improcedência do feito (fls. 35/34). Em petição de fls. 59/60 foi informado o falecimento do autor. É o relatório. Decido. Com o falecimento do autor e tratando-se de benefício intransferível, ante a ausência de interesse no prosseguimento do feito, extingo o processo sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária (fl. 21). Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005208-82.2010.403.6114 - MIRIAM CASTIGLIONI GRANDINO (SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MIRIAM CASTIGLIONI GRANDINO ajuizou esta demanda, sob o rito sumário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade, previsto na Lei n. 8.213/91. A inicial veio instruída com documentos (fls. 12/23, complementados às fls. 27/29). Em decisão de fl. 30 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela. Contestação sustentando não restarem preenchidos os requisitos legais ensejadores do benefício vindicado (fls. 34/45). Juntou documentos de fls. 46/49. Réplica de fls. 52/53. É o relatório. Decido. O benefício da aposentadoria por idade encontra-se regulado nos arts. 48 a 51, da lei n. 8.213/91, sendo que para sua concessão são exigidos os seguintes requisitos: i) qualidade de segurado; ii) implementação da idade mínima fixada na lei (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); iii) tempo mínimo de contribuição para efeitos de carência, que no caso dos segurados filiados posteriormente ao advento da lei n. 8.213/91 é de 180 contribuições (art. 25, II, da lei n. 8.213/91) e, quanto aos filiados anteriormente, deverá ser observada a tabela progressiva prescrita pelo art. 142, da lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Vê-se, portanto, que com base única e exclusivamente na lei n. 8.213/91, para efeitos de concessão da aposentadoria por idade deveriam estar presentes todos os três requisitos insculpidos em lei, concomitantemente, para que o segurado fizesse jus ao benefício, sendo, por decorrência, que para efeitos de cumprimento do requisito carência deveria ser levado em consideração a data em que implementadas as demais condições legais. A lei n. 10666/03, por meio de seu art. 3º, caput e par. 1º, implementou alterações no tocante aos requisitos necessários à concessão do benefício em voga, nos seguintes termos: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial; 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Veja que, com o advento da referida lei, deixou de ser exigido o requisito da qualidade de segurado, mantendo-se, porém, os requisitos etário e de carência, este último a ser preenchido levando-se em consideração o tempo do requerimento do benefício. A melhor interpretação a ser dada ao tema, levando-se em consideração que a legislação regente da matéria é constitucional, continua sendo no sentido de que os requisitos legais da idade e tempo de carência devem ser preenchidos em um mesmo momento, de forma concomitante. Na verdade, com o advento da lei n. 10666/03 o que ocorreu foi apenas e tão somente que a qualidade de segurado não é mais exigida como requisito à concessão do

benefício de aposentadoria por idade, mantendo-se, no mais, os pressupostos legais até então existentes, bem como a forma pela qual devem ser analisados. Tal interpretação, ademais, encontra-se coerente com a noção de direito adquirido abraçada pelo Pretório Excelso, no sentido de que o direito adquirido corresponde, basicamente, àquele direito cujos requisitos para seu exercício já foram todos preenchidos quando da alteração legal empreendida, pelo que pode ser efetivamente exercido, do que se extrai a máxima segundo a qual não existe direito adquirido a regime jurídico. É a noção de direito adquirido apresentada por Francesco Gabba, que prevaleceu na Mais Alta Corte do País. Não há que se analisar, portanto, o preenchimento de cada requisito de forma isolada no tempo, mas, antes, o momento em que todos os pressupostos legais foram observados pelo sujeito de direitos. Antes disso, existe apenas e tão somente expectativa de direito, irrelevante em termos jurídicos. Analisando o caso dos autos, verifico que a autora preencheu o requisito etário em 20/01/2007 (nascida em 20/01/1947, conforme fl. 13). Quanto à carência, por ser filiada ao RGPS anteriormente ao advento da lei n. 8213/91, deverá observar a tabela progressiva do art. 142, da lei n. 8213/91, sendo que no ano em que implementado o requisito etário (2007) deveria ser comprovado o recolhimento de 156 contribuições, para aquele ano. As informações prestadas pela autora na petição inicial, a contagem efetuada pelo réu e o CNIS comprovam um total de contribuições até janeiro de 2007 (mês e ano do aniversário da autora) inferior ao efetivamente necessário para a concessão do benefício. A autora continuou a contribuir para a previdência após janeiro de 2007. Entretanto, não logrou alcançar o mínimo de contribuições exigidas pela lei, sendo que para 2008 haveria a necessidade de 162 contribuições; para 2009, 168 contribuições e para 2010, 174 contribuições. Tenho para mim, portanto, que a autora não se desincumbiu do ônus dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC). Em razão de todo o exposto, concluo que a parte demandante não preencheu o requisito carência. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, esta fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), devidamente atualizada, ficando a execução destas verbas suspensa por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005972-68.2010.403.6114 - MARILENE SERAFIM DE SOUZA (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARILENE SERAFIM DE SOUZA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/37). Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 40). Citado, o INSS ofertou contestação, com preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, alega não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 43/52). Juntos documentos de fls. 53/56. Determinada a realização de perícia médica, com a vinda do respectivo laudo (fls. 63/66) com manifestação da autora de fls. 70/71 e do INSS às fls. 72/73). É o relatório. Decido. A preliminar argüida pelo réu em contestação confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho em decorrência de males ortopédicos. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 25/05/2011 (fls. 63/66), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. A planilha de fl. 53, trazida pelo réu e não impugnada, comprova que a autora recebe desde 16/02/1993 aposentadoria por tempo de contribuição, benefício incompatível com o recebimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (Lei 8.213, artigo 124, incisos I e II). Portanto, também sob este prisma a ação é improcedente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária (fl. 40). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007669-27.2010.403.6114 - THEREZINHA GALLO FRANZIN(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a autora pleiteia a revisão do benefício de seu falecido esposo, a fim de que seja reconhecido o direito à aplicação da variação pela ORTN/OTN, com os reflexos na pensão por morte. Juntou documentos (fls. 06/17). Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 22/26) aduzindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos e coisa julgada e falta de interesse de agir. Juntou documentos de fls. 27/35. Réplica da autora de fls. 38/39. É o relatório. Decido. Este feito apresentou relação de prevenção com os autos nº 0024391-70.2004.403.6301 cujo trâmite deu-se no Juizado Especial Federal da 3ª Região, conforme demonstram as planilhas de fls. 33/35, não impugnadas pela autora. Naqueles autos, houve requisição de pagamento do valor da condenação a favor de Osvaldo Romário Franzin em 11/10/2006 (fl.34), sendo o valor liberado em 07/12/2006, estando obstada a possibilidade de rediscussão da mesma questão por meio do instituto da coisa julgada, causa de extinção do feito sem julgamento de mérito a teor do disposto pelo artigo 267, inc. V e artigo 301, par. 1º, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO:** Em face do exposto, com fundamento no art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da configuração do instituto da coisa julgada. Condeno a autora no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isento do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007693-55.2010.403.6114 - EDUARDO VIEIRA DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por EDUARDO VIEIRA DE CASTRO qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício mediante a inclusão do 13º salário aos salários-de-contribuição utilizados para fins de apuração de sua renda mensal inicial. Sustenta que na concessão de sua aposentadoria o INSS deixou de incluir aos salários de contribuição os respectivos décimos terceiros, ocasionando redução de sua renda mensal inicial. Juntou documentos (fls. 11/67). Citado, apresentou o INSS contestação (fls. 102/124) arguindo em preliminar a ocorrência de decadência e da prescrição quinquenal e, no mérito, sustentando a impossibilidade de inclusão do 13º salário no período base de cálculo dos benefícios. É o relatório. Decido. Preliminar de Mérito da Decadência: Nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que o prazo previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008) **AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.** 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008) **Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101990407960 Processo: 200101990407960 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/03/2009 Documento: TRF10293481 Fonte e-DJF1 DATA:24/03/2009 PAGINA:102 Relator(a) JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.)** Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação. **Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO MÁXIMO. LIMITAÇÃO. POSICIONAMENTO DA CORTE ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998, não se aplica a benefício concedido anteriormente à sua vigência em atenção ao princípio da irretroatividade da lei. 2. Na revisão de benefícios previdenciários não há prescrição do fundo de direito, mas, tão-

somente, das prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento. Inteligência da Súmula nº 85 do STJ.(...)6. Remessa oficial e apelação a que se dá parcial provimento.Data Publicação 24/03/2009Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143421Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMAData da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA:18/03/2009 PÁGINA: 736Relator(a) JUIZA EVA REGINADECISÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício.DECISÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício.EMENTA PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência.(...)- Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC).Data Publicação 18/03/2009Assim, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu.Preliminares de Mérito da Prescrição:Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85. Logo, o direito do autor, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS.No mérito, observo inicialmente que a legislação aplicável aos benefícios previdenciários deve ser aquela vigente na data do preenchimento de todos os requisitos necessários à sua concessão (proteção ao direito adquirido) ou aquela vigente na data do requerimento do benefício, nesse último caso, desde que mais benéfica ao segurado e que também sejam preenchidos eventuais novos requisitos exigidos nessa mesma data.Colocada tal premissa, destaco que até a edição da Lei 7.787/89 (art.1º, único), inexistia qualquer tributação previdenciária em relação aos valores percebidos pelos trabalhadores a título de 13º salário, já que o mesmo não integrava o salário-de-contribuição (arts. 41, 1º, a, do Dec. 83.081/79; art.136, I, do Dec. 89.312/84). Não tendo havido tributação em tal período e, portanto, ausente fonte de custeio, resta patente a impossibilidade de inclusão dos valores percebidos a título de gratificação natalina anteriores a 30/06/1989 (data da edição da Lei 7.787/89) no período base de cálculo dos benefícios.Entretanto, a partir desta data (30/06/1989) até a edição da Lei 8.870, de 15/04/1994, a situação é outra, sendo possível a soma do valor recebido a título de 13º salário com o salário-de-contribuição correspondente ao mês de seu pagamento (dezembro ou o mês que ocorreu eventual rescisão do contrato de trabalho) para fins de cálculo dos benefícios, desde que observados os tetos previdenciários.É que não só a Lei 7.787/89 e também a Lei 8.212/91 (art.28, , 7º, em sua redação original) previram expressamente a incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário, como também não fizeram qualquer ressalva quanto a sua utilização para fins de cálculo de qualquer benefício, o que somente veio a ocorrer com a edição da Lei 8.870/94, a qual alterou o art.28, 7º, da Lei 8.212/91, que assim passou a dispor:Art. 28 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (destaquei).Aliás, nesse ponto, também a Lei 8213/91, na redação original de seu art.29, 3º, antes da alteração determinada pela já mencionada Lei 8.870/94, não fazia qualquer ressalva, in verbis:Art. 29 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. (destaquei)Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REDUTORES E LIMITES. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. EQUIVALÊNCIA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. REAJUSTES. GRATIFICAÇÃO NATALINA. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.1. O autor é titular de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 10/02/1992, com início, portanto, na vigência da Lei nº 8.213/91.2. Assim, na forma da versão originária do artigo 31 da

Lei nº 8.213/91, todos os trinta e seis salários-de-contribuição do período básico de cálculo foram corrigidos monetariamente, tendo a autarquia previdenciária agido nos termos da legislação em vigor (REsp 618.808 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.491 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 479.152 RS, Min. Laurita Vaz).3. Não cabe falar em afastamento dos limites ou tetos de benefício, pois inexistem óbices na aplicação dos tetos sobre o salário-de-benefício e sobre a renda mensal inicial. A limitação de teto com base nos artigos 29, 2º e 33 da referida Lei nº 8.213/91 torna-se possível, vez que foi desejo do Constituinte de que a garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios e a correção dos salários-de-contribuição submetam-se aos parâmetros da legislação.4. Considerando que à época da concessão do benefício (10/02/1992 - fls. 13) a legislação previdenciária não vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial, o autor tem direito à respectiva inclusão, respeitado o valor-teto do salário-de-contribuição no período, nos termos do 5º, do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.5. (...) (TRF3 - AC 606307 - Rel. Juiz Alexandre Sormani, DJF3 18/09/2008) **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1.** Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original.2. (...) (TRF3 - AC 469735 - Rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJF3 23/07/2008) Assim, em resumo, somente os benefícios previdenciários concedidos no período de 30/06/1989 a 15/04/1994, é que fazem jus a somar os valores recebidos a título de 13º salário nesse mesmo período com o salário-de-contribuição correspondente ao mês de seu pagamento (dezembro ou o mês que ocorreu eventual rescisão do contrato de trabalho) para fins de cálculo dos benefícios, devendo, em todo o caso, ser observados os tetos previdenciários. No caso dos autos, tendo o benefício do autor sido concedido em 09/10/1991 (fl. 15), portanto, dentro do período acima descrito, faz o mesmo jus à revisão de seu benefício. **DISPOSITIVO:** Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a recalcular a aposentadoria do autor com a incorporação dos 13ºs salários nos salários-de-contribuição. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09, respeitada a prescrição quinquenal no tocante aos valores vencidos anteriormente a 11/11/2005. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007937-81.2010.403.6114 - CATARINO FRANCISCO DA SILVA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos de fls. 20/33. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 38/46), onde alegou as preliminares de mérito da decadência e da prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 47/51. Réplica de fls. 54/58. É o relatório. Decido. Preliminar de Mérito da Decadência: É certo que o benefício concedido ao autor na seara administrativa foi aos 31/01/1998 (fls. 20/21), com início de pagamento em 02/1998. Em tal data, já vigia no ordenamento jurídico a redação do artigo 103, da lei n. 8213/91, com as modificações levadas a efeito inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, reeditada por meio das Medidas Provisórias nºs 1.523-10, 1.523-11, 1.523-12, 1.523-13 e 1.596-14, de 10/11/1997, esta última finalmente convertida na lei n. 9528, publicada em 11/12/1997, e que introduzia o prazo decadencial decenal para que o segurado postulasse a revisão do ato de concessão do benefício, com termo a quo a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, portanto, aplicável ao caso em tela. Como o termo inicial da contagem do prazo decadencial, in casu, se deu a partir de 03/1998, verifico que em 03/2008 seu fluxo decorreu por completo, já na vigência atual do artigo 103, da lei n. 8213/91, com a redação dada pela lei n. 10.839/04, e que somente restaurou a redação trazida inicialmente pela lei n. 9528/97 (redação originária da MP n. 1.523-9), pelo que em nada alterou a contagem do prazo decadencial já iniciada sob a égide da legislação anterior. Como o autor ajuizou a presente ação somente aos 22/11/2010, portanto, posteriormente ao advento do prazo decadencial, tenho ser de rigor a decretação da ocorrência da decadência no caso em tela, prejudicadas as demais questões. **Dispositivo:** Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da decadência no caso em tela. Condeno o autor no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica isento do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008103-16.2010.403.6114 - ALVAIR LAGARES DA SILVA (SP216516 - DOUGLAS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALVAIR LAGARES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente **AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de serviço em 24/01/1997 e continuou trabalhando na mesma empresa e

contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se com a nova RMI que é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. Citada a parte Ré apresentou contestação com preliminares de decadência e prescrição. No mérito, pede a improcedência do pedido (fls.26/36). Juntou documento de fl. 37. A parte autora manifestou-se às fls. 41/42. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 330, I, do CPC. Preliminares Nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que o prazo previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008) Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101990407960 Processo: 200101990407960 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/03/2009 Documento: TRF10293481 Fonte e-DJF1 DATA: 24/03/2009 PAGINA: 102 Relator(a) JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO MÁXIMO. LIMITAÇÃO. POSICIONAMENTO DA CORTE ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998, não se aplica a benefício concedido anteriormente à sua vigência em atenção ao princípio da irretroatividade da lei. 2. Na revisão de benefícios previdenciários não há prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento. Inteligência da Súmula nº 85 do STJ.(...) 6. Remessa oficial e apelação a que se dá parcial provimento. Data Publicação 24/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA: 18/03/2009 PÁGINA: 736 Relator(a) JUÍZA EVA REGINA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício. Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência.(...)- Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC). Data Publicação 18/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200872050018959 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/04/2009 Documento: TRF400177973 Fonte D.E. 15/04/2009 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da

4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. 1. Os amparos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos. 2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...) 6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização. Data Publicação 15/04/2009 Assim, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu. Outrossim, acolho a arguição de prescrição quinquenal formulada pela ré. De fato, tratando-se de ação ajuizada em face de Autarquia Federal referente a obrigação de trato sucessivo, incabível que a condenação se estenda em relação a parcelas anteriores ao quinquídio da propositura da demanda (parcelas anteriores a 30/11/2005). Mérito A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-

se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91

1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).

Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como

acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando, contudo, suspensa a sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0008134-36.2010.403.6114 - MARIA DOS SANTOS SOUZA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DOS SANTOS SOUZA ajuizou esta demanda, sob o rito sumário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade, previsto na Lei n. 8.213/91. A inicial veio instruída com documentos (fls. 07/53). Em decisão de fls. 56/57 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela. Contestação sustentando não restarem preenchidos os requisitos legais ensejadores do benefício vindicado (fls. 60/65). Réplica de fls. 70/74. É o relatório. Decido. O benefício da aposentadoria por idade encontra-se regulado nos arts. 48 a 51, da lei n. 8213/91, sendo que para sua concessão são exigidos os seguintes requisitos: i) qualidade de segurado; ii) implementação da idade mínima fixada na lei (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); iii) tempo mínimo de contribuição para efeitos de carência, que no caso dos segurados filiados posteriormente ao advento da lei n. 8213/91 é de 180 contribuições (art. 25, II, da lei n. 8213/91) e, quanto aos filiados anteriormente, deverá ser observada a tabela progressiva prescrita pelo art. 142, da lei n. 8213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Vê-se, portanto, que com base única e exclusivamente na lei n. 8213/91, para efeitos de concessão da aposentadoria por idade deveriam estar presentes todos os três requisitos insculpidos em lei, concomitantemente, para que o segurado fizesse jus ao benefício, sendo, por decorrência, que para efeitos de cumprimento do requisito carência deveria ser levado em consideração a data em que implementadas as demais condições legais. A lei n. 10666/03, por meio de seu art. 3º, caput e par. 1º, implementou alterações no tocante aos requisitos necessários à concessão do benefício em voga, nos seguintes termos: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial; 1o. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Veja que, com o advento da referida lei, deixou de ser exigido o requisito da qualidade de segurado, mantendo-se, porém, os requisitos etário e de carência, este último a ser preenchido levando-se em consideração o tempo do requerimento do benefício. A melhor interpretação a ser dada ao tema, levando-se em consideração que a legislação regente da matéria é constitucional, continua sendo no sentido de que os requisitos legais da idade e tempo de carência devem ser preenchidos em um mesmo momento, de forma concomitante. Na verdade, com o advento da lei n. 10666/03 o que ocorreu foi apenas e tão somente que a qualidade de segurado não é mais exigida como requisito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mantendo-se, no mais, os pressupostos legais até então existentes, bem como a forma pela qual devem ser analisados. Tal interpretação, ademais, encontra-se coerente com a noção de direito adquirido abraçada pelo Pretório Excelso, no sentido de que o direito adquirido corresponde, basicamente, àquele direito cujos requisitos para seu exercício já foram todos preenchidos quando da alteração legal empreendida, pelo que pode ser efetivamente exercido, do que se extrai a máxima segundo a qual não existe direito adquirido a regime jurídico. É a noção de direito adquirido apresentada por Francesco Gabba, que prevaleceu na Mais Alta Corte do País. Não há que se analisar, portanto, o preenchimento de cada requisito de forma isolada no tempo, mas, antes, o momento em que todos os pressupostos legais foram observados pelo sujeito de direitos. Antes disso, existe apenas e tão somente expectativa de direito, irrelevante em termos jurídicos. Analisando o caso dos autos, verifico que a autora preencheu o requisito etário em 09/09/2004 (nascida em 09/09/1944, conforme fl. 08). Quanto à carência, por ser filiada ao RGPS anteriormente ao advento da lei n. 8213/91, deverá observar a tabela progressiva do art. 142, da lei n. 8213/91, sendo que no ano em que implementado o requisito etário (2004) deveria ser comprovado o recolhimento de 138 contribuições, para aquele ano. Os documentos trazidos pela autora juntamente com a petição inicial comprovam um total de contribuições até setembro de 2004 (mês e ano do aniversário da autora) inferior ao efetivamente necessário para a concessão do benefício, conforme tabela de fl. 57. A autora continuou a contribuir para a previdência após setembro de 2004. Entretanto, não logrou alcançar o mínimo de contribuições exigidas pela lei, sendo que para 2005 haveria a necessidade de 144 contribuições; para 2006, 150 contribuições e assim sucessivamente até 2010, quanto, então, seriam necessárias 174 contribuições, total este não alcançado pela autora conforme nova tabela anexa, parte integrante desta sentença. Tenho para mim, portanto, que a autora não se desincumbiu do ônus dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC). Em razão de todo o exposto, concluo que a parte demandante não preencheu o requisito carência. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, esta fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), devidamente atualizada, ficando a execução destas verbas suspensa por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008786-53.2010.403.6114 - MARIA CARMEM DE OLIVEIRA SOUSA (SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual o embargante acima nomeado insurge-se contra a sentença de fls. 29/30. Alega que a decisão apresenta erro e contradição ao declarar a falta de interesse de agir como causa de extinção do feito. Relatei. Decido. Compulsando os autos, verifico que a sentença foi disponibilizada no DOE, em 28.04.2011, conforme certidão de fls. 31, contando-se a data da publicação a partir de 29/04/2011. A agravante interpôs os presentes Embargos de Declaração em 10.05.11, sendo que seu prazo fatal encerrou-se em 06/05/2011. Diante do exposto, DEIXO DE CONHECER os Embargos de Declaração, posto que intempestivos.

0008861-92.2010.403.6114 - PAULO TEODOSIO DA LUZ (SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PAULO TEODOSIO DA LUZ, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que, sendo titular de caderneta de poupança, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz que não foi aplicado o índice inflacionário devido. Consta, da inicial, que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do BTN Fiscal, mas que em março de 1991, foi aplicada taxa de correção inflacionária com base na TRD, inferior à real inflação. Requer, a final, seja-lhe creditada a diferença com todos os índices de atualização subsequentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei. Com a inicial, vieram documentos (fls. 08/11). Planilha de fl. 13 aponta provável prevenção deste feito em relação ao de nº 0007015-45.2007.403.6114. Juntada cópia da sentença proferida nos autos nº 0007015-45.2007.403.6114 (fls. 16/17). Instado a se manifestar, o autor ficou em silêncio (decurso de prazo certificado à fl. 19). É o relatório. Decido. Analisando os pedidos descritos na petição inicial e cópia das peças processuais dos autos nº 0007015-45.2007.403.6114, observo existir identidade de partes e pedido idêntico em relação ao índice de março de 1991. Portanto, ficou caracterizada a coisa julgada, diante da reprodução de parte do pedido em ação cujo trânsito em julgado deu-se em 07 de agosto de 2009 (fl. 17, v.º). Em face do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária uma vez que não houve a citação da ré. P.R.I.

0001183-89.2011.403.6114 - SIVANI REIS DE OLIVEIRA (SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SILVANI REIS DE OLIVEIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/29). Foi requerido à parte autora que comprovasse o prévio indeferimento do pedido administrativo do benefício (fl. 32). A autora, até a presente data não cumpriu o determinado. É o relatório. Decido. A parte autora não comprovou prévio indeferimento do pedido administrativo do benefício. E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte do autor, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE. 1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir. 2 - Suspenso o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisum de extinção do processo sem resolução do mérito. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos. II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático. (TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/200/ - pág. 449). Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste

feito. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, por ser a mesma beneficiária da Justiça Gratuita, que ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003043-28.2011.403.6114 - ANA MARIA FERREIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANA MARIA FERREIRA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Alega como fundamento, que se aposentou com o benefício da aposentadoria por tempo de serviço em 02/05/1995, época em que possuía 30 anos, 11 meses e 21 dias de contribuição. Continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se, desta vez de forma integral, com a nova RMI que segundo o autor lhe é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não há prevenção entre estes autos e os elencados na planilha de fls. 49. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0007763-09.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA

POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).

Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando

duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que a autora percebe remuneração superior a dois salários mínimos, devendo recolher as custas devidas, nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE. Após a providência acima e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001181-90.2009.403.6114 (2009.61.14.001181-3) - O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP171966 - ROSANE VIEIRA DE ANDRADE SHINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Fls. 130/131: a execução dos honorários fixados somente poderá ser iniciada nos próprios autos em que fixados aqueles, ou, por meio de ação própria, não tendo previsão legal o requerimento formulado nestes autos de execução fiscal. Ante a informação prestada no item 1 da manifestação em apreço, venham conclusos para sentença de extinção da execução em razão da quitação do débito. ação. Recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, em face de seu caráter infringente, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. Publique-se juntamente com o despacho de fl. 133. Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004171-25.2007.403.6114 (2007.61.14.004171-7) - ARNALDO JESUS ARIZA X SILVIA KELLER ARIZA(SP079691 - CLOVIS LEMOS SOARES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ARNALDO JESUS ARIZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Expeça(m) -se o(s) Alvará(s) de Levantamento devido (s). Após, com o cumprimento do mesmo e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 2679

ACAO PENAL

0015533-78.1999.403.0399 (1999.03.99.015533-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. TELMA MARIA SANTOS) X OSWALDO FERREIRA(SP077458 - JULIO BONETTI FILHO E SP075639 - ELISABETE RAMOS DA SILVA)

Diante da certidão supra, expeça-se nova carta Precatória àquele Juízo, certificando a Secretaria de que a mesma foi distribuída. Cumpra-se.

0001959-75.2000.403.6114 (2000.61.14.001959-6) - JUSTICA PUBLICA X GERSON DE LIMA(SP180435 - MIGUEL JOSÉ PEREZ) X LOURIVAL RODRIGUES DOS SANTOS(SP166385 - CATARINA DE OLIVEIRA ORNELLAS)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida dos autos. Tendo em vista que a decisão de fls. 566/567 transitou em julgado conforme certidão de fls. 573, oficie-se ao IIRGD, INI e DPF. Intime-se os réus pessoalmente para comprovarem a propriedade dos bens apreendidos relacionados às fls. 35, sob pena de perdimento. Prazo: 10 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa-absolvido, observadas as cautelas de praxe. Int.-se

0002030-43.2001.403.6114 (2001.61.14.002030-0) - JUSTICA PUBLICA X LECI MARIA CARDOSO(PR042846 - APARECIDO RODRIGUES PEREIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 1156: intime-se pessoalmente o defensor da re a fim de que se manifeste sobre não apresentação das contrarrazões recursais, tampouco justificativa apresentada em juízo, sob pena de incidir na multa prevista no art. 265, do Código de Processo Penal. Silentes, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0001811-93.2002.403.6114 (2002.61.14.001811-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002168-66.2002.403.6181 (2002.61.81.002168-5)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP036267 - FERNAO GUEDES DE SOUZA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Oficie-se à Anatel determinando que proceda a retirada do transmissor apreendido, com urgência. Comunique-se ao Depósito Judicial. Oficie-se ao MM. Juiz Deprecando solicitando-lhe informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida às fls. 572. Cumpra-se. Int.-se.

0005346-30.2002.403.6114 (2002.61.14.005346-1) - JUSTICA PUBLICA X PROMOCOES E EVENTOS DIADEMA LTDA X JOSE DE LOURDES RESENDE(SP094525 - WAGNER MORDAQUINE) X AURORA CARAZAI PASSOS(SP024434 - PLINIO DARCI DE BARROS) X MARCELO DE SA PAIVA E SOUSA X FRANCISCO

ANTONIO BARROSO FEITOSA DE MATOS(SP094525 - WAGNER MORDAQUINE) X JUAREZ NERES DE SOUSA

Vistos em inspeção. Oficie-se ao MM. Juiz deprecado às fls. 822, solicitando-lhe informações acerca do cumprimento da carta precatória nº. 034/2011-CRM. Publique-se conjuntamente com a decisão de fls. 815/816. Cumpra-se. Int.-se. FLS. 815/816 Vistos em decisão. Trata-se de ação penal instaurada para apuração de suposta prática do crime de sonegação fiscal, capitulada nos incisos I, art. 1º, da Lei 8.137/90. Os réus eram responsáveis pela administração da empresa de nome fantasia BINGO DIADEMA e nos termos da denúncia reduziram o pagamento de tributos federais relativos aos anos de 2000 e 2001, mediante omissão de informações e prestações de declarações falsas às autoridades fazendárias. São 6 (seis) réus denunciados. Destes houve a citação de: JOSÉ DE LOURDES RESENDE; FRANCISCO ANTONIO BARROSO FEITOSA DE MATOS; AURORA CARAZAI PASSOS (fls. 411, 555), que foram interrogados judicialmente (fls. 562, 564, 566); JUAREZ NERES DE SOUSA (fls. 445v) este interrogado judicialmente às fls. 446/447. MANUEL FERREIRA DE PAIVA E SOUZA foi citado por edital (fls. 508). Os réus MARCELO DE SÁ PAIVA E SOUZA e MANUEL FERREIRA DE PAIVA E SOUZA não foram até o momento localizados, embora tenha sido tentada inúmera vezes suas localizações e citações em diferentes endereços, fornecidos por Órgãos Públicos diversos, alguns dos quais em que é obrigatória a informação acerca do endereço atualizado da pessoa, mas todas as diligências foram infrutíferas. O Ministério Público Federal requer às fls. 808, a citação do acusado MARCELO em mais um endereço, no município de São Caetano e restando infrutífera que seja expedida uma carta rogatória no endereço indicado às fls. 791 (cadastro do TRE). E para o acusado MANUEL o parquet requer a suspensão do processo e do prazo prescricional e a decretação da prisão preventiva, com lastro no art. 366, CPP. É o sucinto relatório. Decido. A não localização dos réus nos endereços muitas vezes fornecidos pelos próprios acusados junto a Órgãos Públicos e prestadores de serviços públicos merece ser analisada sob o enfoque da procrastinação do feito de forma deliberada, com a clara intenção do réu em se furtar à aplicação da lei penal. De forma a ensejar até mesmo a decretação de prisão cautelar preventiva. Nesse diapasão, é certo que a prisão cautelar preventiva, como medida excepcional do sistema, somente pode ser decretada desde que preenchidos os requisitos legais insculpidos nos arts. 312 a 314, do CPP, inclusive em se tratando da hipótese do art. 366, do mesmo diploma legal. Primeiramente, por se tratar de espécie de prisão cautelar, necessária a presença da fumaça do direito e do perigo da demora. No caso dos autos, até o presente momento restou demonstrada tanto a materialidade delitiva como a autoria, comprovados que foram via prova documental ao longo do inquérito policial, restando devidamente caracterizado a sonegação fiscal, omissão de informações aos órgãos fiscalizadores e o poder de mando dos réus dentro da empresa. Presentes, portanto, a meu ver, indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, ao menos até o presente momento. Já as hipóteses de configuração do perigo na demora encontram-se elencadas no art. 312, caput, do CPP, sendo uma delas assegurar a aplicação da lei penal. Nesse diapasão, verifico que os réus não foram localizados nos diversos endereços declinados com base em informações obtidas dos cadastros de empresas com as quais o próprio réu travava relação contratual, bem como em Órgãos Públicos onde consta como dever legal a manutenção de endereço residencial atualizado por parte do mesmo ou por informações em locais por onde teria residido ou mesmo trabalhado. Para MARCELO ainda há dois endereços que merecem ser diligenciados para tentativa de citação. Assim, desde já determino a citação do acusado MARCELO DE SÁ PAIVA E SOUZA, primeiramente no endereço fornecido às fls. 808, expedindo-se o necessário. Tratamento processual diferente será dado ao réu MANUEL FERREIRA DE PAIVA E SOUZA, uma vez que é evidente, consoante o exposto nos autos, que o mesmo tenta se ocultar com o objetivo claro de não ser localizado, o que impede o prosseguimento da ação, com enormes prejuízos ao Estado. Em vista de todo o exposto, presente a hipótese legal consistente em assegurar a aplicação da lei penal, decreto a prisão cautelar preventiva do réu MANUEL FERREIRA DE PAIVA E SOUZA, e declaro suspensa a pretensão punitiva do Estado e o curso do prazo prescricional dos presentes autos nos termos do art. 366 do CPP, devendo os presentes autos serem desmembrados em relação a este réu. Após o desmembramento e com a distribuição, expeça-se mandado de prisão para os órgãos de praxe e dê-se baixa no Sistema Processual. Remetam-se estes autos ao SEDI para excluir do pólo passivo destes autos o réu MANUEL FERREIRA DE PAIVA E SOUZA. Cumpra-se. Intimem-se.

0000495-74.2004.403.6114 (2004.61.14.000495-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE BALBINO DOS SANTOS(SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE)

Vistos em inspeção. Reitere-se o ofício expedido às fls. 319, devendo o mesmo ser cumprido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de caracterizar in thse crime de prevaricação. Cumpra-se.

0000248-25.2006.403.6114 (2006.61.14.000248-3) - JUSTICA PUBLICA X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X EDNA MADALENA DA SILVA LEAO X CLAUDIO FIGUEIREDO(SP194498 - NILZA EVANGELISTA)

Vistos em inspeção. Certifique-se o trânsito em julgado para o réu CLAUDIO FIGUEIREDO e :a) Expeça-se ofício ao INI, IIRGD, DPF e TRE. b) Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. c) Extraia-se Guia de Recolhimento. d) Intime-se o réu para recolher as custas processuais no valor de R\$ 297,95 em Guia de Recolhimento (GRU - código 18.740-2) e) Silentes, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa do valor referente às custas processuais. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré no efeito suspensivo e devolutivo. Abra-se vista ao MPF para oferecer as contrarrazões recursais. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional da 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se. Int.-se.

0001437-38.2006.403.6114 (2006.61.14.001437-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS X REGINA DOS SANTOS(SP241134 - ALEXANDER DIAS SANCHO)

Vistos em inspeção. Compulsando os autos constato que até a presente data o réu JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, CPF 680.392.208-15 NÃO foi devidamente citado nestes autos e nos autos abaixo relacionados, embora constasse expressamente na determinação de fls. 504/506 a citação do mesmo nos termos do art. 396-A do CPP, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder nos termos do art. 362 do CPP. 1) 0006702-43.2008.403.6181 2) 0005510-87.2005.403.61143) 0004399-63.2008.403.6114 Ressalto ainda que, o réu fora devidamente citado nos termos do art. 362 do CPP nos autos da Ação Penal de nº. 0001220-85.2006.403.61.81 tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado que o mesmo ocultou-se para receber a citação. Objetivando maior celeridade, e diante do tempo transcorrido, DETERMINO a consulta aos sistemas de dados informatizados disponíveis, objetivando obter novos endereços a serem diligenciados. Com a obtenção de novos dados, expeça-se o necessário para proceder a citação do mesmo. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória à Seção Judiciária de S. Paulo/SP, determinando a citação do réu JOSÉ SEVERINO DE FREITAS nos termos do art. 396-A do CPP (conforme novos endereços obtidos) ou CITAR o réu expressamente nos termos do art. 362 do CPP no endereço declarado pelo seu filho Tiago (fls. 402 - Rua Filhas do Sagrado Coração nº. 406 - apto. 24 - Vila Formosa, haja vista ter este juízo conhecimento de que o mesmo tenta ocultar-se diante das inúmeras diligências realizadas nos autos acima constantes. A citação do réu dar-se-á numa única diligência para os processos acima constantes, devendo o documento ser instruído com cópia desta decisão e dos documentos de praxe, com as respectivas contrafés, repiso, de todas as ações penais em que conste o réu no pólo passivo, exceto a de nº. 0001220-85.2006.403.61.81. Instruam-se as demais ações penais com cópia desta decisão, certificando-se. Int...-se.

0002108-61.2006.403.6114 (2006.61.14.002108-8) - JUSTICA PUBLICA X GARCINDO FOLEGO JUNIOR(SP092103 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO) X MARCOS ROGERIO DE SOUZA(SP092103 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO)

Vistos em inspeção. Fls. 1396/1397. Ciente. Findo o prazo de 30 (trinta) dias, cumpra-se a determinação de fls. 1393. Dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se.

0006093-38.2006.403.6114 (2006.61.14.006093-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP148591 - TADEU CORREA E SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP152533 - ZILDA ELAINE DOS SANTOS E SP147519 - FERNANDO BORGES VIEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0004082-02.2007.403.6114 (2007.61.14.004082-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X SUELI APARECIDA CANOSSA(SP040378 - CESIRA CARLET) X VICENTE DE PAULA JUNTA X APOSTOLOS VASILIOS KALFAS X MARISA FLORES SIMONE KALFAS

Vistos em inspeção. Fls. 680: intime-se pessoalmente o defensor dos réus a fim de que se manifeste sobre não apresentação dos memoriais finais, tampouco justificativa apresentada em juízo, sob pena de incidir na multa prevista no art. 265, do Código de Processo Penal. Silentes, tornem os autos conclusos.

0004434-57.2007.403.6114 (2007.61.14.004434-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X RENATO BERTI MARTINS BONILHA DE TOLEDO PIZA(SP022244 - JORGE NUBIO FURBETTA E SP126514 - VANESSA ACHOA LOPES) X SERGIO LOBO VITOR(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES E SP157281 - KAREN RINDEIKA SEOLIN) X EPAMINONDAS DE JESUS PEIXOTO(SP132153 - CLAUDIA LEMOS RONCADOR)

Vistos em inspeção. Fls. 288/289. Anote-se. Manifeste a defesa do réu RENATO BERTI MARTINS BONILHA DE TOLEDO PIZA acerca do despacho proferido às fls. 282, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.-se.

0001338-97.2008.403.6114 (2008.61.14.001338-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE JACOMO MARTINS VIEIRA(SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA)

Vistos em inspeção. Diante do tempo transcorrido, oficie-se a Superintendência da Polícia Federal (Departamento de Criminalística), solicitando-lhe informações acerca da perícia requerida. Cumpra-se. Int.-se.

0003420-04.2008.403.6114 (2008.61.14.003420-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOSE ROBERTO PAVANI(SP082194 - NADIR TARABORI) X MARLY LUZZI PAVANI(SP082194 - NADIR TARABORI E SP082194 - NADIR TARABORI)

Vistos em inspeção. Fls. 468: intime-se pessoalmente o defensor dos réus a fim de que se manifeste sobre não apresentação dos memoriais finais, tampouco justificativa apresentada em juízo, sob pena de incidir na multa prevista no art. 265, do Código de Processo Penal. Silentes, tornem os autos conclusos.

0000607-67.2009.403.6114 (2009.61.14.000607-6) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP132268 - CARLOS EDUARDO PINHEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES E

SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA E SP110013 - MARIA REGINA CASCARDO E SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 2690

MANDADO DE SEGURANCA

0003422-66.2011.403.6114 - EDIMAR HIDALGO RUIZ X ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO X FABIO SANTOS FEITOSA X ALEX FABIO ALVES DA SILVA X EDUARDO CASSIANO PAULO X MARCOS CASTELAR NAVARRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA E SP292395 - EDUARDO CASSIANO PAULO E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP201599 - MARCOS CASTELAR NAVARRO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE DIADEMA - SP

Diante das alegações dos impetrantes, entendo necessário postergar a análise da liminar requerida para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Intime-se. Oficie-se. Após a vinda das informações, voltem os autos conclusos.

0003545-64.2011.403.6114 - ELENILDA ARAUJO GOMES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, providencie o impetrante a regularização do pólo passivo, fazendo-o com observância ao disposto do art. 6º da Lei nº 12.016/09. Prazo: 10 (dias), sob pena de indeferimento da inicial. Regularizados, voltem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2445

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000781-39.2010.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO) X ENCALSO CONSTRUÇOES LTDA(SP115536 - MARCELO BRAGATO)

Face a petição de fls 209/210, ratifico a nomeação do perito de fls 184, designando o dia 13/07/2011 às 10:45 horas para a realização da perícia médica, nas dependências deste fórum. Intimem-se as partes e o perito, acerca da data designada. Intime-se o periciando, Sr. Ademir Zanata, no endereço indicado, a fim de que compareça à perícia.

0001888-21.2010.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO) X INCAFLEX IND/ E COM/ LTDA(SP092607 - FABIO BUENO DE AGUIAR)

1. Defiro o pedido da parte ré de produção de prova pericial e nomeio o Sr. Mario Luiz Donato, Engenheiro de Segurança do Trabalho, com endereço à Rua Diógenes Muniz Barreto, 720, apto 13, Vila Yamada, Araraquara-SP, CEP 14.802-145, para atuar como perito judicial. 2. Intime-se o perito acerca de sua nomeação, bem como para estimar o valor de seu trabalho, como parâmetro para fixação dos honorários provisórios, que deverão ser suportados inicialmente pela ré, pois cabe à parte prover as despesas dos atos que requer no processo, antecipando-lhes o pagamento, conforme artigo 19, caput, do Código de Processo Civil. 3. Com a entrega da estima de honorários do Sr. perito, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação, intime-se a parte ré para que efetue o depósito do valor indicado. Do contrário, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários provisórios. 4. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art.421 do CPC), no prazo de 10 (dez) dias. 5. O requerimento de realização de audiência será apreciado oportunamente.

0002010-34.2010.403.6115 - ALZIRA ALVES BEZERRA(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls 87/88: Intimem-se as partes acerca da data designada para oitiva de testemunha no juízo deprecado, a saber: 09/06/2011, às 14 horas. Fls 90/91: Dê-se vista à parte autora.

0002172-29.2010.403.6115 - OSMIR PAULINO CAMARGO(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

1- Defiro a produção de prova oral e designo o dia 06/09/2011 às 14:30 horas, para a audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se a parte autora, inclusive para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas. 2- Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas. 3- Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas

comparecerem independentemente de intimação.4- Int.

0002397-49.2010.403.6115 - JOSE APARECIDO MARTINS(SP185579 - ALESSANDRA MAÑAY MARTINS JANDUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Fls 187/188: Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1660

MANDADO DE SEGURANCA

0401794-11.1991.403.6103 (91.0401794-3) - ANTONIO FELIX PAULA(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP072172 - MARIA LUCIA DE SA RIBEIRO DA SILVA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO DE SJCAMPOS X AGENTE DE HIGIENE E SEGURANCA DO TRABALHO SRA.AURITA A.M.M. ANDRADE X ENGENHEIRO SEBASTIAO ALVES DOS REIS FILHO

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0403020-46.1994.403.6103 (94.0403020-1) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DE SAO J. CAMPOS E REGIAO(SP078197 - VANDERLEI XAVIER DA SILVA) X SUB DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE S.J. CAMPOS

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0400650-26.1996.403.6103 (96.0400650-9) - U.S.A CULTURA E COMERCIO LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0404010-66.1996.403.6103 (96.0404010-3) - ANTONIO GONCALVES DA SILVA X PAULO COURBASSIER X PEDRO ALVES FILHO X PAULO JOSE DOS SANTOS X ARLINDO FERREIRA(SP034206 - JOSE MARIOTO E SP103339 - JULIO PRADO E SP086522 - MARCOS WANDERLEY RODRIGUES) X ORDENADOR DE PAGAMENTO DO 5 BATALHAO DE INFANTARIA DE LORENA X CHEFE DO CENTRO DE PAGAMENTO DO EXERCITO - CPEX

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0404356-80.1997.403.6103 (97.0404356-2) - MARCILIO ALVES DE MEDEIROS(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SINDICANCIA-CARLOS ALBERTO SOUZA(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0404945-72.1997.403.6103 (97.0404945-5) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS NA AREA DE CIENCIA E TCNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA - SINDC&T X ANIBAL MARINHO X ANTONIA FERREIRA DE LIMA X CARLOS ORLANDO CONTREIRO X CLEUSA DOS SANTOS AFONSO X DALVA GUIMARAES X EDNA FATIMA SAIS PORTELA X EDSON CARDOSO DA SILVA X ENEAS POSSIDONEO DE RESENDE X EVA ZECCA X FRANCISCO DAS CHAGAS FREIRE DA COSTA X IRONI PIMENTEL RAMOS X JESUINO ROCHA X JOAO BATISTA BARBOSA FRANCO X JOSE ANTONIO DE CARVALHO X JOSE CASSIO DE SANCTIS X JOSE LUIZ PEREIRA DA SILVA X JOSE MARIO GATAROSO X JOSE SATURNINO DA SILVA FILHO X LUIZ INACIO DE ANDRADE X LUIZ GONZAGA PEIXOTO X MARCIO LOURIVAL XAVIER DOS SANTOS X MARIA RAIMUNDA DA SILVA MIRANDA X MIGUEL HONORIO DA SILVA X NOBORU KAWAKAMI X OLGA DE ARAUJO X RUDGER ALMEIDA DE OLIVEIRA RAMOS X SERGIO FERNANDES DE MELLO X SETEMBRINO COSTA X SETSUKO MIURA X TEODORO BUBNIAK X WALTER RAIMUNDO DE SOUZA PINTO X CELSO DA SILVA AZEVEDO X DEVANIR DE SOUZA DA SILVA X FRAN GARCIA DE AQUINO FILHO X JOSE GONCALVES DE CARVALHO X PEDRO CELSO DIAS DOS SANTOS X SERGIO LEOPOLDO

LIWSCHITZ X LAZARO CIRO DA SILVA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X SRS DIRIGENTES DE PESSOAL DO INPE X DIRIGENTES DE PESSOAL DO CTA - CENTRO TECNICO AEROESPACIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. ADVOGADA DA UNIAO)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0405434-12.1997.403.6103 (97.0405434-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CHEFE DA SECAO DE FISCALIZACAO E COMERCIO DA PREFEITURA DE CARAGUATATUBA(Proc. PROCURADOR JUDICIAL DO MUNICIPIO E SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0403240-05.1998.403.6103 (98.0403240-6) - DASH ENGENHARIA DE SISTEMAS E CONSULTORIA S/C LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SJCAMPOS(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0005766-73.1999.403.6103 (1999.61.03.005766-5) - JOSE ROBERTO BUENO DE SOUZA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS EM SJCAMPOS

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.1

0046054-38.2000.403.6100 (2000.61.00.046054-1) - IMAGEM SENSORIAMENTO REMOTO S/C LTDA(SP150341 - CHRISTIANE DE GODOY ALVES IGLESIAS E SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE CAMPOS - SP(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0002423-35.2000.403.6103 (2000.61.03.002423-8) - ARAYA DO BRASIL INDL/ LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP163888 - ALEXANDRE BONILHA E SP147393 - ALESSANDRA PISTILI DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM TAUBATE-SP

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0003216-71.2000.403.6103 (2000.61.03.003216-8) - KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA(SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUMARAES PEREIRA TOGEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0003778-80.2000.403.6103 (2000.61.03.003778-6) - MOVEIS OURO VERDE LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0004079-27.2000.403.6103 (2000.61.03.004079-7) - JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP127566 - ALESSANDRA CHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0004933-21.2000.403.6103 (2000.61.03.004933-8) - IDESA-INSTITUTO DE ENSINO SANTO ANTONIO S/C LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0005343-79.2000.403.6103 (2000.61.03.005343-3) - ALOISIO DA SILVA MARIA(SP172919 - JULIO WERNER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SJCAMPOS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0000040-50.2001.403.6103 (2001.61.03.000040-8) - SILMA DA SILVA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO POSTO DO INSS DE TAUBATE-SP(SP151030 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0001199-28.2001.403.6103 (2001.61.03.001199-6) - APARECIDO LUIZ PELOGIA(SP172919 - JULIO WERNER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SJCAMPOS-SP(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0001726-77.2001.403.6103 (2001.61.03.001726-3) - OSMAR VIEIRA DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SJCAMPOS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0002222-09.2001.403.6103 (2001.61.03.002222-2) - JOSE BENEDITO DE MORAES(SP172919 - JULIO WERNER)
X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- EM SJCAMPOS-
SP(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0002980-85.2001.403.6103 (2001.61.03.002980-0) - COMERCIAL PEROLA DE ALIMENTOS LTDA(SP172308 -
CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS
Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0001084-70.2002.403.6103 (2002.61.03.001084-4) - JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA(SP120807 -
JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
EM SJCAMPOS-SP
Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0005860-16.2002.403.6103 (2002.61.03.005860-9) - CONSTRUTORA ADI ANA LTDA(SP130557 - ERICK
FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X DELEGADO DA
RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS-SP
Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0002538-51.2003.403.6103 (2003.61.03.002538-4) - JOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA
APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X SUPERVISORA OPERACIONAL DE BENEFICIO E ARRECADACAO
DO INSS EM JACAREI-SP(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0007759-78.2004.403.6103 (2004.61.03.007759-5) - ENDOCENTRO ASSISTENCIA MEDICA ESPECIALIZADA
S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM
SJCAMPOS/SP
Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0009110-18.2006.403.6103 (2006.61.03.009110-2) - LUIZ HENRIQUE RACHID(SP238753 - MARIANA BARBOSA
NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP
Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0001839-21.2007.403.6103 (2007.61.03.001839-7) - HOSPITAL ALVORADA S/C LTDA(SP167967 - EDUARDO
SOARES LACERDA NEME E SP164711 - RICARDO SOARES LACERDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS
EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0007193-27.2007.403.6103 (2007.61.03.007193-4) - RUTH LIMA DO AMARAL(SP223145 - MATEUS FOGACA
DE ARAUJO E SP258098 - DANIELA MOREIRA MACHADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO
JOSE DOS CAMPOS - SP
Remtam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0007000-61.2007.403.6119 (2007.61.19.007000-2) - HELIO BORENSTEIN S/A ADM PARTICIPACAO E
COM/(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA) X
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

0401004-22.1994.403.6103 (94.0401004-9) - JOAO CHRISOSTOMO MARTINS DE OLIVEIRA
CAMPOS(SP080283 - NILTON SIMOES FERREIRA) X ECONOMICO S/A - CREDITO IMOBILIARIO -
CASAFORTE(SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA E SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP076085 - DEOCLECIO
BARRETO MACHADO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL
Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0400686-34.1997.403.6103 (97.0400686-1) - ANNA MARIA REBELLO X GERALDO PAZ VIDAL X JOSE
MARTON X MARLENE LOURDES KISIKI DONZELINI X YARA BRANDI MAXIMO(PR011852 - CIRO
CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0404262-35.1997.403.6103 (97.0404262-0) - MARCIO ROBERIO CONTRIGIANI(SP271131 - LETICIA DOS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0403507-74.1998.403.6103 (98.0403507-3) - CLAUDINEI NUNES DE SIQUEIRA(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a(s) parte(s) o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 1668

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401352-45.1991.403.6103 (91.0401352-2) - HIROSHI KAMEYAMA(SP108699 - JANE CARVALHAL DE CASTRO PIMENTEL FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0401409-63.1991.403.6103 (91.0401409-0) - MULTIONIC IND/ COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X PENEDO E CIA LTDA X ANTARES LOCADORA S/C LTDA X TAUBATE VEICULOS S/A X TAUBATE AUTOMOVEIS LTDA X MARCIO SILVA IND/ COM/ LTDA X MARCIO SILVA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X RESTAURANTE FREDONE LTDA X CIA/ DE AUTOMOVEIS DE PINDAMONHANGABA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0401431-24.1991.403.6103 (91.0401431-6) - SANTIAGO PIERA QUER(SP106958 - SANTIAGO PIERA QUER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº 73, de 08 de janeiro de 2007).REG nºTendo em vista a satisfação da parte credora, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0402112-57.1992.403.6103 (92.0402112-8) - ALFREDO TAVARES SANTOS(SP110810 - SILVIA REGINA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0403424-63.1995.403.6103 (95.0403424-1) - DAIDO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP147240 - CHAN HOI WAI) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº 73, de 08 de janeiro de 2007).REG nºTendo em vista a satisfação da parte credora, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0401951-08.1996.403.6103 (96.0401951-1) - REYNALDO ANTONIO GONCALVES X ANTONIO MOTA SOBRINHO X RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA X NELSON RICARDO RODRIGUES QUERIDO(SP078625 - MARLENE GUEDES E SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº 73, de 08 de janeiro de 2007).REG nºTendo em vista a satisfação da parte credora, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0402145-08.1996.403.6103 (96.0402145-1) - BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS E SP095334 - REGINA CELIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY E Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA)
Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0402372-95.1996.403.6103 (96.0402372-1) - J.R.T.V. DO BRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO DE ANTENAS LTDA(SP109778 - JOSE APARECIDO FERRAZ BARBOSA E SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)
Sentença Tipo B (Provimento CORE nº 73, de 08 de janeiro de 2007).REG nºTendo em vista a satisfação da parte credora, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0406778-28.1997.403.6103 (97.0406778-0) - EDSON MATORINO SILVA X LUCIA YONEKA INAGAKI X MARIA DA COSTA X MARLY CARVALHO COUTINHO GODOY X REGINA CELIA RIVOLI GIL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001878-96.1999.403.6103 (1999.61.03.001878-7) - SEBASTIAO APARECIDO MELCHIORI(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE E SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E RJ102297 - LEANDRO ALEXANDRINO VINHOSA)
Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002977-04.1999.403.6103 (1999.61.03.002977-3) - SERGIO KIMIMASSA NAGAO(SP150125 - EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA E SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003656-04.1999.403.6103 (1999.61.03.003656-0) - CONSTROEM S/A - CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS X CONSTROEM S/A - CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP165770 - GIULIANA RODRIGUES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)
Sentença tipo BAnte o cumprimento da Decisão de fl.187, , tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos.Diante do exposto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do Artigo 794, incisos I, Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.Intimem-se.P.R.I.

0003512-93.2000.403.6103 (2000.61.03.003512-1) - HILARIO ROSSI SS ANDROMEDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)
Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000962-57.2002.403.6103 (2002.61.03.000962-3) - CARMEN ROMULO MARQUES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001933-08.2003.403.6103 (2003.61.03.001933-5) - TEREZINHA MACIEL COSTA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002301-17.2003.403.6103 (2003.61.03.002301-6) - JOSE ADELINO SOBRINHO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002994-98.2003.403.6103 (2003.61.03.002994-8) - AILTON OLIVEIRA ARANTES(SP166665 - JUBERCIO BASSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003736-26.2003.403.6103 (2003.61.03.003736-2) - BENEDITO MOREIRA DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº 73, de 08 de janeiro de 2007).REG nºTendo em vista a satisfação da parte credora, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006746-78.2003.403.6103 (2003.61.03.006746-9) - JOAO ANTONIO LOPES(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº 73, de 08 de janeiro de 2007).REG nºTendo em vista a satisfação da parte credora, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008339-45.2003.403.6103 (2003.61.03.008339-6) - PAULO SALES RIBEIRO(SP166665 - JUBERCIO BASSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008687-63.2003.403.6103 (2003.61.03.008687-7) - ANTONIO DE FATIMA DE ANDRADE(SP108879 - MARIA CRISTINA KEPALAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008692-85.2003.403.6103 (2003.61.03.008692-0) - ARMANDO FERREIRA FILHO(SP108879 - MARIA CRISTINA KEPALAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº 73, de 08 de janeiro de 2007).REG nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008720-53.2003.403.6103 (2003.61.03.008720-1) - JOAO PISSOL(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

000560-68.2005.403.6103 (2005.61.03.000560-6) - JOAO ROBERTO DA SILVA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003589-29.2005.403.6103 (2005.61.03.003589-1) - SELMA FREITAS DE ALMEIDA(SP206441 - HELEN CRISTINA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006504-51.2005.403.6103 (2005.61.03.006504-4) - MARTA LOPES DE ANDRADE(SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007096-95.2005.403.6103 (2005.61.03.007096-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006539-11.2005.403.6103 (2005.61.03.006539-1)) EGILDO BISPO DOS SANTOS(SP165836 - GABRIELA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001556-32.2006.403.6103 (2006.61.03.001556-2) - JOEL DE OLIVEIRA SANTOS(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001904-50.2006.403.6103 (2006.61.03.001904-0) - LUCIMAR MARIA DE MATOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003478-40.2008.403.6103 (2008.61.03.003478-4) - DENISE CRISTINA GUELFY(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR E SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº 73, de 08 de janeiro de 2007).REG nºTendo em vista a satisfação da parte credora, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0401360-22.1991.403.6103 (91.0401360-3) - ISMAEL JOSE SALVADOR(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0401444-86.1992.403.6103 (92.0401444-0) - JOSE CARLOS BIANCHI(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0403162-21.1992.403.6103 (92.0403162-0) - PAULA JOSE DE ANDRADE(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº 73, de 08 de janeiro de 2007).REG nºTendo em vista a satisfação da parte credora, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0404264-73.1995.403.6103 (95.0404264-3) - BENJAMIM SANTIAGO PEREIRA X ZELIA APARECIDA PEREIRA X MARIA BERNADETE PEREIRA X MARINALDA CLAUDETE PEREIRA X VANADIR DO CARMO PEREIRA X AUSTERIO RAINERES PEREIRA X ADILSON CARLOS PEREIRA X JOSE CASSIO PEREIRA X ADAILTON ROBERTO PEREIRA X RAFAEL BENEDITO PEREIRA(SP171495 - JOSÉ CÁSSIO PEREIRA E SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0402343-11.1997.403.6103 (97.0402343-0) - ANTONIO HERCULES TEIXEIRA PINTO(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANA CARLINA DOUSSEAU E Proc. MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0406409-97.1998.403.6103 (98.0406409-0) - VICENTE DE PAULA NASCIMENTO(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000566-51.2000.403.6103 (2000.61.03.000566-9) - LEANDRO GONCALVES(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte

credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007872-66.2003.403.6103 (2003.61.03.007872-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402343-11.1997.403.6103 (97.0402343-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANA CAROLINA DOUSSEAU E Proc. MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO HERCULES TEIXEIRA PINTO(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA)

Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000723-58.1999.403.6103 (1999.61.03.000723-6) - JAIR ANAYA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4010

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000592-39.2006.403.6103 (2006.61.03.000592-1) - ESTANISLAU SZMOSKI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora do desentranhamento dos documentos para retirada.Após, ou silente, ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 162 Int.

0002167-14.2008.403.6103 (2008.61.03.002167-4) - MARIA DE LURDES VITAL DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença.Intimem-se com urgência.

0004278-68.2008.403.6103 (2008.61.03.004278-1) - JOSE RICARDO AFONSO(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença.Intimem-se com urgência.

0007234-57.2008.403.6103 (2008.61.03.007234-7) - FRANCISCO ASSIS DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Proceda a parte autora a retirada dos documentos desentranhados. Int.

0000741-30.2009.403.6103 (2009.61.03.000741-4) - SILVANA CARDOSO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência à parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos.Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0002405-96.2009.403.6103 (2009.61.03.002405-9) - JOSE JOAO GONZAGA(SP185625 - EDUARDO D'AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo e o INSS do laudo pericial. Int.

0003450-38.2009.403.6103 (2009.61.03.003450-8) - IVANILSON WILLMERSDORF SALGADO(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0006747-53.2009.403.6103 (2009.61.03.006747-2) - APARECIDA AUSELIA DE PAULA PORTES(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação Int.

0006880-95.2009.403.6103 (2009.61.03.006880-4) - JOSE BENEDITO ALVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0007363-28.2009.403.6103 (2009.61.03.007363-0) - ANTONIO ALVES LOPES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifiquem-se as partes dos esclarecimentos prestados pelo perito. Int.

0007711-46.2009.403.6103 (2009.61.03.007711-8) - MARCILIA CANDIDA DE LIMA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença.Intimem-se com urgência.

0008244-05.2009.403.6103 (2009.61.03.008244-8) - MARIA AMELIA DE LIMA(SP182306A - KLEBER ANTONIO FERNANDES PEREIRA E SP263173 - NATASCH LETIERI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo. Int.

0008834-79.2009.403.6103 (2009.61.03.008834-7) - MARIA AUXILIADORA PEREIRA DANTAS X MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA X JOAO BATISTA SIMOES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0009126-64.2009.403.6103 (2009.61.03.009126-7) - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes do laudo pericial. Intimem-se as partes para que juntem cópia da petição 2010030036863-001, datado em 30/08/2010. Int.

0009470-45.2009.403.6103 (2009.61.03.009470-0) - LUCIANA PEREIRA BOTELHO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença.Intimem-se com urgência.

0000239-57.2010.403.6103 (2010.61.03.000239-0) - ANA PEREIRA DE LIMA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA

CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo e as partes do laudo juntado aos autos. Int.

0000763-54.2010.403.6103 (2010.61.03.000763-5) - PAULO ROBERTO DE MORAES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0001569-89.2010.403.6103 - PASCOAL DE OLIVEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0001950-97.2010.403.6103 - JOAO DE FATIMA REBOLA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0002875-93.2010.403.6103 - FRANCISCO DE SALES LIMA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu e sobre o procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0003177-25.2010.403.6103 - JOSE SILVESTRE BRAZ(SP153370 - SAMANTHA VYRNA PALHARES DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu e sobre o procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0003256-04.2010.403.6103 - MARIA DO CARMO DE CARVALHO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu e sobre o procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0003359-11.2010.403.6103 - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0003577-39.2010.403.6103 - MARIO BURGARELLI(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0004328-26.2010.403.6103 - FLORISA DE OLIVEIRA MORAES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e as partes do laudo juntado aos autos. Reitere-se a solicitação de cópias do procedimento administrativo. Int.

0004367-23.2010.403.6103 - COARACI LIBERALINO PINHEIRO(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cientifique-se a parte autora da contestação e informação de fls. 21/23. Int.

0005084-35.2010.403.6103 - ARICENEIA LOPES DA CUNHA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu e sobre o procedimento administrativo juntado aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0005537-30.2010.403.6103 - CELIO BARBOSA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu e sobre o procedimento administrativo juntado aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0005540-82.2010.403.6103 - SAUL DE OLIVEIRA NEVES(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA E SP263030 - GILBERTO SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu e sobre o procedimento administrativo juntado aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0005544-22.2010.403.6103 - PAULINO JOSE SCHERER(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0005878-56.2010.403.6103 - EUNICE FATIMA DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP236368 - FLAVIA CRISTINA CARREON COISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora para que, havendo interesse, manifeste-se sobre a contestação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Prazo: 10 (dez) dias.Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença.

0006170-41.2010.403.6103 - MARIA DOMINGAS DO ESPIRITO SANTO(SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora para que, havendo interesse, manifeste-se sobre a contestação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Prazo: 10 (dez) dias.Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença.

0006279-55.2010.403.6103 - JOSE NATALINO SOARES DE ANDRADE(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0006575-77.2010.403.6103 - EDSON VILELA GOMES(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0006987-08.2010.403.6103 - JOAQUIM GONCALVES DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0006992-30.2010.403.6103 - ANTONIO CARLOS EDUARDO ARNOU(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA E SP261798 - ROGERIO LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem

produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0007247-85.2010.403.6103 - AURELIO VIEIRA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0007705-05.2010.403.6103 - SANDRELLI APARECIDA RODRIGUES BICUDO X JORGE RAFAEL DE ARAUJO X FILIPE GUSTAVO DE ARAUJO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0009340-21.2010.403.6103 - MARIA BENEDITA RAMOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

Expediente Nº 4057

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006152-59.2006.403.6103 (2006.61.03.006152-3) - JOSE SALDANHA SOBREIRA(SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP289618 - ANA BEATRIZ PINTO)

Anote-se provisoriamente o nome da advogada substabelecida à fl. 177. Intime-se a parte autora para que junte aos autos o original do instrumento de substabelecimento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de não ser considerado os seus termos. No que tange aos honorários, verifique-se que foi julgada improcedente a pretensão, sem condenação de honorários advocatícios, conforme r. sentença já transitada em julgado. Após, em nada sendo requerido, ao arquivO. Int.

0007203-71.2007.403.6103 (2007.61.03.007203-3) - MARIA ARCANJO DA SILVA OLIVEIRA(SP044650 - JOAO MOTTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cientifiquem-se as partes do resultado das diligências deprecadas, conforme fls. 60/74, 85/90. Int.

0007712-02.2007.403.6103 (2007.61.03.007712-2) - SHIRLEI GREGORIO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o informado à fl. 99, destituo o perito anteriormente nomeado, constituindo para os trabalhos o Sr. Antonio de Carvalho Moscoso (tel (11) 4693-1254 e (12) 9719-4499, e-mail antonio.moscoso@uol.com.br e perito.moscoso@yahoo.com.br). Intime-se o perito da presente nomeação e da decisão de fls. 87/90. Publique-se para ciência das partes e após, abra-se vista ao perito para os trabalhos. Int.

0008549-57.2007.403.6103 (2007.61.03.008549-0) - NATALIA DIAS SCHORCHT BRACONY - MENOR X RACHEL DIAS SCHORCHT BRACONY - MENOR X MAURICIA DIAS SCHORCHT BRACONY(SP155386 - MÔNICA DIAS DELGADO E SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Fl. 171: anote-se provisoriamente. O substabelecimento deve ser apresentado por instrumento público, tendo em vista o interesse de menores, conforme já determinado à fl. 103. Concedo o prazo de 10(dez) dias para regularizaCção. Int.

0009103-89.2007.403.6103 (2007.61.03.009103-9) - ALFREDO DE JESUS GAVIOLLI(SP15710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Certifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado. 2. Fls. 116/117: Nada a decidir ante a sentença de improcedência do pedido. 3. Remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0004197-22.2008.403.6103 (2008.61.03.004197-1) - EDUARDO GOMES SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o teor do laudo pericial, reputa-se, em tese, ineficaz a outorga do jus postulandi presente na procuração firmada nos autos, pois a curatela é fundamental para que se promova, em juízo, ações e providências a bem do incapaz (artigo 1767 do Código Civil). Estaria irregular, portanto, a representação processual da parte autora nestes autos, conforme artigo 8º do Código de Processo Civil. Assim, acolhendo o requerimento do Ministério Público Federal, determino ao(à) advogado(a) constituído(a) nos autos que regularize a representação processual da parte autora, no prazo improrrogável de trinta dias, trazendo a comprovação da curatela (ainda que provisória) ou indicando pessoa idônea a ser nomeada por este juízo como curadora especial da parte autora, bem como instrumento de procuração, firmado pelo(a) curador(a), outorgando-lhe os poderes necessários para atuar nestes autos (artigo 38 do Código de Processo Civil). Cumprida a determinação acima, remetam-se novamente os autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se com urgência.

0001402-09.2009.403.6103 (2009.61.03.001402-9) - ANTONIO DE ASSIS MENDES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Defiro a produção da prova testemunhal. Providenciem as partes, no prazo de dez dias, o rol de testemunhas (com qualificação completa e endereço), explicitando se comparecerão à audiência a ser designada independentemente de intimação. Consigno que o silêncio será interpretado como desnecessidade de prévia intimação das testemunhas. Intimem-se.

0001691-39.2009.403.6103 (2009.61.03.001691-9) - MAIA ESTHER DI LEU(SP218698 - CARMELIA ANGELICA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Entende este Juízo ser necessária a prova testemunhal para comprovação do tempo rurícula. Assim, junte a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, rol de testemunhas, consignando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0005948-10.2009.403.6103 (2009.61.03.005948-7) - AURINETE DE OLIVEIRA FERREIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada. 2. Especifiquem as partes as eventuais novas provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora. 3. Fls. 76/83 e 108/113: ciência às partes. 4. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. 5. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. 6. Int.

0006326-63.2009.403.6103 (2009.61.03.006326-0) - ANA CAROLINA APARECIDA FRANCO SANTOS X WESLEY FRANCO SANTOS X SONIA FRANCO DE OLIVEIRA(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Determino à Secretaria que proceda ao desentranhamento da apelação de fls. 33/42 e sua posterior entrega ao Procurador do INSS, tendo em vista referir-se à pessoa estranha a esta lide (RODOLFO DOS SANTOS FARIA), bem como ao fato de sequer existir sentença prolatada nestes autos. Fl. 32: defiro o requerimento do INSS, suspendendo o andamento do feito pelo prazo de trinta dias. Decorrido o prazo acima, venham os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se.

0002189-04.2010.403.6103 - PAULO SERGIO DE SOUZA X MARIA JOSE DE SOUZA(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autor(a): PAULO SÉRGIO DE SOUZA (CPF 138.462.528-32, RG 23.452.584-8) e outro; Réu(ré): Caixa Econômica Federal (CEF); Tendo em vista a certidão de fl. 88/v, decreto a revelia da ré Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Especifiquem os autores as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, servindo esta decisão como mandado, para que traga aos autos, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia integral do processo extrajudicial movido contra os autores. Na impossibilidade, justifique-se. Intimem-se. Endereço da Caixa Econômica Federal: RUA EUCLIDES MIRAGAIA, Nº. 433, 01ª ANDAR, CONJUNTO 102, CENTRO, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, SÃO PAULO.

0000173-43.2011.403.6103 - REMILTON FERREIRA PACHECO(SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Autor: Remilton Ferreira Pacheco Réu: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos Endereço: Rua Mergerthaler, 500/640, Vila Leopoldina, São Paulo-Capital VISTOS EM DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a juntada de cópia de seu RG e CPF, necessários para sua identificação. Em sendo cumprida a determinação acima, cite-se a ECT. Cientifique-se de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Carta Precatória, a ser

cumprida pelo Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal de uma das Varas Cíveis de São Paulo. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius, CEP 12246-870Int.

0000188-12.2011.403.6103 - CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO(SP152097 - CELSO BENTO RANGEL E SP202201 - WILSON RANGEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito.Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0000612-54.2011.403.6103 - MARIA HELENA LOPES(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0000612-54.2011.403.61031. Verifico que a parte autora ajuizou novamente ação que repete demanda já acobertada pela coisa julgada (v. fls. 16/23, 24/30 e 32/33), a despeito de ter apresentado a declaração de fl. 13.2. Assim, manifeste-se a autora se persiste o interesse no prosseguimento desta demanda, bem como esclareça acerca da ocorrência de ofensa à coisa julgada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de litigância de má fé.3. Int.

0000822-08.2011.403.6103 - JOSE ALEXANDRE CIMINO(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0000822-08.2011.403.61031. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. 2. Ante os termos da inicial de fls. 02/03, esclareça a parte autora quais são os índices ou parâmetros de revisão que pretende aplicar ao seu benefício previdenciário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de restar configurada a hipótese prevista no artigo 295, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil.3. Cumprido o item acima, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da prevenção apontada no termo de fl. 11.4. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000877-90.2010.403.6103 (2010.61.03.000877-9) - DANIELA DE LURDES MARQUES DOS SANTOS X ALEXANDRE MARCOS DOS SANTOS(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Ante a certidão de fl. 91, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 319 do CPC.II - Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 4193

CAUTELAR INOMINADA

0008384-44.2006.403.6103 (2006.61.03.008384-1) - CIRO DE JESUS CARNEIRO X CREUSA DOS SANTOS CARNEIRO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar proposta por CIRO DE JESUS CARNEIRO e CREUSA DOS SANTOS CARNEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a concessão de liminar para que a ré se abstenha da prática de quaisquer atos executórios, bem como a inclusão do nome dos autores em sistemas de cadastro de restrição ao crédito. Como justificativa para tal pleito, alega o descumprimento de cláusulas contratuais, que teria resultado num aumento abusivo e ilegal das prestações mensais, impossibilitando o(s) mutuário(s) de adimplir suas obrigações. Juntam documentos (fls. 09/47). Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar (fls. 49/53). Regularmente citada, a CEF ofertou contestação, alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela legalidade do procedimento adotado (fls. 59/84). Juntou documentos (fls. 85/95). Réplica às fls. 104/108.Despachados em saneador, sendo afastadas as preliminares aventadas pela Caixa Econômica Federal (fls. 112).Às fls. 125/140, interpôs a CEF agravo retido nos autos.Autos conclusos para prolação de sentença aos 11 de novembro de 2010. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange às preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista já terem sido apreciadas por este Juízo, ratifico-as, mantendo a fundamentação expendida às fls. 112, ao que passo ao exame do mérito propriamente dito.Na ação ordinária em apenso, processo nº 2007.61.03.000426-0, foi proferida sentença de mérito, julgando improcedente o pedido da parte autora, afirmando estarem corretos os critérios de reajuste das prestações mensais e do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes.Assim, tendo sido julgado improcedente o mérito da causa nos autos principais, desaparece a possibilidade jurídica de permanecer a ação cautelar, daquele necessariamente dependente, a teor da disposição do art. 796, in fine, do Código de Processo Civil.Desta forma, considerando que a medida cautelar possui natureza instrumental e acessória, visto que seu intuito é justamente assegurar a pretensão a ser discutida na lide principal, emerge da exposição contida na exordial a cessação do fumus boni iuris e do periculum in mora existentes inicialmente, razão pela qual não pode prosperar a presente demanda.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios tendo em vista já terem sido arbitrados na ação principal em apenso. Decorrido o prazo para eventuais recursos sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 658

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0402571-20.1996.403.6103 (96.0402571-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404567-87.1995.403.6103 (95.0404567-7)) INSS/FAZENDA(Proc. HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ASDEN ASSISTENCIA ODONTOLOGICA SC LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES)
Recebo a apelação de fls. 414/426, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

0000991-39.2004.403.6103 (2004.61.03.000991-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000638-33.2003.403.6103 (2003.61.03.000638-9)) NEW VALE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Reapensem-se a estes autos a Execução Fiscal nº 2003.61.03.000638-9.Em cumprimento à r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, recebo os presentes embargos à discussão. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

0005671-33.2005.403.6103 (2005.61.03.005671-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002173-31.2002.403.6103 (2002.61.03.002173-8)) RUBENS VIEIRA DO AMARAL(SPI20982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO)

Reapensem-se a estes autos a Execução Fiscal nº 2002.61.03.002173-8. Em cumprimento à r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, recebo os presentes embargos à discussão. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

0000520-81.2008.403.6103 (2008.61.03.000520-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005874-92.2005.403.6103 (2005.61.03.005874-0)) M SITE COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR E SP088502 - MARA REGINA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se ciência ao embargante da impugnação e documentos juntados. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006810-15.2008.403.6103 (2008.61.03.006810-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007670-55.2004.403.6103 (2004.61.03.007670-0)) RAINHA DIST DE PRODUTOS DERIVADOS DO TRIGO LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

O Juízo mantinha entendimento no sentido de ser necessária a garantia de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da dívida para a interposição dos Embargos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, admitindo o recebimento da defesa do devedor com a penhora válida, independentemente do valor, uma vez que até final do feito (embargos), a dívida deverá ser garantida integralmente.Desta feita, recebo os Embargos à discussão sem suspensão da execução fiscal, que deverá prosseguir até garantia integral da dívida.À embargada para impugnação e juntada do processo administrativo.

0001400-05.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001880-17.2009.403.6103 (2009.61.03.001880-1)) DROG DROGADADIVA LTDA ME(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os presentes Embargos à discussão. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

0002896-69.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008455-41.2009.403.6103 (2009.61.03.008455-0)) TEREZA CEREJA MACEDO ME(SP268656 - LUCIANA PARO ZANINI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Indefiro o pedido da assistência judiciária gratuita, uma vez que os documentos juntados não são suficientes para comprovar a condição de miserabilidade jurídica, nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 1060/50.Recebo os presentes embargos à discussão. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

0002936-51.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005877-81.2004.403.6103 (2004.61.03.005877-1)) SERGIO PETRI(SP090237 - IRACEMA MELO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Considerando a diligência negativa de bens, conforme certidão do Juízo Federal da Seção Judiciária de Curitiba à fl. 45 da execução fiscal em apenso, providencie o Embargante a garantia do Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80, mediante petição endereçada ao processo de execução fiscal, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

0004034-71.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000732-10.2005.403.6103 (2005.61.03.000732-9)) PANASONIC ELECTRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo os presentes embargos à discussão. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

0006113-23.2010.403.6103 - ETR IND/ MECANICA AEROESPACIAL LTDA(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a petição de fls. 94/95 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do valor dado à causa. Aguarde-se a substituição da penhora na Execução Fiscal em apenso.

0007167-24.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002602-22.2007.403.6103 (2007.61.03.002602-3)) A L SILVA S/C LTDA.(SP188358 - JOSÉ EDUARDO MOREIRA DE MORAES) X ALBERTO LUIS DA SILVA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Comprove o embargante, mediante a juntada de documentos hábeis (comprovante de renda, despesas) sua condição de hipossuficiência, para aferição da gratuidade processual. Recebo os Embargos à discussão. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal, e juntada do processo administrativo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007010-95.2003.403.6103 (2003.61.03.007010-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404837-09.1998.403.6103 (98.0404837-0)) SUELY FERRAZ DE ARRUDA CAMPOS(SP024641 - JOSE WALDIR MARTIN E SP143445 - PAULO CESAR MARTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Recebo a apelação de fls. 107/131, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

0003838-72.2008.403.6103 (2008.61.03.003838-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000492-89.2003.403.6103 (2003.61.03.000492-7)) MARIA APARECIDA BENTO SILVA(SP053555 - MARCIA REGINA DE FINIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo os presentes embargos à discussão. Cite-se a Embargada para contestação no prazo legal e, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004119-72.2001.403.6103 (2001.61.03.004119-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002494-03.2001.403.6103 (2001.61.03.002494-2)) VILLAGE SEGURANCA ESPECIAL SC LTDA X INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO C. P. CASTELLANOS)

Considerando que a apreciação do Agravo Retido está condicionada a eventual recurso de Apelação em sede de Execução Fiscal ou Embargos à Execução, bem como inexistência de Embargos à Execução; e, finalmente, considerando que, em eventual extinção da Execução, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 ou em qualquer das hipóteses elencadas no artigo 794 do CPC, carecerão as partes do interesse em recorrer, resta clara a ausência de interesse recursal superveniente, pelo que, determino o desapensamento da presente Exceção de Incompetência e seu arquivamento, com baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal 2001.61.03.002494-2, bem como anatem-se em seu Sumário as referências pertinentes à Exceção e ao Agravo Retido.

EXECUCAO FISCAL

0402175-48.1993.403.6103 (93.0402175-8) - FAZENDA NACIONAL(SP060379 - URZE MOREIRA DE OLIVEIRA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS S/A(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS)

Considerando o tempo decorrido desde o requerimento de fl. 232, manifeste-se a exequente acerca do resultado de suas diligências na esfera administrativa. Outrossim, dê-se ciência à exequente acerca da constatação de fl. 238.

0400312-18.1997.403.6103 (97.0400312-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X ARCO FERRO E ACO LTDA(SP040248 - ANGELO SCARPEL NETO) X BENJAMIN AUGUSTO BARACCHINI BUENO X MARIA TEREZA AZEVEDO BUENO

Defiro nova suspensão do curso da execução pelo prazo de um ano, uma vez que a exequente está ultimando os procedimentos para exclusão do executado do parcelamento, devendo ser os autos, contudo, remetidos ao arquivo, sobrestados, por impossibilidade de acondicionamento físico em Secretaria, até a necessária provocação do exequente.

0401280-14.1998.403.6103 (98.0401280-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X USIMON SERVICOS TECNICOS S/C LTDA(SP161747 - EDNA MARIA BENVEGNUM NAHIME) X ANTONIO CARLOS SILVA GALVAO X ANTONIO CARLOS NAHIME

Tendo em vista as informações contidas na certidão de fl. 124, cite-se a massa falida na pessoa do síndico/administrador, para pagamento do débito em cinco dias.Em caso de não-pagamento, proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo falimentar, intimando-se o síndico/administrador.Cumpridos os itens anteriores, dê-se vista ao exequente.

0000916-73.1999.403.6103 (1999.61.03.000916-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X MASSA FALIDA DE ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA)

Ao arquivo, até decisão final do processo falimentar.

0002583-94.1999.403.6103 (1999.61.03.002583-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X AVIBRAS FIBRAS OTICAS E TELECOMUNICACOES S/A(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA)

Considerando que os documentos juntados às fls. 121/126 revelam a incorporação da executada, retifique-se a autuação, para que conste no polo passivo, AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL SA, CNPJ 60.181.468/0001-51. Indefiro o pedido de apensamento da execução fiscal nº 2006.61.03.003358-8, ante a ausência de identidade de fase processual, uma vez que existe penhora naquela execução fiscal. Suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, ante a adesão da executada ao parcelamento instituído pela lei 11.941/09, em fase de consolidação.Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente para que informe acerca da manutenção da executada no parcelamento, bem como o número de parcelas concedidas.

0003312-86.2000.403.6103 (2000.61.03.003312-4) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO - SP(Proc. HELOISA HELENA PRANCKUNAS RABELO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP119418B - ANANCI BARBOSA RODRIGUES DE AMORIM E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos, devendo a exequente requerer o que for de seu interesse, informando, inclusive, o valor atualizado do débito.

0004625-82.2000.403.6103 (2000.61.03.004625-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CONDOMINIO EDIFICIO MARKET CENTER(SP183971 - WILLIAM DE OLIVEIRA GUIMARÃES)

Dê-se cabal cumprimento à determinação de fl. 267, servindo cópia desta como mandado, observado o disposto no artigo 172, parágrafos 1º e 2º do CPC, procedendo-se à intimação do Síndico da executada, na qualidade de depositário e administrador nomeado à fl. 62, para que efetue os depósitos correspondentes a 5% (cinco por cento) da arrecadação mensal das taxas de condomínio, penhorados às fls. 61/64, no período de outubro de 2006 a fevereiro de 2010, juntando a respectiva planilha, até o limite do débito indicado à fl. 261, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de infidelidade. Na inércia do depositário/administrador, tornem conclusos. Efetuado o depósito, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

0006030-56.2000.403.6103 (2000.61.03.006030-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X VERIDIANO TAVARES E IRMAO LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0004032-48.2003.403.6103 (2003.61.03.004032-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA(SP221162 - CESAR GUIDOTI)

Oficie-se à Fazenda Nacional para fins de inscrição das custas judiciais em Dívida Ativa, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas legais.

0007205-80.2003.403.6103 (2003.61.03.007205-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODELO DE

PAULA) X SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE SAO JOSE D X JOSE MARIA DE FARIA(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS)

Regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de cópia da ata de eleição do seu corpo diretivo. Defiro o pedido do exequente. Proceda-se a penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e 2º, do CPC), ficando esta desconstituída, mediante prova de pagamento nos autos, servindo cópia desta como mandado, utilizando-se de força policial e arrombamento, se necessário. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora/arresto no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0002418-71.2004.403.6103 (2004.61.03.002418-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ATREVIDA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0005025-57.2004.403.6103 (2004.61.03.005025-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE S J DOS CAMPOS(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

A adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas não suspende o cumprimento do munus assumido pelo depositário dos bens penhorados. Por outro lado, considerando que o valor total dos bens reavaliados às fls. 298/300 é muito superior ao valor consolidado do débito (fl. 328), desconstituiu a penhora do bem não encontrado pelo Sr. Oficial de Justiça, restando prejudicada a determinação de fl. 334. Dê-se ciência à exequente, que deverá também se manifestar acerca da situação do parcelamento noticiado.

0006332-46.2004.403.6103 (2004.61.03.006332-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X TECMAG PREDITIVA S/C LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP223281 - ANDRE LUIS AMOROSO DE LIMA E SP226935 - FABIANA ALVES CASTRO E SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0006577-57.2004.403.6103 (2004.61.03.006577-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA)

Fls. 58/59. A alegação da massa falida não configura motivo de justa causa a autorizar a restituição de prazo, nos termos do artigo 183, parágrafos 1º e 2º do CPC. Com efeito, com a intimação da penhora em 25/03/2011, iniciou-se o trintídio legal para oposição de embargos, nos termos do artigo 16, III, da Lei 6.830/80. O referido prazo seguiu seu curso até o dia 07/04/2011, restando suspenso de 08/04/2011 a 29/04/2011, em decorrência da Inspeção Ordinária determinada pelo Juízo, nos termos da Portaria 05/2011, publicada em 25/03/2011. Encerrados os trabalhos inspeccionais, reiniciou-se a contagem do prazo em 02/05/2011, com termo final em 20/05/2011. Ante o exposto, indefiro a restituição de prazo requerida.

0007028-82.2004.403.6103 (2004.61.03.007028-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI) Considerando que a Certidão de Dívida Ativa 80604031247-08 não foi parcelada, e que seu valor é muito inferior ao do imóvel penhorado, nomeie a executada outros bens bastantes à garantia do débito exigível ou providencie o seu parcelamento ou pagamento, no prazo de cinco dias. Na inércia, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados na Central de Hastas Públicas Unificadas.

0007670-55.2004.403.6103 (2004.61.03.007670-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X RAINHA DIST DE PRODUTOS DERIVADOS DO TRIGO LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO)

Intime-se o depositário e administrador para que apresente os comprovantes do faturamento da executada no período de maio de 2010 ao mês corrente, efetue os depósitos correspondentes ao percentual do faturamento penhorado concernente ao período mencionado, no prazo de cinco dias, bem como CONTINUE a efetuar os depósitos e juntada de comprovantes de faturamento MENSALMENTE, conforme assentado no auto de penhora, sob pena de infidelidade, com consequente remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Federal. Intimado o depositário e certificada a não-regularidade no cumprimento da penhora, tornem conclusos.

0007764-03.2004.403.6103 (2004.61.03.007764-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X BLAZER BRAZIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0000732-10.2005.403.6103 (2005.61.03.000732-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PANASONIC COMPONENTES ELETRONICOS DO BRASIL LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA)

Defiro o pedido de vista formulado pelo exequente, pelo prazo legal.

0000823-03.2005.403.6103 (2005.61.03.000823-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VALE SERVICE COM DE PECAS PARA ELETRODOMESTICO LTDA(SP186556 - GRAZIELA TOGNOLLI MIO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada à fl. 65, denotando inequívoco conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0001475-20.2005.403.6103 (2005.61.03.001475-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL SAO JOSE TINTAS VERNIZES LTDA(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0003337-89.2006.403.6103 (2006.61.03.003337-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IGORNIK INSTALACOES E MANUTENCAO ELETRICA LTDA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0005167-90.2006.403.6103 (2006.61.03.005167-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TANBY COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA(SP196463 - FLÁVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI) Fls. 273/280. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Fls. 282/285. Expeça-se a certidão de inteiro teor, nos termos do Provimento CORE/64.

0006196-78.2006.403.6103 (2006.61.03.006196-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/S LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0002592-75.2007.403.6103 (2007.61.03.002592-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GRAVA INDUSTRIAL LTDA(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0002602-22.2007.403.6103 (2007.61.03.002602-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X A L SILVA S/C LTDA.(SP188358 - JOSÉ EDUARDO MOREIRA DE MORAES) X ALBERTO LUIS DA SILVA

Desentranhem-se a petição de fls. 110/113 para juntada aos Embargos nº 0007167-24.2010.403.6103, uma vez que foi endereçada àqueles autos.Fls. 124/134. Ante a oposição de Embargos à Execução, indefiro o pedido de leilões.Suspendo o curso da Execução até decisão final dos Embargos em apenso.

0005531-28.2007.403.6103 (2007.61.03.005531-0) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LIMITADA X JULIETA PIRES CARNEIRO X SYLVIO CARNEIRO GOMIDE(SP273850 - KARLA TAYUMI ISHIY) X PAULO ROBERTO CARNEIRO GOMIDE X LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE

Certifico e dou fé, que conforme requerido, foi expedida a Certidão de Objeto e Pé.

0003429-96.2008.403.6103 (2008.61.03.003429-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AGILITY CONSULTING LTDA(SP262690 - LORENA DA CUNHA SILVA DANIELE E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0005712-92.2008.403.6103 (2008.61.03.005712-7) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VIP LOCADORA DE VEICULOS S/X LTDA(SP121320 - ELIEZER GOMES DA SILVA)

Fl. 52. Eventual parcelamento do débito deverá ser proposto diretamente ao exequente.Proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art 172 e par. 2º do CPC), ficando esta desconstituída, mediante prova de pagamento nos autos, servindo cópia desta como mandado, utilizando-se de força policial e arrombamento, se necessário.Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0001880-17.2009.403.6103 (2009.61.03.001880-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG DROGADADIVA LTDA ME(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU E SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA)

Regularmente intimada a exequente a manifestar-se sobre a oferta da executada de penhora do seu faturamento, quedou-se inerte. Portanto, defiro a penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa, em substituição à penhora anterior, ficando esta desconstituída, mediante prova de pagamento nos autos, servindo cópia desta como mandado, utilizando-se de força policial e arrombamento, se necessário.Nomeie-se o representante legal como depositário e administrador, com coleta de assinatura e dados pessoais, intimando-o de que nesse mister e sob as penas da Lei, deverá depositar mensalmente na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste Fórum, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, por meio de Guia DJE sob o Código de Receita 7525, e CDA referente ao crédito em execução, o valor em moeda corrente correspondente a 5% (cinco por cento) do faturamento do mês de referência.Intime-se o depositário e administrador para que sob as penas da Lei, informe mensalmente a este Juízo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o montante do faturamento do mês de referência.Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição.Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente.Na hipótese de não ser encontrado o executado ou efetuado a penhora, abra-se nova vista ao exequente para manifestação, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0003943-15.2009.403.6103 (2009.61.03.003943-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KMS ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP098688 - EDU MONTEIRO)

JUNIOR)

Regularize a executada sua representação processual no prazo de dez dias, mediante juntada de instrumento de procuração. Considerando que a executada não logrou comprovar a quitação dos débitos, prossiga-se a execução, devendo a exequente requerer o que de direito, uma vez que a penhora não se aperfeiçoou, ante a recusa do representante legal ao munus de depositário.

0008811-36.2009.403.6103 (2009.61.03.008811-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ETR INDUSTRIA MECANICA AEROESPACIAL LTDA(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO)

Mantenho a decisão de fl. 78 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se-á.

0000107-97.2010.403.6103 (2010.61.03.000107-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA IRACEMA SILVA SHIWA(SP268629 - HELOISA DE OLIVEIRA NEVES)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos, suspendo o curso do processo pelo prazo requerido pelo exequente. Decorrido o prazo sem provocação das partes, intime-se-o, por carta com aviso de recebimento, para que informe sobre eventual quitação do débito, informando, inclusive, sobre o valor total pago.

0002743-36.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LAZARO VITOR VILELA DOS REIS(SP116862 - ORLANDO MARIANO)

Fls. 09/13. Providencie o executado a juntada de documentação idônea que comprove sua hipossuficiência, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Fl. 24. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Recolha-se o mandado expedido. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0005385-79.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ESCOLA DE NATACAO NOCTILUCA LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Recolha-se o mandado expedido. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria*

Expediente Nº 4859

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000726-73.2010.403.6120 (2010.61.20.000726-4) - FATIMA ALVES(SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Fl. 64: Indefiro o pedido de intimação pessoal da autora para comparecimento à perícia designada, tendo em vista que o seu i. patrono não comprovou a execução de qualquer diligência no sentido de comunicar-lhe a data e o horário da perícia marcada. Além disso, cabe ao advogado informar seu cliente de todas as medidas necessárias a promover a regular tramitação do processo, constituindo esta atitude no mínimo de diligência que se pode recomendar àquele que patrocina a causa em nome do autor. Outrossim, designo o dia 14/06/2011 às 11h00min, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

0001629-11.2010.403.6120 (2010.61.20.001629-0) - WILMA ANGELINA BELATO MANTESE X MATHEUS MANTESE X FABRIZIO BELATO MANTESE X WYLLI SANTANNA X MATOZINHO DE OLIVEIRA ARAUJO X NEUZA DA SILVA ARAUJO(SP198883 - WALTER BORDINASSO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fls. 129/130: Tendo em vista que o novo Termo de Prevenção Global acostado às fls. 126/127 é idêntico ao de fls. 59/60 e já foram afastadas à fl. 111, cumpra a Secretaria as determinações constantes no despacho de fl. 124, primeiro citando a requerida. Intime-se. Cumpra-se.

0002192-05.2010.403.6120 - LEANDRO ROBERTO TRAMONTE X ISELO APARECIDO TRAMONTE X LOURDES RISSI TRAMONTE X AMELIA RICCI BOMBARDA(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista o alegado à fl. 88 e 64, compareça a coautora AMÉLIA RICCI BOMBARDA na Secretaria deste Juízo, acompanhada de sua patrona e 2 (duas) testemunhas, preferencialmente, cônjuge ou descendente, todos portando documento de identidade, CPF/MF e comprovante de residência, para lavratura do instrumento de mandato. Intime-se. Cumpra-se.

0002212-93.2010.403.6120 - ERICILIA DO CARMO JARDIM(SP067092 - DORIVAL ANTONIO JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista a notícia do falecimento da co-titular da conta às fls. 40/41, os documentos de fls. 42/49 e o cumprimento, em parte, do determinado nos despachos de fls. 27 e 39, concedo à parte autora o derradeiro prazo de 48 h (quarenta e oito horas), sob a pena já consignada, para esclarecer a divergência entre o número da conta mencionado na inicial (fl. 02) e na sua emenda (fls. 40/41) com o do contido nos documentos de fls. 29/30 e trazer cópia da certidão de óbito da co-titular da conta. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003953-71.2010.403.6120 - ANTONIO DE PAULA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fl. 32: Defiro. Considerando-se o tempo decorrido, intime-se o requerente para que dê cumprimento integral ao determinado no despacho de fl. 30, no prazo 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, trazendo cópias da petição inicial e dos julgados, se houver, proferido nos autos do processo sob nº 0008139-80.1999.403.6120, que trâmitou na 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, para afastamento da possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 24. Expirado o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004938-40.2010.403.6120 - ALMIR SATALINO MESQUITA X PALMIRA SATALINO MESQUITA X MARCIO SATALINO MESQUITA(SP228745 - RAFAEL RIGO E SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP193189 - RAFAEL MESQUITA) X UNIAO FEDERAL

(c1) Tendo em vista o aditamento a inicial antes da efetiva citação da requerida, acolho a emenda a inicial e documentos de fls. 83/85 e 86/225, para atribuir à causa o valor de R\$ 104.963,15 (cento e quatro mil, novecentos e sessenta e três reais e quinze centavos). Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto no aditamento a inicial supracitado. Tendo em vista a certidão de fl. 225, bem como a de fl. 81, determino a expedição de novo mandado de citação para encaminhamento da cópia do aditamento supracitado. Intime-se. Cumpra-se.

0005036-25.2010.403.6120 - NATAL PONSONI X CARLOS ROBERTO PONSONI X CELSO APARECIDO GERBASI X LAURENTINO HERACLIDES GAZETA(SP154954 - FÁBIO RODRIGO CAMPOPIANO) X UNIAO FEDERAL

(c1) Acolho a emenda a inicial de fls. 966/967. Tendo em vista o cumprimento, em parte, do determinado no despacho de fls. 963, concedo à parte autora o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, para cumprimento, integral, sob a pena já consignada: a) apresentando os comprovantes de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou matrícula CEI, necessária para verificação de sua legitimidade ativa, dos produtores rurais NATAL PONSONI, CARLOS ROBERTO PONSONI, CELSO APARECIDO GERBASI e LAURENTINO HERACLIDES GAZETA, ou das propriedades (fls. 114/134, 163/165, 167/168, 170, 174/175, 177, 179, 181/182, 184/185, 187, 189/190, 192, 194/195, 197, 199, 201, 203, 208, 210/211, 213, 215/216, 218, 220/221, 223/224, 225, 358/365, 370/372, 374/375, 377/380, 382/383, 385/386, 390/391, 393/394, 396, 400/406, 411/423, 428/442, 538, 542/562, 563, 588, 638/639, 642/643, 645/648, 657/688, 691/693, 694, 696, 698/701, 703, 705, 707/711, 713/715, 717/718, 726/734, 741/742, 744/747, 749, 751, 755, 757/758, 760/761, 763/768, 776/787, 791/807, 809, 811/818, 819/820, 827/829, 831/847); b) adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido (estimativa do valor que pretende restituir ao longo dos últimos dez anos, considerando todas as propriedades); c) recolhendo a diferença das custas processuais (no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação, limitado ao máximo de 1.800 (mil e oitocentas) UFIR). d) e complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento (de fls. 966/967, bem como do que adequar o valor da causa (alínea b)), necessária para instrução do mandado de citação do requerido. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0005037-10.2010.403.6120 - DELPHINO BRACCIALI X RAUL ANTONIO VISENTAINER X GERALDO ANTONIO VINHOLI X LAUDEMIR SEVERINO X IRACY BARALDI - ESPOLIO X VALCYR APARECIDO BARALDI(SP154954 - FÁBIO RODRIGO CAMPOPIANO) X UNIAO FEDERAL

(c1) Diante da manifestação de fls. 542/543, verifica-se que o Espólio de Iracy Baraldi desiste da presente ação. Assim, estando presentes os requisitos necessários para a desistência da ação sem o consentimento do réu, no termos do art. 267, 4º, do Código de Processo Civil, EXCLUO da lide o Espólio de Iracy Baraldi. Tendo em vista o cumprimento, em parte, do determinado no despacho de fls. 539, concedo à parte autora o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, para cumprimento, integral, sob a pena já consignada: a) apresentando os comprovantes de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou matrícula CEI, necessária para verificação de sua legitimidade ativa, dos produtores rurais DELPHINO BRACCIALI, RAUL ANTONIO VISENTAINER e GERALDO ANTONIO VINHOLI; b) apresentando a planilha de cálculo da repetição de indébito do produtor GERALDO ANTONIO VINHOLI; c) adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, conforme documentos de fls. 24/31, 249/252, 253, bem como o valor estimado que o produtor GERALDO ANTONIO VINHOLI pretende restituir ao longo dos últimos dez anos; d) recolhendo a diferença das custas processuais (no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação, limitado ao máximo de 1.800 (mil e oitocentas) UFIR); e) e complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento (de fls. 542/543, bem como do que adequar o valor da causa (alínea c)), necessária para instrução do mandado de citação do requerido. Ao SEDI para excluir do pólo ativo desta ação os co-autores LAUDEMIR SEVERINO, conforme decisão de fl. 539 e de Iracy Baraldi - Espólio. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0005046-69.2010.403.6120 - ANA GENEDIR ROMANINI X JOSE POLACO X OSWALDO AUGUSTO ROMANINI X ALCIDES LINO ROMANINI X NIVALDO SILVIO ROMANINI X ROBERTO LAZARO ROMANINI X MARCOS ROBERTO ROMANINI X ONELIA ZANATTA ROMANINI X CLOVIS RAMOS ROMANINI X FERNANDO VALENTIM ROMANINI X ALCIDES BORDO X MARIO PEDRO BOSIO X RODRIGO ROMANINI X BRUNO ROMANINI X JOSE ROBERTO ROMANINI X SERGIO RAUL ROMANINI X AIRTON ANTONIO BORDO(SP129878 - ANA CLAUDIA FERRAREZI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Acolho a emenda a inicial de fls. 860/861. Tendo em vista o cumprimento, em parte, do determinado no despacho de fls. 857, concedo à parte autora o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, para cumprimento, integral, sob a pena já consignada: a) apresentando os comprovantes de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou matrícula CEI, necessária para verificação de sua legitimidade ativa, dos produtores rurais ANA GENEDIR ROMANINI, JOSE POLACO, OSWALDO AUGUSTO ROMANINI, ALCIDES LINO ROMANINI, NIVALDO SILVIO ROMANINI, ROBERTO LAZARO ROMANINI, MARCOS ROBERTO ROMANINI, ONELIA ZANATTA ROMANINI, CLOVIS RAMOS ROMANINI, FERNANDO VALENTIM ROMANINI, ALCIDES BORDO, MARIO PEDRO BOSIO, RODRIGO ROMANINI, BRUNO ROMANINI, JOSE ROBERTO ROMANINI, SERGIO RAUL ROMANINI e AIRTON ANTONIO BORDO, ou das propriedades (fls. 116/131, 132/137, 163/170, 172, 174/175, 179, 208, 210/211, 213, 218, 358/359, 370, 374/375, 377/378, 390/391, 411, 428, 444/455, 535/540, 628/629, 638/639, 645/650, 659/660, 691/692, 694, 696, 703, 809 e 827); b) adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido (estimativa do valor que pretende restituir ao longo dos últimos dez anos, considerando todas as propriedades), conforme documentos de fls. 114/129, 131/154, 156/161, 163, 165, 167/168, 170, 172, 174/175, 177, 179, 181/182, 184/185, 187/188, 189/190, 192, 194/195, 197, 199, 201, 203/206, 208, 210/211, 213, 215/216, 218, 220/221, 223/250, 253/356, 358/359, 361, 363, 365, 367/368, 370, 372, 374/375, 377/378, 380, 382/383, 385/386, 388, 390/391, 394/395, 396, 398, 400/401, 403/404, 406, 408/409, 411, 413, 415/416, 418, 420/421, 423, 426/428, 430, 432, 434, 436, 438, 440, 442/501, 504/643, 645/646, 648/650, 652/751, 755/847; c) recolhendo a diferença das custas processuais (no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação, limitado ao máximo de 1.800 (mil e oitocentas) UFIR); d) e complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento (de fls. 860/861, bem como do que adequar o valor da causa (alínea b)), necessária para instrução do mandado de citação do requerido. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0005815-77.2010.403.6120 - LAERCIO ANTONIO DAMASCENO MACHADO(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista o alegado à fl. 34, bem como o contido no documento de fls. 22/23 e 24 e considerando o tempo decorrido, por mera liberalidade deste Juízo, concedo nova oportunidade ao requerente para, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, trazer cópias da petição inicial e julgados proferidos nos autos do processo nº 0011354-85.1990.403.6100 e 0002147-98.2010.403.6120, que tramitaram, respectivamente, na 6ª Vara Cível da Capital deste Estado e neste Juízo, ou certidão de objeto e pé (inteiro teor, especificando as partes, o(s) número(s) da(s) conta(s), tipo caderneta de poupança, do requerente Laércio Antonio Damasceno Machado, e o(s) índice(s) pleiteado(s)), para afastamento da possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 20. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0006465-27.2010.403.6120 - BRAZCON ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR) X AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

(c1) Acolho a emenda a inicial de fl. 34. Ao SEDI, para as devidas retificações. Tendo em vista o cumprimento, em parte, do determinado no despacho de fl. 32, concedo à parte autora o prazo, adicional, de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, para complementar a contrafé, trazendo cópia do aditamento de fl. 34, necessária para instrução do mandado de citação. Após, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0007505-44.2010.403.6120 - JANETE DE SOUZA COSTA STAIN(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Fl. 55: Tendo em vista que o documento de fl. 56 não é contemporâneo, suspendo o processamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que à parte autora junte aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que a requerente não tenha dado causa, sob a pena já consignada. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0007557-40.2010.403.6120 - APARECIDA SETTE FABIANO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI) X UNIAO FEDERAL

(c1) Fl. 103: Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que é possível a requerente recolher às custas processuais sem prejuízo de seu sustento, tendo em vista o contido no documento de fls. 105/109. Assim sendo, por mera liberalidade deste Juízo, concedo nova oportunidade a parte autora para cumprir, integralmente, o quanto determinado no despacho de fl. 101, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, recolhendo o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64/ 2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, limitado ao máximo de 1.800 (mil e oitocentas) UFIRs, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação) e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0007972-23.2010.403.6120 - WALTER JOSE AGUSTONI(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista a manifestação de fl. 203, acolho as emendas a inicial de fls. 193 e 204, para atribuir à causa o valor de R\$ 31.951,68 (trinta e um mil, novecentos e cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos). Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto no aditamento a inicial supracitado. Fl. 203: Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para emendar a inicial especificando os períodos, onde e qual atividade laboral, prestada em condições especiais, deseja ver reconhecida nesta ação, bem como trazendo aos autos cópia integral de sua CTPS, e complementando a contrafé, trazendo cópia desse aditamento, necessária para instrução do mandado de citação do requerido. Após, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0008582-88.2010.403.6120 - VERA LUCIA DE SOUZA X GABRIELA DO AMARAL(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Fl. 29: Tendo em vista o cumprimento, em parte, do determinado no despacho de fl. 26, acolho a emenda a inicial de fl. 29. Por mera liberalidade deste Juízo, concedo nova oportunidade a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada: a) trazer cópia do aditamento de fl. 29, necessária para instrução do mandado de citação do requerido; b) promover o aditamento formal da inicial, atribuindo, corretamente, o valor à causa, no importe de doze vezes o valor do benefício, em discussão, de acordo com o art. 259, VI, do Código de Processo Civil e complementando a contrafé, trazendo cópia desse novo aditamento. c) trazer cópia, legível, ou o original do documento de fl. 13. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0008808-93.2010.403.6120 - OCTAVIO FORTUNATO JUNIOR(SP114768 - VILMAR DONISETE CALCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista as peças protocolizadas sob nºs 2011200003931 e 2011200003964, são cópias transmitidas por fac-símile e considerando o tempo decorrido, concedo a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que protocolize a petição original. Após, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0009057-44.2010.403.6120 - DANIELE ANSELMO DE SOUZA(SP240773 - ANA PAULA DE OLIVEIRA GORLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Considerando que com a publicação da Lei 12.202/2010 passou a ser do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a gestão do FIES, determino a remessa dos autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo desta ação, excluindo a Caixa Econômica Federal - CEF. Tendo em vista a certidão de fl. 34 e considerando o tempo decorrido, por mera liberalidade deste Juízo, concedo ao requerente o prazo, adicional, de 05 (cinco) dias, para que dê cumprimento integral ao determinado no despacho de fl. 33, sob a pena já consignada: a) trazendo comprovante atualizado de seus rendimentos (ex.: Declaração do IRPF entregue no ano 2010, contracheque ou detalhamento de créditos, entre outros); b) ou recolhendo o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64/ 2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação, limitado ao máximo de 1.800 (mil e oitocentas) UFIR) e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; c)

atribuindo, corretamente, o valor à causa, de acordo com o art. 259, inc. I, do Código de Processo Civil, tendo em vista os documentos de fls. 19/20, 22/23, 25/26; d) complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária para instrução do mandado de citação. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0009617-83.2010.403.6120 - VALDECIR FERNANDES(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Fl. 43: Considerando o tempo decorrido, suspendo o processamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que à parte autora junte aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que a requerente não tenha dado causa, sob a pena já consignada. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0009629-97.2010.403.6120 - FLAVIA ROCAFA FUSCO - INCAPAZ X ZILDA APARECIDA ROCAFA(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Fl. 25: Considerando-se o tempo decorrido, suspendo o processamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que à parte autora junte aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que o requerente não tenha dado causa, sob a pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido tal prazo, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0009793-62.2010.403.6120 - MARIA JOSE DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Fl. 36: Tendo em vista que a procuração pública de fl. 37, não prevê outorga de procuração ad judicium, nem confere poderes para representá-la em Juízo, concedo nova oportunidade a requerente para que dê cumprimento integral ao determinado no despacho de fl. 33, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, regularizando sua representação processual: a) juntando aos autos instrumento público de mandato, nos termos dos artigos 654, do Código Civil (Lei 10.406/2002) e art. 13, do Código de Processo Civil; b) ou comparecendo na Secretaria deste Juízo, acompanhada de seu patrono e 2 (duas) testemunhas, preferencialmente, cônjuge ou descendente, todos portando documento de identidade, CPF/MF e comprovante de residência, para que possam ratificar a procuração e a declaração de hipossuficiência acostadas aos autos, respectivamente, às fls. 10 e 11. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0009849-95.2010.403.6120 - RUBENS DALL ACQUA(SP157196 - WILSON ARAUJO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista a certidão de fl. 32 e considerando o tempo decorrido, por mera liberalidade deste Juízo, concedo ao requerente o prazo, adicional, de 05 (cinco) dias, para que dê cumprimento integral ao determinado no despacho de fl. 31, sob a pena já consignada: a) trazendo comprovante atualizado de seus rendimentos (ex.: Declaração do IRPF entregue no ano 2010, contracheque ou detalhamento de créditos, entre outros); b) ou recolhendo o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64/ 2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação, limitado ao máximo de 1.800 (mil e oitocentas) UFIR) e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0010157-34.2010.403.6120 - EDGAR COLLI(SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS E SP288830 - NAIANE PINHEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista o cumprimento, em parte, do determinado no despacho de fl. 16, concedo à parte autora o prazo, adicional, de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, para cumprimento, integral, sob a pena já consignada: a) regularizando sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato e declaração de pobreza originais e contemporâneos; b) trazendo comprovante atualizado de seus rendimentos (ex.: detalhamento de crédito, Declaração do IRPF entregue no ano 2010, entre outros) para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita; c) ou recolhendo o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, limitado ao mínimo de 10 UFIRs) e do anexo I, item a tabela de custas da Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0010184-17.2010.403.6120 - FRANCISCA CANDIDA DE OLIVEIRA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Fls. 52/53: Considerando o tempo decorrido, concedo à parte autora o prazo, adicional de 10 (dez) dias, para cumprimento, integral, do determinado no r. despacho de fl. 49, sob a pena já consignada, esclarecendo a possibilidade

de prevenção em relação ao processo (0002793-16.2007.403.6120) apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 47, comprovando sua não ocorrência com cópias da petição inicial e julgados. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0010264-78.2010.403.6120 - ARIIVALDO FERNANDE BOTECHIA(SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista a certidão de fl. 29 e considerando o tempo decorrido, por mera liberalidade deste Juízo, concedo ao requerente o prazo, adicional, de 05 (cinco) dias, para que dê cumprimento integral ao determinado no despacho de fl. 28, sob a pena já consignada: a) atribuindo, corretamente, o valor à causa, no importe de doze vezes o valor do benefício, em discussão, de acordo com o art. 259, VI, do Código de Processo Civil; b) esclarecendo se realmente pretende o benefício assistencial de amparo ao deficiente tendo em vista que está filiado ao Regime Geral da Previdência Social, conforme documentos de fls. 18/19 e 26/27; c) complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária para instrução do mandado de citação. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0010320-14.2010.403.6120 - LEONICIO RODRIGUES(SP285502 - WANDO DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Fl. 90: Considerando-se o tempo decorrido, suspendo o processamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que à parte autora junte aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que o requerente não tenha dado causa, sob a pena já consignada. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0010584-31.2010.403.6120 - HERMINIO PAGOTTO - ESPOLIO X VERA LUCIA CAMARGO REDONDO X MARIA JULIA CAMARGO PAGOTTO(SPI13962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Acolho a emenda a inicial de fl. 55. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, excluindo HERMÍNIO PAGOTTO - ESPÓLIO e incluindo suas sucessoras legais, conforme certidão de óbito de fl. 16 e os documentos de fls. 08, 10 e 11/12. Fl. 55: Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que é possível a requerente recolher às custas processuais sem prejuízo de seu sustento, tendo em vista o contido nos documentos de fls. 17 e 56. Assim sendo, por mera liberalidade deste Juízo, concedo nova oportunidade a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada: a) recolher o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64/ 2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, limitado ao máximo de 1.800 (mil e oitocentas) UFIRs, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação) e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; b) complementar a contrafé, trazendo cópia do aditamento (fl. 55), necessária para instrução do mandado de citação do requerido. Após, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0010596-45.2010.403.6120 - ENEAS GONCALVES(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista a certidão de fl. 46 e considerando o tempo decorrido, por mera liberalidade deste Juízo, concedo ao requerente o prazo, adicional, de 05 (cinco) dias, para que dê cumprimento integral ao determinado no despacho de fl. 45, sob a pena já consignada: a) trazendo comprovante atualizado de seus rendimentos (ex.: Declaração do IRPF entregue no ano 2010, contracheque ou detalhamento de créditos, entre outros); b) ou recolhendo o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64/ 2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação, limitado ao máximo de 1.800 (mil e oitocentas) UFIR e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0010869-24.2010.403.6120 - NICOLAU MAIELLO(SPI13962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Fl. 43: Considerando o tempo decorrido, concedo nova oportunidade a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o determinado no despacho de fl. 40, sob a pena já consignada, apresentando a planilha de cálculo com os salários de contribuição, os índices aplicados e os que entende serem corretos na apuração da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Após, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0010873-61.2010.403.6120 - LUIS ANTONIO ALVES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL

(c1) Acolho a emenda a inicial de fl. 75, para atribuir à causa o valor de R\$ 961,21 (novecentos e sessenta e um reais e vinte e um centavos). Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto no aditamento a inicial supracitado. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º

1.060/50, tendo em vista o contido no documento de fls. 76/77. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a pena já consignada, complementar a contrafé, trazendo cópia do aditamento, necessária para instrução do mandado de citação. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0010920-35.2010.403.6120 - SONIA MARIA GALLI FURLAN (SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fl. 20: Considerando o tempo decorrido, concedo a parte autora o prazo, adicional, de 05 (cinco) dias para cumprir, integralmente, o determinado no despacho de fl. 18, sob a pena já consignada: a) apresentando declaração de hipossuficiência contemporânea, bem como comprovante atualizado de seus rendimentos (ex: Declaração do IRPF entregue no ano 2010, contracheque ou detalhamento de créditos, entre outros) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita; b) ou recolhendo o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005 e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação); c) trazendo cópias da petição inicial e julgados proferidos nos autos do processo nº 0300054-08.1994.403.6102, que tramitou na 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto, para afastamento da possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 18. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0002534-79.2011.403.6120 - CATIA CRISTINA DANTAS QUEIROZ ALVES X DIRCEU BORGHI JUNIOR (SP130268 - MAURO FERNANDES GALERA E SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS E SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Indefero o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que é possível aos requerentes recolherem às custas processuais sem prejuízo de seu sustento, tendo em vista o contido nos documentos de fls. 66 e 163. Assim sendo, em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0002580-68.2011.403.6120 - MARLENE GOMES (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de pensão por morte. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI, para as devidas retificações. Em face da certidão supra, bem como o informado à fl. 03 e conforme recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. n. 924270, D.J.U. 09/12/2004, p. 454), é necessário o prévio requerimento administrativo junto ao INSS, quando se pleiteia benefício previdenciário, não havendo que se falar em exaurimento da via administrativa. Neste diapasão, suspendo o processamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que à parte autora junte aos autos, comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que a requerente não tenha dado causa e emende a inicial, nos termos do art. 276, do Código de Processo Civil, notadamente quanto à apresentação do rol de testemunhas, complementando a contrafé, trazendo cópia do referido aditamento, necessária para instrução do mandado de citação do requerido, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0002667-24.2011.403.6120 - HELIO BUZZO (SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista os documentos de fls. 26, 27, 28/30 e 31, verificada a coisa julgada em relação ao pedido de correção pelos índices ORTN / OTN dos 24 salários de contribuições mais distantes dentre os 36 considerados para fins de cálculo do salário de benefício, nos termos da Lei nº 6.423/77, EXCLUO tal pedido do presente feito. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o objeto desta ação, fazendo constar, apenas, o art. 194, IV e 201, 2º ambos da CF, art. 41-A, 6º, da Lei n. 8.213/91, a aplicação da Súmula nº 260 - TFR, o art. 58 do ADCT, o art. 1º da Lei nº 7.789/89, os reajustes quadrimestrais pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), conforme Leis nºs. 8.542/92 e 8.700/93 e a variação integral do IRSM de fevereiro/94 no percentual de 39,67%. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50, bem como os benefícios previstos nos arts. 1.211-A do Código de Processo Civil, tendo em vista o contido no documento de fl. 13. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0002668-09.2011.403.6120 - FERNANDES GUERFE (SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50, bem como os benefícios previstos nos arts. 1.211-A do Código de Processo Civil, tendo em vista o contido no documento de fl. 13. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0002669-91.2011.403.6120 - LUIZ DE MENDONCA(SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50, bem como os benefícios previstos nos arts. 1.211-A do Código de Processo Civil, tendo em vista o contido no documento de fl. 11. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0002676-83.2011.403.6120 - ANTONIO DOS SANTOS(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de aposentadoria por idade rural. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional.Ao SEDI, para as devidas retificações.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0002687-15.2011.403.6120 - EVERALDO DOS SANTOS(SP288466 - WILLIAN DE SOUZA CARNEIRO) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º, da Lei n.º 1060/50, tendo em vista os documentos de fls. 13/15.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0002696-74.2011.403.6120 - OSCAR DOS SANTOS MARINHO(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0002822-27.2011.403.6120 - ANTONIO LAERCIO MUDELAO(SP139075 - ELIAMAR APARECIDA DE FARIA) X UNIAO FEDERAL X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP AUTOS COM CONCLUSAO A MM. JUÍZA FEDERAL EM 22 DE MARÇO DE 2011.(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0002842-18.2011.403.6120 - ALVARO GASPAR(SP280927 - DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0003032-78.2011.403.6120 - NATURAL RURAL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ORGANICOS E BIOLOGICOS LTDA X WAGNER CARVALHO BLANK(SP122887 - LUIS ROBERTO MORETTI) X UNIAO FEDERAL

(c1) Tendo em vista o contido nos documentos de fls. 09/13 e 18/20, afasto a prevenção em relação ao processo (0007718-26.2005.403.6120) apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 16, pelo que determino o prosseguimento do feito. Ao SEDI para exclusão de Wagner Carvalho Blank do pólo ativo desta ação, constando-o como representante legal da pessoa jurídica, conforme posto na petição inicial.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art.

284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0003237-10.2011.403.6120 - MARTA HELENA LEMES RAMOS(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º

1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0003246-69.2011.403.6120 - ALAN ROBERTO DA SILVA GIRELLI - INCAPAZ X ROSANA DE FATIMA GIRELLI(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50, nomeando, desde já, nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, o procurador signatário da inicial. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0003252-76.2011.403.6120 - LUAN FERNANDES PAIVA - INCAPAZ X JANDIRA FERNANDES MACHADO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º

1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0003284-81.2011.403.6120 - JOAO CARLOS MONTAGNA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º

1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0003289-06.2011.403.6120 - LAERCIO TYRONE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º

1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0003308-12.2011.403.6120 - VALDIR FOLTRAN PAVAN(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Diante dos documentos de fls. 26/29, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação ao processo (0239617-34.2004.403.6301, que tramitou no JEF -São Paulo) apontado no Termo de Prevenção Global de fl.

24.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0003311-64.2011.403.6120 - MARINA BARBOSA MAGGIO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0003366-15.2011.403.6120 - ELZA MARIA DA SILVA SANTOS(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º

1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0003380-96.2011.403.6120 - SIMONE BARBOSA DE SOUZA(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Diante dos documentos de fls. 40/50, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação ao processo (0077261-87.2007.403.6301, que tramitou no JEF -São Paulo) apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 38. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50, nomeando, desde já, nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP, o procurador signatário da inicial. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0003384-36.2011.403.6120 - CELSO JULIO PEREIRA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0003449-31.2011.403.6120 - VALMIRA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0003541-09.2011.403.6120 - PAULO JOSE DOMINGOS DA SILVA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP298696 - CAIO PEREIRA DA COSTA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0003549-83.2011.403.6120 - DEOSDETE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL E SP084556 - LUCIA HELENA PADOVAN FABBRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0003613-93.2011.403.6120 - NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Diante dos documentos de fls. 21/23, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação ao processo (0119422-54.2003.403.6301, que tramitou no JEF -São Paulo) apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 19. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0003618-18.2011.403.6120 - NEUSA CELESTINO DOS SANTOS DOMINGOS(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0003718-70.2011.403.6120 - MARIA DO CARMO BORTOLLOTTE DE SOUZA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Diante do alegado às fls. 02/03, bem como do contido no documento de fl. 114, afasto a prevenção em relação ao processo (006195-42.2006.403.6120, que tramitou neste Juízo) apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 206 e determino o prosseguimento do feito. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0003720-40.2011.403.6120 - LUIZ AURELIO SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Diante do documento de fl. 175, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação ao processo (0008440-21.2009.403.6120) apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 173, que tramitou neste Juízo, pelo que determino o prosseguimento do feito. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para

sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0003722-10.2011.403.6120 - MOABI NOGUEIRA DA SILVA(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50, nomeando, desde já, nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF, o procurador signatário da inicial.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0003801-86.2011.403.6120 - WILSON DOS SANTOS(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO E SP233078 - MARIA DE FÁTIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0003809-63.2011.403.6120 - EDSON APARECIDO CHRISOSTOMO(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON E SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0003936-98.2011.403.6120 - DIVA MARIA DE PAULA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO E SP278811 - MARIA CARLA DE OLIVEIRA FARIA STAUFACKAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0003986-27.2011.403.6120 - MESSIAS RIBEIRO DA SILVA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI E SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0004053-89.2011.403.6120 - ANTONIO LUIZ BALDASSA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

Expediente N° 4907

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0002098-91.2009.403.6120 (2009.61.20.002098-9) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Antes de dar cumprimento ao despacho de fl. 464, intitem-se os expropriados para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre as alegações do DNIT às fls. 470/473.Int.

MONITORIA

0000091-92.2010.403.6120 (2010.61.20.000091-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X DJALMA FERNANDO LUSTRI(SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA E SP238083 - GILBERTO ANTONIO CAMPRESI JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação de fl. 76, desconstituo o perito nomeado e nomeio, em substituição, nos termos do art. 423, do Código de Processo Civil, o Sr. Orlando Bonifácio Martins.Intime-se o expert para que no prazo de 30 (trinta)

dias presente o laudo pericial. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo. Int. Cumpra-se.

0001203-96.2010.403.6120 (2010.61.20.001203-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVIO ANGELO LANZA

Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Silvio Ângelo Lanza para cobrança de valores decorrentes de Contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n. 24.0598.160.0000250-90, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Juntou documentos (fls. 05/15). Custas pagas (fl. 16). À fl. 18 foi determinada a citação do requerido nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil. Devidamente citado (fl. 59/verso), o requerido não efetuou o pagamento e nem ofereceu embargos (fl. 61). É o relatório. Decido. O requerido não ofereceu embargos para a suspensão da eficácia do mandado inicial, o que implica a constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) Assim, impõe-se a procedência da presente ação monitória com a consequente constituição do título executivo. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 26.612,75 (vinte e seis mil, seiscentos e doze reais e setenta e cinco centavos - fls. 14/15), apurado em janeiro de 2010, devido pelo requerido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102-C, e parágrafos, do Código de Processo Civil. O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente nos termos do contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos, devendo, ainda, incidir juros legais a contar da citação. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito corrigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002301-19.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IVAN SERIGATO JUNIOR(SP135601 - JOSE LUIZ DE JESUS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 112/118, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do processo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003517-30.2001.403.6120 (2001.61.20.003517-9) - MARIA NUNES DA CRUZ(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E Proc. LUIS SOTELO CALVO)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em vista o v. acórdão de fl. 140 e a certidão de fl. 143, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. 3. Sem prejuízo, restitua-se em definitivo a Agência da Previdência Social de Araraquara o procedimento administrativo. Int. Cumpra-se.

0004212-37.2008.403.6120 (2008.61.20.004212-9) - JOVELINO DUCATI(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia do v. acórdão de fls. 183/192 e da certidão de fl. 194, a Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais (EADJ), para o seu integral cumprimento. 3. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos referente aos honorários de sucumbência. 4. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0000768-59.2009.403.6120 (2009.61.20.000768-7) - ROBERTO CARLOS PARIZATTI(SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA E SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 181/182: intimem-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da na forma da Resolução n.º 122/2010-CJF. Após, tornem os autos conclusos para a transmissão dos respectivos officios requisitórios. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Comprovados os respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002233-06.2009.403.6120 (2009.61.20.002233-0) - NEIDE MARIA DOS SANTOS(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO

CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o patrono da parte autora não concordou com os cálculos apresentados pelo réu, determino a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, pelo que deverá o autor trazer as cópias que irão instruir o mandado citatório, quais sejam: sentença, trânsito em julgado e petição com planilha de cálculos.Int. Cumpra-se.

0006606-80.2009.403.6120 (2009.61.20.006606-0) - MARIA MANSANO BANHATO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

... intimando-se as partes antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região (ofícios requisitórios expedidos fls. 108/109).

0011151-96.2009.403.6120 (2009.61.20.011151-0) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMELIA DA CONCEICAO BONFIM

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 126/129, alegando a ocorrência de omissão, pois não houve manifestação a respeito da requerida Amélia da Conceição Bonfim que já se encontrava recebendo o benefício previdenciário de pensão por morte. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, e os acolho para sanar a omissão apontada. A união estável entre a autora e o segurado restou devidamente comprovada, inclusive por meio de documentos que atestam ter sido a autora a responsável pelo sepultamento e enterro do Sr. José Antonio da Silva (fls. 57/60), restou comprovado, ainda, por meio dos recibos de fls. 105/110 que o Sr. José Antonio pagava pensão alimentícia à corré Amélia da Conceição Bonfim, evidenciando a dependência econômica desta, na condição de ex-esposa. Dessa forma, declaro, para fins de sanar a omissão apontada, que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 75 da Lei n.º 8.213/1991, o cônjuge separado judicialmente que recebia pensão alimentícia, concorrerá em igualdade de condições com os demais dependentes presumidos. Assim, a pensão por morte objeto do presente feito deverá ser dividida entre a autora e a corré Amélia da Conceição Bonfim. Retifico, pois, o dispositivo, devendo o parágrafo a seguir integrar a sentença de fls. 126/129. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar a autora MARIA APARECIDA DOS SANTOS, CPF n. 138.745.818-37, o benefício de PENSÃO POR MORTE, com termo de início a partir da data do requerimento administrativo (10/09/2009 - fl. 48). A renda mensal inicial deverá ser calculada pelo INSS e deverá corresponder a 50% (cinquenta por cento) do valor total do benefício, tendo em vista o rateio da pensão entre a autora e a corré Amélia da Conceição Bonfim. Quando ao mais, mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011542-51.2009.403.6120 (2009.61.20.011542-3) - CAROLINE DELGATTI X ROSELI CRISTINA MILANI(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 105/108, alegando a ocorrência de omissão, pois deixou de dar aplicação ao comando normativo contido no artigo 5º da Lei 11.960/09, que alterando o artigo 1º - F da Lei 9494/97, trouxe novo regramento para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora nos pagamentos efetuados pela Fazenda Nacional. Recebo os embargos de declaração vez que opostos tempestivamente. Conheço dos embargos na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, e acolho-os, por entender que, embora não seja o caso de omissão, a sentença incidiu em erro material. Retifico, pois, o dispositivo, devendo o parágrafo a seguir integrar a sentença de fls. 105/108. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, até a vigência da Lei n. 11.960/2009. A partir de 29/06/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Quando ao mais, mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004386-75.2010.403.6120 - JOSE FRANCISCO(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramitou, inicialmente, pelo rito ordinário, em que a parte autora José Francisco pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 140.029.015-2). Afirma que em 22/07/2006 lhe foi concedida aposentadoria, computando-se 19 anos de tempo de serviço, com renda mensal inicial calculada sobre o coeficiente de 89% do salário-de-benefício. No entanto, acredita fazer jus a benefício de valor superior, uma vez que trabalhou como arrendatário rural no período de 09/1970 a 12/1986 na Fazenda Natureza, de propriedade de José Batista do Nascimento, localizada no município de Tomazina/PR, não computado pelo INSS por ocasião da concessão da aposentadoria. Requer o reconhecimento da atividade rural exercida no interregno de 09/1970 a 12/1986, bem como que a ele seja somado o período de trabalho constante de sua CTPS, para que a renda mensal inicial do benefício seja majorada de 89% para 100% do valor do salário-de-benefício,

conforme previsto no artigo 50 da Lei nº 8.213/91. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 08/80). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 83/84. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 85, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e convertido o rito da ação para o sumário. Apresentação de rol de testemunhas pelo autor às fls. 89/90. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 94/111, aduzindo, em síntese, que os documentos apresentados aos autos, isoladamente, não se prestam a comprovar a condição de segurado especial agricultor, alegada pelo requerente. Ademais, o processo não foi instruído com documentos que indiquem o tamanho da propriedade rural, a existência ou não de empregados e de arrendamento em parte das terras, informações necessárias para o deslinde da causa. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 50/51). Houve a realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera. Em seguida, passou-se a instrução com a oitiva de duas testemunhas arroladas pelo autor (fl. 117), cujos depoimentos foram gravados em mídia eletrônica, acostada à fl. 118. Ao final, as partes apresentaram suas manifestações no próprio termo de audiência (fl. 116). Extrato do Sistema CNIS/Plenus acostado à fl. 119. É o relatório. Decido. O pedido deduzido pelo Autor é de ser concedido. Fundamento. Pretende o autor, por meio da presente demanda, a revisão do benefício de aposentadoria por idade, concedido em 22/07/2006 (fl. 84), mediante o cômputo do trabalho rural exercido do interregno de 09/1970 a 12/1986, resultando na majoração do coeficiente de cálculo de 89% para 100% do salário-de-benefício. Neste aspecto, em sede de comprovação de tempo de serviço há que se observar o teor do disposto no art. 55, parágrafo 3º da Lei 8.213/91, que exige a junção do binômio início de prova material com a testemunhal, salvo quando o período restar incontroverso. Em sua inicial, afirma o autor que, no período de 09/1970 a 12/1986, trabalhou como arrendatário rural na Fazenda Natureza, de propriedade de José Batista do Nascimento, localizada no Distrito de Tomazina, próximo a Wenceslau Braz/PR. Dentre os documentos apresentados pela parte autora, com o objetivo de comprovar o período de trabalho rural indicado na inicial, destacam-se aos seguintes documentos: a) certidão de casamento, contraído em 25/07/1964 (fl. 14) e de nascimento de um filho, ocorrido em 01/01/1973 (fl. 17), nas quais constam a profissão do requerente de lavrador; b) certidões de nascimento dos filhos, ocorrido em 21/06/1965 (fl. 15), em 18/10/1966 (fl. 16), 09/10/1980 (fl. 18) e 22/10/1983 (fl. 19) nas quais constam o domicílio na fazenda/bairro Natureza e a profissão do requerente como lavrador; c) certificado de dispensa militar, datado de 23/12/1964 (fl. 21), no qual a profissão de agricultor (fl. 21), d) certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tomazina/PR, comprovando a existência do imóvel rural denominado Fazenda Natureza, situado naquela localidade (fl. 43); e) notas fiscais de entrada, comprovando a venda de cereais pelo autor, datadas de 25/09/1970 (fl. 44), 10/01/1972 (fl. 45), 19/05/1971 (fl. 46), 17/05/1972 (fl. 47), 31/07/1973 (nota fiscal de compra - fl. 48), 17/12/1972 (fl. 49), 08/05/1973 (fl. 55), 20/06/1974 (fl. 56), 05/01/1974 (fl. 57), 25/07/1974 (fl. 58), 06/06/1975 (fl. 62), 06/02/1975 (fl. 63), 15/01/1976 (fl. 64), 01/07/1977 (fl. 70), 05/01/1979 (fl. 74); f) recibo de entrega e declaração de imposto de renda relativo aos anos-base 1971 (fls. 50/51), 1972 (fls. 52/53), 1973 (fl. 54), 1974 (fls. 59/61), que confirmam a residência do autor na Fazenda Natureza, município de Wenceslau Braz/PR; g) extrato do Banco do Brasil S/A, datado de 27/10/1986, endereçado ao autor na Fazenda Natureza (fl. 80). Desse modo, os documentos acostados aos autos constituem início de prova robusta e hábil a comprovar a residência do autor e de sua família na Fazenda Natureza, localizada no Distrito de Tomazina, próximo a Wenceslau Braz/PR, bem como o labor da parte autora em determinado período, havendo, ainda, a confirmação pelos depoimentos em juízo, notadamente, em relação à forma de prestação dos serviços rurais. No decorrer da instrução, foram ouvidas duas testemunhas, que corroboraram as alegações contidas na inicial e reforçaram as informações presentes nos documentos juntados pela parte autora. A primeira testemunha, EXPEDITO MIRANDA DOS SANTOS, afirmou conhecer o autor desde que ele e o depoente moravam na Fazenda Natureza, situada na cidade de Tomazina/PR, próximo a Wenceslau Braz. Segundo seu relato, o requerente morava com os pais e, depois do casamento, passou a residir em casa separada, mas na mesma fazenda. Assevera que quando chegou, aos 14 anos de idade, o autor já morava lá. O requerente trabalhava na lavoura, plantando e colhendo. Na época, cultivavam arroz e feijão, em terra arrendada. O autor estudou até o quarto ano, em escola rural em outra fazenda. De acordo com o informado, o depoente ficou na fazenda até 1991, tendo o autor saído um pouco antes. De igual modo, a testemunha JOSÉ CASTORINO DE OLIVEIRA disse conhecer o autor, pois foram vizinhos no Estado de Paraná, no município de Tomazina por muitos anos. Recorda-se que, quando conheceu o autor, ele já era casado e tinha filhos. Afirma que foram vizinhos na mesma fazenda, pois eram arrendatários. Relata que cada um arrendava a parcela de terra que conseguia cultivar, podendo ter 2, 3, 4 ou 5 alqueires. Na fazenda todos plantavam arroz, feijão e milho. Assevera que os filhos do autor ajudavam-no na roça. Afirma, com certeza, que ele e o autor saíram do Paraná no ano de 1987. As testemunhas transpareceram ser pessoas idôneas e demonstraram confiabilidade, porquanto conhecem a parte autora de longa data e forneceram depoimentos precisos, em consonância com as demais provas produzidas nos autos. Assim, após analisados todos os documentos juntados, bem como os depoimentos testemunhais colhidos em juízo, verifico que a parte autora efetivamente trabalhou na lavoura com sua família, como arrendatário rural, em regime de economia familiar, no período de 01/09/1970 a 31/12/1986. Ressalva-se que o período de trabalho rural ora reconhecido em juízo pode ser computado como tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, tendo vista se referir a período anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, ou seja, 25 de julho de 1991 (data da publicação), consoante o 2.º do art. 55 do referido diploma: 2.º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Verifico que o inciso V do art. 96 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, também isentava o trabalhador rural do recolhimento das contribuições referente ao período anterior à vigência do referido diploma legal, para fins de contagem recíproca. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de

que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:...V - o tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência. Tal dispositivo foi alterado pela Medida Provisória n. 1.523, de 12 de dezembro de 1996, que, após diversas alterações, foi convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997. A mencionada Medida Provisória também alterava a redação do 2.º do art. 55 da Lei n. 8.213/91, vedando o reconhecimento do trabalho rural, sem o devido recolhimento, nos casos de permanência no mesmo Regime de Previdência Social, salvo a aposentadoria por idade rural fixada com base em um salário mínimo, prevista no art. 143 da mesma Lei. Contudo, essa alteração foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.664-4. O Excelso Pretório concedeu liminar suspendendo a alteração posta na primeira versão da Medida Provisória, daí resultando a manutenção da redação original do art. 55, 2.º, da Lei n. 8.213/91, que permite o cômputo do trabalho rural, sem a respectiva retribuição, sob o mesmo Regime de Previdência Social. Destarte, criou-se flagrante desrespeito ao basililar princípio da isonomia, dando tratamento diferenciado para situações idênticas. Anoto, ainda, que o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (REsp. n. 427.379-RS) deriva da redação originária da Medida Provisória n. 1.523/96, rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal e contrária à redação originária, que prevaleceu, do art. 55, 2.º, da Lei n. 8.213/91, em exceção ao que dispõe o atual art. 96, IV, da mesma Lei. Nesse sentido, a Nona Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURÍCOLA. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. INDENIZAÇÃO. DISPENSABILIDADE. REMESSA OFICIAL.... XI - É de ser admitida a contagem do tempo de serviço rural exercido pelo apelado 20 de agosto de 1970 a 23 de abril de 1977 e 14 de junho de 1977 a 29 de março de 1978 (sic), para fins de contagem recíproca, independentemente da indenização pertinente ao período que se pretende reconhecer. Precedentes da Corte.... (Grifei. TRF. 3.ª Região, AC. n. 861619-SP. Desembargadora Federal Relatora MARISA SANTOS, D.J. em 24.02.2005, p. 458). Portanto, cabível o reconhecimento do tempo de serviço rural da parte autora no período de 01/09/1970 a 31/12/1986, independentemente do recolhimento das contribuições a eles correspondentes, período este que totaliza 16 (dezesseis) anos, 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias, que não foi computado pelo INSS na concessão do benefício ao autor em 22/07/2006 (fl. 17). Desse modo, somados os períodos de trabalho já computados pelo INSS à fl. 119 (18 anos, 09 meses e 27 dias), com o período de trabalho reconhecido nesta demanda (16 anos 04 meses e 05 dias), obtém-se um total de 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 02 (dois) dias de trabalho na data de concessão do benefício (27/07/2006 - fl. 84). Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado na inicial, pelo que, reconhecendo o período de 01/09/1970 a 31/12/1986, que somado ao período de trabalho já reconhecido pelo INSS totaliza tempo de serviço no montante de 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 02 (dois) dias de trabalho, condeno o Instituto-Réu a REVISAR a renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por idade (NB nº 140.029.015-2) do autor José Francisco, desde a data de sua concessão (22/07/2006), averbando o período ora reconhecido, aplicando-se para tal o disposto no art. 50, da Lei 8.213/91, com a consequente elevação do percentual para 100% do salário de benefício. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 140.029.015-2 NOME DO SEGURADO: José Francisco BENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por Idade RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 22/07/2006 - fl. 84 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004951-39.2010.403.6120 - DORALICE ALVES (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

El Cuida-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por DORALICE ALVES, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Esclarece que viveu em união estável com Domingos Nunes dos Santos, falecido em 01/07/2009, por aproximadamente nove anos. Requereu junto ao INSS o benefício de pensão por morte, que lhe foi indeferido sob o argumento de falta de qualidade de dependente. Juntou documentos (fls. 11/42). O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 46/47, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 52/56, aduzindo, em síntese, que o benefício previdenciário somente deve ser concedido se comprovado o vínculo de união estável entre a autora e o Sr. Domingos Nunes dos Santos. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 57/60). O INSS interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 61/66). Houve a realização de audiência de conciliação que restou infrutífera, oportunidade em que foi ouvida a autora (fls. 73/74). As partes reiteraram suas manifestações anteriores no próprio termo de audiência. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício de pensão por morte encontra previsão nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/1991 e 105 e seguintes do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, para

fins de percepção do benefício: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...). 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No presente caso, o óbito, ocorrido em 01/07/2009, encontra-se devidamente comprovado, consoante certidão acostada à fl. 15. Quanto à qualidade de segurado, verifica-se, consoante o extrato do sistema CNIS/Plenus de fl. 45, que o falecido percebia aposentadoria por invalidez (NB 077.384.700-6), desde 01/02/1998, sendo cessado em razão do óbito. A controvérsia reside na prova de dependência econômica em relação ao Sr. Domingos Nunes dos Santos, decorrente da efetiva convivência entre o falecido e a autora, nos termos da contestação apresentada e do procedimento administrativo. Cumpre destacar que a dependência econômica é legalmente presumida em relação à companheira, diante do disposto no artigo 16, inciso I combinado com o parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida. - A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, dispõe que a condição de dependente da companheira é presumida, dispensada a comprovação da dependência. - As provas trazidas aos autos demonstram a existência de união estável, pública, contínua e duradoura até a data do falecimento. - Caráter alimentar do benefício justifica a urgência da medida em favor da parte agravada, na situação dos autos. - Agravo de instrumento provido. (AI 200903000268990, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 15/01/2010) As provas documentais produzidas pela autora produzidas são inequívocas à demonstração do estado more uxorio entre a autora e o falecido Domingos Nunes dos Santos. Verifica-se que a requerente e o de cujus residiam em moradia comum. Tal fato é evidenciado pelo envio de correspondências em nome do segurado falecido, Sr. Domingos Nunes dos Santos, e do filho da autora, Sr. Vicente Luiz de Oliveira, nos mesmos endereços: a) Av. José dos Santos Seves, 530, Lote 39, Quadra 70, Jardim Selmi Dei III, Araraquara/SP: carta da Secretaria da Saúde (fls. 38/39) e conta de luz (fl. 40); b) Rua Itália nº 3424, Jardim Santa Angelina, Araraquara/SP: conta de água (fl. 41). Ademais, o último endereço ora apontado consta, inclusive, da certidão de óbito do segurado (fl. 15) e das fichas cadastrais do Banco Pine S/A (fl. 42) e do Hospital Estadual de Américo Brasiliense/SP (fl. 35). Por fim, verifica-se que no referido registro junto ao Hospital Estadual de Américo Brasiliense/SP (fl. 35) consta que o falecido era casado, tendo como cônjuge a Sra. Doralice Alves, autora neste feito, o que a torna, neste juízo de cognição sumária, presumidamente dependente do segurado, nos termos do artigo 16, 4º da Lei n. 8.213/91. Este é o teor da jurisprudência atual acerca do assunto, que ora colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO - A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida. - A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, dispõe que a condição de dependente da companheira é presumida, dispensada a comprovação da dependência. - As provas trazidas aos autos demonstram a existência de união estável, pública, contínua e duradoura até a data do falecimento. - Caráter alimentar do benefício justifica a urgência da medida em favor da parte agravada, na situação dos autos. - Agravo de instrumento provido (AI 200903000268990, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 15/01/2010). PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINAR REJEITADA. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA. PROCEDÊNCIA MANTIDA. - Preliminar de não cabimento da tutela antecipada na sentença rejeitada. A sentença é, sem dúvida, o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 273 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. Ademais, justifica-se sua necessidade uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional se façam sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. - Não há incompatibilidade entre a autorização de tutela antecipada e a sujeição da sentença final ao duplo grau obrigatório, uma vez que cada instituto tem sua esfera e finalidades próprias. - A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei n. 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei n. 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento. - Quanto à dependência, o art. 16, I e 3º e 4º, da Lei n. 8.213/91, assegura o direito colimado pela parte autora, companheira do de cujus. - Da análise dos documentos acostados à petição inicial se infere a união estável entre a parte autora e o falecido. - O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I da Lei n. 8.213/91. - Qualidade de segurado do falecido, o qual era aposentado, comprovada (art. 15, I, da Lei n. 8.213/91). - Preliminar rejeitada e apelação improvida. (AC 200903990010674, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 22/09/2009). Assim, entendo preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício à autora. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e mantenho a antecipação dos efeitos da tutela de fls. 46/47, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar a autora DORALICE ALVES, o benefício de PENSÃO POR MORTE, com termo de início a partir da data do requerimento administrativo (17/12/2009

- fl. 23). A renda mensal inicial deverá ser calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isenta do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida a autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo noticiado nos autos, dando-lhe ciência da prolação da sentença. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME: Doralice Alves BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: pensão por morte RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO (DIB): 17/12/2009 (fl. 23) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005422-55.2010.403.6120 - SEBASTIANA DAS GRACAS DAMITO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

...Intimem-se as partes da expedição dos ofícios requisitórios. Int.

0006155-21.2010.403.6120 - LAIRDES APARECIDA SALUSTIANO (SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

... intimando-se as partes da expedição (ofícios requisitórios expedidos fls. 69/70).

0007565-17.2010.403.6120 - ANA GARCIA MUNHOZ RANIERI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

... intimando-se as partes da expedição (ofícios requisitórios expedidos fls. 99/100).

0000460-52.2011.403.6120 - CLEIDE DE FATIMA DOS SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 42/67: considerando a expressa manifestação do Instituto requerido, dou-o por citado, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 214 do Código de Processo Civil. Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 21 de junho deste ano. Int.

0004210-62.2011.403.6120 - DICLESIO RIBEIRO NEPOMUCENO (SP189320 - PAULA FERRARI MICALI E SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Diclesio Ribeiro Nepomuceno, em que objetiva a aposentadoria por idade rural. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que protocolizou pedido para este fim em 16/03/2009, o qual restou indeferido sob o fundamento de falta do período da carência exigida em lei - 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições. No entanto, alega ter, em CTPS, o cômputo de lide rural de quatro anos, nove meses e vinte e dois dias, que equivalem a 57 (cinquenta e sete) recolhimentos, os quais, somados ao labor desenvolvido com a família no lote de n. 72, no Assentamento Monte Alegre VI, perfazem um quantum superior - de 195 (cento e noventa e cinco) meses, fato que lhe confere o direito de aposentar-se. Juntou documentos (fls. 07/31). O extrato do Sistema CNIS/Cidadão encontra-se à fl. 34. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício da aposentadoria por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do artigo 39, I, da Lei n. 8.213/91, bem como a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher. Quanto ao requisito etário, é inegável que, por ocasião da propositura desta ação, estava preenchido, uma vez que, nascido em 15/12/1945 (fl. 10), o requerente completou 60 anos de idade em 15/12/2005; logo, deve comprovar, como exposto na exordial, 144 (cento e quarenta e quatro) meses de contribuição, equivalentes a doze anos de trabalho, nos termos do artigo 142 da Lei de Benefícios. Nesse ponto, para prova do alegado labor rural, trouxe a certidão de casamento, onde consta como sua profissão, à época, de lavrador; a carteira de trabalho, com a totalidade de registros no cargo de rurícola, além do termo de autorização de uso, firmado entre o requerente e o Instituto de Terras, para o fim da ocupação agrícola prevista no Projeto de Assentamento Monte Alegre VI; a certidão de residência e de atividade rural no lote de n. 72 e a caderneta de campo, atinente aos anos de 2000/2001 (fls. 11/18 e 24/26). Dessa forma, em que pese a robusta prova indiciária, observa-se a necessidade de dilação probatória, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS (fls. 27/28). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outro giro, concedo ao requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Intimem-se as partes para o comparecimento à Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada em 06 de outubro de 2011, às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Intime-se o autor para apresentar o rol de testemunhas, no

prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0005077-55.2011.403.6120 - LUIZA CARPINE DE SOUZA(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. De acordo com o artigo 282 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido que são a causa de pedir remota e a causa de pedir próxima, respectivamente. Os fatos são necessários para que se possa aferir o interesse processual da parte autora, pois, o direito em si, abstratamente considerado não é suficiente para motivar o ingresso em juízo.2. Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de que indique os períodos e as propriedades rurais em que exerceu atividade laboral, em especial no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício na esfera administrativa ou judicial. Int.

0005081-92.2011.403.6120 - RAIMUNDO PAIXAO DO RAMO(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de ____ de _____ de 201_, às ____: ____ horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.2. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas à fl. 09.1,10 Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000859-86.2008.403.6120 (2008.61.20.000859-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005747-35.2007.403.6120 (2007.61.20.005747-5)) LAVA RAPIDO BALAO 36 LTDA - ME X MARINES PENTEADO NOVAES X MARCELO MORETTI NOVAES(SP184364 - GISLAINE CRISTINA BERNARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

El Trata-se de ação de embargos à execução, distribuída por dependência aos autos da execução n. 0005747-35.2007.403.6120. Os embargantes requereram preliminarmente a suspensão da execução em apenso, em face da interposição de ação revisional de contrato de crédito bancário (processo n. 2005.61.20.008186-9). Alegou, ainda, a ocorrência de conexão e continência. Asseverou a carência da ação em face da impossibilidade jurídica da ação, a inépcia da inicial, pois não há demonstrativo do débito e cálculo. No mérito, alegou a inaplicabilidade de juros de 1% ao mês, abusividade contratual, a adesividade contratual e seus efeitos jurídicos, vedação de cláusulas abusivas no contrato, anatocismo, da inacumulatividade da correção monetária com a comissão de permanência. Requereram a procedência dos presentes embargos. Juntaram documentos (fls. 28/30). Às fls. 32 e 36 foi determinado aos embargantes que juntassem aos autos procuração original, cópia do contrato social e alterações e que atribussem adequado valor à causa, oportunidade em que foi indeferido o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, formulado pela embargante Lava Rápido Balão 36 Ltda - ME. Os embargantes manifestaram-se às fls. 33 e 37/38, juntando documento às fls. 34 e 39/43. Os presentes embargos foram recebidos no efeito devolutivo (fl. 47). A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 49/75. Juntou documentos (fls. 76/78). Houve réplica (fls. 81/83). À fl. 102 foi determinada a suspensão do feito até decisão a ser proferida na ação ordinária n. 2005.61.20.008186-9. Houve a realização de audiência de conciliação que restou infrutífera (fl. 109). Os embargantes desistiram dos presentes embargos, nos moldes do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, tendo em vista a composição amigável entre as partes (fl. 143). É o relatório. Decido. Diante do pedido dos embargantes (fl. 143), e do pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal nos autos da execução em apenso (fls. 97/98 dos autos em apenso), HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de n.º 0005747-35.2007.403.6120, em apenso, arquivando-se estes, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003179-41.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007762-06.2009.403.6120 (2009.61.20.007762-8)) SERGIO BRUCANELLI - EPP X SERGIO BRUCANELLI(SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. Defiro a realização de prova pericial contábil, pelo que designo e nomeio como perito o Sr. Laerte de Freitas Velloso, independentemente de compromisso, fixando, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do competente laudo. 2. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que procedam conforme disposição inserida no art. 421, parágrafo 1º, do CPC. 3. Sem prejuízo dos quesitos das partes, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos constantes no item C da Portaria n.º 12/2006 deste Juízo. 4. Após, intime-se o expert para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente estimativa de seus honorários. Na seqüência, abra-se vista desta proposta às partes, por igual prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0009864-64.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006886-17.2010.403.6120) AUTO POSTO PRIMIANO LTDA X MURILO CARLOS PRIMIANO X ANTONIO SERGIO PRIMIANO(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 -

GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide. Int.

0002983-37.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009605-69.2010.403.6120) MIGUEL VICENTE JUNIOR ARARAQUARA ME(SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a alegação de excesso de execução, promova a embargante o aditamento à inicial, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 5º do CPC, sob pena de rejeição liminar dos embargos, regularizando ainda o valor dado à causa.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003522-81.2003.403.6120 (2003.61.20.003522-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOCIMARA RIBEIRO VIANA DOS REIS X JORGE VIANA DOS REIS

Fls. 90/91: manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do processo.Int.

0000817-42.2005.403.6120 (2005.61.20.000817-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X ANTONIO CARLOS DE FREITAS

Fls. 143/144: defiro o pedido de conversão da penhora em renda, conforme requerido pela União Federal, devendo a Secretaria expedir o competente ofício.Outrossim, indefiro o pedido de expedição de ofício ao cartório distribuidor civil e trabalhista, uma vez que tal diligência pode ser realizada pela própria parte.Int.

0005393-78.2005.403.6120 (2005.61.20.005393-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MUNIZ E PARIZE LTDA X IZABEL CRISTINA MUNIZ PARIZE X RENATO PARIZE

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, onde requereu a exequente a suspensão do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora, por parte do devedor.Verifico, in casu, a ocorrência da hipótese descrita no art. 791, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, SUSPENDO o curso da presente demanda, conforme requerimento da exequente.Aguarde-se, em arquivo sobrestado, ulterior provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

0005747-35.2007.403.6120 (2007.61.20.005747-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X LAVA RAPIDO BALAO 36 LTDA - ME X MARINES PENTEADO NOVAES X MARCELO MORETTI NOVAES(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LAVA RAPIDO BALÃO 36 LTDA - ME, MARINES PENTEADO NEVES e MARCELO MORETTI NOVAES, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 61.557,66, proveniente de contrato de empréstimo/financiamento pessoa jurídica n. 24.0282.704.0000419-50. Juntou documentos (fls. 05/20). Custas pagas (fl. 21).Os executados foram citados à fl. 25. À fl. 31 foi determinada a realização de termo de penhora de parte ideal do imóvel indicado pela Caixa Econômica Federal à fl. 31. A Caixa Econômica Federal requereu à fl. 48 o bloqueio de créditos disponíveis em conta bancária em nome dos executados, através do Sistema Bacenjud, o que foi deferido à fl. 56. A Caixa Econômica Federal requereu a designação de leilão do bem que foi indicado para penhora à fl. 28, sendo deferido à fl. 59. Às fls. 97/98 a Caixa Econômica Federal desistiu do presente feito, requerendo a sua extinção, nos termos dos artigos 569 c.c. 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, em face da renegociação extrajudicial do contrato objeto da ação. É o relatório.DecidoTendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006469-69.2007.403.6120 (2007.61.20.006469-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ALVES & ALVES ARARAQUARA LTDA - EPP X CATARINA PERPETUA ALVES FARIA X HELENA ALVES DE MORAIS

Fls. 63/64: Defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em conta bancária ou em aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), a fim de garantir a presente execução, por meio da utilização do Sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil, uma vez que tal medida se encontra em consonância com a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do referido diploma processual.Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD,

no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no Resp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010). Assim, havendo contas e numerário, determine o imediato bloqueio dos valores existentes, para garantir a execução. Após, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial e intimado o executado. Nada sendo requerido, convertam-se os valores em pagamento definitivo em favor da parte exequente. Não havendo respostas bancárias no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

0001082-68.2010.403.6120 (2010.61.20.001082-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X AUTO POSTO PAINEIRAS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X LEDA MARIA MARCONDES REZENDE X PAULO CESAR MARCONDES REZENDE

Tendo em vista a certidão de fl. 35, expeça-se nova carta precatória para citação dos executados, devendo a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o pagamento das custas necessárias a realização do ato deprecado. Int. Cumpra-se.

0006886-17.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005324-07.2009.403.6120 (2009.61.20.005324-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X AUTO POSTO PRIMIANO LTDA X MURILO CARLOS PRIMIANO X ANTONIO SERGIO PRIMIANO (SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP272058 - DENIS RAFAEL RAMOS)

Fl. 59: defiro. Expeça-se carta precatória para que seja efetuado o registro da penhora realizada à fl. 52, devendo a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais necessárias à realização do ato deprecado. Int. Cumpra-se.

0002665-54.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HUMM A ! HUMM ! INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X MARIA GORETH FONSECA DE MACEDO X CREUZA FONSECA DE MACEDO

Cite(m)-se. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando que a empresa executada está estabelecida em endereço diverso dos demais executados, traga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o comprovante de pagamento das custas necessárias para a distribuição da carta precatória no juízo competente. Em caso de diligência restar negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(a) executado(a). Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004746-10.2010.403.6120 - HELIO BOMBARDA X CLEIDE BONELLI BOMBARDA X IZOMAR LUCIA MATTARA BOMBARDA X SANTO BENTO BOMBARDA (SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 415/438 e fls. 441/459, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009. Vista as partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal. Int.

0004941-92.2010.403.6120 - ALMIR SATALINO MESQUITA X PALMIRA SATALINO MESQUITA X MARCIO SATALINO MESQUITA (SP228745 - RAFAEL RIGO E SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP193189 - RAFAEL MESQUITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Recebo a apelação e suas razões de fls. 131/147, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009. Vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal. Int.

0004944-47.2010.403.6120 - JERONIMO MARTINEZ SGARBI (SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

E1 Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JERONIMO MARTINEZ SGARBI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei 8540/92 e redações posteriores (Lei 9.528/97) que alterou o artigo 25 da Lei 8212/91. Requer, ainda, a declaração de ilegalidade do artigo 1º da Lei 8540/92 e redações posteriores e a declaração da inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei complementar 118/2005, reconhecendo o indébito fiscal relativo aos últimos 10 anos contados do ajuizamento da presente ação. Requer, por fim, o direito a restituição na modalidade de compensação do indébito tributário com outros tributos federais arrecadados pela Receita Federal ou o ressarcimento em pecúnia. Alega que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o artigo de lei que determina o recolhimento da contribuição. Juntou documentos (fls. 30/472). Custas pagas (fls. 32 e 480). À fl. 475 o impetrante foi intimado para atribuir a causa valor compatível com o benefício pleiteado, recolhendo as custas processuais. Manifestação do impetrante às fls. 477/479. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 493/508, aduzindo, em síntese, que os dispositivos instituidores da exação previdenciária sobre o resultado da comercialização da produção rural não padecem de qualquer eiva de constitucionalidade. Requereu a denegação da segurança. A liminar foi deferida às fls. 509/512. A União Federal interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 520/533). O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 534/536, deixando de opinar sobre o mérito do presente mandado de segurança. O julgamento foi convertido em diligência para juntada de petição que se encontrava na Secretaria (fl. 537). O Impetrante manifestou-se à fl. 538. Custas complementares pagas (fl. 539). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso (fls. 540/541). É O RELATÓRIO.DECIDO.Preliminar de mérito: Prescrição: O impetrante requer seja declarado o direito de efetuar compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a título da contribuição ora impugnada nos últimos 10 anos. Inicialmente, analiso o prazo prescricional ao qual estão sujeitos os eventuais créditos da impetrante, segundo o entendimento consagrado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, expresso na ementa do REsp n.º 1002932/SP, relatado pelo ilustre Ministro Luiz Fux, durante sessão realizada em 25/11/2009, de acordo com o rito da Lei n.º 11.672/2002, relativa ao julgamento de recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: (...). 5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS. 9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1002932/SP/SP, Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009) Os valores lançados por homologação e recolhidos em data anterior a 09/06/2005, ocasião em que teve início a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, sujeitam-se à denominada tese dos cinco mais cinco, com a limitação, porém, de não ser ultrapasso o prazo de cinco anos após o marco temporal de 09/06/2005. Tendo em vista que o ajuizamento da presente demanda data de 08.06.2010, conclui-se pela prescrição da pretensão de efetuar

a compensação das contribuições recolhidas antes de 08/06/2005, pois a Lei Complementar referida é expressa no sentido da impossibilidade de se ultrapassar o prazo de cinco anos após o marco temporal de 09/06/2005. Com vistas a aclarar o tema, transcrevo a explicação do ilustre Leandro Paulsen acerca do cômputo do prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos lançados por homologação antes da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005:- Indébitos ocorridos até 8 de junho de 2005, antes da vigência da LC 118/05. (...) A regra de transição do prazo de dez anos para o prazo de cinco anos foi definida, pelo STJ, no sentido de que os indébitos anteriores à vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos, não podendo, contudo, seu saldo, extrapolar cinco anos contados da vigência da LC 118/05. Ou seja, se, em 9 de junho de 2005, já havia decorrido 7 anos do prazo de 10 anos, deve-se considerar que o contribuinte ainda dispunha de três anos (até 8 de junho de 2008) para realizar a compensação ou pleitear a repetição do indébito, administrativa ou judicialmente. Diferentemente, se, em 9 de junho de 2005, havia decorrido apenas 2 anos do prazo de dez anos, o contribuinte não disporá de todo o saldo, mas do prazo máximo de 5 anos, contados da vigência da lei nova, para exercer o seu direito, ou seja, poderá fazê-lo até 8 de junho de 2010. (PAULSEN, Leandro, Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, Livraria do Advogado, 11ª edição, segunda tiragem, 2009, p. 1145) (grifado no original). Mérito: Da constitucionalidade da contribuição incidente sobre a receita da comercialização dos produtores rurais pessoas físicas: Pretendem os impetrantes com a presente ação a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, incidente sobre a comercialização da produção rural, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. A discussão referente à constitucionalidade da contribuição social ora questionada encontrava-se superada, situação alterada com o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852, por meio do qual o egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da exigência da contribuição antes do advento da Emenda Constitucional n.º 20/1998. De modo mais específico, segundo o acórdão de relatoria do Exmo. Ministro Marco Aurélio, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/1997, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20, venha a instituir a contribuição. Para melhor analisar o tema, faz-se relevante consignar a evolução legislativa da contribuição impugnada, bem como as razões da inconstitucionalidade declarada. A Lei n.º 4.214/63, ao dispor sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL), instituindo a contribuição de 1% (um por cento) sobre o valor comercial dos produtos agropecuários, recolhidos pelo próprio produtor. O Instituto de Previdência e Pensões dos Industriários (IAPI) ficou, provisoriamente, responsável pela arrecadação do referido Fundo, bem como encarregado de conceder benefícios previdenciários e sociais aos segurados rurais. Após, foram realizadas as alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de Maio de 1971 que criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, com o intuito de prover ao trabalhador rural e seus dependentes amparo previdenciário e social. O art. 15 do referido diploma legal estabeleceu como fontes de custeio do programa a contribuição de 2% (aumentada para 2,5% pelo Decreto n.º 83.081/1979 para custear as prestações por acidentes de trabalho) a cargo do produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais (inciso I, a e b) e a contribuição de 2,4% sobre a folha de salários, paga por todos os empregadores (inciso II). Com a instituição do SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, pela Lei n.º 6.439/1977, a administração do PRORURAL passou a competir ao INPS (art. 5, III), sendo mantidas as fontes de custeio do programa do modo como exigidas pelo FUNRURAL até então (art. 2º). A instituição autárquica do FUNRURAL, por sua vez, ficaria extinta a partir da implantação definitiva do SINPAS, conforme prenunciado pelo caput do art. 27 da referida lei. A Constituição Federal de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL tal como previstas na Lei Complementar n.º 11/1971, conforme se depreende do disposto nos artigos 34 e 59 do ADCT, bem como no artigo 195 do Texto Constitucional. A Lei n.º 7.787/1989 elevou a alíquota da contribuição devida pelas empresas para 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores (art. 3º), prevendo, ainda, que tal montante abrangeiria as contribuições para o PRORURAL, que ficariam suprimidas a partir de 01/09/1989. Restou mantida a contribuição prevista no artigo 15, inciso I, da Lei Complementar n.º 11/1971 que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, foi validamente exigida até a vigência da Lei n.º 8.212/1991. Assim, o PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, somente foi suprimido, tacitamente, com o advento da Lei n.º 8.212/91, que dispôs sobre a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária, e, expressamente, pela Lei n.º 8.213/91, que, em seu art. 138, dispôs que ficavam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971. Na redação original da Lei n.º 8.212/1991, o produtor rural pessoa física deveria participar do custeio da Seguridade Social mediante contribuição incidente sobre a folha de salários, salvo o segurado especial, que deveria recolher a contribuição sobre o resultado da produção rural, em razão da impossibilidade lógica de efetuar recolhimento sobre a folha de salários, tendo em vista ser a ausência de empregados permanentes um dos requisitos para a caracterização do segurado especial. Com o advento da Lei n.º 8.540/1992 tanto o segurado especial como o produtor rural pessoa física foram obrigados ao recolhimento de contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. À época o artigo 195 da Constituição Federal era redigido da seguinte forma: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...) 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que

exercem suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.(...).Logo, não há, no dispositivo constitucional em referência, antes da edição da Emenda Constitucional n.º 20/1998 previsão de receita bruta como base de cálculo da contribuição para a Seguridade Social.Assim, o Supremo Tribunal Federal, reiterando posicionamento já adotado quando do julgamento dos Recursos Extraordinários n.º 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, confirmou, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.952/MG que as expressões receita bruta e resultado da comercialização da produção não são sinônimas e que somente aquela encontrava previsão no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal e que, portanto, a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção que somente poderia ser exigida em conformidade com o parágrafo 4º do dispositivo constitucional em referência.Acerca do tema destaca-se o seguinte trecho do voto do Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário n.º n.º 363.952/MG:(...) O tema ora em discussão por pouco não foi objeto de julgamento quando apreciada a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.103-1/DF. O Tribunal deixou de adentrar no mérito da questão ante a falta de pertinência temática, porque ajuizada a ação pela Confederação Nacional da Indústria. Todavia, foi adiante quanto ao 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94, que tinha a seguinte redação:2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre valor estimado da produção agrícola, considerando seu preço de mercado.Pois bem, concluiu-se pelo surgimento de uma nova base de cálculo, ficando assim redigida a ementa:1. Preliminar: ação direta conhecida em parte quanto ao 2º do art. 25 da Lei n.º 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada.2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição Prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dessa forma, quando o 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerada o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior.3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; dessa forma, quando a Lei n.º 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, ela é inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria.4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º do artigo da Lei n.º 8.870/94 - Diário da Justiça de 25 de abril de 1997, ementário 1866/02.Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo de exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 d aLei n.º 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a renda proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional n.º 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar n.º 70/91. (...). (Texto original sem negritos).A Corte decidiu que o artigo 1º da Lei n.º 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/1991 traduzia, em verdade, nova fonte de custeio para a Seguridade Social e, por tal razão sua exigibilidade estava condicionada à edição de Lei Complementar, nos termos do parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/1997.Dessa forma, não há qualquer divergência acerca da inconstitucionalidade da contribuição até a edição da Emenda Constitucional n.º 20/1998, é preciso analisar, contudo, se a é constitucional contribuição exigida com escopo na Lei n.º 10.256/2001, ou se tal contribuição somente poderia ter sido validamente criada por meio de lei complementar.Quanto à necessidade de lei complementar para a criação de novas fontes de custeio da Previdência Social, importa destacar os artigos 154, inciso I, e 194, parágrafo 4º, da Constituição Federal.O artigo 154, inciso I, da Constituição Federal prevê a necessidade de instituição dos impostos residuais por meio de lei complementar:Art. 154. A União poderá instituir:I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;O parágrafo 4º do artigo 195 da Carta estende a necessidade de edição de lei complementar para a criação das contribuições sociais residuais, quais sejam as que não encontram previsão no próprio artigo 195 do Diploma Constitucional:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.(...)Segundo os dispositivos constitucionais em alusão e os precedentes do Supremo Tribunal Federal, não há necessidade de instituição de contribuições sociais por meio de lei complementar, salvo na hipótese do parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, para a instituição de outras fontes de custeio da Previdência Social, que não as previstas no próprio artigo 195 da Constituição, também denominadas

contribuições sociais residuais. A Emenda Constitucional n.º 20/1998 alterou os incisos I e II do artigo 195 da Constituição Federal para ampliar a base de cálculo da contribuição social para financiamento da Seguridade Social a ser paga pelo empregador, até então incidente sobre a folha de salários o faturamento e o lucro, para abranger, ainda, a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)(...)Logo, a partir da Emenda Constitucional n.º 20/1998, a contribuição previdenciária sobre a receita do empregador deixa de ser residual, pois prevista expressamente no artigo 195 da Constituição Federal. Por via de consequência, deixa de ser necessária a edição de lei complementar para a criação de contribuição social incidente sobre tal base de cálculo, sendo absolutamente legítima a edição de lei ordinária com vistas a instituir a contribuição, tal como ocorreu com a Lei n.º 10.256/2001, de 09 de julho de 2001. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048) Cumpre destacar a oposição de embargos de declaração, pela União, em face do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 363.852-1, justamente para analisar a constitucionalidade do tributo após o advento da Lei n.º 10.256/2001. Portanto, deve ser afastada a incidência da contribuição somente no período antecedente à exigibilidade da exação prevista na Lei n.º 10.251/2001. Quanto ao termo inicial de exigibilidade da contribuição prevista na Lei n.º 10.256/2001, tem-se que o diploma legal em análise foi publicado em 09 de julho de 2001, assim, considerando ser este o marco inicial da criação válida da contribuição social em julgamento, necessário consignar que tal tributo somente passou a ser legitimamente exigível após o decurso do prazo referente à anterioridade nonagésima, ou seja, em 08.10.2001, em conformidade com o disposto no parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal. Importa consignar, ainda, que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não havendo que se cogitar, assim, da ocorrência de bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sem qualquer sobreposição. Relevante esclarecer, igualmente, que a fundamentação exposta no corpo da presente sentença somente se refere aos produtores rurais pessoas físicas possuidores de empregados, uma vez que a contribuição dos produtores que atuam em regime de economia familiar encontra previsão constitucional no art. 195, parágrafo 8º da Carta Maior, conforme já referido, não havendo confusão entre esses dois grupos de contribuintes que possuem contribuições sociais fundadas em normas constitucionais diversas. Assim, conclui-se que é a impetrante responsável pelo recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas após o período da anterioridade nonagesimal posterior à publicação da Lei n.º 10.256/2001, ou seja, a partir de 08.10.2001, sendo todos os recolhimentos antecedentes indevidos e, por tal razão, não faz jus à segurança requerida. Do direito à compensação: Consoante já exposto, a contribuição social incidente sobre a receita da comercialização da produção rural pelo empregador rural pessoa física somente passou a ser legal e constitucionalmente exigível a partir de outubro de 2001. Conforme já analisado no corpo da presente sentença, não há que se falar na aplicação do prazo de 10 (dez) anos para efetuar a compensação dos valores recolhidos antes de julho de 2005. Dessa forma e considerando que a contribuição passou a ser validamente exigível a partir de outubro de 2001, não possui o impetrante o direito à compensação dos valores recolhidos a título da contribuição objeto do presente feito. Dispositivo: DIANTE DO EXPOSTO, denego a segurança pleiteada. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005126-33.2010.403.6120 - FRIGORIFICO SILTOMAC LIMITADA (SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação e suas razões de fls. 121/140, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009. Vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal. Int.

0006683-55.2010.403.6120 - WERNER HOTZ X OSWALDO LUIZ ARROYO (SP035279 - MILTON MAROCELLI) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP
WERNER HOTZ e OSWALDO LUIZ ARROYO opõem embargos de declaração em face da sentença de fls. 40/41, requerendo a reconsideração da sentença proferida, determinando o prosseguimento do feito. Aduzem, para tanto, que o atraso na apresentação do documento requerido se deu em face da enfermidade de seu procurador. Juntos documentos (fls. 46/47). Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivo, no entanto, passo a rejeitá-los. Não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida, pois o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Por meio das decisões de fls. 29 e 32 foi determinado aos impetrantes que trouxessem cópia da inicial e da sentença do processo n.º 5812-79.2010.403.6102, apontado no termo de prevenção de fl. 26. Em razão da inércia dos impetrantes, o feito foi extinto sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Em sede de embargos de declaração, os impetrantes apresentaram apenas a primeira folha da petição inicial do processo n.º 5812-79.2010.403.6102, afirmando que referido feito trata-se de Ação Ordinária de Repetição de Indébito (...), nenhuma relação tendo com o presente feito (fl. 44), por meio do qual objetivam deixar de recolher a contribuição ao FUNRURAL sendo que, em pesquisa realizada por este Juízo, ficou constatada a realização de pedido de antecipação de tutela, naqueles autos, para desobrigar os autores, ora impetrante, do recolhimento da contribuição impugnada (fls. 49/51), o que coincide, exatamente, com o pedido formulado por meio do presente mandado de segurança. Dessa forma, não comprovaram os impetrantes a inocorrência de litispendência ou coisa julgada, pressupostos processuais negativos que impedem o exame do mérito, conforme determinado nas decisões de fls. 29 e 32, tampouco deram integral cumprimento às determinações. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009500-92.2010.403.6120 - GRANDFOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GRANDFOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

El Cuida-se de mandado de segurança impetrado por GRANDFOOD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e OUTRO, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL, objetivando que a autoridade impetrada receba e dê o devido prosseguimento ao recurso voluntário, tempestivamente apresentado, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos questionados no processo administrativo n. 15971-000.802/2009-56, até o julgamento final a ser proferido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. Aduz, para tanto que se trata de processo administrativo instaurado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara, relativo a supostos débitos de imposto sobre produtos industrializados - IPI exigidos através de Carta de Cobrança. Afirma que foi intimada a apresentar os comprovantes de depósitos judiciais ou outros documentos que comprovem a suspensão da exigibilidade dos supostos créditos tributários de IPI relacionados na intimação DRF/AQA/SACAT n. 718/2009. Alega que apresentou cópia dos depósitos judiciais de todos os períodos de apuração de IPI relacionados na intimação, que não foram considerados, pois não correspondiam ao crédito tributário fiscalizado, em razão de divergência do CNPJ constante nas guias, ocasionando a inocorrência da suspensão da exigibilidade, expedindo a carta de cobrança. Ressalta que apresentou oposição a exigência fiscal, ocasião em que foi mantido os termos da lavratura. Afirma que em 11/03/2010 apresentou recurso voluntário. Juntou documentos (fls. 14/288). Custas pagas (fl. 289). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 293). A impetrante manifestou-se às fls. 295/296, juntando documento às fls. 297/298. As informações da autoridade impetrada foram juntadas às fls. 300/308, aduzindo em síntese, que a impetrante não tinha amparo judicial a suspensão do crédito tributário de IPI declarado, motivo pelo qual, foi intimada a comprovar a existência de depósitos judiciais ou regularizar a pendência. Afirma que a impetrante apresentou 63 cópias de depósitos judiciais, referentes a matriz CNPJ 46.325.254/0001-80. Ocorre que a intimação se refere a 20 débitos da filial, CNPJ 46.325.254/0003-42. Alega que a impetrante apresentou manifestação que não foi conhecido, pois os débitos declarados em DCTF representam confissão de dívida. Após foi verificada o erro na vinculação ao CNPJ da matriz, porém os valores depositados foram realizados anos após o vencimento da obrigação e sem os acréscimos legais devidos, ou seja, multa de mora. Assevera, por fim que a Lei 9784/99 não confere efeito suspensivo a recursos. Requereu a denegação da segurança. À fl. 309 foi determinado a impetrante que regularizasse a petição inicial nos termos do artigo 6º da Lei 12.016/2009. A impetrante manifestou-se às fls. 311/313, requerendo a inclusão da União Federal no pólo passivo da presente ação. A liminar foi indeferida às fls. 314/316. A impetrante interpôs embargos de declaração às fls. 327/329. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 330/332, deixando de opinar sobre o mérito do presente mandado de segurança. Decisão dos embargos de declaração à fl. 333. É O RELATÓRIO. DECIDO. A segurança pleiteada não é de ser concedida. Fundamento. Pretende a impetrante com a presente ação que a autoridade impetrada receba e dê o devido

prossequimento ao recurso voluntário, tempestivamente apresentado, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos questionados no processo administrativo n. 15971-000.802/2009-56, até o julgamento final a ser proferido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. Com efeito, não possui a impetrante qualquer direito líquido e certo a ser guarnecido por este mandamus. Pois bem, a autoridade impetrada informou que como os débitos foram declarados em DCTF, ainda que vinculados representam confissão de dívida. Esclareceu, ainda, que foi feita a juntada das petições da empresa, procede-se a análise, tão-somente, para fins de possível revisão de ofício por parte da Administração Pública, o que ocorreu, conforme Intimação de 07/07/2010: (fls. 305/306). Assim sendo, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. Informou, ainda, a autoridade impetrada que: Os débitos exigidos são aqueles que a empresa declarou. Em nenhum momento o contribuinte alega erro dos valores cobrados. Não há como instaurar o contencioso administrativo fiscal. (fl. 307) Portanto, não acolho o pedido de recebimento e prossequimento ao recurso voluntário. Doutra feita, o crédito tributário somente tem sua exigibilidade suspensa na ocorrência de uma das hipóteses estabelecidas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Dispõe referido artigo que: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - omissis Esclareceu a autoridade impetrada à fl. 307 que: Solicitamos a regularização dos valores declarados pelo contribuinte porque os informou como exigibilidade suspensa, o que, após análise, restou afastado. Não há amparo judicial à suspensão, com fulcro na ação ordinária indicada pela empresa. Quanto aos depósitos judiciais, ainda que ultrapassado o erro na vinculação ao CNPJ da matriz, faltam-lhes a integralidade, porque, os períodos de apuração 05/03, 06/03, 07/03, 08/03, 09/03, 10/03, 11/03 e 12/03 foram depositados anos após o vencimento da obrigação (31/03/2008), sem os acréscimos legais devidos (multa de mora). Verifica-se que a impetrante não efetuou o depósito na sua integralidade, em face da ausência da multa de mora, não havendo a possibilidade da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Neste sentido cita-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. DEPÓSITO JUDICIAL INSUFICIENTE. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS, COM EFEITOS DE NEGATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESCABIMENTO. 1. O depósito é direito do contribuinte, não sendo necessária nem mesmo a autorização judicial para que seja realizado. Afinal, o depósito constitui uma proteção para o contribuinte, que se verá ao resguardo da incidência de multa de mora e correção monetária sobre o valor depositado, além de poder levantar diretamente o depósito, no caso de procedência da ação, sem se ver obrigado à longa fila de espera dos precatórios. 2 Não há que se falar em fumaça do bom direito, requisito autorizador da concessão da cautela, uma vez que o depósito judicial efetuado demonstra-se insuficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos dos arts. 151, II c/c 206 do CTN. 3. Somente o depósito integral suspende a exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, do CTN, o que não restou configurado no caso concreto. 4. Cautelar indeferida. (MC 200202010093131, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, 05/10/2009) DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expandida, ausente direito líquido e certo, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 105 do Eg. STJ. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

0009668-94.2010.403.6120 - LEONARDO BARROS CARNEIRO LEAO (SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X ASSOCIACAO SAO BENTO DE ENSINO (SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP272703 - MARCELO DOVAL CESARINO AFFONSO)

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por LEONARDO BARROS CARNEIRO LEÃO em face da ASSOCIAÇÃO SÃO BENTO DE ENSINO, objetivando, que possa efetuar a matrícula nas matérias de imunologia e genética, no curso de odontologia. Aduz, para tanto, que parcelou uma dívida com a autoridade impetrada, restando apenas uma parcela no valor de R\$ 2.037,67, com vencimento para o dia 12 de novembro de 2010. Assevera que foi preso, ficando ausente por mais de 20 dias das aulas de dependência. Afirma que não está sendo permitida sua matrícula na matéria de imunologia por motivo de faltas. Juntou documentos (fls. 06/21). À fl. 24 foi determinado ao impetrante que promovesse o recolhimento das custas processuais. O impetrante manifestou-se às fls. 26/27. Custas pagas (fl. 28). Foi determinado, ainda, que regularizasse o pólo passivo da demanda apontando a autoridade coatora correta (fl. 32). O impetrante manifestou-se às fls. 34/35. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 36). As informações da autoridade impetrada foram juntadas às fls. 39/50, aduzindo, preliminarmente a carência da ação, pois o período letivo que o impetrante visa se matricular (2º semestre de 2010) já se esvaiu por completo, podendo o impetrante se matricular e cursar tais disciplinas no início do 2º semestre de 2011. Asseverou, ainda a ausência de interesse de agir, em face na necessidade de dilação probatória. No mérito, alega que a extemporaneidade do requerimento de matrícula do impetrante. Requereu a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 51/76). Em face da preliminar argüida pela autoridade impetrada foi determinada a manifestação do impetrante se possui interesse no prossequimento do feito (fl. 77). Não houve manifestação do impetrante (fl. 78). É o relatório. Decido. Acolho a preliminar argüida pela autoridade impetrada de ausência de interesse de agir. O presente mandamus é de ser extinto sem resolução do mérito. Pretende o impetrante com a presente ação, que possa efetuar a matrícula nas matérias de imunologia e genética, no curso de odontologia. Pois bem, informou a autoridade impetrada à fl. 41 que: (...) que o período letivo em que o Impetrante visava extemporaneamente se matricular - 2º semestre de 2010 -, período este em que tais disciplinas, já se esvaiu por completo, sendo que logo observaremos o início do 2º semestre de 2011, no qual o Impetrante poderá se matricular e cursar Tais disciplinas sem quaisquer restrições. Ora, o Impetrante, apesar de alegar, não prova que foi preso, não prova que pleiteou a sua matrícula

em tais disciplinas em agosto (sendo que o requerimento anexo comprova que seu pedido se deu somente no final do mês de setembro), e muito menos que frequentou as aulas que foram ministradas inerentes às mencionadas disciplinas, mesmo porque não as frequentou. Com efeito, verifica-se a ocorrência da ausência de interesse de agir do impetrante, pois o semestre em que pretende efetuar a sua matrícula, já se encerrou, considerando que nos encontramos no primeiro semestre de 2011. A propósito, relativamente à falta de interesse de agir, os doutrinadores Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em sua obra Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 38ª edição, atualizada até 16 de fevereiro de 2006, editora Saraiva, página 112, esclarecem que o conceito de interesse processual é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo aquela a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciado esta na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto. Portanto, o impetrante é carecedor de ação, diante da falta de interesse de agir, na modalidade necessidade, uma vez que o semestre em que o impetrante pretende se matricular já se encerrou. Diante do exposto, em face das razões expendidas, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários, a teor da Súmula n.º 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. P.R.I.

0004052-07.2011.403.6120 - LUISA ROBERTA FELIX SANTOS (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DE SERVICOS DO INSS EM ARARAQUARA - SP

Vistos, etc. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por LUISA ROBERTA FELIX SANTOS em face da GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DE SERVIÇOS DO INSS EM ARARAQUARA/SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos moldes previstos no artigo 47, I e II da Lei nº 8.213/91. Aduz, para tanto, que estava aposentada por invalidez desde 13/09/2000 (NB 117.925.744-5), tendo sido submetida à perícia médica em 17/12/2010, na qual ficou constatada sua aptidão para o exercício de atividades laborativas, razão pela qual seu benefício foi cessado. Afirma que o INSS, ao cessar a aposentadoria por invalidez da impetrante após mais de 10 anos de recebimento, não cumpriu o disposto no artigo 47, II da Lei nº 8.213/91, que prevê a manutenção do referido benefício durante os 18 meses seguintes à constatação da capacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 07/12). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 15/16. É o relatório. Decido. Inicialmente afastado a prevenção com relação à ação nº 0008456-77.2010.403.6120, por tratarem-se de pedidos diversos. O presente mandamus é de ser extinto in limine litis. Fundamento. Insurge-se a impetrante contra o ato de cessação do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 117.925.744-5), que recebia desde 13/09/2000, sem que fosse observada a previsão do artigo 47, II da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre a manutenção do referido benefício pelo prazo de 18 meses seguintes à constatação da capacidade laborativa, com redução progressiva de seus rendimentos. Ocorre, todavia, que, de acordo com consulta ao sistema previdenciário (CNIS/Plenus), acostada às fls. 15/16 dos autos nos termos da Portaria nº 36/2006 deste Juízo, verifica-se que não houve a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 117.925.744-5) alegada pela impetrante. Nota-se, inclusive, a partir do histórico de créditos de fl. 16, que o referido benefício continua sendo pago de forma ininterrupta. Desse modo, constata-se a ausência de interesse de agir da impetrante, em face da inexistência do ato coator apontado. A propósito, relativamente à falta de interesse de agir, os doutrinadores Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em sua obra Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 38ª edição, atualizada até 16 de fevereiro de 2006, editora Saraiva, página 112, esclarecem que o conceito de interesse processual é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo aquela a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciado esta na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto. Portanto, a impetrante é carecedora de ação, diante da falta de interesse de agir, na modalidade necessidade, uma vez que se encontra recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez pretendido. Diante do exposto, em face das razões expendidas, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários, a teor da Súmula n.º 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Isenta de custas em face da concessão da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006690-47.2010.403.6120 - ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA COSTA X ROSANA PEIXOTO DE OLIVEIRA DA SILVA (SP288171 - CRISTIANO ROGERIO CANDIDO E SP288466 - WILLIAN DE SOUZA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA COSTA, representada por sua genitora ROSANA PEIXOTO DE OLIVEIRA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pleiteia a exibição do processo administrativo que culminou com a concessão do benefício previdenciário n. 140.560.159-8. Aduz, para tanto, que seu genitor Fernando Rodrigo Costa faleceu em 12/11/2007, passando a receber o benefício previdenciário de pensão por morte. Assevera que recebeu correspondência do INSS relatando que seu benefício foi desdobrado, sem informar quem seria o beneficiário. Requer liminarmente, a suspensão do pagamento do benefício concedido (NB 140.560.159-8). Juntou documentos (fls. 07/13). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 16. O INSS apresentou contestação às fls. 19/20, aduzindo, preliminarmente, a necessidade de citação de Rosângela Aparecida da Silva, titular do benefício n.

140.560.159-8, nos termos do artigo 47, parágrafo único do Código de Processo Civil. No mérito, assevera que não se opõe o pedido, requerendo que seja oficiado à Agência da Previdência Social de Matão, local que foi concedido o benefício de Rosângela Aparecida da Silva, na qualidade de companheira de Fernando Rodrigo Costa. Alega que o pedido de suspensão liminar do pagamento do benefício n. 140.560.159-8 não pode prosseguir sem a devida citação da titular do referido benefício. Juntou documentos (fls. 21/25). Houve réplica (fls. 30/33). É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, afasto a preliminar arguida pelo INSS de citação de Rosângela Aparecida da Silva como litisconsorte passivo necessário, pois a presente medida cautelar tem como objeto a exibição de documentos, não havendo necessidade de proceder à inclusão de Rosângela no pólo passivo da presente ação. Com relação ao pedido liminar da autora de suspensão do pagamento do benefício concedido a Rosângela Aparecida da Silva (NB 140.560.159-8), não merece ser acolhido, pois a presente medida cautelar tem como objeto a exibição de documentos, o que não houve oposição da requerida por ocasião da contestação, não comportando a presente ação adequação processual própria para referida suspensão de benefício previdenciário. No mérito, o pedido é procedente. Pretende a autora com a presente ação a exibição do processo administrativo que culminou com a concessão do benefício previdenciário n. 140.560.159-8. Com efeito, o INSS em sua contestação às fls. 19/20, não se opõe o pedido, requerendo que seja oficiado à Agência da Previdência Social de Matão, local que foi concedido o benefício de Rosângela Aparecida da Silva, na qualidade de companheira do de cujus Fernando Rodrigo Costa. Considerando que o processo administrativo não é exclusividade do requerido e permanecendo este em suas dependências, tem a requerente, que é parte diretamente interessada no processo, o direito de obter cópia integral deste e o requerido tem o dever de fornecer as cópias quando solicitadas. Portanto, impõe-se a procedência do pedido, com fundamento no artigo 358 do Código de Processo Civil, para determinar a exibição dos documentos pleiteados pelo requerente. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado para determinar a exibição dos documentos postulados na inicial. Descabem condenação em custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002096-63.2005.403.6120 (2005.61.20.002096-0) - MARIA BENEDICTA ESCARMIN PAVAO (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA BENEDICTA ESCARMIN PAVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em vista que o E. TRF da 3ª Região já determinou a implantação do benefício concedido à autora (fls. 116/118, 119 e 122), intime-se a autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. 3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004467-97.2005.403.6120 (2005.61.20.004467-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS FERNANDES HENRIQUES STUCCH (SP223284 - MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR E SP229713 - VANESSA LADEIRA BORSATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS FERNANDES HENRIQUES STUCCH

Intime-se o requerido, ora executado, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na conta de liquidação fls. 190/194, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se.

0007347-62.2005.403.6120 (2005.61.20.007347-2) - NEUSA APARECIDA BENEDITO (SP108310 - VERA LUCIA ZACARO MANZANO E SP172433 - ADAIL MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NEUSA APARECIDA BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 104/109)

0007924-40.2005.403.6120 (2005.61.20.007924-3) - ANA PAULA FARIA (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA PAULA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 123/125, intime-se a Autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0003188-42.2006.403.6120 (2006.61.20.003188-3) - MARIA DE LOURDES ALVES DE ASSIS VOLET (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA DE LOURDES ALVES DE ASSIS VOLET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 112/115).

0004173-74.2007.403.6120 (2007.61.20.004173-0) - OLINDA ORLANDO ROMANO (SP077517 - JOMARBE

CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLINDA ORLANDO ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o patrono da parte autora não concordou com os cálculos apresentados pelo réu, no que se refere aos honorários sucumbenciais, determino a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, pelo que deverá o autor trazer as cópias que irão instruir o mandado citatório, quais sejam: sentença, trânsito em julgado e petição com planilha de cálculos. Outrossim, diante da manifestação de fls. 164/165, intime-se o réu para que informe eventuais débitos a serem compensados (EC62/2009), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, o ofício requisitório do crédito principal, destacando-se os honorários contratuais, na forma da Resolução n.º 122 de 28/10/2010 - CJF. Int. Cumpra-se.

0002302-04.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCISCO CARLOS DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO CARLOS DOS ANJOS

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 37/38, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J, CPC.Int.

ALVARA JUDICIAL

0004206-25.2011.403.6120 - ROMILDO FRACAROLLI JUNIOR(SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária visando à expedição de Alvará Judicial para levantamento de saldo de conta vinculada ao FGTS, em virtude de falecimento do titular da conta. 2. De acordo com entendimento consolidado do c. Superior Tribunal de Justiça (Súmula n.º 161), este Juízo Federal não tem competência para processar e julgar a presente ação. Eis seu teor: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. 1. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária visando à expedição de Alvará Judicial para levantamento de saldo de conta vinculada ao FGTS, em virtude de falecimento do titular da conta. 2. De acordo com entendimento consolidado do c. Superior Tribunal de Justiça (Súmula n.º 161), este Juízo Federal não tem competência para processar e julgar a presente ação. Eis seu teor: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Nesse sentido, também já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 114. SÚMULA 161/STJ. 1. Pedido de levantamento de benefício previdenciário, em sede de jurisdição voluntária, inexistente o litígio, o exame da pretensão quanto à competência, não está albergado pela Constituição Federal (art. 109), não se justificando o deslocamento para a Justiça Federal. 2. Precedentes jurisprudenciais - Súmula 161/STJ. 3. Conflito conhecido, declarando-se a competência da Justiça Estadual, Juiz de Direito, suscitado. Custas, como de lei. (CC n.º 22.141, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ 18/12/98, p. 282) 3. ISTO CONSIDERADO e reconhecendo a incompetência deste Juízo Federal, DETERMINO a remessa destes autos ao Juízo de Direito da Comarca de Itapolis-SP, após decorrido o prazo recursal. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4968

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004269-02.2001.403.6120 (2001.61.20.004269-0) - JOSENAIDE MARTINS SPIRADELLI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007022-58.2003.403.6120 (2003.61.20.007022-0) - ANTONIA APARECIDA DE PAULA SABINO(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE. Após, retornarão ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0008342-46.2003.403.6120 (2003.61.20.008342-0) - SONIA REGINA GROSSI DA SILVA X TAMIRES TUANI GROSSI DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004537-46.2007.403.6120 (2007.61.20.004537-0) - PEDRALINA GONCALVES DE SOUZA(SP252270 - IZABELE

CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que já se esgotou a atividade jurisdicional nesta instância, bem como a interposição de recurso pelo INSS, deixo de apreciar o pedido da autora de fls. 129/144.Recebo a apelação e suas razões de fls. 150/165 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010152-12.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003704-91.2008.403.6120 (2008.61.20.003704-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIZA PEREIRA PAULINO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a decisão proferida nos autos da ação rescisória nº 0000021-68.2011.4.03.0000, suspendendo a revisão da RMI do benefício previdenciário da embargada, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, aguarde-se em Secretaria decisão na referida ação.

0004861-94.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003710-45.2001.403.6120 (2001.61.20.003710-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X GERALDA AGUILAR CARDOSO(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO E SP063377 - ANTONIO FERNANDO MASSUD)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos.Certifique-se a interposição destes, apensando-se.Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal.Cumpra-se . Int.

0005000-46.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001671-02.2006.403.6120 (2006.61.20.001671-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X FRANCISCO MARIANO SANTANA(SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos.Certifique-se a interposição destes, apensando-se.Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal.Cumpra-se . Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002963-61.2002.403.6120 (2002.61.20.002963-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007733-34.2001.403.6120 (2001.61.20.007733-2)) CONFECCOES EMMES LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 231/232: Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União Federal para manifestação nos autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004329-72.2001.403.6120 (2001.61.20.004329-2) - SEBASTIANA DE CASTRO - MENOR (MARIA APARECIDA DE CASTRO)(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA) X SEBASTIANA DE CASTRO - MENOR (MARIA APARECIDA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006203-92.2001.403.6120 (2001.61.20.006203-1) - LUIZ ALCANTARA DE MELO(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X LUIZ ALCANTARA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000913-62.2002.403.6120 (2002.61.20.000913-6) - AGOSTINHO VIEIRA COELHO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X AGOSTINHO VIEIRA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002715-61.2003.403.6120 (2003.61.20.002715-5) - LAERCIO ANTONELLI X LUIZ ANTONIO BERTOLO X VERA APARECIDA LUI GUIMARAES X MARIO SILVESTRE RODRIGUES X JOSE ROBERTO BINOTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X LAERCIO ANTONELLI X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

Dê-se nova vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida. Int. Cumpra-se.

0006484-77.2003.403.6120 (2003.61.20.006484-0) - PEDRO CELESTINO DO CARMO MASCIOLI(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X PEDRO CELESTINO DO CARMO MASCIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001691-61.2004.403.6120 (2004.61.20.001691-5) - LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LUIZ FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002130-72.2004.403.6120 (2004.61.20.002130-3) - WAGNER FERNANDO POPOLI(SP151617 - ANTONIO ADAUTO DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X WAGNER FERNANDO POPOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003614-88.2005.403.6120 (2005.61.20.003614-1) - MARIA DE LOURDES FLAUZINO DE SOUZA(SP226089 - BRUNO LUCAS RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA DE LOURDES FLAUZINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0108435-85.2005.403.6301 (2005.63.01.108435-5) - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004362-52.2007.403.6120 (2007.61.20.004362-2) - ANTONIA APARECIDA DOMINGUES DE MOURA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIA APARECIDA DOMINGUES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007366-97.2007.403.6120 (2007.61.20.007366-3) - VANRLEI JOSE PERIA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VANRLEI JOSE PERIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007417-11.2007.403.6120 (2007.61.20.007417-5) - KARINA APARECIDA DO AMARAL(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X KARINA APARECIDA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007514-11.2007.403.6120 (2007.61.20.007514-3) - JOSIVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOSIVALDO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080196 - PAULO CESAR TALARICO)

Fls.114/115: trata-se de pedido de condenação de honorários contratuais feito por causídico desconstituído (fls. 106/107).Em que pese o fato da nobre advogada Dra. Rita de Cássia Correa Ferreira ter promovido quase todos os atos necessários ao patrocínio do direito do autor, é certo, no entanto, que este último outorgou poderes a outro advogado (fls. 117/118).1,10 Portanto, eventual cobrança de honorários pelo patrono desconstituído deverá ser feita por meio de ação de arbitramento perante a Justiça Comum.Nesse sentido: .1,10 Mesmo quando atua apenas pela verba de sucumbência (contrato de risco), é lícito ao advogado que tem seu mandato revogado antes do término da lide ajuizar

ação de arbitramento, contra seu cliente, para receber honorários proporcionalmente à sua atuação (STJ-3ª T., REsp 911.441, Min. Gomes de Barros, j. 18.10.07, DJU 31.10.07). Ante o exposto, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 99.Int.

0009202-08.2007.403.6120 (2007.61.20.009202-5) - RUTE MARIA ORRICO SILVA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X RUTE MARIA ORRICO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.FI. 149: Tendo em vista a expressa concordância da parte autora, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000827-81.2008.403.6120 (2008.61.20.000827-4) - LUIZ ANTONIO BORGES - INCAPAZ X ROSELI BORGES(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIZ ANTONIO BORGES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000999-23.2008.403.6120 (2008.61.20.000999-0) - LIDIA GLORIA DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LIDIA GLORIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002036-85.2008.403.6120 (2008.61.20.002036-5) - ENIDE BERNARDO DELBONE(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ENIDE BERNARDO DELBONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002080-07.2008.403.6120 (2008.61.20.002080-8) - JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP150094 - AILTON CARLOS MEDES E SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003046-67.2008.403.6120 (2008.61.20.003046-2) - MARIA APARECIDA CIMATTI ROMANO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA APARECIDA CIMATTI ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008644-02.2008.403.6120 (2008.61.20.008644-3) - APPARECIDA CARDOSO DOS SANTOS(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X APPARECIDA CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008755-83.2008.403.6120 (2008.61.20.008755-1) - APARECIDA BOTTA BESSA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X APARECIDA BOTTA BESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009875-64.2008.403.6120 (2008.61.20.009875-5) - SEBASTIAO DE TULIO(SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO E SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS E SP038782 - JOAO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X

SEBASTIAO DE TULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de habilitação do(s) herdeiro(s).Int.

0010272-89.2009.403.6120 (2009.61.20.010272-6) - ANGELO CASONATO X RUBENS FIRMIANO FILHO X CARLITO BARBOSA DO CARMO X CARLOS BEZERRA DA SILVA X ISVALDO CARMELLO(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANGELO CASONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0009061-81.2010.403.6120 - ANTONIO REINA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO REINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009167-43.2010.403.6120 - JOSE ANTONIO SIMONE(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO SIMONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 4969

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000884-36.2007.403.6120 (2007.61.20.000884-1) - AMELIA AUGUSTA DE PAULA PETRUCELLI(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL E SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo as apelações e suas razões de fls. 84/85 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0004621-47.2007.403.6120 (2007.61.20.004621-0) - JOAO CHARLO(SP229179 - RAFAEL JOSE SADALLA LUCIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação e suas razões de fl. 120/123 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0005411-31.2007.403.6120 (2007.61.20.005411-5) - MARIA NATALINA DE SELLES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação e suas razões de fl. 128/134 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0006111-07.2007.403.6120 (2007.61.20.006111-9) - LEDA CRISTINA PAURA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação e suas razões de fl. 92/95 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0006456-70.2007.403.6120 (2007.61.20.006456-0) - GERALDO FACHINETTE(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. (e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 83/95 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0006975-45.2007.403.6120 (2007.61.20.006975-1) - DANIEL DIAS DE ALMEIDA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação e suas razões de fl. 108/114 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para

contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0007211-94.2007.403.6120 (2007.61.20.007211-7) - EVA CARNEIRO FERREIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação e suas razões de fl. 118/122 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0007769-66.2007.403.6120 (2007.61.20.007769-3) - JACIRA DOS SANTOS BECASSI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação e suas razões de fls. 97/109 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0008719-75.2007.403.6120 (2007.61.20.008719-4) - JOSE PEREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação e suas razões de fl. 95/100 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0008766-49.2007.403.6120 (2007.61.20.008766-2) - JAIR DE SOUZA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. (e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 86/97 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0008844-43.2007.403.6120 (2007.61.20.008844-7) - JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo as apelações e suas razões de fls. 86/90 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0008991-69.2007.403.6120 (2007.61.20.008991-9) - MARIA ESTELA DA CONCEICAO PEQUENO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação e suas razões de fls. 108/115 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0001718-05.2008.403.6120 (2008.61.20.001718-4) - MARIUSA APARECIDA GENTIL TELAROLLI(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. (e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 97/106 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0002322-63.2008.403.6120 (2008.61.20.002322-6) - GISLAINE DA SILVA BENTO(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação e suas razões de fls. 94/99 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0002954-89.2008.403.6120 (2008.61.20.002954-0) - MARIA DE JESUS DA SILVA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES

DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo as apelações e suas razões de fls. 122/126 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0003043-15.2008.403.6120 (2008.61.20.003043-7) - RITA GONCALVES(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação e suas razões de fl. 139/147 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0003382-71.2008.403.6120 (2008.61.20.003382-7) - GABRIELLY GIOVANNA CARDOSO SIQUEIRA - INCAPAZ X ELISANGELA CRISTINA DE SOUSA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação e suas razões de fls. 154/158 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0003471-94.2008.403.6120 (2008.61.20.003471-6) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação e suas razões de fl. 204/210 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0004588-23.2008.403.6120 (2008.61.20.004588-0) - NILCE MARIA DA SILVA VARGAS(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação e suas razões de fls. 116/120 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0004817-80.2008.403.6120 (2008.61.20.004817-0) - SILVIA REGINA PARELLI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação e suas razões de fl. 107/119 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0004974-53.2008.403.6120 (2008.61.20.004974-4) - MARIA TEREZA DOS SANTOS ALVES(SP249732 - JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. (e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 79/91 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0005602-42.2008.403.6120 (2008.61.20.005602-5) - JOAQUIM CARLOS DE ALMEIDA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. (e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 182/189 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0006366-28.2008.403.6120 (2008.61.20.006366-2) - EDELICIO ZANIM(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. (e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 70/80 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0006876-41.2008.403.6120 (2008.61.20.006876-3) - ANDRE CARNEIRO DE MORAIS(SP269873 - FERNANDO

DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação e suas razões de fls. 184/187 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0008270-83.2008.403.6120 (2008.61.20.008270-0) - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo as apelações e suas razões de fls. 113/119 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0009169-81.2008.403.6120 (2008.61.20.009169-4) - CICERO CESARIO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação e suas razões de fl. 83/88 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0009247-75.2008.403.6120 (2008.61.20.009247-9) - ROBERTO NUNES PROENCA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação e suas razões de fl. 89/102 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0009704-10.2008.403.6120 (2008.61.20.009704-0) - CARLOS ROBERTO ZILIOI X MARIA APARECIDA SILVA ZILIOI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação e suas razões de fls. 82/87 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0009786-41.2008.403.6120 (2008.61.20.009786-6) - IZABEL MARIA DE OLIVEIRA REIS(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo as apelações e suas razões de fls. 88/92 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0010549-42.2008.403.6120 (2008.61.20.010549-8) - SANDRA CANDIDO BARBOSA(SP243806 - WELLINGTON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação e suas razões de fls. 135/146 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0010979-91.2008.403.6120 (2008.61.20.010979-0) - VERA LUCIA MICHELETTO MATTOS(SP116548 - MARCIA REBELLO PORTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação e suas razões de fl. 120/128 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000660-30.2009.403.6120 (2009.61.20.000660-9) - THEREZINHA MAZZEI BIZELLI X WALDEMAR BIZELLI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação e suas razões de fls. 78/83 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001816-53.2009.403.6120 (2009.61.20.001816-8) - VERA APARECIDA BRAGA(SP187950 - CASSIO ALVES

LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo as apelações e suas razões de fls. 128/132 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0002280-77.2009.403.6120 (2009.61.20.002280-9) - IRACILDA DOS SANTOS(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo as apelações e suas razões de fls. 93/98 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0003036-86.2009.403.6120 (2009.61.20.003036-3) - ELISA SANSON DE CASTRO COSTA(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação e suas razões de fl. 71/76 em ambos os efeitos. Vista a Caixa Econômica Federal para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0003074-98.2009.403.6120 (2009.61.20.003074-0) - MARIA APARECIDA DE SOUZA ZAMBON(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação e suas razões de fls. 97/100 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0003078-38.2009.403.6120 (2009.61.20.003078-8) - CLEMILDA MOREIRA DO VALE(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação e suas razões de fls. 103/113 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0003348-62.2009.403.6120 (2009.61.20.003348-0) - SANTA LUCAS DE SOUZA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação e suas razões de fls. 92/102 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0006886-51.2009.403.6120 (2009.61.20.006886-0) - MARIA APPARECIDA CUPINI X HEDILAMAR CECILIA ZITELLI GARRUCHO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação e suas razões de fls. 64/70 em ambos os efeitos. Vista a Caixa Econômica Federal para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0007193-05.2009.403.6120 (2009.61.20.007193-6) - MARCELO NELSON CARDOSO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação e suas razões de fl. 75/79 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0007639-08.2009.403.6120 (2009.61.20.007639-9) - EVA REINALDA DE SOUZA(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação e suas razões de fls. 81/88 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0008122-38.2009.403.6120 (2009.61.20.008122-0) - FABIO HENRIQUE FERREIRA BOMBARDA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação e suas razões de fl. 86/91 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0010864-36.2009.403.6120 (2009.61.20.010864-9) - LUIZ CARLOS GOMIERO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação e suas razões de fl. 64/73 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0011046-22.2009.403.6120 (2009.61.20.011046-2) - BRAZ ANTONIO ZAMBRANO X VANDA DE FATIMA CARRARO ZAMBRANO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação e suas razões de fls. 95/100 em ambos os efeitos. Vista a Caixa Econômica Federal para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0011608-31.2009.403.6120 (2009.61.20.011608-7) - MARIA FUZARI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação e suas razões de fls. 62/96 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0002542-90.2010.403.6120 - LUIZ HENRIQUE ARAVECHIA X SONIA MARIA YOSHIOKA(SP220615 - CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação e suas razões de fls. 141/146 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0002784-49.2010.403.6120 - HENRIQUE DE ARAUJO SILVA(SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação e suas razões de fl. 73/80 em ambos os efeitos. Vista a Caixa Econômica Federal para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0002788-86.2010.403.6120 - IZABEL CRISTINA PEREIRA DE CAMARGO X MARCEL CAMARGO BALADI X SILMARA DE CAMARGO BALADI X GRAZIELA DE CAMARGO BALADI(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação e suas razões de fl. 75/80 em ambos os efeitos. Vista a Caixa Econômica Federal para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0007028-21.2010.403.6120 - EMERSON JOAO SABATINI X ALINE DELLAPINA SABATINI(SP169246 - RICARDO MARSICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista a informação de fl. 229, oficie-se ao Banco do Brasil de Taquaritinga para transferência dos valores da conta judicial n. 4500126841889 da agência n. 257-7 a ordem deste Juízo, conforme fl. 236, a agência 2683 do PAB da justiça Federal.2. Recebo a apelação e suas razões de fl. 237/246 em ambos os efeitos. Vista a Caixa Econômica Federal para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0007041-20.2010.403.6120 - LUCAS ADRIANO BARNABE(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE

OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação e suas razões de fl. 53/55 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0007564-32.2010.403.6120 - HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação e suas razões de fl. 149/158 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006968-48.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006389-76.2005.403.6120 (2005.61.20.006389-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA LOURENCO FERREIRA(SP215488 - WILLIAN DELFINO E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação e suas razões de fl. 40/45 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4975

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000398-51.2007.403.6120 (2007.61.20.000398-3) - VERA LUCIA ANACRETO MARTINS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.(c1) Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o determinado na V. decisão de fls. 56/57 que transitou em julgado em 08 de abril de 2011, cite-se o requerido para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

0004930-63.2010.403.6120 - IRMAOS MALOSSO LTDA X PALMIRO MALOSSO X JOAO MALOSSO X JOSE MALOSSO(SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI) X UNIAO FEDERAL

(c1) Diante dos documentos de fls. 970/986 e 987/1006, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação ao processo (0000675-62.2010.403.6120, que tramitou na 2ª Vara desta Subseção Judiciária) apontado no Termo de Prevenção Global de fls. 960/961. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0008061-46.2010.403.6120 - FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Francisca Maria da Silva, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença (Lei 8.213/91). Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela.Afirma que sofre de bursite no ombro direito e de depressão, enfermidades que a impedem de exercer sua profissão de costureira. Aduz que trabalhou na empresa Rodrigo Artigos Esportivos Ltda. até 2002, quando passou a receber o benefício de auxílio-doença. Assevera que, por meio do comunicado de decisão expedido em 25/01/2010, o INSS indeferiu o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença. Juntou documentos (fls. 11/33), entre eles cópia da CTPS, informações do INSS, atestados médicos e exames. À fl. 36 foi determinado à autora que regularizasse a petição inicial, trazendo aos autos instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência econômica atualizados, bem como que apresentasse documento capaz de afastar a prevenção com o processo nº 0007733-87.2008.403.6120 Pela autora foi requerida a prorrogação do prazo (fl. 39), concedida à fl. 40. Manifestação da requerente às fls. 43/47 e fl. 76, com a juntada de documentos (fls. 48/75 e 79/81).O extrato do sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 82, em obediência à Portaria nº 06/2006 deste Juízo.Decido.Inicialmente, acolho a emenda a inicial de fls. 43/47.Diante do contido nos documentos de fls. 51/60 e 66, afasto a prevenção em relação ao processo nº 0007733-87.2008.403.6120.Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Verifico que a autora tem 46 anos de idade, comprovou vínculos empregatícios desde 1993 (fl. 68), sendo o último a partir de 17/09/1997, na empresa Rodrigues Artigos Esportivos Ltda. na função de costureira (fl. 82), para o qual não mais retornou desde 18/12/2001 (fl. 31).Recebeu os benefícios de

auxílio-doença de 03/01/2001 a 15/10/2004 (NB 119.225.250-8), de 27/10/2004 a 30/11/2005 (NB 504.285.613-3), de 04/04/2006 a 01/08/2007 (NB 516.297.213-0). Novo pedido foi indeferido em 05/01/2010 (fl. 20). Em relação à alegada incapacidade laborativa, apresentou exames e atestados médicos, tendo os mais recentes sido acostados às fls. 48/50 e 79/81. Nota-se que referidos documentos, datados de janeiro e fevereiro de 2011, descrevem as enfermidades de que a autora é portadora (tendinopatia do supra-espinhoso e dos tendões extensores do 4º equirodátilo), contudo não são conclusivos quanto à intensidade dos males e total incapacidade laborativa atual. Ademais, seu último benefício foi cessado em agosto de 2007, existindo um hiato considerável entre aquela data e o ajuizamento desta ação. Portanto, até o momento não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS (fl. 67). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar a contrafé, trazendo cópia do aditamento, necessária para instrução do mandado de citação. Com o cumprimento da determinação supra, cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0008380-14.2010.403.6120 - SEBASTIAO CANDIDO GONCALVES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação proposta por Sebastião Candido Gonçalves, em face do INSS, em que objetiva o restabelecimento ou a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Passa-se à análise do pedido de antecipação da tutela. Afirma que está incapacitado para o trabalho em decorrência de seqüela e Acidente Vascular Cerebral não especificado como Hemorrágico ou Isquêmico (CID I64), acontecido em janeiro de 2008, com paresia de membro superior direito. Aduz ter recebido auxílio-doença de 26/02/2008 a 31/03/2008 e, mais tarde, ao requerer novo benefício em 22/06/2010, teve o seu pedido indeferido injustamente. Junta quesitos para perícia médica, procuração e documentos (fls. 08/66). O autor emendou a inicial para ratificar a procuração (fl. 75), em atendimento à determinação de fl. 69. Extrato do CNIS/Cidadão foi juntado às fls. 76/77. Decido Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O autor, de 58 anos de idade (fl. 12), juntou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 15/16) e guias de recolhimento previdenciário (GPD) (fls. 17/56), carta de concessão do benefício n. 529.018.834-3 com vigência a partir de 26/02/2008 (fls. 57/58), além de outras informações acerca de benefícios requeridos administrativamente. Conforme o documento de fl. 59, a previsão de alta do auxílio-doença seria para 20/08/2008. O extrato acostado à fl. 61, por sua vez, noticia o estorno de quantia creditada pelo INSS, contendo a informação benefício devolvido ao INSS em junho de 2008. No entanto, essas situações não foram abordadas com maior profundidade na inicial. O requerente carrou aos autos também os relatórios médicos de fls. 64/66, o mais recente deles datado de 13/07/2010. Conforme tais documentos, o autor apresenta paresia de membro superior direito provocada por Acidente Vascular Encefálico Isquêmico ocorrido em janeiro de 2008. Observa-se que por ocasião do AVC (2008) o segurado, que estava vinculado ao RGPS desde 1976, detinha a qualidade de segurado e a carência, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 76/77. Cabe frisar que o último contrato de trabalho registrado na CTPS, findo em 30/09/1986, deu-se no cargo de motorista. Por sua vez, nesta ação o autor declarou, na inicial, ter exercido ultimamente a profissão de pedreiro. Apesar das informações carreadas aos autos, até o momento não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, uma vez que a alegada incapacidade, ou a intensidade da seqüela noticiada, não está clara na documentação juntada, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS (fl. 63). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0009873-26.2010.403.6120 - DEONILDE MARIA MARCELINO (SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta por Deonilde Maria Marcelino, em que objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma, para tanto, que é portadora de incapacidade laboral gerada por problemas na coluna com redução do espaço discal e uncatoze entre C6 e C7 e espondiloartrose cervical lombar grave e severa. Juntou documentos (fls. 16/50). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, oportunidade em que foi determinada a emenda à inicial, para que a requerente sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 53. Não houve manifestação da autora (fl. 55/verso). À fl. 56 foi suspenso o processamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora juntasse aos autos,

comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 dias de protocolo, sem apreciação, a que a requerente não tenha dado causa. A autora manifestou-se às fls. 57/59, juntando documento à fl. 60. O extrato do Sistema CNIS/Cidadão encontra-se acostado à fl. 61. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que a requerente conta com 55 anos de idade (fl. 18). Para instrução de seu pleito, trouxe os documentos de fls. 26/49, os quais não trazem o estado de saúde atual da autora, além de apenas indicarem as enfermidades e a posologia a ela prescrita, não se depreendendo do feito, por conseguinte, a inaptidão que alega ter. Desse modo, inexistente comprovação robusta o suficiente a convencer este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS (fl. 60). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0011027-79.2010.403.6120 - OSVALDO VIANA (SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. (c1) Acolho a emenda a inicial de fl. 71, para atribuir à causa o valor de R\$ 6.540,00 (seis mil, quinhentos e quarenta reais). Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto no aditamento a inicial supracitado. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0011231-26.2010.403.6120 - FERNANDO ANTONIO FERNANDES (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta por Fernando Antonio Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a percepção de novo benefício previdenciário após o reconhecimento do direito à desaposentação. Segundo afirma, aposentou-se por tempo de contribuição em 30 de outubro de 2003, benefício n. 130.119.882-7, e, apesar de aposentado, continuou a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário sem que tais recolhimentos lhe proporcionassem qualquer vantagem. Pretende o cancelamento do atual benefício para que lhe seja deferida nova e diversa aposentadoria, cuja renda mensal, em sua opinião, será superior à anterior e, portanto, mais benéfica ao segurado. Juntou documentos (fls. 11/42). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 45, oportunidade em que foi determinado ao autor que esclarecesse quais os salários-de-contribuição pretende incluir na concessão de sua nova aposentadoria. O autor manifestou-se à fl. 47, tendo apresentado nova simulação do cálculo da renda mensal inicial do benefício (fls. 48/49). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 50. Decido. Inicialmente, acolho o aditamento de fls. 47/49. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, observa-se que o requerente acostou documentos segundo os quais é aposentado por tempo de contribuição desde 30/10/2003, no valor de R\$ 1.164,21 (em 10/2010), conforme inicial e documentos de fls. 14/18, além de estar trabalhando, atualmente, na Cooperativa Educacional de Araraquara (fl. 50). Desse modo, diante dos fatos narrados e da documentação acostada, não está configurado o perigo na demora do provimento jurisdicional nem restou demonstrado, até o momento, outro requisito que justifique a antecipação da tutela. Assim, pode o requerente aguardar o regular curso do processo, pois, em caso de procedência da demanda, não terá ele qualquer prejuízo, pois receberá as quantias a que fizer jus devidamente corrigidas. Ademais, a matéria versada no presente feito é controversa e exige o aperfeiçoamento da relação processual com o ingresso do réu possibilitando o contraditório. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0000442-31.2011.403.6120 - JOAO LEAO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ajuizada por JOÃO LEAO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a percepção de novo benefício previdenciário após o reconhecimento do direito à desaposentação. Segundo afirma, teve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 03/09/2003, NB 130.121.182-3, e, apesar de aposentado, continuou a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário sem que tais recolhimentos lhe proporcionassem qualquer vantagem. Pretende a cessação do atual benefício, sem devolução dos valores recebidos a este título, para que lhe seja deferida nova e diversa aposentadoria. Juntou documentos (fls. 17/180). À fl. 183 foi determinado ao autor que sanasse a

irregularidade apontada na certidão de fl. 183. Manifestação da parte autora à fl. 186, informando que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram requeridos à fl. 16 e a declaração de hipossuficiência econômica foi feita à fl. 17, requerendo, ao final, a alteração do valor da causa para R\$3.363,00 (três mil, trezentos e sessenta e três reais). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 187. Decido. Inicialmente, acolho a emenda à inicial de fl. 186, para constar o valor dado à causa de R\$ R\$3.363,00 (três mil, trezentos e sessenta e três reais). Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesta análise prévia, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia o cancelamento do atual benefício para que lhe seja deferida nova e diversa aposentadoria, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando o autor desamparado economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Ao SEDI para retificação do valor dado à causa. Intime-se. Cumpra-se.

0000682-20.2011.403.6120 - MOACYR FRANCISCO DE PAULA (SP277873 - DIOGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. (c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o contido no documento de fl. 29. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0000683-05.2011.403.6120 - RENATO DONIZETI FERREIRA BARRETTO (SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Renato Donizeti Ferreira Barretto, em que objetiva a concessão de auxílio-doença. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma, para tanto, que é portador de problema psiquiátrico - F 32-2 -, em razão do que percebeu benefício até o final de novembro, a partir do qual não mais obteve êxito no afastamento, sob a assertiva de aptidão ao trabalho. Juntou documentos (fls. 11/27). Distribuída a ação, foi determinado ao autor que atribuisse valor correto à causa. Em resposta, deu-se à demanda o quantum de R\$ 6.540,00 (fls. 30 e 32). O extrato do Sistema CNIS/Cidadão encontra-se acostado à fl. 33. Decido. Acolho o aditamento de fl. 32, para constar o valor dado à causa de R\$ 6.540,00 (seis mil, quinhentos e quarenta reais). Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que o requerente tem 38 anos de idade (fl. 14). Consoante consulta ao sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios nos interregnos de 1988 a 1992, de 1995 a 1998 e de 2000 a 2008, com percepção de auxílio-doença de 09/09/2007 a 01/03/2008. Posteriormente, retornou ao mercado formal em 22/11/2008, com consignação de última remuneração em setembro de 2010, e novo afastamento no período de 31/01/2011 a 30/04/2011 (fl. 33). Para instrução de seu pleito, trouxe os documentos de fls. 15/19, expedidos em agosto, em dezembro de 2010 e em janeiro de 2011, os quais narram a enfermidade que porta, a prescrição medicamentosa a que se submete, mas não demonstram a incapacidade que alega ter na exordial. Assim, não se depreende do feito comprovação robusta e suficiente a convencer este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por enquanto, as decisões administrativas do INSS (fls. 23 e 25). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido ora vindicado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outro giro, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Ao SEDI, para retificação do valor dado à causa. Intime-se. Cumpra-se.

0001318-83.2011.403.6120 - GERALDO APARECIDO FERREIRA LUIZ (SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Geraldo Aparecido Ferreira Luiz, em que objetiva o restabelecimento do auxílio-doença, com a posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma, para tanto, que é portador de inaptidão ao labor desde 2002, quando iniciou a percepção de benefício previdenciário. Posteriormente, foi encaminhado para processo de reabilitação, atendendo todas as determinações do INSS - matriculou-se em unidade escolar para a elevação de seu nível de ensino, procedimento repetido junto à Escola SENAI, para especialização na área de mecânica de injeção eletrônica. Atribui a esse fato o agravamento de seu quadro clínico, posto que tais condutas demandavam a permanência por bastante tempo na mesma posição, em razão do que

tinha de sair durante as aulas regulares, e pediu o cancelamento da matrícula do curso técnico.No entanto, depois de transcorridos oito anos de afastamento, sem interrupção, teve cessada a fruição do auxílio-doença. Frente à situação posta, apresentou novo pleito em 21/12/2010, o qual restou denegado pela Autarquia Previdenciária, como também o foi o pedido de reconsideração, ambos sob o fundamento de aptidão ao trabalho. Juntou documentos (fls. 15/55).Os extratos do Sistema DATAPREV encontram-se acostados às fls. 58/60. Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, oportunidade em que foi determinada a apresentação de documentos comprobatórios do acidente de trabalho, consoante aludido na inicial, o que foi cumprido a posteriori (fls. 61 e 63).Decido.Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Nesse ponto, verifico que o autor possui 51 anos de idade (fl. 18). Consoante consulta ao sistema de dados previdenciário, tem vínculos empregatícios de 1978 a 2002, com percepção de benefício de 25/07/2002 a 01/12/2010 (fl. 58).Para comprovação da alegada inaptidão, acostou exames e relatórios médicos (fls. 21/26 e 53/55), os quais, além de anteriores ao pleito de reconsideração, apresentado em 12/01/2011 (fl. 32), não demonstram a incapacidade, nos termos em que narrado na exordial.De mais a mais, trouxe informação de seu empregador, João Sonogo Transportes Ltda., o qual relata a ABSOLUTA IMPOSSIBILIDADE de readaptação do requerente, frente a diversos fatores, dentre eles, a inaptidão ao trabalho (fls. 39/40).Ademais, apresentou relatório de avaliação escolar, de lavra da vice-diretora da E.E. Doutor João Pires de Camargo, de onde se depreende a necessidade do requerente de sair várias vezes durante as aulas; não consegue permanecer sentado muito tempo por sentir muitas dores (fls. 50/51).À fl. 47, juntou ofício de encaminhamento ao curso de Mecânico de Injeção Eletrônica, com a consignação de ser contra-indicado para a execução de atividades que envolvessem carregar peso, deambulação constante e permanecer longos períodos em pé (fl. 47).No entanto, efetuou a matrícula, solicitando seu cancelamento, e posterior devolução do valor pago, tendo em vista o tempo de duração do curso, e por não poder ficar muito tempo em pé (fl. 49).Nesse mote, observo, porém, que assim procedeu sem, ao menos, ter frequentado uma única aula, as quais aconteceriam aos sábados, das 08h00 às 17h00, com previsão de início para 07/08/2010, e término em 18/06/2011 (fls. 48/49). Além disso, as declarações da unidade de ensino e da empresa onde prestou serviços não elidem as perícias a que se submeteu na via administrativa.Dessa forma, não observo a existência da verossimilhança das alegações iniciais, motivo pelo qual devem prevalecer as decisões proferidas pela Autarquia Previdenciária (fls. 32/33).Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido ora apreciado, quando a fase probatória estiver concluída.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

0002481-98.2011.403.6120 - VALMIR GONCALVES DO NASCIMENTO(SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Valmir Gonçalves do Nascimento, em que objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez (Lei 8.213/91). Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela.Afirma que em 10/07/2010, em razão de acidente de trânsito, sofreu lesão no seu punho esquerdo, que o tornou incapaz para o exercício de sua atividade profissional de pedreiro. Aduz ter recebido administrativamente o benefício de auxílio-doença até 09/03/2011, quando foi injustamente cessado por parecer contrário da perícia médica, embora seus problemas de saúde permanecem, estando, inclusive, aguardando a realização de cirurgia no punho marcada para o mês de agosto de 2011. Junta procuração e documentos (fls. 10/21).Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 24, oportunidade na qual foi determinado ao autor que atribuisse correto valor à causa. Manifestação da parte autora à fl. 30, atribuindo à causa o valor de R\$10.440,00 (dez mil quatrocentos e quarenta reais).Extratos do Sistema CNIS/Plenus acostados às fls. 31/32.Decido.Inicialmente, acolho a emenda à inicial de fl. 30, para constar o valor dado à causa de R\$10.440,00 (dez mil quatrocentos e quarenta reais).Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Entretanto, verifico que o autor vem recebendo benefício de auxílio-doença desde 14/04/2011 (NB 545.833.770-7), conforme consta no documento de fl. 32, extraído do Sistema CNIS/PLENUS. Portanto, não se encontra ao desamparo. Como a data de cessação foi fixada para 15/08/2011, o autor dispõe ainda da possibilidade de obter sucesso em pedido de prorrogação na época própria. Dessa forma, diante dos fatos narrados e da documentação acostada, não está configurado o perigo na demora do provimento jurisdicional ou outro requisito que justifique a antecipação da tutela, podendo o autor aguardar o regular curso do processo.Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50.Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Ao SEDI para retificação do valor dado à causa Intime-se. Cumpra-se.

0002988-59.2011.403.6120 - NAIR DESOCO VITALINO(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X

MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0003968-06.2011.403.6120 - GERALDO FERREIRA DA SILVA (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0004056-44.2011.403.6120 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS - INCAPAZ X MAGALI APARECIDA ALVES ZANUCOLI (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Gustavo Henrique dos Santos, incapaz, representado por sua curadora Magali Aparecida Alves Zanucoli, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial (Lei 8.742/93). Passa-se à apreciação do pedido de antecipação da tutela. Consta da inicial que aos 07 anos de idade (hoje com 23) o autor apresentou sintomas da doença que posteriormente se constatou tratar-se de Distrofia Muscular de Duchenne, razão pela qual não pode exercer qualquer atividade laborativa nem frequentar escola, e necessita de cuidados constantes da mãe, que, por sua vez, não pode se dedicar a atividade remunerada. Aduz o autor que requereu ao INSS o amparo assistencial em dezembro de 2010, n. 539.483.476-4, mas o benefício não foi concedido sob o argumento de que o requerente não preenchia os requisitos ao artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93. Junta procuração e documentos (fls. 08/44). O termo de fl. 45 apresentou possível prevenção com o processo n. 2003.61.20003909-1, acerca do qual vieram as informações de fls. 47/52. Em emenda à inicial, a parte autora manifestou-se à fl. 54/55 para atribuir novo valor à causa. Extrato do sistema CNIS/Cidadão foi acostado às fls. 55/59. Decido inicialmente, diante da juntada dos documentos de fls. 47/52, relativos aos autos n. 2003.61.20003909-1, afastando a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 45. Acolho a emenda à inicial de fls. 54/55 que atribuiu à causa o valor de R\$ 6.480,00 (seis mil e quatrocentos e oitenta reais). Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O autor nasceu em 16/11/1987 e tem 23 anos de idade (fl. 13). Juntou aos autos certidão de curatela definitiva (fl. 12) e, entre outros documentos, comunicação de decisão do INSS do qual consta o indeferimento do requerimento administrativo apresentado em 09/02/2010 em função de renda per capita superior a do salário mínimo, nos termos do artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 (fl. 23). Acostou também relatórios médicos e informações acerca da incapacidade alegada na inicial (fls. 25/33), dos quais consta que o requerente é portador de quadro clínico neurológico compatível com distrofia muscular tipo Duchenne (fl. 25). Há também fotos do autor (fls. 41/44). Efetivamente, apesar dos documentos acostados, e tendo em vista também os elementos contidos na decisão de fls. 50/52, não há nos autos, até agora, informações que possibilitem concluir sobre a atual condição socioeconômica da parte autora e de seu núcleo familiar ou se pode ser mantida pela família, o que somente poderá ser verificado após a realização da instrução probatória, de maneira que não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS que não reconheceu a insuficiência da renda familiar (fl. 23). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Contudo, tendo em vista as necessidades relatadas pelo autor na inicial, determino a imediata realização de perícia social. Deixo, por enquanto, de determinar a realização de perícia médica em razão de a documentação já acostada evidenciar os problemas de saúde do autor. Para tanto, designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. Maria Aparecida Soares, assistente social, para que realize o estudo socioeconômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2010, sem prejuízo de posterior complementação dos quesitos pelas partes. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização das perícias. Os honorários do(a) Perito(a) nomeado(a) serão arbitrados, em caráter definitivo, após a entrega do laudo. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Ao SEDI para retificação do valor da causa conforme atribuído pela parte autora às fls. 53/54. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0004153-44.2011.403.6120 - ESTER PEREIRA BUENO (SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Ester Pereira Bueno, em que objetiva a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que está acometida de artrose de coluna cervical e lombar, tendinite de ombro esquerdo e osteotrose de joelho direito, estando total e permanentemente impossibilitada de exercer seu labor. Aduz que está recebendo o benefício previdenciário de auxílio-doença. Juntou documentos (fls. 11/35). É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a prevenção com o processo apontado no Termo de Prevenção Global de fl.36. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que a autora apresentou aos autos atestados médicos. Contudo, tais documentos não possibilitam inferir sobre a ocorrência de incapacidade completa e definitiva para a atividade laborativa, o que somente poderá ser verificado mediante a realização de exame médico por meio de perícia judicial. Ademais, segundo o documento extraído do sistema CNIS/Plenus e acostado às fls. 43/44, o benefício de auxílio-doença (NB 540.101.443-7) encontra-se ativo, não havendo nos autos informação sobre a data de sua cessação, de modo que a autora não está, neste momento, desamparada economicamente, restando ausente o periculum in mora. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei 1060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0004155-14.2011.403.6120 - CARMELO BONANNO (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Diante dos documentos de fls. 46/48, 49/50 e 51, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação ao processo (0247919-18.2005.403.6301, que tramitou no JEF - São Paulo) apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 44. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se e intime-se o INSS a juntar cópia integral do procedimento administrativo no prazo de defesa. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0004205-40.2011.403.6120 - HELIO COLANGELO (SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0004247-89.2011.403.6120 - LUIZ DO NASCIMENTO (SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0004249-59.2011.403.6120 - ARBEK ANTWAN DAKRAN (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0004251-29.2011.403.6120 - CARLOS ALBERTO PRADA MARTINS SIQUEIRA (SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Diante dos documentos de fls. 13/14, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação ao processo (0050529-74.2004.403.6301, que tramitou no JEF - São Paulo) apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 11. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora

a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0004290-26.2011.403.6120 - ANTONIO ROBERTO PRATES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Antonio Roberto Prates em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial (Lei 8.742/93). Passa-se à apreciação do pedido de antecipação da tutela. Consta da inicial que o autor está incapacitado em decorrência de Acidente Vascular Cerebral (AVC), não tem discernimento nem expressa sua vontade, além de apresentar inúmeras deficiências físicas que podem ser constatadas por simples exame. Em razão disso, segundo relata a inicial, requereu em 22/11/2010 o amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência, n. 543.646.484-6, porém o benefício lhe foi negado pelo INSS sob a justificativa de não existir incapacidade. Junta procuração e documentos (fls. 08/31). Extrato do sistema CNIS/Cidadão foi acostado às fls. 34/35. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O autor nasceu em 13/06/1956 e tem 54 anos de idade (fl. 10). Juntou cópia da CTPS (fls. 13/28), um relatório médico (fl. 30) e a comunicação de indeferimento do benefício requerido administrativamente sob alegação de ausência de enquadramento no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93 (fl. 31). Com efeito, apesar dos documentos acostados, não há nos autos, até agora, informações que possibilitem concluir sobre a alegada intensidade do AVC e acerca da atual condição socioeconômica da parte autora e de seu núcleo familiar ou se pode ser mantida pela família, o que somente poderá ser verificado após a realização da instrução probatória, de maneira que não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS (fl. 31). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Contudo, tendo em vista as necessidades relatadas pelo autor na inicial, determino a imediata realização de perícias médica e social. Para tanto, designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. Iara Maria Reis Rocha, assistente social, para que realize o estudo socioeconômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2010, sem prejuízo de posterior complementação dos quesitos pelas partes. Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora (ou da intensidade da doença no caso de portador de deficiência), determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. Marcio Antonio da Silva, neurologista, para realização de perícia no dia 09 de agosto de 2011, às 09 horas, neste Juízo Federal, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2010, sem prejuízo de posterior complementação dos quesitos pelas partes. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrono(a) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização das perícias. Os honorários dos Peritos nomeados serão arbitrados, em caráter definitivo, após a entrega dos laudos. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0004318-91.2011.403.6120 - OSMARINA FRANCISCA PINTO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Osmarina Francisca Pinto, em que objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez (Lei 8.213/91), além de danos morais. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Afirma que é portadora de sérios problemas de saúde há mais de quatro anos, apresentando quadro depressivo, entre outras enfermidades, que a impedem de exercer sua atividade laborativa. Aduz ter requerido administrativamente a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, que lhe foi concedido no período de 14/02/2006 a 01/03/2007 (NB 514.945.464-7). Posteriormente, solicitou novos benefícios em 23/04/2007 (NB 520.289.648-0), 18/11/2010 (NB 543.613.612-1) e 07/03/2011 (NB 545.135.436-3), que foram indeferidos. Junta procuração e documentos (fls. 20/73), entre eles um atestado médico. Extrato do Sistema CNIS/Plenus acostado à fl. 76. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que a autora conta com 62 anos de idade (fl. 22) e possui vínculos empregatícios anotados em CTPS, entre os anos de 1984 a 1996, com pequenas interrupções, tendo o último contrato de trabalho ocorrido no interregno entre 17/04/1996 a 05/10/1998 (fls. 30/65). Posteriormente, de acordo com a consulta do sistema CNIS/Plenus (fl. 76) e documentos de fls. 66/73, efetuou recolhimentos de contribuições para o RGPS nas competências de 01/2004, de 03/2004 a 05/2004, de 09/2007 a 01/2008 e de 04/2010 a 03/2011, além de ter recebido o benefício de auxílio-doença nos períodos de 02/09/2004 a 14/01/2006 (NB 504.234.150-8) e de 14/02/2006 a 01/03/2007 (NB 515.945.464-7). Em relação à incapacidade alegada, a requerente apresentou aos autos um único documento (fl. 29), assinado por médica endocrinologista, datado de 11/04/2011, no qual consta a depressão como hipótese diagnóstica e o encaminhamento para consulta com psiquiátrica. Nota-se, no entanto, que referido documento, isoladamente, é insuficiente para comprovar a ocorrência de inaptidão para o trabalho alegada na inicial. Ademais, a autora foi submetida à avaliação do

INSS, em três oportunidades, restando indeferido seu pedido sob a assertiva de aptidão laborativa (fls. 25/27).Desse modo, não visualizo, até o momento, provas robustas a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por ora, a decisão administrativa.Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50.Cite-se o requerido para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

0004320-61.2011.403.6120 - ADALZIZA ANTONIO PEREIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Adalziza Antonio Pereira em que objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 544.500.866-1) que foi cessado em 28/03/2011 e posterior conversão em aposentadoria por invalidez e danos morais. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela.Afirma que foi concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença em 24/01/2001 sendo indevidamente cessado em 28/03/2011. Aduz apresentar problemas de coluna, inclusive hipertrofia ligamentar, entre outros que a impedem de exercer atividade laborativa. Juntou documentos (fls. 20/89).É o relatório. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Contudo, não existem, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, sobretudo diante da não constatação da incapacidade pela perícia médica do INSS (fl. 27).Assim, os relatórios médicos apresentados descrevem, tão-somente, a patologia que a autora possui, porém não possibilitam inferir o seu real estado de saúde, o que somente poderá ser verificado mediante a realização de exame médico por meio de perícia judicial, razão pela qual, até a sua realização, deve prevalecer a conclusão administrativa do INSS.Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo os benefícios de Assistência Judiciária Gratuita ao autor nos moldes da Lei 1060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004405-47.2011.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X AES TIETE S/A

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0004406-32.2011.403.6120 - SELMA MARIA DA MOTTA PUCCA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0004419-31.2011.403.6120 - SERGIO CLOVIS DE OLIVEIRA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0004421-98.2011.403.6120 - BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Cite-se e intime-se o INSS a juntar cópia integral do procedimento administrativo no prazo de defesa.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0004520-68.2011.403.6120 - SUELI APARECIDA SCHIABELI RICCI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0004523-23.2011.403.6120 - RAIMUNDO JOSE PEREIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Raimundo José Pereira, em que objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença ou, ainda, auxílio-acidente. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que foi acometido por incapacidade laborativa, decorrente de acidente automobilístico ocorrido em 08/01/2010, que ocasionou fratura de ossos do pé e tornozelo direitos. Aduz que, por se tratar de fratura exposta, foi submetido à cirurgia de emergência, sendo constatado esmagamento do pé com seqüela definitiva. Diante do seu quadro de saúde, requereu o benefício de auxílio-doença em 08/01/2010 (NB 539.161.046-6), que afirma ter sido cessado em 15/10/2010. Em razão de não haver melhora de seu problema de saúde, em 08/02/2011 requereu novo benefício (NB 544.733.405-1), que lhe foi negado. Juntou documentos (fls. 10/123). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus encontram-se acostados às fls. 126/127, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível sua concessão desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que o autor possui 51 anos de idade (fl. 12). Trouxe aos autos a cópia de suas CTPS de fls. 14/24 que, juntamente com as informações presentes na consulta ao sistema previdenciário (fl. 126), registram vínculos empregatícios entre os anos de 1979 e 1991, com pequenas interrupções (fl. 126), tendo efetuado recolhimentos de contribuições para o sistema previdenciário nas competências de 04/2005 a 11/2006, de 01/2007, de 05/2007 a 11/2008, de 04/2009 a 12/2009. Por fim, percebeu o último benefício de auxílio-doença no período de 08/01/2010 a 09/01/2011 (NB 539.161.046-6) - fl. 126/vº. Nesse ponto, em uma análise preliminar, restam evidenciadas a qualidade de segurado e a carência exigidas. Para comprovação da inaptidão, acostou os documentos médicos de fls. 82/122, incluindo os procedimentos atinentes à internação hospitalar, realizados por ocasião do acidente automobilístico ocorrido em 08/01/2010 e apenas dois atestados médico recentes (fls. 121/122). Em relação ao primeiro (fl. 121), datado de 22/02/2011, verifica-se que ele descreve a seqüela definitiva (amputação do 2º dedo do pé direito) de que o autor é portador, mas não a incapacidade de trabalhar, necessitando de avaliação posterior, nota-se que foi emitido em 02/03/2011, dias depois da avaliação médica do INSS, realizada em 22/02/2011 (fl. 127), na qual ficou constatada a aptidão laborativa do autor. Dessa feita, os documentos trazidos não servem a abater o atestado de capacidade fornecido pelo INSS, em razão do que deve prevalecer, por ora, a decisão proferida em sede administrativa. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido ora apreciado, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0004534-52.2011.403.6120 - NIVANIA CAPARELLI FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Nivania Caparelli Ferreira, em que objetiva o restabelecimento do auxílio-doença, NB 535.290.448-9 - a partir do primeiro requerimento, condicionando a cessação à reabilitação -, ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez, se reconhecida a inaptidão de ordem total e definitiva. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma ser portadora de esquizofrenia paranóide, com sintomas delirantes, e transtorno afetivo bipolar, com episódio atual misto e depressivo grave, sem sintomas psicóticos, em virtude do que tem oscilação de humor, irritabilidade, cansaço, insônia, pensamentos persecutórios e de ruína, além de eventuais crises de ansiedade e pânico. Em razão do quadro acima, protocolizou pedidos em 19/12/2008, o qual foi indeferido, como também ocorreu quando do pleito de reconsideração, apresentado em 30/12/2008, decisão em face da qual interpôs recurso administrativo, ao qual foi negado provimento, consoante notícia de 17/10/2010. No entanto, no período em que aguardava, percebeu benefício de 23/04/2009 a 07/06/2010, quando cessado, em função do que novamente recorreu, recebendo nova resposta negativa. Juntou documentos (fls. 10/32). O extrato do Sistema CNIS/Cidadão encontra-se acostado à fl. 35. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse ponto, verifico que a autora possui 35 anos de idade (fl. 13). Consoante cópia da CTPS de fls. 14/15, conjugada à consulta aos dados do sistema previdenciário, prestou labor formal de 1989 a 1991, em 1994, em 1997 e de 2007 a 2010, com afastamento de suas atividades profissionais no interregno de 23/04/2009 a 07/06/2010 (fl. 232). No entanto, instruiu sua exordial com as respostas denegatórias de seus pedidos,

requeridos em 19/12/2008, em 30/12/2008 (reconsideração), em 17/06/2010, em 11/02/2011 (recursos administrativos) e em 03/02/2011 (fls. 16/18 e 22/26). Para prova de seu quadro clínico, trouxe o expediente médico de fls. 27/31 - prescrições medicamentosas e um relatório de lavra de especialista em psiquiatria e psicoterapia -, além do boletim de ocorrência de fl. 32, o qual noticia o envolvimento da requerente em um acidente de trânsito; contudo, não servem a abater a quantidade de perícias a que se submeteu, às quais obteve resultado negativo. Desse modo, convenço-me que devem prevalecer, nesta apreciação preliminar, as decisões proferidas pela Autarquia Previdenciária. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido ora apreciado, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outro giro, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0004535-37.2011.403.6120 - ANTONIA APARECIDA PELICERI DE PAULA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Antonia Aparecida Peliceri de Paula, em face do INSS, em que objetiva o restabelecimento ou concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que é portadora de transtorno afetivo bipolar de evolução pouco satisfatória e prognóstico desfavorável, radiculopatia, transtornos do plexo lombossacral e síndrome cervicobraquial e está incapacitada para o trabalho. Aduz que recebeu auxílio-doença até 10/10/2006, n. 517.534.148-7, e posteriormente requereu novamente o benefício em 12/2010, que foi indeferido. Junta documentos (fls. 08/57). Extrato do CNIS/Cidadão foi acostado às fls. 60/65. Decido inicialmente, afastando a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 58, tendo em vista a juntada da documentação de fls. 49/57. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A autora tem 61 anos de idade (fl. 10). Juntou aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), contendo um registro entre 01/09/2002 e 18/10/2002 como doméstica (fl. 11/12), e guias GPS com recolhimentos nas competências de 11/2002 a 12/2010, com interrupções (fls. 14/45). Trouxe também comunicação de decisão de indeferimento do pedido apresentado em 16/12/2010, no qual o INSS alegou ausência de incapacidade (fl. 46). O Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS registra, além desses vínculos e recolhimentos, também contrato de trabalho temporário entre 16/08/1993 e 10/2003 na empresa Sertem Serviços Temporários Ltda. (fl. 60). A requerente recebeu auxílio-doença entre 07/06/2004 e 10/02/2006 (NB 504.175.770-0), de 07/03/2006 a 01/08/2006 (NB 516.271.439-5), de 16/08/2006 a 10/10/2006 (NB 517.534.148-7) e de 519.500.712-4 (NB 519.500.712-4) (fls. 62/65). Observo que a sentença proferida em janeiro de 2009 nos autos 0000897-35.2007.4.03.6120 julgou improcedente o pedido versando sobre restabelecimento de auxílio-doença. Não obstante, cabe analisar os novos argumentos e a documentação apresentados nesta ação pela requerente. Os relatórios médicos foram acostados às fls. 47/48, ambos datados de dezembro de 2010. O primeiro documento médico referido relata que a autora realiza tratamento psiquiátrico desde 07/02/2007 naquele serviço e apresenta sintomas de desânimo, angústia, irritabilidade, com diagnóstico de transtorno afetivo bipolar atual depressivo grave e faz uso de medicação. Consta do segundo relatório que a autora está em tratamento por lombociatalgia direita com sinais de radiculopatia devido a hérnia discal extrusa L5S1 com repercussão sobre raiz nervosa além de discopatia degenerativa com abaulamentos discais L3L4. Evolui com limitação e incapacidade funcional para atividades laborativas, sendo indicado repouso absoluto. Apesar de os relatórios médicos serem contemporâneos ao pedido administrativo, incumbe ressaltar que houve um hiato considerável entre a expedição dos atestados e o ajuizamento da ação. Em razão disso, entendo que por ora não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0004536-22.2011.403.6120 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0004537-07.2011.403.6120 - VERONICE DUNGA BERNARDINO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Veronice Dunga Bernardino, em que objetiva o restabelecimento do auxílio-doença, NB 542.198.998-0 - a partir do início do tratamento da depressão, em 16/04/2008, condicionando a cessação à reabilitação - , ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez, se reconhecida a inaptidão de ordem total e definitiva. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma ser portadora das enfermidades classificadas no CID como F 32-2, F 32-3 e F 33-1, em razão do que recebeu benefício de 13/12/2002 a 12/03/2003, de 16/04/2008 a 05/01/2009 e de 14/08/2010 a 10/03/2011, quando cessado pela Autarquia Previdenciária sem que lhe fosse oportunizada a prorrogação. Juntou documentos (fls. 08/50). O extrato do Sistema CNIS/Cidadão encontra-se acostado às fls. 53/54.

Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse ponto, verifico que a autora possui 47 anos de idade (fl. 11). Consoante cópia da CTPS de fls. 13/24, conjugada à consulta aos dados do sistema previdenciário, prestou labor formal de 1979 a 1980, de 1982 a 1986 e de 1990 até a atualidade, com registro em aberto junto à empresa Décio Torelli Júnior e outros desde 14/06/2010, no cargo de colhedora. De mais a mais, teve, como último afastamento findo, o benefício n. 542.198.998-0, o qual compreendeu o interregno de 14/08/2010 a 10/03/2011 (fls. 53/54). No entanto, iniciou a percepção de um novo auxílio-doença, NB 545.904.300-6, em 28/04/2011, com previsão de alta médica em 05/08/2011 (fl. 54), fato que vem ao encontro do atestado médico de fl. 49, do qual se constata prognóstico de remissão em longo prazo, estimando o especialista como tempo necessário o intervalo de seis meses, contados da expedição do documento, ocorrida em 03/02/2011. Desse modo, a requerente se encontra amparada pela Previdência Social, do que se infere inexistentes os requisitos ensejadores à concessão da medida ora pleiteada. Por outro lado, inexistente óbice legal para sua futura reanálise, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outro giro, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0004575-19.2011.403.6120 - DELICIA ALVES DA SILVA (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Delicia Alves de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial ao idoso (Lei 8.742/93). Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que atualmente tem 72 anos de idade e vive com seu marido, também pessoa idosa, que recebe aposentadoria por idade no valor de 01 (um) salário mínimo. Aduz que, apesar de se encontrar em estado de miserabilidade, o INSS negou-se a conceder-lhe o benefício de amparo assistencial requerido em 24/11/2010, n. 88/543.705.480-3, sob o argumento de ser a renda familiar per capita superior a do salário mínimo. Com a inicial vieram quesitos para perícia médica, procuração e documentos (fls. 10/55). Extrato do CNIS/Plenus encontra-se às fls. 58/60. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A requerente tem 72 anos de idade (fl. 13) e pleiteia o amparo na condição de pessoa idosa. Juntou certidão de casamento (fl. 14) e demonstrou que seu marido tem 79 anos de idade (fl. 18) e é aposentado (fls. 25 e 50). Acostou comunicação de decisão administrativa na qual o INSS indeferiu a concessão do amparo assistencial por falta de enquadramento no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 (fl. 32). Apesar disso, não há nos autos, até agora, informações que possibilitem concluir sobre a atual condição socioeconômica da autora e de seu núcleo familiar ou se pode ser mantida pela família, o que somente poderá ser verificado após a realização da instrução probatória, de maneira que não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS que não reconheceu a insuficiência da renda familiar (fl. 32). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n. 1.060/50. Contudo, tendo em vista as necessidades relatadas pela parte autora na inicial, determino a imediata realização de perícia social. Para tanto, designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. ANA LUIZA FERREIRA, assistente social, para que realize o estudo socioeconômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos da Portaria Conjunta n. 01/2010 e aos quesitos da requerente (fl. 10), sem prejuízo de posterior complementação dos quesitos pelas partes. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto à data, hora e local da realização da perícia, identificando-a(o) da necessidade de apresentação de documentos que eventualmente a parte possua. Os honorários da Sra. Perita nomeada serão arbitrados, em caráter definitivo, após a entrega do laudo. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0004646-21.2011.403.6120 - SERGIO VENANCIO DE OLIVEIRA (SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Sergio Venâncio de Oliveira, em que objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, a partir do indeferimento administrativo. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma, para tanto, que é portador de várias doenças - osteoartrose, lesões de ligamento e derrame articular -, que o levaram à ausência de força na perda direita, impossibilitando-o do labor de forma total e definitiva, especialmente em razão das inúmeras cirurgias a que foi submetido, além da colocação de prótese no joelho direito e pinos para a correção das fraturas. Nesse quadro, protocolizou pedido em 23/03/2011, o qual restou indeferido sob a assertiva de aptidão ao trabalho. Juntou documentos (fls. 16/27). O extrato do Sistema CNIS/Cidadão encontra-se acostado à fl. 30. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse ponto, verifico que o autor possui 34 anos de idade (fl. 18). Consoante a cópia da CTPS de fls. 25/27, conjugada ao sistema de dados previdenciário, tem vínculos empregatícios de 1991 a 2010, com percepção de benefício no interregno de 12/03/2010 a 27/02/2011 (fl. 30). Para comprovação da alegada inaptidão, acostou o exame médico de fls. 23/24, o qual não demonstra a incapacidade, nos termos em que narrado na exordial. Dessa forma, não observo a existência da verossimilhança das alegações iniciais, motivo pelo qual deve prevalecer a decisão proferida pela Autarquia Previdenciária (fl. 22). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido ora apreciado, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outro giro, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0004673-04.2011.403.6120 - SUELI APARECIDA FRIGERI DE SOUZA(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0004697-32.2011.403.6120 - EDSON KAMADA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por EDSON KAMADA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a percepção de novo benefício previdenciário após o reconhecimento do direito à desaposentação. Segundo afirma, teve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 01/01/2009, NB 141.911.297-7, e, apesar de aposentado, continuou a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário sem que tais recolhimentos lhe proporcionassem qualquer vantagem. Pretende a cessação do atual benefício, sem devolução dos valores recebidos a este título, para que lhe seja deferida nova e diversa aposentadoria. Juntou documentos (fls. 17/257). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 260. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesta análise prévia, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia o cancelamento do atual benefício para que lhe seja deferida nova e diversa aposentadoria, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando o autor desamparado economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0004702-54.2011.403.6120 - LOURDES PEREIRA DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Lourdes Pereira dos Santos, em que objetiva o restabelecimento da aposentadoria por invalidez que vinha recebendo, NB 539.137.223-9, desde a sua cessação, além do pagamento de danos morais, no importe de cento e cinquenta salários mínimos. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma ter-lhe sido concedido o benefício desde 14/06/2003, em função de ser portadora de inaptidão ao labor gerada por sopros e outros ruídos cardíacos (R 01), o qual foi cessado em 01/03/2011 após a submissão à avaliação médica, ocasião em que foi alegada a inexistência de incapacidade a amparar a continuidade do afastamento, fato que contradiz o expediente médico acerca de suas condições de saúde. Juntou documentos (fls. 10/24). Os extratos do Sistema DATAPREV encontram-se acostados às fls. 27/29. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da

verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse ponto, verifico que a autora está em percepção ativa de benefício desde 14/06/2003, com recebimento de valor integral, atinente ao último mês de abril (fls. 27/29). Desse modo, em que pese os documentos trazidos pela requerente, os quais noticiam a cessação da aposentadoria por invalidez em razão de se encontrar capaz para o trabalho - informação que vem reiterada quando do novo pleito, protocolizado em 22/03/2011 (fls. 16/17) -, observa-se que se encontra amparada pela Previdência Social, do que se infere inexistentes os requisitos ensejadores à concessão da medida ora pleiteada. Por outro lado, inexistente óbice legal para sua futura reanálise, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outro giro, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0004706-91.2011.403.6120 - DIRCE VALERIO NYKO(SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP298696 - CAIO PEREIRA DA COSTA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0004826-37.2011.403.6120 - CARLOS SAMPAIO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0004865-34.2011.403.6120 - RICARDO APARECIDO DOS SANTOS - INCAPAZ X FERNANDO DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Ricardo Aparecido dos Santos, incapaz, representado por seu genitor, Fernando dos Santos, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Passa-se à análise do pedido de antecipação da tutela. O autor afirma que é portador de incapacidade gerada por esquizofrenia paranóide (CID 10 F20.0). Aduz que o início da doença data de 2006, época do último vínculo empregatício, e deste então não conseguiu mais trabalhar. Relatou que seu requerimento administrativo apresentado em 20/01/2011 foi indeferido pelo INSS. Junta procuração e documentos (fls. 08/28). Extrato do CNIS/Cidadão às fls. 31/33. Decido Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O INSS deixou de conceder o auxílio-doença requerido em 20/01/2011 sob o argumento de não ter constatado, em exame realizado pela perícia médica, incapacidade laborativa (fl. 27). O autor tem 39 anos de idade (fl. 11). Juntou cópia da certidão de interdição, segundo a qual nos autos n. 531/2009 da 1ª Vara Judicial do Foro Distrital de Américo Brasiliense (SP) foi proferida sentença de interdição em 05/10/2010, tendo como causa alcoolismo e esquizofrenia residual (fl. 13). A Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 14/24) contém vários registros como balconista, ajudante de produção, servente de usina e, por último, como trabalhador rural. Há vínculos nos anos de 1988/1991, em 1992, 1993, 1994, 1995/1996, 1997, 2001, 2003/2004, 2004/2005, 2005/2006 e, por fim, especificamente entre 19/07/2006 e 03/11/2006 como rurícola, no cargo de colhedor de laranja. O requerente acostou também guias GPS para demonstrar recolhimentos previdenciários entre as competências 09/2010 e 12/2010 (fls. 25/26). Os dados acerca de contratos de trabalho e recolhimentos encontram-se registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS/Cidadão (fls. 31/33). A parte autora carrou aos autos o atestado médico datado de 06/01/2011, do qual consta que realiza seguimento ambulatorial neste serviço desde 2009, diagnóstico definido pelo CID 10 F 20.0, em uso de medicamentos (fl. 28). No presente caso, embora tenha o autor juntado certidão de interdição e declaração médica de que é portador de esquizofrenia, nota-se a existência de um hiato considerável entre o término do último vínculo trabalhista, verificado em 2006, e o retorno aos recolhimentos em 09/2010. Nessa situação, há a necessidade de se perquirir acerca do início da doença e de sua intensidade frente à mencionada lacuna sem contribuições. Portanto, apesar das informações carreadas aos autos, até o momento não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS que indeferiu o benefício (fl. 27). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares

apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0004933-81.2011.403.6120 - JOSE CARMO MARQUES GOMES(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Diante dos documentos de fls. 13/15 e 16/23, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação aos processos (0065987-63.2006.403.6301 e 0213761-68.2004.403.6301) apontados no Termo de Prevenção Global de fl. 11. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Assim sendo, cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0005054-12.2011.403.6120 - JOSE BATISTA DOS SANTOS(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. (c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50, tendo em vista o contido nos documentos de fls. 15/21 e 35/46. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0005055-94.2011.403.6120 - FLAVIA CRISTINA ALBINO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Flavia Cristina Albino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial (Artigo 203 da CF e Lei 8.742/93). Passa-se a analisar o pedido de antecipação da tutela formulado pela autora. Consta da inicial que a requerente tem 21 anos de idade e é totalmente incapaz para o exercício de atividades laborativas por ser portadora de anemia falciforme. Conforme relatado na inicial, a autora é também considerada deficiente nos termos do artigo 4º, II e III, do Decreto 6.214/07. Segundo a autora, a renda mensal familiar é insuficiente para a sua subsistência, pois reside com a mãe, duas irmãs e dois sobrinhos de 02 e 05 anos de idade, com renda total de R\$ 1.585,00, em média. A autora relata que seu requerimento de amparo assistencial foi indeferido pelo INSS sob a justificativa de ausência de enquadramento da renda per capita aos parâmetros da legislação. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 11/17. Extrato do sistema CNIS/Cidadão foi acostado às fls. 20/24. Decido Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A autora nasceu em 26/05/1989 e tem hoje 21 anos de idade (fl. 14). Juntou carta de internação hospitalar datada de 28/12/1996 contendo como hipótese diagnóstica crise de falcização e mencionando que se trata de pessoa portadora de anemia falciforme (fl. 15). Acostou também cópia de hemograma (fls. 17/18) e comunicação de decisão do INSS negando o benefício em razão de da renda per capita (fl. 17). Com efeito, apesar dos documentos acostados, não há nos autos, até agora, informações que possibilitem concluir sobre a alegada intensidade da doença noticiada na inicial nem acerca da atual condição socioeconômica da parte autora e de seu núcleo familiar ou, ainda, se pode ser mantida pela família, o que somente poderá ser verificado após a realização da instrução probatória, de maneira que não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS (fl. 18). Por outro lado, inexiste óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n. 1.060/50. Contudo, tendo em vista as necessidades relatadas pelo autor na inicial, determino a imediata realização de perícias médica e social. Para tanto, designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. Iara Maria Reis Rocha, assistente social, para que realize o estudo socioeconômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2010, sem prejuízo de posterior complementação dos quesitos pelas partes. Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora (ou da intensidade da doença no caso de portador de deficiência), determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. Marcio Antonio da Silva, neurologista, para realização de perícia no dia 09 de agosto de 2011, às 10h30, neste Juízo Federal, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2010, sem prejuízo de posterior complementação dos quesitos pelas partes. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrono(a) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização das perícias. Os honorários dos Peritos nomeados serão arbitrados, em caráter definitivo, após a entrega dos laudos. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0005074-03.2011.403.6120 - MARIA JOSE DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. (c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 4979

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005126-09.2005.403.6120 (2005.61.20.005126-9) - MARIA FLORINDA GONCALVES RIGUEIRO(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes da r. decisão prolatada nos autos do Conflito de Competência nº 115.457/SP (2011/0005494-8), pelo Superior Tribunal de Justiça, que declarou a competência deste Juízo para o julgamento do presente feito. Ratifico os atos praticados no juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Araraquara/SP. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0000455-69.2007.403.6120 (2007.61.20.000455-0) - MARIA EMILIA MANTEGASSA FERNANDES(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. (c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para a realização da perícia em 13/09/2011 às 9h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 5 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0005808-90.2007.403.6120 (2007.61.20.005808-0) - FATIMA APARECIDA DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista r. decisão de fls. 98/99, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para a realização da perícia em 13/09/2011 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0000125-38.2008.403.6120 (2008.61.20.000125-5) - FILOMENA GALDINO DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos, em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Filomena Galdino da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Tendo em vista a imprescindibilidade da realização de nova avaliação, e considerando a especificidade da hipótese dos autos, designo e nomeio o Dr. MAURICIO ZANGRANDO NOGUEIRA, médico cardiologista, para realização de perícia, em caráter de urgência, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo e respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2010, além daqueles apresentados pela parte autora à fl. 09. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e a hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. Ao

depois, intimem-se as partes, atentando que caberá ao I. Patrono da requerente informá-la quanto às datas, aos horários e locais da realização da perícia, cientificando-a da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários periciais. Intime-se. Cumpra-se.

0002090-51.2008.403.6120 (2008.61.20.002090-0) - NELSON GABRIEL AFONSO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.(c4) Fls. 125/126: Defiro o pedido de realização de nova perícia, tendo em vista o informado pelo Sr. perito judicial no laudo complementar de fls. 120/121 (item 6). Dessa forma, necessária a feitura de nova perícia, para a qual designo e nomeio o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para a realização da perícia em 09/08/2011 às 10h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 09) e os constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Sem prejuízo, oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme despacho de fl. 114. Int. Cumpra-se.

0004093-76.2008.403.6120 (2008.61.20.004093-5) - SANDRA REGINA DE ALMEIDA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ADRIELLI LOPES BARBOSA X DANIELLE LOPES BARBOSA - INCAPAZ X ANDREIA RAKOFF LOPES BARBOSA

Fls. 83/84: Tendo em vista o novo endereço informado pela parte autora, expeça a secretaria, com urgência, nova carta precatória à Subseção Judiciária de Fortaleza/CE, para citação das corrés DANIELLE LOPES BARBOSA e ADRIELLI LOPES BARBOSA. Int. Cumpra-se.

0004368-25.2008.403.6120 (2008.61.20.004368-7) - BRITO SANTOS DE SOUZA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão de fl. 194, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos cópias das peças faltantes (fls. 57/164), que porventura tenham em seu poder. Na sequência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Intimem-se.

0006193-04.2008.403.6120 (2008.61.20.006193-8) - EDSON INFORSARI(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) ciência ao INSS da manifestação de fls. 113/114. Int.

0010961-70.2008.403.6120 (2008.61.20.010961-3) - CIDALINA STROZI X VERA MARIA STROZI X ELZA APARECIDA STROZI DIAS X MARIA VIRGINIA STROZI X NEUZA STROZI DA SILVA X BRITO DONISETTE STROZI X PAULO SERGIO STROZI(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Fl. 90: Tendo em vista o tempo transcorrido, concedo à parte autora o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que comprove a titularidade da conta poupança a cujo saldo requer a aplicação da correção monetária. Após, tornem os autos conclusos para sentença, com urgência. Int.

0000407-42.2009.403.6120 (2009.61.20.000407-8) - PAULO PORTA(SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, movida por Paulo Porta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, e corrigido monetariamente cumulada com juros remuneratórios e de mora. À fl. 31 foi deferida a antecipação parcial dos efeitos da tutela, sendo determinado à requerida que apresentasse aos autos cópias dos extratos das cadernetas que o requerente mantinha nos meses de janeiro e fevereiro de 1989. Em resposta (fls. 91/93), a CEF informou que as contas anteriores ao ano de 1997, por não terem sido incluídas no processo de informatização de dados, não podem ser acessadas pelo número do CPF, mas somente pelo número da própria conta, razão pela qual requereu a intimação do autor para que informasse os dados necessários para a realização da consulta. Assim, diante da manifestação da CEF (fls. 91/93), justificando a impossibilidade de apresentação dos extratos bancários a partir dos dados fornecidos pelo autor e, considerando o fato de que a existência e

titularidade da conta poupança pode ser demonstrada por outros meios de prova, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Int.

0003014-28.2009.403.6120 (2009.61.20.003014-4) - ANIZIO MARTINS DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 72/75: Arbitro os honorários da Sra. Perita social no valor mínimo, nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se solicitando.Outrossim, tendo em vista a informação de óbito do autor ANIZIO MASRTINS DOS SANTOS (fl. 75), venham os autos conclusos para a sentença.Ciência ao MPF.Int. Cumpra-se.

0003596-28.2009.403.6120 (2009.61.20.003596-8) - SEBASTIAO DAS GRACAS NICESIO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o autor sobre o alegado pela União Federal às fls. 188/189, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005908-74.2009.403.6120 (2009.61.20.005908-0) - MARIA APARECIDA PEREIRA PEDREIRA - INCAPAZ X MANOEL FERREIRA PEDREIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.(c4) Fl. 95: Tendo em vista a manifestação do INSS e com base nos documentos de fls. 12/14 e 91/92, DECLARO habilitado no presente feito, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o viúvo MANOEL FERREIRA PEDREIRA.Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Após, intimem-se as partes para apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Intimem-se. Cumpra-se.

0008743-35.2009.403.6120 (2009.61.20.008743-9) - MARIA APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.(c3) Fl. 84: Indefiro o pedido de intimação pessoal da autora para comparecimento à perícia designada, tendo em vista que o seu i. patrono não comprovou a execução de qualquer diligência no sentido de comunicar-lhe a data e o horário da perícia marcada. Além disso, cabe ao advogado informar seu cliente de todas as medidas necessárias a promover a regular tramitação do processo, constituindo esta atitude no mínimo de diligência que se pode recomendar àquele que patrocina a causa em nome do autor. Sem prejuízo, tendo em vista o pedido de descredenciamento da perita médica anteriormente nomeada, desconstituo-a, designando em substituição como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para a realização da perícia em 13/09/2011 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Int. Cumpra-se.

0010623-62.2009.403.6120 (2009.61.20.010623-9) - MARIA INES BERNARDO DE OLIVEIRA(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que a autora requereu esclarecimentos do perito médico acerca das divergências entre o laudo pericial produzido nos autos n. 2006.61.20.0069242, datado de 03/04/2008 e juntado às fls. 11/17, e a conclusão da perícia judicial realizada nestes autos, datada de 24/03/2010 e acostada às fls. 77/89, determino a INTIMAÇÃO do sr. médico perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo pericial respondendo aos quesitos de fls. 93/94 formulados pela parte autora - com exceção do quesito n. 3, que fica, desde logo, indeferido por este Juízo, tendo em vista a impossibilidade de o perito explicar a opinião de outros profissionais - e apresente suas considerações sobre as diferenças apontadas entre as peças periciais já referidas, diferenças estas que versam, basicamente, sobre a incapacidade ou não da examinanda.Intimem-se. Cumpra-se.

0000832-35.2010.403.6120 (2010.61.20.000832-3) - MARCIA REGINA ALVES(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X FRANCICA & ALVES LTDA ME X HILDEBRANDO FRANCICA

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por MARCIA REGINA ALVES, em face da UNIÃO FEDERAL e FRANCICA & ALVES LTDA ME, em que objetiva a anulação de inscrição no CNPJ no registro de empresário ou de firma mercantil individual. Aduz, para tanto, que desde dezembro de 2002 está tentando regularizar seu CPF junto a Receita Federal. Alega que figura como sócia da empresa Francica e Alves Ltda ME. Relata que em 01/07/2002 foi registrada alteração contratual perante a JUCESP, com a saída dos sócios Dionísio Trevisoli e

Joana Patrezze Trevisoli que lhe transferiram suas cotas, bem como para Hildebrando Francica. Assevera que desconhece as pessoas citadas e que não é titular da empresa referida. Juntou documentos (fls. 06/24). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 27, oportunidade em que foi determinado a parte autora que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fl. 27. A autora manifestou-se à fl. 28. A apreciação do pedido da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 30). A União Federal apresentou contestação às fls. 35/40, aduzindo, em síntese, que os elementos constantes dos autos não são suficientes para sustentar a tese de que a autora não é sócia da empresa Francica e Alves Ltda ME. Assevera que em 01/07/1994 foi registrada a admissão da autora, na situação de sócio administrador, assinando pela empresa. Relata que como a autora constava como sócia da empresa estava obrigada a apresentar declaração de imposto de renda de pessoa física. Alega que a autora não requereu o cancelamento da inscrição do CNPJ perante a Junta Comercial. Requereu a improcedência da presente ação. Requereu, ainda, a oitiva de Dionísio Trevisoli, Joana Patrezze Trevisoli e Hildebrando Francica e a expedição de ofício ao escritório de contabilidade Aquarius Contabilidade, a fim de que preste informação sobre a alteração contratual da empresa, esclarecendo os fatos controvertidos. Juntou documentos (fls. 41/50). A autora manifestou-se às fls. 54/55, requerendo a produção de prova testemunhal e a expedição de ofício a JUCESP. À fl. 56 foi determinado a parte autora que juntasse aos autos o atual endereço do representante legal da co-ré Francica & Alves Ltda ME, para fins de citação. A autora manifestou-se à fl. 59. É o relatório. Decido. Preliminarmente, considerando o objeto da causa, qual seja: anulação da inscrição da autora no CNPJ, reconheço a ilegitimidade passiva ad causa da empresa Francica & Alves Ltda para figurar como co-ré nesta ação e determino a exclusão do pólo passivo desta ação. Consoante prescreve o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o Juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesta análise prévia, não verifico a plausibilidade do direito invocado pela autora, de forma a assegurar antecipadamente a tutela requerida, concedendo-a em sede de liminar. Com efeito, os documentos constantes dos autos não são suficientes para comprovar as alegações da autora. Além disso, informou a União Federal à fl. 36 que: Conforme ficha cadastral completa da empresa Francica e Alves Ltda ME., obtida no sítio eletrônico da JUCESP, consta em que 01.07.1994 foi registrada a admissão da autora, na situação de sócio administrador, assinando pela empresa (documento em anexo), gozando as informações de presunção de veracidade, incumbindo à interessada a produção de prova idônea em sentido contrário. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelas partes e, portanto, designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 10 de novembro de 2011, às 14:00 horas, neste Fórum Federal, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 40 e 55. Indefiro o pedido da autora de fl. 54/55, para a expedição de ofício à JUCESP, visto que a cabe a parte a diligência ora requerida. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para fornecer o endereço das testemunhas arroladas à fl. 55. Ao SEDI para a exclusão da empresa Francica & Alves Ltda do pólo passivo da presente ação. Int. Cumpra-se.

0001618-79.2010.403.6120 (2010.61.20.001618-6) - ANTONIA BRITO QUARANTA DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(...) vista às partes, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0004120-88.2010.403.6120 - JESUS APARECIDO BOCALETI(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a manifestação retro e o pedido de suspensão de nomeações da perita judicial anteriormente designada, desconstituo-a, nomeando em substituição como perito do juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 30/06/2011 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0006645-43.2010.403.6120 - ROSA AMBRIQUE SIQUEIRA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Tendo em vista a certidão retro, desconstituo a perita Sra. Maria Aparecida Caldas dos Santos Arruda Camargo e nomeio em substituição a Sra. ANA LUIZA FERREIRA, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômico da autora, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da portaria Conjunta nº 01/2010, quando serão arbitrado, em definitivo, seus honorários. Int.

0008332-55.2010.403.6120 - SILMARA CRISTINA RODRIGUES FUSCO(SP019061 - FRUCTUOSO PATRICIO DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO

MONTEZUMA HERBSTER)

VISTOS EM INSPEÇÃO.(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, designo e nomeio como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 30/06/2011 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Int. Cumpra-se.

0008378-44.2010.403.6120 - EDNA BEZERRA DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.(c3) Tendo em vista a manifestação de fl. 97 e o pedido de descredenciamento feito pela perita médica, desconstituo a Dra. GISELE MATTIOLI DE OLIVEIRA (fl. 93), e nomeio em sua substituição o perito Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para a realização da perícia em 09/08/2011 às 9h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificada a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0001029-53.2011.403.6120 - REINALDO NOGUEIRA(SP223474 - MARCELO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL Vistos em inspeção.Cuida-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, ajuizada por REINALDO NOGUEIRA, em face da UNIÃO, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, suspensão da exigibilidade do crédito tributário, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2010, ano calendário 2009, decorrente de valores de benefício previdenciário recebidos em atraso. Aduz, para tanto, que, em 16/03/2009, recebeu a importância de R\$ 161.561,52 (cento e sessenta e um mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos), referente à ação nº 0004353-03.2001.403.6120, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Araraquara/SP, ajuizada para concessão de seu benefício previdenciário de aposentadoria. Afirma que, do valor total, foi descontado na fonte a importância relativa à alíquota de 3% do IRPF. Posteriormente, por ocasião da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física ano calendário 2009, informou o recebimento do referido valor, passando a Fazenda Nacional a cobrar a título de imposto de renda, a importância de R\$42.653,56, correspondente à alíquota de 27,5% mais multa, juros e encargos legais. Assevera que não pode sofrer a incidência da tributação, pois acaso os valores tivessem sido pagos no momento correto, não haveria a incidência do imposto, uma vez que ficariam abaixo da faixa da tributação e dentro do limite de isenção. Juntou documentos (fls. 13/28).À fl. 31 foi determinado ao autor que apresentasse aos autos declaração de hipossuficiência econômica contemporânea, que foi trazida à fl. 34. É a síntese do necessário.Decido.Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação.Pretende o requerente em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente a incidência de imposto de renda sobre proventos recebidos no valor de R\$ 161.561,52 (cento e sessenta e um mil quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos), em decorrência de ação de revisão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que seus rendimentos mensais eram inferiores ao teto tributável de R\$ 1.257,12 (um, mil, duzentos e cinquenta e sete reais e doze centavos) e, portanto, isentos da referida tributação. A parte autora não apresenta inicial, sentença e cálculos referentes ao benefício concedido e, tomando por base o valor do 13º salário apresentado na declaração acostada aos autos, tem-se que os valores percebidos pelo autor a título de aposentadoria, desconsiderando o referido 13º salário, totalizam R\$ 18.529,24 (dezoito mil, quinhentos e vinte e nove reais e vinte e quatro centavos), superior ao limite de isenção de R\$ 17.215,08 (dezessete mil, duzentos e quinze reais e oito centavos).Logo, considerando apenas as quantias percebidas a título de aposentadoria durante o ano-calendário referido não há que se falar em isenção como sustenta o autor, mas sim em tributação mediante aplicação da alíquota de 7,5% e dedução da importância de 1.257,12 (um, mil, duzentos e cinquenta e sete reais e doze centavos).É certo, contudo, que os proventos de aposentadoria que foram revistos e pagos acumuladamente não sofrem incidência de imposto de renda, se acaso adimplidos no momento devido, não ultrapassariam o limite de isenção legal para o pagamento do tributo, ou, em caso de incidência do referido imposto, por não incidir a isenção, a alíquota aplicável também deve ser verificada como se os valores tivessem sido pagos de forma contemporânea, consoante entendimento pacificado na jurisprudência: TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL REAJUSTADO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS. PAGAMENTO CUMULATIVO. NÃO INCIDE IMPOSTO DE RENDA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.1 - O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto (REsp 617.081 / PR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ

29.05.2006).2 - Na hipótese, o reconhecimento judicial de que a autarquia previdenciária aplicou índices diversos daqueles estabelecidos legalmente implicou o reajuste do benefício, cujo valor mensal não ultrapassou o limite de isenção do imposto de renda. Assim, não há que falar em incidência da exação sobre os valores pagos de forma cumulativa, pois quando considerados mês a mês, ou seja, no momento em que eram devidos, não há imposto a ser pago. 3 - Incidente de uniformização conhecido e provido.) (Origem: JEF - TNU - Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Processo: 200672950053712 UF: null Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização - Data da decisão: 17/12/2007 Documento: DJU 06/02/2008 - Rel: JUIZ FEDERAL PEDRO PEREIRA DOS SANTOS)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício. 3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenas pelo atraso da autarquia. 4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária. 5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido. (RESP 200602347542, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 28/02/2007).TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE VALORES EM DECORRÊNCIA DE CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Nos casos de valores pagos atrasada ou acumuladamente, oriundos de concessão ou revisão de benefícios previdenciários, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, porquanto a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos acumuladamente, com alíquota máxima, por mora da autarquia previdenciária. 2. É infundado o pleito de retificação da declaração de ajuste do imposto de renda, visto que se procede a execução por liquidação de sentença e a restituição mediante precatório ou requisição de pequeno valor, facultada a possibilidade de escolha pela compensação, a critério do contribuinte. 3. Não compete ao contribuinte comprovar que o imposto foi efetivamente recolhido pela fonte pagadora, visto que não se trata de prova do fato constitutivo do seu direito. 4. Caso se configure excesso de execução, decorrente da compensação ou restituição dos valores relativos ao título judicial, admite-se a invocação de tal matéria em embargos à execução. 5. Não se caracteriza a preclusão, pelo fato de não ter sido provada a compensação ou a restituição no processo de conhecimento, porque a sentença proferida foi ilíquida. 6. Deve ser observada a correção monetária dos valores descontados na fonte, desde a data de cada retenção. 7. A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos indevidamente desde a data do pagamento, sendo aplicável a UFIR (jan/92 a dez/95), e a partir de 01/01/96, deve ser computada somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). 8. Em face da inversão da decisão, condena-se a União no reembolso das custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, ex vi do art. 20, 3º e 4º do CPC. (AC 200872050012842, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 20/01/2009).Desse modo, não se justificaria a pretendida tributação mediante a utilização da alíquota de 27,5%, pois acaso as importâncias referentes ao benefício de aposentadoria da parte autora tivessem sido adimplidas regularmente, seu rendimento anual não teria sido superior a R\$ 42.984,00 (quarenta e dois mil, novecentos e oitenta e quatro reais), limite que justificaria a aplicação da alíquota referida.Assim, vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora para suspender a exigibilidade do crédito tributário ora impugnado mediante a aplicação da alíquota de 27,5%, ficando a Administração Fazendária, contudo, autorizada a realizar nova análise referente à incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos pelo autor em razão da procedência do processo nº 0004353-03.2001.403.6120, considerando o pagamento mensal e contemporâneo em razão da fruição do benefício previdenciário revisado em favor do autor.Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE a antecipação dos efeitos da tutela e determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora impugnado diante da aplicação da alíquota de 27,5%, ficando a Administração Fazendária autorizada a realizar análise referente à incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos pelo autor, REINALDO NOGUEIRA, ano calendário 2009, exercício 2010, em razão da procedência do processo nº 0004353-03.2001.403.6120, considerando na apuração referida a revisão do benefício previdenciário do autor, de forma que os valores pagos acumuladamente em 2009 deveriam ter sido pagos mensalmente ao autor em razão da fruição de seu benefício previdenciário, e constituir novo crédito tributário mediante aplicação da alíquota adequada.Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei 1060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0001946-72.2011.403.6120 - MANOEL MESSIAS ARRUDA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
VISTOS EM INSPEÇÃO.(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, designo e nomeio como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 30/06/2011 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Int. Cumpra-se.

0002358-03.2011.403.6120 - ANACLETO SOARES SILVA(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
VISTOS EM INSPEÇÃO.(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, designo e nomeio como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 30/06/2011 às 10h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Int. Cumpra-se.

0003316-86.2011.403.6120 - JUAREZ FERNANDES DA SILVA(SP295912 - MARCELO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
VISTOS EM INSPEÇÃO.(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, designo e nomeio como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 30/06/2011 às 10h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4982

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002980-58.2006.403.6120 (2006.61.20.002980-3) - IVORENE MARIA DE OLIVEIRA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação e suas razões de fl. 86/88 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0002171-34.2007.403.6120 (2007.61.20.002171-7) - JOSEFINA DE MORAES NOGUEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo as apelações e suas razões de fls. 148/153 e 154/167 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista as partes para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0003938-10.2007.403.6120 (2007.61.20.003938-2) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação e suas razões de fls. 73/81 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0005805-38.2007.403.6120 (2007.61.20.005805-4) - ANTONIO NATALINO SANCHES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação e suas razões de fls. 140/149 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0006355-33.2007.403.6120 (2007.61.20.006355-4) - MARIA AMELIA DOS SANTOS(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação e suas razões de fls. 107/117 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0006531-12.2007.403.6120 (2007.61.20.006531-9) - MARIA JOSE VIEIRA DOS SANTOS RODRIGUES(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação e suas razões de fl. 107/112 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0007677-88.2007.403.6120 (2007.61.20.007677-9) - EDVALDO TORRES DE ALMEIDA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação e suas razões de fl. 149/151 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0009174-40.2007.403.6120 (2007.61.20.009174-4) - GERALDINA ALVES DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação e suas razões de fls. 128/136 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000481-33.2008.403.6120 (2008.61.20.000481-5) - MARIA ISOLINA DE OLIVEIRA(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação e suas razões de fl. 118/122 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000529-89.2008.403.6120 (2008.61.20.000529-7) - CELSO PALOMO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação e suas razões de fl. 71/79 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0002066-23.2008.403.6120 (2008.61.20.002066-3) - PAULO CESAR BERNARDO(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação e suas razões de fl. 124/130 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0003801-91.2008.403.6120 (2008.61.20.003801-1) - JOSE CARLOS QUINTINO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação e suas razões de fls. 88/93 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0004153-49.2008.403.6120 (2008.61.20.004153-8) - DULCILENE MARIA DA SILVA DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação e suas razões de fl. 152/154 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0004524-13.2008.403.6120 (2008.61.20.004524-6) - MARIA DE LOURDES BASTOS DOS SANTOS(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação e suas razões de fls. 165/178 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0004878-38.2008.403.6120 (2008.61.20.004878-8) - JOSE NARCISIO ROSA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação e suas razões de fl. 91/94 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0005678-66.2008.403.6120 (2008.61.20.005678-5) - ARNOR FERREIRA DOS SANTOS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação e suas razões de fls. 1125/131 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0008268-16.2008.403.6120 (2008.61.20.008268-1) - EDILSON PEDRO DA SILVA(SP269873 - FERNANDO DANIEL E SP220102 - FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação e suas razões de fl. 136/139 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0010749-49.2008.403.6120 (2008.61.20.010749-5) - MARIA CRISTINA LEITE SCABELLO BERTONHA X MARIA DE LOURDES SCABELLO GIMENES(SP143306 - KATIA CRISTINA NOGUEIRA GAVIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação e suas razões de fl. 138/143 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000869-96.2009.403.6120 (2009.61.20.000869-2) - SUELI MARIA MASCIA TULIO X JOSE ARMANDO MASCIA X DIRCE DIVA MASCIA X MARISA ELBA MASCIA X JANETE NEUSA MASCIA RESENDE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação e suas razões de fl. 113/118 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0003034-19.2009.403.6120 (2009.61.20.003034-0) - PAULO SERGIO COSTA X ELISA SANSON DE CASTRO COSTA(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação e suas razões de fl. 76/81 em ambos os efeitos. Vista a Caixa Econômica Federal para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0003183-15.2009.403.6120 (2009.61.20.003183-5) - JOSE ROBERTO FERREIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação e suas razões de fl. 80/84 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0004096-94.2009.403.6120 (2009.61.20.004096-4) - IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP207876 - PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO E SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MECMONT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação e suas razões de fl. 156/166 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0004471-95.2009.403.6120 (2009.61.20.004471-4) - ANDERSON MARQUES DOS SANTOS(SP229374 - ANA KELLY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação e suas razões de fl. 95/100 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0004552-44.2009.403.6120 (2009.61.20.004552-4) - SERGIO SIMOES PESSOA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso adesivo e suas razões de fls. 65/68, na forma do art. 500 e incisos do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta.Decorrido o prazo legal, cumpra-se o r. despacho de fl. 61, encaminhando-se os autos ao E. TRF - 3ª Região.Int. Cumpra-se.

0005063-42.2009.403.6120 (2009.61.20.005063-5) - JAKSON SOUZA LIMA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação e suas razões de fls. 123/127 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0005869-77.2009.403.6120 (2009.61.20.005869-5) - ANTONIO FERNANDES BATISTELLA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação e suas razões de fl. 60/71 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0006877-89.2009.403.6120 (2009.61.20.006877-9) - JOAO FELIPE MAESTER X MARIA DE LOURDES PREVIATELLO MAESTER(SPO40869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação e suas razões de fl. 62/68 em ambos os efeitos. Vista a Caixa Econômica Federal para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0007760-36.2009.403.6120 (2009.61.20.007760-4) - NEREIDE PELLEGRINI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso adesivo e suas razões de fls. 91/98, na forma do art. 500 e incisos do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta.Decorrido o prazo legal, cumpra-se o r. despacho de fl. 87, encaminhando-se os autos ao E. TRF - 3ª Região.Int. Cumpra-se.

0009169-47.2009.403.6120 (2009.61.20.009169-8) - ADAO APARECIDO PEDRO X ADAO BARBOSA X ADAO MENDONCA X AIRTON FERREIRA X ANTONIO CARLOS MARTINS(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, de acordo com o art. 225, do Provimento n.º 64/2005-COGE, sob pena de deserção.Int.

0010123-93.2009.403.6120 (2009.61.20.010123-0) - JOSE CARLOS COGO(SP287289 - WILLIAM DE SOUZA

CARRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação e suas razões de fl. 62/70 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0011408-24.2009.403.6120 (2009.61.20.011408-0) - ANTONIO CARLOS ALVES DE SOUZA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação e suas razões de fl. 69/91 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0011619-60.2009.403.6120 (2009.61.20.011619-1) - JOSE BENETI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação e suas razões de fl. 51/65 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000315-30.2010.403.6120 (2010.61.20.000315-5) - JOAO CARLOS BIDO X MARIA APARECIDA GRANELLA BIDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação e suas razões de fl. 78/86 em ambos os efeitos. Vista a Caixa Econômica Federal para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001069-69.2010.403.6120 (2010.61.20.001069-0) - DARCI NOVELI(SP229374 - ANA KELLY DA SILVA E SP288300 - JULIANA CHILIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação e suas razões de fl. 102/109 em ambos os efeitos. Vista a Caixa Econômica Federal para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001319-05.2010.403.6120 (2010.61.20.001319-7) - YOLANDA COTRIM GOMES(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação e suas razões de fl. 128/133 em ambos os efeitos. Vista a Fazenda Nacional para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001773-82.2010.403.6120 - THEREZINHA DE JESUS VIEIRA(SP141285 - ANA PAULA GERETTO CALDAS MAZO E SP129206 - MARCOS ANTONIO MAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação e suas razões de fl. 75/80 em ambos os efeitos. Vista a Caixa Econômica Federal para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0002102-94.2010.403.6120 - EGYDIA ANDRELLI MENCARONI X SONIA LUIZA FONSECA(SP065628 - SONIA LUIZA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação e suas razões de fls. 88/100 em ambos os efeitos. Vista a Caixa Econômica Federal para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0002125-40.2010.403.6120 - RENATA FERLIN ARBEX(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação e suas razões de fl. 65/76 em ambos os efeitos. Vista a Caixa Econômica Federal para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0002150-53.2010.403.6120 - MONIQUE CRISTINA JARDIM(SP152147 - MARIA ELISABETH BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação e suas razões de fls. 83/93 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0002191-20.2010.403.6120 - ANTONIO PIROVANI(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação e suas razões de fl. 92/101 em ambos os efeitos. Vista a Caixa Econômica Federal para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0002355-82.2010.403.6120 - IZABELLA KARINA GORNI(SP135602 - MARIA DO CARMO SUARES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação e suas razões de fl. 91/96 em ambos os efeitos. Vista a Caixa Econômica Federal para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0002668-43.2010.403.6120 - ANTONIO NUNES DE SIQUEIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação e suas razões de fl. 64/79 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0002787-04.2010.403.6120 - SHIRLEY SCARPIN DE MATTOS X SILVIO SCARPIN X JOSE LUIZ SCARPIM X MARIA SUELI SCARPIM NICOLA(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação e suas razões de fl. 75/80 em ambos os efeitos. Vista a Caixa Econômica Federal para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0002789-71.2010.403.6120 - JOAO ELIAS HADDAD X KALIL ELIAS HADDAD(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação e suas razões de fl. 71/76 em ambos os efeitos. Vista a Caixa Econômica Federal para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0002791-41.2010.403.6120 - CELESTINA LUIS VILA X SANTA APARECIDA JULIANI X JOAO DE LUIZ X CLAUDETE LUIZ DE PASCOLI X SALVADOR LUIZ X ANALICE LUIZ REAME(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação e suas razões de fl. 75/80 em ambos os efeitos. Vista a Caixa Econômica Federal para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0003143-96.2010.403.6120 - MILENA GRAZIELA DURANTE(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação e suas razões de fl. 76/84 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0003559-64.2010.403.6120 - BRANDINA RAMALHO DA ROCHA(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação e suas razões de fl. 63/68 em ambos os efeitos. Vista a Caixa Econômica Federal para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0003781-32.2010.403.6120 - APARECIDO GUEDES DE OLIVEIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação e suas razões de fl. 62/86 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

Cumpra-se.

0004783-37.2010.403.6120 - LUIZ ANTONIO FREDERICO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação e suas razões de fl. 57/69 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0004967-90.2010.403.6120 - ORLANDO JOSE PREVIDELI(SP268219 - CARLOS ALBERTO GRIGOLLI E SP269363 - EDUARDO HENRIQUE CESTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação e suas razões de fl. 220/283 em ambos os efeitos. Vista a União Federal para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0006173-42.2010.403.6120 - JOSE BRUNO WETTERICH(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação e suas razões de fl. 155/167 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0007138-20.2010.403.6120 - JOSE CARRARO GONCALVES(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação e suas razões de fl. 82/104 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0007181-54.2010.403.6120 - ORLANDO FERNANDES BOM(SP275178 - LIGIA CARVALHO BORCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação e suas razões de fl. 39/49 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0008029-41.2010.403.6120 - PAULO ANTONIO SILVERIO(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI E SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação e suas razões de fl. 101/126 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0008045-92.2010.403.6120 - DORALISA CRUZ DELCORCO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

*PA 2,10 VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação e suas razões de fl.73/76 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001589-92.2011.403.6120 - CLEUSA APARECIDA MARCONATO JUNQUEIRA(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação e suas razões de fl. 53/62 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0002691-52.2011.403.6120 - ADELIA DUCATI DA SILVA(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação e suas razões de fl. 31/41 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0002694-07.2011.403.6120 - IVETE MOREIRA LOPES(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação e suas razões de fl. 30/40 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0002985-07.2011.403.6120 - ANTONIO CARLOS ROBERTO(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação e suas razões de fl. 29/39 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0002987-74.2011.403.6120 - NIVALDO MOREIRA RODRIGUES(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação e suas razões de fl. 31/41 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003293-14.2009.403.6120 (2009.61.20.003293-1) - IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP207876 - PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO E SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MECMONT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação e suas razões de fl. 89/99 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4984

INQUERITO POLICIAL

0007810-04.2005.403.6120 (2005.61.20.007810-0) - JUSTICA PUBLICA X LAGOA DOURADA S/A ALCOOL E DERIVADOS - REPRESENTANTES LEGAIS(SP064884 - ANTONIO CIBRA DONATO)
Autos desarquivados pelo prazo de 15 dias. Após o prazo os autos retornarão ao arquivo independentemente de nova intimação.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2417

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002921-36.2007.403.6120 (2007.61.20.002921-2) - CATIA CARINA MOTTA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a autora é portadora do vírus HIV, designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA, CRM 94.142, para a realização de perícia médica, no dia 28 de junho de 2011, às 14:00, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. O Perito deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se.

0004483-80.2007.403.6120 (2007.61.20.004483-3) - ABIGAIL ALVES CARDOSO COLUCCI(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora.

0000995-83.2008.403.6120 (2008.61.20.000995-3) - ISAIAS RIBEIRO DOS SANTOS(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTO EM INSPEÇÃO.Fl. 96: Vista ao INSS, após tornem os autos conclusos.Cumpra-se.

0002625-77.2008.403.6120 (2008.61.20.002625-2) - VICENTE DE PAULO MACHADO(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando consulta feita no Sistema da Previdência CNIS (fls. 47/49), em que há informação de que o autor recebeu auxílio previdenciário entre 12/2009 e 01/2010 em razão de neoplasia em olho e anexos (CID C 69.8), nomeio o DR. RUY MIDORICAVA - CRM 17.792, para que realize perícia médica.Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC).Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0005792-05.2008.403.6120 (2008.61.20.005792-3) - LAZARO LEME DOS SANTOS(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista ao INSS para que se manifeste acerca da petição de fl. 52.

0000150-17.2009.403.6120 (2009.61.20.000150-8) - MARA CINTIA SILVIA SANTOS(SP190284 - MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Inicialmente, dê-se vista ao INSS do laudo pericial para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecendo proposta de acordo ou apresentando alegações finais.2. Após a juntada da manifestação do INSS, abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. 3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Rafael Teubner da Silva Monteiro, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP).Int. Cumpra-se.

0001402-55.2009.403.6120 (2009.61.20.001402-3) - SUELI PEREIRA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Abra-se vista do laudo complementar ao INSS.

0005291-17.2009.403.6120 (2009.61.20.005291-7) - ANTONIO ENSIDE(SP242863 - RAIMONDO DANILIO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista ao INSS do laudo pericial complementar.

0005730-28.2009.403.6120 (2009.61.20.005730-7) - EDNA CARVALHO DA SILVA DE GODOY(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora.

0007691-04.2009.403.6120 (2009.61.20.007691-0) - TERESINHA DO ESPIRITO SANTO FERNANDES ANDREGUETTI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Abra-se vista do laudo complementar ao INSS.

0008739-95.2009.403.6120 (2009.61.20.008739-7) - ZILDA CRISTINA DE JESUS TORTORA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Abra-se vista do laudo complementar ao INSS.

0011621-30.2009.403.6120 (2009.61.20.011621-0) - VALERIA APARECIDA LOPES DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
d^D^-^Inicialmente, dê-se vista ao INSS do laudo pericial para que se manifeste, no prazo de quinze dias, oferecendo proposta de acordo ou apresentando alegações finais.

0001401-36.2010.403.6120 (2010.61.20.001401-3) - MARIA ROSA PAULA MARTINS(SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA E SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, dê-se vista ao INSS do laudo pericial para que se manifeste, no prazo de quinze dias, oferecendo proposta de acordo ou apresentando alegações finais.

0001673-30.2010.403.6120 - IOLANDA FARIA LOPES(SP282082 - ELISEU FERNANDO GALDINO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, dê-se vista ao INSS do laudo pericial para que se manifeste, no prazo de quinze dias, oferecendo proposta de acordo ou apresentando alegações finais.

Expediente Nº 2420

MONITORIA

0004333-70.2005.403.6120 (2005.61.20.004333-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CLAUDIO ALBERTO MALARA(SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI E SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO E SP280200 - CAROLINA RANGEL SEGNINI) Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 210, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0006684-16.2005.403.6120 (2005.61.20.006684-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIANA MARIA PAULO SILVA

Diante da informação de fl. 122, intime-se a CEF para trazer cópia da petição protocolada sob n. 2011080013008-1. No mais, manifeste-se a CEF acerca da carta precatória juntada (fl. 110/121), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003743-25.2007.403.6120 (2007.61.20.003743-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TERRACO RESTAURANTE, CHURRASCARIA, CONVENIENCIA E PANETERIA LTDA X PAULO JORGE DA COSTA HENRIQUES X MARIA DA GLORIA ALMEIDA COSTA HENRIQUES

Fl. 76: Considerando o ofício do Juízo Deprecado (Comarca de Sanclerlândia/GO), intime-se a CEF para recolher as custas de diligências, cuja guia encontra-se à fl. 79. Outrossim, advirto à CEF que o não-recolhimento ensejará a devolução da carta precatória (201101421899). Se requerido, defiro o desentranhamento das guias de fl. 79. Int.

0010534-39.2009.403.6120 (2009.61.20.010534-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEXANDRE BUENO

Visto em inspeção, Trata-se de Ação Monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEXANDRE BUENO visando ao recebimento de R\$ 12.962,21, referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros pactos n 24.0980.160.0000222-59.Custas recolhidas (fl. 17).Expedida Carta Precatória à Comarca de Ibitinga (fl. 25/29), o oficial de justiça certificou que não encontrou o réu (fl. 28vs.).A CEF apresentou novo endereço para citação (fl. 34).Foi expedida nova carta precatória (fls. 43/49), mas o réu não foi encontrado (fl. 48).Decorreu o prazo para a CEF se manifestar sobre a carta precatória devolvida sem cumprimento (fl. 50vs.). É o relatório.D E C I D O.De fato, observo que o processo ainda não foi regularmente constituído em face da ausência de endereço do réu.Ora, o endereço do réu é informação essencial para fins de sua citação e figura como requisito formal essencial da petição inicial. Vale ressaltar que o artigo 284, do CPC, dispõe que quando o juiz verificar que a petição inicial não preenche todos os requisitos formais, determinará que o autor a emende ou complete.No caso dos autos, foi deferido à autora prazo suficiente para esta diligência, assim, não é razoável manter indefinidamente o processo por conta da desídia da parte.Além disso, não há indícios de que o réu esteja em local ignorado, incerto ou inacessível (art. 231, II, CPC), já que a CEF não esgotou todos os meios de consulta para a localização do réu.Ante o exposto, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, e nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual.Custas ex lege.Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003264-27.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS(SP294057 - HENRIQUE ARNOLDO DE CASTRO NOLETO)

1. Recebo a apelação interposta pelo réu (fl. 114/125) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001558-72.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO CESAR VIEIRA(SP272086 - FLAVIA MARIA DANTAS)

Visto em inspeção, Trata-se de ação monitoria, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO CESAR VIEIRA visando o recebimento de R\$ 35.985,26, referente ao Contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos. Custas recolhidas (fl. 16). O réu foi citado (fl. 21) e informou a realização de acordo na via administrativa (fls. 27/33). A CEF pediu o sobrestamento do processo e posteriormente sua extinção (fls. 36 e 37). É o relatório. DECIDO. Com efeito, verifico que as partes renegociaram o débito objeto da presente ação, conforme informado pela própria CEF à fl. 37. Assim, reconheço a carência da ação superveniente por ausência de interesse processual. Ante o exposto nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem honorários, considerando o pagamento administrativo pelo réu (fl. 37). Custas ex lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005202-72.2001.403.6120 (2001.61.20.005202-5) - FC ELETRO INSTRUMENTACAO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Considerando o decurso de prazo, informe a ré/executada se formalizou pedido de parcelamento junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), no prazo de 10 (dez) dias. Não tendo sido requerido, dê-se vista à Fazenda Nacional acerca do bloqueio judicial de fl. 725, para requerer o que de direito. Int.

0003410-49.2002.403.6120 (2002.61.20.003410-6) - CARLOS GALUBAN & CIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Fl. 950: Defiro. Oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda do depósito dos honorários devidos à União, no código 2684. Cumpra-se. Após, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) e arquivem-se os autos.

0001098-22.2010.403.6120 (2010.61.20.001098-6) - EJ ESCOLA DE AERONAUTICA LTDA ME(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO)

Tratando-se de matéria eminentemente de direito, tornem os autos conclusos.

0003991-49.2011.403.6120 - ARIANE SILVA RIBEIRO - INCAPAZ X MARINES SILVA RIBEIRO(SP277444 - EMANUELLE GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Para a realização do estudo sócioeconômico, designo e nomeio a assistente social IARA MARIA REIS ROCHA, que deverá ser intimada e responder os quesitos da Portaria Conjunta n. 01/2010. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º, CPC). Arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após, a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. CITE-SE O INSS para nos termos da presente ação. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, após a vinda do laudo. Intimem-se.

0004147-37.2011.403.6120 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Emende a autora sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC), nos seguintes termos: a) Regularizando sua representação processual, esclarecendo a divergência apontada nos documentos de fl. 14 e 19, esclarecendo quem tem poderes para outorgar procuração; b) Juntando cópia do contrato social e/ou estatuto social. Fl. 51/52: Considerando o informado na petição, afasto a prevenção apontada às fls. 45/49. Int.

0004319-76.2011.403.6120 - MARIA DE LOURDES EVARISTO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício de pensão por morte de seu companheiro, ocorrida em 02/04/1992. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o

fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente. Quanto à qualidade de segurado, não há controvérsia considerando que o INSS pagou o benefício para os filhos da autora e do falecido até completarem a maioridade (fl. 20/22). O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de falta de qualidade de dependente da autora. Como é cediço, a dependência econômica é presumida na condição de companheira (art. 16, I, 4º, LBPS), porém, a qualidade de companheira do falecido deve ser comprovada na data do óbito. No caso, a parte autora trouxe prova de filhos havidos em comum, nascidos em 1985 e 1987 (fls. 21/22) e recibo de pagamento de serviços funerários relativos ao enterro do de cujus, de agosto de 1992 (fl. 23). Por outro lado, embora na certidão de óbito do segurado conste que a autora vivia maritalmente com o segurado, a declaração realizada pelo primeiro filho do falecido, nascido do casamento com terceira pessoa, não tem a eficácia probatória pretendida. Isto porque, consoante a lei processual civil, as declarações de ciência relativa a determinado fato constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, provam unicamente a declaração em si, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato (Art. 368, parágrafo único, CPC). Nesse quadro, considero que o contexto probatório é fraco. Logo, não há prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Assim, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada. Sem prejuízo, converto o rito da presente ação para o sumário, pelo fato de o valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, I do CPC e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Assim, cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 13 de outubro de 2011, às 14h00min, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Emenda a autora a inicial, fornecendo o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, sob pena de preclusão (art. 276, CPC). Ao SEDI para as anotações necessárias. Intime-se.

0004992-69.2011.403.6120 - YASMIN MUTIH ABDEL FATTAH IBRAHIM - INCAPAZ X MUTIH ABDEL FATTAH IBRAHIM NASRALLA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Postergo a apreciação do pedido de tutela de antecipada após a realização da perícia sócioeconômica. Para a realização do estudo sócioeconômico, designo e nomeio a assistente social IARA MARIA REIS ROCHA, e para a perícia médica, o Dr. FERNANDO ALVES PINTO, que deverão ser intimados de suas nomeações e responder os quesitos da Portaria Conjunta n. 01, de 14/04/2010, bem como os da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º, CPC). Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após, a entrega do laudo decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Sem prejuízo, CONVERTO O RITO DA PRESENTE AÇÃO PARA O SUMÁRIO, pelo fato de o valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, I, do CPC e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. CITE-SE O INSS para os termos da presente ação. Ao SEDI para as anotações necessárias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, após a vinda dos laudos. Intimem-se.

0005339-05.2011.403.6120 - SOCIEDADE RECREATIVA MATONENSE - SOREMA (SP121994 - CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Vejo que a situação posta nos autos não demanda um provimento judicial tão urgente que não possa aguardar as informações da autoridade coatora. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada depois de formado o contraditório. Citem-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0076003-41.2000.403.0399 (2000.03.99.076003-9) - MARIA DAS DORES LIOCARDIO X JUSTINO LIOCARDIO FILHO - INCAPAZ X OSANA LEOCARDIO DO SANTOS (SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Visto em inspeção, Fls. 325/326 - Nada a deferir. Comprovada a satisfação do crédito exequendo (fl. 330), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003850-79.2001.403.6120 (2001.61.20.003850-8) - OLYMPIO LEO X RUBENS LEO X MARIA LEO MENDONCA X ADHEMAR FIORINDO LEO (SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Fls. 232/233: Indefiro. Insurge-se a parte autora acerca da forma de atualização do valor pago por meio de ofício requisitório expedido ao E. TRF 3.ª Região. Em que pese toda a argumentação expendida, e em reforço aos despachos anteriores, assinalo que a Emenda Constitucional n. 62, de 09/12/2009, ao alterar o artigo 100, deixou expresso no teor

do parágrafo 12 que a forma de atualização de valores de requisitórios após sua expedição, até o efetivo pagamento, seria efetuada da forma ali disciplinada apenas a partir da promulgação da referida emenda. Observa-se às fls. 206/210 que o pagamento foi efetuado em 02/07/2009, sendo pois inaplicável ao valor dos mesmos a forma de atualização ora requerida. Assim sendo, arquivem-se os autos. Int.

0000806-13.2005.403.6120 (2005.61.20.000806-6) - MARIA HELENA DADERIO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
dando-se vista às partes em seguida (conta da contadoria) pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros do autor.

0009516-80.2009.403.6120 (2009.61.20.009516-3) - DANIEL NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 90: Defiro o desentranhamento das CTPS do autor juntada à fl. 82. Certifique-se a entrega das mesmas. Int.

0002714-32.2010.403.6120 - LOURDES MAGALHAES DE LIMA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 79/95: Dê-se ciência às partes acerca da carta precatória juntada. Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0005324-70.2010.403.6120 - JUSTINO LOPES(SP226058 - GISLEINE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução n. 122/2010, do CJF e Res. n.º 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhem-se cópia dos ofícios requisitórios nos termos do art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0007844-03.2010.403.6120 - CICERO GREGORIO MENDES(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS (fl. 85/91) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008294-43.2010.403.6120 - MARIA APARECIDA MOURA DA SILVA(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... dê-se vista às partes para ciência e para apresentarem alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autor..

0009852-50.2010.403.6120 - CLAUDINA MENEGASSI CARONI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista às partes acerca da carta precatória juntada, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fl. 135: Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada para o dia 21 de julho de 2011, às 15h40min. na Comarca de Taquaritinga/SP. Int.

0009857-72.2010.403.6120 - LUIZ PEDRO DA SILVA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 70: Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada para o dia 31 de maio de 2011, às 15h30min. na Comarca de Matão/SP. Int.

0010265-63.2010.403.6120 - MARIA IVANI CAETANO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X FERNANDES & MARCAL - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Chamo o feito à ordem para reconsiderar despacho proferido por este juízo, em audiência realizada no dia 28/04/2011, fls. 62/63. Naquela audiência havia sido deferida a juntada de documento apresentado pela autora para o fim de ser expedido RPV em nome da sociedade de advogados, bem como fossem destacados honorários contratuais. Ocorre, porém, que de um exame mais apurado do referido contrato profissional verifico que os honorários contratuais ultrapassariam o importe de 30% (trinta por cento) do valor da condenação, conforme cláusula 2, fl. 64, o que considero abusivo, conforme precedentes no Superior Tribunal de Justiça (REsp 1155200 / DF RECURSO ESPECIAL 2009/0169341-4). Dessa forma determino que o RPV ora a ser expedido destaque apenas o limite de 30% do valor de atrasados, a título de honorários contratuais, bem como os sucumbencias estabelecidos no acordo entabulado às fls. 62/63, ou seja, R\$ 800,00. Int. Cumpra-se.

0004143-97.2011.403.6120 - FRANCISCA FELIX DA CRUZ(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 22: Acolho a petição como emenda à inicial. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 11 de outubro de 2011, às 15h30min, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela parte autora para comparecerem à audiência. Advirto à parte autora que o não comparecimento à audiência implicará na aplicação da pena de confissão dos fatos alegados pelo réu. Advirto, também, as testemunhas que deverão comparecer sob pena de condução coercitiva. Int.

0005120-89.2011.403.6120 - MARIA HELENA DA SILVA RUBIO(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de tutela antecipada eis que ausentes os requisitos ensejadores do artigo 273 do CPC. Ademais, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória, principalmente de prova oral para comprovar o labor rural da autora. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 04 de outubro de 2011, às 15h30min, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, deve ser oferecida a resposta em seguida, passando-se, de imediato, à instrução e julgamento. Forneça a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão (art. 276, CPC). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008200-95.2010.403.6120 - SEBASTIAO WETTERICH(SP295912 - MARCELO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 100/101: Nada a deferir tendo em vista o ofício de fl. 99 comunicando a implantação do benefício. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0011035-56.2010.403.6120 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS ENSINO NO EST SAO PAULO(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO, em favor de seus filiados submetidos à competência da autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, objetivando impedir que a autoridade coatora promova ou mantenha lançamentos tributários de PIS e COFINS com a inclusão do ISS e verbas de natureza extrafaturamento na base de cálculo dos referidos tributos, abrangendo lançamentos não feitos até a impetração e também os já realizados e não pagos. Pede, ainda, que a autoridade coatora e seus subordinados estejam definitivamente impedidos de promover ou manter impugnação contra compensações tributárias de autoria das filiadas que não buscaram outras vias diferentes do presente mandado de segurança, a partir do ano de 2000. Alega, em síntese, que: a) seus sindicalizados não estão submetidos ao regime de não-cumulatividade das contribuições PIS e da COFINS (Leis n. 10.637/02, n. 10.833/03 e n. 6.019/74), de modo que a norma que rege sua obrigação tributária desde 1998 é a Lei n. 9.718, a qual, em seu art. 3º, 1º, previu como base de cálculo das contribuições a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica; b) entretanto, o alargamento do conceito de faturamento, para abarcar todas as receitas do contribuinte, é inconstitucional, consoante decisões proferidas pelo STF (RE 390.840) e no STJ (REsp 847.641); c) uma vez declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98, a norma a incidir, no caso, é a LC n. 70/91 que dizia que o faturamento era a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza não podendo incidir sobre receitas extrafaturamento, como por exemplo, as receitas por aplicações financeiras. Alega, ainda, que os valores recebidos por suas filiadas de seus clientes, destinados ao pagamento do ISS, também não compõem o conceito de faturamento, pois se tratam de receita municipal e que devem ser excluídos da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Custas recolhidas (fl. 117). Foi determinado ao impetrante que emendasse a inicial (fl. 129), mas essa decisão foi reconsiderada em sede de embargos de declaração (fls. 130/145 e 146/147). A autoridade coatora prestou informações alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa e passiva, prevenção, competência territorial do juízo, litispendência, inadequação do meio, intempestividade da impetração, suspensão dos processos cujo objeto é a exclusão do ICMS e ISSQN da base de cálculo da PIS e COFINS (ADC n. 18, STF) e, no mérito, defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 152/201). O MPF absteve-se de se manifestar em razão do objeto da ação (fls. 203/205). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Das preliminares a) Ilegitimidade passiva Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva eis que a inicial é clara quanto à abrangência subjetiva do presente feito relativamente aos sindicalizados submetidos à competência da autoridade coatora, vale dizer, limitou o pedido aos filiados da região de competência do Delegado da Receita Federal em Araraquara. b) Ilegitimidade Ativa Não tenho dúvidas de que o sindicato impetrante é parte legítima para pleitear, em favor de seus filiados, submetidos à autoridade coatora desta Região Fiscal, a declaração do direito de compensar o que pagaram indevidamente e obstaculizar a autoridade coatora de impugnar as realizadas, ou por realizar. Veja-se que a Constituição em seu art. 5º, LXX garante o mandado de segurança coletivo para defesa de direitos e interesses de seus associados. Da mesma forma, o art. 21, da Lei n. 12.016/09 garante a impetração do mandado de segurança coletivo por organização sindical em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma de seus estatutos e desde que

pertinentes às suas finalidades. De acordo com o estatuto social, o Sindicato impetrante foi constituído para fins de estudo, defesa, coordenação e representação dos interesses culturais, políticos, econômicos e profissionais de todos os estabelecimentos de ensino, cursos supletivos, de suprimento e suplência, cursos de ballet, música, datilografia, idiomas e outros, do Estado de São Paulo. Assim, conquanto não haja previsão expressa para defesa de interesses tributários ou fiscais, o fato é que os interesses em questão mantêm franca intimidade com a defesa de interesses econômicos da categoria já que a garantia de compensação de tributo indevidamente pago reflete economicamente nos cofres das entidades representadas.

c) Prevenção, Competência territorial e litispendência Pelo mesmo motivo, afastado a alegada prevenção e litispendência já que, embora os processos distribuídos nas diversas Subseções de São Paulo (fls. 118/128) tratem do mesmo assunto, as partes impetrantes (filiados de uma determinada região fiscal) e impetradas (Delegados) são distintas. No mais, observo que não é necessário que o Sindicato, ao impetrar o mandado de segurança coletivo, instrua a inicial com a relação nominal dos filiados e respectivos endereços, indicando o domicílio fiscal. Até porque no caso de eventual procedência do pedido a sentença limitar-se-á aos exatos termos do pedido, vale dizer, apenas para os sindicalizados que estiverem submetidos à competência da autoridade coatora e que não buscaram outras vias diferentes de defesa. É o que diz o art. 22, da Lei n. 12.016/09 ao estabelecer que no mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante.

d) Impossibilidade de MS com efeitos patrimoniais pretéritos Afastado, ainda, a alegação de inadequação da via eleita porque a parte impetrante não está se utilizando da via do mandado de segurança para promover ação de cobrança ou com intuito de obter efeitos patrimoniais pretéritos, mas apenas para garantir o direito de seus filiados de ter realizada a compensação de valores que entendem terem pago indevidamente a título de PIS e COFINS, nos termos da Lei n. 9.718/98, após a devida declaração de inconstitucionalidade da Lei em questão, de modo incidental, por este juízo. Além disso, se a compensação se realiza administrativamente, não é possível dizer que qualquer valor restituído/compensado pelo contribuinte tenha decorrido diretamente deste mandado de segurança. No mais, não há qualquer necessidade de dilação probatória porque a compensação é realizada administrativamente, nos termos da legislação de regência e sob os cuidados da própria autoridade coatora.

e) Intempestividade Inicialmente, afastado a preliminar de intempestividade da impetração eis que, tratando-se de ação contra lei de efeitos concretos, a alegada lesão a direito líquido e certo se perpetua a cada fato imponível realizado, daí não ser possível falar em intempestividade, ainda que o feito tenha nítido caráter preventivo.

f) Suspensão dos processos - ADC n. 18, STF Inicialmente, observo que a ADC n. 18 não trata do ISSQN, mas visa tão-somente legitimar a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP dos valores pagos a título de ICMS e repassados aos consumidores no preço dos produtos ou serviços, desde que não se trate de substituição tributária. Seja como for, em 25/03/2010 o STF, por maioria, resolveu questão de ordem na ADC n. 18 no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida suspendendo o curso dos processos que tratassem da aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei n. 9.718/98, prazo que decorreu em setembro de 2010 sem que houvesse determinação do STF para continuidade da suspensão dos processos (Plenário, 25.03.2010. - Acórdão, DJ 18.06.2010). Assim, presentes os pressupostos processuais de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, passo à análise do mérito da causa. Do mérito Trata-se de mandado de segurança objetivando impedir que a autoridade coatora promova ou mantenha lançamentos tributários de PIS e COFINS com a inclusão do ISS e verbas de natureza extrafaturamento na base de cálculo dos referidos tributos, abrangendo lançamentos não feitos até a impetração e também os já realizados e não pagos. Pede, ainda, que a autoridade coatora e seus subordinados estejam definitivamente impedidos de promover ou manter impugnação contra compensações tributárias de autoria das filiadas que não buscaram outras vias diferentes do presente mandado de segurança, a partir do ano de 2000. Alega, em síntese, que: a) seus sindicalizados não estão submetidos ao regime de não-cumulatividade das contribuições PIS e da COFINS (Leis n. 10.637/02, n. 10.833/03 e n. 6.019/74), de modo que a norma que rege sua obrigação tributária desde 1998 é a Lei n. 9.718, a qual, em seu art. 3º, 1º, previu como base de cálculo das contribuições a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica; b) entretanto, o alargamento do conceito de faturamento, para abarcar todas as receitas do contribuinte, é inconstitucional, consoante decisões proferidas pelo STF (RE 390.840) e no STJ (REsp 847.641); c) uma vez declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98, a norma a incidir, no caso, é a LC n. 70/91 que dizia que o faturamento era a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza não podendo incidir sobre receitas extrafaturamento, como por exemplo, as receitas por aplicações financeiras. Alega, ainda, que os valores recebidos por suas filiadas de seus clientes, destinados ao pagamento do ISS, também não compõem o conceito de faturamento, pois se tratam de receita municipal e que devem ser excluídos da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Razão assiste, em parte, à impetrante.

A) DAS RECEITAS EXTRAFATURAMENTO Dispõe a Lei 9.718/98: Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Com efeito, no que toca ao art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 390.840 (09/11/05) já declarou a inconstitucionalidade desse dispositivo por entender que a ampliação da base de cálculo da PIS/COFINS por lei ordinária violou a redação do art. 195, inciso I, da Constituição Federal vigente quando de sua edição: RE 390840 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 09/11/2005 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 15-08-2006 PP-00025 EMENT VOL-02242-03 PP-00372 RDDT n. 133, 2006, p. 214-215 Ementa CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do

Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.** A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (...).Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Eros Grau, justificadamente, nos termos do 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 15.06.2005. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º e, ainda, os Senhores Ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e o Presidente (Ministro Nelson Jobim), que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 09.11.2005. Assim, apesar de a Emenda 20, de 15/12/98 ter dito que a seguridade social passaria a ser financiada, entre outras, pelas contribuições da empresa, incidente sobre a receita ou faturamento, isso não teve o condão de tornar válida a norma editada através da Lei Ordinária 9.718, de 27/11/98. Logo, é inconstitucional o 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98. Em consequência, a regra de que a base de cálculo da COFINS é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil só passou a ter eficácia com o advento da Lei 10.833, de 29/12/2003. Com relação ao PIS, por sua vez, a eficácia da norma se deu a partir do advento da Lei 10.637, de 30/12/2002. Ocorre, porém, que as Leis n. 10.637/02 e 10.833/03 instituíram o regime não-cumulativo de incidência tributária para o PIS e COFINS e alcança somente as empresas que apuram o IRPJ com base no lucro real, excluindo expressamente, nos artigos 8º, II e art. 10, II, respectivamente, as empresas que apuram o IRPJ com base no lucro presumido ou arbitrado: Lei n. 10.637/02 Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º:(...); II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado; Lei n. 10.833/03 Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:(...); II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado; Nesse quadro, as empresas que apuram o IRPJ com base no lucro presumido ou arbitrado continuarão no regime antigo, o regime cumulativo e a contribuir para o PIS e COFINS com base na legislação em vigor até o advento das referidas Leis, ou seja, no art. 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98, ora declarado inconstitucional e que foi revogado expressamente pelo art. 79, XII, da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009. No caso dos autos, o Sindicato impetrante alega que seus filiados estão submetidos ao regime cumulativo, já que apuram o IRPJ com base no lucro presumido (art. 516, RIR/99). Dessa forma, a declaração de inconstitucionalidade do 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98 os beneficia já que não poderiam ter sido exigidas as contribuições ao PIS e COFINS com base nessa norma. Nesse passo, declarada incidentur tantum a inconstitucionalidade da norma que regia a obrigação tributária em questão criou-se, no caso concreto, um vácuo legislativo que deverá ser suprido pelas disposições legais atinentes à contribuição ao PIS e à COFINS vigentes até o advento da Lei n. 9.718/98, que deverão ser observadas pela autoridade coatora no momento da compensação administrativa. Isto porque, a norma declarada inconstitucional é nula ab origine, não se revelando apta à produção de qualquer efeito, inclusive o de revogação da norma anterior, que volta a vigor plenamente, não se caracterizando hipótese de repristinação vedada no 3º, do artigo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Dito isso, é inequívoco o direito de compensação do que foi pago indevidamente pelos filiados do sindicato impetrante a título de PIS e COFINS desde o advento do art. 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98 até sua revogação pelo art. 79, da Lei n. 11.941/09 que extrapole o conceito de faturamento até então existente, vale dizer, a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF: Do direito à compensação ora declarada deflui, automaticamente, o direito dos contribuintes em terem processados os pedidos de compensação sem que a autoridade coatora oponha obstáculos quanto à exclusão das receitas que não se enquadrem no conceito de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Por fim, observo que desde a Lei n. 11.941/09 não há mais incidência tributária de PIS e COFINS com base na lei ora declarada inconstitucional, de modo que a não inclusão de verbas de natureza extrafaturamento na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS decorre do próprio texto legal atualmente em vigor e independe de sentença para sua observância pela autoridade coatora submetida ao princípio da estrita legalidade tributária. B) DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) Dispõe o art. 1º, da LC n. 116/03, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza: Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. No caso, sustenta o impetrante que os valores recebidos por seus filiados, pagos por seus clientes, destinados ao ISSQN nunca compuseram o faturamento porque se tratam de receita municipal e utiliza como fundamento o mesmo raciocínio defendido para a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (RE n. 240.785-2). Em primeiro lugar, observo que o STF ainda não decidiu pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS havendo, é certo, votos favoráveis a essa exclusão (Ministros Marco Aurélio, relator, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda

Pertence), conforme Informativo 437, do Supremo. O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Em relação ao ISSQN este é o entendimento que prevalece no Superior Tribunal de Justiça, manifestado no voto proferido pela Min. Eliana Calmon no REsp 1145611 - Proc. 2009/0117444-1 - 08/09/2010: o ISSQN é custo do prestador e integra a receita do contribuinte, pois somente pertencerá ao Município se for pago. Os tributos incidentes sobre operações mercantis ou sobre serviços integram o preço das operações e constituem receita do empresário. Esta Corte, por sua jurisprudência, consolidou este entendimento com relação ao ICMS, nas Súmulas 68 e 94. (...). Por outro lado, a dedução de receitas da base de cálculo de tributo é benefício fiscal e como tal demanda lei específica (cf. art. 150, 6º da CF/88) e interpretação restritiva (cf. art. 111 do CTN), de modo que à mingua de lei específica não se encontra o intérprete autorizado a estender benefício fiscal a quem não foi contemplado pela legislação. (...). O termo custo, cuja significação é específica nas Ciências Contábeis, é definido pelo IBRACON - Instituto Brasileiro de Contadores como: ... o preço pelo qual se obtém um bem, direito ou serviço. Por extensão, é também o montante do preço da matéria-prima, mão-de-obra e outros encargos incorridos para a produção dos bens e serviços. Ele é, pois, tanto o preço pelo qual é adquirido um bem ou serviço, como o incorrido no processo interno da empresa para a prestação de serviços ou obtenção de bens, para venda ou uso interno (apud. Petição Inicial da ADC n. 18, p. 14-15. Princípios Contábeis, 2 ed.. São Paulo: Editora Atlas, 1994, p. 113). Dessa forma, se o ISSQN integra o custo da empresa e, portanto, o preço do serviço prestado pelos filiados do Sindicato impetrante, é certo que o valor pago por seus clientes integram sua receita e, conseqüentemente, o faturamento, que nada mais é do que a receita bruta das vendas de serviços de qualquer natureza. Assim, não há direito líquido e certo à exclusão do ISSQN da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS no regime cumulativo a que estão submetidos os filiados do Sindicato impetrante. C) DA COMPENSAÇÃO - PRAZO prazo prescricional para a repetição/compensação do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput e inciso I, do CTN: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, havia-se consagrado na jurisprudência a tese de que o prazo prescricional de cinco anos para a repetição do indébito somente se iniciaria com a homologação tácita do lançamento, cinco anos após o fato gerador, que é quando se considera definitivamente extinto o crédito tributário pelo pagamento, segundo previsto no art. 150, 4º, do CTN. Contudo, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 2005, a tese caiu por terra. Segundo o disposto em seu artigo 3º, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, termo inicial daquele prazo, deve ser considerado como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo, e não cinco anos após o fato gerador, quando o pagamento seria considerado homologado. Veja-se o teor da regra em comento: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. A novel legislação desaguou na redução do prazo para o contribuinte pleitear o indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação para cinco anos, suplantando a construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça da necessidade do decurso de cinco anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento (CTN, art. 150, 1º) e mais cinco anos para postular a restituição (CTN, art. 168, I). Tendo em vista a quantidade de recursos especiais atinentes à matéria, o Ministro Luiz Fux submeteu o julgamento do REsp nº 1002932/SP ao regime dos recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, afetando-o à Primeira Seção, nos termos do art. 1º, 2º, da Resolução nº 08 daquela egrégia Corte, em decisão proferida em 10 de setembro de 2008. Assim, no julgamento do REsp nº 1002932/SP, ocorrido na sessão do dia 25/11/2009, por decisão unânime dos Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal, ficou decidido que, com a edição da LC nº 118/2005, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da Lei, será de cinco anos a contar da data do recolhimento. Nesse diapasão, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova. Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. No caso dos autos, considerando que a demanda foi ajuizada em 15/12/2010, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 15/12/2000, porém a compensação ficará limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, lembrando que desde a Lei n. 11.941, de 27/05/2009 as contribuições PIS e COFINS não foram recolhidas com base no art. 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98, ora declarada inconstitucional. Logo, a partir dessa data não cabe compensação. Assim, os filiados do Sindicato impetrante terão direito à compensação do que pagaram indevidamente a título de PIS e COFINS, com base no art. 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98 entre 15/12/2000 e 26/05/2009. III - Do dispositivo Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA declarar o direito de os filiados do Sindicato impetrante, submetidos à competência da autoridade coatora desta Região Fiscal, e que não tenham buscado a defesa de seus direitos por outro meio, de compensar os valores pagos indevidamente a título de PIS e COFINS, com base no art. 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98 entre 15/12/2000 e 26/05/2009, desde que comprovado que as empresas filiadas são regidas pelo lucro presumido ou arbitrado no período, após o trânsito em julgado (art. 170-A), nos termos da Lei 9.430/96. Custas pro rata. Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005784-72.2001.403.6120 (2001.61.20.005784-9) - CONSTRUTORA MORONI RANZANI LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP208128 - MANOEL RODRIGUES LOURENÇO FILHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. RIVALDIR D APARECIDA SIMIL) X INSS/FAZENDA X CONSTRUTORA MORONI RANZANI LTDA

Fl. 1130-v: Defiro. Oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda do depósito dos honorários devidos à União, no código 2684. Cumpra-se. Após, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) e arquivem-se os autos.

0008207-05.2001.403.6120 (2001.61.20.008207-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MONICA CRISTINA LEITE FUHS BENINI X CARLOS EDUARDO BENINI(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA E SP196510 - MARIA ANGELINA DONINI VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONICA CRISTINA LEITE FUHS BENINI

Fl. 249: Defiro o sobrestamento de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Cumpra-se. Int.

0000008-52.2005.403.6120 (2005.61.20.000008-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X ELISANGELA CATIA DE FREITAS(SP223565 - SILMEYRE GARCIA ZANATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISANGELA CATIA DE FREITAS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a requerida para constituir novo advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não tenha condições econômicas para tanto, deverá comparecer nesta Secretaria para ser nomeado um procurador. Requeria a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Int.

0005156-10.2006.403.6120 (2006.61.20.005156-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCO MORANDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCO MORANDINI

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 144: Indefiro, eis que a exequente detém os meios de obter a informação desejada diretamente no Órgão Público de Trânsito, não dependendo de requisições do Juízo para implementar tal diligência.Desta forma, concedo a exequente o prazo de 10 (dez) dias para promover a diligência requerida e em seguida manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo até provocação da CEF.Int.Fl. 148: Fl. 146: Defiro. Proceda-se à alteração na rotina ARDA. Após, intime-se o réu para constituir novo patrono, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002098-57.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANTO APARECIDO CARDOSO DA PAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANTO APARECIDO CARDOSO DA PAZ

Tendo em vista a certidão de fls. 44-v, converto o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do art. 475-I e seguintes do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos planilha do débito devidamente atualizada para intimação do devedor (art. 475-J do CPC), INFORMANDO O VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO NA PETIÇÃO, ACRESCIDO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIAS. Após, com a juntada das planilhas, expeça-se carta precatória de penhora e avaliação, à Subseção Judiciária de Jau/SP. Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Cumpra-se. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009604-84.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCO ANTONIO RODRIGUES(SP190914 - DENIZ JOSE CREMONESI)

Vistos etc.,Trata-se de ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCO ANTONIO RODRIGUES.Custas recolhidas (fl. 25).Foi deferida a liminar (fl. 28).O réu foi citado (fls. 52/53) e apresentou contestação alegando, preliminarmente, ausência do interesse de agir, defendendo a legalidade de sua conduta, pedindo oportunidade para purgar a mora e juntou documentos (fls. 32/51).A parte autora manifestou-se sobre a contestação reiterando o pedido de cumprimento da liminar deferida (fl. 57).Foi suspenso o cumprimento da liminar e deferido prazo para que o réu regularizasse o contrato com o pagamento integral do débito junto à CEF (fl. 59).O réu informou o pagamento do débito (fls. 60/66).A CEF pediu a extinção do processo (fl. 67). É o relatório.D E C I D O.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu.Com efeito, verifico que o réu pagou integralmente o débito que justificou o ajuizamento da presente ação, conforme informado pelo réu e pela

CEF (fls. 60/66 e 67). Assim, reconheço a carência da ação superveniente por ausência de interesse processual. Ante o exposto nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem honorários, considerando o pagamento administrativo pelo réu (fl. 65). Custas ex lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se P.R.I.

ACOES DIVERSAS

0006409-38.2003.403.6120 (2003.61.20.006409-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANIELA BOCCHI GOMES(SP172048 - DANIELA BOCCHI GOMEZ)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitória, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DANIELA BOCCHI GOMES, visando o recebimento de R\$ 13.657,26, referente ao Contrato de Adesão ao Crédito Direto da Caixa - PF. Citado o réu (fl. 41-v), apresentou embargos (fls. 44/62), que foram rejeitados liminarmente (fl. 68), convertendo-se o mandado inicial em executivo (fl. 68). A CEF apresentou cálculo atualizado do débito (fls. 69/78). A executada foi citada, mas não houve penhora (fls. 106 e 109). A CEF pediu a extinção do processo sem resolução do mérito, em face do pagamento do débito (fl. 116/117). Vieram-me os autos conclusos para sentença. II -

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, observo que não é caso de extinção do processo sem resolução do mérito, já que o débito foi pago e, portanto, a obrigação satisfeita. Ora, se o débito foi satisfeito mediante o pagamento de quantia que satisfaz a requerente, conforme informação da própria CEF (fl. 116/117), o caso é de extinção nos termos do art. 794, I, do CPC. III - DISPOSITIVO Dessa forma, nos termos do art. 794, I c/c art. 795 do CPC, julgo extinto a presente execução por sentença. Sem honorários, considerando que a executada já os pagou na via administrativa à CEF (fl. 116/117). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2422

EXECUCAO FISCAL

0004565-19.2004.403.6120 (2004.61.20.004565-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X J.J CUNHA REPRESENTACOES LTDA(SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de JJ CUNHA REPRESENTAÇÕES LTDA, constante das C.D.As nn. 80.2.04.028352-37, 80.6.01.006729-97, 80.6.02.058395-81, 80.6.03.010883-70, 80.6.03.100904-20, 80.6.04.029967-87, 80.6.04.097963-68, 80.2.04.057852-30, 80.6.04.097964-69, 80.7.04.025739-64 e 80.2.03.027116-68. A empresa devedora foi citada, restando frustrada a penhora de bens. Posteriormente, a devedora apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a prescrição do crédito. Instada, a Fazenda Nacional manifestou-se. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifica-se que a devedora apresentou defesa em forma de exceção de pré-executividade em todas as execuções, excluindo-se a última. Na primeira, decretou-se a insubsistência da exceção oposta, tendo em vista que a executada não regularizou sua representação processual. Observo que conquanto irregular a representatividade do executado no processo principal, nos demais apensos em que apresentada a defesa, esta subsiste, o que permite sua manutenção e aproveitamento face à reunião das execuções para processamento conjunto, impondo julgamento único, evitando-se decisões contraditórias, razão pela qual reconsidero a decisão anteriormente proferida e conheço da exceção oposta. Com efeito, a exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Isso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir às defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício. No caso dos autos, a impugnação diz respeito à prescrição, o que viabiliza o manejo desta via excepcional. O sistema tributário nacional expressamente determina dois prazos extintivos no que toca aos tributos. De um lado, tem-se o prazo decadencial de 05 anos para a Fazenda constituir o crédito tributário (art. 173, CTN). De outro, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para sua cobrança (art. 174 do CTN). Os débitos constantes das CDAs nn. 80.6.04.097963-68, 80.2.04.057852-30, 80.6.04.097964-49 e 80.7.04.025739-64, referentes às execuções nn. 2005.61.20.002173-3 e 2005.61.20.002118-6 foram objeto de lançamento de ofício pela autoridade fazendária. Logo, regula-se o prazo para constituição do crédito tributário pelo artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, que prevê a extinção do direito de crédito do fisco após o prazo de cinco anos, com termo inicial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetivado. Na execução n. 2005.61.20.002173-3 estão relacionados débitos vencidos entre 28/02/1994 a 24/07/2000 e na execução n. 2005.61.20.002118-6, débitos vencidos entre 30/06/1994 e 24/07/2000. Para os débitos com vencimento em 1994, a Fazenda teria até 01/01/2000 para constituir o crédito tributário. Como os débitos somente foram constituídos em 21/06/2000, já havia sido não superado o prazo decadencial, impondo a exclusão dos débitos objeto da CDA 80.6.04.097963-68, com vencimento em 28/02, 29/04, 31/05, 01/08, 30/09 e 30/11/1994 (execução n. 2005.61.20.002173-3) e da CDA n. 80.6.04.097964-49, com vencimento em 30/06, 31/08 e 31/10/1994 (execução n. 2005.61.20.002118-6), já decaídos. Os débitos constituídos por declaração do contribuinte são exigíveis de plano, já que a mera declaração constitui o crédito tributário, correndo a partir daí o prazo de cinco anos para sua extinção pela prescrição. Dispensam a prévia constituição formal ou notificação do contribuinte em processo administrativo, não havendo que se falar em decadência, uma vez que passíveis de inscrição em dívida ativa pela mera confissão do débito

consubstanciada na declaração. Convém destacar, ainda que, para muitos tributos, a obrigação acessória consubstanciada na declaração do débito pelo contribuinte não coincide com o vencimento do tributo. Tendo em vista que apenas a partir desta viabiliza-se os atos de cobrança e não do vencimento do débito, este passa a ser o marco inicial da exigibilidade do crédito e, por conseguinte, da prescrição. Anoto, outrossim, que a execução fiscal foi ajuizada antes da vigência LC n. 118/05, que conferiu nova redação conferida ao art. 174, I CTN. Embora este dispositivo legal afirme que o despacho que ordena a citação é que interrompe a prescrição (art. 174, I CTN), parece-me que tal norma não é expressamente interpretativa e, portanto, submete-se à regra da irretroatividade das leis. Dessa forma, a alteração introduzida na redação do art. 174 do CTN pela LC n. 118/05 aplica-se somente às execuções fiscais ajuizadas depois da sua vigência, vale dizer, 09/06/2005, conforme entendimento abalizado do Egrégio TRF da 3ª Região (AG 211295 Relatora VESNA KOLMAR). Portanto, neste hipótese apenas a citação válida constitui marco interruptivo válido. Prosseguindo, verifica-se que os débitos, objeto das certidões de dívida ativa que aparelham a execução n. 2004.61.20.004565-4, foram declarados em diversas oportunidades. Abstraindo-se a data de vencimento, o Fisco disporia de cinco anos para promover a execução, contados a partir da entrega da declaração. Na tabela abaixo, estão relacionadas as certidões de dívida ativa, as datas de vencimento dos débitos e das entregas de declaração, registrando-se apenas o vencimento mais antigo e o mais recente e a data da citação: CDA DECLARAÇÃO VENCIMENTO DO DÉBITO 80.2.04.028352-37 1. 0000100.1999.30054296 em 21/05/1999 2. 0000100.1999.70098635 em 13/08/1999 1. 30/04/1999 2. 30/07/1999 80.6.01.006729-97 096083.9396057 em 12/05/2000 10/04/1995 80.6.02.058395-81 4000145 em 12/05/2000 30/04/1997 e 30/01/1998 80.6.03.010883-70 1. 0000100.1999.30054296 em 21/05/1999 2. 0000100.1999.70098635 em 13/08/1999 1. 10/02 e 10/03/1999 2. 10/05 e 10/06/1999 80.6.03.100904-20 1. 0000100.1999.30054296 em 21/05/1999 2. 0000100.200040309679 em 15/05/2000 1. 09/04/1999 2. 15/03/2000 80.6.04.029967-7 1. 0000100.1999.30054296 em 21/05/1999 2. 0000100.1999.70098635 em 13/08/1999 1. 30/04/1999 2. 30/07/1999 A execução foi protocolizada em 23/07/2004, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 26/07/2004, efetivando-se em 09/08/2004. Logo, os débitos constantes da CDA n. 80.2.04.028352-37, com vencimento em 30/04/1999, da CDA n. 80.6.03.100904-20, com vencimento em 09/04/1999 e da CDA 80.6.04.029967-87, com vencimento em 30/04/1999, objeto da declaração n. 0000100.1999.30054296 estão extintos, uma vez que decorrido o prazo prescricional quinquenal, considerando a data da declaração e a data da citação. O mesmo raciocínio vale para a execução n. 2003.61.20.008237-7, CDA n. 80.2.03.027116-68. O crédito tributário foi constituído por pedido de parcelamento formulado em 16/05/2000. Da mesma forma que a declaração, o parcelamento, retratando confissão da dívida, também é suficiente para a constituição do crédito, dispensando ulterior atividade de lançamento da autoridade fazendária, correndo a partir daí o prazo prescricional para a cobrança do débito. Como a citação somente efetivou-se em 16/08/2004, não se operou a extinção postulada. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta para 1. Julgar extintos pela decadência e excluir os débitos com vencimento em 28/02, 29/04, 31/05, 01/08, 30/09 e 30/11/1994 da CDA 80.6.04.097963-68 (execução n. 2005.61.20.002173-3) e os débitos com vencimento em 30/06, 31/08 e 31/10/1994 da CDA n. 80.6.04.097964-49 (execução n. 2005.61.20.002118-6); 2. Julgar extintos pela prescrição e excluir os débitos com vencimento em 30/04/1999 da CDA n. 80.2.04.028352-37, 10/02/1999, da CDA n. 80.6.03.010883-70, 09/04/1999 da CDA n. 80.6.03.100904-20 e 30/04/1999 da CDA 80.6.04.029967-87 (execução n. 2004.61.20.004565-4). Proceda a Fazenda Nacional as anotações e atualizações necessárias. Sem prejuízo, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF.

Expediente Nº 2424

ACAO PENAL

0010139-81.2008.403.6120 (2008.61.20.010139-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002726-51.2007.403.6120 (2007.61.20.002726-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X MANOEL FERNANDES RODRIGUES JUNIOR(SPI24586 - EDSON ROBERTO BENEDITO E SPI25000 - DANIEL LEON BIALSKI E SPI46000 - CLAUDIO HAUSMAN)

Ante o teor da informação supra e a fim de evitar eventual alegação de nulidade, oficie-se à 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, solicitando que, na audiência designada nos autos 0004125-87.2011.403.6181, Júlio Semeghini também seja ouvido como testemunha de Manoel Fernandes Rodrigues Júnior. Consigne-se no ofício que a solicitação é excepcional, se deve à grande complexidade dos fatos tratados neste processo e que não haverá qualquer dificuldade adicional para a realização da audiência, pois a denúncia e os fatos são os mesmos. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3226

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001606-98.2006.403.6122 (2006.61.22.001606-1) - RAIMUNDO DE OLIVEIRA X MARIANA MENEZES CRUZ(SP194483 - BRUNO PAULO FERRAZ ZEZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000385-46.2007.403.6122 (2007.61.22.000385-0) - MARIA ROSA THOMAZ DE OLIVEIRA(SP156261 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando que o despacho de fls. 310 constou publicação em nome do advogado anteriormente constituído, o Dr. Edi Carlos Reinas Moreno, momento processual em que a parte autora já havia revogado os poderes conferidos na inicial, declaro sem efeito as certidões de decurso de prazo lançadas nos autos às fls. 312, 320, 323. Sendo assim, proceda a secretaria a inclusão da advogada ROSELI RODRIGUES, OAB/SP nº 156.261, no sistema informatizado de movimentação processual, a fim de que todas as intimações sejam efetuadas em nome da nova causídica. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que parte autora providencie os exames solicitados pelo perito médico necessários à elaboração do laudo pericial, sob pena de preclusão da prova. Consigno que a parte autora deverá entregar ao médico nomeado os exames solicitados à fl. 309. Publique-se.

0001693-20.2007.403.6122 (2007.61.22.001693-4) - NISETE DA CONCEICAO SILVA BRUVERS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Na sequência dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002370-50.2007.403.6122 (2007.61.22.002370-7) - AGUINALDO FERRO DA SILVA - INCAPAZ X JOSEFA FERRO DA SILVA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Na sequência dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000786-11.2008.403.6122 (2008.61.22.000786-0) - SANTINA CASTIGLIONE DEMORI X ROMILDO DEMORI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

É pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo a procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso. Embora intimada para regularizar a representação processual, a parte autora ficou silente (fls. 64,90 e 114). A rigor, seria o caso de se haver por inexistente, na verdade ineficaz (CC., art. 662), dos atos praticados pelo advogado que não possui procuração, até porque superado em muito o prazo estabelecido pelo art. 37 do CPC. No entanto, considerando todos os atos já praticados pela Secretaria e a fase processual em que se encontra o feito, a fim de evitar prejuízos a autora e possível responsabilização do advogado por eventuais perdas e danos (CPC., art. 37, parágrafo único), concedo, excepcionalmente, novo prazo de 5 (cinco) dias para regularização processual, em que a parte autora representada por seu curador, outorga poderes ao advogado atuante nos autos, bem como cópia do RG e do CPF do curador. Em havendo a regularização, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. No silêncio, à conclusão. Intime-se.

0001035-59.2008.403.6122 (2008.61.22.001035-3) - JUDITH LUZIA PATARO POIANI(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. JUDITH LUZIA PATARO POIANI, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença assistencial. Deferida a gratuidade de justiça e realizada a emenda da inicial, citou-se o INSS, que apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos. Saneado o feito, determinou-se a realização de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Em memoriais, requereu a autora realização de perícia médica na área de psiquiatria. Antes de designada a perícia postulada, peticionou a autora requerendo a desistência ação, por não mais possuir interesse jurídico no prosseguimento da demanda, eis que concedida

administrativamente pelo INSS aposentadoria por invalidez. O INSS, intimado para se manifestar, permaneceu silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Ante o pedido de desistência da ação, a extinção do processo é medida que se impõe sem maiores dilações contextuais. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se, registre-se e intímese.

0001750-04.2008.403.6122 (2008.61.22.001750-5) - JUDITH DE SOUZA(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intímese.

0004297-13.2009.403.6112 (2009.61.12.004297-0) - SEBASTIANA CELY APOLINARIO X ROSEMARY DE ALMEIDA GIANCURSI(SP100874 - JOSE LUIS LEOCADIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes acerca da redistribuição destes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, determino a suspensão deste feito até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Anote-se, em secretaria, o sobrestamento do feito. Intímese.

0001289-95.2009.403.6122 (2009.61.22.001289-5) - CLAUDIONISIO GOMES FERREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A parte autora devidamente intimada para comparecer à perícia médica e, após para justificar a ausência ao ato, noticiou que em virtude da mudança de endereço não recebeu a carta com a data do exame pericial. Informou também que está exercendo atividade laborativa, o que, a princípio afasta a existência de incapacidade. Intimada a esclarecer se perdura a causa incapacitante ensejadora desta ação, bem como o interesse no andamento deste feito a parte autora ficou-se inerte. Sendo assim, dou por preclusa a produção da prova pericial. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001435-39.2009.403.6122 (2009.61.22.001435-1) - JOAO CONRRADO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista a parte autora acerca dos documentos juntados aos autos pelo INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001462-22.2009.403.6122 (2009.61.22.001462-4) - MARIA LUCIA BEZERRA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA LÚCIA BEZERRA, devidamente qualificada, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser incapaz para o trabalho e para a vida independente e não possuir meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família, perfazendo, assim, os requisitos do art. 20, 2o, da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Denegado o pleito de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não preencher a autora os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzidas as provas essenciais, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido deduzido na inicial. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do

art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por

objetivos:.....V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139, da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15, da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998, que preconiza: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Frise-se que, a partir de janeiro de 1998, a idade mínima para a concessão do benefício restou reduzida para 67 (sessenta e sete anos), por força do que dispôs o art. 38 da Lei n. 8.742/93, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n. 9.720/98, novamente minorada, agora para 65 (sessenta e cinco) anos, com o advento do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03 - art. 34). No tocante à pessoa portadora de deficiência, definida pela lei como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, é preciso asseverar não estar adstrita àquela impossibilitada de quaisquer atos da vida cotidiana, como vestir-se, alimentar-se ou higienizar-se (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, *Direito da Seguridade Social: Prestações e Custeio da Previdência, Assistência e Saúde*, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2005, p. 277). A incapacidade requerida é para o trabalho, donde provem os recursos inerentes à vida independente, devendo ser total e permanente. Insta registrar que, sob o aspecto assistencial, cabe ao conjunto familiar suprir as necessidades dos mais próximos, só se admitindo a intervenção Estatal quando a situação econômica não o possibilitar. A propósito, o paradigma de necessidade econômica - a meu sentir, de miserabilidade e não de pobreza - estatuído no 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 (1/4 do salário mínimo) já mereceu crivo de constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 1.232-DF). Inovação na composição da renda per capita veio com o advento do Estatuto do Idoso. Estatuíu o parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03: benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Evidente a pretensão do legislador, que se preocupou com a composição da renda familiar, excluindo o valor percebido a título de benefício assistencial. Nessas considerações iniciais, cumpre salientar três características do benefício assistencial de prestação continuada. A primeira evidencia-se por seu caráter personalíssimo, tornando-o insuscetível de transmissão causa mortis, cessando com o falecimento do beneficiário. A segunda, e não menos importante, está marcada por sua revogabilidade a qualquer tempo, bastando a alterações das condições que lhe deram origem - *rebus sic stantibus*. Por fim a insuscetibilidade de cumulação com qualquer outro benefício no âmbito da Seguridade Social, mesmo de outro regime, salvo assistência médica. Do cotejo das normas referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na primeira hipótese, cujos requisitos legais entendo implementados. Pelo laudo de fls. 66/67, firmado por profissional médico neurologista, a autora é portadora de doença neurogenética, com hipodesenvolvimento neuropsicomotor, diabetes e hipertensão arterial, moléstias que lhe ocasionam incapacidade total e permanente para o trabalho. Avançando, observo do estudo socioeconômico levado a efeito, que a família da autora é composta por ela e o marido, Arlindo Gomes de Jesus, que já recebe benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, valor este que, conforme já anteriormente observado, não deve ser computado para aferição da renda per capita, nos moldes estabelecidos pelo parágrafo único do art. 34, da Lei 10.741/03. Por essa razão, a renda mensal do conjunto familiar, a ser efetivamente computada, resulta apenas do trabalho esporádico realizado pelo marido da autora como vigia, no valor de R\$ 255,00 (duzentos e cinquenta e cinco reais), dentro, portanto, do limite estabelecido pela Lei 8.742/93 (do salário mínimo). Não fosse isso motivo suficiente para a concessão do benefício, as fotografias que acompanham o relatório social (fls. 60/63) demonstram a situação de precariedade em que vivem a autora e o marido, sendo de rigor o reconhecimento de procedência do pedido veiculado na petição inicial. Daí que perfaz o autor os dois requisitos exigidos pela lei para a concessão de benefício assistencial, ou seja, ser incapacitado para a vida independente e para o trabalho e não deter meios de prover a sua própria

manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Quanto ao início do benefício, deve ser fixada, conforme expressamente requerido pela autora em sua inicial, na data em que indeferido seu requerimento administrativo, ou seja, 09/09/2009 (fl. 19). Também se mostram presentes, agora, os pressupostos necessários à concessão da tutela. A verossimilhança decorre das razões de fato e de direito já invocadas - incapacidade e insuficiência de recursos. O fundado receio de dano irreparável origina-se no estado de penúria em que sobrevive a autora, somada a isso a natureza alimentar que o benefício em discussão assume, quando presentes os seus pressupostos concessivos. Nos termos do Provimento Conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06: Dados do benefício a ser concedido/revisto: . NB: prejudicado. Nome do Segurado: MARIA LÚCIA BEZERRA. Benefício concedido e/ou revisado: benefício assistencial. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 09/09/2009. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data da sentença. Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal, devido a partir do indeferimento de seu pedido administrativo. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Considerando o valor mensal da prestação e o período da condenação, sentença sem reexame necessário. Publique-se, registre-se e intime-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA SENTENÇA.

0001661-44.2009.403.6122 (2009.61.22.001661-0) - LUZIA DOS SANTOS PEREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, em alegações finais, iniciando-se pela parte autora.

0001729-91.2009.403.6122 (2009.61.22.001729-7) - CLAUDEMIR PEDRO(SP186331 - ELISANGELA RODRIGUES MORALES AREVALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada.

0021220-19.2010.403.6100 - DECIO MANSANO SAMPAIO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. DÉCIO MANSANO SAMPAIO, propôs a presente demanda em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando, em síntese, a declaração de nulidade da execução extrajudicial de seu imóvel, objeto de financiamento. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial. Intimado a esclarecer acerca do interesse jurídico no julgamento da causa, eis que acusada prevenção destes autos com os de n. 2004.61.22.001078-5 e 2009.61.22.001967-9, o autor permaneceu silente. É a síntese do necessário. Em consulta a movimentação processual, verificou-se que há identidade desta ação com a de n. 2004.61.22.001078-5, julgada improcedente, e de n. 2009.61.22.001967-9, extinta sem julgamento de mérito ante o reconhecimento de existência de coisa julgada, evidenciando-se assim ter havido reprodução de ação idêntica a outras anteriormente ajuizadas, que, inclusive encontram-se definitivamente dirimida pelo Poder Judiciário. Deste modo, evidente a ocorrência de coisa julgada. Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas processuais, em razão da gratuidade de justiça deferida. Honorários indevidos na espécie. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000013-92.2010.403.6122 (2010.61.22.000013-5) - WILSON BATISTA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista que o laudo pericial aponta ser a parte autora portadora de doença mental e incapaz, não só para as atividades laborativas, mas para os atos da vida civil, necessária a nomeação de curador especial, nos termos do art. 9, I, do CPC. Desta feita, nomeio o(a) advogado(a) que patrocina a causa para exercer as atribuições de curador(a) à lide. Considerando que o curador(a) à lide não tem poderes para receber benefício previdenciário/assistencial, deverá a parte autora ser interdita perante a justiça estadual, independentemente do andamento desta ação. Após, vista ao Ministério

000027-76.2010.403.6122 (2010.61.22.000027-5) - MARIA ALICE PINHEIRO DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada.

0000191-41.2010.403.6122 (2010.61.22.000191-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000169-51.2008.403.6122 (2008.61.22.000169-8)) LINO PERETTI X ROZARIA DOS SANTOS RODRIGUES X VALTO MARTINI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. O(a)s autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Citou-se a CEF, que apresentou contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise da(s) preliminar(es) arguida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ilegitimidade passiva da CEF, do litisconsórcio passivo necessário e da denunciação da lide ao Banco Central do Brasil: na matéria ora examinada, a legitimidade passiva é fixada na instituição financeira que, à época do índice pleiteado, tinha a posse dos ativos por força contratual ou legal. A União Federal, por sua vez, não tem qualquer relação material com o contrato pactuado entre o autor e a CEF. Em outras palavras, o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança, inclusive referente ao índice de 84,32% (março de 1990, Plano Color, ERESP 167.544/PE, Corte Especial, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ. 09/04/01) e os que lhe são posteriores, na medida em que a pretensão está limitada ao valor não repassado ao Banco Central do Brasil (NCz\$ 50.000,00). Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. O termo inicial da prescrição, no caso do denominado Plano Verão, seria o do creditamento das diferenças a menor das contas de poupança (iniciadas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989), quando violado o direito, dando azo à pretensão, limitado a 15 de fevereiro de 1989, pois a partir de tal marco (16 de fevereiro em diante) a relação jurídica já se encontrava sujeita à Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, depois transformada na Lei 7.730/89. No caso em exame, não há que se falar em interrupção da prescrição, uma vez que a ação cautelar anteriormente proposta (n. 0000169-51.2008.403.6122) tem por objeto tão-somente a exibição de extratos pela CEF, conforme rito estabelecido nos artigos 844 e 845 do CPC, nada referindo quanto à intenção de ver interrompida a prescrição. Entendimento diverso resultaria na concessão à parte de provimento além daquele requerido na inicial (julgamento extra petita), vedado pelo artigo 460 do CPC. Dessa forma, tendo em vista a data da propositura da presente ação (03/02/2010) e, inexistente qualquer causa interruptiva, é de ser reconhecida a prescrição em relação ao índice de janeiro de 1989. Da análise quanto ao Plano Collor I: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento: 013.00001236-0 01013.00048451-3 14013.00003369-2 12 Anoto que o objeto da demanda cinge-se a valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré. Fixado isso, volto atenção ao(s) período(s) e índice(s) de reposição pleiteado(s). Por conta do que dispôs a Lei 7.730, 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser atualizados, a contar de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (art. 17, III). Com a edição da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, republicada em 19 de março, dispôs o art. 24 que, a partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança, ou seja, aqueles valores não retidos compulsoriamente, seriam atualizados pelo BTN Fiscal, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. Os valores bloqueados, a teor do art. 6º do referido ato normativo, seriam corrigidos também pela variação do BTN Fiscal. Todavia, na redação dada à Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, acabou por suprimido o que então contido no referido art. 24. Diante disso, a sistemática anterior foi restabelecida - IPC (Lei 7.730/89, art. 17, III), somente efetivamente alterada, agora pela variação BTN, com o advento da Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990 (art. 2º). Em conclusão, por ofensa à legislação então em vigor e não a direito supostamente adquirido, os valores disponíveis em caderneta de poupança, em abril (44,80%), deveriam ter sido corrigidos pelo IPC, pois vigente a Lei 7.730/89 (e também Leis 7.738/89 e 7.839/89), sendo os depósitos atualizados validamente pela variação da BTN a partir de junho. Abro parêntese para registrar que, em relação a março de 1990, o índice do IPC, apurado pelo IBGE em 84,32%, foi creditado nas contas de poupança. Assim, nos termos do pedido na inicial, fazem jus os autores ao percentual decorrente da não aplicação do IPC no mês de abril de 1990. Quanto ao pedido de atualização monetária das diferenças apuradas, aplicando-se o IPC de outros meses (Collor II), tenho que se tratando de valores consignados em poupança, devem ser

atualizados segundos os índices aplicáveis à espécie, sem se cogitar daqueles denominados reflexos pela parte autora, que deveriam ser objeto de pedidos autônomos, sob pena de transmutar-se o tema da correção monetária, que é secundário, quando se pensa no todo da condenação. Caso acolhida a forma reflexa, o interessado, disfarçadamente, fará incluir na correção monetária, inclusive, índice não acolhido na jurisprudência afeta à matéria da atualização dos saldos de contas de poupança. Destarte, reconheço a ocorrência da prescrição em relação ao índice de janeiro de 1989 e, via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação ao Plano Collor I, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança dos autores a diferença de remuneração referente ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas indevidas, porquanto não adiantadas pelos autores, beneficiários da gratuidade de justiça. Cumpra-se a decisão de fl. 43, remetendo-se os autos ao SEDI. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000267-65.2010.403.6122 (2010.61.22.000267-3) - EUGENIA FERNANDES FANTES(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista que o laudo pericial aponta ser a parte autora portadora de doença mental e incapaz, não só para as atividades laborativas, mas para os atos da vida civil, necessária a nomeação de curador especial, nos termos do art. 9, I, do CPC. Desta feita, nomeio o(a) advogado(a) que patrocina a causa para exercer as atribuições de curador(a) à lide. Considerando que o curador(a) à lide não tem poderes para receber benefício previdenciário/assistencial, deverá a parte autora ser interdita perante a justiça estadual, independentemente do andamento desta ação. Após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0000418-31.2010.403.6122 - MARIA LUDOVINA GOMES SANCHES(SP291355 - THIEGO LEITE CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0000647-88.2010.403.6122 - CESAR FERNANDES BASILIO X ADRIANA MANTOVANI BASILIO(SP201994 - RODRIGO FERNANDO RIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Ficam as partes intimadas da juntada de ofícios de SCPC e do SERASA.

0001169-18.2010.403.6122 - MARIA ALICE LOPES LEITE(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
O acesso ao Judiciário é garantia constitucional - art. 5o, XXXV, da Constituição Federal. Em matéria previdenciária, o tema tem relevância, devendo merecer duas ordens de observações. Quando a questão objeto da postulação não encontra sabidamente ressonância no entendimento do órgão Previdenciário (INSS), como nas referentes aos rurícolas (porque não formalizada a relação previdenciário) ou de revisão ou reajuste dos benefícios, mesmo o prévio requerimento administrativo mostra-se ofensivo ao primado constitucional. Todavia, quando a relação previdenciária está estreme de dúvida, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. Estando o caso vertente inserto na segunda hipótese, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, possibilitando à parte autora a prévia postulação administrativa. Caberá à parte autora noticiar ao juízo, findo o prazo ou sobrevindo a manifestação do INSS, o conteúdo da decisão administrativa. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora. No silêncio, presumir-se-á não ter a parte autora interesse jurídico da causa, impondo-se a extinção do processo. Publique-se.

0001504-37.2010.403.6122 - ANTONIO BENONI GIANANTE JUNIOR(SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ E SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0001657-70.2010.403.6122 - MARINALVA NUNES MAGALHAES DA SILVA(SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Recebo a petição de fls. 33/34 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação socioeconômica, o que

somente será possível mediante a realização das provas médico-pericial e estudo socioeconômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social LÚCIA HELENA CORREA TABLAS MARTINEZ. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

0000075-98.2011.403.6122 - DAMIAO JULIO DE BARROS(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de pedido para a concessão de benefício decorrente de incapacidade para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez é benefício previdenciário de natureza substitutiva, que tem por objetivo amparar o segurado que, uma vez cumprida a carência exigida, estando ou não no gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe pago enquanto permanecer nesta condição (art. 42 da Lei 8.213/91). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido a carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 59 da Lei n.º 8.213/91). Assim, nessa fase de cognição sumária, inviável a concessão em tutela antecipada da aposentadoria por invalidez, na medida em que se faz necessária dilação probatória, a fim de precisar se a incapacidade é permanente ou não, bem assim a sua eventual aptidão para a reabilitação profissional. Todavia, para a concessão antecipadamente do auxílio-doença, verifica-se a presença dos elementos autorizadores. In casu, está presente a verossimilhança da alegação, pois, segundo os atestados, declarações e laudo médico de fls. 22/31, o autor está acometido de Insuficiência Cardíaca e Hipertensão Arterial Sistêmica, que o levou a incapacidade para o exercício de sua atividade habitual, podendo-se concluir pela ilegitimidade da decisão que fez cessar o auxílio-doença que vinha recebendo. Por outro lado, o caráter alimentar da verba pretendida demonstra o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a não concessão poderá privar o autor das condições mínimas de sobrevivência. Sendo assim, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, a fim de que seja implantado o benefício de auxílio-doença ao autor, até ulterior deliberação deste Juízo, oficiando-se, para tanto, ao INSS local. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do autor, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para o cumprimento da ordem judicial. Imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial, nomeando como perito o Doutor RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI, com consultório na Rua Colômbia, 271, neste município de Tupã/SP. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 10 (dez) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem

como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se e intemem-se.

0000142-63.2011.403.6122 - JOAO BOGAZ HERNANDES SOBRINHO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL

A declaração de imposto de renda do autor (exercício de 2007), demonstra ser proprietário de imóveis, veículo e valores aplicados que são incompatíveis, a princípio, com a gratuidade requerida. Assim, indefiro a gratuidade requerida. Providencie a parte autora a adequação do valor atribuído à causa, devendo corresponder a montante do tributo a restituir. Paralelamente deverá recolher as custas judiciais, no correspondente a 1% do valor atribuído à causa. O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado na Guia de Recolhimento da União, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora (UG): 090017; - Gestão: 00001 - Tesouro Nacional. - Código de Recolhimento: 18740-2 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CEF); 18760-7 - PORTE DE REMESSA/RETORNO AUTOS (CEF). O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas devidas, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Em havendo o recolhimento, certifique-se nos autos e cite-se. Publique-se.

0000181-60.2011.403.6122 - MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO(SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR E SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A autora é funcionária pública estadual, circunstância que, a princípio, é incompatível com a gratuidade de justiça requerida. Assim, indefiro a gratuidade judicial pleiteada. Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no correspondente a 1% do valor atribuído à causa. O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado na Guia de Recolhimento da União, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora (UG): 090017; - Gestão: 00001 - Tesouro Nacional. - Código de Recolhimento: 18740-2 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CEF); 18760-7 - PORTE DE REMESSA/RETORNO AUTOS (CEF). O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas devidas, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Em havendo o recolhimento, certifique-se nos autos e cite-se. Publique-se.

0000210-13.2011.403.6122 - APARECIDA BARBOSA - INCAPAZ X MARIA BARBOSA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ANTONIO APARECIDO TONHOM. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

0000233-56.2011.403.6122 - ISAUQUE PEREIRA DOS SANTOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa

primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco. c) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; e) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1

(um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificção administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

000235-26.2011.403.6122 - AFONSO QUINHONEIRO NETO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificção e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificção quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificção administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificção administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificção administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificção administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificção administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbiis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificção administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificção administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificção administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificções administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificção poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificção administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificção administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificção administrativa e a pesquisa in loco. c) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; d) que proceda

à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; e) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0000271-68.2011.403.6122 - CLEIDE APARECIDA CARDOSO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ANTONIO APARECIDO TONHOM. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

0000279-45.2011.403.6122 - ANTONIO JOSE MUNIZ FILHO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o

período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco. c) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; e) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0000280-30.2011.403.6122 - EDSON DONIZETE GUERRA DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco. c) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; e) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da

realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0000390-29.2011.403.6122 - FRANCISCO DE ASSIS BALDASSO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome,

endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco. c) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; e) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0000437-03.2011.403.6122 - ANACLETO EVANGELISTA DE ANDRADE(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, e nomeio o Doutor MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO, OAB/SP Nº 205.914, para patrocinar seus interesses. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização das provas médico-pericial e estudo socioeconômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social LÚCIA HELENA CORREA TABLAS MARTINEZ. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar,

trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intimem-se.

0000438-85.2011.403.6122 - JUARES MATOS LIMA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Esclareça a parte autora à existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial, de eventuais laudos periciais e da sentença, se proferidos, do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

0000464-83.2011.403.6122 - CARIOLANDA ALVES DE BRITO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0000604-20.2011.403.6122 - LUCIMAR XAVIER(SP197037 - CLAUDEMIR ANTÔNIO NAVARRO JÚNIOR E

SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Em 10 dias, comprove a autora a propalada condição de segurada da Previdência Social. Se possuir CTPS, trazer cópia completa. Após, faça-se nova conclusão. Publique-se.

0000631-03.2011.403.6122 - DOUGLAS ALESSANDRO FERREIRA(SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação cujo pedido de antecipação de tutela cinge-se a sustar inscrição que alega ser indevida em cadastros de proteção ao crédito. É uma síntese do necessário. Ocorre que, por força do que dispõe o art. 43, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90, o consumidor deve ser comunicado previamente a qualquer inserção de seu nome em cadastros, fichas ou registros, como é o caso dos órgãos de proteção ao crédito. Assim, antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela deduzido pelo autor, oficie-se ao Serviço de Proteção ao Crédito - SPC, solicitando que informe a este Juízo, no prazo de até 15 dias, em razão do apontamento alusivo ao contrato 511880004120: a) a data em que recebida a ordem de apontamento do débito; b) se o autor foi notificado da possibilidade de inclusão de seu nome nos cadastros do SPC e o meio da notificação (carta ou edital); c) a data em que incluído o nome do autor nos cadastros do SPC; d) se houve ordem da CEF requerendo exclusão do apontamento e, em caso positivo, a data em que formulado o requerimento. Após, apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Oficie-se. Intime-se.

0000640-62.2011.403.6122 - JOAO FERNANDES FILHO(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e/ou miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) se o caso, realização de estudo sócio-econômico, mesmo se não constatada incapacidade para vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20, parágrafo 2º); d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; e) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício/acréscimo, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: e.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos por ventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; e2) descrever as atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor; e3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: e3.1) parcial ou total; e3.2) permanente ou temporária; e3.2.1) em sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento; e3.2.2) se decorrente da idade do autor, do doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; e4) em havendo incapacidade, esclarecer: e4.1) a data de início da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado? e6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais as atividades laborativas pode a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação específica para o caso? e7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? e8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, ficando ressalvada a dilação de prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.

Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0000650-09.2011.403.6122 - MAURICIO NASARIO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intimem-se.

0000652-76.2011.403.6122 - MARIA MADALENA BRIGOLA DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e/ou miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) se o caso, realização de estudo sócio-econômico, mesmo se não constatada incapacidade para vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20, parágrafo 2º); d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; e) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício/acréscimo, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: e.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos por ventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; e2) descrever as atividades laborativas atuais e progressas exercidas pelo autor; e3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e progressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: e3.1) parcial ou total; e3.2) permanente ou temporária; e3.2.1) em sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento; e3.2.2) se decorrente da idade do autor, do doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; e4) em havendo incapacidade, esclarecer: e4.1) a data de início da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com

tratamento adequado? e6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais as atividades laborativas pode a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação específica para o caso? e7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? e8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, ficando ressalvada a dilação de prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001881-13.2007.403.6122 (2007.61.22.001881-5) - NAIR FERNANDES DA SILVA RUBENS X NAIR FERNANDES DA SILVA RUBENS X ROGERIO PAULO DA SILVA RUBENS(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Na sequência dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000900-13.2009.403.6122 (2009.61.22.000900-8) - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000876-48.2010.403.6122 - ROSELI SOARES(SP251268 - EMERSON LUIZ TELINE E SP280351 - PAMELA CRISTINA TELINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUCAS JOSE DE MORAES ARTERO - INCAPAZ X DUCILENE LAZARO DE MORAES DIAS(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca das contestações apresentadas pelos réus, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001588-38.2010.403.6122 - ZULMIRA ASCENCAO VICENTE FERREIRA X LAURA FERNANDA DE OLIVEIRA FERREIRA X FLAVIA GEOVANA DE OLIVEIRA FERREIRA X MAICK ALEXANDRE DE OLIVEIRA FERREIRA(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000246-55.2011.403.6122 - GRINAURA DOS SANTOS CEDRAN(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos

confrontantes (devido constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0000616-34.2011.403.6122 - DELMIRA SANTIAGO CABRERA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito sumário movida por DELMIRA SANTIAGO CABRERA em face da do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, na forma prevista pelo artigo 143 da Lei 8.213/91, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais.Brevemente relatado.Decido.Nos termos do art. 273 do CPC, para antecipação de tutela exige-se a presença de verossimilhança das alegações e prova inequívoca do direito invocado, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório ou abuso do direito de defesa.Assim, não entrevejo presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, na medida em que necessária a dilação probatória para comprovar o exercício de atividade rural pela autora. Embora os documentos carreados aos autos sirvam como início de prova material, não têm força probante suficiente para, de modo isolado, demonstrar o trabalho desenvolvido no meio rural, sendo imprescindível a oitiva das testemunhas:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - ARTIGO 55, 3º, DA LEI 8.213/91.- Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.- A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa e constitui início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural, para fins de obtenção de aposentadoria por idade, desde que aliada a idônea prova testemunhal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(REsp 501.735/PR, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 18.03.2004, DJ 24.05.2004 p. 329)Sendo assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação

quando houver indícios de prova para deferir o benefício. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da

pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91). Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser à parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se e intímese.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000169-51.2008.403.6122 (2008.61.22.000169-8) - ANNA AICO NAKASHIMA X CIBELE APARECIDA MARTINI X LINO PERETTI X MARIA APPARECIDA REGGIANI MARTINI X ROZARIA DOS SANTOS RODRIGUES X VALTO MARTINI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. ANNA AICO NAKASHIMA E OUTROS, qualificados nos autos, propuseram a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido cinge-se à exibição de extratos de contas de poupança. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se a CEF, que apresentou contestação, alegando preliminares de falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Na sequência, a ré carrou aos autos os extratos das contas de poupança dos autores Lino, Rozária e Valto, deixando de exibir alguns, ante a sua inexistência. Pela decisão de fl. 92, determinou-se que as autoras Anna Aico, Cibele e Maria Aparecida trouxessem aos autos quaisquer documentos comprobatórios da existência das contas sobre as quais pretendam sejam exibidos os extratos. As autoras manifestaram-se em réplica, rogando seja decretada a inversão do ônus da prova, pleito que restou indeferido, sob o argumento de que compete a elas a prova de existência de referidas contas. São os fatos em breve relato. Passo a fundamentar e a decidir. Cabível à espécie o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 803, parágrafo único, e art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que a matéria posta é passível de resolução pela prova documental coligida aos autos. Conforme provam os documentos de fls. 15, 19, 23, 27, 31, 35 e 42, os autores pleitearam à CEF fossem apresentadas cópias dos extratos de suas contas de poupança. Porém, referidos extratos somente foram exibidos pela CEF após manejar a presente ação cautelar. Ou seja, os autores tiveram que propor ação para que a CEF apresentasse os extratos solicitados, circunstância a denunciar o interesse processual. Quanto à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, cumpre esclarecer que referida condição de ação melhor se define pela expressa e excepcional previsão do ordenamento jurídico impedindo certa pretensão. Isto é, o ordenamento jurídico excepcionalmente veda seja determinada pretensão deduzida em juízo. No caso, aludida vedação não existe, estando a causa invocada pela CEF - existência ou inexistência da conta de poupança - alinhada certamente ao mérito da pretensão. No mérito, o pedido procede em parte. A ação de exibição visa descoberta do conteúdo de documento para produzir ou assegurar prova, como forma de apropriação de dados necessários para propositura de demanda futura ou para satisfação de direito material à exibição, sem ligação a processo pendente ou futuro. Seu objeto pode ser uma coisa móvel que esteja em poder de outrem, que o autor repute sua ou tenha interesse em conhecer; ou um documento, do autor ou comum com o réu, que este detém, ou que esteja em mãos de terceiro. Assim, se existente e apresentado o documento em poder do Banco-réu, no qual contém as informações de interesse comum, manifesto o dever de exibição. Nesse sentido: O correntista pode acionar judicialmente o banco com objetivo de prestação de contas (Súm. n. 259-STJ) desde que indique a relação jurídica entre eles e especifique o período que entende necessário esclarecer. Assim, também detém interesse de agir para ajuizar ação de exibição de documentos, a fim de que a instituição financeira forneça extratos de caderneta de poupança para promover execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconheceu aos poupadores que mantinham cadernetas de poupança nos períodos de maio a julho/1987 e de dezembro/1988 a fevereiro/1989 o direito de receber as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários derivados dos Planos Econômicos Bresser e Verão. Ressalta o Min. Relator que a obrigação de o banco exibir os documentos decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em razão do princípio da boa fé objetiva. Diante disso, a Turma deu provimento ao recurso do correntista, restabelecendo a sentença que julgou procedente o pedido, determinando que, independentemente do trânsito em julgado e antes da lavratura do acórdão, comunique-se a imediata entrega da documentação retida. Vencida em parte a Min. Nancy Andrighi e o Min. Vasco Della Gustina (desembargador convocado do TJ-RS), que aplicavam a multa do art. 18 do CPC ao banco. REsp 1.105.747-PR, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 7/5/2009. Informativo STJ, 393, período de 4 a 8 de maio de 2009. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR NOMINADA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. VIABILIDADE DA PRETENSÃO. PRECEDENTES. 1. Particularmente nas demandas em que se pleiteiam supostas diferenças de correção monetária incidentes sobre cadernetas de poupança, faz-se necessária a comprovação da

titularidade das contas na ocasião do período postulado, sendo usualmente admitidos pela jurisprudência como documentos idôneos os respectivos extratos bancários. Precedente: Sexta Turma, AC 732974, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., DJ 19.03.04. 2. Tais documentos são imprescindíveis à instrução de eventual processo principal, cujo pedido consista na condenação da instituição financeira ao ressarcimento de diferenças de rendimento. 3. Da ilação do art. 844 do CPC, infiro que a hipótese dos autos se subsume à previsão normativa, tendo em vista que o contrato de caderneta de poupança alça a instituição financeira à condição de depositário dos valores a ela confiados, constituindo os respectivos extratos bancários documentos próprios do depositante (poupador). Precedentes: Sexta Turma: AC 1271389, Rel. Juiz Federal Miguel Di Pierro, v. u, DJF3 09.06.08; AC 310249, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v. u., DJU 30.11.07. 4. A notificação extrajudicial com o respectivo aviso de recebimento é instrumento hábil à comprovação da pretensão resistida. Nesse sentido: TRF-3, 3ª Turma, AC 1164819, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 31.07.2008, DJF3 19.08.2008. 5. Presentes a necessidade do apelante de se socorrer da tutela jurisdicional do Estado com vistas a obter documentos relevantes à defesa de seus interesses, bem como a utilidade do provimento consistente em condenar a ré a exibi-los. Outrossim, afigura-se adequada a via processual eleita para veicular a pretensão. 6. Ademais, embora haja dissidência jurisprudencial quanto à possibilidade de se requerer ao Juízo que determine a ré a exibição dos extratos nos autos da ação principal, não parece razoável tolher o autor do direito de aviar a pretensão acautelatória com tal desiderato. Isso porque, nada obsta que o Juiz do caso concreto não comungue daquele entendimento, julgando improcedente o pedido do autor por não instruir o processo com documentos comprobatórios da existência do seu direito. 7. Apelação provida. TRF 3ª Região, AC 2008.61.04.007933-8/SP, Sexta Turma, DJF3: 25/02/2009, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. No caso, a exibição abarca os períodos de junho/julho de 1987, janeiro/fevereiro de 1989, março/abril de 1990 e fevereiro/março de 1991, alusivos às contas ns. 013.00001236-0, 013.00048451-3 e 013.00003369-2. Em relação à conta n. 013.00001236-0, a ré trouxe aos autos todos os extratos reclamados (fls. 68/78). As abaixo relacionadas, por seu turno, tiveram data de abertura e/ou encerramento fora - ou pelo menos em parte - dos períodos pleiteados nos autos: n. da conta Data da abertura (DA) ou encerramento (DE) 013.00048451-3 DA - 14/02/1990 (fl. 79) DE - 14/07/1990 (fl. 83) 013.00003369-2 DA - 12/02/1988 (fl. 86) Portanto, para os períodos não carreados aos autos, não há dever legal de exibição pela CEF. Quanto às autoras Anna Aico, Cibele e Maria Aparecida, todavia, em que pese terem formulado requerimento à Caixa Econômica Federal, não restou comprovada a efetiva existência das contas de poupança em nome das autoras, seja à época dos planos econômicos em questão ou em outro período. Na verdade, não há nos autos documento produzido pelas autoras no sentido de demonstrar serem titulares do direito alegado, nem mesmo uma correspondência da CEF, ou mesmo declaração de imposto de renda, cartão do banco, comprovante de depósito, ou qualquer outro documento emitido pela CEF comprovando a titularidade da conta. In examine, as autoras não produziram provas suficientes a demonstrar o fato constitutivo do direito, a teor do art. 333, I, do CPC, o que deságua na premissa jurídica *actore non probante, reus absolvitur* (se o autor não prova, o réu é absolvido). Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA A CEF APRESENTAR EXTRATOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE. Os extratos bancários não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, desde que seja demonstrada, por qualquer outro meio idôneo de prova, a titularidade da conta de poupança no período cuja correção monetária se pleiteia. Precedentes. A parte agravada informou, além do seu nome, número de Registro Geral e número de Cadastro da Pessoa Física, apenas o número da agência em que, supostamente, teria uma conta de poupança, dados esses insuficientes para localizar os extratos relativos aos anos de 1988 a 1991. Ao autor, segundo o disposto no art. 333, do CPC, cabe comprovar os fatos constitutivos do seu direito; neste caso, a existência de titularidade em contas-poupança. Agravado de instrumento provido. TRF 3ª Região - AI 200803000301483, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 05/05/2009 Não é despiciendo observar ser inaplicável o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça ao caso, pois aquele Tribunal entende ser desnecessária a apresentação dos extratos no momento do ajuizamento da ação, desde que comprovada, de outra forma, a titularidade das contas de poupança, o que não se verificou in casu (STJ, REsp 644.346/BA, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 21/09/2004, DJ 29/11/2004 p. 305 e REsp nº 329313/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 24/09/2001). Nem se diga ser aplicável a inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que esta só será possível quando existirem indícios do direito alegado, ou seja, demonstração de ser titular de conta(s) poupança(s) no período alegado. Por conseguinte, ante a ausência de elementos capazes a demonstrar o fato constitutivo do direito das autoras, o pedido deve ser negado. Por fim, a presente *actio ad exhibendum* (art. 844, II do CPC) possui inegável natureza satisfativa, carecendo, pois, da lide principal. A exibição do documento de pronto satisfaz a pretensão, habilitando o interessado a perscrutar a conveniência, ou não, de propor a ação principal, servindo-se dos documentos exibidos. Por decorrência, não incide na espécie a regra do art. 806 de Código de Processo Civil, que determina seja a ação principal proposta no prazo de trinta dias a contar da efetivação da medida. Deste modo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art 269, I, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, sem honorários advocatícios. Sem custas, pois não adiantadas pelos autores, beneficiários da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intímese.

CAUTELAR INOMINADA

0000677-89.2011.403.6122 - MARIA TELMA VIEIRA DA SILVA(SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO E SP173867 - AUGUSTO FERREIRA DE PAULA E SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a petição inicial, em 10 dias, sob pena de indeferimento, a fim de: a) indicar de forma precisa a

data em que se deu o furto da documentação. A autora refere início de setembro de 2010 e o registro policial se deu em 23/09/2010, mas há nos autos títulos levados a protesto com data de emissão anterior ao registro policial - fl. 38, protestos 14265 e 14343; b) adequar o valor da causa ao proveito patrimonial buscado nesta ação cautelar. Intime-se.

Expediente Nº 3263

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000417-17.2008.403.6122 (2008.61.22.000417-1) - JOAO JUNCANSSI(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO JUNCANSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001422-74.2008.403.6122 (2008.61.22.001422-0) - ROBERTO MATSUYAMA X MARIO MATSUYAMA X NOBURO MATSUYAMA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROBERTO MATSUYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001276-67.2007.403.6122 (2007.61.22.001276-0) - VISMA IVONE REDOVIC X NELSON STIKAN X LILITA STIKAN(SP254223 - ALDRIN DE OLIVEIRA RUSSI E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001233-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001233-6) - ANTONIO VENDRAMI(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANTONIO VENDRAMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001933-43.2006.403.6122 (2006.61.22.001933-5) - APOLONIA GARCIA PERES X SONIA MARIA PERES GARCIA LOPES X HELIO PERES GARCIA X SUELI PERES GARCIA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI E SP108295 - LUIZ GARCIA PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X APOLONIA GARCIA PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000700-74.2007.403.6122 (2007.61.22.000700-3) - CRISTIANE TONIOLO SCARCELLI(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CRISTIANE TONIOLO SCARCELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001346-50.2008.403.6122 (2008.61.22.001346-9) - ARCILIO MARTINS DE SOUZA(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ARCILIO MARTINS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2198

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006659-70.2000.403.0399 (2000.03.99.006659-7) - LINDAURA PEREIRA DE CASTRO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X LINDAURA PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0002057-02.2001.403.0399 (2001.03.99.002057-7) - DAVID DOMINGUES - INCAPAZ(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X ZELITA CELESTINA DOMINGUES

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0020603-08.2001.403.0399 (2001.03.99.020603-0) - NILCEIA PEREIRA BATISTA REP.P/ SIVALDO JOSE BATISTA X LUIS CARLOS PEREIRA BATISTA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LUIS CARLOS PEREIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001974-77.2001.403.6124 (2001.61.24.001974-4) - ZELINDA ALVES RICARDO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0002143-64.2001.403.6124 (2001.61.24.002143-0) - JORGE GONZAGA NEVES(SP081684 - JOAO ALBERTO ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JORGE GONZAGA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001490-28.2002.403.6124 (2002.61.24.001490-8) - IRACI DE SA PROCESSO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X IRACI DE SA PROCESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000660-23.2006.403.6124 (2006.61.24.000660-7) - MARIVALDO SOCORRO DA SILVA- INCAPAZ X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIVALDO SOCORRO DA SILVA- INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001310-70.2006.403.6124 (2006.61.24.001310-7) - ALCINO DIAS DE CAMARGO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001138-94.2007.403.6124 (2007.61.24.001138-3) - MARIA APARECIDA SANCHES DOS SANTOS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. JOÃO BATISTA MACHADO

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 2821

ACAO PENAL

0001124-68.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X OSVALDO RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE E SP213020 - NANJI RODRIGUES FOGAÇA E SP264027 - ROGÉRIO COSTA FERREIRA)

Fica a defesa intimada de que foram expedidas cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, para as comarcas de Barueri-SP, São Paulo-SP e Itapevi-SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 4050

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002217-31.2009.403.6127 (2009.61.27.002217-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001126-03.2009.403.6127 (2009.61.27.001126-6)) HENRIQUE CALIXTO(SP234874 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)
Ciências às partes do retorno do autos do E.TRF da 3ª Região. Arquivem-se os autos,dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0012907-40.1999.403.6105 (1999.61.05.012907-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X MOISES ROSA MOREIRA(SP049390 - DAGMAR APARECIDA PESCIOTTO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Após, oficie-se ao órgão de praxe comunicando a absolvição do réu. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001035-83.2004.403.6127 (2004.61.27.001035-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JOSE ANAIA GONCALVES(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES)
Vista à acusação e à defesa, sucessivamente, para o requerimento de eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, nos termos do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

0001083-37.2007.403.6127 (2007.61.27.001083-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X MARINALDO BARBOSA DA SILVA(SP134830 - FERNANDO FERNANDES CARNEIRO)
Considerando que o réu devidamente intimado (fls. 215), não compareceu à audiência de interrogatório (fls.216), decreto a sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Ademais, vista à acusação e à defesa, sucessivamente, para o requerimento de eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se.

0001314-64.2007.403.6127 (2007.61.27.001314-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X HELIO CEZARETTO X ANTONIO ELDEMIRO CEZARETTO X PAULO HENRIQUE CEZARETTO X ALEXANDRE CEZARETTO(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO)
Fl. 452: Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, oficiando-se. Fls. 459/460: Indefiro o pedido expedição de ofício ao Departamento Nacional de Produção Mineral- DNPM, vez que encontra-se anexado aos autos cópia integral do procedimento administrativo DNPM 821.195/00 (Anexo I, Volume II, fls. 01/324), o qual esclarece todas as etapas e prazos, desde o requerimento de autorização de pesquisa mineral até a notícia de eventual extração irregular de areia pela empresa Cerâmica Cezareto Ltda. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4053

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001940-54.2005.403.6127 (2005.61.27.001940-5) - CLEBER DOMINGOS ROVANI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 284/286: traga a parte autora via original do contrato de honorários de fl. 286.

0002132-84.2005.403.6127 (2005.61.27.002132-1) - VANDA DA SILVA VAROLA(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001771-33.2006.403.6127 (2006.61.27.001771-1) - ARISVALDO DOS SANTOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000534-27.2007.403.6127 (2007.61.27.000534-8) - ROBERTO PICCOLI(SP070842 - JOSE PEDRO CAVALHEIRO E SP197645 - CRISTIANO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000583-68.2007.403.6127 (2007.61.27.000583-0) - APARECIDO LUIZ MARTINS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecido Luiz Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição do benefício. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 38/40). O INSS contestou (fls. 50/59) alegando, em preliminar, a incompetência da Justiça Federal e, no mérito, a improcedência do pedido, dada a perda da qualidade de segurado e ausência de incapacidade laborativa. Sobreveio réplica (fls. 66/69). Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 114/115), com ciência às partes. O requerido informou que o autor recebe aposentadoria por idade desde 03.10.2008 (fls. 125/127). Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a preliminar de incompetência porque a regra do art. 109, 3º, da Constituição Federal, não impede o ajuizamento de ação previdenciária em Subseção Judiciária Federal com jurisdição no lugar de residência do segurado. O pedido improcede. A Lei n. 8.213/91, ao dispor sobre o auxílio doença, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. O benefício de auxílio doença pressupõe a incapacidade laboral temporária para exercer suas atividades profissionais habituais. Feitas estas considerações, verifico que o INSS concedeu aposentadoria por idade ao autor, com início em 03.10.2008 (fl. 126), de maneira que o mesmo ostentava a qualidade de segurado quando do requerimento administrativo do auxílio doença em 07.01.2008 (fl. 18). Entretanto, o pedido improcede pois o autor não se encontra incapacitado. O laudo pericial médico informa com clareza que o autor sofreu fratura de tíbia em 14.03.2006, mas foi submetido a tratamento cirúrgico e recuperou-se. Assim, existiu incapacidade em 03.2006, mas não quando do requerimento administrativo e nem depois (fls. 114/115). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento,

atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Por isso, não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que a perita, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Por fim, embora aposentado por idade desde 03.10.2010 (fl. 126), o autor não se dignou informar o Juízo, nem por ocasião do exame pericial e nem por seu causídico. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0004548-54.2007.403.6127 (2007.61.27.004548-6) - JOSE RENATO DE PAULA (SP127537 - CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Renato de Paula em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, com indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 31/33), contestação (fls. 43/48) e realização de perícia médica (fls. 80/86), o INSS defendeu a incompetência da Justiça Federal, pois o benefício, objeto dos autos, decorre de acidente de trabalho (fls. 90/96). Intimado, o autor não se manifestou (fls. 100). Relatado, fundamento e decidido. Assiste razão ao INSS. De fato, o benefício que se pretende receber decorre de acidente de trabalho, como expressamente provam os documentos trazidos aos autos (fls. 11 e 92/93) e esclarecimento do próprio autor quando da perícia médica (fls. 81). Daí a incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do feito. Sobre o tema: (...) Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento. (...) (STJ - CC 47811) (...) Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual. - Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC). (...) (TRF3 - AC 921041) Isso posto, acolho a preliminar de incompetência absoluta, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de Espírito Santo do Pinhal-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000687-26.2008.403.6127 (2008.61.27.000687-4) - ROSANGELA APARECIDA ROGANTE MATURANA (SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHÃES GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001616-59.2008.403.6127 (2008.61.27.001616-8) - NELSON DIAS FERREIRA (SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001818-36.2008.403.6127 (2008.61.27.001818-9) - LUIZA ZAVOLSKI CERCUNHUK MARCONDES (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001861-70.2008.403.6127 (2008.61.27.001861-0) - MARILDA DAS GRACAS BASSAN (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de

alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002471-38.2008.403.6127 (2008.61.27.002471-2) - ADRIANA LEITE DA SILVA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Adriana Leite da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de tutela (fls. 30/32). O INSS contestou (fls. 50/55) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Designadas datas para perícia médica, a parte auto-ra por cinco vezes não compareceu aos exames (fls. 64, 72, 78, 86, 93 e 108) e nem justificou as ausências. A causídica requereu a extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 110), com o que discordou o requerido (fl. 113). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, a qualidade de segurado e carência são requisitos incontrovertidos. Portanto, o cerne da ação restringe-se em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, prova, entretanto, não realizada nos autos. Como relatado, em cinco ocasiões foi determinada a realização de prova pericial médica, a fim de verificar a aduzida incapacidade da autora. Todavia, a mesma não compareceu aos exames e sequer justificou as ausências. Em outras palavras, a parte requerente teve a oportunidade de comprovar sua incapacidade e não o fez. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela incapacidade da parte autora, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva da autora que não compareceu à perícia. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0002687-96.2008.403.6127 (2008.61.27.002687-3) - MARIA APARECIDA COSTA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 44/46). Interposto agravo de instrumento (fl. 52), o TRF3 deu provimento ao recurso (fls. 82/84). O INSS contestou (fls. 74/79) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 146/148), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. Procede o pedido de auxílio doença. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é

admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os requisitos referentes à qualidade de segurado e carência são incontroversos. O cerne da ação restringe-se, por tanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. O laudo pericial médico (fls. 146/148) é conclusivo pela incapacidade de forma parcial, iniciada em 2007, limitada a determinadas atividades, o que garante o direito ao auxílio doença. O fato de a autora ter continuado filiada à Previdência, vertendo contribuições (CNIS de fl. 165), não descaracteriza sua incapacidade. Diante do indevido indeferimento administrativo (fl. 39) não restou alternativa à seguradora senão trabalhar para sobreviver. Entretanto, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência. Apenas está demonstrado que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A conservação do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas (art. 62). Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença com início em 23.04.2008 (data do requerimento administrativo - fl. 39), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 82/84). Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 162/164 e 166/167), com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

0003055-08.2008.403.6127 (2008.61.27.003055-4) - CLAUDIO ROQUE DIAS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003119-18.2008.403.6127 (2008.61.27.003119-4) - MARIA DO CARMO LOPES CADETIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003146-98.2008.403.6127 (2008.61.27.003146-7) - MARCO ANTONIO DA COSTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003328-84.2008.403.6127 (2008.61.27.003328-2) - OSMAR SILVEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003758-36.2008.403.6127 (2008.61.27.003758-5) - OFELIA DA SILVA PINTO(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004047-66.2008.403.6127 (2008.61.27.004047-0) - JAIR VIANA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004224-30.2008.403.6127 (2008.61.27.004224-6) - JUAREZ GONCALVES DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001268-07.2009.403.6127 (2009.61.27.001268-4) - ALFREDO LISPARINI TOZZI(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Alfredo Lispa-rini Tozzi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivan-do, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio suplementar n. 95/071.846.7749-3, desde 07.08.2007.Sustenta que em 01.05.1981 começou a receber o auxílio suplementar, em decorrência de acidente de trabalho. Todavia, em 08.08.2007 foi lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/142.276.556-0) e cessado o auxílio, do que discorda, aduzindo que é possível a cumulação já que o auxílio foi concedido antes da vigência da Lei 9.528/97.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Não há perigo de dano pois o autor recebe mensalmente o benefício de aposentadoria.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se e intimem-se.

0001553-97.2009.403.6127 (2009.61.27.001553-3) - TERESA GALDINO DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Pretende a parte autora o restabelecimento do bene-fício de auxílio-doença, cessado em 30.03.2009.Concluiu o perito judicial, em perícia realizada em 17.06.2010, que a autora encontrava-se incapacitada por estar em pós-operatório de cirurgia a que se submeteu em 04.06.2010.Dessa forma, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que o sr. Perito esclareça, com base nos demais documentos médicos juntados aos autos, se em 30.03.2009 a autora se encontrava inapta ao trabalho e, em caso positivo, em que grau (temporária ou definitiva). Intimem-se. Cumpra-se.

0001793-86.2009.403.6127 (2009.61.27.001793-1) - JOSE PINHEIRO DAMACENA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001946-22.2009.403.6127 (2009.61.27.001946-0) - LUZIA MALIN DE AGUIAR(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003067-85.2009.403.6127 (2009.61.27.003067-4) - MARCELO HENRIQUE FOGO X MARCIO JOSE FOGO X MAURICIO ANTONIO FOGO X MICHAEL ALEXANDRE FOGO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta originalmente por Antonio Fogo, sucedido por Marcelo Henrique Fogo, Marcio Jose Fogo, Mauricio Antonio Fogo e Michael Alexandre Fogo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença. Para tanto, sustentava o autor que era segurado e portador de cardiopatia grave e bronquite aguda. Entretanto, o auxílio doença (benefício n. 560.724.116-1) foi cessado em 17.08.2007, do que discordava. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 43). O INSS contestou (fls. 51/52), defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo - fls. 60/63), com ciência às partes. O autor faleceu em 17.01.2010 (fl. 79) e foi deferida a habilitação dos sucessores (fl. 108). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, ao dispor sobre o auxílio doença, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. O benefício de auxílio doença pressupõe a incapacidade laboral temporária para exercer suas atividades profissionais habituais. Os requisitos referentes à qualidade de segurado e a carência são incontroversos. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se houve incapacidade laborativa para o primitivo autor, Antonio Fogo, entre a cessação do auxílio doença, ocorrida em 27.08.2007 (fls. 13/14), e seu óbito (17.01.2010 - fl. 79) e, se existente, em que grau. O laudo pericial médico (fls. 60/63) é claro e conclusivo pela incapacidade parcial e temporária do primitivo autor, Antonio Fogo, em decorrência de doenças cardíacas, bronquite e fibrose pulmonar, que inclusive ocasionaram seu óbito em 17.01.2010. A incapacidade parcial e temporária, atestada por médico perito, gera direito ao benefício de auxílio doença. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar aos sucessores de Antonio Fogo, primitivo autor, o benefício de auxílio doença, com início em 01.07.2009 (data de início da incapacidade reconhecida pela perícia médica - fls. 60/62), e término em 17.01.2010 (data do óbito do segurado - fl. 79), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P. R. I

0003110-22.2009.403.6127 (2009.61.27.003110-1) - RAQUEL DO PRADO LIMA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

* Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de

alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004173-82.2009.403.6127 (2009.61.27.004173-8) - ROSEMEIRE PASQUINI GRULI PEIXOTO(SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Rosemeire Pasquini Gruli Peixoto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o pagamento do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 36). O INSS contestou (fls. 44/45) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 56/64 e 76/77), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido improcede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 56/64 e 76/77). A esse respeito, anotou o perito judicial que, tendo a autora apresentado meningioma, submeteu-se, em 20.05.2003, a procedimento cirúrgico, cujo resultado foi satisfatório. Informou, ainda, que atualmente a autora não faz tratamento, mas tão somente acompanhamento anual, com bom prognóstico. Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Por fim, não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0000401-77.2010.403.6127 (2010.61.27.000401-0) - CLAUDIA CESAR FLORAS DE MORAES(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Cláudia César Floras de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 33). Interposto agravo de instrumento pela parte requerente (fl. 36), o E. TRF3 converteu-o em retido (fls. 56/57). O INSS contestou (fls. 53/54) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 65/68), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido improcede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses

equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 65/68). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Improcede o pedido da parte autora de nomeação de outro perito, ao argumento de que o profissional médico, além de não possuir especialidade na área das suas patologias, é suspeito por ter sido médico do INSS (fls. 72/81). Com efeito, o laudo fornecido pelo perito, que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza da confiança do Juízo, revela-se elucidativo e suficiente ao deslinde da causa, não deixando qualquer margem de dúvidas quanto à capacidade laboral da parte autora. O fato de tanto a autarquia previdenciária como o perito terem concluído pela capacidade laborativa da parte autora, em sentido contrário ao desejado pela mesma, não torna o perito suspeito, não vincula o Juízo e tampouco estabelece óbice à concessão de benefício, caso seja devido, o que não é o caso. Por isso, não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000960-34.2010.403.6127 - REINALDO MARTINELLI (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária ajuizada por Reinaldo Martinelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais para que, então, seja revista sua aposentadoria, transformando-a em aposentadoria especial. Alega que trabalhou exposto a agentes nocivos nos períodos de 14/07/1976 a 06/07/1979, na empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO RYMER S/A e de 15/02/1982 a 14/11/2006, na empresa MAHLE METAL LEVE S/A. Alega, outrossim, que seu tempo de serviço é constituído integralmente por períodos laborados em condições especiais e que estes constituem tempo de serviço suficiente para a concessão de aposentadoria especial. No entanto, a despeito disso, foi-lhe deferida aposentadoria por tempo de contribuição, por não terem sido reconhecidos como especiais os períodos acima descritos (NB 42/139.873.125-8; DER 14/11/2006 - fl. 61). Com a inicial, apresentou documentos (fls. 09/102 e 116/131). Foi indeferida a gratuidade (fl. 104). Em face desta decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 133/136). O INSS contestou (fls. 153/163), defendendo, preliminarmente, a carência da ação, e, no mérito, a improcedência do pedido, alegando a impossibilidade de transformação da aposentadoria já concedida, e, subsidiariamente, que na hipótese de deferimento do pedido, deverá o autor devolver os valores percebidos em razão do benefício que lhe foi concedido. Defende, igualmente, que não se caracterizariam como especiais as atividades exercidas pelo autor, e o não cumprimento do tempo mínimo de serviço exigido para a concessão da aposentadoria pleiteada. As partes informaram não haver interesse na produção de outras provas (fls. 166 e 168). Relatado, fundamentado e decidido. Primeiramente, cabe ressaltar que, conforme se verifica às fls. 72/74 e 76/78, o INSS reconheceu e enquadrou como especial o período de 15/02/1982 a 13/12/1998, de modo que falta ao autor interesse de agir relativamente a este período, o que conduz à extinção do feito sem resolução do mérito em relação ao mesmo. Pois bem. Verifico estarem presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Passo à análise dos períodos controvertidos. A comprovação do tempo de trabalho em atividades especiais para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Assim, nos termos da lei

8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo, no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, é o entendimento consolidado na jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei n. 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, é que se passou a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então. São seus termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto n. 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto n. 83.080/79, e do Decreto n. 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto n. 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95 e pelo Decreto n. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades, objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto n. 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto n. 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se entre-mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto n. 3.048/99 corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. Pois bem. Os períodos em que o autor alega ter exercido seu trabalho em condições especiais encontram-se disciplinados pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. Vejamos estes períodos: a) de 14/07/1976 a 06/07/1979, laborado na empresa INDUSTRIA E COMERCIO RYMER S/A. Acerca deste período, consta dos autos somente o documento de fl. 14 (cópia da CTPS do autor), o que não comprova o exercício de atividade especial. Não há nos autos nenhum outro documento que indique a quais agentes nocivos o requerente esteve exposto, e a função exercida - serviços gerais - tampouco pode ser enquadrada nas atividades descritas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, uma vez que não há documentos que descrevam as atribuições da referida função. Assim, não há como precisar se as atividades exercidas pelo autor àquele momento seriam condizentes com a descrição do item 2.5.1 do Decreto 83.080/79, conforme alega a parte autora. Destarte, não há comprovação acerca da especialidade deste período de labor, devendo ser este computado como tempo de serviço comum; b) de 14/12/1998 a 14/11/2006, laborado na empresa MAHLE METAL LEVE S/A. Para comprovar o alegado

trouxe aos autos o formulário de fl. 38, laudo pericial de fls. 39/40 e o Perfil Pro-fissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 43/47. Consta destes documentos que neste período o autor esteve exposto a ruído de 91,4 dB de forma habitual e permanente (fl. 39). E, para este período tem-se que o limite de tolerância fixado pela lei foi, inicialmente, de 90 dB, conforme previsão do Decreto 2.172/97; todavia, este patamar foi modificado pelo Decreto 4.882/2003, que estabeleceu como novo limite o valor de 85 dB, o que passou a vigorar a partir de 18/11/2003. Logo, vê-se que o autor esteve exposto a ruído que supera ambos os níveis fixados para este período, restando caracterizada a especialidade do serviço prestado. Ademais, o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos. Deste modo, uma vez comprovada a exposição ao agente ruído em valor superior ao limite legal, de forma habitual e permanente, este período deverá ser considerado ao tempo de atividade especial. Nada obstante, ao analisar o tempo de serviço do autor vê-se que não restou comprovado nos autos que este exerceu atividade laborativa em condições especiais por mais de 25 anos ininterruptos, pelo que não faz jus à aposentadoria especial. Ante todo o exposto: I- com relação ao período de 15/02/1982 a 13/12/1998, dada a falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II- quanto ao período restante, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para RECONHECER a especialidade do trabalho exercido pelo autor entre 14/12/1998 e 14/11/2006, junto a empresa MAHLE METAL LEVE S/A, o qual deverá constar nos assentos da autarquia previdenciária. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, bem como despesas processuais. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000998-46.2010.403.6127 - APARECIDA BRASSAROTO SANTANA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Para tanto, aduz que é idosa, incapaz para o trabalho, não possui condições nem meios de prover o próprio sustento e sua família também não possui condições de sustentá-la. Gratuidade deferida (fls. 14). O requerido contestou (fls. 19/25), defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita familiar é superior ao mínimo legal, já que o marido da autora recebe aposentadoria no importe de um salário mínimo. Carreou documento (fls. 26). Foi realizada prova pericial sócio-econômica (laudo de fls. 34/36), com manifestação das partes (requerente - fls. 40 e requerido - fls. 42/44). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 51/54). Feito o relatório, fundamento e decidido. A Lei nº 8.742/93 regulamentou a garantia constitucional (art. 203, V, da CF/88). Explicitou seus beneficiários - idosos a partir de 65 anos (art. 20, caput, c/c art. 34 da Lei nº 10.741/03) e deficientes (art. 20, 2º), bem como con-ceituou a hipossuficiência (art. 20, 3º). O conceito de hipossuficiência, por sua vez, foi enunciado pelo art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. O restrito parâmetro de renda foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. É certo que com o advento das Leis nºs 9.533/97 e 10.689/03, houve tendência a interpretar o referido dispositivo legal elevando-se a renda mensal per capita para salário mínimo. Entretanto, a tese restou rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, como exemplifica o julgamento da Rcl 2323/PR, rel. Min. Eros Grau, DJ 20/05/2005, pág. 8). Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, aplica-se a norma em referência literalmente interpretada, arredando do direito ao benefício aquele cuja família possui renda per capita superior a do salário mínimo. Ressalte-se, porém, que em se tratando de requerente idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Ademais, além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico que a requerente preenche o requisito etário, pois nasceu em 25 de maio de 1943 (fls. 09), portanto, contava com mais de 65 anos de idade à época do requerimento administrativo (fls. 11). Passo à análise do segundo requisito, a miserabilidade. Verifica-se do estudo sócio-econômico que a requerente mora juntamente com seu marido, em casa cedida pelo filho, e que a renda familiar é de R\$ 910,00, recebida pelo cônjuge da requerente, sendo R\$ 510,00 a título de aposentadoria e R\$ 400,00 auferidos pelo trabalho que realiza como jardineiro (fls. 34/36). Desta forma, mesmo desconsiderando o valor de um salário mínimo, referido no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003, chega-se à renda per capita familiar no valor de R\$ 200,00, superior a do salário mínimo. Assim, a requerente pode ter sua manutenção provida por sua família, como de fato acontece, pelo que não há enquadramento nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o MPF e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001632-42.2010.403.6127 - VERA LUCIA NOGUEIRA GERMANO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Vera Lucia Nogueira Germano em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 25). O INSS contestou (fls. 32/33) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 40/41), com ciência às partes, tendo o requerente apresentado quesitos suplementares, os quais restaram indeferidos (fl. 49). Relatado, fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido improcede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 40/41). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubioso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0001687-90.2010.403.6127 - MARCIO ROBSON BARBOZA (SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0001859-32.2010.403.6127 - AURORA BENEDITA PARRON GAMBAROTTO (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Aurora Benedita Parron Gambarotto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 25). O INSS contestou (fls. 33/34) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 40/43), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido improcede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças

elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 40/43). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitável a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0002210-05.2010.403.6127 - MARIO CELSO GODOI(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Mario Celso Godoi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o pagamento do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 49). O INSS contestou (fls. 59/60) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 66/69), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido improcede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 66/69). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitável a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Por fim, não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0002449-09.2010.403.6127 - SANDRA HELENA APARECIDA DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Sandra Helena Aparecida dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o pagamento do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 30) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 34). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 deu provimento ao recurso (fls. 61/64). O INSS contestou (fls. 55/56) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 70/74), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido improcede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 70/74). Aliás, a esse respeito, anotou a perita que a autora apresenta transtornos depressivo e ansioso moderados, os quais se encontram estabilizados e com melhora, devido ao acompanhamento médico e ao uso de medicações específicas. Observou, ainda, a presença de simulação importante e o uso desnecessário de cadeira de rodas, pois o quadro físico ou psíquico não o exigem. Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitado a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Por fim, não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que a perita, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0002696-87.2010.403.6127 - LUIZ AUGUSTO DA SILVA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Augusto da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 50). O INSS contestou (fls. 60/61) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 66/67), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido improcede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença

a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 66/67). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica pro-duzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitável a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas, na forma da lei. P. R. I.

0002748-83.2010.403.6127 - LAUDICEIA CASARINI RAMOS (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O requerido apresentou contestação (fls. 24/25), alegando, em suma, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial médica (fls. 33/36), com ciência às partes. Feito o relatório. Fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou para sua atividade habitual faz jus ao auxílio doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. No tocante à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte requerente não se encontra incapacitada para sua atividade habitual. Esclareceu o perito que, atualmente, nem doença apresenta, pois a fratura de fíbula sofrida em 15.09.2006 encontra-se consolidada e sem seqüela. A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002838-91.2010.403.6127 - LUZIA DO CARMO DONATO DE ALMEIDA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão (tipo m) A autora alega erro material no que se refere à data de início do benefício, requerendo sua fixação em 21.01.2010, data do requerimento administrativo (fls. 66/67). Relatório, fundamento e decidido. Assiste razão à parte autora. O requerimento administrativo de auxílio doença foi apresentado e indeferido em 21.01.2010 (fl. 19), por isso, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, corrijo de ofício o erro material existente na sentença, para que seu dispositivo passe a constar na seguinte redação: Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio doença com início em 21.01.2010, data do requerimento administrativo (fl. 19), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. No mais, a sentença permanece exatamente como lançada. P. R. I.

0003007-78.2010.403.6127 - MONICA MIGUEL MEDEIROS (SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Mônica Miguel Medeiros em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o pagamento do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 33). O INSS contestou (fls. 44/45) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 51/54), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido improcede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 51/54). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitável a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Por fim, não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0003044-08.2010.403.6127 - ROSA HELENA BRIGO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Rosa Helena Brigo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 22). O INSS contestou (fls. 32/33) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 38/39), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido improcede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do

risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 38/39). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica pro-duzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fun-damentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubi-doso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do ar-tigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advoca-tícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condi-cionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0003045-90.2010.403.6127 - MARIA GONCALVES DE ALMEIDA JULIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Considerando que o perito judicial não emitiu con-clusão acerca das patologias de ordem psiquiátricas alegadas pe-la autora, faz-se necessária a realização de uma perícia comple-mentar. Para tanto, converto o julgamento em diligência e nomeio a médica psiquiátrica, Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 32.201, como perita do Juízo, devendo apresentar o laudo pe-ricial no prazo de 30 dias. Mantenho os quesitos apresentados pelas partes e os formulados por este Juízo (fl. 29). Proceda a Secretaria ao agendamento da perícia. Intimem-se. Cumpra-se.

0003123-84.2010.403.6127 - VALDEVINO AMADEU DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária proposta por Valdevino Ama-deu da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objeti-vando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contri-buição, com reconhecimento de tempo de atividade especial. Deferida a gratuidade (fl. 42), o INSS contestou (fls. 49/58) defendendo, em preliminar, a falta de interesse de agir em virtude da ausência de requerimento administrativo e, no mérito, a improcedência do pedido ao argumento, em suma, de que o trabalho ru-ral exercido pelo autor não se enquadra como especial. Foi indeferido o pedido de prova pericial e testemunhal (fls. 81/82). Relatado, fundamento e decidido. A via administrativa é a sede própria para o requeri-mento de benefício, sendo inadmissível sua supressão nos casos de concessão de aposentadoria ou de averbação de tempo de serviço, eis que exigem a verificação do recolhimento de contribuições, não ca-bendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece o autor de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de a-gir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento juris-dicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o e-xaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não signi-fica o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previ-denciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tu-tela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administram-va para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao adminis-trador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribui-ções legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5- AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatí-cios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobres-tando a execução por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003426-98.2010.403.6127 - VERA APARECIDA PAZOTI FRANZONI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Vera Aparecida Pazoti Franzoni em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e

portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 23). O INSS contestou (fls. 31/32) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 37/38), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido improcede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Quanto à incapacidade, o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora não se encontra incapacitada para sua atividade habitual, apenas parcialmente para atividades que exijam esforço físico. A autora se qualificou na inicial como dona de casa e, por ocasião da perícia, como pequena proprietária de um mercado. Para ambas as atividades o perito assentou sua capacidade laborativa. Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e in-dubioso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0004139-73.2010.403.6127 - JORGE PAULO PINTO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o agravo de instrumento interposto foi convertido em retido, ao agravado-autor para oferecimento de contraminuta. Intimem-se.

0004233-21.2010.403.6127 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0004404-75.2010.403.6127 - ANGELINA APARECIDA DE CARVALHO(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO E SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0001270-06.2011.403.6127 - APPARECIDA VALLIM ALONSO(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida Vallim Alonso em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício. Relatado, fundamento e decido. Fls. 35/37: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo

INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001732-60.2011.403.6127 - THEREZINHA BORGES DUZI(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA E SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Therezinha Borges Duzi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de assistência social, indeferido pelo INSS por conta da renda per capita familiar ser superior a do salário mínimo. Alega que tem direito ao benefício porque é idosa e seu marido recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Nos termos do artigo 203, V, da Constituição, o benefício em tela é devido ao idoso ou ao portador de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. No caso dos autos, entretanto, eventual situação de miserabilidade, requisito necessário para fruição do benefício, será auferida depois da perícia sócio-econômica, a ser realizada por assistente social indicado pelo Juízo. Isso posto, indefiro a antecipação da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001808-84.2011.403.6127 - EDNA MARIA DOS SANTOS JESUS(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Edna Maria dos Santos Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001810-54.2011.403.6127 - MARIA JOSEFINA DOS SANTOS(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Josefina dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

Expediente Nº 4054

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002545-24.2010.403.6127 - JOSE EDIVINO RIBEIRO(SP058585 - ANGELO DOMINGUES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
Ciência às partes de que foi designado o dia 22 de junho de 2011 às 14:50 horas, para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, junto a comarca de Espírito Santo do Pinhal. Int.

Expediente Nº 4055

EMBARGOS A EXECUCAO

0003047-94.2009.403.6127 (2009.61.27.003047-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002533-15.2007.403.6127 (2007.61.27.002533-5)) PANIFICADORA CONFEITARIA E LANCHONETE CANFRAY LTDA ME X EDIONE NERI FERREIRA X EDSON NERI FERREIRA(SP090142 - JEFERSON LUIS ACCORSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Designo o dia 05 de julho de 2011, às 15h30, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

Expediente Nº 4056

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001529-35.2010.403.6127 - MARCOS AURELIO DOS SANTOS X BIANCA DE SOUZA FREITAS(SP224663 - ANAUIRA FERREIRA LOURENÇO) X MOACIR FACI - ESPOLIO X ORDALINA AURIGLIETTI FACI(SP268668 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMURVI - EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP165934 - MARCELO CAVALCANTE FILHO)

Designo o dia 02 de agosto de 2011, às 14h30 para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

Expediente Nº 4057

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004248-87.2010.403.6127 - ADENAUER DE SOUZA DOMINGUES(SP260558 - GUSTAVO ALESSANDRO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Designo o dia 05 de julho de 2011, às 16h30m, para realização de audiência para oitiva da testemunha arrolada pelo autor à fl. 69. Int.

Expediente Nº 4058

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003083-05.2010.403.6127 - MAURICIO JOSUE VERA BETITO(SP160835 - MAURÍCIO BETITO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Designo o dia 02 de agosto de 2011, às 15h, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR

JUIZ FEDERAL

BELª ELSA MARIA CAMPLESI DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 13

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000302-74.2010.403.6138 - AMANDA CRISTINA LEME X CARLOS AUGUSTO LEME X JOAO FAUSTO LEME(SP278778 - HENRIQUE ZINATO DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000314-88.2010.403.6138 - MARIANA LETICIA GIRALDI MARTINS(SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há nos autos documentos sigilosos que justifiquem a tramitação com restrição da publicidade dos atos processuais.No mais, intime-se o INSS a especificar provas.Publique-se.

0000433-49.2010.403.6138 - MARIA MADALENA HENRIQUE DA SILVA(SP259246 - PATRICIA CARVALHO FELICIANO E SP245092 - JULIANA HELENA ROSSI DESANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 139/141: Nada a deliberar, tendo em vista a extinção do feito.Arquivem-se.Publique-se.

0000504-51.2010.403.6138 - IVAN MENDES DA SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Não há que se falar no caso em apreço em prevenção de juízo, haja vista que a ação nº 2006.63.02.018492-6, extinta sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, IV e VI do CPC, tramitou no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, órgão jurisdicional dotado de competência concorrente com este juízo. Intime-se pessoalmente o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação de sucessores formulado às fls. 50/61.Sem prejuízo, esclareça o

patrono da parte autora a referência que faz a acidente, informando se o benefício concedido ao extinto Ivan Mendes da Silva é decorrente de acidente de trabalho. Publique-se e cumpra-se.

0000541-78.2010.403.6138 - MANOEL JULIO DO NASCIMENTO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Não há que se falar no caso em apreço em prevenção de juízo, haja vista que a ação nº 2008.63.02.012383-1, extinta sem julgamento de mérito, tramitou no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, órgão jurisdicional dotado de competência concorrente com este juízo. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000680-30.2010.403.6138 - CLEUMAR CESAR DE FARIA(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traslade-se cópia do laudo médico-pericial juntado aos autos como fls. 78/79 para o feito de nº 0000681-15.2010.403.6138, em apenso. Outrossim, sobre referido laudo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, tornem os autos conclusos, inclusive para arbitramento de honorários. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0000747-92.2010.403.6138 - MARIA ABADIA DE ALMEIDA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o patrono da parte autora a ausência dela à perícia médica. Publique-se.

0000754-84.2010.403.6138 - RICARDO DOS SANTOS JUNIOR(SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF) Publique-se.

0000926-26.2010.403.6138 - MARIA INES COSTA DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0000945-32.2010.403.6138 - REGINA MARIA LUZITANO DA SILVA(SP223496 - MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0000975-67.2010.403.6138 - SEBASTIAO DANTONIO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

0001234-62.2010.403.6138 - VITORIA DA SILVA ALVES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição a este Juízo. Convento o julgamento em diligência. Requisite-se o Procedimento Administrativo que deu corpo ao NB 068.049.861-3; prazo de 10 (dez) dias. Colacionados os elementos aos autos, vista às partes, tornando, ao depois, conclusos para sentença.

0001445-98.2010.403.6138 - JOSE CARLOS PROCOPIO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001450-23.2010.403.6138 - VALDEMAR CARLOS DA SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001452-90.2010.403.6138 - MAURILIO EVANGELISTA DE MOURA(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR E SP127917 - LUIS ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001484-95.2010.403.6138 - MARIA D APARECIDA OLIVEIRA DE PAULO(SP267737 - RAPHAEL

APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para comprovar que postulou, na esfera administrativa, a concessão do benefício almejado na presente demanda. Em hipótese de não tê-lo feito, concedo-lhe prazo de 20 dias para tanto. Publique-se.

0001490-05.2010.403.6138 - ELZA MARIA DE ALMEIDA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001715-25.2010.403.6138 - MANOEL FRANCISCO NETO(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 147: manifeste-se a parte autora. Publique-se.

0002262-65.2010.403.6138 - JOAO PAULO ALVES GONCALVES(SP264059 - TATIANE LOUREIRO ALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar aos autos declaração de hipossuficiência financeira. Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Publique-se.

0002468-79.2010.403.6138 - QUITERIA APARECIDA DA SILVA(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça gratuita; anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, a presente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

0002776-18.2010.403.6138 - VANIA DE PAULA ANEAS DA FONSECA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

0002777-03.2010.403.6138 - JOAO SEBASTIAO DA SILVA(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000197-97.2010.403.6138 - JOSE ROBERTO PREZOTO(SP087198 - JAMIL MUSA MUSTAFA DESSIYEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

0000288-90.2010.403.6138 - JOSE CARLOS BARCELOBRE(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 13. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus documentos pessoais (CPF/MF, RG e comprovante de residência). Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0001587-05.2010.403.6138 - EUNICE MOREIRA DE OLIVEIRA(SP025504 - ABDO ALAHMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência à parte autora do teor do ofício de fls. 115, comunicando a implantação do benefício. No mais, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001673-73.2010.403.6138 - JOAO ANDRADE LEITE X JOSE FERREIRA VIEIRA X SEBASTIAO ANDRADE LEITE(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a RPV já foi expedida, aguarde-se em arquivo notícia acerca do pagamento. Publique-se.

0001690-12.2010.403.6138 - FATIMA MUNIZ DA SILVA(SP064802 - PAULO NUNES DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando que não existe nos autos a via liquidada dos alvarás expedidos, concedo à parte autora o prazo de

10 (dez) dias para trazer aos autos a via liquidada dos mesmos.Publique-se.

0001723-02.2010.403.6138 - IRACI FERREIRA NETO(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se em arquivo o pagamento do precatório expedido.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000767-83.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-97.2010.403.6138)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO PREZOTO(SP087198 - JAMIL MUSA MUSTAFA DESSIYEH)
Arquivem-se com baixa nadistribuição.Publique-se.

0001674-58.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001673-73.2010.403.6138)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ANDRADE LEITE X JOSE FERREIRA VIEIRA X SEBASTIAO ANDRADE LEITE(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE)
Tendo em vista que a RPV já foi expedida, aguarde-se em arquivo notícia acerca do pagamento.Publique-se.

0001724-84.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001723-02.2010.403.6138)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACI FERREIRA NETO(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA)
Aguarde-se em arquivo o pagamento do precatório expedido.Publique-se.

0001726-54.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-97.2010.403.6138)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO PREZOTO(SP087198 - JAMIL MUSA MUSTAFA DESSIYEH)
Arquivem-se com baixa nadistribuição.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003111-03.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CANDIDA S CONFECOES LTDA ME X MARCIA REGINA CORREA X SERGIO FUMIO MATSUMOTO
Vistos.Cite(m)-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Morro Agudo-SP, objetivando a citação dos executados nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, atentando para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382/2006, devendo a Secretaria instruí-la com as guias de recolhimento carreadas à fls. 21/22.Fica o patrono da exeçante intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Para o pronto pagamento, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Cumpra-se e intime-se.

0003112-85.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELA BOLDRIM PIAI ME X DANIELA BOLDRIM PIAI
Vistos.Cite(m)-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Orlândia-SP, objetivando a citação dos executados nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, atentando para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382/2006, devendo a Secretaria instruí-la com as guias de recolhimento carreadas à fls. 22/23.Fica o patrono da exeçante intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Para o pronto pagamento, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Cumpra-se e intime-se.

0003168-21.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JB DE LIMA BARRETOS ME X JOAO BENEDITO DE LIMA
Vistos.Cite(m)-se os executados nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, atentando para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382/2006.Para o pronto pagamento, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 14

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000224-80.2010.403.6138 - ANTONIO BALBINO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 56/69: ouçam-se as partes no prazo de 5 dias, sucessivamente, começando pela autora.Publique-se.

0000263-77.2010.403.6138 - NELSON FONTES(SP282025 - ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Não há qualquer relação de dependência entre esta e as ações apontadas às fls. 66/67, pois conforme se verifica nas cópias juntadas às fls. 70/80, são distintos os pedidos formulados nesta e naquelas demandas.No mais, especifiquem

as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000292-30.2010.403.6138 - ADILSON JOSE MORAES(SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Decorrido o prazo de manifestação das partes e não havendo solicitação de esclarecimentos ao experto, vista ao Ministério Público Federal. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem conclusos para arbitramento dos honorários. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0000300-07.2010.403.6138 - MARIA JOSE MATIAS DE SOUZA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Certifique a Secretaria desta Serventia o trânsito em julgado da sentença publicada em audiência (fls. 43/44). Após, intime-se a parte vencedora para que requeira o que de direito, em 05 (cinco) dias. Publique-se e cumpra-se.

0000442-11.2010.403.6138 - NELSON FONTES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Não há que se falar no caso em apreço em prevenção de juízo, haja vista que as ações nº 2005.63.02.014789-5 e 2005.63.02.014790-1, que tramitaram no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, órgão jurisdicional dotado de competência concorrente com este juízo, encontram-se arquivadas com baixa na distribuição, sendo que foi verificado através da consulta processual eletrônica que o pedido de revisão postulado naqueles feitos, diz respeito à índices de correção distintos. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, registre-se que ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória no feito. Publique-se e cumpra-se.

0000613-65.2010.403.6138 - BENEDITA PEREIRA(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Registre-se que ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória no feito. Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Decorrido o prazo de manifestação das partes e não havendo solicitação de esclarecimentos ao experto, vista ao Ministério Público Federal. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem conclusos para arbitramento dos honorários. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0000626-64.2010.403.6138 - DIJANDIRA DOS REIS DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Registre-se que ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003, bem como em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória no feito. Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Decorrido o prazo de manifestação das partes e não havendo solicitação de esclarecimentos ao experto, vista ao Ministério Público Federal. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem conclusos para arbitramento dos honorários. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0000630-04.2010.403.6138 - ROMILDA DOS SANTOS MENDES(SP255508 - FABRICIO MEIRELLES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

0000632-71.2010.403.6138 - ADRIANA CRISTINA CANASSA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, tornem os autos conclusos para arbitramento de honorários. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0000635-26.2010.403.6138 - JACIMAR DE MENEZES QUEIROZ(SP255508 - FABRICIO MEIRELLES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, tornem os autos conclusos para arbitramento de honorários. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0000656-02.2010.403.6138 - ANTONIO ALVES DA COSTA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Registre-se que ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória no feito. Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Decorrido o prazo de manifestação das partes e não havendo solicitação de esclarecimentos ao experto,

vista ao Ministério Público Federal. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem conclusos, inclusive para arbitramento dos honorários. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0000678-60.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000676-90.2010.403.6138) VERA LUCIA NUNES DOS SANTOS(SP130281 - WANDER DONALDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, tornem os autos conclusos, inclusive para arbitramento de honorários. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0000689-89.2010.403.6138 - CICERO CESARO DA SILVEIRA(SP229145 - MATEUS VICENTINI AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, tornem os autos conclusos, inclusive para arbitramento de honorários. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0000898-58.2010.403.6138 - CELSO FERREIRA DAS NEVES(SP147491B - JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0001208-64.2010.403.6138 - APARECIDA MARIA REVOLTA SOLERA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0001486-65.2010.403.6138 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intimem-se as partes do prazo de 10 (dez) dias concedido para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Decorrido tal interregno, intime-se o experto da nomeação de fls. 32/32V., solicitando-lhe o agendamento de data para realização da perícia do(a) requerente, a qual deverá ser informada a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como daqueles abaixo formulados: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação do(a) autor(a) para suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 4. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 5. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Outrossim, intime-se o perito que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa, bem como de que, em razão da redistribuição do feito para esta Vara Federal deverá encaminhar o laudo pericial para este juízo. No mais, ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Publique-se e cumpra-se, intimando-se pessoalmente o Instituto Previdenciário.

0001488-35.2010.403.6138 - ADEMIR JESUS RIBEIRO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intimem-se as partes do prazo de 10 (dez) dias concedido para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Decorrido tal interregno, intime-se o experto da nomeação de fls. 22//22v, solicitando-lhe o agendamento de data para realização da perícia do(a) requerente, a qual deverá ser informada a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como daqueles abaixo formulados: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação do(a) autor(a) para suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 4. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 5. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Outrossim, intime-se o perito que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa, bem

como de que, em razão da redistribuição do feito para esta Vara Federal deverá encaminhar o laudo pericial para este juízo.No mais, ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Sem prejuízo, cite-se o INSS.Publique-se e cumpra-se, intimando-se pessoalmente o Instituto Previdenciário.

0001493-57.2010.403.6138 - NAIR DA SILVA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intimem-se as partes do prazo de 10 (dez) dias concedido para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Decorrido tal interregno, intime-se o experto da nomeação de fls. 30/30v., solicitando-lhe o agendamento de data para realização da perícia do(a) requerente, a qual deverá ser informada a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como daqueles abaixo formulados:1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação do(a) autor(a) para suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade?4. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento?5. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Outrossim, intime-se o perito que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa, bem como de que, em razão da redistribuição do feito para esta Vara Federal deverá encaminhar o laudo pericial para este juízo.No mais, ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Sem prejuízo, cite-se o INSS.Publique-se e cumpra-se, intimando-se pessoalmente o Instituto Previdenciário.

0001686-72.2010.403.6138 - APARECIDO MARCONDES DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ao teor do disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Informe, pois, o patrono da parte autora, quais os dependentes do falecido Aparecido Marcondes de Souza que estão habilitados ao recebimento da pensão por morte.Publique-se.

0001849-52.2010.403.6138 - NADIR JANUARIA DE SOUZA(SP267614 - CALIL SALLES AGUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Certifique a serventia o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 89/92.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0002781-40.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA DE BARROS PEREIRA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, registre-se que ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória no feito.Publique-se e cumpra-se.

0002782-25.2010.403.6138 - ROSANGELA DA SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000144-19.2010.403.6138 - SERGIO SEIDI NAGAMATSU(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ante a inércia da parte autora, certificada às fls. 138, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0000672-53.2010.403.6138 - OLINDA TEREZA DE MARTIM DOS SANTOS(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Registre-se que ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória no feito. Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Decorrido o prazo de manifestação das partes e não havendo solicitação de esclarecimentos ao experto, vista ao Ministério Público Federal. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem conclusos, inclusive para arbitramento dos honorários. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0001489-20.2010.403.6138 - ZELIA MARIA DOS SANTOS (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intimem-se as partes do prazo de 10 (dez) dias concedido para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Decorrido tal interregno, intime-se o experto da nomeação de fls. 26/26v, solicitando-lhe o agendamento de data para realização da perícia do(a) requerente, a qual deverá ser informada a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como daqueles abaixo formulados: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação do(a) autor(a) para suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 4. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 5. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Outrossim, intime-se o perito que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa, bem como de que, em razão da redistribuição do feito para esta Vara Federal deverá encaminhar o laudo pericial para este juízo. No mais, ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Publique-se e cumpra-se, intimando-se pessoalmente o Instituto Previdenciário.

0001558-52.2010.403.6138 - ADEMIAN LUIS MALAQUIAS X REVERSON AUGUSTO MALAQUIAS (SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES E SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se e intime-se o INSS.

0001618-25.2010.403.6138 - BENEDITO LAURINDO DOS SANTOS (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS E SP229013 - CAMILA OLIVEIRA SERRADELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Revogo o despacho de fls. 111. Diga a patrona da parte autora sobre a manifestação do INSS às fls. 112 e documento de fls. 113. Outrossim, concedo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para promover a habilitação de eventuais sucessores do falecido, oportunidade na qual deverá trazer aos autos cópia da certidão de óbito. Nada sendo requerido em tal interregno, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001619-10.2010.403.6138 - JOSE GERALDO SANTOS (SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP113365 - EDNA BRETANHA RUZ CAPUTI E SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga o requerente sobre o alegado pelo INSS às fls. 150/151 e documento de fls. 152, promovendo, se o caso, a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, com a apresentação da memória de cálculo do valor eventualmente apurado. Concedo, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000424-87.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000423-05.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VITOR OTAVIO CORREA PRADO (SP086698 - IVONE MARIA DAAMECHE DE OLIVEIRA)

Sobre a informação prestada pela Contadoria do Juízo às fls. 31, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se.

0001517-85.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001516-03.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DOS REIS ANASTACIO (SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito. Publique-se e cumpra-se.

0001654-67.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001653-82.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SADAO TANAKA (SP223496 - MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA)

Fls. 68/69: manifeste-se o parte embargada. Publique-se.

0001774-13.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001683-20.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDEMIRO FRANCISCO COSTA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito. Publique-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000676-90.2010.403.6138 - VERA LUCIA NUNES DOS SANTOS(SP130281 - WANDER DONALDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Aguarde-se andamento nos autos principais, para julgamento em conjunto, nos termos da decisão de fls. 98. Publique-se e cumpra-se.

0001442-46.2010.403.6138 - CACILDA REGINA DA SILVA(SP262467 - SANDRO CARVALHO CAUSIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Por ora, informe a requerente sobre a propositura da ação principal. Publique-se.

Expediente Nº 113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005824-93.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO E SP282695 - RAUL EDUARDO VICENTE DE ARAÚJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARA

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - CREFITO-3 em face do Município de Guará-SP, objetivando a declaração de nulidade de ato jurídico c/c pedido de obrigação de fazer e antecipação de tutela. Os autos foram distribuídos originariamente, em 10/06/2010, perante a Justiça Federal de Ribeirão Preto-SP. Em 10/08/2010 o Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP determinou a citação do requerido (fl. 60). Na seqüência, em 04/10/2010, o Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Barretos-SP (fl. 61). DECIDO. Esta Subseção Judiciária de Barreto-SP, a 38ª do Estado de São Paulo, foi implantada em 24/09/2010 através do Provimento n.º 316 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, atendendo ao quanto estabelecido pela lei n.º 12.011/2009. Pois bem, no caso vertente, resta deveras evidente que a competência para processar e julgar a presente ação ordinária não pertence a este Juízo, mas sim ao Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP. Vejamos: Conforme é sabido, uma vez distribuída a ação, se fixa de pronto sua competência, devendo os autos naquele foro permanecer, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas a posteriori. É, pois, o teor do artigo 87 do CPC, que segue in verbis: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Assim, salvo as exceções mencionadas, a ação mantém-se no foro onde foi distribuída ou protocolizada. Nesse contexto, analisando o caso ora sob lentes, resta forçoso concluir que a pretensão do Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, qual seja: o deslocamento do foro para esta Subseção Judiciária de Barretos, implica em clara ofensa ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Acerca do tema em debate a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, conforme abaixo colacionado. AÇÕES CIVIS. COBRANÇA DE PEDÁGIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO FEDERAL. POSTERIOR CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NA LOCALIDADE. CISÃO DOS PROCESSOS. REMESSA. CONEXÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ARTIGO 87 DO CPC. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na Vara Federal de Londrina, por meio da qual se discute a taxa de pedágio em estradas, foi prolatada decisão no sentido de determinar a cisão de processos e determinou seu processamento pelo Juízo Federal da Vara de Jacarezinho/PR, recém-criado. RECURSO DA ECONORTE. II - Não se verifica o necessário prequestionamento em relação às matérias tratadas pelos artigos 103, 105 e 106 do CPC, e nem mesmo houve oposição de embargos declaratórios para suscitar o tema relativo à eventual conexão entre as ações. Incidência da Súmula 282/STF. RECURSOS DA ECONORTE E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. III - As ações civis existentes que discutem a questão do respectivo pedágio foram ajuizadas antes da criação da Vara Federal de Jacarezinho, devendo ser observado o que dita o artigo 87 do CPC, não se tratando de exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, porquanto não se enquadram em nenhuma das exceções nele previstas para alteração da competência posteriormente ao momento do ajuizamento da ação. IV - Recursos providos, mantendo-se no juízo federal de Londrina as ações civis nele intentadas anteriormente à criação da Vara Federal de Jacarezinho. (STJ - Resp 1085922 PR - Rel. Min. Francisco Falcão - Órgão Julgador: 1.ª Turma - Data Julgamento: 05/03/2009 - Data Publicação: 18/03/2009). PROCESSUAL CIVIL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO EM RAZÃO DO DOMICÍLIO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 87 DO CPC. VIOLAÇÃO. 1. A criação de vara da Justiça Federal não autoriza a redistribuição de processo unicamente em função do domicílio do réu critério territorial ,

porque o art. 87 do CPC somente excepciona o princípio da perpetuação nas hipóteses de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), e não relativa. Precedentes do Pretório Excelso e da Quinta Turma deste Sodalício. 2. Recurso especial provido. (STJ - RE 927495 GO - Rel. Min. Castro Meira - Órgão Julgador: 2.ª Turma - Data Julgamento: 21/08/2007 - Data Publicação: 03/09/2007). Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO de competência ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficiando-se para dirimição, com cópia das peças principais, ao Excelentíssimo Senhor Presidente daquela Colenda Corte. Publique-se e cumpra-se, mantendo-se estes autos sobrestados até a solução do incidente.

000083-61.2010.403.6138 - TANIA MARIA ROBERT(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo em vista a discordância do réu com o pedido de desistência formulado. Publique-se. Após, tornem conclusos.

0000141-64.2010.403.6138 - MARIA ROSA PEREIRA MARTINS(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Torno sem efeito a decisão de fl. 166. Cumpra-se o determinado na decisão de fl. 162, remetendo os autos ao contador judicial para apuração dos valores cabentes ao autor e seu advogado, referente ao depósito de fl. 161. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento nas proporções apuradas. Providencie a parte autora a retirada dos alvarás no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Não havendo a retirada dos alvarás no prazo de validade, providencie a Secretaria seus cancelamentos e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos com baixa findo. Cumpra-se. Intime-se.

0000190-08.2010.403.6138 - MARIA DE LOURDES VASCONCELOS(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, intime-se a advogada da parte autora para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência entre os valores informados às fls. 237/239 e fls. 240/243, trazendo planilha descritiva, bem como manifestando-se expressamente sobre a petição do INSS de fl. 254. Após, tornem conclusos.

0000378-98.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA DE CASTRO(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando que o ponto controvertido da presente ação gira em torno de questão técnica, vez que a lide reclama, para sua solução, a produção de prova pericial de natureza médica, nomeio o médico perito RICARDO GARCIA DE ASSIS para a realização da perícia médica, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela partes (fls. 05/06 e fls. 41/42), bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, cujo pagamento será efetuado após o término do prazo para a manifestação das partes sobre o estudo apresentado. As partes dispõem de 05 (cinco) dias, sucessivos, começando pela autora, para a indicação de assistentes técnicos. Após, com ou sem a indicação de assistentes técnicos, intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles apresentados pelas partes, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. patrono informar eventual mudança de endereço da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Disporá o expert do prazo de 30

(trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0000593-74.2010.403.6138 - CLEISSON CARLOS DO NASCIMENTO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Distribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a concessão de benefício decorrente de acidente do trabalho. Resumo do necessário, DECIDO: A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses exceções). De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Segue que, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materiae* em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido a Justiça Estadual da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se, cumpra-se.

0000666-46.2010.403.6138 - MARIA LUZ PENACHIONI(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Redistribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a concessão de benefício acidentário. Resumo do necessário, DECIDO: A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses exceções). De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). No presente caso, conforme descrito na petição inicial, a autora sofreu acidente de trabalho, ocasionando fratura exposta na região do punho de seu braço esquerdo. Ademais, o atestado de fl. 14 declarou a impossibilidade da autora para o trabalho, decorrente de cirurgia no punho esquerdo. Verifica-se, ainda, descrito no laudo pericial de fls. 66/69, a seqüela de doença neurológica na mão esquerda da autora. Segue que, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materiae* em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido em devolução à i. 3ª Vara Cível da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se, cumpra-se.

0000724-49.2010.403.6138 - MARLENE VIEIRA MENDONCA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando que o perito médico nomeado à fl. 100 declinou de sua designação, informando a Secretaria deste Juízo que não possui mais interesse na realização de perícias médicas, nomeio em sua substituição o perito médico ILÁRIO NOBRE MAUCH, o qual deverá ser intimado para designar data, hora e local para a realização do exame médico pericial, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes, bem como de que deverá responder aos quesitos formulados pelas partes (fl. 12 e fl. 113) e aos seguintes quesitos do Juízo, em substituição aos formulados no despacho de fl. 120:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Designada a data da perícia, deverá a Secretaria do Juízo expedir o necessário visando a intimação das partes, cabendo ao I. patrono informar eventual mudança de endereço da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após,

com a vinda do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0000832-78.2010.403.6138 - SEDRAC MARTINS TAVARES (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama a realização de investigação social, determino a expedição de ofício à Secretaria de Promoção Social do Município, solicitando a realização de estudo social, o qual deverá mencionar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos formulados pelo INSS (fl. 45) e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Após, com a vinda do estudo socioeconômico, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000892-51.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000891-66.2010.403.6138) MARINHO FERREIRA FILHO (SP091080 - JOSE FLORINDO SGORLON E SP153589 - FABÍOLA RIBEIRO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Com a vinda da complementação, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

0001119-41.2010.403.6138 - MARLENE APARECIDA DA SILVA (SP218693 - ARTUR VENTURA DA SILVA JUNIOR E SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Determino a juntada de relatórios extraídos do CNIS. 3. Após, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. 4. Na seqüência, tornem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0001190-43.2010.403.6138 - APARECIDA DE LOURDES BAMPA SILVA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixem as autos em diligência. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora traga aos autos: SB-40, DSS 8030 ou PPP contemporâneo à prestação dos serviços para o reconhecimento da atividade especial. Após, pelo mesmo prazo, ao INSS, para manifestação. Em seguida, conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0001191-28.2010.403.6138 - REGINALDO PEDRO DE SOUZA (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se o Sr. Perito nomeado à fl. 20, Dr. Ilário Nobre Mauch, para que designe data, hora e local para a realização do exame médico pericial, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes, bem como para que responda aos quesitos formulados pelo INSS (fl. 32) e aos seguintes quesitos do Juízo, em substituição aos formulados no despacho de fl. 41: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o

trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Designada a data da perícia, deverá a Secretaria deste Juízo expedir o necessário visando a intimação das partes, cabendo ao I. patrono informar eventual mudança de endereço da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos serão desconsiderados pelo juízo. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal. Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0001231-10.2010.403.6138 - PEDRO BATISTA MARQUES (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001329-92.2010.403.6138 - TEREZA ROSA DE CASTRO (SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 92, exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora manifeste-se acerca de eventual interesse na substituição da testemunha Jerônimo Rocha, informando, em caso positivo, os dados pessoais e o endereço atualizado da nova testemunha. Após, com a informação, deverá a Secretaria deste Juízo expedir o necessário objetivando a intimação da nova testemunha. Na inércia da parte autora, aguarde-se pela audiência. Publique-se. Cumpra-se.

0001343-76.2010.403.6138 - FRANCISCA MARIA DE JESUS PEREIRA (SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Acolho o pedido formulado pela parte autora à fls. 99/100. Por conseguinte, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a mesma manifeste-se acerca do laudo pericial. Após, à Secretaria deste Juízo para verificação e providências quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais. Na seqüência, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0001501-34.2010.403.6138 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 25. Outrossim, deve a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia de seu CPF/MF. Por fim, registre-se que ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória no feito. Publique-se e cumpra-se.

0001528-17.2010.403.6138 - ROSELAINÉ APARECIDA ANGELINO X ROSANGELA BENEDITA ANGELINO X JACIRA FORTUNATO (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição no polo ativo da demanda, no qual deverão figurar as sucessoras da falecida Jacira Fortunato. Após, expeçam-se alvarás para levantamento do valor devido a cada uma das requerentes. Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Cumpra-se.

0001557-67.2010.403.6138 - MARIA ROSARIA DA SILVA (SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Expeçam-se alvarás para levantamento do depósito comunicado às fls. 169, com observância das quantias apuradas às fls. 174. Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Cumpra-se.

0001588-87.2010.403.6138 - LEONILDA BELINI SARTORIO (SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Ante a notícia de falecimento da autora, promova o seu patrono a habilitação de eventuais sucessores, com observância do disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91. Outrossim, na mesma oportunidade, deverá trazer aos autos cópia da certidão de óbito da extinta Leonilda Belini Sartório. Concedo para tanto, prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0001688-42.2010.403.6138 - MARIVANA CARVALHO CORREIA DE TOLEDO X ODETE SOUZA CARVALHO CORREIA (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de vista fora de cartório (fls. 219-220) pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0001804-48.2010.403.6138 - IGNACIO ORLANDO BOTELHO JUNQUEIRA(SP087538 - FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões de fls. 161-166 no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0001863-36.2010.403.6138 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP267614 - CALIL SALLES AGUIL FILHO E SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Distribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a concessão de benefício decorrente de acidente do trabalho.Resumo do necessário, DECIDO:A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas).De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005).Segue que, à vista do caráter absoluto da competência racione materiae em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido a Justiça Estadual da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Publique-se, registre-se, cumpra-se.

0002172-57.2010.403.6138 - MARIA FERREIRA DOURADO(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS E SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando que o ponto controvertido da presente ação gira em torno de questão técnica, vez que a lide reclama, para sua solução, a produção de prova pericial de natureza médica, nomeio a médica perita GEANE MARIA ROSA para a realização da perícia, que deverá responder aos quesitos formulados pelas partes (fls. 11/12 e fl. 57), bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, cujo pagamento será efetuado após o término do prazo para a manifestação das partes sobre o estudo apresentado.As partes dispõem de 05 (cinco) dias, sucessivos, começando pela autora, para indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo para indicação de assistentes técnicos, intime-se a Sr.ª Perita da presente nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles apresentados pelas partes, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.Designada a data da perícia, deverá a Secretaria do Juízo expedir o necessário visando a intimação das partes, cabendo ao I. patrono informar eventual mudança de endereço da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Disporá a expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo.Após, com a vinda do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0002484-33.2010.403.6138 - ADEMIR NATAL FERREIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento do feito em diligência, tendo em vista que foi juntado parecer contábil aos autos.Assim, nos termos do que dispõe o artigo 398 do CPC, manifestem-se as partes sobre o laudo contábil, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem conclusos.

0002605-61.2010.403.6138 - SONIA MARIA CASTILHO PORTA(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS E SP093322 - MARILAINE BENEDETTE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o nobre Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a data do início da incapacidade da autora. Após, com a manifestação do Sr. Perito, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0002876-70.2010.403.6138 - ANDRE RICHARD DIAS BAPTISTA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Distribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a concessão de benefício decorrente de acidente do trabalho. Resumo do necessário, DECIDO: A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas). De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Segue que, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materiae* em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido a Justiça Estadual da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se, cumpra-se.

0003504-59.2010.403.6138 - TANIA MARA BAZZIO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a renúncia descrita pelo INSS às fls. 88/89, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, tornem conclusos. Int.

0003729-79.2010.403.6138 - EMILIA CHAGAS PEREIRA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos a memória de cálculo onde conste a relação dos salários de contribuição utilizados na composição da renda mensal inicial referente ao benefício que gerou a pensão por morte de que é titular. No mesmo prazo, apresente, ainda, comprovante de residência atual. Por fim, registre-se que ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória no feito. Publique-se e cumpra-se.

0003869-16.2010.403.6138 - SUELI FERREIRA VERTOLIS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a retirada do alvará no prazo de 5 (cinco) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Não havendo a retirada do alvará no prazo de validade, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos com baixa findo. Intimem-se.

0004089-14.2010.403.6138 - DELICE MARIA FERREIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido. Publique-se.

0004694-57.2010.403.6138 - JOSE CARLOS GAZZETTI X SILVIA IRENE GOBBO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 92/103: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir. 3. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. 4. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0000416-76.2011.403.6138 - LAUDARCI DA SILVA MOREIRA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 58: Mantenho a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos. Cumpra a secretaria o último parágrafo do despacho de fl. 55, citando-se o INSS. Int. Cumpra-se.

0001816-28.2011.403.6138 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 2. Cumpra a secretaria a r. decisão de fl. 24, citando-se o INSS. Int. Cumpra-se.

0002649-46.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP303734 - GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 149/156: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 2. Tendo em vista que o INSS deu-se por citado, conforme documento de fl. 147, aguarde-se a vinda da contestação. Int. Cumpra-se.

0003238-38.2011.403.6138 - OSVALDO RUBENS DE OLIVEIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Observo que inexistente repetição de demanda entre este feito e o processo n 0002959-86.2010.403.6138, que tramitou perante esta 1ª vara Federal, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção às fls. 16. Muito embora ambos os feitos possuam o mesmo pedido, verifico, com base nos documentos médicos carreados a estes autos, que as patologias argüidas neste feito, são diversas das elencadas no processo apontado como possibilidade de prevenção. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual será oportunamente analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Diante do exposto, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos de cópia do indeferimento do pedido administrativo do benefício, ou do pedido de prorrogação do benefício de que estava em gozo, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, trata a parte autora cópia atualizada do comprovante de residência, referente ao endereço declinado na inicial. Ocorrendo o cumprimento das diligências supra, cite-se o INSS, na forma da lei. Na inércia, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0003297-26.2011.403.6138 - MARCO ANTONIO BATISTA LUZ(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Observo que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito n 0012247-61.2004.403.6302, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção fls. 13 do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Trata-se de processo com matéria distinta, motivo pelo qual afastado a possibilidade de repetição de demanda. Verifico que a petição inicial da parte autora apresenta algumas irregularidades. Assim, intime-se a parte autora, por meio de seus patronos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia dos seguintes documentos: RG e CPF sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, junte aos autos a parte autora, cópia de comprovante de residência atualizado, referente ao endereço declinado na inicial. Ocorrendo o cumprimento das diligências supra, cite-se o INSS, na forma da lei. Na inércia, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0003569-20.2011.403.6138 - EURICO GONCALVES MANSO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Observo que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e os demais feitos, mencionados no termo indicativo de possibilidade de prevenção fls. 68/69 em trâmite nesta vara Federal. Tratam-se de processos com matérias distintas, motivo pelo qual afastado a possibilidade de repetição de demanda. Por derradeiro, assinalo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora por meio de seus patronos, traga aos autos comprovante de residência atualizado, referente ao endereço declinado na inicial. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0004073-26.2011.403.6138 - ELIAS MACARI(SP236379 - GISLAINE DE OLIVEIRA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Assinalo, inicialmente, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carregue aos autos cópia de comprovante de residência em seu nome, atualizado e correspondente ao endereço declinado na inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida. Publique-se e cumpra-se.

0004080-18.2011.403.6138 - OSVALDO FERRO(SP304031 - VANESSA APARECIDA PIANTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação interposta pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal, objetivando declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais. Pleiteia, também, a concessão da antecipação parcial dos efeitos da tutela objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao consumidor, SPC e SERASA. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. Cite-se a parte contrária, na forma da lei. Intime-se.

0004307-08.2011.403.6138 - FELIPE DE OLIVEIRA GAMA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Distribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a concessão de benefício decorrente de acidente do trabalho. Resumo do necessário, DECIDO: A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excepcionadas). De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Segue que, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materiae* em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido a Justiça Estadual da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se, cumpra-

se.

0004368-63.2011.403.6138 - GERALDO BONVICINO(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Assinalo, inicialmente, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carregue aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG, CPF/MF e comprovante de residência em seu nome, atualizado, no endereço declinado na inicial). Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000194-45.2010.403.6138 - JOSE ROBERTO PREZOTO(SP087198 - JAMIL MUSA MUSTAFA DESSIYEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 288 e seguintes: manifeste-se a parte autora. Publique-se.

0000868-23.2010.403.6138 - IVETE APARECIDA FERREIRA COSTA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que o ponto controvertido da presente ação gira em torno de questão técnica, vez que a lide reclama, para sua solução, a produção de prova pericial de natureza médica, e considerando que até a presente data o IMESC não efetuou a entrega do laudo pericial, determino a realização de perícia por médico de confiança deste Juízo. Por conseguinte, nomeio o Dr. ILÁRIO NOBRE MAUCH, o qual deverá responder aos quesitos formulados pelas partes (fl. 22 e fl. 40), bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, cujo pagamento será efetuado após o término do prazo para a manifestação das partes sobre o estudo apresentado. As partes dispõem de 05 (cinco) dias, sucessivos, começando pela autora, para a indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo para a indicação de assistente pelas partes, intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles apresentados pelas partes, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que cabe ao I. patrono da parte autora informar o Juízo acerca de eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Dispona o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0001022-41.2010.403.6138 - FRANCISCO XAVIER PIMENTA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se oportunamente, o trânsito em julgado da sentença de fls. 85, arquivando-se os autos na sequência. Publique-se.

0002407-24.2010.403.6138 - ADAIR APARECIDA ANGELO ANASTACIO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, sobre o laudo social manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Outrossim, considerando a idade da parte autora, verifico a necessidade da produção da prova pericial médica. Por conseguinte, nomeio a médica GEANE MARIA ROSA para a realização do exame pericial, a qual deverá

responder aos quesitos formulados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente ? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, cujo pagamento será efetuado após o término do prazo para a manifestação das partes sobre o estudo apresentado.As partes dispõem de 05 (cinco) dias, sucessivos, começando pela autora, para indicação de assistentes técnicos. No mesmo prazo, poderá a parte autora apresentar quesitos para serem respondidos pela Srª Perita acima nomeada.Decorrido o prazo para a indicação de assistente pelas partes, com ou sem eles, intime-se a Srª Perita da presente nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos formulados pelos INSS (fl. 21), bem como daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que cabe ao I. patrono informar ao Juízo acerca de eventual mudança de endereço da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Disporá a expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos.Anote-se que, em razão do interesse disputado na presente demanda, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0004261-53.2010.403.6138 - EDER DE SOUZA SANTOS(SPI75659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela de fls. 96 será apreciado no momento de prolação da sentença. Dê-se vista dos autos ao INSS, para manifestação quanto ao laudo pericial de fls. 89/93. Em seguida, tornem conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005942-57.2010.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X DECIO VIEIRA COELHO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA)

Vistos.Inicialmente, translate-se cópia da decisão de fls. 11/11.v.º para os autos da ação principal, processo n.º 0004652-07.2010.403.6106, desapensando-se. Na seqüência, archive-se o presente feito, com baixa na distribuição.Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010630-79.2007.403.6102 (2007.61.02.010630-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X FABIO ROBERTO MARQUES

Vistos.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FÁBIO ROBERTO MARQUES.Os autos foram distribuídos originariamente, em 21/08/2007, perante a Justiça Federal de Ribeirão Preto-SP.Em 15/10/2007 o Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP determinou a citação do executado (fl. 41).Em 03/12/2010 o Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Barretos-SP (fl. 127).Pois bem, no caso vertente entendo que o presente feito deve ser devolvido à Justiça Federal de Ribeirão Preto-SP, isto porque, uma vez distribuída a ação, se fixa de pronto sua competência, devendo os autos naquele foro permanecer, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas a posteriori. É, pois, o teor do artigo 87 do CPC, que segue in verbis:Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria

ou da hierarquia. Assim, salvo as exceções mencionadas, a ação mantém-se no foro onde foi distribuída ou protocolizada. Essa é a regra, que, a meu ver, não restou atendida na hipótese vertente, fazendo surgir daí a incompetência desta 38ª Subseção Judiciária de Barretos para processar e julgar o presente feito. A pretensão de deslocamento do foro implicaria ofensa ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Por conseguinte, determino a remessa dos presentes autos à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, com baixa na distribuição, cabendo àquele Juízo, caso possua entendimento diverso, suscitar conflito de competência. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001527-09.2011.403.6102 - ROBERVAL CASTRO MANTOVANI(SP295808 - CARLOS MIGLIORI JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ROBERVAL CASTRO MANTOVANI em face do PERITO MÉDICO E DA CHEFIA DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DE ITUVERAVA. Feito esse breve relatório, DECIDO: Conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça, nas ações de Mandado de Segurança a competência para processar e julgar é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora, conforme abaixo transcrito: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes. 2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ. 3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. (CC Nº 41.579 - RJ - Rel. Min. DENISE ARRUDA - DJ 24/10/2005). No caso ora sob lentes, conforme indicado na peça vestibular, as autoridades apontadas como coadoras, quais sejam: Perito Médico e Chefia da agência, do Posto Seguro Social Ituverava, possuem sede funcional no município de Ribeirão Preto-SP, mais precisamente na Rua Amador Bueno, n.º 474, 4.º andar. Ademais, ninguém é obrigado a litigar contra quem não deseja. Com efeito, considerando a sede funcional das autoridades impetradas, resta evidenciado que a competência para processar e julgar o presente mandado de segurança não pertence a este Juízo Federal, mas sim à Justiça Federal de Ribeirão Preto-SP. Por conseguinte, determino a remessa dos presentes autos à 6.ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, com baixa na distribuição, cabendo àquele Juízo, caso possua entendimento diverso, suscitar conflito de competência. Intime-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000544-96.2011.403.6138 - JARBAS ANTONIO DE FREITAS(SP258819 - RAFAEL ADAMO CIRINO E SP242963 - CHAFEI AMSEI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Sobre a contestação de fls. 28/40, bem como sobre os documentos de fls. 42/45, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0001474-17.2011.403.6138 - JEAN YATES WELLINGTON(SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Sobre a contestação de fls. 33/45, bem como sobre a petição e documentos de fls. 47/52, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000530-15.2011.403.6138 - ARGINA BENTO DA SILVA CARVALHO(SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de Medida Cautelar de Protesto Judicial. Manifeste a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil. Cumprida a diligência supra, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0000541-44.2011.403.6138 - LUIZ SERGIO SANT ANNA(SP262462 - RODRIGO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de Medida Cautelar de Protesto Judicial. Manifeste a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil. Cumprida a diligência supra, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

ACAO PENAL

0003724-57.2010.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X UDO ROBERT KADOW NETO(SP087684 - APARECIDO

CECILIO DE PAULA)

Despacho de fl. 366: Informe-se, com urgência, a prolação da sentença de fls. 275/280 ao Eminentíssimo Relator do HC nº 0007790-30.2011.403.0000/SP (fl. 258/259). Sentença de fls. 275/280: Trata-se de ação penal pública, na qual o Ministério Público Federal denunciou Udo Robert Kadow Neto, qualificado à fl. 24, pela eventual prática de estelionato, que teria ocorrido em 25 de setembro de 2010, por volta das 11 horas e 15 minutos, na agência da Caixa Econômica Federal, em Colina/SP. O acusado foi preso em flagrante naquela data. A denúncia foi oferecida pelo Ministério Público Estadual, em 30 de setembro de 2010 (fls. 47/49), e recebida pela Justiça Estadual de Colina/SP, em 1º/10/2010 (fl. 50). Posteriormente, em 03/11/2010, aquele Juízo declinou da competência e remeteu os autos a esta 38ª Subseção Judiciária (fls. 66). Após a ratificação dos atos até então praticados, foi determinada a expedição de carta precatória à Comarca de Colina/SP (fl. 73), visando à instrução, cuja audiência foi realizada em 31/1/2011 (fls. 119/132). Autos de apreensão e exibição às fls. 19/20. Laudos periciais às fls. 55/58, 147/151 e 152/159. Informações da empresa TIM Celular S.A. acerca do uso do aparelho celular apreendido às fls. 161/250. Antecedentes acostados às fls. 88 e 105 deste feito e fls. 06/07, 22, 24/35 e 64/66 dos autos nº 0003726-27.2010.4.03.6138, em apenso. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 254/256, pugnano pela condenação do acusado. A defesa, por sua vez, manifesta-se pela absolvição (fls. 269/271). Decisões negando concessão de liberdade provisória e relaxamento de prisão em flagrante às fls. 67 e 75 dos autos nº 0003726-27.2010.4.03.6138 (apensado aos principais) e fl. 160 deste feito. É o relatório. DECIDO. A denúncia deve ser julgada procedente. É líquido e certo que foi instalado num dos caixas eletrônicos da CEF de Colina um aparelho vulgarmente conhecido como chupa-cabras, destinado a copiar e armazenar dados e senhas de contas correntes de clientes. O exame de peças de fls. 55/57 confirma que o aparelho instalado destinava aos fins supra mencionados. A testemunha Alcides (fls. 122) confirmou que foi acionado em face de instalação de aparelho de chupa-cabra e trocado o monitor do aparelho de auto-atendimento. O vigilante Fernando (fls. 123v) afirmou que verificou a tentativa de fraude e que a polícia foi acionada para apurar os fatos. O policial militar Hermes (fls. Fls. 125v) foi mais minucioso na descrição dos fatos e afirmou, categoricamente, que foi acionado pela segurança da CEF e que em patrulhamento nas redondezas localizou um indivíduo em atitude suspeita, que foi abordado, e que deu informações desencontradas. Feita busca no veículo foi localizada uma sacola plástica de cor vermelha, um alicate, estilete, alicate de bico e um aparelho celular, carregador e fone de ouvido. O PM Denílson (fls. 127) confirmou a versão do PM Hermes, salientando que o denunciado estaria na cidade para dar cabo a crime iniciado pelo desconhecido conhecido como Boy, de quem o autor recebeu a promessa de receber R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela retirada do aparelho da Caixa Econômica Federal. O denunciado confessou, a seu modo, ter participado da tentativa delitativa (fls. 129/132v). Disse que o tal Boy o teria proposto que viesse a Colina para arrancar um trem de plástico, uma carenagem de uma agência aqui de Colina e em troca disto o mesmo ganharia os tais dois mil reais. Disse, ainda, que o mesmo pediu emprestado o carro a uma senhora chamada Neuza e negou que estivesse com a aparelhagem destinada a retirar o aparelho instalado. Sustenta que está preso somente por causa da intenção. Pois bem. É clara a tentativa do denunciado de desqualificar a denúncia sob o fundamento de que estaria praticando apenas atos preparatórios, por conseguinte impuníveis. No entanto, da dinâmica dos fatos narrados pelas testemunhas e até mesmo confessados pelo denunciado outra é a conclusão. Explico. É certo que o início da prática do delito se deu com a instalação do maquinário com escopo de surrupiar dados e senhas de clientes. Ainda que tal prática não tenha sido levada a efeito pelo denunciado, ele deu continuidade à prática do delito emprestando carro e deslocando-se até a cidade de Colina, onde, com as ferramentas encontradas em seu poder daria cabo e consumaria o delito. Vê-se, pois, que somente não conseguiu findar a execução do delito porque foi abordado por policiais que com ele localizou uma sacola plástica de cor vermelha, um alicate, estilete, alicate de bico e um aparelho celular, carregador e fone de ouvido. Não está, pois, ao contrário do que faz crer (e aí escusar-se da responsabilidade penal), sendo responsabilizado pela sua intenção, mas pela prática de atos destinados à consumação do crime, tal como empréstimo de carro, deslocamento até o local em que consumaria o crime e estar trazendo consigo todo o maquinário necessário para tanto. No sentido do que ora se julga: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 171, CAPUT, C/C 14, INC. II, DO CP. MANUTENÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CAIXA-RÁPIDO. IMPLANTAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELETRÔNICO PERMITINDO A CLONAGEM DE CARTÕES BANCÁRIOS. OBTENÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA. CHUPA-CABRAS. INÍCIO DA EXECUÇÃO. CAMINHO NECESSÁRIO PARA A OBTENÇÃO DO RESULTADO PRETENDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELO IMPROVIDO. 1. É de rigor a manutenção da sentença condenatória nas penas do art. 171, caput, c/c 14, inc. II, do CP, uma vez que a materialidade restou demonstrada, pelo conteúdo probatório, dando conta de que o acusado tentou obter vantagem indevida em um caixa-rápido da agência da Caixa Econômica Federal, mediante a implantação de equipamento eletrônico que permitia a clonagem de cartões bancários. 2. Não há que se falar em meros atos preparatórios, se houve o início da execução. 3. Apelo improvido. (ACR 200534000135603ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200534000135603 DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ TRF1 QUARTA TURMA DJU 11/09/2009) Ante o exposto, entendendo que há prova contundente nos autos sobre o cometimento do crime denunciado pelo réu. Passo, então, à dosimetria da pena. Para tanto, examino inicialmente as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Início pela culpabilidade do agente. No caso dos autos, há prova de que o denunciado detinha, ao tempo da infração penal, potencial consciência da ilicitude. Não viria, sem mais nem menos, retirar equipamento instalado dentro de agência bancária. Seria inimaginável acreditar em sua boa-fé. O acusado é portador de maturidade e sanidade mental, que lhe garantiu, ao tempo da infração e posteriormente a ela, condições de entender perfeitamente o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento. Além disso, saliento que o conjunto probatório não indica a presença de qualquer causa de exclusão da culpabilidade. Concluo, assim, pela presença da culpabilidade e conduta reprovável. O acusado é

tecnicamente primário, consoante folha de antecedentes de fls. 82/84. Logo, a rigor, embora responda por outros crimes, reza em seu favor a presunção de inocência. Nem mesmo considero estes como maus antecedentes. Não houve testemunhas de defesa. Não se destaca, do conjunto probatório, motivo relevante para a prática do crime. As consequências do crime, a meu ver, não exigem a majoração da pena base, porquanto não há notícias de que clientes tenham sido prejudicados. Assim, considerando o disposto no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão. Mesmo com a atenuante da confissão (até mesmo controvertida), inócua a aplicação da atenuante. Não há circunstâncias agravantes. O crime teria sido cometido em detrimento da Caixa Econômica Federal. Assim, a pena deve ser majorada em 1/3, consoante dispõe o artigo 171, 3º, do Código Penal. Em consequência, a pena passa a ser de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Considerando que o crime foi tentado, incide a redução da pena na base de 2/3 (dois terços), pois a execução, por parte do denunciado, foi extirpada logo em seu início. Fica, pois, a pena final fixada em 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias. Passo a fixar a pena de multa. Tomando novamente em consideração as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, devidamente analisadas, fixo a pena-base no mínimo legal, em 10 (vinte) dias-multa. Após a incidência das causas de aumento previstas nos artigos 171, 3º, do Código Penal, de 1/3, a pena passa a ser, definitivamente, de 13 (treze) dias-multa, dada a ausência de causa de diminuição da pena. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, tendo em vista a remuneração apontada pelo réu em seu interrogatório prestado perante este juízo. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na quadra da denúncia e CONDENO O RÉU UDO ROBERT KADOW NETO a cumprir a pena privativa de liberdade de 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, fixado o valor de cada dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, em face da conduta tipificada no artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, II, c.c. o art. 29, caput, todos do Código Penal. Tendo em vista as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo como regime inicial, para cumprimento da pena, o aberto, nos termos do inciso III do referido dispositivo e do artigo 33, 2º, alínea c, do mesmo diploma legal. Presentes os requisitos previstos no artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por multa, consoante o disposto no parágrafo segundo do dispositivo legal referido (art. 44, 2, segunda parte do Código Penal), no valor de uma cesta-básica, no valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), em favor de instituição de atendimento a crianças a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Em razão da quantidade de pena privativa de liberdade conferida ao réu, expeça-se alvará de soltura clausulado. Após o trânsito em julgado, determino o registro do nome do réu no rol dos culpados. Custas ex lege.

Expediente Nº 118

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000101-82.2010.403.6138 - LUIZ GONZAGA DE SOUZA (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Fls. 239/241: aguarde-se a realização da prova pericial, cuja pertinência passo a apreciar. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora a concessão de auxílio doença e/ou sua consequente conversão em aposentadoria por invalidez, alegando, em sua defesa, incapacidade laborativa. Verifico que a lide em exame reclama para sua solução, a produção de prova pericial, de natureza médica, conforme já determinado nos autos, para a qual nomeio o (a) médico (a) ILÁRIO NOBRE MAUCH, que deverá responder os seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, cujo pagamento será efetuado após o término do prazo para a manifestação das partes sobre o estudo apresentado. Considerando que o INSS já depositou seus quesitos em Secretaria, assim como a parte autora já os apresentou juntamente com a exordial, intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles eventualmente apresentados pelas partes no prazo fixado, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. A seguir, intemem-se as partes,

esclarecendo que cabe ao I. patrono da parte autora informar o Juízo acerca de eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Com a juntada do laudo, tornem conclusos. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0000640-48.2010.403.6138 - NILDA MARIA NUNES(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Chamo o presente feito à conclusão, para corrigir de ofício inexatidão material verificada na sentença de fls. 118. É que determinou-se, na decisão, que não haveria pagamento de honorários. Contudo, na proposta de transação judicial (fls. 111/113) o INSS prontificou-se a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do montante a ser pago, a título de atrasados. Diante do exposto, reconheço a existência de erro material na sentença e determino que seja suprimida da sentença seguinte frase: Sem honorários, à vista do acordado. Assim, com fundamento no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, corrijo, da forma acima exposta, os erros materiais localizados no decisum de fls. 118. No mais, mantém-se a sentença tal como lançada. Intimem-se, cumpra-se.

0001211-19.2010.403.6138 - BEATRIZ CHRISTOFF RODRIGUES(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo do INSS às fls. 94/96. Int.

0001433-84.2010.403.6138 - SIDELE DE SOUZA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 93/96: vistos. Aguarde-se a vinda do laudo médico-pericial, consoante determinado na decisão anterior, que deve ser cumprida in totum pela Serventia. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0002487-85.2010.403.6138 - ATILIO MARCHI NETO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP241092 - TIAGO DE OLIVEIRA CASSIANO E SP257233 - LETÍCIA FAZUOLI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos formulários do tipo SB 40, DSS 8030 ou PPP que comprovem o exercício de atividades insalubres ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos. Ocorrendo a juntada dos documentos, abra-se vista dos autos ao INSS, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem o cumprimento das diligências supra, tornem novamente conclusos. Cumpra-se.

0002705-16.2010.403.6138 - SEBASTIAO FERNANDES DE FIGUEIREDO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o teor da petição de fl. 107, determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição - SEDI deste Juízo, a fim de que seja efetuada a retificação do nome da parte autora, devendo constar SEBASTIÃO FERNANDES FIGUEIREDO, conforme documento de fl. 108. Outrossim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a advogada da parte autora carregue aos autos cópia dos documentos pessoais indicados no despacho de fl. 105. Após, com a vinda dos documentos, cumpra a Secretaria do Juízo o quanto determinado no despacho de fl. 105. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0002840-28.2010.403.6138 - OSI CUNHA DE MENDONÇA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Distribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a concessão de benefício decorrente de acidente do trabalho. Resumo do necessário, DECIDO: A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses exceções). De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Segue que, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materiae* em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido a Justiça Estadual da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se, cumpra-se.

0003463-92.2010.403.6138 - HELCIO GONCALVES DE SOUZA JUNIOR(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Oficie-se à i. Desembargadora relatora do Agravo de Instrumento interposto, encaminhando cópia da presente decisão bem como da petição protocolada pelo patrono da parte autora e juntada aos autos como fls. 64/65. Outrossim, considerando referida petição, determino à Municipalidade de Barretos que, através de seus órgãos competentes, tome as providências necessárias quanto a agendamento e consequente realização de novo exame de quantificação de carga

viral de HIV no autor. Fica esclarecido que este Juízo deverá ser informado acerca da data agendada, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação da parte autora, devendo, oportunamente, o resultado ser encaminhado diretamente a este Fórum Federal, em via original, com as cautelas de praxe, fazendo referência ao número dos autos em epígrafe. Por fim, sem prejuízo do cumprimento do supra determinado, comunique-se a Polícia Federal, a fim de que seja apurado eventual delito, expedindo-se o necessário. Instrua-se com cópia de fls. 11/12, 13, 64/65 e da presente decisão. Intime-se a parte autora por publicação, dando-se vista em seguida ao INSS, nos moldes do art. 398 do CPC. Cumpra-se com urgência.

0003825-94.2010.403.6138 - WILSON DE JESUS DOS SANTOS(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Distribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a concessão de benefício decorrente de acidente do trabalho. Resumo do necessário, DECIDO: A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excepcionadas). De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Segue que, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materiae* em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido a Justiça Estadual da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se, cumpra-se.

0003859-69.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003858-84.2010.403.6138) MARCELENI MARQUES MOREIRA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Cumprido em parte o despacho de fl. 135, ao informar já encontrar-se o alvará vencido nos autos, fl. 127. Resta, ao patrono da parte autora, trazer aos autos, no prazo 5 dias, os dados de sua Carteira de Identidade, CPF/MF (em conformidade com o sítio da Receita Federal) e OAB do advogado que constará nos alvarás de levantamento, nos termos da Resolução do CJF n.º 110 de 8 de julho de 2010. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0004719-70.2010.403.6138 - MARIA ISABEL DOS SANTOS TEIXEIRA(SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS E SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Sem prejuízo do cumprimento in totum da decisão de fls. 22/23, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando, ainda, comprovante de residência atualizado, referente ao endereço declinado na inicial, consoante determinado na decisão anterior. Após, com a vinda do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0000338-93.2011.403.6102 - IZAIAS JOSE BARBOSA(SP214394 - ROGÉRIO ABDALLA SCARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação interposta pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal, objetivando declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais. Pleiteia, também, a concessão da antecipação parcial dos efeitos da tutela objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao consumidor, SPC e SERASA. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Assinalo prazo de 10 (dez) dias à parte autora, para que por meio de seu patrono traga aos autos comprovante de residência atualizado, referente ao endereço declinado na inicial. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que juntamente com a contestação, traga aos autos cópia do contrato, objeto do presente feito. Cite-se a parte contrária, na forma da lei, intimando-a da presente decisão. Publique-se. Cumpra-se.

0000070-28.2011.403.6138 - MARIA DE LOURDES LEOTERIO DE OLIVEIRA(SP251659 - PATRICIA PELEGRINI FELIPE PEREIRA GOMES E SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à patrona da parte acerca da informação de fls. 42, dando conta de que a petição juntada aos autos como fls. 35 e seguintes foi protocolada pela mesma em feito diverso do presente. Outrossim, não obstante a informação prestada pela advogada, este Juízo não determinou a juntada dos rendimentos da autora para comprovação de sua hipossuficiência, mas sim condicionou o deferimento da gratuidade de justiça mediante a juntada de declaração firmada pela mesma, nos termos da Lei nº 1.060/50, art. 4º, com a redação da Lei nº 7.510/86, o que até a presente data não foi cumprido. Desta forma, concedo à mesma o prazo final de 05 (cinco) dias para atendimento da determinação anterior, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000401-10.2011.403.6138 - LIDER COML/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de antecipação de tutela. INDEFIRO o pedido de urgência formulado.As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável.Sem medida de urgência, pois, cite-se a parte ré, nos termos da lei, intimando-a da presente decisão.Publique-se e cumpra-se.

0000435-82.2011.403.6138 - MARIA CLEUZA PEREIRA CAMPAGNOLI(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Considerando o provável erro material na indicação do endereço da parte autora, assinalo inicialmente, o prazo de 10 (dez) dias para que a mesma carreie aos autos comprovante de residência atualizado e em seu nome.Outrossim, tendo em vista que não houve recolhimento de custas processuais nem pedido expresso de justiça gratuita (apesar de apresentar declaração de hipossuficiência às fls. 12 dos autos), concedo o mesmo prazo para sanar a irregularidade verificada, apresentando, se for o caso, comprovante de rendimentos ou documento que comprove a sua condição de hipossuficiência.Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0000638-44.2011.403.6138 - AIRTON LUIZ GUALBERTO DOS SANTOS(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Primeiramente, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente nova procuração a ser outorgada pelo autor, posto que a apresentada juntamente com a exordial não possui data; no mesmo prazo regularize a declaração de hipossuficiência, posto que da mesma forma foi assinada sem data.Outrossim, sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO correspondente ao benefício objeto do presente feito. Concedo, ainda, o mesmo prazo para que a parte autora carreie aos autos cópia de seu comprovante de residência, atualizado, no endereço declinado na exordial.Após, com a anexação do indeferimento administrativo bem como dos demais documentos solicitados pelo Juízo, cite-se o INSS. Na inércia, conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se. DECISÃO PROFERIDA EM 14/02/2011, REPUBLICADA EM FACE DA CERTIDÃO DE FLS. 37.

0001326-06.2011.403.6138 - ELZI MARCOLINO RODRIGUES DANTAS(SP089701 - JORGE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Proceda a Serventia ao desentranhamento da petição de fls. 111, substituindo-a por cópia nos termos do provimento CORE nº 64, eis que dirigida ao E. TRF da 3ª Região, muito embora protocolada com o número dos presentes autos.Em ato contínuo, deixe-a à disposição do patrono da ação para retirada mediante recibo e providências que entender cabíveis.Publique-se com urgência e em seguida cite-se o INSS, nos termos da decisão anteriormente proferida.

0001800-74.2011.403.6138 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento á r. decisão de fls. 39/40 prossiga-se o feito sem a necessidade da parte autora trazer aos autos o comprovante do indeferimento administrativo.2. Cumpra a secretaria o último parágrafo do despacho de fl. 34, citando-se o INSS.

0003231-46.2011.403.6138 - ATILIO MARCHI NETO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.Observo que inexistente repetição de demanda entre o presente feito e os demais processos, em trâmite nesta vara Federal, mencionados no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 17. Tratam-se de feitos com matérias distintas, motivo pelo qual afastado a possibilidade de repetição de demanda.Por derradeiro, assinalo à parte autora prazo de 10 (dez) dias, para que, por meio de seu patrono traga aos autos nova cópia do documento de RG, visto que, o documento juntado aos autos às fls. 14, encontra-se ilegível. Cite-se o INSS, nos termos legais, intimando-o da presente decisão.Publique-se. Cumpra-se.

0003696-55.2011.403.6138 - ERCILIA PEREIRA DE ARAUJO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IEDA DE CASTRO SILVA

Vistos, etc.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora ERCÍLIA PEREIRA DE ARAÚJO, em razão do falecimento de seu marido, Armando Rodrigues de Araújo, ocorrido em 26 de outubro de 2010, nesta cidade. A presente ação visa à concessão de pensão por morte, na modalidade desmembrada, pelo fato de que, atualmente, o benefício de pensão por morte instituído por Armando, já vem sendo recebido por IEDA DE CASTRO SILVA, pessoa com quem, segundo a petição inicial, o de cujus manteve um relacionamento extraconjugal, sem,

contudo, jamais ter se divorciado da autora ERCÍLIA. Relatei o necessário, passo a decidir. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Determino, inicialmente, a inclusão da correquerida IEDA DE CASTRO SILVA no pólo passivo desta ação. Cite-se e intime-se o INSS e a correquerida IEDA, para que ofereçam contestação, no prazo legal. Caso a zelosa serventia não consiga obter o endereço atualizado de IEDA, fica determinado desde já, sem necessidade de abertura de nova conclusão, que a parte autora seja intimada para fornecê-lo. Após a vinda das contestações, tornem novamente conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Publique-se, intime-se e cumpra-se. DECISÃO PROFERIDA EM 18/05/2011

0004201-46.2011.403.6138 - MARIA JULIA DA SILVA SOUZA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Inicialmente, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos instrumento de mandato (art. 37 do CPC), regularizando, assim, sua representação processual. Outrossim, sem prejuízo do mérito da causa, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito. No mesmo prazo, apresente, ainda comprovante de residência em nome do autor, atualizado, no endereço declinado na exordial. Após, com o cumprimento da determinação, cite-se o requerido com as cautelas e advertências de praxe. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0004202-31.2011.403.6138 - MARIA NILVA SALES MAIA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de não haver necessidade de dilação probatória, e ainda em razão do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do artigo 275, I, do CPC. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI, portanto, para as devidas retificações. Outrossim, sem prejuízo do mérito da causa, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito. Após, com a anexação do indeferimento administrativo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis quanto à determinação de citação e designação de audiência. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0004305-38.2011.403.6138 - EDNA MARIA PAIXAO(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a mesma providencie a juntada de sua Declaração de hipossuficiência financeira, nos termos da Lei nº 1.060/50, art. 4º, com a redação da Lei nº 7.510/86, sob pena de indeferimento de referido pedido. Com o cumprimento, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0004310-60.2011.403.6138 - NELSON DE ARAUJO MUNIZ(SP236379 - GISLAINE DE OLIVEIRA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Considerando os documentos acostados à exordial, deve a Secretaria velar pelo necessário Segredo de Justiça, de forma que os presentes autos fiquem à disposição apenas das partes e seus procuradores. Outrossim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para ajustar o valor atribuído à causa ao proveito patrimonial pretendido, sob pena de indeferimento da inicial. Com o cumprimento da determinação supra, depreque-se à Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, a citação da parte requerida. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0004312-30.2011.403.6138 - JOSE CARLOS CZORNI(SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO, correspondente ao benefício objeto do presente feito. Após, com a anexação do indeferimento administrativo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0004325-29.2011.403.6138 - VALTER MATTOS(SP280443 - FLAVIO COSTA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do comprovante original de recolhimento das

custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Com o cumprimento, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade de tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Publique-se e cumpra-se.

0004328-81.2011.403.6138 - ARNALDO ROQUE PASSARELA (SP292768 - GUILHERME DESTRI GARCIA E SP090020 - ORILDO ALVES GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando os documentos acostados à exordial, deve a Secretaria velar pelo necessário Segredo de Justiça, de forma que os presentes autos fiquem à disposição apenas das partes e seus procuradores. Outrossim, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o correto recolhimento das custas processuais devidas, o qual deve ser feito exclusivamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU no código 18.740-2, em virtude da Resolução 411 CA-TRF, e conforme previsto na legislação (art. 2º da Lei 8.289/96), sob pena de cancelamento da distribuição. Com o cumprimento, depreque-se à Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, a citação da parte requerida. Decorrido o prazo sem atendimento ao determinado, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0004329-66.2011.403.6138 - VIRMONDES SOARES DO AMARAL (SP292768 - GUILHERME DESTRI GARCIA E SP090020 - ORILDO ALVES GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando os documentos acostados à exordial, deve a Secretaria velar pelo necessário Segredo de Justiça, de forma que os presentes autos fiquem à disposição apenas das partes e seus procuradores. Outrossim, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o correto recolhimento das custas processuais devidas, o qual deve ser feito exclusivamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU no código 18.740-2, em virtude da Resolução 411 CA-TRF, e conforme previsto na legislação (art. 2º da Lei 8.289/96), sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, apresente cópia de comprovante de residência em seu nome, atualizado e no endereço declinado na exordial. Com o cumprimento, depreque-se à Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, a citação da parte requerida. Decorrido o prazo sem atendimento ao determinado, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0004330-51.2011.403.6138 - ANTONIO CARLOS HEBLING ANTUNES (SP292768 - GUILHERME DESTRI GARCIA E SP090020 - ORILDO ALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ao SEDI, para retificação do pólo passivo consoante a exordial. Considerando os documentos acostados à exordial, deve a Secretaria velar pelo necessário Segredo de Justiça, de forma que os presentes autos fiquem à disposição apenas das partes e seus procuradores. Outrossim, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o correto recolhimento das custas processuais devidas, o qual deve ser feito exclusivamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU no código 18.740-2, em virtude da Resolução 411 CA-TRF, e conforme previsto na legislação (art. 2º da Lei 8.289/96), sob pena de cancelamento da distribuição. Com o cumprimento, depreque-se à Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, a citação da parte requerida. Decorrido o prazo sem atendimento ao determinado, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0004496-83.2011.403.6138 - IRACI DE BRITO SILVA (SP098254 - FARHAN HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas retificações acerca da alteração da classe processual, considerando o rito proposto pelo autor. Outrossim, sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO, correspondente ao benefício objeto do presente feito. Após, com a anexação do indeferimento administrativo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis quanto à determinação da citação e designação de audiência. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0004625-88.2011.403.6138 - ROSA HELENA DE OLIVEIRA (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO, correspondente ao benefício objeto do presente feito. Outrossim, assinalo o mesmo prazo para que a parte autora carregue aos autos cópia comprovante de residência em seu nome, atualizado e no endereço declinado na exordial. Após, com a anexação do indeferimento administrativo bem como dos demais documentos solicitados pelo Juízo, cite-se o INSS. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0004630-13.2011.403.6138 - BENEDICTA MARIA PEDRO (SP099297 - ADRIANA MARIA BARALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de não haver necessidade de dilação probatória, e ainda em razão do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do artigo 275, I, do CPC. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI, portanto, para as devidas retificações. Outrossim, sem prejuízo do mérito da causa, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito. No mesmo prazo, apresente, ainda, comprovante de residência em seu nome, atualizado e no endereço declinado na exordial. Após, com a anexação do indeferimento administrativo bem como dos demais documentos solicitados, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis quanto à determinação de citação e designação de audiência. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0004681-24.2011.403.6138 - ADENILDA APARECIDA ALVES(SP180483 - ADRIANO MEASSO E SP111550 - ANTENOR MONTEIRO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Distribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a concessão/manutenção ou revisão de benefício acidentário (vide fls. 36, dentre outras). Resumo do necessário, DECIDO: A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas). De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Segue que, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materiae* em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido à uma das Varas Cíveis da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0004693-38.2011.403.6138 - JOSE ROBERTO RAMPAZZO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Distribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a concessão/manutenção ou revisão de benefício acidentário (vide fls. 14, dentre outras). Resumo do necessário, DECIDO: A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas). De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Segue que, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materiae* em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido à uma das Varas Cíveis da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0004760-03.2011.403.6138 - JOSE RUZ CAPUTI(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X FAZENDA NACIONAL

Considerando os documentos acostados à exordial, deve a Secretaria velar pelo necessário Segredo de Justiça, de forma que os presentes autos fiquem à disposição apenas das partes e seus procuradores. Outrossim, depreque-se à Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, a citação da parte requerida. Publique-se e cumpra-se.

0004811-14.2011.403.6138 - CLARINDA APARECIDA DA SILVA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de não haver necessidade de dilação probatória, e ainda em razão do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do artigo 275, I, do CPC. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI, portanto, para as devidas retificações. Outrossim, tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 28 de julho de 2011, às 18:00 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas. Outrossim, esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como informar ao Juízo se haverá o comparecimento das mesmas independentemente de intimação. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0004916-88.2011.403.6138 - YGOR INACIO OLIMPIO X JANES INACIO X ROMILDA BARBOSA ALBINO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora YGOR INÁCIO OLIMPIO, menor impúbere, representado por seus avós e guardiões legais, a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência do

recolhimento ao cárcere de seu pai, Vanderlei Olimpio. Requer a concessão de tutela antecipada, para que o benefício em comento seja imediatamente implantado em seu favor. Analisando a petição inicial, verifico que a peça processual apresenta algumas irregularidades, que necessitam ser urgentemente sanadas, antes da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que, por meio de seus patronos, junte aos autos os seguintes documentos: a) comprovante de inscrição do autor no CPF/MF, devendo ser juntada cópia do documento aos autos, oportunamente, em obediência ao parágrafo 1º do art. 118 do Provimento CORE nº 64; b) cópia de atestado de permanência carcerária atualizado, em nome do pai do autor, conforme dispõe o artigo 117, parágrafo 1 do decreto 3048/99; c) cópia de comprovante de residência atualizado, referente ao endereço que foi declinado na petição inicial; d) declaração de hipossuficiência, necessária para posterior apreciação e eventual concessão, se for o caso, dos benefícios da Justiça Gratuita. Por fim, observo que o Ministério Público Federal tem presença obrigatória nos presentes autos, em razão do interesse aqui disputado (presença de menor no pólo ativo da ação). Após o cumprimento das diligências supra, tornem novamente conclusos, para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada. Publique-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000032-50.2010.403.6138 - LISIAS RIBEIRO DE FREITAS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o falecimento da curadora primitiva, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, carreando aos autos procuração outorgada pelo novo curador. No mesmo prazo, deverá manifestar-se acerca do laudo médico pericial (fls. 111/112). Após, intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial (fls. 111/112). Na seqüência, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000337-34.2010.403.6138 - ARLINDA CRUZ CARVALHO(SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em razão do falecimento da autora, providencie a habilitação dos herdeiros trazendo a documentação que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida, no prazo de 30 dias. Ainda, ante o óbito da parte autora, determino seja providenciado o cancelamento da audiência de instrução marcada para o dia 07 de julho de 2011, às 14 horas. Após a decorrência do prazo, voltem conclusos os autos. Intimem-se as partes, publique-se e cumpra-se.

0001514-33.2010.403.6138 - SANDRA REGINA DIAS(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a concordância do autor (fl. 223), bem como a apresentação da planilha de cálculos dos valores que o INSS entende devidos (fls. 213/216), requirite-se o pagamento do valor de R\$ 35.315,16 (trinta e cinco mil, trezentos e quinze reais e dezesseis centavos), para dezembro de 2009, sendo R\$ 33.039,35 (trinta e três mil, trinta e nove reais e dezesseis centavos) em favor de Sandra Regina Dias, a título de condenação e R\$ 2.275,81 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oitenta e um centavos). 2. Promova-se vista ao INSS. Prazo 5 (cinco) dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação ou não havendo comprovação de qualquer impedimento, cumpra-se o item 1. Intimem-se. Cumpra-se.

0001707-48.2010.403.6138 - WALTER PEREIRA GARCIA FILHO(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS à fl. 152, e com base nos documentos de fls. 140/148, DECLARO habilitada no presente feito, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 tão somente a esposa do autor falecido, Senhora MAGDA SILVA GARCIA, CPF 163.686.758-88. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, tendo em vista a manifestação de fls. 140/141, os valores relativos ao RPV devem ser pagos à habilitada, nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8.213/91, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente alvará de levantamento. Após, intime-se a parte autora para providenciar a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da expedição do alvará. Não havendo a retirada dos alvarás no prazo estipulado, providencie a Secretaria seus cancelamentos e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Int.

0003011-82.2010.403.6138 - JAIME ANDALECIO DE ARAUJO(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Através de pesquisa realizada junto ao sistema processual, verifico que inexistiu prevenção em relação ao presente feito e os processos mencionados no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 109/111, pelos motivos que passo a expor. O presente feito (3011-82.2010.403.6138) trata-se de ação por intermédio do qual a parte autora busca concessão de aposentadoria especial, ao argumento de que laborou em condições especiais, exposta a agentes nocivos à saúde. Alega o autor que a atividade por ele exercida era insalubre. A sentença proferida aos 30/11/1994 julgou improcedente o pedido do autor, que recorreu da decisão. O TRF da 3ª região conheceu do recurso do autor, dando-lhe provimento e reformando na integralidade a sentença de 1 grau, determinando a concessão ao autor do benefício da aposentadoria especial. Com a procedência da apelação restou em litúgio a liquidação das parcelas vencidas. O INSS ofereceu embargos à execução, por discordar do valor da liquidação da sentença. O feito foi julgado parcialmente procedente, e o autor que no curso do processo, teve administrativamente concedida a seu favor aposentadoria por

tempo de contribuição, optou por esta, por julgá-la mais vantajosa. O INSS por discordar da sentença proferida nos embargos à execução apelou da decisão, sendo que, essa apelação foi julgada parcialmente procedente, decisão já transitada em julgado. Em relação ao feito nº 0002990-09.2010.403.6138, observo que se trata de ação por meio da qual a parte autora pleiteia revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que ao calcular a RMI de seu benefício previdenciário, o INSS deixou de computar o IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 (39,67%), o que acarretou perda no valor inicial do benefício que lhe fora concedido. Verifica-se, assim, que trata-se de pedido diverso do formulado nos presentes autos e as decisões nele proferidas já transitaram em julgado, arredando-se, assim, o risco de decisões contraditórias. Em relação ao feito de nº 0002498-17.2010.403.6138, observo que também não existe prevenção, pois trata-se de ação por intermédio do qual, a parte autora pleiteia revisão em seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que laborou em condições insalubres em períodos anteriores a dezembro de 1991, deste modo, a autarquia ré deveria ter se utilizado do índice de conversão 1,4 para a conversão do tempo trabalhado em condições especiais, porém, fez uso do índice 1,2, fato com o qual o autor não concorda. O INSS ofereceu impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, tendo sua pretensão acolhida pelo Juízo, que revogou, nos autos em apenso, os benefícios da assistência judiciária gratuita. O feito ainda não foi contestado e encontra-se em tramitação por esta 1ª Vara Federal de Barretos. Por fim, também não há que se falar em prevenção em relação ao processo nº 2008.63.02.012150-0, do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Pleiteou-se, neste último processo, revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em desfavor do INSS, a aduzir que, no período básico de cálculo (PBC) do seu salário-de-benefício, não foram considerados os valores vertidos a título de gratificações natalinas, integrantes do salário-de-contribuição. A ação foi julgada improcedente e a decisão transitou em julgado em 31/03/2009. Afastada, assim, a possibilidade de ocorrência de prevenção, prossiga-se. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001092-58.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001090-88.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA VELOZO (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)

...Após, intemem-se para manifestação no prazo de cinco dias.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003103-38.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI) X FREDERICO DE OLIVEIRA FERREIRA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Vistos. Trata-se de exceção de incompetência argüida pela União/Fazenda Nacional em face de Frederico de Oliveira Ferreira, nos termos do artigo 307 do Código de Processo Civil. Conforme se depreende dos autos, em 15/07/2010 a União/Fazenda Nacional distribuiu a presente exceção de incompetência perante o Juízo da 3ª Vara Federal de Franca-SP, por dependência à ação de ordinária de nº 0002421-83.2010.403.6113, sob a alegação de que o excopto seria domiciliado na cidade de Ituverava-SP, município abrangido pela Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP (fls. 02/05). Em 26/10/2010 foi proferida decisão acolhendo o pedido formulado pela União/Fazenda Nacional. Entretanto, embasado no Provimento nº 316, de 21/09/2010, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, através do qual foi instalada esta Subseção Judiciária de Barretos-SP, o Juízo da 3ª Vara Federal de Franca-SP determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal (fl. 17). Pois bem, no caso vertente entendo que o presente feito deve ser remetido à Justiça Federal de Ribeirão Preto-SP, uma vez que, quando distribuída a ação sequer havia sido instalada a 1ª Vara Federal de Barretos-SP. Faz-se, aqui, aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil. Assim, considerando que as ações, principal e exceção de incompetência, foram distribuídas perante a Justiça Federal de Franca-SP quando ainda não havia sido instalada esta Vara Federal de Barretos-SP, resta deveras evidente a inviabilidade da remessa dos autos a este Juízo, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ademais, o pedido formulado pela União/Fazenda Nacional, na exceção de incompetência, foi claro no sentido da remessa dos autos à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP. Com efeito, entendo que na hipótese em questão a regra contida no artigo 87 do Código de Processo Civil não restou atendida, fazendo surgir daí a incompetência desta 3ª Subseção Judiciária de Barretos para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, determino a remessa dos presentes autos à Justiça Federal de Ribeirão Preto-SP, para redistribuição a uma de suas Egrégias Varas, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000540-59.2011.403.6138 - SUELI CAMOLESE (SP184689 - FERNANDO MELO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar de protesto judicial, ajuizada pela parte autora, com objetivo de interromper a prescrição e viabilizar, futuramente, a propositura de ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Em despacho anterior, este Juízo determinou que a parte esclarecesse sobre os processos elencados no termo indicativo de possibilidade de prevenção, no prazo de 15 (quinze) dias. Vieram aos autos as informações requisitadas. Relatei o necessário, DECIDO. Verifico que não existe prevenção entre este feito e o processo elencado no termo indicativo de possibilidade de prevenção, eis que o feito lá mencionado refere-se a planos econômicos diversos. Afastada a prevenção, passo a determinar outras providências, a fim de assegurar o regular prosseguimento do feito. Tendo em vista que a parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita, condiciono seu deferimento à juntada

aos autos da necessária declaração de hipossuficiência financeira. Para tanto, assinalo o prazo de 10 (dez) dias. Por fim, em se tratando de medida cautelar de protesto, o artigo 869 do CPC prescreve que o autor deve demonstrar o seu legítimo interesse. Assim, determino que a parte autora comprove a titularidade da(s) conta(s) poupança mencionada(s) na inicial, também no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da presente decisão. Destaco, a esse respeito, não ser necessário que o autor junte aos autos os extratos da conta poupança, referentes ao período declinado na inicial, bastando a comprovação, por qualquer documento hábil, de que a conta bancária existia e que o autor era o seu titular. Cumpridas as diligências supra, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 122

ACAO PENAL

0009003-35.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO ALEXANDRE PORTO(SP128621 - JOSE RICARDO GUIMARAES FILHO E SP211280 - ISRAEL MESSIAS MILAGRES) X SERGIO APARECIDO DIAS DOS REIS(SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO) X ANDRE LUIS BERNARDO(SP072186 - JOAO BOSCO ALVES E SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS E SP125227 - ROSANA HELENA F DE CARVALHO ROCHA) X FABIO LUIS BARBOSA DE OLIVEIRA(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X DAVI DIONIZIO DA SILVA(SP254985 - ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA E SP277734 - MARIA DA CONCEIÇÃO VIANA PEREIRA) X CARLOS THIAGO BIN(SP184501 - SILVANA MARIA THOMAZ E SP128621 - JOSE RICARDO GUIMARAES FILHO) X ADOLFO AMARO FILHO(SP050711 - PAULO CELSO ANTONIO SAHYEG E SP291621 - MARCUS VINICIUS SAYEG JUNIOR) X RUBENS CORREIA COIMBRA(SP126306 - MARIO SERGIO ARAUJO CASTILHO E SP152991 - NILSON DE CARVALHO VITALINO)
REMESSA AO MPF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 57

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002821-02.2007.403.6114 (2007.61.14.002821-0) - ISIQUIEL RODRIGUES DE SA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0008810-39.2008.403.6183 (2008.61.83.008810-6) - CARLOS ALBERTO NASCIMENTO LEITE(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0000018-26.2011.403.6140 - MOISES FREITAS(SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 07/07/2011, às 9h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Claudionoro Paolini. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a

ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000074-59.2011.403.6140 - EDUARDO FERLE(SP090347 - OSCAR LUIS FERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 08/06/2011, às 11h, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000155-08.2011.403.6140 - ARTHUR TEODORO DOS SANTOS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe o autor em qual efeito foi recebido o Agravo de Instrumento. Silente, aguarde a decisão do Agravo no Arquivo sobrestado. Int.

0000206-19.2011.403.6140 - ELIAS RODRIGUES CAMARGO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 08/06/2011, às 13h 40 min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000215-78.2011.403.6140 - ANTONIO RODRIGUES CARDOSO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0000217-48.2011.403.6140 - LUCIO LIMA(SP152911 - MARCOS PAULO MONTALVAO GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 07/07/2011, às 8h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Claudionoro Paolini. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino

que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000294-57.2011.403.6140 - IRACI LIMA DOS SANTOS LOURENCO (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao deficiente. É o breve relato. Decido. Designo perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. Leonir Viana dos Santos, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Designo perícia médica no dia 06/06/2011, às 15hs, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega dos laudos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora. Decorridos os prazos, abra-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

0000302-34.2011.403.6140 - CLAUDEMIR MARQUES DA SILVA (SP024500 - MARLI SILVA GONCALEZ ROBBIA E SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 06/06/2011, às 15h 40 min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000307-56.2011.403.6140 - ANA BEATRIZ MENDES (SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 08/06/2011, às 11h 40 min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação

sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0000388-05.2011.403.6140 - ISABEL CRISTINA GOMES TAQUETO - INCAPAZ X RUTE GOMES(SP083969 - EGIDIO NERY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao deficiente.É o breve relato. Decido.Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. Marina Lopes Fernandes, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias.Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.Designo perícia médica no dia 15/06/2011, às 13hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Alem de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega dos laudos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora.Decorridos os prazos, abra-se vista ao MPF.Cumpra-se. Intimem-se.

0000408-93.2011.403.6140 - ANITA MARIA DE JESUS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes para manifestação em 5 (cinco) dias, iniciando-se com a parte autora. Após, retornem conclusos.

0000467-81.2011.403.6140 - JOSE FRANCISCO GONCALVES(SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste - se o autor(a) acerca da proposta de acordo judicial. Prazo 10(dez) dias.

0000488-57.2011.403.6140 - JACIR ALVES DO COUTO(SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 172: Defiro o prazo requerido.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0000499-86.2011.403.6140 - ADILSON FIRMINO DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica no dia 18/07/2011, às 15h 20 min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0000503-26.2011.403.6140 - SONIA MARIA DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.141/144: Dê-se ciência ao autor.Após, silente, expeça-se o ofício requisitório. Int.

0000604-63.2011.403.6140 - NILSON MANGELO DOS REIS(SP238670 - LAERTE ASSUMPCÃO E SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica no dia 07/07/2011, às 8h, a ser realizada pelo perito

judicial, Dr. Claudionoro Paolini. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000619-32.2011.403.6140 - NOELINA DE SOUZA FERREIRA X BENJAMIM DA SILVA FERREIRA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por BENJAMIM DA SILVA FERREIRA, em que postula a concessão de benefício por incapacidade. Em contestação, o INSS entende que os requisitos para a concessão do benefício não restaram atendidos, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. Houve apresentação de réplica (fls. 50/51). O autor informa a concessão da aposentadoria por invalidez em sede administrativa (fls. 54); pede o julgamento do feito para retroagir à data de início do benefício para aquela da cessação do auxílio-doença (NB 518.128.037-0, DIB em 10/10/06 e DCB em 29/11/2006). Em saneador, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 67/38). Comunicado o falecimento da parte, a Senhora NOELINA DE SOUZA FERREIRA foi habilitada nos autos (fls. 70/71, 82/83). Instalada Vara Federal neste Município, vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Considerando falecimento da parte autora, remanesce à análise do direito da viúva à percepção do benefício por incapacidade a contar da data da cessação do auxílio-doença do segurado na esfera administrativa - 29/11/06, até a data de concessão da aposentadoria por invalidez, em 19/12/2007 (NB 530.163.071-3). Embora constem laudos referentes às perícias realizadas pelo INSS, é certo que não obstante constatada a incapacidade em 10/10/2006 (fls. 107), os laudos subseqüentes não apontam limitação para o trabalho (fls. 108/110). Portanto, necessária a realização de perícia médica para constatação da incapacidade no período compreendido entre 29/11/2006 a 19/12/2007. Por conseguinte, determino a realização de perícia médica indireta, a realizar-se no dia 30/06/11, às 08:00 horas, com o Doutor CLAUDINORO PAULINI. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir em nome do marido falecido. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Além dos quesitos da parte autora (fls. 04/05), deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, publicada no DE de 13/04/11. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Anexado o laudo aos autos, dê-se vista às partes para impugnação no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se com o autor. Cumpra-se. Intimem-se.

0000720-69.2011.403.6140 - JOSE ARAUJO DE SOUZA (SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0000798-63.2011.403.6140 - SAULO DE OLIVEIRA (SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0000832-38.2011.403.6140 - WILSON QUERINO TORRES (SP083969 - EGIDIO NERY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público, esclareça o autor o interesse na produção de prova documental e testemunhal. Silente, venham conclusos para sentença.

0001101-77.2011.403.6140 - MARCOS AURELIO MARINHEIRO (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 08/06/2011, às 14h 20 min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos

os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001124-23.2011.403.6140 - MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO MOURA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quaisquer valores referentes a benefícios por acidente de trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0001180-56.2011.403.6140 - LUZIA ROSA ROVEL(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício de pensão por morte. É o breve relato. Decido. Tendo em vista a alegação de que o de cujus estava doente e incapacitado para o trabalho quando ainda detinha a qualidade de segurado, reputo necessária a realização de perícia médica indireta no dia 07/07/2011, às 10hs 30min., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Claudionoro Paolini. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir do de cujus. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0001189-18.2011.403.6140 - SOLANGE FERRIRA DA SILVA(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do réu no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao E.

0001349-43.2011.403.6140 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA(SP260721 - CLAUDIO FELIX DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício de natureza acidentária.DECIDO.A ação é de competência da Justiça Estadual.Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu:A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quaisquer valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007)Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.

0001504-46.2011.403.6140 - JOAO VIANNEY DE LIMA FILHO(SP152911 - MARCOS PAULO MONTALVAO GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica no dia 06/06/2011, às 12h 20 min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0001664-71.2011.403.6140 - VALDIR CARDOSO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição de fls. 121: nada a decidir, posto que os Embargos de Declaração opostos pela parte autora foram decididos a fls. 115.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se.Int.

0001687-17.2011.403.6140 - FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica no dia 14/07/2011, às 9h, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Claudionoro Paolini. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do

Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001696-76.2011.403.6140 - JACINTO DE OLIVEIRA ANDRADE(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal de Santo André, em que à parte autora postula a concessão de benefício por incapacidade, a contar de 06/03/2008. Realizada perícia médica, o laudo foi anexado a fls. 22/29 dos autos. Em contestação, o INSS alega incompetência em razão do valor da causa. No mérito, entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. Realizada perícia médica (laudo anexado a fls. 96/102). Reconhecida a incompetência pelo valor de alçada, os autos foram redistribuídos a Justiça do Estado que, em saneador, determinou a realização de nova perícia médica (fls. 161). Foi anexado novo laudo pericial (fls. 186/193). A parte autora manifestou-se sobre o laudo a fls. 205/206 e o INSS deixou de impugná-lo (fls. 196). Instalada Vara Federal neste Município, vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos até então praticados. Não há relação de identidade entre o presente processo e o indicado no termo de prevenção, já que se trata de seu número originário. No caso dos autos a parte foi submetida a 2 (duas) perícias médicas, que confirmaram a existência de doença incapacitante - doença de Menire. Na perícia realizada perante o Juizado Especial Federal de Santo André, o perito afirmou que a incapacidade teve início em 27/03/2008 e sugere reavaliação em 6 (seis) meses, período já ultrapassado. Parcialmente divergente, na perícia subsequente o médico relata que ao ser examinado, o autor não apresentou manifestações agudas ou transitórias que possam reverter com tratamento previsível, a justificar a manutenção de benefício por incapacidade. Contudo, no parágrafo subsequente entende que as manifestações crônicas apresentadas pelo autor são limitantes para situações em que há maior exigência do equilíbrio, concentração e exercícios físicos, o que é suficiente para impedir que continue na sua atividade profissional de bombeiro (fls. 193), contrário ao entendimento do perito anterior, onde afirma que a incapacidade não é insuscetível de recuperação (fls. 101, quesito 6). Portanto, ainda paira dúvida quanto à possibilidade do autor retornar a sua atividade habitual como bombeiro. À vista da aparente divergência entre os laudos, determino a realização de nova perícia, a realizar-se no dia 09/06/11, às 16:00 horas, com o Doutor RENATO ANGUINAH. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Além dos quesitos da parte autora (fls. 06), deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, publicada no DE de 13/04/11. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Anexado o laudo aos autos, dê-se vista às partes para impugnação no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se com o autor. Cumpra-se. Intimem-se.

0001711-45.2011.403.6140 - CARLOS EDUARDO CAVALHIERI(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao deficiente. É o breve relato. Decido. Tendo em vista a longa data do estudo de fls. 64 - 65, designo nova perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. Marina Lopes Fernandes, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Designo perícia médica no dia 30/06/2011, às 10hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Claudionoro Paolini. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega dos laudos,

requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora. Decorridos os prazos, abra-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

0001748-72.2011.403.6140 - VALDENILSON PEREIRA DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da proposta do acordo. Int.

0001771-18.2011.403.6140 - MADALENA ARGASUKU (SP195269 - WAINE JOSÉ SCHMDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes para manifestação em 5 (cinco) dias, iniciando-se com a parte autora. Após, retornem conclusos.

0001820-59.2011.403.6140 - ROSANA DE CASSIA ALBINO TORRES (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a transformação do benefício de auxílio doença acidentário em aposentadoria por invalidez. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quaisquer valores referentes a benefícios por acidente de trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0001888-09.2011.403.6140 - JOSE BARBOSA FILHO (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 14/07/2011, às 8h, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Claudionoro Paolini. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001920-14.2011.403.6140 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS (SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 06/06/2011, às 11h 40min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos

os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001990-31.2011.403.6140 - MOISES DE SALES(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 06/06/2011, às 13h 40 min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002010-22.2011.403.6140 - CICERO JORGE DA SILVA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 08/06/2011, às 12h 20 min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002027-58.2011.403.6140 - JOSE ALEXANDRE BORGES DE OLIVEIRA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Dê-se ciência as partes acerca do laudo pericial de fls. 67/79.

0002042-27.2011.403.6140 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ratifico os atos praticados perante a Justiça Estadual. Primeiramente, manifeste a parte autora seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 62 - verso. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0002130-65.2011.403.6140 - ANA MARIA PEREIRA(SP110073 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício por incapacidade. Concedida medida antecipatória (fls. 18). Contra a decisão, o INSS interpôs recurso de Agravo (fls. 28/32). Negou-se seguimento ao

recurso (fls. 44).Em contestação, o INSS entende que os requisitos para a concessão do benefício não restaram atendidos, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 42).Em saneador, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 46), cujo laudo encontra-se anexado a fls. 70/75.Intimadas, as partes deixaram de se manifestar em relação ao laudo pericial (fls. 76 e verso).Instalada Vara Federal neste Município, vieram-me os autos conclusos.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.Ratifico os atos praticados perante a Justiça Estadual.O laudo médico contém contradição que obsta o conhecimento do mérito.Relata o perito que a parte apresenta comprometimento funcional do membro superior direito pela seqüela cirúrgica. Adiante, relata que considerando a qualificação profissional da autora e sua faixa etária, há elementos para se admitir que inexistem chances reais de que a mesma possa ser readaptada em qualquer função laborativa (item X - fls. 74). Contudo, no item V o perito afirma que a autora não apresentou carteira profissional e nada informou sobre antecedentes profissionais (fls. 72). Tampouco há qualquer informação relativa a possível data de início da incapacidade, imprescindível a análise da qualidade de segurado.Assim, considerando a necessidade de complementação do laudo e a data da realização da perícia perante a Justiça Estadual - 17/11/2009, determino a realização de nova perícia, a realizar-se no dia 30/06/11, às 08:30 horas, com o Doutor CLAUDINORO PAOLINI.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Além dos quesitos da parte autora (fls. 08), deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, publicada no DE de 13/04/11.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte apresentar quesitos e nomear assistente técnico, caso queira.Anexado o laudo aos autos, dê-se vista às partes para impugnação no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se com o autor.Cumpra-se. Intimem-se.

0002276-09.2011.403.6140 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica no dia 07/07/2011, às 10h, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Claudionoro Paolini. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da realização da perícia judicial.zo determinado importará no Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. pagamento dos honorários pericCom a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.ra manifestação sobre o laudo, no pSucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.timem-se.Cumpra-se. Intimem-se.

0002323-80.2011.403.6140 - MARIA LUCILENE BARBOSA(SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício de natureza acidentária.DECIDO.A ação é de competência da Justiça Estadual.Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu:A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quaisquer valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta

Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0002337-64.2011.403.6140 - LUCIO ALVES DA SILVA (SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao deficiente. É o breve relato. Decido. Designo perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. Leonir Viana dos Santos, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Designo perícia médica no dia 14/07/2011, às 8hs 30min., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Claudionoro Paolini. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. da entrega no prazo determinado importará no prejuízo. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega dos laudos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora. Decorridos os prazos, abra-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

0002389-60.2011.403.6140 - ELIZEU JOSE DE SANTANA (SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, conclusos para extinção da execução.

0002486-60.2011.403.6140 - AMARO AVELINO DA SILVA (SP083969 - EGIDIO NERY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo. Prazo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

0002512-58.2011.403.6140 - ANGELA MARIA DOS SANTOS (SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 06/06/2011, às 13h, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002527-27.2011.403.6140 - ERCEBILIO DE OLIVEIRA (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

0002528-12.2011.403.6140 - REGINALDO CAETANO DOS SANTOS(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para sentença.Int.

0002529-94.2011.403.6140 - JOSEFA ISABEL DA SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica no dia 08/06/2011, às 15h 40 min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0002543-78.2011.403.6140 - JANE GOMES MARTINS MONCHERO(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria a anotação do decurso de prazo para recurso das partes, bem como do trânsito em julgado.Após, archive-se.Int.

0002600-96.2011.403.6140 - OSMAR DOS SANTOS LOPES(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício por incapacidade.Em contestação, o INSS entende que os requisitos para a concessão do benefício não restaram atendidos, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 85/87).Em saneador, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 91), cujo laudo encontra-se anexado a fls. 102/110.As partes não foram intimadas para apresentação de impugnação em relação ao laudo pericial.Instalada Vara Federal neste Município, vieram-me os autos conclusos.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.Ratifico os atos praticados perante a Justiça Estadual.O laudo médico contém omissões que obstam o conhecimento do mérito, especialmente no que concerne à data de início da incapacidade, esclarecimento quanto à possibilidade de recuperação e reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade laborativa.Assim, considerando a necessidade de complementação do laudo e a data da realização da perícia perante a Justiça Estadual - 19/05/2009, determino a realização de nova perícia, a realizar-se no dia 02/06/11, às 14:20 horas, com o Doutor DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Além dos quesitos da parte autora (fls. 88), deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, publicada no DE de 13/04/2011.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.Anexado o laudo aos autos, dê-se vista às partes para impugnação no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se com o autor.Cumpra-se. Intimem-se.

0002601-81.2011.403.6140 - LUZINETE DOS SANTOS SOUSA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício por incapacidade.Indeferida tutela (fls. 42).Em contestação, o INSS entende que os requisitos para a concessão do benefício não restaram atendidos, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 57/63).Em saneador, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 65), cujo laudo encontra-se anexado a fls. 78/84.Intimadas, a parte autora manifesta-se favoravelmente ao laudo médico e requer a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 100/101).Instalada Vara Federal neste Município, vieram-me os autos conclusos.DECIDO.Primeiramente, ratifico os atos praticados perante a Justiça Estadual.Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.Como cedo, a perícia é prova indispensável para a hipótese dos autos. Contudo, o laudo médico anexado aos autos, porque incompleto, dificulta o conhecimento do mérito, pois não tece considerações pormenorizadas sobre o estado físico e mental da autora. Apesar de trazer elucidativos ensinamentos sobre moléstia psiquiátrica, não conclui concretamente

qual a doença que acomete a parte. Não obstante, conclui pela existência de incapacidade temporária. Tampouco há informação precisa quanto à provável data de início da incapacidade, imprescindível à análise da qualidade de segurado. Assim, considerando a necessidade de complementação do laudo e a data da realização da perícia perante a Justiça Estadual - 19/05/2009, determino a realização de nova perícia, a realizar-se no dia 02/06/11, às 13:40 horas, com o Doutor DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Além dos quesitos da parte autora (fls. 63), deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, publicada no DE de 13/04/2011. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte apresentar quesitos e nomear assistente técnico, caso queira. Anexado o laudo aos autos, dê-se vista às partes para impugnação no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se com o autor. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será analisado por ocasião da sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0002643-33.2011.403.6140 - FRANCISCO CARLOS GALINDO(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício por incapacidade. Em contestação, o INSS entende que os requisitos para a concessão do benefício não restaram atendidos, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 18). Em saneador, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 19), cujo laudo encontra-se anexado a fls. 43/46. Intimadas, a parte autora apresentou manifestação em relação ao parecer médico a fls. 49/50; o INSS quedou-se inerte (fls. 52). Instalada Vara Federal neste Município, vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Ratifico os atos praticados perante a Justiça Estadual. O laudo médico contém contradição que obsta o conhecimento do mérito. Relata o perito que a parte apresenta limitação para atividades que exijam deslocamentos constantes e movimentação manual de carga, porém não para atividades sem estas características. Adiante, afirma que há informes sobre os antecedentes profissionais do autor na função de cobrador, atividade que o autor apresentou boa adaptação em relação às suas limitações. Contudo, conclui pela incapacidade parcial e permanente (item X, conclusão, fls. 46). Assim, considerando a necessidade de complementação do laudo e a data da realização da perícia perante a Justiça Estadual - 04/12/2007, determino a realização de nova perícia, a realizar-se no dia 09/06/11, às 15:30 horas, com o Doutor RENATO ANGUINAH. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Além dos quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, publicada no DE de 13/04/2011. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte apresentar quesitos e nomear assistente técnico, caso queira. Anexado o laudo aos autos, dê-se vista às partes para impugnação no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se com o autor. Cumpra-se. Intimem-se.

0002649-40.2011.403.6140 - WALTER DE JESUS(SP027506 - VALDECIRIO TELES VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir

0002651-10.2011.403.6140 - AUDALIO LUIS DA SILVA - INCAPAZ(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X MARIA DE LOURDES DA SILVA LALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fixo o prazo de 10 (dez) dias a fim de que o autor junte aos autos cópia de eventual termo de curatela (provisória ou definitiva, se o caso), comprovando a regularidade de sua representação pela irmã, sob pena de indeferimento. Regularizados, voltem conclusos para eventual designação de perícia. Int.

0002663-24.2011.403.6140 - VAGNER ESTEVAM PEREIRA LIMA X NILVA ELI ESTEVAM(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES E SP166653 - CAMILLA CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, conclusos para extinção da execução.

0002677-08.2011.403.6140 - ALVINO PEREIRA DO AMARAL(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o autor o que for de seu interesse. Silente, archive-se. Int.

0002678-90.2011.403.6140 - AIRTON RIBEIRO DOS SANTOS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo.

0002801-88.2011.403.6140 - MICHELLE CRISTINA DE PAULA(SP177991 - FABIANE TORRES GARCIA ZORNEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido do réu (fls. 68 e verso), sobre a desistência do direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, venham conclusos.

0002838-18.2011.403.6140 - SYLVIO SOARES(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste - se o autor(a) acerca da proposta de acordo judicial. Prazo 10(dez) dias.

0002877-15.2011.403.6140 - JAILSON ANDRADE COSTA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica no dia 07/07/2011, às 9h, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Claudionoro Paolini. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0002932-63.2011.403.6140 - AILTON BARBOSA DE OLIVEIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0002934-33.2011.403.6140 - GAUDENCIO DIAS RIBEIRO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os atos da Justiça Estadual. Dê-se ciência ao réu do despacho de fls. 120.

0002941-25.2011.403.6140 - GILBERTO ALMEIDA RIBEIRO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o autor o que de interesse. Silente, venham conclusos os autos para extinção da execução. Int.

0003013-12.2011.403.6140 - MILTON CELESTINO DE CARVALHO(SP164757 - FABIANA CECON SPÍNDOLA E SP065171 - LUIZ CARLOS SPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao deficiente.É o breve relato. Decido.Designo perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. Alessandra Alves Gomes, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias.Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.Designo perícia médica no dia 08/06/2011, às 13hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Alem de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto

na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega dos laudos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora. Decorridos os prazos, abra-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

0003042-62.2011.403.6140 - ISABEL CRISTINA FERREIRA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício por incapacidade. Em contestação, o INSS entende que os requisitos para a concessão do benefício não restaram atendidos, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. Não houve apresentação de réplica (fls. 44). Em saneador, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 44), cujo laudo encontra-se anexado a fls. 57/61. Arbitrados honorários periciais a fls. 70. INSS apresentou impugnação ao laudo pericial (fls. 67/69); parte autora deixou de se manifestar. Instalada Vara Federal neste Município, vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Ratifico os atos praticados perante a Justiça Estadual. O laudo médico contém omissões que obstam o conhecimento do mérito, especialmente no que concerne à data de início da incapacidade, esclarecimento quanto à possibilidade de recuperação e reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade laborativa. Assim, considerando a necessidade de complementação do laudo e a data da realização da perícia perante a Justiça Estadual - 01/10/2009, determino a realização de nova perícia, a realizar-se no dia 02/06/11, às 15:00 horas, com o Doutor DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Além dos quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, publicada no DE de 13/04/11. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Anexado o laudo aos autos, dê-se vista às partes para impugnação no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se com o autor. Caso queira, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar quesitos. Cumpra-se. Intimem-se.

0003067-75.2011.403.6140 - MAURO DOS SANTOS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 08/06/2011, às 15h, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003103-20.2011.403.6140 - HOLMES PELISSARI(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se a secretaria o decurso de prazo para recurso das partes, bem como o trânsito em julgado. Após, arquivem-se. Int.

0003164-75.2011.403.6140 - MARIA HELENA LIMA DE ARAUJO(SP178094 - ROSELI ALVES MOREIRA FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista que a ação foi julgada improcedente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003276-44.2011.403.6140 - JACYRA MARIA DE FREITAS MENDES(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde no arquivo a decisão a ser proferida no RE. nº2008.03.00.035327-6. Int.

0003448-83.2011.403.6140 - MARIA JOSE DA SILVA PEREIRA(SP254363 - MICHELLE KOGAN COPAT E

SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação em que a parte autora postula o recebimento das prestações de seu benefício de pensão por morte, a contar da data do falecimento do segurado (1994). Pretende também a atualização das prestações recebidas.Citado, o INSS contestou (fls. 25/31).Houve réplica (fls. 33/35).Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos.DECIDO.Requisite-se cópia do procedimento administrativo - NB 143.832.447-0, e relação de créditos efetuados à parte autora em decorrência da concessão do benefício. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, à contadoria para conferência.Oportunamente, vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias, iniciando-se com a parte autora.Int.

0003473-96.2011.403.6140 - RUTH DIAS PESSOA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos.Trata-se de ação ajuizada em face do INSS e JOÃO CORDEIRO DE ARRUDA NETO (filho do segurado e menor no ajuizamento da ação), em que RUTH DIAS PESSOA postula o reconhecimento do direito à pensão por morte, ao argumento de que era companheira do segurado JOÃO CORDEIRO DE ARRUDA, falecido no dia 29/04/2006, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/91. Citados, os réus contestaram (fls. 95/98, 110/112). Foram apresentadas réplicas (fls. 104/108, 114/117).Contra a decisão que concedeu tutela (fls. 133), o INSS recorreu (144/159).Em saneador houve deferimento da prova oral (fls. 167). Houve audiência de instrução (fls. 172).Alegações finais da parte autora e INSS anexadas a fls. 174/177 e 179/182.Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.Primeiramente, apresente a parte autora certidão de objeto e pé a comprovar o trânsito em julgada da sentença que reconheceu a união estável (fls. 34/36, 119/122), já que a numeração das cópias do citado processo, anexadas aos autos, não é seqüencial. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.Após, vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, conclusos para sentença.

0003655-82.2011.403.6140 - MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao deficiente.Citado, o INSS contestou as fls.35/36. Réplica as fls. 45/47.Despacho saneador a fls. 66, que determinou a realização de prova pericial médica para aferir a incapacidade alegada.Laudo anexado as fls. 93/97. É o breve relato. Decido.Ratifico os atos praticados no Juízo Estadual.Designo perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. ALESSANDRA ALVES GOMES, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias.Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0003660-07.2011.403.6140 - NASCIEMNTO DE JESUS FERREIRA(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 37/45. Dê-se ciência às partes. Após, venham conclusos para sentença.

0005150-64.2011.403.6140 - ESTER DOS SANTOS(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica no dia 06/06/2011, às 14h 20 min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista à parte autora para manifestação,

especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0005174-92.2011.403.6140 - JOSE RODRIGUES(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício por incapacidade. Contra a decisão que indeferiu a medida liminar requerida, a parte autora recorreu (fls. 50, 56/66); o recurso, contudo, não foi conhecido (fls. 90/92). Em contestação, o INSS entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido (fls. 71/73). Em saneador, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 78). Laudo anexado a fls. 103/108. Parte autora manifestou-se em relação ao laudo pericial a fls. 112/113; o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação ao laudo (fls. 114). Instalada Vara Federal neste Município, vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos até então praticados. Considerando a manifestação do perito no sentido de que o análise de eventual incapacidade depende de uma avaliação psiquiátrica atual (fls. 108), determino a realização de nova perícia, a realizar-se no dia 06/06/11, às 11:00 horas, com o Doutor DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Além dos quesitos da parte autora (fls. 80/81), deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, publicada no DE de 13/04/11. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Anexado o laudo aos autos, dê-se vista às partes para impugnação no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se com o autor. Cumpra-se. Intimem-se.

0005176-62.2011.403.6140 - CLEIDE RELIQUIA DA SILVA(SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 15/06/2011, às 13h 40min., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0005179-17.2011.403.6140 - MANUEL VIEIRA FERNANDES(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o autor não narra os males de que padece, impossibilitando a designação de perícia com médico especializado na área. Assim, esclareça o autor os males de que padece. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0008793-30.2011.403.6140 - SEBASTIAO MOREIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 107.871.053-5, CPF 001.707.118-62, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0009312-05.2011.403.6140 - JORGE COSTA LEITE(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a

verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Designo perícia médica no dia 02/06/11, às 13hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0009399-58.2011.403.6140 - NEUSA ALVES DA SILVA PASSARETTI(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a implantação de benefício de natureza acidentária, conforme narrado na inicial e comprovado através do CAT. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0009504-35.2011.403.6140 - ERIVALDO DE SOUZA LIMA(SP277563 - CAMILA ROSA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quaisquer valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO.

ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0009533-85.2011.403.6140 - SEVERINO BATISTA DOS SANTOS(SPI80801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quaisquer valores referentes a benefícios por acidente de trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001340-81.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-08.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA FRANCISCA DE SOUZA(SPI34272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO)

Dê-se ciência as partes do cálculo do contador

0002679-75.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003008-87.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO GONCALVES PEREIRA(SPO99365 - NEUSA RODELA)

Dê-se ciência as partes do cálculo do contador

0002888-44.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002644-18.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE AIRES DE LIMA(SPI74841 - ANDRÉ LUIZ CONTI)

Dê-se ciência as partes do cálculo do contador

0002940-40.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002941-25.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILBERTO ALMEIDA RIBEIRO(SPO78572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Traslade-se cópia da decisão de fls. 16 para os autos principais. Após, desapensem-se e remetam-se estes autos para arquivamento. Int.

0008820-13.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004482-23.2006.403.6317 (2006.63.17.004482-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ROMARIO DE CARVALHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Vistos.Ratifico o despacho de fl. 41.Dê-se vista ao Embargado, para resposta.Havendo impugnação ou no silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data da sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo autor.

Expediente Nº 58

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000267-74.2011.403.6140 - JOSE UALAS VIEIRA RAMALHO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ratifico os atos praticados.Trata-se de ação em que a parte postula o reconhecimento do direito a benefício por incapacidade. Submetida a perícia médica, o perito relata que à parte autora apresenta incapacidade para o trabalho, contudo não especifica a data de início da incapacidade, imprescindível à análise da qualidade de segurado.Por conseguinte, considerando a data da realização da perícia médica perante a Justiça Estadual e omissão de informação necessária ao julgamento da causa, determino a realização de nova perícia, nos termos do artigo 437, do CPC.Designo perícia médica no dia 02/06/2011, às 15:40 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0000323-10.2011.403.6140 - EDNA MARTINEZ CREPALDI MENDES(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial.Após, venham conclusos os autos para sentença.

0000504-11.2011.403.6140 - MARIA HELENA PEPERATO HONORATO(SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica no dia 16/06/2011, às 14h a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0000520-62.2011.403.6140 - PEDRO CABRAL MONTEIRO FILHO(SP138943 - EUNICE BORGES CARDOSO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.PEDRO CABRAL MONTEIRO FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a concessão de benefício por incapacidade.Citado, o réu contestou. Entende que a incapacidade não restou suficientemente demonstrada, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido.Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos.DECIDO.Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado, reconhecendo a improcedência do pedido de restabelecimento de benefício por incapacidade concedido em 11/09/2008 e cessado em 16/02/2009 (processo n.º. 0002292-82.2009.403.6317- JEF - Santo André), com trânsito em

julgado. Contudo, após a prolação da sentença (13/11/2009), o autor requereu administrativamente outro benefício - NB 538.665.442-6 (DER em 11/12/2009). Portanto, reconheço a existência de coisa julgada parcial, pelo que determino o prosseguimento do feito em relação ao pedido de concessão de benefício por incapacidade a contar de 11/12/2009, fato novo a justificar o ajuizamento de nova ação. No mais, dou o feito por saneado. Para constatação da incapacidade, determino a realização de perícia médica. Designo perícia médica para o dia 30/06/2011, às 09:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. CLAUDINORO PAOLINI. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000669-58.2011.403.6140 - MAURICIO ESPINDOLA (SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 16/06/2011, às 15h, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000710-25.2011.403.6140 - LUIZ CARLOS MARTIN (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP262508 - ROBERTA AUADA MARCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer o pagamento de prestações previdenciárias em atraso. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, o perigo não se mostra evidente. Vê-se dos autos que o autor é beneficiário de aposentadoria e caso reconhecida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto, sem qualquer prejuízo. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem conclusos.

0000722-39.2011.403.6140 - ANTONIO DOS SANTOS (SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Corrêa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quaisquer valores referentes a benefícios por

acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007). Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0000741-45.2011.403.6140 - MARIA MADALENA DOS SANTOS(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial. Após, venham conclusos os autos para sentença.

0000823-76.2011.403.6140 - JOSE CARLOS DE TOLEDO(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos 730 do CPC

0000829-83.2011.403.6140 - IDALCY PITAO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial. Após, venham conclusos os autos para sentença.

0000955-36.2011.403.6140 - CRISTINA RODRIGUES DE MELO(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial. Após, venham conclusos os autos para sentença.

0000957-06.2011.403.6140 - PEDRO TERTO DOS SANTOS(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial. Após, venham conclusos os autos para sentença.

0001064-50.2011.403.6140 - ANESIA RODRIGUES AMANCIO(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao INSS do laudo pericial. Após, venham conclusos os autos para sentença.

0001071-42.2011.403.6140 - ERASMO MANUEL DA SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial. Após, venham conclusos os autos para sentença.

0001092-18.2011.403.6140 - SALVADOR LABADESSA(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quaisquer valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada

alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007).Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.

0001120-83.2011.403.6140 - JOSELI APARECIDA DE LANA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial.Após, venham conclusos os autos para sentença.

0001158-95.2011.403.6140 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial.Após, venham conclusos os autos para sentença.

0001168-42.2011.403.6140 - LUIZ CARLOS HERDINA RUY(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial.Após, venham conclusos os autos para sentença.

0001175-34.2011.403.6140 - PAULO DURANTE(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP190787 - SIMONE NAKAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício de natureza acidentária.DECIDO.A ação é de competência da Justiça Estadual.Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quaisquer valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007).Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.

0001229-97.2011.403.6140 - VERA LUCIA CRUZ GOMES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício de natureza acidentária.DECIDO.A ação é de competência da Justiça Estadual.Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quaisquer valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de

ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007). Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0001253-28.2011.403.6140 - GRACILENE SANTOS OLIVEIRA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício assistencial. Indeferida medida liminar (fls. 20). Contestação e réplica anexada aos autos (fls. 44/46 e 53). Em saneador foi determinada a realização de perícias social e médica. Perícia social realizada; laudo anexado a fls. 62. Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Entendo ser hipótese de realização de nova perícia social. Consta do laudo pericial que a autora tem pais e irmãos, contudo não há nenhuma qualificação dos mesmos. Isto posto designo nova perícia social a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. ALESSANDRA ALVES GOMES, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Designo perícia médica para o dia 02/06/11, às 17:30 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. ANDRÉ LUIS BORBA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na Rua Barata Ribeiro, 490, conj. 17, Bela Vista, São Paulo/SP (Próximo à Estação Consolação do Metrô), levando consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001347-73.2011.403.6140 - ERONILDES ALVES DOS SANTOS(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 11/06/2011, às 14h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001421-30.2011.403.6140 - EUNICE DOS SANTOS RIBEIRO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da

competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quaisquer valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007). Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0001466-34.2011.403.6140 - APARECIDA LOPES ROCHA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial. Após, venham conclusos os autos para sentença.

0001491-47.2011.403.6140 - ROSANGELA VASCONCELOS DA MATA OLIVEIRA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial. Após, venham conclusos os autos para sentença.

0001539-06.2011.403.6140 - LAURINDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial. Após, venham conclusos os autos para sentença.

0001540-88.2011.403.6140 - ALBECI MORAES DO ROSARIO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA E SP162520 - PAULO ROGÉRIO BERNARDO CERVIGLIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial. Após, venham conclusos os autos para sentença.

0001611-90.2011.403.6140 - EDSON COSTA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial. Após, venham conclusos os autos para sentença.

0001620-52.2011.403.6140 - IADES SCALA DE FREITAS(SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial. Após, venham conclusos os autos para sentença.

0001628-29.2011.403.6140 - EVANDRO HELENO DA SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial. Após, venham conclusos os autos para sentença.

0001680-25.2011.403.6140 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial. Após, venham conclusos os autos para sentença.

0001682-92.2011.403.6140 - PEDRO DE OLIVEIRA(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao INSS do laudo pericial. Após, venham conclusos os autos para sentença.

0001692-39.2011.403.6140 - JOSE NUNES DA SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial. Após, venham conclusos os autos para sentença.

0001982-54.2011.403.6140 - MARCOS ANTONIO LEITE DA SILVA(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial. Após, venham conclusos os autos para sentença.

0002016-29.2011.403.6140 - JEFFERSON WILLIAN DE ALMEIDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 16/06/2011, às 15h, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002210-29.2011.403.6140 - WILMA DA CONCEICAO SILVA DE SOUZA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial. Após, venham conclusos os autos para sentença.

0002244-04.2011.403.6140 - TEREZINHA CASTRO(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 04/07/2011, às 12h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002319-43.2011.403.6140 - MARIA SILVA DE LIMA(SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 16/06/2011, às 16h, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002482-23.2011.403.6140 - NIVALDO DIAS DA COSTA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial.Após, venham conclusos os autos para sentença.

0002483-08.2011.403.6140 - MARCELO DONISETE PRADO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial.Após, venham conclusos os autos para sentença.

0002534-19.2011.403.6140 - GLEIDE SOARES SOBRINHO RODRIGUES(SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial.Após, venham conclusos os autos para sentença.

0002535-04.2011.403.6140 - EVERTON ALVES DE SOUZA CIRINO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício de natureza acidentária.DECIDO.A ação é de competência da Justiça Estadual.Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quaisquer valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007).Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.

0002652-92.2011.403.6140 - REGINALDO JOSE DE CARVALHO(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício de natureza acidentária.DECIDO.A ação é de competência da Justiça Estadual.Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quaisquer valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007).Posto

isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0002659-84.2011.403.6140 - JOSE ADEMIR DUARTE FILHO(SP225151 - ADELITA APARECIDA PODADERA BECHELANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial. Após, venham conclusos os autos para sentença.

0002701-36.2011.403.6140 - ISAIAS JOSE DE MATOS(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial. Apresentada contestação, o INSS entende ausentes os requisitos necessários à concessão dos benefícios requeridos pela parte autora. Houve réplica (fls. 52/53). Em saneador foi deferida a produção de prova oral e pericial. Laudo médico e esclarecimentos posteriores foram devidamente anexados aos autos (fls. 132/139, 180). Fixados honorários periciais, a cargo do INSS (fls. 159). Intimadas a demonstrar interesse na prova oral, as partes quedaram-se inerte. O autor apresenta alegações finais e requer a desistência do pedido de concessão de benefício assistencial (fls. 189/190, 206). Alegações finais do INSS a fls. 192/195). CNIS a fls. 196. Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Entendo que o laudo pericial não permite o julgamento da causa, posto que omisso em relação à data de início da incapacidade. Posto isso, determino a realização de perícia médica para o dia 18/07/2011, às 14:20 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, dê-se vista ao INSS para manifestar-se em relação ao laudo pericial, inclusive em relação à petição de fls. 206, já que implica em desistência parcial da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002762-91.2011.403.6140 - MARCIA CRISTINA PEREIRA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial. Após, venham conclusos os autos para sentença.

0003038-25.2011.403.6140 - MANOEL JOSE DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial. Após, venham conclusos os autos para sentença.

0003039-10.2011.403.6140 - JOSE CARLOS SOARES LIMA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial. Após, venham conclusos os autos para sentença.

0003040-92.2011.403.6140 - REINALDO FERNANDES DOS SANTOS(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial. Após, venham conclusos os autos para sentença.

0003041-77.2011.403.6140 - RONIVALDO FERREIRA DE ALMEIDA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao INSS do laudo pericial. Após, venham conclusos os autos para sentença.

0003157-83.2011.403.6140 - MARIA EMILIA RIBEIRO BISPO(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial. Após, venham conclusos os autos para sentença.

0003167-30.2011.403.6140 - SERGIO MALAQUIAS RIBEIRO(SP139922 - ROSELY TORRES DE ALMEIDA CAMILLO E SP200371 - PAULA DE FRANÇA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Dê-se ciência às partes do laudo pericial. Após, venham conclusos os autos para sentença.

0003168-15.2011.403.6140 - ADILSON BORGES DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial.Após, venham conclusos os autos para sentença.

0003170-82.2011.403.6140 - ORLANDO LACERDA(SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA E SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Dê-se ciência às partes do laudo pericial.Após, venham conclusos os autos para sentença.

0003293-80.2011.403.6140 - ANTIDIO GONCALVES DE SOUZA(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desapensem-se destes autos os autos do Embargos à Execução nº 00032946520114036140 e os autos da Impugnação ao Valor da Causa nº 00032955020114036140, remetendo-os para arquivamento.

0003304-12.2011.403.6140 - OSMAR GOMES DE LIMA(SP191973 - GERSON FRANCISCO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício de natureza acidentária.DECIDO.A ação é de competência da Justiça Estadual.Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quaisquer valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007).Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.

0003410-71.2011.403.6140 - ERMERSON DE LIMA SOUSA- INCAPAZ X MARIA DE FATIMA EUGENIA DE SOUSA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao INSS do laudo pericial.Após, venham conclusos os autos para sentença.

0003514-63.2011.403.6140 - PAULO SERGIO MARTINS(SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial.Após, venham conclusos os autos para sentença.

0003578-73.2011.403.6140 - VALDETE MIRANDA GOMES(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica no dia 16/06/2011, às 13h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a

ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003588-20.2011.403.6140 - MARIA AUXILIADORA DE SOUZA ROCHA (SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quaisquer valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007). Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0005177-47.2011.403.6140 - VALDIKSON CARLOS CAMPOS (SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 16/06/2011, às 15h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0006024-49.2011.403.6140 - NEURA RAVASIO GRENZI (SP150513 - ELIZANE DE BRITO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a ré para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, devendo ainda juntar aos autosextrato do FGTS da Sra. Nilza Helena Ravasio, do período requerido. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0006371-82.2011.403.6140 - OTACILIO JOSE VIEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Verifico não haver relação de prevenção. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008828-87.2011.403.6140 - MARIETA MARIA DE SOUZA (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial. Após, venham conclusos os autos para sentença.

0008829-72.2011.403.6140 - DIRCE FAVERAO(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intime-se o réu para que implante o benefício do autor.

0008830-57.2011.403.6140 - GERALDO DE OLIVEIRA BARBOSA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quaisquer valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007). Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0008861-77.2011.403.6140 - ADELIA DA CONCEICAO SILVA RIBEIRO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial. Após, venham conclusos os autos para sentença.

0008871-24.2011.403.6140 - LUIZ CARLOS MADUREIRA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial. Após, venham conclusos os autos para sentença.

0008876-46.2011.403.6140 - ORLANDO DIAS DE OLIVEIRA(SP109597 - ODILON MONTEIRO BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial. Após, venham conclusos os autos para sentença.

0008877-31.2011.403.6140 - GERSON DE AZEVEDO LEITE FILHO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial. Após, venham conclusos os autos para sentença.

0008878-16.2011.403.6140 - MARLETE PIRES BONARDI(SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial. Após, venham conclusos os autos para sentença.

0008879-98.2011.403.6140 - HUMBERTO HOMERO DE FREITAS(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial. Após, venham conclusos os autos para sentença.

0008881-68.2011.403.6140 - FRANCISCO DAS CHAGAS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial. Após, venham conclusos os autos para sentença.

0008882-53.2011.403.6140 - PEDRO GERALDO MARCON(SP179506 - DÉBORA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial.Após, venham conclusos os autos para sentença.

0008883-38.2011.403.6140 - PEDRO DEOCLECIANO DOS SANTOS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial.Após, venham conclusos os autos para sentença.

0008886-90.2011.403.6140 - LEANDRA CRUZ DA SILVA(SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial.Após, venham conclusos os autos para sentença.

0008890-30.2011.403.6140 - RAIMUNDO JOSE DA SILVA(SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício de natureza acidentária.DECIDO.A ação é de competência da Justiça Estadual.Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quaisquer valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007).Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.

0009389-14.2011.403.6140 - PAULO DE SOUZA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juízo para aferir a incapacidade da parte autora.Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Designo perícia médica para o dia 11/07/2011, às 14:20 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0009390-96.2011.403.6140 - VALDECIR ALVES DA SILVA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Compulsando os autos, verifico que a parte autora ajuizou ação objetivando a concessão de benefício por incapacidade indeferido em 07/06/2010, apontando a ilegalidade dos atos administrativos que culminaram no indeferimento do requerimento deduzido (Requerimento 122907580). O pedido foi julgado improcedente em 11/05/2011. Por outro lado, em que pese a simultaneidade de outra ação visando a concessão de benefício por incapacidade, tenho como presente pressuposto processual necessário à análise de novo pedido, posto que a inovação do pedido se justifica ante o surgimento de novo quadro fático-jurídico, in casu, a partir do requerimento protocolado em 15/03/2011 - NB 5452410399 e com a juntada de novos documentos visando a comprovação da alegada incapacidade. Isto posto, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Passo a análise da medida liminar. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juízo para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Designo perícia médica para o dia 02/06/2011, às 13:40 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0009483-59.2011.403.6140 - ROSA ALMEIDA DO NASCIMENTO(SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Regularizada a inicial cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Requisite-se cópia do procedimento administrativo - NB 140.033.155-0.

0009489-66.2011.403.6140 - SALVADOR JOSE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após convertidos os períodos laborados em condições especiais. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Requisite-se cópia do procedimento administrativo - NB 153.890.274-2.

0009492-21.2011.403.6140 - DAIANA TIMOTIO DA SILVA ANDRADE(SP095730 - ERNANI MARIO FUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a

verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Ademais, da análise do CNIS da parte autora, o qual segue anexo, verifico que foram recolhidas menos de 12 contribuições até a data do requerimento administrativo (DER 14/02/11). Denota-se, assim, que a autora não tem o mínimo de contribuições necessárias para a concessão do benefício. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Designo perícia médica no dia 30/06/11, às 10:30hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. CLAUDIONORO PAOLINI. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 59

EXECUCAO FISCAL

0004042-03.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X IRAIDE DE ALMEIDA LIMA

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao procurador do exequente, para ciência do documento(s) juntado às fls.28(guia de depósito judicial)

Expediente N° 60

EXECUCAO FISCAL

0004054-17.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ROSA ROBERTO DE FREITAS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao procurador do exequente, para ciência do documento(s) juntado às fls. 28 (guia de depósito judicial)

Expediente N° 62

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002597-47.2011.403.6139 - ELIS LEITE(SP140785 - MARIOLI ARCHILENGER LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias a fim de que a parte autora dirija-se até a agência do INSS, mantenedora do benefício, de posse do comprovante do ajuizamento da presente demanda, para

requerer, na esfera administrativa, a revisão pretendida. A egrégia 9ª Turma deste Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I

II

.....III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455); PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal). II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica. III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada. IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes. V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826). Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento da revisão do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento. Expirando o prazo supra, conclusos.

0006567-55.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES ANTUNES (SP286004 - ALESSANDRA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO PELO PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS, A FIM DE QUE A PARTE AUTORA DIRIJA-SE ATÉ A AGÊNCIA DO INSS, MANTENEDORA DO BENEFÍCIO, DE POSSE DO COMPROVANTE DO AJUIZAMENTO DA PRESENTE DEMANDA, PARA REQUERER, NA ESFERA ADMINISTRATIVA, A REVISÃO PRETENDIDA. A egrégia 9ª Turma deste Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I

II

.....III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação,

pelo segurado, da documentação necessária.VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826). Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento da revisão do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.EXPIRANDO O PRAZO SUPRA, CONCLUSOS.

0007290-74.2011.403.6139 - AGUINALDO VIEIRA LEMOS(SP282491 - ANDREIA CRISTINA SANTOS E SP083803 - JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS.DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO PELO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, A FIM DE QUE A PARTE AUTORA DIRIJA-SE ATÉ A AGÊNCIA DO INSS, MANTENEDORA DO BENEFÍCIO, DE POSSE DO COMPROVANTE DO AJUIZAMENTO DA PRESENTE DEMANDA, PARA REQUERER, NA ESFERA ADMINISTRATIVA, A REVISÃO PRETENDIDA.A egrégia 9ª Turma deste Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.I

II

.....III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja

dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento , observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826). Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento da revisão do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.EXPIRANDO O PRAZO SUPRA, CONCLUSOS.

0007291-59.2011.403.6139 - ANGELA APARECIDA GALVAO RODRIGUES(SP282491 - ANDREIA CRISTINA SANTOS E SP083803 - JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO PELO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, A FIM DE QUE A PARTE AUTORA DIRIJA-SE ATÉ A AGÊNCIA DO INSS, MANTENEDORA DO BENEFÍCIO, DE POSSE DO COMPROVANTE DO AJUIZAMENTO DA PRESENTE DEMANDA, PARA REQUERER, NA ESFERA ADMINISTRATIVA, A REVISÃO PRETENDIDA.A egrégia 9ª Turma deste Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO , ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.I

II

.....III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativo s, mas não se exclui a atividade administrativa.VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo , este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo , justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento , observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826). Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento da revisão do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.EXPIRANDO O PRAZO SUPRA, CONCLUSOS.

0007292-44.2011.403.6139 - CLAYTON FERNANDO DE CARVALHO(SP282491 - ANDREIA CRISTINA SANTOS E SP083803 - JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO PELO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, A FIM DE QUE A PARTE AUTORA DIRIJA-SE ATÉ A AGÊNCIA DO INSS, MANTENEDORA DO BENEFÍCIO, DE

POSSE DO COMPROVANTE DO AJUIZAMENTO DA PRESENTE DEMANDA, PARA REQUERER, NA ESFERA ADMINISTRATIVA, A REVISÃO PRETENDIDA.A egrégia 9ª Turma deste Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.I

II

.....III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826). Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento da revisão do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.EXPIRANDO O PRAZO SUPRA, CONCLUSOS.

0007293-29.2011.403.6139 - MISAEL SANTANA DA SILVA(SP282491 - ANDREIA CRISTINA SANTOS E SP083803 - JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS.DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO PELO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, A FIM DE QUE A PARTE AUTORA DIRIJA-SE ATÉ A AGÊNCIA DO INSS, MANTENEDORA DO BENEFÍCIO, DE POSSE DO COMPROVANTE DO AJUIZAMENTO DA PRESENTE DEMANDA, PARA REQUERER, NA ESFERA ADMINISTRATIVA, A REVISÃO PRETENDIDA.A egrégia 9ª Turma deste Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.I

II

.....III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade

administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826). Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento da revisão do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.EXPIRANDO O PRAZO SUPRA, CONCLUSOS.

0007294-14.2011.403.6139 - ABILIO PAULO DA SILVA(SP282491 - ANDREIA CRISTINA SANTOS E SP083803 - JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS.DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO PELO PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS, A FIM DE QUE A PARTE AUTORA DIRIJA-SE ATÉ A AGÊNCIA DO INSS, MANTENEDORA DO BENEFÍCIO, DE POSSE DO COMPROVANTE DO AJUIZAMENTO DA PRESENTE DEMANDA, PARA REQUERER, NA ESFERA ADMINISTRATIVA, A REVISÃO PRETENDIDA.A egrégia 9ª Turma deste Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.I

II

.....III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.III - Alegação de haver realizado prévio

requerimento administrativo não demonstrada.IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826). Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento da revisão do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.EXPIRANDO O PRAZO SUPRA, CONCLUSOS.

0007295-96.2011.403.6139 - ELEN ROBERTA DE CARVALHO(SP282491 - ANDREIA CRISTINA SANTOS E SP083803 - JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS.DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO PELO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, A FIM DE QUE A PARTE AUTORA DIRIJA-SE ATÉ A AGÊNCIA DO INSS, MANTENEDORA DO BENEFÍCIO, DE POSSE DO COMPROVANTE DO AJUIZAMENTO DA PRESENTE DEMANDA, PARA REQUERER, NA ESFERA ADMINISTRATIVA, A REVISÃO PRETENDIDA.A egrégia 9ª Turma deste Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.I

II

.....III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativo s, mas não se exclui a atividade administrativa.VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826). Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento da revisão do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.EXPIRANDO O PRAZO SUPRA, CONCLUSOS.

0007296-81.2011.403.6139 - ISMAEL DE CAMPOS RODRIGUES(SP282491 - ANDREIA CRISTINA SANTOS E SP083803 - JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS.DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO PELO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, A FIM DE QUE A PARTE AUTORA DIRIJA-SE ATÉ A AGÊNCIA DO INSS, MANTENEDORA DO BENEFÍCIO, DE POSSE DO COMPROVANTE DO AJUIZAMENTO DA PRESENTE DEMANDA, PARA REQUERER, NA

ESFERA ADMINISTRATIVA, A REVISÃO PRETENDIDA. A egrégia 9ª Turma deste Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I

II

.....III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455): PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal). II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica. III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada. IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes. V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826). Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento da revisão do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento. EXPIRANDO O PRAZO SUPRA, CONCLUSOS.

0007297-66.2011.403.6139 - MARIA INEZ DIAS DE OLIVEIRA (SP282491 - ANDREIA CRISTINA SANTOS E SP083803 - JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO PELO PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS, A FIM DE QUE A PARTE AUTORA DIRIJA-SE ATÉ A AGÊNCIA DO INSS, MANTENEDORA DO BENEFÍCIO, DE POSSE DO COMPROVANTE DO AJUIZAMENTO DA PRESENTE DEMANDA, PARA REQUERER, NA ESFERA ADMINISTRATIVA, A REVISÃO PRETENDIDA. A egrégia 9ª Turma deste Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I

II

.....III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação,

pelo segurado, da documentação necessária.VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826). Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento da revisão do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.EXPIRANDO O PRAZO SUPRA, CONCLUSOS.

0007298-51.2011.403.6139 - NELCI GOMES DE PROENÇA(SP282491 - ANDREIA CRISTINA SANTOS E SP083803 - JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS.DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO PELO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, A FIM DE QUE A PARTE AUTORA DIRIJA-SE ATÉ A AGÊNCIA DO INSS, MANTENEDORA DO BENEFÍCIO, DE POSSE DO COMPROVANTE DO AJUIZAMENTO DA PRESENTE DEMANDA, PARA REQUERER, NA ESFERA ADMINISTRATIVA, A REVISÃO PRETENDIDA.A egrégia 9ª Turma deste Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.I

II

.....III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja

dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento , observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826). Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento da revisão do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.EXPIRANDO O PRAZO SUPRA, CONCLUSOS.

0007299-36.2011.403.6139 - SANDRA APARECIDA ALVES(SP282491 - ANDREIA CRISTINA SANTOS E SP083803 - JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS.DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO PELO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, A FIM DE QUE A PARTE AUTORA DIRIJA-SE ATÉ A AGÊNCIA DO INSS, MANTENEDORA DO BENEFÍCIO, DE POSSE DO COMPROVANTE DO AJUIZAMENTO DA PRESENTE DEMANDA, PARA REQUERER, NA ESFERA ADMINISTRATIVA, A REVISÃO PRETENDIDA.A egrégia 9ª Turma deste Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO , ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.I

II.....

.....III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativo s, mas não se exclui a atividade administrativa.VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo , este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo , justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento , observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826). Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento da revisão do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.EXPIRANDO O PRAZO SUPRA, CONCLUSOS.

0007300-21.2011.403.6139 - AGNALDO APARECIDO DA CRUZ(SP282491 - ANDREIA CRISTINA SANTOS E SP083803 - JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS.DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO PELO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, A FIM DE QUE A PARTE AUTORA DIRIJA-SE ATÉ A AGÊNCIA DO INSS, MANTENEDORA DO BENEFÍCIO, DE POSSE DO COMPROVANTE DO AJUIZAMENTO DA PRESENTE DEMANDA, PARA REQUERER, NA ESFERA ADMINISTRATIVA, A REVISÃO PRETENDIDA.A egrégia 9ª Turma deste Tribunal Regional Federal

firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.I

II

.....III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826). Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento da revisão do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.EXPIRANDO O PRAZO SUPRA, CONCLUSOS.

0007301-06.2011.403.6139 - ZENILDA LOPES DOS SANTOS SAITO(SP282491 - ANDREIA CRISTINA SANTOS E SP083803 - JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS.DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO PELO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, A FIM DE QUE A PARTE AUTORA DIRIJA-SE ATÉ A AGÊNCIA DO INSS, MANTENEDORA DO BENEFÍCIO, DE POSSE DO COMPROVANTE DO AJUIZAMENTO DA PRESENTE DEMANDA, PARA REQUERER, NA ESFERA ADMINISTRATIVA, A REVISÃO PRETENDIDA.A egrégia 9ª Turma deste Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.I

II

.....III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência

dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455); PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal). II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica. III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada. IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes. V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826). Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento da revisão do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento. EXPIRANDO O PRAZO SUPRA, CONCLUSOS.

0007302-88.2011.403.6139 - AVELINO DONIZETTI CARDOSO (SP282491 - ANDREIA CRISTINA SANTOS E SP083803 - JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO PELO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, A FIM DE QUE A PARTE AUTORA DIRIJA-SE ATÉ A AGÊNCIA DO INSS, MANTENEDORA DO BENEFÍCIO, DE POSSE DO COMPROVANTE DO AJUIZAMENTO DA PRESENTE DEMANDA, PARA REQUERER, NA ESFERA ADMINISTRATIVA, A REVISÃO PRETENDIDA. A egrégia 9ª Turma deste Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I

II

..... III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455); PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal). II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica. III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada. IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45

(quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826). Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento da revisão do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.EXPIRANDO O PRAZO SUPRA, CONCLUSOS.

0007850-16.2011.403.6139 - CONCEICAO DUARTE DA SILVA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS.DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO PELO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, A FIM DE QUE A PARTE AUTORA DIRIJA-SE ATÉ A AGÊNCIA DO INSS, MANTENEDORA DO BENEFÍCIO, DE POSSE DO COMPROVANTE DO AJUIZAMENTO DA PRESENTE DEMANDA, PARA REQUERER, NA ESFERA ADMINISTRATIVA, A REVISÃO PRETENDIDA.A egrégia 9ª Turma deste Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.I

.....II.....
.....III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos s, mas não se exclui a atividade administrativa.VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826). Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento da revisão do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.EXPIRANDO O PRAZO SUPRA, CONCLUSOS.

0007851-98.2011.403.6139 - ORESTE FERREIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS.DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO PELO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, A FIM DE QUE A PARTE AUTORA DIRIJA-SE ATÉ A AGÊNCIA DO INSS, MANTENEDORA DO BENEFÍCIO, DE POSSE DO COMPROVANTE DO AJUIZAMENTO DA PRESENTE DEMANDA, PARA REQUERER, NA ESFERA ADMINISTRATIVA, A REVISÃO PRETENDIDA.A egrégia 9ª Turma deste Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de

ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I

II

.....III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455); PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal). II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica. III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada. IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes. V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826). Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento da revisão do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento. EXPIRANDO O PRAZO SUPRA, CONCLUSOS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS
Juíza Federal
Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria*

Expediente Nº 68

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001476-11.2011.403.6130 - ANTONIA BARBOSA FERREIRA(SP248852 - FABIO MANTOVAN DOS SANTOS)
X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Antonia Barbosa Ferreira, em face da Fazenda do Estado de São Paulo, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e a exclusão do seu nome do Cadastro da Junta Comercial do Estado de São Paulo. A presente ação foi proposta perante a Justiça Estadual da Comarca de Osasco e distribuída à 2ª Vara da Fazenda Pública. Pela r. decisão de fl. 29 destes autos, foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a citação. A ré foi citada por carta precatória, expedida à fl. 30. Em sua contestação (fls. 31/42), a Fazenda do Estado de São Paulo arguiu preliminares de incompetência absoluta da Justiça Estadual, para

o processamento e julgamento do feito, ilegitimidade passiva de parte e falta de interesse de agir, em relação ao pedido de retificação do registro efetivado pela Junta Comercial. A parte autora apresentou réplica (fls. 51/55), alegando a legitimidade passiva de parte da Fazenda do Estado de São Paulo e sustentando ser ela a responsável pela JUCESP. Pediu o aditamento da inicial, para inclusão no pólo passivo da empresa Antonia Barbosa Bar-ME, e a expedição de ofícios para sua localização. Em fl. 56, foi determinada a especificação das provas pelas partes. Em fl. 59, foram deferidos os pedidos formulados pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo (fl. 58) para intimação da parte autora, a apresentar os documentos originais de abertura da empresa, e produção de prova pericial grafotécnica. A parte ré requereu (fl. 62) o indeferimento do pedido de aditamento da inicial, para integração do pólo passivo da ação. Pela r. decisão de fl. 65, o MM Juízo da 2ª. Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Osasco declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. É o relatório. Decido. Em que pesem os fundamentos expostos pelo MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco, a Justiça Federal não é competente para o processamento e julgamento da presente ação. A competência da Justiça Federal está estabelecida na Constituição Federal, conforme teor do artigo 109, e tem como pressuposto a efetiva presença, no processo, de um dos entes federais discriminados no inciso I. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ao Juízo Federal cabe a verificação da existência de interesse processual dos entes federais elencados na citada norma constitucional. Outro não é o teor da Súmula 150 daquela Corte Superior de Justiça, in verbis: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. No caso concreto, trata-se de ação proposta por particular contra Fazenda Pública do Estado de São Paulo, objetivando a exclusão do seu nome do cadastro da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, a qual possui natureza de órgão integrante da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, evidenciando a competência da Justiça Estadual para a causa. Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais: AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE FALSIDADE DE DOCUMENTO PÚBLICO - JUNTA COMERCIAL - ANULAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL - ATO FRAUDULENTO - TERCEIROS - INDEVIDO REGISTRO DE EMPRESA - ATIVIDADE FEDERAL DELEGADA NÃO AFETADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. (STJ; Processo 200802538947; AGRCC - Agravo Regimental no Conflito de Competência 101060; Rel. Min. Massami Uyeda; Segunda Seção; V.U.; DJE:30/06/2010) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUNTA COMERCIAL. ANULAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ATO FRAUDULENTO. TERCEIROS. INDEVIDO REGISTRO DE EMPRESA. 1. Compete à Justiça Comum processar e julgar ação ordinária pleiteando anulação de registro de alteração contratual efetivado perante a Junta Comercial, ao fundamento de que, por suposto uso indevido do nome do autor e de seu CPF, foi constituída, de forma irregular, sociedade empresária, na qual o mesmo figura como sócio. Nesse contexto, não se questiona a lisura da atividade federal exercida pela Junta Comercial, mas atos antecedentes que lhe renderam ensejo. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o suscitado. (STJ; Processo 200702261510, CC - Conflito de Competência 90338; Rel. Min. Fernando Gonçalves, Segunda Seção; DJE:21/11/2008; RSTJ VOL.:00213; PG:00252) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO PROPOSTA POR PARTICULAR CONTRA JUNTA COMERCIAL. ÓRGÃO VINCULADO À SECRETARIA DA FAZENDA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência federal prevista no art. 109, I, da CF, tem como pressuposto a efetiva presença, no processo, de um dos entes federais ali discriminados. 2. No caso concreto, trata-se de ação de procedimento comum proposta por particular contra a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, que é órgão subordinado à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, o que evidencia a competência da Justiça Estadual para a causa. 3. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo - SP, o suscitante. (STJ; Processo 200800116672, DJE:02/06/2008; Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJE: 02.06.2008) Pelas razões expostas, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal, pelo que, em cumprimento da Constituição Federal, determino a remessa dos autos à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco, com as homenagens deste Juízo. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para baixa na distribuição. Intimem-se.

0002273-84.2011.403.6130 - GILBERTO TAMOIO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP085290 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA)
1. Ciência às partes da redistribuição do feito. 2. Após, aguarde-se andamento nos embargos à execução.

0002286-83.2011.403.6130 - MANOEL DAMIAO LIMA (SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos verifico que a petição de fls. 141/142 não foi subscrita pelo ilustre advogado. Assim, intime-se o patrono da autora para que compareça em Secretaria a fim de promover a devida regularização. Após, voltem conclusos para sentença. Cumpra-se.

0002720-72.2011.403.6130 - JANDIRA RODRIGUES DE CASTRO (SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. 1. Homologo os atos praticados pelo Juízo Estadual. 2. Deixo de determinar o recolhimento das custas judiciais devidas à Justiça Federal, tendo em vista os benefícios da gratuidade deferidos à fl. 55. 3. Ciência às partes da redistribuição do feito. 4. Após, venham os autos conclusos para sentença. 5. Intimem-se.

0002733-71.2011.403.6130 - IVO FELICIANO(SP112502 - VALTER FRANCISCO ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência ao requerente da redistribuição do feito. 2. Cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos de liquidação apresentados às folhas 119/120. 3. Cópia deste despacho servirá como mandado a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para eventual oposição de embargos, no prazo legal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e conforme as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação, que seguem anexas e ficam fazendo parte integrante deste.4. Cumpra-se.

0002740-63.2011.403.6130 - JOAQUIM ROBERTO DA SILVA(SP105410 - ADOLPHO MAZZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da redistribuição do feito.2. Ante o teor da certidão de fls. 193 e, considerando a diversidade de objetos, afastado a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 192.3. Considerando o teor da certidão supra, por ora, aguarde-se a decisão do referido recurso.

0002812-50.2011.403.6130 - FRANCISCO FERREIRA DE LIMA(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.2. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.E no presente caso, não há que se falar em impossibilidade de verificação do conteúdo econômico do pedido, haja vista tratar-se de ação, visando aposentadoria por tempo de serviço especial.Diante do exposto, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, juntando aos autos demonstrativo de cálculo, atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC. 3. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos, inclusive para análise do pedido de antecipação de tutela, se em termos.

0002875-75.2011.403.6130 - PRODAL REPRESENTACOES LTDA(SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

1. Verifico que as custas judiciais foram recolhidas de forma diversa do determinado no art. 2º da Lei n. 9.289/96 e da Resolução nº 411 - CA/TRF-3. Assim, sob pena de extinção do processo, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais, por meio de GRU JUDICIAL, com pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal. 2. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

0003081-89.2011.403.6130 - JESUS GIMENO LOBACO(SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência ao autor da redistribuição do feito. 2. Proceda o autor ao recolhimento das custas judiciais devidas à Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de GRU JUDICIAL e pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção do feito.3. Homologo os atos praticados no Juízo Estadual. 4. Cumpridas as determinações dos itens 1 e 2, tornem conclusos. 5. Intimem-se.

0003223-93.2011.403.6130 - VICENTE LOURENCO(SP276665 - ANDREIA LETICIA DA SILVA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, com fundamento no art. 267, V, do CPC, esclarecer as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 24/25, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferida nos processos ali apontados.2. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.E no presente caso, não há que se falar em impossibilidade de verificação do conteúdo econômico do pedido, haja vista tratar-se ação visando a revisão de benefício previdenciário.Diante do exposto, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, juntando aos autos demonstrativo de cálculo, atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC. 3. Indefiro o pedido de intimação do INSS para a apresentação do processo administrativo, pois cabe à parte autora a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, nos termos do artigo 282, do CPC.4. Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos inclusive para análise do pedido de antecipação de tutela, se em termos.

0003226-48.2011.403.6130 - LOURIVAL AFONSO DE QUEIROZ(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.2. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao

talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. E no presente caso, não há que se falar em impossibilidade de verificação do conteúdo econômico do pedido, haja vista tratar-se de ação visando a concessão de aposentadoria ao autor a partir da data de 17/09/2010, bem como danos morais no valor de 26 (vinte e seis) salários mínimos. Diante do exposto, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, juntando aos autos demonstrativo de cálculo, atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC. 3. Indefero o pedido de intimação do INSS para a apresentação do processo administrativo, pois cabe à parte autora a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, nos termos do artigo 282, do CPC.

0003380-66.2011.403.6130 - PAULO CANCISSU(SP237936 - ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. E no presente caso, não há que se falar em impossibilidade de verificação do conteúdo econômico do pedido, haja vista tratar-se de ação, visando aposentadoria. Diante do exposto, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, juntando aos autos demonstrativo de cálculo, atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC. 3. Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos, inclusive para análise do pedido de antecipação de tutela, se em termos.

0003441-24.2011.403.6130 - VALDOMIRO JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. E no presente caso, não há que se falar em impossibilidade de verificação do conteúdo econômico do pedido, haja vista tratar-se de ação visando recálculo da RMI da aposentadoria por invalidez do autor. Diante do exposto, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, juntando aos autos demonstrativo de cálculo, atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC. 3. A parte autora deverá, no mesmo prazo acima assinalado, sob pena de extinção do processo, com fundamento no art. 267, V, do CPC, esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 45, juntando aos autos cópias da petição inicial e de eventual sentença proferida no processo ali apontado. 4. Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos, inclusive para análise do pedido de antecipação de tutela, se em termos.

0003443-91.2011.403.6130 - JOSE FERREIRA DE CARVALHO(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. E no presente caso, não há que se falar em impossibilidade de verificação do conteúdo econômico do pedido, haja vista tratar-se de ação, visando aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, juntando aos autos demonstrativo de cálculo, atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC. 3. A parte autora deverá, no mesmo prazo acima assinalado, sob pena de extinção do processo, com fundamento no art. 267, V, do CPC, esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 215, juntando aos autos cópias da petição inicial e de eventual sentença proferida no processo ali apontado. 4. Defiro, ainda, o prazo de 10 (dez) dias para juntada dos documentos mencionados no primeiro parágrafo da fl. 23. 5. Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos, inclusive para análise do pedido de antecipação de tutela, se em termos.

0006501-05.2011.403.6130 - ANTONIO EUTHALIO PECANHA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. Trata-se de ação movida por ANTONIO EUTHALIO PECANHA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a revisão da renda mensal de sua aposentadoria especial NB 087.952.034-5, com aplicação dos reajustes anuais sobre a efetiva média do salário-de-contribuição e a adoção, como limitador máximo da renda mensal reajustada após dezembro de 1998 e de 2003, dos novos valores tetos fixados pelas EC n. 20/98 e 41/03, respectivamente. O valor dado à causa foi de R\$ 127.060,00 (cento e vinte e sete mil e sessenta reais). 3. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: a) esclarecer a renúncia expressa constante na petição inicial à fl. 04; b) esclarecer a prevenção apresentada, juntado aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 20); c) emendar a petição inicial para adequar o valor da causa ao proveito

econômico almejado, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo que indique o valor da eventual revisão, atentando à prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, bem como aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260, do CPC; ed) comprovar documentalmente que o benefício ora em litígio foi concedido com o limitador do teto vigente à época da concessão. 4. Indefero o pedido de intimação do INSS para a apresentação do processo administrativo, pois cabe à parte autora a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, nos termos do artigo 282, do CPC. 5. Intime -se.

0006761-82.2011.403.6130 - DILSON GOMES CAVALCANTE(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a tramitação prioritária, nos termos do art. 71, da Lei 10.741/03. Anote-se. 2. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. E no presente caso, não há que se falar em impossibilidade de verificação do conteúdo econômico do pedido, haja vista tratar-se de ação, visando revisão de benefício previdenciário. Diante do exposto, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, juntando aos autos demonstrativo de cálculo, atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC. 3. Indefero o pedido de intimação do INSS para a apresentação do processo administrativo, pois cabe à parte autora a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, nos termos do artigo 282, do CPC. 4. Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos, inclusive para análise do pedido de antecipação de tutela, se em termos.

0007039-83.2011.403.6130 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. E no presente caso, não há que se falar em impossibilidade de verificação do conteúdo econômico do pedido, haja vista tratar-se de ação, visando revisão de benefício previdenciário. Diante do exposto, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, juntando aos autos demonstrativo de cálculo, atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC. 3. Após, tornem conclusos.

0007052-82.2011.403.6130 - JOAQUIM PEREIRA FILHO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. E no presente caso, não há que se falar em impossibilidade de verificação do conteúdo econômico do pedido, haja vista tratar-se de ação, visando concessão de aposentadoria. Diante do exposto, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, juntando aos autos demonstrativo de cálculo, atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC. 3. Após, tornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002728-49.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002273-84.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X GILBERTO TAMOIO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito. 2. Homologo os atos praticados no Juízo Estadual. 3. Manifeste-se o INSS acerca dos cálculos de fls. 127/133, bem como sobre a manifestação do embargado às fls. 136/140. 4. Após, tornem conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0001358-33.2008.403.6100 (2008.61.00.001358-4) - REDEVCO DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP258954 - LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por REDEVCO DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP, postulando a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal, nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional. Alega a impetrante, em síntese, que as autoridades impetradas negaram-lhe a expedição da certidão de regularidade fiscal, sob o fundamento da existência de débitos no âmbito da Receita Federal do Brasil e outros inscritos em Dívida Ativa da União. Afirma que

os débitos que estão a obstar a expedição da Certidão encontram-se extintos, com a exigibilidade suspensa ou são demandados em contrariedade com o entendimento jurisprudencial. A inicial veio acompanhada da procuração de fls. 11/13 e dos documentos de fls. 14/451. Em cumprimento à determinação judicial de fls. 463/464, a impetrante prestou esclarecimentos e juntou documentos (fls. 466/507). Instada a comprovar a atual situação do débito inscrito sob o nº 80.6.07.029688-00 (fl. 508), a impetrante juntou certidão de objeto e pé da ação de execução fiscal em tramitação perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri-SP (fls. 510/512). Pela r. decisão de fls. 513/514, foi deferido o pedido de liminar para determinar a expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, relativos a tributos federais e à Dívida Ativa da União. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri informou, à fl. 523, que, em cumprimento à decisão liminar, foi liberada a certidão pretendida pela impetrante. Esclareceu, na mesma oportunidade, que, além do débito em cobrança administrativa pela RFB, referente ao processo nº. 10880-005.030/2005-11, consta outro valor inscrito na Dívida Ativa da União sob nº. 80.6.07.029688-00, cuja cobrança e administração estão a cargo da Procuradoria da Fazenda Nacional. A PFN, por sua vez, prestou as informações de fls. 528/532, esclarecendo que os débitos relativos às inscrições nº. 80.6.01.004005-63 (processo administrativo 10882.002401/98-57) e 80.6.01.004023-45 (processo administrativo 10882.000349/2001-14) não constituem óbice à expedição da certidão pretendida, posto que se encontram garantidos. Afirmou que o pedido de revisão de débito formulado pela impetrante, relativo à inscrição nº. 80.6.07.029688-00 (processo administrativo 04977.600153/2007-50), permanece em análise perante a Gerência Regional Patrimônio da União - GRPU/SP, desde 06/12/2007, pois é o órgão competente para análise de fatos ocorridos antes da inscrição em Dívida Ativa da União. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 568/569, no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua manifestação acerca do mérito da impetração, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. Convertido o julgamento em diligência (fl. 579), a Receita Federal foi instada a manifestar-se acerca do processo administrativo nº. 10880.005030/2005-11, tendo esclarecido, à fl. 583, que se encontra no arquivo, pois foi encerrado em 01/09/2009. Pela r. decisão de fls. 591/592, o MM Juízo da 15ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo declinou da competência, determinando a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária Federal de Osasco. É o relatório. DECIDO. Cabe destacar, inicialmente, que a Certidão Negativa de Débitos não pode ser expedida quando existe crédito tributário exigível. Porém, havendo crédito com a exigibilidade suspensa, é cabível a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. Nesse sentido, dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único: A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. No caso em tela, conforme informado pela impetrante, os débitos relativos à Certidão de Dívida Ativa nº. 80.6.07.029688-00, inscritos em nome da incorporadora PONTANA COMERCIAL LTDA, referem-se a laudêmio exigido em relação aos períodos base de 1993 e 2005, pertinentes ao imóvel localizado no Centro Industrial e Empresarial da Alameda Araguaia, 1222 (antigo 617), com matrícula no 1º. Registro de Imóveis de Barueri/SP, sob nº. 72.256. Verifico da r. sentença prolatada nos autos do mandado de segurança nº. 2006.61.00.019857-5 (fls. 390/398), que o processo foi extinto, sem resolução de mérito, no que tange ao pedido de não recolhimento do laudêmio, em face do pedido de desistência formulado pela impetrante. Por fim, na r. sentença prolatada nos autos do mandado de segurança nº. 2006.61.00.023242-0 (fls. 440/445), foi afastada a exigibilidade do pagamento do laudêmio, apenas, sobre a transferência do imóvel mediante cisão societária ocorrida em 28/02/1990. Sendo assim, referido provimento jurisdicional não compreendeu todo o período do laudêmio, mas, apenas, o ano de 1990, cabendo assinalar que o débito inscrito em Dívida Ativa da União, pela GRPU/SP, refere-se a outro período, qual seja: de 1993 a 2005. Portanto, quanto ao período compreendido entre 1993 e 2005, a impetrante não logrou êxito em comprovar a existência de causa de extinção do crédito tributário ou de suspensão da exigibilidade. Diante disso, plenamente justificada a recusa pela Procuradoria da Fazenda Nacional em expedir a certidão de regularidade fiscal pretendida pela impetrante. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ficando cassada, por consequência, a liminar anteriormente deferida. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento de fls. 575/577. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0000986-79.2011.403.6100 - PAES E DOCES SAGARANA LTDA EPP (SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PÃES E DOCES SAGARANA LTDA. EPP. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, em que se pretende provimento jurisdicional para determinar que a impetrante seja reintegrada no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, sob o fundamento da inconstitucionalidade do artigo 17, V, da Lei Complementar 123/2006. Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e estava incluída no Regime Especial de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. Aduz que, por meio de

uma consulta no endereço eletrônico da Receita Federal, constatou que havia sido excluída desse regime tributário, por ato praticado pela autoridade impetrada. Informa que a autoridade em questão baseou-se no artigo 17, V, da LC 123/2006 e no artigo 3º, II, da Resolução CGSN nº. 15 de 2007, combinado com artigo 5º, I, da mesma Resolução. Alega que a Constituição Federal prevê a proteção das Micro e Pequenas empresas para que possam desenvolver-se e competir com as de médio e grande portes. Sustenta a inconstitucionalidade da sua exclusão do regime de tributação especial SIMPLES Nacional. Junta procuração e documentos, às fls. 18/28. Reconhecida a incompetência do MM. Juízo da 15ª. Vara Cível Federal de São Paulo, nos termos da r. decisão de fls. 31/352, os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária Federal de Osasco, com redistribuição do feito a este Juízo em 25/04/2011 (fl. 34). Intimada a regularizar a petição inicial, a impetrante juntou documentos às fls. 36/38. Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido de liminar. Nos termos do artigo 146, inciso III, d e parágrafo único, da Constituição Federal, o tratamento diferenciado a ser conferido às microempresas e empresas de pequeno porte deve ser disciplinado em Lei Complementar. Assim, é que foi editada a Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, estabelecendo normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, no que tange 1) à apuração e ao recolhimento de impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação; 2) ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias; e 3) ao acesso a crédito e ao mercado. O artigo 17, V, da Lei Complementar 123/2006 veda o ingresso das empresas em débito para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou para com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Sendo assim, a pontualidade do cumprimento das obrigações tributárias é condição para ingresso, bem como para a manutenção no Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL. Confirma-se o teor do referido dispositivo legal: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; O artigo 30 do mesmo diploma legal dispõe o seguinte: Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á: I - por opção; II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou (...) Dessume-se dos dispositivos normativos supra transcritos que a exclusão compulsória ocorre na verificação de qualquer hipótese de vedação, o que, in casu, assemelha-se à situação descrita no artigo 17, inciso V, retro referido. Portanto, não vislumbro, nessa análise sumária, a alegada inconstitucionalidade do supracitado artigo 17 da LC 123/2006. Assim, o ato administrativo, em que foi determinada a exclusão da impetrante do SIMPLES Nacional não se revela arbitrário ou ilegal. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001877-03.2011.403.6100 - ANGELO FEITOSA DA SILVA (SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X CHEFE SECAO RECURSOS HUMANOS GERENCIA EXECUTIVA INSS EM OSASCO - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANGELO FEITOSA DA SILVA em face do CHEFE DE RECURSOS HUMANOS DO INSS DA GERÊNCIA EXECUTIVA EM OSASCO-SP, postulando provimento jurisdicional no sentido da concessão da ajuda de custo a servidor público federal, para realizar mudança de residência, após determinação para transferência de ofício. Pede-se, também, a anulação dos registros de faltas e atrasos, desde a data do pedido de ajuda de custo, e a suspensão de qualquer ato administrativo disciplinar. A inicial foi instruída com a procuração e documentos de fls. 12/28. O MM. Juízo da 4ª Vara Cível Federal de São Paulo, declinou da competência e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas desta 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP (fl. 31). Pela r. decisão de fl. 35, foi determinada a emenda da petição inicial, para indicação do endereço do impetrante, atribuição de valor à causa e recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal. Às fls. 36/37, o Impetrante cumpriu as determinações de fl. 35, mas comprovou o recolhimento das custas, indevidamente, no Banco do Brasil. Em fl. 40, reiterou-se a determinação para comprovação do recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Peticionou o impetrante, às fls. 41/43, informando ter sido comprovado nos autos o recolhimento das custas. Requereu o prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. A Lei n. 9.289, de 04/07/1996, que dispõe acerca do recolhimento de custas devidas à União, na Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, determina o seguinte: Art. 2. O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no

local, em outro banco oficial. (grifei)Nesse mesmo sentido, dispõe a Resolução nº. 134, de 21/12/2010, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e o 2º do artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, com redação alterada pela Resolução nº. 411, de 21 de dezembro de 2010. Confira-se: Art. 3º Determinar que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos.[...] 2º Serão admitidos os recolhimentos eletrônicos de custas quando efetuado via internet, através de guia de Recolhimento da União - GRU Eletrônico, na CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos.No caso em tela, verifico que, embora a parte Impetrante tenha sido intimada a recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal (fl. 35), comprovou o recolhimento em agência do Banco do Brasil, cabendo destacar que é do conhecimento público a existência de agência da Caixa Econômica Federal, no Fórum, além de outras neste Município de Osasco.Assim sendo, o pagamento inicial das custas e contribuições, nos exatos termos do art. 2º da Lei n. 9.289/96, deveria ter sido efetuado na Caixa Econômica Federal. Somente diante da inexistência de agência dessa instituição no local, é que a parte poderia proceder ao recolhimento em uma das agências do Banco do Brasil ou em qualquer outro estabelecimento bancário oficial.Ademais, em fl. 40, foi reiterada a determinação para que o pagamento, efetivado no Banco do Brasil, fosse regularizado, o que não foi cumprido, posto que o Impetrante limitou-se, às fls. 41/43, a juntar aos autos cópia do comprovante acostado à fl. 37.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000342-46.2011.403.6130 - TRES COMERCIOS DE PUBLICAES LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP X UNIAO FEDERAL
Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TRÊS EDITORIAL LTDA. em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, em que se pretende o provimento jurisdicional que autorize a Impetrante a indicar, apenas, os débitos constantes dos anexos apresentados em 16/08/2010, para inclusão no parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009.Alegou a Impetrante, na peça inicial, que aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 (REFIS). Salientou que, por não pretender incluir todos os seus débitos no mencionado parcelamento, posto que entende que alguns débitos são indevidos, apresentou, até 30/06/2010, Declaração de Não-Inclusão da Totalidade dos Débitos.Ressalta que, em 16/06/2010, ao fazer uma simulação no sítio eletrônico da Receita Federal na Internet, em relação à adesão ao parcelamento nos termos da Lei n. 11.941/2009, não lhe foi dada a oportunidade técnica de cancelar a opção de inclusão de todos os seus débitos. Ressaltou que o sistema adotado pelo site da Receita Federal na Internet não admitiu a correção do erro, motivo pelo qual todos os seus débitos foram erroneamente incluídos no parcelamento da Lei 11.941/2009.Aduz que a Portaria PGFN/RFB nº. 13/2010 possibilitou a prorrogação do prazo para que os contribuintes manifestassem sobre a inclusão de seus débitos no parcelamento a que se refere a Lei nº. 11.941/2009, mas a autoridade Impetrada não aceitou seu pedido de retificação da opção, de modo que fosse desconsiderada a Declaração de Inclusão da Totalidade dos Débitos, apresentada em 16/06/2010, sob o argumento de que a opção é irretroatável. Sustenta que a ilegalidade da decisão denegatória da autoridade tributária, razão pela qual pretende seja assegurado o direito de retificação da opção, de modo que sejam indicados, apenas, os débitos que, segundo entende, devam ser incluídos no referido parcelamento.Foram juntados procuração e documentos, às fls. 26/83.Pela r.decisão de fls. 87/88, o pedido de liminar foi indeferido.A União Federal (Fazenda Nacional), manifestou interesse de ingresso no presente feito (fl. 90), tendo sido remetidos os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo.Notificada, a Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco prestou as informações de fls. 96/100, aduzindo que, de acordo com a Portaria 117, expedida pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, em 23/09/2010, a responsabilidade pela autuação na Comarca de Cajamar foi transferida para a Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí, não mais detendo competência para analisar, incluir ou alterar a situação do débito, ou seja, a correção do suposto ato coator.Destacou, ainda, a ausência de ato coator, tendo em vista que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 13 previu a abertura de prazo, apenas, para os contribuintes optantes que, ainda, não haviam se manifestado a respeito da inclusão da totalidade dos débitos a serem parcelados, sendo irretroatável a manifestação da Impetrante. Juntou documentos às fls. 101/109.O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 111/113, no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua manifestação acerca do mérito da impetração, pugnano pelo regular prosseguimento do feito.A Impetrante, às fls. 115/147, informou a interposição de agravo de instrumento.É o relatório. Decido.Consigno, inicialmente, que, em mandado de segurança, é parte legítima, para figurar no pólo passivo, a autoridade que detém atribuição para a prática do ato impugnado. Verifica-se, no caso dos autos, que o ato combatido foi praticado pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco, consoante consta do documento de fl. 39. A alteração das atribuições entre as Procuradorias Seccionais, consoante suscitado nas informações de fls. 96/100, evidencia a existência de divisão interna de atribuições administrativas, o que é insuficiente para configurar a ilegitimidade de parte para o polo passivo da ação, não havendo, pois, que se falar em extinção do processo sem resolução de mérito.Ademais, o ato apontado como coator foi defendido no mérito, pela autoridade impetrada, não havendo que se falar em prejuízo para o exercício do contraditório e da ampla defesa.Acerca do parcelamento, dispõe o Código Tributário Nacional o seguinte:Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 1º. Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 2º. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.(Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 3º. Lei específica

disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela LC nº. 118, de 2005) 4º. A inexistência da lei específica a que se refere o 3º. deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela LC nº. 118, de 2005) Tendo o Código Tributário Nacional estabelecido que o parcelamento deverá ser feito na forma e nas condições estabelecidas em lei específica, é legítima a exigência do Ente Fazendário de cumprimento de condições pelo contribuinte, tendo em vista que, ao conceder o benefício, Fisco está deferindo prazo para pagamento de dívida vencida, postergando no tempo o cumprimento da obrigação tributária. Dessume-se que não há direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos, senão dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do benefício. Isso porque o parcelamento é atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não sendo possível impor à autoridade tributária o deferimento do parcelamento do débito nas condições em que o contribuinte entende devidas. Da mesma forma, não havendo ilegalidade, não cabe ao Poder Judiciário intervir na atuação da Administração Pública, sob pena de violação do Princípio da Separação de Poderes. A esse respeito, confira-se r. decisão monocrática proferida pelo e. Des. Fed. Carlos Muta, nos autos do agravo de instrumento n. 0002460-52.2011.4.03.0000, em 07/02/2011:(...) Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (Art. 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais (...). É o caso da Lei nº 11.941/2009, que instituiu o parcelamento de débitos vencidos até 30 de novembro de 2008 e permitiu a negociação das dívidas tributárias em até 15 (quinze) anos, com abatimento de até 100% (cem por cento) das multas incidentes, de até 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros e de todos os encargos decorrentes do ajuizamento de execução. Confira-se: Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º. O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.(...) Embora a Lei nº. 11.941/2009 tenha estabelecido determinadas condições para a adesão do contribuinte ao parcelamento de seus débitos, inexistente previsão legal que ampare a pretensão da Impetrante, de efetuar retificação da opção já manifestada em relação aos débitos a serem incluídos no parcelamento da Lei nº. 11.941/2009. Deveras, a opção pelo parcelamento, que exige indicação pormenorizada no respectivo requerimento (Art. 1º, 11, L. 11.941/2009), importa em confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável. Confira-se: Art. 5º. A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Assim, a opção manifestada perante o Fisco configura confissão extrajudicial e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas na Lei nº. 11.941/2009. Por outro lado, a reabertura do prazo, de que trata o artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 29 de abril de 2010, através da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 13, de 02 de julho de 2010, diz respeito apenas aos optantes que ainda não se manifestaram sobre a inclusão da totalidade dos seus débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção. Essa hipótese difere do caso concreto destes autos, porquanto a Impetrante, por ocasião da publicação da Portaria Conjunta nº. 13/2010, já

havia indicado os débitos que pretendia incluir no parcelamento (fl. 43).Ademais, não restou demonstrada a alegação de que a Impetrante pretendia, apenas, efetuar uma simulação no sítio eletrônico da Receita Federal, sem que houvesse intenção de inclusão da totalidade de seus débitos.Sendo assim, a dívida encontra-se consolidada, nos termos dos artigos 14 e 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, in verbis:Art. 14. A dívida será consolidada na data do requerimento do parcelamento ou do pagamento à vista.Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições:I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; eII - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º.(Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011) 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. (destaquei)Anoto-se, por fim, que a adesão ao parcelamento disciplinado na Lei nº. 11.941/2009 somente é efetivada, mediante o pagamento da primeira parcela do acordo e o respectivo comprovante não foi juntado aos autos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, ficando denegada a ordem pleiteada pela impetrante.Indevidos honorários advocatícios, consoante as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em face do Agravo de Instrumento informado às fls. 115/145.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000418-70.2011.403.6130 - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA contra ato praticado pelo PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP, postulando a permanência dos débitos referentes à CPMF no parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/2009.Alega a Impetrante, na prefacial, que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009, nele incluídos débitos de CPMF, relativos às competências de novembro de 1999 e setembro de 2001.Afirma que esses débitos vinham sendo discutidos em diversas ações judiciais e que, em observância às determinações da Lei nº. 11.941/2009 e da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 6/2009, desistiu das respectivas ações judiciais. Destaca que as vedações gerais, previstas no Art. 15 da Lei n. 9.311/96 e 14 da Lei nº. 10.522/2002, não se aplicam aos parcelamentos especiais, dentre eles a Lei nº. 11.941/2009, especialmente em face da Nota PGFN/CDA nº. 94/2001, de efeito vinculante, que determinou a inaplicabilidade da restrição ao parcelamento de CPMF. Ademais, aduziu que a Portaria Conjunta nº. 6/2009 expressamente estabeleceu a possibilidade de parcelamento dos débitos de qualquer natureza.Juntou procuração e documentos, às fls. 39/209.Pela decisão de fls. 237/239 foi concedida a liminar para o fim de possibilitar o parcelamento dos créditos referentes à CPMF, integrantes da inscrição em dívida ativa nº. 80.6.07.018520-43, suspendendo-se a exigibilidade do crédito respectivo.Notificada, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco prestou informações (fls. 249/260), alegando, em síntese, que há vedação expressa, consubstanciada na Lei nº. 9.311/96, a respeito do parcelamento da CPMF. Argumenta que não há colidência entre os preceitos do citado diploma normativo e os veiculados na Lei nº. 10.941/2009, posto que aquela é de caráter especial. Sustenta que a Portaria Conjunta nº. 6 tem natureza de ato normativo secundário e não disciplinou situação de parcelamento do CPMF. Juntou documentos, às fls. 261/269.Pela r. decisão de fl. 270, foi postergada a análise do pedido de reconsideração da decisão liminar.A Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 277/297, informou a interposição de agravo de instrumento.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 299/301, no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua manifestação acerca do mérito da impetração, pugnano pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório.DECIDO. Acerca do parcelamento, dispõe o Código Tributário Nacional o seguinte:Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 1º. Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 2º. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.(Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 3º. Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela LC nº. 118, de 2005) 4º. A inexistência da lei específica a que se refere o 3º. deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela LC nº. 118, de 2005)Tendo o Código Tributário Nacional estabelecido que o parcelamento deverá ser feito na forma e nas condições estabelecidas em lei específica, é legítima a exigência do Ente Fazendário de cumprimento de condições pelo contribuinte, tendo em vista que, ao conceder o benefício, Fisco está deferindo prazo para pagamento de dívida vencida, postergando no tempo o cumprimento da obrigação tributária.Dessume-se que não há direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos, senão dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do benefício. Isso porque o parcelamento é atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não sendo possível impor à autoridade tributária o

deferimento do parcelamento do débito nas condições em que o contribuinte entende devidas. Da mesma forma, não havendo ilegalidade, não cabe ao Poder Judiciário intervir na atuação da Administração Pública, sob pena de violação do Princípio da Separação de Poderes. A esse respeito, confira-se r. decisão monocrática proferida pelo e. Des. Fed. Carlos Muta, nos autos do agravo de instrumento n. 0002460-52.2011.4.03.0000, em 07/02/2011:(...) Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (Art. 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais (...). É o caso da Lei nº 11.941/2009, que instituiu o parcelamento de débitos vencidos até 30 de novembro de 2008 e permitiu a negociação das dívidas tributárias em até 15 (quinze) anos, com abatimento de até 100% (cem por cento) das multas incidentes, de até 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros e de todos os encargos decorrentes do ajuizamento de execução. Confira-se: Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º. O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.(...). Nos presentes autos, pretende a parte Impetrante aderir ao parcelamento instituído pela Lei acima referida, mediante a inclusão de débitos relativos à CPMF. Ao regulamentar a Lei nº. 11.941/2009, que não tratou expressamente das dívidas de CPMF, a Portaria Conjunta nº. 6/09, da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, publicada em 23 de julho de 2009, dispôs, em seu artigo 1º, que constituem objeto de parcelamento os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Contudo, consoante bem ressaltou a autoridade Impetrada, em suas informações de fls. 249/260, por ser ato normativo secundário, meramente explicitador de parâmetros para execução do texto legislativo, não lhe é dado ampliar o campo de incidência da norma legal, para abarcar situações nas quais o legislador ordinário pretendeu omitir. Nesse passo, cabe assinalar que a Lei nº. 9.311/1996, ao instituir a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, foi expressa quanto à impossibilidade de parcelamento de débitos de CPMF. Confira-se: Art. 15. É vedado o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência da aplicação desta Lei. Pela leitura do dispositivo supra transcrito, com o devido respeito aos entendimentos em sentido contrário, é possível extrair-se a previsão de impossibilidade de atendimento à pretensão da Impetrante, no sentido de parcelar os débitos de CPMF, tendo em vista a vedação imposta pelo mencionado dispositivo. Em consonância com esse entendimento, seguem transcritos julgamentos da matéria pelo e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. PARCELAMENTO. DÉBITOS DE CPMS. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Com efeito, estabelece o art. 15 da Lei nº 9.311/96, instituidora da CPMF, que é vedado o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência da aplicação desta Lei. 2. Verifica-se que a referida lei estabelece exceção ao que dispõe a MP nº 303/06 (no sentido da possibilidade da inclusão da totalidade dos débitos da pessoa jurídica junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e ao INSS), sendo de observância obrigatória, por veicular normas específicas no que tange ao recolhimento da CPMF. 3. Precedentes citados. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, AMS - Apelação em Mandado de Segurança 320543, Processo: 2007.61.00.009787-8, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, Terceira Turma, julgado em 29/04/2010, DJF3 CJ1:10/05/2010, pg: 119, v.u.). **PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE CPMF. IMPOSSIBILIDADE POR EXPRESSA DISPOSIÇÃO**

LEGAL. 1. Não há que cogitar acerca da concessão de parcelamento em relação aos débitos oriundos da cobrança de CPMF, por força de expressa previsão legal constante do art. 15 da Lei n 9311/96, instituidora da aludida exação. 2. Agravo de instrumento improvido.(TRF-3ª Região, AI - Agravo de Instrumento 339388, Processo: 2008.03.00.023770-7, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Quarta Turma, julgado em 23/04/2009, DJF3 CJ2 DATA:14/07/2009, pg: 307, v.u.).DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CPMF - MP Nº 2.037 ATUAL MP Nº 2.158-35/2001 - LIMINAR - REVOGADA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - MULTA - INCIDÊNCIA - PARCELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A Medida Provisória n.º 2.037/2000, atual reedição n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2.001, com o escopo de proceder à cobrança dos valores relativos à CPMF que estiveram com a exigibilidade suspensa em virtude de concessão de liminar ou de antecipação dos efeitos da tutela, as quais foram posteriormente revogadas, determinou a sua retenção e recolhimento pelas instituições financeiras, a quem cabe a apuração e registro dos valores devidos no período em que a contribuição deixou de ser recolhida, bem como efetuar o débito em conta de seus clientes-contribuintes. 2. A IN n.º 89/00 regulou a cobrança da CPMF que deixou de ser recolhida por força de decisão judicial e estabeleceu que o valor da CPMF será acrescido de juros de mora e a multa moratória a partir do 1º dia do mês subsequente à data do recolhimento, ou seja, a data da revogação da medida judicial que suspendeu a exigibilidade da contribuição. 3. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. 4. Não merece ser acolhido o pedido de parcelamento do débito relativo à CPMF, diante da vedação imposta pelo art. 15 da Lei n.º 9.311/96. 5. A Lei n.º 10.522/02 não revogou tácita ou expressamente a Lei n.º 9.311/96, restringindo-se a dispor sobre regras gerais da concessão de parcelamento.(TRF-3ª Região, AMS - Apelação em Mandado de Segurança 271825, Processo: 2003.61.00.013039-6, Rel. Juiz Convocado Miguel Di Pierro, Sexta Turma, v.u., julgado em 23/10/2008, DJF3:01/12/2008, pg: 1655).Acrescente-se que as Leis n.ºs. 10.522/02 e 11.941/2009 não revogaram, quer tácita, quer expressamente, a Lei n.º 9.311/96, pois limitaram-se a dispor sobre regras gerais para a concessão de parcelamento. Portanto, permanece válida e aplicável a norma veiculada na Lei n. 9.311/96, razão pela qual impõe-se o seu cumprimento, especialmente por estabelecer normas específicas, no que tange ao recolhimento da CPMF.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, ficando denegada a ordem pleiteada pela impetrante e cassada a liminar anteriormente concedida.Indevidos honorários advocatícios, consoante as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento de fls. 277/297.P.R.I.O.

0001391-25.2011.403.6130 - CLINICA FIORITA & ASSOCIADOS LTDA(SP192548 - ANTONIO ARENA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em decisão liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pleiteia provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a prolação de decisões, dentro do prazo legal do artigo 49 da Lei 9.784/99, nos processos administrativos referentes aos pedidos de restituição.Afirma a impetrante que possui natureza de pessoa jurídica de direito privado e, com base na Lei n.º. 9.711 de 1998, formulou pedidos de restituição nos anos de 2009 e 2010. Alega que, embora o protocolo do pedido mais antigo seja de 18 de maio de 2009 e o mais recente de 03 de agosto de 2010, até a presente data, não obteve resposta da autoridade impetrada.Sustenta o desrespeito ao prazo legal de 30 (trinta) dias para análise do pedido de restituição, prorrogável por mais 30 (dias), desde que motivado, nos termos do artigo 49 da Lei n.º. 9.784/99. Sustenta, ainda, a violação aos princípios do não-confisco e da eficiência do serviço público.A inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 17/135.Instada a manifestar-se, nos termos da decisão de fl. 161, a impetrante pronunciou-se, às fls. 163/164, juntando documentos.É o relatório. Decido.Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.No caso em tela, da análise da documentação acostada à petição inicial conclui-se que restou demonstrado o atraso na resposta, por parte da autoridade impetrada, em relação aos pedidos de restituição supramencionados, evidenciando, assim, a presença dos requisitos para concessão da liminar.A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir nos processos administrativos de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania e deve ter por objetivos fundamentais a disciplina, a transparência e a objetividade na utilização dos instrumentos para tanto.Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, e buscando a efetividade, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu prazos para a realização dos atos a serem praticados no curso do processo.Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no processo administrativo, dispõe a referida Lei:Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.(...)Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Destarte, no caso dos autos, os pedidos administrativos de restituição foram protocolizados há mais de 280 dias, ultrapassando, em muito, o prazo estipulado pelo supracitado artigo 24 da Lei n.º 9.784/99.Vislumbro presente o periculum in mora, pois a omissão ora questionada está a causar à impetrante prejuízos de difícil reparação.Ante o exposto, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, pelo que determino à autoridade impetrada que cumpra os prazos processuais estabelecidos na Lei n.º 9.784/99, providenciando a

análise e conclusão dos pedidos, formulados nos processos administrativos n.ºs 06275.36908.180509.1.2.15-1805, 25384.00491.180509.1.2.15-9703, 29404.58278.180509.1.2.15-8379, 19948.66250.190509.1.2.15-4359, 32689.62574.190209.1.2.15-0161, 31681.387262.190509.1.2.15-3194, 29234.00614.190509.1.2.15-5865, 18870.47349.190509.1.2.15-7153, 19198.44981.190509.1.2.15-2234, 24115.94669.190509.1.2.15-0025, 42552.17024.190509.1.2.15-8609, 35562.81117.090609.1.2.15-6433, 06766.56260.130709.1.2.15-4375, 06648.20840.100909.1.2.15-1406, 40715.30056.131009.1.2.15-4521, 36.785.21270.211010.1.6.15-4667, 01881.28721.200310.1.2.15-0062, 11278.70393.211010.1.9.14-0300, 18994.10732.221010.1.9.14-8426, 42735.60596.130410.1.2.15-0423, 35961.11438.030810.1.2.15-4023, 35105.45163.030810.1.2.15-5920, 26487.10410.221010.1.6.15-8860. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao i. representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002698-14.2011.403.6130 - CSU CARD SISTEM S/A(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CSU CARD SYSTEM S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, postulando provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento da inexigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a título de horas extras. Alega a Impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento de contribuições sociais incidentes sobre a totalidade dos pagamentos efetuados a seus empregados e prestadores de serviços pessoas físicas, em especial, sobre os valores pagos a título de horas extras. Afirma que o adicional de horas extras possui natureza indenizatória, posto que se trata de compensação do trabalho exercido durante o período reservado ao descanso diário, não se revestindo da habitualidade necessária para ser caracterizada como verba salarial. Sustenta que é descabida sua inclusão na base de cálculo das contribuições previdenciárias, incidentes sobre a folha de salários. A inicial foi instruída com a procuração de fl. 16 e os documentos de fls. 17/48. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento liminar do pedido. A Impetrante pretende o reconhecimento da inexigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de horas extras, pago a seus empregados. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a seguridade social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. Por outro lado, no artigo 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, constam as verbas que não devem integrar a base de cálculo para o salário de contribuição, não havendo referência, dentre elas, ao adicional relativo à jornada de trabalho extraordinária. Considerando-se os termos utilizados na definição da base de cálculo pela Constituição Federal (folha de salários e rendimentos do trabalho) e pela Lei de Custeio da Seguridade Social (remunerações pagas e segurados empregados que lhe prestem serviços, destinados a retribuir o trabalho), conclui-se que o adicional de horas extras insere-se no conceito de renda, sendo devida, a princípio, a incidência de contribuições previdenciárias. Deveras, os valores pagos a título de horas extras destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para jornada habitual. Nesse sentido, é firme o entendimento jurisprudencial, conforme denota-se nos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA, BEM COMO A TÍTULO DE SALÁRIO MATERNIDADE, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, PRÊMIO E ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - LIMITAÇÕES - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO - RECURSO DA IMPETRANTE E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) 2. Os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias, salário-maternidade, gratificação de produtividade e adicionais de insalubridade, de periculosidade e de horas extras têm natureza remuneratória, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 1086491 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; REsp 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1081881 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 10/12/2008; AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008). (...). (TRF-3ª Região, Proc. 200761100033680, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

- 310907, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, Quinta Turma, v.u., julg. 03/08/2009, DJF3 CJ1:10/03/2010, PG: 278, G.N.)PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...) (TRF-3ª Região, proc. AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, G.N.). Posto isso, ausentes os pressupostos, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao i. representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO), para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002876-60.2011.403.6130 - NATURA COSMETICOS S/A (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NATURA COSMÉTICOS S/A, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO-SP, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de coibir a autoridade coatora para que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes a impedir que a impetrante se aproprie, mantenha, desconte ou utilize créditos de COFINS e de contribuição ao PIS, apurados sobre os bens adquiridos para revenda, nos últimos 05 (cinco) anos e daqui em diante. Pede, ao final, que seja possível abater referidos créditos de valores devidos a título de COFINS e contribuição ao PIS, incidentes sobre outras receitas auferidas pela impetrante. Pede autorização para compensar eventual saldo credor com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com a incidência da taxa Selic sobre os valores recuperados nos últimos 05 (cinco) anos, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos tributários abatidos e compensados, mediante a utilização dos referidos créditos. Afirma a impetrante que está sujeita à sistemática de tributação pelo regime monofásico da COFINS e da contribuição ao PIS, instituída pela Lei 10.147/2000. Alega que faz jus ao desconto de créditos calculados em relação a bens adquiridos para revenda, em face da revogação do artigo 3, I, b, das Leis 10.637/02 e 10.833/03, pelo artigo 17 da Lei 11.033/2004. Sustenta a violação ao princípio da não-cumulatividade, previsto no artigo 195, 12, da Constituição Federal, e a onerosidade excessiva sobre a cadeia de distribuição dos produtos fabricados pela impetrante. Com a inicial vieram procuração e documentos às fls. 24/981. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Em juízo preliminar, não vislumbro ilegalidade na cobrança contra a qual se insurge a impetrante, restando ausentes os requisitos para o deferimento do pedido de liminar. Acerca da tributação, por meio de contribuições sociais, estabelece a Constituição Federal o seguinte: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (...) III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (...) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) As Leis nºs. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, disciplinaram a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, estabelecendo os regimes cumulativo e não-cumulativo de tributação. Quanto à incidência das referidas contribuições, na receita oriunda da venda de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, os artigos 2º, 1º, II, tanto da Lei 10.637/02, quanto da Lei 10.833/03, estabelecem exceção à regra da não-cumulatividade tributária, prevista nos artigos 1º das referidas Leis. Além disso, os artigos 3º, I, b, de ambas as Leis 10.637/02 e 10.833/03, vedam a realização de desconto de créditos calculados em relação a bens adquiridos para revenda. Não merece prosperar a alegação da impetrante no sentido de que o artigo 17 da Lei 11.033/2004 teria revogado, tacitamente, o artigo 3º, I, b,

das Leis 10.637/02 e 10.833/03, de modo que a impetrante passasse a ter o direito de descontar créditos calculados em relação a bens adquiridos para revenda. Isso porque o direito à manutenção de créditos relativos ao PIS e à COFINS, previsto no artigo 17 da Lei 11.033/2004, restringe-se às operações comerciais realizadas com máquinas, equipamentos e outros bens quando adquiridos, para utilização exclusiva em portos, pelos beneficiários do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, não se aplicando à impetrante. Ressalte-se que o sistema monofásico ou cumulativo de tributação, em que ocorre a concentração da incidência da COFINS e da contribuição ao PIS no início da cadeia produtiva, resulta em alíquotas mais elevadas em determinadas etapas da produção e da importação, desonerando as fases subsequentes da comercialização (distribuidores/revendedores), mediante aplicação de alíquota zero. Dessa forma, o fato gerador ocorre uma única vez nas vendas realizadas pelos fabricantes e importadores, deixando de incidir referidas contribuições nas revendas. Essa concentração é uma antecipação da cobrança do tributo que normalmente seria cobrado nas operações subsequentes à cadeia inicial. Assinale-se que, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional, é vedada a interpretação extensiva da legislação tributária, razão pela qual não é lícito à Administração Pública conceder benefício fiscal em hipóteses não previstas expressamente em lei específica, consoante determina o 7º, do artigo 150 da Constituição. Nesse sentido, o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - PIS - COFINS - INCIDÊNCIA MONOFÁSICA - CREDITAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - LEGALIDADE - INTERPRETAÇÃO LITERAL - ISONOMIA - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL SUFICIENTE - NULIDADE - INEXISTÊNCIA. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A Constituição Federal remeteu à lei a disciplina da não-cumulatividade das contribuições do PIS e da COFINS, nos termos do art. 195, 12 da CF/88. 3. A incidência monofásica, em princípio, é incompatível com a técnica do creditamento, cuja razão é evitar a incidência em cascata do tributo ou a cumulatividade tributária. 4. Para a criação e extensão de benefício fiscal o sistema normativo exige lei específica (cf. art. 150, 6º da CF/88) e veda interpretação extensiva (cf. art. 111 do CTN), de modo que benefício concedido aos contribuintes integrantes de regime especial de tributação (REPORTO) não se estende aos demais contribuintes do PIS e da COFINS sem lei que autorize. 5. A concessão de benefício fiscal por interpretação normativa, além de ofender a Súmula 339/STF, implica em violação ao princípio da isonomia, posto que os contribuintes sujeitos ao regime monofásico não se submetem à mesma carga tributária que os contribuintes sujeitos ao regime de incidência plurifásica. 6. Recurso especial não provido. (STJ - RESP 200900948929, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, 22/09/2010) No mesmo sentido, já decidiu o Egrégio TRF da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA PARA ASSEGURAR NÃO RECOLHIMENTO DE TRIBUTO E DIREITO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - ADMISSIBILIDADE - COFINS E PIS - REGIME DE NÃO-CUMULATIVIDADE - DEFINIÇÃO DA NÃO-CUMULATIVIDADE DEPENDE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL - ART. 3º, I, B DAS LEIS Nº 10.637/02 E 10.833/03 - VEÍCULOS E AUTOPEÇAS SUJEITOS A INCIDÊNCIA MONOFÁSICA DA LEI Nº 10.485/2002 - ARTIGO 17 DA LEI Nº 11.033, DE 2004 - NÃO REVOGAÇÃO DAS RESTRIÇÕES DAS LEIS Nº 10.637/02 E 10.833/03 - IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. I - Está pacificado o entendimento no sentido de que o mandado de segurança preventivo é ação adequada para reconhecer o direito do contribuinte de não ser obrigado ao recolhimento de tributos ou contribuições sob fundamento de inconstitucionalidade ou ilegalidade, bem como para reconhecer que certos tributos foram recolhidos indevidamente, em razão do que se postula segurança para que possa exercer o alegado direito de compensação tributária previsto em lei, buscando assegurar o contribuinte contra atos coercitivos da autoridade fiscal impetrada tendentes a exigir o tributo questionado, não se tratando de uma indevida utilização desta ação especial como substitutivo de ação de restituição ou com efeitos patrimoniais pretéritos de forma que pudesse haver óbice das súmulas n 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, tratando-se de impetração preventiva contra possíveis autuações da autoridade fiscal. Precedentes e súmula n 213 do Superior Tribunal de Justiça. II - A Lei nº 10.485/2002 (DOU 22.12.2000) estabeleceu o regime monofásico de incidência das contribuições PIS e COFINS devidas pelas pessoas jurídicas fabricantes ou importadoras de veículos automotores e autopeças especificados, estabelecendo alíquota mais elevada para esta etapa de comercialização (artigos 1º e 3º, II), de outro lado estabelecendo que são reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 1º, pelo comerciante atacadista ou varejista (artigo 3º, 2º). III - O regime de não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS foi previsto pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, sendo que a Lei nº 10.865/04 introduziu alteração no citado regime (nos artigos 3º, inciso I, alínea b, das referidas leis), vedando a possibilidade de creditamento nas operações com máquinas e veículos automotores previstas no artigo 1º da Lei nº 10.485/02 e com autopeças previstas no inciso II, do artigo 3º, da mesma lei. IV - Mais recentemente, foi editada a Lei nº 11.033/04 (conversão da Medida Provisória nº 206/04), cujo artigo 17 dispôs que as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações, sustentando-se que esta norma teria revogado tacitamente aquelas restrições constantes dos artigos 3º, inciso I, alínea b, das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03. V - O princípio da não-cumulatividade estabelecido para as contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, diverge daquela previsão constitucional originária (IPI e ICMS), dependendo de definição de seu conteúdo pela lei infraconstitucional, não se extraindo do texto constitucional a pretendida regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa, por isso mesmo também não se podendo acolher tese de ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional; VI - Estando as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais afetas à definição infraconstitucional, conclui-se que: 1º) não se extrai do texto constitucional a pretendida regra de obrigatoriedade de

dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa, por isso mesmo também não se podendo acolher tese de ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional e, assim, não se extrai qualquer inconstitucionalidade das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 quanto à restrição posta nos respectivos artigos 3º, I, b; e 2º) as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais definidas nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, possuindo evidente natureza específica, não podem ser tidas como revogadas pelo artigo 17 da Lei nº 11.033/04, dispositivo de caráter genérico que não previu expressamente tal revogação, prevalecendo no caso o princípio da especialidade na resolução do aparente conflito das leis no tempo, segundo a regra do artigo 2º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. VII - Não havendo a ilegitimidade da exigência fiscal sustentada pela impetrante, não há o pretendido direito ao ressarcimento de supostos créditos por recolhimentos indevidos. VIII - Apelação da impetrante desprovida.(TRF3 - AMS 200761200007319, Rel. JUIZ SOUZA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, 23/09/2008) Assim sendo, em que pese toda a argumentação expendida pela Impetrante e os documentos acostados aos autos, em cognição sumária, denoto a ausência do *fumus boni iuris*. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO-SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO), para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006484-66.2011.403.6130 - METALPLAN EQUIPAMENTOS LTDA(SP172932 - MÁRCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por METALPLAN EQUIPAMENTOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. A Impetrante sustenta que, em 10/11/2009, aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941 de 2009, em relação a todos os débitos que possuía perante a Receita Federal do Brasil. Salienta que desistiu expressamente de todos os parcelamentos anteriores e incluiu seus débitos nesse novo parcelamento. Sustentou que todas as dívidas estão devidamente parceladas e, portanto, com a exigibilidade suspensa. Alega que, no dia 11 de junho de 2010, deparou-se com inscrições em dívida ativa em seu nome, sob os nºs. 80.3.10.001299-53, relativamente a um débito de IPI, e 80.6.10.044112-21, referente a um débito de COFINS. Aduz, ainda, que esses débitos foram objeto de execução fiscal e estão sendo indevidamente cobrados pelo Fisco. Argumenta que, tanto a inscrição em dívida ativa, quanto a propositura do executivo fiscal são ilegais, pois todos os seus débitos para com a Receita Federal do Brasil estão com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. A inicial foi instruída com a procuração de fl. 11 e os documentos de fls. 12/46. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpro-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. A impetrante pretende a expedição imediata da Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa. A Certidão Negativa de Débitos não pode ser expedida quando existe crédito tributário exigível. Deveras, acerca dessa matéria, dispõe o artigo 206 do Código Tributário Nacional que: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Dessume-se do teor do dispositivo supra que somente será expedida a certidão ora requerida se estiver presente pelo menos uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. No caso em tela, a impetrante declara que a sua situação enquadra-se na causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, em face da sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. O artigo 1º da Lei 11.941/2009 assim estabelece: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. A impetrante comprovou nestes autos que formulou, perante o Ministério da Fazenda, declaração de desistência de parcelamentos anteriores, conforme recibos de fls. 23/24, em atendimento à exigência da Lei 11.941/2009, para o fim de obter o parcelamento dos seus débitos, requerido nos

termos dos pedidos de fls. 20/22 e 25.No entanto, o artigo 1º, 11º, da supracitada lei, exige que a pessoa jurídica, optante pelo parcelamento, indique pormenorizadamente os débitos a serem incluídos e não consta dos autos qualquer documento comprobatório do cumprimento da exigência concernente à elaboração da lista dos débitos indicados para o parcelamento da Lei 11.941/2009.Assim, não restou demonstrada a existência do direito líquido e certo alegado pela impetrante, no sentido da suspensão da exigibilidade dos débitos relativos a IPI e COFINS inscritos em dívida ativa, pois não ficou comprovada a indicação deles no respectivo requerimento de parcelamento.Ademais, não basta que o contribuinte tenha interesse e demonstre a intenção de parcelar os débitos, nos moldes estabelecidos pela Lei 11.941/2009, pois faz-se necessária a anuência da Autoridade Administrativa, para que se possa considerar efetivado o parcelamento e suspensão a exigibilidade dos créditos tributários, nos moldes do artigo 151, VI, do CTN.Nesse sentido, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/09 - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - ARTI 151 DO CTN - CONDICIONADO AO DEFERIMENTO. 1. É cediço que nos termos do inciso VI do artigo 151 do CTN, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário.2. O STJ entende que o termo a quo da suspensão da exigibilidade do crédito é a homologação do requerimento de adesão. 3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 condicionou o deferimento do pedido de adesão à apresentação das informações necessárias à consolidação da dívida. 4. Dessa forma, somente após o deferimento do pedido de adesão há que se falar na suspensão da exigibilidade do crédito. 5 - In casu, quando da análise do pedido do efeito suspensivo, o então relator, deferiu o pedido de efeito suspensivo determinando a suspensão da exigibilidade do crédito, bem como o recolhimento do mandado de penhora expedido. 6 - Em consulta ao sistema informatizado foi verificado que a União Federal, em manifestação junto ao juiz singular, assentiu com a informação de adesão ao parcelamento da ora agravante, devendo, por esse motivo, ser mantido o entendimento exarado na decisão que apreciou o pedido de efeito suspensivo. 7 - Agravo de instrumento provido.(TRF3 - AI 200903000433379, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, 05/04/2011; G.N.) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. LEI Nº11.941/09. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, INC. VI, DO CTN. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO FISCO. 1. De conformidade com o inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional, é o parcelamento mediante anuência do Fisco, e não o mero requerimento, que suspende a exigibilidade do crédito tributário. (...)(TRF3; AI 201003000098775, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, 12/04/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. LEI 11.491/2009. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DÉBITOS INCLUÍDOS NO PARCELAMENTO ADERIDO. 1. Não restando demonstrado nos autos que o débito objeto da execução fiscal foi incluído no parcelamento noticiado, descabe a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 2. Recurso desprovido.(TRF3; AI 201003000248086, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, 03/03/2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. DUPLICIDADE. PRECLUSÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA. PEDIDO DE PARCELAMENTO. MOMENTO DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151, VI, CTN. LEI Nº 12.249/10. RECURSO DESPROVIDO (...).4. Nem mesmo a alegação nova, relativa ao advento da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, ampara a pretensão de reforma da decisão agravada, pois seu artigo 127 dispõe que: Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. 5. A edição de tal lei apenas confirma que, antes dela, o mero pedido de adesão a parcelamento não suspendia a exigibilidade do crédito tributário, pois necessária a formalização do acordo em todos os seus termos, sobretudo quanto à extensão dos tributos parcelados dada a opção legal pela exclusão ou inclusão por escolha exclusiva da contribuinte. 6. A partir da nova legislação, não o requerimento, mas o deferimento anterior à consolidação - antecipando, pois, o legislador o que era considerado necessário pela jurisprudência -, já produz o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, impedindo, assim, o curso da execução fiscal e a penhora, se ainda não efetivada. 7. Na espécie, embora o contribuinte tenha instruído os autos com o recibo da declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/09, não existe prova alguma de que tal declaração tenha sido deferida pelo Fisco, alcançando, ainda que antes da consolidação, os tributos ora executados, o que afasta a relevância da alegação de suspensão da exigibilidade fiscal pelo parcelamento. 8. Nem se alegue o efeito automático do deferimento, a que se refere o artigo 37-b, 5º, da lei nº 10.522/02, pois tal parcelamento, em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, não pode ser confundido com o previsto na lei nº 11.941/09, que prevê regramento específico e diverso.(TRF3; Processo 201003000214120; AI - Agravo de Instrumento 412319; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Terceira Turma; V.U.; DJF3 CJ1:04/10/2010; PG: 446; G.N.)Assim sendo, em que pese toda a argumentação expendida pela Impetrante e os documentos acostados aos autos, em cognição sumária, denoto a ausência do fumus boni iuris.Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Após, remetam-se os autos ao i. representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP), para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP), para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007058-89.2011.403.6130 - B SETE PARTICIPACOES S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X FAZENDA NACIONAL SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por B SETE PARTICIPAÇÕES S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO e do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa - CDA nº. 80.6.10.060172-37. Pede-se determinação para a realização da correta amortização dos débitos da COFINS listados no processo administrativo nº. 10882.001969/96-16 e o exame da suficiência dos depósitos realizados nos autos do processo nº. 97.0035708-2, de maneira que sejam aplicados os pertinentes critérios para tanto. Pleiteia-se a verificação dos valores mensais dos depósitos efetuados pela Impetrante, os quais correspondiam às parcelas devidas em razão do parcelamento firmado nos autos do processo administrativo nº. 10882.001969/96-16. A Impetrante afirma que é pessoa jurídica de direito privado e sujeito passivo de tributos e contribuições federais, entre os quais a COFINS. Narra que acumulou débitos de COFINS, referentes às competências de abril/1992 a julho/1996, em razão de discordância da exigência da contribuição incidente sobre os valores relativos à locação de bens imóveis. Aduz que, no tocante a esses débitos, compreendidos entre 04/1992 a 06/1996, em 27/08/1996, teve deferido pedido de parcelamento de débitos junto à Receita Federal (processo administrativo nº. 10882.001969/96-16) e efetuou o pagamento da primeira parcela, no valor de R\$ 7.524,28, restando ainda 29 (vinte e nove parcelas). Informou, também, que, com esse pagamento, o montante devido a título de COFINS foi amortizado, restando ainda os valores devidos do período de 12/1993 a 04/1996. Sustenta que, em 10/09/1997, ingressou com a ação de rito ordinário (autos nº. 97.0035708-2), em que formulou pedido de reconhecimento da inexigibilidade da COFINS sobre a receita decorrente da locação de bens imóveis, tendo sido deferida a antecipação da tutela, para suspensão da exigibilidade dos débitos em discussão e realização de depósitos judiciais. Argumenta que todos os depósitos judiciais das parcelas restantes, corrigidas monetariamente, foram comprovados nos autos do processo administrativo nº. 10882.001969/96-16, tendo havido suspensão do crédito tributário. Salientou que, na sentença proferida nos autos do processo nº. 97.0035708-2, foi julgado improcedente o pedido, tendo sido confirmada a decisão por acórdão do e. TRF da 3ª Região, contra o qual interpôs recursos especial e extraordinário. Afirmou que foi negado provimento ao primeiro recurso, mas ainda aguarda-se julgamento de agravo de instrumento, visando ao destrancamento do segundo. Alega que, em 03/08/2009, requereu certidão de regularidade fiscal que lhe foi negada, sob o argumento de que ainda existem diferenças a serem depositadas, para a quitação da dívida, objeto de parcelamento. Ressalta que, por ocasião da imputação dos valores, os agentes fiscais consideraram de forma indevida a atualização dos débitos até a data da imputação, inclusive com a incidência de juros de mora, ao invés de atualizar o débito até o momento da consolidação do parcelamento e, a partir daí, passar a atualizar as prestações do parcelamento. Ressalta, outrossim, que os agentes da Procuradoria da Fazenda Nacional, equivocadamente, inseriram na CDA nº. 80.6.10.060172-37 todos os débitos de COFINS listados nos autos do processo administrativo nº. 10882.001969/96-16, relativos ao período de 12/1993 a 07/1996, desconsiderando as imputações já efetivadas. Com a inicial, foram juntados procuração e documentos, às fls. 34/592. É o relatório. Decido. Examinando o pedido formulado na inicial, constato que a Impetrante pugna pelo reconhecimento da suspensão do crédito tributário, sob o fundamento de que efetivou depósitos judiciais do montante integral do débito, nos autos da ação de rito ordinário nº. 97.0035708-2, em que formulou pedido de reconhecimento da inexigibilidade da COFINS, incidente sobre a locação de bens imóveis. No caso, a via eleita mostra-se inapropriada para o processamento e julgamento do pedido, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, sob a modalidade inadequação da via mandamental eleita. Isto porque não há, em verdade, comprovação dos fatos ensejadores do alegado direito líquido e certo. Deveras, alega a Impetrante ter sido deferido o parcelamento do débito mencionado em 27/08/1996, porquanto pretendia discutir a legalidade da cobrança da COFINS, tendo efetuado o depósito integral do montante devido a tal título nos autos de ação de rito ordinário nº. 97.0035708-2. Em sede de mandado de segurança, deve a parte Impetrante demonstrar de plano os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, a via estreita do mandamus impõe para a concessão da ordem que a situação fática descrita na peça vestibular se apresente incontroversa de modo a afastar a possibilidade de dilação probatória. No caso em tela, a comprovação dos fatos narrados e a elucidação da questão acerca da existência ou não de depósito integral do débito depende da produção de outras provas, notadamente a determinação de exame pericial, a fim de apurar o montante efetivamente devido e os valores judicialmente depositados, com os devidos acréscimos legais, a fim de tornar possível o reconhecimento da existência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151 do Código Tributário Nacional. Destaque-se que, nos termos da Súmula 112 do Colendo Superior Tributário de Justiça, O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Nesse sentido, os julgados que transcrevo a seguir: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138, I E II, DO CTN. ANISTIA FISCAL. ART. 180, I E II, DO CTN. INQUÉRITO PARA APURAR CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA ENVOLVENDO OS REPRESENTANTES DA EMPRESA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO DO WRIT. 1. O mandado de segurança reclama direito evidente prima facie, porquanto não comporta a fase instrutória inerente aos ritos que contemplam cognição primária. É que no mandado de segurança, inexistente a fase de instrução, de modo que, havendo dúvidas quanto às provas produzidas na inicial, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito, por falta de um pressuposto básico, ou seja, a certeza e liquidez do direito. (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 13ª Edição, pág. 626) 2. Revelando seu exercício dependência de circunstâncias fáticas ainda indeterminadas, o direito não enseja o uso da via

da segurança, embora tutelado por outros meios judiciais (Precedentes do STJ:RMS 18876/MT, DJ de 12.06.2006; RMS 15901/SE, DJ de 06.03.2006 e MS 8821/DF, desta relatoria, DJ 23.06.2005). 3. In casu, a impetrante não demonstrou seu direito líquido e certo amparável via mandamus, máxime porque sua pretensão - a inclusão, na base de cálculo do Índice de Participação dos Municípios (IPM), dos valores adicionados relativos à Usina Hidrelétrica de Jupia, com a aplicação do índice percentual de 5,3419% - reclama dilação probatória, o que, consoante cediço, é inviável na via estreita do mandado de segurança. 4. Compulsando-se os autos, verifica-se que toda a movimentação econômica atinente à geração de energia elétrica pela CESP é informada à Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo, consoante legislação pertinente. 5. Destarte, à míngua de informações relativas aos valores adicionados, não há exigir que o Estado de Mato Grosso do Sul elabore o cálculo do Índice de Participação dos Municípios com base, simplesmente, em meras alegações do recorrente, ainda que acompanhada de perícia técnica, a qual não desponta como prova inequívoca do direito alegado, haja vista a unilateralidade de sua elaboração. 6. Recurso ordinário desprovido.(STJ, Proc. 200501163732, ROMS - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 20349, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., julg. 15/05/2007, DJ:11/06/2007, pg:00262).TRIBUTÁRIO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PERÍCIA JUDICIAL. 1. A via mandamental direciona-se à tutela de direito líquido e certo, cuja natureza expedita, não admite dilação probatória em seu curso, devendo o quanto alegado vir arrimado em elementos documentais indiscutíveis. 2. Cabe assentar que o direito líquido e certo é aquele que vem apoiado na comprovação, documental e de plano, dos fatos embasadores do direito invocado. 3. No caso dos autos é necessária a realização de perícia por expert do juízo. 4. Além do mais, o mandado de segurança é disciplinado pela Carta Maior, no Título II, Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I, Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, art. 5º, inciso LXIX, sendo remédio jurídico que deve ser utilizado com parcimônia.(TRF da 3ª Região, proc. 200861060063063, AMS - Apelação em Mandado de Segurança 318244, Rel. Juiz Roberto Jeuken Terceira Turma, v.u., julg. 04/03/2010, DJF3 CJ1: 06/04/2010 pg: 199).No caso em tela, restou evidenciada a ausência de comprovação dos fatos que embasam o alegado direito líquido e certo da Impetrante, posto que, embora tenha juntado elevada quantidade de documentos, fundamentou o seu pedido na alegação de que depositou em juízo valores apurados unilateralmente. Além disso, nos autos da mencionada ação de rito ordinário nº. 97.0035708-2, a impetrante não obteve provimentos judiciais favoráveis.Assim, o provimento pretendido nestes autos depende da realização de instrução probatória, por meio da realização de prova pericial.Ademais, a legitimidade da inscrição em dívida ativa, a certeza e a liquidez do título executivo são matérias para discussão em sede embargos à execução fiscal.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência do interesse de agir, na modalidade inadequação da via mandamental eleita.Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007411-32.2011.403.6130 - LUIZ SOARES TEIXEIRA(SP298266 - SONIA SILVESTRE ARAUJO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ SOARES TEIXEIRA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP (CAMPUS ALPHAVILLE), em que se pretende provimento jurisdicional que determine a realização da matrícula do impetrante no 4º semestre do curso de engenharia e a sua participação nas atividades da turma da classe nº 25, do período noturno. Narra o impetrante que, no ano de 2008, reiniciou o curso de Engenharia Civil na Universidade Paulista - UNIP, Campus Alphaville. Relata que, em 2010, não conseguiu a aprovação do curso no seu 4º semestre, razão pela qual solicitou à autoridade impetrada a reabertura de sua matrícula para o ano de 2011, o que não foi deferido de plano. Alega que recebeu informações da Universidade, por meio de correio eletrônico, autorizando-o a frequentar as aulas na turma e período que desejava estudar até que a solicitação fosse finalizada. Aduz que frequentou as aulas com a turma do 4º semestre, desde o dia 08 de fevereiro de 2011. Afirma que a autoridade impetrada, como resposta à solicitação, comunicou-lhe que a Universidade havia alterado algumas matérias da grade curricular, motivo pelo qual não poderia continuar no 4º semestre, devendo voltar a cursar o 3º semestre. Alega que, em 06/04/2011, a autoridade impetrada disponibilizou o valor da matrícula. Requer autorização para consignar em juízo o valor da matrícula, em face da recusa da Universidade em recebê-lo. Juntou procuração e documentos, às fls. 12/24.É o relatório. Decido.Verifico, de início, a ausência de uma das condições da ação específica do mandado de segurança, revelando a ausência de interesse de agir, por inadequação da via processual eleita.Em que pese a argumentação e toda a documentação juntada pelo Impetrante, não vislumbro no caso nos autos os elementos capazes de evidenciar a existência de ato de autoridade ou de dirigente de pessoa jurídica, no exercício de função delegada do Poder Público Federal.No caso em tela, em que o Impetrante pretende seja reconhecido o direito de continuar cursando o 4º semestre do curso de Engenharia, o ato da autoridade apontada como coatora não revela desempenho de função delegada do Poder Público.Deveras, a organização, bem como os critérios para criação, extinção e modificação de cursos, revelam tão-somente desempenho de ato de gestão da universidade, que não configura exercício de função delegada do Poder Público.O artigo 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei n.º 9.394/96, mencionado pelo Impetrante, concede autonomia didático-científica às universidades para decidir sobre a elaboração da programação dos cursos, inclusive a grade das matérias a serem cursadas em cada semestre.Art. 53: No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:(...)II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;(...)Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus

colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; (...) III - elaboração da programação dos cursos; (...) Dessume-se, do exame dos dispositivos legais supratranscritos, que o ato tido como coator é da competência exclusiva da Universidade, no exercício de sua autonomia administrativa, não sendo possível caracterizá-lo como sendo ato de desempenho de função pública delegada. Em caso análogo ao tratado nestes autos, assim se posicionou a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Quinta Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA À FALTA DE PRÉ-REQUISITO.- É COMPETÊNCIA DAS UNIVERSIDADES, DENTRO DE SUA AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA, A ORGANIZAÇÃO DA GRADE CURRICULAR, DO SISTEMA DE PRÉ-REQUISITOS E DO NÚMERO MÍNIMO E MÁXIMO DE CRÉDITOS A SEREM CURSADOS POR PERÍODO LETIVO.- INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À MATRÍCULA.- AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. AGRADO REGIMENTAL PREJUDICADO. (AG 32195, Proc. nº 200005000454542, RN, j. em 07.06.2001, DJ 13.7.2001, p.358, Rel. Des. Fed. RIDALVO COSTA). MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. TOTAL DE CRÉDITOS POR SEMESTRE LETIVO ESTABELECIDO NO REGIMENTO GERAL DA UNIVERSIDADE. INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA EM CRÉDITOS EXCEDENTES. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ART. 207 DA CF/88. CABIMENTO. ALUNA CONCLUINTE. LIMINAR DEFERIDA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. - É competência das Universidades, dentro de sua autonomia didático-científica, estabelecer normas, com respeito às formas de acesso e permanência de alunos, incluindo o calendário do ano letivo e o número de disciplinas obrigatórias nos currículos de seus cursos, em atendimento às recomendações pedagógicas no interesse do ensino e dos próprios discentes. - Não há qualquer ilegalidade na exigência do cumprimento das normas de matrículas escolares, nem há direito líquido e certo à matrícula em disciplina cujos créditos excedem o total estipulado pelas normas regimentais da Universidade para conclusão das grades curriculares semestrais. - Legalidade do indeferimento da matrícula nas disciplinas cujo pré-requisito, exigido pela grade curricular, o aluno não cumprira. (...) (TRF5 - Terceira Turma, REO 200281000087134, Des. Fed. Ridalvo Costa, 05/05/2004) Assim sendo, em razão da ausência de ato de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, conforme determina o artigo 5.º, LXIX, da Constituição Federal, clara a inadequação da via mandamental eleita, ensejando o reconhecimento da carência de ação. A respeito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA (CONCEDIDO): REEXAME NECESSÁRIO OBRIGATÓRIO - ENSINO SUPERIOR: REVISÃO DE NOTA OU PROVA (AVALIAÇÃO ACADÊMICA) - MATÉRIA REGULADA PELO ESTATUTO OU OUTRO ATO INTERNO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR (IES). NO CASO, PARTICULAR - INEXISTÊNCIA DE ATO DE AUTORIDADE (FUNÇÃO DELEGADA): AÇÃO MANDAMENTAL DESCABIDA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO: CARÊNCIA DE AÇÃO MANDAMENTAL. 1. A revisão de avaliação acadêmica (de nota ou de prova) no ensino superior é matéria não prevista pela lei federal que o disciplina, ficando, por isso mesmo, relegada à discricionária regulamentação interna pelas Instituições de Ensino Superior (IES). 2. Se a IES é particular, não há falar em exercício de função delegada, por isso que se trata de ato de mera gestão (interna corporis), não caracterizado, então, ato de autoridade, o que inviabiliza o manejo da via mandamental (Lei n. 1.533/51, art. 8º). 3. Descabida, assim, a via mandamental, a solução técnica apropriada é ou liminar indeferimento da inicial (Lei n. 1.533/51, art. 8º) ou, se admitido seu processamento, a extinção do processo sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, IV e VI); por carência de ação mandamental. 4. Nestas hipóteses, não é o caso de se remeter o MS (via imprópria) à Justiça Estadual. Os autos serão remetidos à Justiça Estadual, quando a matéria, identificada como ato de gestão (interna corporis), for discutida na via ordinária ou cautelar apenas, por isso que entre particulares (aluno e instituição de ensino). 5. A jurisprudência do STJ evocada em precedentes desta Turma, em feitos assemelhados, para a remessa dos autos à Justiça Estadual, versa hipótese distinta, porque questionado ato de Instituição de Ensino Superior (IES) de natureza autárquica estadual ou municipal, que, por sua natureza pública, oportuniza a via mandamental e fixa competência de Justiça Estadual: quando a Instituição de Ensino Superior (IES) é particular, outra é a solução processual, como acima indicada. 6. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas: processo extinto sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, IV e VI, c/c art. 8º da Lei n. 1.533/51), por inadequação da via mandamental eleita, à míngua de ato de autoridade (ato de gestão, interna corporis). 7. Peças liberadas pelo Relator em 14/03/2000 para publicação do acórdão. (TRF1, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 01000320910; Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL; PRIMEIRA TURMA; DECISÃO: 14/03/2000, DJ: 27/03/2000; PG: 37) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA MOVIDA POR ALUNO EM FACE DE UNIVERSIDADE PARTICULAR. INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA. REPROVAÇÃO POR FALTAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal é definida racione personae, sendo irrelevante a natureza da controvérsia posta à apreciação. Hipótese em que a ação foi proposta por aluna em face de universidade particular, tendo como fundamento o indeferimento de matrícula ante a reprovação por faltas tendo em vista o gozo de licença médica para tratamento de um tipo de câncer denominado linfoma de Hodgkin. 2. Não figurando, em qualquer dos pólos da relação processual, a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, a justificar a apreciação da lide pela Justiça Federal, impõe-se rejeitar a sua competência. 3. A Seção decidiu que à míngua da presença das pessoas jurídicas mencionadas no art. 109 da CF, não se firma a competência da Justiça Federal: CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas

autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 2. Compete à Justiça Estadual, por isso, processar e julgar a causa em que figuram como partes, de um lado, o aluno, e, de outro, uma entidade particular de ensino superior. No caso, ademais, a matéria versada na demanda tem relação com ato particular de gestão. 3. No que se refere a mandado de segurança, a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada. Conforme o art. 109, VIII, da Constituição, compete à Justiça Federal processar e julgar mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular quanto a atos praticados no exercício de função federal delegada. Para esse efeito é que faz sentido, em se tratando de impetração contra entidade particular de ensino superior, investigar a natureza do ato praticado. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual, o suscitado. (CC 38130/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 13/10/2003) 4. Recurso especial a que se nega seguimento. (STJ - RESP 200300526426, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, 30/09/2004; g.n.) Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 267, I, e 295, III, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008408-15.2011.403.6130 - SYMNETICS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC), a regularização da representação processual.

CAUTELAR INOMINADA

0023586-31.2010.403.6100 - LIVIO ANTONIO DE SOUZA (SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência ao requerente da redistribuição do feito. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 3. Verifico o caráter contencioso da pres 1. Ciência ao requerente da redistribuição do feito. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 3. Verifico o caráter contencioso da presente ação, em face da narrativa de resistência da CEF, razão pela qual determino a conversão para o rito ordinário (TRF3, AC. 707478, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, 2ª Turma, DJF3-CJ2, 06.08.2009, p. 137). 4. Assim, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: a) proceder à emenda da inicial, adequando-a aos moldes do rito ordinário; e b) providenciar as peças necessárias à contrafé, nos termos do artigo 283 do CPC. 5. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022864-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO) X ANTONIO FERRAZ PEREIRA X SIMONE CRISTINA DE PAULA REIS

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO FERRAZ PEREIRA e de SIMONE CRISTINA DE PAULA REIS, objetivando provimento jurisdicional que determine a retomada do imóvel arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei Federal nº. 10.188 de 2001, situado na Rua Agostinho Navarro, nº. 437 - Bloco 04 - Apto. 34, Olaria do Nino, Município de Osasco / SP. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos, às fls. 08/26. Instada a emendar a petição inicial, em fl. 29, sobreveio petição da autora nesse sentido (fls. 30/31). Em razão da r. decisão de fls. 33/34, os autos foram remetidos e redistribuídos a esta 1ª Vara Federal, da 30ª Subseção Judiciária de Osasco, conforme fl. 37. Intimada, a ré, Simone Cristina de Paula Reis, compareceu perante este juízo (fl. 44), para prestar informações sobre a constatação da subsistência do débito ou eventual quitação, conforme decisão de fl. 38. Requeru a juntada de documentos em audiência (fls. 46/66). Em fl. 72, a autora requereu a extinção do feito por superveniente falta de interesse de agir. É o relatório. Decido. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi efetivada a citação nem apresentada contestação. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PA 1,0 DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1720

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006326-18.2008.403.6000 (2008.60.00.006326-3) - ANTONIO FLAVIO BRIZUENA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por Antônio Flávio Brizuela, em desfavor da CEF, pela qual busca-se a concessão de provimento jurisdicional que determine a revisão do Contrato de Mútuo/Outras Obrigações nº 07.0886.101.0000212-32 (fl. 39/verso), com o devido acerto de contas (repetição do indébito). Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o autor pede que seu nome não seja incluído (ou seja excluído) dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. De acordo com as informações lançadas na inicial, corroboradas pelos documentos de fls. 50-83, verifico que em novembro de 1994 a CEF já havia ajuizado a Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 94.0006211-7 (0006211-85.1994.403.6000), em trâmite na 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS, objetivando a satisfação das obrigações pactuadas no supra referido contrato de empréstimo bancário. É evidente que o julgamento da presente ação surtirá efeitos no deslinde da mencionada execução, sendo manifesta a possibilidade de ocorrerem decisões conflitantes entre si. Por exemplo: suponha-se que na ação de execução os argumentos tracejados pela CEF sejam acolhidos pelo Juízo e seja determinada a satisfação do débito, sem necessidade de se corrigir o quantum debeat; enquanto que na presente ação seja reconhecido o descumprimento do contrato, determinando-se a revisão do mesmo e a restituição de valores indevidamente debitados. Assim, visando se evitar julgamentos contraditórios em duas demandas que envolvem o mesmo contexto litigioso, na forma do artigo 253, inciso III, do Código de Processo Civil - CPC, os autos deverão ser encaminhados para o MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS, para o seu regular processamento, a fim de se impor solução compatível com aquela adotada na Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 94.0006211-7 (0006211-85.1994.403.6000). Sobre o tema, mutatis mutandis, colaciono o seguinte aresto do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. POSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS EM UM MESMO JUÍZO. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Recomenda-se a reunião das ações, dada a relação de prejudicialidade existente entre as demandas, já que, tanto a ação de obrigação de fazer como os embargos à execução, possuem a mesma causa de pedir, qual seja, o não cumprimento das obrigações por parte da CEF. Precedente da Primeira Seção desta E. Corte Regional. 2. Na hipótese, nos termos do escorreito parecer ministerial que se acolhe, o julgamento da ação ordinária terá repercussão no deslinde da execução extrajudicial, sendo manifesta a possibilidade de decisões entre si inconciliáveis, se a exemplo, esta for julgada procedente, enquanto que na primeira demanda o magistrado entender pelo descumprimento do contrato pela Caixa Econômica Federal, reconhecendo os pedidos dos autores, dentre outros, o direito à restituição dos valores indevidamente debitados de sua conta corrente. 3. Hipótese em que é viável a reunião das demandas perante o mesmo juízo. 4. Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o Juízo suscitado, para processar e julgar os feitos. (TRF3 - 1ª Seção - CC 11633, v.u., relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, decisão de 19/08/2010, publicada no DJF3 CJ1 de 20/09/2010, p. 57). Ante o exposto, revogo a r. decisão de fl. 84-85 e determino a remessa dos autos (juntamente com o incidente de Impugnação ao Valor da Causa nº 2008.60.00.006786-4, em apenso) ao Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Publique-se. Intimem-se.

0005049-59.2011.403.6000 - ZILDA MARTINS DE SOUZA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE)
Infere-se da inicial que o valor dado à causa é de RS 4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.... Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008286-09.2008.403.6000 (2008.60.00.008286-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003254-23.2008.403.6000 (2008.60.00.003254-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ROBERTO MACHADO(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)

Nos termos do despacho de fls. 55/55v, ficam as partes intimadas da data de 20/06/2011, designada pela perita Mariane

Zanette, para o início dos trabalhos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009164-36.2005.403.6000 (2005.60.00.009164-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000533-89.1994.403.6000 (94.0000533-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X DAVIO MELLO - espolio(MS002778 - SAID ELIAS KESROUANI)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas da data de 23/06/2011 - 13h30min, designada pelo perito Fernando Vaz Guimarães Abrahão, para o início dos trabalhos, conforme informado pelo mesmo, por meio da petição de fls. 168/169.

Expediente Nº 1721

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012859-22.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012860-07.2010.403.6000) ANACLETA ARCE(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X EMPRESA MUNICIPAL DE HABITACAO - EMHA(MS004661 - ELYSEO COLMAN E MS009966 - JOSMEIRE ZANCANELLI DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte ré intimada para se manifestar sobre o pedido de f.289.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000453-57.1996.403.6000 (96.0000453-6) - COOAGRI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA(MS007850 - JODERLY DIAS DO PRADO JUNIOR E PR020938 - PAULO FERNANDO SOUZA E PR019513 - FRANCISMERY MOCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Às fls. 83-87 consta sentença onde julgou-se improcedente o pedido desta ação e condenou a autora a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, fixados em dez por cento sobre o valor da causa. A autora não apresentou apelação. Transitada em julgado, referida sentença, a União requereu a citação da autora para pagar os débitos referentes à condenação em honorários sucumbenciais (fl. 91). Citada, nos termos da norma processual vigente à época, a parte autora/executada ficou-se silente. Em seguida, diante da ausência de manifestação, os autos foram arquivados. Agora, às fls. 131 e seguintes, a parte autora/executada requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relato. Decido. Conforme dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50, o benefício da justiça gratuita está condicionado apenas à declaração acerca da impossibilidade de sustento próprio do pretendo beneficiário em caso de necessidade, podendo o mesmo ser concedido a qualquer momento processual. Em sendo assim, em tese, a requerente, diante dos argumentos e documentos trazidos aos autos, faz jus ao deferimento do benefício. Todavia, uma ressalva precisa ser feita quanto aos seus efeitos. De acordo com o moderno entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, o deferimento da assistência judiciária gratuita possui efeitos ex nunc, ou seja, somente passa a valer para os atos posteriores ao seu deferimento. A esse respeito, trago os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. PESSOA JURÍDICA. GRATUIDADE PEDIDA COM A APELAÇÃO. DESERÇÃO DECRETADA PELO MAGISTRADO SINGULAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REFORMA PELO TRIBUNAL ESTADUAL, COM EFEITOS EX TUNC AMPLO. PROVA. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. LIMITAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DE MODO A EXCLUIR CONDENAÇÃO PRETÉRITA. LEI N. 1.060/50, ART. 2º CPC, ART. 511. I. Segundo a orientação jurisprudencial do STJ, a pessoa jurídica, em tese, pode fruir da assistência judiciária, sendo impossível, em sede especial, reverem-se os fatos que levaram o Tribunal estadual à concessão do aludido benefício, ante o óbice da Súmula n. 7. II. Todavia, a gratuidade não opera efeitos ex tunc, de sorte que somente passa a valer para os atos ulteriores à data do pedido, não afastando a sucumbência sofrida pela parte em condenação de 1º grau, que somente pode ser revista se, porventura, acatado o mérito da sua apelação, quando do julgamento desta. III. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte provido. (REsp 556081/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14.12.2004, DJ 28.03.2005 p. 264) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO EXTRA-PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, encontra-se estritamente dentro dos limites em que a lide lhe fora colocada à apreciação, não ensejando a alegada extrapolação do julgado. 2. Os efeitos do benefícios da justiça gratuita devem ser ex nunc, vale dizer, não podem retroagir para alcançar atos processuais anteriormente convalidados, mormente se o pedido da concessão do benefício tiver o propósito de impedir a execução dos honorários advocatícios que foram anteriormente fixados no processo de conhecimento, no qual a parte litigou sem o benefício da Justiça Gratuita. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 839.168/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 406) Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de fl. 131 e seguintes, tão somente para conceder o benefício da justiça gratuita para os atos posteriores a esta decisão, remanescendo, portanto, os encargos sucumbenciais anteriores, incluídos os honorários advocatícios. Intime-se. Oportunamente, remetam-se os autos novamente ao arquivado.

0004148-14.1999.403.6000 (1999.60.00.004148-3) - EUCATUR - EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA(MS005657 - CESAR AUGUSTO PROGETTI PASCHOAL E MS005342 - ANDRE LUIZ SISTI) X RAPIDO FEDERAL VIACAO LTDA(MS003688 - ANTONIO PIONTI E MS007745 - RICARDO PAVAO PIONTI) X REAL EXPRESSO LTDA(MS003688 - ANTONIO PIONTI E MS007745 - RICARDO PAVAO PIONTI) X EMPRESA COLIBRI TRANSPORTES LTDA(MS003688 - ANTONIO PIONTI E

MS007745 - RICARDO PAVAO PIONTI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. RENATO FERREIRA MORETTINI) X VIACAO PLANALTO LTDA(MS003688 - ANTONIO PIONTI E MS007745 - RICARDO PAVAO PIONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento dívida, conforme orientação contida na peça de f. 720, sob pena de sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

0004740-24.2000.403.6000 (2000.60.00.004740-4) - DILMA GUIMARAES DOS SANTOS(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X OSWALDO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL

Diante dos argumentos apresentados pela parte autora, no sentido de que teve dificuldade em encontrar os documentos solicitados pelo perito, em razão de os mesmos serem antigos (fls. 325/326), reconsidero a decisão de fl. 323. Assim, nos termos do segundo parágrafo do despacho de fl. 318, intime-se o perito para dar continuidade aos trabalhos periciais, os quais deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000712-66.2007.403.6000 (2007.60.00.000712-7) - ARTHUR KOHLER X DANIELA CRISTINA FRATARI(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Nos termos da decisão de f. 345, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o laudo pericial de f. 433-464.

0001255-98.2009.403.6000 (2009.60.00.001255-7) - LUDIO MARTINS COELHO(MS005520 - MEIRE DAS GRACAS O. L. FERREIRA E MS008763 - ARTHUR LOPES FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL
Considerando a peça de fl. 492, suspendo o andamento do Feito por 30 (trinta) dias, com fundamento no art. 265, I, do CPC. Intime-se.

0005713-61.2009.403.6000 (2009.60.00.005713-9) - LUDIO MARTINS COELHO(MS005520 - MEIRE DAS GRACAS O. L. FERREIRA E MS008763 - ARTHUR LOPES FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL
Defiro o pedido de suspensão do Feito pelo prazo requerido, qual seja, 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, deverá a parte autora promover a habilitação dos herdeiros/sucedores independentemente de nova intimação.

0012673-96.2010.403.6000 - DIRCE NEVES DOS SANTOS(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0013913-23.2010.403.6000 - LUCYNAYA APARECIDA DA CONCEICAO(MS010907 - JOAO LUIZ ROSA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0013924-52.2010.403.6000 - SEBASTIAO EDSON SEVERINO DA SILVA(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X BANCO BRADESCO S.A.

Nos termos do despacho de f. 33, fica a parte autora intimada para réplica, BEM COMO, nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004154-16.2002.403.6000 (2002.60.00.004154-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001206-82.1994.403.6000 (94.0001206-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X SAULO FARIA DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA APARECIDA ROSSI GEMELLI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA SILVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FELICIANA PEREIRA LOPES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DIOMAR ALVES SENATORE(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARLY GONCALVES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANA MARIA HOFF RODRIGUES DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ILKA YAMAKAWA HIGASHI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA APARECIDA DE MATOS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA APARECIDA SANTANA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X AURELIO MARTINS DE ARAUJO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FANY ESCURRA VENIALGO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA APARECIDA MACHADO DE LIMA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDNA MARIA FERREIRA GOUVEA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MIRTE DE SOUZA TAVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X SANDRA CRISTINA CITELI GARCIA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MOISES RODRIGUES DOS SANTOS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X GILDA BRITTO DA SILVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ALBERTY DE SOUZA

RODRIGUES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FATIMA CIMATTI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA CARMEM SANTOS DALCOL(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ARENIL CARNEIRO DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MIDORI TANAKA HARADA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X PEDRO SANCHES HERNANDE(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NELZELY SOUZA RIBEIRO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ALBELIZ DE SOUZA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FRANCISCI FELIZARDO DE SOUZA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X POSSIDONIA DE OLIVEIRA SANTOS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FRANCISCO CHAGAS MONTEIRO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NOE COSTA DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X SIRENIO NANTES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ZENAIDE ELY DOURADO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X TAKASHI KAZIMOTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ITALIVIO ALVES RODRIGUES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANGELA MARIA DE AVILA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDVANIRA ALVARENGA MARQUES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LIDIA MARIA CARNEIRO DE LUCCA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ECLERI ARAN PENZO BORGES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ITAMAR ARANTES DE LIMA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ABIGAIL DA SILVA LOPES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X IVONE APARECIDA CESCO DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LIVIA GUIMARAES DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JURACI ROCHA DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA NETO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ELI COELHO CARDOSO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LOIDE KAPTEINAT(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EMILIA MAGRINI DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LINDAURA DE BRITO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FRANCISCO FADUL DE ALENCAR(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS)

Nos termos da decisão de f. 180, fica a parte embargada intimada da nova proposta de honorários periciais apresentada às f. 282-284.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002532-67.2000.403.6000 (2000.60.00.002532-9) - CELINA FERREIRA CORREA X GERALDO CORREA DA SILVA(MS007471 - MICHAEL FRANK GORSKI E MS001634 - JOAO DE CAMPOS CORREA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1423 - RENATO FERREIRA MORETTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X GERALDO CORREA DA SILVA X CELINA FERREIRA CORREA(MS007471 - MICHAEL FRANK GORSKI E MS001634 - JOAO DE CAMPOS CORREA)

1- Intime-se a parte autora, através de seu advogado e pela imprensa oficial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada nestes autos (conforme requerido por ambas as rés, fls. 572/574 e 576/578), sob pena da dívida sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.2- Às fls. 580/588, o Ministério Público Federal pede a intimação dos autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, desocupem a parte da Fazenda Furna da Estrela que incide sobre a área identificada como Terra Indígena Buriti (cujo mapa e memorial descritivo se encontram à fl. 182), sob pena de multa diária, a ser revertida em favor da TI Buriti, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Entende o ilustre representante do parquet que a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi bastante clara em dizer que a posse da área identificada, administrativa e judicialmente, como sendo de ocupação tradicional da Comunidade Indígena Buriti, pertence aos índios. Entende, ainda, que, diante da natureza dúplice das ações possessórias, os autores devem ser intimados para cumprirem o v. acórdão de fl. 560.Com efeito, pelo que se vê do voto condutor, da ementa e do acórdão de fls. 517/560, não há determinação para que os autores desocupem área maior, em relação àquela que já vem sendo ocupada pelos índios.A parte dispositiva do voto condutor proferido pelo eminente Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, limitou-se a rejeitar a matéria preliminar, julgar improcedente a ação e cassar as liminares anteriormente concedidas:Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e dou provimento aos apelos do Ministério Público Federal, da Funai e da União Federal para julgar improcedente a ação. Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados por equidade (artigo 20, 4º, do CPC) em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada réu. Casso, em consequência, quaisquer liminares anteriormente concedidas (fl. 556).Não há determinação para que os autores desocupem área maior do que a já ocupada atualmente pelos índios .Além disso, pelo que se vê dos autos, a liminar de reintegração de posse concedida por ocasião da sentença (fls. 229/247) não chegou a ser efetivada, em razão da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, que determinou a suspensão da liminar até o julgamento do recurso de apelação interposto (fls. 351/355 e 356).Nesse contexto, indefiro o pedido de fls. 580/588.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011807-59.2008.403.6000 (2008.60.00.011807-0) - NATANAEL FRANCISCO DA CONCEICAO X MARINEY PEREIRA DE LIRA DA CONCEICAO(MS011766 - ELTON LEAL LOUREIRO) X HELTON NOGUEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FRANCISCO BARRETO
Nos termos do despacho de f. 168, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo réu Helton Nogueira Lima.E, nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica também intimada dos documentos juntados às f. 233-240.

0008580-90.2010.403.6000 (2007.60.00.009382-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009382-93.2007.403.6000 (2007.60.00.009382-2)) NEY ALBERTO NEMOTO DA SILVA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CLEUSA FATIMA LOHMANN
Nos termos da decisão de f. 260, fica a parte autora intimada para réplica às contestações apresentadas.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1665

ACAO PENAL

0001386-73.2009.403.6000 (2009.60.00.001386-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JULIO CESAR DUARTE(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X PRICILLA LARRAMENDI FLORENTINO(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 13/06/2011, para a audiencia de interrogatorio da ré-Pricilla Larramindi Florentino na Subseção judiciaria de Ponta Porã/MS.

Expediente Nº 1666

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002005-32.2011.403.6000 (2008.60.00.011109-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011109-53.2008.403.6000 (2008.60.00.011109-9)) ROBERTO MUSTAFA(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a certidão supra, arquivem-se.

0002277-26.2011.403.6000 (2008.60.00.011109-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011109-53.2008.403.6000 (2008.60.00.011109-9)) HELENA VIRGINIA SENNA(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a certidão supra, arquivem-se.

EMBARGOS DO ACUSADO

0008629-34.2010.403.6000 (2004.60.05.001112-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001112-70.2004.403.6005 (2004.60.05.001112-5)) CARLOS ROBERTO DA SILVA X ALICE ESTECHE FERNANDES(MS005390 - FABIO RICARDO M. FIGUEIREDO E MS009900 - KATIUCIA CRISTIANE EIDT) X JUSTICA PUBLICA

Diante do não pagamento, realize-se a penhora, inclusive on line. Não sendo possível a penhora de valores, manifeste-se a União Federal quanto a outros bens a serem penhorados. Após expeça-se mandado para a penhora desses bens. Realizadas a penhora e a avaliação, caso esta seja necessária, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. I-se.

ACAO PENAL

0006230-37.2007.403.6000 (2007.60.00.006230-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X HAMILTON LESSA COELHO(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E MS011765 - ALESSANDRO OLIVA COELHO)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com base no artigo 386, III, do CPP, absolvo Hamilton Lessa Coelho, qualificado, da imputação relativa às remessas realizadas em 2003 e 2004, por caracterizarem crime-meio em relação a conduta consistente em manter em depósito no exterior. Com base no mesmo inciso, absolvo-o da acusação sobre a manutenção de depósito no exterior no ano de 2003. Com suporte no artigo 386, VII (dúvida quanto ao valor), do CPP, absolvo-o da imputação relativa à manutenção de depósito no exterior, decorrente das remessas feitas em 2004, figura prevista também no parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/86. Ao trânsito em julgado, se mantida esta sentença, cancelem-se os assentos policiais e judiciais. Sem custas.P.R.I.C.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.**
JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 1675

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002915-36.1986.403.6000 (00.0002915-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X NEUZA DE AMORIM ANACHE(MS000249 - EDIMIR MOREIRA RODRIGUES) X ARMANDO ANACHE(MS000249 - EDIMIR MOREIRA RODRIGUES)

EM VISTA DA EXISTÊNCIA DE DEPÓSITOS, FICA A PARTE EXECUTADA INTIMADA DO DESPACHO DE F. 304: [...] intime-se a respeito o(a) executado(a), para que comprove(m), em dez dias, que os valores são impenhoráveis, conforme disposto no 2º, do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Havendo concordância com o bloqueio ou não sendo caso de impenhorabilidade, oficie-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo. Em seguida, efetue-se a penhora mediante termo nos autos, dando ciência ao(a) executado(a).

0006303-63.1994.403.6000 (94.0006303-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005728 - ZARIFE CRISTINA HAMDAN) X SEF ASSN NASSRO X ESPOLIO DE NASSRO ASSN NASSRO

- Intime-se a exequente para apresentar demonstrativo atualizado do débito, bem como o saldo da conta judicial nº 3953.005.307899-0, no prazo de cinco dias.

0003927-70.1995.403.6000 (95.0003927-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X MARIA JULIA XAVIER HEY X LICIO DE ARRUDA BOTELHO JUNIOR X WALTER MARAGNO HEY X YASCARA CORIOLANO VIRIATO BOTELHO X ENGEBRAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

- Intime-se a exequente para apresentar demonstrativo atualizado do débito, no prazo de cinco dias.

0003413-49.1997.403.6000 (97.0003413-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X CLEISE WOLF FEDRIZZI X DANILO SENATORE FREDIZZI

- Intime-se a exequente para apresentar demonstrativo atualizado do débito, no prazo de cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005868-55.1995.403.6000 (95.0005868-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS010916 - JOSE ARCELINO RODRIGUES FERREIRA) X JOSE VALENTIN LAGUILIO X BRUNO E BRUNO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X JOSE VALENTIN LAGUILIO X BRUNO E BRUNO LTDA

- Intime-se a exequente para apresentar demonstrativo atualizado do débito, no prazo de cinco dias.

0000173-18.1998.403.6000 (98.0000173-5) - CASA E COR MOVEIS TUBULARES LTDA(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CASA & COR MOVEIS TUBULARES LTDA(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

- Intime-se a exequente para apresentar demonstrativo atualizado do débito, no prazo de cinco dias.

0003335-79.2002.403.6000 (2002.60.00.003335-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X NAYDA REZENDE MENDES(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL E MS008104 - FABRICIA BARBOSA LIMA E MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA E MS008160 - ADILSON SILVA TABARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NAYDA REZENDE MENDES(MS008104 - FABRICIA BARBOSA LIMA E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA E MS008160 - ADILSON SILVA TABARINI)

- Intime-se a exequente para apresentar demonstrativo atualizado do débito, no prazo de cinco dias.

0005223-15.2004.403.6000 (2004.60.00.005223-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X ROSANGELA CRISTINA ESGOTE(MS007043 - MARIO NELSON LIMA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X ROSANGELA CRISTINA ESGOTE(MS007043 - MARIO NELSON LIMA PAIVA)

- Intime-se a exequente para apresentar demonstrativo atualizado do débito, no prazo de cinco dias.

0009481-29.2008.403.6000 (2008.60.00.009481-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOSE ANTONIO MONTEIRO DE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOSE ANTONIO MONTEIRO DE ARRUDA

- Intime-se a exequente para apresentar demonstrativo atualizado do débito, no prazo de cinco dias.

Expediente Nº 1676

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004930-11.2005.403.6000 (2005.60.00.004930-7) - IDALINA FERREIRA TAVARES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Rejeito a declaração de f. 65, como prova da união estável da autora. Tal prova deveria ser produzida perante a Justiça Estadual, conforme decisão de f. 53. A ação encontra-se suspensa desde janeiro de 2008. Assim, registrem-se os autos para sentença (art 265, 5º, CPC).Intime-se.Campo Grande, MS, 19 de maio de 2011.

0002684-08.2006.403.6000 (2006.60.00.002684-1) - ELISNYR FATIMA CHAVES DE OLIVEIRA(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS007753 - MARIA DO SOCORRO LACERDA DA CUNHA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X JOAO MIGUEL MACHADO DA SILVA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA)

Anote-se na SUDI a denúncia à lide de João Miguel Machado da Silva (f. 222). Em seguida, intime-o do despacho de f. 550.Intimem-se.Fica o litisdenunciado João Miguel Machado da Silva intimado do DESPACHO DE F.550:Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

0003156-09.2006.403.6000 (2006.60.00.003156-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002684-08.2006.403.6000 (2006.60.00.002684-1)) ELISNYR FATIMA CHAVES DE OLIVEIRA(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS007753 - MARIA DO SOCORRO LACERDA DA CUNHA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X JOAO MIGUEL MACHADO DA SILVA(MS006795 - CLAINÉ CHIESA E MS005660 - CLELIO CHIESA)

Anote-se na SUDI a denúncia à lide de João Miguel Machado da Silva (f. 190). Em seguida, intime-o do despacho de f. 274.Intimem-se. Fica o litisdenunciado João Miguel Machado da Silva intimado do DESPACHO DE F. 274:Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

0004209-88.2007.403.6000 (2007.60.00.004209-7) - BEANIR BOSSAY DA COSTA(MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Baixa em diligência.O Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar, em plenário, o RE 591.797/SP concluiu haver repercussão geral da matéria constitucional, no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados.Assim, determinou a incidência do artigo 328, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, (...) em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF.O mesmo entendimento foi adotado em relação aos Planos Bresser e Verão (RE 626.307/SP).Ao apreciar a Petição n. 46.209/2010, proposta pelo Banco do Brasil S/A, o Ministro Gilmar Mendes, considerando as decisões anteriores, proferiu: defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de poupança em decorrência do Plano Collor II.Dessa forma, aguarde-se em Secretaria até decisão definitiva da Suprema Corte.Intimem-se.

0004699-13.2007.403.6000 (2007.60.00.004699-6) - DAVI VITORIO ABRA(MS011037 - FABRICIO APARECIDO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Baixa em diligência.O Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar, em plenário, o RE 591.797/SP concluiu haver repercussão geral da matéria constitucional, no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados.Assim, determinou a incidência do artigo 328, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, (...) em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF.O mesmo entendimento foi adotado em relação aos Planos Bresser e Verão (RE 626.307/SP).Ao apreciar a Petição n. 46.209/2010, proposta pelo Banco do Brasil S/A, o Ministro Gilmar Mendes, considerando as decisões anteriores, proferiu: defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de poupança em decorrência do Plano Collor II.Dessa forma, aguarde-se em Secretaria até decisão definitiva da Suprema Corte.Intimem-se.

0011429-40.2007.403.6000 (2007.60.00.011429-1) - PEDRO MARTINS BRIOSCHI(MS005942 - LUIZ MANUEL PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

AÇÃO ORDINÁRIA nº *000114294020074036000*ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

(ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO - PREVIDENCIÁRIO AUTOR: PEDRO MARTINS BRIOSCHIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, ajuizada inicialmente no Juizado Especial Federal, com pedido de antecipação da tutela, proposta por PEDRO MARTINS BRIOSCHI, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual busca obter provimento jurisdicional que condene o réu reconhecer o tempo de serviço prestado na Empresa Energética de Mato Grosso do Sul - ENERSUL como atividade perigosa e/ou penosa, concedendo aposentadoria especial retroativa a data do requerimento administrativo. Sucessivamente, caso seja reconhecido parcialmente o período, pede a conversão, com o acréscimo de 40%, para oportuno pedido de aposentadoria. Narra, em síntese, que pleiteou, em 08/04/2005, a sua aposentadoria, mas esta lhe fora negado, haja vista que a Autarquia Previdenciária não reconheceu como especial o tempo laborado na ENERSUL, apurando, então, tempo de contribuição inferior ao mínimo legal para a concessão de sua aposentadoria. No entanto, no período de 25/02/1980 até a data do requerimento administrativo esteve exposto à tensão acima de 250 V, campo eletromagnético e ruídos acima de 90 dB. Acrescenta que desde 1985, quando foi instituído, recebe adicional de periculosidade. Juntou documentos (ff. 6-37). Deferiu-se o pedido de justiça gratuita, indeferindo o relativo à antecipação dos efeitos da tutela (f. 145). Em sede de contestação, o INSS, às ff. 41-49, argumentou que no período de 1960 a 29/04/1995 a caracterização de tempo especial era por categoria profissional, constante nos Decretos 53.831/64 a 83.080/79, ou comprovada mediante laudo técnico contemporâneo, a exposição a agentes físicos, químicos ou biológicos. No período seguinte a comprovação dá-se por formulário SD-40 e DSS 8030 e, após 05/03/1997, necessariamente deve ser demonstrada por laudo técnico, ressaltando a impossibilidade de conversão após 28/05/1998. Juntou cópia do requerimento formulado na via administrativa (ff. 50-105). O autor juntou outros documentos (ff. 106-259). Às ff. 267-269, houve o declínio de competência por parte do Juízo do JEF, sendo os autos remetidos a esta Seção Judiciária. Indeferiu-se o pedido de justiça gratuita (ff. 272). As partes dispensaram a produção de outras provas (ff. 279 e 282). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO autor, contando atualmente com 57 anos de idade, pretende a concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, cumpre esclarecer que a Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no Regime Geral de Previdência Social dando nova redação ao art. 201 da CF/88. Com relação aos benefícios em espécie extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço substituindo-a pela aposentadoria por tempo de contribuição, o que ensejou a configuração de três situações distintas: 1ª) Regras revogadas (direito adquirido): aos trabalhadores que tenham cumprido todos os requisitos para a concessão de aposentadoria, na forma da legislação vigente até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20 (16/12/98), seus direitos ficaram ressalvados (direito adquirido) pelo preceito constante do caput do artigo 3º desta Emenda; 2ª) Regras de transição: o segurado filiado ao RGPS até 16.12.1998 poderá aposentar-se de acordo com a regra de transição do art. 9º da EC nº 20/98, desde que, contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher, contar com, no mínimo, 30 anos de contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher, e um período adicional (pedágio) de 40% do tempo que, na data de publicação da EC 20/98 (16/12/98), faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou 25 anos, para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, ou, 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher, e um período adicional (pedágio) de 20% do tempo que, na data de publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou 30 anos, para a aposentadoria por tempo de serviço integral. Contudo, esta última hipótese não tem aplicação prática ante a incidência das regras permanentes. 3ª) Regras permanentes: a contar da EC nº 20/98, será devida aposentadoria por tempo de contribuição aos 35 anos para o homem e 30 para a mulher, sem exigência de limite etário mínimo, extinguindo-se a aposentadoria por tempo de serviço; Passo a análise do tempo de serviço do autor. De acordo com os documentos acostados aos autos, dentre os quais relatório do CNIS (f. 234), é possível verificar que o autor possui, em tempo de labor comum, o período incontroverso de 26 anos, 03 meses e 10 dias de contribuição, dentre os quais 25 anos, 1 mês e 7 dias foram laborados na empresa ENERSUL. Ocorre que, segundo o demandante, durante este último período esteve exposto de maneira habitual e permanente a agentes nocivos (tensão elétrica, ruídos superiores a 90 dB e derivados de petróleo), o que lhe confere o direito de aposentadoria especial. Atividade especial: Pleiteia o autor seja reconhecido o tempo de serviço exercido na empresa ENERSUL como atividade especial, nos seguintes períodos: Período Cargo Setor Documentos, ff. 25/02/1980 a 14/08/1981 Operador de Usinas e Subestações Divisão de Manutenção de Usinas e Subestações Formulário DSS 8030 e laudo técnico pericial, ff. 204-206 15/08/1981 a 31/10/1982 Operador de Usinas e Subestações Divisão de Usinas Formulário DSS 8030 e laudo técnico pericial, ff. 207-209 01/11/1982 a 03/07/1984 Operador de Usinas e Subestações Centro de Operações e Manutenção de Campo Grande Formulário DSS 8030 e laudo técnico pericial, ff. 210-212 04/07/1984 a 27/02/1989 Operador de Usinas e Subestações Centro de Operações e Manutenção de Campo Grande Formulário DSS 8030 e laudo técnico pericial, ff. 213-215 28/02/1989 a 30/05/1989 Auxiliar técnico Centro de Operações e Manutenção de Campo Grande Formulário DSS 8030 e laudo técnico pericial, ff. 231-233 01/06/1989 a 14/01/1997 Auxiliar técnico de geração e transmissão Centro de Operações e Manutenção de Campo Grande Formulário DSS 8030 e laudo técnico pericial, ff. 216-218 15/01/1997 a 30/07/1998 Auxiliar Técnico de Geração e Transmissão Regional de manutenção de Campo Grande Formulário DSS 8030 e laudo técnico pericial, ff. 219-221 31/07/1998 a 31/08/1998 Auxiliar Técnico de Geração e Transmissão Gerência de Manutenção do Sistemas de Geração e Transmissão Formulário DSS 8030 e laudo técnico pericial, ff. 222-224 01/09/1998 a 31/12/1998 Assistente técnico (Auxiliar Técnico de Manutenção) Gerência de Manutenção do Sistemas de Geração e Transmissão Formulário DSS 8030 e laudo técnico pericial, ff. 225-227 01/01/1999 a 31/01/2003 Assistente técnico (Auxiliar Técnico de Manutenção) Gerência de Manutenção de Usinas e Subestações Formulário DSS 8030 e laudo técnico pericial, ff. 228-230 01/02/2003 a 29/04/2005 Assistente técnico (Auxiliar Técnico de Manutenção) Gerência de Manutenção de Usinas

e Subestações Formulário PPP e laudo técnico pericial, ff. 107-112. Até a edição da Lei 9.032/95, as condições especiais de trabalho eram avaliadas ou por categoria profissional (exposição ficta) ou por exposição efetiva a agente insalubre previamente identificado com insalutífero. Nesta época, a exposição era comprovada por meio de formulário preenchido pela empresa, denominado SB-40 (hoje DSS 8030), onde o empregador descrevia todas as atividades do empregado, independentemente da existência de laudo técnico (salvo nos casos em que a medição técnica era imprescindível, como na hipótese de exposição a ruído). A insalubridade para as categorias profissionais elencadas nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 - cujas atividades eram consideradas insalubres, perigosas ou danosas para fins de cômputo de tempo de serviço especial - era presumida, carecendo, apenas da verificação da habitualidade e permanência do seu exercício. Portanto, atividades expostas à eletricidade com tensão acima de 250 volts, incluída no item 1.1.8 no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, gozam de presunção absoluta de insalubridade até a edição da Lei 9.032/95. Relativamente ao ruído, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento: **PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE.** A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. (ERESP 701809 - 3ª SEÇÃO - RELATOR ARNALDO ESTEVES LIMA - DJ DATA: 29/05/2006 PG:00157) Assim, a exigência de que o nível de ruído ultrapassasse 90 dB aplica-se apenas ao período de 05/03/1997 a 18/11/2003. No período anterior, o nível é de 80 dB e, com a edição do Decreto nº 4.882/2003, o índice passou a 85 dB. Descendo ao caso vertente, o autor não apresentou cópia da Carteira de Trabalho. No entanto, o relatório do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (f. 234) bem demonstra que o autor exerceu atividade laboral na empresa ENERSUL, no período de 25/02/1980 a 31/03/2005. Outrossim, ainda que nos documentos trazidos pelo autor não conste seu enquadramento como eletricitista, não desnatura a real atividade por ele prestada, reconhecidamente de risco e especial. A toda evidência, se interpretarmos de forma literal o eletricitista, a cuja função assim esteja anotada em seus registros funcionais, mesmo que laborando em condições menos adversas do que as do autor fará jus à conversão, sendo o autor preterido em seu direito somente porque não exerceu formalmente a função de eletricitista. O direito, já o dizia o grande Carlos Maximiliano, não pode ser interpretado de forma a que o resultado do processo hermenêutico nos leve a um juízo ex absurdo. Ademais, predomina na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais o entendimento de que o rol de profissões previsto nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, podendo ser enquadradas outras profissões como de natureza especial desde que os serviços e atividades profissionais sejam semelhantes às descritas nos referidos Decretos. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE RURAL E ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.** 1. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, como motorista de transporte de carga (Decreto nº 83.080/79). 2. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 902022 Processo: 200303990292045 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/06/2007 Documento: TRF300120015 Fonte DJU DATA:20/06/2007 Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Assim, relativamente ao agente eletricidade, por meio dos Formulários DSS 8030 e laudos técnicos que o acompanham, o autor demonstrou a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, à eletricidade superior a 250 volts, nos períodos de 25/02/1980 a 14/08/1981, 15/08/1981 a 31/10/1982, 01/11/1982 a 03/07/1984, 04/07/1984 a 27/02/1989, 28/02/1989 a 30/05/1989, 01/06/1989 a 14/01/1997, 15/01/1997 a 04/03/1997, demonstrando o exercício de atividade especial. Após 05/03/1997, a eletricidade deixou de ser considerada agente nocivo, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte de Justiça, o segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos na legislação em vigor à época em que realizada a atividade. 2. Não se enquadrando a eletricidade como agente nocivo na relação constante no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, o período de trabalho exercido, após 5/3/1997, não poderá ser considerado especial para fins de conversão em tempo comum. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 936481 - SEXTA TURMA - MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - DJE DATA:17/12/2010) No entanto, naqueles períodos e nos seguintes, o autor também esteve exposto ao agente ruído acima de 90 decibéis, demonstrado por meio de laudos técnicos. Assim, a exclusão do agente eletricidade não altera a condição do autor, pois permaneceu trabalhando sob condições especiais. É o que se constata nos períodos seguintes, ou seja, de 05/03/1997 a 30/07/1998, 31/07/1998 a 31/08/1998, 01/09/1998 a 31/12/1998, 01/01/1999 a 31/01/2003 (data da elaboração dos documentos, fls. 219-230), 01/04/2003 a 30/04/2004 (fls. 107-108). No Perfil Profissiográfico Previdenciário consta a exposição à hidrocarbonetos, graxas no período de 01/05/2004 a 29/04/2005, enquanto o laudo técnico que o acompanhou foi mais abrangente, constando a exposição à hidrocarbonetos, solventes, querosene, óleo

lubrificantes, graxas [...], agentes estes que estão relacionados no Anexo IV do Decreto 3.048/1999 (ff. 107-110). Observo, contudo, que a data deve ser limitada a 31/03/2005, uma vez que o vínculo trabalhista foi comprovado por meio do relatório CNIS. Portanto, tendo desempenhado as atividades de operador de usina e subestação (25/02/1980 a 27/02/1989), auxiliar técnico (28/02/1989 a 30/05/1989), auxiliar técnico de geração e transmissão (01/06/1989 a 31/08/1998) e assistente técnico/auxiliar técnico de manutenção (01/09/1998 a 31/03/2005), o autor possui o tempo de 25 anos, 1 mês e 7 dias, exercido em atividade sob condições especiais, assistindo-lhe o direito ao benefício aposentadoria especial. Carência: O autor comprovou o período de carência exigido pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o ano de 2005, no qual implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Cálculo do benefício: O cálculo do valor inicial do benefício deve ser feito consoante o art. 29, I, da Lei 8.213/91, ou seja, pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, dado que foi computado tempo de serviço prestado após a vigência da Lei nº 9.876/99. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor IVO ELAIR DE MATTOS, para os fins de: a) DECLARAR como tempo de serviço especial exercido pelo autor o período de 25/02/1980 a 31/03/2005 (25 anos, um mês e 7 dias) c) CONCEDER aposentadoria especial ao autor nos termos da fundamentação supra. d) DETERMINAR ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que implante o benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de serviço ao autor, no prazo de trinta dias a contar da publicação e intimação desta decisão antecipatória de tutela (obrigação de fazer), calculado de acordo com o inciso II do artigo 53 da Lei nº 8.213/91 ; Nos termos do artigo 461, 4 do CPC, fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais) a multa diária, a contar a partir do vencimento do prazo acima estabelecido, para o caso de descumprimento desta determinação. d) CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, contadas desde a data do requerimento administrativo (08/04/2005), acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e de acordo com os mesmos índices utilizados na atualização dos benefícios, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; e) CONDENAR o réu a lhe pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas (Súmula 111/STJ). Custas ex lege. P.R.I. Campo Grande/MS, 19 de maio de 2011. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

0007372-42.2008.403.6000 (2008.60.00.007372-4) - NILSON TAMOTSU AGUENA (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA E MS009934 - NILTON FERNANDES BRUSTOLONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1123 - LUIZA CONCI)
REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 253, CONSTOU DESPACHO NÃO PERTENCENTE AOS AUTOS: Tendo em vista que a matéria está sujeita ao duplo grau de jurisdição e não houve antecipação dos efeitos da tutela, a Secretaria se equivocou ao expedir o ofício nº 648/2010 (f. 229). Somente após o trânsito em julgado e acaso mantida a decisão pelo E. TRF3 é que a determinação deverá ser cumprida. Assim, suspendo o cumprimento da sentença até que a decisão seja confirmada pelo Tribunal. Oficie-se, com urgência, ao INSS.

0001549-53.2009.403.6000 (2009.60.00.001549-2) - CANDIDA DOS SANTOS (MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Baixa em diligência. O Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar, em plenário, o RE 591.797/SP concluiu haver repercussão geral da matéria constitucional, no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados. Assim, determinou a incidência do artigo 328, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, (...) em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. O mesmo entendimento foi adotado em relação aos Planos Bresser e Verão (RE 626.307/SP). Ao apreciar a Petição n. 46.209/2010, proposta pelo Banco do Brasil S/A, o Ministro Gilmar Mendes, considerando as decisões anteriores, proferiu: defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de poupança em decorrência do Plano Collor II. Dessa forma, a guarde-se em Secretaria até decisão definitiva da Suprema Corte. Intimem-se.

0011989-11.2009.403.6000 (2009.60.00.011989-3) - IARA CRISTINA DIAS VILELA X MARIA DE FATIMA DIAS (MS005757 - CARMEM NOEMIA LOUREIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA)
Trata-se de ação ordinária através da qual a autora pretende a extensão da pensão por morte de seu pai. Alega que recebeu o benefício até os 21 anos, data em que foi cessado conforme disposição legal. Informa que está cursando o quinto semestre do Curso de Comunicação Social - Jornalismo e com a cessação do benefício está na iminência de abandonar o curso. Relata que a pensão lhe ajudava a pagar o curso e que sua mãe a ajuda no sustento enviando roupas e alimentos. Afirma que não consegue trabalhar devido às atividades do curso de jornalismo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 6-23. Citada (fls. 27), a ré apresentou contestação (fls. 30-40). Em preliminar, arguiu a incompetência absoluta do juízo. No mérito, alegou que não há previsão legal para a extensão da pensão por morte aos dependentes que estejam cursando o nível superior. Réplica às fls. 44-5. A ação foi proposta na Justiça Estadual. O MM. Juiz de Direito declinou da competência para julgar e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 46). A requerente interpôs embargos de declaração às fls. 53-5. Por serem intempestivos, os embargos não foram conhecidos

(fls. 56-7). Às fls. 81, foi informado que a advogada subscritora da inicial estava suspensa do exercício profissional. A requerente foi intimada para se manifestar sobre o interesse no feito (fls. 85). Às fls. 88, determinei que o oficial de justiça verificasse se persistia a suspensão da advogada Carmen Noêmia Loureiro. O oficial certificou que a suspensão da mesma havia sido interrompida (fls. 88, verso). Novamente a requerente foi intimada para manifestar sobre o feito (fls. 89). Não apresentou manifestação (fls. 91). É o relatório. Decido. Dispõe o art. 16 da Lei n 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei n 9.032, de 28.4.95). Sobre a extinção da pensão: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Artigo, parágrafos e incisos com a redação dada pela Lei n 9.032, de 28.4.95)(...) 2º A parte individual da pensão extingue-se: (...) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, ed. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2008, p. 299, sobre a extinção das cotas, assim se manifestam: ... O 2 regula a extinção das cotas. A parte da pensão cessa: pela morte do pensionista; por ocasião do vigésimo primeiro aniversário ou emancipação para o filho ou irmão não inválido; pela cessação da invalidez para o pensionista inválido (art. 77, 2). No primeiro caso, a extinção da cota-parte se dá por razões óbvias. No segundo e no terceiro, pela circunstância de que o vigésimo primeiro aniversário, a emancipação ou a cessação da invalidez acarretam a perda da qualidade de dependente, não havendo fundamento para a manutenção da pensão.... E a jurisprudência proclama: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA UNIVERSITÁRIA MAIOR DE 21 ANOS. PRORROGAÇÃO ATÉ 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE.- Tendo em vista que a norma legal não excepcionou a situação dos estudantes, e considerando que o Judiciário não pode criar condição de segurado sem suporte na Lei, deve ser obedecida a idade limite de 21 anos prevista no art. 16 da Lei n 8213/91. (TRF - 4ª Região, 5ª Turma, AC n 200071000324090/RS, Rel. Juiz Néfi Cordeiro, DJ 8.10.2003, pág. 626). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PENSÃO POR MORTE. CONTINUIDADE DO PAGAMENTO A MAIOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS QUE NÃO É INVÁLIDO. IMPOSSIBILIDADE. Não assiste ao maior de 21 (vinte e um) anos, mesmo que seja estudante universitário, o direito à continuidade do recebimento da pensão por morte, se não é inválido. Atribuição de efeito suspensivo ao agravo. (TRF - 5ª Região, 3ª Turma, AG n 200005000217090/CE, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJ 12.6.2000, pág. 443). Tenho, destarte, que a autora não mais ostenta a condição de dependente do segurado, não tendo direito à pensão. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento de honorários no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). A execução ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isenta de custas. P.R.I.

0002733-10.2010.403.6000 - ELIAS BEZERRA LEITE - espólio X MARIA RAMALHO BIZERRA - espólio X ALFREDO BIZERRA RAMALHO (MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) Baixa em diligência. O Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar, em plenário, o RE 591.797/SP concluiu haver repercussão geral da matéria constitucional, no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados. Assim, determinou a incidência do artigo 328, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, (...) em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. O mesmo entendimento foi adotado em relação aos Planos Bresser e Verão (RE 626.307/SP). Ao apreciar a Petição n. 46.209/2010, proposta pelo Banco do Brasil S/A, o Ministro Gilmar Mendes, considerando as decisões anteriores, proferiu: defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de poupança em decorrência do Plano Collor II. Dessa forma, aguarde-se em Secretaria até decisão definitiva da Suprema Corte. Intimem-se.

0001276-06.2011.403.6000 - GEREMIAS DIOGO SILVA (MS014075 - THIAGO LARA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) GEREMIAS DIOGO SILVA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Sustenta que possuía junto à requerida contrato de conta poupança, no período de 1988 a 1992. Reclama que a ré não aplicou integralmente a correção monetária ocorrida por ocasião dos Planos Verão, Collor I e II. Pede a condenação da depositária a lhe pagar a diferença entre a correção devida e aquela aplicada, atualizada monetariamente e acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, juros de mora, honorários e demais despesas processuais. O pedido de justiça gratuita foi deferido (f. 28). Citada (fls. 29), a ré apresentou contestação (fls. 31-57). Considera que o autor deixou de oferecer documentos indispensáveis à propositura da ação, justificando-se a extinção do processo sem a apreciação do mérito. No passo, sustenta a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova de que trata o CDC. No mérito, sustenta ter ocorrido prescrição. Volta a manifestar discordância quanto à inversão do ônus da prova. No mais, entende ter cumprido as normas legais que disciplinavam os depósitos em poupança, pelo que não se julga no dever de indenizar. Acrescenta que os rendimentos das cadernetas de poupanças são creditados na data de aniversário da conta, pelo que se trata de expectativa de direito, não de direito adquirido. Quanto à correção monetária, se reconhecido o

direito invocado, estima ser devida somente a partir da propositura da ação, e os juros de mora depois de transitada em julgado a sentença. Relativamente aos juros remuneratórios, invoca a prescrição do art. 178, 10, III, do CC de 1916. Réplica às fls. 62-7. As partes foram instadas a produzir outras provas (fls. 68). Ambas se manifestaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 70 e 71). É o relatório. Decido. Os documentos referidos pela ré não se classificam como indispensáveis à propositura da ação. A impossibilidade da prova da existência das contas não leva à extinção do processo mas à improcedência do pedido. Assim, a preliminar fica afastada. Rejeito a preliminar de mérito. Segundo Ripert, o depósito bancário é o contrato pelo qual uma pessoa entrega certa soma em dinheiro a um banqueiro que se obriga a restituí-la quando solicitado (Sérgio Carlos Corvello, Contratos Bancários, SP, Saraiva, 1981, p. 60). Logo, o termo inicial da prescrição é a data em que o depositante reclama a quantia depositada, pelo que, no caso, o termo inicial corresponde à data da citação. Nesse sentido: CIVIL E ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO EM DINHEIRO EM ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO. DEVOLUÇÃO. PRESCRIÇÃO. PERPETUIDADE DO DOMÍNIO. 1. Recebendo a CEF um depósito, segundo as suas regras administrativas, terá que devolvê-lo ao proprietário a qualquer tempo. O direito de propriedade é perpétuo, não se extinguindo pelo não exercício, salvo na superveniência de uma situação (fática ou jurídica) incompatível com o exercício do domínio pelo seu titular, permanecendo ele omissor por um tempo legalmente qualificado. 2. A prescrição, no que se refere à devolução, somente se inicia quando houver a lesão do direito, consubstanciada no indeferimento do pedido de restituição pelo estabelecimento depositário. É o princípio da actio nata. 3. Improvimento da apelação. (TRF da 1ª Região, AC - MG, Rel. Juiz Osmar Tognolo, Relator p/ Acórdão JUIZ OLINDO MENEZES; DJ 24/5/1996). Sabendo-se que os juros remuneratórios são capitalizados após o respectivo crédito, tal princípio aplica-se inclusive a essa parcela, devendo também ser rejeitada a prescrição invocada pela ré com supedâneo no art. 178, 10, III, do CC de 1916. Quanto à existência de conta de sua titularidade, nenhuma prova foi apresentada pelo autor. Sequer informou o número da conta que alega possuir. Limitou-se a dizer que foi correntista da ré desde 1988. Vem a propósito a lição de Vicente Greco Filho, para quem a dúvida ou a insuficiência da prova quanto ao fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito.... No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo, Saraiva, p.177). Ora, cabe à parte demonstrar a existência da relação jurídica em que se baseia o pedido, providência que no caso em apreço não foi tomada pelo requerente. Eis um precedente do Tribunal Regional Federal sobre a matéria: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE POUPANÇA BLOQUEADOS. ÔNUS DA PROVA PERTENCE AO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO DO DIREITO ALEGADO. ARTIGO 333, I, DO CPC. HONORÁRIOS. 1- Os autores não juntaram aos autos documentos hábeis à comprovação do direito alegado. 2- O artigo 333, inciso I, do CPC, determina que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. 3- A consequência da não comprovação do direito é o julgamento de improcedência do pedido, ou seja, actore non probante absolvitur réus. 4- Isto posto, dou parcial provimento às apelações dos autores para anular a r. sentença recorrida, e, nos termos do artigo 515, 3º, do CPC, julgar improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. (AC 346394 - SP, 6ª Turma, Rel. Juiz Lazarano Neto, j. 09/10/2008; DJ 20/10/2008). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00, cuja execução ficará suspensa nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50. Sem custas. P.R.I.

0004706-63.2011.403.6000 - ALDA PEDROSA DE SOUZA (MS014798 - THIAGO BAETZ LEÃO DE SOUZA E MS009486 - BERNARDO GROSS E MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO E MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 33-4. Indefiro, uma vez que o valor da causa não pode ser alterado por conveniência da autora com o fito de obter modificações na competência. Ademais, ela não demonstrou ter observado os critérios legais para sua fixação. Assim, cumpra-se a decisão de fls. 31.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005212-83.2004.403.6000 (2004.60.00.005212-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002420-11.1994.403.6000 (94.0002420-7)) UNIAO FEDERAL (MS005928 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO) X JOSE MARIA COSTA CARDOSO (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X IVO RIBEIRO FILHO (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANTONIO PEREIRA DE FRANCA (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JAY VIEIRA MARQUES (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X SERGIO DEMISQUE SIQUEIRA (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EURICO DUARTE HAG MUSSI (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LUIZ CARLOS MEIADO (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EMENEGILDO RODRIGUES (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOSE FERREIRA FILHO (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOAO ANDRE ARSSA (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FLORINDO IVAMOTO (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOAO RIBEIRO HOMEM FILHO (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X GERONIMO RIBEIRO DE SOUZA (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOAO GONCALVES DA SILVA (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X WILSON APARECIDO RODRIGUES (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIO NATALICIO OLIVEIRA PAVON (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDER FELICIO TAVARES (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDSON FELICIO TAVARES (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CIDE MARTINS (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LUIZ BEREZA (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CARLOS HENRIQUE

LAPA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOSE ALVES DE MORAIS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X SEVERINO PAES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MOACIR RAMOS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANTONIO MARQUES DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EBELCIEZER SIMOES MARTINS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ORLANDO DUTRA SIQUEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CIRO DALOSTO HAY MUSSI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NESTOR FLEITAS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X AMADEU PIRES DE CARVALHO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS)

Ficam as partes intimadas de que a Perita VERA MARLEIDE LOUREIRO DOS ANJOS designou o início da perícia para o dia 13 de junho de 2011, às 09:00 horas, no endereço - Rua Jintoku Minei, 179, Bairro Royal Park, apartamento 601, nesta capital.

Expediente Nº 1678

MANDADO DE SEGURANCA

0012845-72.2009.403.6000 (2009.60.00.012845-6) - EXPRESSO QUEIROZ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
EXPRESSO QUEIROZ LTDA interpôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 103-6. Vislumbra omissão quanto ao pedido formulado no item C da inicial e contradição na sentença no que diz respeito à limitação de 30% na compensação de créditos previdenciários, asseverando que a Lei nº 11.941/09 revogou essa restrição. Sustenta que a compensação deve observar as regras vigentes no momento exato de sua operação. Decido. Não há contradição a ser reparada. Entendi que vigora a limitação decorrente da Lei nº 9.032/95, apesar do contido na lei nº 11.941/09. Ademais, entendi ser necessário o trânsito em julgado da sentença para fins da compensação (art. 170-A), tanto que citei precedente do STJ a tal respeito. De sorte que a discordância do embargante deve ser objeto de apelação, não de embargos declaratórios. Também não existe a alegada omissão, uma vez que as medidas requeridas pela impetrante no item C decorrem logicamente da sentença, no que diz respeito à concessão parcial da segurança. Assim, rejeitos os presentes embargos. P.R.I.

0002219-57.2010.403.6000 - FIEMS - FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DE MATO GROSSO DO SUL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E MS006976E - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
FIEMS - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DE MATO GROSSO DO SUL interpôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 196-99. Vislumbra omissão quanto ao pedido formulado no item C da inicial e contradição na sentença no que diz respeito à limitação de 30% na compensação de créditos previdenciários, asseverando que a Lei nº 11.941/09 revogou essa restrição. Sustenta que a compensação deve observar as regras vigentes no momento exato de sua operação. Decido. Não há contradição a ser reparada. Entendi que vigora a limitação decorrente da Lei nº 9.032/95, apesar do contido na lei nº 11.941/09. Ademais, entendi ser necessário o trânsito em julgado da sentença para fins da compensação (art. 170-A), tanto que citei precedente do STJ a tal respeito. De sorte que a discordância do embargante deve ser objeto de apelação, não de embargos declaratórios. Também não existe a alegada omissão, uma vez que as medidas requeridas pela impetrante no item C decorrem logicamente da sentença, no que diz respeito à concessão parcial da segurança. Assim, rejeitos os presentes embargos. P.R.I.

0004093-77.2010.403.6000 - TOBELLI COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
TOBELLI COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA interpôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 318-23. Vislumbra omissão quanto ao pedido formulado no item C da inicial e contradição na sentença no que diz respeito à limitação de 30% na compensação de créditos previdenciários, asseverando que a Lei nº 11.941/09 revogou essa restrição. Sustenta que a compensação deve observar as regras vigentes no momento exato de sua operação. Decido. Não há contradição a ser reparada. Entendi que vigora a limitação decorrente da Lei nº 9.032/95, apesar do contido na lei nº 11.941/09. Ademais, entendi ser necessário o trânsito em julgado da sentença para fins da compensação (art. 170-A), tanto que citei precedente do STJ a tal respeito. De sorte que a discordância do embargante deve ser objeto de apelação, não de embargos declaratórios. Também não existe a alegada omissão, uma vez que as medidas requeridas pela impetrante no item C decorrem logicamente da sentença, no que diz respeito à concessão parcial da segurança. Assim, rejeitos os presentes embargos. P.R.I.

0011706-51.2010.403.6000 - ARI SCAVASSA(MS008763 - ARTHUR LOPES FERREIRA NETO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS
ROBERTO SENEDESE, MARIA JOSÉ BERTONCELLI, SINVAL DE OLIVEIRA SENEDESE, MARIA DE FÁTIMA GRIMAS SENEDESE e MARCUS VINICIUS JOSÉ GRIMAS SENEDESE impetraram o presente mandado de segurança, apontando o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM MATO GROSSO DO SUL - INCRA/MS como autoridade coatora. Pugnaram pela concessão de liminar para compelir a autoridade impetrada a analisar o processo administrativo n. 54290.0003669/2010-44, no qual pediram certificado de identificação e georreferenciamento de área rural de sua propriedade (CCIR). Alegam que através de equipe técnica procederam a identificação e georreferenciamento do seu

imóvel rural, visando obter a certificação dos trabalhos perante o INCRA-MS. Sustentam ter atendido todas as exigências contidas na legislação específica, porém ainda não foi emitida a certificação do imóvel. Fundamentam seu pedido na demora verificada, dado que inauguraram o processo em 18/10/2010. Afirmam que tal demora está lhes causando prejuízos, tendo em vista que não conseguem dispor de sua propriedade. Pedem a concessão da segurança para determinar a emissão da certificação do imóvel descrito no processo administrativo n.º 54290.0003669/2010-44. Juntaram documentos (fls. 19-97). Notificada (f. 103), a autoridade prestou informações (fls. 107-12). Admite que o impetrante formulou o pedido na data referida, ocasião em que apresentou os documentos de que trata a Lei n.º 10.267/2001. Porém, como a autarquia ainda não chegou a conferir a certificação pretendida, entende que os requisitos do mandado de segurança não se fazem presentes. Na sua avaliação, a demora na análise do pedido não caracteriza a suposta lesão a direito líquido e certo, salientando que os servidores estão analisando os processos pela ordem cronológica. Reclama da defasagem de servidores. O pedido de liminar foi deferido (114-5), pelo que a certificação do imóvel foi expedida e entregue aos impetrantes (fls. 125-6). Como se vê, o feito perdeu o objeto, pois a pretensão deduzida na petição inicial foi atendida. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito (art. 267, VI, do CPC). Sem honorários. Condeno o réu a reembolsar as custas adiantadas pelo impetrante, ficando isenta das remanescentes. P.R.I.

0011916-05.2010.403.6000 - BATISTI & BATISTI TRANSPORTADORA LTDA (MS007225 - ROBSON DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

BATISTI & BATISTI LTDA propôs o presente mandado de segurança, apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS. Afirmar ser proprietária do veículo IVECO/STRALIH, ano 2009, chassi 93Z2SSH098805948, Renavam 163628971, acoplado a um Rodotrem, apreendido em 28.10.2010, o qual estava carregado com mercadoria estrangeira irregularmente introduzidas no país. Sustenta ter o motorista do veículo declarado ser proprietário da carga ilícita e que não sabia que transportava essas mercadorias. Entende que a retenção do veículo afronta o princípio do devido processo legal, bem como o princípio da proporcionalidade, tendo em vista que o valor do veículo supera o valor da multa imposta. Pretende que a autoridade seja compelida a lhe restituir o veículo. Juntou documentos (fls. 14-28). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 30-1). Notificada (f. 36), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 39-42). Defendeu a legalidade do ato impugnado e a responsabilidade da impetrante no ilícito aduaneiro. Sustenta ter sido comprovada a responsabilidade pela infração aduaneira, pelo que restou caracterizado o dano ao Erário, o que justifica a manutenção da apreensão. O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 44-7). É o relatório. Decido. A ação de mandado de segurança exige a prova pré-constituída do direito alegado, o que significa que a matéria de fato e de direito já deve estar comprovada de plano, não se admitindo dilação probatória. No caso, não há elementos para comprovar que o veículo é de propriedade da impetrante, pois a impetrante não trouxe o certificado de propriedade do veículo apreendido. Diante do exposto, denego a segurança. Custas pela impetrante. Sem honorários. P.R.I.

0013579-86.2010.403.6000 - LUANA GILLES SIMOES DA CONCEICAO (MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

LUANA GILLES SIMÕES DA CONCEIÇÃO propôs o presente mandado de segurança, apontando como autoridade coatora o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustentou ser beneficiária da Pensão por Morte Previdenciária, pelo que teria o benefício cessado em 30.4.2011, quando completaria a maioria civil. Entende que ficaria impossibilitada de continuar seu curso de graduação em Direito, pois necessita do benefício para custear seus estudos. Pede que a autoridade se abstenha de cancelar a pensão até a conclusão de seu curso ou até completar a idade de 24 anos. Juntou documentos (fls. 9-16). Notificada (f. 20), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 26-37) e juntou documentos (fls. 38-40). Entende que não há que se falar em pensão por morte após os 21 anos de idade, em razão da ausência de previsão legal e da vedação contida no artigo 77, 2, II da Lei 8.213/91. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 41-2). O representante do Ministério Público opinou pela denegação da segurança (fls. 53-7). É o relatório. Decido. Dispõe o art. 16 da Lei n. 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.4.95). Sobre a extinção da pensão: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Artigo, parágrafos e incisos com a redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.4.95)(...) 2º A parte individual da pensão extingue-se:(...) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, ed. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2002, p. 246, sobre a extinção das cotas, assim se manifestam: ... O 2 regula a extinção das cotas. A parte da pensão cessa: pela morte do pensionista; por ocasião do vigésimo primeiro aniversário ou emancipação para o filho ou irmão não inválido; pela cessação da invalidez para o pensionista inválido (art. 77, 2). No primeiro caso, a extinção da cota-parte se dá por razões óbvias. No segundo e no terceiro, pela circunstância de que o vigésimo primeiro aniversário, a emancipação ou a cessação da invalidez acarretam a perda da qualidade de dependente, não havendo fundamento para a manutenção da pensão.... E a jurisprudência proclama: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA UNIVERSITÁRIA MAIOR DE 21 ANOS. PRORROGAÇÃO ATÉ 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE.- Tendo em vista que a norma legal não excepcionou a situação dos estudantes, e considerando que o Judiciário não pode criar condição de segurado sem suporte na Lei, deve ser obedecida a idade limite de 21 anos prevista no art. 16 da Lei n.º 8213/91.

(TRF - 4ª Região, 5ª Turma, AC n 200071000324090/RS, Rel. Juiz Néfi Cordeiro, DJ 8.10.2003, pág. 626).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PENSÃO POR MORTE. CONTINUIDADE DO PAGAMENTO A MAIOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS QUE NÃO É INVÁLIDO. IMPOSSIBILIDADE.Não assiste ao maior de 21 (vinte e um) anos, mesmo que seja estudante universitário, o direito à continuidade do recebimento da pensão por morte, se não é inválido. Atribuição de efeito suspensivo ao agravo. (TRF - 5ª Região, 3ª Turma, AG n 200005000217090/CE, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJ 12.6.2000, pág. 443).Tenho, destarte, que a impetrante não mais ostenta a condição de dependente do segurado, não tendo direito à pensão. Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários. Isenta de custas, diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento.P. R. I.

0000328-64.2011.403.6000 - ROBERTO SENEDESE X MARIA JOSE BERTONCELLI X SINVAL DE OLIVEIRA SENEDESE X MARIA DE FATIMA GRIMAS SENEDESE X MARCUS VINICIUS JOSE GRIMAS SENEDESE(MS005652 - MARCIO SALES PALMEIRA) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS
ROBERTO SENEDESE, MARIA JOSÉ BERTONCELLI, SINVAL DE OLIVEIRA SENEDESE, MARIA DE FÁTIMA GRIMAS SENEDESE e MARCUS VINICIUS JOSÉ GRIMAS SENEDESE impetraram o presente mandado de segurança, apontando o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM MATO GROSSO DO SUL - INCRA/MS como autoridade coatora.Pugnaram pela concessão de liminar para compelir a autoridade impetrada a analisar o processo administrativo n. 54290.0003669/2010-44, no qual pediram certificado de identificação e georreferenciamento de área rural de sua propriedade (CCIR).Alegam que através de equipe técnica procederam a identificação e georreferenciamento do seu imóvel rural, visando obter a certificação dos trabalhos perante o INCRA-MS.Sustentam ter atendido todas as exigências contidas na legislação específica, porém ainda não foi emitida a certificação do imóvel.Fundamentam seu pedido na demora verificada, dado que inauguraram o processo em 18/10/2010.Afirmam que tal demora está lhes causando prejuízos, tendo em vista que não conseguem dispor de sua propriedade. Pedem a concessão da segurança para determinar a emissão da certificação do imóvel descrito no processo administrativo n.º 54290.0003669/2010-44.Juntaram documentos (fls. 19-97).Notificada (f. 103), a autoridade prestou informações (fls. 107-12). Admite que o impetrante formulou o pedido na data referida, ocasião em que apresentou os documentos de que trata a Lei nº 10.267/2001. Porém, como a autarquia ainda não chegou a conferir a certificação pretendida, entende que os requisitos do mandado de segurança não se fazem presentes. Na sua avaliação, a demora na análise do pedido não caracteriza a suposta lesão a direito líquido e certo, salientando que os servidores estão analisando os processos pela ordem cronológica. Reclama da defasagem de servidores. O pedido de liminar foi deferido (114-5), pelo que a certificação do imóvel foi expedida e entregue aos impetrantes (fls. 125-6).Como se vê, o feito perdeu o objeto, pois a pretensão deduzida na petição inicial foi atendida.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito (art. 267, VI, do CPC). Sem honorários. Condeno o réu a reembolsar as custas adiantadas pelo impetrante, ficando isenta das remanescentes.P.R.I.

0002658-34.2011.403.6000 - VANDA APARECIDA DE PAULA(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DA ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS
CLEBER GLÁUCIO GONZALEZ , VANDA APARECIDA DE PAULA, NARAYANA DE MATOS RODRIGUES, LARISSA MAMEDE DUARTE, ALAN BATISTA GIORDANO e RODRIGO MOTA FERNANDES impetraram os mandados de segurança acima identificados, apontando o PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL MS como autoridade coatora.Alegam que das 15 (quinze) questões relativas à disciplina de Direitos Humanos, obrigatórias pelo Provimento 136, de 19.10.2009, apenas 10 (dez) constaram das provas.Pretendem a anulação ou alteração do gabarito, da primeira fase do Exame de Ordem de 2010.3, com a atribuição dos 5 (cinco) pontos relativos às questões faltantes, de forma a alcançarem classificação para a segunda fase do exame.Juntaram documentos.Deferi os pedidos de liminar, determinando a majoração das notas dos impetrantes em cinco pontos e garantindo-lhes a participação na 2ª fase do Exame.A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações em todos os processos. O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.É o relatório.Decido.Garanti aos impetrantes a participação na 2ª fase do Exame. No entanto, sobrevieram informações de que nenhum deles foi aprovado na 2ª fase do Exame de Ordem de 2010.3.Tendo em vista que não deduziram outros pedidos, os feitos perderam seus objetos.Diante do exposto, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extintos os processos: 0002687-84.2011.403.6000, 0002658-34.2011.403.6000, 0003054-11.2011.403.6000, 0002801-23.2011.403.6000, 0002789-09.2011.403.6000 e 0003087-98.2011.403.6000, sem resolução de mérito. Sem honorários. Isento de custas.Juntem-se cópia desta sentença em todos os processos mencionados.P.R.I.

0002687-84.2011.403.6000 - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ(MS007337 - CESAR GILBERTO GONZALEZ) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DA ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS
CLEBER GLÁUCIO GONZALEZ , VANDA APARECIDA DE PAULA, NARAYANA DE MATOS RODRIGUES, LARISSA MAMEDE DUARTE, ALAN BATISTA GIORDANO e RODRIGO MOTA FERNANDES impetraram os mandados de segurança acima identificados, apontando o PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL MS como autoridade coatora.Alegam que das 15

(quinze) questões relativas à disciplina de Direitos Humanos, obrigatórias pelo Provimento 136, de 19.10.2009, apenas 10 (dez) constaram das provas.Pretendem a anulação ou alteração do gabarito, da primeira fase do Exame de Ordem de 2010.3, com a atribuição dos 5 (cinco) pontos relativos às questões faltantes, de forma a alcançarem classificação para a segunda fase do exame.Juntaram documentos.Deferi os pedidos de liminar, determinando a majoração das notas dos impetrantes em cinco pontos e garantindo-lhes a participação na 2ª fase do Exame.A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações em todos os processos. O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.É o relatório.Decido.Garanti aos impetrantes a participação na 2ª fase do Exame. No entanto, sobrevieram informações de que nenhum deles foi aprovado na 2ª fase do Exame de Ordem de 2010.3.Tendo em vista que não deduziram outros pedidos, os feitos perderam seus objetos.Diante do exposto, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extintos os processos: 0002687-84.2011.403.6000, 0002658-34.2011.403.6000, 0003054-11.2011.403.6000, 0002801-23.2011.403.6000, 0002789-09.2011.403.6000 e 0003087-98.2011.403.6000, sem resolução de mérito. Sem honorários. Isento de custas.Juntem-se cópia desta sentença em todos os processos mencionados.P.R.I.

0002789-09.2011.403.6000 - ALAN BATISTA GIORDANO(MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR E MS009154 - LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA MAGALHAES) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DA ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS
CLEBER GLÁUCIO GONZALEZ , VANDA APARECIDA DE PAULA, NARAYANA DE MATOS RODRIGUES, LARISSA MAMEDE DUARTE, ALAN BATISTA GIORDANO e RODRIGO MOTA FERNANDES impetraram os mandados de segurança acima identificados, apontando o PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL MS como autoridade coatora.Alegam que das 15 (quinze) questões relativas à disciplina de Direitos Humanos, obrigatórias pelo Provimento 136, de 19.10.2009, apenas 10 (dez) constaram das provas.Pretendem a anulação ou alteração do gabarito, da primeira fase do Exame de Ordem de 2010.3, com a atribuição dos 5 (cinco) pontos relativos às questões faltantes, de forma a alcançarem classificação para a segunda fase do exame.Juntaram documentos.Deferi os pedidos de liminar, determinando a majoração das notas dos impetrantes em cinco pontos e garantindo-lhes a participação na 2ª fase do Exame.A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações em todos os processos. O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.É o relatório.Decido.Garanti aos impetrantes a participação na 2ª fase do Exame. No entanto, sobrevieram informações de que nenhum deles foi aprovado na 2ª fase do Exame de Ordem de 2010.3.Tendo em vista que não deduziram outros pedidos, os feitos perderam seus objetos.Diante do exposto, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extintos os processos: 0002687-84.2011.403.6000, 0002658-34.2011.403.6000, 0003054-11.2011.403.6000, 0002801-23.2011.403.6000, 0002789-09.2011.403.6000 e 0003087-98.2011.403.6000, sem resolução de mérito. Sem honorários. Isento de custas.Juntem-se cópia desta sentença em todos os processos mencionados.P.R.I.

0002801-23.2011.403.6000 - LARISSA MAMEDE DUARTE(MS012924 - MARIELLA MAMEDE DUARTE) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DA ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS
CLEBER GLÁUCIO GONZALEZ , VANDA APARECIDA DE PAULA, NARAYANA DE MATOS RODRIGUES, LARISSA MAMEDE DUARTE, ALAN BATISTA GIORDANO e RODRIGO MOTA FERNANDES impetraram os mandados de segurança acima identificados, apontando o PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL MS como autoridade coatora.Alegam que das 15 (quinze) questões relativas à disciplina de Direitos Humanos, obrigatórias pelo Provimento 136, de 19.10.2009, apenas 10 (dez) constaram das provas.Pretendem a anulação ou alteração do gabarito, da primeira fase do Exame de Ordem de 2010.3, com a atribuição dos 5 (cinco) pontos relativos às questões faltantes, de forma a alcançarem classificação para a segunda fase do exame.Juntaram documentos.Deferi os pedidos de liminar, determinando a majoração das notas dos impetrantes em cinco pontos e garantindo-lhes a participação na 2ª fase do Exame.A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações em todos os processos. O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.É o relatório.Decido.Garanti aos impetrantes a participação na 2ª fase do Exame. No entanto, sobrevieram informações de que nenhum deles foi aprovado na 2ª fase do Exame de Ordem de 2010.3.Tendo em vista que não deduziram outros pedidos, os feitos perderam seus objetos.Diante do exposto, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extintos os processos: 0002687-84.2011.403.6000, 0002658-34.2011.403.6000, 0003054-11.2011.403.6000, 0002801-23.2011.403.6000, 0002789-09.2011.403.6000 e 0003087-98.2011.403.6000, sem resolução de mérito. Sem honorários. Isento de custas.Juntem-se cópia desta sentença em todos os processos mencionados.P.R.I.

0003024-73.2011.403.6000 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO(MS013198 - ANNA PAULA FALCAO BOTTARO E MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSUD MACHADO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DO EXAME DE ORDEM DA OAB/MS X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO propôs a presente ação mandamental, apontando o PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, como autoridade coatora.Afirma que se submeteu à primeira fase do Exame de Ordem 2010.3, realizada em 13.2.2011. Reclama que não obteve a pontuação mínima exigida porque

o edital não foi respeitado. Diz que o Conselho Federal da OAB publicou o Provimento n.º 136, de 19.10.2009, que regulamenta a distribuição das questões da prova objetiva para as respectivas matérias. Continua, alegando que o artigo 6º desse provimento estabeleceu que a prova da 1ª fase deveria conter 100 questões de múltipla escolha e pelo menos 15% de questões sobre Direitos Humanos, Estatuto da Advocacia e da OAB, Regulamento Geral e Código de Ética e Disciplina. Aduz que essa regra foi repetida no edital de abertura, mas desrespeitada pela banca, pois a prova conteve apenas 10 questões relativas ao Estatuto da Advocacia e Código de Ética. Assim, entende ter direito a ser compensado com cinco pontos, o que resultaria na sua aprovação para a 2ª fase do exame. Pede que a autoridade seja compelida, em caráter liminar, a atribuir-lhe os cinco pontos referentes às questões de Direitos Humanos, aumentando sua nota e garantindo-lhe o direito de participar da 2ª fase do exame. Ao final pretende a manutenção da liminar. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 17-86. Deferi o pedido de liminar. Notificada (f. 99), a autoridade prestou informações (fls. 101-22). Disse não ter legitimidade para responder pela impetração. Quanto ao mérito, defendeu a inexistência de direito líquido e certo, porquanto a matéria Direitos Humanos foi contextualizada no Exame de Ordem 2010.3 de forma interdisciplinar, contemplando abordagem relacionada à dignidade, à liberdade e à igualdade humanas. Alega ser vedado ao Poder Judiciário analisar o mérito do ato administrativo e acrescentar notas por suposta ausência de questões. O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 124-5). Decido. Por força do disposto no art. 58, VI, da Lei nº 8.906/94 ao Conselho Seccional compete realizar Exame de Ordem. Logo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois pouco importa se o Conselho Federal editou normas e expediu o edital do Exame agora sob análise. No que concerne à pretensão do impetrante de se discutir, nesta sede, o mérito de questão de prova, algumas palavras devem ser ditas. Fala-se que em tema de Concurso Público, é vedado ao Poder Judiciário reapreciar as notas de provas atribuídas pela Banca Examinadora, limitando-se o judicial control à verificação da legalidade do edital e do cumprimento de suas normas pela comissão responsável (REsp 286.344-SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJU 5.3.2001). Com efeito, o juiz não pode substituir a Comissão no exercício de corrigir determinada questão de cunho subjetivo, mesmo porque já ao formulá-la o examinador tem a liberdade de analisar vários aspectos em relação à resposta do concorrente. Destarte, não tem sentido trazer à apreciação do Judiciário uma prova de redação, notadamente porque cada concorrente aborda a questão sob sua ótica, cabendo ao examinador eleger as melhores, de acordo com seus parâmetros (subjetivos). No entanto, no caso presente o impetrante não pretende que o Judiciário substitua a banca. Longe disso, sua pretensão é que a OAB cumpra a lei do exame, ou seja, o edital. Considero que o impetrante tem razão porque, apesar de haver determinação expressa do art. 6º do Provimento n.º 136/2009 e do item 3.4.1 do edital, da prova não constam questões específicas de Direitos Humanos, conforme demonstra o documento de fls. 34. É certo que a autoridade impetrada alega ter distribuído as questões de Direitos Humanos por toda a prova, mas não demonstra como isso ocorreu. O representante do Ministério Público Federal revendo entendimento anterior se manifestou pela concessão da segurança. Aliás, o próprio Ministério Público Federal aconselhou a OAB a atribuir cinco pontos a todos os candidatos. Como se vê o descumprimento ao edital é cristalino e os pontos relativos às cinco questões ausentes devem ser acrescidos à nota do impetrante. Diante do exposto, mantendo a liminar, concedo a segurança para determinar que a autoridade coatora majore a nota do impetrante na 1ª fase do Exame de Ordem 2010.3, em cinco pontos. Custas pela impetrada. Sem honorários. Sentença sujeita a reexame. P.R.I.

0003054-11.2011.403.6000 - NARAYANA DE MATOS RODRIGUES (MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTAGIO E EXAME DA ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS

CLEBER GLÁUCIO GONZALEZ, VANDA APARECIDA DE PAULA, NARAYANA DE MATOS RODRIGUES, LARISSA MAMEDE DUARTE, ALAN BATISTA GIORDANO e RODRIGO MOTA FERNANDES impetraram os mandados de segurança acima identificados, apontando o PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL MS como autoridade coatora. Alegam que das 15 (quinze) questões relativas à disciplina de Direitos Humanos, obrigatórias pelo Provimento 136, de 19.10.2009, apenas 10 (dez) constaram das provas. Pretendem a anulação ou alteração do gabarito, da primeira fase do Exame de Ordem de 2010.3, com a atribuição dos 5 (cinco) pontos relativos às questões faltantes, de forma a alcançarem classificação para a segunda fase do exame. Juntaram documentos. Deferi os pedidos de liminar, determinando a majoração das notas dos impetrantes em cinco pontos e garantindo-lhes a participação na 2ª fase do Exame. A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações em todos os processos. O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Garanti aos impetrantes a participação na 2ª fase do Exame. No entanto, sobrevieram informações de que nenhum deles foi aprovado na 2ª fase do Exame de Ordem de 2010.3. Tendo em vista que não deduziram outros pedidos, os feitos perderam seus objetos. Diante do exposto, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extintos os processos: 0002687-84.2011.403.6000, 0002658-34.2011.403.6000, 0003054-11.2011.403.6000, 0002801-23.2011.403.6000, 0002789-09.2011.403.6000 e 0003087-98.2011.403.6000, sem resolução de mérito. Sem honorários. Isento de custas. Juntem-se cópia desta sentença em todos os processos mencionados. P.R.I.

0003087-98.2011.403.6000 - RODRIGO MOTA FERNANDES (MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTAGIO E DE EXAME DE ORDEM DA OAB/MS
CLEBER GLÁUCIO GONZALEZ, VANDA APARECIDA DE PAULA, NARAYANA DE MATOS RODRIGUES, LARISSA MAMEDE DUARTE, ALAN BATISTA GIORDANO e RODRIGO MOTA FERNANDES impetraram os mandados de segurança acima identificados, apontando o PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME

DE ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL MS como autoridade coatora. Alegam que das 15 (quinze) questões relativas à disciplina de Direitos Humanos, obrigatórias pelo Provimento 136, de 19.10.2009, apenas 10 (dez) constaram das provas. Pretendem a anulação ou alteração do gabarito, da primeira fase do Exame de Ordem de 2010.3, com a atribuição dos 5 (cinco) pontos relativos às questões faltantes, de forma a alcançarem classificação para a segunda fase do exame. Juntaram documentos. Deferi os pedidos de liminar, determinando a majoração das notas dos impetrantes em cinco pontos e garantindo-lhes a participação na 2ª fase do Exame. A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações em todos os processos. O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Garanti aos impetrantes a participação na 2ª fase do Exame. No entanto, sobrevieram informações de que nenhum deles foi aprovado na 2ª fase do Exame de Ordem de 2010.3. Tendo em vista que não deduziram outros pedidos, os feitos perderam seus objetos. Diante do exposto, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extintos os processos: 0002687-84.2011.403.6000, 0002658-34.2011.403.6000, 0003054-11.2011.403.6000, 0002801-23.2011.403.6000, 0002789-09.2011.403.6000 e 0003087-98.2011.403.6000, sem resolução de mérito. Sem honorários. Isento de custas. Juntem-se cópia desta sentença em todos os processos mencionados. P.R.I.

0003486-30.2011.403.6000 - HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO (MS013155 - HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X NERY SA E SILVA AZAMBUJA X NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH X HASSAN HAJJ X MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO X JANETE AMIZO VERBISKE X CELSO PEREIRA DA SILVA
Trata-se de mandado de segurança impetrado por HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS, que objetiva, em sede de liminar, a suspensão dos atos de formação da lista sêxtupla para escolha do integrante do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região. Narra ser advogada e ter legítimo interesse na regular tramitação do processo de escolha de um representante da categoria para o cargo de Desembargador Federal do referido Tribunal Regional do Trabalho. Diz que a OAB/MS publicou edital com os procedimentos para a formação da lista sêxtupla para preenchimento da vaga e que o prazo para entrega da documentação que acompanharia o pedido de inscrição encerrou-se em 02/03/2011. Afirma que, durante a realização da sessão extraordinária de reunião do Conselho Estadual de apresentações, sabatinas, votação e formação da lista sêxtupla, teve ciência de que a OAB/MS teria concedido, de forma sigilosa, prazo suplementar de 48 horas para alguns candidatos apresentarem a documentação que deveria ter acompanhado o requerimento de inscrição, contrariando as disposições do próprio edital. Assevera que foram aceitos documentos para comprovação do tempo de atividade jurídica de alguns candidatos até a data de 11/03/2011, resultando em ofensa aos princípios da igualdade, moralidade, impessoalidade e da isonomia e, por extensão, à regra da vinculação ao instrumento convocatório. Pede a concessão da segurança para anular o processo de formação da lista sêxtupla desde seu ato viciado, qual seja, o aceite de documentos juntados intempestivamente; devendo o processo ser retomado, a partir o julgamento do deferimento das inscrições de candidatos, para que sejam deferidas apenas as inscrições dos candidatos que lograram êxito em cumprir os requisitos de participação até a data de 01/03/2011, e juntada de protocolos de peças processuais até 02/03/2011. Juntou documentos (fls. 19-41). O MM. Juiz Federal da 4ª Vara deu-se por impedido para exercer suas funções nestes autos (fls. 43). O MM. Juiz Federal Plantonista entendeu pela inexistência de perigo de dano caso a apreciação da liminar fosse realizada pelo magistrado a ser designado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 46). Determinei que a impetrante emendasse a inicial para requerer a citação dos advogados integrantes da lista sêxtupla (fls. 50), o que foi cumprido pela impetrante às fls. 52-4. Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 65-75. Arguiu, preliminarmente, carência de ação por ilegitimidade ativa e falta de interesse processual. No mérito, sustentou o ato. Os litisconsortes Nery Sá e Silva de Azambuja, Noely Gonçalves Vieira Woitschach, Marco Antônio Ferreira Castello, Janete Amizo e Celso Pereira da Silva foram citados às fls. 135, 136, 138, 140 e 141, respectivamente. O litisconsorte Hassan Hajj manifestou-se, dando-se por citado (fls. 177). Todos os litisconsortes ofereceram contestação. Marco Antônio Ferreira Castello arguiu, preliminarmente, carência de ação por ilegitimidade ativa e falta de interesse processual. No mérito, defendeu a legalidade do processo de escolha da lista sêxtupla (fls. 144-155). Janete Amizo disse que sua inclusão na lista ocorreu por méritos próprios e pediu a denegação da segurança (fls. 158-162). Noely Gonçalves Vieira Woitschach também arguiu, preliminarmente, carência de ação por ilegitimidade ativa e falta de interesse processual. No mérito, aduziu a inexistência de direito líquido e certo da impetrante (fls. 163-175). Às fls. 177-186, Hassan Hajj levantou as preliminares de ilegitimidade ativa e ausência de interesse processual. No mérito, defendeu o procedimento adotado pela OAB/MS, que conferiu prazo para a regularização das inscrições de vários candidatos, entendendo que não houve ofensa ao princípio da isonomia. Ademais, disse que tal conduta não é vedada pela legislação. Nery Sá e Silva Azambuja sustentou a ilegitimidade ativa da impetrante, vício que implica a declaração de inadequação da via eleita. No mérito, afirmou não ter havido ofensa ao princípio da isonomia, já que todos os candidatos que apresentaram documentação irregular gozaram de idêntico prazo suplementar para juntada de documentos (fls. 188-196). Por fim, Celso Pereira da Silva argumentou que a medida atacada foi justa, tendo em vista que a obtenção de cópias de peças de processos extintos há vários anos não depende apenas da vontade do candidato, mas também do arquivo do órgão público. Alegou que o número de colegas com dificuldades para localizar processos findos era considerável e que é de interesse público a existência de um grande número de candidatos para formação da lista sêxtupla (fls. 197-198). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. No caso, a impetrante não concorreu à formação da lista sêxtupla, de modo que não possui legitimidade para pleitear a

nulidade do respectivo procedimento. Ademais, segundo as informações constantes dos autos, a impetrante não possui os requisitos exigidos para pleitear o cargo disputado. Diante do exposto, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, denego a segurança. Sem honorários. Custas pela impetrante. P.R.I.

0004208-64.2011.403.6000 - REJANE SAMBRANA TRELHA (MS008898 - MARIA SILVIA MARTINS MAIA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS

Diante do exposto, determino que a autoridade encaminhe os documentos alusivo à impetrante para o CRM do Pará visando à sua inscrição provisória e secundária naquele Conselho. Oficie. Requistem-se as informações. Dê-se ciência ao Procurador Jurídico do CRM. Após a vinda das informações, ao MPF.

0005167-35.2011.403.6000 - JOSE TOMAZ DA SILVA (MS014147 - EDSON JOSE DA SILVA) X VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL

*OSE TOMAZ DA SILVA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, indicando como autoridade coatora o VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando a concessão de efeito suspensivo ao recurso que interpôs junto ao Conselho Federal de Medicina. Alega que o Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do processo administrativo nº 01/2010, decidiu suspender-lhe totalmente para o exercício da medicina por suposta doença incapacitante. ...O impetrante recorreu desta decisão ao Conselho Federal de Medicina - CFM, e este recurso deveria ter sido recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos exatos termos do art. 50 1º da Resolução CFM nº 1.897/2009. Ocorre que o Conselho Regional do Mato Grosso do Sul, na pessoa do seu vice-presidente em flagrante ilegalidade ao disposto no art. 50 1º da Resolução supra, recebeu o recurso endereçado ao CFM, apenas no seu efeito devolutivo. Tal decisão da autoridade coatora foi mantida, causando sérios prejuízos ao impetrante. (grifo no original). Juntou documentos. Decido. Não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos necessários ao deferimento da liminar. Com efeito, dispõe o art. 11, da Resolução CFM nº 1.646/2002, que Regulamenta o procedimento administrativo na apuração de doença incapacitante para o exercício da Medicina, verbis: Art. 11 - Da decisão do Plenário do Conselho Regional caberá recurso ao Conselho Federal de Medicina, no prazo de 15 (quinze) dias, sem efeito suspensivo, a contar da data da intimação da decisão. Portanto, a princípio, não há ilegalidade na decisão da autoridade impetrada. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Requistem-se as informações. Dê-se ciência do feito ao Procurador Jurídico do CRM, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Campo Grande, MS, 25 de maio de 2011. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0005168-20.2011.403.6000 - ADILSON ODILON DA SILVA (MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA ROD. FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL - SR/PRF X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL

1. Excluo o Superintendente da Polícia Rodoviária Federal da lide, uma vez que o impetrante insurge-se contra a pena de perdimento, aplicada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil. Ao SEDI para as alterações. 2. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, inclusive para apresentar cópia do inteiro teor do processo administrativo. 3. Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. 4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0005227-42.2010.403.6000 - SINDICATO DAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE CORUMBA - SIMEC (MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CORUMBÁ - SIMEC interpôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 88-93. Vislumbra omissão quanto ao pedido formulado no item C da inicial e contradição na sentença no que diz respeito à limitação de 30% na compensação de créditos previdenciários, asseverando que a Lei nº 11.941/09 revogou essa restrição. Sustenta que a compensação deve observar as regras vigentes no momento exato de sua operação. Decido. Não há contradição a ser reparada. Entendi que vigora a limitação decorrente da Lei nº 9.032/95, apesar do contido na lei nº 11.941/09. Ademais, entendi ser necessário o trânsito em julgado da sentença para fins da compensação (art. 170-A), tanto que citei precedente do STJ a tal respeito. De sorte que a discordância do embargante deve ser objeto de apelação, não de embargos declaratórios. Também não existe a alegada omissão, uma vez que as medidas requeridas pela impetrante no item C decorrem logicamente da sentença, no que diz respeito à concessão parcial da segurança. Assim, rejeitos os presentes embargos. P.R.I.

0005228-27.2010.403.6000 - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DO VESTUARIO, TECELAGEM E FIAÇAO DE TRES LAGOAS - SINDIVESTIL (MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS006976E - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS (Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO, TECELAGEM E FIAÇÃO DE TRÊS LAGOAS - SINDIVESTIL interpôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 126-32. Vislumbra omissão quanto ao pedido

formulado no item C da inicial e contradição na sentença no que diz respeito à limitação de 30% na compensação de créditos previdenciários, asseverando que a Lei nº 11.941/09 revogou essa restrição. Sustenta que a compensação deve observar as regras vigentes no momento exato de sua operação. Decido. Não há contradição a ser reparada. Entendi que vigora a limitação decorrente da Lei nº 9.032/95, apesar do contido na lei nº 11.941/09. Ademais, entendi ser necessário o trânsito em julgado da sentença para fins da compensação (art. 170-A), tanto que citei precedente do STJ a tal respeito. De sorte que a discordância do embargante deve ser objeto de apelação, não de embargos declaratórios. Também não existe a alegada omissão, uma vez que as medidas requeridas pela impetrante no item C decorrem logicamente da sentença, no que diz respeito à concessão parcial da segurança. Assim, rejeitos os presentes embargos. P.R.I.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 923

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS

0000830-37.2010.403.6000 (2010.60.00.000830-1) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPENDENTE X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X MARCIO DA SILVA BATISTA(RJ097557 - FLAVIA PINHEIRO FROES E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) concedeu a ordem nos Hábeas Corpus n.º 167.747 - RJ, a fim de determinar o retorno do preso MARCIO BATISTA DA SILVA para um dos estabelecimentos penais do Rio de Janeiro, a critério do Juízo da Vara de Execuções penais da Capital Carioca, não cabe a este Juízo Federal conhecer o pedido de transferência do interno, para o sistema penitenciário alagoano. Deste modo, dando cumprimento à decisão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 527/528), determino o retorno do preso MARCIO BATISTA DA SILVA para o Juízo de origem, no prazo de 10 (dez) dias. O pedido de remoção para o Estado de Alagoas deverá ser apreciado pelo Juízo de origem. Oficie-se ao D. Juízo de origem, ao i. Diretor do DEPENDENTE (via Sedex) e ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça), que deverá dar ciência ao preso, instruindo os ofícios com cópia desta decisão. Int. Ciência ao MPF.

0000020-28.2011.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPENDENTE X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X EDUARDO JOSE MORAIS DOS SANTOS

Considerando o impasse existente entre o laudo pericial, elaborado por médico particular, onde foi constatada a possível demência do preso (fls. 665/666), e a manifestação do Juízo de origem, alegando que o interno estaria simulando problemas de saúde (fls. 671/672), verifico a necessidade de perícia oficial para esclarecimento da divergência. Desde modo, nomeio o Dr. Antônio Lopes Lima Neto, CRM/MS 5998, para que compareça ao Presídio Federal de Campo Grande/MS, no dia 24/05/2011, às 08:00 horas, a fim de realização de perícia médica, no preso EDUARDO JOSÉ MORAES DOS SANTOS, para avaliação de seu atual estado de saúde. Com juntada do laudo pericial, requisi-te-se o pagamento, no valor máximo da tabela. Comunique-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS .PA 1,0 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA .PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 1929

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000105-28.1999.403.6002 (1999.60.02.000105-3) - COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇOES LIMA LTDA X MF TRATOR PECAS LTDA X EMPACOTADORA DOURADOS LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE SAL MINUANO LTDA X LATICINIOS AMAMBAI LTDA(PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO

FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000220-15.2000.403.6002 (2000.60.02.000220-7) - JVW TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo AI-RELATÓRIOJVW TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA pede em desfavor de UNIÃO-FAZENDA NACIONAL: 1- a declaração de inexistência de relação jurídica tributária referente às contribuições previdenciárias do empregador incidente sobre a folha de salários sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados autônomos, trabalhadores avulsos e administradores, que o INSS com base no art. 3.o da Lei 7.787/89; 2-a repetição de indébito sobre a forma de compensação de tributos.Pontua a requerente na inconstitucionalidade da aludida contribuição.Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/54.O réu não contesta a demanda, em fls. 115/8 dos autos.Relatados, decido.II-FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, o réu aponta a preliminar de prescrição do direito da ré de buscar a repetição do indébito tributário.Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita.Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contado com base na sistemática dos cinco mais cinco.No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL.No caso dos autos a ação foi ajuizada em 10/02/2000, antes, portanto da entrada em vigor da LC 118/05, razão pela qual deve ser aplicado o prazo de dez anos, autorizando o contribuinte a buscar no feito a compensação pelos créditos devidos a partir do período de 10 de fevereiro de 1990.Rejeito, portanto, tal preliminar, e analiso os aspectos meritórios.Argumenta a requerente a inconstitucionalidade do pagamento feito, a título de contribuição social, na contração de mão-de-obra especializada, incluindo mesmo sem a conotação de folha de salários, para abranger segurados avulsos, autônomos e administradores.Deveras, a exação prevista no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89 - contra a qual se insurge a Autora - foi reconhecida inconstitucional em decisão definitiva do Excelso Pretório. Pela Resolução nº 14/95 do Senado Federal, as disposições daquele texto de lei tiveram sua exequiubilidade suspensa nos moldes do art. 52, X, da Carta Magna.Efetivamente, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das expressões autônomos e administradores, contidas no inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89 (RE 166.772-9/RS). No julgamento da ADIn nº 1.102-2, o STF também declarou inconstitucional as expressões empresários e autônomos, insertas no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.Em respeito à Constituição da República, segue este Juízo a compreensão emanada do intérprete maior do Texto Constitucional.Assim, mostra-se leviana a tese de que a expressão folha de salários está abrangida pela de folha de pagamento. De fato, foi alargado indevidamente o conceito de folha de salários. Tal contribuição da empresa e equiparados sobre o pagamento de administradores e autônomos, dentre outros contribuintes individuais, só passou a ser prevista constitucionalmente como contribuição ordinária para o custeio da previdência social a partir da EC 20/98, que deu nova redação ao artigo 195.I. Anteriormente, fora instituída contribuição sobre o pagamento de administradores e autônomos pela Lei 7.787/89 e Lei 8.212/91, restando por isso reconhecida sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.É de se ter em mente que a expressão folha de salários não está abrangida pela de folha de pagamento. De fato, pelas Leis 7787/89 e Lei 8212/91, foi alargado indevidamente o conceito de folha de salários. Tal contribuição da empresa e equiparados sobre o pagamento de administradores e autônomos, dentre outros contribuintes individuais, só passou a ser prevista constitucionalmente como contribuição ordinária para o custeio da previdência social a partir da EC 20/98, que deu nova redação ao artigo 195, I. Anteriormente, fora instituída contribuição sobre o pagamento de administradores e autônomos pela Lei 7.787/89 e Lei 8.212/91, restando por isso reconhecida sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Todavia, toda e qualquer retribuição feita pelo empregador ao empregado, respeitantes as exceções legais e constitucionais, são aptas a incidir a contribuição previdenciária pro labore em apreço.Pode-se estabelecer um critério para verificar se a prestação constituiu ou não utilidade, tendo fundamento no 2º do art. 458 da CLT. Não serão considerados como salário os vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado, desde que utilizados no local de trabalho, para a prestação dos respectivos serviços (2º do art. 458 da CLT). Com base no 2º do art. 458 da CLT é possível distinguir entre a prestação fornecida pela ou para a prestação dos serviços.Se a utilidade é fornecida pela prestação dos serviços, terá natureza salarial. Decorre da contraprestação do trabalho desenvolvido pelo empregado, representando remuneração. Ao contrário, se a utilidade é fornecida para a prestação de serviços, estará descaracterizada a natureza salarial.In MARTINS, Sergio Pinto. Direito do trabalho. 17. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 222/223.O Supremo Tribunal Federal

considerou que não havia permissivo constitucional para a instituição de tributo com base de cálculo tão extensa. Na realidade, a Suprema Corte fixou que a remuneração paga aos segurados empresários, autônomo e avulsos não se encontrava abrangida pelo conceito constitucional de folha de salários (artigo 195, I)- e sim, somente, a contraprestação dos empregados teria previsão na Carta Constitucional. Se o Supremo quisesse teria tomado por inconstitucional toda a lei e não somente algumas expressões. Assim, não exorbitou o texto constitucional, a previsão legal da incidência da contribuição a lume sobre o total das remunerações pagas ou creditadas ao empregado, eis que constituem retribuição sobre o serviço que prestam pela prestação de serviços. Houve violação do princípio da legalidade tão somente de tais expressões: administradores, autônomos, avulsos e empresários, restando pois válida quanto aos empregados. A Emenda n.o. 20/98(argumento jurídico inovador número 4 dos embargos) somente deixou a possibilidade de previsão por lei ordinária do total de remunerações, não precisando mais de lei complementar. O texto constitucional quis efetivamente que se fizesse incidir na redação originária do artigo 195, I do texto constitucional. Há presunção de constitucionalidade da lei em conformidade com o princípio da força normativa da Constituição, reconhecido pelo próprio STF ao não declarar a inconstitucionalidade da parte restante. Após as decisões de inconstitucionalidade, no dia 19/01/1996, foi publicada a Lei Complementar n.o. 84/96, que, com base na competência residual para instituição de contribuição para seguridade social prevista no artigo 195, parágrafo 4.o. da Constituição, criou duas contribuições a primeira, a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições pagas ou creditadas no decorrer do mês pelos serviços que lhes prestassem os segurados empresários, autônomo, avulso e demais pessoas jurídicas. Diz o mencionado dispositivo legal: Art. 1º Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais: I - a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas; A Confederação nacional de indústria-CNI ajuizou a ADIN n.o. 1432-3/600-DF, arguindo a inconstitucionalidade da exação por inobservância das limitações imposta pelo artigo 154, I da CF aos tributos criados em razão da competência residual da União. Para a CNI, a contribuição seria cumulativa e teria mesmo fato gerador e base de cálculo do ISS e IR. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição, nos termos do artigo 102 da CF, acabou se manifestando sobre o mérito, reconhecendo a constitucionalidade nos seguintes termos. Informativo 125: Contribuição Social:

Constitucionalidade Concluído o julgamento de recurso extraordinário interposto contra a cobrança da contribuição social a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos e avulsos e demais pessoas físicas, prevista no art. 1º, I, da LC 84/96 (v. Informativo 123). O Tribunal, por maioria, reconhecendo a constitucionalidade da referida contribuição social, entendeu que a CF/88 não proíbe a coincidência da base de cálculo da contribuição com a base de cálculo de imposto já existente. Considerou-se que a remissão contida na parte final do art. 195, 4º da CF (4.º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.) restringe-se à necessidade de lei complementar para a criação de novas contribuições (art. 154, I : A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não- cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição.).

Vencidos os Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio, sob o entendimento de que a remissão acima referida veda a possibilidade de instituição de contribuições que tenham a mesma base de cálculo dos impostos. RE 228.321-RS, rel. Min. Carlos Velloso, 1º.10.98. in STF, informativo de jurisprudência, Brasília, 21 a 25 de setembro de 1998- Nº125. Contribuição Social: Constitucionalidade A Turma, aplicando a orientação firmada pelo Plenário no julgamento do RE 228.321-RS (Sessão de 1.10.98, v. Informativo 125), não conheceu de uma série de recursos extraordinários interpostos, reconhecendo a constitucionalidade da cobrança da contribuição social a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos e avulsos e demais pessoas físicas, prevista no art. 1º, I da LC 84/96. RREE 235.951-SC, 222.990-PR e 223.054-RS, rel. Min. Moreira Alves, 3.11.98. in STF informativo de jurisprudência, de dois a seis de novembro de 1998- Nº130. Chegando à atual configuração do tributo, recentemente, a Lei 9786/99, revogou a LC 84/96 e reinstalou a contribuição da empresa sobre a remuneração dos segurados, agora sob o fundamento da nova redação do artigo 195, I da Constituição da República, dada pela EC 20/98. Assim, a partir do prazo de noventa dias a partir da edição da Lei, 19 de janeiro de 1996, princípio da anterioridade nonagesimal, passou a incidir a contribuição pro labore sobre autônomos, avulsos, administradores e empresários, e não apenas com a edição da EC 20/98. A relação jurídica tributária não existe entre o Fisco Federal, representado pela parte ré, e a requerente. É indubitoso que a requerente pagou, indevidamente, um tributo inconstitucional. A demanda deve ser julgada procedente declarando-se inexistente a relação jurídica em apreço, com repetição do indébito em questão. Evidentemente que se mostra infundada a alegação de que a compensação tributária não pode ser realizada pela via judicial. A compensação tanto pode ser resolvida na via judicial quanto na administrativa. Não há interferência na separação de poderes quando o órgão judicial declara o direito do contribuinte à aludida compensação. A compensação é um meio de extinção do pagamento do tributo, que é posto àquele que julga ter pago um tributo que entende indevido. O sujeito passivo é devedor de determinado tributo, mas também credor da Fazenda Pública porque pagou tributo a mais que o devido ou que não era devido. Como a impetrante prefere a via da compensação, faculdade que lhe é posta pela ordem jurídica como meio de extinção do crédito tributário. Embora não haja necessidade de prévio requerimento administrativo, o contribuinte também foi obrigado a declarar à Secretaria da Receita Federal o encontro de contas, a fim de que seja homologado, uma vez que a sentença judicial tem natureza apenas declaratória do direito à compensação. Note-se que a compensação

ficou restrita aos débitos do próprio contribuinte. A compensação poderá ser obtida judicialmente através de ação declaratória ou de mandado de segurança. A ação declaratória em apreço antecipa-se à ação do Fisco, cumprindo a sentença função meramente declaratória, na qual é reconhecido o direito à compensação, sem envolver valores determinados. O encontro de crédito obtidos é feito pelo próprio contribuinte em sua escrita fiscal, obedecendo aos critérios definidos no julgado, ficando o seu procedimento sujeito à fiscalização da Fazenda Pública, através da entrega de compensação. A compensação, posta modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). Ora, em princípio a compensação só poderia ser utilizada, nos termos da Lei nº 8.383/91, entre tributos da mesma espécie, isto é, entre os que tiverem a mesma natureza jurídica, e uma só destinação orçamentária. No entanto, a legislação que rege o tema sofreu alterações ao longo dos anos, mais ainda por intermédio da Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002 (convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002), que em seu art. 49 alterou o art. 74, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96. O referido art. 74 passou a expor: o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. Assim, está amparada a requerente a exigir a restituição ou compensação do tributo pago indevidamente. São perfeitamente compensáveis os valores recolhidos indevidamente com os com tributos com que a requerente mantenha com a Receita Federal. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Assim, a requerente pode valer-se da compensação por meio da via judicial de qualquer tributo administrado pela União, através da Secretaria da Receita Federal, bastando demonstrar o pagamento indevido. De igual modo, mostra-se indevida a exigência de que para exercício do direito à compensação, faz-se necessária a prova da não repercussão, ou seja, que ele não foi transferido. Tal requisito se põe indispensável na ocorrência de tributos indiretos, não diretos como é o caso da referida taxa. De outro ponto, não será exigida o pagamento da restituição mediante precatório, quando lhe é facultado pagamento de tributo por meio de impostos futuros. É uma escolha facultada pela lei ao contribuinte que teve seu patrimônio lesado pelo pagamento de um tributo indevido. Antes do advento da Lei 9.250/95, o entendimento prevalente do STJ é que incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. No mesmo sentir: A respeito, este Tribunal tem adotado o princípio de que deve ser seguido, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independentemente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE (...). A aplicação dos índices de correção monetária, da seguinte forma: através do IPC, no período de março/1990 a janeiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei n.º 8.177/91, a aplicação do INPC (até dezembro/1991); e c) a partir de janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei 8.383/91 (STJ, 1.ª T., REsp 185.424-98/SP, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 20-10-98, DJU 23-11-98, p. 151). Admite-se de outro turno, apesar do argumento lançado pela autoridade coatora da impossibilidade da taxa selic, pois é decorrente do princípio da isonomia a aplicação do mesmo índice para cobrança do seu crédito. No mesmo sentir, O INSS detém a competência para gerir, administrar, gerenciar, exigir e cobrar a contribuição previdenciária. Ilegitimidade da União. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido são: o IPC, de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95. 7. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 896920 Processo: 200602227590 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 15/05/2007 Documento: STJ000749749 De outro ponto, não há que se permitir a compensação em apreço senão após o trânsito em julgado da sentença, pois o perigo da irreversibilidade seria manifesto, com grave risco de dano a economia pública. Além disso há expressa vedação legal prevista no artigo 170-A do CTN: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, acolhendo o pedido vindicado pelo autor na inicial. DECLARO a irregularidade da relação jurídica tributária dos valores recolhidos indevidamente ao INSS, no período de 10 de fevereiro de 1990 até 19 de abril de 1996, vigência da LC 84/96, da contribuição a título de pro labore de AUTÔNOMOS, administradores, empresários e avulsos. ASSEGURO à impetrante a compensação com tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em

julgado, dos valores recolhidos indevidamente ao INSS, no período de 10 de fevereiro de 1990 até 19 de abril de 1996, vigência da LC 84/96, da contribuição a título de pro labore de AUTÔNOMOS, administradores, empresários e avulsos, monetariamente corrigidos. Não haverá a limitação percentual de trinta por cento estabelecida pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.129/95. A compensação se sujeitará, entretanto, à averiguação pelo impetrado dos valores a serem compensados. A correção monetária dos valores repetidos indevidamente incidirá a partir do pagamento indevido pelos seguintes índices: IPC, no período de dezembro de 1990 a janeiro/91; o INPC, no período de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, de janeiro/92 a dezembro/95, e a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96 até o efetivo pagamento. Condene o réu nas custas e honorários advocatícios, fixados estes em dez por cento da condenação. Causa não sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, parágrafo 2.º do CPC.

0001310-82.2005.403.6002 (2005.60.02.001310-0) - AVELINO ANTONIO DONATTI(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 726: Tendo em vista que as partes não foram intimadas, defiro, excepcionalmente, o pedido de vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo legal. Após a devolução dos autos, dê-se prosseguimento. Cumpra-se. Fl. 723: SENTENÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da petição de fls. 717/721, opõe embargos de declaração, ante seu conteúdo e pedido. Em síntese, requer seja sanada a contradição na sentença prolatada às fls. 619-624/v, tendo em vista que apenas observou parte do voto do Ministro Carlos Ayres Britto, não abrangendo as exceções previstas ao estabelecimento do marco temporal objetivo de ocupação das terras tradicionais ao tempo da promulgação da Constituição Federal, bem como considera a questão do esbulho não satisfatoriamente comprovada e, ao mesmo tempo, julga a causa antecipadamente, sem conceder dilação probatória às partes, por considerá-la questão unicamente de direito. É o breve relatório. Passo a decidir. Deixo de examinar os embargos interpostos, em razão de sua intempestividade. Com efeito, a sentença foi prolatada em 08/10/2009 e o Parquet federal teve vista dos autos em 22/10/2009 (fl. 633), inclusive interpondo embargos de declaração em 03/11/2009 (fls. 637-638/v), os quais foram conhecidos e rejeitados em 02/02/2010 (fl. 688-689/v), ante a ausência da alegada omissão. Os novos embargos, agora pretendendo sanar contradição do julgado (e não dos primeiros embargos), foram opostos tão-somente em 21/05/2010, muito além do prazo legal. Posto isso, não conheço dos presentes embargos, vez que intempestivos, nos termos do artigo 536 c/c o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0002100-32.2006.403.6002 (2006.60.02.002100-9) - SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Defiro o pedido de fls. 186/187 pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada requerido, arquivem-se. Intime-se.

0002963-17.2008.403.6002 (2008.60.02.002963-7) - JOAO PAULO ROMERO MIRANDA X ABRAO DOS PASSOS MIRANDA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 com redação dada pela portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005243-58.2008.403.6002 (2008.60.02.005243-0) - JOSE CARLOS GOMES(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Sentença - Tipo BI-RELATÓRIO JOSÉ CARLOS GOMES pleiteia em desfavor da União Federal a anulação de débitos fiscais. Aduz, em síntese, que a autoridade fazendária lavrou contra sua pessoa os Autos de Infração - DEBCADs n.ºs. 35.201.260-9 e 35.201.261-7, ambos em 09/11/2001, por descumprimento de obrigações acessórias de que trata o art. 41 da Lei nº 8.212/91; que há ausência de responsabilidade passiva fiscal, uma vez que no período auditado (01/01/1997 a 31/12/2000) era tão-somente detentor de mandato eletivo de Prefeito Municipal do Município de Juti/MS. Citada, a União Federal deixou de apresentar contestação (fl. 142). As partes não especificaram outras provas a produzir (fls. 150 e 161). Instadas a manifestarem sobre a ocorrência da prescrição (fl. 151), as partes se manifestaram às fls. 152/153 e 161/163. Vieram-me os autos conclusos. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO autor almeja a anulação de débitos fiscais decorrentes de Autos de Infração - DEBCADs n.ºs. 35.201.260-9 e 35.201.261-7 lavrados em 09/11/2001. Verifica-se dos autos que no processo administrativo as autuações foram julgadas procedentes pelas decisões de fls. 44 e 108/110, tendo o autor sido cientificado das mesmas em 18/12/2001. Conforme se observa do disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 20.910/32, as dívidas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo direito ou ação, seja de que natureza for, prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato de que se originaram. As autarquias e demais entidades ou órgãos paraestatais estão também incluídas aí, por força do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 4.597/42. Frise-se que a ação foi ajuizada tão-somente em 10/11/2008. Portanto, mais de 05 (cinco) anos após o suposto ato prejudicial alegado pelo autor. Desta maneira, o direito de ação do demandante está, inofismavelmente, prescrito. No que toca aos danos patrimoniais, os efeitos meramente patrimoniais do direito devem sempre observar o lustro prescricional do Decreto n.º 20.910/32, pois não faz sentido que o erário público fique sempre com a espada de Damocles sobre a cabeça e sujeito a ações manejadas pelo sujeito passivo por prazo demasiadamente longo. Daí porque, quando se reconhece direito deste jaez, ressalva-se que quaisquer parcelas condenatórias referentes

aos danos patrimoniais só deverão correr nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Tal decreto foi recepcionado pela Constituição e se dirige contra a União, expressão da Fazenda Nacional. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, resolvendo o processo com exame do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC, por estar prescrita a pretensão do autor vindicada na inicial. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sendo estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000161-12.2009.403.6002 (2009.60.02.000161-9) - DARLY RIOS(MS002685 - JOSE T. M. FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, SENTENÇA- TIPO BI-RELATÓRIO DARLY RIOS pleiteia em face da UNIÃO FEDERAL a condenação desta a reajustar o saldo das suas contas PIS/PASEP, com diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo, notadamente os índices de: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I). Com a inicial (02/08), vieram a procuração de fls. 09 e os documentos de fls. 10/15. Em fl. 18 dos autos foi deferido o pedido de gratuidade judiciária. A União apresentou contestação (fls. 28/38) alegando, em síntese: preliminar de ilegitimidade passiva; no mérito, prejudicial de prescrição e a improcedência da ação. A parte autora deixou de manifestar sobre os termos da contestação (fl. 40). A partes não produziram outras provas (fls. 63/69). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela União deve ser rejeitada, pois o Decreto-Lei nº 2.052/83 atribui a competência exclusiva da União Federal para cobrança das contribuições devidas ao PIS/PASEP, cabendo-lhe a administração dos recursos deste fundo, de tal sorte que é legitimada a figurar no pólo passivo desta ação. Nesse sentir: ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. PRELIMINARES REJEITADAS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. DECRETO N. 20.910/32. OCORRÊNCIA. I - A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação na qual se pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária das quantias depositadas no PIS/PASEP, porquanto é competente para cobrar referidos valores (art. 1º, do Decreto-Lei n. 2.052/83). Preliminar rejeitada. II - Os autos foram devidamente instruídos com documentos suficientes a comprovar o cadastro no Fundo PIS-PASEP e a existência de conta no período pleiteado na inicial. Preliminar rejeitada. III - Nos termos do artigo 1º, do Decreto n. 20.910/32, o prazo para pleitear a reposição de correção monetária dos saldos de contas do Fundo PIS/PASEP é quinquenal, não se aplicando o prazo prescricional trintenário, pertinente à legislação do FGTS. IV - No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada depois de transcorrido o lapso quinquenal, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição. V - Preliminares argüidas em contrarrazões rejeitadas. Apelação improvida. (grifei)(AC 200361040171646, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 17/11/2008) Quanto à prejudicial do mérito, verifico que a pretensão de recebimento de correção das contas PIS/PASEP relativamente aos períodos do Plano Verão (janeiro/1989) e do Plano Collor I (abril/1990), está fulminada pela prescrição, por ter decorrido mais de 5 (cinco) anos até o ajuizamento da presente demanda, em 09/01/2009, com fulcro no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que assim dispõe: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Note-se que, por se tratar de questão movida contra a União, deve-se aplicar o prazo comum de 5 (cinco) anos mencionado, à míngua de lei especial regulando a matéria. Não há falar em aplicação do prazo trintenário previsto para o FGTS, tendo em vista a natureza jurídico-tributária do PIS/PASEP. Nesse sentir: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDO PIS-PASEP - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL 1. A partir da Constituição Federal de 1988, no seu artigo 239, a Contribuição Federal do PIS-PASEP passou a ter natureza jurídica tributária, não se justificando a subsistência da analogia entre o PIS-PASEP, sendo que não se assemelha com o FGTS para fins de aplicação da prescrição trintenária. 2. Trata-se in casu de ação que visa a atualização monetária de valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP. Não há expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que regulamenta, sendo aplicável a regra geral para ações de natureza não fiscal contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32. 3. Computa-se este prazo prescricional da data em que ocorreu o alegado creditamento em valor menor que o pretendido. Princípio da actio nata. 4. Apelação desprovida. (AC 200361040178379, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 06/06/2007) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - PIS - PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQÜENAL - APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/32. 1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao direito de se pleitear montantes referentes à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, sob a égide da prescrição trintenária. 2. Conforme reiterada jurisprudência do STJ, nas ações de cobrança dos expurgos inflacionários propostas por agentes públicos contra a Fazenda, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200500754292, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 15/05/2007) III-DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, resolvendo o processo com exame do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC, por estar prescrita a pretensão da autora vindicada na inicial. Deixo de condenar a parte autora nas custas, por ser beneficiário da gratuidade judiciária, mas o faço quanto aos honorários, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), cuja exigibilidade está suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Lei n.º 1.060/51. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000647-94.2009.403.6002 (2009.60.02.000647-2) - AGUINALDO ALCANTARA SOUZA(MS002685 - JOSE T. M. FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos,SENTENÇA- TIPO BI-RELATÓRIOAGUINALDO ALCÂNTARA SOUZA pleiteia em face da UNIÃO FEDERAL a condenação desta a reajustar o saldo das suas contas PIS/PASEP, com diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo, notadamente os índices de: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I).Com a inicial (02/08), vieram a procuração e os documentos de fls. 09/15.Em fl. 18 dos autos foi deferido o pedido de gratuidade judiciária.A União apresentou contestação (fls. 28/32) alegando, em síntese prejudicial de prescrição e a improcedência da ação.A parte autora deixou de manifestar sobre os termos da contestação (fl. 34).A partes não produziram outras provas (fls. 37/43).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOQuanto à prejudicial do mérito, verifico que a pretensão de recebimento de correção das contas PIS/PASEP relativamente aos períodos do Plano Verão (janeiro/1989) e do Plano Collor I (abril/1990), está fulminada pela prescrição, por ter decorrido mais de 5 (cinco) anos até o ajuizamento da presente demanda, em 13/02/2009, com fulcro no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que assim dispõe:As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Note-se que, por se tratar de questão movida contra a União, deve-se aplicar o prazo comum de 5 (cinco) anos mencionado, à minguada de lei especial regulando a matéria.Não há falar em aplicação do prazo trintenário previsto para o FGTS, tendo em vista a natureza jurídico-tributária do PIS/PASEP.Nesse sentir:CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDO PIS-PASEP - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL 1. A partir da Constituição Federal de 1988, no seu artigo 239, a Contribuição Federal do PIS-PASEP passou a ter natureza jurídica tributária, não se justificando a subsistência da analogia entre o PIS-PASEP, sendo que não se assemelha com o FGTS para fins de aplicação da prescrição trintenária. 2. Trata-se in casu de ação que visa a atualização monetária de valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP. Não há expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que regulamenta, sendo aplicável a regra geral para ações de natureza não fiscal contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. 3. Computa-se este prazo prescricional da data em que ocorreu o alegado creditamento em valor menor que o pretendido. Princípio da actio nata. 4. Apelação desprovida.(AC 200361040178379, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 06/06/2007)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - PIS - PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/32. 1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao direito de se pleitear montantes referentes à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, sob a égide da prescrição trintenária. 2. Conforme reiterada jurisprudência do STJ, nas ações de cobrança dos expurgos inflacionários propostas por agentes públicos contra a Fazenda, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200500754292, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 15/05/2007)III-DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, resolvendo o processo com exame do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC, por estar prescrita a pretensão do autor vindicada na inicial.Deixo de condenar a parte autora nas custas, por ser beneficiário da gratuidade judiciária, mas o faço quanto aos honorários, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade está suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Lei nº 1.060/51. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000662-29.2010.403.6002 (2010.60.02.000662-0) - HELIO HIROSHI SAKURAI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes cientes da juntada da decisão de proferida em Agravo de Instrumento nº 2010.03.032318-7/MS à fl. 130, cuja parte dispositiva segue transcrita: Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação de tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte. (...), bem como da sentença de fls. 124/127.Sentença de fls. 124/127:SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIOHÉLIO HIROSHI SAKURAI ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural; 2- a declaração de inconstitucionalidade da MP 1.523-12/2007, que alterou a Lei nº 8.212/91; 3- a compensação do recolhido indevidamente com os tributos administrados pela SRF; 4- a restituição dos valores indevidamente pagos. Aduz, em síntese: que é produtor rural; que está obrigado ao pagamento de contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ter sido criada mediante Lei Complementar; que tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; que a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/13.Em fls. 16/17, foi deferida a antecipação de tutela.A ré apresentou contestação às fls. 28/46, sustentando a improcedência da ação.Em fls. 47/48, a ré informa ter interposto agravo de instrumento.A decisão agravada foi mantida por este Juízo (fl. 68).Em fls. 75/78, foi revogada a antecipação de tutela concedida.Réplica às fls. 84/91.Em fls. 92/93, o autor é quem informa ter interposto agravo de instrumento.A decisão agravada pelo autor também foi mantida por este Juízo (fl. 117).Em fl. 118, consta decisão do juízo ad quem julgando prejudicado o agravo de instrumento interposto pela União.As partes não especificaram outras provas a produzir (fls. 112 e 123).II-

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 22/02/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1º. da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, ponto que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC nº 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio

constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Comunique-se, com urgência, por meio eletrônico, ao excelentíssimo senhor Desembargador Federal relator do agravo de instrumento, interposto pelo autor, acerca da prolação presente sentença. 00,00 (um mil reais). Custas devidas pelo autor. Deixo de determinar a comunicação da presente sentença ao relator do agravo de instrumento, tendo em vista as informações constantes nas certidões de fls. 110 e 127/v. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001201-92.2010.403.6002 - CIRINEU SALAS MANSANO (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, A, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, ficam as partes cientes acerca da juntada à fl. 83 da decisão proferida em Agravo de Instrumento n. 2011.03.00.008385-5/MS, cuja parte dispositiva segue transcrita: Assim, tem-se que não foi cumprido um pressuposto para o conhecimento do recurso, motivo pelo qual, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo, bem como a requerida acerca da determinação de fl. 74/76.

0001384-63.2010.403.6002 - LUIS CARLOS SEIBT X HILDA AUGUSTA SEIBT X IRMA MARIA SEIBT X THIAGO JACOBSEN SEIBT X FANNY SEIBT CARVALHO (MS005359 - ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIO LUIS CARLOS SEIBT, HILDA AUGUSTA SEIBT, IRMA MARIA SEIBT, THIAGO JACOBSEN SEIBT, FANNY SEIBT CARVALHO ajuizaram a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, mediante depósito judicial dos valores devidos; 2- à declaração de inconstitucionalidade da MP 1.523-12/2007, que alterou a Lei n.º 8.212/91. Aduzem, em síntese: que são agricultores; que vem recolhendo contribuição social proveniente da comercialização de sua produção rural; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; que está havendo instituição de mais de uma contribuição sobre o mesmo fato gerador; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/27. Em fls. 30/31, foi deferida a antecipação de tutela, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, sendo

determinado ainda a notificação da empresa adquirente para que se abstinhasse de reter o tributo. Em fl. 40, foi determinado que se oficiasse às novas empresas adquirentes da produção rural. Em fls. 60/61, a ré informa ter interposto agravo de instrumento. A ré apresentou contestação às fls. 80/98, sustentando a improcedência da ação. Em fls. 99/100, consta decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deferindo parcialmente o efeito suspensivo, a fim de restabelecer a exigibilidade das contribuições correspondentes ao período posterior à vigência da Lei nº 10.256/2001. Réplica às fls. 140/152. Em fl. 167, o juízo ad quem decidiu dar parcial provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, e, à fl. 170, rejeitar os embargos de declaração. As partes não especificaram outras provas a produzir (fls. 173 e 174). Nova manifestação dos autores às fls. 176/178.

II- FUNDAMENTAÇÃO Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC nº 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC nº

20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, são os autores responsáveis pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar os autores de recolherem o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, os autores não podem pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelos autores na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Oficie-se, com urgência, às empresas adquirentes notificadas por este Juízo (fls. 33, 41 e 43), comunicando-as da decisão de fls. 99/100 e da prolação da presente sentença. Desentranhem-se a petição e os documentos de fls. 103/139, encaminhando-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, uma vez que endereçado àquela Corte. Comunique-se, pelo correio eletrônico, ao Desembargador Federal relator do agravo de instrumento a prolação da presente sentença. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas devidas pelos autores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002329-50.2010.403.6002 - RAMAO MACHADO DE MORAES X ADAO MACHADO DE MORAES (PR010011 - SADI BONATTO E PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Sentença- tipo CRAMAO MACHADO DE MORAES e ADAO MACHADO DE MORAES ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural e ainda a restituição das quantias retidas indevidamente. À fl. 293, os autores pediram a desistência do presente feito. É o relatório.

Decido. Verifica-se dos autos que a parte autora, antes mesmo da citação da ré, requereu a desistência da ação. Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito. Dispositivo: Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0002802-36.2010.403.6002 - ELZA OLIVEIRA BIAGI (RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS E MS012370 - JOSIMARY FRANCO DE LIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Sentença- tipo CELZA OLIVEIRA BIAGI ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural e a restituição dos valores indevidamente recolhidos. À fl. 107, foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça e determinado a autora o recolhimento das custas processuais, bem como que apresentasse a relação de todos os seus empregados, com cópia das respectivas CTPs, no período em que pleiteia a repetição. A autora se manifestou às fls. 108/9, juntado a guia de recolhimento das custas iniciais à fl. 110. À fl. 111, a parte autora foi intimada para cumprir integralmente o despacho de fl. 107, sob pena de indeferimento da inicial. A autora, porém, quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo concedido (fl. 111-v). É o relatório.

Decido. Verifica-se dos autos que a parte autora, regularmente intimada, para juntar os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), deixou transcorrer o prazo concedido sem manifestação. Assim, é de rigor o indeferimento da inicial, extinguindo-se o feito. Dispositivo: Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 295, VI, c/c 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0003633-84.2010.403.6002 - MULT CERES COMERCIO DE CEREAIS LTDA (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca da juntada aos autos da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no agravo de instrumento de 0034399-

84.2010.403.0000/MS, cuja parte final reza: Ante o exposto, nego seguimento ao agravo por se tratar de recuso deserto. Cumpram-se as formalidades de praxe. Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de Origem. Cumpra-se, no mais.

0003636-39.2010.403.6002 - AGRICOM COMERCIO ATACADISTA DE CEREAIS LTDA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca da juntada aos autos da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no agravo de instrumento de 0034407-61.2010.403.0000/MS, cuja parte final reza: Ante o exposto, nego seguimento ao agravo por se tratar de recuso deserto. Cumpram-se as formalidades de praxe. Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de Origem. Consoante art. 5º, I, a da mesma Portaria, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação de fls. 76/93.

0001315-94.2011.403.6002 - ROSEMARY DA SILVA MATOS(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Tendo em vista o termo de fl. 39 e a certidão de fl. 41-verso, verifico a prevenção do Juízo da 2.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS, competente para processar e julgar o presente feito. Assim, nos termos do artigo 253, III, do Código Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juízo da 2.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS. Procedam-se às anotações de estilo. Intime-se.

Expediente Nº 1930

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000248-70.2006.403.6002 (2006.60.02.000248-9) - SOLANGE DA SILVA BRITES X ANDRE AUGUSTO DA SILVA BRITES X LUCELIA DA SILVA BRITES(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o parecer necessário, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, nada mais havendo, façam os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade na qual será apreciado o pedido de tutela antecipada reiterado às fls. 159/160. Intimem-se.

0005724-89.2006.403.6002 (2006.60.02.005724-7) - ORLANDO BENITES SORRILHA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando a existência de apenas um perito médico especialista na área de ortopedia, com consultório profissional neste Município e cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, o qual não possui pauta para este ano de 2011; determino a nomeação, em sua substituição, do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 08/07/2011, às 13:35 horas, na sede deste Foro Federal. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Intimem-se as partes, cientificando-se ao INSS que deverá devolver os autos em Secretaria no prazo máximo de 5 (cinco) dias, impreritivamente. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Exclua a Secretaria a nomeação de fl. 126-verso do Sistema AJG, a fim de que seja efetuada a nova nomeação de perito médico. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intimem-se.

0002223-93.2007.403.6002 (2007.60.02.002223-7) - GERALDA DOS SANTOS COSTA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o teor da petição de fls. 78/81; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; determino a nomeação, em substituição ao perito anteriormente nomeado, do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 08/07/2011, às 14:50 horas, na sede deste Foro Federal. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Intimem-se as partes, cientificando-se ao INSS que deverá devolver os autos em Secretaria no prazo máximo de 5 (cinco) dias, impreritivamente. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intimem-se.

0004785-75.2007.403.6002 (2007.60.02.004785-4) - ELISABETE JACINTO LOBO DONI(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o

caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando a recusa do perito nomeado em realizar a perícia médica; considerando a existência de apenas um perito médico especialista na área de ortopedia, com consultório profissional neste Município, cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG; destituo o perito nomeado e determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 06/07/2011, às 17:20 horas, na sede deste Foro Federal. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Intimem-se as partes, cientificando-se ao INSS que deverá devolver os autos em Secretaria no prazo máximo de 5 (cinco) dias, impreterivelmente. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.

0000846-53.2008.403.6002 (2008.60.02.000846-4) - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando a existência de apenas um perito médico especialista na área de ortopedia, com consultório profissional neste Município e cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, o qual não possui pauta para este ano de 2011; determino a nomeação, em sua substituição, do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 08/07/2011, às 16:55 horas, na sede deste Foro Federal. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Intimem-se as partes, cientificando-se ao INSS que deverá devolver os autos em Secretaria no prazo máximo de 5 (cinco) dias, impreterivelmente. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Verifico, pelos documentos de fls. 18/22, bem como pela certidão de fl. 109-verso que o autor é analfabeto. Atento ao pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo (art. 267, IV, CPC) quando se trata de autor analfabeto, cuja procuração ad judicium deve ser por instrumento público, a incidência do texto maior (art. 5º, inciso LXXIV) deve prevalecer, mesmo que a lei específica do Estado Membro não isente de emulmentos o hipossuficiente, como é o caso do Mato Grosso do Sul (Lei Estadual nº 1.135/1991). No dispositivo constitucional mencionado resta claro que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Na interpretação literal da palavra integral, ao meu sentir, quis o Poder Constituinte Originário abarcar providências não só no âmbito judiciário, mas sim qualquer atributo jurídico que o assistido venha a necessitar. Nesse diapasão, trago à colação entendimento do Eminentíssimo Jurista Barbosa Moreira, ...os necessitados fazem jus agora à dispensa de pagamentos e a prestação de serviços não apenas na esfera jurisdicional, mas em todos os campos dos atos jurídicos. Incluem-se, também, na franquia: a instauração e movimentação de processos administrativos, perante quaisquer órgãos públicos em todos os níveis; os atos notariais e quaisquer outros de natureza jurídica... (Direito Constitucional Esquemático/Pedro Lenza. 10ª Edição - São Paulo. Editora Método. Página 463). Assim sendo, determino que sejam intimados a parte autora e sua advogada, bem como o Cartório competente, a fim de se efetuar a lavratura da procuração pública, para os fins de direito. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intimem-se.

0003156-32.2008.403.6002 (2008.60.02.003156-5) - ANTONIO CARDOSO CANHETE(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da petição de fls. 99/105; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; determino a nomeação, em substituição, do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 08/07/2011, às 14:25 horas, na sede deste Foro Federal. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Intimem-se as partes, cientificando-se ao INSS que deverá devolver os autos em Secretaria no prazo máximo de 5 (cinco) dias, impreterivelmente. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intimem-se.

0003157-17.2008.403.6002 (2008.60.02.003157-7) - FRANCISCO MOACIR LEITE(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando a existência de apenas um perito médico especialista na área de ortopedia, com consultório profissional neste Município, cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, o qual não possui pauta para este ano de 2011; determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a

realizar-se no dia 06/07/2011, às 10:30 horas, na sede deste Foro Federal. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Intimem-se as partes, cientificando-se ao INSS que deverá devolver os autos em Secretaria no prazo máximo de 5 (cinco) dias, improrogavelmente. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Recolha a Secretaria o mandado de intimação expedido ao perito Emerson da Costa Bongiovanni e proceda sua destruição, devendo ser mantidas na contra capa as cópias que o instruíram, as quais poderão eventualmente ser aproveitadas em outro momento. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.1235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intimem-se.

0003469-90.2008.403.6002 (2008.60.02.003469-4) - SHIRLEY VITALINO MORAES (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando a existência de apenas um perito médico especialista na área de ortopedia, com consultório profissional neste Município, cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, o qual vem pedindo destituição do encargo em razão de não possuir pauta para este ano de 2011; determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 06/07/2011, às 15:15 horas, na sede deste Foro Federal. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Intimem-se as partes, cientificando-se ao INSS que deverá devolver os autos em Secretaria no prazo máximo de 5 (cinco) dias, improrogavelmente. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada reiterado à fl. 78/79 para após a juntada do laudo pericial médico. Recolha a Secretaria o mandado de intimação expedido ao perito Emerson da Costa Bongiovanni e proceda sua destruição, devendo ser mantidas na contra capa as cópias que o instruíram, as quais poderão eventualmente ser aproveitadas em outro momento. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.

0003627-48.2008.403.6002 (2008.60.02.003627-7) - APARECIDA AMBROZIA NOGUEIRA (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor das petições de fls. 82 e 86, bem como o cadastramento de um novo perito na área de ortopedia, determino a nomeação, em substituição ao perito anteriormente nomeado, do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 08/07/2011, às 15:15 horas, na sede deste Foro Federal. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Intimem-se as partes, cientificando-se ao INSS que deverá devolver os autos em Secretaria no prazo máximo de 5 (cinco) dias, improrogavelmente. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intimem-se.

0005067-79.2008.403.6002 (2008.60.02.005067-5) - ONILDO DA SILVA DINIZ (MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da petição de fls. 54/60; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; determino a nomeação, em substituição, do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 08/07/2011, às 14:00 horas, na sede deste Foro Federal. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Intimem-se as partes, cientificando-se ao INSS que deverá devolver os autos em Secretaria no prazo máximo de 5 (cinco) dias, improrogavelmente. Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fl. 44, no prazo de 10 (dez) dias, informando, inclusive, seu endereço atual, sob pena de extinção do processo por falta de interesse superveniente. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intimem-se.

0004824-04.2009.403.6002 (2009.60.02.004824-7) - DORNELINA SANCHES FERREIRA (MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando a existência de apenas um perito médico especialista na área de ortopedia, com consultório profissional neste Município, cadastrado no sistema de Assistência

Judiciária Gratuita - AJG, o qual vem pedindo destituição do encargo em razão de não possuir pauta para este ano de 2011; determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 06/07/2011, às 16:05 horas, na sede deste Foro Federal. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Intimem-se as partes, cientificando-se ao INSS que deverá devolver os autos em Secretaria no prazo máximo de 5 (cinco) dias, impreterivelmente. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Após a juntada aos autos do laudo pericial médico, as partes se manifestarão acerca dos laudos médico e socioeconômico, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito e à assistente social, não havendo impugnação aos laudos ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Recolha a Secretaria o mandado de intimação expedido ao perito Emerson da Costa Bongiovanni e proceda sua destruição, devendo ser mantidas na contra capa as cópias que o instruíram, as quais poderão eventualmente ser aproveitadas em outro momento. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.

000011-94.2010.403.6002 (2010.60.02.000011-3) - DOSOLINA SANNA MUSCULINI(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando a existência de apenas um perito médico especialista na área de ortopedia, com consultório profissional neste Município, cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, o qual não possui pauta para este ano de 2011; determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 06/07/2011, às 09:15 horas, na sede deste Foro Federal. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Intimem-se as partes, cientificando-se ao INSS que deverá devolver os autos em Secretaria no prazo máximo de 5 (cinco) dias, impreterivelmente. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Recolha a Secretaria o mandado de intimação expedido ao perito Emerson da Costa Bongiovanni e proceda sua destruição, devendo ser mantidas na contra capa as cópias que o instruíram, as quais poderão eventualmente ser aproveitadas em outro momento. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.1235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intimem-se.

0000875-35.2010.403.6002 - GETULIO CORDEIRO(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando o teor da petição de fls. 122/128; determino a substituição do perito nomeado pelo Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 08/07/2011, às 09:40 horas, na sede deste Foro Federal. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Intimem-se as partes, cientificando-se ao INSS que deverá devolver os autos em Secretaria no prazo máximo de 5 (cinco) dias, impreterivelmente. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intimem-se.

0001565-64.2010.403.6002 - AURILIO FELIX DE MELO(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando a existência de apenas um perito médico especialista na área de ortopedia, com consultório profissional neste Município, cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, o qual vem pedindo destituição do encargo em razão de não possuir pauta para este ano de 2011; determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 06/07/2011, às 16:55 horas, na sede deste Foro Federal. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro

reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Intimem-se as partes, cientificando-se ao INSS que deverá devolver os autos em Secretaria no prazo máximo de 5 (cinco) dias, impreterivelmente. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Recolha a Secretaria o mandado de intimação expedido ao perito Emerson da Costa Bongiovanni e proceda sua destruição, devendo ser mantidas na contra capa as cópias que o instruíram, as quais poderão eventualmente ser aproveitadas em outro momento. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.

0001883-47.2010.403.6002 - MARIA SOCORRO DA CONCEICAO ALVES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando a existência de apenas um perito médico especialista na área de ortopedia, com consultório profissional neste Município, cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, o qual vem pedindo destituição do encargo em razão de não possuir pauta para este ano de 2011; determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 06/07/2011, às 15:40 horas, na sede deste Foro Federal. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Intimem-se as partes, cientificando-se ao INSS que deverá devolver os autos em Secretaria no prazo máximo de 5 (cinco) dias, impreterivelmente. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Recolha a Secretaria o mandado de intimação expedido ao perito Emerson da Costa Bongiovanni e proceda sua destruição, devendo ser mantidas na contra capa as cópias que o instruíram, as quais poderão eventualmente ser aproveitadas em outro momento. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.

0002108-67.2010.403.6002 - LOURDES CANDIDO DOS SANTOS(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Indefiro o pedido de realização de perícia socioeconômica, pelos motivos já expostos às fls. 25/27. Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando a existência de apenas um perito médico especialista na área de ortopedia, com consultório profissional neste Município, cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, o qual não possui pauta para este ano de 2011; determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 06/07/2011, às 08:25 horas, na sede deste Foro Federal. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Intimem-se as partes, cientificando-se ao INSS que deverá devolver os autos em Secretaria no prazo máximo de 5 (cinco) dias, impreterivelmente. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Com a juntada aos autos do laudo, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarão suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo mesmo prazo, para o parecer necessário. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Recolha a Secretaria o mandado de intimação expedido ao perito Emerson da Costa Bongiovanni e proceda sua destruição, devendo ser mantidas na contra capa as cópias que o instruíram, as quais poderão eventualmente ser aproveitadas em outro momento. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.

0002477-61.2010.403.6002 - CLEUSA MARLI SEZERINO SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando a existência de apenas um perito médico especialista na área de ortopedia, com consultório profissional neste Município, cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, o qual não possui pauta para este ano de 2011; determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 06/07/2011, às 09:40 horas, na sede deste Foro Federal. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça

Federal. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Intimem-se as partes, cientificando-se ao INSS que deverá devolver os autos em Secretaria no prazo máximo de 5 (cinco) dias, improrrogavelmente. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Recolha a Secretaria o mandado de intimação expedido ao perito Emerson da Costa Bongiovanni e proceda sua destruição, devendo ser mantidas na contra capa as cópias que o instruíram, as quais poderão eventualmente ser aproveitadas em outro momento. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intimem-se.

0003301-20.2010.403.6002 - YAYURO INQUE TANAKA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando a existência de apenas um perito médico especialista na área de ortopedia, com consultório profissional neste Município, cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, o qual não possui pauta para este ano de 2011; determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 06/07/2011, às 11:20 horas, na sede deste Foro Federal. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Intimem-se as partes, cientificando-se ao INSS que deverá devolver os autos em Secretaria no prazo máximo de 5 (cinco) dias, improrrogavelmente. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Recolha a Secretaria o mandado de intimação expedido ao perito Emerson da Costa Bongiovanni e proceda sua destruição, devendo ser mantidas na contra capa as cópias que o instruíram, as quais poderão eventualmente ser aproveitadas em outro momento. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intimem-se.

0003304-72.2010.403.6002 - ARLINDO DE SOUZA DIAS (MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando a existência de apenas um perito médico especialista na área de ortopedia, com consultório profissional neste Município, cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, o qual não possui pauta para este ano de 2011; determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 06/07/2011, às 10:55 horas, na sede deste Foro Federal. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Intimem-se as partes, cientificando-se ao INSS que deverá devolver os autos em Secretaria no prazo máximo de 5 (cinco) dias, improrrogavelmente. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Recolha a Secretaria o mandado de intimação expedido ao perito Emerson da Costa Bongiovanni e proceda sua destruição, devendo ser mantidas na contra capa as cópias que o instruíram, as quais poderão eventualmente ser aproveitadas em outro momento. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intimem-se.

0003414-71.2010.403.6002 - ELIAS CARNEIRO (MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando a existência de apenas um perito médico especialista na área de ortopedia, com consultório profissional neste Município, cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, o qual não possui pauta para este ano de 2011; determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 06/07/2011, às 11:45 horas, na sede deste Foro Federal. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Intimem-se as partes, cientificando-se ao INSS que deverá devolver os autos em Secretaria no prazo máximo de 5 (cinco) dias, improrrogavelmente. Manifeste-se a parte

autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.Recolha a Secretaria o mandado de intimação expedido ao perito Emerson da Costa Bongiovanni e proceda sua destruição, devendo ser mantidas na contra capa as cópias que o instruíram, as quais poderão eventualmente ser aproveitadas em outro momento.Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.Intimem-se.

0003754-15.2010.403.6002 - DERCI XAVIER(MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando a existência de apenas um perito médico especialista na área de ortopedia, com consultório profissional neste Município, cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, o qual não possui pauta para este ano de 2011; determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 06/07/2011, às 10:05 horas, na sede deste Foro Federal.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico.Intimem-se as partes, cientificando-se ao INSS que deverá devolver os autos em Secretaria no prazo máximo de 5 (cinco) dias, impreterivelmente.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.Recolha a Secretaria o mandado de intimação expedido ao perito Emerson da Costa Bongiovanni e proceda sua destruição, devendo ser mantidas na contra capa as cópias que o instruíram, as quais poderão eventualmente ser aproveitadas em outro momento.Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.Intimem-se.

0003812-18.2010.403.6002 - LECI GONZAGA CAMARGO(MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR E MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando a existência de apenas um perito médico especialista na área de ortopedia, com consultório profissional neste Município, cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, o qual não possui pauta para este ano de 2011; determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 06/07/2011, às 13:10 horas, na sede deste Foro Federal.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico.Intimem-se as partes, cientificando-se ao INSS que deverá devolver os autos em Secretaria no prazo máximo de 5 (cinco) dias, impreterivelmente.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.Recolha a Secretaria o mandado de intimação expedido ao perito Emerson da Costa Bongiovanni e proceda sua destruição, devendo ser mantidas na contra capa as cópias que o instruíram, as quais poderão eventualmente ser aproveitadas em outro momento.Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.Intimem-se.

0004013-10.2010.403.6002 - NOEL FRANCISCO PEREIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando a existência de apenas um perito médico especialista na área de ortopedia, com consultório profissional neste Município, cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, o qual não possui pauta para este ano de 2011; determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 06/07/2011, às 08:50 horas, na sede deste Foro Federal.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico.Intimem-se as partes, cientificando-se ao INSS que deverá devolver os autos em Secretaria no prazo máximo de 5 (cinco) dias, impreterivelmente.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Saliento que, caso a parte autora não compareça à

perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.Recolha a Secretaria o mandado de intimação expedido ao perito Emerson da Costa Bongiovanni e proceda sua destruição, devendo ser mantidas na contra capa as cópias que o instruíram, as quais poderão eventualmente ser aproveitadas em outro momento.Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.1235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.Intimem-se.

0004291-11.2010.403.6002 - ADAO DE SOUZA FERREIRA(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando a existência de apenas um perito médico especialista na área de ortopedia, com consultório profissional neste Município e cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, o qual não possui pauta para este ano de 2011; determino a nomeação, em sua substituição, do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 08/07/2011, às 08:25 horas, na sede deste Foro Federal.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico.Intimem-se as partes, cientificando-se ao INSS que deverá devolver os autos em Secretaria no prazo máximo de 5 (cinco) dias, impreterivelmente.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.Intimem-se.

0004651-43.2010.403.6002 - LUIZ BRASILIANO DA SILVA(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando a existência de apenas um perito médico especialista na área de ortopedia, com consultório profissional neste Município e cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, o qual não possui pauta para este ano de 2011; determino a nomeação, em sua substituição, do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 08/07/2011, às 17:20 horas, na sede deste Foro Federal.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico.Intimem-se as partes, cientificando-se ao INSS que deverá devolver os autos em Secretaria no prazo máximo de 5 (cinco) dias, impreterivelmente.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.Intimem-se.

0004720-75.2010.403.6002 - JANDIRA MARANGUELI(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando a existência de apenas um perito médico especialista na área de ortopedia, com consultório profissional neste Município e cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, o qual não possui pauta para este ano de 2011; determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 20/10/2011, às 08:50 horas, na sede deste Foro Federal.Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico.Cumpra-se, no mais, a decisão de fls. 127/129.Cite-se e intimem-se, inclusive da supracitada decisão.

0001517-71.2011.403.6002 - ELIZEU DE OLIVEIRA MARTINS(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando a existência de apenas um perito médico especialista na área de ortopedia, com consultório profissional neste Município e cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, o qual não possui pauta para este ano de 2011; determino a nomeação, em sua substituição, do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 08/07/2011, às 10:55 horas, na sede deste Foro Federal.Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico.Intimem-se as partes, cientificando-se ao INSS que deverá devolver os autos em Secretaria no prazo máximo de 5 (cinco) dias, impreterivelmente.Mantenho, no mais, a decisão de fls. 45/46.Intimem-se, inclusive da decisão supracitada.

0001547-09.2011.403.6002 - ADENIZALDES PIO ANANIAS(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando a existência de apenas um perito médico especialista na área de ortopedia, com consultório profissional neste Município e cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, o qual não possui pauta para este ano de 2011; determino a nomeação, em sua substituição, do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 08/07/2011, às 10:05 horas, na sede deste Foro Federal.Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico.Intimem-se as partes, cientificando-se ao INSS que deverá devolver os autos em Secretaria no prazo máximo de 5 (cinco) dias, impreterivelmente.Mantenho, no mais, a decisão de fls. 37/38.Intimem-se, inclusive da decisão supracitada.

0001548-91.2011.403.6002 - CARLOS ANTONIO BERNAL(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando a existência de apenas um perito médico especialista na área de ortopedia, com consultório profissional neste Município e cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, o qual não possui pauta para este ano de 2011; determino a nomeação, em sua substituição, do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 08/07/2011, às 10:30 horas, na sede deste Foro Federal.Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico.Intimem-se as partes, cientificando-se ao INSS que deverá devolver os autos em Secretaria no prazo máximo de 5 (cinco) dias, impreterivelmente.Mantenho, no mais, a decisão de fls. 54/55.Intimem-se, inclusive da decisão supracitada.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002478-46.2010.403.6002 - NEUZA DE FREITAS SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando a existência de apenas um perito médico especialista na área de ortopedia, com consultório profissional neste Município, cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, o qual vem pedindo destituição do encargo em razão de não possuir pauta para este ano de 2011; determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 06/07/2011, às 14:50 horas, na sede deste Foro Federal.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico.Intimem-se as partes, cientificando-se ao INSS que deverá devolver os autos em Secretaria no prazo máximo de 5 (cinco) dias, impreterivelmente.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.Recolha a Secretaria o mandado de intimação expedido ao perito Emerson da Costa Bongiovanni e proceda sua destruição, devendo ser mantidas na contra capa as cópias que o instruíram, as quais poderão eventualmente ser aproveitadas em outro momento.Cumpra-se a determinação contida na parte final da decisão de fls. 96/97, remetendo-se os autos ao SEDI para proceder às anotações necessárias à conversão do rito sumário em ordinário.Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES*

Expediente Nº 3016

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000783-77.1997.403.6002 (97.2000783-4) - MATRA MAQUINAS E TRATORES AGRICOLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS001628 - VALDIR EDSON NASSER E MS009317 - DANIELLE LIMA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RIVA DE ARAUJO MANN)

Fl. 283 - Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com o parcelamento do pagamento dos honorários devidos, intime-se a embargante para que continue a efetuar o depósito das demais parcelas complementares até o limite do valor total exequendo.Int.

0002614-14.2008.403.6002 (2008.60.02.002614-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001249-61.2004.403.6002 (2004.60.02.001249-8)) OSVALDO LOSE DE OLIVEIRA(MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO E MS005287 - JOAO DERLI FARIAS SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante às fls. 52/63, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC.Vista ao Conselho Regional de Contabilidade para apresentação de suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Traslade-se as cópias necessárias para os autos principais, desapensando-o, bem como promovendo as anotações cabíveis.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Outrossim, defiro que as publicações e intimações sejam feitas em nome de João Derli Farias Souza - OAB/MS 5287, conforme requerido.Intimem-se.

0001492-29.2009.403.6002 (2009.60.02.001492-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003319-51.2004.403.6002 (2004.60.02.003319-2)) NOVATEC REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante às fls. 55/76, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC.Vista ao apelado para apresentação de contra-razões, no prazo legal. Após, efetue-se o desapensamento dos autos principais, remetendo-se estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001517-08.2010.403.6002 (2006.60.02.005103-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005103-92.2006.403.6002 (2006.60.02.005103-8)) COOPERATIVA AGROIND. VALE DO IVINHEMA LTDA - FILIAL I(MS008251 - ILSON ROBERTO MORA O CHERUBIM) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES)
Tendo em vista a devolução da Carta Precatória juntada às fls. 37/91, onde foi realizada a penhora on line no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme fls. 69/70, recebo os presentes Embargos posto que tempestivos, suspendendo o curso da Execução Fiscal, conforme requerido.Intime-se o embargado para oferecer impugnação aos embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0003833-91.2010.403.6002 (2009.60.02.004388-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004388-45.2009.403.6002 (2009.60.02.004388-2)) REVENDEDORA DE GAS BAHIA LTDA(MS004652 - GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA E MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)
Manifeste-se a embargante sobre a impugnação de fls. 72/75, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002514-59.2008.403.6002 (2008.60.02.002514-0) - MARCCIONI COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL
Tendo em vista a petição de fl. 44, manifeste-se a credora em termos de prosseguimento.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2000154-06.1997.403.6002 (97.2000154-2) - FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO ALBANO PETRY FANFA RIBAS(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS) X PRISCILA RIBAS TERRA(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS) X ANDAIME ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS)
Observo que, os presentes autos foram remetidos à SUDI em 14/06/2010 para alteração do polo ativo, ocasião em que deveria ter sido feita também a alteração determinada no último parágrafo da sentença de fls. 117. Desta forma, remetam-se novamente os presentes autos à SUDI para constar o nome correto da coexecutada ANDAIME ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA.Outrossim, recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional às fls. 124/127, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, do CPC.Intimem-se os executados para apresentação de suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, desapensem-se os presentes autos dos embargos de terceiros nº 2006.60.02.002359-6, remetendo a presente execução fiscal ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2000546-09.1998.403.6002 (98.2000546-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CELSO DONIZETTI MARRETO X JOAO GONCALVES(MS005692 - SIVONEI NARCISA SANTIN) X SULMAQ MECANICA LTDA
Defiro o pedido formulado pelo (a) exequente, para determinar o arquivamento/sobrestamento dos presentes autos, nos

termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito.

2001295-26.1998.403.6002 (98.2001295-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NATALICIO ARRUDA DE SOUZA(SC014450 - GISELE DE LIMA) X ESPOLIO DE ANTONIO COELHO DE SOUZA(SC014450 - GISELE DE LIMA) X TORNOSUL LTDA

Manifeste-se a exequente sobre a juntada do ofício de fls. 154, bem como, sobre o despacho de fls. 152, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001356-81.1999.403.6002 (1999.60.02.001356-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X JOSE RESENDE MORAIS X PAULO CLAUDIO PAVANELLI X LUCRONIHIL COMERCIO E TRANSPORTES LTDA

O Doutor Marcio Cristiano Ebert, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 1999.60.02.001356-0 que a FAZENDA NACIONAL move contra LUCRONIHIL COMERCIO E TRANSPORTES LTDA E OUTROS em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no endereço constante nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o executado, JOSÉ RESENDE MORAIS, CPF nº 025.926.901-82, CITADO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 472.265,35 (quatrocentos e setenta e dois mil, duzentos e sessenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), atualizada até 16/10/2009, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões de Dívidas Ativas inscritas sob nºs 13.6.97.000604-40 e 13.7.97000089-33 ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 01 de março de 2011. Eu, _____ Flávia Percília E. Rubio Rios, Técnica Judiciária, RF. 5280, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF. 5247, Diretora de Secretaria, reconferi.

0000255-72.2000.403.6002 (2000.60.02.000255-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARIA ZILDA PASQUINELLI SABONGI(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL)

Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Maria Zilda Pasquinelli Sabongi, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Na folha 74 o exequente manifestou-se pela extinção do presente feito, tendo em vista a satisfação da obrigação. Diante do exposto, considerando o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Havendo penhora, libere-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000924-28.2000.403.6002 (2000.60.02.000924-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GERALDO MAGELA PUPIN X ANTONIO MAGELA PUPIN X INSTITUTO AGRICOLA DO MENOR - IAME

Defiro a suspensão dos presentes autos pelo prazo de 01 (um) ano. Após, dê-se vistas à exequente para manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

0001201-44.2000.403.6002 (2000.60.02.001201-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LUIZ VANDERLI DA ROSA(MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA) X JOSE VANDERLEY DA ROSA X VALERIO ROSA X INDUSTRIA E COMERCIO DE FECULA SANTA ROSA LTDA(MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA)

Fls. 178/183 - Manifeste-se a parte credora. Intime-se.

0000022-41.2001.403.6002 (2001.60.02.000022-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOSE RODRIGUES X MARIA RODRIGUES BORGES X MERCOMAD INDUSTRIA COM. IMP. E EXP. DE MADEIRAS LTDA

Fls. 084/084 - Nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, suspendo o feito pelo prazo de um ano. Decorrido tal prazo sem manifestação do(a) exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0000749-63.2002.403.6002 (2002.60.02.000749-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X AGRO COUROS ALVORADA LTDA(MS006274 - CARLOS BENO GOELLNER)

DECISÃO Fazenda Nacional requer a penhora no rosto dos autos da ação de consignação em pagamento nº 2007.60.02.003794-0, movida por Marco Antônio de Castro contra a União (Fazenda Nacional) (fls. 169-170). Em petição anterior, igualmente pendente de análise, a exequente pugna pela citação de Marco Antônio de Castro na condição de codevedor da executada Agro Couros Ltda. Examinando os autos, verifico que a empresa devedora foi

citada em nome de Marco Antônio de Castro (fl. 128). É bem verdade que o oficial de justiça certificou que procedeu à citação do próprio Marco Antônio de Castro para pagar a dívida, quando, na verdade, citou a pessoa jurídica, em nome de seu representante legal. Conforme bem aponta a Fazenda Nacional, a citação da pessoa natural Marco Antônio de Castro, na qualidade de responsável tributário do empreendimento, ainda depende de apreciação. Importante observar que a qualidade de representante legal da executada não recai sobre Marco Antônio de Castro por conta da condição de sócio do empreendimento - que aliás não ostenta -, mas sim porque foi assim constituído por meio de procuração por instrumento público, outorgada pelos sócios da Agro Couros Alvorada Ltda (fl. 119) - à época da outorga da procuração a empresa tinha a denominação de Agro Couros Indiano Ltda. Também é digno de nota que em procedimento fiscal foi constatado indícios de que o proprietário de fato da Agro Couros Alvorada Ltda é Marco Antônio de Castro, o qual teria se servido de laranjas para constituir várias empresas que sonegaram milhões de reais relativos a tributos federais. Tais indícios deram causa a notícia crime encaminhada à Procuradoria da República em Dourados (fls. 120-124). Outrossim, cabe registrar que quando procurado para receber a citação da empresa em outubro de 2002, Marco Antonio de Castro alegou não ter qualquer relação com a empresa executada, bem como que desconhecia os sócios da Agro Couros Alvorada Ltda. Depois que a Fazenda Nacional trouxe aos autos documentos contundentes demonstrando que Marco Antonio de Castro era o procurador da empresa devedora, foi expedido novo mandado de citação, e desta feita a empresa foi citada em seu nome. Vale lembrar que por ocasião da citação, não foram encontrados bens penhoráveis da Agro Couros Alvorada Ltda, tendo o oficial de justiça certificado que No momento da citação, o executado confirmou as informações de seu advogado de que estão providenciando o pagamento do débito de forma parcelada com o exequente, e não informou a existência de bens passíveis de penhora para garantia desta execução. (fl. 128, verso). Isso ocorreu de fato; passados poucos dias da citação, Marco Antônio de Castro veio aos autos noticiar que a empresa parcelou os débitos por meio do PAES. No entanto, em 2007 a empresa devedora foi excluída do parcelamento por inadimplência. A credora então informou que empreendeu diligências administrativas mas não encontrou nenhum bem penhorável da devedora Agro Couros Alvorada Ltda, daí porque requereu a citação de Marco Antônio de Castro como responsável tributário e a penhora de créditos no rosto dos autos da ação de consignação em pagamento nº 2007.60.02.003794-0. No que diz respeito ao pedido de citação, tenho que há indícios consistentes de infração de lei por parte do mandatário Marco Antonio de Castro. Outrossim, a ausência de patrimônio da empresa, sem qualquer indicativo de que tenha sido objeto de processo falimentar, indicam que houve dissolução irregular da pessoa jurídica. Por conta disso, viável o redirecionamento da execução fiscal à figura do mandatário, nos termos do art. 135, II do Código Tributário Nacional. Assim, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação contra Marco Antônio de Castro. Quanto ao pedido de penhora no rosto dos autos, entendo que a medida revela-se prematura, já que inicialmente deve ser oportunizado ao devedor pagar ou nomear outros bens à constrição. De qualquer maneira, a fim de resguardar os interesses do credor, oficie-se ao Relator da Apelação 0003794-02.2007.4.03.6002, Desembargador Federal Carlos Muta, encaminhando cópia desta decisão. Intime-se a União.

0003317-52.2002.403.6002 (2002.60.02.003317-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X WALDIR FRANCISCO GUERRA X WALDIR FRANCISCO GUERRA/FAZ. SAO LOURENCO

Fl. 76 - O executado afirma que efetuou pedido de parcelamento dos débitos. Assim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Após, conclusos para análise do pedido de desbloqueio do aludido valor excedente. Intime-se.

0000346-60.2003.403.6002 (2003.60.02.000346-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE LUIZ MASTRIANI(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI)

Manifeste-se a exequente acerca da petição de fl. 193. Intime-se.

0001340-88.2003.403.6002 (2003.60.02.001340-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ROBERTO VIEIRA DOS SANTOS
Libere-se o montante bloqueado via BacenJud, uma vez que insuficiente sequer para o pagamento das custas (art. 659, 2º, do CPC). Após, intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito.

0001702-90.2003.403.6002 (2003.60.02.001702-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MIRIAN DOS SANTOS OLIVEIRA

Tendo em vista que o despacho retro data de junho/2010 e a manifestação do exequente foi pela manutenção do arquivamento provisório dos presentes autos com base no artigo 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os presentes autos, ao arquivo sem baixa na distribuição. Cumpra-se.

0002743-92.2003.403.6002 (2003.60.02.002743-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X FAUSTO FERREIRA MARTINS

Esclareça o exequente sua petição de fls. 62, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, o que deseja nos presentes autos, uma vez que, não houve bloqueio de penhora on line em nome do executado. Intime-se.

0001097-13.2004.403.6002 (2004.60.02.001097-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DARCY CEREZER

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória retro, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0001187-21.2004.403.6002 (2004.60.02.001187-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X LUIZ CARLOS FAQUES(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES)

SENTENÇA.Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Luiz Carlos Faques objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.A exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (fl. 114).Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. LIBERE-SE A PENHORA ON-LINE.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001249-61.2004.403.6002 (2004.60.02.001249-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X OSVALDO JOSE DE OLIVEIRA(MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO E MS005287 - JOAO DERLI FARIAS SOUZA)

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0001264-30.2004.403.6002 (2004.60.02.001264-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARIA SONIA DE FRANCA

Tendo em vista que o despacho retro data de junho/2010 e a manifestação do exequente foi pela manutenção do arquivamento provisório dos presentes autos com base no artigo 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os presentes autos, ao arquivo sem baixa na distribuição.Cumpra-se.

0002961-86.2004.403.6002 (2004.60.02.002961-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X PRISMA COMERCIO DE TINTAS LTDA X ARTEMIO FRANCO JUNIOR X RENE RIBEIRO FRANCO

Fls. 057/057 - Nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, suspendo o feito pelo prazo de um ano.Decorrido tal prazo sem manifestação do(a) exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

0002046-03.2005.403.6002 (2005.60.02.002046-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X OLADI LEOPOLDO FINCK

Fls. 078/079 - Tendo em vista o parcelamento da dívida noticiado pelo(a) exequente, defiro a suspensão do feito, conforme requerido.Decorrido o prazo, manifeste-se o(a) credor(a) em termos de prosseguimento do feito.Intime-se o(a) exequente.

0002672-85.2006.403.6002 (2006.60.02.002672-0) - FAZENDA NACIONAL X SIDINEI LUIZ CECHELE X LUIZ ANTONIO DE SOUZA LEAO X VANDERLEI JORGE ROSA DE ARAUJO X SEBASTIAO DE SOUZA LEAO X AVELINO ANTONIO DONATTI X IZILDA DE FATIMA NOLASCO DONATTI(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA)

O Doutor Marcio Cristiano Ebert, MM Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2006.60.02.002672-0 que a FAZENDA NACIONAL move contra SIDINEI LUIZ CECHELE E OUTROS, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no endereço constante nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL ficam os coexecutados, LUIZ ANTONIO DE SOUZA LEÃO, CPF 475.528.161-04, VANDERLEI JORGE ROSA DE ARAÚJO, CPF 469.863.590-04, SEBASTIÃO DE SOUZA LEÃO, CPF 366.593.041-34, CITADOS, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 381.431,81 (Trezentos e oitenta e um mil quatrocentos e trinta e um Reais e oitenta e um centavos), atualizada até 27/07/2010, com juros, multa de mora e encargos inscritos na Certidão da Dívida Ativa nº 13.6.06.000201-59 ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 24 de janeiro de 2011. Eu, _____, Flávia Percília E. Rubio Rios, RF 5280, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF. 5247, Diretora de Secretaria, reconferi.

0000738-58.2007.403.6002 (2007.60.02.000738-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ADEMIR GOMES ROCHA
Tendo em vista que o despacho retro data de junho/2010 e a manifestação do exequente foi pela manutenção do

arquivamento provisório dos presentes autos com base no artigo 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os presentes autos, ao arquivo sem baixa na distribuição.Cumpra-se.

0001950-17.2007.403.6002 (2007.60.02.001950-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LEONE & ZECCHINATO LTDA - ME

Fls. 054/054 - Nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, suspendo o feito pelo prazo de um ano.Decorrido tal prazo sem manifestação do(a) exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

0002055-91.2007.403.6002 (2007.60.02.002055-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X MOTOKLAUS EQUIPAMENTOS LTDA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO)

Manifeste-se o executado sobre a petição de fls. 102, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0003539-10.2008.403.6002 (2008.60.02.003539-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X ESPOLIO DE TADASHI KAMINICE(MS007880 - ADRIANA LAZARI)

Tendo em vista a certidão supra, bem como a de fl. 22, manifeste-se o exequente.Intime-se.

0003148-21.2009.403.6002 (2009.60.02.003148-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X JOSE INACIO VIEIRA DE MATOS(MS010072 - ROBSON ORLEI AZAMBUJA CARNEIRO)

Fls. 20/22 - Manifeste-se o credor.Intime-se.

0003382-03.2009.403.6002 (2009.60.02.003382-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X PEDRO DE ALCANTARA MAGALHAES

Tendo em vista que a devolução da Carta Precatória retro, manifeste-se o(a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0003515-45.2009.403.6002 (2009.60.02.003515-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ANTONIO CARLOS VASCONCELLOS MARQUES

Tendo em vista a devolução da carta precatória retro, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0000294-20.2010.403.6002 (2010.60.02.000294-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X MENEZES E BARBOSA LTDA

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória retro, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 13/24.Intime-se.

0000321-03.2010.403.6002 (2010.60.02.000321-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X AGROINDUSTRIAL SAO FRANCISCO LTDA(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO)

Conselho Regional de Medicina Veterinária- CRMV/MS ajuizou execução fiscal em face de Agroindustrial São Francisco LTDA, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.PA 0,10 Citada a executada informou o pagamento do débito exequendo (fls 23-24), o que foi confirmado pela exequente PA 0,10 Diante do exposto, considerando o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege Publique-se Registre-se Intime-se

0000653-67.2010.403.6002 (2010.60.02.000653-0) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRO/MS(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X RIVERALDO DOS SANTOS FRANCO

Manifeste-se (o) a exequente sobre a devolução da Carta Precatória juntada aos presentes autos.

0001259-95.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X CRISTIANE POMPEO ISHIBASHI

Defiro a suspensão dos presentes autos até 21/07/2011, conforme requerido.Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente.Intime-se.

0001264-20.2010.403.6002 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - PATRICIA PETRY PERSIKE) X AREIAO LOCACAO DE MAQUINAS LTDA

Fazenda Nacional ajuizou a presente ação de execução fiscal em face de Areiao Locação de Maquinas LTDA. objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo da dívida ativa. A exequente, na folha 158, informou o cancelamento integral dos débitos exequendos na esfera administrativa, ante ao pagamento do débito, motivo pelo qual requereu a extinção da execução, nos moldes do artigo 26 da LEF, sem quaisquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004426-23.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ILEANA LORENA WALDOW

Dê-se ciência ao (à) exequente da juntada do Ofício retro, para querendo manifestar-se, se o caso.

0004667-94.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ROMUALDA CHAVES RAMOS

Dê-se ciência ao (à) exequente da juntada do Ofício retro, para querendo manifestar-se, se o caso.

0005360-78.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X SILVIO MARQUES FERREIRA

Dê-se ciência ao (à) exequente da juntada do Ofício retro, para querendo manifestar-se, se o caso.

Expediente Nº 3029

ACAO PENAL

0009770-64.2005.403.6000 (2005.60.00.009770-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARLUCE ANGELA CORDEIRO X DORIVAL CORDEIRO(MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES)

Fica a defesa intimada para apresentar alegações finais no prazo legal.

Expediente Nº 3030

ACAO CIVIL PUBLICA

0004245-22.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X FLAVIO ADRIANO SILVA DOURADO(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES)

Tendo em vista a participação deste magistrado no I Congresso Nacional de Gestão de Pessoas do Poder Judiciário, a realizar-se nos dias 21 e 22 de junho de 2011, em Campo Grande-MS, antecipo a audiência aprazada para o dia 21/06/2011, às 16:00 horas, para o dia 20 de junho de 2011, às 16:00 horas. Intimem-se as partes e testemunhas, preferencialmente por meio eletrônico ou por telefone. Se necessário, expeçam-se os mandados.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001228-46.2008.403.6002 (2008.60.02.001228-5) - JULIO CESAR CERVEIRA X MARIO JULIO CERVEIRA X MARIA LUIZA CERVEIRA X ZEILA MARIA CERVEIRA X JOSE CERVEIRA FILHO X MARIA TEREZA CERVEIRA X MARCO ANTONIO CERVEIRA(MS003632 - MARIO JULIO CERVEIRA E MS010727 - GLAUCE KELLY VIDAL CERVEIRA) X JOSE BARBOSA DE ALMEIDA - REPRESENTANTE DA COMUNIDADE INDIGENA X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

O autor busca o revigoramento da liminar que determinou a reintegração na posse de imóvel de sua propriedade. Argumenta que em 16 de maio do corrente parte de sua propriedade rural voltou a ser ocupada por indígenas. Ocorre que nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 0000443-79.2011.403.6002 surgiu a possibilidade de uso temporário de gleba de terra em Rio Brilhante para estabelecer o grupo de indígenas que até então estava estabelecido às margens da BR 163. Ao que tudo indica, trata-se do mesmo grupo que reingressou nas terras do demandante. Assim, diante da possibilidade de composição dos interesses em jogo, bem como a perspectiva de deslocamento voluntário e pacífico da comunidade indígena para outro local, reservo-me para apreciar o pedido de revigoramento da liminar depois da realização da audiência aprazada para o dia 27 de junho, às ..PA 0,10 Intime-se o autor da presente ação, observando que, caso haja interesse, poderá acompanhar a audiência. Se prejuízo, intime-se a FUNAI para que esclareça nos autos o contexto em que se deu a nova ocupação das terras do demandante, bem como os motivos alegados pela comunidade para o ingresso na propriedade rural. Vindo as informações, dê-se vista ao MPF.

Expediente Nº 3031

ACAO PENAL

0001509-94.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ELCIDIO PINTO RODRIGUES(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JOAO BATISTA CABRAL JUNIOR(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X RICARDO DOS SANTOS

SOUZA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X LARA BRUNA APARECIDA BERALDO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Trata-se de ação penal pública promovida pelo Ministério Público Federal em face de Elcídio Pinto Rodrigues, João Batista Cabral Junior, Ricardo dos Santos Souza e Lara Bruna Aparecida Beraldo pela eventual prática do delito insculpido no art. 334, 1º, d, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei n. 399/68 em concurso material com o art. 183 da Lei n. 9.472/98. Segundo a denúncia, os acusados introduziram produtos estrangeiros em território nacional desacompanhados do devido recolhimento dos impostos aduaneiros utilizando-se de rádios comunicadores sem a devida autorização do poder concedente do serviço. A denúncia foi recebida aos 10.05.2011 (fl. 141/142), já tendo sido designada audiência de instrução para o dia 09.06.2011. A ré Lara Bruna Aparecida Beraldo fora posta em liberdade provisória mediante o pagamento de fiança em 02.05.2011 (fl. 211), sendo certo que os demais réus encontram-se presos cautelarmente. No entanto, tenho que houve substancial mudança no plano dos fatos em apreço a ensejar a concessão de liberdade provisória aos demais réus mediante fiança. Conforme tratamento tributário dispensado às mercadorias apreendidas neste feito e introduzidas irregularmente em território nacional (fls. 196/201), protocolizado em 23 de maio, houve ilusão de R\$ 1.160,00 a título de tributos federais por parte de Elcídio Pinto Rodrigues, ilusão de R\$ 9.500,00 a título de tributos federais por parte de João Batista Cabral Junior e ilusão de R\$ 2.332,50 a título de tributos federais por parte de Lara Bruna e Ricardo dos Santos Souza. Observando-se a orientação já firmada pelo Supremo Tribunal Federal de que o valor de R\$ 10.000,00 deve ser considerado como patamar mínimo para a tipicidade material do delito de descaminho, em razão da redação dada ao art. 20 da Lei n. 10.522/2004 pela Lei n. 11.033/2004 que desconsidera valores inferiores a tal para promoção de execução fiscal pela Fazenda Nacional, há fortes indícios de atipicidade da conduta em apreço em relação ao crime de descaminho, em prestígio à subsidiariedade do Direito Penal, posto que os tributos iludidos, considerados individualmente, não superam o valor mencionado, o que não justifica a segregação cautelar. Outrossim, deve ser dito que a atipicidade da conduta pela incidência do princípio da insignificância atua na tipicidade e não na culpabilidade, razão pela qual se mostra irrelevante o fato de o agente responder por outras ações penais. No que toca ao delito previsto no art. 9.472/1998, observo que o tipo penal prevê pena privativa de liberdade de detenção de dois a quatro anos. Ora considerando a existência de dúvida objetiva acerca da configuração do crime mais grave (descaminho), não há sentido em manter a prisão cautelar dos réus por conta dos indícios de prática do crime mais brando (desenvolvimento clandestino de telecomunicação). Ademais, é certo que a prática do delito em questão não se dá mediante grave ameaça ou violência a outrem, não apresentando grau de reprovabilidade suficiente a legitimar a constrição cautelar da liberdade dos réus sob o fundamento da necessidade de acautelamento do meio social. Da mesma forma, o fato de os réus residirem em local diverso do distrito da culpa, por si só, não implica em reconhecer obrigatoriamente a possibilidade de frustrar-se a aplicação da lei penal, já que a lei não prevê expressamente essa condição como pressuposto para concessão da liberdade provisória. Por conta disso, considerando que não se encontram presentes os requisitos para a manutenção dos flagrados no cárcere, entendo que os réus tem o direito de responder ao processo em liberdade, desde que recolham fiança e se submetam às condições fixadas pelo juízo. Em não tendo sido perpetrada a conduta mediante violência ou grave ameaça, bem como não sendo o descaminho de grande monta, arbitro a fiança no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) para cada um dos réus ainda reclusos (Elcídio, João Batista e Ricardo) a ser recolhida em dinheiro, por meio de depósito judicial. Além de recolher a fiança, os réus deverão firmar termo assumindo compromisso de sempre comparecer em juízo quando solicitado e deverá comunicar qualquer mudança de endereço ou viagem que venha a ser realizada, sob pena de revogação da liberdade provisória. Diante do exposto, DEFIRO liberdade provisória a ELCIDIO PINTO RODRIGUES, JOÃO BATISTA CABRAL JUNIOR e RICARDO DOS SANTOS SOUZA, mediante FIANÇA que arbitro em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), para cada um, a ser prestada em dinheiro por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Depositada a fiança, expeça-se alvará de soltura. Intimem-se os réus acerca desta decisão, bem como de que deverão comparecer na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, localizada na Rua Ponta Porã, 1875, no primeiro dia útil que se seguir à libertação, entre 09h e 18h, para assinar o termo de compromisso, sob pena de revogação da liberdade provisória e imediata expedição de mandado de prisão. Dê-se ciência do conteúdo desta decisão ao advogado dos réus e ao MPF. Outrossim, fica mantida a data designada para audiência de instrução e julgamento. Dê-se ciência desta decisão, por via eletrônica, ao Gabinete do Desembargador Federal José Lunardelli, Relator do Habeas Corpus 0011218-20.2011.4.03.0000/MS.

Expediente Nº 3032

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001074-43.1998.403.6002 (98.2001074-8) - JOSE CLAUDIO MISSIATO(MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI E MS001884 - JOVINO BALARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Dê-se ciência à parte autora da informação trazida aos autos pela Caixa Econômica Federal na folha 371, dando conta do cumprimento do julgado. Intime-se.

0001890-78.2006.403.6002 (2006.60.02.001890-4) - WALDEMAR PASSOS DA SILVA X IOLANDA CORSETTI DA SILVA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Recebo o recurso de apelação de folhas 153/164, apresentado pela Autarquia Federal (INSS), nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0001570-57.2008.403.6002 (2008.60.02.001570-5) - NEUZA ALVES PELEGRINI(MS009848 - EDSON PASQUARELLI E MS012314 - FERNANDA GRATTAO POLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 184/186. Nada a prover, tendo em vista a prolação de sentença de mérito nas folhas 181/182. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência prolatada, conforme certidão de folha 189, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003687-84.2009.403.6002 (2009.60.02.003687-7) - THIAGO FRANCIS DOS SANTOS(MS013995 - CLINEU DELGADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 163/172. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito. Intimem-se. Cumpra-se.

0005072-67.2009.403.6002 (2009.60.02.005072-2) - CENTER COPIAS LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X VALLEZZI CAVALCANTE E MULLER LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X ONEIDE DOMINGOS SOBRINHO(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X EXPORTADORA E IMP. SAN MATHEUS(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X GILBERTO BATISTA DO AMARAL(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Recebo o recurso de apelação de folhas 228/239, apresentado pela parte autora, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Fazenda Nacional, ora apelada, através de sua Procuradoria Seccional nesta Subseção Judiciária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias, bem como dando-lhe ciência da sentença de folhas 224/226. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0005073-52.2009.403.6002 (2009.60.02.005073-4) - QUENTFRIO ELETRODOMESTICOS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X EXPORTADORA E IMP. SAN MATHEUS(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X CREALISTA SAO JOAO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação de folhas 316/327, apresentado pela parte autora, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Fazenda Nacional, ora apelada, através de sua Procuradoria Seccional nesta Subseção Judiciária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias, bem como dando-lhe ciência da sentença de folhas 224/226. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0005226-51.2010.403.6002 - MARIA SONIA DOS SANTOS LEITE(MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos apresentados pela Autarquia Federal (INSS) nas folhas 67/86. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito nomeado na decisão de folhas 63/64. Intime-se. Cumpra-se.

0000980-75.2011.403.6002 - RENATO MASSARO MAEZUKA(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE E MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Renato Massaro Maezuka, em desfavor da União Federal, em que objetiva que lhe seja creditado o valor descontado a título de resgate das contribuições previdenciárias contados a partir do mês de novembro do ano de 2005, ao sustento de que a parte ré cobrou Imposto de Renda sobre um valor que já havia sido tributado na própria fonte. Vieram os autos conclusos. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. 0,10 Pretende a parte autora a restituição de valores descontados a título de resgate das contribuições previdenciárias. Contudo, o pagamento de atrasados deve se sujeitar ao regime de pagamento por precatórios ou de requisição de pequeno valor, de modo que inviável o creditamento nesta fase. Ademais, ao menos para a 1ª e 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, resta pacífico no sentido de que os institutos da repetição de indébito e da compensação, via liminar, ação cautelar ou em qualquer tipo de provimento que antecipe a tutela da ação não é permitido. Note-se que o instituto da compensação encontra óbice no artigo 170-A do Código Tributário Nacional: é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial - foi grifado. A propósito, o mencionado dispositivo legal resulta de entendimento pacífico na jurisprudência, consubstanciado na Súmula n.º 212 do Superior Tribunal de Justiça: A

compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar..Ora, se é vedada a compensação antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, com muito mais razão deve ser obstaculizada a pretensão de ressarcimento em sede de antecipação dos efeitos da tutela.Sob outro giro, deve ser dito que resta ausente o risco de dano irreparável, a considerar a data de protocolo do presente feito (16.03.2011) e a data a partir da qual a parte autora afirma que os descontos irregulares ocorrem em sua conta (ano de 2001). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se a União.Intimem-se.

0001077-75.2011.403.6002 - EMILY EDUARDA OLIVEIRA FREITAS - incapaz X AIDIL OLIVEIRA FREITAS(MS004079 - SONIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emily Eduarda Oliveira Freitas, neste ato representada por sua genitora, Aidil Oliveira Freitas, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requerendo a concessão do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição da República. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Afirma a autora ser portadora de Autismo, o que lhe legitima a implantação do benefício assistencial, pois preenche os requisitos legais dispostos na Lei n. 8.742/93. Vieram os autos conclusos. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Importante destacar que a antecipação dos efeitos da tutela poderá ser concedida no curso do processo, inclusive no momento de prolação da sentença, para fins de execução provisória, nos termos do 3º do art. 273, CPC. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à concessão do benefício, haja vista que para a verificação da renda mensal familiar é necessária a produção de prova pericial socioeconômica, assim como será necessária a realização de prova pericial médica para constatação da incapacidade, sendo certo que tais ausências afastam o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento do benefício assistencial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização da perícia. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício assistencial depende de realização de perícia médica, nomeio o Dr. Adolfo Teixeira, com endereço na Rua Mato Grosso, n. 2636, em Dourados, para realizar perícia na parte autora. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 7) Essa incapacidade impede de praticar os atos da vida independente? Determino ainda a produção de perícia sócio-econômica para que demonstre o patamar da renda per capita da família da parte autora. Assim, nomeio para a realização da perícia a Assistente Social Regina Helena Vargas Valente de Alencar, com endereço na Rua João Vicente Ferreira, n. 3050, Vila Planalto, Dourados. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, do CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. A Sra. Perita deverá responder aos seguintes quesitos do juízo: 1) Onde mora a parte autora? Descrever bairro e serviços públicos oferecidos. 2) A quem pertence o imóvel em que a parte autora reside? 3) Quantas pessoas residem com a parte autora? 4) Qual é a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar da parte autora? 5) Qual é a renda per capita da família da parte autora? 6) A parte autora sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ela ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental? A parte autora possui renda própria? Qual o valor? Cite-se o réu na pessoa de sua representante legal. Apresentada contestação ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, apresentem quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes e ao MPF, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002287-16.2001.403.6002 (2001.60.02.002287-9) - NARCIZO PEREIRA GARCETE(MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI E MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)
Tendo a parte executada cumprido a obrigação conforme noticiado na folha 328 e estando a credor satisfeito com o valor do pagamento, diante da petição de folhas 337/338, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com

fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001076-61.2009.403.6002 (2009.60.02.001076-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001257-43.2001.403.6002 (2001.60.02.001257-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X SERGIO DA SILVA DIAS(MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação de folhas 129/133, apresentado pela Autarquia Federal (INSS), ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Embargado, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000390-50.2001.403.6002 (2001.60.02.000390-3) - ESMERALDA FERNANDES GAIOFATO(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X ESMERALDA FERNANDES GAIOFATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIUCIA BEZERRA INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO MICALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 126/127, 194/196) e estando o credor satisfeito com o valor do pagamento (fls. 208/213 e 215), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000267-18.2002.403.6002 (2002.60.02.000267-8) - FERNANDO DE LIMA(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X FERNANDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 102) e tendo os credores levantado os valores do pagamento, diante dos documentos de folhas 106/108., JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000559-32.2004.403.6002 (2004.60.02.000559-7) - AGNELO APARECIDO MORANDE(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X AGNELO APARECIDO MORANDE X UNIAO FEDERAL X JOE GRAEFF FILHO X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de folhas 231/237, encaminhando-a à Seção de Distribuição para cadastrá-la nos autos de Embargos à Execução sob o nº 0000106-90.2011.403.6002.

0001718-05.2007.403.6002 (2007.60.02.001718-7) - LUIZ CLAUDIO ZANOTTO BRITTO(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X LUIZ CLAUDIO ZANOTTO BRITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 201/202 e 227) e tendo os credores levantado os valores do pagamento, diante do documento de fl. 232, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3033

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001921-74.2001.403.6002 (2001.60.02.001921-2) - OSWALDO VIUDES MARAM FILHO(MS006473 - RENATO MATTOS DE SOUZA) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/MS(MS006797 - ALEXANDRA MARIA FAVARO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de dez dias, requererem o que de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Intimem-se. Cumpra-se.

0000567-33.2009.403.6002 (2009.60.02.000567-4) - MARIA LUZIA DOS SANTOS(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria Luzia dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença bem como sua conversão para aposentadoria por invalidez (fls. 2/34).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 37/39, ocasião em que se determinou a realização de perícia médica.De tal decisão, a autora informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 42/49).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 51/66), arguindo, preliminarmente, ausência de interesse processual em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, e no mérito sustenta, em síntese, a improcedência da demanda, uma vez que perícia médica administrativa concluiu ter cessado a incapacidade que acometia a autora, ressaltando o caráter precário do benefício de auxílio-doença.Houve conversão do agravo de instrumento interposto em agravo retido (fls. 117/119).A parte autora ofereceu impugnação aos termos da contestação (fls. 125/131).O Sr. Experto apresentou resultado de seu trabalho (fls. 143/152), tendo havido complementação do laudo pericial à fl. 160.As partes se manifestaram acerca do laudo pericial às fls. 163 e 164/165.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, afastado a preliminar arguida pelo INSS.Não há que se falar em ausência de interesse processual em razão de inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, uma vez que a própria Lei n. 8.213/91 autoriza a conversão de ofício pela administração do benefício de auxílio doença em aludida aposentadoria, evidenciando a prescindibilidade de tal requerimento específico pelo segurado.Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade.Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de osteoartrose de coluna vertebral com hérnia discal, em grau moderado, sendo doença degenerativa, não congênita, não ocupacional, irreversível (Parte 6 - item a - fl. 150), apresentando redução da capacidade laborativa, com restrição para as atividades com sobrecarga à coluna lombar (Parte 6 - item b- fl. 150).O Sr. Experto asseverou que a incapacidade que acomete a autora é permanente e parcial (quesitos 4 e 5 do juiz - fl. 160), havendo possibilidade de reabilitação em atividades manuais leves (quesito 6 do juiz - fl. 160).Restou consignado, por fim, que tal incapacidade é parcial, não estando a parte autora totalmente incapaz de realizar qualquer atividade laborativa.Em que pese o Sr. Perito ter indicado que a incapacidade do autor é parcial, entendo que, em observância às peculiaridades do caso em apreço, esta deve ser considerada total.A autora encontra-se com 54 (sessenta e quatro) anos de idade e está incapacitada para realizar as atividades que exercia, como doméstica/serviços gerais, as quais, indubitavelmente demandam esforço físico e habitualmente exercia e provia seu sustento, conforme anotações na CTPS.O fato de estar com idade avançada e de ter sempre exercido trabalhos braçais, os quais prescindem de uma maior capacitação, notadamente a de doméstica, demonstram a dificuldade de reinserção da autora no mercado de trabalho.Ademais, é de bom alvitre observar que a autora encontrou-se sob benefício de auxílio-doença por 04 anos ininterruptos (fls. 11/17), o que evidencia a difícilíssima possibilidade de sua reinserção no mercado de trabalho.Logo, diante de tais peculiaridades, reputo como preenchido o requisito de incapacidade total para qualquer atividade laborativa. Portanto, considerando que a incapacidade é total e permanente, estão presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária.Observando que o quadro clínico da autora apurado em perícia judicial é o mesmo indicado em atestados médicos datados de 2005 e 2006 (fls. 31/33), deve a Autarquia Federal restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/518.880.394-8 desde a data da cessação administrativa (DCB:09.12.2008) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde a data do exame pericial (09.02.2010 - fl. 144), ficando autorizado, contudo, o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios de auxílio-doença.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/518.880.394-8 desde a data da cessação administrativa (09.12.2008) assim como convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data do exame pericial (09.02.2010), ficando autorizado o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios de auxílio-doença.Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados até 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).Condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, no valor de 10% sobre os valores em atraso, nos moldes da Súmula 111 do STJ.O INSS é isento do recolhimento das custas. Todavia, a isenção não abrange a obrigação da autarquia em ressarcir os custos da perícia.Presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, a fim de determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da demandante.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC), uma vez que a RMI do benefício está adstrita ao mínimo legal (fl. 62) e foi autorizado abatimento de valores recebidos após data fixada para restabelecimento do benefício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se o Sr. Gerente do INSS em Dourados/MS com cópia desta sentença, preferencialmente pela via eletrônica, a fim de que cumpra decisão

que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01.04.2011, ressaltando que os valores compreendidos entre 09.12.2008 (restabelecimento de auxílio-doença) e a DIP (aposentadoria por invalidez - 01.05.2011) serão objeto de pagamento em juízo.

0002154-90.2009.403.6002 (2009.60.02.002154-0) - CARMO TOLEDO FERRAZ(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de folhas 196/198, apresentado pelo Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a Autarquia Federal (INSS) para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0002703-03.2009.403.6002 (2009.60.02.002703-7) - EXPEDITO ALVES DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de folhas 146/165, apresentado pelo Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a Autarquia Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0004146-86.2009.403.6002 (2009.60.02.004146-0) - JALMIR DA SILVA FERREIRA(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO E Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre as alegações da União de folhas 56/58.Intime-se.

0004283-68.2009.403.6002 (2009.60.02.004283-0) - MARIA GERALDA DA SILVA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Cumpra-se a última parte do despacho de folha 46, dando-se vista às partes para apresentarem memoriais, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar pela autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0002523-50.2010.403.6002 - CARLOS GENEVRO(MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

PA 0,10 Trata-se de ação ordinária em que o autor, narrando ser produtor rural, busca a declaração de inconstitucionalidade da exação fiscal sobre a receita proveniente de comercialização rural disposta no art. 25 da Lei n. 8.212/91 bem como a repetição dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do tributo.PA 0,10 O pedido de tutela antecipada foi indeferido.PA 0,10 A parte autora pugnou pela reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, tendo este Juízo postergado a apreciação de tal pedido para após a apresentação da contestação.PA 0,10 A União apresentou contestação sustentando, em síntese, a improcedência da demanda. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.A antecipação dos efeitos da tutela é medida de exceção no processo, somente sendo possível quando o juízo se convença da verossimilhança das alegações do requerente e se verificar fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso dos autos, o autor busca a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.De acordo com a inicial, a exação é inconstitucional por vício material e formal.No que diz respeito ao vício material, o autor argumenta que a contribuição debatida viola o art. 195, 8º da CF, pois estende ao empregador rural pessoa natural base de cálculo que a Constituição reservou ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar. Acrescenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. Quanto ao vício formal, aduz que por estabelecer nova fonte de custeio, a contribuição deveria ter sido instituída por lei

complementar, e não lei ordinária. Salieta que a matéria já foi decidida pelo STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados nesta ação nos autos do RE 363-852/MG. Pois bem. O que cabe analisar neste momento processual é se as alegações são dotadas de contundência suficiente para indicar que a contribuição questionada é inconstitucional e, portanto, indevida. Em outras palavras, não há porque discutir se em momento anterior a exação era ou não exigível, mas sim se na atualidade é lícito ao contribuinte se submeter ao recolhimento da contribuição debatida. E sob essa ótica, tenho que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não merece acolhida. Vejamos. De partida, afastado o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. Não há que se falar em violação do princípio da isonomia (art. 150, I, da CF) entre empregador urbano e empregador rural neste caso. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM: Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança simular à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violação à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Para melhor compreender o que foi decidido, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das

alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então impositivas a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, conclui-se que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salários alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998. Como a atual redação decorre da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98, a contribuição questionada pelo autor é exigível, ao menos atualmente. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subsequentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora em um primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a tributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des. Fed. Rel. Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Tudo somado, concluo que a contribuição questionada mostra-se exigível no presente momento, de modo que ausente a verossimilhança da alegação. Outrossim, reconhecida a legitimidade da cobrança, fica autorizada a inscrição pela Fazenda Nacional do nome do autor em razão de eventual inadimplemento da contribuição social em apreço. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes desta decisão. Em não havendo insurgências, venham os autos conclusos para sentença, ante a prescindibilidade de produção de provas para deslinde do feito.

0002803-21.2010.403.6002 - ZENIR JOAO MARCHIORETTO(RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária em que o autor, narrando ser produtor rural, busca a declaração de inconstitucionalidade da exação fiscal sobre a receita proveniente de comercialização rural disposta no art. 25 da Lei n.

8.212/91 bem como a repetição dos valores recolhidos a tal título nos últimos dez anos. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do tributo. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada. A União apresentou contestação sustentando, em síntese, a improcedência da demanda. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela é medida de exceção no processo, somente sendo possível quando o juízo se convença da verossimilhança das alegações do requerente e se verificar fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, o autor busca a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. De acordo com a inicial, a exação é inconstitucional por vício material e formal. No que diz respeito ao vício material, o autor argumenta que a contribuição debatida viola o art. 195, 8º da CF, pois estende ao empregador rural pessoa natural base de cálculo que a Constituição reservou ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar. Acrescenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. Alega ainda que se verifica bis in idem com a COFINS, bem como que a exação ofende o princípio da capacidade contributiva (art. 145, 1º), já que aplica a mesma alíquota de contribuição independentemente da cultura explorada pelo produtor. Quanto ao vício formal, aduz que por estabelecer nova fonte de custeio, a contribuição deveria ter sido instituída por lei complementar, e não lei ordinária. Saliencia que a matéria já foi decidida pelo STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados nesta ação nos autos do RE 363-852/MG. Pois bem. O que cabe analisar neste momento processual é se as alegações são dotadas de contundência suficiente para indicar que a contribuição questionada é inconstitucional e, portanto, indevida. Em outras palavras, não há porque discutir se em momento anterior a exação era ou não exigível, mas sim se na atualidade é lícito ao contribuinte se submeter ao recolhimento da contribuição debatida. E sob essa ótica, tenho que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não merece acolhida. Vejamos. De partida, afasto o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. Não há que se falar em violação do princípio da isonomia (art. 150, I, da CF) entre empregador urbano e empregador rural neste caso. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM: Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança simular à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a

mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. O argumento de que bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Prosseguindo, anoto que a opção legislativa infraconstitucional de tributar a receita em vez de outra grandeza representativa de riqueza - como o lucro ou o faturamento - não se mostra ofensiva ao princípio da capacidade contributiva, antes pelo contrário pois trata de maneira igual contribuintes que estão inseridos numa mesma categoria. Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Para melhor compreender o que foi decidido, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então impositivas a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, conclui-se que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salários alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998. Como a atual redação decorre da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98, a contribuição questionada pelo autor é exigível, ao menos atualmente. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subsequentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora em um primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO

DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01.

CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01.

EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011).Tudo somado, concluo que a contribuição questionada mostra-se exigível no presente momento, de modo que ausente a verossimilhança da alegação.Outrossim, reconhecida a legitimidade da cobrança, fica autorizada a inscrição pela Fazenda Nacional do nome do autor em razão de eventual inadimplemento da contribuição social em apreço.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Intimem-se as partes desta decisão.Em não havendo insurgências, venham os autos conclusos para sentença, ante a prescindibilidade de produção de provas para deslinde do feito.

0002849-10.2010.403.6002 - LEANDRO RODRIGO BOER(MS013214 - MARCIEL VIEIRA CINTRA) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃOTrata-se de ação ordinária em que o autor, narrando ser produtor rural, busca a declaração de inconstitucionalidade da exação fiscal sobre a receita proveniente de comercialização rural disposta no art. 25 da Lei n. 8.212/91 bem como a repetição dos valores recolhidos a tal título no período de 2004 a 2010. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do tributo.Foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada.A União apresentou contestação sustentando, em síntese, a improcedência da demanda. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.A antecipação dos efeitos da tutela é medida de exceção no processo, somente sendo possível quando o juízo se convença da verossimilhança das alegações do requerente e se verificar fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso dos autos, o autor busca a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.De acordo com a inicial, a exação é inconstitucional por vício material e formal.No que diz respeito ao vício material, o autor argumenta que a contribuição debatida viola o art. 195, 8º da CF, pois estende ao empregador rural pessoa natural base de cálculo que a Constituição reservou ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar. Acrescenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. Quanto ao vício formal, aduz que por estabelecer nova fonte de custeio, a contribuição deveria ter

sido instituída por lei complementar, e não lei ordinária. Salienta que a matéria já foi decidida pelo STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados nesta ação nos autos do RE 363-852/MG. Pois bem. O que cabe analisar neste momento processual é se as alegações são dotadas de contundência suficiente para indicar que a contribuição questionada é inconstitucional e, portanto, indevida. Em outras palavras, não há porque discutir se em momento anterior a exação era ou não exigível, mas sim se na atualidade é lícito ao contribuinte se submeter ao recolhimento da contribuição debatida. E sob essa ótica, tenho que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não merece acolhida. Vejamos. De partida, afastado o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. Não há que se falar em violação do princípio da isonomia (art. 150, I, da CF) entre empregador urbano e empregador rural neste caso. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM: Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança simular à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Prosseguindo, anoto que a opção legislativa infraconstitucional de tributar a receita em vez de outra grandeza representativa de riqueza - como o lucro ou o faturamento - não se mostra ofensiva ao princípio da capacidade contributiva, antes pelo contrário pois trata de maneira igual contribuintes que estão inseridos numa mesma categoria. Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violação à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Para melhor compreender o que foi decidido, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art.

195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então impositivas a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, conclui-se que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salários alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998. Como a atual redação decorre da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98, a contribuição questionada pelo autor é exigível, ao menos atualmente. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora em um primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peulso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des. Fed. Rel. Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Tudo somado, concluo que a contribuição questionada mostra-se exigível no presente momento, de modo que ausente a verossimilhança da alegação. Outrossim, reconhecida a legitimidade da cobrança, fica autorizada a inscrição pela Fazenda Nacional do nome do autor em razão de eventual inadimplemento da contribuição social em apreço. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes desta decisão. Em não havendo insurgências, e decorrido o prazo para a parte autora cumprir o quanto determinado nos autos em apenso, venham os autos conclusos para sentença, ante a prescindibilidade de produção de provas para deslinde do feito.

0002952-17.2010.403.6002 - FLAVIO DONIZETE DELGADO(MS009079 - FERNANDO BONFIM DUQUE

ESTRADA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária em que o autor, narrando ser produtor rural, busca a declaração de inconstitucionalidade da exação fiscal sobre a receita proveniente de comercialização rural disposta no art. 25 da Lei n. 8.212/91 bem como a repetição dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do tributo ou, alternativamente, autorização para depósito em juízo. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. A parte autora pugnou pela reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, tendo este Juízo postergado a apreciação de tal pedido para após a apresentação da contestação. A União apresentou contestação sustentando, em síntese, a improcedência da demanda. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela é medida de exceção no processo, somente sendo possível quando o juízo se convenceu da verossimilhança das alegações do requerente e se verificar fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, o autor busca a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descarocamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. De acordo com a inicial, a exação é inconstitucional por vício material e formal. No que diz respeito ao vício material, o autor argumenta que a contribuição debatida viola o art. 195, 8º da CF, pois estende ao empregador rural pessoa natural base de cálculo que a Constituição reservou ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar. Acrescenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. Alega ainda que se verifica bis in idem com a COFINS, bem como que a exação ofende o princípio da capacidade contributiva (art. 145, 1º), já que aplica a mesma alíquota de contribuição independentemente da cultura explorada pelo produtor. Quanto ao vício formal, aduz que por estabelecer nova fonte de custeio, a contribuição deveria ter sido instituída por lei complementar, e não lei ordinária. Salienta que a matéria já foi decidida pelo STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados nesta ação nos autos do RE 363-852/MG. Pois bem. O que cabe analisar neste momento processual é se as alegações são dotadas de contundência suficiente para indicar que a contribuição questionada é inconstitucional e, portanto, indevida. Em outras palavras, não há porque discutir se em momento anterior a exação era ou não exigível, mas sim se na atualidade é lícito ao contribuinte se submeter ao recolhimento da contribuição debatida. E sob essa ótica, tenho que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não merece acolhida. Vejamos. De partida, afasto o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. Não há que se falar em violação do princípio da isonomia (art. 150, I, da CF) entre empregador urbano e empregador rural neste caso. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM: Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança simular à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em

situação de inadimplência.[...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. O argumento de que bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Prosseguindo, anoto que a opção legislativa infraconstitucional de tributar a receita em vez de outra grandeza representativa de riqueza - como o lucro ou o faturamento - não se mostra ofensiva ao princípio da capacidade contributiva, antes pelo contrário pois trata de maneira igual contribuintes que estão inseridos numa mesma categoria. Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Para melhor compreender o que foi decidido, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até a Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então impositivas a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, conclui-se que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salários alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998. Como a atual redação decorre da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98, a contribuição questionada pelo autor é exigível, ao menos atualmente. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subsequentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora em um primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo,

portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des. Fed. Rel. Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Tudo somado, concluo que a contribuição questionada mostra-se exigível no presente momento, de modo que ausente a verossimilhança da alegação. Outrossim, reconhecida a legitimidade da cobrança, fica autorizada a inscrição pela Fazenda Nacional do nome do autor em razão de eventual inadimplemento da contribuição social em apreço. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Outrossim, DEFIRO o pedido alternativo de depósito formulado pelo requerente. Os depósitos devem seguir o procedimento da Lei n. 9.703/1998, devendo os demandantes apresentarem nos autos as respectivas guias DARF e notas referentes às operações relativas a contribuição depositada, para conferência pela ré. Intimem-se as partes desta decisão. Em não havendo insurgências, venham os autos conclusos para sentença, ante a prescindibilidade de produção de provas para deslinde do feito.

0003163-53.2010.403.6002 - ORLANDO MORANDO JUNIOR (MS003043 - NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora, narrando ser produtor rural, busca a declaração de inconstitucionalidade da exação fiscal sobre a receita proveniente de comercialização rural disposta no art. 25 da Lei n. 8.212/91 bem como a repetição dos valores recolhidos a tal título nos últimos dez anos. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do tributo. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada. A União apresentou contestação sustentando, em síntese, a improcedência da demanda. Vieram os autos conclusos. 0,10 Inicialmente, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, inciso VI, do CPC, reconhecendo a ilegitimidade passiva da autarquia previdenciária, uma vez que a controvérsia cinge-se a contribuição social, cuja arrecadação recai sobre a Fazenda Nacional (art. 2º da Lei n. 11.457/07). Passo ao exame do pedido de tutela antecipada. A antecipação dos efeitos da tutela é medida de exceção no processo, somente sendo possível quando o juízo se convença da verossimilhança das alegações do requerente e se verificar fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, o autor busca a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou

vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. De acordo com a inicial, a exação é inconstitucional por vício material e formal. No que diz respeito ao vício material, o autor argumenta que a contribuição debatida viola o art. 195, 8º da CF, pois estende ao empregador rural pessoa natural base de cálculo que a Constituição reservou ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar. Acrescenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. Alega ainda que se verifica bis in idem com a COFINS, bem como que a exação ofende o princípio da capacidade contributiva (art. 145, 1º), já que aplica a mesma alíquota de contribuição independentemente da cultura explorada pelo produtor. Quanto ao vício formal, aduz que por estabelecer nova fonte de custeio, a contribuição deveria ter sido instituída por lei complementar, e não lei ordinária. Saliencia que a matéria já foi decidida pelo STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados nesta ação nos autos do RE 363-852/MG. Argumenta que a contribuição debatida viola o art. 195, 8º da CF, pois estende ao empregador rural pessoa natural base de cálculo que a Constituição reservou ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar. Pois bem. O que cabe analisar neste momento processual é se as alegações são dotadas de contundência suficiente para indicar que a contribuição questionada é inconstitucional e, portanto, indevida. Em outras palavras, não há porque discutir se em momento anterior a exação era ou não exigível, mas sim se na atualidade é lícito ao contribuinte se submeter ao recolhimento da contribuição debatida. E sob essa ótica, tenho que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não merece acolhida. Vejamos. De partida, afastado o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. Não há que se falar em violação do princípio da isonomia (art. 150, I, da CF) entre empregador urbano e empregador rural neste caso. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM: Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. O argumento de que bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Prosseguindo, anoto que a opção legislativa infraconstitucional de tributar a receita em vez de outra grandeza representativa de riqueza - como o lucro ou o faturamento - não se mostra ofensiva ao princípio da capacidade contributiva, antes pelo contrário pois trata de maneira igual contribuintes que estão inseridos numa mesma categoria. Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violação à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre

sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR.** Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010).Para melhor compreender o que foi decidido, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado:Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência.Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998.Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98.Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição.Voltando ao caso dos autos, conclui-se que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salários alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998. Como a atual redação decorre da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98, a contribuição questionada pelo autor é exigível, ao menos atualmente.Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora em um primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peulso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição.Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos:**AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE.** 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011)**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE.** 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda

Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Tudo somado, concluo que a contribuição questionada mostra-se exigível no presente momento, de modo que ausente a verossimilhança da alegação. Outrossim, reconhecida a legitimidade da cobrança, fica autorizada a inscrição pela Fazenda Nacional do nome do autor em razão de eventual inadimplemento da contribuição social em apreço. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ao SEDI para exclusão do INSS do polo passivo. Intimem-se as partes desta decisão. Em não havendo insurgências, venham os autos conclusos para sentença, ante a prescindibilidade de produção de provas para deslinde do feito.

0003164-38.2010.403.6002 - ORLANDO MORANDO (MS003043 - NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora, narrando ser produtor rural, busca a declaração de inconstitucionalidade da exação fiscal sobre a receita proveniente de comercialização rural disposta no art. 25 da Lei n. 8.212/91 bem como a repetição dos valores recolhidos a tal título nos últimos dez anos. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do tributo. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada. A União apresentou contestação sustentando, em síntese, a improcedência da demanda. Vieram os autos conclusos. 0,10 Inicialmente, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, inciso VI, do CPC, reconhecendo a ilegitimidade passiva da autarquia previdenciária, uma vez que a controvérsia cinge-se a contribuição social, cuja arrecadação recai sobre a Fazenda Nacional (art. 2º da Lei n. 11.457/07). Passo ao exame do pedido de tutela antecipada. A antecipação dos efeitos da tutela é medida de exceção no processo, somente sendo possível quando o juízo se convence da verossimilhança das alegações do requerente e se verificar fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, o autor busca a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. De acordo com a inicial, a exação é inconstitucional por vício material e formal. No que diz respeito ao vício material, o autor argumenta que a contribuição debatida viola o art. 195, 8º da CF, pois estende ao empregador rural pessoa natural base de cálculo que a Constituição reservou ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar. Quanto ao vício formal, aduz que por estabelecer nova fonte de custeio, a contribuição deveria ter sido instituída por lei complementar, e não lei ordinária. Salieta que a matéria já foi decidida pelo STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados nesta ação nos autos do RE 363-852/MG. Pois bem. O que cabe analisar neste momento processual é se as alegações são dotadas de contundência suficiente para indicar que a contribuição questionada é inconstitucional e, portanto, indevida. Em outras palavras, não há porque discutir se em momento anterior a exação era ou não exigível, mas sim se na atualidade é lícito ao contribuinte se submeter ao recolhimento da contribuição debatida. E sob essa ótica, tenho que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não merece acolhida. Vejamos. De partida, afasto o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. Embora não arguido na inicial, é de bom alvitre tecer comentários acerca do princípio da isonomia (art. 150,

I, da CF) entre empregador urbano e empregador rural neste caso. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM :Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Para melhor compreender o que foi decidido, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, conclui-se que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salários alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998. Como a atual redação decorre da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98, a

contribuição questionada pelo autor é exigível, ao menos atualmente. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora em um primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresente como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Tudo somado, concluo que a contribuição questionada mostra-se exigível no presente momento, de modo que ausente a verossimilhança da alegação. Outrossim, reconhecida a legitimidade da cobrança, fica autorizada a inscrição pela Fazenda Nacional do nome do autor em razão de eventual inadimplemento da contribuição social em apreço. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ao SEDI para exclusão do INSS do polo passivo. Intimem-se as partes desta decisão. Em não havendo insurgências, venham os autos conclusos para sentença, ante a prescindibilidade de produção de provas para deslinde do feito.

0003585-28.2010.403.6002 - EDSON ALVES PORTUGAL (PR048906 - CAMILA HIDEMI TANAKA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária em que o autor, narrando ser produtor rural, busca a declaração de inconstitucionalidade da exação fiscal sobre a receita proveniente de comercialização rural disposta no art. 25 da Lei n. 8.212/91 bem como a repetição dos valores recolhidos a tal título nos últimos dez anos. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do tributo. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada. A União apresentou contestação sustentando, em síntese, a improcedência da demanda. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela é medida de exceção no processo, somente sendo possível quando o juízo se convencer da verossimilhança das alegações do requerente e se verificar fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, o autor busca a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações

por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. De acordo com a inicial, a exação é inconstitucional por vício material e formal. No que diz respeito ao vício material, o autor argumenta que a contribuição debatida viola o art. 195, 8º da CF, pois estende ao empregador rural pessoa natural base de cálculo que a Constituição reservou ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar. Acrescenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. Alega ainda que se verifica bis in idem com a COFINS, bem como que a exação ofende o princípio da capacidade contributiva (art. 145, 1º), já que aplica a mesma alíquota de contribuição independentemente da cultura explorada pelo produtor. Quanto ao vício formal, aduz que por estabelecer nova fonte de custeio, a contribuição deveria ter sido instituída por lei complementar, e não lei ordinária. Salienta que a matéria já foi decidida pelo STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados nesta ação nos autos do RE 363-852/MG. Pois bem. O que cabe analisar neste momento processual é se as alegações são dotadas de contundência suficiente para indicar que a contribuição questionada é inconstitucional e, portanto, indevida. Em outras palavras, não há porque discutir se em momento anterior a exação era ou não exigível, mas sim se na atualidade é lícito ao contribuinte se submeter ao recolhimento da contribuição debatida. E sob essa ótica, tenho que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não merece acolhida. Vejamos. De partida, afastado o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. Não há que se falar em violação do princípio da isonomia (art. 150, I, da CF) entre empregador urbano e empregador rural neste caso. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM: Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. O argumento de que bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Prosseguindo, anoto que a opção legislativa infraconstitucional de tributar a receita em vez de outra grandeza representativa de riqueza - como o lucro ou o faturamento - não se mostra ofensiva ao princípio da capacidade contributiva, antes pelo contrário pois trata de maneira igual contribuintes que estão inseridos numa mesma categoria. Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO

ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010).Para melhor compreender o que foi decidido, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado:Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência.Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998.Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98.Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição.Voltando ao caso dos autos, conclui-se que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salários alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998. Como a atual redação decorre da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98, a contribuição questionada pelo autor é exigível, ao menos atualmente.Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora em um primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peulso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição.Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA

LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Tudo somado, concluo que a contribuição questionada mostra-se exigível no presente momento, de modo que ausente a verossimilhança da alegação. Outrossim, reconhecida a legitimidade da cobrança, fica autorizada a inscrição pela Fazenda Nacional do nome do autor em razão de eventual inadimplemento da contribuição social em apreço. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes desta decisão. Em não havendo insurgências, venham os autos conclusos para sentença, ante a prescindibilidade de produção de provas para deslinde do feito.

0003883-20.2010.403.6002 - FESTA BRAVA AGRO PASTORIL LTDA(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora, narrando ser empresa agropecuária, busca a declaração de inconstitucionalidade da exação fiscal sobre a receita proveniente de comercialização rural disposta no art. 25 da Lei n. 8.212/91 bem como a repetição dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do tributo ou alternativamente a autorização para o depósito em juízo. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A União apresentou contestação sustentando, em síntese, a improcedência da demanda. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela é medida de exceção no processo, somente sendo possível quando o juízo se convença da verossimilhança das alegações do requerente e se verificar fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, o autor busca a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. De acordo com a inicial a exação é inconstitucional por vício formal. Aduz que por estabelecer nova fonte de custeio a contribuição deveria ter sido instituída por lei complementar e não lei ordinária. Sustenta que a matéria já foi decidida pelo STF que reconheceu a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados nesta ação nos autos do R.E 363.852-MG. Pois bem. O que cabe analisar neste momento processual é se as alegações são dotadas de contundência suficiente para indicar que a contribuição questionada é inconstitucional e, portanto, indevida. Em outras palavras, não há porque discutir se em momento anterior a exação era ou não exigível, mas sim se na atualidade é lícito ao contribuinte se submeter ao recolhimento da contribuição debatida. E sob essa ótica, tenho que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não merece acolhida. Vejamos. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI

COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Para melhor compreender o que foi decidido, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, conclui-se que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salários alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998. Como a atual redação decorre da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98, a contribuição questionada pelo autor é exigível, ao menos atualmente. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subsequentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora em um primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peulso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da

contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Tudo somado, concluo que a contribuição questionada mostra-se exigível no presente momento, de modo que ausente a verossimilhança da alegação. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Outrossim, DEFIRO o pedido alternativo de depósito formulado pelo requerente. Os depósitos devem seguir o procedimento da Lei n. 9703/1998, devendo os demandantes apresentarem nos autos as respectivas guias DARF e notas referentes as operações relativas a contribuição depositada para conferência pela ré. Intimem-se as partes desta decisão. Em não havendo insurgências, venham os autos conclusos para sentença, ante a prescindibilidade de produção de provas para deslinde do feito.

0004012-25.2010.403.6002 - KENJI KONNO(MS012692 - FABIANO RODELINE COQUETTI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária em que o autor, narrando ser produtor rural, busca a declaração de inconstitucionalidade da exação fiscal sobre a receita proveniente de comercialização rural disposta no art. 25 da Lei n. 8.212/91 bem como a repetição dos valores recolhidos a tal título nos últimos dez anos. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do tributo. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada. A União apresentou contestação sustentando, em síntese, a improcedência da demanda. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela é medida de exceção no processo, somente sendo possível quando o juízo se convença da verossimilhança das alegações do requerente e se verificar fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, o autor busca a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. De acordo com a inicial, a exação é inconstitucional por vício material e formal. No que diz respeito ao vício material, o autor argumenta que a contribuição debatida viola o art. 195, 8º da CF, pois estende ao empregador rural pessoa natural base de cálculo que a Constituição reservou ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar. Acrescenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. Alega ainda que se verifica bis in idem com a COFINS, bem como que a exação ofende o princípio da capacidade contributiva (art. 145, 1º), já que aplica a mesma alíquota de contribuição independentemente da cultura explorada pelo produtor. Quanto ao vício formal, aduz que por estabelecer nova fonte de custeio, a contribuição deveria ter sido instituída por lei complementar, e não lei ordinária. Saliencia que a matéria já foi decidida pelo STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados nesta ação nos autos do RE 363-852/MG. Pois bem. O que cabe analisar neste momento processual é se as alegações são dotadas de contundência suficiente para indicar que a contribuição questionada é inconstitucional e, portanto, indevida. Em outras palavras, não há porque discutir se em momento anterior a exação era ou não exigível, mas sim se na atualidade é lícito ao contribuinte se submeter ao recolhimento da contribuição debatida. E sob essa ótica, tenho que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não merece acolhida. Vejamos. De partida, afasto o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. Não há que se falar em violação do princípio da isonomia (art. 150, I, da CF) entre empregador urbano e empregador rural neste caso. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da

comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM: Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. O argumento de que bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Prosseguindo, anoto que a opção legislativa infraconstitucional de tributar a receita em vez de outra grandeza representativa de riqueza - como o lucro ou o faturamento - não se mostra ofensiva ao princípio da capacidade contributiva, antes pelo contrário pois trata de maneira igual contribuintes que estão inseridos numa mesma categoria. Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, em conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Para melhor compreender o que foi decidido, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então impositivas a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos

autos, conclui-se que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salários alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998. Como a atual redação decorre da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98, a contribuição questionada pelo autor é exigível, ao menos atualmente. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subsequentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora em um primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des. Fed. Rel. Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Tudo somado, concluo que a contribuição questionada mostra-se exigível no presente momento, de modo que ausente a verossimilhança da alegação. Outrossim, reconhecida a legitimidade da cobrança, fica autorizada a inscrição pela Fazenda Nacional do nome do autor em razão de eventual inadimplemento da contribuição social em apreço. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes desta decisão. Em não havendo insurgências, venham os autos conclusos para sentença, ante a prescindibilidade de produção de provas para deslinde do feito.

0001419-86.2011.403.6002 - JUSCELINO PONCE GOMES ARANTES (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que JUSCELINO PONCE GOMES ARANTES objetiva a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo especial. Alega o autor que ao requerer tal benefício na via administrativa o mesmo lhe foi negado ao sustento de falta de tempo de contribuição. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para o reconhecimento de toda a atividade laborada em condições especiais será necessário aguardar-se a instrução do feito, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada por ocasião da sentença. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0001681-36.2011.403.6002 - ELISABETE PEREIRA CALHEIROS(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR E MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se a Autarquia Federal (INSS).Oficie-se à EADJ (Gerência Executiva), através e-mail para, no prazo de trinta dias, forneça a este Juízo Federal cópia do processo administrativo NB 32/544.221.237-3.Apresentada a contestação, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugná-la, no prazo de dez dias.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005031-66.2010.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002783-30.2010.403.6002) UNIAO FEDERAL(Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES) X LUIS CARLOS SEIBT X HILDA AUGUSTA SEIBT X IRMA MARIA SEIBT(MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA)

A União ofertou impugnação ao valor da causa atribuído na petição inicial dos autos n. 0002783-30.2010.403.6002, em que figuram como autores Luis Carlos Seibt, Hilda Augusta Seibt, Irma Maria Seibt.PA 0,10 Diz que o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) dado à causa na petição inicial da impugnada é desarrazoado, uma vez que o valor não guarda qualquer correlação com o benefício patrimonial pretendido.PA 0,10 Requer seja alterado o valor dado à causa nos autos principais (fls. 2/6).PA 0,10 Os impugnados se manifestaram nas folhas 09/12 pugnando pela improcedência do pedido.PA 0,10 Vieram os autos conclusos.PA 0,10 É o breve relatório.PA 0,10 Decido.PA 0,10 O valor da causa deve refletir o proveito econômico que o autor pretende obter, caso a pretensão seja integralmente acolhida.PA 0,10 No caso dos autos, de fato não há como estimar com precisão qual o proveito econômico auferido pelo autor na hipótese de sucesso na demanda, uma vez que os documentos que instruem a inicial da ação principal não refletem a precisa quantificação do montante a ser restituído, caso acolhido o pedido.PA 0,10 Todavia, embora não seja possível quantificar com precisão o conteúdo econômico da pretensão, não há como deixar de reconhecer que a inicial é instruída com cópia de notas fiscais que comprovam a sujeição do autor à contribuição debatida, de modo que na hipótese de procedência do pleito, o valor a ser restituído corresponderá, no mínimo, ao montante pago a título de FUNRURAL, destacado nos documentos fiscais juntados aos autos. Em outras palavras, os documentos que instruem a inicial permitem vislumbrar o mínimo que será restituído pelo autor, caso sua pretensão seja integralmente atendida. Logo, o valor atribuído à causa deve corresponder ao montante referente à contribuição debatida que é destacado nas notas que instruem a ação.PA 0,10 À guisa de ilustração da falta de correspondência entre o valor atribuído à causa e o conteúdo econômico da demanda, anoto que a guia fl. 43 aponta a retenção de R\$ 8.490,88 como contribuição ao FUNRURAL. Ou seja, uma única guia já indica cifra superior ao valor atribuído à causa.PA 0,10 Assim, ACOLHO a impugnação proposta pela União, para o fim de determinar a retificação do valor atribuído à causa na ação nº 0002783-30.2010.403.6002, que deverá corresponder a soma dos valores descontados a título de FUNRURAL nos documentos fiscais juntados aos autos. Deverá o autor proceder ao cálculo correto do valor da causa e promover a complementação das custas no prazo de dez dias.PA 0,10 Traslade-se cópia desta decisão para o processo nº 0002783-30.2010.403.6002 e desapensem-se os autos

0005377-17.2010.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002849-10.2010.403.6002) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES) X LEANDRO RODRIGO BOER(MS013214 - MARCIEL VIEIRA CINTRA)

A União ofertou impugnação ao valor da causa atribuído na petição inicial dos autos n. 0002849-10.2010.403.6002, em que figura como autor Leandro Rodrigo Boer.Diz que o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) dado à causa na petição inicial da impugnada é desarrazoado, uma vez que o valor não guarda qualquer correlação com o benefício patrimonial pretendido.Requer seja alterado o valor dado à causa nos autos principais (fls. 2/8).O impugnado se manifestou nas folhas 11/14 pugnando pela improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório.Decido.O valor da causa deve refletir o proveito econômico que o autor pretende obter, caso a pretensão seja integralmente acolhida.No caso dos autos, de fato não há como estimar com precisão qual o proveito econômico auferido pelo autor na hipótese de sucesso na demanda, uma vez que os documentos que instruem a inicial da ação principal não refletem a precisa quantificação do montante a ser restituído, caso acolhido o pedido.Todavia, embora não seja possível quantificar com precisão o conteúdo econômico da pretensão, não há como deixar de reconhecer que a inicial é instruída com cópia de notas fiscais que comprovam a sujeição do autor à contribuição debatida, de modo que na hipótese de procedência do pleito, o valor a ser restituído corresponderá, no mínimo, ao montante pago a título de FUNRURAL, destacado nos documentos fiscais juntados aos autos. Em outras palavras, os documentos que instruem a inicial permitem vislumbrar o mínimo que será restituído pelo autor, caso sua pretensão seja integralmente atendida. Logo, o valor atribuído à causa deve corresponder ao montante referente à contribuição debatida que é destacado nas notas que instruem a ação.À guisa de ilustração da falta de correspondência entre o valor atribuído à causa e o conteúdo econômico da demanda, anoto que a guia fl. 25 aponta a retenção de R\$ 1.759,33 como contribuição ao FUNRURAL. Ou seja, uma única guia já indica cifra superior ao valor atribuído à causa.Assim, ACOLHO a impugnação proposta pela União, para o fim de determinar a retificação do valor atribuído à causa na ação nº 0002849-10.2010.403.6002, que deverá corresponder ao valor descontado a título de FUNRURAL na guia de folha 25, ou seja, 1.759,33. Deverá o autor proceder à complementação das custas no prazo de dez dias.Traslade-se cópia desta decisão para o processo nº 0002849-10.2010.403.6002 e desapensem-se os autos.Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000919-40.1999.403.6002 (1999.60.02.000919-2) - GERALDO NASCIMENTO.(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X GERALDO NASCIMENTO. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIUVANA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados.Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques.Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001111-36.2000.403.6002 (2000.60.02.001111-7) - IZAURA SOTOLANI VISCARDI MENDONCA(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X IZAURA SOTOLANI VISCARDI MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados.Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques.Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001630-69.2004.403.6002 (2004.60.02.001630-3) - ADESINA DE SOUSA OLIVEIRA(MS009113 - MARCOS ALCARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X ADESINA DE SOUSA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS ALCARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados.Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques.Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003792-37.2004.403.6002 (2004.60.02.003792-6) - JURACY FLORES DE MOURA(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X JURACY FLORES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO RICARDO PORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados.Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques.Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000966-04.2005.403.6002 (2005.60.02.000966-2) - SALASSIEL EGYDIO MILAN(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X SALASSIEL EGYDIO MILAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados.Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques.Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004083-66.2006.403.6002 (2006.60.02.004083-1) - MARIA JOSE BELARMINO DE LIMA(MS008900 - ALAIR LARRANHAGA TEBAR DE NORONHA E MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA JOSE BELARMINO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados.Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques.Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001905-91.1999.403.6002 (1999.60.02.001905-7) - MARIA FRANCISCA DE AZEVEDO(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1044 - FABIO CARRIAO DE MOURA)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados.Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques.Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002894-69.2000.403.6000 (2000.60.00.002894-0) - JOAO MARCELO VIANA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA E Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Dê-se ciência à parte autora das fichas financeiras apresentadas pela União nas folhas 237/260 para, no prazo de trinta dias, requerer o que entender pertinente. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.
JUIZ FEDERAL.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2166

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001786-44.2010.403.6003 - AMAURI ALVES MARIANO(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Assim, pelo exposto: I) Preliminarmente, intime-se o autor para complementar as custas iniciais, com base no novo valor atribuído à causa; II) Complementadas as custas, DEFIRO parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela a final pretendida, para DETERMINAR ao Banco do Brasil S/A o desbloqueio dos valores recebidos mensalmente pelo autor, desde a data do bloqueio, da parcela correspondente a R\$ 2.615,98 (dois mil, seiscentos e quinze reais e noventa e oito centavos), recebidos mensalmente a título de proventos, do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul. Para operacionalizar a presente decisão, a instituição financeira deverá adotar os seguintes procedimentos: a) Liberar R\$ 2.615,98 do montante inicialmente bloqueado ou tornado indisponível; b) Se tiverem sido feitos bloqueios posteriores ao inicial, ou se a conta-corrente tiver permanecido indisponível até a presente data, liberar R\$ 2.615,98 em cada um dos meses subsequentes, desde que os novos bloqueios tenham sido superiores a este montante, e desde que o correntista tenha recebido créditos de proventos do Estado de Mato Grosso do Sul. O desbloqueio/liberação não poderá superar o montante dos proventos recebidos no mês. c) Adotar, doravante, o procedimento previsto no item precedente, em cada mês que se seguir à presente decisão. Intime-se a ré. Após, e tendo em conta que a matéria fática sujeita-se à prova exclusivamente documental, já encartada nos autos, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000332-92.2011.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001786-44.2010.403.6003) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AMAURI ALVES MARIANO(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO)

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, e com fulcro no art. 261 do CPC, julgo PROCEDENTE a presente impugnação ao valor da causa, fixando-o em R\$ 10.363,82. cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se custas e honorários. o autor, nos autos principais, para complementar as custas processuais, com base no novo valor atribuído à causa. a presente decisão, nada mais sendo requerido, ao arquivo. não sujeita a registro.

Expediente Nº 2167

EXECUCAO FISCAL

0000201-64.2004.403.6003 (2004.60.03.000201-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MIRSAIL GABRIEL DA SILVA X MARIA LUCIA DENIPOTI DA SILVA X BEATRIZ DENIPOTI DA SILVA PROENCA X MARCO ANTONIO PROENCA X SOBERANA MECANIZACAO AGRICOLA LIMITADA

Nos termos da Portaria 10/2009, fica a exequente intimada do contido no ofício de f.213, devendo a mesma se manifestar diretamente no juízo deprecado, sob pena de devolução da carta precatória.

0001099-04.2009.403.6003 (2009.60.03.001099-0) - PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X WALTER HENRIQUE DE CARVALHO

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000232-74.2010.403.6003 (2010.60.03.000232-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X ALESSANDRA DA CRUZ FARIAS

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000114-64.2011.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X AURASIL FERREIRA GARCIA

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 2168

EXECUCAO FISCAL

0000373-69.2005.403.6003 (2005.60.03.000373-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X DINAMICA MOTOS LTDA EPP X GILMAR NOGUEIRA CUNHA(SP246001 - ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR)

Ante tais razões, REJEITO a objeção de executividade. Manifeste-se a exequente para fins de prosseguimento da execução. Intimem-se.

Expediente N° 2169

EXECUCAO FISCAL

0000722-72.2005.403.6003 (2005.60.03.000722-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X USINA DE BENEFICIAMENTO DE LEITE DOIS IRMAOS LTDA

Fls. 197/198. Não tendo a exequente declinado bens a serem penhorados, nem adotado qualquer providência destinada a impulsionar o processo, determino a suspensão da tramitação do feito, consoante disposto no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, independente de nova intimação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do parágrafo 2º, do art. 4º, do referido diploma legal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARI EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente N° 3458

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000566-71.2011.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-35.2011.403.6004) ADILSON FERREIRA PARRANCHE(MS001452 - EDMILSON DA COSTA E SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Grosso modo, alega o requerente que: a) possui bons antecedentes; b) trabalha como motorista e moto-taxista; c) foi contratado pelo cacique da aldeia indígena onde reside para dirigir o ônibus da FUNAI a fim de que indígenas e não-indígenas fizessem compras na Bolívia. Afirma, portanto, que não é proprietário das mercadorias apreendidas; d) é possuidor de residência fixa na aldeia indígena Moreira. Requereu a concessão de sua liberdade provisória. Juntou documentos (fls. 05/33). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 38/42). Foi concedido prazo para que o requerente juntasse as certidões de antecedentes criminais e o comprovante de exercício de atividade lícita (fl. 43). Foram juntados documentos pela parte requerente (fls. 45/46 e 47/50). O Órgão Ministerial, em nova oportunidade, manifestou-se pela concessão da liberdade provisória mediante pagamento de fiança (fls. 52/56). É o relatório. Decido. De acordo com o art. 310 do CPP, o juiz relaxar a prisão em flagrante se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. Para o nascimento do poder-dever funcional do Estado de realizar prisão cautelar, devem estar preenchidos os seguintes pressupostos: i) prova da materialidade do crime; ii) indícios de autoria; iii) ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal; iv) natureza dolosa do crime (CPP, art. 312). Como se vê, os pressupostos (i), (ii), (iii) e (iv) são cumulativos: se todos estiverem presentes, tem o juiz o dever-poder de decretar a prisão cautelar; se qualquer um deles faltar, o juiz tem o dever de denegá-la. É como uma porta com quatro fechaduras: há de se ter as quatro chaves para abri-la; uma só não basta. Pois bem. No caso em tela, caso o requerente seja posto em liberdade, Pois bem. No caso em apreço, entendo que não existe risco à instrução criminal. Isso porque, por ora, não há provas de que esteja suprimindo vestígios do crime ou coagindo testemunhas. Nada indica que o requerente esteja tentando eliminar sub-repticiamente elementos de prova

incriminadores. Também entendo que não há risco à garantia da ordem pública. Como bem alertado pelo Ministério Público Federal, o requerente não trouxe aos autos prova do exercício de atividade lícita. Ele afirmou em seu interrogatório perante a autoridade policial que é contratado como motorista da FUNAI desde o ano passado e recebe uma diária de R\$ 100,00 (cem reais). Apesar de faltarem provas robustas de que o requerente exerça atividade lícita, é possível inferir-se da própria situação em que ADÍLSON foi preso sua condição de motorista. Ademais, não entrevejo elementos que apontem o contrário. Assim, entendo que o requisito atividade lícita restou comprovado. Daí por que se revela bastante diminuído o risco de que novamente venha a delinquir. Acrescente-se a tudo isso o fato de que o requerente acostou aos autos as indispensáveis certidões de antecedentes criminais, que mostram ser ele primário e ter bons antecedentes (fls. 06, 46, 48/49, 50). Por fim, caso seja solto, o requerente demonstrou não apresentar riscos à aplicação da lei penal. ADÍLSON provou possuir residência fixa. Juntos aos autos declaração firmada pelo Chefe da Coordenação Técnica Local da FUNAI em Miranda/MS, afirmando que ADÍLSON reside na Aldeia Moreira, casa 102, Miranda/MS. Apesar da necessidade de se ter cuidado redobrado com esse tipo de documento, cotejando-se o teor da aludida declaração com os demais documentos acostados aos autos - a certidão de casamento de ADÍLSON com a Sra. Juliene Pereira Campos (fls. 22), na qual está registrado que o requerente contraiu casamento na Aldeia Moreira, e as certidões de nascimento e seus filhos (fls. 23/27), nas quais consta como local de nascimento a mesma aldeia - é possível concluir-se que o requerente reside, de fato, na mencionada aldeia indígena. Por conseguinte, uma vez que não se encontram presentes todos os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, nasce para o juiz o dever-poder de relaxar a prisão. A propósito, não posso referendar o pedido ministerial de que se arbitre fiança: constatada a inexistência de qualquer das hipóteses que autoriza a prisão preventiva, deve-se conceder a liberdade provisória, independentemente de fiança, nos termos do parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal. Assim a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 310 DO CPP. 1. Ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, não há falar-se em pagamento de fiança, impondo-se a imediata liberdade do acusado; 2. Ordem concedida para que a paciente seja colocada em liberdade, independentemente do pagamento de fiança (STJ, SEXTA TURMA, HC 44000, rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 05/12/2005, p. 383). No mesmo sentido os Tribunais Regionais Federais: PENAL E PROCESSUAL PENAL - RECURSO CRIMINAL - CRIME DE MOEDA FALSA - PRISÃO EM FLAGRANTE - INOCORRÊNCIA DE HIPÓTESE QUE AUTORIZA A PRISÃO PREVENTIVA - ART. 312 DO CPP - CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - ART. 310, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP - DESNECESSIDADE DE PRISÃO CAUTELAR - RECURSO IMPROVIDO. I - A Lei 6.416/77 inseriu o regime de liberdade provisória do parágrafo único do art. 310 do CPP, mediante obrigação única de comparecimento a todos os atos processuais. A liberdade passou a ser a regra, no processo penal, quando não existente motivo que autorize a decretação da prisão preventiva. II - Constatada a inexistência de qualquer das hipóteses que autoriza a prisão preventiva, há de se conceder a liberdade provisória, independentemente de fiança, na forma do art. 310, parágrafo único, do CPP. III - Recurso improvido (TRF da 1ª Região, Terceira Turma, RES 200942000005720, rel. Desembargadora Federal ASSULETE MAGALHÃES, e-DJF1 30/09/2009, p. 33). PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CPP, ART. 312. PRESSUPOSTOS LEGAIS DA PRISÃO PREVENTIVA NÃO VERIFICADOS. CPP, ART. 310. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEPENDENTEMENTE DE PRESTAÇÃO DE FIANÇA. - A teor do art. 310, parágrafo único, do CPP, é de rigor a concessão de liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, ao agente que, mesmo preso em flagrante delito, não tem sua segregação recomendada pelos pressupostos ensejadores da prisão preventiva (CPP, art. 312) (TRF da 4ª Região, Oitava Turma, HC 200604000000622, rel. Desembargadora Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, DJ 25/01/2006, p. 439). HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA. CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. - O parágrafo único do art. 310 do CPP, acrescentado pela Lei nº 6.416/77 prevê a concessão de liberdade provisória sem fiança quando o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, a inexistência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva (arts. 311 e 312). - Ausência, no caso, dos pressupostos da custódia preventiva. - Concessão da ordem para permitir a liberdade provisória, independentemente de fiança (TRF da 5ª Região, Terceira Turma, HC 200405000405925, rel. Desembargador Federal RIDALVO COSTA, DJ 15/04/2005, p. 1123). Ante o exposto, defiro o pedido de liberdade provisória de ADÍLSON FERREIRA PARRANCHE, caso não esteja a parte requerente presa por outro motivo, sob a condição de comprometer-se a comparecer a todos os atos do processo, comunicando a este juízo federal qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação do benefício. Expeça-se urgentemente alvará de soltura. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo para a eventual interposição de recurso ou o manejo de outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 3459

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000877-38.2006.403.6004 (2006.60.04.000877-1) - MARLI GONCALVES DE SOUZA (MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS)

Ante a informação de fl. 161/162, destituo do encargo o perito anteriormente designado. A fim de agilizar os trabalhos

nesta Vara e evitar que o perito responda a quesitos de teor repetitivo, em observância aos princípios de economia e celeridade processual, e considerando a autorização da Corregedoria do TRF 3ª para a utilização de laudos padronizados para perícias médicas e de assistência social (Protocolo CORE 32.293), serão respondidos pelo perito apenas os quesitos do juízo, a saber:1) O periciando é portador de doença ou lesão?2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente?3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (osteaíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida(AIDS) e ou contaminação por radiação?Nomeio para a realização da perícia o Dr Edílso Tobias Moreira. Intime-se-o por telefone e e-mail, remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos, para que indique data, hora e local para a realização da perícia (com antecedência mínima de trinta dias), consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico.Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, horário e local da referida perícia, cabendo a elas notificarem seus assistentes.Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para sentença.

000005-86.2007.403.6004 (2007.60.04.000005-3) - MARGARETH PINTO DE MESQUITA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL X LUCIENE AGUILHERA XIMENEZ X NEIVA MARILY AGUILHEIRA XIMENES X EDVANIA ALVES DOS SANTOS X JOANADIR CANDIDA VEIGAS XIMENEZ Ao SEDI, para inclusão de Sylvania Aguilhera Ximenes (CPF 000.819.021-66 - fl. 69) como litisconsorte passivo necessário.Cite-se, por via postal, Joanadir Candia Viegas Ximenes e Lucilene Aguilhera Ximenes Kachorroski, nos endereços constantes às fls. 80 e 81, respectivamente.

0000309-85.2007.403.6004 (2007.60.04.000309-1) - MARIA DAS GRACAS DA SILVA SOUZA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a informação de fl. 75/76, destituo do encargo o perito anteriormente designado.A fim de agilizar os trabalhos nesta Vara e evitar que o perito responda a quesitos de teor repetitivo, em observância aos princípios de economia e celeridade processual, e considerando a autorização da Corregedoria do TRF 3ª para a utilização de laudos padronizados para perícias médicas e de assistência social (Protocolo CORE 32.293), serão respondidos pelo perito apenas os quesitos do juízo, a saber:1) O periciando é portador de doença ou lesão?2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente?3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (osteaíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida(AIDS) e ou contaminação por radiação?Nomeio para a realização da perícia o Dr Edílso Tobias Moreira. Intime-se-o por telefone e e-mail, remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos, para que indique data, hora e local para a realização da perícia (com antecedência mínima de trinta dias), consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico.Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, horário e local da referida perícia, cabendo a elas notificarem seus assistentes.Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para sentença.

0000896-73.2008.403.6004 (2008.60.04.000896-2) - AUREA SOARES MENDES(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a informação de fl. 101/102, destituo do encargo o perito anteriormente designado.A fim de agilizar os trabalhos nesta Vara e evitar que o perito responda a quesitos de teor repetitivo, em observância aos princípios de economia e celeridade processual, e considerando a autorização da Corregedoria do TRF 3ª para a utilização de laudos padronizados para perícias médicas e de assistência social (Protocolo CORE 32.293), serão respondidos pelo perito apenas os quesitos do juízo, a saber:1) O periciando é portador de doença ou lesão?2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente?3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7)

O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (ostiaíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida(AIDS) e ou contaminação por radiação?Nomeio para a realização da perícia o Dr Edílso Tobias Moreira. Intime-se-o por telefone e e-mail, remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos, para que indique data, hora e local para a realização da perícia (com antecedência mínima de trinta dias), consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico.Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, horário e local da referida perícia, cabendo a elas notificarem seus assistentes.Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para sentença.

0001011-94.2008.403.6004 (2008.60.04.001011-7) - AMALIO DE OLIVEIRA FERREIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fl. 134/135, destituo do encargo o perito anteriormente designado.A fim de agilizar os trabalhos nesta Vara e evitar que o perito responda a quesitos de teor repetitivo, em observância aos princípios de economia e celeridade processual, e considerando a autorização da Corregedoria do TRF 3ª para a utilização de laudos padronizados para perícias médicas e de assistência social (Protocolo CORE 32.293), serão respondidos pelo perito apenas os quesitos do juízo, a saber:1) O periciando é portador de doença ou lesão?2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente?3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (ostiaíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida(AIDS) e ou contaminação por radiação?Nomeio para a realização da perícia o Dr Edílso Tobias Moreira. Intime-se-o por telefone e e-mail, remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos, para que indique data, hora e local para a realização da perícia (com antecedência mínima de trinta dias), consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico.Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, horário e local da referida perícia, cabendo a elas notificarem seus assistentes.Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para sentença.

0001396-42.2008.403.6004 (2008.60.04.001396-9) - GILSON DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fl. 120/121, destituo do encargo o perito anteriormente designado.A fim de agilizar os trabalhos nesta Vara e evitar que o perito responda a quesitos de teor repetitivo, em observância aos princípios de economia e celeridade processual, e considerando a autorização da Corregedoria do TRF 3ª para a utilização de laudos padronizados para perícias médicas e de assistência social (Protocolo CORE 32.293), serão respondidos pelo perito apenas os quesitos do juízo, a saber:1) O periciando é portador de doença ou lesão?2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente?3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (ostiaíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida(AIDS) e ou contaminação por radiação?Nomeio para a realização da perícia o Dr Edílso Tobias Moreira. Intime-se-o por telefone e e-mail, remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos, para que indique data, hora e local para a realização da perícia (com antecedência mínima de trinta dias), consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico.Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, horário e local da referida perícia, cabendo a elas notificarem seus assistentes.Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para sentença.

0000410-54.2009.403.6004 (2009.60.04.000410-9) - CLEBER GONCALVES BARBOSA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o documento apresentado pela requerida à fl. 41/42.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

0000441-40.2010.403.6004 - OLAVO DE OLIVEIRA E SOUZA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica, com a finalidade de avaliar a incapacidade do autor. A fim de agilizar os trabalhos nesta Vara e evitar que o perito responda a quesitos de teor repetitivo, em observância aos princípios de economia e celeridade processual, e considerando a autorização da Corregedoria do TRF 3ª para a utilização de laudos padronizados para perícias médicas e de assistência social (Protocolo CORE 32.293), serão respondidos pelo perito apenas os quesitos do juízo, a saber: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 5) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (osteaíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Nomeio para a realização da perícia o médico cardiologista Dr Antônio Carlos Leite de Barros. Intime-se-o por telefone e e-mail, remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos, para que indique data, hora e local para a realização da perícia (com antecedência mínima de trinta dias), consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, horário e local da referida perícia, cabendo a elas notificarem seus assistentes. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para sentença.

0000643-80.2011.403.6004 - GERALDO DE FREITAS GOMES(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de concessão de liminar para a prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em prova absolutamente confiável, a qual só se obterá com a realização da perícia. Determino, pois, a realização de perícia médica. A fim de agilizar os trabalhos nesta Vara e evitar que o perito responda a quesitos de teor repetitivo, em observância aos princípios de economia e celeridade processual, e considerando a autorização da Corregedoria do TRF 3ª para a utilização de laudos padronizados para perícias médicas e de assistência social (Protocolo CORE 32.293), serão respondidos pelo perito apenas os quesitos do juízo, a saber: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (osteaíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Nomeio para a realização da perícia o Dr Edílson Tobias Moreira. Intime-se-o por telefone e e-mail, remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos, para que indique data, hora e local para a realização da perícia (com antecedência mínima de trinta dias), consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico. Agendada a perícia, cite-se o INSS para contestar, intimando-o quanto à data, horário e local informados, facultando-se ao réu que designe assistente técnico para comparecer ao ato. Intime-se também o autor para comparecimento, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico. Com a vinda da contestação e do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência e sentença. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 94/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

Expediente Nº 3460

INQUERITO POLICIAL

0001202-71.2010.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEGUNDINA HUANCA HERRERA(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X APARECIDA FATIMA DO ESPIRITO SANTO(MS013593 - FELIPE INOCENCIO ROCHA DE ALMEIDA E MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF)

Considerando que a carta precatória para realização de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação residentes em Campo Grande/MS foi expedido (fl. 198); Considerando que foi determinado que fossem ouvidas as testemunhas da defesa também residentes em Campo Grande/MS; Considerando que a Seção Judiciária de Campo Grande solicitou informações sobre a possibilidade da audiência de oitiva de testemunhas se realizar por meio de videoconferência

(fl.223/224):Determino a expedição de ofício nº ____/2011-SC à 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, a ser encaminhado via e-mail, para aditamento da carta precatória nº 57/2011-SC, autos nº 0004010-27.2011.403.6000, devendo informar ainda que a audiência deverá ser realizada por meio de videoconferência entre esta Subseção e a de Campo Grande/MS. O aditamento se refere a inclusão da oitiva das testemunhas de defesa: a) VITAL CARVALHO DA FONSECA, brasileiro, filho de Jorge Freitas da Fonseca e Maria Jose Paes Carvalho, nascido aos 03/05/1985, portador do documento de identidade nº 1527114/Sejusp/SP e CPF nº 017.134.491-02, residente na Rua Acropoles, quadra 16, lote 2, bairro Danúbio Azul, Campo Grande/MS, fone 9137-9581, e endereço comercial na Av. Carlinda Pereira Contar, Qd 01, lote 01, Bazar Avenida, Bosque da Esperança, Campo Grande; a) GILVANA GLAUCIA DA SILVA AJALA, brasileira, filha de Jose Ramão de Souza Ajala e Maria de Lourdes da Silva Ajala, nascida aos 16/03/1980, portador do documento de identidade nº 1026848/IIMSP e CPF nº 727.964.131-87, residente na Rua Maracaju, 131, centro, Campo Grande/MS e c) CLEIDE MIRANDA DA SILVA, brasileira, filha de Ortilio Miranda e Lucia Vargas Miranda, nascida aos 28/08/1959, portadora do documento de identidade nº 7346/SSP/MS e CPF nº 175.742.261-72, residente na Rua Urquiza, quadra 66, lote 19-A, bairro Jardim Aeroporto, Campo Grande/MS, fone 92254792.

Expediente Nº 3461

ACAO PENAL

0000466-53.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE MARQUES DA SILVA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X NESVALDO COSTA(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO) X ANDRE RICARDO LEMOS DA SILVA(MS008904 - UBIRATAN CANHETE DE CAMPOS FILHO) X CRISTIANO ARRUDA DE JESUS(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X MARCOS ADRIANO DE CAMPOS ARRUDA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X RONES CARLOS DE ARRUDA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES)

Vistos, etc.Noto que todas as testemunhas de acusação já foram ouvidas (fls. 360, 362, 396, 416 e 423).Dessarte, designo audiência para oitiva das testemunhas de defesa para a data de 12/07/2011, às 15h 00min. Intimem-se as partes e as testemunhas.Intime-se o advogado do réu CRISTIANO a dizer se as testemunhas indicadas na folha 312 comparecerão independentemente de intimação ou, caso contrário, que informe seus endereços.Cópia deste despacho servirá como Mandados para notificação das testemunhas a comparecerem à audiência, com a seguinte numeração:a) Intimação 338/2011, para FERNANDO CANCIO DE SOUZA, brasileiro, casado, militar, residente na Alameda Simon Bolívar, Lote nº 4, Bairro Cristo Redentor, Corumbá/MS;b) Intimação 339/2011, para ANTENOR SANTOS DE MATOS, brasileiro, convivente, residente na Alameda Brasília, nº 106, Bairro Universitário, Corumbá/MS;c) Intimação 340/2011, para FRANCISCA DOLORES FRANCO, brasileira, solteira, residente na Rua Vital Gonçalves Miguel, Quadra 19, Casa 10, Bairro Nova Corumbá, Corumbá/MS; d) Intimação 341/2011, para SIMONE GOES DE SOUZA, a qual pode ser encontrada na Rua Cuiabá, nº 1083, Unimed-Corumbá, Corumbá/MS;e) Intimação 342/2011, para ALIPIO JOSE DA SILVA JR, sito na Rua Colombo, nº 1249, Samec-Corumbá, Corumbá/MS;f) Intimação 343/2011, para GERSON GALDINO, o qual pode ser encontrado na Rua Cuiabá, nº 1083, Unimed-Corumbá, Corumbá/MS;g) Intimação 344/2011, para JOSÉ JULIANO SOUZA GUERREIRO, brasileiro, residente na Rua Rio Grande do Norte, Casa 6, Quadra 17, Bairro Nova Corumbá, Corumbá/MS;h) Intimação 345/2011, para ZOZIMA MARIA DA SILVA, brasileira, residente na Rua 21 de Setembro, nº 1413, Bairro Aeroporto, Corumbá/MS;i) Intimação 346/2011, para ANTONIO ALEX DA CONCEIÇÃO, brasileiro, residente na Alameda Nelson, nº 72, Bairro Universitário, Corumbá/MS; Cumpra-se.

Expediente Nº 3462

ACAO PENAL

0000336-05.2006.403.6004 (2006.60.04.000336-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1041 - ALEXANDRE COLLARES BARBOSA) X OMAR ZEBALLOS ZAMORANO(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) Ministério Público Federal denunciou OMAR ZEBALLOS ZAMORANO pela prática da conduta delituosa prevista no artigo 304 do Código Penal.A denúncia foi recebida aos 28.04.2006, fls. 37/38.A liberdade provisória mediante fiança foi concedida ex officio, em audiência, oportunidade na qual também foi interrogado o réu (fls. 59/62). O depoimento das testemunhas foi colhido às fls. 102/104.Alegações finais do parquet às fls. 109/113 e do réu às fls. 116/117.O réu foi condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Contudo, teve a pena substituída pela de prestação pecuniária e multa, nos termos do artigo 44, 2º, segunda parte, do Código Penal.O cálculo atualizado das penas impostas foi colacionado às fls. 158 e 172.Devidamente intimado para tanto, OMAR apresentou os comprovantes de pagamento da pena estipulada (fls. 165/168 e 177/180).Considerando o cumprimento regular das penas impostas, o Ministério Público requereu a extinção de punibilidade de OMAR ZEBALLOS ZAMORANO.É o breve relatório. Decido.No caso em tela, foram impostas as seguintes penas ao condenado: 02 (dois) anos de reclusão em regime aberto e 10 (dez) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 304, do Código Penal. Em vista do preenchimento dos requisitos exigidos em lei, a pena foi substituída por:1. uma restritiva de direito (prestação pecuniária), consistente no pagamento da importância de R\$ 1.246,67 (mil duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos) ao Fundo de

Combate e Erradicação da Pobreza, por meio do projeto governamental Fome Zero, com depósito na Caixa Econômica Federal (agência 0647-5, conta n 2003-3) ou no Banco do Brasil (agência 1607-1, conta n 1.002.003-9);2. multa no valor unitário correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do flagrante, representando R\$ 12,66 (doze reais e sessenta e seis centavos). Compulsando os autos verifico terem sido devidamente cumpridas as penalidades fixadas.Nesse sentido, acolho a manifestação do Ministério Público Federal para que seja declarada extinta a punibilidade do condenado.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de OMAR ZEBALLOS ZAMORANO.Publique-se, registre-se e intime-se, observando-se os artigos 284 e seguintes do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005).Ciência ao Ministério Público Federal.Ao SEDI para as anotações devidas. Sem custas.Cumpra-se.

Expediente Nº 3463

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000405-32.2009.403.6004 (2009.60.04.000405-5) - JOSE CAFFARO(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

o pedido de fls. 49/50 da CEF.Oficie-se ao Banco do Brasil para que este informe, no prazo de 10 (dez) dias, se existe alguma conta aberta em nome de JOSÉ CAFFARO, bem como, em caso positivo, se nela foi creditado o montante de R\$550,51 (quinhentos e cinquenta reais e cinquenta e um centavos), relativo a transferência de FGTS, na data de 17.01.2003 ou em data próxima.

0000409-69.2009.403.6004 (2009.60.04.000409-2) - ERICO DE SOUZA MIRANDA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

o pedido de fls. 48/49 da CEF.Oficie-se ao Banco do Brasil para que este informe, no prazo de 10 (dez) dias, se existe alguma conta aberta em nome de ÉRICO DE SOUZA MIRANDA, bem como, em caso positivo, se nela foram creditadas as quantias de R\$1.000,00 (mil reais) e R\$239,17 (duzentos e trinta e nove reais e dezessete centavos), relativas a transferências de valores do FGTS, nas datas de 10.07.2002 e 10.01.2003, respectivamente, ou em datas próximas.Sem prejuízo, oficie-se ao Cartório do 2º Ofício desta cidade para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se consta em seus registros certidão de óbito do autor.

0000700-69.2009.403.6004 (2009.60.04.000700-7) - NARCISA TERESA MARCONDES DE OLIVEIRA(MS009693 - ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE) X MILTON PINTO DE OLIVEIRA

modo, disse a autora na petição inicial que: a) seu esposo MILTON PINTO DE OLIVEIRA desapareceu em um naufrágio ocorrido no Rio Paraguai na data de 14.04.2008, quando se deslocava de barco para Corumbá; b) ADENIR FRANCISCO DOS SANTOS presenciou as cenas de afogamento de MILTON, porém o corpo não foi encontrado; c) era dependente de MILTON e está recebendo Pensão por Morte Presumida, a qual somente será convertida em pensão definitiva após sentença declaratória de morte presumida de MILTON. Requereu, assim, a declaração de morte presumida de MILTON PINTO DE OLIVEIRA, com data do falecimento em 14.04.2008.O feito foi proposto perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual de Corumbá/MS. Declinou-se a competência para processar e julgar o pedido autoral para a Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos de Corumbá/MS (fl. 21) e, posteriormente, para esta Vara Federal, segundo o entendimento de que a declaração objetivada pela autora afeta interesses do INSS (fls. 23/25).O feito foi extinto sem resolução do mérito pela sentença de fls. 44/45.É o que importa ser relatado.Decido.Sem razão a embargante.A autora já percebe o benefício previdenciário de pensão por morte em razão do desaparecimento de seu esposo, cuja concessão está autorizada pelo 1º do artigo 78 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção. 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.[...]Como se extrai da redação desse dispositivo, a exigência da apresentação de declaração judicial de morte presumida, proferida após 6 (seis) meses da ausência do segurado, não se estende aos casos em que o desaparecimento ocorreu em consequência de acidente, desastre ou catástrofe. Trata-se de exceção legal, de modo que a mera prova do enquadramento em um desses três casos (desaparecimento por acidente, desastre ou catástrofe) é suficiente para a concessão da pensão provisória. Ora, o caput do artigo 78 e o 1º desse artigo cuidam do deferimento do mesmo benefício (pensão por morte provisória). Assim, a obtenção da declaração de morte presumida em nada irá alterar o benefício que o ente previdenciário já concede à autora.Nesses termos, entendo não ter havido erro na apreciação da causa.Correta a decisão que extinguiu a presente ação, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. Até porque, caso não se tratasse de ação declaratória de morte presumida com fins exclusivamente previdenciários, a competência para processar e julgar a demanda sequer seria desta Vara Federal.Ante o exposto, admito os embargos declarativos de fls. 305/306, visto que tempestivos, porém nego-lhes provimento.Int.

0000649-87.2011.403.6004 - JOSE MARCIO CASTRO DE ARAUJO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13).Daí por que é

extensível à tutela antecipada a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Noutras palavras: a concessão de tutela de urgência sem a ouvida do réu é medida excepcional. Assim sendo, entendo de bom alvitre que antes se ouça a parte contrária sobre os termos da petição inicial e os documentos que a instruem. Ante o exposto, postergo a análise do pedido liminar para momento ulterior à vinda da contestação. Cite-se. Com a contestação, venham-me os autos imediatamente conclusos.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000664-56.2011.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 3635

DESAPROPRIACAO

0002807-49.2010.403.6005 - VERALDINO CARDOSO SALES (PR035669 - SOLANGE APARECIDA RYSZKA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

A questão versa sobre indenização por desapropriação indireta, hipótese em que competente é o foro da situação do imóvel. Nos termos do art. 95 do CPC, estão incluídas a competência da situação da coisa as ações fundadas em direito real sobre imóveis e também aquelas em que se discute a posse relativa a esses bens. - Desapropriação indireta - natureza jurídica - competência - nulidade - atos decisórios. A chamada desapropriação indireta é ação real sobre imóveis, sendo competente o foro da situação da coisa. A incompetência absoluta resulta somente da nulidade dos atos decisórios. Recurso conhecido e parcialmente provido (STJ, 2478/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 6.8.1990, DJU 20.8.1990, p. 7957 - Decisão: por unanimidade, deram parcial provimento ao recurso). Diante do exposto, com base no provimento n 256, de 21.01.05, do CJF/3, encaminhem-se os autos à Vara Federal de Naviraí-MS, após ciência ou publicação e baixa na Distribuição.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000585-84.2005.403.6005 (2005.60.05.000585-3) - ANA MARIA BEZ BATTI (MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI)

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de Apelação da autora apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). 2. Intime-se o recorrido para apresentação de contra-razões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0000601-04.2006.403.6005 (2006.60.05.000601-1) - ORAIDE RAMIRES MACHADO CANO (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001634-29.2006.403.6005 (2006.60.05.001634-0) - CARLOS MANTOVANI (MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 208/228, em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0001536-10.2007.403.6005 (2007.60.05.001536-3) - JOAO ROCHA LIMA (MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 100/119, em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos

ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0001704-75.2008.403.6005 (2008.60.05.001704-2) - MANOEL SELESTINO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 132/135, em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0004823-10.2009.403.6005 (2009.60.05.004823-7) - ADALBERTO RIQUELME(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 21 destes autos, em que são partes as pessoas epigrafadas, julgando extinto o processo com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0005482-19.2009.403.6005 (2009.60.05.005482-1) - EDGAR ALVES DE OLIVEIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005633-82.2009.403.6005 (2009.60.05.005633-7) - HERMES ROBERTO DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005832-07.2009.403.6005 (2009.60.05.005832-2) - ELENIR DOURISBOURE MARQUES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Apresentado o laudo social, intimem-se as partes sobre os laudos médico e sócio-econômico para manifestação. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento aos peritos. Ciência ao MPF de todo o processado. Após, registrem-se os presentes autos para sentença.

0006038-21.2009.403.6005 (2009.60.05.006038-9) - NADIR RODRIGUES DE BARROS DE SOUZA(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000179-87.2010.403.6005 (2010.60.05.000179-0) - EUCLIDINES FERNANDO GONCALVES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) É o relatório. Fundamento e Decido. Rejeito a preliminar do INSS, uma vez que a parte autora pleiteia auxílio-doença e o pedido foi efetuado administrativamente, conforme comprova a documentação acostada aos autos. Assim, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito. A qualificação legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59, da Lei 8.213/91, o qual dispõe no seguinte sentido: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Portanto, são necessários os seguintes requisitos para a obtenção do referido benefício: a qualidade de segurado, o prazo de carência e a incapacidade temporária para o exercício de atividade garantidora de subsistência. A qualidade de segurado e o cumprimento do requisito da carência são incontroversos, por se tratar de restabelecimento de benefício, concedido em 09/05/2003 e cessado em 28/05/2009 (fl. 214). Quanto à alegada incapacidade, verifica-se que o autor foi submetido a exame pericial, no qual se constatou a sua incapacidade parcial para o trabalho. Relata o perito médico que o autor é portador de espondilite anquilosante, doença reumática, adquirida, não ocupacional, passível de tratamento (fl. 236). Segundo o perito médico judicial, o autor apresenta redução da capacidade laborativa, com restrição para atividades com sobrecarga para a coluna vertebral. (fl. 236). O autor é trabalhador braçal (Distribuidor de Gás-fl. 24) e recebeu auxílio-doença por mais de 6 (seis) anos (fl. 27). Não se trata de pessoa idosa na acepção estrita do termo, mas, com certeza, faltam-lhe condições para exercer sua atividade habitual, que, em regra, enseja a necessidade de movimentos muitas vezes incômodos e suscetíveis de causar dor em alguém nessa situação. Segundo o perito judicial, a patologia do autor é passível de tratamento médico e necessita de reabilitação profissional (fl. 237). Dessa forma, ao menos em princípio, o autor ainda é suscetível de recuperação. Portanto, caracterizada a temporariedade da situação, é devido o benefício de auxílio-doença previdenciário. O benefício deve ser restabelecido desde a data da cessação indevida, em 28/05/2009 (fl. 214), uma vez que os documentos médicos juntados com a petição inicial demonstram que o autor não tinha condições de trabalhar desde essa época. A propósito, constam os atestados de fl. 49, 102 e 105. Ademais, o diagnóstico apresentado pelo perito judicial é o mesmo que deu origem à concessão do benefício (fl. 218). Não prospera o pedido do INSS para que o início do benefício seja fixado na data da juntada do laudo médico, uma vez que houve pedido e perícia administrativa e

a situação de saúde do autor, constatada no laudo judicial, permaneceu inalterada. A parte autora, por sua vez, pleiteia o restabelecimento do benefício desde 09/01/2009. Todavia, a documentação acostada aos autos informa que o benefício foi cessado em 28/05/2009, de modo que eventuais parcelas reconhecidas administrativamente, mas não recebidas pelo autor, deverão ser pleiteadas na via adequada, uma vez que não foi descrita a referida causa de pedir nesta ação. Passo a apreciar o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. No caso em comento, o autor comprovou ter direito ao auxílio-doença, uma vez que está incapacitado para o trabalho que exercia. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação reside no fato de que, não concedida a antecipação pleiteada, e com o longo prazo de espera pela final prestação jurisdicional, poderá o autor agravar o seu estado de saúde, uma vez que não tem condições de prosseguir no seu trabalho. Portanto, o autor não se encontra apto para trabalhar, sendo inconcebível exigir de pessoa seriamente enferma uma normal continuação do exercício de seu ofício. Desta forma, presentes os requisitos ensejadores, defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional para o restabelecimento do auxílio-doença ao autor. Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença do autor (NB 124.102.066-0), desde a data da cessação indevida, em 28/05/2009. As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente na forma da Lei nº 11.960/2009 (ou seja, deverão sofrer a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), desde a data em que se tornaram devidas até o efetivo pagamento. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente, bem como ao reembolso ao Erário, após o trânsito em julgado, do valor dos honorários periciais. O INSS é isento de custas. Em atenção ao valor do benefício do autor (fl. 214), dispense a sentença do reexame necessário, consoante o disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1. NB: 124.102.066.0; 2. Nome do beneficiário: EUCLIDINES FERNANDO GONÇALVES; 3. Benefício restabelecido: Auxílio-doença; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB originária: 09/05/2003; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: N/C; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à Agência da Previdência Social para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000713-31.2010.403.6005 - LUIS PINTO MAGALHAES NETO (MS013134 - ROGERIO MOTA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000725-45.2010.403.6005 - LEONARDO DE LIMA E SILVA (RN004312 - FABIO BANDEIRA DO AMARAL LYRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 97 destes autos, em que são partes as pessoas epigrafadas, julgando extinto o processo com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000859-72.2010.403.6005 - AROLDO MACIEL BOGADO (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000351-92.2011.403.6005 - BARBARA EVELYM RIQUELME RODRIGUES - INCAPAZ X CASSIA RIQUELME (MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo suplementar de 5 dias para a parte autora cumprir o despacho de fls. 40, sob pena de indeferimento da patição inicial. Após, conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001682-22.2005.403.6005 (2005.60.05.001682-6) - SIRLEI VEIGA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000069-25.2009.403.6005 (2009.60.05.000069-1) - BRIGIDA OROSCO (MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Diante da procuração de fl. 09 e considerando que se trata de pessoa analfabeta, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos mandato por instrumento público. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004504-42.2009.403.6005 (2009.60.05.004504-2) - ELPIDIO BENITES (MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL

Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo

de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

000025-69.2010.403.6005 (2010.60.05.000025-5) - ANDERSON MARQUES DUTRA - INCAPAZ X ELIETE MARQUES DUTRA - INCAPAZ X ANTONIA COINETE MARQUES X ANTONIA COINETE MARQUES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de Apelação do INSS apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o recorrido para apresentação de contra-razões no prazo legal.3. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0000899-54.2010.403.6005 - JOAO PEDRO PECCIN(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...). 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0001776-91.2010.403.6005 - AURORA SILVESTRE BRENNER(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 73/82, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0003345-30.2010.403.6005 - LIGORIA TROCHE SOARES(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 149/155, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000138-33.2004.403.6005 (2004.60.05.000138-7) - IDENIR CAMIN(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls.165/166 e em face do recebimento pela parte autora e seu advogado(a), conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000919-55.2004.403.6005 (2004.60.05.000919-2) - MARCIA FABIANE COSTA PORTO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido às fls. 159.2. Transcorrido o prazo, intime-se a autora para manifestação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000057-11.2009.403.6005 (2009.60.05.000057-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X IVAN SOARES GONCALVES - ESPOLIO

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

INTERDITO PROIBITORIO

0001381-36.2009.403.6005 (2009.60.05.001381-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X OLEGARIO MACIEL X JOAO ORTEGA X ANDRE BISPO

Vistos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 29 destes autos, em que são partes as pessoas epigrafadas, julgando extinto o processo com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas.Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0004909-78.2009.403.6005 (2009.60.05.004909-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X AAFI - ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO ASSENTAMENTO ITAMARATI II(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Indevidas custas.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001295-41.2004.403.6005 (2004.60.05.001295-6) - ATANACILDO VEIGA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 190 e documentos que a acompanham, no prazo de 10 dias; Após, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região São Paulo.

0000334-32.2006.403.6005 (2006.60.05.000334-4) - SILVANA DOS SANTOS PIRES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 118/119 e em face do recebimento pela parte autora e seu advogado(a), conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001131-08.2006.403.6005 (2006.60.05.001131-6) - GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001224-68.2006.403.6005 (2006.60.05.001224-2) - DORILA BRITES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 107, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000263-93.2007.403.6005 (2007.60.05.000263-0) - MARIA GENIR LEITE FUCHS(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para, nos termos do par. 9º e 10º do Art. 100 da Constituição Federal, no prazo de até 30 dias, informe o valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa constituídos em nome do Autor para fins de compensação. Após, expeça-se Precatório ao TRF da 3ª Região São Paulo.

0000106-52.2009.403.6005 (2009.60.05.000106-3) - MARIA TEREZA RECALDE(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000678-08.2009.403.6005 (2009.60.05.000678-4) - RAIMUNDO CORDEIRO DE LIMA X MARGARIDA CALESTRO DE SOUZA LIMA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0005155-74.2009.403.6005 (2009.60.05.005155-8) - ALBINO FRANCISCO DE SOUZA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

(...). 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0006114-45.2009.403.6005 (2009.60.05.006114-0) - REZENDE GONCALVES DOS SANTOS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000547-96.2010.403.6005 (2010.60.05.000547-2) - LEONICE MELO ALVES(MS010752 - CYNTHIA LUCIANO NERI BOREGAS E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000687-33.2010.403.6005 - VIRGILIA DOS SANTOS VARGAS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0000731-52.2010.403.6005 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA GONCALVES(MS012437 - FABIO KORNDORFER MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0001468-55.2010.403.6005 - MARIA SOELI CABRAL GIARETTA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 59, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0001807-14.2010.403.6005 - EVA LUCIA OVIEDO RIOS(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente N° 3645

MANDADO DE SEGURANCA

0001516-14.2010.403.6005 - OLINDA FERREIRA EGUTI(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls.140/153, em seu efeito devolutivo.2) Vista ao(à) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente N° 3646

MANDADO DE SEGURANCA

0001730-68.2011.403.6005 - GUSTAVO DE CARVALHO CAETANO(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

Processo nº 0001730-68.2011.403.6005Vistos, etc.GUSTAVO DE CARVALHO CAETANO, qualificado nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para que lhe seja liberado de imediato o veículo de sua propriedade: (BMW - X6 - XDRIVE, branco, ano 2010, chassi nºWBAFG4107AL374002, placas GUC 009), devendo tal provimento se consolidar em sentença concessiva do writ.Narra a inicial que o Impte. é cidadão brasileiro residente e domiciliado em Cidade de Yby Yau, Direção Ruta 03, Km 10 - Departamento/Estado de Concepcion, no Paraguai, onde exerce atividades ligadas a pecuária. Alega que possui carteira de habilitação e documentos pessoais paraguaios, devidamente registrados junto ao Consulado Brasileiro. Notícia que em 04 de maio de 2011, quando retornava do município de Maringá (residência de sua genitora), com destino a sua residência no Paraguai, o Impetrante foi abordado por Policiais Rodoviários Federais, os quais apreenderam o veículo do Impetrante e apreensão, sendo, em seguida, encaminhado à Receita Federal, a fim de se constatar alguma irregularidade tributária quanto a sua permanência no Brasil, uma vez que de posse de brasileiro nato, onde restou lavrado o auto de infração e o termo de apreensão sob nº 10109.72491/2011-15 (fls. 03). Argumenta que não houve importação do veículo em questão, vez que é domiciliado no Paraguai, tendo apenas se utilizado do mesmo para visitar sua família (no Brasil). Aduz que em nossa fronteira com o Paraguai, principalmente, no sul do Mato Grosso do Sul, é por demais corriqueira, a circulação no Brasil de veículos emplacados no Paraguai, assim garantido pela Resolução MERCOSUL/GMC nº 131/94, abrigada em nosso ordenamento jurídico pelo DL 197/91 e Decreto nº 1.765/1995 (fls. 08). O periculum in mora advém da deterioração do bem em face do decurso do tempo em que se encontra apreendido (fls. 14). Cita jurisprudência e junta documentos às fls.17/97.Regularizou a inicial às fls. 99/101. É a síntese do necessário.Fundamento e decido. 2. Verifico que o veículo é de propriedade do Impte., conforme demonstram os documentos de fls.23 e 43/47 (48/50).Conforme se extrai do boletim de ocorrências policiais de fls. 69/70, por ocasião da apreensão, o veículo era conduzido pelo próprio Impte.. 3. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.